



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
DESEMBARGADOR-PRESIDENTE

TÉSSIO DA SILVA TÔRRES
DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR

Av. João XXIII, nº 1460
Noivos
TERESINA/PI
CEP: 64045000

Telefone(s) : 21069500

Secretaria da 1ª Turma

Pauta

Pauta de Julgamento

1ª TURMA SESSÃO VIRTUAL DO DIA: 06/05/2024

SESSÃO VIRTUAL (Instituída pelo Ato GP 45/2020 e alterada pelo Ato GP 55/2020), bem como o Ato GP 53/2022.

Desembargadores Votantes : Dr. Marco Aurélio, Dr. Francisco Meton, Dr. Arnaldo Boson e Dra. Liana Ferraz

Procurador: Dr. João Batista Machado Júnior

Data da Pauta de Julgamento Virtual: 06/05/2024

Data limite para votação dos Desembargadores: 03/05/2024

Data de término para inscrições de sustentações orais: 03/05/2024

OBS: Apenas com votação pelo Sistema do PJE. As sustentações orais solicitadas realizadas pelo Portal do TRT na internet (<https://siscle.trt22.jus.br/csoAdv/>), desta pauta terão os processos adiados para pauta presencial futura, com nova publicação, onde será necessária nova inscrição para sustentação oral, pelo portal do TRT22, na internet.

Para saber se o processo está incluído em pauta Virtual ou Presencial basta consultar no site, pois as pautas ficam disponíveis na página do TRT em: "Serviços - Consultas - Sessões de Julgamento - Pautas de julgamento.

Processo Nº AP-0000123-35.2012.5.22.0003

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARNALDO BOSON PAES
Revisor	ARNALDO BOSON PAES
AGRAVANTE	RENATA SOUSA SILVA

ADVOGADO	FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS(OAB: 3618/PI)
AGRAVADO	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
AGRAVADO	NORAT COSTA SILVA
AGRAVADO	SISTEMA DE ENSINO ACADEMICKO'S LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 2747/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
- NORAT COSTA SILVA
- RENATA SOUSA SILVA
- SISTEMA DE ENSINO ACADEMICKO'S LTDA - ME

Processo Nº ROT-0000153-78.2023.5.22.0005

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	LIANA FERRAZ DE CARVALHO
Revisor	LIANA FERRAZ DE CARVALHO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	SHESKA KERUI DA SILVA FEITOSA(OAB: 16283/PI)
ADVOGADO	MARCO AURELIO SIZENANDO SANTIAGO MIRANDA(OAB: 8759/AL)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	ANA KERCIA VERAS BOGEA(OAB: 3549/PI)
RECORRIDO	FRANCINEIDE DUTRA VIEIRA
ADVOGADO	NIKACIO BORGES LEAL FILHO(OAB: 5745/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
- FRANCINEIDE DUTRA VIEIRA

Processo Nº ROT-0000202-13.2023.5.22.0105

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARNALDO BOSON PAES
Revisor	ARNALDO BOSON PAES
RECORRENTE	4 DE JULHO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	SILMARA COSTA CARDOSO(OAB: 9899/PI)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS ARAUJO SOUSA(OAB: 6089/PI)
ADVOGADO	IGOR BARBOSA GONCALVES(OAB: 13983/PI)
RECORRIDO	LEANDRO MARLON GOMES AMORIM
ADVOGADO	BRENO PINTO GONDIM DE ALMEIDA(OAB: 41955/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- 4 DE JULHO ESPORTE CLUBE
- LEANDRO MARLON GOMES AMORIM

Processo Nº ROT-0000221-10.2023.5.22.0108
 Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator LIANA FERRAZ DE CARVALHO
 Revisor LIANA FERRAZ DE CARVALHO
 RECORRENTE UNIÃO FEDERAL (AGU)
 RECORRIDO LAUDIR LUIS ANDERLE
 ADOGADO RUAN OLIVEIRA LEAL(OAB: 15178/PI)
 ADOGADO VINICIO JOSE PAZ LIMA(OAB: 15241/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAUDIR LUIS ANDERLE
- UNIÃO FEDERAL (AGU)

Processo Nº AP-0000251-13.2021.5.22.0109
 Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator LIANA FERRAZ DE CARVALHO
 Revisor LIANA FERRAZ DE CARVALHO
 AGRAVANTE MUNICIPIO DE VALENCA DO PIAUI
 AGRAVADO MANDACARU LOCACOES E LIMPEZA LTDA
 ADOGADO MARIA SOCORRO PINHEIRO CAVALCANTE BENEVIDES(OAB: 182/PI)
 AGRAVADO SORAIMA POLICARPO DE OLIVEIRA
 ADOGADO KLECIO LIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17819/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANDACARU LOCACOES E LIMPEZA LTDA
- MUNICIPIO DE VALENCA DO PIAUI
- SORAIMA POLICARPO DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0000313-09.2023.5.22.0101
 Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 Revisor FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE ESTADO DO PIAUI
 RECORRIDO ROSANA DE LIMA PEREIRA
 ADOGADO DIOGENES MEIRELES MELO(OAB: 267-B/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO PIAUI
- ROSANA DE LIMA PEREIRA

Processo Nº ROT-0000333-79.2023.5.22.0107
 Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 Revisor FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE ARALCO S A - INDUSTRIA E COMERCIO EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADOGADO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER(OAB: 323350/SP)
 RECORRIDO GILDASIO BARBOSA DE SOUSA
 ADOGADO JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN(OAB: 378639/SP)
 RECORRIDO VALDENILSON PEREIRA DA SILVA
 ADOGADO ANTONIO DA ROCHA PRACA(OAB: 12876/PI)

ADVOGADO DEONICIO JOSE DO NASCIMENTO(OAB: 12021/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARALCO S A - INDUSTRIA E COMERCIO EM RECUPERACAO JUDICIAL
- GILDASIO BARBOSA DE SOUSA
- VALDENILSON PEREIRA DA SILVA

Processo Nº AP-0000337-22.2018.5.22.0001
 Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 Revisor FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 AGRAVANTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 ADOGADO CLAUDINEI PAULO CAUS(OAB: 7371/PI)
 ADOGADO SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 2861/PI)
 ADOGADO LIVIA DE ALMEIDA MACEDO(OAB: 4586/PI)
 AGRAVADO UBIRAJARA SOARES TATAIA
 ADOGADO FRANCISCO DE OLIVEIRA LOIOLA JUNIOR(OAB: 3700/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- UBIRAJARA SOARES TATAIA

Processo Nº ROT-0000359-95.2023.5.22.0004
 Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 Revisor FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA
 ADOGADO MARCOS MACIEL BATISTA DE SOUSA(OAB: 13767/PI)
 RECORRIDO AUTO POSTO FALCAO LTDA
 ADOGADO EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA(OAB: 2634/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO FALCAO LTDA
- FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0000360-26.2022.5.22.0001
 Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 Revisor FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 ADOGADO JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)
 RECORRIDO ANTONIO JOSE FERNANDES MARIANO
 ADOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE FERNANDES MARIANO
- EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo Nº ROT-0000458-50.2023.5.22.0106

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 Revisor FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE CHARLES SUDENIU NOGUEIRA DE SOUSA
 ADVOGADO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
 RECORRENTE SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
 ADVOGADO YAN ALVAIA PINHO COSTA(OAB: 35341/BA)
 ADVOGADO JULIANA AMORIM ARAUJO(OAB: 30669/BA)
 ADVOGADO GUSTAVO ALMEIDA MARINHO(OAB: 22003/BA)
 ADVOGADO GUSTAVO AMORIM ARAUJO(OAB: 17050/BA)
 RECORRIDO CHARLES SUDENIU NOGUEIRA DE SOUSA
 ADVOGADO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
 RECORRIDO SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
 ADVOGADO YAN ALVAIA PINHO COSTA(OAB: 35341/BA)
 ADVOGADO JULIANA AMORIM ARAUJO(OAB: 30669/BA)
 ADVOGADO GUSTAVO ALMEIDA MARINHO(OAB: 22003/BA)
 ADVOGADO GUSTAVO AMORIM ARAUJO(OAB: 17050/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES SUDENIU NOGUEIRA DE SOUSA
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

Processo Nº AP-0000483-25.2021.5.22.0109

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator LIANA FERRAZ DE CARVALHO
 Revisor LIANA FERRAZ DE CARVALHO
 AGRAVANTE MUNICIPIO DE VALENCA DO PIAUI
 AGRAVADO MANDACARU LOCACOES E LIMPEZA LTDA
 AGRAVADO TATIANE DE SOUSA LUSTOSA
 ADVOGADO KLECIO LIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17819/PI)
 ADVOGADO INGRID CARLA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 17488/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANDACARU LOCACOES E LIMPEZA LTDA
- MUNICIPIO DE VALENCA DO PIAUI
- TATIANE DE SOUSA LUSTOSA

Processo Nº AP-0000491-40.2023.5.22.0106

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ARNALDO BOSON PAES
 Revisor ARNALDO BOSON PAES
 AGRAVANTE MARCOS ELIAS WAQUIM
 ADVOGADO ROMARIO SOUSA AZEVEDO(OAB: 11199/PI)
 AGRAVADO RANIERI WAQUIM MASSARI
 AGRAVADO WILSON TITO DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ELIAS WAQUIM
- RANIERI WAQUIM MASSARI
- WILSON TITO DE SOUSA

Processo Nº ROT-0000493-19.2023.5.22.0103

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ARNALDO BOSON PAES
 Revisor ARNALDO BOSON PAES
 RECORRENTE PAULO CESAR MACEDO DOS SANTOS
 ADVOGADO KAIRO FERNANDO LIMA OLIVEIRA(OAB: 9217/PI)
 RECORRIDO CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
 ADVOGADO PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
- PAULO CESAR MACEDO DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0000535-83.2023.5.22.0001

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 Revisor FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE Instituto Nacional do Seguro Social
 RECORRIDO HAVAI VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
 ADVOGADO WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO(OAB: 3965/PI)
 ADVOGADO RICARDO FEITOSA REIS(OAB: 17977/PI)
 RECORRIDO JOSE EVANIO DOS SANTOS
 ADVOGADO MURYEL BANDEIRA FONSECA(OAB: 7777/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAVAI VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
- Instituto Nacional do Seguro Social
- JOSE EVANIO DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0000565-18.2023.5.22.0002

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ARNALDO BOSON PAES
 Revisor ARNALDO BOSON PAES
 RECORRENTE INFATEC COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI
 ADVOGADO CLAUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA(OAB: 2182/PI)
 RECORRIDO MATHEUS HENRIQUE CARVALHO GOMES
 ADVOGADO VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO(OAB: 122/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- INFATEC COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI
- MATHEUS HENRIQUE CARVALHO GOMES

Processo Nº AIAP-0000591-53.2022.5.22.0001

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ARNALDO BOSON PAES
 Revisor ARNALDO BOSON PAES
 AGRAVANTE WELLINGTON LOPES DA SILVA JUNIOR
 ADVOGADO ERIKA CAVALCANTE GAMA(OAB: 192576/SP)
 ADVOGADO MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
 AGRAVADO ESPORTE CLUBE FLAMENGO

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPORTE CLUBE FLAMENGO
- WELLINGTON LOPES DA SILVA JUNIOR

Processo Nº ROT-0000598-93.2023.5.22.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARNALDO BOSON PAES
Revisor	ARNALDO BOSON PAES
RECORRENTE	FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEAO FILHO
ADVOGADO	CIRO ALEXANDRE DE CARVALHO(OAB: 29525/CE)
ADVOGADO	IVANNA THERCYA MENEZES RODRIGUES(OAB: 24473/CE)
RECORRENTE	JOAO VALDEMIRO BARBOSA
ADVOGADO	MARIA DO DESTERRO DE MATOS BARROS COSTA(OAB: 10121/PI)
RECORRIDO	FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEAO FILHO
ADVOGADO	CIRO ALEXANDRE DE CARVALHO(OAB: 29525/CE)
ADVOGADO	IVANNA THERCYA MENEZES RODRIGUES(OAB: 24473/CE)
RECORRIDO	JOAO VALDEMIRO BARBOSA
ADVOGADO	MARIA DO DESTERRO DE MATOS BARROS COSTA(OAB: 10121/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEAO FILHO
- JOAO VALDEMIRO BARBOSA

Processo Nº ROT-0000619-60.2023.5.22.0106

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	LIANA FERRAZ DE CARVALHO
Revisor	LIANA FERRAZ DE CARVALHO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE RIO GRANDE DO PIAUI
ADVOGADO	ADRIANO BESERRA COELHO(OAB: 3123/PI)
RECORRIDO	IZABEL ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	VICTOR NAGIPHY ALBANO DE OLIVEIRA(OAB: 18216/PI)
ADVOGADO	ALESSANDRA PEREIRA AMORIM DA SILVA(OAB: 20010/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABEL ALVES DE SOUSA
- MUNICIPIO DE RIO GRANDE DO PIAUI

Processo Nº ROT-0000647-80.2022.5.22.0003

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	LIANA FERRAZ DE CARVALHO
Revisor	LIANA FERRAZ DE CARVALHO
RECORRENTE	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)
RECORRIDO	PAULO VINICIUS SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
- PAULO VINICIUS SILVA OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0000654-66.2022.5.22.0005

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
-------------	---------------------------

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
Revisor	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)
RECORRIDO	LUIZ SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
- LUIZ SERGIO DA SILVA

Processo Nº AIAP-0000672-62.2023.5.22.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	LIANA FERRAZ DE CARVALHO
Revisor	LIANA FERRAZ DE CARVALHO
AGRAVANTE	BARTOLOMEU RAMOS PINTO
ADVOGADO	ROBERT DE SOUZA FIGUEIREDO(OAB: 1912/PI)
ADVOGADO	BRUNO LEONARDO XAVIER DE SOUSA(OAB: 9695/PI)
AGRAVADO	CENTRO DE ENSINO SAO TOMAS DE AQUINO LTDA - ME
ADVOGADO	MAYARA VIEIRA DA SILVA(OAB: 10184/PI)
AGRAVADO	INSTITUTO SAO TOMAS DE AQUINO LTDA
ADVOGADO	MAYARA VIEIRA DA SILVA(OAB: 10184/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARTOLOMEU RAMOS PINTO
- CENTRO DE ENSINO SAO TOMAS DE AQUINO LTDA - ME
- INSTITUTO SAO TOMAS DE AQUINO LTDA

Processo Nº RORSUM-0000695-11.2023.5.22.0001

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
Revisor	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE	IAP COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
RECORRIDO	SAMARA DE BARROS ASSUNCAO
ADVOGADO	ISMAEL ROCHA SOARES(OAB: 21991/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- IAP COSMETICOS LTDA.
- SAMARA DE BARROS ASSUNCAO

Processo Nº ROT-0000702-37.2022.5.22.0001

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
Revisor	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE	PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	REGINALDO MARCIO ALECRIM MOITINHO(OAB: 44774/PE)

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

ADVOGADO WILSON BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A
- PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES

Processo Nº AIRO-0000713-32.2023.5.22.0001

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ARNALDO BOSON PAES
 Revisor ARNALDO BOSON PAES
 AGRAVANTE LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA
 ADVOGADO FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO MASCARENHAS JUNIOR(OAB: 19849/PI)
 ADVOGADO ISRAEL NORONHA PEREIRA(OAB: 16953/PI)
 AGRAVADO ANTONIO ISAIAS GOMES DA SILVA
 ADVOGADO ELMANO ZAGNER DE CARVALHO LACERDA(OAB: 8483/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ISAIAS GOMES DA SILVA
- LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA

Processo Nº RORSum-0000722-76.2023.5.22.0103

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 Revisor FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE ANTONINHO TRENTA
 ADVOGADO GUSTAVO ALVES MELO(OAB: 7467/PI)
 RECORRIDO JOAO CARVALHO DA SILVA
 ADVOGADO ROZINALDO CORREIA DA SILVA(OAB: 19285/PI)
 ADVOGADO ADRIANO SILVA BORGES(OAB: 9504 -A/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONINHO TRENTA
- JOAO CARVALHO DA SILVA

Processo Nº RORSum-0000747-89.2023.5.22.0103

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ARNALDO BOSON PAES
 Revisor ARNALDO BOSON PAES
 RECORRENTE INTECNIAL PARTICIPACOES S.A.
 ADVOGADO MILENA KEIPEK LANDO(OAB: 132774/RS)
 ADVOGADO ADRIANA RECH(OAB: 109494/PR)
 RECORRIDO AMILTON ANTONIO DE MOURA NASCIMENTO
 ADVOGADO PRESLEY ARAUJO LEAL(OAB: 20008/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMILTON ANTONIO DE MOURA NASCIMENTO
- INTECNIAL PARTICIPACOES S.A.

Processo Nº ROT-0000758-24.2023.5.22.0005

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator LIANA FERRAZ DE CARVALHO
 Revisor LIANA FERRAZ DE CARVALHO
 RECORRENTE MUNICIPIO DE COCAL
 ADVOGADO LIVIA DA ROCHA SOUSA(OAB: 6074/PI)

RECORRIDO CAROLINA LUSTOSA DE MEDEIROS

ADVOGADO FATIMA DE CASSIA OLIVEIRA LIMA(OAB: 8961/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA LUSTOSA DE MEDEIROS
- MUNICIPIO DE COCAL

Processo Nº ROT-0000760-03.2023.5.22.0002

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 Revisor FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI FUESPI
 RECORRENTE LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA
 ADVOGADO FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO MASCARENHAS JUNIOR(OAB: 19849/PI)
 ADVOGADO RODRIGO LIRA(OAB: 20705/PI)
 RECORRIDO ESTADO DO PIAUI
 RECORRIDO VILMA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO FRANCISCA DA CONCEICAO(OAB: 9498/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO PIAUI
- FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI FUESPI
- LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA
- VILMA ALVES DA SILVA

Processo Nº AIRO-0000777-30.2023.5.22.0005

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ARNALDO BOSON PAES
 Revisor ARNALDO BOSON PAES
 AGRAVANTE LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA
 ADVOGADO FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO MASCARENHAS JUNIOR(OAB: 19849/PI)
 ADVOGADO RODRIGO LIRA(OAB: 20705/PI)
 AGRAVADO ANA PATRICIA BORGES DA SILVA
 ADVOGADO ELMANO ZAGNER DE CARVALHO LACERDA(OAB: 8483/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PATRICIA BORGES DA SILVA
- LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA

Processo Nº ROT-0000785-47.2022.5.22.0003

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator LIANA FERRAZ DE CARVALHO
 Revisor LIANA FERRAZ DE CARVALHO
 RECORRENTE JOSE FERNANDO MENDES E SILVA
 ADVOGADO MARCELO AGUIAR CARVALHO(OAB: 4649/PI)
 ADVOGADO JOSE FERNANDO MENDES E SILVA(OAB: 21922/PI)
 RECORRENTE SKAL ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
 ADVOGADO LAYANE MENEZES DE ARAUJO MOURA(OAB: 4997/PI)
 RECORRIDO JOSE FERNANDO MENDES E SILVA
 ADVOGADO MARCELO AGUIAR CARVALHO(OAB: 4649/PI)
 ADVOGADO JOSE FERNANDO MENDES E SILVA(OAB: 21922/PI)

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

RECORRIDO SKAL ENGENHARIA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA.
ADVOGADO LAYANE MENEZES DE ARAUJO
MOURA(OAB: 4997/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERNANDO MENDES E SILVA
- SKAL ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Processo Nº AIRO-0000828-53.2023.5.22.0001

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator ARNALDO BOSON PAES
Revisor ARNALDO BOSON PAES
AGRAVANTE LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO RODRIGO LIRA(OAB: 20705/PI)
ADVOGADO FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO
MASCARENHAS JUNIOR(OAB:
19849/PI)
ADVOGADO WALDEMAR GLEYDSON MACEDO
DE SOUSA NETO(OAB: 11753/PI)
ADVOGADO JESSICA HELEN DE SOUSA
ALVES(OAB: 14337/PI)
AGRAVADO EDILENE DE JESUS BORGES DA
SILVA
ADVOGADO FLAVIA FERREIRA AMORIM(OAB:
4868/PI)
ADVOGADO FLAVIA DE SOUSA LIMA(OAB:
11996/PI)
AGRAVADO ESTADO DO PIAUI
AGRAVADO FUNDACAO UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO PIAUI FUESPI

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE DE JESUS BORGES DA SILVA
- ESTADO DO PIAUI
- FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI FUESPI
- LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA

Processo Nº RORSum-0000835-42.2023.5.22.0002

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator FRANCISCO METON MARQUES DE
LIMA
Revisor FRANCISCO METON MARQUES DE
LIMA
RECORRENTE S SOARES JUNIOR - ME
ADVOGADO GEORGE RICARDO MATTOS DE
ARAUJO(OAB: 162347/RJ)
RECORRIDO VICENTE DE PAULA SOARES DE
MOURA JUNIOR
ADVOGADO LAIANA SANTIAGO DE SOUSA(OAB:
7140/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- S SOARES JUNIOR - ME
- VICENTE DE PAULA SOARES DE MOURA JUNIOR

Processo Nº ROT-0000842-25.2023.5.22.0005

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator LIANA FERRAZ DE CARVALHO
Revisor LIANA FERRAZ DE CARVALHO
RECORRENTE LUIS FERREIRA DAMASCENO FILHO
ADVOGADO GEOVANI ALVES DA SILVA(OAB:
9792/PI)
RECORRIDO MR TURISMO LTDA
ADVOGADO VICENTE PEREIRA DOS SANTOS
NETO(OAB: 42631/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERREIRA DAMASCENO FILHO
- MR TURISMO LTDA

Processo Nº ROT-0000849-63.2022.5.22.0001

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator LIANA FERRAZ DE CARVALHO
Revisor LIANA FERRAZ DE CARVALHO
RECORRENTE AYMORE CREDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S.A.
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 922-A/PE)
RECORRENTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 922-A/PE)
RECORRENTE MAICON RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO THUANNE MENDES
VASCONCELOS(OAB: 14478/MA)
ADVOGADO KELEN CRISTINA WEISS SCHERER
PENNER(OAB: 27386-A/GO)
ADVOGADO FRANCOLE MARTINS DA
CONCEICAO(OAB: 11792-A/MA)
RECORRIDO AYMORE CREDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S.A.
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 922-A/PE)
RECORRIDO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 922-A/PE)
RECORRIDO MAICON RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO THUANNE MENDES
VASCONCELOS(OAB: 14478/MA)
ADVOGADO KELEN CRISTINA WEISS SCHERER
PENNER(OAB: 27386-A/GO)
ADVOGADO FRANCOLE MARTINS DA
CONCEICAO(OAB: 11792-A/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- MAICON RODRIGUES MARQUES

Processo Nº AP-0000854-65.2011.5.22.0003

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator ARNALDO BOSON PAES
Revisor ARNALDO BOSON PAES
AGRAVANTE FABIOLA SHIGUTI LACERDA
ADVOGADO ERICO BRUNINI SILVA(OAB:
293357/SP)
AGRAVADO ANTONIO DE OLIVEIRA DOS
SANTOS
ADVOGADO MARILIA MENDES DE CARVALHO
BOMFIM(OAB: 2615/PI)
AGRAVADO JOSE LACERDA NETO
AGRAVADO WISA TRANSPORTES LOGISTICA &
AUTOMOTIVE LTDA - EPP
ADVOGADO ANTONIO EGILO RODRIGUES DE
AQUINO(OAB: 7420/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
- FABIOLA SHIGUTI LACERDA
- JOSE LACERDA NETO
- WISA TRANSPORTES LOGISTICA & AUTOMOTIVE LTDA - EPP

Processo Nº ROT-0000934-12.2023.5.22.0002

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 Revisor FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA
 ADVOGADO JACKSON PHILLIPE SILVA PEREIRA(OAB: 12062/PI)
 ADVOGADO LUCIANA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 9590/PI)
 RECORRENTE PEDRO LOPES BEZERRA
 ADVOGADO WLADIMIR SOARES DE MESQUITA NETO(OAB: 2702/PI)
 RECORRIDO AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA
 ADVOGADO JACKSON PHILLIPE SILVA PEREIRA(OAB: 12062/PI)
 ADVOGADO LUCIANA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 9590/PI)
 RECORRIDO PEDRO LOPES BEZERRA
 ADVOGADO WLADIMIR SOARES DE MESQUITA NETO(OAB: 2702/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA
- PEDRO LOPES BEZERRA

Processo Nº RORSum-0000935-82.2023.5.22.0006

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator LIANA FERRAZ DE CARVALHO
 Revisor LIANA FERRAZ DE CARVALHO
 RECORRENTE EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
 ADVOGADO LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)
 ADVOGADO JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB: 11027/PI)
 RECORRENTE MARIA DO SOCORRO SOUZA FONTENELLE
 ADVOGADO FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS(OAB: 3618/PI)
 RECORRIDO EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
 ADVOGADO LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)
 ADVOGADO JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB: 11027/PI)
 RECORRIDO MARIA DO SOCORRO SOUZA FONTENELLE
 ADVOGADO FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS(OAB: 3618/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
- MARIA DO SOCORRO SOUZA FONTENELLE

Processo Nº ROT-0000960-89.2023.5.22.0105

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator LIANA FERRAZ DE CARVALHO
 Revisor LIANA FERRAZ DE CARVALHO
 RECORRENTE ELZA MARIA LIMA
 ADVOGADO BRUNO LOPES BARBOSA(OAB: 15626/PI)
 RECORRENTE MUNICIPIO DE LUZILANDIA
 RECORRIDO ELZA MARIA LIMA
 ADVOGADO BRUNO LOPES BARBOSA(OAB: 15626/PI)
 RECORRIDO MUNICIPIO DE LUZILANDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZA MARIA LIMA
- MUNICIPIO DE LUZILANDIA

Processo Nº ROT-0000960-13.2023.5.22.0001

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 Revisor FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE NOVO DERIVADO DE PETROLEO LTDA
 ADVOGADO DANIEL LOPES REGO(OAB: 3450/PI)
 RECORRIDO UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVO DERIVADO DE PETROLEO LTDA
- UNIÃO FEDERAL (AGU)

Processo Nº ROT-0000998-04.2023.5.22.0105

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator LIANA FERRAZ DE CARVALHO
 Revisor LIANA FERRAZ DE CARVALHO
 RECORRENTE MUNICIPIO DE LUZILANDIA
 RECORRIDO FRANCISCO DAS CHAGAS CASTELO BRANCO FILHO
 ADVOGADO BRUNO LOPES BARBOSA(OAB: 15626/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS CASTELO BRANCO FILHO
- MUNICIPIO DE LUZILANDIA

Processo Nº AP-0001003-41.2023.5.22.0003

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 Revisor FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 AGRAVANTE CELSO FEITOSA DE SOUSA
 ADVOGADO THIAGO ANASTACIO CARCARA(OAB: 7955/PI)
 AGRAVADO VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR
 ADVOGADO LUIZ RICARDO MEIRELES MACEDO(OAB: 14263/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO FEITOSA DE SOUSA
- VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Processo Nº ROT-0001015-40.2023.5.22.0105

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator LIANA FERRAZ DE CARVALHO
 Revisor LIANA FERRAZ DE CARVALHO
 RECORRENTE MUNICIPIO DE LUZILANDIA
 RECORRIDO MARIA SANTISSIMA OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO BRUNO LOPES BARBOSA(OAB: 15626/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SANTISSIMA OLIVEIRA LIMA
- MUNICIPIO DE LUZILANDIA

Processo Nº ROT-0001036-50.2022.5.22.0105

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 Revisor FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
 ADVOGADO PAULO ROCHA BARRA(OAB: 9048/BA)
 RECORRENTE INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
 ADVOGADO DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
 RECORRENTE MANOEL DOS PASSOS DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO NAYARA FONSECA DE SOUSA(OAB: 34995/CE)
 ADVOGADO RAFAEL MOTA REIS(OAB: 27985/CE)
 RECORRIDO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
 ADVOGADO PAULO ROCHA BARRA(OAB: 9048/BA)
 RECORRIDO INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
 ADVOGADO DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
 RECORRIDO MANOEL DOS PASSOS DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO NAYARA FONSECA DE SOUSA(OAB: 34995/CE)
 ADVOGADO RAFAEL MOTA REIS(OAB: 27985/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
- MANOEL DOS PASSOS DA SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0001050-12.2023.5.22.0004

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ARNALDO BOSON PAES
 Revisor ARNALDO BOSON PAES
 RECORRENTE LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO EZIO CASTILHO PAIVA(OAB: 270965/SP)
 RECORRIDO CARLOS ALBERTO DE ARAUJO
 ADVOGADO WENDY SOARES NUNES(OAB: 20292/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DE ARAUJO
- LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

Processo Nº AP-0001100-43.2020.5.22.0004

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator LIANA FERRAZ DE CARVALHO
 Revisor LIANA FERRAZ DE CARVALHO
 AGRAVANTE IDELCELINA BARROS XIMENES
 ADVOGADO ROMARIO OLIVEIRA SANTOS(OAB: 11060/PI)
 ADVOGADO GEORGE FONSECA VIANA SANTOS(OAB: 9303/PI)
 ADVOGADO LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA(OAB: 232/PI)
 AGRAVADO CEUT CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA LTDA
 ADVOGADO DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEUT CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA LTDA

- IDELCELINA BARROS XIMENES

Processo Nº ROT-0001151-52.2023.5.22.0003

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 Revisor FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE FLAVIA VERISSIMO MELO E SILVA
 ADVOGADO EDUARDO DE CARVALHO MENESES(OAB: 8417/PI)
 RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
 ADVOGADO GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)
 ADVOGADO THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS(OAB: 23824/BA)
 ADVOGADO JOAO AURELIANO DIAS FILHO(OAB: 38856/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
- FLAVIA VERISSIMO MELO E SILVA

Processo Nº RORSum-0001161-93.2023.5.22.0004

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 Revisor FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE ANTONIO LUIS DA COSTA FEITOSA
 ADVOGADO ADRIANO BESERRA COELHO(OAB: 3123/PI)
 RECORRENTE JOANA D ARC ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO DANIEL NEIVA DO REGO MONTEIRO(OAB: 5005/PI)
 RECORRIDO ANTONIO LUIS DA COSTA FEITOSA
 ADVOGADO ADRIANO BESERRA COELHO(OAB: 3123/PI)
 RECORRIDO JOANA D ARC ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO DANIEL NEIVA DO REGO MONTEIRO(OAB: 5005/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUIS DA COSTA FEITOSA
- JOANA D ARC ALVES DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0001185-64.2022.5.22.0002

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ARNALDO BOSON PAES
 Revisor ARNALDO BOSON PAES
 RECORRENTE JOSEAN CRUZ OLIVEIRA
 ADVOGADO LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 23646/PI)
 RECORRENTE M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
 ADVOGADO JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
 RECORRIDO JOSEAN CRUZ OLIVEIRA
 ADVOGADO LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 23646/PI)
 RECORRIDO M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
 ADVOGADO JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEAN CRUZ OLIVEIRA

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Processo Nº ROT-0001238-39.2022.5.22.0004

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator LIANA FERRAZ DE CARVALHO
 Revisor LIANA FERRAZ DE CARVALHO
 RECORRENTE DISTRIBUIDORA YORK LTDA
 ADVOGADO LETICIA REIS PESSOA(OAB: 14652/PI)
 ADVOGADO DANIEL LOPES REGO(OAB: 3450/PI)
 RECORRENTE JESUS PEREIRA DE AQUINO
 ADVOGADO LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 23646/PI)
 RECORRENTE SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.
 ADVOGADO DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
 RECORRIDO DISTRIBUIDORA YORK LTDA
 ADVOGADO LETICIA REIS PESSOA(OAB: 14652/PI)
 ADVOGADO DANIEL LOPES REGO(OAB: 3450/PI)
 RECORRIDO JESUS PEREIRA DE AQUINO
 ADVOGADO LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 23646/PI)
 RECORRIDO SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.
 ADVOGADO DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA YORK LTDA
- JESUS PEREIRA DE AQUINO
- SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.

Processo Nº ROT-0001360-58.2022.5.22.0002

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 Revisor FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE IRMAOS ANDREAZZA LTDA
 ADVOGADO DEBORA CRISTINA DE BONI(OAB: 38457/RS)
 RECORRIDO ANTONIO JOSE DE BRITO
 ADVOGADO MARDEN EISNER OLIVEIRA BASTOS(OAB: 16368/PI)
 ADVOGADO WANDERSON DOS SANTOS DE BRITO(OAB: 19135/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE DE BRITO
- IRMAOS ANDREAZZA LTDA

Processo Nº AP-0001417-78.2019.5.22.0003

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ARNALDO BOSON PAES
 Revisor ARNALDO BOSON PAES
 AGRAVANTE EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
 ADVOGADO MARCOS FILIPE MACHADO CRUZ(OAB: 39246/GO)
 ADVOGADO JOAO CLAUDIO PINTO GOMES(OAB: 31916/CE)
 ADVOGADO BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA(OAB: 7964/PI)
 ADVOGADO PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 4482/AM)
 ADVOGADO EVERTON JULIANO DA SILVA(OAB: 12442/MS)

ADVOGADO ANA KERCIA VERAS BOGEA(OAB: 3549/PI)
 AGRAVADO EDNA MARIA CARDOSO MATA
 ADVOGADO EDNILSON DAS CHAGAS SOARES(OAB: 12155/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA MARIA CARDOSO MATA
- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

Processo Nº AIAP-0001572-21.2018.5.22.0002

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator ARNALDO BOSON PAES
 Revisor ARNALDO BOSON PAES
 AGRAVANTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 AGRAVADO ANTONIO JOSE MOREIRA DOS REIS
 ADVOGADO FRANCISCO DE OLIVEIRA LOIOLA JUNIOR(OAB: 3700/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE MOREIRA DOS REIS
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Processo Nº AP-0082627-33.2014.5.22.0002

Complemento Processo Eletrônico - PJE
 Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 Revisor FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 AGRAVANTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 ADVOGADO EUCLIDES RODRIGUES MENDES(OAB: 14621/DF)
 AGRAVADO FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
 ADVOGADO CLEITON LEITE DE LOIOLA(OAB: 2736/PI)
 ADVOGADO EDSON VIEIRA ARAUJO(OAB: 3285/PI)
 ADVOGADO PEDRO DA ROCHA PORTELA(OAB: 2043/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. Teresina, 26 de abril de 2024.

Flávia Silvana Tavares Braga
 Secretária do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamento

1ª TURMA SESSÃO PRESENCIAL DO DIA: 06/05/2024

SESSÃO PRESENCIAL (conforme ATO GP 53/2022) DIA 06/05/2024 - a partir das 9:00h

Desembargadores Votantes : Dr. Francisco Meton, Dr. Arnaldo Boson e Dra. Liana Ferraz

Procurador: Dr. João Batista Machado Júnior

Data da Pauta de Julgamento Virtual: 06/05/2024

Data limite para votação dos Desembargadores: 03/05/2024

Data de término para inscrições de sustentações orais: 03/05/2024

OBS: Pedido de sustentação oral deve ser realizado pelo Portal do TRT na internet (<http://www.trt22.jus.br/portal/@dm1ncs0@dv>) Para saber se o processo está incluído em pauta Virtual ou Presencial basta consultar no site, pois as pautas ficam disponíveis na página do TRT em: "Serviços - Consultas - Sessões de Julgamento - Pautas de julgamento."

Processo Nº AP-0000437-84.2017.5.22.0106

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
Revisor	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
AGRAVANTE	MARIA DA CONCEICAO SIQUEIRA MARTINS
ADVOGADO	HENRIQUE MARTINS COSTA E SILVA(OAB: 11905/PI)
ADVOGADO	GIANLUCA SANTOS DA CUNHA(OAB: 12370/PI)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS(OAB: 11147/PI)
ADVOGADO	RAUL MANUEL GONCALVES PEREIRA(OAB: 11168/PI)
AGRAVADO	FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA ALVES
ADVOGADO	MARINA RODRIGUES MOREIRA(OAB: 15492/PI)
ADVOGADO	DHANDARA OLIVEIRA BENVINDO(OAB: 15325/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA ALVES
- MARIA DA CONCEICAO SIQUEIRA MARTINS

Processo Nº ROT-0000886-60.2022.5.22.0108

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
Revisor	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO ROCHA BARRA(OAB: 9048/BA)
RECORRENTE	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECORRENTE	JEIDSON DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	RAFAEL MOTA REIS(OAB: 27985/CE)
RECORRIDO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO ROCHA BARRA(OAB: 9048/BA)
RECORRIDO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECORRIDO	JEIDSON DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	RAFAEL MOTA REIS(OAB: 27985/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
- JEIDSON DA SILVA SOUSA

Processo Nº AP-0001203-82.2022.5.22.0003

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
-------------	---------------------------

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
Revisor	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
AGRAVANTE	CICERO GOMES MARTINS
ADVOGADO	LEONARDO SOARES LIMA(OAB: 9818/PI)
AGRAVANTE	JOÃO BATISTA PORTELA CARNEIRO
ADVOGADO	ANALIA CRISTHINNE ROSAL ADAD(OAB: 8039/PI)
AGRAVADO	CICERO GOMES MARTINS
ADVOGADO	LEONARDO SOARES LIMA(OAB: 9818/PI)
AGRAVADO	JOÃO BATISTA PORTELA CARNEIRO
ADVOGADO	ANALIA CRISTHINNE ROSAL ADAD(OAB: 8039/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO GOMES MARTINS
- JOÃO BATISTA PORTELA CARNEIRO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. Teresina, 26 de abril de 2024.

Flávia Silvana Tavares Braga
Secretária do Tribunal Pleno

Secretaria da 2ª Turma

Pauta

2ª TURMA SESSÃO VIRTUAL DO DIA: 30/04/24

(Republicada quanto ao quórum)

Orgão Julgador Colegiado: 2ª Turma

Sessão Virtual

Data da Sessão: 30/04/2024

SALA: 1

2ª TURMA SESSÃO VIRTUAL DO DIA: 30/04/24 (Republicada quanto ao quórum)

SESSÃO VIRTUAL (Instituída pelo Ato GP 45/2020 e alterada pelo Ato GP 55/2020), bem como Ato 2ª Turma nº 01/22.

Desembargadores Votantes: Dr. Têssio, Dra. Basiliça e Dra. Alba (Juíza Convocada)

Férias: Dr. Giorgi

Ausente justificadamente: Dr. Edilson

Procurador: Dr. João Batista Luzardo Soares Filho

Data da Pauta de Julgamento Virtual: 30/04/24

Data limite para votação dos Desembargadores: 29/04/24

**Data de término para inscrições de sustentações orais:
29/04/24**

OBS: Apenas com votação pelo Sistema do PJE. As sustentações orais solicitadas

realizadas pelo Portal do TRT na internet (<https://siscle.trt22.jus.br/csoAdv/>), desta pauta terão os processos adiados para pauta presencial futura, com nova publicação, onde será necessária nova inscrição para sustentação oral, pelo portal do TRT22, na internet.

Para saber se o processo está incluído em pauta Virtual ou presencial basta consultar no site , pois as pautas ficam disponíveis na página do TRT em: "Serviços - Consultas - Sessões de Julgamento - Pautas de julgamento.

Disponibilizado: em 23/04/2024 DEJT nº 3956/2024

Processos aptos para pauta

Ordem: 1

Número do Processo: 0000072-32.2023.5.22.0102 - AP

Relator: TÉSSIO DA SILVA TÔRRES

Orgão Julgador: Gabinete do Desembargador Têssio da Silva Tôrres

Polo Ativo:

AGRAVANTE - OPMMR 03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. ADVOGADO - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES

Polo Passivo:

AGRAVADO - RICARDO DA SILVA COSTA ADVOGADO - MARCILIO RIBEIRO DE MACEDO

Ordem: 2

Número do Processo: 0000108-86.2023.5.22.0001 - ROT

Relator: TÉSSIO DA SILVA TÔRRES

Orgão Julgador: Gabinete do Desembargador Têssio da Silva Tôrres

Polo Ativo:

RECORRENTE - LEONI QUARESMA DE MELO ADVOGADO - LANARA FALCAO LUSTOSA MARTINS ADVOGADO - HENRIQUE MARTINS COSTA E SILVA

Polo Passivo:

RECORRIDO - ESTADO DO PIAUI

PROCURADOR - : TARSO RODRIGUES PROENCA

Ordem: 3

Número do Processo: 0000221-13.2023.5.22.0107 - ROT

Relator: BASILICA ALVES DA SILVA

Orgão Julgador: Gabinete da Desembargadora Basiliça Alves da Silva

Polo Ativo:

RECORRENTE - MAURICIO COSTA NEVES ADVOGADO - NIKACIO BORGES LEAL FILHO

Polo Passivo:

RECORRIDO - MUNICIPIO DE ISAIAS COELHO ADVOGADO - YANA DE MOURA GONCALVES

Ordem: 4

Número do Processo: 0000265-47.2023.5.22.0005 -

ROTEMBARGOS

Relator: BASILICA ALVES DA SILVA

Orgão Julgador: Gabinete da Desembargadora Basiliça Alves da Silva

Polo Ativo:

RECORRENTE - FRANCISCO ARAUJO PESSOA ADVOGADO - FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS

Polo Passivo:

RECORRIDO - EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A ADVOGADO - LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES ADVOGADO - JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO ADVOGADO - JULIETE SILVEIRA DE BRITO

Ordem: 5

Número do Processo: 0000292-36.2023.5.22.0003 -

ROTEMBARGOS

Relator: BASILICA ALVES DA SILVA

Orgão Julgador: Gabinete da Desembargadora Basiliça Alves da Silva

Polo Ativo:

RECORRENTE - SILVANIA LINHARES BEZERRA ADVOGADO - JOCEMAR DE FRANCA LIMA ADVOGADO - JORGE JOSE CURY NETO

Polo Passivo:

RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS

ADVOGADO - LIVIA DE ALMEIDA MACEDO

Ordem: 6

Número do Processo: 0000312-33.2023.5.22.0001 - ROT**Relator:** TÉSSIO DA SILVA TÔRRES**Orgão Julgador:** Gabinete do Desembargador Têssio da Silva
Tôrres

Polo Ativo:

RECORRENTE - VIVO S.A.

ADVOGADO - CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA

RECORRENTE - EDUVIRGENS LUISA DE JESUS SOUSA

ADVOGADO - JULIANA DUARTE NAPOLEAO DO REGO

ADVOGADO - CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

Polo Passivo:

RECORRIDO - VIVO S.A.

ADVOGADO - CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA

RECORRIDO - VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.

ADVOGADO - DELANE MAYOLO

RECORRIDO - EDUVIRGENS LUISA DE JESUS SOUSA

ADVOGADO - JULIANA DUARTE NAPOLEAO DO REGO

ADVOGADO - CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

Ordem: 7

Número do Processo: 0000396-34.2023.5.22.0001 - RORSum**Relator:** TÉSSIO DA SILVA TÔRRES**Orgão Julgador:** Gabinete do Desembargador Têssio da Silva
Tôrres

Polo Ativo:

RECORRENTE - DEBORA ALVES DE SOUZA LTDA ADVOGADO

- DELSO DA SILVA RANGEL JUNIOR

Polo Passivo:

RECORRIDO - JOSE LUCAS DA SILVA BRITO ADVOGADO -

FRANCISCO ROBERTO MENDES OLIVEIRA ADVOGADO - LIVIA

SANTOS SOARES

ADVOGADO - ERNESTO DE LUCAS SOUSA NASCIMENTO

Ordem: 8**Número do Processo:** 0000489-64.2023.5.22.0108 - ROT**Relator:** BASILICA ALVES DA SILVA**Orgão Julgador:** Gabinete da Desembargadora Basiliça Alves da
Silva

Polo Ativo:

RECORRENTE - LUZENAIDE DIAS PARANAGUA

ADVOGADO - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

BOSCARDIN

Polo Passivo:

RECORRIDO - BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO - MARCOS DE ALBUQUERQUE RODRIGUES

NASCIMENTO

Ordem: 9**Número do Processo:** 0000490-79.2023.5.22.0001 - ROT**Relator:** TÉSSIO DA SILVA TÔRRES**Orgão Julgador:** Gabinete do Desembargador Têssio da Silva
Tôrres

Polo Ativo:

RECORRENTE - TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI

ADVOGADO - MARCOS VINICIUS VIANNA RECORRENTE -

MARCONDES DE BRITO RIBEIRO ADVOGADO - LUAN SOUSA

ALENCAR

Polo Passivo:

RECORRIDO - TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI

ADVOGADO - MARCOS VINICIUS VIANNA RECORRIDO -

MARCONDES DE BRITO RIBEIRO ADVOGADO - LUAN SOUSA

ALENCAR

Ordem: 10**Número do Processo:** 0000530-55.2023.5.22.0003 - ROT**Relator:** TÉSSIO DA SILVA TÔRRES**Orgão Julgador:** Gabinete do Desembargador Têssio da Silva
Tôrres

Polo Ativo:

RECORRENTE - ROSIANE CARVALHO BONA DE AGUIAR

ADVOGADO - JOCEMAR DE FRANCA LIMA

ADVOGADO - JORGE JOSE CURY NETO

Polo Passivo:

RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS

ADVOGADO - LIVIA DE ALMEIDA MACEDO

Ordem: 11**Número do Processo:** 0000606-76.2023.5.22.0004 - ROT**Relator:** TÉSSIO DA SILVA TÔRRES**Orgão Julgador:** Gabinete do Desembargador Têssio da Silva
Tôrres

Polo Ativo:

RECORRENTE - ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E

INFORMATICA S/A ADVOGADO - NAYARA ALVES BATISTA DE

ASSUNCAO

Polo Passivo:

RECORRIDO - JOICIANE ARAUJO MOTA DOS SANTOS

ADVOGADO - WANDERSON DOS SANTOS DE BRITO

Ordem: 12

Número do Processo: 0000624-28.2022.5.22.0006 -

ROTEMBARGOS

Relator: BASILICA ALVES DA SILVA

Orgão Julgador: Gabinete da Desembargadora Basiliça Alves da Silva

Polo Ativo:

RECORRENTE - LEONILSON RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO - DANIEL FELIX DA SILVA

Polo Passivo:

RECORRIDO - EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A ADVOGADO - JOAO CARLOS FORTES

CARVALHO DE OLIVEIRA

Impedimento: *Dr. Edilson*

Ordem: 13

Número do Processo: 0000630-38.2022.5.22.0005 -

ROTEMBARGOS

Relator: BASILICA ALVES DA SILVA

Orgão Julgador: Gabinete da Desembargadora Basiliça Alves da Silva

Polo Ativo:

RECORRENTE - EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A ADVOGADO - JOAO CARLOS FORTES

CARVALHO DE OLIVEIRA

Polo Passivo:

RECORRIDO - LUZIVALDO DE SOUSA SILVA ADVOGADO -

DANIEL FELIX DA SILVA

Impedimento: *Dr. Edilson*

Ordem: 14

Número do Processo: 0000648-28.2023.5.22.0101 - ROT

Relator: TÉSSIO DA SILVA TÔRRES

Orgão Julgador: Gabinete do Desembargador Têssio da Silva Tôrres

Polo Ativo:

RECORRENTE - ANTONIO FRANCISCO LEITE MIRANDA

ADVOGADO - LUCAS ALMEIDA LEAL

ADVOGADO - MARCOS ROBERTO XAVIER RECORRENTE -

MUNICIPIO DE PARNAIBA ADVOGADO - DIEGO DOS SANTOS

TRINDADE ADVOGADO - MAIRA CASTELO BRANCO LEITE

Polo Passivo:

RECORRIDO - ANTONIO FRANCISCO LEITE MIRANDA

ADVOGADO - LUCAS ALMEIDA LEAL

ADVOGADO - MARCOS ROBERTO XAVIER RECORRIDO -

MUNICIPIO DE PARNAIBA ADVOGADO - DIEGO DOS SANTOS

TRINDADE ADVOGADO - MAIRA CASTELO BRANCO LEITE

Ordem: 15

Número do Processo: 0000649-13.2023.5.22.0101 - ROT

Relator: BASILICA ALVES DA SILVA

Orgão Julgador: Gabinete da Desembargadora Basiliça Alves da Silva

Polo Ativo:

RECORRENTE - APOLLYANNE DE FATIMA DE SOUSA GOMES

ADVOGADO - LUCAS ALMEIDA LEAL

ADVOGADO - MARCOS ROBERTO XAVIER RECORRENTE -

MUNICIPIO DE PARNAIBA ADVOGADO - DIEGO DOS SANTOS

TRINDADE ADVOGADO - MAIRA CASTELO BRANCO LEITE

Polo Passivo:

RECORRIDO - APOLLYANNE DE FATIMA DE SOUSA GOMES

ADVOGADO - LUCAS ALMEIDA LEAL

ADVOGADO - MARCOS ROBERTO XAVIER RECORRIDO -

MUNICIPIO DE PARNAIBA ADVOGADO - DIEGO DOS SANTOS

TRINDADE ADVOGADO - MAIRA CASTELO BRANCO LEITE

Ordem: 16

Número do Processo: 0000763-80.2022.5.22.0005 - AP

Relator: TÉSSIO DA SILVA TÔRRES

Orgão Julgador: Gabinete do Desembargador Têssio da Silva Tôrres

Polo Ativo:

AGRAVANTE - MICHELLE NUNES LIMA ADVOGADO - NIKACIO

BORGES LEAL FILHO

Polo Passivo:

AGRAVADO - LUCIMAR SILVA

ADVOGADO - LARA RIELLY FEITOZA SOARES

Ordem: 17

Número do Processo: 0000782-52.2023.5.22.0102 - ROT

Relator: TÉSSIO DA SILVA TÔRRES

Orgão Julgador: Gabinete do Desembargador Têssio da Silva Tôrres

Polo Ativo:

RECORRENTE - RAIMUNDO APARECIDO DE ASSIS MOTA

ADVOGADO - ADMILTON DE ASSIS SANTOS

Polo Passivo:

RECORRIDO - ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA

ADVOGADO - KATIA REGINA DO PRADO FARIA

Ordem: 18**Número do Processo:** 0000806-80.2023.5.22.0005 - RORSum**Relator:** BASILICA ALVES DA SILVA**Orgão Julgador:** Gabinete da Desembargadora Basiliça Alves da Silva

Polo Ativo:

RECORRENTE - LEIA VIRGINIA GUIMARAES CARVALHO
ADVOGADO - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA

Polo Passivo:

RECORRIDO - ADMINISTRADORA DE CARTAO DE TODOS
TERESINA CENTRO LTDA ADVOGADO - RENATA MARTINS
GOMES**Ordem: 19****Número do Processo:** 0000840-64.2023.5.22.0002 - ROT**Relator:** BASILICA ALVES DA SILVA**Orgão Julgador:** Gabinete da Desembargadora Basiliça Alves da Silva

Polo Ativo:

RECORRENTE - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A ADVOGADO -
PAULO SANCHES CAMPOI RECORRENTE - LUIS EDUARDO DO
VALE SAMPAIO ADVOGADO - LUCAS LUIS GOBBI

Polo Passivo:

RECORRIDO - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A ADVOGADO -
PAULO SANCHES CAMPOI RECORRIDO - LUIS EDUARDO DO
VALE SAMPAIO ADVOGADO - LUCAS LUIS GOBBI**Impedimento: Dra. Alba****Ordem: 20****Número do Processo:** 0000894-33.2023.5.22.0001 - RORSum**Relator:** BASILICA ALVES DA SILVA**Orgão Julgador:** Gabinete da Desembargadora Basiliça Alves da Silva

Polo Ativo:

RECORRENTE - FRANCISCO JARDEL DA SILVA ADVOGADO -
GIULIANI RIBEIRO SANTANA ROSSO

Polo Passivo:

RECORRIDO - MUTUAL SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS E
DOMICILIOS LTDA ADVOGADO - IGOR MOURA MACIEL
ADVOGADO - ARIANNE BEATRIZ FERNANDES FERREIRA**Ordem: 21****Número do Processo:** 0000911-60.2023.5.22.0101 - RORSum**Relator:** TÉSSIO DA SILVA TÔRRES**Orgão Julgador:** Gabinete do Desembargador Têssio da Silva
Tôrres

Polo Ativo:

RECORRENTE - QUALITECH ENGENHARIA LTDA. ADVOGADO -
CARLOS AUGUSTO BARBOSA CONCEICAO

Polo Passivo:

RECORRIDO - OZIEL GARCIA DE LIMA FILHO ADVOGADO -
FRANCISCO DE ASSIS MACHADO FILHO**Ordem: 22****Número do Processo:** 0000915-34.2022.5.22.0101 - ROT**Relator:** TÉSSIO DA SILVA TÔRRES**Orgão Julgador:** Gabinete do Desembargador Têssio da Silva
Tôrres

Polo Ativo:

RECORRENTE - LENO BIZERRA DOS SANTOS ADVOGADO -
DENIS GOMES MOREIRA

Polo Passivo:

RECORRIDO - MUNICIPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA
ADVOGADO - GENEYLSO CALASSA DE CARVALHO**Ordem: 23****Número do Processo:** 0000916-82.2023.5.22.0004 - AIAP**Relator:** TÉSSIO DA SILVA TÔRRES**Orgão Julgador:** Gabinete do Desembargador Têssio da Silva
Tôrres

Polo Ativo:

AGRAVANTE - ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E
INFORMATICA S/A ADVOGADO - NAYARA ALVES BATISTA DE
ASSUNCAO

Polo Passivo:

AGRAVADO - DANIELLE CRISTINA DE ALENCAR NUNES DA
SILVA ADVOGADO - PAULA VIENY DA COSTA RIBEIRO
MIRANDA**Ordem: 24****Número do Processo:** 0000965-20.2023.5.22.0006 - ROT**Relator:** TÉSSIO DA SILVA TÔRRES**Orgão Julgador:** Gabinete do Desembargador Têssio da Silva
Tôrres

Polo Ativo:

RECORRENTE - ARABELA MATOS ALBANO ADVOGADO -
FLAVIA FERREIRA AMORIM ADVOGADO - FLAVIA DE SOUSA
LIMA

Polo Passivo:

RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS
ADVOGADO - CLAUDINEI PAULO CAUS

Ordem: 25**Número do Processo:** 0000966-96.2023.5.22.0105 - ROT**Relator:** BASILICA ALVES DA SILVA**Orgão Julgador:** Gabinete da Desembargadora Basiliça Alves da Silva

Polo Ativo:

RECORRENTE - MUNICIPIO DE LUZILANDIA

ADVOGADO - FRANCISCO DAS CHAVES ALVES JÚNIOR

Polo Passivo:

RECORRIDO - MARIA RODRIGUES RIBEIRO PINTO ADVOGADO - BRUNO LOPES BARBOSA

Ordem: 26**Número do Processo:** 0000971-21.2023.5.22.0105 - ROT**Relator:** BASILICA ALVES DA SILVA**Orgão Julgador:** Gabinete da Desembargadora Basiliça Alves da Silva

Polo Ativo:

RECORRENTE - MUNICIPIO DE LUZILANDIA

ADVOGADO - FRANCISCO DAS CHAVES ALVES JÚNIOR

Polo Passivo:

RECORRIDO - JOAO JOSE DA ROCHA OLIVEIRA ADVOGADO - BRUNO LOPES BARBOSA

Ordem: 27**Número do Processo:** 0001018-72.2021.5.22.0005 - AP**Relator:** TÉSSIO DA SILVA TÔRRES**Orgão Julgador:** Gabinete do Desembargador Têssio da Silva Tôrres

Polo Ativo:

AGRAVANTE - M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ADVOGADO - JULIANA DE ABREU TEIXEIRA
AGRAVANTE - JEAN KENIS PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO - LUCAS LUIS GOBBI

Polo Passivo:

AGRAVADO - M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ADVOGADO - JULIANA DE ABREU TEIXEIRA
AGRAVADO - JEAN KENIS PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO - LUCAS LUIS GOBBI**Ordem: 28****Número do Processo:** 0001019-77.2023.5.22.0105 - ROT**Relator:** BASILICA ALVES DA SILVA**Orgão Julgador:** Gabinete da Desembargadora Basiliça Alves da Silva

Polo Ativo:

RECORRENTE - MUNICIPIO DE LUZILANDIA

ADVOGADO - : FRANCISCO DAS CHAVES ALVES JÚNIOR

Polo Passivo:

RECORRIDO - CARMEM ELIZA CHAVES SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO - BRUNO LOPES BARBOSA**Ordem:29****Número do Processo:** 0001050-09.2023.5.22.0005 - ROT**Relator:** TÉSSIO DA SILVA TÔRRES**Orgão Julgador:** Gabinete do Desembargador Têssio da Silva Tôrres

Polo Ativo:

RECORRENTE - ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO PIAUI ADVOGADO - JOARA RODRIGUES DE ARAUJO

Polo Passivo:

RECORRIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO - LEONARDO GUILHERME DE ABREU VITORINO**Ordem: 30****Número do Processo:** 0001134-19.2023.5.22.0002 - ROT**Relator:** BASILICA ALVES DA SILVA**Orgão Julgador:** Gabinete da Desembargadora Basiliça Alves da Silva

Polo Ativo:

RECORRENTE - EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO ADVOGADO - WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA

Polo Passivo:

RECORRIDO - ANTONIO JOSE PEREIRA DA SILVA ADVOGADO - ALICYA KARLA VALADAO RODRIGUES

Ordem: 31**Número do Processo:** 0001150-73.2023.5.22.0001 - ROT**Relator:** BASILICA ALVES DA SILVA**Orgão Julgador:** Gabinete da Desembargadora Basiliça Alves da Silva

Polo Ativo:

RECORRENTE - MICHELY LAIANY VIEIRA MOURA ADVOGADO - REBECCA MELO DE CORDEIRO ADVOGADO - BARBARA OLIVEIRA BARRADAS

Polo Passivo:

RECORRIDO - ESTADO DO PIAUI

PROCURADOR - TARSO RODRIGUES PROENÇA

Ordem: 32**Número do Processo:** 0001169-79.2023.5.22.0001 - RORSum

Relator: BASILICA ALVES DA SILVA

Orgão Julgador: Gabinete da Desembargadora Basiliça Alves da Silva

Polo Ativo:

RECORRENTE - ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A ADVOGADO - NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO

ADVOGADO - ALINE DE FATIMA RIOS MELO

Polo Passivo:

RECORRIDO - MARIA PAULA SANCHO DE SOUZA ADVOGADO - REBECCA MELO DE CORDEIRO ADVOGADO - BARBARA OLIVEIRA BARRADAS

Ordem: 33

Número do Processo: 0001276-51.2022.5.22.0101 - RORSum

Relator: BASILICA ALVES DA SILVA

Orgão Julgador: Gabinete da Desembargadora Basiliça Alves da Silva

Polo Ativo:

RECORRENTE - VANILSON GOMES VILAR ADVOGADO - TIAGO BRUNO PEREIRA DE CARVALHO

Polo Passivo:

RECORRIDO - CONSORCIO COMSA LOCTEC ENESCIL ADVOGADO - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RECORRIDO - CONSTRUGOMES BRASIL ENGENHARIA LTDA ADVOGADO - ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE
BERNARDES DAVID

Ordem: 34

Número do Processo: 0001277-36.2022.5.22.0101 - RORSum

Relator: BASILICA ALVES DA SILVA

Orgão Julgador: Gabinete da Desembargadora Basiliça Alves da Silva

Polo Ativo:

RECORRENTE - YAN COUTINHO CUNHA
ADVOGADO - TIAGO BRUNO PEREIRA DE CARVALHO

Polo Passivo:

RECORRIDO - CONSORCIO COMSA LOCTEC ENESCIL ADVOGADO - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RECORRIDO - CONSTRUGOMES BRASIL ENGENHARIA LTDA ADVOGADO - ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE
BERNARDES DAVID

Ordem: 35

Número do Processo: 0001354-17.2023.5.22.0002 - AP

Relator: TÉSSIO DA SILVA TÔRRES

Orgão Julgador: Gabinete do Desembargador Têssio da Silva Tôrres

Polo Ativo:

AGRAVANTE - ALDEMIR CARVALHO ARAUJO ADVOGADO - TAMYRES REBECA DE OLIVEIRA COSTA

Polo Passivo:

AGRAVADO - MARIA SOCORRO RODRIGUES OLIVEIRA ADVOGADO - FATIMA DE CASSIA OLIVEIRA LIMA AGRAVADO - ALEX DA SILVEIRA AMORIM

AGRAVADO - VIVIAN FREIRE LEOPOLDINO ADVOGADO - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA JUNIOR AGRAVADO - PLACIANNE GALVAO SOUSA ADVOGADO - FATIMA DE CASSIA OLIVEIRA LIMA AGRAVADO - ALEXANDRA BORGES DA SILVA ADVOGADO - MARCELO MARTINS DA SILVA AGRAVADO - HOSANA FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO - MARCOS VICTOR BARROS DE ANCHIETA

ADVOGADO - VICTOR NAPOLEAO LIMA MELO

ADVOGADO - RICARDO AUGUSTO MENDES DE CARVALHO

AGRAVADO - D8 SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA – EPP

Impedimento: *Dra. Alba*

Ordem: 36

Número do Processo: 0001386-08.2017.5.22.0107 - AP

Relator: BASILICA ALVES DA SILVA

Orgão Julgador: Gabinete da Desembargadora Basiliça Alves da Silva

Polo Ativo:

AGRAVANTE - MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PIAUI ADVOGADO - FABRICIO DA SILVEIRA AMORIM

Polo Passivo:

AGRAVADO - NUZAMIRA MATOS FELIX

ADVOGADO - ROSA MARIA BARBOSA DE MENESES

OS PROCESSOS CONSTANTES DESTA PAUTA QUE NÃO FOREM JULGADOS NA SESSÃO A QUE SE REFEREM FICAM AUTOMATICAMENTE ADIADOS PARA AS PRÓXIMAS QUE SE SEGUIREM, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA PUBLICAÇÃO.

Teresina, 23 de abril de 2024.

Ricardo Gomes Ferreira

Secretário do Tribunal Pleno - Substituto

2ª TURMA - SESSÃO PRESENCIAL: (conforme ATO 2ª TURMA Nº 01/22) DIA 30/04/2024 a partir da 9:00h(Republicada quanto ao quórum)

Orgão Julgador Colegiado: 2ª Turma

Sessão Presencial

Data da Sessão: 30/04/2024

4

Sala: 02 Presencial Acidente de Trabalho

2ª TURMA - SESSÃO PRESENCIAL: (conforme ATO 2ª TURMA Nº 01/22) DIA 30/04/2024 a partir da 9:00h(Republicada quanto ao quórum)

DATA DA PAUTA DE JULGAMENTO 2ª TURMA - SESSÃO PRESENCIAL ORDINÁRIA (conforme ATO 2ª TURMA Nº 01/22) 30/04/24- a partir da 9:00h

Desembargadores Votantes: Dr. Tércio , Dra. Basílica e Dra. Alba (Juíza Convocada)

Férias: Dr. Giorgi

Ausente justificadamente: Dr. Edilson

Procurador: Dr. João Batista Luzardo Soares Filho

Data da Pauta de Julgamento Presencial: 30/04/24

Data limite para votação dos Desembargadores: 29/04/24

Data de término para inscrições de sustentações orais: 29/04/24

OBS: Pedido de sustentação oral deve ser realizado pelo Portal do TRT na internet (<http://www.trt22.jus.br/portal@dm1ncs0@dv>). Para saber se o processo está incluído em pauta Virtual ou Presencial basta consultar no site , pois as pautas ficam disponíveis na página do TRT em: "Serviços - Consultas - Sessões de Julgamento - Pautas de julgamento.

Disponibilizado: em 23/04/2024 DEJT nº 3956/2024

Processos aptos para pauta

Ordem: 1

Número do Processo: 0000147-77.2023.5.22.0003 – ROT
EMBARGOS

Relator: TÉSSIO DA SILVA TÔRRES

Orgão Julgador: Gabinete do Desembargador Tércio da Silva Tôrres

Polo Ativo:

RECORRENTE - EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADO - JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA RECORRENTE - MATEUS MACEDO DE SOUSA

ADVOGADO - VANDIZIO MAXIMIANO FIGUEIRA

Polo Passivo:

RECORRIDO - EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADO - JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA RECORRIDO - MATEUS MACEDO DE SOUSA

ADVOGADO - VANDIZIO MAXIMIANO FIGUEIRA

Impedimento: Dr. Edilson

Ordem: 2

Número do Processo: 0000265-81.2022.5.22.0005 - ROT

Relator: BASILICA ALVES DA SILVA

Orgão Julgador: Gabinete da Desembargadora Basílica Alves da Silva

Polo Ativo:

RECORRENTE - BELAZARTE - SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA ADVOGADO - KAUER SILVA CASTRO

ADVOGADO - JOSE VAGNER FONSECA NUNES FILHO

ADVOGADO - JOAO ALVES DE MACEDO NETO

Polo Passivo:

RECORRIDO - ESTADO DO PIAUI

RECORRIDO - SUZIELLE DA CONCEICAO DE SOUSA SILVA

ADVOGADO - ELIZABETH CARDOSO DE OLIVEIRA

Ordem: 3

Número do Processo: 0000774-72.2023.5.22.0006 - ROT

Relator: TÉSSIO DA SILVA TÔRRES

Orgão Julgador: Gabinete do Desembargador Tércio da Silva Tôrres

Polo Ativo:

RECORRENTE - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS RECORRENTE - JEOZADAQUE PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO - FLAVIO SOARES DE SOUSA

Polo Passivo:

RECORRIDO - JEOZADAQUE PEREIRA DE SOUSA ADVOGADO

- FLAVIO SOARES DE SOUSA

RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS

Impedimento: Dr. Edilson

Ordem: 4

Número do Processo: 0000425-84.2023.5.22.0001 - ROT

Relator: BASILICA ALVES DA SILVA

Orgão Julgador: Gabinete da Desembargadora Basiliça Alves da Silva

Polo Ativo:

RECORRENTE - JACKSON WILSON DA COSTA ARAGAO

ADVOGADO - CLAUDIA MARIA DE MORAIS FREITAS

ADVOGADO - IVANDSON ALYSSON DA SILVA SOUSA

ADVOGADO - HEMINGTON LEITE FRAZAO

Polo Passivo:

RECORRIDO - FUNDACAO BRADESCO

ADVOGADO - MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE

MIRANDA

Processo adiado

Processos da aba remanescentes

Ordem: 5

Número do Processo: 0000425-72.2023.5.22.0005 - ROT

Relator: TÉSSIO DA SILVA TÔRRES

Orgão Julgador: Gabinete do Desembargador Têssio da Silva Tôrres

Polo Ativo:

RECORRENTE - EDIVALDO ALVES DA SILVA ADVOGADO -

ELIZIO DIAS DE ALMEIDA NETO

Polo Passivo:

RECORRIDO - HOTEL CAJUINA LTDA - ME ADVOGADO -

MAYRA LEANNE PEREIRA PERES

Ordem: 6

Número do Processo: 0000728-95.2023.5.22.0002 - ROT

Relator: BASILICA ALVES DA SILVA

Orgão Julgador: Gabinete da Desembargadora Basiliça Alves da Silva

Polo Ativo:

RECORRENTE - JOAO MATEUS OLIVEIRA ADVOGADO -

FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS

RECORRENTE - WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO - TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID

RECORRENTE - TBRH RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO - ROBERTO CARDONE

Polo Passivo:

RECORRIDO - JOAO MATEUS OLIVEIRA

ADVOGADO - FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS

RECORRIDO - WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO - TATIANE DE CICCIO NASCIBEM CHADID

RECORRIDO - TBRH RECURSOS HUMANOS LTDA ADVOGADO

- ROBERTO CARDONE

Impedimento: Dra. Alba

Processo adiado

Ordem: 7

Número do Processo: 0000139-94.2023.5.22.0005 - ROT

Relator: BASILICA ALVES DA SILVA

Orgão Julgador: Gabinete da Desembargadora Basiliça Alves da Silva

Polo Ativo:

RECORRENTE - NOELSON DE OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO - FLAVIO SOARES DE SOUSA

RECORRENTE - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS

Polo Passivo:

RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS RECORRIDO - NOELSON DE OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO - FLAVIO SOARES DE SOUSA

Impedimento: Dr. Edilson

Ordem: 8

Número do Processo: 0000454-34.2023.5.22.0002 - ROT

Relator: BASILICA ALVES DA SILVA

Orgão Julgador: Gabinete da Desembargadora Basiliça Alves da Silva

Polo Ativo:

RECORRENTE - CONSTRUTORA JUREMA LTDA ADVOGADO -

LUIZ CARLOS LAMAS DE MELO ADVOGADO - JOAO PEDRO

PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO - VICENTE DE PAULA MENDES DE RESENDE

JUNIOR

Polo Passivo:

RECORRIDO - ARNALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO - KRISLAYNE DE ARAUJO GUEDES SALVADOR

Ordem: 9

Número do Processo: 0001012-06.2023.5.22.0002 -

ROTEMBARGOS

Relator: BASILICA ALVES DA SILVA

Orgão Julgador: Gabinete da Desembargadora Basiliça Alves da Silva

Polo Ativo:

RECORRENTE - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA

ADVOGADO - IVANA POLICARPO MOITA

ADVOGADO - GIORDANO POLICARPO RODRIGUES MOITA

Polo Passivo:

RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS

Impedimento: Dra. Alba

-

SALA: 03

2ª TURMA - SESSÃO PRESENCIAL: (conforme ATO 2ª TURMA Nº 01/22) DIA 30/04/2024 a partir da 9:00h

DATA DA PAUTA DE JULGAMENTO 2ª TURMA - SESSÃO PRESENCIAL ORDINÁRIA (conforme ATO 2ª TURMA Nº 01/22) 30/04/24- a partir da 9:00h

Desembargadores Votantes: Dr. Têssio , Dra. Basiliça e Dra. Alba (Juíza Convocada)

Férias: Dr. Giorgi

Ausente justificadamente: Dr. Edilson

Procurador: Dr. João Batista Luzardo Soares Filho

Procurador: Dr. João Batista Luzardo Soares Filho

Data da Pauta de Julgamento Presencial: 30/04/24

Data limite para votação dos Desembargadores: 29/04/24

Data de término para inscrições de sustentações orais:

29/04/24

OBS: Pedido de sustentação oral deve ser realizado pelo Portal do TRT na internet (<http://www.trt22.jus.br/portal@dm1ncs0@dv>). Para saber se o processo está incluído em pauta Virtual ou Presencial basta consultar no site , pois as pautas ficam disponíveis na página do TRT em: "Serviços - Consultas - Sessões de Julgamento - Pautas de julgamento.

Disponibilizado: em 23/04/2024 DEJT nº 3956/2024

Processos da aba remanescentes

Ordem: 1

Número do Processo: 0000038-48.2023.5.22.0105 - ROT **EMBARGOS**

Relator: TÊSSIO DA SILVA TÔRRES

Orgão Julgador: Gabinete do Desembargador Têssio da Silva Tôrres

Polo Ativo:

RECORRENTE - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADO - PAULO ROCHA BARRA

RECORRENTE - INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

ADVOGADO - DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS RECORRENTE -

LUCAS MARQUES DO NASCIMENTO ADVOGADO - RAFAEL

MOTA REIS

ADVOGADO - NAYARA FONSECA DE SOUSA

Polo Passivo:

RECORRIDO - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADO - PAULO ROCHA BARRA

RECORRIDO - INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA ADVOGADO

- DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS RECORRIDO - LUCAS

MARQUES DO NASCIMENTO ADVOGADO - RAFAEL MOTA REIS

ADVOGADO - NAYARA FONSECA DE SOUSA

Impedimento: Dra. Basiliça

Ordem: 2

Número do Processo: 0000171-39.2022.5.22.0101 - ROT

Relator: BASILICA ALVES DA SILVA

Orgão Julgador: Gabinete da Desembargadora Basiliça Alves da Silva

Polo Ativo:

RECORRENTE - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

ADVOGADO - DENYS FELICIANO

ADVOGADO - ANA PAULA TAVARES BORHER ADVOGADO -

THAYNA CORREIA DE SOUZA FERREIRA RECORRENTE -

LEICE KIVIA DA SILVA PEREIRA ADVOGADO - GUSTAVO DOS

SANTOS RODRIGUES ADVOGADO - HUMBERTO FERNANDES
FURTADO FILHO

Polo Passivo:

RECORRIDO - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO - DENYS FELICIANO
ADVOGADO - ANA PAULA TAVARES BORHER ADVOGADO -
THAYNA CORREIA DE SOUZA FERREIRA RECORRIDO - LEICE
KIVIA DA SILVA PEREIRA ADVOGADO - GUSTAVO DOS
SANTOS RODRIGUES ADVOGADO - HUMBERTO FERNANDES
FURTADO FILHO

Ordem: 3

Número do Processo: 0000200-43.2023.5.22.0105 - ROT

EMBARGOS

Relator: TÉSSIO DA SILVA TÔRRES

Orgão Julgador: Gabinete do Desembargador Tércio da Silva
Tôrres

Polo Ativo:

RECORRENTE - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO - PAULO ROCHA BARRA
RECORRENTE - INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO - DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS RECORRENTE -
NEURIVAN MARQUES GONCALVES ADVOGADO - RAFAEL
MOTA REIS
ADVOGADO - NAYARA FONSECA DE SOUSA

Polo Passivo:

RECORRIDO - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO - PAULO ROCHA BARRA
RECORRIDO - INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA ADVOGADO
- DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS RECORRIDO - NEURIVAN
MARQUES GONCALVES ADVOGADO - RAFAEL MOTA REIS
ADVOGADO - NAYARA FONSECA DE SOUSA

Impedimento: Dra. Basílica

Ordem: 4

Número do Processo: 0000325-23.2023.5.22.0004 - ROT

Relator: BASILICA ALVES DA SILVA

Orgão Julgador: Gabinete da Desembargadora Basílica Alves da
Silva

Polo Ativo:

RECORRENTE - AGENCIA AURORA MARKETING DIGITAL LTDA
ADVOGADO - TADEU AUGUSTO GUIRRO
ADVOGADO - RENATO APOLINARIO CARDOSO DE OLIVEIRA
JUNIOR RECORRENTE - IGOR GABRIEL TORRES ANAÏSSE DE
CARVALHO ADVOGADO - CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID
ADVOGADO - WEVERTON CARLOS GONCALVES

Polo Passivo:

RECORRIDO - AGENCIA AURORA MARKETING DIGITAL LTDA
ADVOGADO - TADEU AUGUSTO GUIRRO
ADVOGADO - RENATO APOLINARIO CARDOSO DE OLIVEIRA
JUNIOR RECORRIDO - IGOR GABRIEL TORRES ANAÏSSE DE
CARVALHO ADVOGADO - CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID
ADVOGADO - WEVERTON CARLOS GONCALVES

Ordem: 5

Número do Processo: 0000335-49.2023.5.22.0107 - RORSum

Relator: TÉSSIO DA SILVA TÔRRES

Orgão Julgador: Gabinete do Desembargador Tércio da Silva
Tôrres

Polo Ativo:

RECORRENTE - DU PONT DO BRASIL S A ADVOGADO -
GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO

Polo Passivo:

RECORRIDO - EMERSON CONCEICAO
ADVOGADO - WALLEF RANGEL MARTINS DE CARVALHO

Ordem: 6

Número do Processo: 0000364-14.2023.5.22.0006 - ROT

Relator: TÉSSIO DA SILVA TÔRRES

Orgão Julgador: Gabinete do Desembargador Tércio da Silva
Tôrres

Polo Ativo:

RECORRENTE - JULIANA LOIOLA MARQUES
ADVOGADO - WALDEMAR GLEYDSON MACEDO DE SOUSA
NETO ADVOGADO - NAYRON LIMA BRANDAO MIRANDA
ADVOGADO - REBECA VASCONCELOS BENVINDO

Polo Passivo:

RECORRIDO - ASSOCIACAO PIAUIENSE DE COMBATE AO
CANCER ADVOGADO - TIAGO ALMEIDA DE OLIVEIRA VELOSO
ADVOGADO - DAYANE KALINE MIRANDA DE ARAUJO

Ordem: 7

Número do Processo: 0000455-19.2023.5.22.0002 - ROT

Relator: TÉSSIO DA SILVA TÔRRES

Orgão Julgador: Gabinete do Desembargador Tércio da Silva
Tôrres

Polo Ativo:

RECORRENTE - DISCAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
CARVALHO LTDA ADVOGADO - ROMARIO OLIVEIRA SANTOS
RECORRENTE - LUCAS FRANCISCO FURTADO BORGES DA
SILVA ADVOGADO - LUCAS LUIS GOBBI

Polo Passivo:

RECORRIDO - DISCAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
CARVALHO LTDA
ADVOGADO - ROMARIO OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO - LUCAS FRANCISCO FURTADO BORGES DA
SILVA ADVOGADO - LUCAS LUIS GOBBI

Ordem: 8

Número do Processo: 0000456-04.2023.5.22.0002 - ROT

Relator: TÊSSIO DA SILVA TÔRRES

Orgão Julgador: Gabinete do Desembargador Têssio da Silva
Tôrres

Polo Ativo:

RECORRENTE - DISCAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
CARVALHO LTDA ADVOGADO - ROMARIO OLIVEIRA SANTOS
RECORRENTE - MARCOS ANTONIO FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - LUCAS LUIS GOBBI

Polo Passivo:

RECORRIDO - DISCAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
CARVALHO LTDA ADVOGADO - ROMARIO OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO - MARCOS ANTONIO FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - LUCAS LUIS GOBBI

Ordem: 9

Número do Processo: 0000510-40.2023.5.22.0108 - ROT

Relator: BASILICA ALVES DA SILVA

Orgão Julgador: Gabinete da Desembargadora Basiliça Alves da
Silva

Polo Ativo:

RECORRENTE - EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A ADVOGADO - JOAO CARLOS FORTES
CARVALHO DE OLIVEIRA

Polo Passivo:

RECORRIDO - VALDEANE DE ALMEIDA MIRANDA ADVOGADO -
LARICY CAMPELO DOS REIS

Impedimento: Dr. Edilson

Ordem: 10

Número do Processo: 0000569-63.2020.5.22.0001 - AP

Relator: TÊSSIO DA SILVA TÔRRES

Orgão Julgador: Gabinete do Desembargador Têssio da Silva
Tôrres

Polo Ativo:

AGRAVANTE - ADRIANO ALVES DE ALENCAR ADVOGADO -
ARIANA LEITE E SILVA
ADVOGADO - MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA

Polo Passivo:

AGRAVADO - ELIAS ALVES PEREIRA RODRIGUES AGRAVADO
- E A P RODRIGUES CONSTRUÇOES EIRELI - EPP ADVOGADO
- MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO

Ordem: 11

Número do Processo: 0000586-88.2023.5.22.0003 - ROT

Relator: BASILICA ALVES DA SILVA

Orgão Julgador: Gabinete da Desembargadora Basiliça Alves da
Silva

Polo Ativo:

RECORRENTE - ITAU UNIBANCO S.A. ADVOGADO - ANTONIO
BRAZ DA SILVA RECORRENTE - ANTONIO RAFAEL RIBEIRO
ADVOGADO - EDUARDO FONTENELE MOTA

Polo Passivo:

RECORRIDO - ITAU UNIBANCO S.A. ADVOGADO - ANTONIO
BRAZ DA SILVA RECORRIDO - ANTONIO RAFAEL RIBEIRO
ADVOGADO - EDUARDO FONTENELE MOTA

Ordem: 12

Número do Processo: 0000608-55.2023.5.22.0001 - ROT

Relator: TÊSSIO DA SILVA TÔRRES

Orgão Julgador: Gabinete do Desembargador Têssio da Silva
Tôrres

Polo Ativo:

RECORRENTE - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS
ADVOGADO - LIVIA DE ALMEIDA MACEDO
RECORRENTE - JOSE MARCIO DE SOUSA
ADVOGADO - JOCEMAR DE FRANCA LIMA ADVOGADO -
JORGE JOSE CURY NETO

Polo Passivo:

RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS
ADVOGADO - LIVIA DE ALMEIDA MACEDO
RECORRIDO - JOSE MARCIO DE SOUSA
ADVOGADO - JOCEMAR DE FRANCA LIMA ADVOGADO -
JORGE JOSE CURY NETO

Ordem: 13

Número do Processo: 0000627-83.2022.5.22.0005 - ROT

EMBARGOS

Relator: BASILICA ALVES DA SILVA

Orgão Julgador: Gabinete da Desembargadora Basiliça Alves da
Silva

Polo Ativo:

RECORRENTE - EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A ADVOGADO - JOAO CARLOS FORTES
CARVALHO DE OLIVEIRA
Polo Passivo:
RECORRIDO - BRUNO LEONARDO PAZ DA CUNHA ADVOGADO
- DANIEL FELIX DA SILVA

Impedimento: Dr. Edilson

Ordem: 14

Número do Processo: 0000643-09.2023.5.22.0003 - ROT

EMBARGOS

Relator: TÉSSIO DA SILVA TÔRRES

Orgão Julgador: Gabinete do Desembargador Tércio da Silva

Tôrres

Polo Ativo:

RECORRENTE - M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E
COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO - JULIANA DE ABREU TEIXEIRA RECORRENTE -
JOAO PAULO BRITO NASCIMENTO ADVOGADO - LUCAS LUIS
GOBBI

Polo Passivo:

RECORRIDO - M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
DE ALIMENTOS ADVOGADO - JULIANA DE ABREU TEIXEIRA
RECORRIDO - JOAO PAULO BRITO NASCIMENTO ADVOGADO -
LUCAS LUIS GOBBI

Ordem: 15

Número do Processo: 0000902-10.2023.5.22.0001 - RORSum

Relator: TÉSSIO DA SILVA TÔRRES

Orgão Julgador: Gabinete do Desembargador Tércio da Silva

Tôrres

Polo Ativo:

RECORRENTE - SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO - PEDRO ALAN ALVES SILVA
ADVOGADO - MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO

Polo Passivo:

RECORRIDO - IEDA FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO -
MARCOS VICTOR BARROS DE ANCHIETA

Impedimento: Dra. Basílica

Ordem: 16

Número do Processo: 0000961-11.2022.5.22.0105 - ROT

EMBARGOS

Relator: TÉSSIO DA SILVA TÔRRES

Orgão Julgador: Gabinete do Desembargador Tércio da Silva

Tôrres

Polo Ativo:

RECORRENTE - NORSÁ REFRIGERANTES S.A ADVOGADO -
DANIEL CIDRAO FROTA RECORRENTE - DISTRIBUIDORA
YORK LTDA ADVOGADO - LETICIA REIS PESSOA
RECORRENTE - CLEDSON SAMPAIO DAMASCENO ADVOGADO
- LUCAS LUIS GOBBI

Polo Passivo:

RECORRIDO - NORSÁ REFRIGERANTES S.A ADVOGADO -
DANIEL CIDRAO FROTA RECORRIDO - DISTRIBUIDORA YORK
LTDA ADVOGADO - LETICIA REIS PESSOA RECORRIDO -
CLEDSON SAMPAIO DAMASCENO ADVOGADO - LUCAS LUIS
GOBBI

Ordem: 17

Número do Processo: 0001043-48.2022.5.22.0006 - ROT

Relator: TÉSSIO DA SILVA TÔRRES

Orgão Julgador: Gabinete do Desembargador Tércio da Silva

Tôrres

Polo Ativo:

RECORRENTE - YDUQS EDUCACIONAL LTDA ADVOGADO -
GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO

Polo Passivo:

RECORRIDO - KERCIA KARENINA CAMARCO BATISTA
RODRIGUES LEAL ADVOGADO - EDSON PEREIRA DE SA

Ordem: 18

Número do Processo: 0001074-74.2022.5.22.0101 - ROT

EMBARGOS

Relator: BASILICA ALVES DA SILVA

Orgão Julgador: Gabinete da Desembargadora Basílica Alves da
Silva

Polo Ativo:

RECORRENTE - FRANCISCA MARIA PEREIRA GOMES
ADVOGADO - IGOR DE MELO CUNHA
ADVOGADO - CARLOS HENRIQUE QUIXABA SILVA

Polo Passivo:

RECORRIDO - ANTONIO JOSE DA SILVA ADVOGADO - HILO DE
ALMEIDA SOUSA SEGUNDO ADVOGADO - GABRIEL SUCUPIRA
KAMPF
ADVOGADO - DANILO SOARES DE OLIVEIRA MESQUITA

Ordem: 19

Número do Processo: 0001119-50.2023.5.22.0002 - RORSum

Relator: TÉSSIO DA SILVA TÔRRES

Orgão Julgador: Gabinete do Desembargador Tércio da Silva

Tôrres

Polo Ativo:

RECORRENTE - RAIZEN ENERGIA S.A ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY RECORRENTE - VALDINO DE MORAES SILVA ADVOGADO - TYFANE STEPHANIE RIBEIRO ROCHA ADVOGADO - KALLY DA COSTA DUARTE

Polo Passivo:

RECORRIDO - RAIZEN ENERGIA S.A ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY RECORRIDO - VALDINO DE MORAES SILVA ADVOGADO - TYFANE STEPHANIE RIBEIRO ROCHA ADVOGADO - KALLY DA COSTA DUARTE

Impedimento: Dra. Alba

OS PROCESSOS CONSTANTES DESTA PAUTA QUE NÃO FOREM JULGADOS NA SESSÃO A QUE SE REFEREM FICAM AUTOMATICAMENTE ADIADOS PARA AS PRÓXIMAS QUE SE SEGUIREM, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA PUBLICAÇÃO.

Teresina, 23 de abril de 2024.

Ricardo Gomes Ferreira

Secretário do Tribunal Pleno - Substituto

**Secretaria Judiciaria
Notificação**

Processo Nº Precat-0090543-12.2023.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE JOSIENE MATIAS PEREIRA
ADVOGADO MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 3327/PI)
REQUERIDO MUNICIPIO DE GUARIBAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIENE MATIAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Expedido o alvará de Id 5477cb3, fica a parte exequente notificada da sua disponibilidade.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANA CASTELO BRANCO BEZERRA

Assessor

Processo Nº Precat-0090543-12.2023.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE JOSIENE MATIAS PEREIRA
ADVOGADO MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 3327/PI)
REQUERIDO MUNICIPIO DE GUARIBAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIENE MATIAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Expedido o alvará de Id 5477cb3 , fica a parte exequente notificada da sua disponibilidade.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANA CASTELO BRANCO BEZERRA

Assessor

Processo Nº Precat-0090539-72.2023.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE JOSIENE SILVA SOARES DE SANTANA
ADVOGADO MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 3327/PI)
REQUERIDO MUNICIPIO DE GUARIBAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIENE SILVA SOARES DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Expedido o alvará de Id 3dcd3d2, fica a parte exequente notificada da sua disponibilidade.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANA CASTELO BRANCO BEZERRA

Assessor

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

Processo Nº Precat-0090550-04.2023.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA
CAMINHA

REQUERENTE ESMERALDO CORREIA DA SILVA

ADVOGADO MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA
COSTA(OAB: 3327/PI)

REQUERIDO MUNICIPIO DE GUARIBAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ESMERALDO CORREIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Expedido o alvará de Id efa8cee, fica a parte exequente notificada da sua disponibilidade.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANA CASTELO BRANCO BEZERRA

Assessor

Processo Nº Precat-0081204-92.2024.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA
CAMINHA

REQUERENTE MARIA NADI BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO CRISTIANO ROBERTO BRASILEIRO
DA SILVA PASSOS(OAB: 2990/PI)

ADVOGADO AVELINO DE NEGREIROS
SOBRINHO NETO(OAB: 8098/PI)

REQUERIDO MUNICIPIO DE PARNAGUA

ADVOGADO ADRIANO MOURA DE
CARVALHO(OAB: 4503/PI)

ADVOGADO LOURIVAN DE ARAUJO(OAB:
8124/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NADI BEZERRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V.S.a. intimado(a) para ciência da autuação do precatório requisitório de id e134eb6.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

RAIMUNDO DE CERQUEIRA GOMES

Assessor

Processo Nº Precat-0081205-77.2024.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA
CAMINHA

REQUERENTE MARINA DA SILVA DE BRITO DIAS

ADVOGADO CRISTIANO ROBERTO BRASILEIRO
DA SILVA PASSOS(OAB: 2990/PI)

ADVOGADO AVELINO DE NEGREIROS
SOBRINHO NETO(OAB: 8098/PI)

REQUERIDO MUNICIPIO DE PARNAGUA

ADVOGADO ADRIANO MOURA DE
CARVALHO(OAB: 4503/PI)

ADVOGADO LOURIVAN DE ARAUJO(OAB:
8124/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA DA SILVA DE BRITO DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V.S.a. intimado(a) para ciência da autuação do precatório requisitório de id 9d4c37a.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

RAIMUNDO DE CERQUEIRA GOMES

Assessor

Processo Nº Precat-0090546-64.2023.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA
CAMINHA

REQUERENTE JOAQUIM NETO DA SILVA

ADVOGADO MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA
COSTA(OAB: 3327/PI)

REQUERIDO MUNICIPIO DE GUARIBAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM NETO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Expedido o alvará de Id 8cf67d9, fica a parte exequente notificada da sua disponibilidade.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANA CASTELO BRANCO BEZERRA

Assessor

Processo Nº Precat-0090558-78.2023.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA
CAMINHA

REQUERENTE SOLIMAR VENANCIO DA ROCHA

ADVOGADO MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA
COSTA(OAB: 3327/PI)

REQUERIDO MUNICIPIO DE GUARIBAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLIMAR VENANCIO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Expedido o alvará de Id 1be43b9, fica a parte exequente notificada da sua disponibilidade.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANA CASTELO BRANCO BEZERRA

Assessor

Processo Nº Precat-0090554-41.2023.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE ZELHO LINDENBERG SIMOES SILVA
ADVOGADO MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 3327/PI)
REQUERIDO MUNICIPIO DE GUARIBAS
ADVOGADO DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE(OAB: 5823/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZELHO LINDENBERG SIMOES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Expedido o alvará de Id cde8500, fica a parte exequente notificada da sua disponibilidade.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANA CASTELO BRANCO BEZERRA

Assessor

Processo Nº Precat-0090570-92.2023.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE HENIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 3327/PI)
REQUERIDO MUNICIPIO DE GUARIBAS
ADVOGADO DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE(OAB: 5823/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENIO CORREIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Expedido o alvará de Id 4441673 , fica a parte exequente notificada da sua disponibilidade.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANA CASTELO BRANCO BEZERRA

Assessor

Processo Nº Precat-0081207-47.2024.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE MARIA MARCELINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO CRISTIANO ROBERTO BRASILEIRO DA SILVA PASSOS(OAB: 2990/PI)
ADVOGADO AVELINO DE NEGREIROS SOBRINHO NETO(OAB: 8098/PI)
REQUERIDO MUNICIPIO DE PARNAGUA
ADVOGADO ADRIANO MOURA DE CARVALHO(OAB: 4503/PI)
ADVOGADO LOURIVAN DE ARAUJO(OAB: 8124/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MARCELINA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V.S.a. intimado(a) para ciência da autuação do precatório requisitório de id 3ccc483.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

RAIMUNDO DE CERQUEIRA GOMES

Assessor

Processo Nº Precat-0090566-55.2023.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE TATIANE DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 3327/PI)
REQUERIDO MUNICIPIO DE GUARIBAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE DE ANDRADE SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Expedido o alvará de Id 589bed4, fica a parte exequente notificada da sua disponibilidade.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANA CASTELO BRANCO BEZERRA

Assessor

Processo Nº Precat-0081309-69.2024.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 REQUERENTE CLAUDETE NEVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO CRISTIANO ROBERTO BRASILEIRO DA SILVA PASSOS(OAB: 2990/PI)
 ADVOGADO AVELINO DE NEGREIROS SOBRINHO NETO(OAB: 8098/PI)
 REQUERIDO MUNICIPIO DE PARNAGUA
 ADVOGADO ADRIANO MOURA DE CARVALHO(OAB: 4503/PI)
 ADVOGADO LOURIVAN DE ARAUJO(OAB: 8124/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDETE NEVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V.S.a. intimado(a) para ciência da autuação do precatório requisitório de id a217a2e.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

RAIMUNDO DE CERQUEIRA GOMES

Assessor

Processo Nº Precat-0090562-18.2023.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 REQUERENTE DURVAL NETO DA SILVA
 ADVOGADO MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 3327/PI)
 REQUERIDO MUNICIPIO DE GUARIBAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DURVAL NETO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Expedido o alvará de Id dcecbfe , fica a parte exequente notificada da sua disponibilidade.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANA CASTELO BRANCO BEZERRA

Assessor

Processo Nº Precat-0081310-54.2024.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 REQUERENTE EDINUZIA MARIA BARBOSA NUNES
 ADVOGADO CRISTIANO ROBERTO BRASILEIRO DA SILVA PASSOS(OAB: 2990/PI)
 ADVOGADO AVELINO DE NEGREIROS SOBRINHO NETO(OAB: 8098/PI)
 REQUERIDO MUNICIPIO DE PARNAGUA
 ADVOGADO ADRIANO MOURA DE CARVALHO(OAB: 4503/PI)
 ADVOGADO LOURIVAN DE ARAUJO(OAB: 8124/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINUZIA MARIA BARBOSA NUNES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V.S.a. intimado(a) para ciência da autuação do precatório requisitório de id 9765b65.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

RAIMUNDO DE CERQUEIRA GOMES

Assessor

Processo Nº Precat-0090656-63.2023.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 REQUERENTE FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA
 ADVOGADO VICENTE REIS REGO JUNIOR(OAB: 10766/PI)
 ADVOGADO JOSE SILVA BARROSO JUNIOR(OAB: 9870/PI)
 REQUERIDO MUNICIPIO DE OEIRAS
 ADVOGADO IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 5085/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Expedido o alvará de Id 79c82a7, fica a parte exequente notificada da sua disponibilidade.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANA CASTELO BRANCO BEZERRA

Assessor

Processo Nº Precat-0090679-09.2023.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA
CAMINHA

REQUERENTE ZILDETE RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO JOSE SILVA BARROSO
JUNIOR(OAB: 9870/PI)

ADVOGADO VICENTE REIS REGO JUNIOR(OAB:
10766/PI)

REQUERIDO MUNICIPIO DE OEIRAS

ADVOGADO HANNA LEAL RIBEIRO DIAS(OAB:
12947/PI)

ADVOGADO IGOR MARTINS FERREIRA DE
CARVALHO(OAB: 5085/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZILDETE RIBEIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Expedido o alvará de Id cf3dbd3, fica a parte exequente notificada
da sua disponibilidade.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANA CASTELO BRANCO BEZERRA

Assessor

Processo Nº Precat-0081311-39.2024.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA
CAMINHA

REQUERENTE JOELMA RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO CRISTIANO ROBERTO BRASILEIRO
DA SILVA PASSOS(OAB: 2990/PI)

ADVOGADO AVELINO DE NEGREIROS
SOBRINHO NETO(OAB: 8098/PI)

REQUERIDO MUNICIPIO DE PARNAGUA

ADVOGADO ADRIANO MOURA DE
CARVALHO(OAB: 4503/PI)

ADVOGADO LOURIVAN DE ARAUJO(OAB:
8124/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELMA RAMOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V.S.a. intimado(a) para ciência da autuação do precatório
requisitório de id df6f9a4.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

RAIMUNDO DE CERQUEIRA GOMES

Assessor

Processo Nº Precat-0081312-24.2024.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA
CAMINHA

REQUERENTE VALDENICE PEREIRA DO
NASCIMENTO

ADVOGADO CRISTIANO ROBERTO BRASILEIRO
DA SILVA PASSOS(OAB: 2990/PI)

ADVOGADO AVELINO DE NEGREIROS
SOBRINHO NETO(OAB: 8098/PI)

REQUERIDO MUNICIPIO DE PARNAGUA

ADVOGADO ADRIANO MOURA DE
CARVALHO(OAB: 4503/PI)

ADVOGADO LOURIVAN DE ARAUJO(OAB:
8124/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDENICE PEREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V.S.a. intimado(a) para ciência da autuação do precatório
requisitório de id fa2dddf.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

RAIMUNDO DE CERQUEIRA GOMES

Assessor

Processo Nº Precat-0081313-09.2024.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA
CAMINHA

REQUERENTE EFIGENIA RODRIGUES SIMOES

ADVOGADO CRISTIANO ROBERTO BRASILEIRO
DA SILVA PASSOS(OAB: 2990/PI)

ADVOGADO AVELINO DE NEGREIROS
SOBRINHO NETO(OAB: 8098/PI)

REQUERIDO MUNICIPIO DE PARNAGUA

ADVOGADO ADRIANO MOURA DE
CARVALHO(OAB: 4503/PI)

ADVOGADO LOURIVAN DE ARAUJO(OAB:
8124/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EFIGENIA RODRIGUES SIMOES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V.S.a. intimado(a) para ciência da autuação do precatório
requisitório de id 6102a75.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

RAIMUNDO DE CERQUEIRA GOMES

Assessor

Processo Nº Precat-0081298-74.2023.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 REQUERENTE LAURIZETE DE SEPULVIDA BEZERRA
 ADVOGADO VICENTE REIS REGO JUNIOR(OAB: 10766/PI)
 ADVOGADO JOSE SILVA BARROSO JUNIOR(OAB: 9870/PI)
 REQUERIDO MUNICIPIO DE OEIRAS
 ADVOGADO HANNA LEAL RIBEIRO DIAS(OAB: 12947/PI)
 ADVOGADO IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 5085/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURIZETE DE SEPULVIDA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Expedido o alvará de Id 30ed49f , fica a parte exequente notificada da sua disponibilidade.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANA CASTELO BRANCO BEZERRA

Assessor

Processo Nº Precat-0081696-21.2023.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 REQUERENTE CONCEICAO DE MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA
 ADVOGADO VICENTE REIS REGO JUNIOR(OAB: 10766/PI)
 ADVOGADO JOSE SILVA BARROSO JUNIOR(OAB: 9870/PI)
 REQUERIDO MUNICIPIO DE OEIRAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEICAO DE MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Expedido o alvará de Id 310e895, fica a parte exequente notificada da sua disponibilidade.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANA CASTELO BRANCO BEZERRA

Assessor

Processo Nº Precat-0081314-91.2024.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 REQUERENTE JEANE GUERRA DA SILVA
 ADVOGADO CRISTIANO ROBERTO BRASILEIRO DA SILVA PASSOS(OAB: 2990/PI)
 ADVOGADO AVELINO DE NEGREIROS SOBRINHO NETO(OAB: 8098/PI)
 REQUERIDO MUNICIPIO DE PARNAGUA
 ADVOGADO ADRIANO MOURA DE CARVALHO(OAB: 4503/PI)
 ADVOGADO LOURIVAN DE ARAUJO(OAB: 8124/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEANE GUERRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V.S.a. intimado(a) para ciência da autuação do precatório requisitório de id 215461a.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

RAIMUNDO DE CERQUEIRA GOMES

Assessor

Processo Nº Precat-0088022-94.2023.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 REQUERENTE ROBERTA GOMES DIAS ALVES
 ADVOGADO ADRIANO DANTAS DE OLIVEIRA(OAB: 2981/PI)
 REQUERIDO MUNICIPIO DE OEIRAS
 ADVOGADO KALINY DE CARVALHO COSTA(OAB: 4598/PI)
 ADVOGADO HANNA LEAL RIBEIRO DIAS(OAB: 12947/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA GOMES DIAS ALVES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Expedido os alvarás de Id 9932893, c76fbac, e54efe8 e 0ab0bce, ficam as partes exequentes notificadas da sua disponibilidade.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANA CASTELO BRANCO BEZERRA

Assessor

Processo Nº Precat-0081315-76.2024.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

REQUERENTE VALDIVINA RODRIGUES DE ARAUJO

ADVOGADO CRISTIANO ROBERTO BRASILEIRO DA SILVA PASSOS(OAB: 2990/PI)

ADVOGADO AVELINO DE NEGREIROS SOBRINHO NETO(OAB: 8098/PI)

REQUERIDO MUNICIPIO DE PARNAGUA

ADVOGADO ADRIANO MOURA DE CARVALHO(OAB: 4503/PI)

ADVOGADO LOURIVAN DE ARAUJO(OAB: 8124/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIVINA RODRIGUES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V.S.a. intimado(a) para ciência da autuação do precatório
requisitório de id 7f86c97.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

RAIMUNDO DE CERQUEIRA GOMES

Assessor

Processo Nº Precat-0090748-41.2023.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

REQUERENTE MARIA DA CONCEICAO BORGES DE ALENCAR

ADVOGADO DEONICIO JOSE DO NASCIMENTO(OAB: 12021/PI)

REQUERIDO MUNICIPIO DE OEIRAS

ADVOGADO KALINY DE CARVALHO COSTA(OAB: 4598/PI)

ADVOGADO HANNA LEAL RIBEIRO DIAS(OAB: 12947/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO BORGES DE ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Expedido o alvará de Id f4f7a3b, fica a parte exequente notificada
da sua disponibilidade.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANA CASTELO BRANCO BEZERRA

Assessor

Processo Nº Precat-0092177-43.2023.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

REQUERENTE ALDENORA LUIZA DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596/PI)

REQUERIDO MUNICIPIO DE SIGEFREDO PACHECO

ADVOGADO RAFAELA RODRIGUES SANTOS FEITOSA(OAB: 11991/PI)

ADVOGADO DAVID OLIVEIRA SILVA JUNIOR(OAB: 5764/PI)

ADVOGADO CARLOS YURY ARAUJO DE MORAIS(OAB: 3559/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDENORA LUIZA DE OLIVEIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Expedido o alvará de Id f747a96, fica a parte exequente notificada
da sua disponibilidade.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANA CASTELO BRANCO BEZERRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000042-26.2016.5.22.0107

AUTOR JOAO JOSE RODRIGUES

ADVOGADO RAMON COSTA LIMA(OAB: 8037/PI)

RÉU MUNICIPIO DE OEIRAS

ADVOGADO ALEXANDRE DE DEUS BARBOSA(OAB: 6061/PI)

ADVOGADO KALINY DE CARVALHO CAVALCANTI(OAB: 4598/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO JOSE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Expedido o alvará de Id 35d37e9, fica a parte exequente notificada
da sua disponibilidade.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANA CASTELO BRANCO BEZERRA

Diretor de Secretaria

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

Processo Nº Precat-0084771-68.2023.5.22.0000
 Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 REQUERENTE CARMELITA VILANOVA
 ADVOGADO DANIEL RODRIGUES PAULO(OAB: 6894/PI)
 REQUERIDO MUNICIPIO DE PEDRO LAURENTINO
 ADVOGADO DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA(OAB: 12306/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMELITA VILANOVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Expedido o alvará de Id b37c38f, fica a parte exequente notificada da sua disponibilidade.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANA CASTELO BRANCO BEZERRA

Assessor

Processo Nº Precat-0088085-22.2023.5.22.0000
 Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 REQUERENTE MARIA DO SOCORRO TAVARES DOS SANTOS
 ADVOGADO RAISA GABRIELE NOGUEIRA DE CASTRO CARVALHO(OAB: 9044/PI)
 ADVOGADO KAIRON RUBENS NOGUEIRA DE CASTRO CARVALHO(OAB: 11537/PI)
 REQUERIDO MUNICIPIO DE MONSENHOR GIL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO TAVARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Expedido os alvarás de Id 720b8c3, 3a1add1, 3c9c9e7 e 3219ed8, ficam as partes exequentes notificadas da sua disponibilidade.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANA CASTELO BRANCO BEZERRA

Assessor

Processo Nº RPV-0081113-02.2024.5.22.0000
 Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 REQUERENTE CRESIO CIRILO COQUEIRO PRIMO

ADVOGADO KASSIA NAYARA COUTINHO TELES(OAB: 11960/PI)
 ADVOGADO AILTON DE SOUSA LIRA(OAB: 11392/PI)
 REQUERIDO UNIÃO FEDERAL (AGU)
 REQUERIDO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI

Intimado(s)/Citado(s):

- CRESIO CIRILO COQUEIRO PRIMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6d59ab proferido nos autos.

PROCESSO: 0081113-02.2024.5.22.0000 (Requisição de Pequeno Valor)**REQUERENTE: CRESIO CIRILO COQUEIRO PRIMO**

Advogado(s): AILTON DE SOUSA LIRA, OAB: 0011392

KASSIA NAYARA COUTINHO TELES, OAB: 0011960

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU), FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI

Advogado(s):

DESPACHO

Certidão da Divisão de Precatórios (Id. c8a5d78) informando que os valores devidos nos presentes autos encontram-se aptos a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme planilha de cálculos (Id. c47c6e7) e Ofício Requisatório (Id. acb0a0f). Estando os valores perfeitamente condizentes com RPV, remetam-se os autos à COORDENADORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - CFIN, para providências de solicitação da quantia devida.

Havendo disponibilização dos valores, liberem-se aos credores respectivos.

Após, dê-se baixa nos registros desta Corte, com providências de comunicação ao Juízo de Origem da quitação dos valores requisitados e de arquivamento dos autos.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº RPV-0080886-12.2024.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

REQUERENTE MARILIA MENDES DE CARVALHO BOMFIM
 ADVOGADO MARILIA MENDES DE CARVALHO BOMFIM(OAB: 2615/PI)
 REQUERIDO UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA MENDES DE CARVALHO BOMFIM

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4218727 proferido nos autos.

PROCESSO: 0080886-12.2024.5.22.0000 (Requisição de Pequeno Valor)

REQUERENTE: MARILIA MENDES DE CARVALHO BOMFIM

Advogado(s):MARILIA MENDES DE CARVALHO BOMFIM, OAB: 0002615

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Advogado(s):

DESPACHO

Certidão da Divisão de Precatórios (Id. **a69e403**) informando que os valores devidos nos presentes autos encontram-se aptos a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme planilha de cálculos (Id. 22417cf) e Ofício Requisitório (Id. aed1dbf). Estando os valores perfeitamente condizentes com RPV, remetam-se os autos à COORDENADORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - CFIN, para providências de solicitação da quantia devida. Havendo disponibilização dos valores, liberem-se aos credores respectivos.

Após, dê-se baixa nos registros desta Corte, com providências de comunicação ao Juízo de Origem da quitação dos valores requisitados e de arquivamento dos autos.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA**Desembargador-Presidente****Processo Nº RPV-0080884-42.2024.5.22.0000**

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 REQUERENTE RANIERE DA MOTA SANTOS
 ADVOGADO MARILIA MENDES DE CARVALHO BOMFIM(OAB: 2615/PI)

REQUERIDO UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- RANIERE DA MOTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b93884d proferido nos autos.

PROCESSO: 0080884-42.2024.5.22.0000 (Requisição de Pequeno Valor)

REQUERENTE: RANIERE DA MOTA SANTOS

Advogado(s):MARILIA MENDES DE CARVALHO BOMFIM, OAB: 0002615

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Advogado(s):

DESPACHO

Certidão da Divisão de Precatórios (Id. **b9f850a**) informando que os valores devidos nos presentes autos encontram-se aptos a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme planilha de cálculos (Id. 836c323) e Ofício Requisitório (Id. 73b28d5).

Estando os valores perfeitamente condizentes com RPV, remetam-se os autos à COORDENADORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - CFIN, para providências de solicitação da quantia devida. Havendo disponibilização dos valores, liberem-se aos credores respectivos.

Após, dê-se baixa nos registros desta Corte, com providências de comunicação ao Juízo de Origem da quitação dos valores requisitados e de arquivamento dos autos.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA**Desembargador-Presidente****Processo Nº RPV-0080882-72.2024.5.22.0000**

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 REQUERENTE JAYLANNE TORRES FERREIRA
 ADVOGADO AILTON DE SOUSA LIRA(OAB: 11392/PI)
 ADVOGADO KASSIA NAYARA COUTINHO TELES(OAB: 11960/PI)

REQUERIDO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
FEDERAL DO PIAUI

REQUERIDO UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAYLANNE TORRES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 535be2c
proferido nos autos.

**PROCESSO: 0080882-72.2024.5.22.0000 (Requisição de
Pequeno Valor)**

REQUERENTE: JAYLANNE TORRES FERREIRA

Advogado(s): AILTON DE SOUSA LIRA, OAB: 0011392

KASSIA NAYARA COUTINHO TELES, OAB: 0011960

**REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU), FUNDAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI**

Advogado(s):

DESPACHO

Certidão da Divisão de Precatórios (Id. **f76447f**) informando que os
valores devidos nos presentes autos encontram-se aptos a serem
pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme
planilha de cálculos (Id. 70b99e0) e Ofício Requisatório (Id.
94278f4).

Estando os valores perfeitamente condizentes com RPV, remetam-
se os autos à COORDENADORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
- CFIN, para providências de solicitação da quantia devida.

Havendo disponibilização dos valores, liberem-se aos credores
respectivos.

Após, dê-se baixa nos registros desta Corte, com providências de
comunicação ao Juízo de Origem da quitação dos valores
requisitados e de arquivamento dos autos.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA**Desembargador-Presidente****Processo Nº RPV-0080890-49.2024.5.22.0000**Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA
CAMINHA

REQUERENTE SAMUEL DE JESUS BARBOSA

ADVOGADO RICARDO CARVALHO LUBARINO
DOS SANTOS(OAB: 10661/BA)

ADVOGADO SAMUEL DE JESUS BARBOSA(OAB:
25851/BA)

REQUERIDO UNIÃO FEDERAL (AGU)

REQUERIDO EMPRESA BRASILEIRA DE
PESQUISA AGROPECUARIA

ADVOGADO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
BRANDAO(OAB: 9823/PI)

ADVOGADO WERNHER LEONARDO MOURA
PEDROSA(OAB: 7958/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL DE JESUS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff30619
proferido nos autos.

**PROCESSO: 0080890-49.2024.5.22.0000 (Requisição de
Pequeno Valor)**

REQUERENTE: SAMUEL DE JESUS BARBOSAAdvogado(s): RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS,
OAB: 10661

SAMUEL DE JESUS BARBOSA, OAB: 0025851

**REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU), EMPRESA BRASILEIRA
DE PESQUISA AGROPECUARIA**

Advogado(s): ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRANDAO, OAB:
0009823

WERNHER LEONARDO MOURA PEDROSA, OAB: 0007958

DESPACHO

Certidão da Divisão de Precatórios (Id. **658a3ae**) informando que os
valores devidos nos presentes autos encontram-se aptos a serem
pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme
planilha de cálculos (Id. e0b89a2) e Ofício Requisatório (Id.
412ebfd).

Estando os valores perfeitamente condizentes com RPV, remetam-
se os autos à COORDENADORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
- CFIN, para providências de solicitação da quantia devida.
Havendo disponibilização dos valores, liberem-se aos credores
respectivos.

Após, dê-se baixa nos registros desta Corte, com providências de
comunicação ao Juízo de Origem da quitação dos valores
requisitados e de arquivamento dos autos.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº RPV-0080890-49.2024.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE SAMUEL DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS(OAB: 10661/BA)
ADVOGADO SAMUEL DE JESUS BARBOSA(OAB: 25851/BA)
REQUERIDO UNIÃO FEDERAL (AGU)
REQUERIDO EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRANDAO(OAB: 9823/PI)
ADVOGADO WERNHER LEONARDO MOURA PEDROSA(OAB: 7958/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff30619 preferido nos autos.

PROCESSO: 0080890-49.2024.5.22.0000 (Requisição de Pequeno Valor)

REQUERENTE: SAMUEL DE JESUS BARBOSA

Advogado(s):RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS, OAB: 10661

SAMUEL DE JESUS BARBOSA, OAB: 0025851

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU), EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Advogado(s):ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRANDAO, OAB: 0009823

WERNHER LEONARDO MOURA PEDROSA, OAB: 0007958

DESPACHO

Certidão da Divisão de Precatórios (Id. 658a3ae) informando que os valores devidos nos presentes autos encontram-se aptos a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme planilha de cálculos (Id. e0b89a2) e Ofício Requisitório (Id. 412ebfd).

Estando os valores perfeitamente condizentes com RPV, remetam-se os autos à COORDENADORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - CFIN, para providências de solicitação da quantia devida.

Havendo disponibilização dos valores, liberem-se aos credores respectivos.

Após, dê-se baixa nos registros desta Corte, com providências de comunicação ao Juízo de Origem da quitação dos valores requisitados e de arquivamento dos autos.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº RPV-0080880-05.2024.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE LUZIA SA DE LIRA
ADVOGADO SERGIO HENRIQUE RIBEIRO DE SA(OAB: 7063/PI)
REQUERIDO Instituto Nacional do Seguro Social
REQUERIDO UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA SA DE LIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b02cab preferido nos autos.

PROCESSO: 0080880-05.2024.5.22.0000 (Requisição de Pequeno Valor)

REQUERENTE: LUZIA SA DE LIRA

Advogado(s):SERGIO HENRIQUE RIBEIRO DE SA, OAB: 0007063

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU), Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado(s):

DESPACHO

Certidão da Divisão de Precatórios (Id. 368a4ba) informando que os valores devidos nos presentes autos encontram-se aptos a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme planilha de cálculos (Id. 56606ca) e Ofício Requisitório (Id. 0b91023).

Estando os valores perfeitamente condizentes com RPV, remetam-se os autos à COORDENADORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - CFIN, para providências de solicitação da quantia devida.

Havendo disponibilização dos valores, liberem-se aos credores respectivos.

Após, dê-se baixa nos registros desta Corte, com providências de comunicação ao Juízo de Origem da quitação dos valores requisitados e de arquivamento dos autos.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº RPV-0080883-57.2024.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	AILTON DE SOUSA LIRA
ADVOGADO	KASSIA NAYARA COUTINHO TELES(OAB: 11960/PI)
ADVOGADO	AILTON DE SOUSA LIRA(OAB: 11392/PI)
REQUERIDO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON DE SOUSA LIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 200fd33 proferido nos autos.

PROCESSO: 0080883-57.2024.5.22.0000 (Requisição de Pequeno Valor)

REQUERENTE: AILTON DE SOUSA LIRA

Advogado(s):AILTON DE SOUSA LIRA, OAB: 0011392

KASSIA NAYARA COUTINHO TELES, OAB: 0011960

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU), FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI

Advogado(s):

DESPACHO

Certidão da Divisão de Precatórios (Id. 1f96dc0) informando que os valores devidos nos presentes autos encontram-se aptos a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme planilha de cálculos (Id. 47144e4) e Ofício Requisitório (Id. b549e31).

Estando os valores perfeitamente condizentes com RPV, remetam-

se os autos à COORDENADORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - CFIN, para providências de solicitação da quantia devida.

Havendo disponibilização dos valores, liberem-se aos credores respectivos.

Após, dê-se baixa nos registros desta Corte, com providências de comunicação ao Juízo de Origem da quitação dos valores requisitados e de arquivamento dos autos.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0090735-42.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DO PIAUI - FESPPI
ADVOGADO	RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596/PI)
ADVOGADO	VIRGINIA DE MOURA CARVALHO(OAB: 10642/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE MONSENHOR GIL
ADVOGADO	MARCIO BARBOSA DE CARVALHO SANTANA(OAB: 6454/PI)
ADVOGADO	TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA(OAB: 11833/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DO PIAUI - FESPPI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Expedido o alvará de Id 4e44d03, fica a parte exequente notificada da sua disponibilidade.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANA CASTELO BRANCO BEZERRA

Assessor

Processo Nº Precat-0090574-32.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	IRANILDE LOPES DE AMORIM
ADVOGADO	WILLIAM RUFO DOS SANTOS(OAB: 6993/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI
ADVOGADO	ROBERTO FONTOURA ACOSTA(OAB: 7182/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbe1328 proferido nos autos.

PROCESSO: 0090574-32.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: IRANILDE LOPES DE AMORIM

Advogado(s):WILLIAM RUFO DOS SANTOS, OAB: 0006993

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI

Advogado(s):ROBERTO FONTOURA ACOSTA, OAB: 0007182

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. a552efa**), por seu patrono, requerendo: **1)** a retificação do primeiro nome da exequentepara fazer constar IRANILDE, ao invés de IRAILDE e **2)** a retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento). Informou os dados bancários da exequente e de seus advogados e juntou o instrumento de contrato de honorários.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Ids. 6bb60e9 e e55482e**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do crédito da parte exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se a conta bancária informada no **Id. a552efa**.

Quanto à correção do nome da exequente, verifica-se que já consta o nome de **IRANILDE LOPES DE AMORIM** no cadastro do processo no sistema PJe, nada mais restando a ser feito a respeito. À Divisão de Precatórios para providências.
Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0090574-32.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	IRANILDE LOPES DE AMORIM
ADVOGADO	WILLIAM RUFO DOS SANTOS(OAB: 6993/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI
ADVOGADO	ROBERTO FONTOURA ACOSTA(OAB: 7182/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRANILDE LOPES DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbe1328 proferido nos autos.

PROCESSO: 0090574-32.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: IRANILDE LOPES DE AMORIM

Advogado(s):WILLIAM RUFO DOS SANTOS, OAB: 0006993

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI

Advogado(s):ROBERTO FONTOURA ACOSTA, OAB: 0007182

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. a552efa**), por seu patrono, requerendo: **1)** a retificação do primeiro nome da exequentepara fazer constar IRANILDE, ao invés de IRAILDE e **2)** a retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento). Informou os dados bancários da exequente e de seus advogados e juntou o instrumento de contrato de honorários.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Ids. 6bb60e9 e e55482e**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do crédito da parte exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se a conta bancária informada no **Id. a552efa**.

Quanto à correção do nome da exequente, verifica-se que já consta

o nome de **IRANILDE LOPES DE AMORIM** no cadastro do processo no sistema PJe, nada mais restando a ser feito a respeito.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0083182-41.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	MARIA SIMONE DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO	SAMUEL LOPES BEZERRA(OAB: 13071/PI)
ADVOGADO	MARIANO LOPES SANTOS(OAB: 5783/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE BOA HORA
ADVOGADO	LARA RIELLY FEITOZA SOARES(OAB: 11594/PI)
ADVOGADO	JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA(OAB: 7376/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SIMONE DE SOUSA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e74f041 preferido nos autos.

PROCESSO: 0083182-41.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: MARIA SIMONE DE SOUSA RIBEIRO

Advogado(s):MARIANO LOPES SANTOS, OAB: 0005783

SAMUEL LOPES BEZERRA, OAB: 0013071

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BOA HORA

Advogado(s):JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA, OAB: 0007376

LARA RIELLY FEITOZA SOARES, OAB: 0011594

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. 10911f5**), por seu patrono, requerendo a retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e informando a conta bancária do advogado para depósito. Juntou aos autos o instrumento de contrato.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do

instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). No caso, os dois requisitos foram atendidos.

Contudo, analisando o instrumento de **Id 031f07e**, verifica-se que são dois advogados beneficiários do contrato: MARIANO LOPES SANTOS - OAB/PI 5783 e SAMUEL LOPES BEZERRA, OAB/PI 13071. A despeito disso, foi informada apenas a conta bancária do advogado SAMUEL LOPES BEZERRA, sem a juntada aos autos da autorização do outro advogado beneficiário, anuindo com o depósito da verba na referida conta bancária.

Assim, **notifique-se** a parte requerente, por seus patronos, para se manifestar quanto ao pedido e, em caso de anuência, juntar aos autos termo de autorização do outro causídico beneficiário do contrato, **Dr. MARIANO LOPES SANTOS**, permitindo o depósito da totalidade da verba honorária contratual na conta bancária indicada na petição em apreço.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0086326-23.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	JOAO BOSCO VASCONCELOS DE CARVALHO
ADVOGADO	SIGIFROI MORENO FILHO(OAB: 2425/PI)
REQUERIDO	ESTADO DO PIAUI
REQUERIDO	EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
ADVOGADO	THIAGO ALMEIDA NASCIMENTO(OAB: 4851/PI)
ADVOGADO	LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)
ADVOGADO	JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO(OAB: 6935/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0812fc6 preferido nos autos.

PROCESSO: 0086326-23.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: JOAO BOSCO VASCONCELOS DE CARVALHO

Advogado(s):SIGIFROI MORENO FILHO, OAB: 0002425

REQUERIDO: EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A, ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO, OAB: 0006935

LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES, OAB: 0005119

THIAGO ALMEIDA NASCIMENTO, OAB: 0004851

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id.882f311**), por seu advogado, requerendo pagamento preferencial **por motivo de doença grave**. Juntou aos autos laudo médico e exames do exequente.

O ATO GP TRT-22 N.º 68/2021 disciplina a matéria, em consonância com o disposto no art. 11, inciso II, da Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019. O art. 3º do Ato GP TRT-22 nº 68/2021 assim estabelece:

“Art. 3º. Caso haja pedido de preferência em razão de doença grave, deverá a parte interessada comprovar, por meio de atestado ou declaração, a respectiva doença, nos termos do inciso II do art. 11 da Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019.”

No caso, a enfermidade referenciada no laudo médico (**Id. 4b4eb71 – C61 – neoplasia maligna da próstata**) consta dentre aquelas listadas no **art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988**, para os fins do disposto no art. 11, II, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Assim, considerando que a parte exequente preenche tal condição, **defiro o pleito**, para que, nos próximos pagamentos, sejam liberados os valores a título de pagamento preferencial, observado o limite de **cinco vezes** o maior benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social, tendo em vista que o executado é optante do **Regime Especial** para pagamento de seus débitos inscritos em precatório, conforme art. 102, § 2º, do ADCT da CF/88 (acrescentado pela EC 99/2017), bem ainda o que determina o art. 74, *caput*, da Resolução 303 do CNJ.

Notifique-se a parte exequente para informar sua conta bancária para fins de transferência de valores.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0086326-23.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	JOAO BOSCO VASCONCELOS DE CARVALHO
ADVOGADO	SIGIFROI MORENO FILHO(OAB: 2425/PI)
REQUERIDO	ESTADO DO PIAUI
REQUERIDO	EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
ADVOGADO	THIAGO ALMEIDA NASCIMENTO(OAB: 4851/PI)
ADVOGADO	LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)
ADVOGADO	JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO(OAB: 6935/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BOSCO VASCONCELOS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0812fc6 preferido nos autos.

PROCESSO: 0086326-23.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: JOAO BOSCO VASCONCELOS DE CARVALHO

Advogado(s):SIGIFROI MORENO FILHO, OAB: 0002425

REQUERIDO: EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A, ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO, OAB: 0006935

LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES, OAB: 0005119

THIAGO ALMEIDA NASCIMENTO, OAB: 0004851

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id.882f311**), por seu advogado, requerendo pagamento preferencial **por motivo de doença grave**. Juntou aos autos laudo médico e exames do exequente.

O ATO GP TRT-22 N.º 68/2021 disciplina a matéria, em consonância com o disposto no art. 11, inciso II, da Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019. O art. 3º do Ato GP TRT-22 nº 68/2021 assim estabelece:

“Art. 3º. Caso haja pedido de preferência em razão de doença

grave, deverá a parte interessada comprovar, por meio de atestado ou declaração, a respectiva doença, nos termos do inciso II do art. 11 da Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019.”

No caso, a enfermidade referenciada no laudo médico (Id. 4b4eb71 – C61 – neoplasia maligna da próstata) consta dentre aquelas listadas no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, para os fins do disposto no art. 11, II, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Assim, considerando que a parte exequente preenche tal condição, **defiro o pleito**, para que, nos próximos pagamentos, sejam liberados os valores a título de pagamento preferencial, observado o limite de **cinco vezes** o maior benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social, tendo em vista que o executado é optante do **Regime Especial** para pagamento de seus débitos inscritos em precatório, conforme art. 102, § 2º, do ADCT da CF/88 (acrescentado pela EC 99/2017), bem ainda o que determina o art. 74, *caput*, da Resolução 303 do CNJ.

Notifique-se a parte exequente para informar sua conta bancária para fins de transferência de valores.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0090929-42.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	ROSITA DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	SONIA MALENA PAES RIBEIRO(OAB: 2950/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE DIRCEU ARCOVERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSITA DE CASTRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e09473 proferido nos autos.

PROCESSO: 0090929-42.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: ROSITA DE CASTRO SILVA

Advogado(s):SONIA MALENA PAES RIBEIRO, OAB: 0002950

REQUERIDO: MUNICIPIO DE DIRCEU ARCOVERDE

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (Id. 23e135a), por sua patrona (procuração de p. 1 de Id. 6a22f89), requerendo: **1) pagamento preferencial por motivo de idade e 2) retenção de honorários** advocatícios contratuais no percentual de 30% (trinta por cento). Juntou aos autos o instrumento de contrato e documento pessoal e informou as contas bancárias da parte exequente e da advogada para depósito.

No caso, observa-se que tanto o documento pessoal juntado aos autos (p. 4 de Id. dea743e), como o contrato de honorários (p. 1-3 de Id. dea743e) se referem a **ROSITA FERREIRA DE CASTRO**, pessoa estranha ao processo, não havendo comprovação nos autos de que a exequente tenha alterado o seu nome.

Por esta razão, **indefiro os pleitos** em referência.

À Divisão de Precatórios para as providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0093113-68.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	VALESKA DE PAULA LUSTOSA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO XAVIER(OAB: 15945/PI)
ADVOGADO	NANCY QUEIROZ CAVALCANTE CARVALHO(OAB: 15440/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CURRALINHOS
ADVOGADO	ELIAS ELESBAO DO VALLE SOBRINHO(OAB: 14818/PI)
ADVOGADO	IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 5085/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALESKA DE PAULA LUSTOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 462809f proferido nos autos.

PROCESSO: 0093113-68.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: VALESKA DE PAULA LUSTOSA

Advogado(s):MARCOS ROBERTO XAVIER, OAB: 0015945

NANCY QUEIROZ CAVALCANTE CARVALHO, OAB: 15440

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURRALINHOS

Advogado(s):ELIAS ELESBAO DO VALLE SOBRINHO, OAB:

0014818

IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO, OAB: 0005085

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id.c2e563c**), por seu patrono, requerendo a retenção de honorários contratuais no percentual de **30% (trinta por cento)** e informando as contas bancárias do advogado para depósito. Juntou aos autos o instrumento de contrato.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (**expedição do alvará**).

Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id.4ed478c – pág. 21-22**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de **30% (trinta por cento)** do crédito da parte exequente, quando do pagamento do vertente precatório.

Notifique-se a parte exequente para informar sua conta bancária para fins de transferência de valores.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0080341-39.2024.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	MARCIA DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO XAVIER(OAB: 15945/PI)
ADVOGADO	LUCAS ALMEIDA LEAL(OAB: 15434/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE PAULISTANA
ADVOGADO	HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA(OAB: 6544/PI)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO BATISTA(OAB: 3837/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA DE OLIVEIRA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 090691a proferido nos autos.

PROCESSO: 0080341-39.2024.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado(s):LUCAS ALMEIDA LEAL, OAB: 0015434

MARCOS ROBERTO XAVIER, OAB: 0015945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAULISTANA

Advogado(s):CARLOS AUGUSTO BATISTA, OAB: 0003837

HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB: 0006544

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. c10c3a5**), por seu patrono, requerendo a retenção de honorários contratuais no percentual de **30% (trinta por cento)** e informando as contas bancárias do advogado para depósito. Juntou aos autos o instrumento de contrato.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (**expedição do alvará**).

Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id. 302add1 - pág. 74**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de **30% (trinta por cento)** do crédito da parte exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se as contas bancárias indicadas no **Id. c10c3a5**.

Notifique-se a parte exequente para informar sua conta bancária para fins de transferência de valores.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0091886-43.2023.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 REQUERENTE MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CARVALHO
 ADVOGADO RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596/PI)
 REQUERIDO MUNICIPIO DE SIGEFREDO PACHECO
 ADVOGADO RAFAELA RODRIGUES SANTOS FEITOSA(OAB: 11991/PI)
 ADVOGADO MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES(OAB: 12276/PI)
 ADVOGADO DAVID OLIVEIRA SILVA JUNIOR(OAB: 5764/PI)
 ADVOGADO CARLOS YURY ARAUJO DE MORAIS(OAB: 3559/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd578bd proferido nos autos.

PROCESSO: 0091886-43.2023.5.22.0000 (Precatório)**REQUERENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CARVALHO**

Advogado(s):RENATO COELHO DE FARIAS, OAB: 0003596

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SIGEFREDO PACHECO

Advogado(s):CARLOS YURY ARAUJO DE MORAIS, OAB: 0003559

DAVID OLIVEIRA SILVA JUNIOR, OAB: 0005764

MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES, OAB: 0012276

RAFAELA RODRIGUES SANTOS FEITOSA, OAB: 0011991

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. 02d76cb**), por seu patrono (procuração de Id. c8ca69a), requerendo a **retenção de honorários** advocatícios contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) e informando a conta bancária do advogado para depósito. Juntou aos autos o instrumento de contrato.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id.**

abe778b). Todavia, observa-se que o percentual estabelecido no referido contrato de honorários é de 25% (vinte e cinco por cento). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção dos honorários contratuais no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) em favor de **RENATO COELHO DE FARIAS SOC. INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se a conta bancária indicada no **Id. 02d76cb**. **Notifique-se** a parte exequente para informar sua conta bancária, para fins de transferência de valores. À Divisão de Precatórios para providências. Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA**Desembargador-Presidente****Processo Nº Precat-0081393-07.2023.5.22.0000**

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 REQUERENTE MANOEL ROBERTO RIBEIRO
 ADVOGADO SONIA MALENA PAES RIBEIRO(OAB: 2950/PI)
 REQUERIDO MUNICIPIO DE DIRCEU ARCOVERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL ROBERTO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b0dada proferido nos autos.

PROCESSO: 0081393-07.2023.5.22.0000 (Precatório)**REQUERENTE: MANOEL ROBERTO RIBEIRO**

Advogado(s):SONIA MALENA PAES RIBEIRO, OAB: 0002950

REQUERIDO: MUNICIPIO DE DIRCEU ARCOVERDE

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. 32051ff**), por sua patrona (procuração de p. 6 de Id. 829eca6), requerendo: **1)** pagamento preferencial **por motivo de idade** e **2) retenção de honorários** advocatícios contratuais no percentual de 30% (trinta por cento). Juntou aos autos o instrumento de contrato e documento pessoal do exequente, e informou as contas bancárias da parte exequente e da advogada para depósito.

Quanto ao pleito de pagamento preferencial, analisando o documento trazido aos autos (**p. 4 de Id. 6e65b22**), observa-se o atendimento ao requisito legal do art. 100, § 2º, da CF/88, com redação dada pela EC 94/2016, que permite o pagamento preferencial dos débitos de natureza alimentícia cujo titular tenha a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

Assim, considerando que a parte exequente preenche tal condição, **defiro o pleito**, para que, nos próximos pagamentos, sejam liberados os valores a título de pagamento preferencial, observado o limite de **cinco vezes** o maior benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social, tendo em vista que o executado é optante do **Regime Especial** para pagamento de seus débitos inscritos em precatório, conforme art. 102, § 2º, do ADCT da CF/88 (acrescentado pela EC 99/2017), bem ainda o que determina o art. 74, *caput*, da Resolução 303 do CNJ.

Atinente ao segundo pedido, a **retenção de honorários advocatícios contratuais** exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **p. 1-3 de Id. 6e65b22**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do crédito da parte exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se as contas bancárias indicadas em **Id. 32051ff**.

À Divisão de Precatórios para as providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0081426-94.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	ROSITA DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	MARCOS VITOR DA ROCHA MENEZES(OAB: 17055/PI)
ADVOGADO	THIAGO DAMASCENO RIBEIRO SANTANA(OAB: 10651/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE DIRCEU ARCOVERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSITA DE CASTRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cf667a proferido nos autos.

PROCESSO: 0081426-94.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: ROSITA DE CASTRO SILVA

Advogado(s):MARCOS VITOR DA ROCHA MENEZES, OAB: 0017055

THIAGO DAMASCENO RIBEIRO SANTANA, OAB: 0010651

REQUERIDO: MUNICIPIO DE DIRCEU ARCOVERDE

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. f688e3a**), por seu patrono (procuração de p. 8 de Id. b10add4), requerendo pagamento preferencial **por motivo de idade**, conforme documento pessoal juntado aos autos.

Analisando o documento trazido aos autos (**Id. f2f047d**), observa-se o atendimento ao requisito legal do art. 100, § 2º, da CF/88, com redação dada pela EC 94/2016, que permite o pagamento preferencial dos débitos de natureza alimentícia cujo titular tenha a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

Assim, considerando que a parte exequente preenche tal condição, **defiro o pleito**, para que, nos próximos pagamentos, sejam liberados os valores a título de pagamento preferencial, observado o limite de **cinco vezes** o maior benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social, tendo em vista que o executado é optante do **Regime Especial** para pagamento de seus débitos inscritos em precatório, conforme art. 102, § 2º, do ADCT da CF/88 (acrescentado pela EC 99/2017), bem ainda o que determina o art. 74, *caput*, da Resolução 303 do CNJ.

Notifique-se a parte exequente para informar sua conta bancária, para fins de transferência de valores, quando do pagamento do vertente precatório.

À Divisão de Precatórios para as providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0084470-24.2023.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 REQUERENTE VICENTE DE PAULO ALVES VIANA
 ADVOGADO MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 1879/PI)
 REQUERIDO MUNICIPIO DE DEMERVAL LOBAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE DE PAULO ALVES VIANA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76db0dc proferido nos autos.

PROCESSO: 0084470-24.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: VICENTE DE PAULO ALVES VIANA

Advogado(s): MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO, OAB: 0001879

REQUERIDO: MUNICIPIO DE DEMERVAL LOBAO

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. 0de0bbd**), por seu patrono, requerendo a retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e informando as contas bancárias do advogado e do exequente para depósito. Juntou aos autos o instrumento de contrato.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id. 151918e**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do crédito do exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se as contas bancárias indicadas na petição de **Id. 0de0bbd**.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0081431-19.2023.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 REQUERENTE JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO MARCOS VITOR DA ROCHA MENEZES(OAB: 17055/PI)
 ADVOGADO THIAGO DAMASCENO RIBEIRO SANTANA(OAB: 10651/PI)
 REQUERIDO MUNICIPIO DE DIRCEU ARCOVERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 047418f proferido nos autos.

PROCESSO: 0081431-19.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado(s): MARCOS VITOR DA ROCHA MENEZES, OAB: 0017055

THIAGO DAMASCENO RIBEIRO SANTANA, OAB: 0010651

REQUERIDO: MUNICIPIO DE DIRCEU ARCOVERDE

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. 3f49469**), por seu patrono (procuração de p. 8 de Id. 851fbb2), requerendo pagamento preferencial **por motivo de idade**, conforme documento pessoal juntado aos autos.

Analisando o documento trazido aos autos (**Id. 611a6a0**), observa-se o atendimento ao requisito legal do art. 100, § 2º, da CF/88, com redação dada pela EC 94/2016, que permite o pagamento preferencial dos débitos de natureza alimentícia cujo titular tenha a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

Assim, considerando que a parte exequente preenche tal condição, **defiro o pleito**, para que, nos próximos pagamentos, sejam liberados os valores a título de pagamento preferencial, observado o limite de **cinco vezes** o maior benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social, tendo em vista que o executado é optante do **Regime Especial** para pagamento de seus débitos inscritos em precatório, conforme art. 102, § 2º, do ADCT da CF/88

(acrescentado pela EC 99/2017), bem ainda o que determina o art. 74, *caput*, da Resolução 303 do CNJ.

Notifique-se a parte exequente para informar sua conta bancária, para fins de transferência de valores, quando do pagamento do vertente precatório.

À Divisão de Precatórios para as providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0090526-73.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	VANUZIA XAVIER DE SOUSA
ADVOGADO	WILLIAM RUFO DOS SANTOS(OAB: 6993/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI
ADVOGADO	ROBERTO FONTOURA ACOSTA(OAB: 7182/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97821e8 preferido nos autos.

PROCESSO: 0090526-73.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: VANUZIA XAVIER DE SOUSA

Advogado(s):WILLIAM RUFO DOS SANTOS, OAB: 0006993

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI

Advogado(s):ROBERTO FONTOURA ACOSTA, OAB: 0007182

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. 9c5cede**), por seu patrono, requerendo a retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e informando as contas bancárias dos advogados e do exequente para depósito. Juntou aos autos o instrumento de contrato.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo

estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id. f95861f**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do crédito da exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se as contas bancárias indicadas na petição de **Id. 9c5cede** e o **rateio** ali informado.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0090526-73.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	VANUZIA XAVIER DE SOUSA
ADVOGADO	WILLIAM RUFO DOS SANTOS(OAB: 6993/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI
ADVOGADO	ROBERTO FONTOURA ACOSTA(OAB: 7182/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANUZIA XAVIER DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97821e8 preferido nos autos.

PROCESSO: 0090526-73.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: VANUZIA XAVIER DE SOUSA

Advogado(s):WILLIAM RUFO DOS SANTOS, OAB: 0006993

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI

Advogado(s):ROBERTO FONTOURA ACOSTA, OAB: 0007182

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. 9c5cede**), por seu patrono, requerendo a retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e informando as contas bancárias dos advogados e do exequente para depósito. Juntou aos

autos o instrumento de contrato.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id. f95861f**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do crédito da exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se as contas bancárias indicadas na petição de **Id. 9c5cede** e o **rateio** ali informado.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0081184-38.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	JOSE DA GUIA SILVA
ADVOGADO	PABLO ENRIQUE ALMEIDA ALVES(OAB: 8300/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE FLORIANO
ADVOGADO	LILIAN MOURA DE ARAUJO BEZERRA(OAB: 15153/PI)
ADVOGADO	MIRELA SANTOS NADLER(OAB: 3578/PI)
ADVOGADO	THAYS MARTINS MOURA LUZ(OAB: 13670/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DA GUIA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17519a8 proferido nos autos.

PROCESSO: 0081184-38.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: JOSE DA GUIA SILVA

Advogado(s):PABLO ENRIQUE ALMEIDA ALVES, OAB: 0008300

REQUERIDO: MUNICIPIO DE FLORIANO

Advogado(s):LILIAN MOURA DE ARAUJO BEZERRA, OAB: 0015153

MIRELA SANTOS NADLER, OAB: 0003578

THAYS MARTINS MOURA LUZ, OAB: 0013670

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. 2845fb8**), por seu patrono, requerendo pagamento preferencial por **motivo de idade**, conforme documento pessoal outrora juntado.

Analisando o documento trazido aos autos (**Id. 28e0c66**), observa-se o atendimento ao requisito legal do art. 100, § 2º, da CF/88, com redação dada pela EC 94/2016, que permite o pagamento preferencial dos débitos de natureza alimentícia cujo titular tenha a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

Assim, considerando que a parte exequente preenche tal condição, **defiro o pleito**, para que, nos próximos pagamentos, sejam liberados os valores a título de pagamento preferencial, observado o limite de **três vezes** o maior benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social, tendo em vista que o executado é optante do **Regime Comum** para pagamento de seus débitos inscritos em precatório, conforme art. 100, § 2º, da CF/88 (com redação dada pela EC 94/2016) e art. 9º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Notifique-se a parte exequente para informar sua conta bancária, para fins de transferência de valores, quando do pagamento do vertente precatório.

À Divisão de Precatórios para as providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0081402-66.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	JESUS DAS CHAGAS CARDOSO
ADVOGADO	MARCOS VITOR DA ROCHA MENEZES(OAB: 17055/PI)
ADVOGADO	THIAGO DAMASCENO RIBEIRO SANTANA(OAB: 10651/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE DIRCEU ARCOVERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- JESUS DAS CHAGAS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd94e37 proferido nos autos.

PROCESSO: 0081402-66.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: JESUS DAS CHAGAS CARDOSO

Advogado(s):MARCOS VITOR DA ROCHA MENEZES, OAB: 0017055

THIAGO DAMASCENO RIBEIRO SANTANA, OAB: 0010651

REQUERIDO: MUNICIPIO DE DIRCEU ARCOVERDE

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. bcad474**), por seu patrono (procuração de p. 7 de Id. caa2e42), requerendo pagamento preferencial **por motivo de idade**, conforme documento pessoal juntado aos autos.

Analisando o documento trazido aos autos (**Id. 44f619f**), observa-se o atendimento ao requisito legal do art. 100, § 2º, da CF/88, com redação dada pela EC 94/2016, que permite o pagamento preferencial dos débitos de natureza alimentícia cujo titular tenha a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

Assim, considerando que a parte exequente preenche tal condição, **defiro o pleito**, para que, nos próximos pagamentos, sejam liberados os valores a título de pagamento preferencial, observado o limite de **cinco vezes** o maior benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social, tendo em vista que o executado é optante do **Regime Especial** para pagamento de seus débitos inscritos em precatório, conforme art. 102, § 2º, do ADCT da CF/88 (acrescentado pela EC 99/2017), bem ainda o que determina o art. 74, *caput*, da Resolução 303 do CNJ.

Notifique-se a parte exequente para informar sua conta bancária, para fins de transferência de valores, quando do pagamento do vertente precatório.

À Divisão de Precatórios para as providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0093329-29.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	CECILIA MOURA DE SOUSA
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO BARBOSA BRITO(OAB: 6514-B/PI)
ADVOGADO	GIOVANI MADEIRA MARTINS MOURA(OAB: 6917/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE PICOS
ADVOGADO	FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR(OAB: 8824/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- CECILIA MOURA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b7d06d proferido nos autos.

PROCESSO: 0093329-29.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: CECILIA MOURA DE SOUSA

Advogado(s):GIOVANI MADEIRA MARTINS MOURA, OAB: 0006917

JOSE FRANCISCO BARBOSA BRITO, OAB: 006514B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PICOS

Advogado(s):FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR, OAB: 0008824

DESPACHO

Trata-se de petições da parte exequente (**Ids. 1b79641, 3d1498e**), por seu patrono, em manifestação ao despacho de Id. 7b5cd1c, informando as contas bancárias dos dois causídicos beneficiários do contrato de Id. c2f9657, para fins de retenção dos valores contratados.

Restando cumprida a determinação contida no despacho de Id. 7b5cd1c, passa-se à análise do pleito (Id. e0af0fc) de retenção de honorários contratuais de 20% (vinte por cento) da quantia auferida pela parte reclamante.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id. c2f9657**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) do

crédito da parte exequente, quando do pagamento do vertente precatório.

O valor de honorários contratuais deve ser dividido em partes iguais entre os advogados JOSE FRANCISCO BARBOSA BRITO, OAB/PI 6514-B, e GIOVANI MADEIRA MARTINS MOURA, OAB/PI 6917, observando-se as contas bancárias indicadas nos lds. 1b79641 e e0af0fc, sendo este complementado pelo ld. 3d1498e.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0080873-47.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	ROSIMAR PEREIRA BORGES
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO BARBOSA BRITO(OAB: 6514-B/PI)
ADVOGADO	GIOVANI MADEIRA MARTINS MOURA(OAB: 6917/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE PICOS
ADVOGADO	MARIA DO DESTERRO DE MATOS BARROS COSTA(OAB: 10121/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMAR PEREIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 236afbd proferido nos autos.

PROCESSO: 0080873-47.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: ROSIMAR PEREIRA BORGES

Advogado(s):GIOVANI MADEIRA MARTINS MOURA, OAB: 0006917

JOSE FRANCISCO BARBOSA BRITO, OAB: 006514B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PICOS

Advogado(s):MARIA DO DESTERRO DE MATOS BARROS COSTA, OAB: 0010121

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**ld. 23770da**), por seu patrono, informando que no ofício precatório de p. 249/251 de ld. b6dd817 (R\$ 32.304,15), por erro material, não constaram os

valores referentes às contribuições sociais existentes nos cálculos homologados de p. 54/76 de ld. b6dd817. Requer a retificação do valor requisitado para fazer constar as contribuições sociais devidas.

Analisando os autos, observa-se que, de fato, por equívoco, nos cálculos atualizados de p. 227/235 de ld. b6dd817 e no ofício precatório de p. 249/251 de ld. b6dd817 não constaram os valores de contribuições sociais do exequente e do executado, embora tal verba tenha regularmente constado nos cálculos homologados na demanda (p. 54/76 de ld. b6dd817).

Todavia, tal equívoco, trata-se de erro material passível de correção por esta Presidência, conforme art. 1º-E da Lei 9.494/1997.

Isso posto, **defiro** o pleito, para, corrigindo o erro material apontado, **determinar** que sejam observados os valores de contribuições sociais (exequente e executado) constantes na planilha de cálculos de p. 54/76 de ld. b6dd817, quando da quitação do presente precatório.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0084760-39.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	MARIANA ALVES FERNANDES
ADVOGADO	JOSENILDA MONTE SOARES(OAB: 8513/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE SIGEFREDO PACHECO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES(OAB: 12276/PI)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS(OAB: 13758/PI)
ADVOGADO	DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA(OAB: 8754/PI)
ADVOGADO	DAVID OLIVEIRA SILVA JUNIOR(OAB: 5764/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA ALVES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39a1502

proferido nos autos.

PROCESSO: 0084760-39.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: MARIANA ALVES FERNANDES

Advogado(s):JOSENILDA MONTE SOARES, OAB: 0008513

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SIGEFREDO PACHECO

Advogado(s):DAVID OLIVEIRA SILVA JUNIOR, OAB: 0005764

DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS, OAB: 0013758

DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA, OAB: 0008754

MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES, OAB:
0012276

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. ba747b7**), por sua patrona, requerendo que os valores disponíveis nos autos sejam liberados mediante depósito na conta de sua advogada JOSENILDA MONTE SOARES, OAB/PI 8.513.

Nos termos do Ato GP TRT22 nº 19/2015, arts. 1º e 5º, *caput*, os créditos do exequente e do seu advogado em precatório são pagos separadamente por alvarás ou mediante depósito em contas de titularidade de cada beneficiário.

Em decorrência da instituição do alvará eletrônico, é possível a quitação do credor mediante simples indicação de seu CPF.

Expedido o alvará, em forma de ordem bancária, basta que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil e ali, mediante regular identificação, efetue o saque dos valores referentes à quitação do precatório requisitório.

Isso posto, **INDEFIRO** o pleito de depósito em conta de terceiro.

Determino à Divisão de Precatórios que providencie a expedição de alvará eletrônico com a finalidade "pagamento em espécie", em nome da exequente.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0080621-78.2022.5.22.0000

Relator	LIANA FERRAZ DE CARVALHO
REQUERENTE	EULINA ALVES PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	ELIAS VITALINO CIPRIANO DE SOUSA(OAB: 4769/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE VALENCA DO PIAUI

Intimado(s)/Citado(s):

- EULINA ALVES PEREIRA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a2d985 proferido nos autos.

PROCESSO: 0080621-78.2022.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: EULINA ALVES PEREIRA NOGUEIRA

Advogado(s):ELIAS VITALINO CIPRIANO DE SOUSA, OAB:
0004769

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA DO PIAUI

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. f497958**), por seu patrono, requerendo a retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e informando as contas bancárias do advogado e da exequente para depósito. Juntou aos autos o instrumento de contrato.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id. 20816a0**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do crédito do exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se as contas bancárias indicadas na petição de **Id. 20816a0**.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0080957-14.2024.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	MANOEL ELESBAO DE BRITO
ADVOGADO	PEDRO MARINHO FERREIRA JUNIOR(OAB: 11243/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE SAO JULIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL ELESBAO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82bb179 proferido nos autos.

PROCESSO: 0080957-14.2024.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: MANOEL ELESBAO DE BRITO

Advogado(s): PEDRO MARINHO FERREIRA JUNIOR, OAB: 0011243

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO JULIAO

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (p. 794/795 de Id. 98b2fad), por seu patrono (procuração de p. 21 de Id. 24263dc e substabelecimento de p. 22 de Id. 24263dc), requerendo a **retenção de honorários** advocatícios contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e informando as contas bancárias do advogado e da parte exequente para depósito. Juntou aos autos o instrumento de contrato (p. 796 de Id. 98b2fad e p. 797 de Id. cb15ae4).

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). No caso, os dois requisitos foram atendidos.

Todavia, analisando o instrumento de p. 796 de Id. 98b2fad e p. 797 de Id. cb15ae4, verifica-se que são **dois advogados** beneficiários do contrato: PEDRO MARINHO FERREIRA JÚNIOR – OAB/PI 11.243, e JAMUEL FRANCISCO DA SILVA – OAB/PI 10.663. A despeito disso, foi informada apenas a conta bancária do advogado (**pessoa física**) PEDRO MARINHO FERREIRA JÚNIOR, sem a juntada aos autos da autorização do outro **advogado** beneficiário, anuindo com o depósito da verba na referida conta bancária.

Assim, **notifique-se** a parte requerente, por seus patronos, para se manifestar quanto ao pedido e, em caso de anuência, juntar aos autos termo de autorização do outro causídico beneficiário do

contrato, **Dr. JAMUEL FRANCISCO DA SILVA**, permitindo o depósito da totalidade da verba honorária contratual na conta bancária indicada na petição em apreço.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0082231-47.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	RAIMUNDO NONATO BATISTA CALAND
ADVOGADO	DIEGO LUIZ SANTOS FORTES DE CARVALHO(OAB: 5949/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE TERESINA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO BATISTA CALAND

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 957b8e3 proferido nos autos.

PROCESSO: 0082231-47.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO BATISTA CALAND

Advogado(s): DIEGO LUIZ SANTOS FORTES DE CARVALHO, OAB: 0005949

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TERESINA

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (Id. d2154c0), por seu patrono, requerendo: **1)** pagamento preferencial por **motivo de idade**, **2)** retenção de honorários advocatícios contratuais no percentual de 30% (trinta por cento). Juntou aos autos documentos pessoais e instrumento de contrato.

Analisando o documento pessoal trazido aos autos (Id. 50641ac), observa-se o atendimento ao requisito legal do art. 100, § 2º, da CF/88, com redação dada pela EC 94/2016, que permite o pagamento preferencial dos débitos de natureza alimentícia cujo titular tenha a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

Assim, considerando que a parte exequente preenche tal condição,

defiro o pleito para que, nos próximos pagamentos, sejam liberados os valores a título de pagamento preferencial, observado o limite de **cinco vezes** o fixado na **Lei Municipal nº 3.871/2009** (sete salários mínimos), tendo em vista que o executado é optante do **Regime Especial** para pagamento de seus débitos inscritos em precatório, conforme art. 102, § 2º, do ADCT da CF/88 (acrescentado pela EC 99/2017), bem ainda o que determina o art. 74, *caput*, da Resolução 303 do CNJ.

Já a retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id. 2758fab**). Por conseguinte, **defiro o pedido de retenção de honorários contratuais** no percentual de 30% (trinta por cento) do crédito da parte exequente, quando do pagamento do presente precatório, observando-se a conta bancária indicada na petição de **Id. 2e9d3de** dos autos da reclamação trabalhista (RT 0001556-27.2019.5.22.0004), que deu origem ao presente precatório. À Divisão de Precatórios para as providências. Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0080639-02.2022.5.22.0000

Relator	LIANA FERRAZ DE CARVALHO
REQUERENTE	NELIMARIA DE MACEDO SILVEIRA CRISANTO
ADVOGADO	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA(OAB: 2840/PI)
REQUERIDO	ESTADO DO PIAUI
ADVOGADO	THIAGO ALMEIDA NASCIMENTO(OAB: 4851/PI)
REQUERIDO	EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
ADVOGADO	THIAGO ALMEIDA NASCIMENTO(OAB: 4851/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28c0b78 proferido nos autos.

PROCESSO: 0080639-02.2022.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: NELIMARIA DE MACEDO SILVEIRA CRISANTO

Advogado(s):ADONIAS FEITOSA DE SOUSA, OAB: 0002840

REQUERIDO: EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A, ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):THIAGO ALMEIDA NASCIMENTO, OAB: 0004851

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. 1436ebe**), por seu patrono, requerendo: **1)** o pagamento preferencial por **motivo de idade**, conforme documento pessoal ora juntado e **2)** a retenção de honorários contratuais no percentual de 10% (dez por cento). Informou as contas bancárias do advogado e da exequente para depósito e juntou o instrumento de contrato.

Analisando o documento trazido aos autos (**Id. e4f2e59**), observa-se o atendimento ao requisito legal exigido para pagamento preferencial por idade, nos termos do art. 100, § 2º, da CF/88, com redação dada pela EC 94/2016, que permite o pagamento preferencial dos débitos de natureza alimentícia cujo titular tenha a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

Assim, considerando que a parte exequente preenche tal condição, **defiro o pleito**, para que, nos próximos pagamentos, sejam liberados os valores a título de pagamento preferencial, observado o limite de **cinco vezes** o maior benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social, tendo em vista que o executado é optante do **Regime Especial** para pagamento de seus débitos inscritos em precatório, conforme § 2º, art. 102, do ADCT da CF/88 (acrescentado pela EC 99/2017), bem ainda o que determina o art. 75, parágrafo único, da Resolução 303 do CNJ.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no § 3º, art. 8º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id. e4f2e59**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 10% (dez por cento) do crédito da exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se as contas bancárias indicadas no documento de **Id. e4f2e59**.

À Divisão de Precatórios para as providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0080639-02.2022.5.22.0000

Relator LIANA FERRAZ DE CARVALHO
 REQUERENTE NELIMARIA DE MACEDO SILVEIRA CRISANTO
 ADVOGADO ADONIAS FEITOSA DE SOUSA(OAB: 2840/PI)
 REQUERIDO ESTADO DO PIAUI
 ADVOGADO THIAGO ALMEIDA NASCIMENTO(OAB: 4851/PI)
 REQUERIDO EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
 ADVOGADO THIAGO ALMEIDA NASCIMENTO(OAB: 4851/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELIMARIA DE MACEDO SILVEIRA CRISANTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28c0b78 preferido nos autos.

PROCESSO: 0080639-02.2022.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: NELIMARIA DE MACEDO SILVEIRA CRISANTO

Advogado(s):ADONIAS FEITOSA DE SOUSA, OAB: 0002840

REQUERIDO: EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A, ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):THIAGO ALMEIDA NASCIMENTO, OAB: 0004851

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. 1436ebe**), por seu patrono, requerendo: **1)** o pagamento preferencial por **motivo de idade**, conforme documento pessoal ora juntado e **2)** a retenção de honorários contratuais no percentual de 10% (dez por cento).

Informou as contas bancárias do advogado e da exequente para depósito e juntou o instrumento de contrato.

Analisando o documento trazido aos autos (**Id. e4f2e59**), observa-se o atendimento ao requisito legal exigido para pagamento preferencial por idade, nos termos do art. 100, § 2º, da CF/88, com

redação dada pela EC 94/2016, que permite o pagamento preferencial dos débitos de natureza alimentícia cujo titular tenha a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

Assim, considerando que a parte exequente preenche tal condição, **defiro o pleito**, para que, nos próximos pagamentos, sejam liberados os valores a título de pagamento preferencial, observado o limite de **cinco vezes** o maior benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social, tendo em vista que o executado é optante do

Regime Especial para pagamento de seus débitos inscritos em precatório, conforme § 2º, art. 102, do ADCT da CF/88 (acrescentado pela EC 99/2017), bem ainda o que determina o art. 75, parágrafo único, da Resolução 303 do CNJ.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no § 3º, art. 8º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id. e4f2e59**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 10% (dez por cento) do crédito da exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se as contas bancárias indicadas no documento de **Id. e4f2e59**.

À Divisão de Precatórios para as providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0085006-35.2023.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 REQUERENTE MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
 ADVOGADO ELIAS VITALINO CIPRIANO DE SOUSA(OAB: 4769/PI)
 REQUERIDO MUNICIPIO DE VALENCA DO PIAUI
 ADVOGADO LIVIA VERISSIMO MIRANDA(OAB: 11614/PI)
 ADVOGADO JOSE AUGUSTO DA SILVA NETO(OAB: 9974/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6250c1 proferido nos autos.

PROCESSO: 0085006-35.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

Advogado(s):ELIAS VITALINO CIPRIANO DE SOUSA, OAB: 0004769

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA DO PIAUI

Advogado(s):JOSE AUGUSTO DA SILVA NETO, OAB: 0009974
LIVIA VERISSIMO MIRANDA, OAB: 0011614

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. 6dbe51a**), por seu patrono, requerendo a retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e informando as contas bancárias do advogado e da exequente para depósito.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que as formalidades legais não foram atendidas, posto que não foi localizado nos autos, o instrumento de contrato de serviços advocatícios.

Isso posto, **determino** a notificação da parte exequente, por seu patrono, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do pleito.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0080028-15.2023.5.22.0000

Relator **MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA**

REQUERENTE **SINDICATO DOS AGENTES DE SAUDE DE TERESINA-SINDAST**

ADVOGADO **RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596/PI)**
REQUERIDO **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS AGENTES DE SAUDE DE TERESINA-SINDAST

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07ec363 proferido nos autos.

PROCESSO: 0080028-15.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: SINDICATO DOS AGENTES DE SAUDE DE TERESINA-SINDAST

Advogado(s):RENATO COELHO DE FARIAS, OAB: 0003596

REQUERIDO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de manifestação do sindicato exequente (**Id. 4cb6913**), por seu patrono, requerendo pagamento preferencial por **motivo de idade** do substituído EDILSON DE OLIVEIRA MOTA, conforme documento pessoal ora juntado.

Analisando o documento trazido aos autos (**Id. 4d39880**), observa-se o atendimento ao requisito legal do art. 100, § 2º, da CF/88, com redação dada pela EC 94/2016, que permite o pagamento preferencial dos débitos de natureza alimentícia cujo titular tenha a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

Assim, considerando que o substituído em referência preenche tal condição, **defiro o pleito**, para que, nos próximos pagamentos, sejam liberados os valores a título de pagamento preferencial, observado o limite de **cinco vezes** o valor fixado pelo executado na Lei nº 3.871/2009 (**sete salários mínimos**), tendo em vista que o executado é optante do **Regime Especial** para pagamento de seus débitos inscritos em precatório, conforme art. 102, § 2º, do ADCT da CF/88 (acrescentado pela EC 99/2017), bem ainda o que determina o art. 75, parágrafo único, da Resolução 303 do CNJ.

Notifique-se a parte exequente para informar a conta bancária do substituído em referência, para fins de transferência de valores, quando do pagamento do vertente precatório.

À Divisão de Precatórios para as providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0085956-44.2023.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 REQUERENTE RITA DE CASSIA DOS SANTOS
 ADVOGADO MARIANO LOPES SANTOS(OAB: 5783/PI)
 ADVOGADO SAMUEL LOPES BEZERRA(OAB: 13071/PI)
 REQUERIDO MUNICIPIO DE BOM JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a472b0 proferido nos autos.

PROCESSO: 0085956-44.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: RITA DE CASSIA DOS SANTOS

Advogado(s):MARIANO LOPES SANTOS, OAB: 0005783

SAMUEL LOPES BEZERRA, OAB: 0013071

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BOM JESUS

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de petição (Id. e8720fb) de MARIANO LOPES SANTOS, OAB/PI 5.783, advogado da parte exequente, em atendimento ao despacho de Id. 0a6ce57, autorizando que a totalidade dos valores de honorários advocatícios seja depositada na conta bancária do advogado SAMUEL LOPES BEZERRA, OAB/PI 13.071, para fins de regularização do pleito de retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento).

Havendo atendimento da determinação contida no citado despacho de Id. 0a6ce57, passa-se à análise do pleito do petitorio de Id. e635957.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a

liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de Id. 1ff6961). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do crédito da parte exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se a conta bancária indicada no Id. e635957.

Notifique-se a parte exequente para informar sua conta bancária para fins de transferência de valores.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0081789-81.2023.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 REQUERENTE ANTONIA KATIA DOS SANTOS
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO XAVIER(OAB: 15945/PI)
 ADVOGADO LUCAS ALMEIDA LEAL(OAB: 15434/PI)
 REQUERIDO MUNICIPIO DE PIO IX
 ADVOGADO THAYS MARTINS MOURA LUZ(OAB: 13670/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA KATIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3925d9 proferido nos autos.

PROCESSO: 0081789-81.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: ANTONIA KATIA DOS SANTOS

Advogado(s):LUCAS ALMEIDA LEAL, OAB: 0015434

MARCOS ROBERTO XAVIER, OAB: 0015945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIO IX

Advogado(s):THAYS MARTINS MOURA LUZ, OAB: 0013670

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (Id.4476acd), por seu patrono, requerendo a retenção de honorários contratuais no

percentual de **30% (trinta por cento)**. Juntou aos autos o instrumento de contrato (**Id.c93e201**).

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (**expedição do alvará**).

Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id.c93e201**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de **30% (trinta por cento)** do crédito da exequente **Antônia Kátia dos Santos**, quando do pagamento do vertente precatório.

Notifique-se a parte exequente, para informar sua conta bancária para fins de transferência de valores.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0091559-98.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	ALZIRENE ALVES DE SOUSA VALENTIM
ADVOGADO	SAMUEL LOPES BEZERRA(OAB: 13071/PI)
ADVOGADO	MARIANO LOPES SANTOS(OAB: 5783/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE OEIRAS
ADVOGADO	HANNA LEAL RIBEIRO DIAS(OAB: 12947/PI)
ADVOGADO	IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 5085/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALZIRENE ALVES DE SOUSA VALENTIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9002e7 preferido nos autos.

PROCESSO: 0091559-98.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: ALZIRENE ALVES DE SOUSA VALENTIM

Advogado(s):MARIANO LOPES SANTOS, OAB: 0005783

SAMUEL LOPES BEZERRA, OAB: 0013071

REQUERIDO: MUNICIPIO DE OEIRAS

Advogado(s):HANNA LEAL RIBEIRO DIAS, OAB: 0012947

IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO, OAB: 0005085

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. cba5a6c**), por sua patrona, requerendo a retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e informando a conta bancária da exequente para depósito. Juntou aos autos o instrumento de contrato.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id. f97b6ba**).

Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do crédito da exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se, quanto ao crédito da exequente, a conta bancária indicada na petição de **Id. cba5a6c** e documento de **Id. 13a3edb**.

Em razão de serem dois advogados beneficiários do contrato de honorários, **determino a notificação** dos patronos da parte exequente para informarem nos autos suas respectivas contas bancárias. No caso de ser informada apenas a conta de um dos advogados, que se faça acompanhar de autorização expressa, do outro causídico, para depósito da totalidade da verba honorária na conta que venha aos autos.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0088745-16.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	MARY DE SOUZA VERAS
ADVOGADO	SIGIFROI MORENO FILHO(OAB: 2425/PI)

REQUERIDO EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
 ADVOGADO JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO(OAB: 6935/PI)
 ADVOGADO THIAGO ALMEIDA NASCIMENTO(OAB: 4851/PI)
 REQUERIDO ESTADO DO PIAUI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARY DE SOUZA VERAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6748133
 proferido nos autos.

PROCESSO: 0088745-16.2023.5.22.0000 (Precatório)**REQUERENTE: MARY DE SOUZA VERAS**

Advogado(s):SIGIFROI MORENO FILHO, OAB: 0002425

REQUERIDO: EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A, ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO, OAB: 0006935

THIAGO ALMEIDA NASCIMENTO, OAB: 0004851

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. 11a5c77**), por seu patrono, requerendo pagamento preferencial **por motivo de idade**, conforme documento pessoal outrora juntado.

Analisando o documento trazido aos autos (**Id. ead6c15**), observa-se o atendimento ao requisito legal do art. 100, § 2º, da CF/88, com redação dada pela EC 94/2016, que permite o pagamento preferencial dos débitos de natureza alimentícia cujo titular tenha a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

Assim, considerando que a parte exequente preenche tal condição, **defiro o pleito**, para que, nos próximos pagamentos, sejam liberados os valores a título de pagamento preferencial, observado o limite de **cinco vezes** o maior benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social, tendo em vista que o executado é optante do **Regime Especial** para pagamento de seus débitos inscritos em precatório, conforme art. 102, § 2º, do ADCT da CF/88 (acrescentado pela EC 99/2017), bem ainda o que determina o art. 74, *caput*, da Resolução 303 do CNJ.

Notifique-se a parte exequente para informar sua conta bancária para fins de transferência de valores, quando do pagamento do vertente precatório.

À Divisão de Precatórios para as providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA**Desembargador-Presidente****Processo Nº Precat-0088745-16.2023.5.22.0000**

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 REQUERENTE MARY DE SOUZA VERAS
 ADVOGADO SIGIFROI MORENO FILHO(OAB: 2425/PI)
 REQUERIDO EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
 ADVOGADO JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO(OAB: 6935/PI)
 ADVOGADO THIAGO ALMEIDA NASCIMENTO(OAB: 4851/PI)
 REQUERIDO ESTADO DO PIAUI

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6748133
 proferido nos autos.

PROCESSO: 0088745-16.2023.5.22.0000 (Precatório)**REQUERENTE: MARY DE SOUZA VERAS**

Advogado(s):SIGIFROI MORENO FILHO, OAB: 0002425

REQUERIDO: EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A, ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO, OAB: 0006935

THIAGO ALMEIDA NASCIMENTO, OAB: 0004851

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. 11a5c77**), por seu patrono, requerendo pagamento preferencial **por motivo de idade**, conforme documento pessoal outrora juntado.

Analisando o documento trazido aos autos (**Id. ead6c15**), observa-se o atendimento ao requisito legal do art. 100, § 2º, da CF/88, com redação dada pela EC 94/2016, que permite o pagamento preferencial dos débitos de natureza alimentícia cujo titular tenha a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

Assim, considerando que a parte exequente preenche tal condição, **defiro o pleito**, para que, nos próximos pagamentos, sejam

liberados os valores a título de pagamento preferencial, observado o limite de **cinco vezes** o maior benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social, tendo em vista que o executado é optante do **Regime Especial** para pagamento de seus débitos inscritos em precatório, conforme art. 102, § 2º, do ADCT da CF/88 (acrescentado pela EC 99/2017), bem ainda o que determina o art. 74, *caput*, da Resolução 303 do CNJ.

Notifique-se a parte exequente para informar sua conta bancária para fins de transferência de valores, quando do pagamento do vertente precatório.

À Divisão de Precatórios para as providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0083360-87.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	IVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	DIEGO LUIZ SANTOS FORTES DE CARVALHO(OAB: 5949/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE TERESINA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c0f75f proferido nos autos.

PROCESSO: 0083360-87.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: IVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(s):DIEGO LUIZ SANTOS FORTES DE CARVALHO,
OAB: 0005949

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TERESINA

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. 296367f**), por seu patrono, requerendo: **1)** pagamento preferencial em **razão da idade** e **2)** retenção de honorários contratuais no percentual de **30% (trinta por cento)**. Juntou aos autos documento pessoal do exequente.

Analisando o documento pessoal trazido aos autos (**Id. 84c117c**), observa-se o atendimento ao requisito legal do art. 100, § 2º, da CF/88, com redação dada pela EC 94/2016, que permite o pagamento preferencial dos débitos de natureza alimentícia cujo titular tenha a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

Assim, considerando que a parte exequente preenche tal condição, **defiro o pleito** para que, nos próximos pagamentos, sejam liberados os valores a título de pagamento preferencial, observado o limite de **cinco vezes** o fixado na **Lei Municipal nº 3.871/2009** (sete salários mínimos), tendo em vista que o executado é optante do **Regime Especial** para pagamento de seus débitos inscritos em precatório, conforme art. 102, § 2º, do ADCT da CF/88 (acrescentado pela EC 99/2017), bem ainda o que determina o art. 74, *caput*, da Resolução 303 do CNJ.

Já a retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Contudo, o instrumento de contrato não foi juntado aos autos. Por conseguinte, **indefiro o pleito** de retenção de honorários contratuais.

Notifique-se a parte exequente para informar sua conta bancária para fins de transferência de valores.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0083355-65.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	CLEONICE QUARESMA MARTINS
ADVOGADO	LIDIANE MARA ABREU DE OLIVEIRA(OAB: 19940/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE TERESINA
ADVOGADO	JOSE WILSON FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 2516/PI)
ADVOGADO	RODRIGO PINHEIRO NOBRE(OAB: 22196/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEONICE QUARESMA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c6fcb1 proferido nos autos.

PROCESSO: 0083355-65.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: CLEONICE QUARESMA MARTINS

Advogado(s):LIDIANE MARA ABREU DE OLIVEIRA, OAB: 0019940

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TERESINA

Advogado(s):JOSE WILSON FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR, OAB: 0002516

RODRIGO PINHEIRO NOBRE, OAB: 0022196

DESPACHO

Trata-se de petição da exequente (**Id. b719d51**), por seu advogado, juntando esclarecimentos atinentes ao contrato de honorários, conforme determinado no Despacho de Id. cf82f72.

Nos termos do citado despacho, o contrato de honorários juntado neste Precatório (Id. 8aaf6b3) faz referência ao processo nº 0212800-24.2009.5.22.002, contudo, o Ofício Precatório de Id. f37c04e informa que o processo que deu origem ao presente precatório foi a RT nº 0002511-09.2015.5.22.0001.

Analisando os autos da RT nº0002511-09.2015.5.22.0001 (Id. b2f1bd7), a decisão é clara ao afirmar que se tratam de autos de Execução de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da ACP 0212800-24.2009.5.22.0002. Dessa forma, tem-se como esclarecida a dúvida suscitada no referido despacho de Id. cf82f72, motivo pelo qual passo à análise do pleito formulado na petição de **Id. 29fa381**.

Quanto à retenção de **honorários advocatícios contratuais** é exigido o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará).

Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Ids. 8aaf6b3 e 7bb477b**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) do crédito da parte exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se a conta bancária da causídica informada no Id. 29fa381.

À Divisão de Precatórios para providências cabíveis.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0080171-67.2024.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DO PIAUI - FESPPI
ADVOGADO	RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE MATIAS OLIMPIO
ADVOGADO	MARCELO VERAS DE SOUSA(OAB: 3190/PI)
ADVOGADO	KASSIUS KLAY MATTOS OLIVEIRA(OAB: 3838/PI)
ADVOGADO	EDILVO AUGUSTO MOURA REGO DE SANTANA(OAB: 12934/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DO PIAUI - FESPPI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75a3108 proferido nos autos.

PROCESSO: 0080171-67.2024.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DO PIAUI - FESPPI

Advogado(s):RENATO COELHO DE FARIAS, OAB: 0003596

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MATIAS OLIMPIO

Advogado(s):EDILVO AUGUSTO MOURA REGO DE SANTANA, OAB: 0012934

KASSIUS KLAY MATTOS OLIVEIRA, OAB: 0003838

MARCELO VERAS DE SOUSA, OAB: 0003190

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. ae084be**), por seu patrono, requerendo a retenção de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, estes no percentual de 30% (trinta por cento), e informando conta bancária do advogado e da parte exequente para depósito. Juntou o instrumento de contrato.

No instrumento juntado aos autos (**p. 783/787 de Id. fbb603b**), embora sejam dois advogados beneficiários do contrato: JOÃO DIAS DE SOUSA JÚNIOR, OAB/PI 3063, e RENATO COELHO DE FARIAS, OAB/PI 3596, foi informada apenas a conta bancária relativa à pessoa jurídica de um dos patronos, RENATO COELHO DE FARIAS SOC. INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Todavia, por despacho da Presidência desta Corte, em petição avulsa, datado de 08.07.2021, foi deferido pleito para que, nas demandas em que atuem em conjunto os advogados JOÃO DIAS DE SOUSA JÚNIOR, OAB/PI 3.063, e RENATO COELHO DE FARIAS, OAB/PI 3.063, os valores relativos aos honorários advocatícios (sucumbenciais e contratuais) sejam pagos mediante depósito na conta bancária de RENATO COELHO DE FARIAS SOC. INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Por outro lado, a retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Logo, estando a documentação perfeitamente condizente com os ditames legais (contrato de **p. 783/787 de Id. fbb603b**), **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em favor de **RENATO COELHO DE FARIAS SOC. INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se as contas bancárias indicadas na **p. 782 de Id. fbb603b**.

À Divisão de Precatórios para as providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0086606-91.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SILVANA RODRIGUES LIMA(OAB: 12173/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CURIMATA
ADVOGADO	CARLOS YURY ARAUJO DE MORAIS(OAB: 3559/PI)
ADVOGADO	BRUNA BONA MORAIS(OAB: 10586/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd24d01 proferido nos autos.

PROCESSO: 0086606-91.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado(s):SILVANA RODRIGUES LIMA, OAB: 0012173

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURIMATA

Advogado(s):BRUNA BONA MORAIS, OAB: 0010586

CARLOS YURY ARAUJO DE MORAIS, OAB: 0003559

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. 83ce06d**), por sua patrona, informando as contas bancárias da advogada e do exequente para depósito. Juntou aos autos o instrumento de contrato, para fins de retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento).

Quanto à retenção de honorários contratuais, analisando os autos, verifico que o pleito em questão já foi apreciado e deferido na **RT nº 000028-05.2017.5.22.0108**, conforme se observa no despacho de **Id. c5bd19c** daqueles autos, razão pela qual nada mais resta a ser providenciado nesse sentido.

À Divisão de Precatórios para providências, observando-se as contas bancárias indicadas na petição de **Id. 83ce06d**, quando do pagamento do presente precatório.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0084280-61.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	SINDICATO DOS AGENTES DE SAUDE DE TERESINA-SINDAST
ADVOGADO	RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE TERESINA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS AGENTES DE SAUDE DE TERESINA-SINDAST

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62ce317 proferido nos autos.

PROCESSO: 0084280-61.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: SINDICATO DOS AGENTES DE SAUDE DE TERESINA-SINDAST

Advogado(s):RENATO COELHO DE FARIAS, OAB: 0003596

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TERESINA

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. 5319b37**), por seu patrono, requerendo pagamento preferencial por **motivo de deficiência** do substituído BONIFÁCIO ANDRÉ LINS DE ALBUQUERQUE, juntando documentos pessoais.

No que se refere ao pagamento preferencial por deficiência, o Ato GP TRT22 68/2021, art. 4º, estabelece, *verbis*:

"Art. 4º. No caso de pedido de preferência em razão de deficiência, a parte interessada deve comprovar, por meio de atestado ou declaração, a respectiva deficiência, nos termos do inciso III do art. 11 da Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019.

§ 1º. Havendo dúvida sobre a configuração da deficiência, a parte interessada será notificada para, no prazo de 10 dias, apresentar novo atestado ou declaração".

Por esse dispositivo e à luz do que preceitua o art. 9º, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019, a solicitação será apresentada devidamente instruída com a prova da deficiência.

Analisando os documentos trazidos aos autos, verifica-se que foi juntado laudo médico atestando a deficiência física da parte interessada, conforme documento de p. 1 de Id. f59fcc7.

A regra constitucional do **art. 100, § 2º** determina que os créditos de natureza alimentícia cujos os titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou **pessoas com deficiência**, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais.

A **Lei nº 13.146/2015** (Estatuto da Pessoa com deficiência) dispõe, no seu **art. 9º, VII**, que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

Desta forma, à luz do ordenamento jurídico e à vista da documentação que instrui o petição em apreço, **defiro o pleito**, para que, nos próximos pagamentos, sejam liberados os valores a título de pagamento preferencial ao substituído BONIFÁCIO ANDRÉ LINS DE ALBUQUERQUE, observado o limite de **cinco vezes** o fixado na **Lei Municipal nº 3.871/2009** (sete salários mínimos), posto que o executado é optante do Regime Especial para pagamento de seus débitos inscritos em precatório, conforme **§ 2º, art. 102, do ADCT da CF/88** (acrescentado pela EC 99/2017), bem ainda o que determina o art. 74, *caput*, da Resolução 303 do CNJ. **Notifique-se** a parte exequente, por seu patrono, para informar conta bancária do substituído, para fins de depósito de valores, quando do pagamento. À Divisão de Precatórios para as providências. Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0086593-92.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	MARCOS DIONE LUSTOSA GAMA
ADVOGADO	SILVANA RODRIGUES LIMA(OAB: 12173/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CURIMATA
ADVOGADO	CARLOS YURY ARAUJO DE MORAIS(OAB: 3559/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DIONE LUSTOSA GAMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b60c45f proferido nos autos.

PROCESSO: 0086593-92.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: MARCOS DIONE LUSTOSA GAMA

Advogado(s):SILVANA RODRIGUES LIMA, OAB: 0012173

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURIMATA

Advogado(s):CARLOS YURY ARAUJO DE MORAIS, OAB: 0003559

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. 5d57be8**), por sua patrona, requerendo a retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e informando as contas bancárias da advogada e do exequente para depósito. Juntou aos autos o instrumento de contrato.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id. d7e4e7c**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do crédito do exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se as contas bancárias indicadas na petição de **Id. 5d57be8**.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0092978-56.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	VALMIR LIMA DA PAIXAO
ADVOGADO	FLAVIO ALMEIDA MARTINS(OAB: 3161/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE FLORIANO
ADVOGADO	MIRELA SANTOS NADLER(OAB: 3578/PI)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS(OAB: 13758/PI)
ADVOGADO	LILIAN MOURA DE ARAUJO BEZERRA(OAB: 15153/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR LIMA DA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 562bad1 preferido nos autos.

PROCESSO: 0092978-56.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: VALMIR LIMA DA PAIXAO

Advogado(s):FLAVIO ALMEIDA MARTINS, OAB: 0003161

REQUERIDO: MUNICIPIO DE FLORIANO

Advogado(s):DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS, OAB: 0013758

LILIAN MOURA DE ARAUJO BEZERRA, OAB: 0015153

MIRELA SANTOS NADLER, OAB: 0003578

DESPACHO

Trata-se de petições da parte exequente (**Ids. 58383c9, be5be26**), por seu patrono, requerendo a retenção de honorários contratuais no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) e informando as contas bancárias do advogado e do exequente para depósito. Juntou aos autos o instrumento de contrato.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Ids. aec016d, 04f72b8**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do crédito do exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se as contas bancárias indicadas na petição de **Id. 58383c9**.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0086596-47.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	JOSE ALVES PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO	SILVANA RODRIGUES LIMA(OAB: 12173/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CURIMATA
ADVOGADO	CARLOS YURY ARAUJO DE MORAIS(OAB: 3559/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALVES PEREIRA SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9ae16c proferido nos autos.

PROCESSO: 0086596-47.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: JOSE ALVES PEREIRA SOBRINHO

Advogado(s):SILVANA RODRIGUES LIMA, OAB: 0012173

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURIMATA

Advogado(s):CARLOS YURY ARAUJO DE MORAIS, OAB: 0003559

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. 8ad7acc**), por sua patrona, informando as contas bancárias dos sucessores habilitados e da advogada para depósito dos valores devidos ao exequente falecido, JOSÉ ALVES PEREIRA SOBRINHO. Juntou aos autos o instrumento de contrato, para fins de retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento).

Inicialmente verifico que na **RT nº 0000036-79.2017.5.22.0108**, que deu origem ao presente precatório (**Id. f08fc23**), foi deferida a habilitação dos herdeiros MÁRIO PEREIRA DA SILVA e REGINA MARIA PEREIRA DA SILVA, genitores do exequente falecido.

Quanto à retenção de honorários contratuais, analisando os autos, verifico que o pleito em questão já foi apreciado e deferido na **RT nº 0000036-79.2017.5.22.0108**, conforme se observa no despacho de **Id. c5bd19c** daqueles autos, razão pela qual nada mais resta a ser providenciado nesse sentido.

À Divisão de Precatórios para providências, observando-se, quando do pagamento do presente precatório, as contas bancárias indicadas na petição de **Id. 8ad7acc**.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0086997-46.2023.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

REQUERENTE SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO PIAUI

ADVOGADO MARIANO LOPES SANTOS(OAB: 5783/PI)
REQUERIDO MUNICIPIO DE ISAIAS COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO PIAUI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00ff4ef proferido nos autos.

PROCESSO: 0086997-46.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):MARIANO LOPES SANTOS, OAB: 0005783

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ISAIAS COELHO

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de petições da parte exequente (**Ids. a16b65c, f3f139f**), por seu patrono, requerendo a retenção de honorários contratuais dos substituídos KIM RAFAEL VELOSO DA SILVA e CAIO MARIO RIBEIRO RAULINO, no percentual de 15% (quinze por cento). Juntou aos autos os instrumentos de contrato.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Em relação ao substituído KIM RAFAEL VELOSO DA SILVA, observo que não restou atendido o requisito número dois, visto que o contrato (Id. c91d07a) foi juntado posterior à liberação dos valores (alvarás de Ids. d562220, 0180a60), motivo pelo qual **indefiro** o pleito quanto a tal substituído.

Quanto ao substituído CAIO MARIO RIBEIRO RAULINO, verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id. edc7e29**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 15% (quinze por cento) do crédito do substituído, quando do pagamento do vertente precatório. À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0080958-96.2024.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 REQUERENTE ANTONIO NETO DE CARVALHO
 ADVOGADO PEDRO MARINHO FERREIRA JUNIOR(OAB: 11243/PI)
 REQUERIDO MUNICIPIO DE SAO JULIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO NETO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5e2b75 proferido nos autos.

PROCESSO: 0080958-96.2024.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: ANTONIO NETO DE CARVALHO

Advogado(s): PEDRO MARINHO FERREIRA JUNIOR, OAB: 0011243

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO JULIAO

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (p. 700/701 de Id. 8d9b42a), por seu patrono (procuração de p. 21 de Id. 667fa91 e substabelecimento de p. 22 de Id. 667fa91), requerendo a **retenção de honorários** advocatícios contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e informando as contas bancárias do advogado e do exequente para depósito. Juntou aos autos o instrumento de contrato (p. 702/703 de Id. 8d9b42a).

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). No caso, os dois requisitos foram atendidos.

Todavia, analisando o instrumento de p. 702/703 de Id. 8d9b42a, verifica-se que são **dois advogados** beneficiários do contrato: PEDRO MARINHO FERREIRA JÚNIOR – OAB/PI 11.243, e

JAMUEL FRANCISCO DA SILVA – OAB/PI 10.663. A despeito disso, foi informada apenas a conta bancária do advogado, **pessoa física**, PEDRO MARINHO FERREIRA JÚNIOR, sem a juntada aos autos da autorização do outro **advogado** beneficiário, anuindo com o depósito da verba na referida conta bancária.

Assim, **notifique-se** a parte requerente, por seus patronos, para se manifestar quanto ao pedido e, em caso de anuência, juntar aos autos termo de autorização do outro causídico beneficiário do contrato, **Dr. JAMUEL FRANCISCO DA SILVA**, permitindo o depósito da totalidade da verba honorária contratual na conta bancária indicada na petição em apreço.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0080911-59.2023.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 REQUERENTE MARIA NUNES
 ADVOGADO DANIEL RODRIGUES PAULO(OAB: 6894/PI)
 REQUERIDO MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PIAUI
 ADVOGADO THAYS MARTINS MOURA LUZ(OAB: 13670/PI)
 ADVOGADO DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS(OAB: 13758/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NUNES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8370ed proferido nos autos.

PROCESSO: 0080911-59.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: MARIA NUNES

Advogado(s): DANIEL RODRIGUES PAULO, OAB: 0006894

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PIAUI

Advogado(s): DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS, OAB: 0013758

THAYS MARTINS MOURA LUZ, OAB: 0013670

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. f5782cc**), por seu patrono, requerendo pagamento preferencial por **motivo de idade**.

Ainda na fase de Execução, há pedido de Honorários Advocatícios Contratuais que não foram analisados (**Id. 8ca97cb – fls. 372/373**). Juntou documentos pessoais e autorização para depósito dos honorários contratuais em conta de terceiro.

Analisando o documento trazido aos autos (**Id. 0703c77**), observa-se o atendimento ao requisito legal do art. 100, § 2º, da CF/88, com redação dada pela EC 94/2016, que permite o pagamento preferencial dos débitos de natureza alimentícia cujo titular tenha a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

Assim, considerando que a parte exequente preenche tal condição, **defiro o pleito**, para que, nos próximos pagamentos, sejam liberados os valores a título de pagamento preferencial, observado o limite de **cinco vezes** o maior benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social, tendo em vista que o executado é optante do **Regime Especial** para pagamento de seus débitos inscritos em precatório, conforme art. 102, § 2º, do ADCT da CF/88 (acrescentado pela EC 99/2017), bem ainda o que determina o art. 74, *caput*, da Resolução 303 do CNJ.

Quanto ao segundo pedido, a retenção de **honorários advocatícios contratuais** exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará).

Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id. 8ca97cb – fls. 372/373**). Vale ressaltar que, neste contrato, são dois advogados beneficiários: DANIEL RODRIGUES PAULO, OAB/PI – 6894/09, e JANAINA PORTO MENDES PAULO, OAB/PI – 9860/12. Tendo em vista a declaração juntada no **Id. e9af58c**, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do crédito da parte exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se a conta bancária de DANIEL RODRIGUES PAULO, OAB/PI – 6894/09 informada no **Id. 8ca97cb – fl.370**.

À Divisão de Precatórios para providências cabíveis.
Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0080964-06.2024.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	CARLOS MACEDO DA SILVA
ADVOGADO	ELENILZA DOS SANTOS SILVA(OAB: 9979/PI)
REQUERIDO	MUNICÍPIO DE TERESINA
ADVOGADO	MARIANA DA COSTA LIMA DE ALMEIDA(OAB: 12043/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MACEDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6504f5c proferido nos autos.

PROCESSO: 0080964-06.2024.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: CARLOS MACEDO DA SILVA

Advogado(s):ELENILZA DOS SANTOS SILVA, OAB: 0009979

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TERESINA

Advogado(s):MARIANA DA COSTA LIMA DE ALMEIDA, OAB: 0012043

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**p. 409 de Id. 9128dad**), por sua patrona (procuração de p. 32 de **Id. 474d4d8**), requerendo a **retenção de honorários** advocatícios contratuais no percentual de 15% (quinze por cento) e informando as contas bancárias da sociedade de advogados e da parte exequente para depósito.

Juntou aos autos o instrumento de contrato.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **p. 410 de Id. 9128dad**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção dos honorários contratuais no percentual de 15% (quinze por cento) do crédito da parte exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se as contas bancárias indicadas nas **p. 409 de Id. 9128dad**.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0080712-37.2023.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 REQUERENTE ELVIRENE MARIA DA SILVA
 ADVOGADO SILVANA RODRIGUES LIMA(OAB: 12173/PI)
 REQUERIDO MUNICIPIO DE CURIMATA
 ADVOGADO CARLOS YURY ARAUJO DE MORAIS(OAB: 3559/PI)
 ADVOGADO BRUNA BONA MORAIS(OAB: 10586/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELVIRENE MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a10b4f5 preferido nos autos.

PROCESSO: 0080712-37.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: ELVIRENE MARIA DA SILVA

Advogado(s):SILVANA RODRIGUES LIMA, OAB: 0012173

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURIMATA

Advogado(s):BRUNA BONA MORAIS, OAB: 0010586

CARLOS YURY ARAUJO DE MORAIS, OAB: 0003559

DESPACHO

Trata-se de petições da parte exequente (**Ids. 63731bd, 0463dbb**), por sua patrona, requerendo a retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e informando as contas bancárias da advogada e da exequente para depósito. Juntou aos autos o instrumento de contrato.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de

Ids. 77282df, 9379719). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do crédito da exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se as contas bancárias indicadas na petição de **Id. 0463dbb**.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0080959-81.2024.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 REQUERENTE ANTONIO JOSE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO DOUGLAS RONNY FARIAS COUTINHO(OAB: 13858/PI)
 ADVOGADO ANDREIA SARAIVA DE DEUS(OAB: 11439/PI)
 REQUERIDO MUNICIPIO DE TERESINA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fe71b9 preferido nos autos.

PROCESSO: 0080959-81.2024.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: ANTONIO JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado(s):ANDREIA SARAIVA DE DEUS, OAB: 0011439

DOUGLAS RONNY FARIAS COUTINHO, OAB: 0013858

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TERESINA

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**p. 616 de Id. ff167a0**), por seu patrono (procuração de p. 18 de Id. 6c4ec61), requerendo a **retenção de honorários** advocatícios contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e informando as contas bancárias da advogada e da parte exequente para depósito. Juntou aos autos o instrumento de contrato.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o

cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de p. **617 de Id. ff167a0 e p. 618 de Id. dabce7c**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do crédito da parte exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se as contas bancárias indicadas na p. **616 de Id. ff167a0**, em conformidade ao disposto no instrumento de contrato (**cláusula II, p. 617 de Id. ff167a0**).

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0080041-77.2024.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO XAVIER(OAB: 15945/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE MIGUEL ALVES
ADVOGADO	LEONARDO MELO DE MENEZES(OAB: 21339/PI)
ADVOGADO	FLAVIA VAZ RODRIGUES FONTINELE(OAB: 15775/PI)
ADVOGADO	FERNANDA DE ALCANTARA PIRES(OAB: 16448/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba2dfed preferido nos autos.

PROCESSO: 0080041-77.2024.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO

PIAUI-SINDEACS-PI

Advogado(s):MARCOS ROBERTO XAVIER, OAB: 0015945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MIGUEL ALVES

Advogado(s):FERNANDA DE ALCANTARA PIRES, OAB: 0016448

FLAVIA VAZ RODRIGUES FONTINELE, OAB: 0015775

LEONARDO MELO DE MENEZES, OAB: 0021339

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. 5fe5c55**), por seupatrono, requerendo a retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e informando as contas bancárias do advogado para depósito. Juntou aos autos o instrumento de contrato.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (**expedição do alvará**).

No caso, verifica-se que o item 1 não restou atendido, uma vez que o instrumento de contrato juntado aos autos (contrato de **Id. b482514 - pág. 1285-1288**) contém apenas a assinatura do advogado do sindicato exequente. A lista com os nomes dos exequentes substituídos anexada aos autos no **Id. b482514 - pág. 1288-1290** não permite concluir que estes concordaram com os termos do contrato.

Notifique-se a parte exequente para juntar aos autos contrato de honorários, devidamente assinado por todos os substituídos e para informar os dados bancários de cada um destes.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0083717-67.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	FRANCINEIDE OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUI
ADVOGADO	VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO(OAB: 2040/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6174b84 proferido nos autos.

PROCESSO: 0083717-67.2023.5.22.0000 (Precatório)**REQUERENTE: FRANCINEIDE OLIVEIRA DE SOUSA**

Advogado(s):RENATO COELHO DE FARIAS, OAB: 0003596

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUI

Advogado(s):VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO, OAB: 0002040

DESPACHO

Trata-se de contrato de prestação de serviços advocatícios (**Ids. dd142bf**), juntado pelo patrono da parte exequente, para fins de retenção de honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento).

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id. dd142bf**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) do crédito da exequente, quando do pagamento do vertente precatório.

Notifiquem-se a parte exequente e seu patrono para informarem suas respectivas contas bancárias, para fins de transferência de valores.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA**Desembargador-Presidente****Processo Nº Precat-0083717-67.2023.5.22.0000**

Relator

MARCO AURÉLIO LUSTOSA
CAMINHAREQUERENTE
ADVOGADOFRANCINEIDE OLIVEIRA DE SOUSA
RENATO COELHO DE FARIAS(OAB:
3596/PI)REQUERIDO
ADVOGADOMUNICIPIO DE CAMPO LARGO DO
PIAUI
VIRGILIO BACELAR DE
CARVALHO(OAB: 2040/PI)**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCINEIDE OLIVEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6174b84 proferido nos autos.

PROCESSO: 0083717-67.2023.5.22.0000 (Precatório)**REQUERENTE: FRANCINEIDE OLIVEIRA DE SOUSA**

Advogado(s):RENATO COELHO DE FARIAS, OAB: 0003596

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUI

Advogado(s):VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO, OAB: 0002040

DESPACHO

Trata-se de contrato de prestação de serviços advocatícios (**Ids. dd142bf**), juntado pelo patrono da parte exequente, para fins de retenção de honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento).

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id. dd142bf**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) do crédito da exequente, quando do pagamento do vertente precatório. **Notifiquem-se** a parte exequente e seu patrono para informarem suas respectivas contas bancárias, para fins de transferência de valores.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA**Desembargador-Presidente****Processo Nº Precat-0086284-71.2023.5.22.0000**

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 REQUERENTE FRANCISCO JOSE DA SILVA
 ADVOGADO SAMUEL DE JESUS BARBOSA(OAB: 25851/BA)
 REQUERIDO EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
 ADVOGADO ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRANDAO(OAB: 9823/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52d6b15 proferido nos autos.

PROCESSO: 0086284-71.2023.5.22.0000 (Precatório)**REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA**

Advogado(s):SAMUEL DE JESUS BARBOSA, OAB: 0025851

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Advogado(s):ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRANDAO, OAB: 0009823

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. f1c7364**), por seu patrono, requerendo a retenção de honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) e informando as contas bancárias do advogado e do exequente para depósito. Juntou aos autos o instrumento de contrato.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Ocorre que, ao tempo da manifestação de retenção da verba honorária, os créditos de titularidade do exequente já haviam sido liberados, conforme alvará constante do documento de **Id. 34c37c0**. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito de retenção da verba honorária

contratual.

Esclareço que o alvará de **Id. 34c37c0** foi expedido com a finalidade "pagamento em espécie", com validade até o dia 25/05/2024, bastando ao exequente que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil localizada no Estado do Piauí e, apresentando seu CPF, receba os valores consignados no referido alvará.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA**Desembargador-Presidente****Processo Nº Precat-0081110-81.2023.5.22.0000**

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 REQUERENTE SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO XAVIER(OAB: 15945/PI)
 ADVOGADO BRENO SOARES FEITOSA BUENOS AIRES(OAB: 17517/PI)
 REQUERENTE VALDECI PAULO DA ROCHA
 REQUERIDO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA SERRA
 ADVOGADO AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4640/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 112041a proferido nos autos.

PROCESSO: 0081110-81.2023.5.22.0000 (Precatório)**REQUERENTE: VALDECI PAULO DA ROCHA, SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI**

Advogado(s):BRENO SOARES FEITOSA BUENOS AIRES, OAB: 0017517

MARCOS ROBERTO XAVIER, OAB: 0015945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA SERRA

Advogado(s):AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA, OAB: 0004640

DESPACHO

Petição da parte exequente (Id. 442a231), por seu patrono, requerendo a retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento), informando conta bancária para depósito.

Juntou aos autos o instrumento de contrato.

Decisão liminar (Id. 685d198) concedida nos autos da Ação Rescisória 0093441-95.2023.5.22.0000 suspendendo o andamento da fase executiva do processo 00001714-76.2019.5.22.0006, que deu origem ao presente precatório, vedando ordens de bloqueio e penhora, bem como a liberação de quaisquer valores até julgamento final da referida Rescisória.

Em cumprimento à referida liminar, fica suspensa a liberação de quaisquer valores no vertente precatório, até julgamento final da Ação Rescisória 0093441-95.2023.5.22.0000.

Quanto ao contrato de honorários, a retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará).

Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id. 8ad40eb**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do crédito da parte exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se a conta bancária indicada no **Id. 442a231**.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0081110-81.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO XAVIER(OAB: 15945/PI)
ADVOGADO	BRENO SOARES FEITOSA BUENOS AIRES(OAB: 17517/PI)
REQUERENTE	VALDECI PAULO DA ROCHA
REQUERIDO	MUNICIPIO DE SAO JOAO DA SERRA
ADVOGADO	AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4640/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SAO JOAO DA SERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 112041a proferido nos autos.

PROCESSO: 0081110-81.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: VALDECI PAULO DA ROCHA, SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI

Advogado(s):BRENO SOARES FEITOSA BUENOS AIRES, OAB: 0017517

MARCOS ROBERTO XAVIER, OAB: 0015945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA SERRA

Advogado(s):AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA, OAB: 0004640

DESPACHO

Petição da parte exequente (Id. 442a231), por seu patrono, requerendo a retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento), informando conta bancária para depósito. Juntou aos autos o instrumento de contrato.

Decisão liminar (Id. 685d198) concedida nos autos da Ação Rescisória 0093441-95.2023.5.22.0000 suspendendo o andamento da fase executiva do processo 00001714-76.2019.5.22.0006, que deu origem ao presente precatório, vedando ordens de bloqueio e penhora, bem como a liberação de quaisquer valores até julgamento final da referida Rescisória.

Em cumprimento à referida liminar, fica suspensa a liberação de quaisquer valores no vertente precatório, até julgamento final da Ação Rescisória 0093441-95.2023.5.22.0000.

Quanto ao contrato de honorários, a retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará).

Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id. 8ad40eb**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do crédito da parte exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se a conta bancária indicada no **Id.**

442a231.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0086284-71.2023.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADVOGADO SAMUEL DE JESUS BARBOSA(OAB: 25851/BA)
REQUERIDO EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRANDAO(OAB: 9823/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52d6b15 proferido nos autos.

PROCESSO: 0086284-71.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA

Advogado(s):SAMUEL DE JESUS BARBOSA, OAB: 0025851

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Advogado(s):ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRANDAO, OAB: 0009823

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. f1c7364**), por seu patrono, requerendo a retenção de honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) e informando as contas bancárias do advogado e do exequente para depósito. Juntou aos autos o instrumento de contrato.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a

liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Ocorre que, ao tempo da manifestação de retenção da verba honorária, os créditos de titularidade do exequente já haviam sido liberados, conforme alvará constante do documento de **Id. 34c37c0**. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito de retenção da verba honorária contratual.

Esclareço que o alvará de **Id. 34c37c0** foi expedido com a finalidade "pagamento em espécie", com validade até o dia 25/05/2024, bastando ao exequente que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil localizada no Estado do Piauí e, apresentando seu CPF, receba os valores consignados no referido alvará.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0081108-14.2023.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI
ADVOGADO MARCOS ROBERTO XAVIER(OAB: 15945/PI)
ADVOGADO BRENO SOARES FEITOSA BUENOS AIRES(OAB: 17517/PI)
REQUERENTE JOAO VENCAO DA SILVA
REQUERIDO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA SERRA
ADVOGADO AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4640/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SAO JOAO DA SERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7142c89 proferido nos autos.

PROCESSO: 0081108-14.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: JOAO VENCAO DA SILVA, SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI

Advogado(s):BRENO SOARES FEITOSA BUENOS AIRES, OAB: 0017517

MARCOS ROBERTO XAVIER, OAB: 0015945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA SERRA

Advogado(s):AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA, OAB: 0004640

DESPACHO

Petição da parte exequente (Id. 1466ff5), por seu patrono, requerendo a retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento), informando conta bancária para depósito. Juntou aos autos o instrumento de contrato.

Decisão liminar (Id. 3283dc8) concedida nos autos da Ação Rescisória 0093441-95.2023.5.22.0000 suspendendo o andamento da fase executiva do processo 00001714-76.2019.5.22.0006, que deu origem ao presente precatório, vedando ordens de bloqueio e penhora, bem como a liberação de quaisquer valores até julgamento final da referida Rescisória.

Em cumprimento à referida liminar, fica suspensa a liberação de quaisquer valores no vertente precatório, até julgamento final da Ação Rescisória 0093441-95.2023.5.22.0000.

Quanto ao contrato de honorários, a retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará).

Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id. b22882b**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do crédito da parte exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se a conta bancária indicada no **Id. 1466ff5**. À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0081108-14.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO XAVIER(OAB: 15945/PI)
ADVOGADO	BRENO SOARES FEITOSA BUENOS AIRES(OAB: 17517/PI)
REQUERENTE	JOAO VENCAO DA SILVA

REQUERIDO	MUNICIPIO DE SAO JOAO DA SERRA
ADVOGADO	AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4640/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7142c89 proferido nos autos.

PROCESSO: 0081108-14.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: JOAO VENCAO DA SILVA, SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI

Advogado(s):BRENO SOARES FEITOSA BUENOS AIRES, OAB: 0017517

MARCOS ROBERTO XAVIER, OAB: 0015945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA SERRA

Advogado(s):AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA, OAB: 0004640

DESPACHO

Petição da parte exequente (Id. 1466ff5), por seu patrono, requerendo a retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento), informando conta bancária para depósito. Juntou aos autos o instrumento de contrato.

Decisão liminar (Id. 3283dc8) concedida nos autos da Ação Rescisória 0093441-95.2023.5.22.0000 suspendendo o andamento da fase executiva do processo 00001714-76.2019.5.22.0006, que deu origem ao presente precatório, vedando ordens de bloqueio e penhora, bem como a liberação de quaisquer valores até julgamento final da referida Rescisória.

Em cumprimento à referida liminar, fica suspensa a liberação de quaisquer valores no vertente precatório, até julgamento final da Ação Rescisória 0093441-95.2023.5.22.0000.

Quanto ao contrato de honorários, a retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará).

Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id. b22882b**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do crédito da parte exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se a conta bancária indicada no **Id. 1466ff5**.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0085048-84.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	MARIA DAS DORES ARAUJO
ADVOGADO	RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE ESPERANTINA
ADVOGADO	MAIRA CASTELO BRANCO LEITE(OAB: 3276/PI)
ADVOGADO	CAROLINA LAGO CASTELLO BRANCO(OAB: 3405/PI)
ADVOGADO	FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR(OAB: 8824/PI)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES(OAB: 12276/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS DORES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a447238 proferido nos autos.

PROCESSO: 0085048-84.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: MARIA DAS DORES ARAUJO

Advogado(s):RENATO COELHO DE FARIAS, OAB: 0003596

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPERANTINA

Advogado(s):CAROLINA LAGO CASTELLO BRANCO, OAB: 0003405

FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR, OAB: 0008824

MAIRA CASTELO BRANCO LEITE, OAB: 0003276

MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES, OAB: 0012276

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. c2ac10d**), por seu patrono, requerendo a retenção de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, estes no percentual de 20% (vinte por cento), e informando a conta bancária do advogado para depósito. Juntou o instrumento de contrato.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que foram atendidas as formalidades legais (contrato de **Id.**

4f48fc2). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) em favor de **RENATO COELHO DE FARIAS SOC. INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se a conta bancária indicada na petição de **Id. c2ac10d**.

À Divisão de Precatórios para as providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0081109-96.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO XAVIER(OAB: 15945/PI)
ADVOGADO	BRENO SOARES FEITOSA BUENOS AIRES(OAB: 17517/PI)
REQUERENTE	FRANCISCO ANTONIO SOARES
REQUERIDO	MUNICIPIO DE SAO JOAO DA SERRA
ADVOGADO	AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4640/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SAO JOAO DA SERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c600cb2 proferido nos autos.

PROCESSO: 0081109-96.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO SOARES, SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI

Advogado(s):BRENO SOARES FEITOSA BUENOS AIRES, OAB: 0017517

MARCOS ROBERTO XAVIER, OAB: 0015945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA SERRA

Advogado(s):AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA, OAB: 0004640

DESPACHO

Petição da parte exequente (Id. 4f271b5), por seu patrono, requerendo a retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento), informando conta bancária para depósito. Juntou aos autos o instrumento de contrato.

Decisão liminar (Id. 2805984) concedida nos autos da Ação Rescisória 0093441-95.2023.5.22.0000 suspendendo o andamento da fase executiva do processo 00001714-76.2019.5.22.0006, que deu origem ao presente precatório, vedando ordens de bloqueio e penhora, bem como a liberação de quaisquer valores até julgamento final da referida Rescisória.

Em cumprimento à referida liminar, fica suspensa a liberação de quaisquer valores no vertente precatório, até julgamento final da Ação Rescisória 0093441-95.2023.5.22.0000.

Quanto ao contrato de honorários, a retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará).

Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id. bf84a40**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do crédito da parte exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se a conta bancária indicada no **Id. 4f271b5**. À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0081109-96.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO XAVIER(OAB: 15945/PI)
ADVOGADO	BRENO SOARES FEITOSA BUENOS AIRES(OAB: 17517/PI)
REQUERENTE	FRANCISCO ANTONIO SOARES
REQUERIDO	MUNICIPIO DE SAO JOAO DA SERRA
ADVOGADO	AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4640/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c600cb2 proferido nos autos.

PROCESSO: 0081109-96.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO SOARES, SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI

Advogado(s):BRENO SOARES FEITOSA BUENOS AIRES, OAB: 0017517

MARCOS ROBERTO XAVIER, OAB: 0015945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA SERRA

Advogado(s):AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA, OAB: 0004640

DESPACHO

Petição da parte exequente (Id. 4f271b5), por seu patrono, requerendo a retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento), informando conta bancária para depósito. Juntou aos autos o instrumento de contrato.

Decisão liminar (Id. 2805984) concedida nos autos da Ação Rescisória 0093441-95.2023.5.22.0000 suspendendo o andamento da fase executiva do processo 00001714-76.2019.5.22.0006, que deu origem ao presente precatório, vedando ordens de bloqueio e penhora, bem como a liberação de quaisquer valores até julgamento final da referida Rescisória.

Em cumprimento à referida liminar, fica suspensa a liberação de quaisquer valores no vertente precatório, até julgamento

final da Ação Rescisória 0093441-95.2023.5.22.0000.

Quanto ao contrato de honorários, a retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará).

Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id. bf84a40**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do crédito da parte exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se a conta bancária indicada no **Id. 4f271b5**.
À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0090533-65.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	IZABEL CRISTINA ALVES SANTOS
ADVOGADO	WILLIAM RUFO DOS SANTOS(OAB: 6993/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI
ADVOGADO	ROBERTO FONTOURA ACOSTA(OAB: 7182/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec6e953 proferido nos autos.

PROCESSO: 0090533-65.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: IZABEL CRISTINA ALVES SANTOS

Advogado(s):WILLIAM RUFO DOS SANTOS, OAB: 0006993

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI

Advogado(s):ROBERTO FONTOURA ACOSTA, OAB: 0007182

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. c681d8f**), por seu patrono, requerendo a retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e informando as contas bancárias dos advogados e da exequente para depósito. Juntou aos autos o instrumento de contrato.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id. 90c88e5**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do crédito da exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se as contas bancárias e o rateio indicados na petição de **Id. c681d8f**.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0090533-65.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	IZABEL CRISTINA ALVES SANTOS
ADVOGADO	WILLIAM RUFO DOS SANTOS(OAB: 6993/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI
ADVOGADO	ROBERTO FONTOURA ACOSTA(OAB: 7182/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABEL CRISTINA ALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec6e953 proferido nos autos.

PROCESSO: 0090533-65.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: IZABEL CRISTINA ALVES SANTOS

Advogado(s):WILLIAM RUFO DOS SANTOS, OAB: 0006993

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI

Advogado(s):ROBERTO FONTOURA ACOSTA, OAB: 0007182

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. c681d8f**), por seu patrono, requerendo a retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e informando as contas bancárias dos advogados e da exequente para depósito. Juntou aos autos o instrumento de contrato.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id. 90c88e5**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do crédito da exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se as contas bancárias e o rateio indicados na petição de **Id. c681d8f**.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0080981-42.2024.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	DALTON ARAUJO DE SAMPAIO
ADVOGADO	GUSTAVO LAGE FORTES(OAB: 7947/PI)
ADVOGADO	DANIEL MOURA MARINHO(OAB: 5825/PI)
ADVOGADO	HETIANE DE SOUSA CAVALCANTE FORTES(OAB: 9273/PI)
REQUERIDO	EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
REQUERIDO	ESTADO DO PIAUI

Intimado(s)/Citado(s):

- DALTON ARAUJO DE SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf823e7 proferido nos autos.

PROCESSO: 0080981-42.2024.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: DALTON ARAUJO DE SAMPAIO

Advogado(s):DANIEL MOURA MARINHO, OAB: 0005825

GUSTAVO LAGE FORTES, OAB: 0007947

HETIANE DE SOUSA CAVALCANTE FORTES, OAB: 0009273

REQUERIDO: ESTADO DO PIAUI, EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**p. 600 de Id. 0c9a4be**), por seu patrono (procuração de p. 12 de Id. 882e3fa), requerendo a **retenção de honorários** advocatícios contratuais no percentual de 17% (dezessete por cento) e informando as contas das sociedades de advogados e da parte exequente para depósito. Juntou aos autos o instrumento de contrato.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **p. 601 de Id. 0c9a4be**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção dos honorários contratuais no percentual de 17% (dezessete por cento) do crédito da parte exequente, quando do pagamento do vertente precatório.

O valor dos honorários contratuais deve ser dividido em duas partes iguais entre as sociedades de advocacia **FORTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e **DANIEL MARINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** (cessão de crédito de p. 602 de Id. 68d0c0e), observando-se as contas bancárias indicadas nas **p. 611/612 de Id. 68d0c0e**.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA**Desembargador-Presidente****Processo Nº Precat-0084023-36.2023.5.22.0000**

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 REQUERENTE MARIA MILENA LOPES DE SOUSA SILVA
 ADVOGADO LIDIANE MARA ABREU DE OLIVEIRA(OAB: 19940/PI)
 REQUERIDO MUNICIPIO DE TERESINA
 ADVOGADO DANIEL MEDEIROS DE ALBUQUERQUE(OAB: 8266/PI)
 ADVOGADO MARIANA DA COSTA LIMA DE ALMEIDA(OAB: 12043/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MILENA LOPES DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e5c2d4 proferido nos autos.

PROCESSO: 0084023-36.2023.5.22.0000 (Precatório)**REQUERENTE: MARIA MILENA LOPES DE SOUSA SILVA**

Advogado(s):LIDIANE MARA ABREU DE OLIVEIRA, OAB: 0019940

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TERESINA

Advogado(s):DANIEL MEDEIROS DE ALBUQUERQUE, OAB: 0008266

MARIANA DA COSTA LIMA DE ALMEIDA, OAB: 0012043

DESPACHO

Trata-se de petição da exequente (**Id. 0ec4b7b**), por sua advogada, apresentando esclarecimentos atinentes ao contrato de honorários, conforme determinado no despacho de Id. 8042370.

Nos termos do citado despacho, o contrato de honorários juntado neste Precatório (Ids. 821829d e e3a765c) faz referência ao processo nº 0212800-24.2009.5.22.0002, contudo, o Ofício Precatório de Id. b07d7a0 informa que o processo que deu origem ao presente precatório foi a RT nº 0002172-44.2015.5.22.0003. Analisando os autos da RT nº 0002172-44.2015.5.22.0003 (Id. 4d210ed), a decisão é clara ao afirmar que se tratam de autos de Execução de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da ACP 0212800-24.2009.5.22.0002. Dessa forma, tem-se como esclarecida a dúvida suscitada no referido despacho de Id. 8042370, motivo pelo qual passo à análise do pleito formulado na petição de **Id. 20c73de**.

Quanto à retenção de **honorários advocatícios contratuais** é exigido o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará).

Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Ids. 821829d e e3a765c**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) do crédito da parte exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se as contas bancárias indicadas no **Id. 20c73de**.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA**Desembargador-Presidente****Processo Nº Precat-0080898-26.2024.5.22.0000**

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 REQUERENTE ANTONIA CELINA DA COSTA ALENCAR
 ADVOGADO RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596/PI)
 REQUERIDO MUNICIPIO DE AGRICOLANDIA
 ADVOGADO LUANA FERREIRA DOS REIS(OAB: 13114/PI)
 ADVOGADO LEONARDO DE SANTIS KONZEN(OAB: 19219/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA CELINA DA COSTA ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6c8a83 proferido nos autos.

PROCESSO: 0080898-26.2024.5.22.0000 (Precatório)**REQUERENTE: ANTONIA CELINA DA COSTA ALENCAR**

Advogado(s):RENATO COELHO DE FARIAS, OAB: 0003596

REQUERIDO: MUNICIPIO DE AGRICOLANDIA

Advogado(s):LEONARDO DE SANTIS KONZEN, OAB: 0019219

LUANA FERREIRA DOS REIS, OAB: 0013114

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. 2ccae10**), por seu patrono (procuração de Id. 4697e34), requerendo a **retenção de honorários** advocatícios contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) e informando as contas bancárias do advogado e da parte exequente para depósito. Juntou aos autos o instrumento de contrato.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id. 7977470**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção dos honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) do crédito da parte exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se as contas bancárias indicadas no **Id. 2ccae10**.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA**Desembargador-Presidente****Processo Nº Precat-0080312-86.2024.5.22.0000**

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	DAMIAO LIMA DE AMORIM
ADVOGADO	JARBAS GOMES MACHADO AVELINO(OAB: 4249/PI)
ADVOGADO	FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(OAB: 7228/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE SAO JOSE DO DIVINO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMIAO LIMA DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ca5aa4 preferido nos autos.

PROCESSO: 0080312-86.2024.5.22.0000 (Precatório)**REQUERENTE: DAMIAO LIMA DE AMORIM**

Advogado(s):FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA, OAB: 0007228

JARBAS GOMES MACHADO AVELINO, OAB: 0004249

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO DIVINO

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. dc0f642**), por seu patrono, requerendo a retenção de honorários contratuais no percentual de **30% (trinta por cento)**. Juntou aos autos o instrumento de contrato.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (**expedição do alvará**).

Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id. c51fc1c**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de **30% (trinta por cento)** do crédito da parte exequente, quando do pagamento do vertente precatório.

Notifiquem-se a parte exequente e seu patrono para informarem suas respectivas contas bancárias, para fins de transferência de valores.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA**Desembargador-Presidente****Processo Nº Precat-0090662-70.2023.5.22.0000**

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	FABIANA MARIA DA CONCEICAO ROCHA
ADVOGADO	DEONICIO JOSE DO NASCIMENTO(OAB: 12021/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE OEIRAS
ADVOGADO	KALINY DE CARVALHO COSTA(OAB: 4598/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA MARIA DA CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4824805 proferido nos autos.

PROCESSO: 0090662-70.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: FABIANA MARIA DA CONCEICAO ROCHA

Advogado(s):DEONICIO JOSE DO NASCIMENTO, OAB: 0012021

REQUERIDO: MUNICIPIO DE OEIRAS

Advogado(s):KALINY DE CARVALHO COSTA, OAB: 0004598

DESPACHO

Petição (Id. c80efdf) de IRINEU ROCHA (cônjuge), mediante advogado, sucessor da exequente falecida FABIANA MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA, requerendo habilitação como herdeiro e liberação de valores. Juntou documentos.

Quanto ao pedido de habilitação, até recentemente esta Presidência analisava pleito de tal natureza, todavia, em decorrência da Recomendação n. 22 da Ata da Correição Ordinária, realizada no período de 26 a 29 de junho de 2023 pelo Tribunal Superior do Trabalho, houve alteração do Ato GP/CR 07/2021, estabelecendo (art. 2º, § 5º) que os requerimentos de sucessão processual deverão ser encaminhados ao juízo da execução, a quem competirá decidir sobre a matéria, em cumprimento ao art. 32, § 5º, da Resolução CNJ n. 303/2019 e ao art. 18, § 1º, da Resolução CSJT n. 314/2021.

Nesse sentido, o pleito em comento (habilitação de herdeiros) deve ser feito junto ao Juízo de Origem, nos autos da reclamação trabalhista que deu origem ao presente precatório (RT 0000369-68.2016.5.22.0107), e apreciado no referido Juízo, com posterior comunicação dos novos beneficiários do crédito à Divisão de Precatórios.

Isso posto, **indefiro** o pleito.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0085740-83.2023.5.22.0000

Relator **MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA**

REQUERENTE **LUIS ALVES DOS SANTOS**

ADVOGADO **RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596/PI)**
REQUERIDO **MUNICIPIO DE BARRAS**
ADVOGADO **LUIS FELIPE SOUSA MORAES(OAB: 8886/PI)**
ADVOGADO **LUANA FERREIRA DOS REIS(OAB: 13114/PI)**

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a091162 proferido nos autos.

PROCESSO: 0085740-83.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: LUIS ALVES DOS SANTOS

Advogado(s):RENATO COELHO DE FARIAS, OAB: 0003596

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARRAS

Advogado(s):LUANA FERREIRA DOS REIS, OAB: 0013114

LUIS FELIPE SOUSA MORAES, OAB: 0008886

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. 5fee3d0**), por seu patrono, informando habilitação de VICENÇA BONIFÁCIO FERREIRA como herdeira do exequente falecido, requerendo pagamento preferencial por **motivo de idade** da referida herdeira, conforme documento pessoal outrora juntado.

Pelo despacho de Id. 75b8c81 do Juízo de Origem, houve regular habilitação de VICENÇA BONIFÁCIO FERREIRA como única herdeira do exequente LUIS ALVES DOS SANTOS. Dessa forma, considerando a referida decisão do Juízo de Executório, **determino** que os valores devidos nos autos à parte exequente sejam liberados ao herdeiro habilitado pelo citado despacho de Id. 75b8c81.

Analisando o documento trazido aos autos (**Id. 63f1fc7**), observa-se o atendimento ao requisito legal do art. 100, § 2º, da CF/88, com redação dada pela EC 94/2016, que permite o pagamento preferencial dos débitos de natureza alimentícia cujo titular tenha a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

Assim, considerando que a parte requerente preenche tal condição, **defiro o pleito**, para que, nos próximos pagamentos, sejam liberados os valores a título de pagamento preferencial, observado o limite de **cinco vezes** o maior benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social, tendo em vista que o executado é optante do **Regime Especial** para pagamento de seus débitos inscritos em

precatório, conforme art. 102, § 2º, do ADCT da CF/88 (acrescentado pela EC 99/2017), bem ainda o que determina o art. 74, *caput*, da Resolução 303 do CNJ, observando-se a conta bancária indicada no Id. 63f1fc7.

Por ocasião do pagamento, observe-se a retenção de honorários contratuais deferida pelo despacho de Id. 5f81652 dos autos da RT 00001884-02.2015.5.22.0002, que deu origem ao presente precatório.

À Divisão de Precatórios para as providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0080274-74.2024.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	PABLO TEIXEIRA DE MOURA SOUSA
ADVOGADO	MARIANO LOPES SANTOS(OAB: 5783/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE GUARIBAS
ADVOGADO	DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE(OAB: 5823/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO TEIXEIRA DE MOURA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2278b5b preferido nos autos.

PROCESSO: 0080274-74.2024.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: PABLO TEIXEIRA DE MOURA SOUSA

Advogado(s):MARIANO LOPES SANTOS, OAB: 0005783

REQUERIDO: MUNICIPIO DE GUARIBAS

Advogado(s):DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE, OAB: 0005823

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (Id. 0486ac3), por seu patrono, requerendo a retenção de honorários contratuais no percentual de 15% (quinze por cento). Juntou aos autos o instrumento de contrato.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o

cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de Id. 4d8e61a). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 15% (quinze por cento) do crédito do exequente, quando do pagamento do vertente precatório. **Notifiquem-se** a parte exequente e seu patrono para informarem suas respectivas contas bancárias, para fins de transferência de valores.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0090339-65.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	JOSE DIOMAR CARDOSO DE AZEVEDO
ADVOGADO	ANA LUCIA DE SOUSA CARVALHO(OAB: 9831/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE PICOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DIOMAR CARDOSO DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f899ad6 preferido nos autos.

PROCESSO: 0090339-65.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: JOSE DIOMAR CARDOSO DE AZEVEDO

Advogado(s):ANA LUCIA DE SOUSA CARVALHO, OAB: 0009831

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PICOS

Advogado(s):

DESPACHO

Petição (Id. 2d43c16) de FRANCISCA MARIA DE SOUSA

AZEVEDO (cônjuge) e outros, mediante advogado, sucessor do exequente falecido JOSE DIOMAR CARDOSO DE AZEVEDO, requerendo habilitação no feito e liberação de valores. Juntou documentos.

Quanto ao pedido de habilitação, até recentemente esta Presidência analisava pleito de tal natureza, todavia, em decorrência da Recomendação n. 22 da Ata da Correição Ordinária, realizada no período de 26 a 29 de junho de 2023 pelo Tribunal Superior do Trabalho, houve alteração do Ato GP/CR 07/2021, estabelecendo (art. 2º, § 5º) que os requerimentos de sucessão processual deverão ser encaminhados ao juízo da execução, a quem competirá decidir sobre a matéria, em cumprimento ao art. 32, § 5º, da Resolução CNJ n. 303/2019 e ao art. 18, § 1º, da Resolução CSJT n. 314/2021.

Nesse sentido, o pleito em comento (habilitação de herdeiros) deve ser feito junto ao Juízo de Origem, nos autos da reclamação trabalhista que deu origem ao presente precatório (RT 0002857-13.2013.5.22.0103), e apreciado no referido Juízo, com posterior comunicação dos novos beneficiários do crédito à Divisão de Precatórios.

Isso posto, **indefiro** o pleito.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0080895-71.2024.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	ALBERTINA RODRIGUES DOS SANTOS RIBEIRO BARROSO
ADVOGADO	RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE AGRICOLANDIA
ADVOGADO	LUANA FERREIRA DOS REIS(OAB: 13114/PI)
ADVOGADO	LEONARDO DE SANTIS KONZEN(OAB: 19219/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTINA RODRIGUES DOS SANTOS RIBEIRO BARROSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a4cc4b

proferido nos autos.

PROCESSO: 0080895-71.2024.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: ALBERTINA RODRIGUES DOS SANTOS RIBEIRO BARROSO

Advogado(s):RENATO COELHO DE FARIAS, OAB: 0003596

REQUERIDO: MUNICIPIO DE AGRICOLANDIA

Advogado(s):LEONARDO DE SANTIS KONZEN, OAB: 0019219

LUANA FERREIRA DOS REIS, OAB: 0013114

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. ab239ef**), por seu patrono (procuração de **Id. cba784c**), requerendo a **retenção de honorários** advocatícios contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e informando as contas bancárias do advogado e da parte exequente para depósito. Juntou aos autos o instrumento de contrato.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id. 6d75a07**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do crédito da parte exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se as contas bancárias indicadas no **Id. ab239ef**.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0080897-41.2024.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	ALDENISE BATISTA LIMA
ADVOGADO	RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE AGRICOLANDIA
ADVOGADO	LUANA FERREIRA DOS REIS(OAB: 13114/PI)
ADVOGADO	LEONARDO DE SANTIS KONZEN(OAB: 19219/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDENISE BATISTA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a66f07e proferido nos autos.

PROCESSO: 0080897-41.2024.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: ALDENISE BATISTA LIMA

Advogado(s):RENATO COELHO DE FARIAS, OAB: 0003596

REQUERIDO: MUNICIPIO DE AGRICOLANDIA

Advogado(s):LEONARDO DE SANTIS KONZEN, OAB: 0019219

LUANA FERREIRA DOS REIS, OAB: 0013114

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (Id. 4a99f0b), por seu patrono (procuração de Id. a9ee280), requerendo a **retenção de honorários** advocatícios contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) e informando as contas bancárias do advogado e da parte exequente para depósito. Juntou aos autos o instrumento de contrato.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de Id. 2c8689f). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção dos honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) do crédito da parte exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se as contas bancárias indicadas no Id. 4a99f0b.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0083720-22.2023.5.22.0000

Relator

MARCO AURÉLIO LUSTOSA
CAMINHA

REQUERENTE MARIA DO SOCORRO DAVID OLIVEIRA
ADVOGADO RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596/PI)
REQUERIDO MUNICIPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUI
ADVOGADO VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO(OAB: 2040/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be552a7 proferido nos autos.

PROCESSO: 0083720-22.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DAVID OLIVEIRA

Advogado(s):RENATO COELHO DE FARIAS, OAB: 0003596

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUI

Advogado(s):VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO, OAB: 0002040

DESPACHO

Trata-se de contrato de prestação de serviços advocatícios juntado aos autos pelo patrono da parte exequente (Id. 2ea8140), para fins de retenção de honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento).

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de Id. 2ea8140). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) do crédito da exequente, quando do pagamento do vertente precatório. **Notifiquem-se** a parte exequente e seu patrono para informarem suas respectivas contas bancárias, para fins de transferência de valores.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0083720-22.2023.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE MARIA DO SOCORRO DAVID OLIVEIRA
ADVOGADO RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596/PI)
REQUERIDO MUNICIPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUI
ADVOGADO VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO(OAB: 2040/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO DAVID OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be552a7 proferido nos autos.

PROCESSO: 0083720-22.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DAVID OLIVEIRA

Advogado(s):RENATO COELHO DE FARIAS, OAB: 0003596

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUI

Advogado(s):VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO, OAB: 0002040

DESPACHO

Trata-se de contrato de prestação de serviços advocatícios juntado aos autos pelo patrono da parte exequente (**Id. 2ea8140**), para fins de retenção de honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento).

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id. 2ea8140**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) do crédito da exequente, quando do pagamento do vertente precatório.

Notifiquem-se a parte exequente e seu patrono para informarem suas respectivas contas bancárias, para fins de transferência de

valores.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0080292-95.2024.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE MARTA JANE LIMA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO MARCOS ROBERTO XAVIER(OAB: 15945/PI)
ADVOGADO LUCAS ALMEIDA LEAL(OAB: 15434/PI)
REQUERIDO MUNICIPIO DE ANISIO DE ABREU
ADVOGADO PEDRO DE ALCANTARA RIBEIRO(OAB: 2402/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA JANE LIMA DE OLIVEIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8a374b proferido nos autos.

PROCESSO: 0080292-95.2024.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: MARTA JANE LIMA DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado(s):LUCAS ALMEIDA LEAL, OAB: 0015434

MARCOS ROBERTO XAVIER, OAB: 0015945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANISIO DE ABREU

Advogado(s):PEDRO DE ALCANTARA RIBEIRO, OAB: 0002402

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. ddbf049**), por seu patrono, requerendo a retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e informando as contas bancárias do advogado para depósito. Juntou aos autos o instrumento de contrato.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ,

que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id. 57aa42b – pag. 15**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do crédito da exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se as contas bancárias indicadas na petição de **Id. ddbf049**.

Notifique-se a parte exequente para informar sua conta bancária para fins de transferência de valores.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0080290-28.2024.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	ODETE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO XAVIER(OAB: 15945/PI)
ADVOGADO	LUCAS ALMEIDA LEAL(OAB: 15434/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE SAO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO	ANDREIA DE ARAUJO SILVA(OAB: 3621/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODETE DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6ab793 proferido nos autos.

PROCESSO: 0080290-28.2024.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: ODETE DE OLIVEIRA SILVA

Advogado(s):LUCAS ALMEIDA LEAL, OAB: 0015434

MARCOS ROBERTO XAVIER, OAB: 0015945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO RAIMUNDO NONATO

Advogado(s):ANDREIA DE ARAUJO SILVA, OAB: 0003621

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. 3cf0bfa**), por seu

patrono, requerendo a retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e informando as contas bancárias do advogado para depósito. Juntou aos autos o instrumento de contrato.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id. 7515661 – pag. 10**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do crédito da exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se as contas bancárias indicadas na petição de **Id. 3cf0bfa**.

Notifique-se a parte exequente para informar sua conta bancária para fins de transferência de valores.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0080275-59.2024.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	ADRIANO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO	MARIANO LOPES SANTOS(OAB: 5783/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE GUARIBAS
ADVOGADO	DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE(OAB: 5823/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO RIBEIRO SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8488710 proferido nos autos.

PROCESSO: 0080275-59.2024.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: ADRIANO RIBEIRO SOARES

Advogado(s):MARIANO LOPES SANTOS, OAB: 0005783

REQUERIDO: MUNICIPIO DE GUARIBASAdvogado(s):DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE, OAB:
0005823**DESPACHO**

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. c64b8b6**), por seu patrono, requerendo a retenção de honorários contratuais no percentual de 15% (quinze por cento). Juntou aos autos o instrumento de contrato.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id. 9a8dfa5**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 15% (quinze por cento) do crédito do exequente, quando do pagamento do vertente precatório. **Notifique-se** a parte exequente e seu patrono, para informar suas respectivas contas bancárias, para fins de transferência de valores, quando do pagamento do precatório.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA**Desembargador-Presidente****Processo Nº Precat-0093284-25.2023.5.22.0000**

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO XAVIER(OAB: 15945/PI)
REQUERENTE	FERNANDA TEIXEIRA MARQUES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO XAVIER(OAB: 15945/PI)
ADVOGADO	LUCAS ALMEIDA LEAL(OAB: 15434/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE PAULISTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA TEIXEIRA MARQUES

- SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23607fa proferido nos autos.

PROCESSO: 0093284-25.2023.5.22.0000 (Precatório)**REQUERENTE: FERNANDA TEIXEIRA MARQUES, SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI**

Advogado(s):LUCAS ALMEIDA LEAL, OAB: 0015434

MARCOS ROBERTO XAVIER, OAB: 0015945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAULISTANA

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. c1056ab**), por seu patrono, requerendo a retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e informando as contas bancárias do advogado para depósito. Juntou aos autos o instrumento de contrato.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id. 1afd0df – pag. 29**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do crédito da exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se as contas bancárias indicadas na petição de **Id. c1056ab**.

Notifique-se a parte exequente para informar sua conta bancária para fins de transferência de valores.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA**Desembargador-Presidente****Processo Nº Precat-0081418-20.2023.5.22.0000**

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 REQUERENTE EDILDE RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO SONIA MALENA PAES RIBEIRO(OAB: 2950/PI)
 REQUERIDO MUNICIPIO DE DIRCEU ARCOVERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILDE RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e57858 preferido nos autos.

PROCESSO: 0081418-20.2023.5.22.0000 (Precatório)**REQUERENTE: EDILDE RIBEIRO DA SILVA**

Advogado(s):SONIA MALENA PAES RIBEIRO, OAB: 0002950

REQUERIDO: MUNICIPIO DE DIRCEU ARCOVERDE

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. c021854**), por sua patrona, requerendo a retenção de honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento), informando as contas bancárias (reclamante e advogado) para depósito. Juntou aos autos o instrumento de contrato.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id. 743a336**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) do crédito do exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se as contas bancárias indicadas no **Id. c021854**.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA**Desembargador-Presidente****Processo Nº Precat-0088425-63.2023.5.22.0000**

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 REQUERENTE JOAO BATISTA DE MELO VIEIRA
 ADVOGADO WAINER FERNANDO FERREIRA SILVA(OAB: 17103/PI)
 ADVOGADO ADONIAS FEITOSA DE SOUSA(OAB: 2840/PI)
 REQUERIDO EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
 REQUERIDO ESTADO DO PIAUI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DE MELO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b8a1e3 preferido nos autos.

PROCESSO: 0088425-63.2023.5.22.0000 (Precatório)**REQUERENTE: JOAO BATISTA DE MELO VIEIRA**Advogado(s):ADONIAS FEITOSA DE SOUSA, OAB: 0002840
WAINER FERNANDO FERREIRA SILVA, OAB: 17103**REQUERIDO: EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A, ESTADO DO PIAUI**

Advogado(s):ANA TEREZA DE CASTRO FERREIRA FERNANDES, OAB: 0005605

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. a0a0f28**), por seu novo patrono (procuração de **Id. 47bb9c6**), requerendo pagamento preferencial por **motivo de idade**, juntando documentos pessoais. Analisando os autos da RT 0001379-16.2012.5.22.0002, que deu origem ao presente precatório, verifica-se que o exequente já foi beneficiado com pagamento preferencial por idade na demanda (**Ids. e5510c5, 4feb122**), não sendo mais possível novo pagamento preferencial, de modo que os valores ainda existentes só serão quitados observando-se rigorosamente a ordem cronológica do executado.

Isso posto, **indefiro** o pleito.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0084885-07.2023.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 REQUERENTE DENISE MAURIZ RODRIGUES
 ADVOGADO GISMARA MOURA SANTANA(OAB: 8421/PI)
 REQUERIDO MUNICIPIO DE ISAIAS COELHO
 ADVOGADO MARCOS ANDRE LIMA RAMOS(OAB: 3839/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE MAURIZ RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1203322 proferido nos autos.

PROCESSO: 0084885-07.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: DENISE MAURIZ RODRIGUES

Advogado(s):GISMARA MOURA SANTANA, OAB: 0008421

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ISAIAS COELHO

Advogado(s):MARCOS ANDRE LIMA RAMOS, OAB: 0003839

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. bc7f9a4**), por seu patrono, requerendo a retenção de honorários contratuais e informando as contas bancárias do advogado e da exequente para depósito. Juntou aos autos o instrumento de contrato.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (**expedição do alvará**).

Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id. 7bac013**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de **10% (dez por cento)** do crédito da parte exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se as contas bancárias indicadas no **Id.**

bc7f9a4.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0088700-12.2023.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 REQUERENTE MARTHA SOLANGE DE PAIVA ARAUJO
 ADVOGADO EDUARDO BRITO UCHOA(OAB: 5588/PI)
 REQUERIDO EMPRESA DE INFORMATICA E P DE DADOS DO ESTADO DO PIAUI
 REQUERIDO EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
 ADVOGADO THIAGO ALMEIDA NASCIMENTO(OAB: 4851/PI)
 REQUERIDO ESTADO DO PIAUI

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f09674a proferido nos autos.

PROCESSO: 0088700-12.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: MARTHA SOLANGE DE PAIVA ARAUJO

Advogado(s):EDUARDO BRITO UCHOA, OAB: 0005588

REQUERIDO: EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A, EMPRESA DE INFORMATICA E P DE DADOS DO ESTADO DO PIAUI, ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):THIAGO ALMEIDA NASCIMENTO, OAB: 0004851

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. 0d55a98**), por seu patrono, requerendo a retenção de honorários contratuais no percentual de **20% (vinte por cento)** e informando as contas bancárias do advogado e da exequente para depósito. Juntou aos autos o instrumento de contrato.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do

regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (**expedição do alvará**).

Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id. 76bdc57**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de **20% (vinte por cento)** do crédito da parte exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se as contas bancárias indicadas no **Id. 0d55c98**.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0088700-12.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	MARTHA SOLANGE DE PAIVA ARAUJO
ADVOGADO	EDUARDO BRITO UCHOA(OAB: 5588/PI)
REQUERIDO	EMPRESA DE INFORMATICA E P DE DADOS DO ESTADO DO PIAUI
REQUERIDO	EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
ADVOGADO	THIAGO ALMEIDA NASCIMENTO(OAB: 4851/PI)
REQUERIDO	ESTADO DO PIAUI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTHA SOLANGE DE PAIVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f09674a proferido nos autos.

PROCESSO: 0088700-12.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: MARTHA SOLANGE DE PAIVA ARAUJO

Advogado(s):EDUARDO BRITO UCHOA, OAB: 0005588

REQUERIDO: EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A, EMPRESA DE INFORMATICA E P DE DADOS DO ESTADO DO PIAUI, ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):THIAGO ALMEIDA NASCIMENTO, OAB: 0004851

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. 0d55a98**), por seu patrono, requerendo a retenção de honorários contratuais no percentual de **20% (vinte por cento)** e informando as contas bancárias do advogado e da exequente para depósito. Juntou aos autos o instrumento de contrato.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (**expedição do alvará**).

Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id. 76bdc57**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de **20% (vinte por cento)** do crédito da parte exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se as contas bancárias indicadas no **Id. 0d55c98**.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0093445-35.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO XAVIER(OAB: 15945/PI)
ADVOGADO	NANCY QUEIROZ CAVALCANTE CARVALHO(OAB: 15440/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE BOQUEIRAO DO PIAUI

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f52c70d proferido nos autos.

PROCESSO: 0093445-35.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI

Advogado(s):MARCOS ROBERTO XAVIER, OAB: 0015945
NANCY QUEIROZ CAVALCANTE CARVALHO, OAB: 15440

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BOQUEIRAO DO PIAUI

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de petição do sindicato exequente (**Id. f329bd1**), por seu patrono, requerendo a retenção de honorários contratuais no percentual de **30% (trinta por cento)** sobre o crédito dos substituídos Joyce Daiane Silva Coelho, Antônio José da Silva Filho, Euridis Maria da Costa, Irislandia Pinto Ribeiro, Izonete da Silva Cunha, Karina Leite Sales, Letícia Almeida da Silva, Maria do Socorro Alves Portela, Maria José de Sales Oliveira, Maria Luzineide da Silva Sousa, Rita Maria do Nascimento, Rosa Amélia da Costa Sousa, Sueli Pereira de Sousa Oliveira, Raynara Ferreira de Almeida, Francisca Maria da Silva, Maria Gorete Silva do Vale, Francisca das Chagas Oliveira Rocha, Maria de Deus Gomes Rocha e Maria Chaves de Sousa. Juntou aos autos os instrumentos de contrato e informou as contas bancárias do advogado para depósito.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (**expedição do alvará**).

Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contratos de **Id. e094501 e 55cea16**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de **30% (trinta por cento)** do crédito dos substituídos acima mencionados, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se as contas bancárias indicadas nos **Id. f329bd1, e094501e 55cea16**.

À Divisão de Precatórios para providências.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0081494-44.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO XAVIER(OAB: 15945/PI)
ADVOGADO	HIROITO TAKAHASHI KOSEKI(OAB: 12654/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE BOA HORA
ADVOGADO	LARA RIELLY FEITOZA SOARES(OAB: 11594/PI)
ADVOGADO	JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA(OAB: 7376/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b2a1a1 proferido nos autos.

PROCESSO: 0081494-44.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI

Advogado(s):HIROITO TAKAHASHI KOSEKI, OAB: 0012654
MARCOS ROBERTO XAVIER, OAB: 0015945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BOA HORA

Advogado(s):JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA, OAB: 0007376
LARA RIELLY FEITOZA SOARES, OAB: 0011594

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id.18d6c07**), por seu patrono, requerendo a retenção de honorários contratuais no percentual de **30% (trinta por cento)** sobre o crédito dos substituídos Maria Francisca Gomes Fernandes, José Justino da Silva Filho, Maria das Graças Duarte, Raimunda de Carvalho Silva, Rita da Silva Alcântara, Maria de Fátima Cunha Soares, Antônio Mário Dias da Silva, Maria Elizete Dias Resende da Silva, Teresinha de Jesus Resende Sousa, Maria Leila Pereira Alcântara, Eronileia Dionisia Carvalho, Maria Zélia Sousa de Resende, Maria do Carmo Gomes de Resende, Maria Lúcia Alves da Silva e Maria Zenaide Sousa de Resende. Juntou aos autos os instrumentos de contrato e informou as contas bancárias do advogado e dos substituídos

mencionados.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (**expedição do alvará**).

Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contratos de **Id.047a630 e 401b697**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de **30% (trinta por cento)** do crédito dos substituídos em referência, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se as contas bancárias indicadas no **Id.18d6c07**.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0088199-58.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DO PIAUI - FESPPI
ADVOGADO	JOAO DIAS DE SOUSA JUNIOR(OAB: 3063/PI)
ADVOGADO	RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE BERTOLINIA
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS(OAB: 13758/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DO PIAUI - FESPPI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 085911d preferido nos autos.

PROCESSO: 0088199-58.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DO PIAUI - FESPPI

Advogado(s):JOAO DIAS DE SOUSA JUNIOR, OAB: 0003063

RENATO COELHO DE FARIAS, OAB: 0003596

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BERTOLINIA

Advogado(s):DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS, OAB: 0013758

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. 6f168b7**), por seu patrono, requerendo a retenção de honorários advocatícios contratuais no percentual de 30% (trinta por cento), informando conta bancária do advogado e da parte exequente para depósito. Juntou o instrumento de contrato.

No instrumento juntado aos autos (**Id. 7cf1c01**), embora sejam dois advogados beneficiários do contrato: JOÃO DIAS DE SOUSA JÚNIOR, OAB/PI 3063, e RENATO COELHO DE FARIAS, OAB/PI 3596, foi informada apenas a conta bancária relativa à pessoa jurídica de um dos patronos, RENATO COELHO DE FARIAS SOC. INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Todavia, por despacho da Presidência desta Corte, em petição avulsa, datado de 08.07.2021, foi deferido pleito para que, nas demandas em que atuem em conjunto os advogados JOÃO DIAS DE SOUSA JÚNIOR, OAB/PI 3.063, e RENATO COELHO DE FARIAS, OAB/PI 3.063, os valores relativos aos honorários advocatícios (sucumbenciais e contratuais) sejam pagos mediante depósito na conta bancária de RENATO COELHO DE FARIAS SOC. INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Por outro lado, a retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Logo, estando a documentação perfeitamente condizente com os ditames legais (contrato de **Id. 7cf1c01**), **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em favor de **RENATO COELHO DE FARIAS SOC. INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se as contas bancárias indicadas na petição de **Id. 6f168b7**.

Logo, estando a documentação perfeitamente condizente com os ditames legais (contrato de **Id. 7cf1c01**), **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em favor de **RENATO COELHO DE FARIAS SOC. INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se as contas bancárias indicadas na petição de **Id. 6f168b7**.

À Divisão de Precatórios para as providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0088809-26.2023.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 REQUERENTE ROSALIA NUNES DA SILVA NOGUEIRA
 ADVOGADO FRANCISCO VALMIR DE SOUZA(OAB: 6187/PI)
 REQUERIDO ESTADO DO PIAUI

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSALIA NUNES DA SILVA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 140c2d4 proferido nos autos.

PROCESSO: 0088809-26.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: ROSALIA NUNES DA SILVA NOGUEIRA

Advogado(s):FRANCISCO VALMIR DE SOUZA, OAB: 0006187

REQUERIDO: ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. 533d84f**), mediante advogado, requerendo: **1)** a inclusão dos nomes dos advogados CLAUDIMIRO NUNES NOGUEIRA, OAB/PI 3979-B e HENRIQUE VASCONCELOS DE SOUSA, OAB/PI 10.809 no cadastro deste precatório, conforme já deferido nos autos do processo de origem; **2)** o pagamento preferencial em **razão da idade** e **3)** a retenção de honorários contratuais, observando-se os percentuais estabelecidos no contrato de cooperação técnica firmado entre os patronos. Informou as contas bancárias dos advogados e da parte exequente e juntou o substabelecimento.

Quanto ao primeiro pedido, ao analisar o processo que deu origem ao presente precatório (RT 0000656-50.2010.5.22.0104), observa-se que, de fato, há despacho deferindo o pleito de inclusão dos novos patronos da parte exequente (**Id. e1b2712**). Porém, nada foi feito a respeito. Logo, deve a Divisão de Precatórios providenciar o cadastro nos presentes autos para constar também os nomes dos advogados CLAUDIMIRO NUNES NOGUEIRA, OAB/PI 3979-B e HENRIQUE VASCONCELOS DE SOUSA, OAB/PI 10.809, como patronos da parte exequente.

Quanto ao segundo pleito, analisando o documento trazido aos autos (**Id. 980a43b** do processo 000656-50.2010.5.22.0104), observa-se o atendimento ao requisito legal do art. 100, § 2º, da CF/88, com redação dada pela EC 94/2016, que permite o

pagamento preferencial dos débitos de natureza alimentícia cujo titular tenha a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

Assim, considerando que a parte exequente preenche tal condição, **defiro o pleito**, para que, nos próximos pagamentos, sejam liberados os valores a título de pagamento preferencial, observado o limite de **cinco vezes** o maior benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social, tendo em vista que o executado é optante do **Regime Especial** para pagamento de seus débitos inscritos em precatório, conforme art. 102, § 2º, do ADCT da CF/88 (acrescentado pela EC 99/2017), bem ainda o que determina o art. 74, *caput*, da Resolução 303 do CNJ.

Quanto ao terceiro pedido, a retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará).

Contudo, o **item 1** não restou atendido, uma vez que não houve a juntada do contrato de honorários firmado entre a parte exequente e os seus patronos, mas apenas do contrato de cooperação técnica firmado entre os patronos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito de retenção da verba honorária contratual.

Notifique-se a parte exequente para informar sua conta bancária, para fins de transferência de valores, quando do pagamento do vertente precatório.

À Divisão de Precatórios para as providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0093601-23.2023.5.22.0000

Relator MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 REQUERENTE SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO XAVIER(OAB: 15945/PI)
 ADVOGADO LUCAS ALMEIDA LEAL(OAB: 15434/PI)
 REQUERIDO MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUI
 ADVOGADO LIVIA VERISSIMO MIRANDA(OAB: 11614/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f74655 proferido nos autos.

PROCESSO: 0093601-23.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI

Advogado(s):LUCAS ALMEIDA LEAL, OAB: 0015434

MARCOS ROBERTO XAVIER, OAB: 0015945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUI

Advogado(s):LIVIA VERISSIMO MIRANDA, OAB: 0011614

DESPACHO

Trata-se de petição do sindicato exequente (**Id. 2947bea**), por seu patrono, requerendo a retenção de honorários contratuais no percentual de **30% (trinta por cento)** sobre o crédito dos substituídos Cândida de Sousa Ferreira, Emerson Gomes da Silva, Francilene Ferreira Muniz da Silva, Francisco Flávio de Sousa, Helena de Sousa Ferreira Silva, Luís Torres Soares, Adaildo Nogueira dos Santos, Marivaldo Vieira Gomes, Rosina Alves de Negreiros, Santana Lopes de Carvalho, Francisca Maria da Conceição Silva, Lusimar Ribeiro da Silva Pereira, Maria de Jesus da Rocha Soares, Antonio Francisco da Silva Dantas, Juanilson Vidal de Sousa, Elivan Rodrigues de Moura, Antonio Pereira de Sousa, Welton Ferreira Lima, Francinaldo Ferreira Muniz, Helvídio Lima da Silva, Francisco Neméri Soares, Marya da Conceição Azevedo Portela, José Ferreira de Assis da Silva, Francisca de Jesus Ferreira de Carvalho, Beatriz da Silva Sousa e Luis Henrique Queiroz dos Santos. Juntou aos autos os instrumentos de contrato e informou as contas bancárias do advogado para depósito.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (**expedição do alvará**).

Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contratos de **Id. 055974a** e **c1cfe1b**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de **30% (trinta por cento)** do crédito dos substituídos acima mencionados, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se as contas bancárias indicadas no **Id. 2947bea**.

Notifique-se a parte exequente para informar as contas bancárias de cada um dos substituídos em referência para fins de transferência de valores.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
Desembargador-Presidente

Processo Nº Precat-0093283-40.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
REQUERENTE	SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO XAVIER(OAB: 15945/PI)
REQUERENTE	CRISTIANE DA CRUZ CARVALHO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO XAVIER(OAB: 15945/PI)
ADVOGADO	LUCAS ALMEIDA LEAL(OAB: 15434/PI)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE PAULISTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE DA CRUZ CARVALHO
- SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88b12c9 proferido nos autos.

PROCESSO: 0093283-40.2023.5.22.0000 (Precatório)

REQUERENTE: CRISTIANE DA CRUZ CARVALHO, SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI

Advogado(s):LUCAS ALMEIDA LEAL, OAB: 0015434

MARCOS ROBERTO XAVIER, OAB: 0015945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAULISTANA

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de petição da parte exequente (**Id. 86553a9**), por seu patrono, requerendo a retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e informando as contas bancárias do advogado para depósito. Juntou aos autos o instrumento de contrato.

A retenção de honorários advocatícios contratuais exige o cumprimento de dois requisitos legais: **1)** a juntada aos autos do regular instrumento de contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e **2)** a observância do prazo estabelecido no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, que determina que o contrato de honorários deve ser juntado até a liberação do crédito ao beneficiário originário (expedição do alvará). Verifico que as formalidades legais foram atendidas (contrato de **Id. fee1dbb – pag. 66**). Por conseguinte, **defiro o pleito** de retenção de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do crédito da exequente, quando do pagamento do vertente precatório, observando-se as contas bancárias indicadas na petição de **Id. 86553a9**.

Notifique-se a parte exequente para informar sua conta bancária para fins de transferência de valores.

À Divisão de Precatórios para providências.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
Desembargador-Presidente

Gabinete do Desembargador Tércio da Silva
Tórres
Notificação

Processo Nº PP-0080030-19.2022.5.22.0000

Relator	TÉSSIO DA SILVA TÔRRES
REQUERENTE	LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO MASCARENHAS JUNIOR(OAB: 19849/PI)
ADVOGADO	CRISTOVAO MELO DE ALENCAR MAIA JUNIOR(OAB: 12872/PI)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CORREIA LIMA NETO(OAB: 363225/SP)
ADVOGADO	AURELIANO MARQUES DA COSTA NETO(OAB: 12501/PI)
ADVOGADO	REBECA VASCONCELOS BENVINDO(OAB: 12463/PI)
ADVOGADO	JOAO VICTOR DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 13004/PI)
ADVOGADO	WALDEMAR GLEYDSON MACEDO DE SOUSA NETO(OAB: 11753/PI)

ADVOGADO	NAYRON LIMA BRANDAO MIRANDA(OAB: 321682/SP)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI FUESPI
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO PIAUI
TERCEIRO INTERESSADO	LUCINEIDE PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO	ELMANO ZAGNER DE CARVALHO LACERDA(OAB: 8483/PI)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	SANTANA MARCELA FERREIRA SANTIAGO
ADVOGADO	ELMANO ZAGNER DE CARVALHO LACERDA(OAB: 8483/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb95cd5 proferido nos autos.

PROCESSO n. 0080030-19.2022.5.22.0000 (PP)

REQUERENTE: LIMPEL SERVIÇOS GERAIS LTDA

ADVOGADO: REBECA VASCONCELOS BENVINDO

ADVOGADO: JOAO VICTOR DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: WALDEMAR GLEYDSON MACEDO DE SOUSA NETO

ADVOGADO: NAYRON LIMA BRANDAO MIRANDA

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR: DES. TÉSSIO DA SILVA TÔRRES

DESPACHO

Vistos, etc.

Por meio de despacho exarado nos autos da RT 0001823-42.2018.5.22.0001 (cópia juntada a estes autos no ID. 9b16890), o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Teresina faz pedido de reconsideração das determinações contidas no despacho de ID. daf286d, proferido nestes autos e através do qual este relator decidiu, *verbis*:

1) Suspender os efeitos da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho, a qual determinava a transferência de valores para conta judicial vinculada ao processo nº 0001823-42.2018.5.22.0001 (decisão no ID. c433efd dos autos referidos), bem como sustar quaisquer ordens de liberação de valores decorrentes do montante ora discutido;

2) Determinar que o juízo da 1ª Vara do Trabalho adote as providências necessárias para fins de transferência do valor de R\$ 1.438.410,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e dez reais) e seus acréscimos, para a conta judicial nº 4500102914333, vinculada ao processo piloto que tramita no NUAPE (0002537-27.2017.5.22.0004);

3) Determinar que o juízo da 1ª VT envie os comprovantes de transferência do valor, após o cumprimento da determinação contida no item 2, para fins de juntada dos documentos a estes autos.

Argumenta o Juízo da 1ª VT, em suma, que a ordem de penhora de créditos por ele exarada não se confunde com as demais penhoras de crédito exaradas nestes autos, *“uma vez que o indeferimento do PEPT ensejou a retomada das medidas executivas em desfavor da LIMPEL nos processos na fase executiva em tramitação nesta 1ª Vara do Trabalho de Teresina.”*

Ressalta que o débito total das execuções contra a empresa que tramitam na 1ª VT totalizam mais de R\$ 7.000.000,00, pontuando que tal valor é consideravelmente expressivo em relação às demais unidades judiciais.

Segue afirmando que *“a transferência do total desses recursos ao NUAPE para fins de rateio entre as Varas do TRT 22ª Região, na proporção de suas execuções, não terá impacto algum no pagamento das execuções que tramitam neste Tribunal.”*

Pede a reconsideração da determinação contida no despacho de ID. Daf286d, a fim de que não seja suspensa a determinação daquele juízo de pagamento das 79 execuções que integram o processo piloto nº 0001823-42.2018.5.22.0001, com ordens de pagamento já expedidas, as quais somam pouco mais de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Por fim, propõe o direcionamento ao NUAPE do saldo que remanesceria após a quitação das referidas execuções, que equivaleria ao valor de R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais), e que seria utilizado para fins de rateio entre as demais Varas, ficando excluída desta divisão a 1ª Vara do Trabalho.

Decido.

Importa registrar, inicialmente, que o valor objeto da penhora realizada pela 1ª Vara do Trabalho de Teresina, no importe de R\$ 1.438.410,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e dez reais), é decorrente de créditos de repactuação de contratos da LIMPEL SERVIÇOS GERAIS LTDA com a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - FUESPI, conforme informado pela Procuradoria Geral do Estado na petição de ID. 14b1e36.

Pois bem, nos termos do acórdão prolatado pelo Pleno deste Regional (ID. a27db65), há determinação expressa para que **“os**

créditos da LIMPEL decorrentes de repactuação de contratos, quando disponíveis, indicados nos documentos de ID. ca9aa0a e ID. 350a9b1, sejam integralmente disponibilizados para a Justiça do Trabalho, por meio de depósito judicial (vinculado ao processo piloto que tramita no NUAPE – 0002537-27.2017.5.22.0004), para pagamento das execuções trabalhistas em trâmite neste Regional.”

Desse modo, e em se tratando o valor penhorado de crédito decorrente de repactuação, não há dúvidas de que deveria ter sido integralmente disponibilizado para esta Justiça Especializada por meio de depósito judicial vinculado ao processo piloto nº 0002537-27.2017.5.22.0004, em trâmite no NUAPE, que, ao receber tais créditos, realiza o rateio do valor entre todas as Varas do Trabalho deste Regional, considerando a proporcionalidade entre os valores em execução pendentes em cada Vara do Trabalho.

Tal medida é a que se mostra mais justa, pois beneficia a totalidade das execuções que tramitam neste Regional em face da LIMPEL, inclusive as execuções em trâmite na 1ª VT.

Considerando o valor penhorado (R\$ 1.438.410,00), e nos termos dos rateios que já vêm sendo realizados pelo NUAPE durante a tramitação do PEPT, o valor de R\$ 431.523,00 (equivalente a 30%) será destinado às execuções que tramitam no próprio Núcleo e o montante de R\$ 1.006.887,00, correspondente a 70%, será dividido proporcionalmente entre todas as Varas do Trabalho deste Regional, beneficiando-se, assim, um maior número de credores. Pelo exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida (ID. daf286d), autorizando apenas que a 1ª Vara do Trabalho, quando do seu cumprimento, retenha o montante que lhe é devido pelos termos do rateio, valor este que deverá ser informado pelo NUAPE. Oficie-se o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Teresina acerca da presente decisão, com a urgência que o caso requer.

Envie-se cópia da presente decisão ao NUAPE, para ciência, bem como para que informe à 1ª Vara do Trabalho desta capital o valor que poderá ser retido por aquele juízo quando do cumprimento da decisão de ID. daf286d.

O presente despacho tem força de ofício.

Cumpra-se.

Teresina - PI, 26 de abril de 2024.

TÉSSIO DA SILVA TÔRRES

Desembargador Relator

Processo Nº ROT-0000832-84.2023.5.22.0003

Relator	TÉSSIO DA SILVA TÔRRES
RECORRENTE	LUIZ DA COSTA LEAL
ADVOGADO	JOEMAR DE FRANCA LIMA(OAB: 13178/PI)
ADVOGADO	JORGE JOSE CURY NETO(OAB: 5115/PI)

RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ DA COSTA LEAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cca1ac
proferido nos autos.

PROCESSO n. 0000832-84.2023.5.22.0003 (EDROT)

**EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
ETELÉGRAFOS**

EMBARGADO: LUIZ DA COSTA LEAL

**Advogados: JOCEMAR DE FRANCA LIMA - PI0013178, JORGE
JOSE CURY NETO - PI0005115**

RELATOR: DESEMBARGADOR TÉSSIO DA SILVA TÔRRES

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica a parte embargada (reclamante), por seus advogados, intimada
para, querendo, apresentar manifestação aos embargos de
declaração da parte contrária (ID. 03453fc), no prazo de 5 (cinco)
dias, face a possibilidade de efeito modificativo (CLT, art. 897-A, §
2º; CPC, art. 1.023, § 3º; OJ SD1 nº142, C.TST).

Publique-se.

Teresina/PI, 26 de abril de 2024.

TÉSSIO DA SILVA TÔRRES

Desembargador Relator

Processo Nº AP-0000557-41.2023.5.22.0002

Relator	TÉSSIO DA SILVA TÔRRES
AGRAVANTE	VALDENIA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4640/PI)
ADVOGADO	NEY AUGUSTO NUNES LEITAO(OAB: 5554/PI)
AGRAVADO	JACKSON ANGELO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	SABOR BRASILEIRO RESTAURANTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDENIA RODRIGUES LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44e1cb8
proferido nos autos.

PROCESSO n. 0000557-41.2023.5.22.0002 - AP

AGRAVANTE: VALDENIA RODRIGUES LIMA

Advogado: AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado: NEY AUGUSTO NUNES LEITAO

AGRAVADO: SABOR BRASILEIRO RESTAURANTE LTDA

AGRAVADO: JACKSON ANGELO DE OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR TÉSSIO DA SILVA TÔRRES

DESPACHO

Compulsando-se os autos verifica-se que o advogado que assinou
digitalmente o **Agravo de Petição** da parte reclamante, **Dr. NEY
AUGUSTO NUNES LEITAO – OAB/PI 5554**, não está regularmente
habilitado no feito, posto que o substabelecimento de ID. ea1704b,
apresentado junto com o agravo de petição, não está assinado, nem
mesmo eletronicamente pelo advogado que possui procuração nos
autos (Dr. AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA).

O tema relativo à irregularidade de representação foi objeto de
análise no **IRDR nº 0081859-98.2023.5.22.0000, julgado em
07/02/2024, tendo sido fixada a seguinte tese jurídica,**

precedente de observância obrigatória:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
(IRDR). RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE
REPRESENTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. OPORTUNIDADE. TESE
JURÍDICA FIXADA. I - É inadmissível recurso firmado por advogado
sem procuração juntada aos autos até o momento da sua
interposição, salvo mandato tácito (item I da Súmula nº 383 do
TST). II - Admite-se, nas hipóteses do caput do art. 104 do CPC,
que o advogado, independentemente de intimação, exiba a
procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do
recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz.
Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se
conhece do recurso. III - **Verificada a irregularidade de
representação da parte em fase recursal, em procuração ou
substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão
competente para julgamento do recurso designará prazo de 5
(cinco) dias para que seja sanado o vício (item II da Súmula nº
383 do TST).** IV – Na hipótese do item III, descumprida a
determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência
couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das
contrarrrazões, se a providência couber ao recorrido (§ 2º do art. 76
do CPC e item II da Súmula nº 383 do TST)".

Assim, a hipótese em tela trata-se de **irregularidade de
representação da parte em fase recursal**, se enquadrando na
tese contida no item III do referido IRDR.

Assim, nos termos do item III, da Súmula 383 do TST e em consonância com o IRDR nº **0081859-98.2023.5.22.0000**, **suspenda-se** o curso do presente processo e proceda-se à intimação da parte agravante para juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, o substabelecimento com assinatura física ou digital (que possa ser verificada a autenticidade) do advogado substabelecido, para fins de regularização da representação.

Intime-se.

Publique-se.

Teresina/PI, 26 de abril de 2024

Téssio da Silva Tórres

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

**Gabinete do Desembargador Francisco Meton
Marques de Lima
Acórdão**

Processo Nº AP-0000556-90.2022.5.22.0002

Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
AGRAVANTE RAFAEL BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
ADVOGADO ERIKA CAVALCANTE GAMA(OAB: 192576/SP)
AGRAVADO ESPORTE CLUBE FLAMENGO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL BARBOSA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id. 51e4235) lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e utilizar a chave de acesso 24040410183295100000007149639 .

TERESINA/PI, 25 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº RORSum-0000339-86.2023.5.22.0107

Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE DU PONT DO BRASIL S A
ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECORRIDO CLEVERSON DANIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO WALLEF RANGEL MARTINS DE CARVALHO(OAB: 18925/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- DU PONT DO BRASIL S A

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id. 255755e) lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e utilizar a chave de acesso 24040514582132800000007157202.

TERESINA/PI, 25 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº RORSum-0000339-86.2023.5.22.0107

Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE DU PONT DO BRASIL S A
ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECORRIDO CLEVERSON DANIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO WALLEF RANGEL MARTINS DE CARVALHO(OAB: 18925/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEVERSON DANIEL PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco

Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id. 255755e) lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e utilizar a chave de acesso 2404051458213280000007157202.

TERESINA/PI, 25 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº ROT-0000864-17.2022.5.22.0103

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE	IZANIO JOAQUIM DE SA
ADVOGADO	MAILSON BEZERRA BARROS(OAB: 9775/PI)
ADVOGADO	THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA(OAB: 13531/PI)
RECORRENTE	J SA COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	GLAUBER JONNY E SILVA(OAB: 7005/PI)
ADVOGADO	MAILSON BEZERRA BARROS(OAB: 9775/PI)
ADVOGADO	THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA(OAB: 13531/PI)
RECORRIDO	MARCELO STEFANY COSTA LOPES
ADVOGADO	RENATA LUSTOSA DE SANTANA(OAB: 19297/PI)
ADVOGADO	RAFAEL PINHEIRO DE ALENCAR(OAB: 9002/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- J SA COMBUSTIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id.1108786) lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e utilizar a chave de acesso 2402091447311830000006949345 .

TERESINA/PI, 25 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº ROT-0000864-17.2022.5.22.0103

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE	IZANIO JOAQUIM DE SA
ADVOGADO	MAILSON BEZERRA BARROS(OAB: 9775/PI)
ADVOGADO	THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA(OAB: 13531/PI)
RECORRENTE	J SA COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	GLAUBER JONNY E SILVA(OAB: 7005/PI)
ADVOGADO	MAILSON BEZERRA BARROS(OAB: 9775/PI)
ADVOGADO	THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA(OAB: 13531/PI)
RECORRIDO	MARCELO STEFANY COSTA LOPES
ADVOGADO	RENATA LUSTOSA DE SANTANA(OAB: 19297/PI)
ADVOGADO	RAFAEL PINHEIRO DE ALENCAR(OAB: 9002/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZANIO JOAQUIM DE SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id.1108786) lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e utilizar a chave de acesso 2402091447311830000006949345 .

TERESINA/PI, 25 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº ROT-0000864-17.2022.5.22.0103

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE	IZANIO JOAQUIM DE SA
ADVOGADO	MAILSON BEZERRA BARROS(OAB: 9775/PI)
ADVOGADO	THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA(OAB: 13531/PI)
RECORRENTE	J SA COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	GLAUBER JONNY E SILVA(OAB: 7005/PI)

ADVOGADO MAILSON BEZERRA BARROS(OAB: 9775/PI)
 ADVOGADO THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA(OAB: 13531/PI)
 RECORRIDO MARCELO STEFANY COSTA LOPES
 ADVOGADO RENATA LUSTOSA DE SANTANA(OAB: 19297/PI)
 ADVOGADO RAFAEL PINHEIRO DE ALENCAR(OAB: 9002/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO STEFANY COSTA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id.1108786) lavrado nos autos supra.
 Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e utilizar a chave de acesso 2402091447311830000006949345 .

TERESINA/PI, 25 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº ROT-0000294-13.2022.5.22.0109

Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE MUNICIPIO DE VALENCA DO PIAUI
 ADVOGADO ELENILZA DOS SANTOS SILVA(OAB: 9979/PI)
 ADVOGADO JOSE AUGUSTO DA SILVA NETO(OAB: 9974/PI)
 RECORRIDO MARLECI GOMES DE MORAES
 ADVOGADO ELIAS VITALINO CIPRIANO DE SOUSA(OAB: 4769/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLECI GOMES DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco

Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id. 4527093) lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e utilizar a chave de acesso 2404051332236560000007156489.

TERESINA/PI, 25 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº ROT-0000573-83.2023.5.22.0005

Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
 ADVOGADO JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO(OAB: 6935/PI)
 ADVOGADO JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB: 11027/PI)
 ADVOGADO LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)
 RECORRENTE FRANCISCO DAS CHAGAS PESSOA MARREIROS
 ADVOGADO FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS(OAB: 3618/PI)
 RECORRIDO EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
 ADVOGADO JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO(OAB: 6935/PI)
 ADVOGADO JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB: 11027/PI)
 ADVOGADO LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)
 RECORRIDO FRANCISCO DAS CHAGAS PESSOA MARREIROS
 ADVOGADO FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS(OAB: 3618/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS PESSOA MARREIROS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id. eb074a2) lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

stView.seam e utilizar a chave de acesso

24040314533072900000007134956 .

TERESINA/PI, 25 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº ROT-0000573-83.2023.5.22.0005

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE	EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
ADVOGADO	JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO(OAB: 6935/PI)
ADVOGADO	JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB: 11027/PI)
ADVOGADO	LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)
RECORRENTE	FRANCISCO DAS CHAGAS PESSOA MARREIROS
ADVOGADO	FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS(OAB: 3618/PI)
RECORRIDO	EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
ADVOGADO	JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO(OAB: 6935/PI)
ADVOGADO	JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB: 11027/PI)
ADVOGADO	LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)
RECORRIDO	FRANCISCO DAS CHAGAS PESSOA MARREIROS
ADVOGADO	FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS(OAB: 3618/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id. eb074a2) lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li> stView.seam e utilizar a chave de acesso

24040314533072900000007134956 .

TERESINA/PI, 25 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº ROT-0000573-83.2023.5.22.0005

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE	EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
ADVOGADO	JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO(OAB: 6935/PI)
ADVOGADO	JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB: 11027/PI)
ADVOGADO	LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)
RECORRENTE	FRANCISCO DAS CHAGAS PESSOA MARREIROS
ADVOGADO	FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS(OAB: 3618/PI)
RECORRIDO	EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
ADVOGADO	JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO(OAB: 6935/PI)
ADVOGADO	JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB: 11027/PI)
ADVOGADO	LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)
RECORRIDO	FRANCISCO DAS CHAGAS PESSOA MARREIROS
ADVOGADO	FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS(OAB: 3618/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS PESSOA MARREIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id. eb074a2) lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li> stView.seam e utilizar a chave de acesso

24040314533072900000007134956 .

TERESINA/PI, 25 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº ROT-0000573-83.2023.5.22.0005

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
---------	---------------------------------

RECORRENTE EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

ADVOGADO JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO(OAB: 6935/PI)

ADVOGADO JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB: 11027/PI)

ADVOGADO LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)

RECORRENTE FRANCISCO DAS CHAGAS PESSOA MARREIROS

ADVOGADO FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS(OAB: 3618/PI)

RECORRIDO EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

ADVOGADO JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO(OAB: 6935/PI)

ADVOGADO JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB: 11027/PI)

ADVOGADO LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)

RECORRIDO FRANCISCO DAS CHAGAS PESSOA MARREIROS

ADVOGADO FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS(OAB: 3618/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id. eb074a2) lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li stView.seam> e utilizar a chave de acesso 24040314533072900000007134956 .

TERESINA/PI, 25 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº RORSum-0000574-68.2023.5.22.0005

Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA

RECORRENTE FRANCISCO DAS CHAGAS PESSOA MARREIROS

ADVOGADO FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS(OAB: 3618/PI)

RECORRENTE EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

ADVOGADO JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB: 11027/PI)

ADVOGADO LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)

RECORRIDO FRANCISCO DAS CHAGAS PESSOA MARREIROS

ADVOGADO FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS(OAB: 3618/PI)

RECORRIDO EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

ADVOGADO JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB: 11027/PI)

ADVOGADO LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id.cb6a897) lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li stView.seam> e utilizar a chave de acesso 2402231417079380000006990702 .

TERESINA/PI, 25 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº RORSum-0000574-68.2023.5.22.0005

Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA

RECORRENTE FRANCISCO DAS CHAGAS PESSOA MARREIROS

ADVOGADO FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS(OAB: 3618/PI)

RECORRENTE EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

ADVOGADO JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB: 11027/PI)

ADVOGADO LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)

RECORRIDO FRANCISCO DAS CHAGAS PESSOA MARREIROS

ADVOGADO FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS(OAB: 3618/PI)

RECORRIDO EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

ADVOGADO JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB: 11027/PI)
 ADVOGADO LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS PESSOA MARREIROS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id.cb6a897) lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li stView.seam> e utilizar a chave de acesso 2402231417079380000006990702 .

TERESINA/PI, 25 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº RORSum-0000574-68.2023.5.22.0005

Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE FRANCISCO DAS CHAGAS PESSOA MARREIROS
 ADVOGADO FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS(OAB: 3618/PI)
 RECORRENTE EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
 ADVOGADO JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB: 11027/PI)
 ADVOGADO LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)
 RECORRIDO FRANCISCO DAS CHAGAS PESSOA MARREIROS
 ADVOGADO FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS(OAB: 3618/PI)
 RECORRIDO EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
 ADVOGADO JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB: 11027/PI)
 ADVOGADO LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS PESSOA MARREIROS

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id.cb6a897) lavrado nos autos supra.
 Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li stView.seam> e utilizar a chave de acesso 2402231417079380000006990702 .

TERESINA/PI, 25 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº RORSum-0000574-68.2023.5.22.0005

Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE FRANCISCO DAS CHAGAS PESSOA MARREIROS
 ADVOGADO FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS(OAB: 3618/PI)
 RECORRENTE EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
 ADVOGADO JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB: 11027/PI)
 ADVOGADO LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)
 RECORRIDO FRANCISCO DAS CHAGAS PESSOA MARREIROS
 ADVOGADO FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS(OAB: 3618/PI)
 RECORRIDO EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
 ADVOGADO JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB: 11027/PI)
 ADVOGADO LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª

Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id.cb6a897) lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li stView.seam> e utilizar a chave de acesso 2402231417079380000006990702 .

TERESINA/PI, 25 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº ROT-0000894-58.2022.5.22.0101

Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE MUNICIPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA
 ADVOGADO FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO(OAB: 23231/PI)
 RECORRIDO MARIA GEOVANE QUEIROZ DOS SANTOS
 ADVOGADO DENIS GOMES MOREIRA(OAB: 2718/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GEOVANE QUEIROZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id.f3c86c9) lavrado nos autos supra.
 Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li stView.seam> e utilizar a chave de acesso 24040213420706300000007123140 .

TERESINA/PI, 25 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº ROT-0000139-85.2023.5.22.0105

Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO RENATO CAVALCANTE DE FARIAS(OAB: 3264/PI)
 RECORRIDO RENATO REINALDO CALACA DA SILVA

ADVOGADO PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB: 11047/PB)
 ADVOGADO VITO LEAL PETRUCCI(OAB: 18041/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id. d4283bf) lavrado nos autos supra.
 Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li stView.seam> e utilizar a chave de acesso 24040823494749400000007164383.

TERESINA/PI, 25 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº ROT-0000139-85.2023.5.22.0105

Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO RENATO CAVALCANTE DE FARIAS(OAB: 3264/PI)
 RECORRIDO RENATO REINALDO CALACA DA SILVA
 ADVOGADO PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB: 11047/PB)
 ADVOGADO VITO LEAL PETRUCCI(OAB: 18041/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO REINALDO CALACA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id. d4283bf) lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e utilizar a chave de acesso 2404082349474940000007164383.

TERESINA/PI, 25 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº AP-0000964-51.2017.5.22.0101

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
AGRAVANTE	DIEGO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS MACHADO FILHO(OAB: 4903/PI)
AGRAVADO	ANA CLAUDIA SILVA DOS REIS
ADVOGADO	JOSE DE SOUSA LIMA(OAB: 3957/PI)
AGRAVADO	PEDRO NERES DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSE DE SOUSA LIMA(OAB: 3957/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

81fef58 INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id. 81fef58) lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e utilizar a chave de acesso 2404101342246940000007168739 .

TERESINA/PI, 25 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº AP-0000964-51.2017.5.22.0101

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
AGRAVANTE	DIEGO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS MACHADO FILHO(OAB: 4903/PI)
AGRAVADO	ANA CLAUDIA SILVA DOS REIS
ADVOGADO	JOSE DE SOUSA LIMA(OAB: 3957/PI)
AGRAVADO	PEDRO NERES DE ARAUJO

ADVOGADO

JOSE DE SOUSA LIMA(OAB: 3957/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO NERES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

81fef58 INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id. 81fef58) lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e utilizar a chave de acesso 2404101342246940000007168739 .

TERESINA/PI, 25 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº AP-0000964-51.2017.5.22.0101

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
AGRAVANTE	DIEGO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS MACHADO FILHO(OAB: 4903/PI)
AGRAVADO	ANA CLAUDIA SILVA DOS REIS
ADVOGADO	JOSE DE SOUSA LIMA(OAB: 3957/PI)
AGRAVADO	PEDRO NERES DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSE DE SOUSA LIMA(OAB: 3957/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA SILVA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

81fef58 INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id. 81fef58) lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e utilizar a chave de acesso

24041013422469400000007168739 .

TERESINA/PI, 25 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº AP-0001030-66.2019.5.22.0002

Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA

AGRAVANTE AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA

ADVOGADO JACKSON PHILLIPE SILVA PEREIRA(OAB: 12062/PI)

AGRAVADO ARAO OLEGARIO RIBEIRO

ADVOGADO MICHELINE BARBOSA LEAO(OAB: 11401/PI)

ADVOGADO ADONIAS FEITOSA DE SOUSA(OAB: 2840/PI)

ADVOGADO ALZIMIDIO PIRES DE ARAUJO(OAB: 4140/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id. d30c949) lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li stView.seam> e utilizar a chave de acesso 24041214331702700000007177364 .

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº AP-0001030-66.2019.5.22.0002

Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA

AGRAVANTE AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA

ADVOGADO JACKSON PHILLIPE SILVA PEREIRA(OAB: 12062/PI)

AGRAVADO ARAO OLEGARIO RIBEIRO

ADVOGADO MICHELINE BARBOSA LEAO(OAB: 11401/PI)

ADVOGADO ADONIAS FEITOSA DE SOUSA(OAB: 2840/PI)

ADVOGADO

ALZIMIDIO PIRES DE ARAUJO(OAB: 4140/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAO OLEGARIO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id. d30c949) lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li stView.seam> e utilizar a chave de acesso 24041214331702700000007177364 .

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº RORSum-0001018-10.2023.5.22.0003

Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA

RECORRENTE RENILSON DE BRITO ARAUJO

ADVOGADO PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)

ADVOGADO PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)

RECORRIDO UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENILSON DE BRITO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id. 088c0f9) lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site

<https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li>
stView.seam e utilizar a chave de acesso
24041514073335100000007182219.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº RORSum-0001018-10.2023.5.22.0003

Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE RENILSON DE BRITO ARAUJO
ADVOGADO PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
RECORRIDO UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id. 088c0f9) lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li> stView.seam e utilizar a chave de acesso
24041514073335100000007182219.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº ROT-0000150-38.2023.5.22.0001

Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 7369-A/PI)
RECORRENTE ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO GEORGE DE FREITAS LIMA BARBALHO(OAB: 16800/PI)

RECORRIDO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 7369-A/PI)
RECORRIDO ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO GEORGE DE FREITAS LIMA BARBALHO(OAB: 16800/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id. 0f55331) lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li> stView.seam e utilizar a chave de acesso
24031915532499400000007092690.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº ROT-0000150-38.2023.5.22.0001

Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 7369-A/PI)
RECORRENTE ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO GEORGE DE FREITAS LIMA BARBALHO(OAB: 16800/PI)
RECORRIDO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 7369-A/PI)
RECORRIDO ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO GEORGE DE FREITAS LIMA BARBALHO(OAB: 16800/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id. 0f55331) lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e utilizar a chave de acesso 24031915532499400000007092690.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº ROT-0000150-38.2023.5.22.0001

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 7369-A/PI)
RECORRENTE	ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	GEORGE DE FREITAS LIMA BARBALHO(OAB: 16800/PI)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 7369-A/PI)
RECORRIDO	ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	GEORGE DE FREITAS LIMA BARBALHO(OAB: 16800/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id. 0f55331) lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e utilizar a chave de acesso 24031915532499400000007092690.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº ROT-0000150-38.2023.5.22.0001

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 7369-A/PI)
RECORRENTE	ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	GEORGE DE FREITAS LIMA BARBALHO(OAB: 16800/PI)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 7369-A/PI)
RECORRIDO	ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	GEORGE DE FREITAS LIMA BARBALHO(OAB: 16800/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id. 0f55331) lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e utilizar a chave de acesso 24031915532499400000007092690.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº ROT-0000126-10.2023.5.22.0001

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	LUCIELMA VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	FLAVIO SOARES DE SOUSA(OAB: 4983/PI)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	LUCIELMA VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	FLAVIO SOARES DE SOUSA(OAB: 4983/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIELMA VIEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id. 5bf96f6) lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e utilizar a chave de acesso 24032610300682100000007110891.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº ROT-0000126-10.2023.5.22.0001

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	LUCIELMA VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	FLAVIO SOARES DE SOUSA(OAB: 4983/PI)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	LUCIELMA VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	FLAVIO SOARES DE SOUSA(OAB: 4983/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIELMA VIEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id. 5bf96f6) lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e utilizar a chave de acesso

24032610300682100000007110891.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº ROT-0000393-98.2022.5.22.0006

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE	LUIZ CALISTO DE SOUSA NETO
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 23646/PI)
RECORRENTE	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
RECORRIDO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
RECORRIDO	LUIZ CALISTO DE SOUSA NETO
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 23646/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CALISTO DE SOUSA NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id. 915f177) lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e utilizar a chave de acesso 24011514464078900000006889058 .

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº ROT-0000393-98.2022.5.22.0006

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE	LUIZ CALISTO DE SOUSA NETO
ADVOGADO	LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 23646/PI)
RECORRENTE	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

RECORRIDO M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E
COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB:
13463/CE)
RECORRIDO LUIZ CALISTO DE SOUSA NETO
ADVOGADO LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 23646/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE
ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco
Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª
Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id.
915f177) lavrado nos autos supra.
Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site
[https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li
stView.seam](https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li
stView.seam) e utilizar a chave de acesso
2401151446407890000006889058 .

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº ROT-0000393-98.2022.5.22.0006

Relator FRANCISCO METON MARQUES DE
LIMA
RECORRENTE LUIZ CALISTO DE SOUSA NETO
ADVOGADO LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 23646/PI)
RECORRENTE M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E
COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB:
13463/CE)
RECORRIDO M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E
COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB:
13463/CE)
RECORRIDO LUIZ CALISTO DE SOUSA NETO
ADVOGADO LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 23646/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE
ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco
Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª
Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id.
915f177) lavrado nos autos supra.
Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site
[https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li
stView.seam](https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li
stView.seam) e utilizar a chave de acesso
2401151446407890000006889058 .

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº ROT-0000393-98.2022.5.22.0006

Relator FRANCISCO METON MARQUES DE
LIMA
RECORRENTE LUIZ CALISTO DE SOUSA NETO
ADVOGADO LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 23646/PI)
RECORRENTE M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E
COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB:
13463/CE)
RECORRIDO M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E
COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB:
13463/CE)
RECORRIDO LUIZ CALISTO DE SOUSA NETO
ADVOGADO LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 23646/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CALISTO DE SOUSA NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco
Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª
Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id.
915f177) lavrado nos autos supra.
Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site
[https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li
stView.seam](https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li
stView.seam) e utilizar a chave de acesso
2401151446407890000006889058 .

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº ROT-0000444-46.2021.5.22.0006

Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA

RECORRENTE BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 922/PE)

RECORRENTE JORGE ENOCH DE OLIVEIRA FONTES

ADVOGADO FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)

ADVOGADO LUIS FELIPE FEITOSA CAVALCANTE(OAB: 15128/PI)

ADVOGADO LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE)

RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 922/PE)

RECORRIDO JORGE ENOCH DE OLIVEIRA FONTES

ADVOGADO FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)

ADVOGADO LUIS FELIPE FEITOSA CAVALCANTE(OAB: 15128/PI)

ADVOGADO LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ENOCH DE OLIVEIRA FONTES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id. a21fed4) lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li stView.seam> e utilizar a chave de acesso 24032013122398500000007096382 .

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº ROT-0000444-46.2021.5.22.0006

Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA

RECORRENTE BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 922/PE)

RECORRENTE JORGE ENOCH DE OLIVEIRA FONTES

ADVOGADO FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)

ADVOGADO LUIS FELIPE FEITOSA CAVALCANTE(OAB: 15128/PI)

ADVOGADO LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE)

RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 922/PE)

RECORRIDO JORGE ENOCH DE OLIVEIRA FONTES

ADVOGADO FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)

ADVOGADO LUIS FELIPE FEITOSA CAVALCANTE(OAB: 15128/PI)

ADVOGADO LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id. a21fed4) lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li stView.seam> e utilizar a chave de acesso 24032013122398500000007096382 .

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº ROT-0000444-46.2021.5.22.0006

Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA

RECORRENTE BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 922/PE)

RECORRENTE JORGE ENOCH DE OLIVEIRA FONTES

ADVOGADO FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)

ADVOGADO LUIS FELIPE FEITOSA CAVALCANTE(OAB: 15128/PI)

ADVOGADO LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE)

RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 922/PE)

RECORRIDO JORGE ENOCH DE OLIVEIRA FONTES

ADVOGADO FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)

ADVOGADO LUIS FELIPE FEITOSA CAVALCANTE(OAB: 15128/PI)

ADVOGADO LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ENOCH DE OLIVEIRA FONTES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id. a21fed4) lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li stView.seam> e utilizar a chave de acesso 24032013122398500000007096382 .

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº ROT-0000444-46.2021.5.22.0006

Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA

RECORRENTE BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 922/PE)

RECORRENTE JORGE ENOCH DE OLIVEIRA FONTES

ADVOGADO FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)

ADVOGADO LUIS FELIPE FEITOSA CAVALCANTE(OAB: 15128/PI)

ADVOGADO LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE)

RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 922/PE)

RECORRIDO JORGE ENOCH DE OLIVEIRA FONTES

ADVOGADO FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)

ADVOGADO LUIS FELIPE FEITOSA CAVALCANTE(OAB: 15128/PI)

ADVOGADO LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id. a21fed4) lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li stView.seam> e utilizar a chave de acesso 24032013122398500000007096382 .

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº ROT-0001139-69.2022.5.22.0101

Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA

RECORRENTE EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)

RECORRENTE NIVALDO CARNEIRO BENICIO

ADVOGADO ANTONIO DE CARVALHO BORGES(OAB: 13332/PI)

RECORRIDO CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

RECORRIDO EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)

RECORRIDO NIVALDO CARNEIRO BENICIO

ADVOGADO ANTONIO DE CARVALHO BORGES(OAB: 13332/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDO CARNEIRO BENICIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id.21af409) lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e utilizar a chave de acesso 24032610242545300000007110808.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº ROT-0001139-69.2022.5.22.0101

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)
RECORRENTE	NIVALDO CARNEIRO BENICIO
ADVOGADO	ANTONIO DE CARVALHO BORGES(OAB: 13332/PI)
RECORRIDO	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
RECORRIDO	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)
RECORRIDO	NIVALDO CARNEIRO BENICIO
ADVOGADO	ANTONIO DE CARVALHO BORGES(OAB: 13332/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id.21af409) lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e utilizar a chave de acesso 24032610242545300000007110808.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº ROT-0001139-69.2022.5.22.0101

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)
RECORRENTE	NIVALDO CARNEIRO BENICIO
ADVOGADO	ANTONIO DE CARVALHO BORGES(OAB: 13332/PI)
RECORRIDO	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
RECORRIDO	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)
RECORRIDO	NIVALDO CARNEIRO BENICIO
ADVOGADO	ANTONIO DE CARVALHO BORGES(OAB: 13332/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id.21af409) lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e utilizar a chave de acesso 24032610242545300000007110808.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº ROT-0001139-69.2022.5.22.0101

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)
RECORRENTE	NIVALDO CARNEIRO BENICIO

ADVOGADO ANTONIO DE CARVALHO BORGES(OAB: 13332/PI)
 RECORRIDO CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
 RECORRIDO EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 ADVOGADO JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)
 RECORRIDO NIVALDO CARNEIRO BENICIO
 ADVOGADO ANTONIO DE CARVALHO BORGES(OAB: 13332/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id.21af409) lavrado nos autos supra.
 Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li stView.seam> e utilizar a chave de acesso 2403261024254530000007110808.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Processo Nº ROT-0001139-69.2022.5.22.0101

Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 ADVOGADO JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)
 RECORRENTE NIVALDO CARNEIRO BENICIO
 ADVOGADO ANTONIO DE CARVALHO BORGES(OAB: 13332/PI)
 RECORRIDO CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
 RECORRIDO EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 ADVOGADO JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)
 RECORRIDO NIVALDO CARNEIRO BENICIO
 ADVOGADO ANTONIO DE CARVALHO BORGES(OAB: 13332/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDO CARNEIRO BENICIO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Meton Marques de Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do Acórdão (id.21af409) lavrado nos autos supra.
 Para visualizar o referido documento, é necessário acessar o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li stView.seam> e utilizar a chave de acesso 2403261024254530000007110808.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALICE NETA ALVES DA COSTA RAPOSO

Assessor

Notificação**Processo Nº ROT-0000913-70.2022.5.22.0002**

Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 ADVOGADO CLAUDINEI PAULO CAUS(OAB: 7371/PI)
 ADVOGADO LIVIA DE ALMEIDA MACEDO(OAB: 4586/PI)
 RECORRIDO ADOMAR FEITOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO JOCEMAR DE FRANCA LIMA(OAB: 13178/PI)
 ADVOGADO JORGE JOSE CURY NETO(OAB: 5115/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOMAR FEITOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cb6690 preferido nos autos.

PROCESSO TRT22 RO Nº 0000913-70.2022.5.22.0002**EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E****TELEGRAFOS - CNPJ:****34.028.316/0001-03**

ADVOGADO: LIVIA DE ALMEIDA MACEDO - OAB: PI0004586

ADVOGADO: CLAUDINEI PAULO CAUS - OAB: PI0007371

EMBARGADO: ADOMAR FEITOSA DOS SANTOS - CPF:

297.331.203-59

ADVOGADO: JORGE JOSE CURY NETO - OAB: PI0005115

ADVOGADO: JOCEMAR DE FRANCA LIMA - OAB: PI0013178

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA - PI

RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO METON MARQUES

DE LIMA

D E S P A C H O

Tendo em vista que os Embargos de Declaração opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (Id. 3234fba) podem ensejar efeito modificativo do julgado, notifique-se a parte embargada para se manifestar, no prazo legal.

Publique-se e cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Teresina, 25 de abril de 2024.

FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA

Desembargador Relator

Gabinete do Desembargador Manoel Edilson

Cardoso

Acórdão

Processo Nº ROT-0000358-23.2022.5.22.0109

Relator	MANOEL EDILSON CARDOSO
RECORRENTE	ESPERANCA AGROPECUARIA E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
RECORRIDO	PEDRO DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	ANTONIO HELDER IZIDORIO DA SILVA(OAB: 16396/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPERANCA AGROPECUARIA E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado (a) para tomar ciência do acórdão lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento acesse o site

<https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> com a chave de acesso

<https://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao/24041512465462000000007182105?instancia=2>

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

IRENILDES DE JESUS COSTA BATISTA

Assessor

Processo Nº ROT-0000358-23.2022.5.22.0109

Relator	MANOEL EDILSON CARDOSO
RECORRENTE	ESPERANCA AGROPECUARIA E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
RECORRIDO	PEDRO DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	ANTONIO HELDER IZIDORIO DA SILVA(OAB: 16396/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DOS SANTOS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado (a) para tomar ciência do acórdão lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento acesse o site

<https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> com a chave de acesso <https://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao/24041512465462000000007182105?instancia=2>

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

IRENILDES DE JESUS COSTA BATISTA

Assessor

Processo Nº AIAP-0000492-49.2023.5.22.0001

Relator	MANOEL EDILSON CARDOSO
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIA EMILIA BEZERRA DE MOURA(OAB: 8445/PI)
AGRAVADO	MARIA DAS GRACAS CARRI DE ALMEIDA
ADVOGADO	GIL ALVES DOS SANTOS(OAB: 1143/PI)
ADVOGADO	GIL ALVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 11780/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado (a) para tomar ciência do acórdão lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento acesse o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> com a chave de acesso <https://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao/24041607303310300000007186367?instancia=2>

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

IRENILDES DE JESUS COSTA BATISTA

Assessor

Processo Nº AIAP-0000492-49.2023.5.22.0001

Relator	MANOEL EDILSON CARDOSO
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIA EMILIA BEZERRA DE MOURA(OAB: 8445/PI)
AGRAVADO	MARIA DAS GRACAS CARRI DE ALMEIDA
ADVOGADO	GIL ALVES DOS SANTOS(OAB: 1143/PI)
ADVOGADO	GIL ALVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 11780/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS CARRI DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado (a) para tomar ciência do acórdão lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento acesse o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> com a chave de acesso <https://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao/24041607303310300000007186367?instancia=2>

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

IRENILDES DE JESUS COSTA BATISTA

Assessor

Processo Nº ROT-0000534-83.2023.5.22.0006

Relator	MANOEL EDILSON CARDOSO
RECORRENTE	ANTONIO GILMAR MOURA RUFINO
ADVOGADO	MIGUEL SALES DE LIMA(OAB: 9189/PI)
RECORRENTE	AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA
ADVOGADO	LUCIANA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 9590/PI)
ADVOGADO	JACKSON PHILLIPE SILVA PEREIRA(OAB: 12062/PI)
RECORRIDO	AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA
ADVOGADO	LUCIANA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 9590/PI)
ADVOGADO	JACKSON PHILLIPE SILVA PEREIRA(OAB: 12062/PI)
RECORRIDO	ANTONIO GILMAR MOURA RUFINO
ADVOGADO	MIGUEL SALES DE LIMA(OAB: 9189/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GILMAR MOURA RUFINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado (a) para tomar ciência do acórdão lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento acesse o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> com a chave de acesso <https://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao/24041512275380100000007181934?instancia=2>

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

IRENILDES DE JESUS COSTA BATISTA

Assessor

Processo Nº ROT-0000534-83.2023.5.22.0006

Relator	MANOEL EDILSON CARDOSO
RECORRENTE	ANTONIO GILMAR MOURA RUFINO
ADVOGADO	MIGUEL SALES DE LIMA(OAB: 9189/PI)
RECORRENTE	AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA
ADVOGADO	LUCIANA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 9590/PI)
ADVOGADO	JACKSON PHILLIPE SILVA PEREIRA(OAB: 12062/PI)

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

RECORRIDO AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA
 ADOGADO LUCIANA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 9590/PI)
 ADOGADO JACKSON PHILLIPE SILVA PEREIRA(OAB: 12062/PI)
 RECORRIDO ANTONIO GILMAR MOURA RUFINO
 ADOGADO MIGUEL SALES DE LIMA(OAB: 9189/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado (a) para tomar ciência do acórdão lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento acesse o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> com a chave de acesso <https://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao/24041512275380100000007181934?instancia=2>

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

IRENILDES DE JESUS COSTA BATISTA

Assessor

Processo Nº ROT-0000910-12.2022.5.22.0004

Relator MANOEL EDILSON CARDOSO
 RECORRENTE F DAS C M DE ARAUJO EIRELI
 ADOGADO ELIEZER JOSE ALBUQUERQUE NUNES(OAB: 15071/PI)
 ADOGADO FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA(OAB: 4885/PI)
 ADOGADO RAFAEL DE MORAES CORREIA(OAB: 4260/PI)
 ADOGADO LUIZ FILIPE DE ARAUJO RIBEIRO(OAB: 17882/PI)
 RECORRENTE SO MOVEIS LTDA
 ADOGADO ELIEZER JOSE ALBUQUERQUE NUNES(OAB: 15071/PI)
 ADOGADO FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA(OAB: 4885/PI)
 ADOGADO RAFAEL DE MORAES CORREIA(OAB: 4260/PI)
 ADOGADO LUIZ FILIPE DE ARAUJO RIBEIRO(OAB: 17882/PI)
 RECORRENTE SO ACO INDUSTRIAL LTDA
 ADOGADO ELIEZER JOSE ALBUQUERQUE NUNES(OAB: 15071/PI)
 ADOGADO FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA(OAB: 4885/PI)
 ADOGADO RAFAEL DE MORAES CORREIA(OAB: 4260/PI)

ADVOGADO LUIZ FILIPE DE ARAUJO RIBEIRO(OAB: 17882/PI)
 RECORRENTE JORGE ALXERRZ DE SOUSA SILVA
 ADOGADO JOAO FELIPE SOUZA ELVA DE SA(OAB: 19602/PI)
 RECORRIDO SO ACO INDUSTRIAL LTDA
 ADOGADO ELIEZER JOSE ALBUQUERQUE NUNES(OAB: 15071/PI)
 ADOGADO FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA(OAB: 4885/PI)
 ADOGADO RAFAEL DE MORAES CORREIA(OAB: 4260/PI)
 ADOGADO LUIZ FILIPE DE ARAUJO RIBEIRO(OAB: 17882/PI)
 RECORRIDO JORGE ALXERRZ DE SOUSA SILVA
 ADOGADO JOAO FELIPE SOUZA ELVA DE SA(OAB: 19602/PI)
 RECORRIDO F DAS C M DE ARAUJO EIRELI
 ADOGADO ELIEZER JOSE ALBUQUERQUE NUNES(OAB: 15071/PI)
 ADOGADO FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA(OAB: 4885/PI)
 ADOGADO RAFAEL DE MORAES CORREIA(OAB: 4260/PI)
 ADOGADO LUIZ FILIPE DE ARAUJO RIBEIRO(OAB: 17882/PI)
 RECORRIDO SO MOVEIS LTDA
 ADOGADO ELIEZER JOSE ALBUQUERQUE NUNES(OAB: 15071/PI)
 ADOGADO FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA(OAB: 4885/PI)
 ADOGADO RAFAEL DE MORAES CORREIA(OAB: 4260/PI)
 ADOGADO LUIZ FILIPE DE ARAUJO RIBEIRO(OAB: 17882/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- SO ACO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado (a) para tomar ciência do acórdão lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento acesse o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> com a chave de acesso <https://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao/24041609393665000000007187121?instancia=2>

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

IRENILDES DE JESUS COSTA BATISTA

Assessor

Processo Nº ROT-0000910-12.2022.5.22.0004

Relator MANOEL EDILSON CARDOSO
 RECORRENTE F DAS C M DE ARAUJO EIRELI
 ADVOGADO ELIEZER JOSE ALBUQUERQUE NUNES(OAB: 15071/PI)
 ADVOGADO FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA(OAB: 4885/PI)
 ADVOGADO RAFAEL DE MORAES CORREIA(OAB: 4260/PI)
 ADVOGADO LUIZ FILIPE DE ARAUJO RIBEIRO(OAB: 17882/PI)
 RECORRENTE SO MOVEIS LTDA
 ADVOGADO ELIEZER JOSE ALBUQUERQUE NUNES(OAB: 15071/PI)
 ADVOGADO FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA(OAB: 4885/PI)
 ADVOGADO RAFAEL DE MORAES CORREIA(OAB: 4260/PI)
 ADVOGADO LUIZ FILIPE DE ARAUJO RIBEIRO(OAB: 17882/PI)
 RECORRENTE SO ACO INDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO ELIEZER JOSE ALBUQUERQUE NUNES(OAB: 15071/PI)
 ADVOGADO FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA(OAB: 4885/PI)
 ADVOGADO RAFAEL DE MORAES CORREIA(OAB: 4260/PI)
 ADVOGADO LUIZ FILIPE DE ARAUJO RIBEIRO(OAB: 17882/PI)
 RECORRENTE JORGE ALXERRZ DE SOUSA SILVA
 ADVOGADO JOAO FELIPE SOUZA ELVA DE SA(OAB: 19602/PI)
 RECORRIDO SO ACO INDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO ELIEZER JOSE ALBUQUERQUE NUNES(OAB: 15071/PI)
 ADVOGADO FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA(OAB: 4885/PI)
 ADVOGADO RAFAEL DE MORAES CORREIA(OAB: 4260/PI)
 ADVOGADO LUIZ FILIPE DE ARAUJO RIBEIRO(OAB: 17882/PI)
 RECORRIDO JORGE ALXERRZ DE SOUSA SILVA
 ADVOGADO JOAO FELIPE SOUZA ELVA DE SA(OAB: 19602/PI)
 RECORRIDO F DAS C M DE ARAUJO EIRELI
 ADVOGADO ELIEZER JOSE ALBUQUERQUE NUNES(OAB: 15071/PI)
 ADVOGADO FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA(OAB: 4885/PI)
 ADVOGADO RAFAEL DE MORAES CORREIA(OAB: 4260/PI)
 ADVOGADO LUIZ FILIPE DE ARAUJO RIBEIRO(OAB: 17882/PI)
 RECORRIDO SO MOVEIS LTDA
 ADVOGADO ELIEZER JOSE ALBUQUERQUE NUNES(OAB: 15071/PI)
 ADVOGADO FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA(OAB: 4885/PI)
 ADVOGADO RAFAEL DE MORAES CORREIA(OAB: 4260/PI)
 ADVOGADO LUIZ FILIPE DE ARAUJO RIBEIRO(OAB: 17882/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ALXERRZ DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado (a) para tomar ciência do acórdão lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento acesse o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> com a chave de acesso <https://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao/2404160939366500000007187121?instancia=2>

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

IRENILDES DE JESUS COSTA BATISTA

Assessor

Processo Nº ROT-0000910-12.2022.5.22.0004

Relator MANOEL EDILSON CARDOSO
 RECORRENTE F DAS C M DE ARAUJO EIRELI
 ADVOGADO ELIEZER JOSE ALBUQUERQUE NUNES(OAB: 15071/PI)
 ADVOGADO FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA(OAB: 4885/PI)
 ADVOGADO RAFAEL DE MORAES CORREIA(OAB: 4260/PI)
 ADVOGADO LUIZ FILIPE DE ARAUJO RIBEIRO(OAB: 17882/PI)
 RECORRENTE SO MOVEIS LTDA
 ADVOGADO ELIEZER JOSE ALBUQUERQUE NUNES(OAB: 15071/PI)
 ADVOGADO FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA(OAB: 4885/PI)
 ADVOGADO RAFAEL DE MORAES CORREIA(OAB: 4260/PI)
 ADVOGADO LUIZ FILIPE DE ARAUJO RIBEIRO(OAB: 17882/PI)
 RECORRENTE SO ACO INDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO ELIEZER JOSE ALBUQUERQUE NUNES(OAB: 15071/PI)
 ADVOGADO FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA(OAB: 4885/PI)
 ADVOGADO RAFAEL DE MORAES CORREIA(OAB: 4260/PI)
 ADVOGADO LUIZ FILIPE DE ARAUJO RIBEIRO(OAB: 17882/PI)
 RECORRENTE JORGE ALXERRZ DE SOUSA SILVA
 ADVOGADO JOAO FELIPE SOUZA ELVA DE SA(OAB: 19602/PI)
 RECORRIDO SO ACO INDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO ELIEZER JOSE ALBUQUERQUE NUNES(OAB: 15071/PI)
 ADVOGADO FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA(OAB: 4885/PI)
 ADVOGADO RAFAEL DE MORAES CORREIA(OAB: 4260/PI)
 ADVOGADO LUIZ FILIPE DE ARAUJO RIBEIRO(OAB: 17882/PI)
 RECORRIDO JORGE ALXERRZ DE SOUSA SILVA
 ADVOGADO JOAO FELIPE SOUZA ELVA DE SA(OAB: 19602/PI)
 RECORRIDO F DAS C M DE ARAUJO EIRELI
 ADVOGADO ELIEZER JOSE ALBUQUERQUE NUNES(OAB: 15071/PI)

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

ADVOGADO FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA(OAB: 4885/PI)
 ADVOGADO RAFAEL DE MORAES CORREIA(OAB: 4260/PI)
 ADVOGADO LUIZ FILIPE DE ARAUJO RIBEIRO(OAB: 17882/PI)
 RECORRIDO SO MOVEIS LTDA
 ADVOGADO ELIEZER JOSE ALBUQUERQUE NUNES(OAB: 15071/PI)
 ADVOGADO FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA(OAB: 4885/PI)
 ADVOGADO RAFAEL DE MORAES CORREIA(OAB: 4260/PI)
 ADVOGADO LUIZ FILIPE DE ARAUJO RIBEIRO(OAB: 17882/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- SO MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado (a) para tomar ciência do acórdão lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento acesse o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> com a chave de acesso <https://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao/24041609393665000000007187121?instancia=2>

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

IRENILDES DE JESUS COSTA BATISTA

Assessor

Processo Nº ROT-0000910-12.2022.5.22.0004

Relator MANOEL EDILSON CARDOSO
 RECORRENTE F DAS C M DE ARAUJO EIRELI
 ADVOGADO ELIEZER JOSE ALBUQUERQUE NUNES(OAB: 15071/PI)
 ADVOGADO FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA(OAB: 4885/PI)
 ADVOGADO RAFAEL DE MORAES CORREIA(OAB: 4260/PI)
 ADVOGADO LUIZ FILIPE DE ARAUJO RIBEIRO(OAB: 17882/PI)
 RECORRENTE SO MOVEIS LTDA
 ADVOGADO ELIEZER JOSE ALBUQUERQUE NUNES(OAB: 15071/PI)
 ADVOGADO FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA(OAB: 4885/PI)
 ADVOGADO RAFAEL DE MORAES CORREIA(OAB: 4260/PI)
 ADVOGADO LUIZ FILIPE DE ARAUJO RIBEIRO(OAB: 17882/PI)
 RECORRENTE SO ACO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO ELIEZER JOSE ALBUQUERQUE NUNES(OAB: 15071/PI)
 ADVOGADO FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA(OAB: 4885/PI)
 ADVOGADO RAFAEL DE MORAES CORREIA(OAB: 4260/PI)
 ADVOGADO LUIZ FILIPE DE ARAUJO RIBEIRO(OAB: 17882/PI)
 RECORRENTE JORGE ALXERRZ DE SOUSA SILVA
 ADVOGADO JOAO FELIPE SOUZA ELVA DE SA(OAB: 19602/PI)
 RECORRIDO SO ACO INDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO ELIEZER JOSE ALBUQUERQUE NUNES(OAB: 15071/PI)
 ADVOGADO FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA(OAB: 4885/PI)
 ADVOGADO RAFAEL DE MORAES CORREIA(OAB: 4260/PI)
 ADVOGADO LUIZ FILIPE DE ARAUJO RIBEIRO(OAB: 17882/PI)
 RECORRIDO JORGE ALXERRZ DE SOUSA SILVA
 ADVOGADO JOAO FELIPE SOUZA ELVA DE SA(OAB: 19602/PI)
 RECORRIDO F DAS C M DE ARAUJO EIRELI
 ADVOGADO ELIEZER JOSE ALBUQUERQUE NUNES(OAB: 15071/PI)
 ADVOGADO FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA(OAB: 4885/PI)
 ADVOGADO RAFAEL DE MORAES CORREIA(OAB: 4260/PI)
 ADVOGADO LUIZ FILIPE DE ARAUJO RIBEIRO(OAB: 17882/PI)
 RECORRIDO SO MOVEIS LTDA
 ADVOGADO ELIEZER JOSE ALBUQUERQUE NUNES(OAB: 15071/PI)
 ADVOGADO FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA(OAB: 4885/PI)
 ADVOGADO RAFAEL DE MORAES CORREIA(OAB: 4260/PI)
 ADVOGADO LUIZ FILIPE DE ARAUJO RIBEIRO(OAB: 17882/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- F DAS C M DE ARAUJO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado (a) para tomar ciência do acórdão lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento acesse o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> com a chave de acesso <https://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao/24041609393665000000007187121?instancia=2>

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

IRENILDES DE JESUS COSTA BATISTA

Assessor

Processo Nº ROT-0000005-98.2022.5.22.0103

Relator MANOEL EDILSON CARDOSO
 RECORRENTE MARIA SANDRA RODRIGUES DE CARVALHO
 ADVOGADO ANDERSON MENDES DE SOUZA(OAB: 12503/PI)
 RECORRIDO MUNICIPIO DE JACOBINA DO PIAUI
 ADVOGADO JOSE MIGUEL LIMA PARENTE(OAB: 17233/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SANDRA RODRIGUES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado (a) para tomar ciência do acórdão lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento acesse o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> com a chave de acesso <https://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao/23121309022669400000006856291?instancia=2>

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

IRENILDES DE JESUS COSTA BATISTA

Assessor

Processo Nº ROT-0000005-98.2022.5.22.0103

Relator MANOEL EDILSON CARDOSO
 RECORRENTE MARIA SANDRA RODRIGUES DE CARVALHO
 ADVOGADO ANDERSON MENDES DE SOUZA(OAB: 12503/PI)
 RECORRIDO MUNICIPIO DE JACOBINA DO PIAUI
 ADVOGADO JOSE MIGUEL LIMA PARENTE(OAB: 17233/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE JACOBINA DO PIAUI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado (a) para tomar ciência do acórdão lavrado nos autos supra.

Para visualizar o referido documento acesse o site <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> com a chave de acesso <https://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao/23121309022669400000006856291?instancia=2>

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

IRENILDES DE JESUS COSTA BATISTA

Assessor

**Gabinete do Desembargador Arnaldo Boson Paes
Acórdão****Processo Nº RORSum-0000858-79.2023.5.22.0101**

Relator ARNALDO BOSON PAES
 RECORRENTE LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA
 ADVOGADO FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO MASCARENHAS JUNIOR(OAB: 19849/PI)
 ADVOGADO RODRIGO LIRA(OAB: 20705/PI)
 RECORRIDO AMANDA SUELLENN DE CARVALHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO MARCOS VITOR LOPES NASCIMENTO(OAB: 18270/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Boson Paes, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do acórdão lavrado nos autos supra. Para visualizar o inteiro teor do documento acesse:

<https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24040409063424000000007148944>

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

GUTHERRY FRANCISCO MIRANDA E SOUSA

Assessor

Processo Nº RORSum-0000858-79.2023.5.22.0101

Relator ARNALDO BOSON PAES
 RECORRENTE LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO
MASCARENHAS JUNIOR(OAB:
19849/PI)

ADVOGADO RODRIGO LIRA(OAB: 20705/PI)

RECORRIDO AMANDA SUELLENN DE CARVALHO
DE OLIVEIRA

ADVOGADO MARCOS VITOR LOPES
NASCIMENTO(OAB: 18270/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA SUELLENN DE CARVALHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Boson Paes, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do acórdão lavrado nos autos supra. Para visualizar o inteiro teor do documento acesse:
<https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2404040906342400000007148944>
TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

GUTHERRY FRANCISCO MIRANDA E SOUSA

Assessor

Processo Nº AIRO-0001049-36.2023.5.22.0001

Relator ARNALDO BOSON PAES

AGRAVANTE LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO
MASCARENHAS JUNIOR(OAB:
19849/PI)

AGRAVADO CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

ADVOGADO FRANCILDO MONTEIRO DA
SILVA(OAB: 22161/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Boson Paes, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do acórdão lavrado nos autos supra. Para visualizar o inteiro teor do documento acesse:
<https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24040409060101800000007148943>
TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

GUTHERRY FRANCISCO MIRANDA E SOUSA

Assessor

Processo Nº AIRO-0001049-36.2023.5.22.0001

Relator ARNALDO BOSON PAES

AGRAVANTE LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO
MASCARENHAS JUNIOR(OAB:
19849/PI)

AGRAVADO CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

ADVOGADO FRANCILDO MONTEIRO DA
SILVA(OAB: 22161/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Boson Paes, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do acórdão lavrado nos autos supra. Para visualizar o inteiro teor do documento acesse:
<https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24040409060101800000007148943>
TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

GUTHERRY FRANCISCO MIRANDA E SOUSA

Assessor

Processo Nº RORSum-0000624-82.2023.5.22.0106

Relator ARNALDO BOSON PAES

RECORRENTE LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO
MASCARENHAS JUNIOR(OAB:
19849/PI)

ADVOGADO RODRIGO LIRA(OAB: 20705/PI)

RECORRIDO MATHEUS SANTOS CANDIDO

ADVOGADO MARCOS ANTONIO SILVA
TEIXEIRA(OAB: 14218/PI)

RECORRIDO ISRAEL LENNON SANTOS CANDIDO

ADVOGADO MARCOS ANTONIO SILVA
TEIXEIRA(OAB: 14218/PI)

RECORRIDO LEONARDO VINICIUS FELIX DOS
SANTOS PASSOS

ADVOGADO MARCOS ANTONIO SILVA
TEIXEIRA(OAB: 14218/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Boson Paes, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do acórdão lavrado nos autos supra. Para visualizar o inteiro teor do documento acesse:

<https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2404091213074830000007166349>

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

GUTHERRY FRANCISCO MIRANDA E SOUSA

Assessor

Processo Nº RORSum-0000624-82.2023.5.22.0106

Relator	ARNALDO BOSON PAES
RECORRENTE	LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO MASCARENHAS JUNIOR(OAB: 19849/PI)
ADVOGADO	RODRIGO LIRA(OAB: 20705/PI)
RECORRIDO	MATHEUS SANTOS CANDIDO
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO SILVA TEIXEIRA(OAB: 14218/PI)
RECORRIDO	ISRAEL LENNON SANTOS CANDIDO
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO SILVA TEIXEIRA(OAB: 14218/PI)
RECORRIDO	LEONARDO VINICIUS FELIX DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO SILVA TEIXEIRA(OAB: 14218/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO VINICIUS FELIX DOS SANTOS PASSOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Boson Paes, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do acórdão lavrado nos autos supra. Para visualizar o inteiro teor do documento acesse:

<https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2404091213074830000007166349>

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

GUTHERRY FRANCISCO MIRANDA E SOUSA

Assessor

Processo Nº RORSum-0000624-82.2023.5.22.0106

Relator	ARNALDO BOSON PAES
RECORRENTE	LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO MASCARENHAS JUNIOR(OAB: 19849/PI)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ADVOGADO	RODRIGO LIRA(OAB: 20705/PI)
RECORRIDO	MATHEUS SANTOS CANDIDO
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO SILVA TEIXEIRA(OAB: 14218/PI)
RECORRIDO	ISRAEL LENNON SANTOS CANDIDO
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO SILVA TEIXEIRA(OAB: 14218/PI)
RECORRIDO	LEONARDO VINICIUS FELIX DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO SILVA TEIXEIRA(OAB: 14218/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL LENNON SANTOS CANDIDO

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Boson Paes, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do acórdão lavrado nos autos supra. Para visualizar o inteiro teor do documento acesse:

<https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2404091213074830000007166349>

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

GUTHERRY FRANCISCO MIRANDA E SOUSA

Assessor

Processo Nº RORSum-0000624-82.2023.5.22.0106

Relator	ARNALDO BOSON PAES
RECORRENTE	LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO MASCARENHAS JUNIOR(OAB: 19849/PI)
ADVOGADO	RODRIGO LIRA(OAB: 20705/PI)
RECORRIDO	MATHEUS SANTOS CANDIDO
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO SILVA TEIXEIRA(OAB: 14218/PI)
RECORRIDO	ISRAEL LENNON SANTOS CANDIDO
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO SILVA TEIXEIRA(OAB: 14218/PI)
RECORRIDO	LEONARDO VINICIUS FELIX DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO SILVA TEIXEIRA(OAB: 14218/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS SANTOS CANDIDO

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Boson Paes, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do acórdão lavrado nos autos supra. Para visualizar o inteiro teor do documento acesse: <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/liView.seam?nd=24040912130748300000007166349> TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

GUTHERRY FRANCISCO MIRANDA E SOUSA

Assessor

Processo Nº MSCiv-0093186-40.2023.5.22.0000

Relator ARNALDO BOSON PAES
 IMPETRANTE FRANCISCA IOSELIA CARDEAL
 ADVOGADO NIKACIO BORGES LEAL FILHO(OAB: 5745/PI)
 IMPETRADO JUÍZA DANIELA MARTINS SOARES BARBOSA
 IMPETRADO EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
 ADVOGADO MAYARA GUIRELLE LIMA(OAB: 5124/TO)
 CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA IOSELIA CARDEAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Boson Paes, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do acórdão lavrado nos autos supra. Para visualizar o inteiro teor do documento acesse: <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/liView.seam?nd=23113006595398700000006823223> TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

GUTHERRY FRANCISCO MIRANDA E SOUSA

Assessor

Processo Nº MSCiv-0093186-40.2023.5.22.0000

Relator ARNALDO BOSON PAES
 IMPETRANTE FRANCISCA IOSELIA CARDEAL
 ADVOGADO NIKACIO BORGES LEAL FILHO(OAB: 5745/PI)
 IMPETRADO JUÍZA DANIELA MARTINS SOARES BARBOSA
 IMPETRADO EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
 ADVOGADO MAYARA GUIRELLE LIMA(OAB: 5124/TO)

CUSTOS LEGIS

MINISTERIO PUBLICO DO
TRABALHO**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Boson Paes, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do acórdão lavrado nos autos supra. Para visualizar o inteiro teor do documento acesse: <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/liView.seam?nd=23113006595398700000006823223> TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

GUTHERRY FRANCISCO MIRANDA E SOUSA

Assessor

Processo Nº MSCiv-0093604-75.2023.5.22.0000

Relator ARNALDO BOSON PAES
 IMPETRANTE DANIEL TRINDADE E SILVA
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
 ADVOGADO MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA(OAB: 5124/PI)
 IMPETRADO JUIZ JOSE CARLOS VILANOVA OLIVEIRA
 IMPETRADO CASA DE SAUDE E MATERNIDADE N S DE FATIMA LTDA - EPP
 CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL TRINDADE E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Boson Paes, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do acórdão lavrado nos autos supra. Para visualizar o inteiro teor do documento acesse: <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/liView.seam?nd=24022007274831300000006963413> TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

GUTHERRY FRANCISCO MIRANDA E SOUSA

Assessor	
Processo Nº AIRO-0000501-67.2021.5.22.0005	
Relator	ARNALDO BOSON PAES
AGRAVANTE	ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
AGRAVANTE	ELISON BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
AGRAVADO	ELISON BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
AGRAVADO	FTB HOLDING E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	E B A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	AZEVEDO BARROS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
AGRAVADO	POTI-COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
AGRAVADO	MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
AGRAVADO	WANDERLENE DO NASCIMENTO RAMOS
ADVOGADO	CARLA VIRGINIA DANTAS AVELINO PORTELA(OAB: 2038/PI)
ADVOGADO	PEDRO DA ROCHA PORTELA(OAB: 2043/PI)
ADVOGADO	NAIANA DANTAS PORTELA(OAB: 5787/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Boson Paes, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do acórdão lavrado nos autos supra. Para visualizar o inteiro teor do documento acesse:
<https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li stView.seam?nd=24031109002573200000007049524>
TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

GUTHERRY FRANCISCO MIRANDA E SOUSA

Assessor

Processo Nº AIRO-0000501-67.2021.5.22.0005

Relator	ARNALDO BOSON PAES
AGRAVANTE	ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
AGRAVANTE	ELISON BEZERRA DE AZEVEDO

ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
AGRAVADO	ELISON BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
AGRAVADO	FTB HOLDING E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	E B A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	AZEVEDO BARROS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
AGRAVADO	POTI-COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
AGRAVADO	MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
AGRAVADO	WANDERLENE DO NASCIMENTO RAMOS
ADVOGADO	CARLA VIRGINIA DANTAS AVELINO PORTELA(OAB: 2038/PI)
ADVOGADO	PEDRO DA ROCHA PORTELA(OAB: 2043/PI)
ADVOGADO	NAIANA DANTAS PORTELA(OAB: 5787/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISON BEZERRA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Boson Paes, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do acórdão lavrado nos autos supra. Para visualizar o inteiro teor do documento acesse:
<https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li stView.seam?nd=24031109002573200000007049524>
TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

GUTHERRY FRANCISCO MIRANDA E SOUSA

Assessor

Processo Nº AIRO-0000501-67.2021.5.22.0005

Relator	ARNALDO BOSON PAES
AGRAVANTE	ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
AGRAVANTE	ELISON BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
AGRAVADO	ELISON BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
AGRAVADO	FTB HOLDING E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	E B A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO AZEVEDO BARROS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

AGRAVADO POTI-COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

AGRAVADO MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

AGRAVADO WANDERLENE DO NASCIMENTO RAMOS

ADVOGADO CARLA VIRGINIA DANTAS AVELINO PORTELA(OAB: 2038/PI)

ADVOGADO PEDRO DA ROCHA PORTELA(OAB: 2043/PI)

ADVOGADO NAIANA DANTAS PORTELA(OAB: 5787/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLENE DO NASCIMENTO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Boson Paes, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do acórdão lavrado nos autos supra. Para visualizar o inteiro teor do documento acesse:
<https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li stView.seam?nd=24031109002573200000007049524>
TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

GUTHERRY FRANCISCO MIRANDA E SOUSA

Assessor

Processo Nº AIRO-0000501-67.2021.5.22.0005

Relator ARNALDO BOSON PAES

AGRAVANTE ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO

ADVOGADO SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)

AGRAVANTE ELISON BEZERRA DE AZEVEDO

ADVOGADO SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)

AGRAVADO ELISON BEZERRA DE AZEVEDO

ADVOGADO SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)

AGRAVADO FTB HOLDING E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO E B A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO AZEVEDO BARROS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

AGRAVADO POTI-COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

AGRAVADO MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

AGRAVADO WANDERLENE DO NASCIMENTO RAMOS

ADVOGADO CARLA VIRGINIA DANTAS AVELINO PORTELA(OAB: 2038/PI)

ADVOGADO PEDRO DA ROCHA PORTELA(OAB: 2043/PI)

ADVOGADO NAIANA DANTAS PORTELA(OAB: 5787/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISON BEZERRA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Boson Paes, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do acórdão lavrado nos autos supra. Para visualizar o inteiro teor do documento acesse:
<https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li stView.seam?nd=24031109002573200000007049524>
TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

GUTHERRY FRANCISCO MIRANDA E SOUSA

Assessor

Processo Nº ROT-0000205-62.2023.5.22.0106

Relator ARNALDO BOSON PAES

RECORRENTE TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

ADVOGADO EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)

RECORRIDO MANOEL PEREIRA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Boson Paes, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do acórdão lavrado nos autos supra. Para visualizar o inteiro teor do documento acesse:
<https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li stView.seam?nd=24020213351530100000006930264>
TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

GUTHERRY FRANCISCO MIRANDA E SOUSA

Assessor

Editais**Processo Nº AIRO-0000501-67.2021.5.22.0005**

Relator ARNALDO BOSON PAES
 AGRAVANTE ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO
 ADVOGADO SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
 AGRAVANTE ELISON BEZERRA DE AZEVEDO
 ADVOGADO SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
 AGRAVADO ELISON BEZERRA DE AZEVEDO
 ADVOGADO SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
 AGRAVADO FTB HOLDING E PARTICIPACOES LTDA
 AGRAVADO GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
 AGRAVADO E B A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
 AGRAVADO AZEVEDO BARROS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
 AGRAVADO POTI-COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
 AGRAVADO MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
 AGRAVADO WANDERLENE DO NASCIMENTO RAMOS
 ADVOGADO CARLA VIRGINIA DANTAS AVELINO PORTELA(OAB: 2038/PI)
 ADVOGADO PEDRO DA ROCHA PORTELA(OAB: 2043/PI)
 ADVOGADO NAIANA DANTAS PORTELA(OAB: 5787/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- POTI-COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, com prazo de 8 dias

Pelo presente edital, fica NOTIFICADA a parte **POTI-COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - EPP**, com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência e, querendo, no prazo de 8 dias, a contar da publicação do presente edital, apresentar recurso ao acórdão de id. 8d58649, no qual a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região decidiu por "unanimidade,conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para destrancar o recurso ordinário, determinando o seu processamento e julgamento. Após o julgamento do agravo de instrumento, determina-se o retorno dos autos ao Relator para julgamento do recurso ordinário[...]".

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, em 26 de abril de 2024. Eu, GUTHERRY FRANCISCO MIRANDA E SOUSA, serventuário(a) da Justiça, digitei.
 TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ARNALDO BOSON PAES

Magistrado

Processo Nº AIRO-0000501-67.2021.5.22.0005

Relator ARNALDO BOSON PAES
 AGRAVANTE ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO
 ADVOGADO SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
 AGRAVANTE ELISON BEZERRA DE AZEVEDO
 ADVOGADO SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
 AGRAVADO ELISON BEZERRA DE AZEVEDO
 ADVOGADO SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
 AGRAVADO FTB HOLDING E PARTICIPACOES LTDA
 AGRAVADO GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
 AGRAVADO E B A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
 AGRAVADO AZEVEDO BARROS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
 AGRAVADO POTI-COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
 AGRAVADO MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
 AGRAVADO WANDERLENE DO NASCIMENTO RAMOS
 ADVOGADO CARLA VIRGINIA DANTAS AVELINO PORTELA(OAB: 2038/PI)
 ADVOGADO PEDRO DA ROCHA PORTELA(OAB: 2043/PI)
 ADVOGADO NAIANA DANTAS PORTELA(OAB: 5787/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZEVEDO BARROS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, com prazo de 8 dias

Pelo presente edital, fica NOTIFICADA a parte **AZEVEDO BARROS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME**, com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência e, querendo, no prazo de 8 dias, a contar da publicação do presente edital, apresentar recurso ao acórdão de id. 8d58649, no qual a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região decidiu por "unanimidade,conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para destrancar o recurso ordinário, determinando o seu processamento e julgamento. Após o julgamento do agravo de instrumento, determina-se o retorno dos autos ao Relator para julgamento do recurso ordinário[...]".

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, em 26 de abril de 2024. Eu, GUTHERRY FRANCISCO MIRANDA E SOUSA, serventuário(a) da Justiça, digitei.
TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ARNALDO BOSON PAES

Magistrado

Processo Nº AIRO-0000501-67.2021.5.22.0005

Relator	ARNALDO BOSON PAES
AGRAVANTE	ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
AGRAVANTE	ELISON BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
AGRAVADO	ELISON BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
AGRAVADO	FTB HOLDING E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	E B A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	AZEVEDO BARROS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
AGRAVADO	POTI-COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
AGRAVADO	MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
AGRAVADO	WANDERLENE DO NASCIMENTO RAMOS
ADVOGADO	CARLA VIRGINIA DANTAS AVELINO PORTELA(OAB: 2038/PI)
ADVOGADO	PEDRO DA ROCHA PORTELA(OAB: 2043/PI)
ADVOGADO	NAIANA DANTAS PORTELA(OAB: 5787/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- E B A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, com prazo de 8 dias

Pelo presente edital, fica NOTIFICADA a parte **E B A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência e, querendo, no prazo de 8 dias, a contar da publicação do presente edital, apresentar recurso ao acórdão de id. 8d58649, no qual a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região decidiu por "unanimidade,conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-

lhe provimento para destrancar o recurso ordinário, determinando o seu processamento e julgamento. Após o julgamento do agravo de instrumento, determina-se o retorno dos autos ao Relator para julgamento do recurso ordinário[...].

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, em 26 de abril de 2024. Eu, GUTHERRY FRANCISCO MIRANDA E SOUSA, serventuário(a) da Justiça, digitei.
TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ARNALDO BOSON PAES

Magistrado

Processo Nº AIRO-0000501-67.2021.5.22.0005

Relator	ARNALDO BOSON PAES
AGRAVANTE	ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
AGRAVANTE	ELISON BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
AGRAVADO	ELISON BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
AGRAVADO	FTB HOLDING E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	E B A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	AZEVEDO BARROS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
AGRAVADO	POTI-COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
AGRAVADO	MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
AGRAVADO	WANDERLENE DO NASCIMENTO RAMOS
ADVOGADO	CARLA VIRGINIA DANTAS AVELINO PORTELA(OAB: 2038/PI)
ADVOGADO	PEDRO DA ROCHA PORTELA(OAB: 2043/PI)
ADVOGADO	NAIANA DANTAS PORTELA(OAB: 5787/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, com prazo de 8 dias

Pelo presente edital, fica NOTIFICADA a parte **GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**, com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência e, querendo, no prazo de 8

dias, a contar da publicação do presente edital, apresentar recurso ao acórdão de id. 8d58649, no qual a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região decidiu por "unanimidade,conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para destrancar o recurso ordinário, determinando o seu processamento e julgamento. Após o julgamento do agravo de instrumento, determina-se o retorno dos autos ao Relator para julgamento do recurso ordinário[...]".

CUMPRA-SE.

Dado e passado nesta cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, em 26 de abril de 2024. Eu, GUTHERRY FRANCISCO MIRANDA E SOUSA, serventuário(a) da Justiça, digitei.
TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ARNALDO BOSON PAES

Magistrado

Processo Nº AIRO-0000501-67.2021.5.22.0005

Relator	ARNALDO BOSON PAES
AGRAVANTE	ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
AGRAVANTE	ELISON BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
AGRAVADO	ELISON BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
AGRAVADO	FTB HOLDING E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	E B A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	AZEVEDO BARROS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
AGRAVADO	POTI-COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
AGRAVADO	MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
AGRAVADO	WANDERLENE DO NASCIMENTO RAMOS
ADVOGADO	CARLA VIRGINIA DANTAS AVELINO PORTELA(OAB: 2038/PI)
ADVOGADO	PEDRO DA ROCHA PORTELA(OAB: 2043/PI)
ADVOGADO	NAIANA DANTAS PORTELA(OAB: 5787/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FTB HOLDING E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, com prazo de 8 dias

Pelo presente edital, fica NOTIFICADA a parte **FTB HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA**, com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência e, querendo, no prazo de 8 dias, a contar da publicação do presente edital, apresentar recurso ao acórdão de id. 8d58649, no qual a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região decidiu por "unanimidade,conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para destrancar o recurso ordinário, determinando o seu processamento e julgamento. Após o julgamento do agravo de instrumento, determina-se o retorno dos autos ao Relator para julgamento do recurso ordinário[...]".

CUMPRA-SE.

Dado e passado nesta cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, em 26 de abril de 2024. Eu, GUTHERRY FRANCISCO MIRANDA E SOUSA, serventuário(a) da Justiça, digitei.
TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ARNALDO BOSON PAES

Magistrado

Gabinete do Desembargador Giorgi Alan Machado Araujo Notificação

Processo Nº AIAP-0001118-39.2021.5.22.0001

Relator	GIORGI ALAN MACHADO ARAUJO
AGRAVANTE	REINALDO LUIS DA CUNHA
ADVOGADO	LEONARDO BARBOSA SOUSA(OAB: 8284/PI)
AGRAVADO	ROOSBERG SILVA ROCHA
AGRAVADO	CAPITAL CONSTRUTORA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO LUIS DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0cec9a proferido nos autos.

PROCESSO n. 0001118-39.2021.5.22.0001 (AIAP)

AGRAVANTE: REINALDO LUÍS DA CUNHA

ADVOGADO: LEONARDO BARBOSA SOUSA, OAB: 0008284

AGRAVADO: CAPITAL CONSTRUTORA LTDA - EPP

AGRAVADO: ROOSBERG SILVA ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR GIORGI ALAN MACHADO
ARAÚJO

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte agravante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à certidão de Id da1f625.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

GIORGI ALAN MACHADO ARAÚJO
RELATOR

Gabinete da Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho

Edital

Processo Nº AP-0002457-37.2015.5.22.0003

Relator	LIANA FERRAZ DE CARVALHO
AGRAVANTE	ESTADO DO PIAUI
AGRAVADO	BERNARDINO CARDOSO DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO	CLAUDIA MARTA MIRANDA DE CASTRO(OAB: 9531/PI)
ADVOGADO	KAUER SILVA CASTRO(OAB: 12029/PI)
RECORRIDO	LOPES & TEIXEIRA LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	SIND DOS EMP DE EMP DE ASSEIO E CONSER DO EST DO PIAUI
ADVOGADO	KAUER SILVA CASTRO(OAB: 12029/PI)
ADVOGADO	CLAUDIA MARTA MIRANDA DE CASTRO(OAB: 9531/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOPES & TEIXEIRA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO GDLFC nº 013/2024

Pelo presente edital, fica NOTIFICADA a parte **TEIXEIRA & ARAUJO LTDA - EPP**, com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência e, querendo, no **prazo de 08 (oito) dias**, a contar da publicação do presente edital, apresentar recurso ao acórdão de ID. **63eca64**, no sistema PJE, cujo teor poderá ser consultado por meio do link

<https://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao/24041014224047200000007169068?instancia=2>.

Dado e passado nesta cidade de Teresina, capital do Estado do Piauí, em 25 de abril de 2024. Eu, CÍCERO VILSON ANDRADE DE SOUZA, serventuário da Justiça, digitei.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LIANA FERRAZ DE CARVALHO

Magistrado

Processo Nº AP-0000175-86.2016.5.22.0101

Relator	LIANA FERRAZ DE CARVALHO
AGRAVANTE	MARCOS JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	TIAGO BRUNO PEREIRA DE CARVALHO(OAB: 5308/PI)
AGRAVADO	JOAO LUCAS ESCORCIO FILHO
ADVOGADO	FRANCISCO ROGERIO BARBOSA LOPES(OAB: 6037/PI)
AGRAVADO	J A J CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- J A J CONSTRUCOES LTDA - ME

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO GDLFC nº 014/2024

Pelo presente edital, fica NOTIFICADA a parte **J A J**

CONSTRUCOES LTDA - ME, com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência e, querendo, no **prazo de 08 (oito) dias**, a contar da publicação do presente edital, apresentar recurso ao acórdão de ID. **14bba77**, no sistema PJE, cujo teor poderá ser consultado por meio do link

<https://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao/24041214114327300000007177210?instancia=2>.

Dado e passado nesta cidade de Teresina, capital do Estado do Piauí, em 25 de abril de 2024. Eu, CÍCERO VILSON ANDRADE DE SOUZA, serventuário da Justiça, digitei.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LIANA FERRAZ DE CARVALHO

Magistrado

Notificação

Processo Nº ROT-0000076-72.2023.5.22.0004

Relator	LIANA FERRAZ DE CARVALHO
---------	--------------------------

RECORRENTE	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	ANA CLAUDIA COSTA MORAES(OAB: 14992/PE)
RECORRENTE	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA(OAB: 24570/PE)
RECORRENTE	CLAUDIANE PEREIRA GONCALVES MOURA
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECORRIDO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	ANA CLAUDIA COSTA MORAES(OAB: 14992/PE)
RECORRIDO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA(OAB: 24570/PE)
RECORRIDO	CLAUDIANE PEREIRA GONCALVES MOURA
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
- CLAUDIANE PEREIRA GONCALVES MOURA
- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1aaab9f proferido nos autos.

PROCESSO TRT EDROROT Nº 0000076-72.2023.5.22.0004

Relatora: Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho

EMBARGANTE: ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A.

Advogado: Leonardo Henrique de Melo Silva Ferreira

EMBARGANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogada: Ana Claudia Costa Moraes

EMBARGADA: CLAUDIANE PEREIRA GONÇALVES MOURA

Advogado: Eduardo Fontenele Mota

DESPACHO

As reclamadas opuseram embargos declaratórios, conjuntamente, em face do acórdão de Id 7ac6674.

Ainda, *a posteriori*, atravessaram petição (Id b96d674) requerendo seja considerado no julgamento dos embargos o documento novo (ata de audiência - Id 54a686c) que anexa aos autos.

Ante o exposto e verificada a eventual possibilidade de concessão

de efeito modificativo ao julgado, intime-se a embargada para, querendo, apresentar manifestação sobre os pedidos, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

TERESINA/PI, 25 de abril de 2024.

LIANA FERRAZ DE CARVALHO

RELATOR(A)

Processo Nº ROT-0000076-72.2023.5.22.0004

Relator	LIANA FERRAZ DE CARVALHO
RECORRENTE	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	ANA CLAUDIA COSTA MORAES(OAB: 14992/PE)
RECORRENTE	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA(OAB: 24570/PE)
RECORRENTE	CLAUDIANE PEREIRA GONCALVES MOURA
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RECORRIDO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	ANA CLAUDIA COSTA MORAES(OAB: 14992/PE)
RECORRIDO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA(OAB: 24570/PE)
RECORRIDO	CLAUDIANE PEREIRA GONCALVES MOURA
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
- CLAUDIANE PEREIRA GONCALVES MOURA
- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1aaab9f proferido nos autos.

PROCESSO TRT EDROROT Nº 0000076-72.2023.5.22.0004

Relatora: Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho

EMBARGANTE: ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A.

Advogado: Leonardo Henrique de Melo Silva Ferreira

EMBARGANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**Advogada: Ana Claudia Costa Moraes****EMBARGADA: CLAUDIANE PEREIRA GONÇALVES MOURA****Advogado: Eduardo Fontenele Mota****DESPACHO**

As reclamadas opuseram embargos declaratórios, conjuntamente, em face do acórdão de Id 7ac6674.

Ainda, *a posteriori*, atravessaram petição (Id b96d674) requerendo seja considerado no julgamento dos embargos o documento novo (ata de audiência - Id 54a686c) que anexa aos autos.

Ante o exposto e verificada a eventual possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, intime-se a embargada para, querendo, apresentar manifestação sobre os pedidos, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

TERESINA/PI, 25 de abril de 2024.

LIANA FERRAZ DE CARVALHO

RELATOR(A)

Processo Nº ROT-0000160-67.2023.5.22.0006

Relator	LIANA FERRAZ DE CARVALHO
RECORRENTE	EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
RECORRENTE	SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO PIAUI
ADVOGADO	LUANA SOUSA DE VASCONCELOS FERREIRA(OAB: 20424/PI)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
ADVOGADO	MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA(OAB: 5124/PI)
RECORRIDO	EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
RECORRIDO	SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO PIAUI
ADVOGADO	LUANA SOUSA DE VASCONCELOS FERREIRA(OAB: 20424/PI)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
ADVOGADO	MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA(OAB: 5124/PI)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A
- SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO PIAUI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 731d234 proferido nos autos.

PROCESSO n. 0000160-67.2023.5.22.0006 (ROT)

RECORRENTE: SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO PIAUI

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA, OAB: 0003778

ADVOGADO: LUANA SOUSA DE VASCONCELOS FERREIRA, OAB: 0020424

ADVOGADO: MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA, OAB: 0005124

RECORRENTE: EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A

ADVOGADO: DANIEL CIDRAO FROTA, OAB: 0019976

RECORRIDO: SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO PIAUI

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA, OAB: 0003778

ADVOGADO: LUANA SOUSA DE VASCONCELOS FERREIRA, OAB: 0020424

ADVOGADO: MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA, OAB: 0005124

RECORRIDO: EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A

ADVOGADO: DANIEL CIDRAO FROTA, OAB: 0019976

RELATOR(A): LIANA FERRAZ DE CARVALHO

DESPACHO

As partes reclamante e reclamada opuseram embargos declaratórios em face do acórdão de ID.61a5f3c.

Diante da possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, intimem-se os embargados para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

TERESINA/PI, 24 de abril de 2024.

LIANA FERRAZ DE CARVALHO

RELATOR(A)

Processo Nº ROT-0000160-67.2023.5.22.0006

Relator	LIANA FERRAZ DE CARVALHO
RECORRENTE	EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S/A

ADVOGADO DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
 RECORRENTE SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO PIAUI
 ADVOGADO LUANA SOUSA DE VASCONCELOS FERREIRA(OAB: 20424/PI)
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
 ADVOGADO MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA(OAB: 5124/PI)
 RECORRIDO EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
 ADVOGADO DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
 RECORRIDO SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO PIAUI
 ADVOGADO LUANA SOUSA DE VASCONCELOS FERREIRA(OAB: 20424/PI)
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
 ADVOGADO MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA(OAB: 5124/PI)
 CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
- SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO PIAUI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 731d234 proferido nos autos.

PROCESSO n. 0000160-67.2023.5.22.0006 (ROT)

RECORRENTE: SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO PIAUI

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA, OAB: 0003778

ADVOGADO: LUANA SOUSA DE VASCONCELOS FERREIRA, OAB: 0020424

ADVOGADO: MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA, OAB: 0005124

RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

ADVOGADO: DANIEL CIDRAO FROTA, OAB: 0019976

RECORRIDO: SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO PIAUI

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA, OAB: 0003778

ADVOGADO: LUANA SOUSA DE VASCONCELOS FERREIRA, OAB: 0020424

ADVOGADO: MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA, OAB: 0005124

RECORRIDO: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

ADVOGADO: DANIEL CIDRAO FROTA, OAB: 0019976

RELATOR(A): LIANA FERRAZ DE CARVALHO

DESPACHO

As partes reclamante e reclamada opuseram embargos declaratórios em face do acórdão de ID.61a5f3c.

Diante da possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, intimem-se os embargados para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

TERESINA/PI, 24 de abril de 2024.

LIANA FERRAZ DE CARVALHO

RELATOR(A)

1ª Vara Federal do Trabalho de Teresina
Edital

Processo Nº ATOOrd-0001467-71.2023.5.22.0001

AUTOR JOSE FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO ISRAEL FELIX PATRICIO PEREIRA(OAB: 13151/PI)
 RÉU ESPÓLIO DE EDVAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
 RÉU TERESINHA DE LUZIEUX BARBOSA CAVALCANTE DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE EDVAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT
PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

A doutora THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO, Juíza do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina - PI, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica(m) notificado(a)(s) o(a)(s) reclamado(a)(s) **ESPÓLIO DE EDVAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA, na pessoa do Inventariante JOSÉ CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR, CPF: 184.300.153-53; TERESINHA DE LUZIEUX BARBOSA CAVALCANTE DE MELO, CPF: 226.462.803-00**, nos autos do processo supra, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) ciência de que foi designada **audiência de instrução** para o dia **08/08/2024 09:20, de forma**

presencial, ficando de logo ciente(s) parte(s) e procurador(es), **aqui presente(s)**, da nova data e horário, inclusive das cominações processuais de estilo, para o caso de eventual ausência injustificada (Súmula 74 do C. TST). Eventuais testemunhas comparecerão independentemente de notificação, sob pena de dispensa.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial Justiça do Trabalho da 22ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, Avenida João XXIII, 1460 - Fórum do Trabalho de Teresina, 2º andar, Noivos, Teresina-PI, CEP 64045-000.

O presente expediente foi confeccionado, conferido e subscrito (de ordem, art. 250, VI, do CPC) pelo(a) servidor(a) JAQUELINE CASTELO BRANCO DA SILVA.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JAQUELINE CASTELO BRANCO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001467-71.2023.5.22.0001

AUTOR	JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	ISRAEL FELIX PATRICIO PEREIRA(OAB: 13151/PI)
RÉU	ESPÓLIO DE EDVAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
RÉU	TERESINHA DE LUZIEUX BARBOSA CAVALCANTE DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- TERESINHA DE LUZIEUX BARBOSA CAVALCANTE DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

A doutora THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO, Juíza do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina - PI, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica(m) notificado(a)(s) o(a)(s) reclamado(a)(s) **ESPÓLIO DE EDVAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA, na pessoa do Inventariante JOSÉ CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR, CPF: 184.300.153-53; TERESINHA DE LUZIEUX BARBOSA CAVALCANTE DE MELO, CPF: 226.462.803-00**, nos autos do processo supra, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) ciência de que foi designada **audiência de instrução** para o dia **08/08/2024 09:20, de forma presencial**, ficando de logo ciente(s) parte(s) e procurador(es), **aqui**

presente(s), da nova data e horário, inclusive das cominações processuais de estilo, para o caso de eventual ausência injustificada (Súmula 74 do C. TST). Eventuais testemunhas comparecerão independentemente de notificação, sob pena de dispensa.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial Justiça do Trabalho da 22ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, Avenida João XXIII, 1460 - Fórum do Trabalho de Teresina, 2º andar, Noivos, Teresina-PI, CEP 64045-000.

O presente expediente foi confeccionado, conferido e subscrito (de ordem, art. 250, VI, do CPC) pelo(a) servidor(a) JAQUELINE CASTELO BRANCO DA SILVA.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JAQUELINE CASTELO BRANCO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000658-33.2013.5.22.0001

AUTOR	ANTONIO FERNANDO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA(OAB: 2840/PI)
RÉU	EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
ADVOGADO	LUMA LETICIA BARROS DE SOUSA(OAB: 20634/PI)
ADVOGADO	THIAGO ALMEIDA NASCIMENTO(OAB: 4851/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c626f65 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.,

Considerando o teor da certidão de Id.385cb75, que noticia a autuação do precatório em autos apartados e com numeração própria, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Ressalto às partes que eventuais petições deverão ser feitos nos autos do precatório autuado no PJe 2º Grau.

Nada mais, registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos em

definitivo.

Cumpra-se.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000658-33.2013.5.22.0001

AUTOR ANTONIO FERNANDO ALVES DE SOUSA
 ADVOGADO ADONIAS FEITOSA DE SOUSA(OAB: 2840/PI)
 RÉU EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
 ADVOGADO LUMA LETICIA BARROS DE SOUSA(OAB: 20634/PI)
 ADVOGADO THIAGO ALMEIDA NASCIMENTO(OAB: 4851/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FERNANDO ALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c626f65 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.,

Considerando o teor da certidão de Id.385cb75, que noticia a autuação do precatório em autos apartados e com numeração própria, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Ressalto às partes que eventuais petições deverão ser feitos nos autos do precatório autuado no PJe 2º Grau.

Nada mais, registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos em definitivo.

Cumpra-se.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000670-95.2023.5.22.0001

AUTOR ISMAEL DA SILVA PIRES
 ADVOGADO MARCOS LUIZ DE SA REGO(OAB: 3083/PI)
 RÉU MARIA NEUSA DE JESUS DOS SANTOS ARAUJO
 ADVOGADO CARLOS MAGNO DOS SANTOS COELHO(OAB: 32699/DF)
 RÉU MARINES DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADO CARLOS MAGNO DOS SANTOS COELHO(OAB: 32699/DF)
 RÉU HELENICE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO

CARLOS MAGNO DOS SANTOS COELHO(OAB: 32699/DF)

RÉU

MARISETE DOS SANTOS FAUSTINO

ADVOGADO

CARLOS MAGNO DOS SANTOS COELHO(OAB: 32699/DF)

RÉU

MARILEIDE DOS SANTOS

ADVOGADO

CARLOS MAGNO DOS SANTOS COELHO(OAB: 32699/DF)

RÉU

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO

CARLOS MAGNO DOS SANTOS COELHO(OAB: 32699/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
 - HELENICE MARIA DOS SANTOS
 - MARIA NEUSA DE JESUS DOS SANTOS ARAUJO
 - MARILEIDE DOS SANTOS
 - MARINES DOS SANTOS LIMA
 - MARISETE DOS SANTOS FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ad3be0 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.,

Com prazo até 02/04/2024, a reclamada interpôs embargos de declaração em 25/04/2024.

Deixo de receber os embargos opostos pela reclamada, visto que intempestivos.

SYLVIA HELENA NUNES MIRANDA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000670-95.2023.5.22.0001

AUTOR ISMAEL DA SILVA PIRES
 ADVOGADO MARCOS LUIZ DE SA REGO(OAB: 3083/PI)
 RÉU MARIA NEUSA DE JESUS DOS SANTOS ARAUJO
 ADVOGADO CARLOS MAGNO DOS SANTOS COELHO(OAB: 32699/DF)
 RÉU MARINES DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADO CARLOS MAGNO DOS SANTOS COELHO(OAB: 32699/DF)
 RÉU HELENICE MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO CARLOS MAGNO DOS SANTOS COELHO(OAB: 32699/DF)
 RÉU MARISETE DOS SANTOS FAUSTINO
 ADVOGADO CARLOS MAGNO DOS SANTOS COELHO(OAB: 32699/DF)
 RÉU MARILEIDE DOS SANTOS
 ADVOGADO CARLOS MAGNO DOS SANTOS COELHO(OAB: 32699/DF)
 RÉU ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO CARLOS MAGNO DOS SANTOS COELHO(OAB: 32699/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL DA SILVA PIRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ad3be0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.,

Com prazo até 02/04/2024, a reclamada interpôs embargos de declaração em 25/04/2024.

Deixo de receber os embargos opostos pela reclamada, visto que intempestivos.

SYLVIA HELENA NUNES MIRANDA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001384-31.2018.5.22.0001

AUTOR	ANA PAULA DE SA SILVA
ADVOGADO	MANOEL MUNIZ NETO(OAB: 12149/PI)
ADVOGADO	MARCELL RODRIGUES CABRAL SIQUEIRA(OAB: 5558/PI)
RÉU	CIRILO HENRIQUES FORMIGA
ADVOGADO	ROMULO WILLIAM FAUSTINO ROSA(OAB: 15425/PI)
ADVOGADO	JULIANA DUARTE NAPOLEAO DO REGO(OAB: 11026/PI)
RÉU	JOSE FORTES NAPOLEAO DO REGO FILHO
ADVOGADO	JULIANA DUARTE NAPOLEAO DO REGO(OAB: 11026/PI)
RÉU	CLINICA SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO	JULIANA DUARTE NAPOLEAO DO REGO(OAB: 11026/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE SA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1e3898d proferida nos autos.

Vistos, etc.

Em análise dos pressupostos de admissibilidade dos Agravos de Petição interpostos pelas partes, verifico que os apelos são cabíveis e tempestivos. Com prazo legal até 25/04/2024, peticionaram em

25/04/2024.

Encontram-se, ademais, as partes bem representadas, razão pela qual, RECEBO os recursos interpostos, uma vez preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

Às partes para, querendo, apresentarem contraminuta no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 22ª Região.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

SYLVIA HELENA NUNES MIRANDA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001384-31.2018.5.22.0001

AUTOR	ANA PAULA DE SA SILVA
ADVOGADO	MANOEL MUNIZ NETO(OAB: 12149/PI)
ADVOGADO	MARCELL RODRIGUES CABRAL SIQUEIRA(OAB: 5558/PI)
RÉU	CIRILO HENRIQUES FORMIGA
ADVOGADO	ROMULO WILLIAM FAUSTINO ROSA(OAB: 15425/PI)
ADVOGADO	JULIANA DUARTE NAPOLEAO DO REGO(OAB: 11026/PI)
RÉU	JOSE FORTES NAPOLEAO DO REGO FILHO
ADVOGADO	JULIANA DUARTE NAPOLEAO DO REGO(OAB: 11026/PI)
RÉU	CLINICA SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO	JULIANA DUARTE NAPOLEAO DO REGO(OAB: 11026/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRILO HENRIQUES FORMIGA
- CLINICA SANTA CLARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1e3898d proferida nos autos.

Vistos, etc.

Em análise dos pressupostos de admissibilidade dos Agravos de Petição interpostos pelas partes, verifico que os apelos são cabíveis e tempestivos. Com prazo legal até 25/04/2024, peticionaram em 25/04/2024.

Encontram-se, ademais, as partes bem representadas, razão pela qual, RECEBO os recursos interpostos, uma vez preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

Às partes para, querendo, apresentarem contraminuta no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 22ª Região.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

SYLVIA HELENA NUNES MIRANDA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000034-03.2021.5.22.0001

AUTOR CREUSA MARIA SANTOS FALCAO
 ADVOGADO JOAO FELIPE SOUZA ELVA DE SA(OAB: 19602/PI)
 ADVOGADO EDUARDO RUBEN PEREIRA DE CARVALHO(OAB: 19037/PI)
 ADVOGADO LUIZ FILIPE PEREIRA DE CARVALHO(OAB: 18822/PI)
 RÉU EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO
 ADVOGADO WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 8570/PI)
 ADVOGADO MARIANA FARIAS DIAS(OAB: 20047/PI)
 ADVOGADO CIRO DANIEL SOARES SILVA(OAB: 18031/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e49b84 proferido nos autos.

CSP

Vistos,etc.,

Expeça-se RPV para quitação do crédito do reclamante e de seu patrono, visto que não havendo lei que define a forma de pagamento dos débitos da reclamada, a questão será definida de acordo com o parâmetro quantitativo fixado no art. 100, § 4º, da CF, com redação dada pela EC 62/2009.No caso, considerando que a execução possui o montante inferior a 30 salários mínimos, o pagamento deve ser feito via Requisição de Pequeno Valor. Decorrido o prazo da RPV sem o pagamento voluntário, efetue-se a constrição do montante devido, via SISBAJUD.

Ato contínuo, libere-se o crédito exequendo ao correspondente credor.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

SYLVIA HELENA NUNES MIRANDA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000034-03.2021.5.22.0001

AUTOR CREUSA MARIA SANTOS FALCAO

ADVOGADO JOAO FELIPE SOUZA ELVA DE SA(OAB: 19602/PI)
 ADVOGADO EDUARDO RUBEN PEREIRA DE CARVALHO(OAB: 19037/PI)
 ADVOGADO LUIZ FILIPE PEREIRA DE CARVALHO(OAB: 18822/PI)
 RÉU EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO
 ADVOGADO WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 8570/PI)
 ADVOGADO MARIANA FARIAS DIAS(OAB: 20047/PI)
 ADVOGADO CIRO DANIEL SOARES SILVA(OAB: 18031/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- CREUSA MARIA SANTOS FALCAO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e49b84 proferido nos autos.

CSP

Vistos,etc.,

Expeça-se RPV para quitação do crédito do reclamante e de seu patrono, visto que não havendo lei que define a forma de pagamento dos débitos da reclamada, a questão será definida de acordo com o parâmetro quantitativo fixado no art. 100, § 4º, da CF, com redação dada pela EC 62/2009.No caso, considerando que a execução possui o montante inferior a 30 salários mínimos, o pagamento deve ser feito via Requisição de Pequeno Valor. Decorrido o prazo da RPV sem o pagamento voluntário, efetue-se a constrição do montante devido, via SISBAJUD.

Ato contínuo, libere-se o crédito exequendo ao correspondente credor.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

SYLVIA HELENA NUNES MIRANDA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000889-79.2021.5.22.0001

AUTOR JERMISONDONIO SOUSA MACEDO ANDRADE
 ADVOGADO YAGO KELVIN FEITOZA SILVA(OAB: 18636/PI)
 ADVOGADO WEVERTON MACEDO ROCHA(OAB: 9413/PI)
 RÉU MUNICIPIO DE JATOBA DO PIAUI

Intimado(s)/Citado(s):

- JERMISONDONIO SOUSA MACEDO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fac9862
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.,

Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, providências pela
secretaria de bloqueio dos valores devidos via SISBAJUD.

Ato contínuo, libere-se o crédito exequendo a quem de direito.

Após, ARQUIVEM-SE em definitivo os autos com as anotações e
cauteladas de praxe.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000570-37.2023.5.22.0003

AUTOR EDVALDO DOS REIS MOURA
ADVOGADO FRANCISCO ABIEZEL RABELO
DANTAS(OAB: 3618/PI)
RÉU EMPRESA DE GESTAO DE
RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI
S/A
ADVOGADO NATAN ESIO RESENDE DE
ARAUJO(OAB: 16611/PI)
ADVOGADO LARISSA ILANA SOARES LOPES
RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)
ADVOGADO JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB:
11027/PI)
ADVOGADO JOSE LUSTOSA MACHADO
FILHO(OAB: 6935/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO DOS REIS MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 29ed0e7
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Diante do trânsito em julgado da decisão de improcedência da ação,
nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos com as
cauteladas de praxe.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000570-37.2023.5.22.0003

AUTOR EDVALDO DOS REIS MOURA
ADVOGADO FRANCISCO ABIEZEL RABELO
DANTAS(OAB: 3618/PI)
RÉU EMPRESA DE GESTAO DE
RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI
S/A
ADVOGADO NATAN ESIO RESENDE DE
ARAUJO(OAB: 16611/PI)
ADVOGADO LARISSA ILANA SOARES LOPES
RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)
ADVOGADO JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB:
11027/PI)
ADVOGADO JOSE LUSTOSA MACHADO
FILHO(OAB: 6935/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO
PIAUI S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 29ed0e7
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Diante do trânsito em julgado da decisão de improcedência da ação,
nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos com as
cauteladas de praxe.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000158-20.2020.5.22.0001

AUTOR MARLENE SOARES VIEIRA DE
SOUSA PINTO
ADVOGADO MICHELINE BARBOSA LEO(OAB:
11401/PI)
ADVOGADO ADONIAS FEITOSA DE SOUSA(OAB:
2840/PI)
RÉU EMPRESA DE GESTAO DE
RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI
S/A
ADVOGADO LUMA LETICIA BARROS DE
SOUSA(OAB: 20634/PI)
ADVOGADO THIAGO ALMEIDA
NASCIMENTO(OAB: 4851/PI)
ADVOGADO LARISSA ILANA SOARES LOPES
RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)
ADVOGADO JOSE LUSTOSA MACHADO
FILHO(OAB: 6935/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO
PIAUI S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3cef6ab preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.,

Considerando o teor da certidão de Id.67ca928, que noticia a autuação dos precatórios em autos apartados e com numeração própria, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Ressalto às partes que eventuais petições deverão ser feitos nos autos do precatório autuado no PJe 2º Grau.

Nada mais, registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos em definitivo.

Cumpra-se.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000158-20.2020.5.22.0001

AUTOR	MARLENE SOARES VIEIRA DE SOUSA PINTO
ADVOGADO	MICHELINE BARBOSA LEO(OAB: 11401/PI)
ADVOGADO	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA(OAB: 2840/PI)
RÉU	EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
ADVOGADO	LUMA LETICIA BARROS DE SOUSA(OAB: 20634/PI)
ADVOGADO	THIAGO ALMEIDA NASCIMENTO(OAB: 4851/PI)
ADVOGADO	LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)
ADVOGADO	JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO(OAB: 6935/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE SOARES VIEIRA DE SOUSA PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3cef6ab preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.,

Considerando o teor da certidão de Id.67ca928, que noticia a autuação dos precatórios em autos apartados e com numeração

própria, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Ressalto às partes que eventuais petições deverão ser feitos nos autos do precatório autuado no PJe 2º Grau.

Nada mais, registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos em definitivo.

Cumpra-se.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000566-11.2020.5.22.0001

AUTOR	ALEX VINICIUS FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO	THAMIRES MARQUES DE ALBUQUERQUE(OAB: 16986/PI)
ADVOGADO	ITALLO VINICIUS LOPES DE SOUSA(OAB: 18484/PI)
RÉU	GIOVANNI DO REGO BARROS JUNIOR
ADVOGADO	RAIMUNDO BARBOSA DE MATOS NETO(OAB: 8853/PI)
RÉU	REGO E RODRIGUES LTDA
ADVOGADO	RAIMUNDO BARBOSA DE MATOS NETO(OAB: 8853/PI)
RÉU	JOSÉ ALVES ROSAL
ADVOGADO	RAIMUNDO BARBOSA DE MATOS NETO(OAB: 8853/PI)
RÉU	ITALO PALMEIRA DIAS DO REGO BARROS
RÉU	CLARICE PALMEIRA DIAS DO REGO BARROS
RÉU	MARIA ESTER PALMEIRA DIAS DO REGO BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNI DO REGO BARROS JUNIOR
- JOSÉ ALVES ROSAL
- REGO E RODRIGUES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c94aca3 preferido nos autos.

CSP

Vistos, etc.,

Indefiro o pedido de penhora da pensão por morte do cônjuge do sócio falecido com base nos seguintes fundamentos:

No sistema jurídico brasileiro, as dívidas de uma pessoa falecida não são transmitidas aos seus herdeiros com a sua morte. O que ocorre é que as dívidas da pessoa falecida fazem parte da sucessão, que inclui tanto os ativos (bens e créditos) quanto os

passivos (dívidas) deixados pelo falecido.

O Código Civil brasileiro estabelece que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido. No entanto, após a partilha dos bens, somente os herdeiros passam a ser responsáveis, cada um na proporção da parte que receberam na herança. Em outras palavras, os herdeiros respondem pelas dívidas até o limite do que receberam como herança. Se a herança não for suficiente para quitar todas as dívidas, estas não podem ser cobradas dos herdeiros.

A Pensão por Morte paga pelo INSS não é considerada herança. Ela surge como consequência da ocorrência do fato gerador "morte" e não fazia parte do patrimônio do falecido. Portanto, a Pensão por Morte não pode ser utilizada para quitar dívidas deixadas pelo falecido.

Por fim, aguarde-se o retorno da ferramenta SISBAJUD em desfavor do sócio JOSÉ ALVES ROSAL.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

SYLVIA HELENA NUNES MIRANDA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000566-11.2020.5.22.0001

AUTOR	ALEX VINICIUS FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO	THAMIRES MARQUES DE ALBUQUERQUE(OAB: 16986/PI)
ADVOGADO	ITALLO VINICIUS LOPES DE SOUSA(OAB: 18484/PI)
RÉU	GIOVANNI DO REGO BARROS JUNIOR
ADVOGADO	RAIMUNDO BARBOSA DE MATOS NETO(OAB: 8853/PI)
RÉU	REGO E RODRIGUES LTDA
ADVOGADO	RAIMUNDO BARBOSA DE MATOS NETO(OAB: 8853/PI)
RÉU	JOSÉ ALVES ROSAL
ADVOGADO	RAIMUNDO BARBOSA DE MATOS NETO(OAB: 8853/PI)
RÉU	ITALO PALMEIRA DIAS DO REGO BARROS
RÉU	CLARICE PALMEIRA DIAS DO REGO BARROS
RÉU	MARIA ESTER PALMEIRA DIAS DO REGO BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX VINICIUS FERREIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c94aca3 proferido nos autos.

CSP

Vistos, etc.,

Indefiro o pedido de penhora da pensão por morte do cônjuge do sócio falecido com base nos seguintes fundamentos:

No sistema jurídico brasileiro, as dívidas de uma pessoa falecida não são transmitidas aos seus herdeiros com a sua morte. O que ocorre é que as dívidas da pessoa falecida fazem parte da sucessão, que inclui tanto os ativos (bens e créditos) quanto os passivos (dívidas) deixados pelo falecido.

O Código Civil brasileiro estabelece que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido. No entanto, após a partilha dos bens, somente os herdeiros passam a ser responsáveis, cada um na proporção da parte que receberam na herança. Em outras palavras, os herdeiros respondem pelas dívidas até o limite do que receberam como herança. Se a herança não for suficiente para quitar todas as dívidas, estas não podem ser cobradas dos herdeiros.

A Pensão por Morte paga pelo INSS não é considerada herança.

Ela surge como consequência da ocorrência do fato gerador "morte" e não fazia parte do patrimônio do falecido. Portanto, a Pensão por Morte não pode ser utilizada para quitar dívidas deixadas pelo falecido.

Por fim, aguarde-se o retorno da ferramenta SISBAJUD em desfavor do sócio JOSÉ ALVES ROSAL.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

SYLVIA HELENA NUNES MIRANDA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000657-04.2020.5.22.0001

AUTOR	JOAQUIM FONTINELE DA SILVA
ADVOGADO	FRANCELIA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 13231/PI)
RÉU	CARLOS A DE L SANTOS FILHO - ME
ADVOGADO	IZAC LOPES VIANA(OAB: 8114/PI)
ADVOGADO	FLAVIA ANGELICA BORGES RODRIGUES(OAB: 14519/PI)
RÉU	CARLOS ALBERTO DE LIMA SANTOS FILHO
ADVOGADO	IZAC LOPES VIANA(OAB: 8114/PI)
ADVOGADO	FLAVIA ANGELICA BORGES RODRIGUES(OAB: 14519/PI)
RÉU	CRIZYANNE VIEIRA RODRIGUES COUTO
ADVOGADO	FLAVIA ANGELICA BORGES RODRIGUES(OAB: 14519/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM FONTINELE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a765688 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.,

Ante o silêncio da parte reclamante acerca do cumprimento do acordo, presume-se como quitado.

Intimada a comprovar o pagamento de custas processuais e contribuições previdenciárias, a parte reclamada juntou depósito judicial do valor correspondente (Id.34b3ad1).

Assim, as obrigações oriundas do presente feito encontram-se integralmente adimplidas.

Pelo exposto, julgo extinta a presente execução (art. 924, Inciso II, do CPC).

Efetuem-se os repasses das exações fiscais, conforme Decisão de Id.a9c0857, utilizando-se do depósito judicial supracitado.

Após, nada mais havendo a providenciar, ARQUIVEM-SE os autos com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000657-04.2020.5.22.0001

AUTOR	JOAQUIM FONTINELE DA SILVA
ADVOGADO	FRANCELIA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 13231/PI)
RÉU	CARLOS A DE L SANTOS FILHO - ME
ADVOGADO	IZAC LOPES VIANA(OAB: 8114/PI)
ADVOGADO	FLAVIA ANGELICA BORGES RODRIGUES(OAB: 14519/PI)
RÉU	CARLOS ALBERTO DE LIMA SANTOS FILHO
ADVOGADO	IZAC LOPES VIANA(OAB: 8114/PI)
ADVOGADO	FLAVIA ANGELICA BORGES RODRIGUES(OAB: 14519/PI)
RÉU	CRIZYANNE VIEIRA RODRIGUES COUTO
ADVOGADO	FLAVIA ANGELICA BORGES RODRIGUES(OAB: 14519/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS A DE L SANTOS FILHO - ME
- CARLOS ALBERTO DE LIMA SANTOS FILHO
- CRIZYANNE VIEIRA RODRIGUES COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a765688 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.,

Ante o silêncio da parte reclamante acerca do cumprimento do acordo, presume-se como quitado.

Intimada a comprovar o pagamento de custas processuais e contribuições previdenciárias, a parte reclamada juntou depósito judicial do valor correspondente (Id.34b3ad1).

Assim, as obrigações oriundas do presente feito encontram-se integralmente adimplidas.

Pelo exposto, julgo extinta a presente execução (art. 924, Inciso II, do CPC).

Efetuem-se os repasses das exações fiscais, conforme Decisão de Id.a9c0857, utilizando-se do depósito judicial supracitado.

Após, nada mais havendo a providenciar, ARQUIVEM-SE os autos com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001302-24.2023.5.22.0001

AUTOR	JOAO FILIPI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RÉU	BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FILIPI PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bfb887a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos.

SYLVIA HELENA NUNES MIRANDA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001302-24.2023.5.22.0001

AUTOR	JOAO FILIPI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RÉU	BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bfb887a
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
Nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos.

SYLVIA HELENA NUNES MIRANDA
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001168-65.2021.5.22.0001

AUTOR	CRISTIANO RIBEIRO GONCALVES AFFONSO
ADVOGADO	ROMARIO OLIVEIRA SANTOS(OAB: 11060/PI)
ADVOGADO	GEORGE FONSECA VIANA SANTOS(OAB: 9303/PI)
ADVOGADO	IGOR MOURA MACIEL(OAB: 8397/PI)
ADVOGADO	LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA(OAB: 232/PI)
RÉU	DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO RIBEIRO GONCALVES AFFONSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 92656ca
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
Vistos, etc.,
A fase cognitiva do presente feito já transitou em julgado.
Desta forma, a respectiva execução, que vem tramitando
provisoriamente nos autos do processo 0000927-
23.2023.5.22.0001, deverá ser convertida em definitiva, para onde
deverão ser dirigidas as petições das partes para apreciação do
juízo, razão pela qual determino o arquivamento destes autos.
Cumpra-se.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001168-65.2021.5.22.0001

AUTOR	CRISTIANO RIBEIRO GONCALVES AFFONSO
ADVOGADO	ROMARIO OLIVEIRA SANTOS(OAB: 11060/PI)
ADVOGADO	GEORGE FONSECA VIANA SANTOS(OAB: 9303/PI)
ADVOGADO	IGOR MOURA MACIEL(OAB: 8397/PI)
ADVOGADO	LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA(OAB: 232/PI)
RÉU	DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 92656ca
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
Vistos, etc.,
A fase cognitiva do presente feito já transitou em julgado.
Desta forma, a respectiva execução, que vem tramitando
provisoriamente nos autos do processo 0000927-
23.2023.5.22.0001, deverá ser convertida em definitiva, para onde
deverão ser dirigidas as petições das partes para apreciação do
juízo, razão pela qual determino o arquivamento destes autos.
Cumpra-se.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000317-89.2022.5.22.0001

AUTOR	LETICIA DIAS GOMES
ADVOGADO	ANA ISABELLE OLIVEIRA DE CARVALHO(OAB: 17745/PI)
RÉU	TARSIS DAYLON SOUSA SILVA
ADVOGADO	IVILLA BARBOSA ARAUJO(OAB: 8836/PI)
RÉU	VANDA BENICIO COELHO EIRELI
ADVOGADO	IVILLA BARBOSA ARAUJO(OAB: 8836/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- TARSIS DAYLON SOUSA SILVA
- VANDA BENICIO COELHO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 94ecb3a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CSP

Vistos, etc.,

Intimada em 18/04/2024 da conversão em penhora dos valores bloqueados, a parte executada não apresentou embargos à execução no prazo legal, pelo que transitou em julgado a fase de execução em 26/04/2024 .

Pelo exposto, julgo extinta a presente execução (art. 924, Inciso II, do CPC).

Liberem-se os valores depositados a quem de direito, observando-se os repasses devidos, consoante planilha de cálculos (Id.0a49ad9).

A teor do disposto no Ato Conjunto GP/CR nº 002/2020, especificamente no art. 5º, § 3º, 4º, 5º e 6º, determino que a reclamante informe conta bancária de sua titularidade para transferência dos valores devidos, e o advogado, se assim o desejar, apresente o contrato de honorários e informe a conta para depósito, para retenção e transferência dos honorários contratuais, em 2 (dois) dias.

Decorrido o prazo sem resposta, proceda a Secretaria a pesquisa dos dados bancários dos credores, utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis, efetuando-se em ato contínuo à transferência do montante devido para as contas bancárias de titularidade do reclamante.

Após, caso haja valores remanescentes, proceda-se à liberação em favor da reclamada.

Tudo feito e comprovado, nada mais havendo a providenciar, ARQUIVEM-SE os autos com as anotações e cautelas de praxe.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000317-89.2022.5.22.0001

AUTOR	LETICIA DIAS GOMES
ADVOGADO	ANA ISABELLE OLIVEIRA DE CARVALHO(OAB: 17745/PI)
RÉU	TARSIS DAYLON SOUSA SILVA
ADVOGADO	IVILLA BARBOSA ARAUJO(OAB: 8836/PI)
RÉU	VANDA BENICIO COELHO EIRELI
ADVOGADO	IVILLA BARBOSA ARAUJO(OAB: 8836/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA DIAS GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 94ecb3a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CSP

Vistos, etc.,

Intimada em 18/04/2024 da conversão em penhora dos valores bloqueados, a parte executada não apresentou embargos à execução no prazo legal, pelo que transitou em julgado a fase de execução em 26/04/2024 .

Pelo exposto, julgo extinta a presente execução (art. 924, Inciso II, do CPC).

Liberem-se os valores depositados a quem de direito, observando-se os repasses devidos, consoante planilha de cálculos (Id.0a49ad9).

A teor do disposto no Ato Conjunto GP/CR nº 002/2020, especificamente no art. 5º, § 3º, 4º, 5º e 6º, determino que a reclamante informe conta bancária de sua titularidade para transferência dos valores devidos, e o advogado, se assim o desejar, apresente o contrato de honorários e informe a conta para depósito, para retenção e transferência dos honorários contratuais, em 2 (dois) dias.

Decorrido o prazo sem resposta, proceda a Secretaria a pesquisa dos dados bancários dos credores, utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis, efetuando-se em ato contínuo à transferência do montante devido para as contas bancárias de titularidade do reclamante.

Após, caso haja valores remanescentes, proceda-se à liberação em favor da reclamada.

Tudo feito e comprovado, nada mais havendo a providenciar, ARQUIVEM-SE os autos com as anotações e cautelas de praxe.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001126-79.2022.5.22.0001

AUTOR	JOSE LUCAS SILVA BATISTA
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RÉU	RT MERCHANDISING LTDA
ADVOGADO	DANIEL NEJAIM LEMOS(OAB: 28754/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RT MERCHANDISING LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c5867f4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.,

As obrigações oriundas do presente feito encontram-se integralmente adimplidas.

Pelo exposto, julgo extinta a presente execução (art. 924, Inciso II, do CPC).

Nada mais havendo a providenciar, ARQUIVEM-SE os autos com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001126-79.2022.5.22.0001

AUTOR JOSE LUCAS SILVA BATISTA
ADVOGADO HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RÉU RT MERCHANDISING LTDA
ADVOGADO DANIEL NEJAIM LEMOS(OAB: 28754/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUCAS SILVA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c5867f4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.,

As obrigações oriundas do presente feito encontram-se integralmente adimplidas.

Pelo exposto, julgo extinta a presente execução (art. 924, Inciso II, do CPC).

Nada mais havendo a providenciar, ARQUIVEM-SE os autos com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0082689-76.2014.5.22.0001

AUTOR RAIMUNDA FREITAS
ADVOGADO RAFAEL ALVES GOES(OAB: 216750/SP)
RÉU EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)
ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHÃES FORTES(OAB: 1829/PI)
ADVOGADO ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES(OAB: 5819/PI)
RÉU CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO(OAB: 94533/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3e5a28 proferido nos autos.

Vistos, etc.,

Atualizado o Cálculo no id. eeade6a e dados bancários apresentados no id. c42c6b8, providências pela secretaria para expedição do devido precatório.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0082689-76.2014.5.22.0001

AUTOR RAIMUNDA FREITAS
ADVOGADO RAFAEL ALVES GOES(OAB: 216750/SP)
RÉU EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)
ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHÃES FORTES(OAB: 1829/PI)
ADVOGADO ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES(OAB: 5819/PI)
RÉU CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO(OAB: 94533/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
- EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3e5a28 proferido nos autos.

Vistos, etc.,

Atualizado o Cálculo no id. eeade6a e dados bancários apresentados no id. c42c6b8, providências pela secretaria para expedição do devido precatório.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0002054-74.2015.5.22.0001

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DE TERESINA
ADVOGADO	ZACARIAS BARBOSA DA SILVA(OAB: 277296/PI)
RÉU	IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA
ADVOGADO	JOAO ALFREDO FREITAS MILEO(OAB: 12342/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DE TERESINA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1eed7cb proferida nos autos.

SDOS

Vistos, etc.,

A divergência entre as contas apresentadas pelas partes foi solucionada pela Contadoria deste Juízo, consoante cálculos acostados aos autos. Assim, estando os cálculos em consonância com o título executivo, HOMOLOGO a conta apresentada pelo SCLJ (resumo geral - id:4912d91), fixando a condenação em R\$117.208,41 (cento e dezessete mil e vinte e sete reais, e noventa e nove centavos), sujeito à atualização quando do efetivo pagamento.

Considerando que há nos autos depósitos recursais (id's:77a8c39 e 1dac6c2), cuja finalidade é a garantia da execução, e tendo em vista que a decisão cognitiva transitou em julgado, determino, com fulcro no art. 899, § 1º, da CLT, c.c. art. 77, I, da Consolidação dos Provimentos da CGJT, de já, a conversão dos depósitos recursais em penhora.

De outro lado, considerando o valor atualizado até a presente data a título de depósito recursal (R\$25.838,81), cite-se a reclamada, para pagar o **débito remanescente no importe de R\$91.369,60 (noventa e um mil, trezentos e sessenta e nove reais, e sessenta centavos)**, em 48 horas, ou garantir a execução (art. 880/CLT), observada a gradação do art. 835/CPC, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à adoção dos atos de constrição em desfavor da empresa demandada, aplicando-se as ferramentas executórias e conveniadas por este Regional, utilizando-se, para tanto, de todos os meios eletrônicos disponíveis ao Juízo.

Caso restem ineficazes todas as diligências supra, notifique-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar MEIOS OBJETIVOS para prosseguimento da execução.

Em não havendo petição, arquivem-se os autos para fins de decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT, deixando registrado que simples petição posterior requerendo o prosseguimento da execução e/ou indicando meios NÃO objetivos não levará ao desarquivamento, bem como suspensão/interrupção do prazo prescricional.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0002054-74.2015.5.22.0001

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DE TERESINA
ADVOGADO	ZACARIAS BARBOSA DA SILVA(OAB: 277296/PI)
RÉU	IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA
ADVOGADO	JOAO ALFREDO FREITAS MILEO(OAB: 12342/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1eed7cb proferida nos autos.

SDOS

Vistos, etc.,

A divergência entre as contas apresentadas pelas partes foi solucionada pela Contadoria deste Juízo, consoante cálculos acostados aos autos. Assim, estando os cálculos em consonância com o título executivo, HOMOLOGO a conta apresentada pelo SCLJ (resumo geral - id:4912d91), fixando a condenação em R\$117.208,41 (cento e dezessete mil e vinte e sete reais, e noventa e nove centavos), sujeito à atualização quando do efetivo pagamento.

Considerando que há nos autos depósitos recursais (id's:77a8c39 e 1dac6c2), cuja finalidade é a garantia da execução, e tendo em vista que a decisão cognitiva transitou em julgado, determino, com fulcro no art. 899, § 1º, da CLT, c.c. art. 77, I, da Consolidação dos Provimentos da CGJT, de já, a conversão dos depósitos recursais em penhora.

De outro lado, considerando o valor atualizado até a presente data a título de depósito recursal (R\$25.838,81), cite-se a reclamada, para pagar o **débito remanescente no importe de R\$91.369,60 (noventa e um mil, trezentos e sessenta e nove reais, e sessenta centavos)**, em 48 horas, ou garantir a execução (art. 880/CLT), observada a gradação do art. 835/CPC, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à adoção dos atos de constrição em desfavor da empresa demandada, aplicando-se as ferramentas executórias e conveniadas por este Regional, utilizando-se, para tanto, de todos os meios eletrônicos disponíveis ao Juízo.

Caso restem ineficazes todas as diligências supra, notifique-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar MEIOS OBJETIVOS para prosseguimento da execução.

Em não havendo petição, arquivem-se os autos para fins de decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT, deixando registrado que simples petição posterior requerendo o prosseguimento da execução e/ou indicando meios NÃO objetivos não levará ao desarquivamento, bem como suspensão/interrupção do prazo prescricional.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0002517-79.2016.5.22.0001

AUTOR	ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 10976/PI)
ADVOGADO	THIAGO RAMON SOARES BRANDIM(OAB: 8315/PI)
ADVOGADO	VINICIUS CABRAL CARDOSO(OAB: 5618/PI)
ADVOGADO	TÉSSIO DA SILVA TÔRRES(OAB: 5944/PI)
RÉU	CLAUDINO S A LOJAS DE DEPARTAMENTOS
ADVOGADO	MARCIO AUGUSTO ALMEIDA COSTA(OAB: 3718/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 708ce32 proferido nos autos.

Vistos, etc.,

Manifeste-se o reclamante no prazo de 5 dias.

Após, retornem conclusos.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000058-94.2022.5.22.0001

AUTOR	FRANCILIO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	LARA RIELLY FEITOZA SOARES(OAB: 11594/PI)
RÉU	TAINAH MARTINS HONORIO
RÉU	LUIZ PAULO DE OLIVEIRA HONORIO
RÉU	PREMONTT PRE - MOLDADOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIANA RINALDI(OAB: 339392/SP)
ADVOGADO	KARINNE ALMEIDA RINALDI(OAB: 425306/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PREMONTT PRE - MOLDADOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d3146a proferido nos autos.

CSP

Vistos, etc.,

Manifeste-se a parte reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações de descumprimento do acordo noticiadas pela parte autora, sob pena de execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, ao setor de cálculos para apurar os valores devidos.

Após, inicie-se a execução, devendo a Secretaria utilizar-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-000058-94.2022.5.22.0001

AUTOR FRANCILIO FERREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO LARA RIELLY FEITOZA SOARES(OAB: 11594/PI)
 RÉU TAINAH MARTINS HONORIO
 RÉU LUIZ PAULO DE OLIVEIRA HONORIO
 RÉU PREMONTT PRE - MOLDADOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
 ADVOGADO FABIANA RINALDI(OAB: 339392/SP)
 ADVOGADO KARINNE ALMEIDA RINALDI(OAB: 425306/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCILIO FERREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d3146a preferido nos autos.

CSP

Vistos, etc.,

Manifeste-se a parte reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações de descumprimento do acordo noticiadas pela parte autora, sob pena de execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, ao setor de cálculos para apurar os valores devidos.

Após, inicie-se a execução, devendo a Secretaria utilizar-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000847-45.2012.5.22.0001

AUTOR MANOEL SOARES BARBOSA

ADVOGADO GIL ALVES DOS SANTOS(OAB: 1143/PI)
 RÉU CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
 ADVOGADO JOSE DEMES DE CASTRO LIMA(OAB: 2328/PI)
 ADVOGADO MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
 ADVOGADO TASSO BATALHA BARROCA(OAB: 51556/MG)
 RÉU BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO MARCOS DE ALBUQUERQUE RODRIGUES NASCIMENTO(OAB: 9692/AL)
 ADVOGADO JOSE DEMES DE CASTRO LIMA(OAB: 2328/PI)
 ADVOGADO ELINE MARIA CARVALHO LIMA(OAB: 2995/PI)
 ADVOGADO ARTUR MATOS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 8398/PI)
 PERITO RICARDO DE MIRANDA CRONEMBERGER NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bb7c1ea preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO

Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos à execução apresentados pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI em face de MANOEL SOARES BARBOSA, homologando a conta de liquidação apresentada pela embargante (ID. 5ef947c – fls. 1507/1514), fixando, portanto, o valor global da presente execução em R\$90.241,26, sujeito à correção monetária e juros moratórios à época do pagamento. Tudo na forma da fundamentação acima exposta, que ora passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Custas de execução, pela parte executada, no valor de R\$44,26 (art. 789-A, V, CLT).

Registre-se. Publique-se.

Ciência às partes.

SYLVIA HELENA NUNES MIRANDA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000847-45.2012.5.22.0001

AUTOR MANOEL SOARES BARBOSA
 ADVOGADO GIL ALVES DOS SANTOS(OAB: 1143/PI)
 RÉU CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
 ADVOGADO JOSE DEMES DE CASTRO LIMA(OAB: 2328/PI)
 ADVOGADO MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
 ADVOGADO TASSO BATALHA BARROCA(OAB: 51556/MG)
 RÉU BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO MARCOS DE ALBUQUERQUE RODRIGUES NASCIMENTO(OAB: 9692/AL)
 ADVOGADO JOSE DEMES DE CASTRO LIMA(OAB: 2328/PI)
 ADVOGADO ELINE MARIA CARVALHO LIMA(OAB: 2995/PI)
 ADVOGADO ARTUR MATOS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 8398/PI)
 PERITO RICARDO DE MIRANDA CRONEMBERGER NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL SOARES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bb7c1ea proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO

Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos à execução apresentados pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI em face de MANOEL SOARES BARBOSA, homologando a conta de liquidação apresentada pela embargante (ID. 5ef947c – fls. 1507/1514), fixando, portanto, o valor global da presente execução em R\$90.241,26, sujeito à correção monetária e juros moratórios à época do pagamento. Tudo na forma da fundamentação acima exposta, que ora passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Custas de execução, pela parte executada, no valor de R\$44,26 (art. 789-A, V, CLT).

Registre-se. Publique-se.

Ciência às partes.

SYLVIA HELENA NUNES MIRANDA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0000136-79.2022.5.22.0004

REQUERENTE SIND DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS DO ESTADO DO PI
 ADVOGADO ADONIAS FEITOSA DE SOUSA(OAB: 2840/PI)
 REQUERIDO AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA
 ADVOGADO MARY BARROS BEZERRA(OAB: 104/PI)
 ADVOGADO LUCIANA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 9590/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS DO ESTADO DO PI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 788c736 proferido nos autos.

CSP

Vistos, etc.,

Considerando a certidão do SCLJ que atesta a falta de clareza nos cálculos apresentados pelo sindicato, intime-se o reclamante para, no prazo de 8 dias, juntar aos autos os devidos cálculos, devendo ser apresentados pelo PJE-Calc, com os valores individualizados de cada pedido.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0000136-79.2022.5.22.0004

REQUERENTE SIND DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS DO ESTADO DO PI
 ADVOGADO ADONIAS FEITOSA DE SOUSA(OAB: 2840/PI)
 REQUERIDO AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA
 ADVOGADO MARY BARROS BEZERRA(OAB: 104/PI)
 ADVOGADO LUCIANA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 9590/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 788c736 proferido nos autos.

CSP

Vistos, etc.,

Considerando a certidão do SCLJ que atesta a falta de clareza nos cálculos apresentados pelo sindicato, intime-se o reclamante para, no prazo de 8 dias, juntar aos autos os devidos cálculos, devendo ser apresentados pelo PJE-Calc, com os valores individualizados de cada pedido.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000377-62.2022.5.22.0001

AUTOR	JOAO DE DEUS XAVIER DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RODRIGO HOLANDA DO NASCIMENTO(OAB: 19063/PI)
RÉU	EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO
ADVOGADO	WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 8570/PI)
ADVOGADO	MARIANA FARIAS DIAS(OAB: 20047/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DE DEUS XAVIER DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5707876 proferido nos autos.

Vistos, etc.,

Recebo os embargos à execução opostos, vez que preenchidos os requisitos legais.

Notifique-se a parte exequente para, querendo, impugná-los no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, distribuir para julgamento.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000958-77.2022.5.22.0001

AUTOR	RAIMUNDO NONATO DE FRANCA
ADVOGADO	YASKARA REGINA BEZERRA E SILVA(OAB: 17905/PI)
RÉU	MENDES JUNIOR & ALENCAR LTDA - ME
ADVOGADO	LOHANA PATRICIA FERREIRA ALENCAR(OAB: 17836/PI)
ADVOGADO	SONIVAL MENDES ALENCAR SOBRINHO(OAB: 20013/PI)
RÉU	MARGARETH FERREIRA SILVA ALENCAR

ADVOGADO	LOHANA PATRICIA FERREIRA ALENCAR(OAB: 17836/PI)
ADVOGADO	SONIVAL MENDES ALENCAR SOBRINHO(OAB: 20013/PI)
RÉU	EDORVAL MENDES ALENCAR JUNIOR
ADVOGADO	LOHANA PATRICIA FERREIRA ALENCAR(OAB: 17836/PI)
ADVOGADO	SONIVAL MENDES ALENCAR SOBRINHO(OAB: 20013/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afadcb9 proferido nos autos.

Vistos, etc.,

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, com remoção, dos automóveis encontrados via Renajud (id. 368db87) .

Aguarde-se o retorno da ferramenta SISBAJUD.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000972-61.2022.5.22.0001

AUTOR	LUIZ CARLOS DE ARAUJO CORDEIRO
ADVOGADO	WLADIMIR SOARES DE MESQUITA NETO(OAB: 2702/PI)
RÉU	AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA
ADVOGADO	JACKSON PHILLIPE SILVA PEREIRA(OAB: 12062/PI)
ADVOGADO	MARY BARROS BEZERRA(OAB: 104/PI)
ADVOGADO	CAMILLA SOUSA DO VALE(OAB: 20735/PI)
ADVOGADO	LUCIANA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 9590/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5402765 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Com prazo até 25/04/2024, a parte executada interpôs Agravo de Petição em 24/04/2024.

Recurso cabível, tempestivo, com delimitação da matéria impugnada e partes bem representadas, RECEBO, pois, o recurso interposto pela parte executada, vez que preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de petição no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 22ª Região.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000972-61.2022.5.22.0001

AUTOR	LUIZ CARLOS DE ARAUJO CORDEIRO
ADVOGADO	WLADIMIR SOARES DE MESQUITA NETO(OAB: 2702/PI)
RÉU	AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA
ADVOGADO	JACKSON PHILLIPE SILVA PEREIRA(OAB: 12062/PI)
ADVOGADO	MARY BARROS BEZERRA(OAB: 104/PI)
ADVOGADO	CAMILLA SOUSA DO VALE(OAB: 20735/PI)
ADVOGADO	LUCIANA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 9590/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DE ARAUJO CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5402765 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Com prazo até 25/04/2024, a parte executada interpôs Agravo de Petição em 24/04/2024.

Recurso cabível, tempestivo, com delimitação da matéria impugnada e partes bem representadas, RECEBO, pois, o recurso interposto pela parte executada, vez que preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de petição no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 22ª Região.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000322-77.2023.5.22.0001

AUTOR	ADESIO VIEIRA DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	DIAKELY BARBOSA(OAB: 21032/PI)
ADVOGADO	AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4640/PI)
RÉU	TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	MARCILIO AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO(OAB: 17139/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADESIO VIEIRA DO NASCIMENTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d857401 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto pela parte reclamante, verifico que o apelo é cabível e tempestivo. Com prazo legal até 19/02/2024, peticionou em 07/02/2024.

Encontra-se, ademais, a parte bem representada, estando isenta do recolhimento das custas, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita, **razão pela qual RECEBO o recurso interposto, uma vez que preenchidos seus requisitos de admissibilidade.**

À parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 22ª Região.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000322-77.2023.5.22.0001

AUTOR	ADESIO VIEIRA DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	DIAKELY BARBOSA(OAB: 21032/PI)
ADVOGADO	AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4640/PI)
RÉU	TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	MARCILIO AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO(OAB: 17139/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d857401 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto pela parte reclamante, verifico que o apelo é cabível e tempestivo. Com prazo legal até 19/02/2024, peticionou em 07/02/2024.

Encontra-se, ademais, a parte bem representada, estando isenta do recolhimento das custas, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita, **razão pela qual RECEBO o recurso interposto, uma vez que preenchidos seus requisitos de admissibilidade.**

À parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 22ª Região.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Juiza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000431-91.2023.5.22.0001

AUTOR	FRANCISCO REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HUGO ATTIM MENESES WAQUIM GOMES(OAB: 6923/PI)
ADVOGADO	JOSUE SILVA NEVES(OAB: 5684/PI)
RÉU	TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A
ADVOGADO	MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES(OAB: 2265/TO)
TESTEMUNHA	ANTONIO CORREA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	CEZAR DA SILVA
PERITO	RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66a5d24

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo os embargos declaratórios opostos pela parte reclamada.

Em face do efeito modificativo pleiteado, notifique-se a parte contrária para, querendo, impugná-los no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, distribuir para julgamento.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Juiza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000431-91.2023.5.22.0001

AUTOR	FRANCISCO REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HUGO ATTIM MENESES WAQUIM GOMES(OAB: 6923/PI)
ADVOGADO	JOSUE SILVA NEVES(OAB: 5684/PI)
RÉU	TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A
ADVOGADO	MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES(OAB: 2265/TO)
TESTEMUNHA	ANTONIO CORREA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	CEZAR DA SILVA
PERITO	RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66a5d24

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo os embargos declaratórios opostos pela parte reclamada.

Em face do efeito modificativo pleiteado, notifique-se a parte contrária para, querendo, impugná-los no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, distribuir para julgamento.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Juiza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001232-07.2023.5.22.0001

AUTOR	LAZARO RAFAEL OLIVEIRA BATISTA
-------	--------------------------------

ADVOGADO LAZARO RAFAEL OLIVEIRA
BATISTA(OAB: 23024/PI)
RÉU SUPRITECH SOLUCOES
AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO IGOR SEKEFF CASTRO(OAB:
7187/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARO RAFAEL OLIVEIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0fc7791
proferida nos autos.

SDOS

Vistos etc,

A parte reclamante apresentou conta de liquidação.

Por sua vez, a parte reclamada apresentou impugnação sobre a
conta de liquidação, contudo não trouxe aos autos planilha de
cálculos com indicação dos valores que entende corretos. Nos
termos do § 2º do art. 879 da CLT, a impugnação deve ser
"fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da
discordância".

O Juízo então concedeu prazo para juntada de sua planilha,
contudo a parte reclamada permaneceu silente.

Assim, considero como atendida a disposição do item supra, eis que
ausente a indicação dos valores.

Diante da ausência de impugnação, e estando os cálculos indicados
em consonância com o título executivo, HOMOLOGO a conta
apresentada pela parte autora (id:7a747fc), fixando a condenação
em R\$10.824,80 (dez mil, oitocentos e vinte e quatro reais, e oitenta
centavos).

Cite-se o(a) reclamado(a), para pagar a dívida em 48 horas, ou
garantir a execução (art. 880/CLT), observada a gradação do art.
835/CPC, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à
adoção dos atos de constrição em desfavor da empresa
demandada, aplicando-se as ferramentas executórias e
conveniadas por este Regional, utilizando-se, para tanto, de todos
os meios eletrônicos disponíveis ao Juízo.

Caso restem ineficazes todas as diligências supra, proceda-se à
positivação dos devedores no Banco Nacional de Devedores
Trabalhistas e SERASA, na forma do art. 883-A da CLT, com a
notificação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar
MEIOS OBJETIVOS para prosseguimento da execução.

Em não havendo petição, arquivem-se os autos para fins de

decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT, deixando registrado
que simples petição posterior requerendo o prosseguimento da
execução e/ou indicando meios NÃO objetivos não levará ao
desarquivamento, bem como suspensão/interrupção do prazo
prescricional.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001232-07.2023.5.22.0001

AUTOR LAZARO RAFAEL OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO LAZARO RAFAEL OLIVEIRA
BATISTA(OAB: 23024/PI)
RÉU SUPRITECH SOLUCOES
AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO IGOR SEKEFF CASTRO(OAB:
7187/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPRITECH SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0fc7791
proferida nos autos.

SDOS

Vistos etc,

A parte reclamante apresentou conta de liquidação.

Por sua vez, a parte reclamada apresentou impugnação sobre a
conta de liquidação, contudo não trouxe aos autos planilha de
cálculos com indicação dos valores que entende corretos. Nos
termos do § 2º do art. 879 da CLT, a impugnação deve ser
"fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da
discordância".

O Juízo então concedeu prazo para juntada de sua planilha,
contudo a parte reclamada permaneceu silente.

Assim, considero como atendida a disposição do item supra, eis que
ausente a indicação dos valores.

Diante da ausência de impugnação, e estando os cálculos indicados
em consonância com o título executivo, HOMOLOGO a conta
apresentada pela parte autora (id:7a747fc), fixando a condenação
em R\$10.824,80 (dez mil, oitocentos e vinte e quatro reais, e oitenta
centavos).

Cite-se o(a) reclamado(a), para pagar a dívida em 48 horas, ou
garantir a execução (art. 880/CLT), observada a gradação do art.

835/CPC, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à adoção dos atos de constrição em desfavor da empresa demandada, aplicando-se as ferramentas executórias e conveniadas por este Regional, utilizando-se, para tanto, de todos os meios eletrônicos disponíveis ao Juízo.

Caso restem ineficazes todas as diligências supra, proceda-se à positivação dos devedores no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e SERASA, na forma do art. 883-A da CLT, com a notificação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar MEIOS OBJETIVOS para prosseguimento da execução.

Em não havendo petição, arquivem-se os autos para fins de decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT, deixando registrado que simples petição posterior requerendo o prosseguimento da execução e/ou indicando meios NÃO objetivos não levará ao desarquivamento, bem como suspensão/interrupção do prazo prescricional.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Juiza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000267-34.2020.5.22.0001

AUTOR	FELIPE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	WALDEMAR GLEYDSON MACEDO DE SOUSA NETO(OAB: 11753/PI)
ADVOGADO	REBECA VASCONCELOS BENVINDO(OAB: 12463/PI)
ADVOGADO	NAYRON LIMA BRANDAO MIRANDA(OAB: 321682/SP)
RÉU	POSTO BLUE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BRANDAO BRAGA(OAB: 13854/PI)
RÉU	MARIANA PAIXAO PESSANHA LEITE
ADVOGADO	JULIANA VEIGA SOUZA(OAB: 18982/PI)
ADVOGADO	LEONARDO SILVEIRA BORGES(OAB: 22086/PI)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BRANDAO BRAGA(OAB: 13854/PI)
RÉU	RHAVY EID PAIXAO PESSANHA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BRANDAO BRAGA(OAB: 13854/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0d79f5

proferido nos autos.

CSP

Vistos etc.,

Providências para utilização da ferramenta CNIB para decretação de indisponibilidade dos imóveis dos executados.

Prossigo:

A parte exequente requer o prosseguimento da execução com a determinação do bloqueio da CNH, além dos cartões de crédito e passaporte dos executados a fim de compeli-los a pagar a dívida exequente.

Justifica o pedido argumentando a falta de interesse em quitar a dívida e demonstra o luxuoso estilo de vida dos executados, bem como traz vasta jurisprudência sobre o tema.

O Supremo Tribunal Federal, através da ADI5941, declarou constitucional a utilização de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordens judiciais, com a apreensão das carteiras nacional de habilitação e passaportes dos executados.

Esse juízo, ao apreciar pedidos semelhantes, como bloqueio dos cartões de créditos e suspensão da carteira nacional de habilitação e passaporte dos executados, posicionou-se contrários à adoção de tais medidas, por importar em violação ao direito constitucional de ir e vir (art. 5º, XV, da CF) e não viabilizar, ainda que em data futura, possível garantia do juízo ou satisfação do crédito exequendo.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, proferiu decisão nos autos da ADI 5.941, publicada em 10.02.2023, impondo-se, por conseguinte, a análise da pretensão da parte agravante sob o viés da decisão prolatada pela Suprema Corte.

Preconiza o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, que *'A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.*

No mesmo sentido, o art. 927, I, do CPC, determina que *'Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade'*. No que diz respeito à citada decisão, o Supremo Tribunal Federal conheceu da ADI 5.941 que visava, dentre outras pretensões, à declaração de inconstitucionalidade do art. 139, IV, do CPC, no que tange à possibilidade de o juiz, mediante o poder geral de cautela, determinar quaisquer medidas, mesmo que não previstas expressamente no Código de Processo Civil, para garantir a eficácia da tutela jurisdicional, sob o entendimento de que tais providências poderiam implicar violação a direitos fundamentais dos executados. Por maioria, o Plenário do STF, julgou improcedente o pedido

concernente à inconstitucionalidade do art. 139, IV, do CPC. Desse modo, na declaração de constitucionalidade do referido dispositivo legal (art. 139, IV, do CPC), o STF consignou que a adoção de diligências coercitivas, por juízo de execução para garantir a efetividade do processo, está amparada na previsão genérica de medidas de constrição albergadas no CPC, não caracterizando violação ao direito do réu, porquanto visam a garantir a devida prestação jurisdicional, desde que resguardados, pelo magistrado condutor, os limites da razoabilidade e da proporcionalidade na execução.

Nesses termos, extrai-se da decisão proferida pela Suprema Corte que as medidas atípicas a serem adotadas para efetividade da execução devem ser analisadas caso a caso, de modo a garantir a devida interpretação da norma e a melhor adequação ao caso concreto, buscando-se sempre coibir abusos e arbitrariedades. Analisando o presente caso, observa-se que todas as medidas coercitivas à disposição deste juízo já foram adotadas, porém, mostraram-se infrutíferas. A execução já se arrasta desde 2021 sem nenhum resultado útil ao credor.

Assim, as medidas executivas requeridas pela exequente mostram-se necessárias e razoáveis, razão pela qual determino o prosseguimento da execução com a adoção das medidas coercitivas de apreensão da carteira nacional de habilitação e passaporte em nome dos executados MARIANA PAIXAO PESSANHA LEITE e RHAVY EID PAIXAO PESSANHA, além da suspensão do direito de dirigir.

Expeça-se o mandado de busca e apreensão da CNH e passaporte. Providências de Renajud para suspender o direito de dirigir dos executados, até segunda ordem deste juízo.

Providências de Infojud-DECRED e protocolo digital no Banco Central de bloqueio dos cartões de crédito da executada em todas instituições bancárias com quem o executado possui movimentação financeira e relacionamento bancário.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000267-34.2020.5.22.0001

AUTOR	FELIPE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	WALDEMAR GLEYDSON MACEDO DE SOUSA NETO(OAB: 11753/PI)
ADVOGADO	REBECA VASCONCELOS BENVINDO(OAB: 12463/PI)
ADVOGADO	NAYRON LIMA BRANDAO MIRANDA(OAB: 321682/SP)
RÉU	POSTO BLUE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BRANDAO BRAGA(OAB: 13854/PI)
RÉU	MARIANA PAIXAO PESSANHA LEITE

ADVOGADO	JULIANA VEIGA SOUZA(OAB: 18982/PI)
ADVOGADO	LEONARDO SILVEIRA BORGES(OAB: 22086/PI)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BRANDAO BRAGA(OAB: 13854/PI)
RÉU	RHAVY EID PAIXAO PESSANHA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BRANDAO BRAGA(OAB: 13854/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA PAIXAO PESSANHA LEITE
- POSTO BLUE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
- RHAVY EID PAIXAO PESSANHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0d79f5 proferido nos autos.

CSP

Vistos etc.,

Providências para utilização da ferramenta CNIB para decretação de indisponibilidade dos imóveis dos executados.

Prossigo:

A parte exequente requer o prosseguimento da execução com a determinação do bloqueio da CNH, além dos cartões de crédito e passaporte dos executados a fim de compeli-los a pagar a dívida exequente.

Justifica o pedido argumentando a falta de interesse em quitar a dívida e demonstra o luxuoso estilo de vida dos executados, bem como traz vasta jurisprudência sobre o tema.

O Supremo Tribunal Federal, através da ADI5941, declarou constitucional a utilização de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordens judiciais, com a apreensão das carteiras nacional de habilitação e passaportes dos executados.

Esse juízo, ao apreciar pedidos semelhantes, como bloqueio dos cartões de créditos e suspensão da carteira nacional de habilitação e passaporte dos executados, posicionou-se contrários à adoção de tais medidas, por importar em violação ao direito constitucional de ir e vir (art. 5º, XV, da CF) e não viabilizar, ainda que em data futura, possível garantia do juízo ou satisfação do crédito exequendo.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, proferiu decisão nos autos da ADI 5.941, publicada em 10.02.2023, impondo-se, por conseguinte, a análise da pretensão da parte agravante sob o viés da decisão prolatada pela Suprema Corte.

Preconiza o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, que 'A

declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

No mesmo sentido, o art. 927, I, do CPC, determina que 'Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade'. No que diz respeito à citada decisão, o Supremo Tribunal Federal conheceu da ADI 5.941 que visava, dentre outras pretensões, à declaração de inconstitucionalidade do art. 139, IV, do CPC, no que tange à possibilidade de o juiz, mediante o poder geral de cautela, determinar quaisquer medidas, mesmo que não previstas expressamente no Código de Processo Civil, para garantir a eficácia da tutela jurisdicional, sob o entendimento de que tais providências poderiam implicar violação a direitos fundamentais dos executados. Por maioria, o Plenário do STF, julgou improcedente o pedido concernente à inconstitucionalidade do art. 139, IV, do CPC. Desse modo, na declaração de constitucionalidade do referido dispositivo legal (art. 139, IV, do CPC), o STF consignou que a adoção de diligências coercitivas, por juízo de execução para garantir a efetividade do processo, está amparada na previsão genérica de medidas de constrição albergadas no CPC, não caracterizando violação ao direito do réu, porquanto visam a garantir a devida prestação jurisdicional, desde que resguardados, pelo magistrado condutor, os limites da razoabilidade e da proporcionalidade na execução.

Nesses termos, extrai-se da decisão proferida pela Suprema Corte que as medidas atípicas a serem adotadas para efetividade da execução devem ser analisadas caso a caso, de modo a garantir a devida interpretação da norma e a melhor adequação ao caso concreto, buscando-se sempre coibir abusos e arbitrariedades. Analisando o presente caso, observa-se que todas as medidas coercitivas à disposição deste juízo já foram adotadas, porém, mostraram-se infrutíferas. A execução já se arrasta desde 2021 sem nenhum resultado útil ao credor.

Assim, as medidas executivas requeridas pela exequente mostram-se necessárias e razoáveis, razão pela qual determino o prosseguimento da execução com a adoção das medidas coercitivas de apreensão da carteira nacional de habilitação e passaporte em nome dos executados MARIANA PAIXAO PESSANHA LEITE e RHAVY EID PAIXAO PESSANHA, além da suspensão do direito de dirigir.

Expeça-se o mandado de busca e apreensão da CNH e passaporte. Providências de Renajud para suspender o direito de dirigir dos executados, até segunda ordem deste juízo.

Providências de Infojud-DECRED e protocolo digital no Banco Central de bloqueio dos cartões de crédito da executada em todas instituições bancárias com quem o executado possui movimentação financeira e relacionamento bancário.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002744-74.2013.5.22.0001

AUTOR	FRANCISCA LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	JOAO DIAS DE SOUSA JUNIOR(OAB: 3063/PI)
ADVOGADO	RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596/PI)
RÉU	ESTADO DO PIAUI
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE DE SOUSA VIANA FILHO(OAB: 7339/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA LUZIA DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 626e59f proferido nos autos.

Vistos, etc.,

Considerando a renúncia ao teto do RPV exarada pelo patrono da reclamante, adote a Secretaria providências de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, ao setor de cálculo para atualização da conta, efetuando-se a constrição do montante devido, via SISBAJUD.

Ato contínuo, libere-se o crédito exequendo a quem de direito.

Ademais, determino que a presente decisão seja encaminhada à Secretaria Judiciária para ciência.

Por fim, nada mais havendo a providenciar, determino o

ARQUIVAMENTO dos autos com as anotações e cautelas de praxe.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000427-25.2021.5.22.0001

AUTOR	JOAO PAULO ASSUNCAO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA ISABELLE OLIVEIRA DE CARVALHO(OAB: 17745/PI)
ADVOGADO	ANDERSON RAFAEL ROCHA PAZ(OAB: 17779/PI)

RÉU ELETROSERT EQUIPAMENTOS
ELETRONICOS LTDA - EPP

ADVOGADO EVELYN ALVES WAITMANN(OAB:
348016/SP)

RÉU PORTEC LTDA - ME

RÉU ROSANGELA MARIA SOUSA SILVA

ADVOGADO FRANCISCO WENEY NECO DA
SILVA(OAB: 14805/PI)

RÉU JOSE WILSON ALVES DE SOUSA

RÉU CARLOS SERGIO TOMAZELLI

ADVOGADO EVELYN ALVES WAITMANN(OAB:
348016/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO ASSUNCAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf4880a
proferido nos autos.

Vistos, etc.,

Considerando a manifestação do reclamante, liberem-se as
restrições no automóvel indicado no id. 65a6455. Havendo saldo
remanescente após a arrematação, os valores devem ser
transferidos para o presente processo.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000898-70.2023.5.22.0001

AUTOR STTEPHANY DE SOUSA ARAUJO

ADVOGADO KAMYLA RAIANE MACIEL CASTELO
BRANCO(OAB: 17947/PI)

ADVOGADO MYRLA CLEA ALVES GALVAO(OAB:
18135/PI)

RÉU ALMAVIVA DO BRASIL
TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A

ADVOGADO ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB:
157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 21f4432
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, decide-se julgar
PROCEDENTE EM PARTEa presente reclamação trabalhista
proposta por**STTEPHANY DE SOUSA ARAÚJO** em face
da**ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A**, para condenara reclamada nas obrigaçõesde anotar o vínculo
empregatício entabulado entre as partes na CTPS da reclamante,
registrando o período de03/05/2021 a 31/05/2023, a função de
psicóloga e salário nos valores de R\$1.620,00 até 1º/05/2022 e de
R\$3.400,00 a partir de 02/05/2022; de recolher o FGTS de todo o
período de vínculo + multa de 40%, os quais poderão ser
levantados em seguida pela obreira; de fornecer à demandante as
guias relativas ao seguro-desemprego, sob pena de pagamento de
indenização substitutiva; e depagar à reclamante, no prazo de 48
(quarenta e oito) horas após a citação prevista no art. 880 da CLT,
as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado (36 dias); 13º
salários integral de 2022 e proporcionais de 2021 (8/12) e 2023
(6/12); férias em dobro de 2021/2022, simples de 2022/2023 e
proporcionais de 2023/2024 (2/12), todas acrescidas do terço
constitucional; e multa do art. 477 da CLT.Tudonos termos da
fundamentação supra, parte integrante do *decisum*.
Honorários advocatícios, pelo(a) reclamado(a), de 15% sobre o
valor devido a(o) reclamante.
Deferido o benefício da justiça gratuita a(o) reclamante.
Liquidação por cálculos,considerando-se, para fins de base de
cálculo das parcelas deferidas, os valores das parcelas
remuneratórias registradas nos recibos de pagamento juntados aos
autos (IDs. 7cc5a04 e 3b71f65 – fls. 42/55 e 158/182).
Correção monetária e juros de mora na forma da lei e nos termos da
Súmula nº 200 do C. TST, aplicando-se o IPCA-e como índice de
correção monetária na fase anterior à propositura da ação,
acrescidos de juros legais, correspondentes à taxa TRD Juros
Simples, e, a partir do ajuizamento, a taxa SELIC (o que já engloba,
em um só índice, juros e atualização monetária), exceto quanto ao
FGTS, que é corrigido pelo índice JAM.
As partes providenciarão os recolhimentos fiscais e previdenciários
que couberem, na forma e prazos legais, observada a execução
neste juízo quanto à contribuição previdenciária.
Custas, pelo(a) reclamado(a), no importe de R\$500,00, calculadas
sobre o valor ora arbitrado de R\$25.000,00.
Intimem-se as partes.
E para constar, a presente ata vai assinada por quem de direito.
Registre-se. Publique-se.

SYLVIA HELENA NUNES MIRANDA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000898-70.2023.5.22.0001

AUTOR STTEPHANY DE SOUSA ARAUJO
 ADVOGADO KAMYLA RAIANE MACIEL CASTELO BRANCO(OAB: 17947/PI)
 ADVOGADO MYRLA CLEA ALVES GALVAO(OAB: 18135/PI)
 RÉU ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A
 ADVOGADO ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- STTEPHANY DE SOUSA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 21f4432 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, decide-se julgar

PROCEDENTE EM PARTEa presente reclamação trabalhista proposta por**STTEPHANY DE SOUSA ARAÚJO** em face da**ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S/A**, para condenara reclamada nas obrigaçõesde anotar o vínculo empregatício entabulado entre as partes na CTPS da reclamante, registrando o período de03/05/2021 a 31/05/2023, a função de psicóloga e salário nos valores de R\$1.620,00 até 1º/05/2022 e de R\$3.400,00 a partir de 02/05/2022; de recolher o FGTS de todo o período de vínculo + multa de 40%, os quais poderão ser levantados em seguida pela obreira; de fornecer à demandante as guias relativas ao seguro-desemprego, sob pena de pagamento de indenização substitutiva; e depagar à reclamante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a citação prevista no art. 880 da CLT, as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado (36 dias); 13º salários integral de 2022 e proporcionais de 2021 (8/12) e 2023 (6/12); férias em dobro de 2021/2022, simples de 2022/2023 e proporcionais de 2023/2024 (2/12), todas acrescidas do terço constitucional; e multa do art. 477 da CLT.Tudonos termos da fundamentação supra, parte integrante do *decisum*. Honorários advocatícios, pelo(a) reclamado(a), de 15% sobre o valor devido a(o) reclamante.

Deferido o benefício da justiça gratuita a(o) reclamante.

Liquidação por cálculos,considerando-se, para fins de base de

cálculo das parcelas deferidas, os valores das parcelas remuneratórias registradas nos recibos de pagamento juntados aos autos (IDs. 7cc5a04 e 3b71f65 – fls. 42/55 e 158/182).

Correção monetária e juros de mora na forma da lei e nos termos da Súmula nº 200 do C. TST, aplicando-se o IPCA-e como índice de correção monetária na fase anterior à propositura da ação, acrescidos de juros legais, correspondentes à taxa TRD Juros Simples, e, a partir do ajuizamento, a taxa SELIC (o que já engloba, em um só índice, juros e atualização monetária), exceto quanto ao FGTS, que é corrigido pelo índice JAM.

As partes providenciarão os recolhimentos fiscais e previdenciários que couberem, na forma e prazos legais, observada a execução neste juízo quanto à contribuição previdenciária.

Custas, pelo(a) reclamado(a), no importe de R\$500,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$25.000,00.

Intimem-se as partes.

E para constar, a presente ata vai assinada por quem de direito.

Registre-se. Publique-se.

SYLVIA HELENA NUNES MIRANDA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000687-34.2023.5.22.0001

AUTOR AYRTON BRUNO PERES DA SILVA
 ADVOGADO JAMES LOPES MIRANDA DE SENE(OAB: 11371/PI)
 RÉU T T DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AYRTON BRUNO PERES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1eebdf9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- DISPOSITIVO

Ante o acima exposto e o que mais dos autos consta, resolvo declarar, de ofício, a inépcia dos pleitos relativos à multa do art. 467 da CLT, aos reflexos das comissões não integralizadas ao salário e às diferenças salariais e seus reflexos, para extingui-los, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 840, §§ 1º e 3º, da CLT, e 330, I e § 1º, I e II, e 485, I, do CPC; rejeitar as preliminares

suscitadas pela reclamada e, no mérito, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente reclamação trabalhista proposta por **AYRTON BRUNO PERES DA SILVA** em face de **T T DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.**, para condenar a reclamada na obrigação de pagar ao reclamante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a citação prevista no art. 880 da CLT, o valor de R\$1.637,91, que foi descontado das comissões devidas ao autor (R\$531,44 em 22/11/2022, R\$379,09 em 22/12/2022, R\$346,98 em 20/01/2023 e R\$380,40 em 27/02/2023). Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte do Dispositivo para todos os fins. Honorários advocatícios, pelo(a) reclamado(a), de 15% sobre o valor devido a(o) reclamante (R\$280,84), conforme os cálculos de liquidação juntados em anexo.

Benefício da justiça gratuita deferido a(o) reclamante.

Correção monetária e juros de mora na forma da lei e nos termos da Súmula nº 200 do C. TST, aplicando-se o IPCA-e como índice de correção monetária na fase anterior à propositura da ação, acrescidos de juros legais, correspondentes à taxa TRD Juros Simples, e, a partir do ajuizamento, a taxa SELIC (o que já engloba, em um só índice, juros e atualização monetária), conforme os cálculos de liquidação juntados em anexo.

Sem imposto de renda e contribuições previdenciárias.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$43,06, calculadas sobre o valor da condenação acrescido de juros e correção monetária (R\$2.153,08), conforme cálculos de liquidação em anexo.

E para constar lavrou-se a presente ata que vai assinada por quem de direito.

Publique-se. Registre-se.

SYLVIA HELENA NUNES MIRANDA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000687-34.2023.5.22.0001

AUTOR	AYRTON BRUNO PERES DA SILVA
ADVOGADO	JAMES LOPES MIRANDA DE SENE(OAB: 11371/PI)
RÉU	T T DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- T T DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1eebdf9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- DISPOSITIVO

Ante o acima exposto e o que mais dos autos consta, resolvo declarar, de ofício, a inépcia dos pleitos relativos à multa do art. 467 da CLT, aos reflexos das comissões não integralizadas ao salário e às diferenças salariais e seus reflexos, para extingui-los, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 840, §§ 1º e 3º, da CLT, e 330, I e § 1º, I e II, e 485, I, do CPC; rejeitar as preliminares suscitadas pela reclamada e, no mérito, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente reclamação trabalhista proposta por **AYRTON BRUNO PERES DA SILVA** em face de **T T DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.**, para condenar a reclamada na obrigação de pagar ao reclamante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a citação prevista no art. 880 da CLT, o valor de R\$1.637,91, que foi descontado das comissões devidas ao autor (R\$531,44 em 22/11/2022, R\$379,09 em 22/12/2022, R\$346,98 em 20/01/2023 e R\$380,40 em 27/02/2023). Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte do Dispositivo para todos os fins. Honorários advocatícios, pelo(a) reclamado(a), de 15% sobre o valor devido a(o) reclamante (R\$280,84), conforme os cálculos de liquidação juntados em anexo.

Benefício da justiça gratuita deferido a(o) reclamante.

Correção monetária e juros de mora na forma da lei e nos termos da Súmula nº 200 do C. TST, aplicando-se o IPCA-e como índice de correção monetária na fase anterior à propositura da ação, acrescidos de juros legais, correspondentes à taxa TRD Juros Simples, e, a partir do ajuizamento, a taxa SELIC (o que já engloba, em um só índice, juros e atualização monetária), conforme os cálculos de liquidação juntados em anexo.

Sem imposto de renda e contribuições previdenciárias.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$43,06, calculadas sobre o valor da condenação acrescido de juros e correção monetária (R\$2.153,08), conforme cálculos de liquidação em anexo.

E para constar lavrou-se a presente ata que vai assinada por quem de direito.

Publique-se. Registre-se.

SYLVIA HELENA NUNES MIRANDA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000017-30.2022.5.22.0001

AUTOR	IRIZAN CHAVES DE SOUSA
ADVOGADO	JARISON RODRIGUES DA SILVA(OAB: 180920/RJ)
ADVOGADO	POLLYANA RODRIGUES LEAL(OAB: 18321/PI)

RÉU

MUNICÍPIO DE BARRO DURO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRIZAN CHAVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a45f229 proferido nos autos.

Vistos, etc.,

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, apresentarem manifestação sobre a Planilha de Cálculo de id.790ac87.

Após, retornem os autos conclusos.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001468-56.2023.5.22.0001

AUTOR	LORENA BACELAR VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	ANNA CAROLINE RODRIGUES SILVA(OAB: 222413/MG)
ADVOGADO	LUCAS LEITE RANGEL DE PONTES(OAB: 18172/PB)
RÉU	E V DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA BACELAR VIEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4a908f3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Petição da parte reclamante informando não ter interesse no prosseguimento e requerendo a desistência/arquivamento do processo.

Com efeito, não ultrapassado o momento de apresentação da defesa, não há necessidade de manifestação por parte do reclamado (§ 3º do art. 841 da CLT).

Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos

termos do art. 485, VIII, do NCPC, aplicado supletivamente (art. 769, CLT).

Concedo ao autor o benefício da Justiça gratuita.

Custas pelo reclamante no importe de 2% sobre o valor da causa, porém dispensadas.

Retire-se o processo de pauta.

Após, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se.

THANIA MARIA BASTOS LIMA FERRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**2ª Vara Federal do Trabalho de Teresina
Notificação****Processo Nº ATSum-0000088-58.2024.5.22.0002**

AUTOR	LAYS DA SILVA COSTA
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	PAMELA MOEMA POLICARPO BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYS DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas para a perícia designada para o dia 09/05/2024, às 15h.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOSE ZITO MAGALHAES NETO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000088-58.2024.5.22.0002

AUTOR	LAYS DA SILVA COSTA
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	PAMELA MOEMA POLICARPO BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas para a perícia designada para o dia 09/05/2024, às 15h.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOSE ZITO MAGALHAES NETO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000021-93.2024.5.22.0002

AUTOR	GABRIELA RAQUEL CAMPELO FERREIRA
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)
PERITO	GILVANA CELIA TELES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10134b7 proferido nos autos.

DESPACHO

Na audiência realizada dia 05/04/2024 foi determinada a realização de perícia psiquiátrica, contudo, verifico que não se trata de tal especialidade, tendo em vista que a doença alegada pela parte autora é relativa a lesões no ombro e bursite.

No caso, torno sem efeito tal determinação e, por conseguinte, determino a realização de **PERÍCIA MÉDICA (ortopédica - Perícia Cinesiológica Funcional)**, para diagnóstico das possíveis lesões alegadas pelo reclamante na inicial.

Fica autorizada o(a) sr(a). perito(a) a utilizar-se de todos os meios necessários para a obtenção de informações através de documentos que estejam em poder da parte ou repartição pública, conforme estabelece o art. 473 do CPC.

O Juízo determina desde já que a instituição permita o ingresso do(a) perito(a), assistentes, partes e advogados nas

dependências da empresa, na data e horário marcados para perícia, não sendo necessária expedição de Mandado para tal fim.

O senhor perito deverá apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do compromisso.

Este Magistrado formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo senhor perito:

- 1- O(a) reclamante está acometido(a) de alguma doença? Em caso afirmativo, qual?
- 2- Hánexo causal do trabalho com a doença?
- 3- O exercício do trabalho atuou como concausa no aparecimento ou agravamento da doença?
- 4- Houve concausa mensurável relativa a fatores extralaborais?
- 5- Apresenta alguma debilidade permanente, total ou parcial, de algum membro, sentido ou função? Em caso afirmativo, qual? Havendo redução de capacidade de trabalho, deverá o perito especificar o grau respectivo.
- 6- Algum fator de caráter organizacional pode ter contribuído para o aparecimento da doença?
- 7- Quais as alterações e/ou comportamentos que a doença diagnosticada acarretou na saúde do (a) reclamante, na sua capacidade de trabalho e na sua vida pessoal?
- 8- É possível mensurar a eventual capacidade residual de trabalho do(a) reclamante e a viabilidade do seu aproveitamento no mercado, dentro da sua área de atuação profissional ou em funções compatíveis?
- 9- Há possibilidade efetiva de reversão do quadro para recuperação da aptidão normal de trabalho?

A pena para o caso de a parte reclamada não antecipar os honorários periciais será a presunção de veracidade da alegação inicial quanto a doença e nexode causalidade em atividade laborativa.

Caso a parte reclamada seja vencedora no objeto da perícia, os honorários periciais antecipados ser-lhe-ão restituídos, mediante requerimento ao fundo de assistência judiciária gratuita.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALBA CRISTINA DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000021-93.2024.5.22.0002

AUTOR	GABRIELA RAQUEL CAMPELO FERREIRA
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO MARCIO MENDES DE
OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)
PERITO GILVANA CELIA TELES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA RAQUEL CAMPELO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10134b7 proferido nos autos.

DESPACHO

Na audiência realizada dia 05/04/2024 foi determinada a realização de perícia psiquiátrica, contudo, verifico que não se trata de tal especialidade, tendo em vista que a doença alegada pela parte autora é relativa a lesões no ombro e bursite.

No caso, torno sem efeito tal determinação e, por conseguinte, determino a realização de **PERÍCIA MÉDICA (ortopédica - Perícia Cinesiológica Funcional)**, para diagnóstico das possíveis lesões alegadas pelo reclamante na inicial.

Fica autorizada o(a) sr(a). perito(a) a utilizar-se de todos os meios necessários para a obtenção de informações através de documentos que estejam em poder da parte ou repartição pública, conforme estabelece o art. 473 do CPC.

O Juízo determina desde já que a instituição permita o ingresso do(a) perito(a), assistentes, partes e advogados nas dependências da empresa, na data e horário marcados para perícia, não sendo necessária expedição de Mandado para tal fim.

O senhor perito deverá apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do compromisso.

Este Magistrado formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo senhor perito:

- 1- O(a) reclamante está acometido(a) de alguma doença? Em caso afirmativo, qual?
- 2- Há nexos causal do trabalho com a doença?
- 3- O exercício do trabalho atuou como concausa no aparecimento ou agravamento da doença?
- 4- Houve concausa mensurável relativa a fatores extralaborais?
- 5- Apresenta alguma debilidade permanente, total ou parcial, de algum membro, sentido ou função? Em caso afirmativo, qual? Havendo redução de capacidade de trabalho, deverá o perito especificar o grau respectivo.
- 6- Algum fator de caráter organizacional pode ter contribuído para o

aparecimento da doença?

7- Quais as alterações e/ou comportamentos que a doença diagnosticada acarretou na saúde do (a) reclamante, na sua capacidade de trabalho e na sua vida pessoal?

8- É possível mensurar a eventual capacidade residual de trabalho do(a) reclamante e a viabilidade do seu aproveitamento no mercado, dentro da sua área de atuação profissional ou em funções compatíveis?

9- Há possibilidade efetiva de reversão do quadro para recuperação da aptidão normal de trabalho?

A pena para o caso de a parte reclamada não antecipar os honorários periciais será a presunção de veracidade da alegação inicial quanto a doença e nexos de causalidade em atividade laborativa.

Caso a parte reclamada seja vencedora no objeto da perícia, os honorários periciais antecipados ser-lhe-ão restituídos, mediante requerimento ao fundo de assistência judiciária gratuita.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALBA CRISTINA DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExFis-0001763-66.2018.5.22.0002

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	ANDRES DIAS DE ABREU(OAB: 87433/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA
S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte executada, por seus advogados, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o depósito do valor da execução (R\$ 20.119,54) em conta judicial à disposição deste juízo, sob pena de penhora.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

CLARA MARIA REGO LEITE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000021-93.2024.5.22.0002

AUTOR GABRIELA RAQUEL CAMPELO FERREIRA
 ADVOGADO FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
 RÉU SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADO MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA RAQUEL CAMPELO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas para a perícia designada para o dia
 07/05/2024, às 08h.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOSE ZITO MAGALHAES NETO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000021-93.2024.5.22.0002

AUTOR GABRIELA RAQUEL CAMPELO FERREIRA
 ADVOGADO FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
 RÉU SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADO MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas para a perícia designada para o dia
 07/05/2024, às 08h.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOSE ZITO MAGALHAES NETO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000098-05.2024.5.22.0002

AUTOR WISTERLLANY KELLY DA SILVA
 ADVOGADO BRUNO BARBOSA SILVA(OAB: 8744/PI)
 ADVOGADO FRANCISCO ANTONIO CARVALHO VIANA(OAB: 6855/PI)
 RÉU CLAUDINO S A LOJAS DE DEPARTAMENTOS

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO ALMEIDA COSTA(OAB: 3718/PI)
 PERITO GILVANA CELIA TELES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- WISTERLLANY KELLY DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas para a perícia designada para o dia
 07/05/2024, às 10h.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOSE ZITO MAGALHAES NETO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000098-05.2024.5.22.0002

AUTOR WISTERLLANY KELLY DA SILVA
 ADVOGADO BRUNO BARBOSA SILVA(OAB: 8744/PI)
 ADVOGADO FRANCISCO ANTONIO CARVALHO VIANA(OAB: 6855/PI)
 RÉU CLAUDINO S A LOJAS DE DEPARTAMENTOS
 ADVOGADO MARCIO AUGUSTO ALMEIDA COSTA(OAB: 3718/PI)
 PERITO GILVANA CELIA TELES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINO S A LOJAS DE DEPARTAMENTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas para a perícia designada para o dia
 07/05/2024, às 10h.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOSE ZITO MAGALHAES NETO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000233-51.2023.5.22.0002

AUTOR MARIA DA PAZ CARVALHO LOPES
 ADVOGADO BRUNO JORDANO MOURAO MOTA(OAB: 5098/PI)
 RÉU EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
 ADVOGADO LUMA LETICIA BARROS DE SOUSA(OAB: 20634/PI)
 ADVOGADO LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

ADVOGADO JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB: 11027/PI)
 ADVOGADO JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO(OAB: 6935/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1c376b3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Após, arquivem-se os autos em definitivo.

Cumpra-se.

ALBA CRISTINA DA SILVA
 Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000233-51.2023.5.22.0002

AUTOR MARIA DA PAZ CARVALHO LOPES
 ADVOGADO BRUNO JORDANO MOURAO MOTA(OAB: 5098/PI)
 RÉU EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
 ADVOGADO LUMA LETICIA BARROS DE SOUSA(OAB: 20634/PI)
 ADVOGADO LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)
 ADVOGADO JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB: 11027/PI)
 ADVOGADO JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO(OAB: 6935/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA PAZ CARVALHO LOPES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1c376b3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Após, arquivem-se os autos em definitivo.

Cumpra-se.

ALBA CRISTINA DA SILVA
 Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001409-65.2023.5.22.0002

AUTOR RAIMUNDO ONOFRE DE MORAIS
 ADVOGADO DIMITRI SA E CAVALCANTE(OAB: 3195/PI)
 ADVOGADO GETULIO CAVALCANTE(OAB: 6055/PI)
 ADVOGADO FATIMA NATHALY GOMES BATISTA(OAB: 11124/PI)
 RÉU BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO MARCOS DE ALBUQUERQUE RODRIGUES NASCIMENTO(OAB: 9692/AL)
 ADVOGADO MARIA EMILIA BEZERRA DE MOURA(OAB: 8445/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO ONOFRE DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9ad27c3 proferida nos autos.

DESPACHO

Presentes as condições necessárias para sua admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte autora.

A reclamada, por sua vez, fica devidamente notificada para apresentar contrarrazões em oito dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam-se os autos ao E. TRT.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALBA CRISTINA DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001271-98.2023.5.22.0002

AUTOR RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO NATTASHA EVELY DA PAIXAO SOARES ARAUJO(OAB: 15462/PI)
 ADVOGADO BARBARA MARIA DE MELO SANTANA(OAB: 18365/PI)
 ADVOGADO ISABELLY DE CASTRO MACHADO DA SILVA(OAB: 23245/PI)
 ADVOGADO HELOISA VALENCA CUNHA HOMMERDING(OAB: 16511/PI)
 RÉU TOPPUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS(OAB: 15131/PE)
 PERITO MARCO ANTONIO SOUZA BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- TOPPUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb294ae proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 112, § 2º, do CPC, defiro o pedido de id. 8f4eb18.

Providências pela Secretaria para retificação da autuação.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALBA CRISTINA DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001122-05.2023.5.22.0002

AUTOR ALCYONE CALLAND DE SOUSA LEITE SILVA
ADVOGADO NIKACIO BORGES LEAL FILHO(OAB: 5745/PI)
RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO ANA KERCIA VERAS BOGEA(OAB: 3549/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCYONE CALLAND DE SOUSA LEITE SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0469a54 proferida nos autos.

DESPACHO

Presentes as condições necessárias para sua admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário Adesivo interposto pela reclamada.

A parte autora, por sua vez, fica devidamente notificada para apresentar contrarrazões em oito dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam-se os autos ao E. TRT.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALBA CRISTINA DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001409-65.2023.5.22.0002

AUTOR RAIMUNDO ONOFRE DE MORAIS
ADVOGADO DIMITRI SA E CAVALCANTE(OAB: 3195/PI)

ADVOGADO GETULIO CAVALCANTE(OAB: 6055/PI)
ADVOGADO FATIMA NATHALY GOMES BATISTA(OAB: 11124/PI)
RÉU BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO MARCOS DE ALBUQUERQUE RODRIGUES NASCIMENTO(OAB: 9692/AL)
ADVOGADO MARIA EMILIA BEZERRA DE MOURA(OAB: 8445/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9ad27c3 proferida nos autos.

DESPACHO

Presentes as condições necessárias para sua admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte autora.

A reclamada, por sua vez, fica devidamente notificada para apresentar contrarrazões em oito dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam-se os autos ao E. TRT.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALBA CRISTINA DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001122-05.2023.5.22.0002

AUTOR ALCYONE CALLAND DE SOUSA LEITE SILVA
ADVOGADO NIKACIO BORGES LEAL FILHO(OAB: 5745/PI)
RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO ANA KERCIA VERAS BOGEA(OAB: 3549/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0469a54 proferida nos autos.

DESPACHO

Presentes as condições necessárias para sua admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário Adesivo interposto pela reclamada.

A parte autora, por sua vez, fica devidamente notificada para apresentar contrarrazões em oito dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam-se os autos ao E. TRT.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALBA CRISTINA DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001271-98.2023.5.22.0002

AUTOR	RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	NATTASHA EVELY DA PAIXAO SOARES ARAUJO(OAB: 15462/PI)
ADVOGADO	BARBARA MARIA DE MELO SANTANA(OAB: 18365/PI)
ADVOGADO	ISABELLY DE CASTRO MACHADO DA SILVA(OAB: 23245/PI)
ADVOGADO	HELOISA VALENCA CUNHA HOMMERDING(OAB: 16511/PI)
RÉU	TOPPUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS(OAB: 15131/PE)
PERITO	MARCO ANTONIO SOUZA BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb294ae proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 112, § 2º, do CPC, defiro o pedido de id. 8f4eb18.

Providências pela Secretaria para retificação da autuação.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALBA CRISTINA DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000829-35.2023.5.22.0002

AUTOR	FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA DE MENDONCA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
ADVOGADO	CAROLINE VASCONCELOS DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA(OAB: 11632/PI)

RÉU**ADVOGADO****ADVOGADO****ADVOGADO****RÉU**

EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO(OAB: 6935/PI)

LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)

JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB: 11027/PI)

ESTADO DO PIAUI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c698d1 proferido nos autos.

DESPACHO

Com o trânsito em julgado da fase de conhecimento, a iliquidez da sentença e o fato de que o autor está representado por advogado, fica este devidamente intimado a apresentar a conta de liquidação em 08 (oito) dias, via PJe- CALC, sob pena de arquivamento dos autos para fins de decurso do prazo de que trata o artigo 11-A, da CLT.

Encerrado o prazo acima referido, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 08 (oito) dias para que a parte reclamada apresente a respectiva impugnação, nos termos do artigo 879, §2º, CLT, sob pena de preclusão, ficando, de já, devidamente intimada.

Após, com ou sem impugnação, remetam-se os autos ao SCLJ para emitir parecer, voltando-me os autos conclusos.

Sem prejuízo do item supra, exclua-se do processo o segundo reclamado Estado do Piauí, pois extinto o processo em relação a este.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALBA CRISTINA DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001408-80.2023.5.22.0002

AUTOR	OSVALDO PORTELA IBIAPINA
ADVOGADO	DIMITRI SA E CAVALCANTE(OAB: 3195/PI)
ADVOGADO	GETULIO CAVALCANTE(OAB: 6055/PI)
ADVOGADO	FATIMA NATHALY GOMES BATISTA(OAB: 11124/PI)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIA EMILIA BEZERRA DE MOURA(OAB: 8445/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c9095ee proferida nos autos.

DESPACHO

Presentes as condições necessárias para sua admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte autora.

A reclamada, por sua vez, fica devidamente notificada para apresentar contrarrazões em oito dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam-se os autos ao E. TRT.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALBA CRISTINA DA SILVA

Juiza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001408-80.2023.5.22.0002

AUTOR OSVALDO PORTELA IBIAPINA
ADVOGADO DIMITRI SA E CAVALCANTE(OAB: 3195/PI)
ADVOGADO GETULIO CAVALCANTE(OAB: 6055/PI)
ADVOGADO FATIMA NATHALY GOMES BATISTA(OAB: 11124/PI)
RÉU BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO MARIA EMILIA BEZERRA DE MOURA(OAB: 8445/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO PORTELA IBIAPINA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c9095ee proferida nos autos.

DESPACHO

Presentes as condições necessárias para sua admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte autora.

A reclamada, por sua vez, fica devidamente notificada para apresentar contrarrazões em oito dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam-se os autos ao E. TRT.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALBA CRISTINA DA SILVA

Juiza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000829-35.2023.5.22.0002

AUTOR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA DE MENDONCA
ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
ADVOGADO CAROLINE VASCONCELOS DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA(OAB: 11632/PI)
RÉU EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
ADVOGADO JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO(OAB: 6935/PI)
ADVOGADO LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)
ADVOGADO JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB: 11027/PI)
RÉU ESTADO DO PIAUI

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c698d1 proferido nos autos.

DESPACHO

Com o trânsito em julgado da fase de conhecimento, a iliquidez da sentença e o fato de que o autor está representado por advogado, fica este devidamente intimado a apresentar a conta de liquidação em 08 (oito) dias, via PJe- CALC, sob pena de arquivamento dos autos para fins de decurso do prazo de que trata o artigo 11-A, da CLT.

Encerrado o prazo acima referido, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 08 (oito) dias para que a parte reclamada apresente a respectiva impugnação, nos termos do artigo 879, §2º, CLT, sob pena de preclusão, ficando, de já, devidamente intimada.

Após, com ou sem impugnação, remetam-se os autos ao SCLJ para emitir parecer, voltando-me os autos conclusos.

Sem prejuízo do item supra, exclua-se do processo o segundo reclamado Estado do Piauí, pois extinto o processo em relação a este.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALBA CRISTINA DA SILVA

Juiza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001407-95.2023.5.22.0002

AUTOR JOSE DE JESUS MACHADO
 ADVOGADO DIMITRI SA E CAVALCANTE(OAB: 3195/PI)
 ADVOGADO GETULIO CAVALCANTE(OAB: 6055/PI)
 ADVOGADO FATIMA NATHALY GOMES BATISTA(OAB: 11124/PI)
 RÉU BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO MARCOS DE ALBUQUERQUE RODRIGUES NASCIMENTO(OAB: 9692/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7726562 proferida nos autos.

DESPACHO

Presentes as condições necessárias para sua admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte autora.

A reclamada, por sua vez, fica devidamente notificada para apresentar contrarrazões em oito dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam-se os autos ao E. TRT.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALBA CRISTINA DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001447-77.2023.5.22.0002

AUTOR FABIO TORRES CASTELO BRANCO
 ADVOGADO MONICA VIRGINIA REIS PRADO(OAB: 23112/PI)
 ADVOGADO TATIANA MARIA LIMA CRUZ(OAB: 17772/PI)
 RÉU TOPPUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
 ADVOGADO PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS(OAB: 15131/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO TORRES CASTELO BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d52971 proferida nos autos.

DESPACHO

Presentes as condições necessárias para sua admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

A parte autora, por sua vez, fica devidamente notificada para apresentar contrarrazões em oito dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam-se os autos ao E. TRT.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALBA CRISTINA DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001407-95.2023.5.22.0002

AUTOR JOSE DE JESUS MACHADO
 ADVOGADO DIMITRI SA E CAVALCANTE(OAB: 3195/PI)
 ADVOGADO GETULIO CAVALCANTE(OAB: 6055/PI)
 ADVOGADO FATIMA NATHALY GOMES BATISTA(OAB: 11124/PI)
 RÉU BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO MARCOS DE ALBUQUERQUE RODRIGUES NASCIMENTO(OAB: 9692/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE JESUS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7726562 proferida nos autos.

DESPACHO

Presentes as condições necessárias para sua admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte autora.

A reclamada, por sua vez, fica devidamente notificada para apresentar contrarrazões em oito dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam-se os autos ao E. TRT.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALBA CRISTINA DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001447-77.2023.5.22.0002

AUTOR FABIO TORRES CASTELO BRANCO
 ADVOGADO MONICA VIRGINIA REIS PRADO(OAB: 23112/PI)
 ADVOGADO TATIANA MARIA LIMA CRUZ(OAB: 17772/PI)

RÉU TOPPUS SERVICOS
TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO PAULO HENRIQUE MAGALHAES
BARROS(OAB: 15131/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOPPUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d52971
proferida nos autos.

DESPACHO

Presentes as condições necessárias para sua admissibilidade,
recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

A parte autora, por sua vez, fica devidamente notificada para
apresentar contrarrazões em oito dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam-se os
autos ao E. TRT.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALBA CRISTINA DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000157-61.2022.5.22.0002

AUTOR MARIA GABRIELA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR
VIEIRA(OAB: 3778/PI)
ADVOGADO THIAGO DE SOUSA VAL(OAB:
6188/PI)
RÉU VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.
ADVOGADO DELANE MAYOLO(OAB: 27805/RS)
RÉU TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA
ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.
- VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12319f1
proferido nos autos.

DESPACHO

A executada TELEFONICA BRASIL S.A. apresentou apólice de
seguro garantia judicial, nos termos do art. 899, § 11, da CLT.

Diante da garantia da execução, as partes ficam devidamente
intimadas para fins do artigo 884 da CLT.

Conseqüentemente, suspendam-se eventuais atos de constrição.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALBA CRISTINA DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000157-61.2022.5.22.0002

AUTOR MARIA GABRIELA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR
VIEIRA(OAB: 3778/PI)
ADVOGADO THIAGO DE SOUSA VAL(OAB:
6188/PI)
RÉU VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.
ADVOGADO DELANE MAYOLO(OAB: 27805/RS)
RÉU TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA
ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GABRIELA ROCHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12319f1
proferido nos autos.

DESPACHO

A executada TELEFONICA BRASIL S.A. apresentou apólice de
seguro garantia judicial, nos termos do art. 899, § 11, da CLT.

Diante da garantia da execução, as partes ficam devidamente
intimadas para fins do artigo 884 da CLT.

Conseqüentemente, suspendam-se eventuais atos de constrição.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALBA CRISTINA DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000031-74.2023.5.22.0002

AUTOR GONCALO DE ABREU SILVA
ADVOGADO MARIA SONIA NASCIMENTO(OAB:
6448/PI)
ADVOGADO SIGIFROI MORENO FILHO(OAB:
2425/PI)
RÉU EMPRESA DE GESTAO DE
RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI
S/A
ADVOGADO LUMA LETICIA BARROS DE
SOUSA(OAB: 20634/PI)
ADVOGADO LARISSA ILANA SOARES LOPES
RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)
ADVOGADO JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB:
11027/PI)
ADVOGADO JOSE LUSTOSA MACHADO
FILHO(OAB: 6935/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID daea3e4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Diante do trânsito em julgado da fase executória, providências de expedição de precatório requisitório, na forma do artigo 100 da CF. Portanto e considerando que o crédito exequendo está abaixo do piso para precatório, expeça-se RPV.

A parte e seu advogado deverão informar, em 5 (cinco) dias, dados bancários para expedição de RPV/Precatório (Resolução CSJT 314/2021, Resolução CNJ 303/2019 e Ato Conjunto GP/CR 6/2023 do TRT22).A retenção e o repasse de honorários advocatícios contratuais, por outro lado, ficam condicionados à juntada do respectivo contrato e dos dados bancários do patrono do autor. Transcorrido o prazo e sem resposta, a secretaria deverá proceder à busca de contas bancárias dos beneficiários e efetivar as transferências devidas.

Caso não haja pagamento no prazo de 2 (dois) meses, a contar da requisição, providências de sequestro por meio do Sisbajud.

Tanto no caso de depósito espontâneo pelo ente público como no caso de constrição forçada, os valores da execução deverão ser imediatamente liberados ao credor, atentando-se às retenções e repasses legais, se houver.

Após, arquivem-se os autos em definitivo.

Cumpra-se.

ALBA CRISTINA DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000031-74.2023.5.22.0002

AUTOR	GONCALO DE ABREU SILVA
ADVOGADO	MARIA SONIA NASCIMENTO(OAB: 6448/PI)
ADVOGADO	SIGIFROI MORENO FILHO(OAB: 2425/PI)
RÉU	EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
ADVOGADO	LUMA LETICIA BARROS DE SOUSA(OAB: 20634/PI)
ADVOGADO	LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)

ADVOGADO JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB: 11027/PI)

ADVOGADO JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO(OAB: 6935/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- GONCALO DE ABREU SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID daea3e4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Diante do trânsito em julgado da fase executória, providências de expedição de precatório requisitório, na forma do artigo 100 da CF. Portanto e considerando que o crédito exequendo está abaixo do piso para precatório, expeça-se RPV.

A parte e seu advogado deverão informar, em 5 (cinco) dias, dados bancários para expedição de RPV/Precatório (Resolução CSJT 314/2021, Resolução CNJ 303/2019 e Ato Conjunto GP/CR 6/2023 do TRT22).A retenção e o repasse de honorários advocatícios contratuais, por outro lado, ficam condicionados à juntada do respectivo contrato e dos dados bancários do patrono do autor.

Transcorrido o prazo e sem resposta, a secretaria deverá proceder à busca de contas bancárias dos beneficiários e efetivar as transferências devidas.

Caso não haja pagamento no prazo de 2 (dois) meses, a contar da requisição, providências de sequestro por meio do Sisbajud.

Tanto no caso de depósito espontâneo pelo ente público como no caso de constrição forçada, os valores da execução deverão ser imediatamente liberados ao credor, atentando-se às retenções e repasses legais, se houver.

Após, arquivem-se os autos em definitivo.

Cumpra-se.

ALBA CRISTINA DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001034-64.2023.5.22.0002

AUTOR	JANEUDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROMAO BASTOS(OAB: 15997/PB)
ADVOGADO	THIAGO DOS SANTOS SOARES(OAB: 17807/PB)
RÉU	FLUMINENSE ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES(OAB: 10141/PI)
RÉU	JOAO VICENTE DE MACEDO CLAUDINO

ADVOGADO AFONSO FREITAS RIBEIRO
GONCALVES(OAB: 10141/PI)

ADVOGADO PAULO ROBERTO DE ARAUJO
BARROS FILHO(OAB: 11820/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLUMINENSE ESPORTE CLUBE
- JOAO VICENTE DE MACEDO CLAUDINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b90ecf
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DESPACHO

A fase cognitiva do presente feito transitou em julgado.

Considerando que vem tramitando provisoriamente execução nos
autos do processo 0000337-09.2024.5.22.0002, que ora converto
em definitiva e para onde deverão ser dirigidas as petições das
partes para apreciação do juízo, determino o arquivamento destes
autos.

Antes, porém, determino, com fulcro no art. 899, § 1º, da CLT, c.c.
art. 77, I, da Consolidação dos Provimentos da CGJT, de já, a
conversão do(s) depósito(s) recursal(is) em penhora e a sua
liberação ao exequente, com os acréscimos legais, mediante
expedição de alvará judicial, que deverá ser providenciado de
imediato pela secretaria.

Fica intimado o reclamante para informar, em 05 dias, conta
bancária de sua titularidade para transferência dos valores devidos,
e o advogado, se assim o desejar, apresente o contrato de
honorários e informe a conta para depósito, para retenção e
transferência dos honorários contratuais, em igual prazo.

Cópia do alvará expedido deverá ser juntada aos autos da
execução nº. 0000108-83.2023.5.22.0002 e deduzidos da conta de
liquidação.

Cumpra-se.

ALBA CRISTINA DA SILVA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001034-64.2023.5.22.0002

AUTOR JANEUDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO MARCOS VINICIUS ROMAO
BASTOS(OAB: 15997/PB)

ADVOGADO THIAGO DOS SANTOS
SOARES(OAB: 17807/PB)

RÉU FLUMINENSE ESPORTE CLUBE
ADVOGADO AFONSO FREITAS RIBEIRO
GONCALVES(OAB: 10141/PI)

RÉU JOAO VICENTE DE MACEDO
CLAUDINO

ADVOGADO AFONSO FREITAS RIBEIRO
GONCALVES(OAB: 10141/PI)

ADVOGADO PAULO ROBERTO DE ARAUJO
BARROS FILHO(OAB: 11820/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANEUDO OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b90ecf
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DESPACHO

A fase cognitiva do presente feito transitou em julgado.

Considerando que vem tramitando provisoriamente execução nos
autos do processo 0000337-09.2024.5.22.0002, que ora converto
em definitiva e para onde deverão ser dirigidas as petições das
partes para apreciação do juízo, determino o arquivamento destes
autos.

Antes, porém, determino, com fulcro no art. 899, § 1º, da CLT, c.c.
art. 77, I, da Consolidação dos Provimentos da CGJT, de já, a
conversão do(s) depósito(s) recursal(is) em penhora e a sua
liberação ao exequente, com os acréscimos legais, mediante
expedição de alvará judicial, que deverá ser providenciado de
imediato pela secretaria.

Fica intimado o reclamante para informar, em 05 dias, conta
bancária de sua titularidade para transferência dos valores devidos,
e o advogado, se assim o desejar, apresente o contrato de
honorários e informe a conta para depósito, para retenção e
transferência dos honorários contratuais, em igual prazo.

Cópia do alvará expedido deverá ser juntada aos autos da
execução nº. 0000108-83.2023.5.22.0002 e deduzidos da conta de
liquidação.

Cumpra-se.

ALBA CRISTINA DA SILVA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0000337-09.2024.5.22.0002

REQUERENTE JANEUDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO MARCOS VINICIUS ROMAO
BASTOS(OAB: 15997/PB)

ADVOGADO THIAGO DOS SANTOS
SOARES(OAB: 17807/PB)

REQUERIDO FLUMINENSE ESPORTE CLUBE
ADVOGADO AFONSO FREITAS RIBEIRO
GONCALVES(OAB: 10141/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANEUDO OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 458715f proferido nos autos.

DESPACHO

Trata-se de execução provisória, cuja ação principal (0001034-64.2023.5.22.0002) transitou em julgado em 24/04/2024.
Converto, portanto, em definitiva a presente execução.
Considerando que não houve alteração no título executivo, que a sentença foi proferida de forma líquida e que foi deferido parcelamento, nos termos do art. 916, do CPC, DETERMINO a liberação ao exequente dos valores já disponíveis, bem como os que vierem a ser depositados.
Para tanto, fica intimado o reclamante para informar, em 05 dias, conta bancária de sua titularidade para transferência dos valores devidos, e o advogado, se assim o desejar, apresente o contrato de honorários e informe a conta para depósito, para retenção e transferência dos honorários contratuais, em igual prazo.
Após, aguarde-se o depósito das demais parcelas.
Cumpra-se.
TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALBA CRISTINA DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0000337-09.2024.5.22.0002

REQUERENTE	JANEUDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROMAO BASTOS(OAB: 15997/PB)
ADVOGADO	THIAGO DOS SANTOS SOARES(OAB: 17807/PB)
REQUERIDO	FLUMINENSE ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES(OAB: 10141/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLUMINENSE ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 458715f proferido nos autos.

DESPACHO

Trata-se de execução provisória, cuja ação principal (0001034-64.2023.5.22.0002) transitou em julgado em 24/04/2024.
Converto, portanto, em definitiva a presente execução.
Considerando que não houve alteração no título executivo, que a sentença foi proferida de forma líquida e que foi deferido parcelamento, nos termos do art. 916, do CPC, DETERMINO a liberação ao exequente dos valores já disponíveis, bem como os que vierem a ser depositados.
Para tanto, fica intimado o reclamante para informar, em 05 dias, conta bancária de sua titularidade para transferência dos valores devidos, e o advogado, se assim o desejar, apresente o contrato de honorários e informe a conta para depósito, para retenção e transferência dos honorários contratuais, em igual prazo.
Após, aguarde-se o depósito das demais parcelas.
Cumpra-se.
TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALBA CRISTINA DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001287-91.2019.5.22.0002

AUTOR	FLORENCIO SOARES LAGES NETO
ADVOGADO	ROBERTO NAPOLEAO DO REGO MOURA(OAB: 7272/PI)
ADVOGADO	RAILMA SAMERA DOS AFLITOS(OAB: 18310/PI)
RÉU	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b296b07 proferida nos autos.

HOMOLOGAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO

Devidamente intimada, a parte autora ofertou seus cálculos. A parte reclamada, por sua vez, apresentou petição de impugnação e cálculo.
Em seguida, o SCLJ do juízo elaborou sua própria conta de

liquidação.

DECIDO:

Da análise das contas trazidas pelas partes, verifico que vão de encontro, dentre outros, ao disposto no §1º do artigo 879 da CLT. Por outro lado, a conta do juízo atem-se ao comando sentencial, além de inserir os consectários legais (art. 879, CLT; ADC's 58 e 59; ADI's 5867 e 6021, STF). Ademais, expõe claramente os parâmetros utilizados sob o tema "Critério de Cálculo e Fundamentação Legal".

Portanto e ainda utilizando-me dos fundamentos ali expostos, HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pelo SCLJ do juízo, fixando o valor da condenação em R\$ 146.861,91 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos).

Face o exposto e tendo em vista que a decisão cognitiva transitou em julgado, determino, com fulcro no art. 899, §1º, da CLT, c.c art. 77, I, da Consolidação dos Provimentos da CGJT, de já, a conversão do(s) depósitos(s) recursal(is) em penhora e sua liberação, com os acréscimos legais, mediante expedição de alvará judicial, que deverá ser providenciado de imediato pela secretaria.

Fica intimada a parte autora para informar, em 5 (cinco) dias, conta bancária de sua titularidade para transferência dos valores devidos, e o advogado, se assim desejar, apresente o contrato de honorários e informe a conta para depósito, para retenção e transferência dos honorários contratuais, em igual prazo.

FICA CITADA a parte reclamada para pagamento ou garantia do juízo em relação ao **débito remanescente no importe de R\$ 134.367,19 (R\$ 146.861,91 – R\$ 12.494,72, depósitos recursais de id 53df14e / e8bef52)**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, estabelecido no caput do art. 880 CLT, sob pena de execução.

Transcorrido o prazo acima, sem garantia integral do juízo, inicie-se a execução utilizando-se todas as ferramentas executórias disponíveis ao juízo.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO HENRIQUE GAYOSO E ALMENDRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0002009-62.2018.5.22.0002

AUTOR	FRANCISCO ROMARIO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO RUBENS DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 6392/PI)
RÉU	PAULO ESMAEL DE SOUSA BORGES
ADVOGADO	NEYLA CRISTINA DE SOUSA BRAZ(OAB: 20851/PI)
ADVOGADO	LANNUSY ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 7678/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ESMAEL DE SOUSA BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0de9cd3 proferido nos autos.

DESPACHO

O silêncio do exequente em relação ao pagamento de id. c27f969 (R\$ 500,00, no dia 05/09/2023), presumir-se recebida a quantia informada.

Portanto determino o envio do processo ao cálculo para atualização e abatimento dos valores já pagos no processo, incluindo a dedução de quantia depositada diretamente em conta do exequente (id. c27f969 - R\$ 500,00, no dia 05/09/2023), e outras realizada após o último cálculo.

Após, intimar as partes para ciência.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO HENRIQUE GAYOSO E ALMENDRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001287-91.2019.5.22.0002

AUTOR	FLORENCIO SOARES LAGES NETO
ADVOGADO	ROBERTO NAPOLEAO DO REGO MOURA(OAB: 7272/PI)
ADVOGADO	RAILMA SAMERA DOS AFLITOS(OAB: 18310/PI)
RÉU	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORENCIO SOARES LAGES NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b296b07 proferida nos autos.

HOMOLOGAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO

Devidamente intimada, a parte autora ofertou seus cálculos. A parte reclamada, por sua vez, apresentou petição de impugnação e cálculo.

Em seguida, o SCLJ do juízo elaborou sua própria conta de

liquidação.

DECIDO:

Da análise das contas trazidas pelas partes, verifico que vão de encontro, dentre outros, ao disposto no §1º do artigo 879 da CLT. Por outro lado, a conta do juízo atem-se ao comando sentencial, além de inserir os consectários legais (art. 879, CLT; ADC's 58 e 59; ADI's 5867 e 6021, STF). Ademais, expõe claramente os parâmetros utilizados sob o tema "Critério de Cálculo e Fundamentação Legal". Portanto e ainda utilizando-me dos fundamentos ali expostos, HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pelo SCLJ do juízo, fixando o valor da condenação em R\$ 146.861,91 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos).

Face o exposto e tendo em vista que a decisão cognitiva transitou em julgado, determino, com fulcro no art. 899, §1º, da CLT, c.c art. 77, I, da Consolidação dos Provimentos da CGJT, de já, a conversão do(s) depósitos(s) recursal(is) em penhora e sua liberação, com os acréscimos legais, mediante expedição de alvará judicial, que deverá ser providenciado de imediato pela secretaria. Fica intimada a parte autora para informar, em 5 (cinco) dias, conta bancária de sua titularidade para transferência dos valores devidos, e o advogado, se assim desejar, apresente o contrato de honorários e informe a conta para depósito, para retenção e transferência dos honorários contratuais, em igual prazo.

FICA CITADA a parte reclamada para pagamento ou garantia do juízo em relação ao **débito remanescente no importe de R\$ 134.367,19 (R\$ 146.861,91 – R\$ 12.494,72, depósitos recursais de id 53df14e / e8bef52)**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, estabelecido no caput do art. 880 CLT, sob pena de execução.

Transcorrido o prazo acima, sem garantia integral do juízo, inicie-se a execução utilizando-se todas as ferramentas executórias disponíveis ao juízo.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO HENRIQUE GAYOSO E ALMENDRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0002009-62.2018.5.22.0002

AUTOR	FRANCISCO ROMARIO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO RUBENS DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 6392/PI)
RÉU	PAULO ESMAEL DE SOUSA BORGES
ADVOGADO	NEYLA CRISTINA DE SOUSA BRAZ(OAB: 20851/PI)
ADVOGADO	LANNUSY ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 7678/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ROMARIO NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0de9cd3 proferido nos autos.

DESPACHO

O silêncio do exequente em relação ao pagamento de id. c27f969 (R\$ 500,00, no dia 05/09/2023), presumir-se recebida a quantia informada.

Portanto determino o envio do processo ao cálculo para atualização e abatimento dos valores já pagos no processo, incluindo a dedução de quantia depositada diretamente em conta do exequente (id. c27f969 - R\$ 500,00, no dia 05/09/2023), e outras realizada após o último cálculo.

Após, intimar as partes para ciência.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO HENRIQUE GAYOSO E ALMENDRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATAic-0001343-85.2023.5.22.0002

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA
ADVOGADO	VANILSON CARVALHO FONTENELE(OAB: 12053/PI)
ADVOGADO	ZACARIAS BARBOSA DA SILVA(OAB: 277296/PI)
RÉU	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9a8d2d1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, resolve o Juízo desta Vara do Trabalho de Teresina, no mérito, julgar

TOTALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, **condenando o reclamado a pagar à reclamante as verbas a título de:** multa

prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, equivalente a um salário mensal, consoante o último salário percebido pela reclamante, conforme contracheques em anexo (fls. 236 a 392, ID ac1fe33), **totalizando a quantia de R\$ 2.101,13, consoante planilha de cálculo em anexo.** TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA QUE ORA PASSA A INTEGRAR O PRESENTE DISPOSITIVO COMO SE NELE ESTIVESSE TRANSCRITO. Custas processuais pelo reclamado no importe de R\$ 41,20, calculadas sobre o valor da condenação (R\$ 2.059,93). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante. Fica a parte reclamada condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 15% sobre o valor da condenação (R\$ 268,69), consoante os termos legais vigentes. Utilizar como índice de correção monetária, o IPCA-E em relação à fase pré-judicial dos débitos trabalhistas e a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação, determinando, ainda, que o cumprimento de sentença observe o prazo estipulado no artigo 880 da CLT (48 horas). Sem incidência de contribuições previdenciárias e IR. Notifiquem-se as partes. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATAic-0001343-85.2023.5.22.0002

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA
ADVOGADO	VANILSON CARVALHO FONTENELE(OAB: 12053/PI)
ADVOGADO	ZACARIAS BARBOSA DA SILVA(OAB: 277296/PI)
RÉU	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9a8d2d1 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, resolve o Juízo desta Vara do Trabalho de Teresina, no mérito, julgar

TOTALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, **condenando o**

reclamado a pagar à reclamante as verbas a título de: multa prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, equivalente a um salário mensal, consoante o último salário percebido pela reclamante, conforme contracheques em anexo (fls. 236 a 392, ID ac1fe33), **totalizando a quantia de R\$ 2.101,13, consoante planilha de cálculo em anexo.** TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA QUE ORA PASSA A INTEGRAR O PRESENTE DISPOSITIVO COMO SE NELE ESTIVESSE TRANSCRITO. Custas processuais pelo reclamado no importe de R\$ 41,20, calculadas sobre o valor da condenação (R\$ 2.059,93). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante. Fica a parte reclamada condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 15% sobre o valor da condenação (R\$ 268,69), consoante os termos legais vigentes. Utilizar como índice de correção monetária, o IPCA-E em relação à fase pré-judicial dos débitos trabalhistas e a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação, determinando, ainda, que o cumprimento de sentença observe o prazo estipulado no artigo 880 da CLT (48 horas). Sem incidência de contribuições previdenciárias e IR. Notifiquem-se as partes. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0002253-64.2013.5.22.0002

AUTOR	NATANIEL REIS NUNES
ADVOGADO	FATIMA NATHALY GOMES BATISTA(OAB: 11124/PI)
ADVOGADO	DIMITRI SA E CAVALCANTE(OAB: 3195/PI)
AUTOR	ROSA CLELIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	DIMITRI SA E CAVALCANTE(OAB: 3195/PI)
ADVOGADO	FATIMA NATHALY GOMES BATISTA(OAB: 11124/PI)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIA EMILIA BEZERRA DE MOURA(OAB: 8445/PI)
ADVOGADO	ELINE MARIA CARVALHO LIMA(OAB: 2995/PI)
ADVOGADO	GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR(OAB: 102568/MG)
ADVOGADO	JOSE DEMES DE CASTRO LIMA(OAB: 2328/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o reclamado, por seus advogados, intimado para apresentar impugnação aos cálculos, em 8 dias, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, parte final, CLT)

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

CLARA MARIA REGO LEITE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000102-13.2022.5.22.0002

AUTOR	VERONICA ELIS ARAUJO REZENDE
ADVOGADO	NIKACIO BORGES LEAL FILHO(OAB: 5745/PI)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	BRUNO WURMBAUER JUNIOR(OAB: 13488/DF)
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO PINTO GOMES(OAB: 31916/CE)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	LUCAS VACCHIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 186170/RJ)
ADVOGADO	ANA KERCIA VERAS BOGEA(OAB: 3549/PI)
PERITO	MARCO ANTONIO SOUZA BRITO
DEPOSITÁRIO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9d14ae1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Da análise dos embargos de declaração manejados pela parte executada, não vislumbro quaisquer das condições dispostas no artigo 1.022, do CPC, motivo pelo qual julgo-os improcedentes. Apenas a título de registro, a decisão de id. 9faa5ee foi clara ao, acatando decisão proferida em Reclamação Constitucional nº. 67.158 PIAUÍ, reconhecer a incidência do regime de precatórios nas execuções movidas contra a EBSEH.

Assim, após trânsito em julgado da fase executória, a efetivação dos pagamentos respeitarão o disposto no art. 100, da Constituição Federal.

Reforço que a Reclamação referida tratou somente do regime de pagamento por precatórios, nada dispondo sobre as demais prerrogativas exclusivas da Fazenda Pública, conforme trechos que a seguir transcrevo:

"No mais, aponta-se como paradigmas de confronto os acórdãos produzidos nas ADPF's nºs 387, 437, 513, 530, 556, 588, 616, 789, 844, 858 e 890, nos quais fixou-se diretriz no sentido de que incide o **regime de precatórios** às sociedades de economia mista e às empresas públicas, que, na condição de prestadoras de serviços públicos essenciais e de natureza não concorrencial, em respeito aos **princípios constitucionais do sistema financeiro e**

orçamentário e da harmonia entre os Poderes." (*grifos nossos*)

"Na linha do entendimento colacionado, aplica-se o entendimento vinculante formado no sentido de afirmar a incidência do **regime de precatórios** nas execuções movidas contra sociedade de economia mista ou empresa pública prestadora de serviços públicos essenciais e de natureza não concorrencial em sede reclamatória movida por entidade da Administração Pública indireta que, embora diversa da analisada pelo STF no precedente, apresente as características que justificaram o provimento em controle abstrato." (*grifos nossos*)

"Dessa perspectiva, entendo que a determinação judicial de satisfação dos débitos da empresa reclamante por regime diverso ao dos **precatórios** afronta a diretriz jurisprudencial sedimentada nas ADPF's nºs 387, 437, 513, 530, 556, 588, 616, 789, 844, 858 e 890." (*grifos nossos*)

Ciência à executada.

Cumpra-se.

ALBA CRISTINA DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000102-13.2022.5.22.0002

AUTOR	VERONICA ELIS ARAUJO REZENDE
ADVOGADO	NIKACIO BORGES LEAL FILHO(OAB: 5745/PI)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	BRUNO WURMBAUER JUNIOR(OAB: 13488/DF)
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO PINTO GOMES(OAB: 31916/CE)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	LUCAS VACCHIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 186170/RJ)
ADVOGADO	ANA KERCIA VERAS BOGEA(OAB: 3549/PI)
PERITO	MARCO ANTONIO SOUZA BRITO
DEPOSITÁRIO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERONICA ELIS ARAUJO REZENDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9d14ae1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Da análise dos embargos de declaração manejados pela parte executada, não vislumbro quaisquer das condições dispostas no artigo 1.022, do CPC, motivo pelo qual julgo-os improcedentes. Apenas a título de registro, a decisão de id. 9faa5ee foi clara ao, acatando decisão proferida em Reclamação Constitucional nº. 67.158 PIAUÍ, reconhecer a incidência do regime de precatórios nas execuções movidas contra a EBSERH.

Assim, após trânsito em julgado da fase executória, a efetivação dos pagamentos respeitarão o disposto no art. 100, da Constituição Federal.

Reforço que a Reclamação referida tratou somente do regime de pagamento por precatórios, nada dispondo sobre as demais prerrogativas exclusivas da Fazenda Pública, conforme trechos que a seguir transcrevo:

"No mais, aponta-se como paradigmas de confronto os acórdãos produzidos nas ADPF's nºs 387, 437, 513, 530, 556, 588, 616, 789, 844, 858 e 890, nos quais fixou-se diretriz no sentido de que incide o **regime de precatórios** às sociedades de economia mista e às empresas públicas, que, na condição de prestadoras de serviços públicos essenciais e de natureza não concorrencial, em respeito aos **princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário e da harmonia entre os Poderes.**" (*grifos nossos*)

"Na linha do entendimento colacionado, aplica-se o entendimento vinculante formado no sentido de afirmar a incidência do **regime de precatórios** nas execuções movidas contra sociedade de economia mista ou empresa pública prestadora de serviços públicos essenciais e de natureza não concorrencial em sede reclamatória movida por entidade da Administração Pública indireta que, embora diversa da analisada pelo STF no precedente, apresente as características que justificaram o provimento em controle abstrato." (*grifos nossos*)

"Dessa perspectiva, entendo que a determinação judicial de satisfação dos débitos da empresa reclamante por regime diverso ao dos **precatórios** afronta a diretriz jurisprudencial sedimentada nas ADPF's nºs 387, 437, 513, 530, 556, 588, 616, 789, 844, 858 e

890." (*grifos nossos*)

Ciência à executada.

Cumpra-se.

ALBA CRISTINA DA SILVA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000978-65.2022.5.22.0002

AUTOR	MARIA DE JESUS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
ADVOGADO	CAROLINE VASCONCELOS DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA(OAB: 11632/PI)
RÉU	VIVO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.
ADVOGADO	DELANE MAYOLO(OAB: 27805/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.
- VIVO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 42dfd28 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Deferida a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da sociedade executada e devidamente intimados, tudo na forma dos artigos 133 a 135 do CPC, VIKSTAR CONTACT CENTER S.A. e ANTONINO NICOLodi apresentaram defesa, sustentando, em síntese:

1. Violação à coisa julgada sob alegação de que não consta a responsabilização do sócio na sentença exequenda;
2. Pedido de penhora do crédito da empresa executada em poder da tomadora de serviços;
3. Ausência de requisitos para desconsideração da personalidade jurídica ante sua condição de diretor.

DECIDO:

Em consulta aos dados da Receita Federal, verifico que ANTONINHO NICOLodi (CPF 157.332.700-04) é sócio da empresa reclamada.

Com efeito, o artigo 50 do Código Civil, aqui utilizado de forma subsidiária, autoriza o juiz, em caso de abuso da personalidade jurídica, a desconsiderá-la para atingir os bens particulares, tanto de seus sócios, quanto de seus administradores, inclusive diretores.

O abuso da personalidade jurídica a que se refere o citado artigo é caracterizado, dentre outros, pelo desvio de finalidade, que, como conceitua o §1º do caput, “é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”, o que pode ser extraído de uma eventual ocultação de bens da executada para se fugir da execução.

Pois bem.

Vale ressaltar ainda que o artigo 28 do CDC, aqui utilizado de forma supletiva, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, dentre outros, quando houver estado de insolvência da pessoa jurídica.

Prescindível dizer que os resultados infrutíferos dos atos executórios manejados contra a sociedade executada neste feito ensejam a insolvência da mesma, sendo desnecessária a participação dos sócios na fase cognitiva da ação, não havendo, portanto, se falar em violação à coisa julgada.

Portanto, diante de todo o exposto, defiro o pedido da parte autora e DESCONSIDERO a Personalidade Jurídica da sociedade executada, bem como o prosseguimento da execução em desfavor de ANTONINHO NICOLodi (CPF 157.332.700-04), repetindo-se os meios de expropriação em relação a este, até o limite da execução, tudo nos termos dos artigos 855-A da CLT, 133 a 137 do CPC, 50 do CC e 28 do CDC.

Por fim, revendo posicionamento anterior e considerando decisões proferidas na ação 0000998-90.2021.5.22.0002, determino que a empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, no prazo de cinco dias, deposite em conta judicial vinculada ao juízo o valor da presente execução (R\$ 23.522,27), sob pena de penhora, ficando devidamente intimada eletronicamente através do seu advogado. Cumpra-se.

ALBA CRISTINA DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000978-65.2022.5.22.0002

AUTOR	MARIA DE JESUS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
ADVOGADO	CAROLINE VASCONCELOS DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA(OAB: 11632/PI)
RÉU	VIVO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.
ADVOGADO	DELANE MAYOLO(OAB: 27805/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE JESUS GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 42dfd28 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Deferida a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da sociedade executada e devidamente intimados, tudo na forma dos artigos 133 a 135 do CPC, VIKSTAR CONTACT CENTER S.A. e ANTONINO NICOLodi apresentaram defesa, sustentando, em síntese:

1. Violação à coisa julgada sob alegação de que não consta a responsabilização do sócio na sentença exequenda;
2. Pedido de penhora do crédito da empresa executada em poder da tomadora de serviços;
3. Ausência de requisitos para desconsideração da personalidade jurídica ante sua condição de diretor.

DECIDO:

Em consulta aos dados da Receita Federal, verifico que ANTONINHO NICOLodi (CPF 157.332.700-04) é sócio da empresa reclamada.

Com efeito, o artigo 50 do Código Civil, aqui utilizado de forma subsidiária, autoriza o juiz, em caso de abuso da personalidade jurídica, a desconsiderá-la para atingir os bens particulares, tanto de seus sócios, quanto de seus administradores, inclusive diretores.

O abuso da personalidade jurídica a que se refere o citado artigo é caracterizado, dentre outros, pelo desvio de finalidade, que, como conceitua o §1º do caput, “é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”, o que pode ser extraído de uma eventual ocultação de bens da executada para se fugir da execução.

Pois bem.

Vale ressaltar ainda que o artigo 28 do CDC, aqui utilizado de forma supletiva, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, dentre outros, quando houver estado de insolvência da pessoa jurídica.

Prescindível dizer que os resultados infrutíferos dos atos executórios manejados contra a sociedade executada neste feito ensejam a insolvência da mesma, sendo desnecessária a participação dos sócios na fase cognitiva da ação, não havendo, portanto, se falar em violação à coisa julgada.

Portanto, diante de todo o exposto, defiro o pedido da parte autora e DESCONSIDERO a Personalidade Jurídica da sociedade executada, bem como o prosseguimento da execução em desfavor

de ANTONINHO NICOLODI (CPF 157.332.700-04), repetindo-se os meios de expropriação em relação a este, até o limite da execução, tudo nos termos dos artigos 855-A da CLT, 133 a 137 do CPC, 50 do CC e 28 do CDC.

Por fim, revendo posicionamento anterior e considerando decisões proferidas na ação 0000998-90.2021.5.22.0002, determino que a empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, no prazo de cinco dias, deposite em conta judicial vinculada ao juízo o valor da presente execução (R\$ 23.522,27), sob pena de penhora, ficando devidamente intimada eletronicamente através do seu advogado. Cumpra-se.

ALBA CRISTINA DA SILVA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Processo Nº ATOOrd-0000183-88.2024.5.22.0002

AUTOR GARDILSON SILVA MALTA
ADVOGADO VICTOR DINIZ PORTO(OAB: 50916/CE)
ADVOGADO SUELEN DE FATIMA MORAIS BAPTISTA DE SABOIA(OAB: 28503/CE)
ADVOGADO LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE)
ADVOGADO LUIS FELIPE FEITOSA CAVALCANTE(OAB: 15128/PI)
ADVOGADO FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)
RÉU BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2970642 proferido nos autos.

DESPACHO

Reservo para a audiência a apreciação do pedido de tutela de urgência.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALBA CRISTINA DA SILVA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000183-88.2024.5.22.0002

AUTOR GARDILSON SILVA MALTA
ADVOGADO VICTOR DINIZ PORTO(OAB: 50916/CE)

ADVOGADO SUELEN DE FATIMA MORAIS BAPTISTA DE SABOIA(OAB: 28503/CE)
ADVOGADO LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE)
ADVOGADO LUIS FELIPE FEITOSA CAVALCANTE(OAB: 15128/PI)
ADVOGADO FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)
RÉU BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GARDILSON SILVA MALTA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2970642 proferido nos autos.

DESPACHO

Reservo para a audiência a apreciação do pedido de tutela de urgência.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALBA CRISTINA DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000349-96.2019.5.22.0002

AUTOR FRANCISCO TIAGO DA SILVA
ADVOGADO EDUARDO SUEZ RODRIGUES DE CARVALHO MELO(OAB: 13764/PI)
ADVOGADO JEFFERSON BERTRAN DE ALCANTARA SOARES(OAB: 14861/PI)
ADVOGADO MARCOS MACIEL BATISTA DE SOUSA REINALDO(OAB: 13767/PI)
RÉU JONATHAN PERRELLA KOSAKA
ADVOGADO FABIANE SANT ANA DOS SANTOS(OAB: 231757/SP)
RÉU CONSTRUTORA K2S LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO 2. TABELIAO DE NOTAS E DE PROT. DE LETRAS E TIT. DE GUARATINGUETA-SP
TERCEIRO INTERESSADO AXS ENERGIA S/A
TERCEIRO INTERESSADO BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
ADVOGADO FABIO OLIVEIRA DUTRA(OAB: 292207/SP)
ADVOGADO ARIOSMAR NERIS(OAB: 232751/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO TIAGO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 610759b proferido nos autos.

DESPACHO

Verifico que o exequente não apresenta bens dos executados passíveis de penhora, e os demais requerimentos ou repetem providências já adotadas (vide id. 3f6e455, id. 3689cec, id. 79f4c65, id. d8077b1, por exemplo) ou não trazem qualquer andamento útil em prol da execução,

Considerando que as tentativas executórias pelo juízo se mostraram infrutíferas e que a obrigação de promover a execução é do exequente (CLT, art. 878 e CPC, art's. 523 e 524), assinalo-lhe o prazo de **30 dias para que indique meios objetivos** ao seu prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos até o decurso do prazo da prescrição intercorrente (CLT, art. 11-A). Após, retornem-me os autos conclusos.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALBA CRISTINA DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001347-25.2023.5.22.0002

AUTOR	SINDICATO DOS ENFERMEIROS, AUXILIARES E TECNICOS EM ENFERMAGEM DO ESTADO DO PIAUI - SENATEPI
ADVOGADO	JULIANA DUARTE NAPOLEAO DO REGO(OAB: 11026/PI)
ADVOGADO	MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA(OAB: 5124/PI)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
ADVOGADO	CAROLINE VASCONCELOS DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA(OAB: 11632/PI)
RÉU	MED IMAGEM S/C
ADVOGADO	WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO(OAB: 3965/PI)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO LIMA FERREIRA(OAB: 5765/PI)
ADVOGADO	RICARDO FEITOSA REIS(OAB: 17977/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MED IMAGEM S/C

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e15e1ab proferida nos autos.

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios de id. a9c93b9 e id. 2783a31, porquanto tempestivos.

Ficam intimadas as partes para apresentarem suas respectivas manifestações no prazo de cinco dias (CPC, art. 1.023, §º 2º).

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALBA CRISTINA DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001347-25.2023.5.22.0002

AUTOR	SINDICATO DOS ENFERMEIROS, AUXILIARES E TECNICOS EM ENFERMAGEM DO ESTADO DO PIAUI - SENATEPI
ADVOGADO	JULIANA DUARTE NAPOLEAO DO REGO(OAB: 11026/PI)
ADVOGADO	MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA(OAB: 5124/PI)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
ADVOGADO	CAROLINE VASCONCELOS DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA(OAB: 11632/PI)
RÉU	MED IMAGEM S/C
ADVOGADO	WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO(OAB: 3965/PI)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO LIMA FERREIRA(OAB: 5765/PI)
ADVOGADO	RICARDO FEITOSA REIS(OAB: 17977/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ENFERMEIROS, AUXILIARES E TECNICOS EM ENFERMAGEM DO ESTADO DO PIAUI - SENATEPI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e15e1ab proferida nos autos.

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios de id. a9c93b9 e id. 2783a31, porquanto tempestivos.

Ficam intimadas as partes para apresentarem suas respectivas manifestações no prazo de cinco dias (CPC, art. 1.023, §º 2º).

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ALBA CRISTINA DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

Processo Nº ATSum-0000671-48.2021.5.22.0002

AUTOR GIRLANE DE CASTRO BEZERRA
 ADVOGADO MIRELA MENDES MOURA GUERRA(OAB: 3401/PI)
 RÉU ALLA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
 ADVOGADO CARLOS EDUARDO CUNHA DE SOUSA(OAB: 19757/PI)
 ADVOGADO KADMO ALENCAR LUZ(OAB: 6176/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica a parte reclamada notificada para apresentar as contas bancárias de sua titularidade para expedição de alvará.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

GABRIEL LIMA MOREIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000155-23.2024.5.22.0002

AUTOR RAIMUNDO BARROSO MAXIMINO
 ADVOGADO LUCAS LUIS GOBBI(OAB: 23646/PI)
 RÉU SABEDORIA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
 RÉU RDG RJ APOIO OPERACIONAL LTDA
 ADVOGADO CAROLINA SENNE(OAB: 390524/SP)
 RÉU IMPERIO SOCIEDADE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
 ADVOGADO JOSE FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA(OAB: 3038-D/RJ)
 RÉU SETE CIDADES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPERIO SOCIEDADE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente da emenda à inicial juntada aos autos.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LEILA PATRICIA FREITAS BARRADAS

Assessor

Processo Nº ATSum-0001092-67.2023.5.22.0002

AUTOR MILTON FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO GUILHERME DE MOURA PAZ(OAB: 13855/PI)
 ADVOGADO IGOR BARBOSA GONCALVES(OAB: 13983/PI)
 RÉU BARBARA BANDEIRA E SILVA
 ADVOGADO JOSE RIBEIRO GONCALVES(OAB: 8512/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON FERREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2815c0e proferida nos autos.

DESPACHO

Presentes as condições necessárias para sua admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte autora.

A reclamada, por sua vez, fica devidamente notificada para apresentar contrarrazões em oito dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam-se os autos ao E. TRT.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO HENRIQUE GAYOSO E ALMENDRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001065-84.2023.5.22.0002

AUTOR REGINALDO RODRIGUES DE ARAUJO
 ADVOGADO ALISSON MOREIRA BATISTA(OAB: 20364/PI)
 RÉU F S COELHO
 ADVOGADO SANDRO ALBERT LIMA DE AREA LEAO MUNIZ(OAB: 4149/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- F S COELHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0223fdd proferida nos autos.

DESPACHO

Presentes as condições necessárias para sua admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte autora.

A reclamada, por sua vez, fica devidamente notificada para apresentar contrarrazões em oito dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam-se os autos ao E. TRT.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO HENRIQUE GAYOSO E ALMENDRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001092-67.2023.5.22.0002

AUTOR MILTON FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO GUILHERME DE MOURA PAZ(OAB: 13855/PI)
 ADVOGADO IGOR BARBOSA GONCALVES(OAB: 13983/PI)
 RÉU BARBARA BANDEIRA E SILVA
 ADVOGADO JOSE RIBEIRO GONCALVES(OAB: 8512/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA BANDEIRA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2815c0e proferida nos autos.

DESPACHO

Presentes as condições necessárias para sua admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte autora.

A reclamada, por sua vez, fica devidamente notificada para apresentar contrarrazões em oito dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam-se os autos ao E. TRT.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO HENRIQUE GAYOSO E ALMENDRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001065-84.2023.5.22.0002

AUTOR REGINALDO RODRIGUES DE ARAUJO
 ADVOGADO ALISSON MOREIRA BATISTA(OAB: 20364/PI)
 RÉU F S COELHO
 ADVOGADO SANDRO ALBERT LIMA DE AREA LEO MUNIZ(OAB: 4149/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO RODRIGUES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0223fdd proferida nos autos.

DESPACHO

Presentes as condições necessárias para sua admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte autora.

A reclamada, por sua vez, fica devidamente notificada para apresentar contrarrazões em oito dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam-se os autos ao E. TRT.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO HENRIQUE GAYOSO E ALMENDRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000779-09.2023.5.22.0002

AUTOR MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO IARA DE LIMA BORGES(OAB: 30590/PB)
 RÉU DOMINGOS MARQUES DE ALCOBACA
 ADVOGADO DIOGO OLIVEIRA DIAS(OAB: 22252/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f9a240 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Fica intimada a parte reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer na reclamada para entregar a sua carteira profissional, mediante recibo, ficando a parte reclamada intimada a proceder, em igual prazo, às devidas anotações, nos termos da sentença de id. b178ac3, devolvendo-a em seguida à reclamante, mediante recibo. Sem prejuízo do acima determinado, inicie-se a execução, adotando as medidas executórias disponíveis ao juízo (CLT, art. 883).

Intimação eletrônica na forma disposta nos artigos 4º, 5º e 9º da Lei nº 11.419/06.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO HENRIQUE GAYOSO E ALMENDRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001283-15.2023.5.22.0002

AUTOR DEYSE JESSICA DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO DARIO DOS SANTOS BISPO(OAB: 13576/PI)
ADVOGADO SAMUEL GOMES RODRIGUES(OAB: 20400/PI)
ADVOGADO ISMAEL GUIMARAES DE MOURA JUNIOR(OAB: 15583/PI)
RÉU ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4a6b14f preferida nos autos.

DESPACHO

Presentes as condições necessárias para sua admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

A parte autora, por sua vez, fica devidamente notificada para apresentar contrarrazões em oito dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam-se os autos ao E. TRT.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO HENRIQUE GAYOSO E ALMENDRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000779-09.2023.5.22.0002

AUTOR MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO IARA DE LIMA BORGES(OAB: 30590/PB)
RÉU DOMINGOS MARQUES DE ALCOBACA
ADVOGADO DIOGO OLIVEIRA DIAS(OAB: 22252/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS MARQUES DE ALCOBACA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f9a240 preferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Fica intimada a parte reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer na reclamada para entregar a sua carteira profissional, mediante recibo, ficando a parte reclamada intimada a proceder, em igual prazo, às devidas anotações, nos termos da sentença de id. b178ac3, devolvendo-a em seguida à reclamante, mediante recibo. Sem prejuízo do acima determinado, inicie-se a execução, adotando as medidas executórias disponíveis ao juízo (CLT, art. 883).

Intimação eletrônica na forma disposta nos artigos 4º, 5º e 9º da Lei nº 11.419/06.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO HENRIQUE GAYOSO E ALMENDRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001283-15.2023.5.22.0002

AUTOR DEYSE JESSICA DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO DARIO DOS SANTOS BISPO(OAB: 13576/PI)
ADVOGADO SAMUEL GOMES RODRIGUES(OAB: 20400/PI)
ADVOGADO ISMAEL GUIMARAES DE MOURA JUNIOR(OAB: 15583/PI)
RÉU ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEYSE JESSICA DE SOUSA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4a6b14f preferida nos autos.

DESPACHO

Presentes as condições necessárias para sua admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

A parte autora, por sua vez, fica devidamente notificada para apresentar contrarrazões em oito dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam-se os autos ao E. TRT.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO HENRIQUE GAYOSO E ALMENDRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001295-29.2023.5.22.0002

AUTOR ERICA B P FERREIRA & CIA LTDA
 ADVOGADO THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA(OAB: 13531/PI)
 RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA B P FERREIRA & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1bd3aa1 proferida nos autos.

DESPACHO

Presentes as condições necessárias para sua admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

A parte autora, por sua vez, fica devidamente notificada para apresentar contrarrazões em oito dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam-se os autos ao E. TRT.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO HENRIQUE GAYOSO E ALMENDRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001098-74.2023.5.22.0002

AUTOR ANTONIO CONCEICAO LOPES DA SILVA
 ADVOGADO GUILHERME DE MOURA PAZ(OAB: 13855/PI)
 ADVOGADO IGOR BARBOSA GONCALVES(OAB: 13983/PI)
 RÉU DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS VANGUARDA S/A
 ADVOGADO VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO(OAB: 122/PI)
 RÉU BARBARA BANDEIRA E SILVA
 ADVOGADO JOSE RIBEIRO GONCALVES(OAB: 8512/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CONCEICAO LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c62408 proferida nos autos.

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios opostos pela 2ª reclamada, porquanto tempestivos, ficando a parte contrária devidamente intimada para se manifestar no prazo de cinco dias (CPC, art. 1.023, §º 2º).

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO HENRIQUE GAYOSO E ALMENDRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001015-58.2023.5.22.0002

AUTOR ELIANE SOUSA CARDOSO
 ADVOGADO ANDREIA SOUSA CARDOSO(OAB: 20908/PI)
 RÉU D C DA SILVA & J F DOS SANTOS SERVICOS MEDICOS LTDA
 ADVOGADO PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE SOUSA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1c9b87 proferido nos autos.

DESPACHO

Com o trânsito em julgado da fase de conhecimento, a iliquidez da sentença e o fato de que o autor está representado por advogado, fica este devidamente intimado a apresentar a conta de liquidação em 08 (oito) dias, via PJe- CALC, sob pena de arquivamento dos autos para fins de decurso do prazo de que trata o artigo 11-A, da CLT.

Encerrado o prazo acima referido, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 08 (oito) dias para que a parte reclamada apresente a respectiva impugnação, nos termos do artigo 879, §2º, CLT, sob pena de preclusão, ficando, de já, devidamente intimada.

Após, com ou sem impugnação, remetam-se os autos ao SCLJ para emitir parecer, voltando-me os autos conclusos.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO HENRIQUE GAYOSO E ALMENDRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001098-74.2023.5.22.0002

AUTOR ANTONIO CONCEICAO LOPES DA SILVA
 ADVOGADO GUILHERME DE MOURA PAZ(OAB: 13855/PI)
 ADVOGADO IGOR BARBOSA GONCALVES(OAB: 13983/PI)
 RÉU DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS VANGUARDA S/A
 ADVOGADO VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO(OAB: 122/PI)
 RÉU BARBARA BANDEIRA E SILVA
 ADVOGADO JOSE RIBEIRO GONCALVES(OAB: 8512/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA BANDEIRA E SILVA
- DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS VANGUARDA S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c62408 proferida nos autos.

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios opostos pela 2ª reclamada, porquanto tempestivos, ficando a parte contrária devidamente intimada para se manifestar no prazo de cinco dias (CPC, art. 1.023, §º 2º).

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO HENRIQUE GAYOSO E ALMENDRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0001015-58.2023.5.22.0002

AUTOR ELIANE SOUSA CARDOSO
 ADVOGADO ANDREIA SOUSA CARDOSO(OAB: 20908/PI)
 RÉU D C DA SILVA & J F DOS SANTOS SERVICOS MEDICOS LTDA
 ADVOGADO PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D C DA SILVA & J F DOS SANTOS SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1c9b87 proferido nos autos.

DESPACHO

Com o trânsito em julgado da fase de conhecimento, a iliquidez da sentença e o fato de que o autor está representado por advogado, fica este devidamente intimado a apresentar a conta de liquidação em 08 (oito) dias, via PJe- CALC, sob pena de arquivamento dos autos para fins de decurso do prazo de que trata o artigo 11-A, da CLT.

Encerrado o prazo acima referido, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 08 (oito) dias para que a parte reclamada apresente a respectiva impugnação, nos termos do artigo 879, §2º, CLT, sob pena de preclusão, ficando, de já, devidamente intimada.

Após, com ou sem impugnação, remetam-se os autos ao SCLJ para emitir parecer, voltando-me os autos conclusos.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO HENRIQUE GAYOSO E ALMENDRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOOrd-0000463-93.2023.5.22.0002

AUTOR RAFAEL SILVA NASCIMENTO NOLETO
 ADVOGADO SARAH CAROLINE GUIMARAES SOUSA(OAB: 7547/PI)
 RÉU FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE
 RÉU FUNDACAO HOSPITALAR DE TERESINA - FHT

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL SILVA NASCIMENTO NOLETO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39366e4 proferido nos autos.

DESPACHO

Verificando os termos da petição id. e61fd40 e documentos anexos, chamo o feito a ordem e torno sem efeito a decisão de id. f73dc67. Fica o reclamante intimado para comparecer ao INSS e solicitar administrativamente o fechamento do seu vínculo aberto com a reclamada na sua carteira digital, levando consigo a Declaração de

Tempo de Contribuição -DTC (id. 3227c4f).

Após, e nada mais havendo a decidir, arquivem-se os autos.

TERESINA/PI, 24 de janeiro de 2023.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO HENRIQUE GAYOSO E ALMENDRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

**3ª Vara Federal do Trabalho de Teresina
Notificação**

Processo Nº ATSum-0000176-30.2023.5.22.0003

AUTOR	ROBERT WANDERSON DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE SOUSA FILHO(OAB: 7119/PI)
RÉU	FRANKZANGELO GOMES DE LIMA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERT WANDERSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9d52e7 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.,

Considerando que a sentença exequenda foi proferida de forma líquida e já transitou em julgado, DECIDE ESTE JUÍZO

DETERMINAR:

O envio do processo para a fase de execução no PJe.

A CITAÇÃO da executada **FRANKZANGELO GOMES DE LIMA EIRELI**, por oficial de justiça, para pagar ou garantir a execução, no prazo de **48 horas**, sob pena de penhora.

QUE, expirado o prazo de **48 horas** sem pagamento ou oferecimento de garantia à execução, seja procedida a apreensão de ativos financeiros nas contas e aplicações financeiras da parte executada, até o limite da execução, com a utilização do SISBAJUD, incluindo-se a parte executada, ainda, no sistema de repetição programada de bloqueio.

QUE, frustrada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, seja elaborado Relatório de Pesquisa Patrimonial, constando os seguintes passos investigatórios: **1) Verificação**, via RENAJUD, acerca da existência de veículos cadastrados em nome da(s) executadas, registrando-se no sistema do DETRAN, em caso positivo, restrição de transferência; **2) Emissão**, via INFOJUD, da

DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), da DITR e da declaração de bens prestadas perante a Receita Federal, anexando-se a documentação correlata aos autos, sob sigilo, mas disponíveis às partes e advogados, bem como também seja realizada a pesquisa, pela mesma ferramenta, visando a identificação de operações com cartão de crédito (DECRED) e locação de imóveis (DIMOB); **3) Verificação**, via CCS, acerca da existência de movimentação financeira por meio de instrumento procuratório, anexando-se aos autos a documentação correspondente, sob sigilo, inclusive para partes e advogados; **4) Verificação**, junto à ANAC, acerca da existência de aeronaves cadastradas em nome do(s) executado(s); **5) Informação** acerca da eficácia do sistema de repetição programada de bloqueio; e **06) Pesquisa** com a utilização do Penhora *Online* e do CNIB visando a identificação de imóveis cadastrados em nome dos devedores, bem como, em caso positivo, a obtenção de certidão de inteiro teor dos imóveis localizados; e **7) Outras informações** úteis para a execução, a exemplo de participação dos sócios em outras empresas (INFOSEG). QUE, em paralelo à adoção das medidas de bloqueio SISBAJUD e pesquisa patrimonial, e passados 45 dias úteis, seja a executada **XXXX** incluída no BNDT e SERASAJUD.

Elaborado o Relatório de Pesquisa Patrimonial e adotadas as demais medidas acima determinadas, autos conclusos.

Publique-se.

TERESINA/PI, 25 de abril de 2024.

DANIELA MARTINS SOARES BARBOSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000504-91.2022.5.22.0003

AUTOR	ARISTOPHANES ROCHA COELHO
ADVOGADO	REGINO LUSTOSA DE QUEIROZ NETO(OAB: 9046/PI)
RÉU	RODOLFO CARDOSO ANDRADE 00208988351

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTOPHANES ROCHA COELHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4ffec9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o pedido da parte autora de penhora de bens do estabelecimento.

Expeça-se mandado.

TERESINA/PI, 25 de abril de 2024.

DANIELA MARTINS SOARES BARBOSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001229-80.2022.5.22.0003

AUTOR	FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES LIMA NETO
ADVOGADO	MARCOS MACIEL BATISTA DE SOUSA REINALDO(OAB: 13767/PI)
RÉU	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	BRUNO BARBOSA SILVA(OAB: 8744/PI)
ADVOGADO	PEDRO ALAN ALVES SILVA(OAB: 10287/PI)
ADVOGADO	WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO(OAB: 3965/PI)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO LIMA FERREIRA(OAB: 5765/PI)
ADVOGADO	CARLOS MARCIO GOMES AVELINO(OAB: 3507/PI)
ADVOGADO	ANA TERESA NUNES DALBUQUERQUE(OAB: 4126/PI)
PERITO	JOAO NORIVAL LIMA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b435265 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Com a ciência deste despacho fica a parte reclamada notificada para **impugnar a conta de liquidação**, no prazo de **08 (oito) dias**, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT.

A impugnação deverá conter a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de não conhecimento, devendo a parte reclamada, ainda, apresentar conta com a utilização do sistema **PJe-Calc**, utilizando-se dos parâmetros que entende em consonância com a sentença.

Publique-se.

TERESINA/PI, 25 de abril de 2024.

DANIELA MARTINS SOARES BARBOSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000150-03.2021.5.22.0003

AUTOR	MARCO ANTONIO SALES FEITOSA
ADVOGADO	CARLOS YURY ARAUJO DE MORAIS(OAB: 3559/PI)

RÉU

BELTECH CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA - EPP

ADVOGADO

RICARDO AREA LEAO CARDOSO(OAB: 11317/PI)

ADVOGADO

WELDER DE SOUSA MELO(OAB: 6580/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO SALES FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ae793c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.,

Diante do trânsito em julgado da sentença de mérito, fica a **parte reclamante intimada** para apresentar a conta de liquidação do julgado, **no prazo de 08 dias**, na forma estabelecida no §1º-B, do art. 879, da CLT.

A apresentação da conta de liquidação será interpretada como manifestação de interesse para fim início da execução.

A conta deverá ser elaborada necessariamente com a utilização do **sistema PJe-Calc**, conforme Ato Conjunto GP/CR n.º 001/2018, sob pena de não conhecimento e remessa do processo ao arquivo provisório, pelo prazo de 02 anos, com início da contagem do prazo de prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT).

Após a elaboração da conta de liquidação, a parte reclamante deverá juntar ao processo o memorial de cálculo emitido pelo sistema, anexando o arquivo com extensão ".PJC", para facilitar posterior atualização.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 25 de abril de 2024.

DANIELA MARTINS SOARES BARBOSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000086-56.2022.5.22.0003

AUTOR	MORGANA BOAVENTURA CUNHA
ADVOGADO	NIKACIO BORGES LEAL FILHO(OAB: 5745/PI)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 39371/GO)
ADVOGADO	SHESKA KERUIAI DA SILVA FEITOSA(OAB: 16283/PI)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)

ADVOGADO

ANA KERCIA VERAS BOGEA(OAB:
3549/PI)**Intimado(s)/Citado(s):**

- MORGANA BOAVENTURA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DOPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8798fc0
proferido nos autos.**DESPACHO**

Vistos, etc.,

Diante do trânsito em julgado da sentença de mérito, fica a **parte reclamante intimada** para apresentar a conta de liquidação do julgado, **no prazo de 08 dias**, na forma estabelecida no §1º-B, do art. 879, da CLT.

A apresentação da conta de liquidação será interpretada como manifestação de interesse para fim início da execução.

A conta deverá ser elaborada necessariamente com a utilização do **sistema PJe-Calc**, conforme Ato Conjunto GP/CR n.º 001/2018, sob pena de não conhecimento e remessa do processo ao arquivo provisório, pelo prazo de 02 anos, com início da contagem do prazo de prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT).

Após a elaboração da conta de liquidação, a parte reclamante deverá juntar ao processo o memorial de cálculo emitido pelo sistema, anexando o arquivo com extensão ".PJC", para facilitar posterior atualização.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 25 de abril de 2024.

DANIELA MARTINS SOARES BARBOSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000076-61.2012.5.22.0003

AUTOR	ANTONIO NIVALDO DE ARAUJO
ADVOGADO	HISADORA KARIELLY PIRES DA CRUZ ALVES(OAB: 7981/PI)
ADVOGADO	EDIL DA CRUZ PEREIRA(OAB: 2353/PI)
RÉU	JOSIMAR CORREIA FURTADO
RÉU	MARATHOAN CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	CAIO LUSTOSA DO MONTE(OAB: 12273/PI)
RÉU	MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVA
ADVOGADO	CAIO LUSTOSA DO MONTE(OAB: 12273/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO NIVALDO DE ARAUJO

INTIMAÇÃOFica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 469354d
proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o pedido de liberação à parte autora, observado o rateio conforme contrato de honorários de ID f508700, referentes às parcelas do acordo depositadas judicialmente e ainda não sacadas.

Por outro lado, execute-se a multa estipulada em acordo, em face do evidente atraso no pagamento das parcelas.

Proceda-se a citação da reclamada para, no prazo de 48 horas, contados da ciência desta decisão, efetuar o pagamento, sob pena de penhora.

Que não realizado o pagamento no prazo supra, seja procedido o bloqueio de ativos financeiros, via SISBAJUD, incluindo-se a parte executada, ainda, no sistema de repetição programada, caso reste frustrada a primeira tentativa de bloqueio.

QUE, frustrada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, seja elaborado **Relatório de Pesquisa Patrimonial**, constando os seguintes passos investigatórios: **1) Verificação**, via RENAJUD, acerca da existência de veículos cadastrados em nome da(s) executadas, apondo-se, em caso positivo, restrição de transferência; **2) Emissão**, via INFOJUD, da DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), da DITR e da declaração de bens prestadas perante a Receita Federal, anexando-se a documentação correlata aos autos, sob sigilo, mas disponíveis às partes e advogados, bem como também seja realizada a pesquisa, pela mesma ferramenta, visando a identificação de operações com cartão de crédito (DECRED) e de locação de imóveis (DIMOB); **3) Verificação**, via CCS, acerca da existência de movimentação financeira por meio de instrumento procuratório, anexando-se aos autos a documentação correspondente, sob sigilo, inclusive para partes e advogados; **4) Verificação**, junto à ANAC, acerca da existência de aeronaves cadastradas em nome do(s) executado(s); **5) Informação** acerca da eficácia do sistema de repetição programada de bloqueio; e **06) Pesquisa** com a utilização do Penhora *Online* e da CNIB visando a identificação de imóveis cadastrados em nome dos devedores, bem como, em caso positivo, a obtenção de certidão de inteiro teor dos imóveis localizados; e **7) Outras informações** úteis para a execução, a exemplo de

participação dos sócios em outras empresas (INFOSEG).

QUE, em paralelo à adoção das medidas de bloqueio SISBAJUD e pesquisa patrimonial, seja a parte executada o incluída no BNDT e SERASAJUD.

Elaborado o **Relatório de Pesquisa Patrimonial** e adotadas as demais medidas acima determinadas, autos conclusos.

Publique-se.

TERESINA/PI, 25 de abril de 2024.

DANIELA MARTINS SOARES BARBOSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000076-61.2012.5.22.0003

AUTOR	ANTONIO NIVALDO DE ARAUJO
ADVOGADO	HISADORA KARIELLY PIRES DA CRUZ ALVES(OAB: 7981/PI)
ADVOGADO	EDIL DA CRUZ PEREIRA(OAB: 2353/PI)
RÉU	JOSIMAR CORREIA FURTADO
RÉU	MARATHOAN CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	CAIO LUSTOSA DO MONTE(OAB: 12273/PI)
RÉU	MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVA
ADVOGADO	CAIO LUSTOSA DO MONTE(OAB: 12273/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARATHOAN CONSTRUTORA LTDA
- MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 469354d preferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o pedido de liberação à parte autora, observado o rateio conforme contrato de honorários de ID f508700, referentes às parcelas do acordo depositadas judicialmente e ainda não sacadas.

Por outro lado, execute-se a multa estipulada em acordo, em face do evidente atraso no pagamento das parcelas.

Proceda-se a citação da reclamada para, no prazo de 48 horas, contados da ciência desta decisão, efetuar o pagamento, sob pena de penhora.

Que não realizado o pagamento no prazo supra, seja procedido o bloqueio de ativos financeiros, via SISBAJUD, incluindo-se a parte executada, ainda, no sistema de repetição programada, caso reste

frustrada a primeira tentativa de bloqueio.

QUE,frustrada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, seja elaborado **Relatório de Pesquisa Patrimonial**, constando os seguintes passos investigatórios: **1) Verificação**, via RENAJUD, acerca da existência de veículos cadastrados em nome da(s) executadas, apondo-se, em caso positivo, restrição de transferência; **2) Emissão**, via INFOJUD, da DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), da DITR e da declaração de bens prestadas perante a Receita Federal, anexando-se a documentação correlata aos autos, sob sigilo, mas disponíveis às partes e advogados, bem como também seja realizada a pesquisa, pela mesma ferramenta, visando a identificação de operações com cartão de crédito (DECRED) e de locação de imóveis (DIMOB); **3) Verificação**, via CCS, acerca da existência de movimentação financeira por meio de instrumento procuratório, anexando-se aos autos a documentação correspondente, sob sigilo, inclusive para partes e advogados; **4) Verificação**, junto à ANAC, acerca da existência de aeronaves cadastradas em nome do(s) executado(s); **5) Informação** acerca da eficácia do sistema de repetição programada de bloqueio; e **06) Pesquisa** com a utilização do Penhora *Online* e da CNIB visando a identificação de imóveis cadastrados em nome dos devedores, bem como, em caso positivo, a obtenção de certidão de inteiro teor dos imóveis localizados; e **7) Outras informações** úteis para a execução, a exemplo de participação dos sócios em outras empresas (INFOSEG).

QUE, em paralelo à adoção das medidas de bloqueio SISBAJUD e pesquisa patrimonial, seja a parte executada o incluída no BNDT e SERASAJUD.

Elaborado o **Relatório de Pesquisa Patrimonial** e adotadas as demais medidas acima determinadas, autos conclusos.

Publique-se.

TERESINA/PI, 25 de abril de 2024.

DANIELA MARTINS SOARES BARBOSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000021-90.2024.5.22.0003

AUTOR	JOSE GABRIEL DUARTE BARROS
ADVOGADO	GABRIELA FRANCISCA VELOSO LEO(OAB: 22334/PI)
RÉU	SOBRAL SERVICOS DE CONSTRUCOES E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GABRIEL DUARTE BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4fb7d0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a informação juntada no ID dd6b1ee, verifica-se que a tutela de urgência deferida não teve sua finalidade atingida.

Por conseguinte, defiro o pedido de redirecionamento da providência cautelar, determinando a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí a fim de que disponibilize a este juízo, alocando em conta judicial vinculada ao presente feito, valores de créditos da reclamada em seu poder, até o limite de R\$ 29.077,63.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000515-86.2023.5.22.0003

AUTOR DAMIAO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO FLAVIO SOARES DE SOUSA(OAB: 4983/PI)
RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMIAO DOS SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b985382 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Com a ciência deste despacho fica a parte reclamada notificada para **impugnar a conta de liquidação**, no prazo de **08 (oito) dias**, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT.

A impugnação deverá conter a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de não conhecimento, devendo a parte reclamada, ainda, apresentar conta com a utilização do sistema **PJe -Calc**, utilizando-se dos parâmetros que entende em consonância

com a sentença.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

DANIELA MARTINS SOARES BARBOSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0002640-40.2017.5.22.0002

AUTOR JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA
ADVOGADO ALAN FERNANDES GOMES(OAB: 32176/CE)
AUTOR EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO VIVIAN SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 40864/DF)
ADVOGADO DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO(OAB: 191867/SP)
ADVOGADO JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)
ADVOGADO ABINADABE PEREIRA DA SILVA(OAB: 11188/PI)
RÉU SIND DOS TRAB DAS EMP PREST DE SERVICOS DO EST DO PIAUI
ADVOGADO MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA(OAB: 5124/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
- JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bdfedfe proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Estando garantida a execução, recebo os Embargos à Execução interpostos pela parte executada em 22/04/2024, eis que tempestivos.

Fica(m) a(s) parte(s) embargada(s) notificada(s) para, querendo, apresentar(em) impugnação aos Embargos à Execução, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, distribuam-se os autos para julgamento.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

DANIELA MARTINS SOARES BARBOSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0002640-40.2017.5.22.0002

AUTOR JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA
 ADVOGADO ALAN FERNANDES GOMES(OAB: 32176/CE)
 AUTOR EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 ADVOGADO VIVIAN SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 40864/DF)
 ADVOGADO DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO(OAB: 191867/SP)
 ADVOGADO JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)
 ADVOGADO ABINADABE PEREIRA DA SILVA(OAB: 11188/PI)
 RÉU SIND DOS TRAB DAS EMP PREST DE SERVICOS DO EST DO PIAUI
 ADVOGADO MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA(OAB: 5124/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRAB DAS EMP PREST DE SERVICOS DO EST DO PIAUI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bdfedfe proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Estando garantida a execução, recebo os Embargos à Execução interpostos pela parte executada em 22/04/2024, eis que tempestivos.

Fica(m) a(s) parte(s) embargada(s) notificada(s) para, querendo, apresentar(em) impugnação aos Embargos à Execução, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, distribuam-se os autos para julgamento.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

DANIELA MARTINS SOARES BARBOSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000733-85.2021.5.22.0003

AUTOR LUANDA KAROLINA DE SENA TAJRA
 ADVOGADO AIRES MARCOS DE ANDRADE(OAB: 74859/MG)
 RÉU NATURA COSMETICOS S/A
 ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
 PERITO MARTA KALISE DUARTE PESSOA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURA COSMETICOS S/A

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 351e10b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Defiro o requerido na petição de id 5da12fb, considerando o que consta da certidão de id 1b3fc3e.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000733-85.2021.5.22.0003

AUTOR LUANDA KAROLINA DE SENA TAJRA
 ADVOGADO AIRES MARCOS DE ANDRADE(OAB: 74859/MG)
 RÉU NATURA COSMETICOS S/A
 ADVOGADO RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
 PERITO MARTA KALISE DUARTE PESSOA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANDA KAROLINA DE SENA TAJRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 351e10b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Defiro o requerido na petição de id 5da12fb, considerando o que consta da certidão de id 1b3fc3e.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000063-76.2023.5.22.0003

AUTOR MAURO DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO ANTONIO ALVES DE MOURA JUNIOR(OAB: 19018/PI)

RÉU LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO EZIO CASTILHO PAIVA(OAB: 270965/SP)
 PERITO JOAO ARAUJO DOS MARTIROS MOURA FE

Intimado(s)/Citado(s):

- LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5db56b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Por meio da petição de id ed8ee48 foi requerida a retenção de honorários contratuais no patamar de 40% sobre o valor crédito do trabalhador.

Em que pese os honorários contratuais constituírem-se em direito do profissional de advocacia, entende este juízo que, ao se autorizar a retenção, no bojo de ações trabalhistas, é necessário analisar se o percentual contratado observou critérios de razoabilidade e proporcionalidade, pena de desvirtuamento da própria jurisdição trabalhista, voltada à aplicação do Direito do Trabalho, que se rege, dentre outros, pelo princípio da proteção ao trabalhador, geralmente hipossuficiente da relação, proteção essa que não se opõe apenas ao empregador, mas a toda e qualquer pessoa que, inserindo-se nessa relação, ainda que na esfera processual, viole o princípio em questão.

Importante destacar, na hipótese, que o profissional da advocacia que assistiu o autor nesta demanda ainda é beneficiário de honorários de sucumbência de 15% sobre o valor da condenação. E o processo, como instrumento de justiça, não pode ter seu resultado econômico, como regra geral, voltado a beneficiar preponderantemente o profissional advogado, em detrimento do destinatário da jurisdição.

Não se está aqui avaliando a legalidade da contratação, pois o trabalhador, ao receber seu crédito, pode repassar ao profissional que o assistiu a quantia que bem enter, pois tem a livre plena disposição dele, mas o Poder Judiciário não pode fechar os olhos à quebra do equilíbrio que deve presidir a relação cliente e profissional advogado, no momento de autorizar a retenção de créditos da espécie.

Vale destacar que, ao menos no âmbito do TRT da 22ª Região, os honorários contratuais, como regra, tem sido estipulados em 30%

(ou menos) do crédito trabalhador, patamar esse aceitável, posto que proporcional e razoável.

Assim sendo, decide este juízo autorizar a retenção e repasse de **honorários contratuais** ao patrono do autor apenas no patamar de 30%, sem prejuízo de que o trabalhador, "*sponte propria*", repassar valor complementar ou superior, quando o crédito integral é em seu nome liberado.

O crédito de **honorários de sucumbência**, evidentemente, pertencem integralmente ao advogado.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000063-76.2023.5.22.0003

AUTOR MAURO DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO ANTONIO ALVES DE MOURA JUNIOR(OAB: 19018/PI)
 RÉU LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO EZIO CASTILHO PAIVA(OAB: 270965/SP)
 PERITO JOAO ARAUJO DOS MARTIROS MOURA FE

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5db56b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Por meio da petição de id ed8ee48 foi requerida a retenção de honorários contratuais no patamar de 40% sobre o valor crédito do trabalhador.

Em que pese os honorários contratuais constituírem-se em direito do profissional de advocacia, entende este juízo que, ao se autorizar a retenção, no bojo de ações trabalhistas, é necessário analisar se o percentual contratado observou critérios de razoabilidade e proporcionalidade, pena de desvirtuamento da própria jurisdição trabalhista, voltada à aplicação do Direito do Trabalho, que se rege, dentre outros, pelo princípio da proteção ao trabalhador, geralmente hipossuficiente da relação, proteção essa que não se opõe apenas ao empregador, mas a toda e qualquer

pessoa que, inserindo-se nessa relação, ainda que na esfera processual, viole o princípio em questão.

Importante destacar, na hipótese, que o profissional da advocacia que assistiu o autor nesta demanda ainda é beneficiário de honorários de sucumbência de 15% sobre o valor da condenação.

E o processo, como instrumento de justiça, não pode ter seu resultado econômico, como regra geral, voltado a beneficiar preponderantemente o profissional advogado, em detrimento do destinatário da jurisdição.

Não se está aqui avaliando a legalidade da contratação, pois o trabalhador, ao receber seu crédito, pode repassar ao profissional que o assistiu a quantia que bem enter, pois tem a livre plena disposição dele, mas o Poder Judiciário não pode fechar os olhos à quebra do equilíbrio que deve presidir a relação cliente e profissional advogado, no momento de autorizar a retenção de créditos da espécie.

Vale destacar que, ao menos no âmbito do TRT da 22ª Região, os honorários contratuais, como regra, tem sido estipulados em 30% (ou menos) do crédito trabalhador, patamar esse aceitável, posto que proporcional e razoável.

Assim sendo, decide este juízo autorizar a retenção e repasse de **honorários contratuais** ao patrono do autor apenas no patamar de 30%, sem prejuízo de que o trabalhador, "*sponte propria*", repassar valor complementar ou superior, quando o crédito integral é em seu nome liberado.

O crédito de **honorários de sucumbência**, evidentemente, pertencem integralmente ao advogado.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000754-61.2021.5.22.0003

AUTOR	ARMANDSON CARTAXO GOMES
ADVOGADO	BARBARA MOREIRA MAZZA(OAB: 10198/PI)
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO(OAB: 1700/PI)
RÉU	M. P. SANTOS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VINICIO JOSE PAZ LIMA(OAB: 15241/PI)
ADVOGADO	THIAGO RAMON SOARES BRANDIM(OAB: 8315/PI)
ADVOGADO	VANESSA FERREIRA DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 15489/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. P. SANTOS ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0996ef3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Com a ciência deste despacho fica a parte reclamada notificada para se manifestar sobre o teor da petição de Id f8d2d2a e os cálculos que lhe acompanha, no prazo de **08 (oito) dias**, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT.

Após, conclusos.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000754-61.2021.5.22.0003

AUTOR	ARMANDSON CARTAXO GOMES
ADVOGADO	BARBARA MOREIRA MAZZA(OAB: 10198/PI)
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO(OAB: 1700/PI)
RÉU	M. P. SANTOS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VINICIO JOSE PAZ LIMA(OAB: 15241/PI)
ADVOGADO	THIAGO RAMON SOARES BRANDIM(OAB: 8315/PI)
ADVOGADO	VANESSA FERREIRA DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 15489/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMANDSON CARTAXO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0996ef3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Com a ciência deste despacho fica a parte reclamada notificada para se manifestar sobre o teor da petição de Id f8d2d2a e os cálculos que lhe acompanha, no prazo de **08 (oito) dias**, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT.

Após, conclusos.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000420-22.2024.5.22.0003

AUTOR CELIO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO DIEGO LEONARDO DA ROCHA SANTOS(OAB: 14042/PI)
ADVOGADO DANNYEL GOMES ALBUQUERQUE(OAB: 13863/PI)
RÉU LBX S/A
RÉU QUALITY SG CONSTRUÇOES ESPECIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO PEREIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 986d237 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos etc.,

A parte reclamante peticionou requerendo a desistência da ação.

Enquanto não oferecida a contestação, ainda que por meio eletrônico, a desistência da ação prescinde do consentimento do reclamado. Por outro lado, oferecida a contestação, a parte reclamada deverá consentir com a desistência da ação, consoante dispõe o art. 841, § 3º, da CLT.

No caso em apreço, a desistência manifestada pelo reclamante está em consonância com o citado dispositivo.

Defere-se à parte reclamante a gratuidade judiciária, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT, pois a remuneração informada na exordial é inferior a 40% do teto de benefícios da Previdência Social.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **HOMOLOGO**o pedido de desistência formulado pela parte reclamante e, de consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas processuais no importe de **R\$ 302,47**, pela parte autora, calculadas sobre o valor da causa, de cujo recolhimento fica dispensada.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de praxe.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000175-11.2024.5.22.0003

AUTOR FRANCISCO IZAIAS SOARES LEAL
ADVOGADO CARLOS GUSTAVO COSTA DE SOUSA(OAB: 16941/PI)
RÉU R.S. ARAUJO LOCACAO DE VEICULOS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO IZAIAS SOARES LEAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e53000e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos etc.,

Dispõe a parte final inciso II do art. 852-B da CLT que, nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, incumbe à parte reclamante a correta indicação do nome e do endereço da parte reclamada, prevendo o § 1º do mesmo dispositivo, na sequência, que não atendimento do aludido comando legal importará no **arquivamento da reclamação** e condenação da parte autora no pagamento das custas, calculadas sobre o valor da causa.

Em razão das dificuldades de deslocamento, especialmente nas Varas do Trabalho do interior, este magistrado vinha concedendo à parte reclamante, nos autos sujeitos ao aludido rito processual, o prazo de 05 dias para informar o correto endereço da parte reclamada, mesmo diante da clareza da regra estampada nos mencionados dispositivos legais.

A concessão desse prazo, porém, não mais se justifica, pois as audiências inaugurais estão sendo realizadas por videoconferência, de modo que o arquivamento por incorreção de endereço não tem o condão de acarretar prejuízos à parte reclamante, já que desnecessário deslocamento à sede do juízo.

Uma vez arquivado o processo, por incorreção do endereço, e se for de seu interesse, basta que a parte autora proponha nova ação indicando o correto endereço ou, não dispondo do endereço, solicite o tramite do processo pelo rito ordinário e a citação por edital, narrando esta circunstância.

Pois bem.

No caso em epígrafe, a notificação enviada à parte reclamada restou infrutífera, retornando o aviso de recebimento com a

indicação "**não existe o Número**", conforme se pode observar do documento de ID **aa8a95e**.

Logo, o caminho procedimental adequado a ser seguido é inevitavelmente o arquivamento da reclamatória, nos moldes do disposto no 852-B, inciso II, §1º, da CLT.

É como se decide.

No mais, defere-se à parte reclamante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no art. 790, § 3º, da CLT, eis que auferia ela à época do contrato, conforme declarado na petição inicial, remuneração inferior a 40% do teto de benefício da Previdência Social.

ANTE O EXPOSTO, e aplicando o comando contido no art. 852-B, inciso II, §1º, da CLT, **decide este juízo determinar o arquivamento da presente reclamação.**

Custas pelo reclamante, no importe de **R\$911,69**, calculadas sobre o valor da causa, mas de cujo recolhimento fica dispensado.

Publique-se.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0000082-48.2024.5.22.0003

EMBARGANTE	PATRIMONIAL INTEGRAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO	MARCIO LEANDRO CARVALHO DE ALENCAR(OAB: 16285/PI)
ADVOGADO	RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO(OAB: 4955/PI)
EMBARGADO	SPE RHODES - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNCAO(OAB: 7707/PI)
EMBARGADO	CELSO FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADO	THIAGO ANASTACIO CARCARA(OAB: 7955/PI)
EMBARGADO	DECTA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LARISSA VELOSO DA COSTA SANTOS BRECHBUHLER(OAB: 114657/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO FEITOSA DE SOUSA
- DECTA ENGENHARIA LTDA
- SPE RHODES - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7746038 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTES** os presentes Embargos de Terceiro, opostos por **PATRIMONIAL INTEGRAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA (CNPJ: 18.671.699/0001-87)**, para determinar imediata exclusão da indisponibilidade sob protocolo nº nº 202207.2716.02269122-IA-940, expedido via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, sobre os **apartamentos nº 1101 e 1201**, do Edifício **Residencial Villagio**, empreendimento imobiliário construído à Rua Anfrísio Lobão com General Lages, nº 777, Bairro Jóquei, Teresina-PI, sob matrícula nº 79.923, no livro Registro Geral nº02, à ficha 01, registrado na 3ª Circunscrição Imobiliária de Teresina-PI, e que tenha origem na Reclamação Trabalhista nº 0082371-87.2014.5.22.0003, na forma acima exposta, tudo pelos motivos retro, que fazem parte integrante deste dispositivo.

Custas no valor de R\$ 44,26, a cargo do embargado, exequente da ação principal, porém dispensadas.

Certifique-se no processo principal.

A presente decisão tem **força de ofício**, podendo ser apresentada pelo embargante diretamente a 3ª Circunscrição Imobiliária de Teresina-PI.

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão dentro do prazo legal, arquivem-se os autos.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0000082-48.2024.5.22.0003

EMBARGANTE	PATRIMONIAL INTEGRAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO	MARCIO LEANDRO CARVALHO DE ALENCAR(OAB: 16285/PI)
ADVOGADO	RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO(OAB: 4955/PI)
EMBARGADO	SPE RHODES - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNCAO(OAB: 7707/PI)
EMBARGADO	CELSO FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADO	THIAGO ANASTACIO CARCARA(OAB: 7955/PI)
EMBARGADO	DECTA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LARISSA VELOSO DA COSTA SANTOS BRECHBUHLER(OAB: 114657/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRIMONIAL INTEGRAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7746038 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTES** os presentes Embargos de Terceiro, opostos por **PATRIMONIAL INTEGRAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA (CNPJ: 18.671.699/0001-87)**, para determinar imediata exclusão da indisponibilidade sob protocolo nº nº 202207.2716.02269122-IA-940, expedido via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, sobre os **apartamentos nº 1101 e 1201**, do Edifício **Residencial Villagio**, empreendimento imobiliário construído à Rua Anfrísio Lobão com General Lages, nº 777, Bairro Jóquei, Teresina-PI, sob matrícula nº 79.923, no livro Registro Geral nº02, à ficha 01, registrado na 3ª Circunscrição Imobiliária de Teresina-PI, e que tenha origem na Reclamação Trabalhista nº 0082371-87.2014.5.22.0003, na forma acima exposta, tudo pelos motivos retro, que fazem parte integrante deste dispositivo.

Custas no valor de R\$ 44,26, a cargo do embargado, exequente da ação principal, porém dispensadas.

Certifique-se no processo principal.

A presente decisão tem **força de ofício**, podendo ser apresentada pelo embargante diretamente a 3ª Circunscrição Imobiliária de Teresina-PI.

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão dentro do prazo legal, arquivem-se os autos.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001652-60.2010.5.22.0003

AUTOR	FRANCISCO TAVARES PESSOA
ADVOGADO	ALMIR CARVALHO DE SOUSA(OAB: 84/PI)
RÉU	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO PIRES BRANDAO(OAB: 12394/PI)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEONARDO GUILHERME DE ABREU VITORINO(OAB: 9436/PI)
ADVOGADO	MARIO PEIXOTO DA COSTA NETO(OAB: 3476/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimada para manifestar-se acerca da petição de ID 415642b.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

VLADIMIR DE CARVALHO MACEDO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001652-60.2010.5.22.0003

AUTOR	FRANCISCO TAVARES PESSOA
ADVOGADO	ALMIR CARVALHO DE SOUSA(OAB: 84/PI)
RÉU	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO PIRES BRANDAO(OAB: 12394/PI)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEONARDO GUILHERME DE ABREU VITORINO(OAB: 9436/PI)
ADVOGADO	MARIO PEIXOTO DA COSTA NETO(OAB: 3476/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimada para manifestar-se acerca da petição de ID 415642b.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

VLADIMIR DE CARVALHO MACEDO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000038-35.2024.5.22.0001

AUTOR	FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DE CARVALHO CERQUEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS(OAB: 3618/PI)
RÉU	EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
ADVOGADO	JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB: 11027/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8a98bd9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos objeto da reclamação trabalhista movida por FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DE CARVALHO CERQUEIRA em face de EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ S/A.

Honorários advocatícios sucumbenciais, devidos pela parte reclamante ao(à) patrono(a) da parte reclamada, nos termos do art. 791-A da CLT, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa, totalizando o valor de R\$ 1.892,97, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos da fundamentação.

Custas processuais, também pela reclamante, no importe de R\$ 757,18, calculadas sobre o valor da causa.

Publique-se.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-000038-35.2024.5.22.0001

AUTOR	FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DE CARVALHO CERQUEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS(OAB: 3618/PI)
RÉU	EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
ADVOGADO	JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB: 11027/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DE CARVALHO CERQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8a98bd9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos objeto da reclamação trabalhista movida por FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DE CARVALHO

CERQUEIRA em face de EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ S/A.

Honorários advocatícios sucumbenciais, devidos pela parte reclamante ao(à) patrono(a) da parte reclamada, nos termos do art. 791-A da CLT, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa, totalizando o valor de R\$ 1.892,97, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos da fundamentação.

Custas processuais, também pela reclamante, no importe de R\$ 757,18, calculadas sobre o valor da causa.

Publique-se.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0001301-67.2022.5.22.0003

AUTOR	SINDICATO DOS ENFERMEIROS, AUXILIARES E TECNICOS EM ENFERMAGEM DO ESTADO DO PIAUI - SENATEPI
ADVOGADO	CAROLINE VASCONCELOS DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA(OAB: 11632/PI)
RÉU	NEPHRON SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	ADINA MACHADO PAZ E SILVA(OAB: 13062/PI)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NEPHRON SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36138e9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Fica intimada a parte reclamada para cumprimento da obrigação de fazer consistente na apresentação da documentação indicada no item "a" da petição inicial, para além dos documentos já exibidos, no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada por este Juízo.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

DANIELA MARTINS SOARES BARBOSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001154-41.2022.5.22.0003

AUTOR	LAIS CHAVES FERNANDES
-------	-----------------------

ADVOGADO ADRISLANE SYMONE FREITAS
XAVIER(OAB: 6403/PI)

RÉU CENTRO TECNOLÓGICO DE
EDUCAÇÃO SUPERIOR E
PROFISSIONAL EIRELI

ADVOGADO WENDEL ALVES OLIVA(OAB:
90036/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO TECNOLÓGICO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E
PROFISSIONAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4e780c5
proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

A parte reclamante apresentou conta de liquidação e a reclamada
não impugnou.

Contudo, os cálculos da reclamante possuem diversos erros que
devem ser corrigidos para se adequar à decisão judicial transitada
em julgado, quais sejam:

- A base de cálculo utilizada não corresponde à deferida na
sentença;
- O FGTS deve ser calculado sobre a diferença salarial e não
sobre o salário devido, repercutindo, assim, no valor da multa de
40%;
- O acórdão de id. 3d8fed4 deferiu apenas os reflexos nas verbas
rescisórias e houve apuração dos reflexos em todo o período
contratual;
- A inclusão do salário de julho/2021 na apuração das diferenças
salariais e no salário retido, gerou duplicidade no cálculo.

Em face disso, não havendo sido homologada a conta, INDEFIRO,
no momento, a liberação do depósito recursal e DETERMINO que a
parte reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novos
cálculos, com a observância dos parâmetros indicados.

A conta deverá ser elaborada necessariamente com a utilização do
sistema PJe-Calc, conforme Ato Conjunto GP/CR nº 001/2018, sob
pena de não conhecimento e remessa do processo ao arquivo
provisório, pelo prazo de 02 anos, com início da contagem do prazo
de prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT).

Fica a parte reclamante ciente, ainda, que deverá ainda juntar aos
autos o arquivo com extensão ".PJC" da conta apresentada.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

DANIELA MARTINS SOARES BARBOSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000294-69.2024.5.22.0003

EXEQUENTE ADONIAS DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO MARIO ANDRETTY COELHO DE
SOUSA(OAB: 3239/PI)

EXECUTADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO ELINE MARIA CARVALHO LIMA(OAB:
2995/PI)

ADVOGADO GERSON OSCAR DE MENEZES
JUNIOR(OAB: 102568/MG)

ADVOGADO JOSE DEMES DE CASTRO
LIMA(OAB: 2328/PI)

ADVOGADO MARIA EMILIA BEZERRA DE
MOURA(OAB: 8445/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb00907
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Com a ciência deste despacho fica a parte reclamada notificada
para **impugnar a conta de liquidação**, no prazo de **08 (oito) dias**,
sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT.

A impugnação deverá conter a indicação dos itens e valores objeto
da discordância, sob pena de não conhecimento, devendo a parte
reclamada, ainda, apresentar conta com a utilização do sistema **PJe**
-Calc, utilizando-se dos parâmetros que entende em consonância
com a sentença.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

DANIELA MARTINS SOARES BARBOSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000229-31.2011.5.22.0003

AUTOR SINDICATO DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE JATOBA
DO PIAUI

ADVOGADO RENATO COELHO DE FARIAS(OAB:
3596/PI)

RÉU MUNICIPIO DE JATOBA DO PIAUI
ADVOGADO ARTUR DA SILVA BARROS(OAB:
13398/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
JATOBA DO PIAUI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47ec862 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Trata-se de execução remanescente, conforme planilha de ID 0d8aa08, apurada pela contadoria judicial.

Considerando que a dívida exequenda se enquadra no critério legal de pequeno valor, o juízo determina a **expedição de RPV**, ficando consignado, de já, que, decorrido o prazo (60 dias) para sem o pagamento espontâneo, fica autorizado o bloqueio de numerário nas contas do ente público reclamado, via SISBAJUD, bem como a subsequente liberação do crédito a quem de direito, com as retenções e repasses, se houver.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

DANIELA MARTINS SOARES BARBOSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001154-41.2022.5.22.0003

AUTOR	LAIS CHAVES FERNANDES
ADVOGADO	ADRISLANE SYMONE FREITAS XAVIER(OAB: 6403/PI)
RÉU	CENTRO TECNOLÓGICO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL EIRELI
ADVOGADO	WENDEL ALVES OLIVA(OAB: 90036/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIS CHAVES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4e780c5 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

A parte reclamante apresentou conta de liquidação e a reclamada não impugnou.

Contudo, os cálculos da reclamante possuem diversos erros que devem ser corrigidos para se adequar à decisão judicial transitada em julgado, quais sejam:

a) A base de cálculo utilizada não corresponde à deferida na sentença;

b) O FGTS deve ser calculado sobre a diferença salarial e não sobre o salário devido, repercutindo, assim, no valor da multa de 40%;

c) O acórdão de id. 3d8fed4 deferiu apenas os reflexos nas verbas rescisórias e houve apuração dos reflexos em todo o período contratual;

d) A inclusão do salário de julho/2021 na apuração das diferenças salariais e no salário retido, gerou duplicidade no cálculo.

Em face disso, não havendo sido homologada a conta, INDEFIRO, no momento, a liberação do depósito recursal e DETERMINO que a parte reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novos cálculos, com a observância dos parâmetros indicados.

A conta deverá ser elaborada necessariamente com a utilização do **sistema PJe-Calc**, conforme Ato Conjunto GP/CR nº 001/2018, sob pena de não conhecimento e remessa do processo ao arquivo provisório, pelo prazo de 02 anos, com início da contagem do prazo de prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT).

Fica a parte reclamante ciente, ainda, que deverá ainda juntar aos autos o arquivo com extensão ".PJC" da conta apresentada.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

DANIELA MARTINS SOARES BARBOSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001643-30.2012.5.22.0003

AUTOR	MARIA ESTER AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA(OAB: 2840/PI)
RÉU	EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
ADVOGADO	LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12f07f1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Fica intimada a parte reclamada para juntar as fichas financeiras da parte autora, a partir do período imprescrito (22/06/2007) até os dias

atuais, para fins de aferição do cumprimento da obrigação de fazer e liquidação do julgado, no prazo de 20 dias, sob pena de multa a ser estipulada por este Juízo.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

DANIELA MARTINS SOARES BARBOSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000421-66.2022.5.22.0006

AUTOR	JURACY DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FRANCCESCO POSSEBON DE SOUZA(OAB: 96243/RS)
ADVOGADO	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS(OAB: 56630/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6f9ad3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo, em 5 dias.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

DANIELA MARTINS SOARES BARBOSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0002904-93.2013.5.22.0003

AUTOR	FERNANDO MARCELO SOARES DE SANTANA
ADVOGADO	ZACARIAS BARBOSA DA SILVA(OAB: 277296/PI)
RÉU	R MARINHO MALHAS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO MARCELO SOARES DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f4d359 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Sobre o conteúdo do Relatório de Pesquisa Patrimonial anexado aos autos, manifeste-se a parte reclamante, no prazo de 05 dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

DANIELA MARTINS SOARES BARBOSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001175-17.2022.5.22.0003

AUTOR	ROBESON DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	PEDRO ISAAC PEREIRA SALES(OAB: 20795/PI)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SUCESSO LTDA
ADVOGADO	MARIO SERGIO DE ARAGAO SILVA(OAB: 13825/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBESON DA SILVA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f627bc4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens do(s) executado(s), passíveis de penhora, sob pena de remessa do processo ao arquivo provisório (sobrestamento), pelo prazo de 02 anos, com início da contagem do prazo de prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT).

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

DANIELA MARTINS SOARES BARBOSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000004-25.2022.5.22.0003

AUTOR	WELLINGTON ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 7369-A/PI)

RÉU SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADO MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)
 ADVOGADO JOSE ANTONIO MARTINS(OAB: 114760/RJ)
 ADVOGADO Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b49d6e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Com a ciência deste despacho fica a parte reclamada notificada para **impugnar a conta de liquidação**, no prazo de **08 (oito) dias**, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT.

A impugnação deverá conter a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de não conhecimento, devendo a parte reclamada, ainda, apresentar conta com a utilização do sistema **PJe-Calc**, utilizando-se dos parâmetros que entende em consonância com a sentença.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

DANIELA MARTINS SOARES BARBOSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001216-18.2021.5.22.0003

AUTOR SAULO ARAUJO DE CARVALHO
 ADVOGADO JOSE ARAUJO PINHEIRO NETO(OAB: 14764/PI)
 RÉU INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUI LTDA
 ADVOGADO EMERSON LOPES DOS SANTOS(OAB: 23763/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e1db0b

proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.,

Por meio da petição de Id 1009142 a reclamada apresentou impugnação aos cálculos corrigidos pela contadoria alegando, em síntese, que discorda do valor apurado nos cálculos, e apresenta os pontos que entende em consonância com a sentença de mérito.

A parte reclamada impugna a correção monetária aplicada, a apuração do IRPF sobre os honorários advocatícios e a liquidação das férias.

O reclamante, por sua vez, manifestou a concordância com os cálculos da Contadoria e requereu a homologação.

É o relatório.

Conheço da impugnação, pois apresentada tempestivamente.

Dos critérios de atualização monetária dos créditos exequendos

Sobre os parâmetros de juros e correção monetária, verifica-se que a contadoria obedece à determinação imposta na sentença Id 8773c27, razão pela qual deixo de conhecer a matéria, por ausência de interesse processual.

Do IRPF sobre os honorários advocatícios

Aduz a reclamada, neste ponto, que a contadoria segue em erro ao apurar o IRPF sobre os honorários advocatícios, alegando não ser de sua responsabilidade.

No entanto, a alegação não prospera.

Em observância do artigo 46, caput, da Lei n. 8.541/1998, a retenção do IRPF é feita sobre o valor a ser pago pela executada em sede de cumprimento de decisão judicial. Essa retenção alcança, também, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, estes decorrentes de decisão judicial, conforme expresso no art. 46, § 1º, II, da Lei n. 8.541/1992.

Assim, julgo improcedente a impugnação da reclamada nesse ponto.

Das diferenças de férias +

A executada alega que os cálculos referentes às férias foram acrescidos valores indevidos, além da não observância aos dias de gozo.

Contudo, também não procede a impugnação nessa matéria.

O cálculo observou os dias de gozo nos meses de férias, com o acréscimo do terço constitucional proporcional à quantidade de dias gozados.

Para exemplificar, no mês de julho/2018, o reclamante gozou apenas 20 dias, que é 2/3 do período de férias possível, e o valor devido neste mês foi acrescido apenas de R\$ 2.696,03, que equivale a 2/3 do terço constitucional, observando assim a proporcionalidade com os dias gozados de férias.

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela reclamada.

Em consequência, **DECIDE ESTE JUÍZO HOMOLOGAR** a conta de liquidação de **Id 2054acb**. e, em consequência, **DETERMINAR**:

O envio do processo para a fase de execução no PJe.

A **CITAÇÃO** da executada, **INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUI LTDA**, a partir da ciência desta decisão, para pagar ou garantir a execução, no prazo de **48 horas**, sob pena de penhora. **QUE**, expirado o prazo de **48 horas** sem pagamento ou oferecimento de garantia à execução, seja procedida a **apreensão de ativos financeiros** nas contas e aplicações financeiras da parte executada, até o limite da execução, com a utilização do SISBAJUD, incluindo-se a parte executada, ainda, no sistema de repetição programada de bloqueio.

QUE, frustrada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, seja elaborado **Relatório de Pesquisa Patrimonial**, constando os seguintes passos investigatórios: **1) Verificação**, via RENAJUD, acerca da existência de veículos cadastrados em nome da(s) executadas, registrando-se no sistema do DETRAN, em caso positivo, restrição de transferência; **2) Emissão**, via INFOJUD, da DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), da DITR e da declaração de bens prestadas perante a Receita Federal, anexando-se a documentação correlata aos autos, sob sigilo, mas disponíveis às partes e advogados, bem como também seja realizada a pesquisa, pela mesma ferramenta, visando a identificação de operações com cartão de crédito (DECRED) e locação de imóveis (DIMOB); **3) Verificação**, via CCS, acerca da existência de movimentação financeira por meio de instrumento procuratório, anexando-se aos autos a documentação correspondente, sob sigilo, inclusive para partes e advogados; **4) Verificação**, junto à ANAC, acerca da existência de aeronaves cadastradas em nome do(s) executado(s); **5) Informação** acerca da eficácia do sistema de repetição programada de bloqueio; e **06) Pesquisa** com a utilização do Penhora Online e do CNIB visando a identificação de imóveis cadastrados em nome dos devedores, bem como, em caso positivo, a obtenção de certidão de inteiro teor dos imóveis localizados; e **7) Outras informações** úteis para a execução, a exemplo de participação dos sócios em outras empresas (INFOSEG).

QUE, em paralelo à adoção das medidas de bloqueio SISBAJUD e pesquisa patrimonial, e **passados 45 dias úteis**, seja a executada **INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUI LTDA** incluída no BNDT e SERASAJUD.

Elaborado o Relatório de Pesquisa Patrimonial e adotadas as demais medidas acima determinadas, autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

DANIELA MARTINS SOARES BARBOSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001216-18.2021.5.22.0003

AUTOR	SAULO ARAUJO DE CARVALHO
ADVOGADO	JOSE ARAUJO PINHEIRO NETO(OAB: 14764/PI)
RÉU	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUI LTDA
ADVOGADO	EMERSON LOPES DOS SANTOS(OAB: 23763/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO ARAUJO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e1db0b proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.,

Por meio da petição de Id 1009142 a reclamada apresentou impugnação aos cálculos corrigidos pela contadoria alegando, em síntese, que discorda do valor apurado nos cálculos, e apresenta os pontos que entende em consonância com a sentença de mérito.

A parte reclamada impugna a correção monetária aplicada, a apuração do IRPF sobre os honorários advocatícios e a liquidação das férias.

O reclamante, por sua vez, manifestou a concordância com os cálculos da Contadoria e requereu a homologação.

É o relatório.

Conheço da impugnação, pois apresentada tempestivamente.

Dos critérios de atualização monetária dos créditos exequendos

Sobre os parâmetros de juros e correção monetária, verifica-se que a contadoria obedece à determinação imposta na sentença Id 8773c27, razão pela qual deixo de conhecer a matéria, por ausência de interesse processual.

Do IRPF sobre os honorários advocatícios

Aduz a reclamada, neste ponto, que a contadoria segue em erro ao apurar o IRPF sobre os honorários advocatícios, alegando não ser de sua responsabilidade.

No entanto, a alegação não prospera.

Em observância do artigo 46, caput, da Lei n. 8.541/1998, a retenção do IRPF é feita sobre o valor a ser pago pela executada

em sede de cumprimento de decisão judicial. Essa retenção alcança, também, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, estes decorrentes de decisão judicial, conforme expresso no art. 46, § 1º, II, da Lei n. 8.541/1992.

Assim, julgo improcedente a impugnação da reclamada nesse ponto.

Das diferenças de férias +

A executada alega que os cálculos referentes às férias foram acrescidos valores indevidos, além da não observância aos dias de gozo.

Contudo, também não procede a impugnação nessa matéria.

O cálculo observou os dias de gozo nos meses de férias, com o acréscimo do terço constitucional proporcional à quantidade de dias gozados.

Para exemplificar, no mês de julho/2018, o reclamante gozou apenas 20 dias, que é 2/3 do período de férias possível, e o valor devido neste mês foi acrescido apenas de R\$ 2.696,03, que equivale a 2/3 do terço constitucional, observando assim a proporcionalidade com os dias gozados de férias.

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela reclamada.

Em consequência, **DECIDE ESTE JUÍZO HOMOLOGAR** a conta de liquidação de **Id 2054acb**. e, em consequência, **DETERMINAR**:

O envio do processo para a fase de execução no PJe.

A **CITAÇÃO** da executada, **INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUI LTDA**, a partir da ciência desta decisão, para pagar ou garantir a execução, no prazo de **48 horas**, sob pena de penhora.

QUE, expirado o prazo de **48 horas** sem pagamento ou oferecimento de garantia à execução, seja procedida a **apreensão de ativos financeiros** nas contas e aplicações financeiras da parte executada, até o limite da execução, com a utilização do SISBAJUD, incluindo-se a parte executada, ainda, no sistema de repetição programada de bloqueio.

QUE, frustrada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, seja elaborado **Relatório de Pesquisa Patrimonial**, constando os seguintes passos investigatórios: **1) Verificação**, via RENAJUD, acerca da existência de veículos cadastrados em nome da(s) executadas, registrando-se no sistema do DETRAN, em caso positivo, restrição de transferência; **2) Emissão**, via INFOJUD, da DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), da DITR e da declaração de bens prestadas perante a Receita Federal, anexando-se a documentação correlata aos autos, sob sigilo, mas disponíveis às partes e advogados, bem como também seja realizada a pesquisa, pela mesma ferramenta, visando a identificação de operações com cartão de crédito (DECRED) e locação de imóveis (DIMOB); **3) Verificação**, via CCS, acerca da existência de

movimentação financeira por meio de instrumento procuratório, anexando-se aos autos a documentação correspondente, sob sigilo, inclusive para partes e advogados; **4) Verificação**, junto à ANAC, acerca da existência de aeronaves cadastradas em nome do(s) executado(s); **5) Informação** acerca da eficácia do sistema de repetição programada de bloqueio; e **06) Pesquisa** com a utilização do Penhora Online e do CNIB visando a identificação de imóveis cadastrados em nome dos devedores, bem como, em caso positivo, a obtenção de certidão de inteiro teor dos imóveis localizados; e **7) Outras informações** úteis para a execução, a exemplo de participação dos sócios em outras empresas (INFOSEG).

QUE, em paralelo à adoção das medidas de bloqueio SISBAJUD e pesquisa patrimonial, e **passados 45 dias úteis**, seja a executada **INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUI LTDA** incluída no BNDT e SERASAJUD.

Elaborado o Relatório de Pesquisa Patrimonial e adotadas as demais medidas acima determinadas, autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

DANIELA MARTINS SOARES BARBOSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001456-36.2023.5.22.0003

AUTOR	ANA VITORIA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	WANESSA DA SILVA REIS(OAB: 22357/PI)
ADVOGADO	GRACE KELLY BARBOSA SILVA(OAB: 21833/PI)
RÉU	ALBERTO COSTA DE OLIVEIRA JUNIOR 02979154369
ADVOGADO	MARINA CASTRO SOARES(OAB: 17666/PI)
ADVOGADO	VERBENHA DE MARIA RUBIM BROXADO(OAB: 9769/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO COSTA DE OLIVEIRA JUNIOR 02979154369

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 440521f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

A parte **reclamante** informou o descumprimento de acordo formalizado nos autos.

Tem observado este juízo, porém, que ao informarem

descumprimento de acordo as partes, via de regra, **não têm o hábito de indicar o valor exato e atualizado da dívida exequenda, inclusive com acréscimo de cláusula penal**, lançando sobre os ombros do Poder Judiciário a responsabilidade por essa tarefa.

A prática, inclusive, tem resultado em elevada sobrecarga de trabalho para o Setor de Cálculos da Vara, resultando em atraso na tramitação do processo, com elevado prejuízo à celeridade (tempo de tramitação do processo) e à efetividade da execução.

O processo moderno, porém, exige colaboração de seus atores, especialmente nos atos de seu interesse.

Assim sendo, determino que a parte **reclamante** apresente, no prazo de 08 dias, **PLANILHA INDICATIVA** do acordo descumprido, lançando os valores ou parcelas não pagas e a respectiva cláusula penal, tal como previsto no termo de acordo homologado, com a utilização do sistema PJe-Calc, a fim de dar celeridade à execução, sob pena de arquivamento do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, com aplicação, ao final, da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

DANIELA MARTINS SOARES BARBOSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001456-36.2023.5.22.0003

AUTOR	ANA VITORIA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	WANESSA DA SILVA REIS(OAB: 22357/PI)
ADVOGADO	GRACE KELLY BARBOSA SILVA(OAB: 21833/PI)
RÉU	ALBERTO COSTA DE OLIVEIRA JUNIOR 02979154369
ADVOGADO	MARINA CASTRO SOARES(OAB: 17666/PI)
ADVOGADO	VERBENHA DE MARIA RUBIM BROXADO(OAB: 9769/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA VITORIA DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 440521f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

A parte **reclamante** informou o descumprimento de acordo formalizado nos autos.

Tem observado este juízo, porém, que ao informarem descumprimento de acordo as partes, via de regra, **não têm o hábito de indicar o valor exato e atualizado da dívida exequenda, inclusive com acréscimo de cláusula penal**, lançando sobre os ombros do Poder Judiciário a responsabilidade por essa tarefa.

A prática, inclusive, tem resultado em elevada sobrecarga de trabalho para o Setor de Cálculos da Vara, resultando em atraso na tramitação do processo, com elevado prejuízo à celeridade (tempo de tramitação do processo) e à efetividade da execução.

O processo moderno, porém, exige colaboração de seus atores, especialmente nos atos de seu interesse.

Assim sendo, determino que a parte **reclamante** apresente, no prazo de 08 dias, **PLANILHA INDICATIVA** do acordo descumprido, lançando os valores ou parcelas não pagas e a respectiva cláusula penal, tal como previsto no termo de acordo homologado, com a utilização do sistema PJe-Calc, a fim de dar celeridade à execução, sob pena de arquivamento do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, com aplicação, ao final, da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

DANIELA MARTINS SOARES BARBOSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0000266-04.2024.5.22.0003

REQUERENTE	TIAGO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	BRENO TILLON CACHOEIRA DANTAS(OAB: 16888/RN)
REQUERIDO	ASSOCIACAO ESPORTIVA DE ALTOS
ADVOGADO	CLAUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA(OAB: 2182/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO ESPORTIVA DE ALTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2f18a0e proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.,

Considerando que não houve impugnação aos cálculos ofertados pelo reclamante, decide este juízo **HOMOLOGAR** a conta de liquidação de Id. **44c0166, fls. 161/175**, e, em consequência,

DETERMINAR:

O envio do processo para a fase de execução no PJe.

A **CITAÇÃO** da executada **ASSOCIACAO ESPORTIVA DE ALTOS**, a partir da ciência desta decisão, para pagar ou garantir a execução, no prazo de **48 horas**, sob pena de penhora.

QUE, expirado o prazo de **48 horas** sem pagamento ou oferecimento de garantia à execução, seja procedida a **apreensão de ativos financeiros** nas contas e aplicações financeiras da parte executada, até o limite da execução, com a utilização do SISBAJUD, incluindo-se a parte executada no sistema de repetição programada de bloqueio.

Expeça-se ainda ofício à Confederação Brasileira de Futebol para a penhora de créditos da executada, relativo a premiações/participações do clube nas competições que a entidade organiza, até o limite do crédito exequendo, devendo ser disponibilizado em conta judicial vinculada ao presente feito. Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

DANIELA MARTINS SOARES BARBOSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0000266-04.2024.5.22.0003

REQUERENTE	TIAGO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	BRENO TILLON CACHOEIRA DANTAS(OAB: 16888/RN)
REQUERIDO	ASSOCIACAO ESPORTIVA DE ALTOS
ADVOGADO	CLAUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA(OAB: 2182/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO DO NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2f18a0e proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.,

Considerando que não houve impugnação aos cálculos ofertados pelo reclamante, decide este juízo **HOMOLOGAR** a conta de liquidação de Id. **44c0166, fls. 161/175**, e, em consequência,

DETERMINAR:

O envio do processo para a fase de execução no PJe.

A **CITAÇÃO** da executada **ASSOCIACAO ESPORTIVA DE ALTOS**, a partir da ciência desta decisão, para pagar ou garantir a

execução, no prazo de **48 horas**, sob pena de penhora.

QUE, expirado o prazo de **48 horas** sem pagamento ou oferecimento de garantia à execução, seja procedida a **apreensão de ativos financeiros** nas contas e aplicações financeiras da parte executada, até o limite da execução, com a utilização do SISBAJUD, incluindo-se a parte executada no sistema de repetição programada de bloqueio.

Expeça-se ainda ofício à Confederação Brasileira de Futebol para a penhora de créditos da executada, relativo a premiações/participações do clube nas competições que a entidade organiza, até o limite do crédito exequendo, devendo ser disponibilizado em conta judicial vinculada ao presente feito. Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

DANIELA MARTINS SOARES BARBOSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002138-64.2018.5.22.0003

AUTOR	RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	LARA RIELLY FEITOZA SOARES(OAB: 11594/PI)
RÉU	FUNDESP FUNDACOES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA CORREA(OAB: 171050/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDESP FUNDACOES ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5aa867d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Decide este juízo JULGAR EXTINTA a presente execução.

Providências de repasse das contribuições previdenciárias e custas processuais.

Havendo saldo remanescente, devolva-se para a executada.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002764-30.2011.5.22.0003

AUTOR	RAIMUNDO NONATO DE FRANCA
-------	---------------------------

ADVOGADO VALTER JOSE NUNES SANTOS(OAB: 1929/PI)
 RÉU COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
 ADVOGADO JUNIA GUIMARAES BENVINDO(OAB: 17969/PI)
 RÉU PRO-ATIVA - SERVICOS DE MANUTENCAO E CONSERVACAO ESPECIALIZADOS LTDA
 ADVOGADO GIOVANNA APARECIDA MALDONADO(OAB: 190215/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRO-ATIVA - SERVICOS DE MANUTENCAO E CONSERVACAO ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 177d673 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.,

A execução foi quitada, restando saldo na conta judicial, relativo à PRO-ATIVA - SERVICOS DE MANUTENCAO E CONSERVACAO ESPECIALIZADOS LTDA.

Fica a PRO-ATIVA - SERVICOS DE MANUTENCAO E CONSERVACAO ESPECIALIZADOS LTDA intimada, com a publicação desse despacho, para, no prazo de 05 dias, apresentar os dados bancários para devolução do saldo remanescente da execução, indicando conta, agência, banco, nome e CNPJ de sua titularidade.

Inerte, providências de localização dos dados bancários via CCS.

Apresentadas ou localizadas as informações, expeça-se ofício/alvará eletrônico para devolução.

Após, nada mais havendo a providenciar, ARQUIVEM os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS
 Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001487-08.2013.5.22.0003

AUTOR NIL CESA GONCALVES DA SILVA
 ADVOGADO HISADORA KARIELLY PIRES DA CRUZ ALVES(OAB: 7981/PI)
 RÉU AGROPECUARIA ARAPORA LTDA
 ADVOGADO NIVIA NADIA BEZERRA(OAB: 4451/PI)
 ADVOGADO RENATO DO VALE CARDOSO(OAB: 58172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA ARAPORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 40e4e57 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.,

Considerando que o valor disponível em juízo se refere ao crédito do exequente ainda sacado, indefiro o pedido da AGROPECUARIA ARAPORA LTDA para devolução.

Diante do tempo decorrido, determino que a Secretaria da Vara empreenda nova pesquisa, via CCS/SISBAJUD, a fim de localizar conta bancária do exequente.

Localizada conta do exequente no sistema bancário, proceda-se à expedição de ofício/alvará eletrônico para transferência do crédito e a realização dos repasses legais, ficando autorizado o rateio dos valores devidos entre o autor e o seu causídico, conforme contrato de honorários juntados aos autos.

Por fim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS
 Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0180100-89.2009.5.22.0003

AUTOR JOSIEL NUNES DA SILVA
 ADVOGADO EDIL DA CRUZ PEREIRA(OAB: 2353/PI)
 RÉU USINA CAETE S A
 ADVOGADO OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)
 ADVOGADO GUILHERME JOSE THEODORO DE CARVALHO(OAB: 216553/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA CAETE S A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d5dcf13 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.,

A execução foi quitada, restando saldo da execução.

Fica a USINA CAETE S/A intimada, com a publicação desse despacho, para, no prazo de 05 dias, apresentar os dados bancários para devolução do saldo remanescente da execução, indicando conta, agência, banco, nome e CNPJ de sua titularidade.

Inerte, providências de localização dos dados bancários via CCS.

Apresentadas ou localizadas as informações, expeça-se ofício/alvará eletrônico para devolução.

Após, nada mais havendo a providenciar, ARQUIVEM os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001487-08.2013.5.22.0003

AUTOR	NIL CESA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HISADORA KARIELLY PIRES DA CRUZ ALVES(OAB: 7981/PI)
RÉU	AGROPECUARIA ARAPORA LTDA
ADVOGADO	NIVIA NADIA BEZERRA(OAB: 4451/PI)
ADVOGADO	RENATO DO VALE CARDOSO(OAB: 58172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIL CESA GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 40e4e57 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.,

Considerando que o valor disponível em juízo se refere ao crédito do exequente ainda sacado, indefiro o pedido da AGROPECUARIA ARAPORA LTDA para devolução.

Diante do tempo decorrido, determino que a Secretaria da Vara empreenda nova pesquisa, via CCS/SISBAJUD, a fim de localizar conta bancária do exequente.

Localizada conta do exequente no sistema bancário, proceda-se à expedição de ofício/alvará eletrônico para transferência do crédito e a realização dos repasses legais, ficando autorizado o rateio dos valores devidos entre o autor e o seu causídico, conforme contrato de honorários juntados aos autos.

Por fim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000156-05.2024.5.22.0003

AUTOR	MARIA DO AMPARO SILVA
ADVOGADO	HALDON VICTOR SA PERES ALVARENGA(OAB: 13538/PI)
ADVOGADO	ISRAEL FELIX PATRICIO PEREIRA(OAB: 13151/PI)
RÉU	ELIANE DELMONDES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO AMPARO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7ac85d1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos objeto da presente reclamação trabalhista para **condenar** ELIANE DELMONDES DE SOUSA, **a pagar à reclamante, com** atualização monetária na forma da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, **a importância referente aos títulos descritos nos itens "B" a "J" da fundamentação supra**, tudo conforme a fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Liquidação por cálculos.

Deverá a reclamada, também, cumprir obrigação de fazer consistente na ANOTAÇÃO DA CTPS DO AUTOR, tal como estabelecido na fundamentação.

Honorários advocatícios em favor do patrono do reclamante no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor arbitrado da condenação.

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação.

IR, se couber, nos termos da lei.

Notifiquem-se as partes.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0000414-15.2024.5.22.0003

REQUERENTES ASSOCIACAO PIAUIENSE DE
EDUCACAO E CULTURA LTDA -
APEC
ADVOGADO PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR
MARTINS FREITAS(OAB: 11147/PI)
REQUERENTES LARISSA MENDES RODRIGUES
FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO PIAUIENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
- APEC

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a3fab89
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.,

Por meio da petição de **ID 69903ab**, as partes interessadas
(ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA -
APEC e LARISSA MENDES RODRIGUES FERREIRA) informaram
composição extrajudicial, requerendo homologação deste juízo,
conforme permissivo contido no Capítulo III-A da CLT (art. 855-B, C,
D e E), com redação dada pela Lei 13.467/17.

O acordo indica que a requerente ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE
EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA - APEC pagará à requerente
LARISSA MENDES RODRIGUES FERREIRA a importância de **R\$
28.000,00, a ser quitada de forma parcelada.**

Considerando que as partes requerentes acima nominadas são
maiores e capazes, estão assistidas por advogados distintos e
transacionaram direitos disponíveis (objeto lícito), **HOMOLOGO** o
acordo entabulado, para que produza efeitos jurídicos.

Fica a parte requerente **LARISSA MENDES RODRIGUES
FERREIRA** com o **prazo de 05 (cinco) dias** para informar eventual
descumprimento do acordo.

A petição que informar descumprimento deverá vir acompanhada de
PLANILHA INDICATIVA do acordo descumprido, com o
lançamento dos valores e/ou parcelas não pagas e a respectiva
cláusula penal, multas e similares, tal como previsto no termo de
acordo homologado, com a utilização do **sistema PJe-Calc**, a fim
de dar celeridade à execução, sob pena de arquivamento do
processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, com aplicação, ao final, da
prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A, da CLT.

A requerente **ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE EDUCAÇÃO E
CULTURA LTDA - APEC** é responsável pela quitação das
contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de
natureza salarial noticiadas no acordo, **no valor de
R\$270,33**, devendo haver comprovação de pagamento até a data
do pagamento do acordo ou da última parcela do acordo, quando
parcelado, em **DARF no código 6092, número de referência
03.3.01.00-1**, conforme decisão do E. STFem Recurso
Extraordinário nº 569.056-3, que, em resumo, determinou o
afastamento da aplicação do teor do parágrafo único do Art. 876 da
CLT e confirmou o entendimento exarado na Súmula 368, inciso I
do C. TST.

Custas processuais pelas partes requerentes, *pro rata*, no importe
global de **R\$560,00** calculadas sobre o valor do acordo, ficando a
requerente **LARISSA MENDES RODRIGUES FERREIRA**
dispensada do recolhimento de sua quota parte, por ser pessoa
presumivelmente hipossuficiente na relação laboral. Deverá a
requerente **ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE EDUCAÇÃO E
CULTURA LTDA - APEC**, porém, efetuar o recolhimento de sua
quota parte, no importe de **R\$280,00**, até a data do pagamento do
acordo, se em parcela única, ou última parcela do acordo, se
parcelado, sob pena de execução.

Expeça-se alvará para que o reclamante possa sacar os valores de
FGTS depositados em sua conta vinculada.

Não havendo alegação de descumprimento do acordodentro do
prazo estipulado nesta decisão, comprovado o recolhimento de
custas e contribuições previdenciárias, e nada mais a
providenciar, **ARQUIVEM-SE** os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se.

Cumpra-se.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001476-27.2023.5.22.0003

AUTOR FRANCISCO DA SILVA E SILVA
ADVOGADO ENEDINA RODRIGUES DA SILVA
LEAO(OAB: 9546/PI)
ADVOGADO IGOR MOTA DE ALENCAR(OAB:
6590/PI)
RÉU MOURA AUTO CENTER LIMITADA
ADVOGADO DANUBIO AUGUSTO MARQUES
CARVALHO(OAB: 14792/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOURA AUTO CENTER LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 959c87e preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

As partes firmaram acordo judicial, conforme ata de audiência de ID 613d87c.

No entanto, a parte autora peticionou requerendo uma nova audiência, alegando que faltam depósitos relativos ao FGTS, bem como a negativa da parte reclamada em fornecer as guias de seguro-desemprego.

Como consignado na referida avença, o reclamante deu geral e plena quitação pelo objeto da inicial e do extinto contrato de trabalho, tendo o acordo homologado equivalência de decisão irrecorrível, nos termos do artigo 831, parágrafo único, da CLT, com força de coisa julgada. Desse modo, eventuais direitos do autor ficaram superados pelo ajuste e não podem ser rediscutidos.

Indefiro, por conseguinte, o pleito da parte autora de nova audiência.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001476-27.2023.5.22.0003

AUTOR	FRANCISCO DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	ENEDINA RODRIGUES DA SILVA LEAO(OAB: 9546/PI)
ADVOGADO	IGOR MOTA DE ALENCAR(OAB: 6590/PI)
RÉU	MOURA AUTO CENTER LIMITADA
ADVOGADO	DANUBIO AUGUSTO MARQUES CARVALHO(OAB: 14792/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DA SILVA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 959c87e preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

As partes firmaram acordo judicial, conforme ata de audiência de ID 613d87c.

No entanto, a parte autora peticionou requerendo uma nova audiência, alegando que faltam depósitos relativos ao FGTS, bem como a negativa da parte reclamada em fornecer as guias de seguro-desemprego.

Como consignado na referida avença, o reclamante deu geral e plena quitação pelo objeto da inicial e do extinto contrato de trabalho, tendo o acordo homologado equivalência de decisão irrecorrível, nos termos do artigo 831, parágrafo único, da CLT, com força de coisa julgada. Desse modo, eventuais direitos do autor ficaram superados pelo ajuste e não podem ser rediscutidos.

Indefiro, por conseguinte, o pleito da parte autora de nova audiência.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0002230-42.2018.5.22.0003

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS NO ESTADO DO PIAUI
ADVOGADO	JOARA RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 2300/PI)
ADVOGADO	LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS(OAB: 3180/PI)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS DE ALBUQUERQUE RODRIGUES NASCIMENTO(OAB: 9692/AL)
ADVOGADO	GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR(OAB: 102568/MG)
ADVOGADO	ELINE MARIA CARVALHO LIMA(OAB: 2995/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3b1a35 preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Converto em penhora o bloqueio efetivado via SISBAJUD.

Fica a parte executada intimada, com a publicação desse despacho, para tomar ciência da penhora e requerer o que entender de direito, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se o crédito a quem de direito com a realização dos repasses legais.

Após, façam os autos conclusos para apreciação da impugnação aos cálculos dos demais substituídos.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001263-21.2023.5.22.0003

AUTOR	MARIA DO ROSARIO FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO	BARBARA MARIA DE MELO SANTANA(OAB: 18365/PI)
ADVOGADO	ISABELLY DE CASTRO MACHADO DA SILVA(OAB: 23245/PI)
ADVOGADO	HELOISA VALENCA CUNHA HOMMERDING(OAB: 16511/PI)
RÉU	TOPPUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS(OAB: 15131/PE)
PERITO	AURINO CESAR DE BARROS NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- TOPPUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 655bfde preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Digam as partes, no prazo de 48 horas, se pretendem produzir prova oral em audiência, sob pena de preclusão.

Em caso de manifestação pela produção de prova oral, inclua-se o feito em pauta de audiência.

Não havendo manifestação sobre a necessidade de prova oral fica encerrada a instrução processual, devendo os autos serem distribuídos para julgamento.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001263-21.2023.5.22.0003

AUTOR	MARIA DO ROSARIO FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO	BARBARA MARIA DE MELO SANTANA(OAB: 18365/PI)
ADVOGADO	ISABELLY DE CASTRO MACHADO DA SILVA(OAB: 23245/PI)
ADVOGADO	HELOISA VALENCA CUNHA HOMMERDING(OAB: 16511/PI)
RÉU	TOPPUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS(OAB: 15131/PE)
PERITO	AURINO CESAR DE BARROS NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO ROSARIO FERREIRA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 655bfde preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Digam as partes, no prazo de 48 horas, se pretendem produzir prova oral em audiência, sob pena de preclusão.

Em caso de manifestação pela produção de prova oral, inclua-se o feito em pauta de audiência.

Não havendo manifestação sobre a necessidade de prova oral fica encerrada a instrução processual, devendo os autos serem distribuídos para julgamento.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0000353-57.2024.5.22.0003

EXEQUENTE	SIND DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS DO ESTADO DO PI
ADVOGADO	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA(OAB: 2840/PI)
EXECUTADO	COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS DO ESTADO DO PI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 85eef81 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.,

Tratando-se de cumprimento de sentença relativo ao processo nº 0000986-89.2015.5.22.0001, o qual tramita na 1ª Vara do Trabalho de Teresina-PI, determino a remessa ao juízo da 1ª VT de Teresina.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0001089-51.2019.5.22.0003

EXEQUENTE	SINDICATO DOS AGENTES DE SAUDE DE TERESINA-SINDAST
ADVOGADO	RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596/PI)
EXECUTADO	FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS AGENTES DE SAUDE DE TERESINA-SINDAST

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7909ae1 proferido nos autos.

Vistos etc.,

Há valor disponível em conta judicial decorrente do bloqueio de id. 2d45057, relativo à RPV expedida nos autos.

Verifica-se que o alvará de id. 2d433f6, relativo aos honorários advocatícios contratuais foi devolvido, conforme recibo de id. 2acc52d, devendo a secretaria proceder à expedição de novo alvará em favor do advogado RENATO COELHO DE FARIAS. Por outro lado, não foram realizados os repasses das contribuições previdenciárias da RPV e não foi expedido o alvará de honorários contratuais referente à exequente PERCIA JANES RIBEIRO DA SILVA, em razão da ausência da juntada do contrato de honorários.

Ante o exposto, fica o advogado RENATO COELHO DE FARIAS intimado para, no prazo de 05 dias, juntar o contrato de honorários com a exequente PERCIA JANES RIBEIRO DA SILVA, sob pena de

liberação do valor retido à parte.

Após, expeçam-se alvará para realização dos repasses das contribuições previdenciárias da RPV.

Havendo a juntada do contrato de honorários, libere-se o valor retido da exequente PERCIA JANES RIBEIRO DA SILVA em favor do advogado RENATO COELHO DE FARIAS.

Não havendo a juntada do contrato de honorários, libere-se o valor retido para a exequente PERCIA JANES RIBEIRO DA SILVA.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0000413-40.2018.5.22.0003

EXEQUENTE	SINDICATO DOS AGENTES DE SAUDE DE TERESINA-SINDAST
ADVOGADO	RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596/PI)
EXECUTADO	FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE
ADVOGADO	JOAO RICARDO IMPERES LIRA(OAB: 7985/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS AGENTES DE SAUDE DE TERESINA-SINDAST

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 954f8f9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Considerando que foi expedida Requisição de Pequeno Valor, relativa aos exequentes LARICA SOARES DOS SANTOS, LEDIANA NUNES DA SILVA FELIX, LEANE DANTAS RIBEIRO, LEONARIA SILVA SOUZA e KLLERYTON KLEO DA SILVA, e que não houve pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da requisição, providencie-se o **sequestro de ativos financeiros** do executado por meio do **Sisbajud**.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002672-52.2011.5.22.0003

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

AUTOR SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO PIAUI

ADVOGADO JOAO MEDEIROS DA ROCHA JUNIOR(OAB: 6008/PI)

ADVOGADO LUCAS MOREIRA ARAUJO MADEIRA CAMPOS(OAB: 9588/PI)

ADVOGADO MARIANO LOPES SANTOS(OAB: 5783/PI)

RÉU SESC - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL DO ESTADO DO PIAUI

ADVOGADO FAUSTHE SANTOS DE MOURA JUNIOR(OAB: 17610/PI)

ADVOGADO ISABELA MENDES SOARES(OAB: 17687/PI)

ADVOGADO GUILHERME PINHEIRO DE ARAUJO MELO(OAB: 12246/PI)

ADVOGADO MAGNO LUIS MORAIS SILVA(OAB: 15963/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- SESC - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL DO ESTADO DO PIAUI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95c1303 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

A execução foi quitada. Contudo, há saldo remanescente na conta judicial.

Fica o SESC intimado, com a publicação desse despacho, para, no prazo de 05 dias, apresentar os dados bancários para devolução do saldo remanescente da execução, indicando conta, agência, banco, nome e CNPJ de sua titularidade.

Apresentadas as informações, expeça-se ofício/alvará eletrônico para devolução.

Após, nada mais havendo a providenciar, ARQUIVEM os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000333-52.2013.5.22.0003

AUTOR ROSA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596/PI)

RÉU ESTADO DO PIAUI

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad0ab2b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Há em conta judicial o valor relativo ao imposto de renda sobre os honorários sucumbenciais ainda não repassado.

Fica o advogado da exequente intimado para, no prazo de 05 dias, informar nos autos se são optantes do SIMPLES, juntando o comprovante em caso positivo.

Havendo comprovação da opção pelo SIMPLES NACIONAL, libere-se em favor dos advogados o valor disponível na conta judicial nº 4300102974549.

Se não houver a comprovação, providências de repasse legal.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0153200-45.2004.5.22.0003

AUTOR JOAO SIMAO DOS SANTOS

ADVOGADO FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO(OAB: 1985/PI)

AUTOR MARIA ANGELA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO(OAB: 1985/PI)

RÉU MAXDEYNE DE ARAUJO GUIMARAES

RÉU ESTACON CONSTRUCOES LTDA.

RÉU REJANE LUCIA TEIXEIRA NORONHA

ADVOGADO EMERSON POMPEO CARCARA(OAB: 112895/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO SIMAO DOS SANTOS
- MARIA ANGELA DA CONCEICAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bc4322

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Diante da identificação da dependente do exequente falecido, fica habilitada a sra. MARIA ANGELA DA CONCEICAO SILVA.

Determino que a Secretaria da Vara empreenda pesquisa, via CCS/SISBAJUD, a fim de localizar conta bancária da dependente do exequente.

Localizada conta da sra. MARIA ANGELA DA CONCEICAO SILVA no sistema bancário, proceda-se à expedição de ofício/alvará eletrônico para transferência do crédito.

Por fim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0000422-02.2018.5.22.0003

EXEQUENTE	MARIA LUIZA SAMPAIO DE SOUSA
ADVOGADO	RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596/PI)
EXEQUENTE	MARIA LUZILENE DE SOUSA
ADVOGADO	RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596/PI)
EXEQUENTE	MARIA MARCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596/PI)
EXEQUENTE	MARIA LEONILIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596/PI)
EXEQUENTE	MARIA JOSE DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596/PI)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS AGENTES DE SAUDE DE TERESINA-SINDAST
ADVOGADO	RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596/PI)
EXECUTADO	FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE
ADVOGADO	RICARDO JORGE DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 9487/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DUARTE DA SILVA
- MARIA LEONILIA RODRIGUES DA SILVA
- MARIA LUIZA SAMPAIO DE SOUSA
- MARIA LUZILENE DE SOUSA
- MARIA MARCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO
- SINDICATO DOS AGENTES DE SAUDE DE TERESINA-SINDAST

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce89ff5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Nos presentes autos está pendente o pagamento do precatório requisitório, que tramita no Tribunal.

Considerando que o precatório já foi autuado no sistema GPREG e PJE, recebendo nova numeração, ficando todos os atos vinculados ao processo de pagamento no Tribunal, inclusive eventual pedido de quaisquer das partes, DETERMINO o SOBRESTAMENTO do feito.

Após a quitação, registrem-se os pagamentos no PJe e GPREG e arquivem-se os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000302-80.2023.5.22.0003

AUTOR	DIEGO PAULO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOARA RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 2300/PI)
RÉU	GEPROM- CONSULTORIA E SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	KLEBER CASIMIRO CAVALCANTE(OAB: 26062/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEPROM- CONSULTORIA E SERVICOS DE COBRANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 07a23b1 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.,

Considerando que não houve impugnação aos cálculos ofertados pelo reclamante, decide este juízo **HOMOLOGAR** a conta de liquidação de Id. **a29911ce**, em consequência, **DETERMINAR**:

O envio do processo para a fase de execução no PJe.

Converto em penhora o depósito recursal, ficando o executado intimado para os fins de direito.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000302-80.2023.5.22.0003

AUTOR DIEGO PAULO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO JOARA RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 2300/PI)
RÉU GEPROM- CONSULTORIA E SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO KLEBER CASIMIRO CAVALCANTE(OAB: 26062/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO PAULO SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 07a23b1
proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.,

Considerando que não houve impugnação aos cálculos ofertados
pelo reclamante, decide este juízo **HOMOLOGAR** a conta de
liquidação de Id. **a29911ce**, em consequência, **DETERMINAR:**

O envio do processo para a fase de execução no PJe.

Converto em penhora o depósito recursal, ficando o executado
intimado para os fins de direito.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001331-39.2021.5.22.0003

AUTOR ODALY BEZERRA MEDEIROS
ADVOGADO JOARA RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 2300/PI)
RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO LEONARDO GUILHERME DE ABREU VITORINO(OAB: 9436/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0eae757
proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.,

Diante da homologação de acordo pelo CEJUSC 2º Grau, determino
que a Secretaria da Vara adote as providências de registro do
acordo para fins de baixa no sistema E-gestão e ajustes
estatísticos.

Quanto ao aditivo do acordo de id. 748ed20, **HOMOLOGO** para
que produza efeitos jurídicos.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001331-39.2021.5.22.0003

AUTOR ODALY BEZERRA MEDEIROS
ADVOGADO JOARA RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 2300/PI)
RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO LEONARDO GUILHERME DE ABREU VITORINO(OAB: 9436/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODALY BEZERRA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0eae757
proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.,

Diante da homologação de acordo pelo CEJUSC 2º Grau, determino
que a Secretaria da Vara adote as providências de registro do
acordo para fins de baixa no sistema E-gestão e ajustes
estatísticos.

Quanto ao aditivo do acordo de id. 748ed20, **HOMOLOGO** para
que produza efeitos jurídicos.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000317-15.2024.5.22.0003

AUTOR FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO MARCELL RODRIGUES CABRAL SIQUEIRA(OAB: 5558/PI)
RÉU MPD ENGENHARIA
ADVOGADO FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
RÉU BASE PLANEJAMENTO & CONTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MPD ENGENHARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25fe6b1 proferida nos autos.

Vistos etc.,

A parte reclamada MPD ENGENHARIA LTDA apresentou exceção de incompetência em razão do lugar aduzindo, em síntese, que o reclamante foi admitido e prestou serviços na cidade de **FRANCA-SP**, local onde devia ter sido proposta a ação. Invoca a regra inserta no art. 651 da CLT.

Notificado, a parte reclamante apresentou impugnação.

Impende consignar, inicialmente, que a presente ação foi ajuizada em **26/03/2024**, ou seja, após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que alterou o processamento das exceções de incompetência em razão do lugar na Justiça do Trabalho.

As regras procedimentais aplicáveis às exceções de incompetência neste caso, portanto, são as regras novas.

Quanto ao fundo da questão, não há dúvidas de que o reclamante realmente foi admitido e prestou serviços na cidade de **FRANCA-SP**, até por que essa questão não foi objeto de impugnação específica.

Nos termos do artigo 651 da CLT, a competência é, em regra, fixada pelo local da prestação de serviços.

Todavia, não se pode descurar da finalidade da norma em questão e nem tampouco interpretá-la ao alvedrio dos princípios do livre acesso ao judiciário e da proteção ao trabalhador hipossuficiente. Há que se considerar que a norma instituidora da competência em razão do lugar adotou como critério definidor o local da prestação de serviços a fim de assegurar ao obreiro o efetivo acesso à prestação jurisdicional, pois, em regra, o local onde se desenvolve o labor lhe é o mais acessível.

Diante do crescente quadro de desemprego no país, não se pode

ignorar a situação cada vez mais frequente daqueles que migram para as mais diversas regiões em busca de trabalho e, diante do insucesso, não podem manter-se por lá.

Em tais casos, não se pode exigir que trabalhadores, já desempregados, permaneçam no local da prestação de serviços unicamente para pleitear junto ao Judiciário a proteção a seus direitos fundamentais.

Ao contrário, por respeito ao Princípio do Livre Acesso ao Judiciário (art.5º, XXXV, da CF), em tais situações mostra-se adequada uma interpretação teleológica e sistemática da norma, para se admitir a competência do juízo onde tem domicílio o trabalhador, ainda que prestado o serviço em localidade diversa.

Vale ressaltar que os documentos de juntados indicam que o autor auferia remuneração de baixo patamar e não há qualquer indicativo de que continue empregado, de sorte que forçá-lo a promover a ação em **FRANCA-SP**, com custos de deslocamentos elevados para seus padrões remuneratórios (se ainda estiver empregado certamente tem o mesmo padrão remuneratório, diante da natureza específica das atribuições exercidas na reclamada) seria negar-lhe o próprio acesso à justiça.

Ademais disso, a participação da reclamada no presente processo, ainda que mais dispendiosa, mostra-se perfeitamente possível, especialmente em razão de o processo tramitar por meio eletrônico. **FRENTE A TUDO ISSO**, decide esse Juízo rejeitar a exceção de incompetência apresentada pela reclamada.

Notifique-se.

Após, aguarde-se a audiência.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000317-15.2024.5.22.0003

AUTOR FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO MARCELL RODRIGUES CABRAL SIQUEIRA(OAB: 5558/PI)
RÉU MPD ENGENHARIA
ADVOGADO FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
RÉU BASE PLANEJAMENTO & CONTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25fe6b1 proferida nos autos.

Vistos etc.,

A parte reclamada MPD ENGENHARIA LTDA apresentou exceção de incompetência em razão do lugar aduzindo, em síntese, que o reclamante foi admitido e prestou serviços na cidade de **FRANCA-SP**, local onde devia ter sido proposta a ação. Invoca a regra inserta no art. 651 da CLT.

Notificado, a parte reclamante apresentou impugnação.

Impende consignar, inicialmente, que a presente ação foi ajuizada em **26/03/2024**, ou seja, após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que alterou o processamento das exceções de incompetência em razão do lugar na Justiça do Trabalho.

As regras procedimentais aplicáveis às exceções de incompetência neste caso, portanto, são as regras novas.

Quanto ao fundo da questão, não há dúvidas de que o reclamante realmente foi admitido e prestou serviços na cidade de **FRANCA-SP**, até por que essa questão não foi objeto de impugnação específica.

Nos termos do artigo 651 da CLT, a competência é, em regra, fixada pelo local da prestação de serviços.

Todavia, não se pode descurar da finalidade da norma em questão e nem tampouco interpretá-la ao alvedrio dos princípios do livre acesso ao judiciário e da proteção ao trabalhador hipossuficiente. Há que se considerar que a norma instituidora da competência em razão do lugar adotou como critério definidor o local da prestação de serviços a fim de assegurar ao obreiro o efetivo acesso à prestação jurisdicional, pois, em regra, o local onde se desenvolve o labor lhe é o mais acessível.

Diante do crescente quadro de desemprego no país, não se pode ignorar a situação cada vez mais frequente daqueles que migram para as mais diversas regiões em busca de trabalho e, diante do insucesso, não podem manter-se por lá.

Em tais casos, não se pode exigir que trabalhadores, já desempregados, permaneçam no local da prestação de serviços unicamente para pleitear junto ao Judiciário a proteção a seus direitos fundamentais.

Ao contrário, por respeito ao Princípio do Livre Acesso ao Judiciário (art.5º, XXXV, da CF), em tais situações mostra-se adequada uma interpretação teleológica e sistemática da norma, para se admitir a competência do juízo onde tem domicílio o trabalhador, ainda que prestado o serviço em localidade diversa.

Vale ressaltar que os documentos de juntados indicam que o autor auferia remuneração de baixo patamar e não há qualquer indicativo de que continue empregado, de sorte que forçá-lo a promover a

ação em **FRANCA-SP**, com custos de deslocamentos elevados para seus padrões remuneratórios (se ainda estiver empregado certamente tem o mesmo padrão remuneratório, diante da natureza específica das atribuições exercidas na reclamada) seria negar-lhe o próprio acesso à justiça.

Ademais disso, a participação da reclamada no presente processo, ainda que mais dispendiosa, mostra-se perfeitamente possível, especialmente em razão de o processo tramitar por meio eletrônico. **FRENTE A TUDO ISSO**, decide esse Juízo rejeitar a exceção de incompetência apresentada pela reclamada.

Notifique-se.

Após, aguarde-se a audiência.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000204-37.2019.5.22.0003

AUTOR	ANTONIE AGOSTINHO FARIAS
ADVOGADO	FLAVIO SOARES DE SOUSA(OAB: 4983/PI)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	CLAUDINEI PAULO CAUS(OAB: 7371/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 094f450 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.,

Considerando que não houve impugnação aos cálculos ofertados pelo reclamante, decide este juízo **HOMOLOGAR** a conta de liquidação de Id. **5cca98ce**, em consequência, **DETERMINAR: O envio do processo para a fase de execução** no PJe.

A CITAÇÃO o ente público reclamado, **com a ciência deste despacho**, para os fins previstos no art. 535 do CPC.

Transitada em julgado a execução, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ou Precatório Requisatório, a depender de o valor atualizado da dívida enquadrar-se ou não nos limites de dispensa de Precatório, observadas, para a fixação desses limites, as regras constitucionais e legais (municipais) vigentes na data da requisição

do pagamento.

Se o caso for de expedição de precatório deverá o exequente ser intimado para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao que excede dos limites legais para dispensa de precatório. E, se houver renúncia, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor.

Expedida Requisição de Pequeno Valor e não havendo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da requisição, providencie-se o sequestro de ativos financeiros do executado por meio do Sistema Sisbajud.

Feito o sequestro, providências de liberação do crédito a quem de direito, com retenções e repasses, se houver.

Por fim, e nada mais havendo a providenciar, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS**, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

DANIELA MARTINS SOARES BARBOSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000204-37.2019.5.22.0003

AUTOR	ANTONIE AGOSTINHO FARIAS
ADVOGADO	FLAVIO SOARES DE SOUSA(OAB: 4983/PI)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	CLAUDINEI PAULO CAUS(OAB: 7371/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIE AGOSTINHO FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 094f450 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.,

Considerando que não houve impugnação aos cálculos ofertados pelo reclamante, decide este juízo **HOMOLOGAR** a conta de liquidação de Id. **5cca98ce**, em consequência, **DETERMINAR: O envio do processo para a fase de execução** no PJe.

A CITAÇÃO o ente público reclamado, **com a ciência deste despacho**, para os fins previstos no art. 535 do CPC.

Transitada em julgado a execução, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ou Precatório Requisitório, a depender de o valor atualizado da dívida enquadrar-se ou não nos limites de dispensa

de Precatório, observadas, para a fixação desses limites, as regras constitucionais e legais (municipais) vigentes na data da requisição do pagamento.

Se o caso for de expedição de precatório deverá o exequente ser intimado para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao que excede dos limites legais para dispensa de precatório. E, se houver renúncia, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor.

Expedida Requisição de Pequeno Valor e não havendo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da requisição, providencie-se o sequestro de ativos financeiros do executado por meio do Sistema Sisbajud.

Feito o sequestro, providências de liberação do crédito a quem de direito, com retenções e repasses, se houver.

Por fim, e nada mais havendo a providenciar, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS**, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

DANIELA MARTINS SOARES BARBOSA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001769-75.2015.5.22.0003

AUTOR	ALEXSANDRA FRANCO FELIPE MONTEIRO
ADVOGADO	LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS(OAB: 3180/PI)
AUTOR	FLAVIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS(OAB: 3180/PI)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	ISABEL BARROS CARVALHO DE SOUSA ARAUJO(OAB: 11263/PI)
ADVOGADO	GEORGE FERNANDES LIMA(OAB: 9364/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRA FRANCO FELIPE MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a Sr.^a **ALEXSANDRA FRANCO FELIPE MONTEIRO** intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar os dados bancários para transferência de crédito, indicando conta, agência, banco, nome e CPF de sua titularidade.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO PERES DA SILVA JUNIOR

Servidor

Processo Nº ATSum-0000341-74.2023.5.22.0004

AUTOR MARIA LENIR CARDOSO DA COSTA
 ADVOGADO FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS(OAB: 3618/PI)
 RÉU EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
 ADVOGADO LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)
 ADVOGADO JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB: 11027/PI)
 ADVOGADO JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO(OAB: 6935/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6d0e87 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Com a ciência desta decisão fica a parte reclamada **INTIMADA** para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer consignada em acórdão de ID 19a2dc1, qua seja, a imediata implantação nos vencimentos da reclamante das promoções deferidas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00, a ser revestida em favor da parte autora.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000023-94.2023.5.22.0003

AUTOR MARIA DA CRUZ DA SILVA
 ADVOGADO SIGIFROI MORENO FILHO(OAB: 2425/PI)
 RÉU EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
 ADVOGADO NATAN ESIO RESENDE DE ARAUJO(OAB: 16611/PI)
 ADVOGADO LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)
 ADVOGADO JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB: 11027/PI)
 ADVOGADO JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO(OAB: 6935/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CRUZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6eaa985 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pela parte reclamada (ID 4fac80f) .

Diante do trânsito em julgado da sentença de mérito, fica a **parte reclamante intimada** para apresentar a conta de liquidação do julgado, **no prazo de 08 dias**, na forma estabelecida no §1º-B, do art. 879, da CLT.

A apresentação da conta de liquidação será interpretada como manifestação de interesse para fim início da execução.

A conta deverá ser elaborada necessariamente com a utilização do **sistema PJe-Calc**, conforme Ato Conjunto GP/CR n.º 001/2018, sob pena de não conhecimento e remessa do processo ao arquivo provisório, pelo prazo de 02 anos, com início da contagem do prazo de prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT).

Após a elaboração da conta de liquidação, a parte reclamante deverá juntar ao processo o memorial de cálculo emitido pelo sistema, anexando o arquivo com extensão ".PJC", para facilitar posterior atualização.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000021-27.2023.5.22.0003

AUTOR DEUSDEDITH CLOVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO MARIA SONIA NASCIMENTO(OAB: 6448/PI)
 ADVOGADO SIGIFROI MORENO FILHO(OAB: 2425/PI)
 RÉU EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
 ADVOGADO LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)
 ADVOGADO JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO(OAB: 6935/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d88f18d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Com a ciência desta decisão fica a parte reclamada **INTIMADA** para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer consignada em sentença transitada em julgado, qual seja, a equiparar o auxílio-alimentação pago ao reclamante DEUSDEDITH CLOVES DE OLIVEIRA ao do paradigma Zenóbio Lustosa Brito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00, a ser revestida em favor da parte autora.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000021-27.2023.5.22.0003

AUTOR	DEUSDEDITH CLOVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA SONIA NASCIMENTO(OAB: 6448/PI)
ADVOGADO	SIGIFROI MORENO FILHO(OAB: 2425/PI)
RÉU	EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
ADVOGADO	LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)
ADVOGADO	JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO(OAB: 6935/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEUSDEDITH CLOVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d88f18d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Com a ciência desta decisão fica a parte reclamada **INTIMADA** para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer consignada em sentença

transitada em julgado, qual seja, a equiparar o auxílio-alimentação pago ao reclamante DEUSDEDITH CLOVES DE OLIVEIRA ao do paradigma Zenóbio Lustosa Brito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00, a ser revestida em favor da parte autora.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001132-90.2016.5.22.0003

AUTOR	ARABELA MATOS ALBANO
ADVOGADO	CLAUDIA DE OLIVEIRA E MENDES RIBEIRO(OAB: 14326/PI)
ADVOGADO	MARCELO MARTINS EULALIO(OAB: 2850/PI)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	CLAUDINEI PAULO CAUS(OAB: 7371/PI)
ADVOGADO	SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 2861/PI)
ADVOGADO	LARISSA DA COSTA MACHADO FARIAS(OAB: 3337/PI)
ADVOGADO	EUCLIDES RODRIGUES MENDES(OAB: 14621/DF)
ADVOGADO	LIVIA DE ALMEIDA MACEDO(OAB: 4586/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34f0a8f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Notifiquem-se as partes, através de seus procuradores, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias acerca do cálculo da gratificação de incorporação realizado pela contadoria.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001132-90.2016.5.22.0003

AUTOR	ARABELA MATOS ALBANO
ADVOGADO	CLAUDIA DE OLIVEIRA E MENDES RIBEIRO(OAB: 14326/PI)

ADVOGADO MARCELO MARTINS EULALIO(OAB: 2850/PI)
 RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 ADVOGADO CLAUDINEI PAULO CAUS(OAB: 7371/PI)
 ADVOGADO SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 2861/PI)
 ADVOGADO LARISSA DA COSTA MACHADO FARIAS(OAB: 3337/PI)
 ADVOGADO EUCLIDES RODRIGUES MENDES(OAB: 14621/DF)
 ADVOGADO LIVIA DE ALMEIDA MACEDO(OAB: 4586/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARABELA MATOS ALBANO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34f0a8f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Notifiquem-se as partes, através de seus procuradores, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias acerca do cálculo da gratificação de incorporação realizado pela contadoria.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001769-75.2015.5.22.0003

AUTOR ALEXSANDRA FRANCO FELIPE MONTEIRO
 ADVOGADO LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS(OAB: 3180/PI)
 AUTOR FLAVIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS(OAB: 3180/PI)
 RÉU SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO ISABEL BARROS CARVALHO DE SOUSA ARAUJO(OAB: 11263/PI)
 ADVOGADO GEORGE FERNANDES LIMA(OAB: 9364/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRA FRANCO FELIPE MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica a Advogada da parte exequente, Sr.^a **Luciana de Melo Castelo Branco Freitas**, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar os dados bancários para transferência de crédito, indicando conta, agência, banco, nome e CPF de sua titularidade.
 TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO PERES DA SILVA JUNIOR

Servidor

Processo Nº TutAntAnt-0000992-12.2023.5.22.0003

REQUERENTE FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO ISABEL NORONHA PEREIRA CALEGARI(OAB: 16953/PI)
 ADVOGADO FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO MASCARENHAS JUNIOR(OAB: 19849/PI)
 REQUERIDO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO E DO PIAUI CRF 13

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4adffa5 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.,

Considerando que, na forma da lei, a Fazenda Pública é dispensada de preparo (custas e depósito recursal), recebo o Recurso Ordinário interposto **tempestivamente** pela **parte reclamada** em 15/04/2024. Fica(m) a(s) parte(s) contrária(s) notificada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Expirado o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000763-57.2020.5.22.0003

AUTOR EDMILSON DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO SAIJO FEITOSA CAMPOS(OAB: 25195/MA)
 ADVOGADO LEONARDO DE ARAUJO ANDRADE(OAB: 9220/PI)
 ADVOGADO HELDIANE ESTEVAO MARANHÃO(OAB: 14393/PI)
 RÉU MANOEL BARBOSA LIMA LTDA
 ADVOGADO MITCHAEAL JOHNSON VIANA MATOS ANDRADE(OAB: 3029/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL BARBOSA LIMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ecf0314 preferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.,

Readequados os cálculos pela parte autora acerca dos parâmetros consignados na decisão de ID 5f36269, decide este juízo

HOMOLOGAR a conta de liquidação de Id. **58b77ade**, em consequência, **DETERMINAR**:

O envio do processo para a fase de execução no PJe.

A **CITAÇÃO** da executada **MANOEL BARBOSA LIMA LTDA**, a partir da ciência desta decisão, para pagar ou garantir a execução, no prazo de **48 horas**, sob pena de penhora.

QUE, expirado o prazo de **48 horas** sem pagamento ou oferecimento de garantia à execução, seja procedida a **apreensão de ativos financeiros** nas contas e aplicações financeiras da parte executada, até o limite da execução, com a utilização do SISBAJUD, incluindo-se a parte executada no sistema de repetição programada de bloqueio.

QUE, frustrada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, seja elaborado **Relatório de Pesquisa Patrimonial**, constando os seguintes passos investigatórios: **1) Verificação**, via RENAJUD, acerca da existência de veículos cadastrados em nome da(s) executadas, registrando-se no sistema do DETRAN, em caso positivo, restrição de transferência; **2) Emissão**, via INFOJUD, da DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), da DITR e da declaração de bens prestadas perante a Receita Federal, anexando-se a documentação correlata aos autos, sob sigilo, mas disponíveis às partes e advogados, bem como também seja realizada a pesquisa, pela mesma ferramenta, visando a identificação de operações com cartão de crédito (DECRED) e locação de imóveis (DIMOB); **3) Verificação**, via CCS, acerca da existência de movimentação financeira por meio de instrumento procuratório,

anexando-se aos autos a documentação correspondente, sob sigilo, inclusive para partes e advogados; **4) Verificação**, junto à ANAC, acerca da existência de aeronaves cadastradas em nome do(s) executado(s); **5) Informação** acerca da eficácia do sistema de repetição programada de bloqueio; e **06) Pesquisa** com a utilização do Penhora *Online* e do CNIB visando a identificação de imóveis cadastrados em nome dos devedores, bem como, em caso positivo, a obtenção de certidão de inteiro teor dos imóveis localizados; e **7) Outras informações** úteis para a execução, a exemplo de participação dos sócios em outras empresas (INFOSEG). **QUE**, em paralelo à adoção das medidas de bloqueio SISBAJUD e pesquisa patrimonial, e **passados 45 dias úteis**, seja a executada **MANOEL BARBOSA LIMA LTDA** incluída no BNDT e SERASAJUD.

Elaborado o Relatório de Pesquisa Patrimonial e adotadas as demais medidas acima determinadas, autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000763-57.2020.5.22.0003

AUTOR	EDMILSON DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	SAIJO FEITOSA CAMPOS(OAB: 25195/MA)
ADVOGADO	LEONARDO DE ARAUJO ANDRADE(OAB: 9220/PI)
ADVOGADO	HELDIANE ESTEVAO MARANHÃO(OAB: 14393/PI)
RÉU	MANOEL BARBOSA LIMA LTDA
ADVOGADO	MITCHAEAL JOHNSON VIANA MATOS ANDRADE(OAB: 3029/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON DE SOUSA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ecf0314 preferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.,

Readequados os cálculos pela parte autora acerca dos parâmetros consignados na decisão de ID 5f36269, decide este juízo

HOMOLOGAR a conta de liquidação de Id. **58b77ade**, em consequência, **DETERMINAR**:

O envio do processo para a fase de execução no PJe.

A **CITAÇÃO** da executada **MANOEL BARBOSA LIMA LTDA**, a partir da ciência desta decisão, para pagar ou garantir a execução, no prazo de **48 horas**, sob pena de penhora.

QUE, expirado o prazo de **48 horas** sem pagamento ou oferecimento de garantia à execução, seja procedida a **apreensão de ativos financeiros** nas contas e aplicações financeiras da parte executada, até o limite da execução, com a utilização do SISBAJUD, incluindo-se a parte executada no sistema de repetição programada de bloqueio.

QUE, frustrada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, seja elaborado **Relatório de Pesquisa Patrimonial**, constando os seguintes passos investigatórios: **1) Verificação**, via RENAJUD, acerca da existência de veículos cadastrados em nome da(s) executadas, registrando-se no sistema do DETRAN, em caso positivo, restrição de transferência; **2) Emissão**, via INFOJUD, da DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), da DITR e da declaração de bens prestadas perante a Receita Federal, anexando-se a documentação correlata aos autos, sob sigilo, mas disponíveis às partes e advogados, bem como também seja realizada a pesquisa, pela mesma ferramenta, visando a identificação de operações com cartão de crédito (DECRED) e locação de imóveis (DIMOB); **3) Verificação**, via CCS, acerca da existência de movimentação financeira por meio de instrumento procuratório, anexando-se aos autos a documentação correspondente, sob sigilo, inclusive para partes e advogados; **4) Verificação**, junto à ANAC, acerca da existência de aeronaves cadastradas em nome do(s) executado(s); **5) Informação** acerca da eficácia do sistema de repetição programada de bloqueio; e **06) Pesquisa** com a utilização do Penhora *Online* e do CNIB visando a identificação de imóveis cadastrados em nome dos devedores, bem como, em caso positivo, a obtenção de certidão de inteiro teor dos imóveis localizados; e **7) Outras informações** úteis para a execução, a exemplo de participação dos sócios em outras empresas (INFOSEG). **QUE**, em paralelo à adoção das medidas de bloqueio SISBAJUD e pesquisa patrimonial, e **passados 45 dias úteis**, seja a executada **MANOEL BARBOSA LIMA LTDA** incluída no BNDT e SERASAJUD.

Elaborado o Relatório de Pesquisa Patrimonial e adotadas as demais medidas acima determinadas, autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0082253-14.2014.5.22.0003

AUTOR	ANESIO CALDAS PRADO FILHO
ADVOGADO	SIGIFROI MORENO FILHO(OAB: 2425/PI)
RÉU	EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
ADVOGADO	LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)
ADVOGADO	THIAGO ALMEIDA NASCIMENTO(OAB: 4851/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANESIO CALDAS PRADO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f2b460 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Cálculo retificado, ficam as partes notificadas, com ciência deste despacho, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Na inércia das partes, siga o feito sua tramitação normal.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0082253-14.2014.5.22.0003

AUTOR	ANESIO CALDAS PRADO FILHO
ADVOGADO	SIGIFROI MORENO FILHO(OAB: 2425/PI)
RÉU	EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
ADVOGADO	LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)
ADVOGADO	THIAGO ALMEIDA NASCIMENTO(OAB: 4851/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f2b460 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Cálculo retificado, ficam as partes notificadas, com ciência deste despacho, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Na inércia das partes, siga o feito sua tramitação normal.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001366-04.2018.5.22.0003

AUTOR	REGILENE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	MANOEL MUNIZ NETO(OAB: 12149/PI)
ADVOGADO	MARCELL RODRIGUES CABRAL SIQUEIRA(OAB: 5558/PI)
RÉU	JOSE FORTES NAPOLEAO DO REGO FILHO
ADVOGADO	JULIANA DUARTE NAPOLEAO DO REGO(OAB: 11026/PI)
RÉU	CIRILO HENRIQUES FORMIGA
ADVOGADO	JULIANA DUARTE NAPOLEAO DO REGO(OAB: 11026/PI)
RÉU	CLINICA SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO	JULIANA DUARTE NAPOLEAO DO REGO(OAB: 11026/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRILO HENRIQUES FORMIGA
- CLINICA SANTA CLARA LTDA
- JOSE FORTES NAPOLEAO DO REGO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b30185a proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.,

Recebo o Agravo de Petição apresentado pela **parte executada tempestivamente** em 24/04/2024.

Fica(m) a(s) parte(s) contrária(s) notificada(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001366-04.2018.5.22.0003

AUTOR	REGILENE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	MANOEL MUNIZ NETO(OAB: 12149/PI)
ADVOGADO	MARCELL RODRIGUES CABRAL SIQUEIRA(OAB: 5558/PI)
RÉU	JOSE FORTES NAPOLEAO DO REGO FILHO
ADVOGADO	JULIANA DUARTE NAPOLEAO DO REGO(OAB: 11026/PI)
RÉU	CIRILO HENRIQUES FORMIGA
ADVOGADO	JULIANA DUARTE NAPOLEAO DO REGO(OAB: 11026/PI)
RÉU	CLINICA SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO	JULIANA DUARTE NAPOLEAO DO REGO(OAB: 11026/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGILENE DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b30185a proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.,

Recebo o Agravo de Petição apresentado pela **parte executada tempestivamente** em 24/04/2024.

Fica(m) a(s) parte(s) contrária(s) notificada(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001501-16.2018.5.22.0003

AUTOR	RICK JARDESON DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	WEVERTON MACEDO ROCHA(OAB: 9413/PI)
RÉU	FUNDAÇÃO EVANGÉLICA RESTAURAR
RÉU	MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- RICK JARDESON DA COSTA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 909da53 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Considerando que a execução referente aos **honorários advocatícios** fora quitada pelo executado, encontrando-se o valor à disposição do juízo, FICA o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) para **informar, no prazo de 48 horas**, conta bancária para transferência do crédito.

Feita a indicação deverá a Secretaria da Vara expedir **alvará eletrônico** para transferência do crédito e realização dos repasses legais, se houver.

Após, conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000330-87.2019.5.22.0003

AUTOR	LUIZ FERNANDO BENTO SILVA
ADVOGADO	MICAELLE CRAVEIRO COSTA(OAB: 12313/PI)
RÉU	FUNDAÇÃO EVANGÉLICA RESTAURAR
RÉU	MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO BENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77f2e4d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Com a ciência deste despacho fica a parte reclamada notificada para **impugnar a conta de liquidação**, no prazo de **08 (oito) dias**, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT.

A impugnação deverá conter a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de não conhecimento, devendo a parte

reclamada, ainda, apresentar conta com a utilização do sistema **PJe -Calc**, utilizando-se dos parâmetros que entende em consonância com a sentença.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002028-46.2010.5.22.0003

AUTOR	ANTONIO CARLOS DA SILVA MELO
ADVOGADO	BRUNO JORDANO MOURAO MOTA(OAB: 5098/PI)
RÉU	EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
ADVOGADO	CARLOS MATEUS CORTEZ MACEDO(OAB: 4526/PI)
ADVOGADO	THIAGO ALMEIDA NASCIMENTO(OAB: 4851/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

OFÍCIO PRECATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA DE TERESINA encaminha à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região esta requisição de pagamento em desfavor do(a) ente devedor / entidade devedora ESTADO DO PIAUI - 06.553.481/0001-49, no valor de R\$ 689.404,66 (seiscentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), abaixo discriminada:

DADOS PROCESSUAIS

Nº do Processo: 0002028-46.2010.5.22.0003

Nº do Processo Originário Anterior (se houver):

Natureza do Crédito: Alimentar

Exequente(s): ANTONIO CARLOS DA SILVA MELO

Advogado(s): BRUNO JORDANO MOURAO MOTA

Entidade Devedora: EMGERPI-EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUI - 06.643.068/0001-75

Ente Devedor: ESTADO DO PIAUI - 06.553.481/0001-49

Pré-Cadastro no GPrec: 31323

Natureza da Obrigação (de acordo com a Tabela Única de Assuntos - TUA do CNJ):

DATAS DE REFERÊNCIA

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 23/11/2010

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento:

24/09/2013

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução e/ou

impugnação dos cálculos: 24/11/2022

Data-base: 26/04/2024

INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

Nome Completo: ANTONIO CARLOS DA SILVA MELO

CPF/CNPJ: 353.217.253-49

Data de Nascimento: 22/12/1969

Prioridade: Não

RNE (Registro Nacional de Estrangeiro):

Nome do Procurador (se houver):

CPF/CNPJ do Procurador (se houver):

Órgão do empregado/servidor público (a que estiver vinculado, se

Administração Direta. Indicar condição de ativo, inativo ou

pensionista):

DADOS BANCÁRIOS

Nome e número do Banco: Banco do Brasil, 001

Nº da Agência: 5605-7

Nº da Conta: 212.030-5

VALORES (R\$)

Número de meses (a que se refere à conta de liquidação): 57

Índice de juros ou taxa SELIC:

Valor do Juros: 0,00

Valor do Principal Corrigido: 580.133,55

Valor das deduções da base de cálculo (caso o valor tenha sido

submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos

acumuladamente RRA):

Valor Pago da Parcela Superpreferencial (na hipótese de liquidação

perante o juízo da execução):

Valor de Outras contribuições (quando couber):

Exeq. Líquido: 511.491,69

INSS Beneficiário: 0,00

INSS Executado: 109.271,11

IR: 13.173,91

FGTS: 55.467,95

Custas Judiciais: 0,00

Subtotal 1: 689.404,66

OUTROS (HONORÁRIOS PERICIAIS/HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)

VALOR TOTAL REQUISITADO (Subtotal 1) = 689.404,66

INDIVIDUALIZAÇÃO DE ADVOGADOS

Nome: BRUNO JORDANO MOURAO MOTA

CPF: 669.838.783-53

OAB: PI0005098

Beneficiários Representados: ANTONIO CARLOS DA SILVA MELO

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000297-63.2020.5.22.0003

AUTOR	JOSE SIMAO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	FRANKLIN ALEXSANDRO MENDES SIQUEIRA(OAB: 192/PI)
RÉU	KEILA MARIA GONCALVES DA SILVEIRA FORTES
ADVOGADO	ALBERTO ELIAS HIDD NETO(OAB: 7106/PI)
ADVOGADO	CAROLINE TERTO FORTES RAPOSO(OAB: 10412/PI)
RÉU	BETACON CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ALBERTO ELIAS HIDD NETO(OAB: 7106/PI)
ADVOGADO	CAROLINE TERTO FORTES RAPOSO(OAB: 10412/PI)
RÉU	JOSÉ LUIZ GONÇALVES FORTES FILHO
ADVOGADO	ALBERTO ELIAS HIDD NETO(OAB: 7106/PI)
ADVOGADO	CAROLINE TERTO FORTES RAPOSO(OAB: 10412/PI)
PERITO	RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SIMAO PEREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b5e3a0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.,

Diante do trânsito em julgado da sentença de mérito, fica a **parte reclamante intimada** para apresentar a conta de liquidação do julgado, **no prazo de 08 dias**, na forma estabelecida no §1º-B, do art. 879, da CLT.

A apresentação da conta de liquidação será interpretada como manifestação de interesse para fim início da execução.

A conta deverá ser elaborada necessariamente com a utilização do **sistema PJe-Calc**, conforme Ato Conjunto GP/CR n.º 001/2018, sob pena de não conhecimento e remessa do processo ao arquivo provisório, pelo prazo de 02 anos, com início da contagem do prazo de prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT).

Após a elaboração da conta de liquidação, a parte reclamante deverá juntar ao processo o memorial de cálculo emitido pelo sistema, anexando o arquivo com extensão ".PJC", para facilitar posterior atualização.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000798-80.2021.5.22.0003

AUTOR	MARIA EURIMAR DE SOUSA LACERDA
ADVOGADO	NATIELLE DE FREITAS ROCHA(OAB: 10336/PI)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	DANIEL TORRES BEHR(OAB: 71175/DF)
ADVOGADO	JOAO PAULO BRUGGER BORGES(OAB: 44613/DF)
ADVOGADO	FERNANDA CUNHA DO PRADO ROCHA(OAB: 43120/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d52c3df proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Converto em penhora o bloqueio efetivado via SISBAJUD.

Fica a parte executada intimada, com a publicação desse despacho, para tomar ciência da penhora e requerer o que entender de direito, no prazo legal.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000798-80.2021.5.22.0003

AUTOR	MARIA EURIMAR DE SOUSA LACERDA
ADVOGADO	NATIELLE DE FREITAS ROCHA(OAB: 10336/PI)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	DANIEL TORRES BEHR(OAB: 71175/DF)
ADVOGADO	JOAO PAULO BRUGGER BORGES(OAB: 44613/DF)
ADVOGADO	FERNANDA CUNHA DO PRADO ROCHA(OAB: 43120/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EURIMAR DE SOUSA LACERDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d52c3df proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Converto em penhora o bloqueio efetivado via SISBAJUD.

Fica a parte executada intimada, com a publicação desse despacho, para tomar ciência da penhora e requerer o que entender de direito, no prazo legal.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACPCiv-0172900-65.2008.5.22.0003

AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 RÉU RODRIGO PARENTES FORTES FERRAZ
 ADVOGADO MARTHA FERNANDA E SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 4707/PI)
 RÉU FUNDAÇÃO RADIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PIAUI
 ADVOGADO LUIS SOARES DE AMORIM(OAB: 2433/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO RADIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PIAUI
- RODRIGO PARENTES FORTES FERRAZ

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3dc7348 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Como requer a parte autora.

Fica intimada a fundação executada para que junte aos autos, no prazo de 20 dias, a documentação hábil à comprovação do cumprimento tempestivo das obrigações previstas nos incisos I a IV da Cláusula 1ª do acordo entabulado nos autos.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001379-95.2021.5.22.0003

AUTOR ELLIDA HAYSANE MOURA COSTA
 ADVOGADO CAROLINE VASCONCELOS DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA(OAB: 11632/PI)
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
 ADVOGADO STEFANO GAETANO GIOVANNINI COSENTINO(OAB: 11385/PI)
 RÉU ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
 ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNÇÃO(OAB: 119894/MG)
 RÉU TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 ADVOGADO MARIA ALICE DA CONCEIÇÃO GOMES(OAB: 19721/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLIDA HAYSANE MOURA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a66f5f1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos etc.,

Considerando que a execução fora integralmente quitada, encontrando-se o valor do crédito em conta judicial;

Considerando que, com a quitação da execução, restarão pendentes apenas os procedimentos de liberação e repasse;

Considerando, por fim, que estando o valor da execução em conta judicial, não mais se justifica a manutenção de medidas constritivas e coercitivas, a exemplo de restrições RENAJUD, inclusão no SERASAJUD e BNDT;

DISPOSITIVO

Decide este juízo JULGAR EXTINTA a presente execução.

Fica a parte exequente e seu advogado notificados para informar nos autos, no prazo de 48 horas, conta bancária para transferência dos seus créditos, juntando o respectivo contrato de honorários.

Feita a indicação das contas do exequente e seu advogado e dos valores dos respectivos créditos líquidos, deverá a Secretaria da Vara expedir alvará eletrônico ou, se for o caso, ofício ao banco depositário, para que proceda a transferência dos valores respectivos e realização dos repasses legais, se houver.

Também devem ser retirados/suspensas todas as medidas constritivas e coercitivas sobre a pessoa e bens da parte executada.

Após, registrem-se os pagamentos no sistema e, nada mais havendo a providenciar, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001379-95.2021.5.22.0003

AUTOR ELLIDA HAYSANE MOURA COSTA
 ADVOGADO CAROLINE VASCONCELOS DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA(OAB: 11632/PI)
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
 ADVOGADO STEFANO GAETANO GIOVANNINI COSENTINO(OAB: 11385/PI)
 RÉU ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
 RÉU TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO MARIA ALICE DA CONCEICAO GOMES(OAB: 19721/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
 - TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a66f5f1 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos etc.,

Considerando que a execução fora integralmente quitada, encontrando-se o valor do crédito em conta judicial;

Considerando que, com a quitação da execução, restarão pendentes apenas os procedimentos de liberação e repasse;

Considerando, por fim, que estando o valor da execução em conta judicial, não mais se justifica a manutenção de medidas constritivas e coercitivas, a exemplo de restrições RENAJUD, inclusão no SERASAJUD e BNDT;

DISPOSITIVO

Decide este juízo JULGAR EXTINTA a presente execução.

Fica a parte exequente e seu advogado notificados para informar nos autos, no prazo de 48 horas, conta bancária para transferência dos seus créditos, juntando o respectivo contrato de honorários.

Feita a indicação das contas do exequente e seu advogado e dos valores dos respectivos créditos líquidos, deverá a Secretaria da Vara expedir alvará eletrônico ou, se for o caso, ofício ao banco depositário, para que proceda a transferência dos valores respectivos e realização dos repasses legais, se houver.

Também devem ser retirados/suspensas todas as medidas constritivas e coercitivas sobre a pessoa e bens da parte executada.

Após, registrem-se os pagamentos no sistema e, nada mais havendo a providenciar, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0002205-05.2013.5.22.0003

AUTOR THAIANNY KELLY OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO MATTSON RESENDE DOURADO(OAB: 6594/PI)
 ADVOGADO NOEME MARQUES DA SILVA(OAB: 12808/PI)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 RÉU FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S/A
 ADVOGADO CAROLINA LOUZADA PETRARCA(OAB: 16535/DF)
 ADVOGADO LARISSA REIS FERREIRA(OAB: 7207/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIANNY KELLY OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a Sr.^a **THAIANNY KELLY OLIVEIRA DA SILVA** intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar os dados bancários para transferência de crédito, indicando conta, agência, banco, nome e CPF de sua titularidade, juntando o respectivo contrato de honorários, se houver.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO PERES DA SILVA JUNIOR

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0000801-29.2021.5.22.0005

REQUERENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES NO ESTADO DO PIAUI - SINTTEL
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
 ADVOGADO CAROLINE VASCONCELOS DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA(OAB: 11632/PI)
 REQUERIDO ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
 ADVOGADO RICARDO SANTANA BISPO(OAB: 2676/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

Fica **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA****S/A** intimado, através de seu patrono, para, **no prazo de 05 dias**,

comprovar nos autos o pagamento das custas processuais,

conforme ata de audiência de id. 346da47.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

CARMEM JULIANA DAMASCENO VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000536-30.2021.5.22.0004

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES NO ESTADO DO PIAUI - SINTTEL
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
ADVOGADO	CAROLINE VASCONCELOS DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA(OAB: 11632/PI)
EXECUTADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	RICARDO SANTANA BISPO(OAB: 2676/SE)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO**DESTINATÁRIO****ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A****Endereço desconhecido**Fica V. S^a., pela presente, intimada para, **no prazo de 05 dias**, comprovar nos autos o pagamento das custas processuais (R\$ 10.295,35).

Documento enviado por AR DIGITAL via sistema eCarta

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

CARMEM JULIANA DAMASCENO VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000136-14.2024.5.22.0003

AUTOR	DANIEL DE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCA TICIANY SOARES LIMA(OAB: 14385/PI)
ADVOGADO	ISLANDIA FRANCISCA DA ROCHA CIPRIANO(OAB: 20499/PI)
RÉU	WANDERLEY OLIVEIRA DA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE SOUSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4500e71

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos objeto da presente reclamação trabalhista para condenar **WANDERLEY OLIVEIRA DA SILVA - ME**, a pagar a **DANIEL DE SOUSA DA SILVA** com juros e atualização monetária na forma da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, a importância total referente aos títulos **descritos nos itens "B" a "H" da fundamentação supra**, que passam a fazer parte deste dispositivo, como se nele estivesse transcrita, totalizando a quantia de **R\$ 17.263,57**, conforme cálculo anexo.

Honorários advocatícios ao patrono da parte reclamante, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, no importe líquido de R\$ 2.589,54.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 418,61, calculadas sobre o valor da condenação.

Deverá a reclamada, também, cumprir obrigação de fazer consistente na ANOTAÇÃO DA CTPS DO AUTOR, tal como estabelecido na fundamentação.

Contribuições previdenciárias, a cargo do reclamado, calculadas sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação.

Notifiquem-se as partes.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000717-97.2022.5.22.0003

AUTOR	JENNIFER PAES DE LIRA
ADVOGADO	CLAUDIA YASMIM DOS SANTOS BATISTA(OAB: 17644/PI)
RÉU	ADMINISTRADORA DE CARTAO DE TODOS TERESINA CENTRO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMINISTRADORA DE CARTAO DE TODOS TERESINA CENTRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 38b0fa8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Decide este juízo JULGAR EXTINTA a presente execução.

Diante da existência de saldo remanescente em conta judicial, fica a reclamada ADMINISTRADORA DE CARTAO DE TODOS TERESINA CENTRO LTDA intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar os dados bancários para devolução do saldo remanescente da execução, indicando conta, agência, banco, nome e CNPJ de sua titularidade.

Inerte, providências de CCS.

Apresentadas ou localizadas as informações, expeça-se ofício/alvará eletrônico para devolução.

Após, nada mais havendo a providenciar, ARQUIVEM os autos com as cautelas de praxe..

Publique-se.

Cumpra-se.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000464-80.2020.5.22.0003

AUTOR	JAMISON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SAMYA GRACIELLEN DANTAS DA LUZ(OAB: 18594/PI)
ADVOGADO	JAILTON LAVRADOR PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 4068/PI)
RÉU	PIVSEG-PIAUI VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMISON FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 67f70c6 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.,

Considerando que não houve impugnação aos cálculos ofertados pelo reclamante, bem como os valores apurados pela credora

estarem de acordo com os parâmetros consignados em sentença, inclusive na base de cálculo utilizada e juros e correção monetária aplicados, decide este juízo **HOMOLOGAR** a conta de liquidação de Id. **75736d0e**, em consequência, **DETERMINAR:**

O envio do processo para a fase de execução no PJe.

A **CITAÇÃO** da executada **PIVSEG-PIAUI VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME**, por meio de Edital, para pagar ou garantir a execução, no prazo de **48 horas**, sob pena de penhora. **QUE**, expirado o prazo de **48 horas** sem pagamento ou oferecimento de garantia à execução, seja procedida a **apreensão de ativos financeiros** nas contas e aplicações financeiras da parte executada, até o limite da execução, com a utilização do SISBAJUD, incluindo-se a parte executada no sistema de repetição programada de bloqueio.

QUE, frustrada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, seja elaborado **Relatório de Pesquisa Patrimonial**, constando os seguintes passos investigatórios: **1) Verificação**, via RENAJUD, acerca da existência de veículos cadastrados em nome da(s) executadas, registrando-se no sistema do DETRAN, em caso positivo, restrição de transferência; **2) Emissão**, via INFOJUD, da DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), da DITR e da declaração de bens prestadas perante a Receita Federal, anexando-se a documentação correlata aos autos, sob sigilo, mas disponíveis às partes e advogados, bem como também seja realizada a pesquisa, pela mesma ferramenta, visando a identificação de operações com cartão de crédito (DECRED) e locação de imóveis (DIMOB); **3) Verificação**, via CCS, acerca da existência de movimentação financeira por meio de instrumento procuratório, anexando-se aos autos a documentação correspondente, sob sigilo, inclusive para partes e advogados; **4) Verificação**, junto à ANAC, acerca da existência de aeronaves cadastradas em nome do(s) executado(s); **5) Informação** acerca da eficácia do sistema de repetição programada de bloqueio; e **06) Pesquisa** com a utilização do Penhora *Online* e do CNIB visando a identificação de imóveis cadastrados em nome dos devedores, bem como, em caso positivo, a obtenção de certidão de inteiro teor dos imóveis localizados; e **7) Outras informações** úteis para a execução, a exemplo de participação dos sócios em outras empresas (INFOSEG).

QUE, em paralelo à adoção das medidas de bloqueio SISBAJUD e pesquisa patrimonial, e **passados 45 dias úteis**, seja a executada **PIVSEG-PIAUI VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME** incluída no BNDT e SERASAJUD.

Elaborado o Relatório de Pesquisa Patrimonial e adotadas as demais medidas acima determinadas, autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0002281-87.2017.5.22.0003

AUTOR JOSE DE RIBAMAR CAMPELO
 ADVOGADO MIGUEL SALES DE LIMA(OAB: 9189/PI)
 AUTOR BORIS DE CARVALHO SOUSA
 ADVOGADO MISHELLE COELHO E SILVA(OAB: 7520/PI)
 ADVOGADO MIGUEL SALES DE LIMA(OAB: 9189/PI)
 AUTOR ELDO XIMENES PRADO
 ADVOGADO MISHELLE COELHO E SILVA(OAB: 7520/PI)
 ADVOGADO MIGUEL SALES DE LIMA(OAB: 9189/PI)
 AUTOR ELZA MARIA MOURA DE SOUZA
 ADVOGADO MISHELLE COELHO E SILVA(OAB: 7520/PI)
 ADVOGADO MIGUEL SALES DE LIMA(OAB: 9189/PI)
 RÉU EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 ADVOGADO JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)
 ADVOGADO CELIA LEITE MARTINS MAGALHAES(OAB: 631/PI)
 ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHÃES FORTES(OAB: 1829/PI)
 RÉU BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 12033/PI)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO EDVALDO MARTINS VIANA JUNIOR(OAB: 3173/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 049205c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Fica a reclamante intimada, com a ciência deste despacho, para juntar a documentação pendente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0002281-87.2017.5.22.0003

AUTOR JOSE DE RIBAMAR CAMPELO
 ADVOGADO MIGUEL SALES DE LIMA(OAB: 9189/PI)
 AUTOR BORIS DE CARVALHO SOUSA
 ADVOGADO MISHELLE COELHO E SILVA(OAB: 7520/PI)
 ADVOGADO MIGUEL SALES DE LIMA(OAB: 9189/PI)
 AUTOR ELDO XIMENES PRADO
 ADVOGADO MISHELLE COELHO E SILVA(OAB: 7520/PI)
 ADVOGADO MIGUEL SALES DE LIMA(OAB: 9189/PI)
 AUTOR ELZA MARIA MOURA DE SOUZA
 ADVOGADO MISHELLE COELHO E SILVA(OAB: 7520/PI)
 ADVOGADO MIGUEL SALES DE LIMA(OAB: 9189/PI)
 RÉU EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 ADVOGADO JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)
 ADVOGADO CELIA LEITE MARTINS MAGALHAES(OAB: 631/PI)
 ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHÃES FORTES(OAB: 1829/PI)
 RÉU BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 12033/PI)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO EDVALDO MARTINS VIANA JUNIOR(OAB: 3173/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- BORIS DE CARVALHO SOUSA
- ELDO XIMENES PRADO
- ELZA MARIA MOURA DE SOUZA
- JOSE DE RIBAMAR CAMPELO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 049205c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Fica a reclamante intimada, com a ciência deste despacho, para juntar a documentação pendente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0002281-87.2017.5.22.0003

AUTOR JOSE DE RIBAMAR CAMPELO
 ADVOGADO MIGUEL SALES DE LIMA(OAB: 9189/PI)

AUTOR BORIS DE CARVALHO SOUSA
 ADVOGADO MISHELLE COELHO E SILVA(OAB: 7520/PI)
 ADVOGADO MIGUEL SALES DE LIMA(OAB: 9189/PI)
 AUTOR ELDO XIMENES PRADO
 ADVOGADO MISHELLE COELHO E SILVA(OAB: 7520/PI)
 ADVOGADO MIGUEL SALES DE LIMA(OAB: 9189/PI)
 AUTOR ELZA MARIA MOURA DE SOUZA
 ADVOGADO MISHELLE COELHO E SILVA(OAB: 7520/PI)
 ADVOGADO MIGUEL SALES DE LIMA(OAB: 9189/PI)
 RÉU EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 ADVOGADO JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)
 ADVOGADO CELIA LEITE MARTINS MAGALHAES(OAB: 631/PI)
 ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHÃES FORTES(OAB: 1829/PI)
 RÉU BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 12033/PI)
 RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO EDVALDO MARTINS VIANA JUNIOR(OAB: 3173/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 049205c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Fica a reclamante intimada, com a ciência deste despacho, para juntar a documentação pendente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000072-72.2022.5.22.0003

AUTOR ALMIRO CARVALHO DA SILVA
 ADVOGADO DARACELY FARIAS DE OLIVEIRA(OAB: 14030/PI)
 ADVOGADO CLELIA MENDES SOARES VILARINHO(OAB: 6175/PI)
 RÉU JOSE ARIMATEA MARTINS MAGALHAES
 ADVOGADO VINICIO JOSE PAZ LIMA(OAB: 15241/PI)
 ADVOGADO VANESSA FERREIRA DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 15489/PI)

ADVOGADO THIAGO RAMON SOARES BRANDIM(OAB: 8315/PI)
 ADVOGADO TÉSSIO DA SILVA TÔRRES(OAB: 5944/PI)
 RÉU MARIA JOVITA DE BRITO MACHADO
 ADVOGADO VINICIO JOSE PAZ LIMA(OAB: 15241/PI)
 ADVOGADO JEREMIAS BEZERRA MOURA(OAB: 4420/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIRO CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20de374 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Fica a parte reclamante intimada, a partir da ciência deste despacho, para **entregar sua CTPS**na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Teresina-PI, **no prazo de 08 dias**, sob pena de se presumir que já houve cumprimento da obrigação de anotação/alteração dos registros alusivos ao contrato de trabalho no aludido documento, **restando extinta a obrigação de fazer** a que fora condenada a empresa reclamada.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000210-39.2022.5.22.0003

AUTOR JOSIELDO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO ELENILZA DOS SANTOS SILVA(OAB: 9979/PI)
 ADVOGADO EDSON PEREIRA DE SA(OAB: 4288/PI)
 RÉU AMBEV S.A.
 ADVOGADO DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
 PERITO JOAO ARAUJO DOS MARTIRIOS MOURA FE

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b4170dd proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.,

Por meio da petição de Id.5089e24 a reclamada impugnou a conta de liquidação apresentada pelo reclamante aduzindo, houve erro na apuração das custas processuais, pois não foi observado que custas foram recolhidos por ocasião da interposição de recurso ordinário; que os parâmetros de juros e correção aplicáveis não foram devidamente observados havendo, também, indevida utilização de marco temporal para a correção da condenação imposta a título de indenização por danos morais.

Vamos à análise, portanto.

Das Custas Processuais

Alega a empresa executada que a exequente apura as custas processuais sem a devida observância da quantia já anteriormente paga.

Assiste razão ao impugnante, neste ponto.

De fato, conforme se observa no id.cbcad9f, houve recolhimento de custas processuais quando da interposição do recurso ordinário, devendo o autor apurar apenas as custas de liquidação, nos termos do art. 789-A, VII, da CLT.

Dos critérios de atualização dos créditos exequendos

Aduz a parte reclamada que a exequente incorre em anatocismo por aplicação de juros sobre juros.

Com razão a executada.

Analisando a conta da exequente percebe-se a aplicação da taxa SELIC na correção monetária e posteriormente a sua aplicação nos juros, gerando anatocismo. Vale destacar que a taxa Selic abrange juros e correção monetária, não podendo, assim, ser cumulada com outros índices, sob pena de configuração de bis in idem.

Vale ressaltar que as partes devem observar a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, em que ficou assentado que débitos trabalhistas devem observar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Logo, deve o autor adequar a conta de liquidação a esse critério.

Da Correção dos Danos Morais

Sustenta a executada que o cálculo sobre a correção dos danos morais deve considerar como marco temporal o acórdão que majorou o quantum indenizatório, em observância a súmula nº 439 do TST.

Assiste-lhe razão, pois conforme se observa no acórdão de id. 4159893, houve a majoração da indenização dos danos

extrapatrimoniais e a súmula nº 439 do TST é cristalina ao prever que a atualização da correção monetária dos danos morais está atrelada a decisão que proferiu a alteração do seu valor.

Logo, a parte autora deve retificar sua conta para considerar como marco definidor para aplicação de atualização monetária dos danos morais a data em que publicado o acórdão de id. 4159893.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela reclamada, deixando, contudo, de homologar a conta da reclamada por estar ilegível em parte e não haver sido confeccionada com utilização do PJe-Calc, o que dificulta a checagem dos parâmetros de elaboração.

Em consequência determino que a parte **reclamante refaça sua a conta de liquidação, no prazo de 08 dias**, observando os parâmetros estabelecidos nos fundamentos desta decisão.

A conta deverá ser elaborada necessariamente com a utilização do **sistema PJe-Calc**, conforme Ato Conjunto GP/CR n.º 001/2018, sob pena de não conhecimento e remessa do processo ao arquivo provisório, pelo prazo de 02 anos, com início da contagem do prazo de prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT).

Após a elaboração da conta de liquidação, a parte reclamante deverá juntar ao processo o memorial de cálculo emitido pelo sistema, anexando o arquivo com extensão ".PJC", para facilitar posterior atualização.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000210-39.2022.5.22.0003

AUTOR	JOSIELDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ELENILZA DOS SANTOS SILVA(OAB: 9979/PI)
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DE SA(OAB: 4288/PI)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
PERITO	JOAO ARAUJO DOS MARTIROS MOURA FE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIELDO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b4170dd

proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.,

Por meio da petição de Id.5089e24 a reclamada impugnou a conta de liquidação apresentada pelo reclamante aduzindo, houve erro na apuração das custas processuais, pois não foi observado que custas foram recolhidos por ocasião da interposição de recurso ordinário; que os parâmetros de juros e correção aplicáveis não foram devidamente observados havendo, também, indevida utilização de marco temporal para a correção da condenação imposta a título de indenização por danos morais.

Vamos à análise, portanto.

Das Custas Processuais

Alega a empresa executada que a exequente apura as custas processuais sem a devida observância da quantia já anteriormente paga.

Assiste razão ao impugnante, neste ponto.

De fato, conforme se observa no id.cbcad9f, houve recolhimento de custas processuais quando da interposição do recurso ordinário, devendo o autor apurar apenas as custas de liquidação, nos termos do art. 789-A, VII, da CLT.

Dos critérios de atualização dos créditos exequendos

Aduz a parte reclamada que a exequente incorre em anatocismo por aplicação de juros sobre juros.

Com razão a executada.

Analisando a conta da exequente percebe-se a aplicação da taxa SELIC na correção monetária e posteriormente a sua aplicação nos juros, gerando anatocismo. Vale destacar que a taxa Selic abrange juros e correção monetária, não podendo, assim, ser cumulada com outros índices, sob pena de configuração de bis in idem.

Vale ressaltar que as partes devem observar a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, em que ficou assentado que débitos trabalhistas devem observar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Logo, deve o autor adequar a conta de liquidação a esse critério.

Da Correção dos Danos Morais

Sustenta a executada que o cálculo sobre a correção dos danos morais deve considerar como marco temporal o acórdão que majorou o quantum indenizatório, em observância a súmula nº 439 do TST.

Assiste-lhe razão, pois conforme se observa no acórdão de id. 4159893, houve a majoração da indenização dos danos extrapatrimoniais e a súmula nº 439 do TST é cristalina ao prever que a atualização da correção monetária dos danos morais está

atrelada a decisão que proferiu a alteração do seu valor.

Logo, a parte autora deve retificar sua conta para considerar como marco definidor para aplicação de atualização monetária dos danos morais a data em que publicado o acórdão de id. 4159893.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela reclamada, deixando, contudo, de homologar a conta da reclamada por estar ilegível em parte e não haver sido confeccionada com utilização do PJe-Calc, o que dificulta a checagem dos parâmetros de elaboração.

Em consequência determino que a parte **reclamante refaça sua a conta de liquidação, no prazo de 08 dias**, observando os parâmetros estabelecidos nos fundamentos desta decisão.

A conta deverá ser elaborada necessariamente com a utilização do **sistema PJe-Calc**, conforme Ato Conjunto GP/CR n.º 001/2018, sob pena de não conhecimento e remessa do processo ao arquivo provisório, pelo prazo de 02 anos, com início da contagem do prazo de prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT).

Após a elaboração da conta de liquidação, a parte reclamante deverá juntar ao processo o memorial de cálculo emitido pelo sistema, anexando o arquivo com extensão ".PJC", para facilitar posterior atualização.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0000931-88.2022.5.22.0003

EXEQUENTE	ARTUR CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	FRACIANE MOURA DO VALE PEREIRA(OAB: 17632/PI)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ANDREIA OLIVEIRA DE PAULA(OAB: 371300/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 12450/PE)
PERITO	MARTA KALISE DUARTE PESSOA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38b870a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Sobre o teor da impugnação de id 0f6e9fe, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001374-39.2022.5.22.0003

AUTOR	ZILMAR DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO	LARA BARROS SANTOS NEGREIROS DE AZEVEDO(OAB: 15059/PI)
RÉU	SINDICATO TRAB EMPRESAS DE TRANSP ROD NO ESTADO DO PI
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO PEREIRA MARINS JUNIOR(OAB: 11578/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB EMPRESAS DE TRANSP ROD NO ESTADO DO PI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9465e5d preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.,

Diante do trânsito em julgado da sentença de mérito, fica a **parte reclamante intimada** para apresentar a conta de liquidação do julgado, **no prazo de 08 dias**, na forma estabelecida no §1º-B, do art. 879, da CLT.

A apresentação da conta de liquidação será interpretada como manifestação de interesse para fim início da execução.

A conta deverá ser elaborada necessariamente com a utilização do **sistema PJe-Calc**, conforme Ato Conjunto GP/CR n.º 001/2018, sob pena de não conhecimento e remessa do processo ao arquivo provisório, pelo prazo de 02 anos, com início da contagem do prazo de prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT).

Após a elaboração da conta de liquidação, a parte reclamante deverá juntar ao processo o memorial de cálculo emitido pelo sistema, anexando o arquivo com extensão ".PJC", para facilitar posterior atualização.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001374-39.2022.5.22.0003

AUTOR	ZILMAR DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO	LARA BARROS SANTOS NEGREIROS DE AZEVEDO(OAB: 15059/PI)
RÉU	SINDICATO TRAB EMPRESAS DE TRANSP ROD NO ESTADO DO PI
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO PEREIRA MARINS JUNIOR(OAB: 11578/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZILMAR DA SILVA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9465e5d preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.,

Diante do trânsito em julgado da sentença de mérito, fica a **parte reclamante intimada** para apresentar a conta de liquidação do julgado, **no prazo de 08 dias**, na forma estabelecida no §1º-B, do art. 879, da CLT.

A apresentação da conta de liquidação será interpretada como manifestação de interesse para fim início da execução.

A conta deverá ser elaborada necessariamente com a utilização do **sistema PJe-Calc**, conforme Ato Conjunto GP/CR n.º 001/2018, sob pena de não conhecimento e remessa do processo ao arquivo provisório, pelo prazo de 02 anos, com início da contagem do prazo de prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT).

Após a elaboração da conta de liquidação, a parte reclamante deverá juntar ao processo o memorial de cálculo emitido pelo sistema, anexando o arquivo com extensão ".PJC", para facilitar posterior atualização.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001139-72.2022.5.22.0003

AUTOR	FRANCISCO FERREIRA RAMOS
-------	--------------------------

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

ADVOGADO JASON CINTRA SAMPAIO(OAB:
11103/PI)
RÉU MASTERVIG EXPRESS CENTRAL DE
SERVICOS LTDA
ADVOGADO JOSUE DE SOUZA MARTINS(OAB:
164530/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTERVIG EXPRESS CENTRAL DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3eb0a1e
proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.,

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela parte **reclamada**
em 21/04/2024 eis que **tempestivos**.

Fica(m) a(s) parte(s) embargada(s) notificada(s) para, querendo,
impugnar(em) os embargos de declaração no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, distribuam-se os autos
para julgamento.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001139-72.2022.5.22.0003

AUTOR FRANCISCO FERREIRA RAMOS
ADVOGADO JASON CINTRA SAMPAIO(OAB:
11103/PI)
RÉU MASTERVIG EXPRESS CENTRAL DE
SERVICOS LTDA
ADVOGADO JOSUE DE SOUZA MARTINS(OAB:
164530/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FERREIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3eb0a1e
proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.,

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela parte **reclamada**
em 21/04/2024 eis que **tempestivos**.

Fica(m) a(s) parte(s) embargada(s) notificada(s) para, querendo,
impugnar(em) os embargos de declaração no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, distribuam-se os autos
para julgamento.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0001101-31.2020.5.22.0003

AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMERCIO E SERVICOS DE
TERESINA
ADVOGADO FRANCISCO CELIO BARBOSA DA
COSTA(OAB: 17232/PI)
ADVOGADO ZACARIAS BARBOSA DA
SILVA(OAB: 277296/PI)
ADVOGADO VANILSON CARVALHO
FONTENELE(OAB: 12053/PI)
RÉU MATEUS SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO JESSICA THAYNA DE OLIVEIRA
LIMA(OAB: 15428/MA)
ADVOGADO OSCAR HENRIQUE CAMPOS
COELHO(OAB: 17177/MA)
ADVOGADO ANA VANESSA VIEIRA
FERNANDES(OAB: 13360/MA)
ADVOGADO BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA
NUNES(OAB: 2697/MA)
ADVOGADO MOACIR MACHADO
RODRIGUES(OAB: 15919/MA)
ADVOGADO RHENAN BARROS LINHARES(OAB:
9681/MA)

Intimado(s)/Citado(s):- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E
SERVICOS DE TERESINA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eef45c0
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.,

Diante do trânsito em julgado da sentença de mérito, fica a **parte**
reclamante intimada para apresentar a conta de liquidação do
julgado, **no prazo de 08 dias**, na forma estabelecida no §1º-B, do
art. 879, da CLT.

A apresentação da conta de liquidação será interpretada como

manifestação de interesse para fim início da execução.

A conta deverá ser elaborada necessariamente com a utilização do **sistema PJe-Calc**, conforme Ato Conjunto GP/CR n.º 001/2018, sob pena de não conhecimento e remessa do processo ao arquivo provisório, pelo prazo de 02 anos, com início da contagem do prazo de prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT).

Após a elaboração da conta de liquidação, a parte reclamante deverá juntar ao processo o memorial de cálculo emitido pelo sistema, anexando o arquivo com extensão ".PJC", para facilitar posterior atualização.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000533-44.2022.5.22.0003

AUTOR	PEDRO VITOR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
RÉU	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
RÉU	PAGBANK PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAGBANK PARTICIPACOES LTDA
- PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9098d58 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Com a ciência deste despacho fica a parte reclamada notificada para **impugnar a conta de liquidação**, no prazo de **08 (oito) dias**, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT.

A impugnação deverá conter a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de não conhecimento, devendo a parte reclamada, ainda, apresentar conta com a utilização do sistema **PJe -Calc**, utilizando-se dos parâmetros que entende em consonância com a sentença.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000533-44.2022.5.22.0003

AUTOR	PEDRO VITOR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
RÉU	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
RÉU	PAGBANK PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO VITOR DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9098d58 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Com a ciência deste despacho fica a parte reclamada notificada para **impugnar a conta de liquidação**, no prazo de **08 (oito) dias**, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT.

A impugnação deverá conter a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de não conhecimento, devendo a parte reclamada, ainda, apresentar conta com a utilização do sistema **PJe -Calc**, utilizando-se dos parâmetros que entende em consonância com a sentença.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0000972-55.2022.5.22.0003

EXEQUENTE	ALEXANDRO MELO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCIANE MOURA DO VALE PEREIRA(OAB: 17632/PI)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ANDREIA OLIVEIRA DE PAULA(OAB: 371300/SP)
ADVOGADO	SERGIO AMALFI SOUZA REIS(OAB: 149236/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 12450/PE)
PERITO	MARTA KALISE DUARTE PESSOA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cd1f563 preferida nos autos.

DECISÃO

Vistos e etc.,

Após decisão de id. 12b4a80, o perito juntou nova planilha de cálculos.

Intimados para se manifestar, as partes apresentaram impugnação.

A reclamada, em sua impugnação, diz que incabíveis reflexos de horas extras, posto que não contemplados no título executivo.

Sustenta, ainda, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento, de modo que poderiam incidir atualização ou multas sobre as contribuições previdenciárias apuradas.

Já a reclamante aduz, em sua impugnação, que o cálculo da perita está equivocado, mormente por não considerar os reajustes salariais e suas diferenças, por incluir parcela de gratificação de caixa quando tal parcela sequer foi ventilada na execução, já que o autor não exercera essa função e, por fim, que ainda persiste erro na atualização da dívida, pela utilização da TRD e mais IPCA-E na fase pre-judicial e SELIC na judicial.

Apresentou o exequente, com sua impugnação, conta elaborada no PJE-Calc, que estaria de acordo com a decisão deste juízo, constante do id 12b4a80.

As matéria ventiladas na petição de impugnação do reclamado já foram analisadas na decisão de do id 12b4a80.

Logo, não conheço da impugnação.

Acerca do alegado pelo exequente em sua impugnação, assiste-lhe razão.

De fato, a perita apurou valores a título de gratificação de caixa, quando este valor não está sendo pedido e o exequente afirmou não ter exercido essa função; também não apurou a perita as diferenças salariais e reflexos, decorrente dos reajustes normativos; e, por fim, foi considerada TRD quando esse índice não é mais aplicável à correção dos débitos trabalhistas e muito menos cumulado com o IPCA-E na fase pre-judicial e SELIC na judicial. Correto, portanto, o cálculo apresentado pela parte reclamante junto com a petição de id 6a4c68a.

Decide este juízo, portanto, **HOMOLOGAR** a conta de liquidação de Id. **f6b550a**, fixando o valor da execução em **R\$221.831,24** para, em consequência, **DETERMINAR**:

O envio do processo para a fase de execução no PJe.

A **CITAÇÃO** da executada BANCO ITAÚ S/A, a partir da ciência desta decisão, para pagar ou garantir a execução, no prazo de **48 horas**, sob pena de penhora.

QUE, expirado o prazo de **48 horas** sem pagamento ou oferecimento de garantia à execução, seja procedida a **apreensão de ativos financeiros** nas contas e aplicações financeiras da parte executada, até o limite da execução, com a utilização do SISBAJUD, incluindo-se a parte executada no sistema de repetição programada de bloqueio.

QUE, em paralelo à adoção das medidas de bloqueio SISBAJUD, e **passados 45 dias úteis**, seja a executada **BANCO ITAÚ S/A** incluída no BNDT e SERASAJUD.

Elaborado o Relatório de Pesquisa Patrimonial e adotadas as demais medidas acima determinadas, autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0000972-55.2022.5.22.0003

EXEQUENTE	ALEXANDRO MELO DA SILVA
ADVOGADO	FRACIANE MOURA DO VALE PEREIRA(OAB: 17632/PI)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ANDREIA OLIVEIRA DE PAULA(OAB: 371300/SP)
ADVOGADO	SERGIO AMALFI SOUZA REIS(OAB: 149236/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 12450/PE)
PERITO	MARTA KALISE DUARTE PESSOA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRO MELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cd1f563 preferida nos autos.

DECISÃO

Vistos e etc.,

Após decisão de id. 12b4a80, o perito juntou nova planilha de cálculos.

Intimados para se manifestar, as partes apresentaram impugnação.

A reclamada, em sua impugnação, diz que incabíveis reflexos de horas extras, posto que não contemplados no título executivo.

Sustenta, ainda, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento, de modo que poderiam incidir atualização ou multas sobre as contribuições previdenciárias apuradas.

Já a reclamante aduz, em sua impugnação, que o cálculo da perita está equivocado, mormente por não considerar os reajustes salariais e suas diferenças, por incluir parcela de gratificação de caixa quando tal parcela sequer foi ventilada na execução, já que o autor não exercera essa função e, por fim, que ainda persiste erro na atualização da dívida, pela utilização da TRD e mais IPCA-E na fase pre-judicial e SELIC na judicial.

Apresentou o exequente, com sua impugnação, conta elaborada no PJE-Calc, que estaria de acordo com a decisão deste juízo, constante do id 12b4a80.

As matéria ventiladas na petição de impugnação do reclamado já foram analisadas na decisão de do id 12b4a80.

Logo, não conheço da impugnação.

Acerca do alegado pelo exequente em sua impugnação, assiste-lhe razão.

De fato, a perita apurou valores a título de gratificação de caixa, quando este valor não está sendo pedido e o exequente afirmou não ter exercido essa função; também não apurou a perita as diferenças salariais e reflexos, decorrente dos reajustes normativos; e, por fim, foi considerada TRD quando esse índice não é mais aplicável à correção dos débitos trabalhistas e muito menos cumulado com o IPCA-E na fase pre-judicial e SELIC na judicial. Correto, portanto, o cálculo apresentado pela parte reclamante junto com a petição de id 6a4c68a.

Decide este juízo, portanto, **HOMOLOGAR** a conta de liquidação de id. **f6b550a**, fixando o valor da execução em **R\$221.831,24** para, em consequência, **DETERMINAR**:

O envio do processo para a fase de execução no PJe.

A **CITAÇÃO** da executada BANCO ITAÚ S/A, a partir da ciência desta decisão, para pagar ou garantir a execução, no prazo de **48 horas**, sob pena de penhora.

QUE, expirado o prazo de **48 horas** sem pagamento ou oferecimento de garantia à execução, seja procedida a **apreensão de ativos financeiros** nas contas e aplicações financeiras da parte executada, até o limite da execução, com a utilização do SISBAJUD, incluindo-se a parte executada no sistema de repetição programada de bloqueio.

QUE, em paralelo à adoção das medidas de bloqueio SISBAJUD, e **passados 45 dias úteis**, seja a executada **BANCO ITAÚ S/A** incluída no BNDT e SERASAJUD.

Elaborado o Relatório de Pesquisa Patrimonial e adotadas as demais medidas acima determinadas, autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001031-09.2023.5.22.0003

AUTOR	RAQUEL PEREIRA DE ALENCAR SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANO DOS SANTOS POSTRINGER JUNIOR(OAB: 124706/RS)
ADVOGADO	ALINE DE LIMA HORDONHO(OAB: 37077/PE)
ADVOGADO	DELMAR CECCON JUNIOR(OAB: 40071/DF)
ADVOGADO	IGOR GUILHERME CASTANHA MONTEIRO(OAB: 37524/PE)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** intimado, através de seu patrono, para, **no prazo de 05 dias**, comprovar nos autos o pagamento das custas processuais (R\$ 2.300,00).

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

CARMEM JULIANA DAMASCENO VIEIRA

Diretor de Secretaria

4ª Vara Federal do Trabalho de Teresina Edital

Processo Nº ATOrd-0000951-52.2017.5.22.0004

AUTOR	SIMAO SIRINEU ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	LAYANE MENEZES DE ARAUJO MOURA(OAB: 4997/PI)
ADVOGADO	EDWARD ROBERT LOPES DE MOURA(OAB: 5262/PI)
RÉU	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO JOAO CARLOS FORTES CARVALHO
DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)
RÉU ELETROMEC ELETRICA E
MECANICA INDUSTRIAL EIRELI
RÉU COSERVICE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COSERVICE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO**DESTINATÁRIO:****COSERVICE SERVICOS LTDA****Endereço desconhecido**

O Ex.mo Sr. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Teresina, Tibério Freire Villar da Silva, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado o destinatário supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, **para pagar em 48 (quarenta e oito) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 56.617,63 (cinquenta e seis mil e seiscentos e dezessete reais e sessenta e três centavos)**, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido processo.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.

REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial Justiça do Trabalho da 22ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, na Av. João XXIII, 1460 - Noivos, Teresina - PI, 64049-010.

Eu, CARLOS EDUARDO ALBUQUERQUE MENDES, Servidor, escrevi.

TERESINA/PI, 25 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Magistrado

Processo Nº ATOOrd-0000433-38.2012.5.22.0004

AUTOR FRANCISCA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO BRUNO LEONARDO XAVIER DE
SOUSA(OAB: 9695/PI)
ADVOGADO MARCIA MONIQUE XAVIER DE
SOUSA(OAB: 6184/PI)
RÉU DUCELINA ARAUJO DE ANDRADE
RÉU DUCELINA ARAUJO DE A. LIMA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DUCELINA ARAUJO DE A. LIMA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE LEILÃO - Processo PJe-JT

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

DE ORDEM, O JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL a todos aqueles que virem ou dele notícia tiverem que, no dia **21/06/2024, às 9h**, no ESCRITÓRIO DO LEILOEIRO OFICIAL **ERICO SOBRAL SOARES**, localizado na **RUA. JOSUÉ MOURA SANTOS, S/N, BAIRRO - PEDRA MOLE, ANTIGA FABRICA DE CERVEJA CERPI - TERESINA-PI - Tel - 86 - 99482-2023 - 3301-5000**, será levado a publico o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do processo supracitado, cuja descrição segue abaixo relacionada(s):

Descrição:

Lote 1: 10 (dez) peças de macacões longos, cores e tamanhos variados, avaliados em R\$900,00.

Lote 2: 10 (dez) unidades de calças de alfaiataria, tamanhos e cores variadas, avaliadas em R\$650,00.

Lote 3: 20 (vinte) unidades de blusas com mangas curtas, cores e tamanhos variados, avaliados em R\$560,00

Lote 4: 15 (quinze) vestidos curtos, tamanhos e cores variadas avaliados em R\$900,00.

Lote 5: 04 (quatro) conjuntos de roupas tamanhos P,M e G, cores variadas, avaliadas em R\$340,00

Valor total: R\$3.350,00, atualizado em 17/04/2024.

Fiel Depositário: Ducelina Araújo de Andrade, CPF 690.667.253-91.

Quem pretender arrematar o(s) dito(s) bem(ns) deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ciente de que deverá garantir, de imediato, o lance, com um sinal correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do seu valor, depositando o restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cabendo ao arrematante, remetente ou executada, o pagamento da comissão do leiloeiro, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, remição da execução ou do valor da execução, respectivamente, este último na hipótese de acordo, do qual deverão acompanhar os comprovantes de recolhimento das custas, contribuições previdenciárias (ou parcelamento) e da própria comissão do leiloeiro, sob pena de não homologação, de plano, com o prosseguimento da execução. A alienação será limitada, apenas, ao

lance vil, a ser estabelecido pelo juiz responsável pelo evento, e será deferida a quem maior lance oferecer, ficando resguardado o direito do Exequente de, no ato do leilão, adjudicar o(s) bem(ns) pelo valor do maior lance ou, não havendo licitantes, pelo valor da avaliação.

Eu, HELIAQUIM OLIVEIRA DE LIMA REGO, Estagiário Conhecimento, escrevi.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO ROBERT MARTINS SOARES FILHO

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000433-38.2012.5.22.0004

AUTOR	FRANCISCA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO LEONARDO XAVIER DE SOUSA(OAB: 9695/PI)
ADVOGADO	MARCIA MONIQUE XAVIER DE SOUSA(OAB: 6184/PI)
RÉU	DUCELINA ARAUJO DE ANDRADE
RÉU	DUCELINA ARAUJO DE A. LIMA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DUCELINA ARAUJO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE LEILÃO - Processo PJe-JT

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

DE ORDEM, O JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL a todos aqueles que virem ou dele notícia tiverem que, no dia **21/06/2024, às 9h**, no ESCRITÓRIO DO LEILOEIRO OFICIAL **ERICO SOBRAL SOARES**, localizado na **RUA. JOSUÉ MOURA SANTOS, S/N, BAIRRO - PEDRA MOLE, ANTIGA FABRICA DE CERVEJA CERPI - TERESINA-PI - Tel - 86 - 99482-2023 - 3301-5000**, será levado a publico o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do processo supracitado, cuja descrição segue abaixo relacionada(s):

Descrição:

Lote 1: 10 (dez) peças de macacões longos, cores e tamanhos variados, avaliados em R\$900,00.

Lote 2: 10 (dez) unidades de calças de alfaiataria, tamanhos e cores variadas, avaliadas em R\$650,00.

Lote 3: 20 (vinte) unidades de blusas com mangas curtas, cores e tamanhos variados, avaliados em R\$560,00

Lote 4: 15 (quinze) vestidos curtos, tamanhos e cores variadas avaliados em R\$900,00.

Lote 5: 04 (quatro) conjuntos de roupas tamanhos P,M e G, cores variadas, avaliadas em R\$340,00

Valor total: R\$3.350,00, atualizado em 17/04/2024.

Fiel Depositário: Duclina Araújo de Andrade, CPF 690.667.253-91. Quem pretender arrematar o(s) dito(s) bem(ns) deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ciente de que deverá garantir, de imediato, o lance, com um sinal correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do seu valor, depositando o restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cabendo ao arrematante, remitente ou executada, o pagamento da comissão do leiloeiro, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, remição da execução ou do valor da execução, respectivamente, este último na hipótese de acordo, do qual deverão acompanhar os comprovantes de recolhimento das custas, contribuições previdenciárias (ou parcelamento) e da própria comissão do leiloeiro, sob pena de não homologação, de plano, com o prosseguimento da execução. A alienação será limitada, apenas, ao lance vil, a ser estabelecido pelo juiz responsável pelo evento, e será deferida a quem maior lance oferecer, ficando resguardado o direito do Exequente de, no ato do leilão, adjudicar o(s) bem(ns) pelo valor do maior lance ou, não havendo licitantes, pelo valor da avaliação.

Eu, HELIAQUIM OLIVEIRA DE LIMA REGO, Estagiário Conhecimento, escrevi.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO ROBERT MARTINS SOARES FILHO

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000433-38.2012.5.22.0004

AUTOR	FRANCISCA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO LEONARDO XAVIER DE SOUSA(OAB: 9695/PI)
ADVOGADO	MARCIA MONIQUE XAVIER DE SOUSA(OAB: 6184/PI)
RÉU	DUCELINA ARAUJO DE ANDRADE
RÉU	DUCELINA ARAUJO DE A. LIMA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE LEILÃO - Processo PJe-JT

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

DE ORDEM, O JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL a todos

aqueles que virem ou dele notícia tiverem que, no dia **21/06/2024, às 9h**, no ESCRITÓRIO DO LEILOEIRO OFICIAL **ERICO SOBRAL SOARES**, localizado na **RUA. JOSUÉ MOURA SANTOS, S/N, BAIRRO - PEDRA MOLE, ANTIGA FABRICA DE CERVEJA CERPI - TERESINA-PI - Tel - 86 - 99482-2023 - 3301-5000**, será levado a publico o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do processo supracitado, cuja descrição segue abaixo relacionada(s):

Descrição:

Lote 1: 10 (dez) peças de macacões longos, cores e tamanhos variados, avaliados em R\$900,00.

Lote 2: 10 (dez) unidades de calças de alfaiataria, tamanhos e cores variadas, avaliadas em R\$650,00.

Lote 3: 20 (vinte) unidades de blusas com mangas curtas, cores e tamanhos variados, avaliados em R\$560,00

Lote 4: 15 (quinze) vestidos curtos, tamanhos e cores variadas avaliados em R\$900,00.

Lote 5: 04 (quatro) conjuntos de roupas tamanhos P,M e G, cores variadas, avaliadas em R\$340,00

Valor total: R\$3.350,00, atualizado em 17/04/2024.

Fiel Depositário: Ducelina Araújo de Andrade, CPF 690.667.253-91.

Quem pretender arrematar o(s) dito(s) bem(ns) deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ciente de que deverá garantir, de imediato, o lance, com um sinal correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do seu valor, depositando o restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cabendo ao arrematante, remetente ou executada, o pagamento da comissão do leiloeiro, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, remição da execução ou do valor da execução, respectivamente, este último na hipótese de acordo, do qual deverão acompanhar os comprovantes de recolhimento das custas, contribuições previdenciárias (ou parcelamento) e da própria comissão do leiloeiro, sob pena de não homologação, de plano, com o prosseguimento da execução. A alienação será limitada, apenas, ao lance vil, a ser estabelecido pelo juiz responsável pelo evento, e será deferida a quem maior lance oferecer, ficando resguardado o direito do Exequente de, no ato do leilão, adjudicar o(s) bem(ns) pelo valor do maior lance ou, não havendo licitantes, pelo valor da avaliação.

Eu, HELIAQUIM OLIVEIRA DE LIMA REGO, Estagiário Conhecimento, escrevi.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO ROBERT MARTINS SOARES FILHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000616-33.2017.5.22.0004

AUTOR	RANYELLE DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO	LUCIANO SANTIS DE CARVALHO(OAB: 12307/PI)
RÉU	SOUSA E SARAIVA LTDA - ME
RÉU	REGINALDO JOSE CARVALHO SARAIVA
RÉU	LEONARDO FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

DESTINATÁRIO: SÓCIO RECLAMADO

LEONARDO FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA

Endereço desconhecido

De ordem, o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(iza) da 4ª Vara do Trabalho de Teresina, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica intimado o destinatário acima nomeado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da sua inclusão no polo passivo da presente reclamação trabalhista e para manifestação, caso queira, no prazo de 15 dias.

Em caso de silêncio, fica ciente, que será deferida a desconsideração da personalidade jurídica pleiteada pela parte reclamante/exequente, sendo a execução redirecionada para V. Sa., sendo realizando todos os atos de constrição disponíveis pela Vara, **bloqueio eletrônico de número existente em conta bancária, através da ferramenta SISBAJUD, indisponibilidade de bens móveis, através da ferramenta RENAJUD, indisponibilidade de bens imóveis, através da ferramenta CNIB e a sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e no SERAJUD. .**

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial Justiça do Trabalho da 22ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

Eu, FRANCISCO ROBERT MARTINS SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, escrevi.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO ROBERT MARTINS SOARES FILHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000616-33.2017.5.22.0004

AUTOR RANYELLE DA COSTA CARVALHO
 ADVOGADO LUCIANO SANTIS DE CARVALHO(OAB: 12307/PI)
 RÉU SOUSA E SARAIVA LTDA - ME
 RÉU REGINALDO JOSE CARVALHO SARAIVA
 RÉU LEONARDO FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO JOSE CARVALHO SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO**DESTINATÁRIO: SÓCIO RECLAMADO****REGINALDO JOSÉ CARVALHO SARAIVA****Endereço desconhecido**

De ordem, o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(iza) da 4ª Vara do Trabalho de Teresina, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica intimado o destinatário acima nomeado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da sua inclusão no polo passivo da presente reclamação trabalhista e para manifestação, caso queira, no prazo de 15 dias.

Em caso de silêncio, fica ciente, que será deferida a desconsideração da personalidade jurídica pleiteada pela parte reclamante/exequente, sendo a execução redirecionada para V. Sa., sendo realizando todos os atos de constrição disponíveis pela Vara, **bloqueio eletrônico de número existente em conta bancária, através da ferramenta SISBAJUD, indisponibilidade de bens móveis, através da ferramenta RENAJUD, indisponibilidade de bens imóveis, através da ferramenta CNIB e a sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e no SERAJUD.** .

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial Justiça do Trabalho da 22ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

Eu, FRANCISCO ROBERT MARTINS SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, escrevi.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO ROBERT MARTINS SOARES FILHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-000081-94.2023.5.22.0004

AUTOR RAIMUNDO NONATO XAVIER DE ALMEIDA
 ADVOGADO IRISLETIERE RODRIGUES DE MELO(OAB: 14125/PI)
 RÉU HENRYSATH SPE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRYSATH SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**DESTINATÁRIO: HENRYSATH SPE LTDA****Endereço desconhecido**

De ordem, o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(iza) da 4ª Vara do Trabalho de Teresina, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica intimado o destinatário acima nomeado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, **para apresentar impugnação em face da conta de liquidação apresentada pelo credor no prazo de 08 (oito) dias, devendo ser necessariamente fundamentada, com a devida indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de não conhecimento da impugnação.**

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial Justiça do Trabalho da 22ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

Eu, FRANCISCO ROBERT MARTINS SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, escrevi.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO ROBERT MARTINS SOARES FILHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0001269-59.2022.5.22.0004

AUTOR VALDEMAR CESÁRIO DE SOUSA
 ADVOGADO CARLOS EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO(OAB: 9358/PI)
 RÉU LEAL ENGENHARIA LTDA - ME
 ADVOGADO IGOR SOARES DE ARAUJO(OAB: 12285/PI)
 RÉU GUSTAVO PEREIRA DA SILVA LEAL BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO PEREIRA DA SILVA LEAL BRAGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

DESTINATÁRIO: SÓCIO RECLAMADO

GUSTAVO PEREIRA DA SILVA LEAL BRAGA

Endereço desconhecido

De ordem, o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) da 4ª Vara do Trabalho de Teresina, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica intimado o destinatário acima nomeado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, **para se manifestar, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica com a inclusão dos sócios como partes na demanda trabalhista.**

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial Justiça do Trabalho da 22ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

Eu, FRANCISCO ROBERT MARTINS SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, escrevi.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO ROBERT MARTINS SOARES FILHO

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000789-96.2013.5.22.0004

AUTOR	RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	HISADORA KARIELLY PIRES DA CRUZ ALVES(OAB: 7981/PI)
ADVOGADO	EDIL DA CRUZ PEREIRA(OAB: 2353/PI)
RÉU	RENNAN RANGEL MAPURUNGA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENNAN RANGEL MAPURUNGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

RENNAN RANGEL MAPURUNGA

Endereço desconhecido

A Ex.ma Sr.(a) Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Teresina/PI,

LUCIANE RODRIGUES DO REGO MONTEIRO SOBRAL, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica intimado o destinatário acima nomeado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte despacho:

"Vistos etc.

As providências requeridas pelo exequente (suspensão da CNH, bloqueio de cartões de crédito e apreensão do passaporte do executado) podem ser deferidas em determinadas situações, excepcionalmente, depois de terem sido esgotados todos os outros meios disponíveis para o cumprimento da obrigação, ficando comprovado que o devedor não tem interesse em quitar suas obrigações ou se opõe a que estas sejam satisfeitas.

A propósito, cite-se este aresto do c. TST:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO E RECOLHIMENTO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH DE DEVEDOR TRABALHISTA . EXCEPCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS PARA APLICAÇÃO A MEDIDA ATÍPICA. EXAME DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE . 1 - Mandado de segurança onde se impugna ato que, com amparo no art. 139, IV, do CPC de 2015, determinou a suspensão e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do executado. 2 - Embora a execução seja feita no interesse da parte exequente, mas de forma menos onerosa para o executado, a adoção de medida atípica, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, por traduzir uma excepcionalidade, exige cautela na aplicação, e deve observar alguns pressupostos, a saber: i) a inexistência de patrimônio por parte do devedor para quitar os débitos trabalhistas, aferido após a utilização de todas as medidas típicas sem sucesso; ii) decisão fundamentada, considerando as particularidades de cada caso em análise, especialmente a conduta das partes na execução; iii) submissão ao contraditório; e iv) observância dos critérios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência. 3 - Na espécie, extraem-se das informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Foz de Iguaçu, que foram realizadas inúmeras diligências com a finalidade encontrar bens móveis e imóveis, ou aplicações financeiras passíveis de penhora, para quitar o débito trabalhista, mas que todas restaram infrutíferas. Verifica-se, ainda, que o ato coator foi prolatado de maneira fundamentada, levando em consideração as particularidades da hipótese, especialmente a conduta do ora impetrante na execução, que não fornece endereço correto para ser localizado, mas consegue atuar no processo, por meio de advogado, quando entende conveniente. Por fim, observa-se que o próprio executado confirmou, na petição inicial do mandado de segurança, não possuir carro próprio, além

de não ter especificado a sua atividade profissional de modo a necessitar da CNH para exercer o ofício. 4 - Assim, a determinação para suspender e recolher a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, no caso concreto, não é abusiva, não fere nenhum direito líquido e certo do impetrante, ora recorrente, nem mesmo restringe o direito de ir e vir, tampouco o direito de ir e vir em veículo automotor, que permanecem assegurados. Recurso ordinário conhecido e não provido" (RO-1237-68.2018.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 26/02/2021).

No caso em exame, verifica-se que há 11 anos o Autor vem, sem sucesso, tentando a satisfação de seus créditos, situação que exige medidas mais contundentes para que o Executado seja impelido a quitar suas obrigações. Sinaliza-se pela possibilidade da adoção destas providências, nos termos do acima exposto.

Antes, porém, ouça-se o Executado, que poderá, inclusive, apresentar proposta de pagamento, inclusive de parcelar o débito ou requerer audiência para tentativa de conciliação.

Prazo: 05 dias.

Voltem conclusos para deliberação deste Juízo acerca das providências pleiteadas."

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial Justiça do Trabalho da 22ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

Eu, CARLOS EDUARDO ALBUQUERQUE MENDES, Servidor, escrevi.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANE RODRIGUES DO REGO MONTEIRO SOBRAL

Magistrado

Notificação

Processo Nº ATSum-0001286-61.2023.5.22.0004

AUTOR	MARIA ELIETE BORGES DA COSTA
ADVOGADO	LAIANA SANTIAGO DE SOUSA(OAB: 7140/PI)
RÉU	JET VEICULOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA VALERIA GONCALVES MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 8026/PI)
ADVOGADO	LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 3149/PI)
RÉU	JET LTDA
ADVOGADO	LUCIANA VALERIA GONCALVES MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 8026/PI)
ADVOGADO	LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 3149/PI)
RÉU	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL PIAUIENSE
ADVOGADO	LUCIANA VALERIA GONCALVES MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 8026/PI)

ADVOGADO	LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 3149/PI)
RÉU	CLAUDIO TINOCO TAJRA
ADVOGADO	LUCIANA VALERIA GONCALVES MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 8026/PI)
ADVOGADO	LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 3149/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO TINOCO TAJRA
- FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL PIAUIENSE
- JET LTDA
- JET VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c122aef proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO:

Ante o acima exposto e considerando o que mais dos autos consta, decido acolher prejudicial suscitada pelos réus para declarar prescrita a pretensão da parte autora em relação às parcelas com vencimento anterior a 01/11/2018, decretando-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, em relação a tais créditos (art. 487, II, do CPC) e, no mérito propriamente dito, julgar

PROCEDENTE EM PARTE o pedido objeto da presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, ajuizada por **MARIA ELIETE**

BORGES DA COSTA em face de **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL**

DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL PIAUIENSE, JET LTDA, JET

VEÍCULOS LTDA e **CLÁUDIO TINOCO TAJRA**, para reconhecer

que a demissão se deu sem justa causa e condenar a primeira reclamada a pagar o FGTS não quitado, inclusive com inclusão da multa de 40%, posto que o contrato de trabalho entre as partes foi rescindido sem justa causa (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990) e as multas por descumprimento previstas nas Cláusulas 56ªs das CCTs 2018, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, sendo uma multa por convenção descumprida e utilizando a remuneração do cargo de "Auxiliar da Adm. do Ensino Superior – 44 horas Semanais. Capital".

Condeno a primeira reclamada na obrigação de proceder às devidas anotações na CTPS digital da parte reclamante, para registrar a data de saída no dia 03/11/2021 (projeção do aviso prévio), no prazo de 05 dias a contar da intimação específica, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00 reversível ao reclamante e executada nos próprios autos, sem prejuízo de ser feito pela Secretaria da Vara.

Autorizo, desde já, a dedução de eventuais valores já pagos a

idênticos títulos dos aqui deferidos, desde que haja comprovação nos autos.

Benefícios da justiça gratuita deferidos à parte reclamante.

Defiro o pedido de honorários em favor da advogada da parte autora, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor bruto da condenação, na forma do art. 791-A, CLT.

Condeno, também, a reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência, com base no art. 791-A, da CLT, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da parte em que foi sucumbente na causa, em favor dos advogados dos réus. Todavia, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino que o valor fique com a exigibilidade suspensa na forma do art. 791-A, § 4º, CLT.

Demais pedidos **IMPROCEDENTES**.

Tudo consoante fundamentação supra que passa a fazer parte integral do presente dispositivo.

Correção monetária e juros de mora utilizando-se o IPCA-E + TRD, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, nos termos do decidido pelo STF na ADC n.º 58.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28 da Lei nº 8.212/91 e na forma da Súmula nº 368 do TST.

Autorizo, ainda, a retenção do imposto de renda na fonte sobre o total da condenação sobre as parcelas de incidência de IR (acrescido de juros e correção monetária).

Liquidação por cálculos, tomando-se como base o salário da reclamante constante nas CCTs.

Sentença líquida.

Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 200,00 calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor atribuído à condenação.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Nada mais.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001286-61.2023.5.22.0004

AUTOR	MARIA ELIETE BORGES DA COSTA
ADVOGADO	LAIANA SANTIAGO DE SOUSA(OAB: 7140/PI)
RÉU	JET VEICULOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA VALERIA GONCALVES MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 8026/PI)
ADVOGADO	LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 3149/PI)
RÉU	JET LTDA
ADVOGADO	LUCIANA VALERIA GONCALVES MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 8026/PI)
ADVOGADO	LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 3149/PI)
RÉU	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL PIAUIENSE

ADVOGADO	LUCIANA VALERIA GONCALVES MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 8026/PI)
ADVOGADO	LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 3149/PI)
RÉU	CLAUDIO TINOCO TAJRA
ADVOGADO	LUCIANA VALERIA GONCALVES MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 8026/PI)
ADVOGADO	LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 3149/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELIETE BORGES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c122aef proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO:

Ante o acima exposto e considerando o que mais dos autos consta, decido acolher prejudicial suscitada pelos réus para declarar prescrita a pretensão da parte autora em relação às parcelas com vencimento anterior a 01/11/2018, decretando-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, em relação a tais créditos (art. 487, II, do CPC) e, no mérito propriamente dito, julgar

PROCEDENTE EM PARTE o pedido objeto da presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, ajuizada por **MARIA ELIETE BORGES DA COSTA** em face de **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL PIAUIENSE, JET LTDA, JET VEÍCULOS LTDA** e **CLÁUDIO TINOCO TAJRA**, para reconhecer

que a demissão se deu sem justa causa e condenar a primeira reclamada a pagar o FGTS não quitado, inclusive com inclusão da multa de 40%, posto que o contrato de trabalho entre as partes foi rescindido sem justa causa (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990) e as multas por descumprimento previstas nas Cláusulas 56ªs das CCTs 2018, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, sendo uma multa por convenção descumprida e utilizando a remuneração do cargo de "Auxiliar da Adm. do Ensino Superior – 44 horas Semanais. Capital".

Condene a primeira reclamada na obrigação de proceder às devidas anotações na CTPS digital da parte reclamante, para registrar a data de saída no dia 03/11/2021 (projeção do aviso prévio), no prazo de 05 dias a contar da intimação específica, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00 reversível ao reclamante e executada nos próprios autos, sem prejuízo de ser feito pela Secretaria da Vara.

Autorizo, desde já, a dedução de eventuais valores já pagos a idênticos títulos dos aqui deferidos, desde que haja comprovação

nos autos.

Benefícios da justiça gratuita deferidos à parte reclamante.

Defiro o pedido de honorários em favor da advogada da parte autora, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor bruto da condenação, na forma do art. 791-A, CLT.

Condeno, também, a reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência, com base no art. 791-A, da CLT, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da parte em que foi sucumbente na causa, em favor dos advogados dos réus. Todavia, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino que o valor fique com a exigibilidade suspensa na forma do art. 791-A, § 4º, CLT.

Demais pedidos **IMPROCEDENTES**.

Tudo consoante fundamentação supra que passa a fazer parte integral do presente dispositivo.

Correção monetária e juros de mora utilizando-se o IPCA-E + TRD, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, nos termos do decidido pelo STF na ADC n.º 58.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28 da Lei nº 8.212/91 e na forma da Súmula nº 368 do TST.

Autorizo, ainda, a retenção do imposto de renda na fonte sobre o total da condenação sobre as parcelas de incidência de IR (acrescido de juros e correção monetária).

Liquidação por cálculos, tomando-se como base o salário da reclamante constante nas CCTs.

Sentença líquida.

Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 200,00 calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor atribuído à condenação.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Nada mais.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000159-54.2024.5.22.0004

AUTOR	CAMILA MARIA DA COSTA SOUSA MESQUITA
ADVOGADO	TANISY GABRIELA BORGES COSTA(OAB: 49508/GO)
RÉU	BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9384b0e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Vistos.

Trata-se de acordo extrajudicial, que se mostra regular, com requisitos legais atendidos.

Considerando os termos do artigo 764 da CLT, § 3º da CLT, HOMOLOGO a mencionada composição para que produza seus jurídicos efeitos, declarando EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Ressalte-se que a discriminação das verbas do acordo está consoante a Súmula AGU Nº 67, de 03 de dezembro de 2012.

DEVERÁ O PATRONO DO AUTOR ACOSTAR AOS AUTOS

RECIBO FIRMADO PELO SEU CONSTITUINTE ATESTANDO

RECEBIMENTO DE SEUS CRÉDITOS EM ATÉ 5 DIAS APÓS O

PAGAMENTO DE CADA PARCELA DO ACORDO.

Custas processuais a cargo de ambas acordantes, dispensadas as da parte autora.

Sem incidência de encargos previdenciários, face à natureza indenizatória das parcelas que compõem o acordo.

Ressalte-se que o inadimplemento do crédito trabalhista dará ensejo à imediata execução do acordo, aplicando-se a multa convencionada, de já ficando ciente o reclamado de que sua inércia implicará a adoção das medidas constritivas, independentemente de citação, eis que já ciente a demandada da obrigação.

Retire-se o processo da pauta de audiência.

Publique-se.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000159-54.2024.5.22.0004

AUTOR	CAMILA MARIA DA COSTA SOUSA MESQUITA
ADVOGADO	TANISY GABRIELA BORGES COSTA(OAB: 49508/GO)
RÉU	BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA MARIA DA COSTA SOUSA MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9384b0e preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Vistos.

Trata-se de acordo extrajudicial, que se mostra regular, com requisitos legais atendidos.

Considerando os termos do artigo 764 da CLT, § 3º da CLT, HOMOLOGO a mencionada composição para que produza seus jurídicos efeitos, declarando EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Ressalte-se que a discriminação das verbas do acordo está consoante a Súmula AGU Nº 67, de 03 de dezembro de 2012.

DEVERÁ O PATRONO DO AUTOR ACOSTAR AOS AUTOS

RECIBO FIRMADO PELO SEU CONSTITUINTE ATESTANDO

RECEBIMENTO DE SEUS CRÉDITOS EM ATÉ 5 DIAS APÓS O

PAGAMENTO DE CADA PARCELA DO ACORDO.

Custas processuais a cargo de ambas acordantes, dispensadas as da parte autora.

Sem incidência de encargos previdenciários, face à natureza indenizatória das parcelas que compõem o acordo.

Ressalte-se que o inadimplemento do crédito trabalhista dará ensejo à imediata execução do acordo, aplicando-se a multa convencional, de já ficando ciente o reclamado de que sua inércia implicará a adoção das medidas constritivas, independentemente de citação, eis que já ciente a demandada da obrigação.

Retire-se o processo da pauta de audiência.

Publique-se.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000892-54.2023.5.22.0004

AUTOR	LUCIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSEMI SAMPAIO DA SILVA SEGUNDO(OAB: 20531/PI)
RÉU	BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)
PERITO	AURELIO YURE LOPES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 36ab4ac preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.,

A parte devedora foi devidamente intimada para pagamento da quantia homologada nos presentes autos, tendo quitado suas obrigações.

Pelo exposto, **declaro extinta a execução.**

Após a comprovação dos pagamentos e nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000892-54.2023.5.22.0004

AUTOR	LUCIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSEMI SAMPAIO DA SILVA SEGUNDO(OAB: 20531/PI)
RÉU	BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)
PERITO	AURELIO YURE LOPES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 36ab4ac preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.,

A parte devedora foi devidamente intimada para pagamento da quantia homologada nos presentes autos, tendo quitado suas obrigações.

Pelo exposto, **declaro extinta a execução.**

Após a comprovação dos pagamentos e nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001345-49.2023.5.22.0004

AUTOR	ANTONIO HEVERTON BORGES RIBEIRO
ADVOGADO	FREDERICO VALENCA DIAS FILHO(OAB: 9458/PI)
RÉU	NAV BRASIL SERVICOS DE NAVEGACAO AEREA S.A. - NAV BRASIL

ADVOGADO LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- NAV BRASIL SERVICOS DE NAVEGACAO AEREA S.A. - NAV BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56cf97f proferido nos autos.

Vistos, etc.

A parte reclamante apresentou embargos de declaração.

Assim, visando assegurar o contraditório, **notifique-se a parte reclamada para, querendo, apresentar sua manifestação**, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001123-81.2023.5.22.0004

AUTOR SIMONE ROCHA BARROS
ADVOGADO BRUNA JASCIANE VITAL DE ABREU GONZAGA ARAUJO(OAB: 19888/PI)
RÉU RI HAPPY BRINQUEDOS S.A
ADVOGADO ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO(OAB: 76507/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RI HAPPY BRINQUEDOS S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4c1226 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência à parte *ex-adversa* acerca do aditamento/emenda à inicial, consoante determinou a Ata de Audiência de id:2f367b6 .

Aguarde-se a audiência designada.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Processo Nº ATOOrd-0000450-54.2024.5.22.0004

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES NO ESTADO DO PIAUI - SINTTEL
ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
ADVOGADO CAROLINE VASCONCELOS DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA(OAB: 11632/PI)
RÉU ESTADO DO PIAUI
RÉU SPE PIAUI CONECTADO S.A
RÉU GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTAO S/A
RÉU HPAR PARTICIPACOES S/A.

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES NO ESTADO DO PIAUI - SINTTEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 44c1e85 proferida nos autos.

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**, em Ação Trabalhista, ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTTEL**, em desfavor de **HPAR PARTICIPAÇÕES S/A, GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTÃO S/A, SPE PIAUÍ CONECTADO S/A e ESTADO DO PIAUÍ**, qualificados nos autos, objetivando que seja determinada a retenção dos valores atinentes a eventuais notas fiscais ainda não liberadas pelo Estado a SPE PIAUÍ CONECTADO S/A, ao passo em requer ainda o bloqueio dos ativos financeiros e bens das Reclamadas HPAR PARTICIPACOES S/A (CNPJ nº 12.219.876/0001-02), GLOBALTASK GESTÃO E TECNOLOGIA S/A (CNPJ nº 05.522.682/0001-16), SPE PIAUÍ CONECTADO S/A (CNPJ nº 30.412.491/0001-49, bem como arresto nas contas do ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ nº 06.553.564/0001-38), no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Sem manifestação das partes contrárias.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Pois bem.

O Sinttel ajuizou a presente reclamação visando o pagamento dos direitos trabalhistas e rescisórios dos trabalhadores da primeira reclamada (HPAR PARTICIPACOES S/A) que foram demitidos em decorrência da decretação de caducidade do Contrato n.º 01/2018-ATI/SUPARC e que resultou na extinção do mesmo, levando a

primeira reclamada a pôr fim aos contratos de trabalho de seus empregados.

Referidos tralhadores foram dispensados sem nenhuma informação de como iriam ser realizados os desligamentos, datas de aviso prévio, valores a serem pagos, entrega de documentação para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego, entre outras questões.

Analisando as atas das audiências de conciliação realizadas entre as partes junto ao NUPEMEC e CEJUSC 2º Grau, vê-se que a primeira reclamada reconhece dever as verbas rescisórias, remanescendo apenas a negociação quanto ao número de parcelas, se em 20 como quer a empresa ou em 10 como quer o sindicato.

Esclareça-se mais que a HPAR PARTICIPACOES S/A é apontada como empresa terceirizada, havendo confissão de sua advogada, que é a mesma da GLOBALTASK, de que a mesma possuía 10 empregados a serem desligados em decorrência de toda a situação narrada.

Assim, como é incontroversa a dívida superior a dois milhões de reais referente às verbas rescisórias devidas aos ex-empregados, bem como a empresa confessa a dificuldade em efetuar os pagamentos, sendo necessária a salvaguarda das verbas alimentares dos inúmeros trabalhadores que ainda não tiveram sua rescisão formalizada, vislumbro caracterizados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Deste modo, **defiro** o pedido de antecipação de tutela ora apreciado, respaldado no art. 300, *caput* e § 2º, do CPC, de aplicação subsidiária, a fim de determinar a retenção dos valores atinentes a eventuais notas fiscais ainda não liberadas pelo **ESTADO DO PIAUÍ à SPE PIAUÍ CONECTADO S/A**, bem como o bloqueio de ativos financeiros e bens das reclamadas **HPAR PARTICIPACOES S/A. (CNPJ nº 12.219.876/0001-02), GLOBALTASK GESTÃO E TECNOLOGIA S/A (CNPJ nº 05.522.682/0001-16) e SPE PIAUÍ CONECTADO S/A, (CNPJ nº 30.412.491/0001-49)**, no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Registre-se, ainda, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, uma vez que os valores não serão liberados de imediato, mas ficarão depositados em conta judicial remunerada à disposição do juízo.

Expeça-se o respectivo mandado de cumprimento.

Publique-se. Intime-se o requerente.

Nada mais.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0002383-09.2017.5.22.0004

AUTOR	MARIA DO SOCORRO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ANTHUNES SAWLLO OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 8722/PI)
ADVOGADO	MARCILIO PAULO DE BRITO E SILVA(OAB: 8990/PI)
ADVOGADO	ATHUS SPINDOLLO DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 11410/MA)
RÉU	ALINY RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO	ALUIZIO BORGES DUARTE FRANCO(OAB: 19852/PI)
RÉU	AURELIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALUIZIO BORGES DUARTE FRANCO(OAB: 19852/PI)
RÉU	RAIMUNDO NONATO SOUSA CAVALCANTE JUNIOR
ADVOGADO	ALUIZIO BORGES DUARTE FRANCO(OAB: 19852/PI)
TERCEIRO INTERESSADO	MUTUAL SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS E DOMICILIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	NACIONAL SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE PALMAS
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO MONTEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7eb111a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Ao Autor para manifestação acerca do conteúdo da petição retro, bem como para requerer o que lhe convier. Prazo: 10 dias.

Após, conclusos.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000362-84.2022.5.22.0004

AUTOR	ELZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ LOIOLA MENDES(OAB: 6495/PI)
RÉU	COLEGIO ESQUADRUS LIMITADA - ME
ADVOGADO	FLAVIO SOARES DE SOUSA(OAB: 4983/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO ESQUADRUS LIMITADA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a5a5c8 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado da sentença de mérito, a parte credora apresentou sua conta de liquidação.

Elaborada a conta e tornada líquida, notifique-se a parte devedora para a respectiva impugnação, no prazo de 08 (oito) dias, que deverá ser necessariamente fundamentada, com a devida indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de não conhecimento da impugnação.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000442-77.2024.5.22.0004

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES NO ESTADO DO PIAUI - SINTTEL
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
ADVOGADO	CAROLINE VASCONCELOS DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA(OAB: 11632/PI)
RÉU	GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTAO S/A
RÉU	HPAR PARTICIPACOES S/A.
RÉU	ESTADO DO PIAUI
RÉU	SPE PIAUI CONECTADO S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES NO ESTADO DO PIAUI - SINTTEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9fa838d proferida nos autos.

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**, em Ação Trabalhista, ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES**

EM TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTTEL, em desfavor de **GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTÃO S/A**, **SPE PIAUÍ CONECTADO S/A** e **HPAR PARTICIPAÇÕES S/A**, qualificados nos autos, objetivando que seja determinada a retenção dos valores atinentes a eventuais notas fiscais ainda não liberadas pelo Estado do Piauí à SPE PIAUÍ CONECTADO S/A, bem como o bloqueio de ativos financeiros e bens das reclamadas GLOBALTASK GESTÃO E TECNOLOGIA S/A (CNPJ nº 05.522.682/0001-16), SPE PIAUÍ CONECTADO S/A, (CNPJ nº 30.412.491/0001-49) e HPAR PARTICIPACOES S/A. (CNPJ nº 12.219.876/0001-02), no valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), os quais ficarão à disposição deste juízo para garantia de pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores dispensados. Sem manifestação das partes contrárias. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Inicialmente, esclareça-se que a GLOBALTASK é a controladora da SPE – PIAUÍ CONECTADO S/A, concessionária e que recebia os pagamentos do Estado do Piauí, poder concedente. Pois bem.

O Sinttel ajuizou a presente reclamação visando o pagamento dos direitos trabalhistas e rescisórios dos trabalhadores da primeira reclamada (GLOBALTASK GESTÃO E TECNOLOGIA S/A) que foram demitidos em decorrência da decretação de caducidade do Contrato n.º 01/2018-ATI/SUPARC e que resultou na extinção do mesmo, levando a primeira reclamada a pôr fim aos contratos de trabalho de seus empregados.

Referidos tralhadores foram dispensados sem nenhuma informação de como iriam ser realizados os desligamentos, datas de aviso prévio, valores a serem pagos, entrega de documentação para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego, entre outras questões.

Analisando as atas das audiências de conciliação realizadas entre as partes junto ao NUPEMEC e CEJUSC 2º Grau, vê-se que a primeira reclamada reconhece dever as verbas rescisórias, remanescendo apenas a negociação quanto ao número de parcelas, se em 20 como quer a empresa ou em 10 como quer o sindicato.

Assim, como é incontroversa a dívida superior a dois milhões de reais referente às verbas rescisórias devidas aos ex-empregados, bem como a empresa confessa a dificuldade em efetuar os pagamentos, sendo necessária a salvaguarda das verbas alimentares dos inúmeros trabalhadores que ainda não tiveram sua rescisão formalizada, vislumbro caracterizados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Deste modo, **defiro** o pedido de antecipação de tutela ora apreciado, respaldado no art. 300, *caput* e § 2º, do CPC, de

aplicação subsidiária, a fim de determinar a retenção dos valores atinentes a eventuais notas fiscais ainda não liberadas pelo **ESTADO DO PIAUÍ à SPE PIAUÍ CONECTADO S/A**, bem como o bloqueio de ativos financeiros e bens das reclamadas **GLOBALTASK GESTÃO E TECNOLOGIA S/A (CNPJ nº 05.522.682/0001-16)**, **SPE PIAUÍ CONECTADO S/A, (CNPJ nº 30.412.491/0001-49)** e **HPAR PARTICIPACOES S/A. (CNPJ nº 12.219.876/0001-02)**, no valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Registre-se, ainda, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, uma vez que os valores não serão liberados de imediato, mas ficarão depositados em conta judicial remunerada à disposição do juízo.

Expeça-se o respectivo mandado de cumprimento.

Publique-se. Intime-se o requerente.

Nada mais.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000284-56.2023.5.22.0004

AUTOR	JOSE DE MORAIS COSTA
ADVOGADO	JOAREZ LEITE XIMENES(OAB: 7377/PI)
RÉU	E. S. SERVICOS E ASSESSORIA EM CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARILIA MENDES DE CARVALHO BOMFIM(OAB: 2615/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE MORAIS COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f13e56 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Intime-se a parte reclamante para dizer se concorda com os cálculos apresentados pela parte reclamada, no prazo de cinco dias.

Em caso de concordância, voltem os autos conclusos para homologação da conta e citação da reclamada para pagamento. Em caso de inércia ou recusa remetam-se os autos para o Setor de Cálculos para exame e eventual correção das contas de liquidação. O SCLJ deverá elaborar planilha própria contemplando juros e

correção monetária, além dos encargos fiscais eventualmente incidentes sobre os créditos de natureza remuneratória, bem como proceder às deduções de eventuais depósitos existentes.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000475-04.2023.5.22.0004

AUTOR	CLEMILSON DE ARAUJO NASCIMENTO
ADVOGADO	LARA RIELLY FEITOZA SOARES(OAB: 11594/PI)
RÉU	AS BRASIL CONSTRUCOES CIVIL LTDA
RÉU	REALIZA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA(OAB: 126160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEMILSON DE ARAUJO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID acfc0bc proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Ilíquida a sentença, este juízo determinou que as partes apresentassem seus cálculos de liquidação.

Peticionou a parte credora nos autos, indicando os seus valores.

Na sequência, a parte devedora foi notificada para impugnar a conta apresentada pela parte credora, entretanto, permaneceu inerte.

É o que basta relatar.

Decido:

Ilíquida a sentença exequenda, necessário previamente proceder à sua liquidação (CLT, art. 879, caput).

Em caso de condenação em quantia certa, o credor apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (CPC/2015, art. 524, caput).

Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada (CPC/2015, art. 524, § 1º).

Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo (CPC/2015, art. 524, § 2º).

Ante a leitura do processado, objetivando dar início à execução, acolhem-se os cálculos apresentados pela parte credora, fixando-se a conta de liquidação em R\$ 30.799,27.

Intime-se a parte devedora (primeira reclamada), via EDITAL, para pagamento ou garantia do juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Permanecendo inerte a parte devedora, providências de SISBAJUD, RENAJUD e inclusão do nome da parte executada no BNDT e SERAJUD, observando-se a eventual existência de depósitos recursais nos autos, cujos valores deverão ser considerados para efeito de penhora.

Registre-se que há condenação subsidiária nos autos.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000835-70.2022.5.22.0004

AUTOR	MARIA DORA FURTADO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUCAS MATHEUS RESENDE FEITOSA(OAB: 16636/PI)
RÉU	MUNICIPIO DE BARRAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DORA FURTADO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 22155b2 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

01. HOMOLOGO OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA AUTORA, posto que em consonância com os parâmetros e critérios estabelecidos nos autos, para que surtam os devidos efeitos legais e jurídicos. Fixo, pois, o valor global da condenação em R\$ 31.867,96, sujeita à correção monetária e juros moratórios à época do pagamento.

02. Cite-se o ente público, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução (NCPC, arts. 534, 535 e 910).

03. Decorridos 30 (trinta) dias da citação sem pagamento, Embargos à Execução ou na hipótese de trânsito em julgado de eventual Embargos à Execução ajuizado pela parte executada,

expeça-se a Requisição de Pequeno Valor ou precatório requisitório, a depender de o valor atualizado da dívida enquadrar-se ou não nos limites de dispensa de precatório, observados, para a fixação desses limites, as regras constitucionais e legais vigentes na data da citação para a execução, em observância ao princípio da irretroatividade das leis.

04. Em caso de expedição de requisição de pequeno valor, caso não haja pagamento no prazo de dois meses a contar da requisição, providencie-se o sequestro de ativos financeiros do executado por meio do SISBAJUD.

05. Comprovado o depósito judicial da quantia ou frutífero o bloqueio, libere-se ao exequente o valor de seu crédito, providenciando-se os respectivos repasses, se houver.

06. Advirto à parte devedora, quanto a eventual prática de atos atentatórios à dignidade da Justiça (art. 772, II, do CPC/2015).

07. Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

09. Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001965-37.2018.5.22.0004

AUTOR	ELENILDO DA SILVA RIOS
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE REBELO BARBOSA(OAB: 17531/PI)
ADVOGADO	JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO(OAB: 16488/PI)
RÉU	SM CONSTRUTORA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME - ME
ADVOGADO	CARLOS PEREIRA TERTO JUNIOR(OAB: 12694/PI)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO PIAUI

Intimado(s)/Citado(s):

- SM CONSTRUTORA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41c5a10 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Reitere-se a intimação da reclamada.

Em caso de inércia, aplica-se a multa prevista no despacho anterior.

Atualize-se com a inclusão da multa. Ao SCLJ.

Cumpra-se o restante do despacho retro, com a adoção das

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

medidas executivas determinadas.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000388-53.2020.5.22.0004

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES NO ESTADO DO PIAUI - SINTTEL
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
ADVOGADO	CAROLINE VASCONCELOS DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA(OAB: 11632/PI)
RÉU	VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.
ADVOGADO	DELANE MAYOLO(OAB: 27805/RS)
RÉU	VIVO S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES NO ESTADO DO PIAUI - SINTTEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 466805a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

De início, rejeito, de plano, a prorrogação do prazo requerido pela ré, eis que extrapola os limites do razoável, colidindo frontalmente com o princípio da celeridade processual.

À Reclamada para colacionar aos autos os extratos analíticos de FGTS dos Substituídos, **no prazo de 20 dias**, de modo a possibilitar a elaboração dos cálculos de liquidação pela autora, após a verificação dos recolhimentos atinentes aos meses de dezembro/2018, janeiro e fevereiro/2019, bem como a multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos (depositados e não depositados).

Após, à autora para as providências a seu encargo.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000388-53.2020.5.22.0004

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES NO ESTADO DO PIAUI - SINTTEL
-------	--

ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
ADVOGADO	CAROLINE VASCONCELOS DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA(OAB: 11632/PI)
RÉU	VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.
ADVOGADO	DELANE MAYOLO(OAB: 27805/RS)
RÉU	VIVO S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 466805a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

De início, rejeito, de plano, a prorrogação do prazo requerido pela ré, eis que extrapola os limites do razoável, colidindo frontalmente com o princípio da celeridade processual.

À Reclamada para colacionar aos autos os extratos analíticos de FGTS dos Substituídos, **no prazo de 20 dias**, de modo a possibilitar a elaboração dos cálculos de liquidação pela autora, após a verificação dos recolhimentos atinentes aos meses de dezembro/2018, janeiro e fevereiro/2019, bem como a multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos (depositados e não depositados).

Após, à autora para as providências a seu encargo.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000974-90.2020.5.22.0004

AUTOR	MARTHA DENISY DA CUNHA SILVA
ADVOGADO	WILLNA CLARICE SOARES TEODOMIRO DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 4690/PI)
ADVOGADO	LUCIANA GABRIELA LUSTOSA DA SILVA SANTOS(OAB: 16485/PI)
RÉU	IRENE MARQUES DE ABREU - ME
ADVOGADO	LUIS AURINO FILHO(OAB: 18033/PI)
RÉU	IRENE MARQUES DE ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTHA DENISY DA CUNHA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d8b4c7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência retro, requeira a autora o que lhe convier, **com vistas ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório do feito.** Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de inércia, fica determinado o arquivamento por dois anos.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000862-87.2021.5.22.0004

AUTOR	JOSE WELLINGTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	EMERSON DELON DOS SANTOS MELO(OAB: 19007/PI)
RÉU	AGOSTINHO COELHO DE BRITO - EPP
ADVOGADO	EDWARD ROBERT LOPES DE MOURA(OAB: 5262/PI)
ADVOGADO	LAYANE MENEZES DE ARAUJO MOURA(OAB: 4997/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGOSTINHO COELHO DE BRITO - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f145153 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Ilíquida a sentença, este juízo determinou que as partes apresentassem seus cálculos de liquidação.

A parte devedora peticionou nos autos indicando os seus valores e a parte credora, notificada para impugnar a conta, permaneceu inerte.

É o que basta relatar.

Decido:

Ilíquida a sentença exequenda, necessário previamente proceder à sua liquidação (CLT, art. 879, *caput*).

Em caso de condenação em quantia certa, o credor apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (CPC/2015, art. 524, *caput*).

Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada (CPC/2015, art. 524, § 1º).

Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo (CPC/2015, art. 524, § 2º).

Ante a leitura do processado, objetivando dar início à execução, acolhem-se os cálculos apresentados pela parte devedora, fixando-se a conta de liquidação em R\$ 2.384,29.

Considerando que o valor homologado é incontroverso, tendo sido apresentado pelo próprio devedor e tendo em conta que há valores depositados nos autos para fins recursais, **liberem-se os créditos a quem de direito, efetuando-se os repasses legais.**

Antes de liberar os créditos, considerando o Ato Conjunto GP/CR n. 002/2020, especificamente no art. 5º, § 4º e 6º, determina-se que o reclamante informe sua conta bancária para transferência dos valores devidos, assim como o advogado, se assim o desejar, apresente o contrato de honorários e informe a conta para depósito, para retenção e transferência dos honorários contratuais, que será feito INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO. Passado o prazo sem resposta, efetue-se a consulta de conta bancária pelo CCS, transferindo-se o crédito do exequente e/ou o crédito do advogado, em caso da existência de honorários sucumbenciais. Desnecessária a intimação da União (INSS), face ao disposto na Portaria MF n. 582/13, c.c. a Recomendação da CR do TRT-22ª Região n.º 01/09.

Ficam liberadas quaisquer penhoras, assim como saldo do depósito recursal eventualmente existente em favor da demandada, **que deverá indicar conta para restituição bancária em 5 dias.**

Arquivem-se.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000862-87.2021.5.22.0004

AUTOR	JOSE WELLINGTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	EMERSON DELON DOS SANTOS MELO(OAB: 19007/PI)
RÉU	AGOSTINHO COELHO DE BRITO - EPP

ADVOGADO EDWARD ROBERT LOPES DE MOURA(OAB: 5262/PI)
ADVOGADO LAYANE MENEZES DE ARAUJO MOURA(OAB: 4997/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WELLINGTON DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f145153 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT**Vistos etc.**

Ilíquida a sentença, este juízo determinou que as partes apresentassem seus cálculos de liquidação.

A parte devedora peticionou nos autos indicando os seus valores e a parte credora, notificada para impugnar a conta, permaneceu inerte.

É o que basta relatar.

Decido:

Ilíquida a sentença exequenda, necessário previamente proceder à sua liquidação (CLT, art. 879, *caput*).

Em caso de condenação em quantia certa, o credor apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (CPC/2015, art. 524, *caput*).

Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada (CPC/2015, art. 524, § 1º).

Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo (CPC/2015, art. 524, § 2º).

Ante a leitura do processado, objetivando dar início à execução, acolhem-se os cálculos apresentados pela parte devedora, fixando-se a conta de liquidação em R\$ 2.384,29.

Considerando que o valor homologado é incontroverso, tendo sido apresentado pelo próprio devedor e tendo em conta que há valores depositados nos autos para fins recursais, **liberem-se os créditos a quem de direito, efetuando-se os repasses legais.**

Antes de liberar os créditos, considerando o Ato Conjunto GP/CR n. 002/2020, especificamente no art. 5º, § 4º e 6º, determina-se que o reclamante informe sua conta bancária para transferência dos valores devidos, assim como o advogado, se assim o desejar, apresente o contrato de honorários e informe a conta para depósito, para retenção e transferência dos honorários contratuais, que será

feito INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO. Passado o prazo sem resposta, efetue-se a consulta de conta bancária pelo CCS, transferindo-se o crédito do exequente e/ou o crédito do advogado, em caso da existência de honorários sucumbenciais. Desnecessária a intimação da União (INSS), face ao disposto na Portaria MF n. 582/13, c.c. a Recomendação da CR do TRT-22ª Região n.º 01/09.

Ficam liberadas quaisquer penhoras, assim como saldo do depósito recursal eventualmente existente em favor da demandada, **que deverá indicar conta para restituição bancária em 5 dias.**

Arquivem-se.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000824-12.2020.5.22.0004

AUTOR	LEUNA BEATRIZ ESTRELA BATISTA
ADVOGADO	HAUZENY SANTANA FARIAS(OAB: 18051/PI)
ADVOGADO	YASMIN NERY DE GOIS BRASILINO(OAB: 17833/PI)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9455897 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT**Vistos, etc.**

Ilíquida a sentença, este juízo determinou que as partes apresentassem seus cálculos de liquidação.

A parte devedora peticionou nos autos indicando os seus valores e a parte credora, notificada para impugnar a conta, permaneceu inerte.

É o que basta relatar.

Decido:

Ilíquida a sentença exequenda, necessário previamente proceder à sua liquidação (CLT, art. 879, *caput*).

Em caso de condenação em quantia certa, o credor apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (CPC/2015, art. 524, *caput*).

Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada (CPC/2015, art. 524, § 1º).

Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo (CPC/2015, art. 524, § 2º).

Ante a leitura do processado, objetivando dar início à execução, acolhem-se os cálculos apresentados pela parte devedora, fixando-se a conta de liquidação em R\$ 1.372,22.

Liberem-se os valores depositados nos autos para fins recursais em prol dos credores.

Havendo débito remanescente, intime-se a executada para complementar em 5 dias, pena de execução.

Havendo depósito, libere-se.

Finalmente, arquivem-se.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000824-12.2020.5.22.0004

AUTOR	LEUNA BEATRIZ ESTRELA BATISTA
ADVOGADO	HAUZENY SANTANA FARIAS(OAB: 18051/PI)
ADVOGADO	YASMIN NERY DE GOIS BRASILINO(OAB: 17833/PI)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEUNA BEATRIZ ESTRELA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9455897 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Ilíquida a sentença, este juízo determinou que as partes apresentassem seus cálculos de liquidação.

A parte devedora peticionou nos autos indicando os seus valores e

a parte credora, notificada para impugnar a conta, permaneceu inerte.

É o que basta relatar.

Decido:

Ilíquida a sentença exequenda, necessário previamente proceder à sua liquidação (CLT, art. 879, *caput*).

Em caso de condenação em quantia certa, o credor apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (CPC/2015, art. 524, *caput*).

Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada (CPC/2015, art. 524, § 1º).

Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo (CPC/2015, art. 524, § 2º).

Ante a leitura do processado, objetivando dar início à execução, acolhem-se os cálculos apresentados pela parte devedora, fixando-se a conta de liquidação em R\$ 1.372,22.

Liberem-se os valores depositados nos autos para fins recursais em prol dos credores.

Havendo débito remanescente, intime-se a executada para complementar em 5 dias, pena de execução.

Havendo depósito, libere-se.

Finalmente, arquivem-se.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000531-37.2023.5.22.0004

AUTOR	ROGERIO DE SOUZA BITU FILHO
ADVOGADO	MARSONE SILVA(OAB: 13370/PI)
RÉU	LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO MASCARENHAS JUNIOR(OAB: 19849/PI)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CORREIA LIMA NETO(OAB: 363225/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dc1fe4f proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT**Vistos, etc.**

HOMOLOGO OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, posto que em consonância com os parâmetros e critérios estabelecidos nos autos, para que surtam os devidos efeitos legais e jurídicos. Fixo, pois, o valor global da condenação em R\$32.524,96 (trinta e dois mil e quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), sujeita à correção monetária e juros moratórios à época do pagamento.

Cite-se a executada, via DeJT, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos (art. 513, § 2º, I, CPC/2015), para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas.

No caso inércia da parte exequenda, providências de SISBAJUD, RENAJUD e inclusão do nome da parte executada no BNDT e SERAJUD.

Penhorados valores e após o prazo legal, sem manifestação da parte executada, liberem-se para os credores até o limite da execução e, existindo saldo positivo remanescente, libere-se em prol da executada.

Penhorados bens e após o prazo legal, sem manifestação da parte executada, providências de leilão.

Por fim, esgotados todos os atos expropriatórios e remanescendo crédito exequendo, notifique-se o exequente, por seu advogado, via DeJT, para apresentar meios de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório durante 01 (um) ano.

Advirto à parte devedora, quanto a eventual prática de atos atentatórios à dignidade da Justiça (art. 772, II, do CPC/2015).

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000531-37.2023.5.22.0004

AUTOR	ROGERIO DE SOUZA BITU FILHO
ADVOGADO	MARSONE SILVA(OAB: 13370/PI)
RÉU	LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO MASCARENHAS JUNIOR(OAB: 19849/PI)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CORREIA LIMA NETO(OAB: 363225/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO DE SOUZA BITU FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dc1fe4f proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT**Vistos, etc.**

HOMOLOGO OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, posto que em consonância com os parâmetros e critérios estabelecidos nos autos, para que surtam os devidos efeitos legais e jurídicos. Fixo, pois, o valor global da condenação em R\$32.524,96 (trinta e dois mil e quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), sujeita à correção monetária e juros moratórios à época do pagamento.

Cite-se a executada, via DeJT, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos (art. 513, § 2º, I, CPC/2015), para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas.

No caso inércia da parte exequenda, providências de SISBAJUD, RENAJUD e inclusão do nome da parte executada no BNDT e SERAJUD.

Penhorados valores e após o prazo legal, sem manifestação da parte executada, liberem-se para os credores até o limite da execução e, existindo saldo positivo remanescente, libere-se em prol da executada.

Penhorados bens e após o prazo legal, sem manifestação da parte executada, providências de leilão.

Por fim, esgotados todos os atos expropriatórios e remanescendo crédito exequendo, notifique-se o exequente, por seu advogado, via DeJT, para apresentar meios de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório durante 01 (um) ano.

Advirto à parte devedora, quanto a eventual prática de atos atentatórios à dignidade da Justiça (art. 772, II, do CPC/2015).

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000795-54.2023.5.22.0004

AUTOR	JOSE LUCIANO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	LUANA BARBARA DE SOUSA CARVALHO PIMENTEL(OAB: 17473/PI)
ADVOGADO	MISHELLE COELHO E SILVA(OAB: 7520/PI)
RÉU	SERVAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA

ADVOGADO MARIO ROBERTO PEREIRA DE
ARAUJO(OAB: 2209/PI)

ADVOGADO PEDRO ALAN ALVES SILVA(OAB:
10287/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92cc482
proferido nos autos.

Vistos.

Ciência ao antigo patrono acerca da revogação de poderes ora
noticiada.

À manifestação da parte reclamada acerca da alegação de
descumprimento ao acordo homologado. Prazo: 05 dias.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0001154-04.2023.5.22.0004

CONSIGNANTE D P L CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO LUCILEIDE GALVAO LEONARDO
PINHEIRO(OAB: 20102/PA)

CONSIGNATÁRIO EVAI DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO DIEGO MARADONES PIRES
RIBEIRO(OAB: 9206/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- D P L CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c07c13e
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

A Consignante requer a restituição do valor pago com guia de
depósito, que apresentou erro material no campo destinado ao
preenchimento do número deste processo, ou, alternativamente,
que sejam adotadas outras providências com vistas ao pagamento
do débito desta lide a partir do depósito noticiado nos autos.

Pois bem. Considerando que a responsabilidade pelo
preenchimento da guia de depósito é de quem a emitiu, não se
pode cogitar que o credor desta lide tenha que esperar mais tempo
até que medidas burocráticas possam, enfim, retificar o erro
cometido e que o exequente possa receber o que lhe é de direito.
Desta forma, entendo prudente a intimação da empresa para que,
em **48 horas, deposite o valor do débito, atualizado, sob pena
de bloqueio eletrônico, de já determinado.**

Após a satisfação do crédito do obreiro, adotem-se as providências
requeridas pela consignante. Diante da inconsistência apontada
pela empresa consignante, oficie-se à instituição financeira, com
vistas a que seja localizado o depósito judicial referido pela
requerente (Consignante), bem como que o depósito seja vinculado
a estes autos, para que possa, enfim, ser viabilizado o pagamento
do alvará a quem de direito. **Assinalo prazo de 5 dias para
cumprimento pela instituição bancária, sob as penas da lei.
Expeça-se ofício.**

Cumpra-se com urgência.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000693-32.2023.5.22.0004

AUTOR MARLISSO AURELIO DA SILVA LIMA

ADVOGADO FRANCISCO JANIEL DE MELO
GOMES(OAB: 22227/PI)

RÉU ADEGA DO BOI

ADVOGADO ROBERTO WILSON NUNES
SOARES(OAB: 4212/PI)

PERITO JOANNE MARINHO GOMES
BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLISSO AURELIO DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ff9c49a
proferida nos autos.

DECISÃO

Acordo extrajudicial celebrado entre os litigantes. Atendidos os
requisitos legais, HOMOLOGO-O, nos termos do art. 764, § 3º, CLT,
para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Julgo extinto o processo, com relação às partes, nos termos do art.
924, III, CPC, subsidiário.

Fica a parte autora e o seu patrono com prazo de 10 dias para

reclamar eventual inadimplência do devedor, sob pena de presunção de quitação do débito.

Exações legais pela reclamada, a serem apuradas pelo SCLJ, ao final - Art. 43, § 5º, da Lei nº 8.212/91, c.c OJ 376 da SBDI 1 do TST.

Após, notifique-se a reclamada para o recolhimento em dez dias, pena de prosseguimento da execução.

Dispensa-se a oitiva do INSS, a teor da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU.Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023).

Providências de registro junto ao BNDT.

Após a satisfação dos créditos, arquivem-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000693-32.2023.5.22.0004

AUTOR	MARLISSO AURELIO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	FRANCISCO JANIEL DE MELO GOMES(OAB: 22227/PI)
RÉU	ADEGA DO BOI
ADVOGADO	ROBERTO WILSON NUNES SOARES(OAB: 4212/P)
PERITO	JOANNE MARINHO GOMES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEGA DO BOI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ff9c49a proferida nos autos.

DECISÃO

Acordo extrajudicial celebrado entre os litigantes. Atendidos os requisitos legais, HOMOLOGO-O, nos termos do art. 764, § 3º, CLT, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Julgo extinto o processo, com relação às partes, nos termos do art. 924, III, CPC, subsidiário.

Fica a parte autora e o seu patrono com prazo de 10 dias para reclamar eventual inadimplência do devedor, sob pena de presunção de quitação do débito.

Exações legais pela reclamada, a serem apuradas pelo SCLJ, ao final - Art. 43, § 5º, da Lei nº 8.212/91, c.c OJ 376 da SBDI 1 do TST.

Após, notifique-se a reclamada para o recolhimento em dez dias, pena de prosseguimento da execução.

Dispensa-se a oitiva do INSS, a teor da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU.Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023).

Providências de registro junto ao BNDT.

Após a satisfação dos créditos, arquivem-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000202-85.2024.5.22.0005

AUTOR	FABIANA DA PENHA
ADVOGADO	FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS(OAB: 3618/PI)
ADVOGADO	THIAGO DE MORAIS DA CRUZ SANTOS(OAB: 22919/PI)
RÉU	PÃO DA HORA ALIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO CARVALHO VIANA(OAB: 6855/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA DA PENHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4177624 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que é prevento o Juízo da 6ª VFT de Teresina/PI para o processamento do feito, determina-se a remessa dos autos para aquela Vara a fim de que as ações tramitem em conjunto (ACP 0000137-87.2024.5.22.000).

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000456-61.2024.5.22.0004

AUTOR	PATRICIA COSTA CLIMACO DA SILVA
ADVOGADO	HILVANNDETH LEAL EVANGELISTA(OAB: 4561/PI)
RÉU	JOSEANIA INARA MORAIS DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA COSTA CLIMACO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Processo PJe-JT****DESTINATÁRIO:****PATRICIA COSTA CLIMACO DA SILVA****Endereço desconhecido****AUDIÊNCIA: 01/07/2024 09:50**

Ficam as partes notificadas acerca da data e horário da audiência do presente feito, a qual ocorrerá no **formato telepresencial**, por meio da plataforma **Zoom**, sendo que as partes deverão seguir os seguintes parâmetros:

- As partes e advogados deverão utilizar equipamento que deverá possuir dispositivo para captura de imagens e de som (câmera e microfone), podendo ser utilizado um laptop, um smartphone ou um desktop equipado com tais dispositivos.
- **Registre-se que, em caso de dificuldade no acesso, as partes e procuradores poderão dirigir-se até a sede da 4ª Vara no Fórum Trabalhista, para participar da audiência presencialmente.**
- O acesso deverá ser realizado com 10 minutos de antecedência do horário designado para a audiência.
- Em caso de laptop, desktop ou tablet, deverão acessar no navegador de internet (**preferencialmente Google Chrome**) o link: **h t t p s : / / t r t 2 2 - j u s - br.zoom.us/j/87853046464?pwd=WWtJajducTVzQVJkSzlzM0xuc01zUT09**
- Caso use o smartphone, deverá inicialmente baixar o aplicativo **Zoom** e, ao abrir o app, deverá clicar em **"Ingressar em uma reunião"**, seguindo os passos:

ID: 878 5304 6464**Ingressar****Senha da reunião: 209764**

- Após a autorização de ingresso, as partes permanecerão numa **sala virtual de espera**, já que serão inseridas na sala de audiência apenas no momento de início da sua audiência. Em caso de dúvidas, as partes poderão entrar em contato através de um dos canais de comunicação desta 4ª Vara (Mensagem de texto através do Whatsapp 86 99445-5480; ligação no telefone 86 2106-9490; ou por meio do balcão virtual - <https://trt22-jus-br.zoom.us/j/4874767544?pwd=RXBPL2tSUK1zZdFc1WUFEK09jbERIUT09>).
- Caso a parte reclamante, pessoalmente, não se apresente para participação na audiência designada, o **processo será**

arquivado. Até a data de realização da audiência deverá a parte reclamada, por intermédio de seu advogado, apresentar sua defesa e documentos, **considerando-se os efeitos da revelia**.

- A audiência do presente feito será para recebimento de defesa, sob pena de revelia, para depoimento das partes, sob pena de confissão, para depoimento de testemunhas, independentemente de notificação, e para produção de demais provas.
- A parte que tiver interesse na produção de prova testemunhal deverá encaminhar o **link ou código de acesso** à testemunha por email, whatsapp ou outro meio eletrônico;
- Em caso de necessidade de intimação da testemunha, a parte deverá efetuar arrolamento prévio nos autos em até 5 (cinco) dias úteis antes da audiência, apresentando as informações necessárias para a notificação da referida;

Em observância ao disposto no art. 852-B, § 2º, da CLT c/c art. 274, parágrafo único, do CPC/2015, a parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequência previstas nas referidas normas.

Teresina, 26 de abril de 2024.**Documento enviado por AR DIGITAL via sistema eCarta**

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO HENRIQUE LIMA PALACIO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000455-76.2024.5.22.0004

AUTOR	FRANCINEIDE MOURA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RÉU	BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINEIDE MOURA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**DESTINATÁRIO DA DILIGÊNCIA:****FRANCINEIDE MOURA DA SILVA****Endereço desconhecido -****AUDIÊNCIA: 19/07/2024 08:30**

Ficam as partes notificadas acerca da data e horário da audiência **INICIAL** do presente feito, a qual ocorrerá no formato **telepresencial**, por meio da plataforma **Zoom**, devendo seguir os seguintes parâmetros:

As partes e advogados deverão utilizar equipamento que deverá possuir dispositivo para captura de imagens e de som (câmera e microfone), podendo ser utilizado um laptop, um smartphone ou um desktop equipado com tais dispositivos.

O Link deverá ser acessado com 10 minutos de antecedência do horário designado para a audiência.

Em caso de laptop, desktop ou tablet, deverão acessar no navegador de internet (**preferencialmente Google Chrome**) o link: **h t t p s : / / t r t 2 2 - j u s - br.zoom.us/j/87853046464?pwd=WWtJajducTVzQVJkSzlxM0xuc01zUT09**

Caso use o smartphone, deverá inicialmente baixar o aplicativo **Zoom** e, ao abrir o app, deverá clicar em **"Ingressar em uma reunião"**, seguindo os passos:

ID: 878 5304 6464

Ingressar

Senha da reunião: 209764

Após a autorização de ingresso, as partes permanecerão numa **sala virtual de espera**, já que serão inseridas na sala de audiência apenas no momento de início da sua audiência. Em caso de dúvidas, as partes poderão entrar em contato através de um dos canais de comunicação desta 4ª Vara (Mensagem de texto através do Whatsapp 86 99445-5480; ligação no telefone 86 2106-9490; ou por meio do balcão virtual - <https://trt22-jus-br.zoom.us/j/4874767544?pwd=RXBPL2tSUK1zdFc1WUFEK09ibERlUT09>).

Caso a parte reclamante pessoalmente não se apresente para participação na audiência inaugural designada, o **processo será arquivado**. Até a data de realização da audiência deverá a parte reclamada, por intermédio de seu advogado, apresentar sua defesa e documentos, **considerando-se os efeitos da revelia**.

Teresina, 26 de abril de 2024.

Documento enviado por AR DIGITAL via sistema eCarta

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO HENRIQUE LIMA PALACIO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000993-91.2023.5.22.0004

AUTOR	ALDEMIR DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	REBECA VASCONCELOS BENVINDO(OAB: 12463/PI)
ADVOGADO	NAYRON LIMA BRANDAO MIRANDA(OAB: 321682/SP)
ADVOGADO	WALDEMAR GLEYDSON MACEDO DE SOUSA NETO(OAB: 11753/PI)
ADVOGADO	JESSICA HELEN DE SOUSA ALVES(OAB: 14337/PI)
RÉU	LAURENIO M MAIA - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDEMIR DE OLIVEIRA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Processo PJe-JT

DESTINATÁRIO:

ALDEMIR DE OLIVEIRA SOUSA

Endereço desconhecido

AUDIÊNCIA: 01/07/2024 10:10

Ficam as partes notificadas acerca da audiência **UNA** do presente feito, a qual foi designada para a data e horário acima indicado, a qual ocorrerá no formato **presencial** na **4ª Vara do Trabalho, localizada no 2ª andar da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (Av. João XXIII, 1460, bairro dos Noivos)**.

Caso a parte reclamante, pessoalmente, não se apresente para participação na audiência designada, o **processo será arquivado**.

Até a data de realização da audiência deverá a parte reclamada, por intermédio de seu advogado, apresentar sua defesa e documentos, **considerando-se os efeitos da revelia**.

A audiência do presente feito será para recebimento de defesa, sob pena de revelia, para depoimento das partes, sob pena de confissão, para depoimento de testemunhas, independentemente de notificação, e para produção de demais provas.

Em observância ao disposto no art. 852-B, § 2º, da CLT c/c art. 274, parágrafo único, do CPC/2015, a parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequência previstas nas referidas normas.

Teresina, 26 de abril de 2024.

Documento enviado por AR DIGITAL via sistema eCarta

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO HENRIQUE LIMA PALACIO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000332-49.2022.5.22.0004

AUTOR	FRANCISCO BASTO MOREIRA DE MATOS
ADVOGADO	CRISNEYMAICON DA VERA CRUZ LEITE(OAB: 10853/PI)
RÉU	CAPITAL CONSTRUTORA LTDA - EPP
RÉU	ROOSBERG SILVA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO BASTO MOREIRA DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V.S^a intimada para tomar ciência do Despacho id:f4ac964:

Vistos.

Requer a exequente a tomada de medidas com intuito de dar prosseguimento à presente execução: bloqueio Sisbajud, inclusão dos executados no BNDT e suspensão da CNH dos sócios.

Proceda a Secretaria à reiteração das pesquisas SISBAJUD.

Defere-se, também, a inclusão dos executados no BNDT e SERASAJUD.

Exauridos os meios à disposição da credora para satisfação do débito e demonstrada a impossibilidade de pagamento pela devedora, determino a atualização da dívida exequenda e, na sequência, a expedição de mandado/ofício junto às operadoras de cartão de crédito de bandeira, como requerido pelo exequente, a fim de informar a este Juízo se a executada possui algum crédito junto as mesmas e que, em caso positivo, promova o imediato bloqueio do crédito que tiver em favor da executada, até o limite do exequendo, transferindo o montante bloqueado para uma conta judicial à disposição deste Juízo, a ser aberta no Banco do Brasil (Agência 3791) ou CEF (Agência 1696), devendo informar nos autos as providências adotadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Antes, porém, ao autor para indicar quais operadoras de cartões requer a providência requerida, assim como os endereços para expedição do ofício/mandado, em 20 dias.

Quanto aos pedidos relativos à suspensão da CNH e do passaporte, indeferem-se, por ora, os requerimentos, tendo em vista que não se esgotaram as diligências executivas em utilização por este Juízo, condicionando-se a futura deliberação quanto a tais pleitos ao exaurimento de tais medidas, sem prejuízo da justificativa, pelo credor, da motivação e eficácia da medida requerida.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO ROBERT MARTINS SOARES FILHO

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000433-38.2012.5.22.0004

AUTOR FRANCISCA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO BRUNO LEONARDO XAVIER DE SOUSA(OAB: 9695/PI)
ADVOGADO MARCIA MONIQUE XAVIER DE SOUSA(OAB: 6184/PI)

RÉU DUCELINA ARAUJO DE ANDRADE
RÉU DUCELINA ARAUJO DE A. LIMA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência de que os bens penhorados nos autos serão levados a Leilão no dia 21/06/2024, às 9h, no ESCRITÓRIO DO LEILOEIRO OFICIAL ERICO SOBRAL SOARES, localizado na RUA JOSUÉ MOURA SANTOS, S/N, BAIRRO - PEDRA MOLE, ANTIGA FABRICA DE CERVEJA CERPI - TERESINA-PI- Tel - 86 - 99482-2023 - 3301-5000. Tudo conforme Despacho de Id 68cb983 e Edital de Leilão de Id 0c4c09c.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO ROBERT MARTINS SOARES FILHO

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000656-73.2021.5.22.0004

AUTOR MIRIAN MOREIRA DE AQUINO
ADVOGADO DIOGO TAVARES MESQUITA(OAB: 23128/PI)
ADVOGADO ADRISLANE SYMONE FREITAS XAVIER(OAB: 6403/PI)
RÉU CENTRO TECNOLOGICO DE EDUCACAO SUPERIOR E PROFISSIONAL EIRELI
ADVOGADO CARLOS DE JESUS BATISTA CASTRO(OAB: 14727/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN MOREIRA DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fb55d7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência retro (SNIPER),requeira a autora o que lhe convier,**com vistas ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório do feito.** Prazo: 30 (trinta) dias.

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

Em caso de inércia, fica determinado o arquivamento por dois anos.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANE RODRIGUES DO REGO MONTEIRO SOBRAL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000064-97.2019.5.22.0004

AUTOR FRANCIMARIA DE OLIVEIRA E SILVA
 ADVOGADO VANESSA FERREIRA DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 15489/PI)
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
 ADVOGADO LILIAN MOURA DE ARAUJO BEZERRA(OAB: 15153/PI)
 RÉU ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A
 ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
 ADVOGADO LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
 RÉU TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO MARIO ANDRETTY COELHO DE SOUSA(OAB: 3239/PI)
 ADVOGADO JANILLE NUNES CORREIA(OAB: 5187/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIMARIA DE OLIVEIRA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab6973d proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Diante do trânsito em julgado da sentença de mérito, a parte devedora apresentou sua conta de liquidação.

Elaborada a conta e tornada líquida, notifique-se a parte credora para a respectiva impugnação, no prazo de 08 (oito) dias, que deverá ser necessariamente fundamentada, com a devida indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de não conhecimento da impugnação.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANE RODRIGUES DO REGO MONTEIRO SOBRAL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000048-07.2023.5.22.0004

AUTOR ADRIANO MOURA RODRIGUES
 ADVOGADO FRANCISCO ROGERIO BARBOSA LOPES(OAB: 6037/PI)
 RÉU LUCAS BRASIL ROCHA
 RÉU LUCAS BRASIL ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO MOURA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4af71ef proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se o reclamante acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que lhe convier de sorte a viabilizar o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do feito por dois anos. Prazo para manifestação: 10 dias.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANE RODRIGUES DO REGO MONTEIRO SOBRAL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000078-76.2022.5.22.0004

AUTOR FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA CALIXTO
 ADVOGADO MICHAEL LEAL SOUSA(OAB: 15734/PI)
 RÉU TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
 ADVOGADO MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
 RÉU AMBEV S.A.
 ADVOGADO GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 922/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbc5c90

proferido nos autos.

DESPACHO

1.Sobre a alegação de descumprimento do acordo homologado por este Juízo, fale a reclamada em 48 horas. Em caso de cumprimento regular do acordo, deverá a executada comprovar os pagamentos efetuados, em igual prazo, sob pena de execução.

2.Na hipótese de silêncio da reclamada, execute-se, com a **adoção das ferramentas de execução disponíveis, com providências de penhora**. Desnecessária a citação, porquanto a devedora tomou ciência do débito quando da celebração do acordo.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANE RODRIGUES DO REGO MONTEIRO SOBRAL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000280-19.2023.5.22.0004

AUTOR	CRISTIANE DA COSTA SILVA ABREU
ADVOGADO	JOICY CONCEICAO DE AMORIM(OAB: 19579/PI)
RÉU	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 198286/SP)
PERITO	JOAO ARAUJO DOS MARTIROS MOURA FE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA LOJAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4acc55 proferido nos autos.

Vistos etc.

Defere-se, parcialmente, o pleito da executada.

Dilata-se por mais 5 dias o prazo para pagamento.

Sem pagamento/garantia do juízo, prossiga-se com a execução.

Intime-se a executada.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANE RODRIGUES DO REGO MONTEIRO SOBRAL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001216-15.2021.5.22.0004

AUTOR	LOURANHA ALVES ROCHA
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES CAETANO(OAB: 33761/GO)
RÉU	MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA
ADVOGADO	SILMARA LINO RODRIGUES(OAB: 264048/SP)

RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARLOS MARCIO GOMES AVELINO(OAB: 3507/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURANHA ALVES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2981291 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo a peça nominada de "embargos de declaração" como mera petição.

Na referida petição, o autor afirma que a sentença de extinção da execução é "prematura", sem, contudo, justificar sua alegação.

Verifica-se que a execução foi garantida integralmente, a decisão proferida nos embargos transitou em julgado, a conta foi adequada à decisão dos EE e, por fim, as partes intimadas do refazimento dos cálculos, nada opondo.

A decisão é, pois, escorreita e não é passível de qualquer alteração, nada mais havendo a providenciar senão reconhecer a extinção do feito e determinar a liberação dos valores a quem de direito, inclusive o valor que sobejar à executada, o que consta da decisão vergastada.

Isto posto, cumpra-se o *decisum*, expedindo-se o competente alvará.

Quitados os débitos, arquivem-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANE RODRIGUES DO REGO MONTEIRO SOBRAL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001216-15.2021.5.22.0004

AUTOR	LOURANHA ALVES ROCHA
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES CAETANO(OAB: 33761/GO)
RÉU	MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA
ADVOGADO	SILMARA LINO RODRIGUES(OAB: 264048/SP)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARLOS MARCIO GOMES AVELINO(OAB: 3507/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2981291 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo a peça nominada de "embargos de declaração" como mera petição.

Na referida petição, o autor afirma que a sentença de extinção da execução é "prematura", sem, contudo, justificar sua alegação.

Verifica-se que a execução foi garantida integralmente, a decisão proferida nos embargos transitou em julgado, a conta foi adequada à decisão dos EE e, por fim, as partes intimadas do refazimento dos cálculos, nada opondo.

A decisão é, pois, escorreita e não é passível de qualquer alteração, nada mais havendo a providenciar senão reconhecer a extinção do feito e determinar a liberação dos valores a quem de direito, inclusive o valor que sobejar à executada, o que consta da decisão vergastada.

Isto posto, cumpra-se o *decisum*, expedindo-se o competente alvará.

Quitados os débitos, arquivem-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANE RODRIGUES DO REGO MONTEIRO SOBRAL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-000048-75.2021.5.22.0004

AUTOR	UBIRAJARA PAIVA RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
ADVOGADO	CAROLINE VASCONCELOS DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA(OAB: 11632/PI)
RÉU	RADIO TAXI TRANSPORTES E COMUNICACOES LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO(OAB: 10572/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- RADIO TAXI TRANSPORTES E COMUNICACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dca4647

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Converto em penhora o bloqueio judicial efetuado.

Abra-se vista à parte executada (quem efetivamente sofreu a constrição) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da executada, liberem-se os créditos a quem de direito.

Considerando o disposto na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023, a qual dispensa a manifestação da Procuradoria-Geral Federal no acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias por esta Especializada quando o valor total da contribuição devida no processo for igual ou inferior a R\$ 40.000,00, resta desnecessária a intimação da União.

Ficam liberadas quaisquer penhoras, assim como liberado depósito recursal ou saldo em conta judicial em favor da demandada.

Arquivem-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANE RODRIGUES DO REGO MONTEIRO SOBRAL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-000048-75.2021.5.22.0004

AUTOR	UBIRAJARA PAIVA RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
ADVOGADO	CAROLINE VASCONCELOS DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA(OAB: 11632/PI)
RÉU	RADIO TAXI TRANSPORTES E COMUNICACOES LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO(OAB: 10572/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBIRAJARA PAIVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dca4647 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Converto em penhora o bloqueio judicial efetuado.

Abra-se vista à parte executada (quem efetivamente sofreu a constrição) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da executada, liberem-se os créditos a

quem de direito.

Considerando o disposto na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023, a qual dispensa a manifestação da Procuradoria-Geral Federal no acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias por esta Especializada quando o valor total da contribuição devida no processo for igual ou inferior a R\$ 40.000,00, resta desnecessária a intimação da União. Ficam liberadas quaisquer penhoras, assim como liberado depósito recursal ou saldo em conta judicial em favor da demandada.

Arquivem-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANE RODRIGUES DO REGO MONTEIRO SOBRAL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000857-70.2018.5.22.0004

AUTOR	DANIEL THIAGO PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO	JULIANA DUARTE NAPOLEAO DO REGO(OAB: 11026/PI)
RÉU	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)
ADVOGADO	AUDREY MARTINS MAGALHÃES FORTES(OAB: 1829/PI)
ADVOGADO	CELIA LEITE MARTINS MAGALHAES(OAB: 631/PI)
RÉU	ACAO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	KAUER SILVA CASTRO(OAB: 12029/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL THIAGO PEREIRA DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 163b3fc proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Intime-se a parte reclamante para dizer se concorda com os cálculos apresentados pela parte reclamada, no prazo de cinco dias.

Em caso de concordância, voltem os autos conclusos para homologação da conta e citação da reclamada para pagamento.

Em caso de inércia ou recusa remetam-se os autos para o Setor de Cálculos para exame e eventual correção das contas de liquidação. O SCLJ deverá elaborar planilha própria contemplando juros e correção monetária, além dos encargos fiscais eventualmente

incidentes sobre os créditos de natureza remuneratória.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANE RODRIGUES DO REGO MONTEIRO SOBRAL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001286-32.2021.5.22.0004

AUTOR	KEYLANE RHAYLA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	GILSON DE SENA ROSA NUNES(OAB: 15246/PI)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b340c8 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

HOMOLOGO OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, posto que em consonância com os parâmetros e critérios estabelecidos nos autos, para que surtam os devidos efeitos legais e jurídicos. Fixo, pois, o valor global da condenação em R\$ 11.368,43 (onze mil e trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), sujeita à correção monetária e juros moratórios à época do pagamento.

Cite-se a executada, via DeJT, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos (art. 513, § 2º, I, CPC/2015), para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas.

No caso inércia da parte exequenda, providências de SISBAJUD, RENAJUD e inclusão do nome da parte executada no BNDT e SERAJUD.

Penhorados valores e após o prazo legal, sem manifestação da parte executada, liberem-se para os credores até o limite da execução e, existindo saldo positivo remanescente, libere-se em prol da executada.

Penhorados bens e após o prazo legal, sem manifestação da parte executada, providências de leilão.

Por fim, esgotados todos os atos expropriatórios e remanescendo crédito exequendo, notifique-se o exequente, por seu advogado, via

DeJT, para apresentar meios de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório durante 01 (um) ano.

Advirto à parte devedora, quanto a eventual prática de atos atentatórios à dignidade da Justiça (art. 772, II, do CPC/2015).

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANE RODRIGUES DO REGO MONTEIRO SOBRAL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001286-32.2021.5.22.0004

AUTOR	KEYLANE RHAYLA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	GILSON DE SENA ROSA NUNES(OAB: 15246/PI)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEYLANE RHAYLA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b340c8 preferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

HOMOLOGO OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, posto que em consonância com os parâmetros e critérios estabelecidos nos autos, para que surtam os devidos efeitos legais e jurídicos. Fixo, pois, o valor global da condenação em R\$ 11.368,43 (onze mil e trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), sujeita à correção monetária e juros moratórios à época do pagamento.

Cite-se a executada, via DeJT, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos (art. 513, § 2º, I, CPC/2015), para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas.

No caso inércia da parte exequenda, providências de SISBAJUD, RENAJUD e inclusão do nome da parte executada no BNDT e SERAJUD.

Penhorados valores e após o prazo legal, sem manifestação da parte executada, liberem-se para os credores até o limite da execução e, existindo saldo positivo remanescente, libere-se em

prol da executada.

Penhorados bens e após o prazo legal, sem manifestação da parte executada, providências de leilão.

Por fim, esgotados todos os atos expropriatórios e remanescendo crédito exequendo, notifique-se o exequente, por seu advogado, via DeJT, para apresentar meios de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório durante 01 (um) ano.

Advirto à parte devedora, quanto a eventual prática de atos atentatórios à dignidade da Justiça (art. 772, II, do CPC/2015).

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANE RODRIGUES DO REGO MONTEIRO SOBRAL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000096-97.2022.5.22.0004

AUTOR	FRANCISCO JHONATAS ALBINO LOPES
ADVOGADO	LEONARDO BARBOSA SOUSA(OAB: 8284/PI)
RÉU	CAPITAL CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO	ISADELIA OLIVEIRA DE DEUS VELOSO(OAB: 15916/PI)
RÉU	ROOSBERG SILVA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JHONATAS ALBINO LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99aaa25 preferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Requeira a exequente o que lhe convier indicando novas ferramentas de execução eletrônica, considerando os termos do(s) expediente(s) retro, com vistas ao prosseguimento da execução.

Prazo: 10 dias.

Fica advertido o exequente de que eventual silêncio do credor ensejará o arquivamento provisório dos autos na forma do art. 40 e §§ da Lei n. 6.830/80, de aplicação subsidiária ao processo laboral.

Prazo: 10 dias.

Em caso de inércia, fica determinado o arquivamento provisório de um ano.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANE RODRIGUES DO REGO MONTEIRO SOBRAL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000439-22.2024.5.22.0005

AUTOR A.M.D.C.M.
 ADVOGADO BARBARA MARIA DE MELO SANTANA(OAB: 18365/PI)
 ADVOGADO HELOISA VALENCA CUNHA HOMMERDING(OAB: 16511/PI)
 RÉU A.T.A.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.M.D.C.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6f04e8e.

Processo Nº ATOrd-0000808-87.2022.5.22.0004

AUTOR MANOEL DE JESUS FERREIRA CORDEIRO
 ADVOGADO MARCOS MACIEL BATISTA DE SOUSA REINALDO(OAB: 13767/PI)
 RÉU L G SERVICOS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME
 ADVOGADO JOSE VAZ AGUIAR NETO(OAB: 15686/PI)
 ADVOGADO RICHELLY CRISTINE PEREIRA DE SOUSA(OAB: 18658/PI)
 RÉU HILDAYANA VIEIRA DO VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL DE JESUS FERREIRA CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9056cd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Atendendo à solicitação do Autor, neste ato foi retirado o sigilo da peça processual/documento.

Dê-se ciência para manifestação.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANE RODRIGUES DO REGO MONTEIRO SOBRAL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002977-62.2013.5.22.0004

AUTOR CLEIDIMAR MIRANDA OLIVEIRA RODRIGUES
 ADVOGADO AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES(OAB: 10141/PI)
 ADVOGADO GIL ALVES DOS SANTOS(OAB: 1143/PI)
 RÉU FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDIMAR MIRANDA OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98d204f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que o autor não deu cumprimento ao despacho anterior, requerendo sejam os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo.

Esta Vara tem observado orientação da Corregedoria do TRT22 no sentido de que as partes elaborem a conta, prática que tem sido apoiada e adotada pelos inúmeros advogados que militam nesta especializada. Ademais, observa-se um crescente volume de trabalho na Contadoria.

Assim, rejeito o requerimento do demandante, determinando-se a renovação da intimação à autora para fins de apresentação da conta de liquidação, caso queira dar prosseguimento ao feito. Caso haja necessidade de elastecimento do prazo, poderá a parte interessada requerer ao Juízo.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANE RODRIGUES DO REGO MONTEIRO SOBRAL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000416-16.2023.5.22.0004

AUTOR JEFFERSON FERNANDO COELHO RODRIGUES JUNIOR
 ADVOGADO ANDREIA PEREIRA GALVAO NUNES(OAB: 8464/PI)
 RÉU FLUMINENSE ESPORTE CLUBE
 ADVOGADO AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES(OAB: 10141/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLUMINENSE ESPORTE CLUBE

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 889609a proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT**Vistos, etc.**

Diante do trânsito em julgado da sentença de mérito, a parte credora apresentou sua conta de liquidação.

Elaborada a conta e tornada líquida, notifique-se a parte devedora para a respectiva impugnação, no prazo de 08 (oito) dias, que deverá ser necessariamente fundamentada, com a devida indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de não conhecimento da impugnação.

Em igual prazo deverá manifestar-se acerca da alegação de descumprimento das obrigação impostas à reclamada.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANE RODRIGUES DO REGO MONTEIRO SOBRAL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000351-84.2024.5.22.0004

AUTOR	FRANCIMAR ALVES PEREIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
ADVOGADO	JULIANA DUARTE NAPOLEAO DO REGO(OAB: 11026/PI)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9803094 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Defere-se a prorrogação do prazo por mais cinco dias.

Intime-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANE RODRIGUES DO REGO MONTEIRO SOBRAL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000977-40.2023.5.22.0004

AUTOR	FRANCISCO DA CRUZ MESQUITA
-------	----------------------------

ADVOGADO	MIRELLA MARIA IBIAPINA MESQUITA(OAB: 21040/PI)
ADVOGADO	MARCELLO RIBEIRO DE LAVOR(OAB: 5902/PI)
RÉU	MUNICIPIO DE PAU D'ARCO DO PIAUI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DA CRUZ MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7af1e25 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se por 30 dias.

Intime-se o autor.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANE RODRIGUES DO REGO MONTEIRO SOBRAL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000620-60.2023.5.22.0004

AUTOR	LUIS GUILHERME DE SOUSA NUNES
ADVOGADO	ROBERT DE SOUZA FIGUEIREDO(OAB: 1912/PI)
ADVOGADO	BRUNO LEONARDO XAVIER DE SOUSA(OAB: 9695/PI)
RÉU	ANALOG MANUTENCAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO LEONEL DA SILVEIRA PEREIRA(OAB: 46009/CE)
RÉU	SM MANUTENCAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	BARBARA HELLEN ROCHA MEDEIROS(OAB: 37215/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SM MANUTENCAO E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 617deb5 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Os pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral são interesse, sucumbência, legitimidade, tempestividade e, quando for

o caso, pagamento de custas processuais e depósito recursal. Tendo em vista que as partes foram intimadas em 05/04/2024, o prazo para interposição de recurso escoou em 24/04/2024, entretanto, a reclamada só interpôs recurso ordinário em 25/04/2024. Assim, deixo de receber o apelo em face de sua intempestividade.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANE RODRIGUES DO REGO MONTEIRO SOBRAL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000838-88.2023.5.22.0004

AUTOR	HERLANE ROBERTA DOS SANTOS SAMPAIO COSTA
ADVOGADO	LUYESTEN BRENON PORTELA DE HOLANDA(OAB: 15371/PI)
RÉU	A. V. DINIZ & CIA LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO VIANA DE ARAUJO(OAB: 12347/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. V. DINIZ & CIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ce02bd9 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

HOMOLOGO OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, posto que em consonância com os parâmetros e critérios estabelecidos nos autos, para que surtam os devidos efeitos legais e jurídicos. Fixo, pois, o valor global da condenação em R\$ 5.834,05, sujeita à correção monetária e juros moratórios à época do pagamento.

Cite-se a executada, via DeJT, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos (art. 513, § 2º, I, CPC/2015), para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas.

No caso inércia da parte exequenda, providências de SISBAJUD, RENAJUD e inclusão do nome da parte executada no BNDT e SERAJUD.

Penhorados valores e após o prazo legal, sem manifestação da parte executada, liberem-se para os credores até o limite da execução e, existindo saldo positivo remanescente, libere-se em prol da executada.

Penhorados bens e após o prazo legal, sem manifestação da parte

executada, providências de leilão.

Por fim, esgotados todos os atos expropriatórios e remanescendo crédito exequendo, notifique-se o exequente, por seu advogado, via DeJT, para apresentar meios de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório durante 01 (um) ano.

Advirto à parte devedora, quanto a eventual prática de atos atentatórios à dignidade da Justiça (art. 772, II, do CPC/2015).

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANE RODRIGUES DO REGO MONTEIRO SOBRAL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000838-88.2023.5.22.0004

AUTOR	HERLANE ROBERTA DOS SANTOS SAMPAIO COSTA
ADVOGADO	LUYESTEN BRENON PORTELA DE HOLANDA(OAB: 15371/PI)
RÉU	A. V. DINIZ & CIA LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO VIANA DE ARAUJO(OAB: 12347/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERLANE ROBERTA DOS SANTOS SAMPAIO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ce02bd9 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

HOMOLOGO OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, posto que em consonância com os parâmetros e critérios estabelecidos nos autos, para que surtam os devidos efeitos legais e jurídicos. Fixo, pois, o valor global da condenação em R\$ 5.834,05, sujeita à correção monetária e juros moratórios à época do pagamento.

Cite-se a executada, via DeJT, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos (art. 513, § 2º, I, CPC/2015), para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas.

No caso inércia da parte exequenda, providências de SISBAJUD, RENAJUD e inclusão do nome da parte executada no BNDT e SERAJUD.

Penhorados valores e após o prazo legal, sem manifestação da parte executada, liberem-se para os credores até o limite da

execução e, existindo saldo positivo remanescente, libere-se em prol da executada.

Penhorados bens e após o prazo legal, sem manifestação da parte executada, providências de leilão.

Por fim, esgotados todos os atos expropriatórios e remanescendo crédito exequendo, notifique-se o exequente, por seu advogado, via DeJT, para apresentar meios de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório durante 01 (um) ano.

Advirto à parte devedora, quanto a eventual prática de atos atentatórios à dignidade da Justiça (art. 772, II, do CPC/2015).

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANE RODRIGUES DO REGO MONTEIRO SOBRAL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0002149-90.2018.5.22.0004

AUTOR	ELLEN GRACE LOPES SOARES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
ADVOGADO	LILIAN MOURA DE ARAUJO BEZERRA(OAB: 15153/PI)
ADVOGADO	VANESSA FERREIRA DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 15489/PI)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
RÉU	NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	NICOLAU FERREIRA OLIVIERI(OAB: 84904/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLEN GRACE LOPES SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2071867 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Diante do trânsito em julgado da sentença de mérito, a parte devedora apresentou sua conta de liquidação.

Elaborada a conta e tornada líquida, notifique-se a parte credora para a respectiva impugnação, no prazo de 08 (oito) dias, que

deverá ser necessariamente fundamentada, com a devida indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de não conhecimento da impugnação.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANE RODRIGUES DO REGO MONTEIRO SOBRAL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000770-41.2023.5.22.0004

AUTOR	JOCIMERY DE SOUSA
ADVOGADO	MARCILIO PAULO DE BRITO E SILVA(OAB: 8990/PI)
ADVOGADO	LIVIA RAQUEL PEREIRA DA SILVA(OAB: 7856/PI)
RÉU	MULHER CHARMOSA LTDA
ADVOGADO	EMILIO THIAGO DE CARVALHO GOMES(OAB: 8199/PI)
ADVOGADO	ROBERTO NAPOLEAO DO REGO MOURA(OAB: 7272/PI)
RÉU	GILESY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	EMILIO THIAGO DE CARVALHO GOMES(OAB: 8199/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILESY DA SILVA SANTOS
- MULHER CHARMOSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b144502 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Com efeito, não há que se falar em embargos à execução na atual fase do feito quando a parte, inclusive, sequer garantiu o Juízo.

Remetam-se os autos ao SCLJ para análise da conta apresentada e, se for o caso, apresentar conta alternativa.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANE RODRIGUES DO REGO MONTEIRO SOBRAL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000770-41.2023.5.22.0004

AUTOR	JOCIMERY DE SOUSA
ADVOGADO	MARCILIO PAULO DE BRITO E SILVA(OAB: 8990/PI)
ADVOGADO	LIVIA RAQUEL PEREIRA DA SILVA(OAB: 7856/PI)
RÉU	MULHER CHARMOSA LTDA
ADVOGADO	EMILIO THIAGO DE CARVALHO GOMES(OAB: 8199/PI)
ADVOGADO	ROBERTO NAPOLEAO DO REGO MOURA(OAB: 7272/PI)

RÉU GILESY DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO EMILIO THIAGO DE CARVALHO
 GOMES(OAB: 8199/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCIMERY DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b144502 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Com efeito, não há que se falar em embargos à execução na atual fase do feito quando a parte, inclusive, sequer garantiu o Juízo.

Remetam-se os autos ao SCLJ para análise da conta apresentada e, se for o caso, apresentar conta alternativa.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANE RODRIGUES DO REGO MONTEIRO SOBRAL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000458-31.2024.5.22.0004

AUTOR ANA KAROLINE DE CASTRO ARAUJO
 ADVOGADO GEILSON HENRIQUE SILVA SOUSA(OAB: 23147/PI)
 RÉU INSTITUTO DE DEFESA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTAVEL - IDEPLAN

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA KAROLINE DE CASTRO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Processo PJe-JT**DESTINATÁRIO:**

ANA KAROLINE DE CASTRO ARAUJO

Endereço desconhecido

AUDIÊNCIA: 01/07/2024 10:30

Ficam as partes notificadas acerca da audiência **UNA** do presente feito, a qual foi designada para a data e horário acima indicado, a qual ocorrerá no formato **presencial na 4ª Vara do Trabalho, localizada no 2ª andar da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (Av. João XXIII, 1460, bairro dos**

Noivos).

Caso a parte reclamante, pessoalmente, não se apresente para participação na audiência designada, o **processo será arquivado**.

Até a data de realização da audiência deverá a parte reclamada, por intermédio de seu advogado, apresentar sua defesa e documentos, **considerando-se os efeitos da revelia**.

A audiência do presente feito será para recebimento de defesa, sob pena de revelia, para depoimento das partes, sob pena de confissão, para depoimento de testemunhas, independentemente de notificação, e para produção de demais provas.

Em observância ao disposto no art. 852-B, § 2º, da CLT c/c art. 274, parágrafo único, do CPC/2015, a parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequência previstas nas referidas normas.

Teresina, 26 de abril de 2024.**Documento enviado por AR DIGITAL via sistema eCarta**

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO HENRIQUE LIMA PALACIO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000457-46.2024.5.22.0004

AUTOR FRANCISCO CELIO BARBOSA DA COSTA
 ADVOGADO CARLA VIRGINIA DANTAS AVELINO PORTELA(OAB: 2038/PI)
 ADVOGADO PEDRO DA ROCHA PORTELA(OAB: 2043/PI)
 ADVOGADO NAIANA DANTAS PORTELA(OAB: 5787/PI)
 RÉU SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DE TERESINA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CELIO BARBOSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL**DESTINATÁRIO DA DILIGÊNCIA:**

FRANCISCO CELIO BARBOSA DA COSTA

Endereço desconhecido -

AUDIÊNCIA: 19/07/2024 08:45

Ficam as partes notificadas acerca da data e horário da audiência **INICIAL** do presente feito, a qual ocorrerá no formato **telepresencial**, por meio da plataforma **Zoom**, devendo seguir os seguintes parâmetros:

As partes e advogados deverão utilizar equipamento que deverá

possuir dispositivo para captura de imagens e de som (câmera e microfone), podendo ser utilizado um laptop, um smartphone ou um desktop equipado com tais dispositivos.

O Link deverá ser acessado com 10 minutos de antecedência do horário designado para a audiência.

Em caso de laptop, desktop ou tablet, deverão acessar no navegador de internet (**preferencialmente Google Chrome**) o link: **h t t p s : / / t r t 2 2 - j u s - br.zoom.us/j/87853046464?pwd=WWtJajducTVzQVJkSzlxM0xuc01zUT09**

Caso use o smartphone, deverá inicialmente baixar o aplicativo **Zoom** e, ao abrir o app, deverá clicar em "**Ingressar em uma reunião**", seguindo os passos:

ID: 878 5304 6464

Ingressar

Senha da reunião: 209764

Após a autorização de ingresso, as partes permanecerão numa **sala virtual de espera**, já que serão inseridas na sala de audiência apenas no momento de início da sua audiência. Em caso de dúvidas, as partes poderão entrar em contato através de um dos canais de comunicação desta 4ª Vara (Mensagem de texto através do Whatsapp 86 99445-5480; ligação no telefone 86 2106-9490; ou por meio do balcão virtual - <https://trt22-jus-br.zoom.us/j/4874767544?pwd=RXBPL2tSUk1zdFc1WUFEK09ibERIUT09>).

Caso a parte reclamante pessoalmente não se apresente para participação na audiência inaugural designada, o **processo será arquivado**. Até a data de realização da audiência deverá a parte reclamada, por intermédio de seu advogado, apresentar sua defesa e documentos, **considerando-se os efeitos da revelia**.

Teresina, 26 de abril de 2024.

Documento enviado por AR DIGITAL via sistema eCarta

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO HENRIQUE LIMA PALACIO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0080258-94.2013.5.22.0004

AUTOR	ELZO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	EDIL DA CRUZ PEREIRA(OAB: 2353/PI)
ADVOGADO	HISADORA KARIELLY PIRES DA CRUZ ALVES(OAB: 7981/PI)
RÉU	VINICIUS VALERIO DA SILVA - ME
RÉU	MARCIO OLIVEIRA SILVA
RÉU	MILZA SOARES ANGELINI
LITISCONSORTE	TECNOBAGNO CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS LTDA
ADVOGADO	ALEXSANDRA MANOEL(OAB: 315805/SP)

ADVOGADO

PAULO MARCELO LEITÃO(OAB: 244218/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNOBAGNO CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f8ba27 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Houve penhora de imóvel em juízo diverso (mediante CPE). O oficial de justiça certificou que deixou de nomear depositário por não localizar ninguém para assumir o encargo.

Contudo, a ausência de nomeação de depositário para o bem imóvel é irregularidade sanável, como consagrado na jurisprudência, decorrendo de plano, pelo simples ato de intimação ao devedor da realização da penhora, na forma do art. 844 do NCPC.

Neste sentido, cito o seguinte aresto:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO.

NULIDADE DA PENHORA POR AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O entendimento

prevalecente acerca da questão é o adotado na sentença, no sentido de que a ausência de nomeação de depositário fiel em penhora de bem imóvel não acarreta nulidade, eis que suprida pela averbação de trata o artigo do 844 do CPC, não havendo que se falar, ainda, em prejuízo à agravante, que teve resguardado seu

direito de ampla defesa, tanto que opôs os competentes embargos à execução e interpôs o presente agravo de petição. Recurso a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição em que são partes PCP ENGENHARIA

E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, como recorrente, e CARLOS MARCILIO RANGEL DIAS E PETRÓLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS, como recorridos. (TRT-1 - AP:

01007536020165010483 RJ, Relator: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 04/09/2019, Quinta Turma, Data de Publicação: 24/09/2019).

Intimem-se os executados acerca da penhora.

Sem manifestação, adotem-se providências de leilão.

Cumpra-se o expediente necessário.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANE RODRIGUES DO REGO MONTEIRO SOBRAL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0080258-94.2013.5.22.0004

AUTOR ELZO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO EDIL DA CRUZ PEREIRA(OAB: 2353/PI)
 ADVOGADO HISADORA KARIELLY PIRES DA CRUZ ALVES(OAB: 7981/PI)
 RÉU VINICIUS VALERIO DA SILVA - ME
 RÉU MARCIO OLIVEIRA SILVA
 RÉU MILZA SOARES ANGELINI
 LITISCONSORTE TECNOBAGNO CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS LTDA
 ADVOGADO ALEXSANDRA MANOEL(OAB: 315805/SP)
 ADVOGADO PAULO MARCELO LEITÃO(OAB: 244218/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZO SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f8ba27 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Houve penhora de imóvel em juízo diverso (mediante CPE). O oficial de justiça certificou que deixou de nomear depositário por não localizar ninguém para assumir o encargo.

Contudo, a ausência de nomeação de depositário para o bem imóvel é irregularidade sanável, como consagrado na jurisprudência, decorrendo de plano, pelo simples ato de intimação ao devedor da realização da penhora, na forma do art. 844 do NCPC.

Neste sentido, cito o seguinte aresto:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA POR AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O entendimento prevalecente acerca da questão é o adotado na sentença, no sentido de que a ausência de nomeação de depositário fiel em penhora de bem imóvel não acarreta nulidade, eis que suprida pela averbação de trata o artigo do 844 do CPC, não havendo que se falar, ainda, em prejuízo à agravante, que teve resguardado seu direito de ampla defesa, tanto que opôs os competentes embargos à execução e interpôs o presente agravo de petição. Recurso a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos os presentes

autos de agravo de petição em que são partes PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, como recorrente, e CARLOS MARCILIO RANGEL DIAS E PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, como recorridos. (TRT-1 - AP: 01007536020165010483 RJ, Relator: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 04/09/2019, Quinta Turma, Data de Publicação: 24/09/2019).

Intimem-se os executados acerca da penhora.

Sem manifestação, adotem-se providências de leilão.

Cumpra-se o expediente necessário.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANE RODRIGUES DO REGO MONTEIRO SOBRAL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0088000-20.2006.5.22.0004

AUTOR CESAR FRANCISCO DA SILVA MALAQUIAS
 ADVOGADO ANA CLAUDIA DAVIS ABREU CHAVES(OAB: 15398/PI)
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
 RÉU PAULO SERGIO DE CARVALHO GOMES
 ADVOGADO MARTIM FEITOSA CAMELO(OAB: 2267/PI)
 TERCEIRO INTERESSADO VIP - GESTAO E LOGISTICA LTDA
 ADVOGADO GERALDO CESAR PRASERES DE SOUZA(OAB: 11709/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIP - GESTAO E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. S.^a intimado para tomar ciência do despacho proferido nos autos.

"DESPACHO

Vistos etc.

Informa a VIP LEILÕES, com relação ao veículo(s) referido(s) nas petições anteriores, com restrição RENAJUD, que houve remoção deste(s) ao pátio da requerente (VIP).

Assim, ante a depreciação do bem e, somando-se a isso, as dívidas com estadia e remoção dos veículos, por óbvio que eventual hasta do referido bem nestes autos restaria inócua. Ademais, tem-se que o processo se encontra arquivado.

Portanto, defere-se a retirada da restrição que recaiu sobre o(s) referido(s) veículo(s), por ordem exarada nestes autos, por meio do

convênio Renajud.

Outrossim, em resposta ao Ofício retro, informo não haver óbice à realização do leilão do veículo em questão, como requerido.

O presente despacho tem força de ofício.

Arquivem-se."

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

CARLOS EDUARDO ALBUQUERQUE MENDES

Assessor

Processo Nº ATSum-0000459-16.2024.5.22.0004

AUTOR	RAFAEL GUTHER PONTES LEAL
ADVOGADO	LIVIA RAQUEL PEREIRA DA SILVA(OAB: 7856/PI)
ADVOGADO	MARCILIO PAULO DE BRITO E SILVA(OAB: 8990/PI)
RÉU	TELE ENTREGA URGENTE LTDA
RÉU	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL GUTHER PONTES LEAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Processo PJe-JT

DESTINATÁRIO:

RAFAEL GUTHER PONTES LEAL

Endereço desconhecido

AUDIÊNCIA: 01/07/2024 10:50

Ficam as partes notificadas acerca da data e horário da audiência do presente feito, a qual ocorrerá no **formato telepresencial**, por meio da plataforma **Zoom**, sendo que as partes deverão seguir os seguintes parâmetros:

- As partes e advogados deverão utilizar equipamento que deverá possuir dispositivo para captura de imagens e de som (câmera e microfone), podendo ser utilizado um laptop, um smartphone ou um desktop equipado com tais dispositivos.
- **Registre-se que, em caso de dificuldade no acesso, as partes e procuradores poderão dirigir-se até a sede da 4ª Vara no Fórum Trabalhista, para participar da audiência presencialmente.**
- O acesso deverá ser realizado com 10 minutos de antecedência do horário designado para a audiência.
- Em caso de laptop, desktop ou tablet, deverão acessar no navegador de internet (**preferencialmente Google Chrome**) o

**l i n k : h t t p s : / / t r t 2 2 - j u s -
br.zoom.us/j/87853046464?pwd=WWtJajducTVzQVJkSzIxM0x
uc01zUT09**

- Caso use o smartphone, deverá inicialmente baixar o aplicativo **Zoom** e, ao abrir o app, deverá clicar em "**Ingressar em uma reunião**", seguindo os passos:

ID: 878 5304 6464

Ingressar

Senha da reunião: 209764

- Após a autorização de ingresso, as partes permanecerão numa **sala virtual de espera**, já que serão inseridas na sala de audiência apenas no momento de início da sua audiência. Em caso de dúvidas, as partes poderão entrar em contato através de um dos canais de comunicação desta 4ª Vara (Mensagem de texto através do Whatsapp 86 99445-5480; ligação no telefone 86 2106-9490; ou por meio do balcão virtual - <https://trt22-jus-br.zoom.us/j/4874767544?pwd=RXBPL2tSUK1zdFc1WUFEK09ibERIUT09>).
- Caso a parte reclamante, pessoalmente, não se apresente para participação na audiência designada, o **processo será arquivado**. Até a data de realização da audiência deverá a parte reclamada, por intermédio de seu advogado, apresentar sua defesa e documentos, **considerando-se os efeitos da revelia**.
- A audiência do presente feito será para recebimento de defesa, sob pena de revelia, para depoimento das partes, sob pena de confissão, para depoimento de testemunhas, independentemente de notificação, e para produção de demais provas.
- A parte que tiver interesse na produção de prova testemunhal deverá encaminhar o **link ou código de acesso** à testemunha por email, whatsapp ou outro meio eletrônico;
- Em caso de necessidade de intimação da testemunha, a parte deverá efetuar arrolamento prévio nos autos em até 5 (cinco) dias úteis antes da audiência, apresentando as informações necessárias para a notificação da referida;

Em observância ao disposto no art. 852-B, § 2º, da CLT c/c art. 274, parágrafo único, do CPC/2015, a parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequência previstas nas referidas normas.

Teresina, 26 de abril de 2024.

Documento enviado por AR DIGITAL via sistema eCarta

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO HENRIQUE LIMA PALACIO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000969-63.2023.5.22.0004
AUTOR ANA CELIA QUARESMA DA SILVA

ADVOGADO JOAO FELIPE SOUZA ELVA DE SA(OAB: 19602/PI)
 RÉU RHAYANNA ARAUJO SILVA
 ADVOGADO FRANCISCO ITAMAR ARRUDA FILHO(OAB: 11818/PI)
 RÉU EDMUNDO SOARES DE CARVALHO FILHO
 ADVOGADO FRANCISCO ITAMAR ARRUDA FILHO(OAB: 11818/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMUNDO SOARES DE CARVALHO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamada intimada para apresentar dados bancários para devolução de valores, nos termos do Despacho de id 62c2b0b proferido nos autos.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO EVERTON PEREIRA DE LIMA

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000634-95.2015.5.22.0110

AUTOR HERCULES FELIPE VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO LEONARDO DE LIMA RAMOS(OAB: 3019/PI)
 ADVOGADO HEYLANE CRISTINA DOS SANTOS BRASIL(OAB: 10360/PI)
 ADVOGADO VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO(OAB: 122/PI)
 RÉU PIAUI INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
 ADVOGADO SAMUEL NOGUEIRA MATOSO(OAB: 28553/CE)
 ADVOGADO PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL(OAB: 6778/CE)
 RÉU MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI
 ADVOGADO LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES(OAB: 16119/CE)
 ADVOGADO RAFAEL DINIZ CAMPELO BEZERRA(OAB: 24948/CE)
 TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica V.Sª intimada para tomar ciência do Despacho id.f560955:

Vistos etc.

Apurem-se os tributos, observando-se a proporcionalidade prevista na OJ 376 da SBDI 1 do TST.

Registre-se que a Lei 14.112/2020 que alterou a lei de falências (lei 11.101/2005), veda a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções fiscais para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência. Desse modo, as execuções de ofício das contribuições à seguridade social decorrentes das condenações trabalhistas devem ser processadas nesta Justiça Especializada. (inteligência do § 7º-b e § 11 do artigo 6º e § 4º, v do artigo 7º-a, da lei nº 11.101/2005, incluídos pela lei nº 14.112/2020). Isto posto, apurados os encargos fiscais, intime-se a reclamada para pagamento em 10 dias, pena de execução.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO ROBERT MARTINS SOARES FILHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000126-64.2024.5.22.0004

AUTOR JOSE EDILSON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO KASSIO FERREIRA DE SOUSA MATOS(OAB: 14914/PI)
 ADVOGADO JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(OAB: 16421/PI)
 RÉU JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
 ADVOGADO DANIEL DA FROTA PIRES CENSONI(OAB: 6079/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDILSON FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Processo PJe-JT**DESTINATÁRIO:**

JOSE EDILSON FERREIRA DA SILVA

Endereço desconhecido

AUDIÊNCIA: 29/04/2024 09:10

Ficam as partes notificadas acerca da data e horário da audiência do presente feito, a qual ocorrerá no **formato telepresencial**, por meio da plataforma **Zoom**, sendo que as partes deverão seguir os seguintes parâmetros:

- As partes e advogados deverão utilizar equipamento que deverá possuir dispositivo para captura de imagens e de som (câmera e microfone), podendo ser utilizado um laptop, um smartphone ou

um desktop equipado com tais dispositivos.

- **Registre-se que, em caso de dificuldade no acesso, as partes e procuradores poderão dirigir-se até a sede da 4ª Vara no Fórum Trabalhista, para participar da audiência presencialmente.**
- O acesso deverá ser realizado com 10 minutos de antecedência do horário designado para a audiência.
- Em caso de laptop, desktop ou tablet, deverão acessar no navegador de internet (**preferencialmente Google Chrome**) o link : <https://trt22-jus-br.zoom.us/j/87853046464?pwd=WWtJajducTVzQVJkSzlxM0xuc01zUT09>
- Caso use o smartphone, deverá inicialmente baixar o aplicativo **Zoom** e, ao abrir o app, deverá clicar em “**Ingressar em uma reunião**”, seguindo os passos:

ID: 878 5304 6464

Ingressar

Senha da reunião: 209764

- Após a autorização de ingresso, as partes permanecerão numa **sala virtual de espera**, já que serão inseridas na sala de audiência apenas no momento de início da sua audiência. Em caso de dúvidas, as partes poderão entrar em contato através de um dos canais de comunicação desta 4ª Vara (Mensagem de texto através do Whatsapp 86 99445-5480; ligação no telefone 86 2106-9490; ou por meio do balcão virtual - <https://trt22-jus-br.zoom.us/j/4874767544?pwd=RXBPL2tSUK1zdFc1WUFEK09ibERIUT09>).
- Caso a parte reclamante, pessoalmente, não se apresente para participação na audiência designada, o **processo será arquivado**. Até a data de realização da audiência deverá a parte reclamada, por intermédio de seu advogado, apresentar sua defesa e documentos, **considerando-se os efeitos da revelia**.
- A audiência do presente feito será para recebimento de defesa, sob pena de revelia, para depoimento das partes, sob pena de confissão, para depoimento de testemunhas, independentemente de notificação, e para produção de demais provas.
- A parte que tiver interesse na produção de prova testemunhal deverá encaminhar o **link ou código de acesso** à testemunha por email, whatsapp ou outro meio eletrônico;
- Em caso de necessidade de intimação da testemunha, a parte deverá efetuar arrolamento prévio nos autos em até 5 (cinco) dias úteis antes da audiência, apresentando as informações necessárias para a notificação da referida;

Em observância ao disposto no art. 852-B, § 2º, da CLT c/c art. 274, parágrafo único, do CPC/2015, a parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o

fazendo, suportar as consequência previstas nas referidas normas.

Teresina, 26 de abril de 2024.

Documento enviado por AR DIGITAL via sistema eCarta

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO HENRIQUE LIMA PALACIO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000126-64.2024.5.22.0004

AUTOR	JOSE EDILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	KASSIO FERREIRA DE SOUSA MATOS(OAB: 14914/PI)
ADVOGADO	JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(OAB: 16421/PI)
RÉU	JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DA FROTA PIRES CENSONI(OAB: 6079/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Processo PJe-JT

DESTINATÁRIO:

JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Endereço desconhecido

AUDIÊNCIA: 29/04/2024 09:10

Ficam as partes notificadas acerca da data e horário da audiência do presente feito, a qual ocorrerá no **formato telepresencial**, por meio da plataforma **Zoom**, sendo que as partes deverão seguir os seguintes parâmetros:

- As partes e advogados deverão utilizar equipamento que deverá possuir dispositivo para captura de imagens e de som (câmera e microfone), podendo ser utilizado um laptop, um smartphone ou um desktop equipado com tais dispositivos.
- **Registre-se que, em caso de dificuldade no acesso, as partes e procuradores poderão dirigir-se até a sede da 4ª Vara no Fórum Trabalhista, para participar da audiência presencialmente.**
- O acesso deverá ser realizado com 10 minutos de antecedência do horário designado para a audiência.
- Em caso de laptop, desktop ou tablet, deverão acessar no navegador de internet (**preferencialmente Google Chrome**) o link : <https://trt22-jus-br.zoom.us/j/87853046464?pwd=WWtJajducTVzQVJkSzlxM0xuc01zUT09>

uc01zUT09

- Caso use o smartphone, deverá inicialmente baixar o aplicativo **Zoom** e, ao abrir o app, deverá clicar em “**Ingressar em uma reunião**”, seguindo os passos:

ID: 878 5304 6464

Ingressar**Senha da reunião: 209764**

- Após a autorização de ingresso, as partes permanecerão numa **sala virtual de espera**, já que serão inseridas na sala de audiência apenas no momento de início da sua audiência. Em caso de dúvidas, as partes poderão entrar em contato através de um dos canais de comunicação desta 4ª Vara (Mensagem de texto através do Whatsapp 86 99445-5480; ligação no telefone 86 2106-9490; ou por meio do balcão virtual - <https://trt22-jus-br.zoom.us/j/4874767544?pwd=RXBPL2tSUK1zdFc1WUFEK09ibERIUT09>).
- Caso a parte reclamante, pessoalmente, não se apresente para participação na audiência designada, o **processo será arquivado**. Até a data de realização da audiência deverá a parte reclamada, por intermédio de seu advogado, apresentar sua defesa e documentos, **considerando-se os efeitos da revelia**.
- A audiência do presente feito será para recebimento de defesa, sob pena de revelia, para depoimento das partes, sob pena de confissão, para depoimento de testemunhas, independentemente de notificação, e para produção de demais provas.
- A parte que tiver interesse na produção de prova testemunhal deverá encaminhar o **link ou código de acesso** à testemunha por email, whatsapp ou outro meio eletrônico;
- Em caso de necessidade de intimação da testemunha, a parte deverá efetuar arrolamento prévio nos autos em até 5 (cinco) dias úteis antes da audiência, apresentando as informações necessárias para a notificação da referida;

Em observância ao disposto no art. 852-B, § 2º, da CLT c/c art. 274, parágrafo único, do CPC/2015, a parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequência previstas nas referidas normas.

Teresina, 26 de abril de 2024.

Documento enviado por AR DIGITAL via sistema eCarta

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO HENRIQUE LIMA PALACIO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0001303-97.2023.5.22.0004

AUTOR ROMARIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO VITORIA MARIA SOUSA
BILUCA(OAB: 18417/PI)

ADVOGADO

AUREA MILENA CAMPELO
FERREIRA(OAB: 18217/PI)

RÉU

CONSTRUTORA EXECUTAR LTDA

ADVOGADO

GUSTAVO LAGE FORTES(OAB:
7947/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA EXECUTAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c9bb781 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO:

Ante o acima exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido objeto da presente **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** ajuizada por **ROMÁRIO JOSÉ DA SILVA** em desfavor de **CONSTRUTORA EXECUTAR LTDA**, por falta de substrato fático-jurídico.

Benefícios da justiça gratuita deferidos à parte reclamante.

Condeno o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência, com base no art. 791-A, da CLT, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da parte em que foi sucumbente na causa, em favor dos advogados do réu. Todavia, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino que o valor fique com a exigibilidade suspensa na forma do art. 791-A, § 4º, CLT.

Tudo consoante fundamentação supra que passa a fazer parte integral do presente dispositivo.

Custas processuais pelo reclamante no importe de R\$ 858,15, calculadas sobre R\$ 42.907,35, valor atribuído à causa, dispensadas.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Nada mais.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001303-97.2023.5.22.0004

AUTOR ROMARIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO VITORIA MARIA SOUSA
BILUCA(OAB: 18417/PI)

ADVOGADO AUREA MILENA CAMPELO
FERREIRA(OAB: 18217/PI)

RÉU

CONSTRUTORA EXECUTAR LTDA

ADVOGADO

GUSTAVO LAGE FORTES(OAB:
7947/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMARIO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c9bb781 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO:

Ante o acima exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido objeto da presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por **ROMÁRIO JOSÉ DA SILVA** em desfavor de **CONSTRUTORA EXECUTAR LTDA**, por falta de substrato fático-jurídico.

Benefícios da justiça gratuita deferidos à parte reclamante.

Condene o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência, com base no art. 791-A, da CLT, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da parte em que foi sucumbente na causa, em favor dos advogados do réu. Todavia, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino que o valor fique com a exigibilidade suspensa na forma do art. 791-A, § 4º, CLT.

Tudo consoante fundamentação supra que passa a fazer parte integral do presente dispositivo.

Custas processuais pelo reclamante no importe de R\$ 858,15, calculadas sobre R\$ 42.907,35, valor atribuído à causa, dispensadas.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Nada mais.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001318-66.2023.5.22.0004

AUTOR	ADONIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANTONIO WELLYGTON VIEIRA OLIVEIRA(OAB: 16906/PI)
RÉU	ANTONIO F. M. MARQUES - ME
ADVOGADO	ARISTOTELES SIMPLICIANO DO NASCIMENTO MORAIS(OAB: 3558/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO F. M. MARQUES - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb7efb4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO:

Ante o acima exposto e o que mais dos autos consta decido julgar

PROCEDENTE EM PARTE o pedido objeto da presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, ajuizada por **ADONIAS**

RODRIGUES DO NASCIMENTO em face de **ANTONIO F. M.**

MARQUES - ME, para reconhecer o vínculo empregatício entre as

partes e condenar o reclamado ao pagamento das seguintes

verbas, nos limites do pedido: saldo de salário (19 dias); aviso

prévio indenizado; férias simples e proporcionais (03/12), já inclusa

a projeção do aviso prévio, ambas acrescidas de 1/3; 13º salário

proporcional de 2026 (06/12) e de 2023 (09/12), já inclusa a

projeção do aviso prévio; FGTS de todo o contrato + multa de 40%;

R\$ 2.776,00 a título de vale-transporte, autorizado desconto de 6%

dos salários do período efetivamente trabalhado; e multa do art. 477

da CLT.

Condene o reclamado na obrigação de proceder ao registro do

contrato de trabalho na CTPS digital da parte reclamante, com data

de admissão em 01/07/2022, de rescisão o dia 21/09/2023

(projeção do aviso prévio), na função de entregador, com

remuneração mensal de um salário mínimo, no prazo de 05 dias a

contar da intimação específica, sob pena de multa diária de R\$

100,00 até o limite de R\$ 1.000,00 reversível ao reclamante e

executada nos próprios autos.

Autorizo a dedução de todos os valores já recebidos pelo autor a

igual título aos aqui deferidos, desde que haja comprovação nos

autos.

Benefícios da justiça gratuita deferidos à parte reclamante.

Defiro o pedido de honorários em favor do patrono da parte autora,

fixando-os em 10% (dez por cento) do valor bruto da condenação,

na forma do art. 791-A, CLT.

Tudo consoante fundamentação supra que passa a fazer parte

integral do presente dispositivo.

Demais pedidos **IMPROCEDENTES**.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art.

28 da Lei nº 8.212/91 e na forma da Súmula nº 368 do TST.

Autorizo, ainda, a retenção do imposto de renda na fonte sobre o

total da condenação sobre as parcelas de incidência de IR

(acrescido de juros e correção monetária).

Liquidação por simples cálculos, tomando por base o salário

mínimo.

Correção monetária e juros de mora utilizando-se o IPCA-E + TRD

na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic,

nos termos do decidido pelo STF na ADC n.º 58.

Custas processuais pela parte reclamada no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 atribuído à condenação.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Nada mais.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001318-66.2023.5.22.0004

AUTOR ADONIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO ANTONIO WELLYGTON VIEIRA OLIVEIRA(OAB: 16906/PI)
 RÉU ANTONIO F. M. MARQUES - ME
 ADVOGADO ARISTOTELES SIMPLICIANO DO NASCIMENTO MORAIS(OAB: 3558/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADONIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb7efb4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO:

Ante o acima exposto e o que mais dos autos consta decido julgar

PROCEDENTE EM PARTE o pedido objeto da presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, ajuizada por **ADONIAS**

RODRIGUES DO NASCIMENTO em face de **ANTONIO F. M.**

MARQUES - ME, para reconhecer o vínculo empregatício entre as

partes e condenar o reclamado ao pagamento das seguintes

verbas, nos limites do pedido: saldo de salário (19 dias); aviso

prévio indenizado; férias simples e proporcionais (03/12), já inclusa

a projeção do aviso prévio, ambas acrescidas de 1/3; 13º salário

proporcional de 2026 (06/12) e de 2023 (09/12), já inclusa a

projeção do aviso prévio; FGTS de todo o contrato + multa de 40%;

R\$ 2.776,00 a título de vale-transporte, autorizado desconto de 6%

dos salários do período efetivamente trabalhado; e multa do art. 477

da CLT.

Condeno o reclamado na obrigação de proceder ao registro do

contrato de trabalho na CTPS digital da parte reclamante, com data

de admissão em 01/07/2022, de rescisão o dia 21/09/2023

(projeção do aviso prévio), na função de entregador, com

remuneração mensal de um salário mínimo, no prazo de 05 dias a

contar da intimação específica, sob pena de multa diária de R\$

100,00 até o limite de R\$ 1.000,00 reversível ao reclamante e

executada nos próprios autos.

Autorizo a dedução de todos os valores já recebidos pelo autor a igual título aos aqui deferidos, desde que haja comprovação nos autos.

Benefícios da justiça gratuita deferidos à parte reclamante.

Defiro o pedido de honorários em favor do patrono da parte autora, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor bruto da condenação, na forma do art. 791-A, CLT.

Tudo consoante fundamentação supra que passa a fazer parte integral do presente dispositivo.

Demais pedidos **IMPROCEDENTES**.

Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28 da Lei nº 8.212/91 e na forma da Súmula nº 368 do TST.

Autorizo, ainda, a retenção do imposto de renda na fonte sobre o total da condenação sobre as parcelas de incidência de IR (acrescido de juros e correção monetária).

Liquidação por simples cálculos, tomando por base o salário mínimo.

Correção monetária e juros de mora utilizando-se o IPCA-E + TRD na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, nos termos do decidido pelo STF na ADC n.º 58.

Custas processuais pela parte reclamada no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 atribuído à condenação.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Nada mais.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ResAutCiv-0002883-12.2016.5.22.0004

AUTOR FRANCILIO FERNANDES ARAUJO
 ADVOGADO HISADORA KARIELLY PIRES DA CRUZ ALVES(OAB: 7981/PI)
 RÉU ENGESTE ENGENHARIA LTDA
 RÉU ISAIAS VIEIRA DA SILVA FILHO
 RÉU CONSTRUTORA CLARA LTDA - ME
 RÉU CONSTRUTORA PORTAL LTDA - ME
 RÉU I V DA SILVA FILHO
 ADVOGADO DEBORAH INARA SOARES DE MOURA SANTOS(OAB: 13978/MA)
 ADVOGADO HENRILE FRANCISCO DA SILVA MOURA(OAB: 6118/PI)
 TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE ESPERANTINA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCILIO FERNANDES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6acf560 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Requeira o exequente o que lhe convier, considerando os termos da certidão retro e seus anexos, com vistas ao prosseguimento da execução. Prazo: 10 dias.

Fica advertido o exequente de que eventual silêncio do credor ensejará o arquivamento provisório dos autos na forma do art. 40 e §§ da Lei n. 6.830/80, de aplicação subsidiária ao processo laboral.

Prazo: 10 dias.

Em caso de inércia, fica determinado o arquivamento provisório de um ano.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0082111-07.2014.5.22.0004

AUTOR	NIVALDO JOSE DE LIMA NERI
ADVOGADO	LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS(OAB: 3180/PI)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ERIKA SEFFAIR RIKER(OAB: 7735/AM)
ADVOGADO	MARCOS DE ALBUQUERQUE RODRIGUES NASCIMENTO(OAB: 9692/AL)
ADVOGADO	JOSE DEMES DE CASTRO LIMA(OAB: 2328/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34a191c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o BB acerca da certidão de #id:3bc42fa.

Após, arquivem-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001202-94.2022.5.22.0004

AUTOR	DIEGO VIANA DA SILVA
ADVOGADO	BRENO PINTO GONDIM DE ALMEIDA(OAB: 41955/CE)
RÉU	GERSON FERREIRA DOS SANTOS EIRELI
ADVOGADO	CLAUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA(OAB: 2182/PI)
RÉU	ASSOCIACAO ESPORTIVA DE ALTOS
ADVOGADO	CLAUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA(OAB: 2182/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO ESPORTIVA DE ALTOS
- GERSON FERREIRA DOS SANTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b124d30 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT**Vistos, etc.**

Diante do trânsito em julgado da sentença de mérito, a parte credora apresentou sua conta de liquidação.

Elaborada a conta e tornada líquida, notifique-se a parte devedora para a respectiva impugnação, no prazo de 08 (oito) dias, que deverá ser necessariamente fundamentada, com a devida indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de não conhecimento da impugnação.

A medida executiva requerida será analisada posteriormente, eis que sequer foi fixado o *quantum debeatur*.

-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001721-79.2016.5.22.0004

AUTOR	JOSE MARIA CARNEIRO FILHO
ADVOGADO	JOARA RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 2300/PI)
AUTOR	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS DE ALBUQUERQUE RODRIGUES NASCIMENTO(OAB: 9692/AL)
ADVOGADO	MARIA EMILIA BEZERRA DE MOURA(OAB: 8445/PI)
ADVOGADO	JOSE DEMES DE CASTRO LIMA(OAB: 2328/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f20326 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Converto em penhora o bloqueio judicial efetuado.

Abra-se vista à parte executada (quem efetivamente sofreu a constrição) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da executada, liberem-se os créditos a quem de direito.

Considerando o disposto na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023, a qual dispensa a manifestação da Procuradoria-Geral Federal no acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias por esta Especializada quando o valor total da contribuição devida no processo for igual ou inferior a R\$ 40.000,00, resta desnecessária a intimação da União.

Ficam liberadas quaisquer penhoras, assim como liberado depósito recursal ou saldo em conta judicial em favor da demandada.

Arquivem-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001721-79.2016.5.22.0004

AUTOR	JOSE MARIA CARNEIRO FILHO
ADVOGADO	JOARA RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 2300/PI)
AUTOR	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS DE ALBUQUERQUE RODRIGUES NASCIMENTO(OAB: 9692/AL)
ADVOGADO	MARIA EMILIA BEZERRA DE MOURA(OAB: 8445/PI)
ADVOGADO	JOSE DEMES DE CASTRO LIMA(OAB: 2328/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA CARNEIRO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f20326 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Converto em penhora o bloqueio judicial efetuado.

Abra-se vista à parte executada (quem efetivamente sofreu a constrição) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da executada, liberem-se os créditos a quem de direito.

Considerando o disposto na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023, a qual dispensa a manifestação da Procuradoria-Geral Federal no acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias por esta Especializada quando o valor total da contribuição devida no processo for igual ou inferior a R\$ 40.000,00, resta desnecessária a intimação da União.

Ficam liberadas quaisquer penhoras, assim como liberado depósito recursal ou saldo em conta judicial em favor da demandada.

Arquivem-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001093-17.2021.5.22.0004

AUTOR	MARIA DE JESUS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	SALATHIEL GONCALVES DIAS FILHO(OAB: 23021/PI)
RÉU	LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	JOAO VICTOR DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 13004/PI)
ADVOGADO	WALDEMAR GLEYDSON MACEDO DE SOUSA NETO(OAB: 11753/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE JESUS MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1e2f45 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Sobre o resultado da diligência executiva, dê-se ciência ao Exequente.

Após, aguarde-se por 10 dias.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000023-62.2021.5.22.0004

AUTOR ANA CELIA FARIAS DA SILVA
 ADVOGADO JOAO LUCAS RODRIGUES DE CARVALHO LIMA(OAB: 10289/PI)
 RÉU ALPHA 05 EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO FABIO ALEX DIAS(OAB: 12154/MA)
 RÉU INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PIAUI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHA 05 EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9e73b8 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Diante do trânsito em julgado da sentença de mérito, a parte credora apresentou sua conta de liquidação.

Elaborada a conta e tornada líquida, notifique-se a parte devedora (primeiro reclamado) para a respectiva impugnação, no prazo de 08 (oito) dias, que deverá ser necessariamente fundamentada, com a devida indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de não conhecimento da impugnação.

Publique-se.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001186-77.2021.5.22.0004

AUTOR ITAJACY HENRIQUE SILVA MORAIS
 ADVOGADO JONES FERREIRA COSTA(OAB: 19238/PI)
 RÉU M M DE SOUZA FERNANDES - ME
 ADVOGADO ALYNE BEATRIZ LIMA SOARES(OAB: 3293/PI)
 RÉU ANA CLAUDIA LIMA MIRANDA 01779643322
 ADVOGADO BRUNO BARBOSA SILVA(OAB: 8744/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA LIMA MIRANDA 01779643322
 - M M DE SOUZA FERNANDES - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 938bcd7 proferido nos autos.

Vistos etc.

A parte executada manejou embargos à execução Id 3080fbd, requerendo os benefícios da gratuidade judicial e sem garantir da execução.

Inicialmente, e antes de apreciar o incidente, não se verifica no feito comprovação robusta de sua hipossuficiência econômica.

Como é notoriamente cediço e deveras preconizado na jurisprudência, e conforme o artigo 884 da CLT, *Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.* Assim, um dos requisitos fundamentais para

oportunizar embargos à execução trabalhista é a garantia da execução, implicando que o executado, para embargar, precisa primeiro garantir o valor da dívida, por meio do depósito do valor em juízo, da penhora de bens ou ainda mediante o seguro garantia.

Portanto, não recebo os embargos à execução.

Ressalte-se que, no momento oportuno, os embargos poderão ser aviados.

Dê-se ciência.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000813-12.2022.5.22.0004

AUTOR SAMPAIO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO VANESSA ROSANA MORAIS ARAGAO SILVA(OAB: 16554/PI)
 ADVOGADO MARILIA GABRIELA SOUSA ALVES(OAB: 15061/PI)
 RÉU CERAMICA TORROES LTDA - ME
 ADVOGADO YURI CARVALHO ARAUJO DE SOUSA(OAB: 9944/PI)
 ADVOGADO DIOGENES VITOR DA SILVEIRA(OAB: 2517/PI)
 PERITO AURINO CESAR DE BARROS NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMPAIO ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7ef8044 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

HOMOLOGO OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, posto que em consonância com os parâmetros e critérios estabelecidos nos autos, para que surtam os devidos efeitos legais e jurídicos. Fixo, pois, o valor global da condenação em R\$3.555,88 (três mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), sujeita à correção monetária e juros moratórios à época do pagamento.

Cite-se a executada, via DeJT, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos (art. 513, § 2º, I, CPC/2015), para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas.

No caso inércia da parte exequenda, providências de SISBAJUD, RENAJUD e inclusão do nome da parte executada no BNDT e SERAJUD.

Penhorados valores e após o prazo legal, sem manifestação da parte executada, liberem-se para os credores até o limite da execução e, existindo saldo positivo remanescente, libere-se em prol da executada.

Penhorados bens e após o prazo legal, sem manifestação da parte executada, providências de leilão.

Por fim, esgotados todos os atos expropriatórios e remanescendo crédito exequendo, notifique-se o exequente, por seu advogado, via DeJT, para apresentar meios de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório durante 01 (um) ano.

Advirto à parte devedora, quanto a eventual prática de atos atentatórios à dignidade da Justiça (art. 772, II, do CPC/2015).

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000813-12.2022.5.22.0004

AUTOR SAMPAIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO VANESSA ROSANA MORAIS ARAGAO SILVA(OAB: 16554/PI)
ADVOGADO MARILIA GABRIELA SOUSA ALVES(OAB: 15061/PI)
RÉU CERAMICA TORROES LTDA - ME

ADVOGADO YURI CARVALHO ARAUJO DE SOUSA(OAB: 9944/PI)
ADVOGADO DIOGENES VITOR DA SILVEIRA(OAB: 2517/PI)
PERITO AURINO CESAR DE BARROS NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA TORROES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7ef8044 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

HOMOLOGO OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, posto que em consonância com os parâmetros e critérios estabelecidos nos autos, para que surtam os devidos efeitos legais e jurídicos. Fixo, pois, o valor global da condenação em R\$3.555,88 (três mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), sujeita à correção monetária e juros moratórios à época do pagamento.

Cite-se a executada, via DeJT, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos (art. 513, § 2º, I, CPC/2015), para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas.

No caso inércia da parte exequenda, providências de SISBAJUD, RENAJUD e inclusão do nome da parte executada no BNDT e SERAJUD.

Penhorados valores e após o prazo legal, sem manifestação da parte executada, liberem-se para os credores até o limite da execução e, existindo saldo positivo remanescente, libere-se em prol da executada.

Penhorados bens e após o prazo legal, sem manifestação da parte executada, providências de leilão.

Por fim, esgotados todos os atos expropriatórios e remanescendo crédito exequendo, notifique-se o exequente, por seu advogado, via DeJT, para apresentar meios de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento provisório durante 01 (um) ano.

Advirto à parte devedora, quanto a eventual prática de atos atentatórios à dignidade da Justiça (art. 772, II, do CPC/2015).

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000174-91.2022.5.22.0004

AUTOR RAMALHA CARLOTA LIMA PINTO
 ADVOGADO CRISTIANE SILVA FERREIRA(OAB: 15672/PI)
 RÉU MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMALHA CARLOTA LIMA PINTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2ff455d proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo autor, constantes na planilha retro.

Fica citada a Fazenda Pública, por seurepresentante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC/2015.
 TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000656-05.2023.5.22.0004

AUTOR GILMARA SOUSA SANTOS
 ADVOGADO LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE(OAB: 11122/PA)
 ADVOGADO SEVERA ROMANA BARATA GUIMARAES(OAB: 12225/PA)
 RÉU FRANCISCO ALICON OLIVEIRA BARBOSA
 ADVOGADO ROBERTO LOPES GONCALVES JUNIOR(OAB: 13161/PI)
 RÉU OTICAS AZIZ FRANCHISING LTDA
 ADVOGADO ROBERTO LOPES GONCALVES JUNIOR(OAB: 13161/PI)
 RÉU OTICA AZIZ BARRAS PI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALICON OLIVEIRA BARBOSA
 - OTICAS AZIZ FRANCHISING LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 013c1f2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo comum de 10 dias, como determinado em audiência, oportunidade em que os reclamados deverão se manifestar acerca dos documentos juntados pela reclamante.

Após, autos conclusos para julgamento.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000656-05.2023.5.22.0004

AUTOR GILMARA SOUSA SANTOS
 ADVOGADO LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE(OAB: 11122/PA)
 ADVOGADO SEVERA ROMANA BARATA GUIMARAES(OAB: 12225/PA)
 RÉU FRANCISCO ALICON OLIVEIRA BARBOSA
 ADVOGADO ROBERTO LOPES GONCALVES JUNIOR(OAB: 13161/PI)
 RÉU OTICAS AZIZ FRANCHISING LTDA
 ADVOGADO ROBERTO LOPES GONCALVES JUNIOR(OAB: 13161/PI)
 RÉU OTICA AZIZ BARRAS PI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMARA SOUSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 013c1f2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo comum de 10 dias, como determinado em audiência, oportunidade em que os reclamados deverão se manifestar acerca dos documentos juntados pela reclamante.

Após, autos conclusos para julgamento.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000825-89.2023.5.22.0004

AUTOR MARIA LUZIVETE DE SOUSA SILVA

ADVOGADO FLAVIA FERREIRA AMORIM(OAB: 4868/PI)
 ADVOGADO FLAVIA DE SOUSA LIMA(OAB: 11996/PI)
 RÉU LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA
 ADVOGADO RODRIGO LIRA(OAB: 20705/PI)
 ADVOGADO FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO MASCARENHAS JUNIOR(OAB: 19849/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a276fdf
 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante o pagamento, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO - Art. 924,II,
 CPC.

Liberem-se os créditos devidos a quem de direito, com os repasses
 legais.

Considerando o Ato Conjunto GP/CR n. 002/2020, especificamente
 no art. 5º, § 4º e 6º, determina-se que o reclamante informe sua
 conta bancária para transferência dos valores devidos, assim como
 o advogado, se assim o desejar, apresente o contrato de honorários
 e informe a conta para depósito, para retenção e transferência dos
 honorários contratuais, que será feito INDEPENDENTEMENTE DE
 NOVA CONCLUSÃO. Passado o prazo sem resposta, efetue-se a
 transferência dos créditos do autor e/ou do advogado (em caso de
 existência de crédito referente a honorários de sucumbência),
 mediante consulta ao CCS.

Dispensa-se a oitiva do INSS, a teor da PORTARIA NORMATIVA
 PGF/AGU.Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Dê-se baixa no BNDT, acaso incluído.

Ficam desconstituídas quaisquer penhoras e/ou bloqueios
 eventualmente efetivados nos autos.

Após a transferência, arquivem-se.

Intimem-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000825-89.2023.5.22.0004

AUTOR MARIA LUZIVETE DE SOUSA SILVA
 ADVOGADO FLAVIA FERREIRA AMORIM(OAB: 4868/PI)

ADVOGADO FLAVIA DE SOUSA LIMA(OAB: 11996/PI)
 RÉU LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA
 ADVOGADO RODRIGO LIRA(OAB: 20705/PI)
 ADVOGADO FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO MASCARENHAS JUNIOR(OAB: 19849/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUZIVETE DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a276fdf
 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante o pagamento, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO - Art. 924,II,
 CPC.

Liberem-se os créditos devidos a quem de direito, com os repasses
 legais.

Considerando o Ato Conjunto GP/CR n. 002/2020, especificamente
 no art. 5º, § 4º e 6º, determina-se que o reclamante informe sua
 conta bancária para transferência dos valores devidos, assim como
 o advogado, se assim o desejar, apresente o contrato de honorários
 e informe a conta para depósito, para retenção e transferência dos
 honorários contratuais, que será feito INDEPENDENTEMENTE DE
 NOVA CONCLUSÃO. Passado o prazo sem resposta, efetue-se a
 transferência dos créditos do autor e/ou do advogado (em caso de
 existência de crédito referente a honorários de sucumbência),
 mediante consulta ao CCS.

Dispensa-se a oitiva do INSS, a teor da PORTARIA NORMATIVA
 PGF/AGU.Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Dê-se baixa no BNDT, acaso incluído.

Ficam desconstituídas quaisquer penhoras e/ou bloqueios
 eventualmente efetivados nos autos.

Após a transferência, arquivem-se.

Intimem-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000862-53.2022.5.22.0004

AUTOR CLEMILTON ALVES SOARES
 ADVOGADO MARCELO PORTELA DE SOUSA(OAB: 16025/PI)
 RÉU PILARTEK CONSTRUTORA LTDA
 RÉU HLTS INCORPORADORA

ADVOGADO

MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB:
103431/MG)**Intimado(s)/Citado(s):**

- HLTS INCORPORADORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b886f2f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Embora o § 1º-B do art. 879 da CLT preveja a intimação das partes para apresentação dos cálculos de liquidação, o § 3º prevê que a conta pode ser também elaborada pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho (Contadoria do juízo).

Com efeito, a interpretação sistemática do artigo mencionado permite concluir que o juiz pode escolher entre a realização dos cálculos pela contadoria do juízo ou pela parte, sem preferência entre eles.

Assim, manifestando a parte a falta de condição de proceder aos cálculos de liquidação, entendo que a decisão mais razoável é determinar a liquidação pela contadoria da Vara, o que foi feito. Após o início de vigência da Lei 13.467 /2017, que conferiu nova redação ao art. 879 ,§ 2º, da CLT, passou a ser obrigatória a concessão às partes de prazo para se manifestarem quanto aos cálculos elaborados pelo contador ou pela parte contrária, antes mesmo de ocorrer citação para pagamento ou garantia da execução e independente da possibilidade de posterior oposição de embargos à execução. A ausência de intimação das partes para impugnar a conta de liquidação, antes de esta ser homologada, viola o princípio do contraditório e pode gerar nulidade processual por cerceio ao direito de defesa.

Isto posto, defere-se o pleito retro, para determinar que as partes, inclusive o devedor subsidiário, seja intimado para os fins do art. 879 ,§ 2º, da CLT* , no prazo comum de oito dias.

Torna-se sem efeito, assim, a decisão de id:7f0fdea.

Cumpra-se.

*Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)§ 2o Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá

abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000862-53.2022.5.22.0004

AUTOR	CLEMILTON ALVES SOARES
ADVOGADO	MARCELO PORTELA DE SOUSA(OAB: 16025/PI)
RÉU	PILARTEK CONSTRUTORA LTDA
RÉU	HLTS INCORPORADORA
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEMILTON ALVES SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b886f2f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Embora o § 1º-B do art. 879 da CLT preveja a intimação das partes para apresentação dos cálculos de liquidação, o § 3º prevê que a conta pode ser também elaborada pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho (Contadoria do juízo).

Com efeito, a interpretação sistemática do artigo mencionado permite concluir que o juiz pode escolher entre a realização dos cálculos pela contadoria do juízo ou pela parte, sem preferência entre eles.

Assim, manifestando a parte a falta de condição de proceder aos cálculos de liquidação, entendo que a decisão mais razoável é determinar a liquidação pela contadoria da Vara, o que foi feito. Após o início de vigência da Lei 13.467 /2017, que conferiu nova redação ao art. 879 ,§ 2º, da CLT, passou a ser obrigatória a concessão às partes de prazo para se manifestarem quanto aos cálculos elaborados pelo contador ou pela parte contrária, antes mesmo de ocorrer citação para pagamento ou garantia da execução e independente da possibilidade de posterior oposição de embargos à execução. A ausência de intimação das partes para impugnar a conta de liquidação, antes de esta ser homologada, viola o princípio do contraditório e pode gerar nulidade processual por cerceio ao

direito de defesa.

Isto posto, defere-se o pleito retro, para determinar que as partes, inclusive o devedor subsidiário, seja intimado para os fins do art.

879, § 2º, da CLT*, no prazo comum de oito dias.

Torna-se sem efeito, assim, a decisão de id:7f0fdea.

Cumpra-se.

*Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)§ 2o Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0003054-08.2012.5.22.0004

AUTOR	FRANCISCO MARCELO MENOR DE ANDRADE
ADVOGADO	JOSE PIRES TEIXEIRA(OAB: 2025/PI)
RÉU	SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE ARAUJO GALVAO(OAB: 43014/PE)
ADVOGADO	JAMILA ROCHA FERREIRA(OAB: 260007/SP)
ADVOGADO	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 309fd8d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a alegação do autor de que seu crédito não foi habilitado no juízo recuperacional, ouça-se a parte reclamada por 10 dias.

Sem manifestação em contrário, atualize-se o débito, intimando-se a executada para pagamento em 5 dias, sob pena de

prosseguimento da execução.

Quanto à decisão de id:d4a7c66, ressalto que esta não pertence a esta demanda, tendo sido juntada equivocadamente a este processo, pelo que determino sua exclusão.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0003054-08.2012.5.22.0004

AUTOR	FRANCISCO MARCELO MENOR DE ANDRADE
ADVOGADO	JOSE PIRES TEIXEIRA(OAB: 2025/PI)
RÉU	SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE ARAUJO GALVAO(OAB: 43014/PE)
ADVOGADO	JAMILA ROCHA FERREIRA(OAB: 260007/SP)
ADVOGADO	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MARCELO MENOR DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 309fd8d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a alegação do autor de que seu crédito não foi habilitado no juízo recuperacional, ouça-se a parte reclamada por 10 dias.

Sem manifestação em contrário, atualize-se o débito, intimando-se a executada para pagamento em 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Quanto à decisão de id:d4a7c66, ressalto que esta não pertence a esta demanda, tendo sido juntada equivocadamente a este processo, pelo que determino sua exclusão.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0000715-90.2023.5.22.0004

AUTOR	SINDICATO TRAB EMPRESAS DE TRANSP ROD NO ESTADO DO PI
-------	---

ADVOGADO GUSTAVO SILVA PORTELA
FRAZAO(OAB: 14475/PI)

ADVOGADO SAMUEL MAYCON MOURA DE
BRITO SILVA(OAB: 13090/PI)

ADVOGADO FRANCISCO ANTONIO PEREIRA
MARINS JUNIOR(OAB: 11578/PI)

RÉU J B TRANSPORTE E LOGISTICA
LTDA

ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DA ROCHA
CRUZ(OAB: 5496/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- J B TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a1fc43
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Converto em penhora o bloqueio judicial efetuado.

Abra-se vista à parte executada (quem efetivamente sofreu a
construção) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco)
dias.

Não havendo manifestação da executada, liberem-se os créditos a
quem de direito.

Considerando o disposto na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de
07 de julho de 2023, a qual dispensa a manifestação da
Procuradoria-Geral Federal no acompanhamento da execução de
ofício das contribuições previdenciárias por esta Especializada
quando o valor total da contribuição devida no processo for igual ou
inferior a R\$ 40.000,00, resta desnecessária a intimação da União.

Ficam liberadas quaisquer penhoras, assim como liberado depósito
recursal ou saldo em conta judicial em favor da demandada.

Arquiem-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0000715-90.2023.5.22.0004

AUTOR SINDICATO TRAB EMPRESAS DE
TRANSP ROD NO ESTADO DO PI

ADVOGADO GUSTAVO SILVA PORTELA
FRAZAO(OAB: 14475/PI)

ADVOGADO SAMUEL MAYCON MOURA DE
BRITO SILVA(OAB: 13090/PI)

ADVOGADO FRANCISCO ANTONIO PEREIRA
MARINS JUNIOR(OAB: 11578/PI)

RÉU J B TRANSPORTE E LOGISTICA
LTDA

ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DA ROCHA
CRUZ(OAB: 5496/CE)

Intimado(s)/Citado(s):- SINDICATO TRAB EMPRESAS DE TRANSP ROD NO
ESTADO DO PI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a1fc43
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Converto em penhora o bloqueio judicial efetuado.

Abra-se vista à parte executada (quem efetivamente sofreu a
construção) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco)
dias.

Não havendo manifestação da executada, liberem-se os créditos a
quem de direito.

Considerando o disposto na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de
07 de julho de 2023, a qual dispensa a manifestação da
Procuradoria-Geral Federal no acompanhamento da execução de
ofício das contribuições previdenciárias por esta Especializada
quando o valor total da contribuição devida no processo for igual ou
inferior a R\$ 40.000,00, resta desnecessária a intimação da União.

Ficam liberadas quaisquer penhoras, assim como liberado depósito
recursal ou saldo em conta judicial em favor da demandada.

Arquiem-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

5ª Vara Federal do Trabalho de Teresina**Notificação****Processo Nº ATSum-0000460-95.2024.5.22.0005**

AUTOR KEYLA REGINA PIMENTEL DO
PRADO

ADVOGADO LUYESTEN BRENON PORTELA DE
HOLANDA(OAB: 15371/PI)

RÉU A J DE MAGALHAES NETO LTDA

RÉU M C S MAGALHAES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KEYLA REGINA PIMENTEL DO PRADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL - RECLAMANTE -

Fica a parte reclamante, KEYLA REGINA PIMENTEL DO PRADO, por seu patrono, notificada, da audiência designada para a data abaixo, que será realizada por intermédio do aplicativo ZOOM, NA FORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA.

O advogado credenciado e todos os demais participantes deverão estar no dia e horário da audiência de posse de documento com foto, em local reservado, com acesso à internet de banda larga, dispendo de equipamento apropriado (computador com câmera, microfone e alto-falantes). Na hipótese de não dispor de tais recursos, poderá ser utilizado o aplicativo ZOOM pelo smartphone. Deverão ser evitadas interferências ou interrupções.

Na data e hora da audiência as partes deverão acessar o site zoom.us ou aplicativo Zoom, inserindo **ID 816 3807 6510**(ou ainda acessarem um dos links a seguir: <https://trt22-jus-br.zoom.us/j/81638076510> ou <https://bit.ly/3kYFP4A>) para participarem.

O(s) advogado(s) e/ou a(s) parte(s), vice-versa, ficará(ão) responsável(is) por repassar o link para quem for participar da audiência, bem como informar que a(s) parte(s) e/ou testemunha(s) deverá(ão) estar(em) em ambientes individuais para participar(em) da audiência.

Será obrigatória a participação direta da parte, ou de preposto, sendo que a dispensa só ocorrerá em caso de dificuldade ou impossibilidade de participação remota, oportunidade em que poderá ser representada por seu patrono, advertindo-se que a procuração outorgada deve ter poderes específicos para firmar acordo, sob pena de arquivamento da reclamação, art. 844 da CLT. Saliente-se que a parte poderá ser consultada sobre as propostas discutidas em audiência pelos advogados participantes.

SE HOUVER NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA COM PROVA TESTEMUNHAL, SERÁ DESIGNADA NOVA AUDIÊNCIA PARA OITIVA.

Solicitamos a V. Sa. manter seu endereço atualizado durante o decorrer do processo.

AUDIÊNCIA: Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo):

27/05/2024 08:20 horas.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCIMAR MOTA GOMES

Servidor

Processo Nº ATSum-000069-77.2023.5.22.0005

AUTOR	JOSE DEMES DE CASTRO LIMA
ADVOGADO	JOSE DEMES DE CASTRO LIMA(OAB: 2328/PI)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIA EMILIA BEZERRA DE MOURA(OAB: 8445/PI)
ADVOGADO	MARCOS DE ALBUQUERQUE RODRIGUES NASCIMENTO(OAB: 9692/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ba74488 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC. Registre-se no sistema PJe.

Diante da certidão de ID 736996b liberem-se em favor da parte executada o saldo remanescente.

Para tanto intime-se a interessada para apresentação de conta(s) bancária(s), no prazo de 05 dias, sob pena de conversão do referido valor em renda a favor da União, como depósito judicial abandonado.

Após, não havendo outras pendências a serem cumpridas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

ANA LIGYAN DE SOUSA LUSTOSA FORTES DO REGO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000479-22.2015.5.22.0004

AUTOR	SONIA MARIA GONCALVES CUNHA
ADVOGADO	RANIERY AUGUSTO DO NASCIMENTO ALMEIDA(OAB: 8029/PI)
ADVOGADO	DAVID MARTINS NUNES(OAB: 14903/PI)
ADVOGADO	GENESIO DA COSTA NUNES(OAB: 5304/PI)
ADVOGADO	ANTAO LUIS NUNES LIMA(OAB: 9679/PI)
ADVOGADO	WELTON LUIZ BANDEIRA DE SOUZA(OAB: 6994/PI)
RÉU	LOPES & TEIXEIRA LTDA - EPP
ADVOGADO	ROGERIO DE FIGUEIREDO DOS SANTOS(OAB: 5287/PI)
RÉU	DEUZELITA TEIXEIRA FRANCA

TERCEIRO INTERESSADO MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOPES & TEIXEIRA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ca2830 proferido nos autos.

Vistos, etc,

Em face do despacho de id 82120b1, reitere-se o Ofício ao junto à instituição MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, para cumprimento da ordem judicial ou manifestação, no prazo de até 30 dias.

Determina-se, em caso de silêncio ou de não cumprimento da referida ordem, a inclusão da referida instituição no polo passivo da demanda como responsável pelo pagamento do débito exequendo, em face da desobediência à ordem judicial, ficando, desde logo, autorizado o bloqueio de ativos financeiros do respectivo valor da execução, via sistema sisbajud.

O presente despacho tem força de Ofício.

Cumpra-se, com urgência.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ANA LIGYAN DE SOUSA LUSTOSA FORTES DO REGO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000479-22.2015.5.22.0004

AUTOR	SONIA MARIA GONCALVES CUNHA
ADVOGADO	RANIERY AUGUSTO DO NASCIMENTO ALMEIDA(OAB: 8029/PI)
ADVOGADO	DAVID MARTINS NUNES(OAB: 14903/PI)
ADVOGADO	GENESIO DA COSTA NUNES(OAB: 5304/PI)
ADVOGADO	ANTAO LUIS NUNES LIMA(OAB: 9679/PI)
ADVOGADO	WELTON LUIZ BANDEIRA DE SOUZA(OAB: 6994/PI)
RÉU	LOPES & TEIXEIRA LTDA - EPP
ADVOGADO	ROGERIO DE FIGUEIREDO DOS SANTOS(OAB: 5287/PI)
RÉU	DEUZELITA TEIXEIRA FRANCA
TERCEIRO INTERESSADO	MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA GONCALVES CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ca2830 proferido nos autos.

Vistos, etc,

Em face do despacho de id 82120b1, reitere-se o Ofício ao junto à instituição MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, para cumprimento da ordem judicial ou manifestação, no prazo de até 30 dias.

Determina-se, em caso de silêncio ou de não cumprimento da referida ordem, a inclusão da referida instituição no polo passivo da demanda como responsável pelo pagamento do débito exequendo, em face da desobediência à ordem judicial, ficando, desde logo, autorizado o bloqueio de ativos financeiros do respectivo valor da execução, via sistema sisbajud.

O presente despacho tem força de Ofício.

Cumpra-se, com urgência.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ANA LIGYAN DE SOUSA LUSTOSA FORTES DO REGO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001109-31.2022.5.22.0005

AUTOR	SUELI MENDES MONTEIRO
ADVOGADO	AURELIO BARBOSA DE MORAES(OAB: 6281/PI)
RÉU	MUNICIPIO DE BARRO DURO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELI MENDES MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 84191a0 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT**Vistos, etc.**

Intimadas para apresentação dos cálculos, apenas a parte reclamante assim o fez.

01. Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos de ID eb458fe, eis que conforme os parâmetros estabelecidos na decisão transitada em julgado e fixo a condenação em R\$ 5.300,86, atualizado até 30/4/2024.

02. Intime-se o ente público executado por seu procurador (art. 9º da Lei nº 11.419/2006) para, querendo, no prazo legal e nos próprios autos, impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC.

03. Inerte, providências de requisição de pequeno valor, por meio eletrônico, ou de expedição de precatório requisitório se o valor da execução, por credor, ultrapassar o limite legal, facultada à parte exequente a renúncia do valor excedente (art. 87, parágrafo único, do ADCT).

04. Em caso de requisição de pequeno valor, inerte o ente público, proceda-se ao bloqueio on line, libere-se o(s) valor(es) a(os) exequente(s) e proceda-se aos repasses necessários.

05. Em caso de precatório requisitório, providências de remessa ao E. TRT, atualizando os cálculos se necessário.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ANA LIGYAN DE SOUSA LUSTOSA FORTES DO REGO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001056-16.2023.5.22.0005

AUTOR	ANTONIO CARLOS PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO ERIC DE MELO PIRES(OAB: 21811/PI)
RÉU	SARGO GESTAO COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JERFESON NOLLAN BRANDAO DE LIMA(OAB: 46163/BA)
RÉU	CEUT CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA LTDA
ADVOGADO	BRUNO FEIGELSON(OAB: 164272/RJ)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS PIRES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2927863 proferido nos autos.

Vistos etc,

Compulsando os autos, verifico que se faz necessária a realização de perícia para aferir a periculosidade alegada.

Assim, converto o julgamento em diligência.

Providências de perícia para aferir a periculosidade.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ANA LIGYAN DE SOUSA LUSTOSA FORTES DO REGO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001056-16.2023.5.22.0005

AUTOR	ANTONIO CARLOS PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO ERIC DE MELO PIRES(OAB: 21811/PI)
RÉU	SARGO GESTAO COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JERFESON NOLLAN BRANDAO DE LIMA(OAB: 46163/BA)
RÉU	CEUT CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA LTDA
ADVOGADO	BRUNO FEIGELSON(OAB: 164272/RJ)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEUT CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA LTDA
- SARGO GESTAO COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2927863 proferido nos autos.

Vistos etc,

Compulsando os autos, verifico que se faz necessária a realização de perícia para aferir a periculosidade alegada.

Assim, converto o julgamento em diligência.

Providências de perícia para aferir a periculosidade.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ANA LIGYAN DE SOUSA LUSTOSA FORTES DO REGO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001235-59.2023.5.22.0001

AUTOR	MANOEL MESSIAS DE SOUSA
ADVOGADO	VANEUZA DE CARVALHO AMORIM(OAB: 22240/PI)
ADVOGADO	ARNALDO EVANGELISTA CALAND(OAB: 20443/PI)
ADVOGADO	RENATO GUIMARAES SOUSA(OAB: 22214/PI)
RÉU	DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS VANGUARDA S/A
ADVOGADO	VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO(OAB: 122/PI)
RÉU	BARBARA BANDEIRA E SILVA
ADVOGADO	JOSE RIBEIRO GONCALVES(OAB: 8512/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MESSIAS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa331bc preferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT**Vistos, etc.**

Diante da oposição de embargos de declaração contendo pedido com efeito modificativo, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para manifestar(em)-se no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, distribua-se para julgamento.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ANA LIGYAN DE SOUSA LUSTOSA FORTES DO REGO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001235-59.2023.5.22.0001

AUTOR	MANOEL MESSIAS DE SOUSA
ADVOGADO	VANEUZA DE CARVALHO AMORIM(OAB: 22240/PI)
ADVOGADO	ARNALDO EVANGELISTA CALAND(OAB: 20443/PI)
ADVOGADO	RENATO GUIMARAES SOUSA(OAB: 22214/PI)
RÉU	DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS VANGUARDA S/A
ADVOGADO	VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO(OAB: 122/PI)
RÉU	BARBARA BANDEIRA E SILVA
ADVOGADO	JOSE RIBEIRO GONCALVES(OAB: 8512/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA BANDEIRA E SILVA
- DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS VANGUARDA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa331bc preferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT**Vistos, etc.**

Diante da oposição de embargos de declaração contendo pedido com efeito modificativo, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para manifestar(em)-se no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, distribua-se para julgamento.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ANA LIGYAN DE SOUSA LUSTOSA FORTES DO REGO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000248-37.2011.5.22.0003

AUTOR	ANTONIO SOARES DIAS
ADVOGADO	HISADORA KARIELLY PIRES DA CRUZ ALVES(OAB: 7981/PI)
ADVOGADO	EDIL DA CRUZ PEREIRA(OAB: 2353/PI)
RÉU	EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)
RÉU	EDUARDO LOPES DE SOUZA
RÉU	EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	ALVARO VALENZA MANOCCHIO
ADVOGADO	SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY(OAB: 30544/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SOARES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9c063b preferido nos autos.

Vistos etc,

Defiro o pedido de id a540089 e determino a imediata da restrição do referido veículo no sistema Renajud.

Exp. Nec.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ANA LIGYAN DE SOUSA LUSTOSA FORTES DO REGO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000248-37.2011.5.22.0003

AUTOR	ANTONIO SOARES DIAS
ADVOGADO	HISADORA KARIELLY PIRES DA CRUZ ALVES(OAB: 7981/PI)
ADVOGADO	EDIL DA CRUZ PEREIRA(OAB: 2353/PI)
RÉU	EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)
RÉU	EDUARDO LOPES DE SOUZA
RÉU	EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	ALVARO VALENZA MANOCCHIO
ADVOGADO	SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY(OAB: 30544/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA
- EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9c063b preferido nos autos.

Vistos etc,

Defiro o pedido de id a540089 e determino a imediata da restrição do referido veículo no sistema Renajud.

Exp. Nec.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ANA LIGYAN DE SOUSA LUSTOSA FORTES DO REGO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000459-13.2024.5.22.0005

AUTOR	CARLOS CESAR CARDOSO
ADVOGADO	KARLA EUGENIA DE MOURA SA(OAB: 22015/PI)
RÉU	EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS CESAR CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL - RECLAMANTE - Fica a parte reclamante, CARLOS CESAR CARDOSO, por seu patrono, notificada, da audiência designada para a data abaixo, que será realizada por intermédio do aplicativo ZOOM, NA FORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA.

O advogado credenciado e todos os demais participantes deverão estar no dia e horário da audiência de posse de documento com foto, em local reservado, com acesso à internet de banda larga, dispondo de equipamento apropriado (computador com câmera, microfone e alto-falantes). Na hipótese de não dispor de tais recursos, poderá ser utilizado o aplicativo ZOOM pelo smartphone. Deverão ser evitadas interferências ou interrupções.

Na data e hora da audiência as partes deverão acessar o site

zoom.us ou aplicativo Zoom, inserindo **ID 816 3807 6510**(ou ainda acessarem um dos links a seguir: <https://trt22-jus-br.zoom.us/j/81638076510> ou <https://bit.ly/3kYFP4A>) para participarem.

O(s) advogado(s) e/ou a(s) parte(s), vice-versa, ficará(ão) responsável(is) por repassar o link para quem for participar da audiência, bem como informar que a(s) parte(s) e/ou testemunha(s) deverá(ão) estar(em) em ambientes individuais para participar(em) da audiência.

Será obrigatória a participação direta da parte, ou de preposto, sendo que a dispensa só ocorrerá em caso de dificuldade ou impossibilidade de participação remota, oportunidade em que poderá ser representada por seu patrono, advertindo-se que a procuração outorgada deve ter poderes específicos para firmar acordo, sob pena de arquivamento da reclamação, art. 844 da CLT. Saliente-se que a parte poderá ser consultada sobre as propostas discutidas em audiência pelos advogados participantes.

SE HOUVER NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA COM PROVA TESTEMUNHAL, SERÁ DESIGNADA NOVA AUDIÊNCIA PARA OITIVA.

Solicitamos a V. Sa. manter seu endereço atualizado durante o decorrer do processo.

AUDIÊNCIA:Inicial por videoconferência: 27/05/2024 08:30 horas.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCIMAR MOTA GOMES

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000463-50.2024.5.22.0005

AUTOR	JOAO BATISTA OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIA BEHRING MOREIRA(OAB: 17245/ES)
RÉU	JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A
RÉU	IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL - RECLAMANTE - Fica a parte reclamante, JOAO BATISTA OLIVEIRA, por seu patrono, notificada, da audiência designada para a data abaixo, que

será realizada por intermédio do aplicativo ZOOM, NA FORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA.

O advogado credenciado e todos os demais participantes deverão estar no dia e horário da audiência de posse de documento com foto, em local reservado, com acesso à internet de banda larga, dispondo de equipamento apropriado (computador com câmera, microfone e alto-falantes). Na hipótese de não dispor de tais recursos, poderá ser utilizado o aplicativo ZOOM pelo smartphone. Deverão ser evitadas interferências ou interrupções.

Na data e hora da audiência as partes deverão acessar o site zoom.us ou aplicativo Zoom, inserindo **ID 816 3807 6510**(ou ainda acessarem um dos links a seguir: <https://trt22-jus-br.zoom.us/j/81638076510> ou <https://bit.ly/3kYFP4A>) para participarem.

O(s) advogado(s) e/ou a(s) parte(s), vice-versa, ficará(ão) responsável(is) por repassar o link para quem for participar da audiência, bem como informar que a(s) parte(s) e/ou testemunha(s) deverá(ão) estar(em) em ambientes individuais para participar(em) da audiência.

Será obrigatória a participação direta da parte, ou de preposto, sendo que a dispensa só ocorrerá em caso de dificuldade ou impossibilidade de participação remota, oportunidade em que poderá ser representada por seu patrono, advertindo-se que a procuração outorgada deve ter poderes específicos para firmar acordo, sob pena de arquivamento da reclamação, art. 844 da CLT. Saliente-se que a parte poderá ser consultada sobre as propostas discutidas em audiência pelos advogados participantes.

SE HOUVER NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA COM PROVA TESTEMUNHAL, SERÁ DESIGNADA NOVA AUDIÊNCIA PARA OITIVA.

Solicitamos a V. Sa. manter seu endereço atualizado durante o decorrer do processo.

AUDIÊNCIA:Inicial por videoconferência: 27/05/2024 08:40 horas.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCIMAR MOTA GOMES

Servidor

Processo Nº ATSum-0000455-73.2024.5.22.0005

AUTOR	NALLYSON DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	STENIO FARIAS MARINHO(OAB: 7791/PI)
RÉU	GM PROMO BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- NALLYSON DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL - RECLAMANTE - Fica a parte reclamante, NALLYSON DE SOUSA SILVA, por seu patrono, notificada, da audiência designada para a data abaixo, que será realizada por intermédio do aplicativo ZOOM, NA FORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA.

O advogado credenciado e todos os demais participantes deverão estar no dia e horário da audiência de posse de documento com foto, em local reservado, com acesso à internet de banda larga, dispondo de equipamento apropriado (computador com câmera, microfone e alto-falantes). Na hipótese de não dispor de tais recursos, poderá ser utilizado o aplicativo ZOOM pelo smartphone. Deverão ser evitadas interferências ou interrupções.

Na data e hora da audiência as partes deverão acessar o site zoom.us ou aplicativo Zoom, inserindo **ID 816 3807 6510**(ou ainda acessarem um dos links a seguir: <https://trt22-jus-br.zoom.us/j/81638076510> ou <https://bit.ly/3kYFP4A>) para participarem.

O(s) advogado(s) e/ou a(s) parte(s), vice-versa, ficará(ão) responsável(is) por repassar o link para quem for participar da audiência, bem como informar que a(s) parte(s) e/ou testemunha(s) deverá(ão) estar(em) em ambientes individuais para participar(em) da audiência.

Será obrigatória a participação direta da parte, ou de preposto, sendo que a dispensa só ocorrerá em caso de dificuldade ou impossibilidade de participação remota, oportunidade em que poderá ser representada por seu patrono, advertindo-se que a procuração outorgada deve ter poderes específicos para firmar acordo, sob pena de arquivamento da reclamação, art. 844 da CLT. Saliente-se que a parte poderá ser consultada sobre as propostas discutidas em audiência pelos advogados participantes.

SE HOUVER NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA COM PROVA TESTEMUNHAL, SERÁ DESIGNADA NOVA AUDIÊNCIA PARA OITIVA.

Solicitamos a V. Sa. manter seu endereço atualizado durante o decorrer do processo.

AUDIÊNCIA:Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo): 27/05/2024 09:10 horas.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCIMAR MOTA GOMES

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000457-43.2024.5.22.0005

AUTOR JACYARA THAIS DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO HALDON VICTOR SA PERES ALVARENGA(OAB: 13538/PI)
ADVOGADO ISRAEL FELIX PATRICIO PEREIRA(OAB: 13151/PI)
RÉU PANIFICADORA SAVOR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JACYARA THAIS DE PAULA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL - RECLAMANTE - Fica a parte reclamante, JACYARA THAIS DE PAULA DA SILVA, por seu patrono, notificada, da audiência designada para a data abaixo, que será realizada por intermédio do aplicativo ZOOM, NA FORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA.

O advogado credenciado e todos os demais participantes deverão estar no dia e horário da audiência de posse de documento com foto, em local reservado, com acesso à internet de banda larga, dispondo de equipamento apropriado (computador com câmera, microfone e alto-falantes). Na hipótese de não dispor de tais recursos, poderá ser utilizado o aplicativo ZOOM pelo smartphone. Deverão ser evitadas interferências ou interrupções.

Na data e hora da audiência as partes deverão acessar o site zoom.us ou aplicativo Zoom, inserindo **ID 816 3807 6510**(ou ainda acessarem um dos links a seguir: <https://trt22-jus-br.zoom.us/j/81638076510> ou <https://bit.ly/3kYFP4A>) para participarem.

O(s) advogado(s) e/ou a(s) parte(s), vice-versa, ficará(ão) responsável(is) por repassar o link para quem for participar da audiência, bem como informar que a(s) parte(s) e/ou testemunha(s) deverá(ão) estar(em) em ambientes individuais para participar(em) da audiência.

Será obrigatória a participação direta da parte, ou de preposto, sendo que a dispensa só ocorrerá em caso de dificuldade ou impossibilidade de participação remota, oportunidade em que poderá ser representada por seu patrono, advertindo-se que a procuração outorgada deve ter poderes específicos para firmar acordo, sob pena de arquivamento da reclamação, art. 844 da CLT. Saliente-se que a parte poderá ser consultada sobre as propostas discutidas em audiência pelos advogados participantes.

SE HOUVER NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

COM PROVA TESTEMUNHAL, SERÁ DESIGNADA NOVA AUDIÊNCIA PARA OITIVA.

Solicitamos a V. Sa. manter seu endereço atualizado durante o decorrer do processo.

AUDIÊNCIA:Inicial por videoconferência: 27/05/2024 09:20 horas.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCIMAR MOTA GOMES

Servidor

Processo Nº ATSum-0001392-20.2023.5.22.0005

AUTOR ERICA LUCY REZENDE SOUSA
ADVOGADO EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 98a8b8b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvo rejeitar as preliminares suscitadas pelo reclamado e a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, julgar IMPROCEDENTE a presente reclamação trabalhista proposta por ERICA LUCY REZENDE SOUSA em face do ITAÚ UNIBANCO S.A., nos termos da fundamentação supra e que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Deferido a(o) reclamante o benefício da justiça gratuita.

Devidos honorários advocatícios pela parte autora em favor da parte demandada (art. 791-A, § 3º, da CLT), que fixo em 15% sobre o valor da inicial. Contudo, considera-se suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios pela parte autora, em razão da concessão da justiça gratuita à mesma, conforme art. 791-A, § 4º, da CLT. Custas, pelo(a) reclamante, no percentual de 2% sobre o valor arbitrado à causa, porém dispensadas, ante a concessão da gratuidade de justiça.

Notifiquem-se as partes.

Registre-se. Publique-se.

ANA LIGYAN DE SOUSA LUSTOSA FORTES DO REGO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001392-20.2023.5.22.0005

AUTOR ERICA LUCY REZENDE SOUSA
ADVOGADO EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA LUCY REZENDE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 98a8b8b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvo rejeitar as preliminares suscitadas pelo reclamado e a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, julgar IMPROCEDENTE a presente reclamação trabalhista proposta por ERICA LUCY REZENDE SOUSA em face do ITAÚ UNIBANCO S.A., nos termos da fundamentação supra e que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Deferido a(o) reclamante o benefício da justiça gratuita.

Devidos honorários advocatícios pela parte autora em favor da parte demandada (art. 791-A, § 3º, da CLT), que fixo em 15% sobre o valor da inicial. Contudo, considera-se suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios pela parte autora, em razão da concessão da justiça gratuita à mesma, conforme art. 791-A, § 4º, da CLT. Custas, pelo(a) reclamante, no percentual de 2% sobre o valor arbitrado à causa, porém dispensadas, ante a concessão da gratuidade de justiça.

Notifiquem-se as partes.

Registre-se. Publique-se.

ANA LIGYAN DE SOUSA LUSTOSA FORTES DO REGO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000458-28.2024.5.22.0005

AUTOR JEFFERSON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 14160/PI)
RÉU TOPPUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL - RECLAMANTE -
Fica a parte reclamante, JEFFERSON OLIVEIRA SANTOS, por seu patrono, notificada, da audiência designada para a data abaixo, que será realizada por intermédio do aplicativo ZOOM, NA FORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA.

O advogado credenciado e todos os demais participantes deverão estar no dia e horário da audiência de posse de documento com foto, em local reservado, com acesso à internet de banda larga, dispondo de equipamento apropriado (computador com câmera, microfone e alto-falantes). Na hipótese de não dispor de tais recursos, poderá ser utilizado o aplicativo ZOOM pelo smartphone. Deverão ser evitadas interferências ou interrupções.

Na data e hora da audiência as partes deverão acessar o site zoom.us ou aplicativo Zoom, inserindo **ID 816 3807 6510**(ou ainda acessarem um dos links a seguir: <https://trt22-jus-br.zoom.us/j/81638076510> ou <https://bit.ly/3kYFP4A>) para participarem.

O(s) advogado(s) e/ou a(s) parte(s), vice-versa, ficará(ão) responsável(is) por repassar o link para quem for participar da audiência, bem como informar que a(s) parte(s) e/ou testemunha(s) deverá(ão) estar(em) em ambientes individuais para participar(em) da audiência.

Será obrigatória a participação direta da parte, ou de preposto, sendo que a dispensa só ocorrerá em caso de dificuldade ou impossibilidade de participação remota, oportunidade em que poderá ser representada por seu patrono, advertindo-se que a procuração outorgada deve ter poderes específicos para firmar acordo, sob pena de arquivamento da reclamação, art. 844 da CLT. Saliente-se que a parte poderá ser consultada sobre as propostas discutidas em audiência pelos advogados participantes.

SE HOUVER NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA COM PROVA TESTEMUNHAL, SERÁ DESIGNADA NOVA AUDIÊNCIA PARA OITIVA.

Solicitamos a V. Sa. manter seu endereço atualizado durante o decorrer do processo.

AUDIÊNCIA: Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo):**27/05/2024 09:30 horas.**

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCIMAR MOTA GOMES

Servidor

Processo Nº ATSum-0000415-97.2024.5.22.0003

AUTOR	JOSE AILTON CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO COSTA DE SOUSA(OAB: 16941/PI)
RÉU	DENILSON PEREIRA DE SOUSA
RÉU	DENILSON PEREIRA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AILTON CONCEICAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL - RECLAMANTE -
Fica a parte reclamante, JOSE AILTON CONCEICAO DOS SANTOS, por seu patrono, notificada, da audiência designada para a data abaixo, que será realizada por intermédio do aplicativo ZOOM, NA FORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA.

O advogado credenciado e todos os demais participantes deverão estar no dia e horário da audiência de posse de documento com foto, em local reservado, com acesso à internet de banda larga, dispondo de equipamento apropriado (computador com câmera, microfone e alto-falantes). Na hipótese de não dispor de tais recursos, poderá ser utilizado o aplicativo ZOOM pelo smartphone. Deverão ser evitadas interferências ou interrupções.

Na data e hora da audiência as partes deverão acessar o site zoom.us ou aplicativo Zoom, inserindo **ID 816 3807 6510**(ou ainda acessarem um dos links a seguir: <https://trt22-jus-br.zoom.us/j/81638076510> ou <https://bit.ly/3kYFP4A>) para participarem.

O(s) advogado(s) e/ou a(s) parte(s), vice-versa, ficará(ão) responsável(is) por repassar o link para quem for participar da audiência, bem como informar que a(s) parte(s) e/ou testemunha(s) deverá(ão) estar(em) em ambientes individuais para participar(em) da audiência.

Será obrigatória a participação direta da parte, ou de preposto, sendo que a dispensa só ocorrerá em caso de dificuldade ou impossibilidade de participação remota, oportunidade em que poderá ser representada por seu patrono, advertindo-se que a

procuração outorgada deve ter poderes específicos para firmar acordo, sob pena de arquivamento da reclamação, art. 844 da CLT. Saliente-se que a parte poderá ser consultada sobre as propostas discutidas em audiência pelos advogados participantes.

SE HOUVER NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA COM PROVA TESTEMUNHAL, SERÁ DESIGNADA NOVA AUDIÊNCIA PARA OITIVA.

Solicitamos a V. Sa. manter seu endereço atualizado durante o decorrer do processo.

AUDIÊNCIA: Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo):**27/05/2024 09:40 horas.**

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCIMAR MOTA GOMES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000461-80.2024.5.22.0005

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ITALO LUIZ DE ALMEIDA SANTOS(OAB: 8620/PI)
RÉU	N P DA SILVA AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL - RECLAMANTE -
Fica a parte reclamante, FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA, por seu patrono, notificada, da audiência designada para a data abaixo, que será realizada por intermédio do aplicativo ZOOM, NA FORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA.

O advogado credenciado e todos os demais participantes deverão estar no dia e horário da audiência de posse de documento com foto, em local reservado, com acesso à internet de banda larga, dispondo de equipamento apropriado (computador com câmera, microfone e alto-falantes). Na hipótese de não dispor de tais recursos, poderá ser utilizado o aplicativo ZOOM pelo smartphone. Deverão ser evitadas interferências ou interrupções.

Na data e hora da audiência as partes deverão acessar o site zoom.us ou aplicativo Zoom, inserindo **ID 816 3807 6510**(ou ainda acessarem um dos links a seguir: <https://trt22-jus-br.zoom.us/j/81638076510> ou <https://bit.ly/3kYFP4A>) para participarem.

O(s) advogado(s) e/ou a(s) parte(s), vice-versa, ficará(ão) responsável(is) por repassar o link para quem for participar da audiência, bem como informar que a(s) parte(s) e/ou testemunha(s) deverá(ão) estar(em) em ambientes individuais para participar(em) da audiência.

Será obrigatória a participação direta da parte, ou de preposto, sendo que a dispensa só ocorrerá em caso de dificuldade ou impossibilidade de participação remota, oportunidade em que poderá ser representada por seu patrono, advertindo-se que a procuração outorgada deve ter poderes específicos para firmar acordo, sob pena de arquivamento da reclamação, art. 844 da CLT. Saliente-se que a parte poderá ser consultada sobre as propostas discutidas em audiência pelos advogados participantes.

SE HOUVER NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA COM PROVA TESTEMUNHAL, SERÁ DESIGNADA NOVA AUDIÊNCIA PARA OITIVA.

Solicitamos a V. Sa. manter seu endereço atualizado durante o decorrer do processo.

AUDIÊNCIA: Inicial por videoconferência: 27/05/2024 09:50 horas.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCIMAR MOTA GOMES

Servidor

Processo Nº ATSum-0000462-65.2024.5.22.0005

AUTOR	ERNANDES DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	ALEX NIGER LOPES RAMOS(OAB: 7298/PI)
RÉU	CONSTRUTORA KALLAS LTDA
RÉU	LINS CONSTRUÇOES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANDES DE OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL - RECLAMANTE - Fica a parte reclamante, ERNANDES DE OLIVEIRA ALVES, por seu patrono, notificada, da audiência designada para a data abaixo, que será realizada por intermédio do aplicativo ZOOM, NA FORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA.

O advogado credenciado e todos os demais participantes deverão estar no dia e horário da audiência de posse de documento com foto, em local reservado, com acesso à internet de banda larga,

dispondo de equipamento apropriado (computador com câmera, microfone e alto-falantes). Na hipótese de não dispor de tais recursos, poderá ser utilizado o aplicativo ZOOM pelo smartphone. Deverão ser evitadas interferências ou interrupções.

Na data e hora da audiência as partes deverão acessar o site zoom.us ou aplicativo Zoom, inserindo **ID 816 3807 6510**(ou ainda acessarem um dos links a seguir: <https://trt22-jus-br.zoom.us/j/81638076510> ou <https://bit.ly/3kYFP4A>) para participarem.

O(s) advogado(s) e/ou a(s) parte(s), vice-versa, ficará(ão) responsável(is) por repassar o link para quem for participar da audiência, bem como informar que a(s) parte(s) e/ou testemunha(s) deverá(ão) estar(em) em ambientes individuais para participar(em) da audiência.

Será obrigatória a participação direta da parte, ou de preposto, sendo que a dispensa só ocorrerá em caso de dificuldade ou impossibilidade de participação remota, oportunidade em que poderá ser representada por seu patrono, advertindo-se que a procuração outorgada deve ter poderes específicos para firmar acordo, sob pena de arquivamento da reclamação, art. 844 da CLT. Saliente-se que a parte poderá ser consultada sobre as propostas discutidas em audiência pelos advogados participantes.

SE HOUVER NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA COM PROVA TESTEMUNHAL, SERÁ DESIGNADA NOVA AUDIÊNCIA PARA OITIVA.

Solicitamos a V. Sa. manter seu endereço atualizado durante o decorrer do processo.

AUDIÊNCIA: Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo): 27/05/2024 10:00 horas.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCIMAR MOTA GOMES

Servidor

Processo Nº ATSum-0000818-94.2023.5.22.0005

AUTOR	ANA LUIZA LIMA VIEIRA
ADVOGADO	JOAO FELIPE SOUZA ELVA DE SA(OAB: 19602/PI)
RÉU	DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS VANGUARDA S/A
ADVOGADO	VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO(OAB: 122/PI)
RÉU	MIX QUALITY SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS VANGUARDA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0760c76 proferido nos autos.

Fica intimada a parte DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS VANGUARDA LTDA a complementar, no prazo de 5 dias, o pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (valor arbitrado da condenação), visto que a parte garantiu apenas R\$ 500,00 como valor de depósito recursal.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ANA LIGYAN DE SOUSA LUSTOSA FORTES DO REGO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001336-84.2023.5.22.0005

AUTOR	ZENEIDE MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	HALDON VICTOR SA PERES ALVARENGA(OAB: 13538/PI)
ADVOGADO	ISRAEL FELIX PATRICIO PEREIRA(OAB: 13151/PI)
RÉU	J DIAS PAIXAO
ADVOGADO	FLORENCIO LUIS PEREIRA DA ROCHA(OAB: 27022/MA)
ADVOGADO	FLAVIO SANTOS COSTA(OAB: 27131/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- J DIAS PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3514d8b proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Os pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral são interesse, sucumbência, legitimidade, tempestividade e, quando for o caso, pagamento de custas processuais e depósito recursal.

A parte reclamante, intimada da decisão em 15/04/2024, com prazo recursal até 25/04/2024, interpôs recurso ordinário, tempestivamente, em 25/04/2024, através de advogado regularmente habilitado (id 70c482c), isenta do pagamento das custas por ser beneficiária da justiça gratuita.

Assim, **RECEBO** o apelo eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de legal de 08 dias.

Após, com ou sem manifestação e na ausência de Recurso Adesivo, remetam-se os autos ao E. Regional.

A parte J DIAS PAIXAO, notificada da decisão em 15/04/2024, com prazo recursal até 25/04/2024, interpôs recurso ordinário, tempestivamente, em 25/04/2024, através de advogado regularmente habilitado (id 1a8b7f4).

Na oportunidade, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita sob fundamento de insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo (art. 790, §4º, da CLT). Quanto ao tema, o TST editou a súmula nº 463, *in verbis*:

Súmula nº 463 do TST. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res.

219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017- republicada -

DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017I – A partir de 26.06.2017,

para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural,

basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela

parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com

poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);II – No

caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária

a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as

despesas do processo.

No caso dos autos, como a empresa não apresentou prova cabal da sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não concedo os benefícios da justiça do trabalho.

Ante o não recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, por cautela e em face do princípio da boa-fé, concedo à reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o referido pagamento, em analogia ao disposto no art. 99, §7º do CPC, aplicado supletivamente, sob pena de o recurso ser considerado deserto.

Intime-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ANA LIGYAN DE SOUSA LUSTOSA FORTES DO REGO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000451-36.2024.5.22.0005

AUTOR	MANOELITO VICENTE FILHO
ADVOGADO	MICHELINE BARBOSA LEAO(OAB: 11401/PI)
ADVOGADO	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA(OAB: 2840/PI)
RÉU	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOELITO VICENTE FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0adc958 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Muito embora relevantes os argumentos da parte autora, contudo, *ad cautelam*, e em atenção ao princípio do contraditório, determino a notificação da reclamada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o pedido de reintegração.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito autoral.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000320-61.2024.5.22.0005

AUTOR	ERICA KELLY GOIS BARROS
ADVOGADO	CAIO ROBERTO DO VALE ROCHA(OAB: 26283/MA)
ADVOGADO	JEFFERSON RAFAEL DE SAMPAIO SILVA(OAB: 22091/PI)
RÉU	GRAN TRIGO MASSAS LTDA (filial)
RÉU	GRAN TRIGO MASSAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA KELLY GOIS BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e27a25 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Diante do retorno do Aviso de Recebimento (AR) com a informação "Não existe o número", da manifestação da parte autora informando que se trata do mesmo endereço constante no cartão CNPJ da empresa e diante êxito no intimação da empresa por meio de oficial de justiça em processo anterior (0001481-43.2023.5.22.0005) determino a intimação da parte reclamada, para os mesmos fins, por oficial de justiça.

Ressalte-se que, conforme certidão exarada pelo oficial de justiça no referido processo (ID 5c42869), o telefone da proprietária foi localizado por meio do sistema INFOSEG e procedeu-se à notificação da parte por meio do aplicativo Whatsapp.

Exp. Nec.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACP Civ-0001520-40.2023.5.22.0005

AUTOR	M.P.D.T.
RÉU	T.C.D.P.E.A.P.D.S.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- T.C.D.P.E.A.P.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5732496.

Processo Nº ATSum-0000513-47.2022.5.22.0005

AUTOR	EDILSON PAULO DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO CESAR DA COSTA BURLAMAQUI(OAB: 18411/PI)
RÉU	J M PEREIRA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON PAULO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4eeb493 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação trabalhista em que, após o trânsito em julgado da sentença de conhecimento, os autos foram enviados diretamente para o SCLJ para fins de liquidação, em razão da parte autora não possuir advogado cadastrado nos autos.

Os cálculos confeccionados foram juntados pelo calculista da Vara ao ID. 4e73735.

Diante disso, conforme determina o §2º do art. 879 da CLT, abra-se às partes "prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão."

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001000-77.2023.5.22.0006
 AUTOR NARA JORDEIA ROCHA SILVA
 ADVOGADO PAULA VIENY DA COSTA RIBEIRO
 MIRANDA(OAB: 20381/PI)
 RÉU ALMAVIVA DO BRASIL
 TELEMARKETING E INFORMATICA
 S/A
 ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE
 ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
 PERITO THIAGO LUIS ROSADO SOARES DE
 ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA
 S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b3d5768
 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT**Vistos, etc.**

Os pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral são
 interesse, sucumbência, legitimidade, tempestividade e, quando for
 o caso, pagamento de custas processuais e depósito recursal.

A parte reclamante, intimada da decisão em 02/04/2024, com prazo
 recursal até 19/04/2024, interpôs recurso ordinário,
 tempestivamente, em 18/04/2024, através de advogado
 regularmente habilitado (id 9cf8b72), isenta do pagamento das
 custas por ser beneficiária da justiça gratuita.

Assim, **RECEBO** o apelo eis que preenchidos os requisitos de
 admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar
 contrarrazões no prazo de legal de 08 dias.

Após, com ou sem manifestação e na ausência de Recurso
 Adesivo, remetam-se os autos ao E. Regional.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0002600-32.2015.5.22.0001
 AUTOR ANTONIO COSTA DE CARVALHO
 ADVOGADO LEONARDO SOARES LIMA(OAB:
 9818/PI)
 RÉU SCHAHIN ENGENHARIA S.A. - EM
 RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO TATIANA WEIGAND BERNA
 RAYEL(OAB: 204664/SP)

ADVOGADO PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES
 FERRAZ DE CAMARGO(OAB:
 180623/SP)
 ADVOGADO LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB:
 143634/SP)
 RÉU VPD PARTICIPACOES E
 ADMINISTRACAO DE BENS
 PROPRIOS LTDA
 ADVOGADO CARLOS EDUARDO DE TOLEDO
 BLAKE(OAB: 76149/MG)
 RÉU ECOLOGYS CONSTRUCOES LTDA.
 ADVOGADO CARLOS EDUARDO DE TOLEDO
 BLAKE(OAB: 76149/MG)
 RÉU TECNO LOGYS - TECNOLOGIA E
 PRODUTOS PARA CONSTRUCAO
 LTDA
 ADVOGADO CARLOS EDUARDO DE TOLEDO
 BLAKE(OAB: 76149/MG)
 RÉU SALIM TAUFIC SCHAHIN
 RÉU VALERIO PAZ DORNELLES
 ADVOGADO CARLOS EDUARDO DE TOLEDO
 BLAKE(OAB: 76149/MG)
 RÉU MILTON TAUFIC SCHAHIN
 RÉU TECNOLOGYS CONSTRUCOES
 LTDA.
 ADVOGADO CARLOS EDUARDO DE TOLEDO
 BLAKE(OAB: 76149/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SCHAHIN ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e73cf76
 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de renúncia a mandado procuratório protocolado
 ao ID fef3bf6 pelo patrono da parte reclamada SCHAHIN
 ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Observa-se que, apesar da renúncia, a parte continua sendo
 representada por outras advogadas.

Por tais fundamentos, defiro o pedido, tendo em vista que, conforme
 o § 2º do art. 112 do CPC, dispensa-se a comunicação do
 mandante quando a procuração tiver sido outorgada a vários
 advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da
 renúncia, que é o caso dos autos.

Prossiga-se com a execução.

Exp. Nec.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000643-51.2019.5.22.0002
 AUTOR MANOEL GOMES NETO

ADVOGADO ROMULO FELIPE EVARISTO BARRETO(OAB: 15194/PI)
 RÉU JOSE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO EDUARDO COIMBRA ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 17898/PE)
 RÉU GERALDO JOAO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO SILVIO NEVES BAPTISTA CAMPOS(OAB: 56366/PE)
 RÉU CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S/A- CEPASA
 ADVOGADO RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA(OAB: 42367/PE)
 ADVOGADO LUZICLENE MARIA MORAES MUNIZ(OAB: 17054/PE)
 RÉU FERNANDO JOAO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEAO(OAB: 14177/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c481a9 proferido nos autos.

Vistos, etc

Verifico, nos autos, juntada de petição de renúncia dos patronos da parte reclamada (ID. b6f6d2a), com comprovante de notificação da parte reclamada.

Defiro o pedido de renúncia, nos termos do art. 112, do CPC.

Diante da renúncia ao mandato que lhes fora conferido, exclua-se o registro dos referidos advogados dos autos.

Notifique-se o sócio executado, JOSE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, incluído no polo passivo da ação em decorrência de desconsideração da personalidade jurídica da parte executada, para que tome ciência do deferimento da renúncia de seus advogado e, querendo, se faça representar por outro(s) advogado(s).

Notifique-se-o posteriormente para comprovar sua alegação de que não é sócio da parte demandada, mas apenas diretor empregado da empresa, sem poder de mando ou gestão.

Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para proferir decisão encerrando o IDPJ.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0002952-81.2015.5.22.0003

AUTOR SINDICATO TRAB EMPRESAS DE TRANSP ROD NO ESTADO DO PI
 ADVOGADO ELENILZA DOS SANTOS SILVA(OAB: 9979/PI)
 RÉU CLINT WALKE SOUSA NORONHA
 RÉU ANTONIO TIAGO DE ARAUJO NORONHA
 RÉU FRANCISCO NORONHA CARLOS NETO
 RÉU MARIA LETICE LACERDA DE ARAUJO
 RÉU FRANCISCO CHARLES SOUSA NORONHA
 RÉU EULINA BARROSO DA COSTA
 RÉU CONCEICAO DE MARIA BARROSO NORONHA
 RÉU AUTO VIACAO TERESINENSE LTDA
 ADVOGADO FABIO ARNAUD VIEIRA(OAB: 5695/PI)
 ADVOGADO RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO(OAB: 4955/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO VIACAO TERESINENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83be4a4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Compulsando os autos observa-se que houve instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e inclusive já foi aberto prazo para os sócios se manifestarem, havendo apresentação de defesa por dois deles.

Diante disso, e conforme já determinado pelo despacho de ID. b089f17, item 3: "Havendo apresentação de defesa pelo(s) sócio(s), intime-se, também, o executado na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 88 da Consolidação dos Provimentos CGJT), para contestar o incidente, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, ficando essa contestação restrita à alegação de não preenchimento dos pressupostos materiais autorizativos da *disregard doctrine*."

Em seguida, conforme também já determinado no item 4 do aludido despacho: "No caso da parte executada apresentar defesa, pelo princípio do contraditório, o exequente deverá ser intimado a se manifestar, também em 15 dias, devendo, em seguida, os autos voltarem-me conclusos para proferir a decisão de encerramento do incidente (art. 855-A, §1º, da CLT, e 89 da Consolidação dos Provimentos da CGJT).".

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0002952-81.2015.5.22.0003

AUTOR SINDICATO TRAB EMPRESAS DE
TRANSP ROD NO ESTADO DO PI
ADVOGADO ELENILZA DOS SANTOS SILVA(OAB:
9979/PI)
RÉU CLINT WALKE SOUSA NORONHA
RÉU ANTONIO TIAGO DE ARAUJO
NORONHA
RÉU FRANCISCO NORONHA CARLOS
NETO
RÉU MARIA LETICE LACERDA DE
ARAUJO
RÉU FRANCISCO CHARLES SOUSA
NORONHA
RÉU EULINA BARROSO DA COSTA
RÉU CONCEICAO DE MARIA BARROSO
NORONHA
RÉU AUTO VIACAO TERESINENSE LTDA
ADVOGADO FABIO ARNAUD VIEIRA(OAB:
5695/PI)
ADVOGADO RAFAEL TRAJANO DE
ALBUQUERQUE REGO(OAB:
4955/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB EMPRESAS DE TRANSP ROD NO
ESTADO DO PI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83be4a4
proferido nos autos.

Vistos, etc.

Compulsando os autos observa-se que houve instauração de
incidente de desconsideração da personalidade jurídica e inclusive
já foi aberto prazo para os sócios se manifestarem, havendo
apresentação de defesa por dois deles.

Diante disso, e conforme já determinado pelo despacho de ID.
b089f17, item 3: "Havendo apresentação de defesa pelo(s)
sócio(s), intime-se, também, o executado na pessoa de seu
advogado constituído nos autos (art. 88 da Consolidação dos
Provimentos CGJT), para contestar o incidente, no prazo de 15
dias, sob pena de preclusão, ficando essa contestação restrita à
alegação de não preenchimento dos pressupostos materiais
autorizativos da *disregard doctrine*."

Em seguida, conforme também já determinado no item 4 do aludido
despacho: "No caso da parte executada apresentar defesa, pelo

princípio do contraditório, o exequente deverá ser intimado a se
manifestar, também em 15 dias, devendo, em seguida, os autos
voltarem-me conclusos para proferir a decisão de encerramento do
incidente (art. 855-A, §1º, da CLT, e 89 da Consolidação dos
Provimentos da CGJT).".

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0240500-08.2005.5.22.0004

AUTOR VALDECIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO HISADORA KARIELLY PIRES DA
CRUZ ALVES(OAB: 7981/PI)
ADVOGADO EDIL DA CRUZ PEREIRA(OAB:
2353/PI)
RÉU POSTO ULTRA LIMPO
RÉU MANOEL JOSE DE SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECIO DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6c7c25
proferido nos autos.

Vistos, etc.

Versão os autos sobre liberação (em favor do reclamante) de valor
bloqueado antes da aplicação da prescrição intercorrente.

Intimado para apresentar conta bancária para fins de transferência,
o advogado do autor peticionou ao ID. 5d13fa6, informando que
seu cliente faleceu ainda no curso da presente demanda (art. 313, I,
do NCPC).

No entanto, não foi acostada aos autos a certidão de óbito do
obreiro.

À análise.

Em tais situações, de acordo com a Lei nº 6.858/80, os valores
devidos aos empregados e que não foram recebidos em vida pelos
correspondentes titulares serão pagos em quotas iguais aos
dependentes habilitados à pensão por morte perante a previdência
social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados
em alvará ou ordem judicial de pagamento, independentemente de
inventário ou arrolamento.

Dessa forma, notifique-se o(a) advogado(a) do(a) empregado(a)
falecido(a) para que regularize a substituição do(a) autor(a) da ação

por seus dependentes ou sucessores, conforme o caso, mediante juntada de requerimento subscrito pelo(s) interessado(s) requerendo sua habilitação nos autos, bem como da **certidão de óbito e dos demais documentos** necessários para tanto: RG e certidão de óbito do falecido; RG, CPF, certidão de casamento e comprovante de endereço do(a) viúvo(a); certidão de casamento (para os filhos casados) ou certidão de nascimento (para os filhos solteiros), bem como RG, CPF e comprovante de residência dos mesmos e RG e CPF dos correspondentes cônjuges; certidão atualizada emitida pela Previdência Social, atestando a existência ou não de dependentes do(a) viúvo(a) habilitados no INSS.

Com a regularização, retifique-se o polo ativo.

Após, voltem-me os autos conclusos para as devidas deliberações.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0038500-85.2006.5.22.0003

AUTOR	FELIX PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO(OAB: 122/PI)
RÉU	CLEUDENI MANO EVAS MOREIRA
RÉU	LUIZ CARLOS CAMPOS MOREIRA
RÉU	NOVA EPOCA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	IURI BRAGA MONTEIRO(OAB: 4978/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIX PINHEIRO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65e3351 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ao SCLJ para fins de atualização da conta, devendo em seguida ser juntado aos autos o detalhamento da ordem de bloqueio de ID. 514d5e8.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0002720-75.2015.5.22.0001

AUTOR	LUIZ DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	JOAO MARTINS DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 6108/PI)
RÉU	MARIA JOSENILDA DE SANTANA

RÉU	RM ENGENHARIA
ADVOGADO	ELIANE CHRISTINA VISCHI DE CARVALHO(OAB: 388317/SP)
RÉU	ORIENTECON CONSTRUTORA LTDA - ME
RÉU	J.S.SANTANA EMPREITEIRA LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO URBANO DOS SANTOS(OAB: 165307/SP)
RÉU	SEBASTIAO GIVANILDO DE SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f85136 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Compulsando os autos observa-se que a execução relativa à reclamação trabalhista inicialmente proposta em face das empresas, J.S.SANTANA EMPREITEIRA LTDA - ME, ORIENTECON CONSTRUTORA LTDA - ME e RM ENGENHARIA, prossegue apenas em relação à primeira empresa citada em razão dela ter firmado acordo extrajudicial homologado por este juízo. Esse acordo, após o pagamento da primeira parcela, foi descumprido, razão pela qual foram empreendidas medidas de constrição em face da aludida empresa. Em razão dessas medidas não terem capturado bens/valores suficientes para garantir a presente execução decorrente do descumprimento parcial do acordo, foi instaurado, a pedido da parte reclamante, IDPJ em face da empresa acordante, única executada no presente feito (ID. b8b5a56), razão pela qual os sócios dessa empresa (ou seja, da primeira empresa citada no 1º parágrafo) foram incluídos no polo passivo da ação.

Referidos sócios já foram efetivamente citados para se defenderem, deixando escoar o prazo sem manifestação.

Além disso, foram juntadas aos autos contestação por parte de empresa que não figura como executada, em virtude de no acordo aqui executado ter figurado apenas uma das empresas demandas, como já foi dito, e das demais empresas (que não figuraram no acordo) não terem sido excluídas do polo passivo e terem sido notificadas por equívoco para contestarem o INPJ.

Diante desse relato:

1. Proceda-se à exclusão do polo passivo das empresas

ORIENTECON CONSTRUTORA LTDA - ME e RM ENGENHARIA.

2. Proceda-se ao desentranhamento dos autos da contestação de ID. 4d2d331.

3. Notifique-se a única empresa aqui executada, J.S.SANTANA EMPREITEIRA LTDA - ME, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 88 da Consolidação dos Provimentos CGJT), para, querendo, contestar o incidente em 15 dias, sob pena de preclusão, ficando essa contestação restrita à alegação de não preenchimento dos pressupostos materiais autorizativos da *disregard doctrine*.

4. No caso da parte executada apresentar defesa, pelo princípio do contraditório, o exequente deverá ser intimado a se manifestar, também em 15 dias, devendo, em seguida, os autos voltarem-me conclusos para proferir a decisão de encerramento do incidente (art. 855-A, §1º, da CLT, e 89 da Consolidação dos Provimentos da CGJT).

5. Como a suspensão decorrente do IDPJ alcança apenas os sócios, deve o processo executivo prosseguir nos atos de busca patrimonial do devedor principal, o que poderá acarretar a perda do objeto do incidente, caso satisfeita a execução.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0038500-85.2006.5.22.0003

AUTOR	FELIX PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO(OAB: 122/PI)
RÉU	CLEUDENI MANO EVAS MOREIRA
RÉU	LUIZ CARLOS CAMPOS MOREIRA
RÉU	NOVA EPOCA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	IURI BRAGA MONTEIRO(OAB: 4978/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA EPOCA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65e3351 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ao SCLJ para fins de atualização da conta, devendo em seguida ser juntado aos autos o detalhamento da ordem de bloqueio de ID. 514d5e8.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0002720-75.2015.5.22.0001

AUTOR	LUIZ DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	JOAO MARTINS DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 6108/PI)
RÉU	MARIA JOSENILDA DE SANTANA
RÉU	RM ENGENHARIA
ADVOGADO	ELIANE CHRISTINA VISCHI DE CARVALHO(OAB: 388317/SP)
RÉU	ORIENTECON CONSTRUTORA LTDA - ME
RÉU	J.S.SANTANA EMPREITEIRA LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO URBANO DOS SANTOS(OAB: 165307/SP)
RÉU	SEBASTIAO GIVANILDO DE SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- J.S.SANTANA EMPREITEIRA LTDA - ME
- RM ENGENHARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f85136 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Compulsando os autos observa-se que a execução relativa à reclamação trabalhista inicialmente proposta em face das empresas, J.S.SANTANA EMPREITEIRA LTDA - ME, ORIENTECON CONSTRUTORA LTDA - ME e RM ENGENHARIA, prossegue apenas em relação à primeira empresa citada em razão dela ter firmado acordo extrajudicial homologado por este juízo. Esse acordo, após o pagamento da primeira parcela, foi descumprido, razão pela qual foram empreendidas medidas de constrição em face da aludida empresa. Em razão dessas medidas não terem capturado bens/valores suficientes para garantir a presente execução decorrente do descumprimento parcial do acordo, foi instaurado, a pedido da parte reclamante, IDPJ em face da empresa acordante, única executada no presente feito (ID. b8b5a56), razão pela qual os sócios dessa empresa (ou seja, da primeira empresa citada no 1º parágrafo) foram incluídos no polo passivo da ação. Referidos sócios já foram efetivamente citados para se defenderem, deixando escoar o prazo sem manifestação. Além disso, foram juntadas aos autos contestação por parte de empresa que não figura como executada, em virtude de no acordo aqui executado ter figurado apenas uma das empresas demandas, como já foi dito, e das demais empresas (que não figuraram no

acordo) não terem sido excluídas do polo passivo e terem sido notificadas por equívoco para contestarem o INPJ.

Diante desse relato:

1. Proceda-se à exclusão do polo passivo das empresas ORIENTECON CONSTRUTORA LTDA - ME e RM ENGENHARIA.
2. Proceda-se ao desentranhamento dos autos da contestação de ID. 4d2d331.
3. Notifique-se a única empresa aqui executada, J.S.SANTANA EMPREITEIRA LTDA - ME, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 88 da Consolidação dos Provimentos CGJT), para, querendo, contestar o incidente em 15 dias, sob pena de preclusão, ficando essa contestação restrita à alegação de não preenchimento dos pressupostos materiais autorizativos da *disregard doctrine*.
4. No caso da parte executada apresentar defesa, pelo princípio do contraditório, o exequente deverá ser intimado a se manifestar, também em 15 dias, devendo, em seguida, os autos voltarem-me conclusos para proferir a decisão de encerramento do incidente (art. 855-A, §1º, da CLT, e 89 da Consolidação dos Provimentos da CGJT).
5. Como a suspensão decorrente do IDPJ alcança apenas os sócios, deve o processo executivo prosseguir nos atos de busca patrimonial do devedor principal, o que poderá acarretar a perda do objeto do incidente, caso satisfeita a execução.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000532-24.2020.5.22.0005

AUTOR	MARIA OLIVIA DA SILVA
ADVOGADO	RUAN MAYKO GOMES VILARINHO(OAB: 11396/PI)
ADVOGADO	JULIO CESAR MAGALHAES SILVA(OAB: 15918/PI)
ADVOGADO	SAMUEL CARDOSO DE ARAUJO VAZ(OAB: 17115/PI)
RÉU	JOSE FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA
RÉU	BAR E RESTAURANTE MADRUGADA AMIGA
ADVOGADO	MARCOS LUIZ DE SA REGO(OAB: 3083/PI)
RÉU	RITA SOUZA GOMES
ADVOGADO	MARCOS LUIZ DE SA REGO(OAB: 3083/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA OLIVIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32dcb11 proferido nos autos.

Vistos etc,

Infrutíferas medidas executórias em face da parte ré intimou-se a reclamante, em 26/10/2023, a fim de que apresentasse meios objetivos e eficazes de prosseguimento da execução.

No entanto, manteve-se inerte.

Posteriormente, a parte autora requereu a utilização da ferramenta Sisbajud em face da proprietária Rita Souza Gomes.

Defere-se.

Ressalte-se que, conforme entendimento do C. STJ (RESP 1.340.553/RS), apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente, já iniciada.

Exp. Nec.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000981-79.2020.5.22.0005

AUTOR	JEAN DE SENA LIMA
ADVOGADO	MICHAEL LEAL SOUSA(OAB: 15734/PI)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 922/PE)
RÉU	TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN DE SENA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1bb4c3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Considerando a possibilidade da realização de acordo nos autos;

Considerando a necessidade de ratificação pelas partes, em audiência, dos termos pactuados;

Considerando que a pauta de audiência desta 5ª Vara do Trabalho está com data longínqua, determino o envio do processo ao CEJUSC - 1º grau, para os devidos fins.

À Secretaria para providências.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001100-40.2020.5.22.0005

AUTOR MARCOS ANTONIO DOS REIS AMARAL
 ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)
 RÉU EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 ADVOGADO JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6201abf proferido nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de feito transitado em julgado em que o objeto da ação foi julgado improcedente, sendo a parte reclamante condenada em honorários de sucumbência.

Em razão de o devedor dessa verba, no caso o reclamante, ser beneficiário da justiça gratuita e, por consequência, encontrando-se o crédito com sua exigibilidade suspensa, sem que ainda tivesse decorrido o prazo de dois anos fixado pela lei para o fim do credor poder demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos e poder reclamar essa verba, o juízo determinou que fosse expedida uma certidão de crédito e, em seguida, o feito fosse arquivado.

Contudo, em petição protocolada ao ID. 5dd4cd3, a parte reclamada informa que o reclamante também foi condenado ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 1.021, § 4º, do CPC, em razão da interposição de recurso manifestamente protelatório, fixada pela Quinta Turma do TST, consoante acórdão de ID. b247a95.

Inclusive, já foram efetuados os cálculos da aludida multa, liquidada no valor de R\$ 1.062,68, consoante planilha de cálculos de ID. 0bee851.

Pugna, em razão disso, pelo chamamento do feito à ordem, a fim de que seja tornado sem efeito o despacho de ID. 161f3b0, que determinou o arquivamento do feito, e o reclamante seja devidamente intimado para o pagamento da multa arbitrada.

DEFIRO O PEDIDO RETRO, uma vez que a suspensão de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT se refere apenas à verba honorária, não se aplicando em relação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Notifique-se a parte reclamante para pagamento da multa fixada pelo acórdão de ID. b247a95, liquidada no valor de R\$ 1.062,68, no prazo de 05 dias, sob pena de execução do valor correspondente.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga a Secretaria com a execução correspondente mediante a adoção das ferramentas eletrônicas de praxe.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000981-79.2020.5.22.0005

AUTOR JEAN DE SENA LIMA
 ADVOGADO MICHAEL LEAL SOUSA(OAB: 15734/PI)
 RÉU AMBEV S.A.
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 922/PE)
 RÉU TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
 ADVOGADO MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
 - TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1bb4c3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Considerando a possibilidade da realização de acordo nos autos;

Considerando a necessidade de ratificação pelas partes, em audiência, dos termos pactuados;

Considerando que a pauta de audiência desta 5ª Vara do Trabalho está com data longínqua, determino o envio do processo ao CEJUSC - 1º grau, para os devidos fins.

À Secretaria para providências.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001100-40.2020.5.22.0005

AUTOR MARCOS ANTONIO DOS REIS AMARAL
 ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)
 RÉU EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 ADVOGADO JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DOS REIS AMARAL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6201abf proferido nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de feito transitado em julgado em que o objeto da ação foi julgado improcedente, sendo a parte reclamante condenada em honorários de sucumbência.

Em razão de o devedor dessa verba, no caso o reclamante, ser beneficiário da justiça gratuita e, por consequência, encontrando-se o crédito com sua exigibilidade suspensa, sem que ainda tivesse decorrido o prazo de dois anos fixado pela lei para o fim do credor poder demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos e poder reclamar essa verba, o juízo determinou que fosse expedida uma certidão de crédito e, em seguida, o feito fosse arquivado.

Contudo, em petição protocolada ao ID. 5dd4cd3, a parte reclamada informa que o reclamante também foi condenado ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 1.021, § 4º, do CPC, em razão da interposição de recurso manifestamente protelatório, fixada pela Quinta Turma do TST, consoante acórdão de ID. b247a95.

Inclusive, já foram efetuados os cálculos da aludida multa, liquidada no valor de R\$ 1.062,68, consoante planilha de cálculos de ID. 0bee851.

Pugna, em razão disso, pelo chamamento do feito à ordem, a fim de que seja tornado sem efeito o despacho de ID. 161f3b0, que determinou o arquivamento do feito, e o reclamante seja devidamente intimado para o pagamento da multa arbitrada. DEFIRO O PEDIDO RETRO, uma vez que a suspensão de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT se refere apenas à verba honorária, não se aplicando em relação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Notifique-se a parte reclamante para pagamento da multa fixada pelo acórdão de ID. b247a95, liquidada no valor de R\$ 1.062,68, no prazo de 05 dias, sob pena de execução do valor correspondente.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga a Secretaria com a execução correspondente mediante a adoção das ferramentas eletrônicas de praxe.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0063200-23.2009.5.22.0003

AUTOR EDNON DA FRANCA SILVA
 ADVOGADO EDNA DA FRANCA SILVA GOMES(OAB: 12660/PI)
 AUTOR DANIEL RODRIGUES DA FRANÇA REP. MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO EDNA DA FRANCA SILVA GOMES(OAB: 12660/PI)
 AUTOR KEVEN WILLIAN RODRIGUES DA FRANCA
 ADVOGADO EDNA DA FRANCA SILVA GOMES(OAB: 12660/PI)
 RÉU JULIANE RODRIGUES MENDES - EPP
 ADVOGADO MARIA MARTA MENDES LUSTOSA DE CARVALHO(OAB: 14997/PI)
 ADVOGADO SAMEA BEATRIZ BEZERRA SA(OAB: 265-B/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNON DA FRANCA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8138e0f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a alegação da parte reclamada, constante da petição de ID. 7f5288f, no sentido de que decorreram mais de 2 anos sem que a parte reclamante indicasse meios quanto ao prosseguimento da execução, notifique-se a parte reclamante para, em 05 dias, indicar algum fator obstativo do aludido biênio prescricional.

Após esse prazo, voltem-me os autos conclusos para proferir decisão acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000651-77.2023.5.22.0005

AUTOR MARIA DE FATIMA SILVA SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO THANRLEY KELVIN OLIVEIRA BASTOS(OAB: 19013/PI)
 RÉU N. N. DE ARAUJO
 ADVOGADO MAURILIO PIRES QUARESMA(OAB: 9642/PI)

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA SILVA SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b8cc3a proferido nos autos.

Vistos etc,

Infrutíferas as tentativas de Sisbajud, Renajud e Infojud fica intimada a parte reclamante para indicar meios objetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Silente, remetam-se os autos ao sobrestamento para aguardar o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11

-A da CLT.

Ressalta-se que, conforme entendimento do C. STJ (RESP 1.340.553/RS), apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente.

Exp. Nec.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000111-92.2024.5.22.0005

AUTOR CLEUDIENNY PEREIRA MACIEL
 ADVOGADO MARIA THALIA ALVES RODRIGUES(OAB: 20821/PI)
 ADVOGADO LEONARDO SOARES LIMA(OAB: 9818/PI)
 RÉU RFM CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
 RÉU CONSTRUTORA J.C MALLORI LTDA
 ADVOGADO DANILO MURARI GILBERT FINESTRES(OAB: 231367/SP)
 RÉU JHSF EMPREENDIMENTOS VILLAGE 01 LTDA
 ADVOGADO LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)
 ADVOGADO CLAUDIA SARAIVA DE ALMEIDA(OAB: 101271/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUDIENNY PEREIRA MACIEL

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 117927b proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

A 2ª reclamada RFM CONSTRUTORA LTDA apresentou Exceção de Incompetência Territorial pleiteando a remessa dos autos para uma das Varas do Trabalho de Tietê/ SP sob o argumento de que o local da prestação de serviços se deu em cidade daquela jurisdição. Nos termos do art. 800, § 2º da CLT, foi concedido ao reclamante prazo para manifestação, o que o fez, requerendo o não acolhimento da referida exceção.

Passo a decidir.

Sem razão a reclamada ao arguir a incompetência territorial deste Juízo.

Com efeito, sempre entendi que a regra estabelecida no art. 651, da CLT, segundo a qual a competência territorial das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado/reclamante prestar serviço ao empregador há que ser lida considerando-se o pressuposto da vigência do contrato de trabalho, porquanto a finalidade é a de assegurar o efetivo acesso à Justiça.

Diferente, contudo, é a situação na qual o contrato de trabalho questionado se encontra extinto conjugada com o fato de que o trabalhador, contratado para prestar serviço em localidade diversa de sua terra de origem a ela retorna quando ocorre a ruptura contratual. Exemplo disso é o caso do trabalhador cuja origem, por hipótese, é a cidade de Teresina-PI, e é contratado para trabalhar em São Paulo/SP, exercendo a função de pedreiro, ao final do contrato retorna para sua terra natal.

Em situação que tal, quando o trabalhador promove uma ação nesta Vara em face de sua ex-empregadora, esta, para logo, opõe exceção de incompetência territorial com fundamento no artigo 651 da CLT objetivando o deslocamento da ação para uma das Varas do Trabalho de São Paulo/SP.

Nesta hipótese, entendo que encaminhar o feito para conhecimento da Vara de Trabalho vinculada a outro Tribunal Regional do Trabalho seria o mesmo que fazer tábula rasa dos princípios do acesso à justiça (até mesmo no plano formal ou físico) e da proteção ao trabalhador, sobretudo em face da circunstância de o reclamante se encontrar desempregado, não reunindo assim

condições de arcar com o custo de deslocamento e estadia em uma cidade distante de seu domicílio. Pensar o contrário importaria até mesmo a negação de todos os direitos da cidadania, além de vilipendiar o fundamento da dignidade da pessoa humana assegurado na Constituição Federal.

Desse modo, nessas situações, costumo rejeitar a exceção de incompetência territorial, passando, em seguida, à instrução do feito no que se refere à matéria de fundo.

Trata-se de medida que privilegia o acesso à justiça, conforme entendimento sumulado do E. TRT da 22ª Região:

"COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651 DA CLT. PRINCÍPIOS DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. A determinação da competência territorial prevista no art. 651 da CLT há que se coadunar com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição e da proteção ao hipossuficiente, de modo a permitir-lhe que ajuíze a sua ação na localidade que tenha melhores condições de demandar".

Essa é a hipótese do presente feito.

Na espécie, o reclamante não presta mais serviço para a empresa reclamada, como informa na petição inicial.

Por força disso, o reclamante retornou a sua cidade de origem, razão pela qual, encaminhar o presente feito para conhecimento de uma das Varas do Trabalho de Tietê/ SP seria o mesmo, como dito acima, que fazer tábula rasa dos princípios do acesso à justiça (até mesmo no plano formal ou físico) e da proteção ao trabalhador, sobretudo em face da circunstância do reclamante se encontrar desempregado, não reunindo assim condições de arcar com o custo de deslocamento e estadia naquela cidade.

Tal imposição, na verdade, significaria impedir o reclamante de exercer o seu direito de acesso à Justiça.

A Reclamada, ao contrário, pode arcar com as despesas necessárias para o acompanhamento da instrução processual. Ainda que para uma empresa esses gastos possam representar despesas a mais, proporcionalmente tem ela mais capacidade de suportar o encargo do que o reclamante, hipossuficiente na relação trabalhista.

É o que se depreende do exame dos atos constitutivos da empresa, ID ab5d43f em que se verifica que o capital social constituído da empresa é de R\$ 4.000.000,00.

Diante dessas razões rejeito a exceção de incompetência territorial e determino o prosseguimento do feito.

POSTO ISTO, decide este Juízo, no exercício da Jurisdição da 5ª Vara do Trabalho de Teresina/PI **REJEITAR a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL oferecida** pelo 2º reclamado.

Sem custas processuais.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Providências pela Secretaria.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001213-86.2023.5.22.0005

AUTOR	E.A.D.C.S.
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS(OAB: 25254/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0d592ed.

Processo Nº ATOrd-0000111-92.2024.5.22.0005

AUTOR	CLEUDIENNY PEREIRA MACIEL
ADVOGADO	MARIA THALIA ALVES RODRIGUES(OAB: 20821/PI)
ADVOGADO	LEONARDO SOARES LIMA(OAB: 9818/PI)
RÉU	RFM CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	FILIFE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RÉU	CONSTRUTORA J.C MALLORI LTDA
ADVOGADO	DANILO MURARI GILBERT FINESTRES(OAB: 231367/SP)
RÉU	JHSF EMPREENDIMENTOS VILLAGE 01 LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA SARAIVA DE ALMEIDA(OAB: 101271/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA J.C MALLORI LTDA
- JHSF EMPREENDIMENTOS VILLAGE 01 LTDA
- RFM CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 117927b proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

A 2ª reclamada RFM CONSTRUTORA LTDA apresentou Exceção de Incompetência Territorial pleiteando a remessa dos autos para uma das Varas do Trabalho de Tietê/ SP sob o argumento de que o local da prestação de serviços se deu em cidade daquela jurisdição. Nos termos do art. 800, § 2º da CLT, foi concedido ao reclamante

prazo para manifestação, o que o fez, requerendo o não acolhimento da referida exceção.

Passo a decidir.

Sem razão a reclamada ao arguir a incompetência territorial deste Juízo.

Com efeito, sempre entendi que a regra estabelecida no art. 651, da CLT, segundo a qual a competência territorial das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado/reclamante prestar serviço ao empregador há que ser lida considerando-se o pressuposto da vigência do contrato de trabalho, porquanto a finalidade é a de assegurar o efetivo acesso à Justiça.

Diferente, contudo, é a situação na qual o contrato de trabalho questionado se encontra extinto conjugada com o fato de que o trabalhador, contratado para prestar serviço em localidade diversa de sua terra de origem a ela retorna quando ocorre a ruptura contratual. Exemplo disso é o caso do trabalhador cuja origem, por hipótese, é a cidade de Teresina-PI, e é contratado para trabalhar em São Paulo/SP, exercendo a função de pedreiro, ao final do contrato retorna para sua terra natal.

Em situação que tal, quando o trabalhador promove uma ação nesta Vara em face de sua ex-empregadora, esta, para logo, opõe exceção de incompetência territorial com fundamento no artigo 651 da CLT objetivando o deslocamento da ação para uma das Varas do Trabalho de São Paulo/SP.

Nesta hipótese, entendo que encaminhar o feito para conhecimento da Vara de Trabalho vinculada a outro Tribunal Regional do Trabalho seria o mesmo que fazer tábula rasa dos princípios do acesso à justiça (até mesmo no plano formal ou físico) e da proteção ao trabalhador, sobretudo em face da circunstância de o reclamante se encontrar desempregado, não reunindo assim condições de arcar com o custo de deslocamento e estadia em uma cidade distante de seu domicílio. Pensar o contrário importaria até mesmo a negação de todos os direitos da cidadania, além de vilipendiar o fundamento da dignidade da pessoa humana assegurado na Constituição Federal.

Desse modo, nessas situações, costumeu rejeitar a exceção de incompetência territorial, passando, em seguida, à instrução do feito no que se refere à matéria de fundo.

Trata-se de medida que privilegia o acesso à justiça, conforme entendimento sumulado do E. TRT da 22ª Região:

"COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651 DA CLT. PRINCÍPIOS DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. A determinação da competência territorial prevista no art. 651 da CLT há que se coadunar com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição e da proteção ao

hipossuficiente, de modo a permitir-lhe que ajuíze a sua ação na localidade que tenha melhores condições de demandar".

Essa é a hipótese do presente feito.

Na espécie, o reclamante não presta mais serviço para a empresa reclamada, como informa na petição inicial.

Por força disso, o reclamante retornou a sua cidade de origem, razão pela qual, encaminhar o presente feito para conhecimento de uma das Varas do Trabalho de Tietê/ SP seria o mesmo, como dito acima, que fazer tábula rasa dos princípios do acesso à justiça (até mesmo no plano formal ou físico) e da proteção ao trabalhador, sobretudo em face da circunstância do reclamante se encontrar desempregado, não reunindo assim condições de arcar com o custo de deslocamento e estadia naquela cidade.

Tal imposição, na verdade, significaria impedir o reclamante de exercer o seu direito de acesso à Justiça.

A Reclamada, ao contrário, pode arcar com as despesas necessárias para o acompanhamento da instrução processual. Ainda que para uma empresa esses gastos possam representar despesas a mais, proporcionalmente tem ela mais capacidade de suportar o encargo do que o reclamante, hipossuficiente na relação trabalhista.

É o que se depreende do exame dos atos constitutivos da empresa, ID ab5d43f em que se verifica que o capital social constituído da empresa é de R\$ 4.000.000,00.

Diante dessas razões rejeito a exceção de incompetência territorial e determino o prosseguimento do feito.

POSTO ISTO, decide este Juízo, no exercício da Jurisdição da 5ª Vara do Trabalho de Teresina/PI **REJEITAR a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL oferecida** pelo 2º reclamado. Sem custas processuais.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Providências pela Secretaria.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0000991-21.2023.5.22.0005

AUTOR	SIND TRAB NA IND DA CONSTRUCAO E MOB DO MEDIO PARNAIBA
ADVOGADO	DANILO SOARES DE OLIVEIRA MESQUITA(OAB: 13536/PI)
RÉU	CONSTRUTORA JUREMA LTDA
ADVOGADO	VICENTE DE PAULA MENDES DE RESENDE JUNIOR(OAB: 3688/PI)
ADVOGADO	JOAO PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 22165/PI)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LAMAS DE MELO(OAB: 6303/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA JUREMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e0de883 proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos, etc.

Diante do juízo de regresso próprio do apelo interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (IN 16, IV, TST). Considerando que o juízo de admissibilidade do agravo de instrumento é privativo do juízo *ad quem* (art. 897, §4º, da CLT c/c art. 1.016 do CPC), não cabendo a este juízo deixar de encaminhar à instância superior o agravo interposto, notifique-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao agravo e ao recurso não conhecido, no prazo legal de 08 dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRT.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001213-86.2023.5.22.0005

AUTOR	E.A.D.C.S.
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS(OAB: 25254/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.A.D.C.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0d592ed.

Processo Nº ATOOrd-0001030-18.2023.5.22.0005

AUTOR	TIAGO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATHALIA ELLEN LIRA MATOS(OAB: 20391/PI)
RÉU	ROCHA & ASSOCIADOS MULTIDISCIPLINAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09d8e9d proferido nos autos.

Vistos etc,

Diante do trânsito em julgado da sentença de mérito, a parte reclamante apresentou sua conta de liquidação.

Intime-se a parte reclamada para impugnação fundamentada do cálculo, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do art. 879, § 2º, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias.

Em face da revelia aplicada à reclamada, a intimação deverá ser feita por edital.

Após, voltem-me cls.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0000202-56.2022.5.22.0005

AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	EJ GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO(OAB: 29105/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EJ GESTAO EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20368d0 proferido nos autos.

Vistos etc,

Considerando a manifestação do Ministério Público do Trabalho (ID 749f625), fica intimado o reclamado para, no prazo de 30 dias, desvencilhar-se de suas alegações quanto ao efetivo encerramento das suas atividades no Estado do Piauí.

Ressalte-se que deverá comprovar suas alegações mediante a juntada aos autos das devidas cópias dos distratos e rescisões contratuais de todos os empregados e trabalhadores autônomos desligados quando do aludido encerramento de suas atividades.

Exp. Nec.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001200-24.2022.5.22.0005

AUTOR NILTON CEZAR SOARES RIBEIRO
 ADVOGADO PEDRO COUTINHO MINA COSTA(OAB: 20320/PI)
 ADVOGADO CAIO GRACO COUTINHO SOUSA(OAB: 14887/PB)
 RÉU BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 922/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON CEZAR SOARES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f6e48fa proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

A parte executada BANCO BRADESCO S.A., intimada da decisão de id (1c65093) em 18/03/2024, com prazo recursal até 02/04/2024, interpôs agravo de petição, tempestivamente, em 02/04/2024, através de advogado regularmente habilitado (id 092d95d), delimitando as matérias e os valores impugnados, na forma do art. 897, § 1º, da CLT.

Assim, **RECEBO** o apelo eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para, querendo, contraminutar o agravo no prazo legal de 08 dias.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Regional.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0001231-10.2023.5.22.0005

AUTOR MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
 RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
 ADVOGADO JOAO CLAUDIO PINTO GOMES(OAB: 31916/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e19a58b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre carta precatória expedida em desfavor de Maria do Socorro dos Santos, na qual a destinatária já foi citada para pagamento de honorários sucumbenciais, custas e multa, referentes os dois primeiros (honorários e multa) a uma ação rescisória (ID. fd2d199), interposta pela autora e julgada improcedente pela Seção Especializada 1 do TRT da 12ª Região, e o último (multa) a um agravo interno (ID. fd2d199) ao qual o aludido órgão pertencente ao juízo deprecante negou provimento.

Após citação da parte autora para pagamento, que permaneceu inerte ao cabo do prazo legal, a parte ré requereu medidas executórias em seu desfavor daquela primeira (autora), no caso, o uso da ferramenta SISBAJUD.

Defiro o pedido.

Conforme requerido pela parte ré ao ID. c5c4da8, adotem-se providências de SISBAJUD em desfavor da parte autora, Maria do Socorro dos Santos, para fins de bloqueio do valor de seu débito, fixado no importe de R\$ 1.538,25.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000568-61.2023.5.22.0005

AUTOR EMANUEL GONCALVES DE CARVALHO
 ADVOGADO FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS(OAB: 3618/PI)
 RÉU EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
 ADVOGADO LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)
 ADVOGADO JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB: 11027/PI)
 ADVOGADO JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO(OAB: 6935/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9802e13 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Há condenação nos autos de obrigações de fazer de realizar o imediato enquadramento do autor Nível 04 da Classe D - Grupo Médio, com o salário compatível previsto nas normas remuneratórias da EMGERPI, e de juntar aos autos os demonstrativos de pagamento (fichas financeiras, contracheques, etc) referentes ao período imprescrito até o mês anterior ao que ocorrer o cumprimento da obrigação de fazer, que precedem a obrigação de pagar.

Intime-se a parte reclamada, por seu patrono, para cumprimento das obrigações de fazer, devendo comprovar nos autos, no prazo de até 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), reversível à obreira, no caso do descumprimento da primeira obrigação e de elaboração dos cálculos exclusivamente de acordo com os parâmetros fixados na fundamentação, no caso da inércia relativa à segunda obrigação.

Exp. Nec.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ANA LIGYAN DE SOUSA LUSTOSA FORTES DO REGO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000362-47.2023.5.22.0005

AUTOR	ANTONIO VICTOR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO VICTOR FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2814bf2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante o trânsito em julgado da fase cognitiva, intimem-se as partes para, no prazo de 08 (oito) dias, requererem o que entenderem de direito e/ou apresentarem a conta de liquidação, nos termos do art. 879, § 1º-B da CLT.

Esclareça-se que os cálculos devem ser apresentados através do sistema PJE-Calc, conforme art. 22, § 6º da Resolução 185/2017 do CSJT, devendo conter os valores individualizados de cada parcela deferida, inclusive nos valores históricos, incluindo atualização monetária, juros moratórios e honorários advocatícios, estes se devidos, além de apontar de forma pormenorizada o montante referente à contribuição previdenciária e imposto de renda incidentes, sob pena de posterior execução.

Importante ressaltar que é necessário que as parte(s) juntem aos autos também não só o pdf dos cálculos, mas também o arquivo gerado pelo pje-calc com extensão "pjc".

Após, façam-se conclusos os autos para Homologação da conta de liquidação, se for o caso.

No silêncio das partes, determino o sobrestamento dos autos pelo prazo de noventa dias.

Após o decurso do referido prazo, façam-se conclusos para a adoção das providências julgadas necessárias.

Intime-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000362-47.2023.5.22.0005

AUTOR	ANTONIO VICTOR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 31280/GO)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2814bf2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante o trânsito em julgado da fase cognitiva, intimem-se as partes para, no prazo de 08 (oito) dias, requererem o que entenderem de direito e/ou apresentarem a conta de liquidação, nos termos do art. 879, § 1º-B da CLT.

Esclareça-se que os cálculos devem ser apresentados através do sistema PJE-Calc, conforme art. 22, § 6º da Resolução 185/2017 do CSJT, devendo conter os valores individualizados de cada parcela deferida, inclusive nos valores históricos, incluindo atualização

monetária, juros moratórios e honorários advocatícios, estes se devidos, além de apontar de forma pormenorizada o montante referente à contribuição previdenciária e imposto de renda incidentes, sob pena de posterior execução.

Importante ressaltar que é necessário que as parte(s) juntem aos autos também não só o pdf dos cálculos, mas também o arquivo gerado pelo pje-calc com extensão "pjc".

Após, façam-se conclusos os autos para Homologação da conta de liquidação, se for o caso.

No silêncio das partes, determino o sobrestamento dos autos pelo prazo de noventa dias.

Após o decurso do referido prazo, façam-se conclusos para a adoção das providências julgadas necessárias.

Intime-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001354-42.2022.5.22.0005

AUTOR	JOSELIA ALVES BRANDAO
ADVOGADO	GIULIANI RIBEIRO SANTANA ROSSO(OAB: 16427/PI)
RÉU	VECTORS PROMOCOES E ACOES EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO SYLVIO ALVES PARENTE(OAB: 14040/PI)
ADVOGADO	LARISSA LAIANA DIAS LOPES(OAB: 13057/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- VECTORS PROMOCOES E ACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6769f50 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Tendo em vista a grande diferença entre as contas apresentadas pelas partes, remetam-se os autos para o Setor de Cálculos para exame e eventual correção das contas de liquidação.

O SCLJ deverá elaborar planilha própria contemplando juros e correção monetária, além dos encargos fiscais eventualmente incidentes sobre os créditos de natureza remuneratória.

Após, voltem-me conclusos.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001354-42.2022.5.22.0005

AUTOR	JOSELIA ALVES BRANDAO
ADVOGADO	GIULIANI RIBEIRO SANTANA ROSSO(OAB: 16427/PI)
RÉU	VECTORS PROMOCOES E ACOES EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO SYLVIO ALVES PARENTE(OAB: 14040/PI)
ADVOGADO	LARISSA LAIANA DIAS LOPES(OAB: 13057/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSELIA ALVES BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6769f50 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Tendo em vista a grande diferença entre as contas apresentadas pelas partes, remetam-se os autos para o Setor de Cálculos para exame e eventual correção das contas de liquidação.

O SCLJ deverá elaborar planilha própria contemplando juros e correção monetária, além dos encargos fiscais eventualmente incidentes sobre os créditos de natureza remuneratória.

Após, voltem-me conclusos.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0000223-32.2022.5.22.0005

EXEQUENTE	ANA LUCIA FIGUEIREDO VIANA
ADVOGADO	FRANCISCO INACIO ANDRADE FERREIRA(OAB: 8053/PI)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE TERESINA
EXECUTADO	FUNDAÇÃO FRANCISCO FALCAO DE CARVALHO-FUNDAC
EXECUTADO	CENTRO DE DEFESA DA MULHER DO PIAUI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA FIGUEIREDO VIANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66def46 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno do "AR" de ID. e7848d6 com a observação "Desconhecido", notifique-se a parte exequente para fornecer o endereço correto da parte executada, no prazo de 5 dias e, não obtendo êxito, proceda-se à notificação por edital.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000641-04.2021.5.22.0005

AUTOR	CLAUDIANA MANGABEIRA SANTANA
ADVOGADO	IRISTELMA MARIA LINARD PAES LANDIM(OAB: 4349/PI)
RÉU	MUNICIPIO DE BARRO DURO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIANA MANGABEIRA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 94caafd proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT**Vistos, etc.**

Intimadas para apresentação dos cálculos, apenas a parte reclamante assim o fez.

01. Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos de ID 83d53dc, eis que conforme os parâmetros estabelecidos na decisão transitada em julgado e fixo a condenação em R\$ 6.409,46, atualizado até 21/3/2024.

02. Intime-se o ente público executado por seu procurador (art. 9º da Lei nº 11.419/2006) para, querendo, no prazo legal e nos próprios autos, impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC.

03. Inerte, providências de requisição de pequeno valor, por meio eletrônico, ou de expedição de precatório requisitório se o valor da execução, por credor, ultrapassar o limite legal, facultada à parte exequente a renúncia do valor excedente (art. 87, parágrafo único, do ADCT).

04. Em caso de requisição de pequeno valor, inerte o ente público, proceda-se ao bloqueio on line, libere-se o(s) valor(es) a(os)

exequente(s) e proceda-se aos repasses necessários.

05. Em caso de precatório requisitório, providências de remessa ao E. TRT, atualizando os cálculos se necessário.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000622-61.2022.5.22.0005

AUTOR	FABIANO EUSEBIO DE BRITO
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RÉU	SEREDÉ - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	JULIANA AMORIM ARAUJO(OAB: 30669/BA)
ADVOGADO	GUSTAVO ALMEIDA MARINHO(OAB: 22003/BA)
ADVOGADO	GUSTAVO AMORIM ARAUJO(OAB: 17050/BA)
ADVOGADO	YAN ALVAIA PINHO COSTA(OAB: 35341/BA)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO BARBOSA SILVA(OAB: 8744/PI)
ADVOGADO	ALCINDO LUIZ LOPES DE SOUSA(OAB: 9513/PI)
ADVOGADO	CARLOS MARCIO GOMES AVELINO(OAB: 3507/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO EUSEBIO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc77b06 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT**Vistos etc.**

Intimadas para apresentação dos cálculos, as partes assim o fizeram, tendo a reclamante, posteriormente, concordado com os cálculos da reclamada.

Diante do exposto e nos termos do art 879, §1º-B da CLT, HOMOLOGO os cálculos de ID 91cd391 da reclamada, eis que conforme os parâmetros estabelecidos na decisão transitada em julgado e fixo a condenação em R\$ 51.344,07, atualizado até 29/2/2024.

Em face da existência de depósito(s) recursal(is) no importe de R\$ 21.672,66, atualizado até o momento, conforme extrato, intime-se a(s) parte(s) executada(s) através do DeJT (art. 9º da Lei nº 11.419/2006 c/c art. 513, § 2º, I, CPC), caso haja advogado

habilitado, ou via postal (art. 513, § 2º, II, CPC), **para pagar o saldo remanescente no valor de R\$ 29.671,41**, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, com utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis, inclusive da indisponibilidade de bens imóveis via cnib.

No caso de veículo localizado na jurisdição de Teresina, deve ser removido para o depósito do leiloeiro no ato da penhora.

Intime-se

Exp. Nec.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000622-61.2022.5.22.0005

AUTOR	FABIANO EUSEBIO DE BRITO
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RÉU	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	JULIANA AMORIM ARAUJO(OAB: 30669/BA)
ADVOGADO	GUSTAVO ALMEIDA MARINHO(OAB: 22003/BA)
ADVOGADO	GUSTAVO AMORIM ARAUJO(OAB: 17050/BA)
ADVOGADO	YAN ALVAIA PINHO COSTA(OAB: 35341/BA)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO BARBOSA SILVA(OAB: 8744/PI)
ADVOGADO	ALCINDO LUIZ LOPES DE SOUSA(OAB: 9513/PI)
ADVOGADO	CARLOS MARCIO GOMES AVELINO(OAB: 3507/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc77b06 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Intimadas para apresentação dos cálculos, as partes assim o fizeram, tendo a reclamante, posteriormente, concordado com os cálculos da reclamada.

Diante do exposto e nos termos do art 879, §1º-B da CLT, HOMOLOGO os cálculos de ID 91cd391 da reclamada, eis que

conforme os parâmetros estabelecidos na decisão transitada em julgado e fixo a condenação em R\$ 51.344,07, atualizado até 29/2/2024.

Em face da existência de depósito(s) recursal(is) no importe de R\$ 21.672,66, atualizado até o momento, conforme extrato, intime-se a(s) parte(s) executada(s) através do DeJT (art. 9º da Lei nº 11.419/2006 c/c art. 513, § 2º, I, CPC), caso haja advogado habilitado, ou via postal (art. 513, § 2º, II, CPC), **para pagar o saldo remanescente no valor de R\$ 29.671,41**, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, com utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis, inclusive da indisponibilidade de bens imóveis via cnib.

No caso de veículo localizado na jurisdição de Teresina, deve ser removido para o depósito do leiloeiro no ato da penhora.

Intime-se

Exp. Nec.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000743-26.2021.5.22.0005

AUTOR	SIMONE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RITA DE CASSIA BIONDO FERREIRA(OAB: 325548/SP)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.
ADVOGADO	DELANE MAYOLO(OAB: 27805/RS)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b26e505 proferido nos autos.

Vistos etc,

Defiro o pedido da parte reclamada de dilação do prazo para pagamento/garantia do débito exequendo, ressaltando apenas que o prazo será contado a partir do término da data da citação para pagamento.

Em não havendo o depósito/pagamento no prazo requerido, determino a providência imediata de tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via Sisbajud.

Exp. Nec.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000542-63.2023.5.22.0005

AUTOR VALMI FRANCISCO DE CARVALHO
 ADVOGADO GLAUBER GONCALVES DA SILVA(OAB: 50014/BA)
 ADVOGADO SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA(OAB: 29978/BA)
 ADVOGADO LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA(OAB: 20249/BA)
 ADVOGADO EVERALDO GONCALVES DA SILVA(OAB: 17013/PE)
 RÉU EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO SA
 ADVOGADO RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEAO(OAB: 14177/PE)
 ADVOGADO JORGE TASSO DE SOUZA FILHO(OAB: 20746/PE)
 ADVOGADO QUEZIA PATRICIA FERRAZ DA SILVA(OAB: 30003/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 22b85ee proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT**Vistos, etc.**

Os pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral são interesse, sucumbência, legitimidade, tempestividade e, quando for o caso, pagamento de custas processuais e depósito recursal.

A parte reclamante, intimada da decisão em 15/04/2024, com prazo recursal até 25/04/2024, interpôs recurso ordinário, tempestivamente, em 25/04/2024, através de advogado regularmente habilitado (id 50d6a59), isenta do pagamento das custas por ser beneficiária da justiça gratuita.

Assim, **RECEBO** o apelo eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de legal de 08 dias.

Após, com ou sem manifestação e na ausência de Recurso Adesivo, remetam-se os autos ao E. Regional.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001011-12.2023.5.22.0005

AUTOR MARLY BARBOSA RIBEIRO DA COSTA
 ADVOGADO FABIO RIBEIRO DA COSTA(OAB: 3852/PI)
 ADVOGADO ALAN ALVES CARVALHEDO(OAB: 20809/PI)
 ADVOGADO MARCIA BORGES XAVIER(OAB: 10965/PI)
 RÉU BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO ELINE MARIA CARVALHO LIMA(OAB: 2995/PI)
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 922/PE)
 ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 211648/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLY BARBOSA RIBEIRO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f416f84 proferido nos autos.

Vistos, etc.

A parte reclamada/executada BANCO DO BRASIL SA apresentou embargos à execução tempestivamente.

A execução foi garantida, com prazo para embargar até 24/04/2024 (05 dias), protocolou sua petição em 24/04/2024. Recebo os embargos.

Notifique-se a parte adversa para, querendo, impugná-los dentro do prazo legal (05 dias).

Após, com ou sem manifestação, sejam os autos distribuídos para julgamento.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001011-12.2023.5.22.0005

AUTOR MARLY BARBOSA RIBEIRO DA COSTA
 ADVOGADO FABIO RIBEIRO DA COSTA(OAB: 3852/PI)
 ADVOGADO ALAN ALVES CARVALHEDO(OAB: 20809/PI)
 ADVOGADO MARCIA BORGES XAVIER(OAB: 10965/PI)
 RÉU BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO ELINE MARIA CARVALHO LIMA(OAB: 2995/PI)
 ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 922/PE)

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 211648/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f416f84 proferido nos autos.

Vistos, etc.

A parte reclamada/executada BANCO DO BRASIL SA apresentou embargos à execução tempestivamente.

A execução foi garantida, com prazo para embargar até 24/04/2024 (05 dias), protocolou sua petição em 24/04/2024. Recebo os embargos.

Notifique-se a parte adversa para, querendo, impugná-los dentro do prazo legal (05 dias).

Após, com ou sem manifestação, sejam os autos distribuídos para julgamento.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000641-67.2022.5.22.0005

AUTOR RENILTON LIMA PEREIRA
ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)
RÉU EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENILTON LIMA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0db792c proferida nos autos.

Vistos, etc.

Os pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral são interesse, sucumbência, legitimidade, tempestividade e, quando for o caso, pagamento de custas processuais e depósito recursal.

A parte EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, intimada da decisão em 05/04/2024, com prazo recursal até 24/04/2024, interpôs recurso ordinário, tempestivamente, em 15/04/2024, através de advogado regularmente habilitado (id 3423011), comprovou o pagamento das custas (id 3570376) e o depósito recursal por meio de apólice seguro garantia (id 0e5a0e3). Assim, **RECEBO** o apelo eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal 08 dias.

Após, com ou sem manifestação e na ausência de Recurso Adesivo, remetam-se os autos ao E. Regional.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000980-60.2021.5.22.0005

AUTOR SINDICATO DOS ENFERMEIROS, AUXILIARES E TECNICOS EM ENFERMAGEM DO ESTADO DO PIAUI - SENATEPI
ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
ADVOGADO MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA(OAB: 5124/PI)
RÉU ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO HENRIQUE CAMINHA LOUREIRO BORGES(OAB: 22662/PE)
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 922/PE)
ADVOGADO JULIANA ERBS(OAB: 32783/PE)
RÉU HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO JULIANA ERBS(OAB: 32783/PE)
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 922/PE)
PERITO AURINO CESAR DE BARROS NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
- ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 214d4c9 proferido nos autos.

Vistos etc,

Defiro o pedido da parte reclamada de dilação do prazo para juntada dos documentos, ressaltando apenas que o prazo será contado a partir do término da data da citação.

Após, prossiga-se conforme disposto no despacho de ID 04ab5bf.

Exp. Nec.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000844-92.2023.5.22.0005

AUTOR LENILSON RIBEIRO DE SOUSA
 ADVOGADO MORGANA NUALLA CASTELO
 BRANCO HOLANDA(OAB: 5124/PI)
 RÉU DEBORA THAIS ARAUJO CARDOSO
 VIANA
 ADVOGADO ELMANO ZAGNER DE CARVALHO
 LACERDA(OAB: 8483/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LENILSON RIBEIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac5e702
 proferido nos autos.

Vistos etc,

Trata-se de manifestação da parte autora requerendo que seus
 valores referentes ao acordo sejam pagos através de depósito
 judicial.

Defere-se.

Fica ciente a parte reclamada que as parcelas subseqüentes do
 acordo, relativas ao crédito do reclamante, deverão ser depositadas
 em conta judicial vinculada a este juízo.

Ato contínuo, fica determinado à Secretaria que proceda à
 expedição de alvará para o devido repasse ao autor, na conta
 bancária indicada na ata de ID 0169374.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Exp. Nec.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001352-72.2022.5.22.0005

AUTOR FRANCISCO RUAN DE SENA SILVA
 ADVOGADO ILANA CRISTINA DE JESUS
 ALVES(OAB: 15980/PI)
 ADVOGADO JADERSON JULLES MARTINS
 COSTA(OAB: 20385/PI)
 RÉU MATEUS SUPERMERCADOS S.A.
 ADVOGADO LUCAS PORTELA SILVA BACELAR
 MOREIRA(OAB: 23682/MA)
 ADVOGADO KANANDDA NASCIMENTO SOUSA
 BRITO(OAB: 15858/MA)

ADVOGADO RUTH PINHEIRO DE SOUZA
 SOARES(OAB: 25260/MA)

ADVOGADO LUIS ALVES DE ARAUJO
 JUNIOR(OAB: 23223/MA)

ADVOGADO JESSICA THAYNA DE OLIVEIRA
 LIMA(OAB: 15428/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e077956
 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Garantido o Juízo, conforme previsão inserta no art. 880 da CLT,
 mediante depósito judicial no valor da execução, no importe de R\$
 5.093,32, converto o referido depósito em penhora.

Seguro o Juízo, notifique-se a parte executada para, querendo, opor
 embargos no prazo e na forma legal.

Inerte, libere-se os valores aos respectivos credores, com os
 repasses fiscais.

À Secretaria para as providências.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001352-72.2022.5.22.0005

AUTOR FRANCISCO RUAN DE SENA SILVA

ADVOGADO ILANA CRISTINA DE JESUS
 ALVES(OAB: 15980/PI)

ADVOGADO JADERSON JULLES MARTINS
 COSTA(OAB: 20385/PI)

RÉU MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

ADVOGADO LUCAS PORTELA SILVA BACELAR
 MOREIRA(OAB: 23682/MA)

ADVOGADO KANANDDA NASCIMENTO SOUSA
 BRITO(OAB: 15858/MA)

ADVOGADO RUTH PINHEIRO DE SOUZA
 SOARES(OAB: 25260/MA)

ADVOGADO LUIS ALVES DE ARAUJO
 JUNIOR(OAB: 23223/MA)

ADVOGADO JESSICA THAYNA DE OLIVEIRA
 LIMA(OAB: 15428/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RUAN DE SENA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e077956 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Garantido o Juízo, conforme previsão inserta no art. 880 da CLT, mediante depósito judicial no valor da execução, no importe de R\$ 5.093,32, converto o referido depósito em penhora.

Seguro o Juízo, notifique-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo e na forma legal.

Inerte, libere-se os valores aos respectivos credores, com os repasses fiscais.

À Secretaria para as providências.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000844-92.2023.5.22.0005

AUTOR	LENILSON RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA(OAB: 5124/PI)
RÉU	DEBORA THAIS ARAUJO CARDOSO VIANA
ADVOGADO	ELMANO ZAGNER DE CARVALHO LACERDA(OAB: 8483/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA THAIS ARAUJO CARDOSO VIANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac5e702 proferido nos autos.

Vistos etc,

Trata-se de manifestação da parte autora requerendo que seus valores referentes ao acordo sejam pagos através de depósito judicial.

Defere-se.

Fica ciente a parte reclamada que as parcelas subseqüentes do acordo, relativas ao crédito do reclamante, deverão ser depositadas em conta judicial vinculada a este juízo.

Ato contínuo, fica determinado à Secretaria que proceda à expedição de alvará para o devido repasse ao autor, na conta bancária indicada na ata de ID 0169374.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Exp. Nec.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATAic-0000670-83.2023.5.22.0005

AUTOR	ROSANGELA MARIA DE ALMEIDA SOUSA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
ADVOGADO	CAROLINE VASCONCELOS DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA(OAB: 11632/PI)
RÉU	VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.
ADVOGADO	DELANE MAYOLO(OAB: 27805/RS)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.
- VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 14eea03 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc,

Em razão do cumprimento integral do acordo resta satisfeita a obrigação.

Declaro extinta a execução nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC. Registre-se no sistema PJe.

Não havendo outras pendências a serem cumpridas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATAic-0000670-83.2023.5.22.0005

AUTOR	ROSANGELA MARIA DE ALMEIDA SOUSA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
ADVOGADO	CAROLINE VASCONCELOS DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA(OAB: 11632/PI)
RÉU	VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.
ADVOGADO	DELANE MAYOLO(OAB: 27805/RS)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA MARIA DE ALMEIDA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 14eea03 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc,

Em razão do cumprimento integral do acordo resta satisfeita a obrigação.

Declaro extinta a execução nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC. Registre-se no sistema PJe.

Não havendo outras pendências a serem cumpridas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000377-16.2023.5.22.0005

AUTOR	GALBA MARIA MARTINS HOLANDA TORRES DE SA
ADVOGADO	MAURO GONCALVES DO REGO MOTTA(OAB: 2705/PI)
ADVOGADO	LEONARDO MELO DE MENEZES(OAB: 21339/PI)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	ANA KERCIA VERAS BOGEA(OAB: 3549/PI)
PERITO	DANIEL MENDES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- GALBA MARIA MARTINS HOLANDA TORRES DE SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 86af2ff proferida nos autos.

Vistos, etc.

Os pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral são interesse, sucumbência, legitimidade, tempestividade e, quando for o caso, pagamento de custas processuais e depósito recursal.

A parte EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, intimada da decisão em 15/04/2024, com prazo recursal até 25/04/2024, interpôs recurso ordinário, tempestivamente, em 22/04/2024, através de advogado regularmente habilitado (id 9b966c3), comprovou o pagamento das custas e o depósito recursal (id 76399b7).

Assim, **RECEBO** o apelo eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal 08 dias.

Após, com ou sem manifestação e na ausência de Recurso Adesivo, remetam-se os autos ao E. Regional.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

ANA LIGYAN DE SOUSA LUSTOSA FORTES DO REGO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001206-94.2023.5.22.0005

AUTOR	ERONILDE MARIA DE JESUS BRITO
ADVOGADO	FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS(OAB: 3618/PI)
ADVOGADO	JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DE ARAÚJO(OAB: 5205/PI)
RÉU	ULTRADOCTOR DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANDRE LIMA RAMOS(OAB: 3839/PI)
ADVOGADO	FABIANNA ROBERTA DOS SANTOS COSTA(OAB: 15816/PI)
RÉU	INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA DO PIAUI LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANDRE LIMA RAMOS(OAB: 3839/PI)
ADVOGADO	FABIANNA ROBERTA DOS SANTOS COSTA(OAB: 15816/PI)
PERITO	AYRANA SOARES AIRES

Intimado(s)/Citado(s):

- ERONILDE MARIA DE JESUS BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE DATA DE PERÍCIA: Fica(m) a(s) partes ciente(s) de que a perita AYRANA SOARES AIRES, médica, designou a realização da perícia **para o dia e hora informados na Certidão/Petição nos autos**. LOCAL: CLÍNICA MULTIMAGEM DIAGNÓSTICOS, Rua Gardênia, 710, 5º andar, Bairro Jockey, Teresina, Piauí. Informações (86) 3232-2828. FICAM AS PARTES CIENTES QUE DEVERÃO DAR CIÊNCIA AOS SEUS ASSISTENTES TÉCNICOS. FICA O PATRONO DO RECLAMANTE CIENTE TAMBÉM QUE DEVERÁ INFORMAR AO AUTOR DA NECESSIDADE DE COMPARECER AO LOCAL INFORMADO,

SOB PENA DE RENÚNCIA AO DIREITO RELATIVO À PERÍCIA.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANO GONCALVES PORTELA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001206-94.2023.5.22.0005

AUTOR ERONILDE MARIA DE JESUS BRITO
 ADVOGADO FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS(OAB: 3618/PI)
 ADVOGADO JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DE ARAÚJO(OAB: 5205/PI)
 RÉU ULTRADOCTOR DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA
 ADVOGADO MARCOS ANDRE LIMA RAMOS(OAB: 3839/PI)
 ADVOGADO FABIANNA ROBERTA DOS SANTOS COSTA(OAB: 15816/PI)
 RÉU INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA DO PIAUI LTDA
 ADVOGADO MARCOS ANDRE LIMA RAMOS(OAB: 3839/PI)
 ADVOGADO FABIANNA ROBERTA DOS SANTOS COSTA(OAB: 15816/PI)
 PERITO AYRANA SOARES AIRES

Intimado(s)/Citado(s):

- ULTRADOCTOR DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE DATA DE PERÍCIA: Fica(m) a(s) partes ciente(s) de que a perita AYRANA SOARES AIRES, médica, designou a realização da perícia **para o dia e hora informados na Certidão/Petição nos autos.** LOCAL: CLÍNICA MULTIMAGEM DIAGNÓSTICOS, Rua Gardênia, 710, 5º andar, Bairro Jockey, Teresina, Piauí. Informações (86) 3232-2828. FICAM AS PARTES CIENTES QUE DEVERÃO DAR CIÊNCIA AOS SEUS ASSISTENTES TÉCNICOS. FICA O PATRONO DO RECLAMANTE CIENTE TAMBÉM QUE DEVERÁ INFORMAR AO AUTOR DA NECESSIDADE DE COMPARECER AO LOCAL INFORMADO, SOB PENA DE RENÚNCIA AO DIREITO RELATIVO À PERÍCIA.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANO GONCALVES PORTELA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0001206-94.2023.5.22.0005

AUTOR ERONILDE MARIA DE JESUS BRITO
 ADVOGADO FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS(OAB: 3618/PI)
 ADVOGADO JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DE ARAÚJO(OAB: 5205/PI)

RÉU ULTRADOCTOR DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA
 ADVOGADO MARCOS ANDRE LIMA RAMOS(OAB: 3839/PI)
 ADVOGADO FABIANNA ROBERTA DOS SANTOS COSTA(OAB: 15816/PI)
 RÉU INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA DO PIAUI LTDA
 ADVOGADO MARCOS ANDRE LIMA RAMOS(OAB: 3839/PI)
 ADVOGADO FABIANNA ROBERTA DOS SANTOS COSTA(OAB: 15816/PI)
 PERITO AYRANA SOARES AIRES

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA DO PIAUI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE DATA DE PERÍCIA: Fica(m) a(s) partes ciente(s) de que a perita AYRANA SOARES AIRES, médica, designou a realização da perícia **para o dia e hora informados na Certidão/Petição nos autos.** LOCAL: CLÍNICA MULTIMAGEM DIAGNÓSTICOS, Rua Gardênia, 710, 5º andar, Bairro Jockey, Teresina, Piauí. Informações (86) 3232-2828. FICAM AS PARTES CIENTES QUE DEVERÃO DAR CIÊNCIA AOS SEUS ASSISTENTES TÉCNICOS. FICA O PATRONO DO RECLAMANTE CIENTE TAMBÉM QUE DEVERÁ INFORMAR AO AUTOR DA NECESSIDADE DE COMPARECER AO LOCAL INFORMADO, SOB PENA DE RENÚNCIA AO DIREITO RELATIVO À PERÍCIA.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANO GONCALVES PORTELA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000111-92.2024.5.22.0005

AUTOR CLEUDIENNY PEREIRA MACIEL
 ADVOGADO MARIA THALIA ALVES RODRIGUES(OAB: 20821/PI)
 ADVOGADO LEONARDO SOARES LIMA(OAB: 9818/PI)
 RÉU RFM CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
 RÉU CONSTRUTORA J.C MALLORI LTDA
 ADVOGADO DANILO MURARI GILBERT FINESTRES(OAB: 231367/SP)
 RÉU JHSF EMPREENDIMENTOS VILLAGE 01 LTDA
 ADVOGADO LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)
 ADVOGADO CLAUDIA SARAIVA DE ALMEIDA(OAB: 101271/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUDIENNY PEREIRA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ad14a3 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Requer a parte reclamada CONSTRUTORA J.C MALLORI LTDA o adiamento da audiência sob a alegação de impossibilidade de seu patrono comparecer à sessão, já que deverá comparecer, na mesma data, a outra audiência anteriormente designada.

Dispõe o art. 362, II, CPC, que a audiência poderá ser adiada se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar.

Pois bem. A reclamada comprovou que seu patrono já estava intimado para comparecer, na mesma data, a audiência anteriormente designada por outro juízo, bem como se verifica na procuração juntada aos autos que a reclamada não outorgou poderes a outro advogado.

Diante do exposto, defiro o pedido da reclamada e redesigno a audiência para **27/5/2024 às 11h**, devendo as partes comparecer à referida sessão, sob pena de arquivamento (caso ausente o reclamante) e de revelia (caso ausente o reclamado).

Intimem-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000111-92.2024.5.22.0005

AUTOR	CLEUDIENNY PEREIRA MACIEL
ADVOGADO	MARIA THALIA ALVES RODRIGUES(OAB: 20821/PI)
ADVOGADO	LEONARDO SOARES LIMA(OAB: 9818/PI)
RÉU	RFM CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	FILIFE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RÉU	CONSTRUTORA J.C MALLORI LTDA
ADVOGADO	DANILO MURARI GILBERT FINESTRES(OAB: 231367/SP)
RÉU	JHSF EMPREENDIMENTOS VILLAGE 01 LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA SARAIVA DE ALMEIDA(OAB: 101271/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA J.C MALLORI LTDA
- JHSF EMPREENDIMENTOS VILLAGE 01 LTDA

- RFM CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ad14a3 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Requer a parte reclamada CONSTRUTORA J.C MALLORI LTDA o adiamento da audiência sob a alegação de impossibilidade de seu patrono comparecer à sessão, já que deverá comparecer, na mesma data, a outra audiência anteriormente designada.

Dispõe o art. 362, II, CPC, que a audiência poderá ser adiada se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar.

Pois bem. A reclamada comprovou que seu patrono já estava intimado para comparecer, na mesma data, a audiência anteriormente designada por outro juízo, bem como se verifica na procuração juntada aos autos que a reclamada não outorgou poderes a outro advogado.

Diante do exposto, defiro o pedido da reclamada e redesigno a audiência para **27/5/2024 às 11h**, devendo as partes comparecer à referida sessão, sob pena de arquivamento (caso ausente o reclamante) e de revelia (caso ausente o reclamado).

Intimem-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0081321-23.2014.5.22.0004

AUTOR	ANTONIO SOUSA SILVA
ADVOGADO	ALEX NIGER LOPES RAMOS(OAB: 7298/PI)
ADVOGADO	BRUNA DA SILVA SANTOS(OAB: 8601/PI)
RÉU	ABR CONSTRUCAO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME
RÉU	GRACIELA BOTELLA PEREYRA
RÉU	ANA ELENA BOTELLA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b58d2e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JOAO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000965-28.2020.5.22.0005

AUTOR	ALEX ARCANGELO DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	ZACARIAS BARBOSA DA SILVA(OAB: 277296/PI)
RÉU	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
RÉU	MV PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 922/PE)
RÉU	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 922/PE)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 922/PE)
RÉU	NORDESTE PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES(OAB: 922/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX ARCANGELO DE AZEVEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3536699 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a devolução do AR de ID. 15b0020 com a observação "mudou-se", proceda-se à localização do endereço do sócio destinatário desse expediente, PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI, via INFOSEG.

Na sequência, proceda-se à notificação do sócio referenciado, via postal, no endereço localizado, ou se frustrada a notificação postal, por edital (art. 841, §1ª, da CLT), para manifestar-se, caso queira,

sobre a instauração do Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica no prazo de 15 dias nos moldes do art. 135 do CPC/2015.

Para evitar atrasos na tramitação processual, determino que a citação do aludido sócio seja feita concomitantemente pela via postal e editalícia.

Considerando que a empresa executada já contestou o incidente (ID. e51756d), em respeito ao contraditório, notifique-se igualmente o exequente para, querendo, se manifestar sobre a defesa e documentos apresentados, também em 15 dias, devendo, em seguida, os autos voltarem-me conclusos para proferir a decisão de encerramento do incidente (art. 855-A, §1º, da CLT, e 89 da Consolidação dos Provimentos da CGJT).

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

NARA ZOE FURTADO GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

6ª Vara Federal do Trabalho de Teresina
Edital

Processo Nº ExFis-0105700-75.2007.5.22.0003

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	OLEAGINOSA DO PIAUI LTDA
EXECUTADO	BENICIO DONATO AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- OLEAGINOSA DO PIAUI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO:0105700-75.2007.5.22.0003 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

EXECUTADO: BENICIO DONATO AGUIAR, OLEAGINOSA DO PIAUI LTDA

DESTINATÁRIO:

OLEAGINOSA DO PIAUI LTDA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(iza) da 6ª Vara do Trabalho de Teresina, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica intimado o destinatário supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para ter

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

ciência da data do leilão dos bens penhorados referente ao Edital de Id 3ee9ed1, que será realizado no dia **21/06/2024, às 9h, no ESCRITÓRIO DO LEILOEIRO OFICIAL ÉRICO SOBRAL SOARES**, localizado na **RUA Dr. JOSUÉ DE MOURA SANTOS, 1100, BAIRRO PEDRA MOLE, ANTIGA FABRICA DE CERVEJA CERPI - TERESINA-PI - Tel - 86 - 99442-2023 e 3301-5000.**

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCILIO BIBIO TRINDADE DE CARVALHO

Magistrado

Processo Nº ATOOrd-0001322-97.2023.5.22.0006

AUTOR FRANCISCO RAILAN ANDRADE DOS SANTOS
 ADVOGADO Filipe Siqueira Guerra(OAB: 25477/CE)
 RÉU 31.131.455 FRANCISCO NONATO SARAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- 31.131.455 FRANCISCO NONATO SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMADO

(Audiência virtual)

Destinatário: 31.131.455 FRANCISCO NONATO SARAIVA**Audiência:** 01/07/2024 08:20 horas

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(iza) da 6ª Vara do Trabalho de Teresina, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica intimado o destinatário supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência de que tramita eletronicamente (Resolução nº 185/CSJT de 24 de março de 2017) reclamação trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet:

<http://pje.trt22.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumentol/ListView.seam>, digitando a chave abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24041514265206800 000013556123
Despacho	Despacho	24041010250934700 000013537100

Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24032508142723700 000013473406
Mandado	Mandado	24031210153940700 000013416280
Certidão de Hash	Certidão	24031210003783100 000013415895
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24031113173594100 000013411747
Endereço da reclamada	Manifestação	24030815074574900 000013404120
Aditamento	Emenda à Inicial	24030815064921700 000013404119
Aviso de Recebimento (AR)	Aviso de Recebimento (AR)	23120310482319200 000013083321
Comprovante resumido de	Documento Diverso	23111016015995700 000012990654
Notificação	Notificação	23110910584440400 000012981030
Intimação	Intimação	23110910584428700 000012981029
Imagem de celular Francisco Railan	Documento Diverso	23110817255932700 000012978207
FARDAMENTO Imagem de celular	Documento Diverso	23110817255882300 000012978206
DOCUMENTAÇÃO Francisco Railan	Documento Diverso	23110817255840300 000012978205
DOCUMENTAÇÃO CRIANÇA Francisco	Documento Diverso	23110817255804900 000012978204
CONTRATO Francisco Railan	Procuração	23110817255746500 000012978203
COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento Diverso	23110817255611700 000012978202

Petição Inicial	Petição Inicial	23110817243236700 000012978189
-----------------	-----------------	-----------------------------------

Caso V.S.^a não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato através do **Whatsapp da 6ª Vara do Trabalho de Teresina - PI 86 9 9443 8560, ou por email 6vft@trt22.jus.br** para ter acesso a eles ou receber orientações.

Com fundamento no **ATO CONJUNTO GP/CR Nº 009/2020 do TRT 22ª REGIÃO**, fica V.S.^a intimada acerca da **audiência INICIAL** (telepresencial), **a ser realizada remotamente no dia 01/07/2024 08:20 às horas.**

O acesso à sala virtual será pelo sistema ZOOM DE REUNIÕES ON LINE, bem como os dados de acesso, devendo ser usado por todos que participarão da mesma (partes, advogados e testemunhas):

ID da reunião: 4360098553; Senha de acesso: 208279

E/ou endereço eletrônico:

h t t p s : / / t r t 2 2 - j u s - br.zoom.us/j/4360098553?pwd=bmVHTEJERVY4TEg3U3FLNXhLa3RLZz09.

As partes deverão comparecer a audiência designada e em caso de ausência serão aplicadas as penalidades do art. 844 da CLT (revelia/arquivamento).

Considerando a Resolução CNJ Nº 345 e a Resolução Administrativa do TRT 22 Nº 33/2021, fica, também, a parte reclamada notificada para se manifestar acerca da adoção ou não do Juízo 100% Digital (Art. 3º).

Infrutífera a conciliação, serão efetivados os seguintes atos processuais: **a) RECEBIMENTO da defesa e documentos da parte reclamada (imprescindível a respectiva apresentação de defesa, no dia e hora da audiência ora designada, sob pena de revelia arts. 844 e 847, ambos da CLT, c/c art. 335, I e 344, ambos do CPC); b) CONCESSÃO de prazo de 10 (dez) dias para réplica da parte reclamante (autora); c) SANEAMENTO do processo (art. 357 do CPC); d) FIXAÇÃO dos pontos controvertidos (art. 357 do CPC); e) INSTRUÇÃO processual (oitiva e das partes e testemunhas) e f) DEMAIS ATOS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIOS (inclusive com eventual designação de audiência de prosseguimento do feito, com diálogo com as partes e seus causídicos, sempre em busca da regular, segura e efetiva prestação jurisdicional artigos 843 e seguintes da CLT c/c artigos 5 a 10 e 358 e seguintes do CPC).**

Quando intimada acerca da realização da audiência telepresencial, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, ressalvadas as prerrogativas da Fazenda Pública, Ministério Público e Defensoria Pública (prazos em dobro art. 180, 183 e 186 do CPC/15 c/c art.

769 da CLT), a contar do recebimento desta notificação, **a parte que não tiver condições, inclusive técnicas**, de aderir à medida processual aqui referida, **deverá informar o motivo (razoável) da não adesão**, o qual será submetido à análise prévia do magistrado responsável pela condução da audiência aqui designada, que decidirá acerca da pertinência da recusa, conforme art. 14 do ATO CONJUNTO GP/CR Nº 009/2020 do TRT 22ª REGIÃO.

No dia e horário da audiência, as partes/procuradores devem acessar a sala respectiva através do link indicado (pela MM 6ª VFT de Teresina-PI), em local reservado e, **de preferência**, com acesso à internet de banda larga, dispendo de equipamento apropriado (com câmera, microfone e autofalantes), habilitar áudio e vídeo, e exibir seus documentos de identificação com foto. Na hipótese de não dispor de tais recursos e/ou similares, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet pelo smartphone. Deverão ser evitadas interferências ou interrupções.

Esclarecemos que a responsabilidade pela conexão estável à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma para realização das audiências é exclusiva dos advogados, partes e membros do Ministério Público.

Para tanto, as partes/procuradores devem fornecer os endereços eletrônicos (e-mail) e, se tiverem, as respectivas contas no aplicativo whatsapp, para possibilitar o envio do convite de participação **até 5 (cinco) dias antes da audiência designada, cientes, desde já, de que poderão acessar a sala virtual de audiências através do link acima.**

Informamos, para os devidos fins, que todas as peças processuais (Inicial, Contestação, documentos, recursos, petições, etc) deverão ser protocoladas, exclusivamente, via Sistema PJe-JT, devendo obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 185/2017 do CSJ, o Ato GP 45/2012 do Egrégio TRT da 22ª Região e demais atos normativos expedidos pelo órgão judiciário e/ou fórum respectivos.

Não será admitida, em nenhuma hipótese, a digitalização e inserção de petições e documentos no sistema de forma atravessada, lateral, invertida (de ponta cabeça), ilegível ou qualquer outra forma que dificulte a apreciação dos mesmos. Assim, os textos dos documentos devem estar posicionados de forma a permitir a sua leitura imediata e no formato retrato. Ainda, os documentos digitalizados devem ser anexados em arquivos individualizados, no formato PDF, com no máximo 3 Mb e resolução de 300 dpi, agrupados de acordo com a sua natureza, com o seu tipo especificado e a adequada descrição, sem abreviaturas, tudo de forma a tornar possível a identificação do documento juntado e, por conseguinte, facilitar a análise dos autos digitais (Resolução nº 185/2017 do CSJT e Portaria GP/SCJ nº 014/2012, art. 5º).

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCILIO BIBIO TRINDADE DE CARVALHO

Magistrado

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000747-89.2023.5.22.0006

AUTOR VELOZCRED - PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA - EPP
 ADVOGADO MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO(OAB: 29105/CE)
 RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU)
 RÉU MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- VELOZCRED - PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b997ad proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, decide este **MM.**

JUIZ TITULAR DA 6ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE TERESINA – PI, no MÉRITO, julgar PROCEDENTE EM PARTE os pedidos objeto da presente **AÇÃO TRABALHISTA**, proposta por **VELOZCRED – PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA – EPP / MAIS VELOZ PROMOTORA DE VENDAS LTDA**, em face de **UNIÃO**, no sentido, exclusivo, de **reconhecer a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade da multa cominada em desfavor da parte autora em Auto de Infração nº 21.674.226-9 (R\$ 800,00 – oitocentos reais), mantendo-a em sua integralidade e, de outra banda, declarar a irrazoabilidade e desproporcionalidade da multa cominada no Auto de Infração nº 21.707.870-2 (R\$ 15.323,04) e fixar, judicialmente, o valor da respectiva multa, enquanto caráter pedagógico, em 4000 (quatro mil) BTNS (com apoio no mesmo art. 25, caput, da Lei nº 7.998/90), as quais correspondem e importam em R\$ 4.256,40 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), com base no valor UFIR como sendo o de R\$ 1,0641, para os devidos fins de direito, tudo na forma da fundamentação supra, que ora passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito, para todos os fins jurídico-legais.**

Indevidos os demais pleitos.

Sem ônus de sucumbência.

Custas processuais, pela **parte demandada, porém, isentas**, a teor do expresso no art. 790-A da CLT.

Juros e correção monetária na forma da lei.

IR conforme conta SCLJ em anexo.

Dê-se ciência à União Federal, se for o caso, nos termos do art. 832, § 5º, da CLT, devendo a Secretaria da Vara observar os limites estabelecidos na Portaria MF nº 839, de 13.12.2013.

Esta Sentença tem força de Ofícios à Caixa Econômica Federal e ao INSS/UNIÃO FEDERAL - Procuradoria Geral Federal no Estado do Piauí, na forma da fundamentação supra.

Prossiga-se com o feito.

P.R.I. (via PJE).

FRANCILIO BIBIO TRINDADE DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000494-72.2021.5.22.0006

AUTOR ELINE OLIVEIRA DE SOUSA
 ADVOGADO EDUARDO GABRIEL MACHADO DA SILVA(OAB: 19992/PI)
 ADVOGADO NAIEFF VIJA REAL MOURA AGUIAR(OAB: 19601/PI)
 RÉU INSTITUTO EDUCACIONAL SAO MATEUS LTDA - ME
 ADVOGADO ITALO CARVALHO DIAS DE ALMEIDA(OAB: 18060/PI)
 ADVOGADO FABBIO ROCHA SAMPAIO(OAB: 18057/PI)
 RÉU ARNALDO DE SOUZA RODRIGUES
 RÉU VANDA MARIA DE SOUSA RODRIGUES
 RÉU JOYNNNA MAJORRI DOMINGUES SOUZA
 RÉU SANDRA REGIA DE SOUSA RODRIGUES
 RÉU SOUZA E RODRIGUES ENSINO LTDA - ME
 RÉU INSTITUTO DE ENSINO SM LTDA - ME
 RÉU DANIEL MELO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELINE OLIVEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df9fc61 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Antes da apreciação da petição de Id 48faa9d, à Secretaria desta

VFT para fins de cumprimento do despacho de Id 0e1dfa3, e regularização da notificação dos sócios da empresa ora executada. Após o devido cumprimento da respectivas determinações, façam os autos conclusos.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCILIO BIBIO TRINDADE DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001794-67.2010.5.22.0002

AUTOR MARIA BEATRIZ SANTOS NASCIMENTO
 ADVOGADO RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596/PI)
 RÉU MUNICIPIO DE BARRAS
 ADVOGADO IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 5085/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BEATRIZ SANTOS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b8bdf0 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a manifestação de Id 04ea74b, providências pela Secretaria de expedição de nova ordem de transferência.

Após, retornem os autos ao arquivo.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCILIO BIBIO TRINDADE DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001662-80.2019.5.22.0006

AUTOR FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA
 ADVOGADO SAMUEL DE JESUS BARBOSA(OAB: 25851/BA)
 RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
 ADVOGADO ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRANDAO(OAB: 9823/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5207789 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto pela reclamante, verifico que o apelo é cabível e tempestivo. Com prazo legal até 06/02/2024, peticionou em 05/02/2024.

A parte encontra-se devidamente representada, estando isentado recolhimento do preparo, razão pela qual RECEBO o recurso interposto, uma vez que preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

À parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 22ª Região.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCILIO BIBIO TRINDADE DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000057-60.2023.5.22.0006

AUTOR FRANCISCO MAURO SOARES
 ADVOGADO JESSICA LAYANE FALCAO DA SILVA(OAB: 15726/PI)
 RÉU ACAO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP
 ADVOGADO JOAO ALVES DE MACEDO NETO(OAB: 18676/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9127f06 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de Id 4f86fc8, libere-se o crédito em favor da parte reclamante e seu advogado, efetuando-se os devidos repasses legais.

Fica a parte reclamante notificada para, no prazo de 5 dias, informar conta bancária de sua titularidade para transferência de valores, bem como seu patrono para informar conta bancária para transferência de honorários sucumbenciais e para, querendo, juntar aos autos contrato de honorários para retenção e transferência dos

honorários contratuais.

Fica a parte reclamada notificada para, no prazo de 5 dias, indicar conta de sua titularidade para devolução do valor bloqueado via SISBAJUD e para devolução de eventual saldo remanescente dos valores transferidos de outras execuções para a presente AT. Considerando que até a presente data a parte reclamante não comprovou o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte reclamada, fica a parte reclamada notificada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCILIO BIBIO TRINDADE DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000057-60.2023.5.22.0006

AUTOR	FRANCISCO MAURO SOARES
ADVOGADO	JESSICA LAYANE FALCAO DA SILVA(OAB: 15726/PI)
RÉU	ACAO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO ALVES DE MACEDO NETO(OAB: 18676/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MAURO SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9127f06 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de Id 4f86fc8, libere-se o crédito em favor da parte reclamante e seu advogado, efetuando-se os devidos repasses legais.

Fica a parte reclamante notificada para, no prazo de 5 dias, informar conta bancária de sua titularidade para transferência de valores, bem como seu patrono para informar conta bancária para transferência de honorários sucumbenciais e para, querendo, juntar aos autos contrato de honorários para retenção e transferência dos honorários contratuais.

Fica a parte reclamada notificada para, no prazo de 5 dias, indicar conta de sua titularidade para devolução do valor bloqueado via SISBAJUD e para devolução de eventual saldo remanescente dos valores transferidos de outras execuções para a presente AT.

Considerando que até a presente data a parte reclamante não

comprovou o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte reclamada, fica a parte reclamada notificada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCILIO BIBIO TRINDADE DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000208-26.2023.5.22.0006

AUTOR	FRANCISCO JOSE DA SILVA SERAFIM
ADVOGADO	FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 8492/PI)
RÉU	HOSPITAL DA VISAO DO MEIO NORTE LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCIANA VALERIA GONCALVES MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 8026/PI)
ADVOGADO	LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 3149/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL DA VISAO DO MEIO NORTE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4be918 proferido nos autos.

Vistos etc.

Autos recebidos do E. TRT da 22ª Região.

Ante a improcedência da ação, providências de devolução do depósito recursal contido nos autos para a parte reclamada.

Após a referida liberação, providências de arquivamento.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCILIO BIBIO TRINDADE DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000208-26.2023.5.22.0006

AUTOR	FRANCISCO JOSE DA SILVA SERAFIM
ADVOGADO	FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 8492/PI)
RÉU	HOSPITAL DA VISAO DO MEIO NORTE LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCIANA VALERIA GONCALVES MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 8026/PI)
ADVOGADO	LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 3149/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE DA SILVA SERAFIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4be918 proferido nos autos.

Vistos etc.

Autos recebidos do E. TRT da 22ª Região.

Ante a improcedência da ação, providências de devolução do depósito recursal contido nos autos para a parte reclamada.

Após a referida liberação, providências de arquivamento.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCILIO BIBIO TRINDADE DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000825-83.2023.5.22.0006

AUTOR	WANDERSON ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO RENAN BARBOSA DA SILVA(OAB: 10030/PI)
RÉU	JOÃO FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO MASCARENHAS JUNIOR(OAB: 19849/PI)
RÉU	RAIMUNDO ROCHA PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO MASCARENHAS JUNIOR(OAB: 19849/PI)
RÉU	PIAUI SECRETARIA DE SAUDE
RÉU	LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO MASCARENHAS JUNIOR(OAB: 19849/PI)
RÉU	ESTADO DO PIAUI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOÃO FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO
- LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA
- RAIMUNDO ROCHA PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3035b25 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário tempestivo e desacompanhado do preparo recursal, em que a parte reclamada requer a concessão

dos benefícios da justiça gratuita.

Como é cediço, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos - inclusive de ofício pelo juiz, a teor do art. 790, § 3º, da CLT - àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, tendo a jurisprudência seguido uma linha mais abrangente, no sentido de conceder tais benefícios também ao empregador, pessoa jurídica, nos casos em que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças.

No caso em análise, no entanto, verifico que as alegações de insuficiência econômica da parte reclamada não estão suficientemente comprovadas. O documento contábil trazido aos autos pela empresa não reflete sua situação econômica atual, razão pela qual indefiro o pedido.

Desse modo, considerando a ausência de recolhimento do preparo recursal, notifique-se a parte recorrente para, no prazo improrrogável de 05 dias, **juntar aos autos**, o comprovante de pagamento das **custas**, assim como o **comprovante de depósito recursal** efetuado dentro do prazo de interposição do recurso, art. 789, § 1º, da CLT, c/c art. 1007 do CPC, sob pena de não recebimento do recurso por deserção.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCILIO BIBIO TRINDADE DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000825-83.2023.5.22.0006

AUTOR	WANDERSON ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO RENAN BARBOSA DA SILVA(OAB: 10030/PI)
RÉU	JOÃO FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO MASCARENHAS JUNIOR(OAB: 19849/PI)
RÉU	RAIMUNDO ROCHA PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO MASCARENHAS JUNIOR(OAB: 19849/PI)
RÉU	PIAUI SECRETARIA DE SAUDE
RÉU	LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO MASCARENHAS JUNIOR(OAB: 19849/PI)
RÉU	ESTADO DO PIAUI

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3035b25 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário tempestivo e desacompanhado do preparo recursal, em que a parte reclamada requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Como é cediço, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos - inclusive de ofício pelo juiz, a teor do art. 790, § 3º, da CLT - àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, tendo a jurisprudência seguido uma linha mais abrangente, no sentido de conceder tais benefícios também ao empregador, pessoa jurídica, nos casos em que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças.

No caso em análise, no entanto, verifico que as alegações de insuficiência econômica da parte reclamada não estão suficientemente comprovadas. O documento contábil trazido aos autos pela empresa não reflete sua situação econômica atual, razão pela qual indefiro o pedido.

Desse modo, considerando a ausência de recolhimento do preparo recursal, notifique-se a parte recorrente para, no prazo improrrogável de 05 dias, **juntar aos autos**, o comprovante de pagamento das **custas**, assim como o **comprovante de depósito recursal** efetuado dentro do prazo de interposição do recurso, art. 789, § 1º, da CLT, c/c art. 1007 do CPC, sob pena de não recebimento do recurso por deserção.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCILIO BIBIO TRINDADE DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001420-20.2011.5.22.0001

AUTOR	MAYHERLANDYA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCELL RODRIGUES CABRAL SIQUEIRA(OAB: 5558/PI)
RÉU	A K DA SILVA DOURADO - ME
ADVOGADO	ADRIANA CELIA PEREIRA DE CARVALHO(OAB: 6651/PI)
RÉU	ADERSON KELYTON DA SILVA DOURADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYHERLANDYA FERREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cfeb05 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que consta valor parcial bloqueado nos autos, encontrados via SISBAJUD, notifique-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do § 3º do art. 854 do CPC.

Opostos Embargos, façam os autos conclusos.

No silêncio, converto em penhora os valores bloqueados parcialmente através do SISBAJUD, ante a natureza alimentar do crédito exequendo e em observância à efetividade da execução, no termos do art. 5º, LXXVIII da CF/88, bem como, considerando que a execução deve se operar em favor do exequente (art. 797 do CPC) e, com a duração razoável do processo, não podendo haver uma eternização da penhora, sem prejuízo de prosseguimento das constrições judiciais até a integralidade do valor exequendo nesta AT.

Nesse sentido:

GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS.

Referindo-se a execução definitiva, as importâncias bloqueadas por intermédio do sistema Bacenjud, mesmo que não satisfaçam integralmente a execução, poderão ser liberadas em favor do credor trabalhista, uma vez que não há óbice no art. 884 da CLT, somente sendo necessária a prévia ciência do devedor acerca dos bloqueios processados, procedimento este que foi determinado pelo juízo de primeiro grau. Aliás, neste sentido, o "caput" do art. 214 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste E. Regional (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região TRT-2: 0001639-56.2015.5.02.0031 SP).

Assim, libere-se o valor parcial bloqueado à parte Exequente, no limite de seu crédito, observando-se a petição de Id fe30ec2.

Prossiga-se com a execução do saldo remanescente.

Cumpra-se. Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCILIO BIBIO TRINDADE DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001420-20.2011.5.22.0001

AUTOR	MAYHERLANDYA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCELL RODRIGUES CABRAL SIQUEIRA(OAB: 5558/PI)
RÉU	A K DA SILVA DOURADO - ME
ADVOGADO	ADRIANA CELIA PEREIRA DE CARVALHO(OAB: 6651/PI)
RÉU	ADERSON KELYTON DA SILVA DOURADO

Intimado(s)/Citado(s):

- A K DA SILVA DOURADO - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cfeb05 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que consta valor parcial bloqueado nos autos, encontrados via SISBAJUD, notifique-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do § 3º do art. 854 do CPC.

Opostos Embargos, façam os autos conclusos.

No silêncio, converto em penhora os valores bloqueados parcialmente através do SISBAJUD, ante a natureza alimentar do crédito exequendo e em observância à efetividade da execução, no termos do art. 5º, LXXVIII da CF/88, bem como, considerando que a execução deve se operar em favor do exequente (art. 797 do CPC) e, com a duração razoável do processo, não podendo haver uma eternização da penhora, sem prejuízo de prosseguimento das constrições judiciais até a integralidade do valor exequendo nesta AT.

Nesse sentido:

GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS.

Referindo-se a execução definitiva, as importâncias bloqueadas por intermédio do sistema Bacenjud, mesmo que não satisfaçam integralmente a execução, poderão ser liberadas em favor do credor trabalhista, uma vez que não há óbice no art. 884 da CLT, somente sendo necessária a prévia ciência do devedor acerca dos bloqueios processados, procedimento este que foi determinado pelo juízo de primeiro grau. Aliás, neste sentido, o "caput" do art. 214 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste E. Regional (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região TRT-2: 0001639-56.2015.5.02.0031 SP).

Assim, libere-se o valor parcial bloqueado à parte Exequente, no limite de seu crédito, observando-se a petição de Id fe30ec2.

Prossiga-se com a execução do saldo remanescente.

Cumpra-se. Publique-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCILIO BIBIO TRINDADE DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001567-67.2016.5.22.0002

AUTOR RAIMUNDA NORBERTO DE MOURA

ADVOGADO FATIMA NATHALY GOMES BATISTA(OAB: 11124/PI)
ADVOGADO GETULIO CAVALCANTE(OAB: 6055/PI)
RÉU BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO RUBEN VERCOSA MURADAS(OAB: 138090/MG)
ADVOGADO JOSE DEMES DE CASTRO LIMA(OAB: 2328/PI)
ADVOGADO ELINE MARIA CARVALHO LIMA(OAB: 2995/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80836cb proferido nos autos.

Vistos, etc

Ao SCLJ apurar contas de liquidação apresentadas.

Após, CONCLUSOS para julgamento.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCILIO BIBIO TRINDADE DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001567-67.2016.5.22.0002

AUTOR RAIMUNDA NORBERTO DE MOURA
ADVOGADO FATIMA NATHALY GOMES BATISTA(OAB: 11124/PI)
ADVOGADO GETULIO CAVALCANTE(OAB: 6055/PI)
RÉU BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO RUBEN VERCOSA MURADAS(OAB: 138090/MG)
ADVOGADO JOSE DEMES DE CASTRO LIMA(OAB: 2328/PI)
ADVOGADO ELINE MARIA CARVALHO LIMA(OAB: 2995/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA NORBERTO DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80836cb proferido nos autos.

Vistos, etc

Ao SCLJ apurar contas de liquidação apresentadas.

Após, CONCLUSOS para julgamento.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCILIO BIBIO TRINDADE DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0001148-88.2023.5.22.0006

EMBARGANTE	MARCUS ANTONIO DE LIMA CARVALHO
ADVOGADO	MARCUS ANTONIO DE LIMA CARVALHO(OAB: 11274/PI)
EMBARGADO	RETIFICA RIBEIRO LTDA - EPP
ADVOGADO	LIDIANE MARTINS VALENTE(OAB: 5976/PI)
EMBARGADO	JOSE WALTER DE MACEDO FILHO
ADVOGADO	EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA(OAB: 2634/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS ANTONIO DE LIMA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6f7bf5 proferido nos autos.

Vistos, etc

CONVERTO, UMA VEZ MAIS, EM DILIGÊNCIA.

Cumpra-se, integralmente, o determinado ID fa1fbfd e, somente depois de decorrido o prazo legal, VOLTEM CONCLUSOS para julgamento.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCILIO BIBIO TRINDADE DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0001148-88.2023.5.22.0006

EMBARGANTE	MARCUS ANTONIO DE LIMA CARVALHO
ADVOGADO	MARCUS ANTONIO DE LIMA CARVALHO(OAB: 11274/PI)
EMBARGADO	RETIFICA RIBEIRO LTDA - EPP
ADVOGADO	LIDIANE MARTINS VALENTE(OAB: 5976/PI)
EMBARGADO	JOSE WALTER DE MACEDO FILHO
ADVOGADO	EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA(OAB: 2634/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WALTER DE MACEDO FILHO
- RETIFICA RIBEIRO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6f7bf5 proferido nos autos.

Vistos, etc

CONVERTO, UMA VEZ MAIS, EM DILIGÊNCIA.

Cumpra-se, integralmente, o determinado ID fa1fbfd e, somente depois de decorrido o prazo legal, VOLTEM CONCLUSOS para julgamento.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCILIO BIBIO TRINDADE DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000203-38.2022.5.22.0006

AUTOR	ADELINA BENICIO LOPES
ADVOGADO	LUCAS MATHEUS RESENDE FEITOSA(OAB: 16636/PI)
RÉU	MUNICIPIO DE BARRAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELINA BENICIO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a611084 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento, fica a parte Autora notificada para se manifestar e requerer o que lhe convier, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivo provisório.

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCILIO BIBIO TRINDADE DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000940-41.2022.5.22.0006

AUTOR	LUIS FELIPE MORAIS CASTRO
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO)
RÉU	BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 227c00c
proferido nos autos.**DESPACHO**

Vistos, etc.

Fica a parte reclamada notificada para comprovar o recolhimento
das contribuições previdenciárias e das custas processuais, no
prazo de 5 dias, sob pena de execução.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCILIO BIBIO TRINDADE DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000940-41.2022.5.22.0006

AUTOR	LUIS FELIPE MORAIS CASTRO
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO)
RÉU	BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FELIPE MORAIS CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 227c00c
proferido nos autos.**DESPACHO**

Vistos, etc.

Fica a parte reclamada notificada para comprovar o recolhimento
das contribuições previdenciárias e das custas processuais, no
prazo de 5 dias, sob pena de execução.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCILIO BIBIO TRINDADE DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000317-06.2024.5.22.0006

AUTOR	FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	RANIE CARBONARI APARECIDO PEREIRA DE SANTANA(OAB: 8649/PI)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE SOUSA SILVA MARTINS(OAB: 22665/PI)
RÉU	RAILEC ENERGIA E CONSTRUCAO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bfc13d
proferido nos autos.**DESPACHO**

Vistos etc.

Determino que a audiência designada para o dia 15/07/2024 11:00
seja realizada na forma híbrida, permitindo que as partes que
queiram comparecer presencialmente assim o façam.O juízo informa que o acesso da audiência se fará pelo sistema
ZOOM DE REUNIÕES ON LINE, bem como os dados de acesso,
devendo ser usado por todos que participarão da mesma (partes,
advogados e testemunhas): endereço da pagina: us02web.zoom.us
ID da reunião: 4360098553; Senha de acesso: 208279; endereço
e l e t r ô n i c o : h t t p s : / / t r t 2 2 - j u s -
br.zoom.us/j/4360098553?pwd=bmVHTEJERVY4TEg3U3FLNXhLa
3RLZz09.

Notifiquem-se as partes.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCILIO BIBIO TRINDADE DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000478-50.2023.5.22.0006

AUTOR	ANDRE VAN CHAVES DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME DE MOURA PAZ(OAB: 13855/PI)
ADVOGADO	IGOR BARBOSA GONCALVES(OAB: 13983/PI)
RÉU	PRT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
RÉU	TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
RÉU	TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE VAN CHAVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 650fae5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. **DISPOSITIVO**

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, **decide este MM. JUIZ TITULAR DA 6ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE TERESINA - PI, no MÉRITO, declarar a existência de vinculação empregatícia entre as partes ora litigantes** (autor e primeira demandada – **TLX TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI**), na forma dos artigos 2º e 3º da CLT, no período definido nesta Decisão; reconhecer **o término do pacto laboral pela despedida imotivada; reconhecer a existência de Grupo Econômico Horizontal** entre as partes demandadas e, por fim, **julgar PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos objeto da presente **AÇÃO TRABALHISTA**, proposta por **ADREVAN CHAVES DA SILVA**, em face de **TLX TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI, PRT TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA E TRANSLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, para o fim de **condenar essas últimas, solidariamente, na obrigação de pagar** em até 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado da presente Decisão, **I N D E P E N D E N T E D E N O V A NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO** (ficando de já notificada a parte demandada e/ou seus sócios – desconsideração da personalidade jurídica e sincretismo processual), tudo acrescido de **juros e correção monetária**, na forma aqui definida, a obrigação pertinente ao **valor da condenação no importe de R\$ 67.551,37 (Sessenta e sete mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos)**, conforme conta SCLJ em anexo, correspondentes às seguintes **parcelas/títulos: HORAS EXTRAS E REFLEXOS, HORAS NOTURNAS E REFLEXOS E RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS**, de tudo observando-se os Princípios da Demanda, da Congruência e da Ultrapetição. Toma-se como **base de cálculo a evolução salarial obreira** comprovada e definida nestes autos, para fins de liquidação de Sentença nesta AT (Provimento Correicional do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pertinente à espécie), tudo na forma da fundamentação supra, que ora passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito, para todos os fins jurídico-legais. **Indevidos os demais pleitos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.**

Determino a **dedução** dos valores já percebidos pela parte autora

sob os mesmos títulos e com comprovação específica nestes autos.

Frise-se que, em audiência, passada a palavra à parte autora está afirmou querer que a Justiça do Trabalho, em caso de procedência de pedidos nesta AT, atue de todas as formas legais e constitucionais admitidas em Direito (inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica: art. 855-A, § 2º, da CLT c/c 301 do CPC) para executar bens da parte requerida e/ou de seus sócios (art. 878 da CLT), com ampla atividade jurisdicional do Juízo, inclusive com a utilização de todas as ferramentas eletrônicas disponíveis, a fim de lhe entregar, efetivamente, os valores correspondentes e pleiteados em Inicial, o que implica, por óbvio, pedido expresso de execução de créditos decorrentes das decisões judiciais no presente feito, o que já se encontra deferido por este Juízo.

Fica a Secretaria da 6ª Vara do Trabalho de Teresina/PI, desde já, autorizada a proceder à **inclusão dos nomes das partes demandadas no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas**, nos termos do art. 642-A, da CLT, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 07/07/2011, bem como, a **arquivar o feito, após o trânsito em julgado e a quitação do objeto da execução desta RT.**

Custas processuais, pelas partes demandadas, solidariamente, calculadas sobre o valor da condenação, conforme conta SCLJ, em anexo.

Honorários advocatícios sucumbenciais pelas partes demandadas, solidariamente, à base de **10% (dez por cento)** sobre o valor da condenação, conforme conta SCLJ em anexo.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação supra.

INSS e IR incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, objeto desta decisão, conforme conta SCLJ em anexo.

Dê-se **ciência à União Federal**, se for o caso, nos termos do art. 832, § 5º, da CLT, devendo a Secretaria da Vara observar os limites estabelecidos na Portaria MF nº 839, de 13.12.2013.

Aplicação subsidiária do Processo Comum, na forma da fundamentação supra (interpretação proativa dos artigos 769 e 889 da CLT e no sentido efetivo do art. 5º, LXXVIII da CF).

Esta Sentença tem força de Ofícios à Caixa Econômica Federal e ao INSS/UNIÃO FEDERAL - Procuradoria Geral Federal no Estado do Piauí, na forma da fundamentação supra.

P.R.I. (via PJE).

FRANCILIO BIBIO TRINDADE DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000478-50.2023.5.22.0006

AUTOR

ANDREVAN CHAVES DA SILVA

ADVOGADO	GUILHERME DE MOURA PAZ(OAB: 13855/PI)
ADVOGADO	IGOR BARBOSA GONCALVES(OAB: 13983/PI)
RÉU	PRT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
RÉU	TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
RÉU	TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TLX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 650fae5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, **decide este MM. JUIZ TITULAR DA 6ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE TERESINA - PI, no MÉRITO, declarar a existência de vinculação empregatícia entre as partes ora litigantes** (autor e primeira demandada – **TLX TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI**), na forma dos artigos 2º e 3º da CLT, no período definido nesta Decisão; reconhecer **o término do pacto laboral pela despedida imotivada; reconhecer a existência de Grupo Econômico Horizontal** entre as partes demandadas e, por fim, **julgar PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos objeto da presente **AÇÃO TRABALHISTA**, proposta por **ADREVAN CHAVES DA SILVA**, em face de **TLX TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI, PRT TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA E TRANSLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, para o fim de **condenar essas últimas, solidariamente, na obrigação de pagar** em até 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado da presente Decisão, **I N D E P E N D E N T E D E N O V A NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO** (ficando de já notificada a parte demandada e/ou seus sócios – desconsideração da personalidade jurídica e sincretismo processual), tudo acrescido de **juros e correção monetária**, na forma aqui definida, a obrigação pertinente ao **valor da condenação no importe de R\$ 67.551,37 (Sessentae sete mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos)**, conforme conta SCLJ em anexo, correspondentes às seguintes **parcelas/títulos: HORAS EXTRAS E REFLEXOS, HORAS NOTURNAS E REFLEXOS E RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS**, de tudo observando-se

os Princípios da Demanda, da Congruência e da Ultrapetição. Toma -se como **base de cálculo a evolução salarial obreira** comprovada e definida nestes autos, para fins de liquidação de Sentença nesta AT (Provimento Correicional do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pertinente à espécie), tudo na forma da fundamentação supra, que ora passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito, para todos os fins jurídico-legais. **Indevidos os demais pleitos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.**

Determino a **dedução** dos valores já percebidos pela parte autora sob os mesmos títulos e com comprovação específica nestes autos.

Frise-se que, em audiência, passada a palavra à parte autora está afirmou querer que a Justiça do Trabalho, em caso de procedência de pedidos nesta AT, atue de todas as formas legais e constitucionais admitidas em Direito (inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica: art. 855-A, § 2º, da CLT c/c 301 do CPC) para executar bens da parte requerida e/ou de seus sócios (art. 878 da CLT), com ampla atividade jurisdicional do Juízo, inclusive com a utilização de todas as ferramentas eletrônicas disponíveis, a fim de lhe entregar, efetivamente, os valores correspondentes e pleiteados em Inicial, o que implica, por óbvio, pedido expresso de execução de créditos decorrentes das decisões judiciais no presente feito, o que já se encontra deferido por este Juízo.

Fica a Secretaria da 6ª Vara do Trabalho de Teresina/PI, desde já, autorizada a proceder à **inclusão dos nomes das partes demandadas no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas**, nos termos do art. 642-A, da CLT, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 07/07/2011, bem como, a **arquivar o feito, após o trânsito em julgado e a quitação do objeto da execução desta RT.**

Custas processuais, pelas partes demandadas, solidariamente, calculadas sobre o valor da condenação, conforme conta SCLJ, em anexo.

Honorários advocatícios sucumbenciais pelas partes demandadas, solidariamente, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme conta SCLJ em anexo.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação supra.

INSS e IR incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, objeto desta decisão, conforme conta SCLJ em anexo.

Dê-se **ciência à União Federal**, se for o caso, nos termos do art. 832, § 5º, da CLT, devendo a Secretaria da Vara observar os limites estabelecidos na Portaria MF nº 839, de 13.12.2013.

Aplicação subsidiária do Processo Comum, na forma da fundamentação supra (interpretação proativa dos artigos 769 e 889 da CLT e no sentido efetivo do art. 5º, LXXVIII da CF).

Esta Sentença tem força de Ofícios à Caixa Econômica Federal e ao INSS/UNIÃO FEDERAL - Procuradoria Geral Federal no Estado do Piauí, na forma da fundamentação supra.

P.R.I. (via PJE).

FRANCILIO BIBIO TRINDADE DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000592-86.2023.5.22.0006

AUTOR	PAULO CEZAR PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOAO CARLOS FERREIRA(OAB: 9963/PI)
RÉU	ALMIR GOMES & ANTONIO BATISTA LTDA
RÉU	ALMIR G DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CEZAR PEREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1d8c6b0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, **decide este MM. JUIZ TITULAR DA 6ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE TERESINA - PI, no MÉRITO, julgar PROCEDENTE** os pedidos objeto da presente **AÇÃO TRABALHISTA**, proposta por **PAULO CEZAR PEREIRA DO NASCIMENTO**, em face de **ALMIR GOMES & ANTONIO BATISTA LTDA**, para o fim de condená-las, solidariamente, na **obrigação de pagar** em até 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado da presente Decisão, **I N D E P E N D E N T E D E N O V A NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO** (ficando de já notificada a parte demandada e seus eventuais sócios e/ou empresas que venham a compor eventual grupo econômico – sincretismo processual), tudo acrescido de **juros e correção monetária**, na forma aqui definida, a obrigação pertinente ao **valor da condenação no importe de R\$ 16.179,01 (Dezesseismil cento e setenta e nove reais e um centavo)**, conforme conta SCLJ em anexo correspondentes às seguintes **parcelas/títulos: 90 (NOVENTA) HORAS EXTRAS, COM SEUS REFLEXOS LEGAIS; SALÁRIO DO MÊS DE JANEIRO/2023; SALÁRIO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2023; SALDO DE SALÁRIO DE MARÇO/2023(16/30); AVISO PRÉVIO INDENIZADO (30 DIAS);**

DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL (3/12) DO ANO DE 2022; DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL (3/12) DO ANO DE 2023; DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO (1/12); FÉRIAS PROPORCIONAIS DO PERÍODO AQUISITIVO 2022/2023 (5/12) + ; FÉRIAS INDENIZADAS (1/12) + ; DEPÓSITOS DO FGTS DO PERÍODO (10/2022 A 03/2023); MULTA DE 40% SOBRE O FGTS; MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT; MULTA DO ART. 467 DA CLT; INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E, RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS, de tudo observando-se os Princípios da Demanda, da Congruência e da Ultrapetição.

Toma-se como **base de cálculo** o salário da parte autora no valor de **R\$ 1.334,00 (um mil, trezentos e trinta e quatro reais –** conforme anotação da CTPS - Id 40a323a), para fins de liquidação de Sentença nesta AT (Provimento Correicional do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pertinente à espécie), tudo na forma da fundamentação supra, que ora passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito, para todos os fins jurídico-legais.

Indevidos os demais pleitos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte obreira.

Frise-se que, em audiência inaugural e de instrução completa do feito, passada a palavra à parte autora esta afirmou querer que a Justiça do Trabalho, em caso de procedência de pedidos nesta AT, atue de todas as formas legais e constitucionais admitidas em Direito (inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica: art. 855-A, § 2º, da CLT c/c 301 do CPC) para executar bens da parte demandada e/ou de seus sócios (art. 878 da CLT), com ampla atividade jurisdicional do Juízo, inclusive com a utilização de todas as ferramentas eletrônicas disponíveis, a fim de lhe entregar, efetivamente, os valores correspondentes e pleiteados em Inicial, o que implica, por óbvio, pedido expresso de execução de créditos decorrentes das decisões judiciais no presente feito, o que já se encontra deferido por este Juízo.

Fica a Secretaria da 6ª Vara do Trabalho de Teresina/PI, desde já, autorizada a proceder à **inclusão do nome da parte demandada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas**, nos termos do art. 642-A, da CLT, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 07/07/2011, bem como, a **arquivar o feito, após o trânsito em julgado e a quitação do objeto da execução desta AT.**

Honorários advocatícios, à base de **5% (cinco por cento)** sobre o valor da condenação, conforme conta SCLJ em anexo.

Juros e correção monetária nos moldes e limites definidos pelo Excelso STF, em sede da ADC 58.

INSS e IR incidentes sobre as parcelas de **natureza salarial**, objeto desta decisão, conforme conta SCLJ em anexo.

Custas processuais, pela parte demandada, calculadas sobre o

valor da condenação, conforme conta SCLJ, em anexo.

Dê-se **ciência à União Federal**, se for o caso, nos termos do art. 832, § 5º, da CLT, devendo a Secretaria da Vara observar os limites estabelecidos na Portaria MF nº 839, de 13.12.2013.

Aplicação subsidiária do Processo Comum, na forma da fundamentação supra (interpretação proativa dos artigos 769 e 889 da CLT e no sentido efetivo do art. 5º, LXXVIII da CF).

Esta Sentença tem força de Ofícios à Caixa Econômica Federal e ao INSS/UNIÃO FEDERAL - Procuradoria Geral Federal no Estado do Piauí, na forma da fundamentação supra.

P.R.I. (via PJE).

FRANCILIO BIBIO TRINDADE DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000461-14.2023.5.22.0006

AUTOR	LUAN RAIMUNDO DE BRITO
ADVOGADO	CARLOS DE JESUS BATISTA CASTRO(OAB: 14727/PI)
RÉU	CERAMICA SANTA VITORIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS LUIZ DE SA REGO(OAB: 3083/PI)
PERITO	ESDRAS DE OLIVEIRA MELO E OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA SANTA VITORIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 553d309 proferido nos autos.

Vistos, etc

CONVERTIDO O FEITO EM DILIGÊNCIA.

Notifique-se o Sr. Perito Judicial para que complemente o seu Laudo Pericial de Id 4c9f8ee, respondendo a todos os quesitos apresentados pelas partes litigantes (inclusive os da parte demandada em Id c860c36) e por este Juízo (em audiência de Id 5e770d8, bem como, os novos quesitos deste Juízo a seguir apresentados:

1. A parte autora foi acometido por alguma doença ou sofreu acidente do trabalho?
2. A parte autora se encontra ou se submeteu a tratamento médico? Se positivo, especifique. A parte autora se submeteu à eventual tratamento cirúrgico? Se positivo, especifique e explique.
3. Hánexo causal (causalidade direta/vinculação imediata) do

trabalho com a doença ou o acidente? Especifique e explique.

4. Hánexo causal epidemiológico (dados estatísticos das doenças ocupacionais na empresa)? Especifique e explique.
5. Há causalidade indireta do trabalho com a doença ou o acidente? Especifique e explique.
6. O exercício do trabalho atuou como concausa no aparecimento ou agravamento da doença ou na ocorrência do acidente? Se positivo, qual o fator da concausa (preexistente, superveniente ou concomitante)? Qual o grau de contribuição da concausa no acidente ou na doença ocupacional (Grau I: leve/baixa; Grau II: média/moderada ou Grau III: intensa/alta)? Explique.
7. Houve causa ou concausa determinante e mensurável relativa a fatores extralaborais? Se positivo, qual o grau de contribuição de tais fatores? Especifique.
8. Qual o grau de contribuição do trabalho para o adoecimento (grau 1: discreto; grau 2: moderado ou grau 3: intenso)? Explique.
9. No caso de doença ocupacional: o grau ou intensidade e o tempo de exposição da parte autora ao agente lesante é compatível e suficiente para a produção da doença? Explique.
10. O tempo de exposição ao risco na empresa pode ser considerado suficiente para acarretar o adoecimento? Explique. Houve exposição ao mesmo risco em empregos anteriores?
11. Qual o histórico funcional da parte autora? Laborou em outras empresas antes de ser admitida pela parte demandada? Se positivo, em quais funções e períodos?
12. A empresa cumpria todas as normas de segurança e prevenção (ilustrativamente, segurança, ergonomis e higiene no local de trabalho) indicadas na legislação e outras normas técnicas aplicáveis, especialmente as NRs da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho?
13. Algum fator de caráter organizacional contribuiu para o aparecimento da doença ou para a ocorrência do acidente?
14. Na empresa ocorreu situação semelhante com outro(a) trabalhador(a)?
15. Quais as alterações e/ou comprometimentos que a doença diagnosticada acarreta na saúde da parte autora, na sua capacidade de trabalho e na sua vida social?
16. Qual o grau de incapacidade da parte autora (incapacidade total ou parcial? Permanente ou temporária? Para o exercício da função que exercia ou para qualquer função? Para o exercício de algumas atividades ou para qualquer atividade? Qual o percentual de incapacidade? Qual a extensão dos danos ou da incapacidade? É cabível a readaptação? Necessita de ajuda/auxílio de terceira pessoa no seu dia a dia)? Explique.
17. As lesões incapacitantes que acometem a parte autora estão consolidadas? Explique.

18. É possível mensurar a eventual capacidade residual de trabalho da parte autora e a viabilidade do seu aproveitamento no mercado, dentro da sua área de atuação profissional ou em funções compatíveis?

19. Há possibilidade efetiva de reversão do quadro para recuperação da aptidão normal de trabalho?

20. Informar se o Fator Acidentário de Prevenção da empresa está acima ou abaixo da média.

21. Após o afastamento do risco houve agravamento ou melhora da doença?

Após as respostas conclusivas do Sr. Perito, NOTIFIQUEM-SE AS PARTES LITIGANTES PARA MANIFESTAÇÃO RESPECTIVA E APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS COMPLEMENTARES no prazo comum de CINCO DIAS.

Somente após o decurso desse último prazo, RETORNEM-ME CONCLUSOS PARA JULGAMENTO.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCILIO BIBIO TRINDADE DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000461-14.2023.5.22.0006

AUTOR	LUAN RAIMUNDO DE BRITO
ADVOGADO	CARLOS DE JESUS BATISTA CASTRO(OAB: 14727/PI)
RÉU	CERAMICA SANTA VITORIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS LUIZ DE SA REGO(OAB: 3083/PI)
PERITO	ESDRAS DE OLIVEIRA MELO E OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN RAIMUNDO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 553d309 proferido nos autos.

Vistos, etc

CONVERTIDO O FEITO EM DILIGÊNCIA.

Notifique-se o Sr. Perito Judicial para que complemente o seu Laudo Pericial de Id 4c9f8ee, respondendo a todos os quesitos apresentados pelas partes litigantes (inclusive os da parte demandada em Id c860c36) e por este Juízo (em audiência de Id 5e770d8, bem como, os novos quesitos deste Juízo a seguir apresentados:

1. A parte autora foi acometido por alguma doença ou sofreu

acidente do trabalho?

2. A parte autora se encontra ou se submeteu a tratamento médico? Se positivo, especifique. A parte autora se submeteu à eventual tratamento cirúrgico? Se positivo, especifique e explique.

3. Há nexos causal (causalidade direta/vinculação imediata) do trabalho com a doença ou o acidente? Especifique e explique.

4. Há nexos causal epidemiológico (dados estatísticos das doenças ocupacionais na empresa)? Especifique e explique.

5. Há causalidade indireta do trabalho com a doença ou o acidente? Especifique e explique.

6. O exercício do trabalho atuou como concausa no aparecimento ou agravamento da doença ou na ocorrência do acidente? Se positivo, qual o fator da concausa (preexistente, superveniente ou concomitante)? Qual o grau de contribuição da concausa no acidente ou na doença ocupacional (Grau I: leve/baixa; Grau II: média/moderada ou Grau III: intensa/alta)? Explique.

7. Houve causa ou concausa determinante e mensurável relativa a fatores extralaborais? Se positivo, qual o grau de contribuição de tais fatores? Especifique.

8. Qual o grau de contribuição do trabalho para o adoecimento (grau 1: discreto; grau 2: moderado ou grau 3: intenso)? Explique.

9. No caso de doença ocupacional: o grau ou intensidade e o tempo de exposição da parte autora ao agente lesante é compatível e suficiente para a produção da doença? Explique.

10. O tempo de exposição ao risco na empresa pode ser considerado suficiente para acarretar o adoecimento? Explique. Houve exposição ao mesmo risco em empregos anteriores?

11. Qual o histórico funcional da parte autora? Laborou em outras empresas antes de ser admitida pela parte demandada? Se positivo, em quais funções e períodos?

12. A empresa cumpria todas as normas de segurança e prevenção (ilustrativamente, segurança, ergonomia e higiene no local de trabalho) indicadas na legislação e outras normas técnicas aplicáveis, especialmente as NRs da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho?

13. Algum fator de caráter organizacional contribuiu para o aparecimento da doença ou para a ocorrência do acidente?

14. Na empresa ocorreu situação semelhante com outro(a) trabalhador(a)?

15. Quais as alterações e/ou comprometimentos que a doença diagnosticada acarreta na saúde da parte autora, na sua capacidade de trabalho e na sua vida social?

16. Qual o grau de incapacidade da parte autora (incapacidade total ou parcial? Permanente ou temporária? Para o exercício da função que exercia ou para qualquer função? Para o exercício de algumas atividades ou para qualquer atividade? Qual o percentual

de incapacidade? Qual a extensão dos danos ou da incapacidade? É cabível a readaptação? Necessita de ajuda/auxílio de terceira pessoa no seu dia a dia)? Explique.

17. As lesões incapacitantes que acometem a parte autora estão consolidadas? Explique.

18. É possível mensurar a eventual capacidade residual de trabalho da parte autora e a viabilidade do seu aproveitamento no mercado, dentro da sua área de atuação profissional ou em funções compatíveis?

19. Há possibilidade efetiva de reversão do quadro para recuperação da aptidão normal de trabalho?

20. Informar se o Fator Acidentário de Prevenção da empresa está acima ou abaixo da média.

21. Após o afastamento do risco houve agravamento ou melhora da doença?

Após as respostas conclusivas do Sr. Perito, NOTIFIQUEM-SE AS PARTES LITIGANTES PARA MANIFESTAÇÃO RESPECTIVA E APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS COMPLEMENTARES no prazo comum de CINCO DIAS.

Somente após o decurso desse último prazo, RETORNEM-ME CONCLUSOS PARA JULGAMENTO.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCILIO BIBIO TRINDADE DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000120-43.2013.5.22.0004

AUTOR	FRANCISCA LUIZA CAMELO
ADVOGADO	ALLAN VINICIUS FERREIRA LIMA(OAB: 8329/PI)
RÉU	MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DOMENICA MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 169999/RJ)
RÉU	EXCELLENCE RH SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO GONCALVES FERREIRA DA SILVA(OAB: 137710/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA LUIZA CAMELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 982570c preferido nos autos.

DESPACHO,

Vistos, etc

1-Confiro força de ofício ao presente despacho, com amparo nos princípios da economia e celeridade processuais. Encaminhe-se o ofício por e-mail, pelos Correios ou por mandado, certificando nos autos. A resposta deve ser encaminhada, preferencialmente, para o e-mail 6vft@trt22.jus.br.

2-Determino a expedição de ofício ao cartório - 9º ofício de registro de imóveis do Rio de Janeiro -RJ, solicitando que encaminhe a este juízo certidão cartorária de inteiro teor dos imóveis de matrícula: 230854, de propriedade de EXCELLENCE RH SERVICOS EIRE, CNPJ: 00.297.506/0001-04 , visando possibilitar a expedição de mandado de penhora.

3-Depois, expeça-se mandado para penhora e avaliação do imóvel mencionado na certidão de id b390f51.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCILIO BIBIO TRINDADE DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000120-43.2013.5.22.0004

AUTOR	FRANCISCA LUIZA CAMELO
ADVOGADO	ALLAN VINICIUS FERREIRA LIMA(OAB: 8329/PI)
RÉU	MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DOMENICA MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 169999/RJ)
RÉU	EXCELLENCE RH SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO GONCALVES FERREIRA DA SILVA(OAB: 137710/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXCELLENCE RH SERVICOS - EIRELI
- MARCELO ADIB MARQUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 982570c preferido nos autos.

DESPACHO,

Vistos, etc

1-Confiro força de ofício ao presente despacho, com amparo nos princípios da economia e celeridade processuais. Encaminhe-se o ofício por e-mail, pelos Correios ou por mandado, certificando nos autos. A resposta deve ser encaminhada, preferencialmente, para o e-mail 6vft@trt22.jus.br.

2-Determino a expedição de ofício ao cartório - 9º ofício de registro de imóveis do Rio de Janeiro -RJ, solicitando que encaminhe a este juízo certidão cartorária de inteiro teor dos imóveis de matrícula: 230854, de propriedade de EXCELLENCE RH SERVICOS EIRE, CNPJ: 00.297.506/0001-04 , visando possibilitar a expedição de mandado de penhora.

3-Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação do imóvel mencionado na certidão de id b390f51.
TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCILIO BIBIO TRINDADE DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000367-46.2021.5.22.0003

AUTOR JOAO CARLOS MENDES DA SILVA
ADVOGADO RODRIGO DE MORAIS SOARES(OAB: 34146/PR)
RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO CLAUDINEI PAULO CAUS(OAB: 7371/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0674be1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do trânsito em julgado da fase de conhecimento certificado nestes autos e em nome da duração razoável do processo e do princípio da cooperação judiciária (art. 6º do CPC), notifiquem-se as partes litigantes para apresentarem suas respectivas contas de liquidação (elaborada no PJe-Calc), no prazo judicial comum de 5 dias, em consonância com as decisões do Egrégio TRT da 22ª Região.

Voltem-me conclusos.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCILIO BIBIO TRINDADE DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000367-46.2021.5.22.0003

AUTOR JOAO CARLOS MENDES DA SILVA

ADVOGADO RODRIGO DE MORAIS SOARES(OAB: 34146/PR)
RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO CLAUDINEI PAULO CAUS(OAB: 7371/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0674be1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do trânsito em julgado da fase de conhecimento certificado nestes autos e em nome da duração razoável do processo e do princípio da cooperação judiciária (art. 6º do CPC), notifiquem-se as partes litigantes para apresentarem suas respectivas contas de liquidação (elaborada no PJe-Calc), no prazo judicial comum de 5 dias, em consonância com as decisões do Egrégio TRT da 22ª Região.

Voltem-me conclusos.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCILIO BIBIO TRINDADE DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001080-46.2020.5.22.0006

AUTOR GILVANI DA CRUZ MONTEIRO
ADVOGADO ELENILZA DOS SANTOS SILVA(OAB: 9979/PI)
ADVOGADO EDSON PEREIRA DE SA(OAB: 4288/PI)
RÉU PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
ADVOGADO ANDREA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO(OAB: 17498/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVANI DA CRUZ MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bc45cb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o teor da manifestação (ID 7d1b69e) , determino que a Secretaria desta Vara do Trabalho remeta os autos ao Egrégio TRT da 22ª Região para prosseguimento do feito (apreciação dos Embargos de Declaração apresentados).

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCILIO BIBIO TRINDADE DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001080-46.2020.5.22.0006

AUTOR GILVANI DA CRUZ MONTEIRO
 ADVOGADO ELENILZA DOS SANTOS SILVA(OAB: 9979/PI)
 ADVOGADO EDSON PEREIRA DE SA(OAB: 4288/PI)
 RÉU PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
 ADVOGADO MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
 ADVOGADO ANDREA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO(OAB: 17498/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bc45cb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o teor da manifestação (ID 7d1b69e) , determino que a Secretaria desta Vara do Trabalho remeta os autos ao Egrégio TRT da 22ª Região para prosseguimento do feito (apreciação dos Embargos de Declaração apresentados).

Cumpra-se.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCILIO BIBIO TRINDADE DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Vara Federal do Trabalho de Parnaíba Notificação

Processo Nº ATSum-0001067-48.2023.5.22.0101

AUTOR FRANCISCO WELLINGTON PEREIRA VERAS
 ADVOGADO BRUNO CARVALHO NEVES(OAB: 5481/PI)
 RÉU COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BAIXO PARNAIBA LTDA
 ADVOGADO ANTONIO DIEGO VERAS DE ARAUJO(OAB: 13711/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BAIXO PARNAIBA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA_Via ZOOM (DeJT)

Vara do Trabalho Eletrônica - VTe

PROCESSO: 0001067-48.2023.5.22.0101-Ação Trabalhista - Rito

Sumaríssimo

AUTOR: FRANCISCO WELLINGTON PEREIRA VERAS, CPF: 007.394.673-79-Advogado do AUTOR: BRUNO CARVALHO NEVES

RÉU: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BAIXO PARNAIBA LTDA, CNPJ: 06.704.480/0001-58-Advogado do RÉU: ANTONIO DIEGO VERAS DE ARAUJO

Audiência Conciliação em Execução por videoconferência: 06/05/2024 08:57 horas

As audiências no Juízo 100% Digital são realizadas pela plataforma Zoom Meeting, acessando o site:

<http://justicadotrabalhoeletronica.com>, pelo Aplicativo "VTe - PI", ingressando nas opções "VTe Interior" e "VTe Parnaíba"

ou pelo Balcão Virtual no site: <https://www.trt22.jus.br/informes/balcao-virtual>, no link da Vara

do Trabalho de Parnaíba: <https://trt22-jus-br.zoom.us/j/4359315643?pwd=cmZKSmtEaCsxajhsTVBHV29wSHJHdz09>, para ter acesso a Sala de Audiência telepresencial

correspondente ao número do processo e horário da pauta de audiência, usando a opção "sala simultânea" (breakout room) com livre movimentação das partes e dos advogados, VEDADO o ingresso nas salas de ACESSO RESTRITO.

1. Fica a parte reclamante NOTIFICADA, através de seu(s) Procurador(es), para tomar ciência da audiência de conciliação por videoconferência/telepresencial, designada para o dia 06/05/2024 08:57 horas, no Juízo 100% Digital, a ser realizada na Sala de Audiência Telepresencial da VARA DO TRABALHO ELETRÔNICA DE PARNAÍBA-VTe, pela plataforma ZOOM

Meetings com utilização da funcionalidade VTe–Vara do Trabalho eletrônico (Lei 11.419/2006, Res. CSJT nº094/2012, Ato GP nº045/2012 do Egrégio TRT da 22ª Região, Res. CNJ Nº 345/2020, CNJ 354/2020 e CNJ Nº 372/2021).

2. Eventual problema de acesso à VARA DO TRABALHO ELETRÔNICA DE PARNAÍBA - VTe deverá ser comunicado até 05 minutos antes do horário designado para o início, pelo telefone da Vara: (86) 3321-2828, WhatsApp da Vara: (86) 99444-2411 ou WhatsApp do Secretário de Audiência: (86) 99941-6122.

PARNAIBA/PI, 26 de abril de 2024.

WANCLEY CAVALCANTE PINHEIRO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0080696-86.2014.5.22.0101

AUTOR	JOAO VIEIRA DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO	ALEX NIGER LOPES RAMOS(OAB: 7298/PI)
RÉU	LEDA M. E VASCONCELOS FRANCA - ME
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB: 6415/PI)
ADVOGADO	JOSE LUIZ DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 7581/PI)
RÉU	LEDA MARIA E VASCONCELOS FRANCA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB: 6415/PI)
ADVOGADO	JOSE LUIZ DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 7581/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEDA M. E VASCONCELOS FRANCA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

WCP

NOTIFICAÇÃO (Via DJT)

PROCESSO:0080696-86.2014.5.22.0101-AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

**AUTOR:JOAO VIEIRA DE ARAUJO JUNIOR, CPF: 038.795.583-61 Advogado do AUTOR: ALEX NIGER LOPES RAMOS
RÉU:LEDA M. E VASCONCELOS FRANCA - ME, CNPJ: 13.557.427/0001-37; LEDA MARIA E VASCONCELOS FRANCA, CPF: 801.351.533-87 Advogados do RÉU: CARLOS HENRIQUE MARTINS PINTO, JOSE LUIZ DE CARVALHO JUNIOR**

Fica a parte reclamada: LEDA M. E VASCONCELOS FRANCA - ME, NOTIFICADA, através de seu advogado, para se manifestar nos autos ratificando ou não os termos do acordo juntado, bem como se manifestar sobre a decisão de fls. 251 (Id f45dfe5), no

prazo de 10 (dez) dias.

PARNAIBA/PI, 26 de abril de 2024.

WANCLEY CAVALCANTE PINHEIRO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000711-24.2021.5.22.0101

AUTOR	LEILA DE MARIA ROCHA REIS
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA(OAB: 5234/PI)
RÉU	SESC - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL DO ESTADO DO PIAUI
ADVOGADO	FAUSTHE SANTOS DE MOURA JUNIOR(OAB: 17610/PI)
ADVOGADO	ISABELA MENDES SOARES(OAB: 17687/PI)
ADVOGADO	DARA SANTOS PEREIRA(OAB: 19706/PI)
ADVOGADO	MAGNO LUIS MORAIS SILVA(OAB: 15963/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA DE MARIA ROCHA REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

JBMCJ

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO (Via DeJT)

PROCESSO:0000711-24.2021.5.22.0101-Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

**AUTOR:LEILA DE MARIA ROCHA REIS, CPF: 182.805.793-20
Advogado do AUTOR: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA
RÉU:SESC - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL DO ESTADO DO PIAUI, CNPJ: 03.581.526/0001-09 Advogados do RÉU: DARA SANTOS PEREIRA, FAUSTHE SANTOS DE MOURA JUNIOR, ISABELA MENDES SOARES, MAGNO LUIS MORAIS SILVA**

Fica a parte reclamante: LEILA DE MARIA ROCHA REIS, NOTIFICADA, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 10 dias, cálculo de liquidação, conforme DESPACHO proferido nos autos do processo supracitado, cujo inteiro teor poderá ser visto na internet no site: <https://pje.trt22.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando-se o Número do documento: 24040310524232900000013507403, ou através do Link do documento: <https://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao/24040310524232900000013507403?instancia=1>

PARNAIBA/PI, 26 de abril de 2024.

JOSE BARTOLOMEU MIRANDA CAVALCANTI JUNIOR

Servidor

Processo Nº ACC-0000418-54.2021.5.22.0101

AUTOR SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI

ADVOGADO LUIZA NICOLLE LOPES PEDROSA(OAB: 14474/PI)

ADVOGADO MARCOS ROBERTO XAVIER(OAB: 15945/PI)

RÉU MUNICIPIO DE COCAL

ADVOGADO MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO(OAB: 3276/PI)

ADVOGADO CAROLINA LAGO CASTELLO BRANCO(OAB: 3405/PI)

PERITO AURINO CESAR DE BARROS NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

WCP

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO(Via DJT)**PROCESSO:0000418-54.2021.5.22.0101-Ação Civil Coletiva**

AUTOR:SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI, CNPJ: 08.858.222/0001-51 Advogados do AUTOR: LUIZA NICOLLE LOPES PEDROSA, MARCOS ROBERTO XAVIER

RÉU:MUNICIPIO DE COCAL, CNPJ: 06.553.895/0001-78

Advogados do RÉU: CAROLINA LAGO CASTELLO BRANCO, MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO

Audiência: Conciliação em Execução por videoconferência: 06/05/2024 08:58 horas

As audiências no Juízo 100% Digital são realizadas pela plataforma Zoom Meeting, acessando o link: <http://justicadotrabalhoeletronica.com> ou pelo Aplicativo "VTe - PI", ingressando nas opções "VTe Interior" e "VTe Parnaíba", para ter acesso a sala correspondente ao número do processo e horário da pauta de audiência, usando a opção "sala simultânea" (breakout room) com livre movimentação das partes e dos advogados, vedado o ingresso nas salas de "acesso restrito".

Fica a parte reclamante: SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS

ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI, NOTIFICADA, através de seu(s) Procurador(es), para tomar ciência da audiência de conciliação designada para o dia 06/05/2024 08:58 horas, a ser realizada remotamente, pelo aplicativo ZOOM Meetings.

Eventual problema de acesso à VARA VIRTUAL deverá ser comunicado até 05(cinco) minutos antes do horário designado para o início, pelo telefone da Vara: (86)3321-2828, WhatsApp da Vara: (86)99444-2411 ou WhatsApp do Secretário de Audiência: (86)99941-6122.

PARNAIBA/PI, 26 de abril de 2024.

WANCLEY CAVALCANTE PINHEIRO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0001322-45.2019.5.22.0101

AUTOR MATHEUS DO NASCIMENTO SEVERO

ADVOGADO MARIANNA DE MORAES RUBIM PEREIRA(OAB: 7022/PI)

ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS MACHADO FILHO(OAB: 4903/PI)

RÉU DAIANE LIMA DA SILVA

ADVOGADO FERNANDO BRITO DO AMARAL(OAB: 4002/PI)

RÉU ALBERTO ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS DO NASCIMENTO SEVERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

WCP

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO(Via DJT)**PROCESSO:0001322-45.2019.5.22.0101-Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

AUTOR:MATHEUS DO NASCIMENTO SEVERO, CPF: 033.738.952-78 Advogados do AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO FILHO, MARIANNA DE MORAES RUBIM PEREIRA

RÉU:DAIANE LIMA DA SILVA, CNPJ: 22.678.223/0001-45; ALBERTO ALVES DA SILVA, CPF: 505.248.951-04 Advogado do RÉU: FERNANDO BRITO DO AMARAL

Audiência: Conciliação em Execução por videoconferência: 09/05/2024 08:55 horas

As audiências no Juízo 100% Digital são realizadas pela plataforma Zoom Meeting, acessando o link: <http://justicadotrabalhoeletronica.com> ou pelo Aplicativo "VTe - PI", ingressando nas opções "VTe Interior" e "VTe Parnaíba", para ter acesso a sala correspondente ao número do processo

e horário da pauta de audiência, usando a opção “sala simultânea” (breakout room) com livre movimentação das partes e dos advogados, vedado o ingresso nas salas de “acesso restrito”.

Fica a parte reclamante: MATHEUS DO NASCIMENTO SEVERO, NOTIFICADA, através de seu(s) Procurador(es), para tomar ciência da audiência de conciliação designada para o dia 09/05/2024 08:55 horas, a ser realizada remotamente, pelo aplicativo ZOOM Meetings.

Eventual problema de acesso à VARA VIRTUAL deverá ser comunicado até 05(cinco) minutos antes do horário designado para o início, pelo telefone da Vara: (86)3321-2828, WhatsApp da Vara: (86)99444-2411 ou WhatsApp do Secretário de Audiência: (86)99941-6122.

PARNAIBA/PI, 26 de abril de 2024.

WANCLEY CAVALCANTE PINHEIRO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0001322-45.2019.5.22.0101

AUTOR	MATHEUS DO NASCIMENTO SEVERO
ADVOGADO	MARIANNA DE MORAES RUBIM PEREIRA(OAB: 7022/PI)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS MACHADO FILHO(OAB: 4903/PI)
RÉU	DAIANE LIMA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO BRITO DO AMARAL(OAB: 4002/PI)
RÉU	ALBERTO ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

WCP

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO(Via DJT)

PROCESSO:0001322-45.2019.5.22.0101-Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR:MATHEUS DO NASCIMENTO SEVERO, CPF: 033.738.952-78 Advogados do AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO FILHO, MARIANNA DE MORAES RUBIM PEREIRA RÉU:DAIANE LIMA DA SILVA, CNPJ: 22.678.223/0001-45; ALBERTO ALVES DA SILVA, CPF: 505.248.951-04 Advogado do RÉU: FERNANDO BRITO DO AMARAL

Audiência: Conciliação em Execução por videoconferência: 09/05/2024 08:55 horas

As audiências no Juízo 100% Digital são realizadas pela plataforma Zoom Meeting, acessando o link: <http://justicadotrabalhoeletronica.com> ou pelo Aplicativo “VTe - PI”, ingressando nas opções “VTe Interior” e “VTe Parnaíba”, para ter acesso a sala correspondente ao número do processo e horário da pauta de audiência, usando a opção “sala simultânea” (breakout room) com livre movimentação das partes e dos advogados, vedado o ingresso nas salas de “acesso restrito”.

Fica a parte reclamada: DAIANE LIMA DA SILVA, NOTIFICADA, através de seu(s) Procurador(es), para tomar ciência da audiência de conciliação designada para o dia 09/05/2024 08:55 horas, a ser realizada remotamente, pelo aplicativo Zoom Meetings.

Eventual problema de acesso à VARA VIRTUAL deverá ser comunicado até 05(cinco) minutos antes do horário designado para o início, pelo telefone da Vara: (86)3321-2828, WhatsApp da Vara: (86)99444-2411 ou WhatsApp do Secretário de Audiência: (86)99941-6122.

PARNAIBA/PI, 26 de abril de 2024.

WANCLEY CAVALCANTE PINHEIRO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0001723-54.2013.5.22.0101

AUTOR	PAULO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	SAMMAI MELO CAVALCANTE(OAB: 4758/PI)
RÉU	MJP - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.
RÉU	NEIDE POMPEU SOBRAL
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE DE CARVALHO(OAB: 4071/PI)
ADVOGADO	ANA JOANA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 10264/PI)
RÉU	JOSE ANTONIO MACHADO LOPES SOBRAL FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CARDOSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

WCP

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO(Via DJT)

PROCESSO:0001723-54.2013.5.22.0101-AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

AUTOR:PAULO CARDOSO DA SILVA, CPF: 325.064.492-72 Advogado do AUTOR: SAMMAI MELO CAVALCANTE

RÉU:MJP - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA., CNPJ: 03.734.913/0001-20; JOSE ANTONIO MACHADO LOPES SOBRAL FILHO, CPF: 732.503.683-34; NEIDE POMPEU SOBRAL, CPF: 200.392.803-06 Advogados do RÉU: ANA JOANA PEREIRA DOS SANTOS, LEONARDO ANDRADE DE CARVALHO

Audiência: Conciliação em Execução por videoconferência: 09/05/2024 08:57 horas

As audiências no Juízo 100% Digital são realizadas pela plataforma Zoom Meeting, acessando o link: <http://justicadotrabalhoeletronica.com> ou pelo Aplicativo "VTe - PI", ingressando nas opções "VTe Interior" e "VTe Parnaíba", para ter acesso a sala correspondente ao número do processo e horário da pauta de audiência, usando a opção "sala simultânea" (breakout room) com livre movimentação das partes e dos advogados, vedado o ingresso nas salas de "acesso restrito".

Fica a parte reclamante: **PAULO CARDOSO DA SILVA, NOTIFICADA**, através de seu(s) Procurador(es), para tomar ciência da audiência de conciliação designada para o dia **09/05/2024 08:57 horas**, a ser realizada remotamente, pelo aplicativo ZOOM Meetings.

Eventual problema de acesso à VARA VIRTUAL deverá ser comunicado até 05(cinco) minutos antes do horário designado para o início, pelo telefone da Vara: (86)3321-2828, WhatsApp da Vara: (86)99444-2411 ou WhatsApp do Secretário de Audiência: (86)99941-6122.

PARNAIBA/PI, 26 de abril de 2024.

WANCLEY CAVALCANTE PINHEIRO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0001723-54.2013.5.22.0101

AUTOR	PAULO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	SAMMAI MELO CAVALCANTE(OAB: 4758/PI)
RÉU	MJP - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.
RÉU	NEIDE POMPEU SOBRAL
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE DE CARVALHO(OAB: 4071/PI)
ADVOGADO	ANA JOANA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 10264/PI)
RÉU	JOSE ANTONIO MACHADO LOPES SOBRAL FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIDE POMPEU SOBRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

WCP

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO(Via DJT) PROCESSO:0001723-54.2013.5.22.0101-AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

AUTOR:PAULO CARDOSO DA SILVA, CPF: 325.064.492-72

Advogado do AUTOR: SAMMAI MELO CAVALCANTE

RÉU:MJP - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA., CNPJ: 03.734.913/0001-20; JOSE ANTONIO MACHADO LOPES SOBRAL FILHO, CPF: 732.503.683-34; NEIDE POMPEU SOBRAL, CPF: 200.392.803-06 Advogados do RÉU: ANA JOANA PEREIRA DOS SANTOS, LEONARDO ANDRADE DE CARVALHO

Audiência: Conciliação em Execução por videoconferência: 09/05/2024 08:57 horas

As audiências no Juízo 100% Digital são realizadas pela plataforma Zoom Meeting, acessando o link: <http://justicadotrabalhoeletronica.com> ou pelo Aplicativo "VTe - PI", ingressando nas opções "VTe Interior" e "VTe Parnaíba", para ter acesso a sala correspondente ao número do processo e horário da pauta de audiência, usando a opção "sala simultânea" (breakout room) com livre movimentação das partes e dos advogados, vedado o ingresso nas salas de "acesso restrito".

Fica a parte reclamada: **NEIDE POMPEU SOBRAL, NOTIFICADA**, através de seu(s) Procurador(es), para tomar ciência da audiência de conciliação designada para o dia **09/05/2024 08:57 horas**, a ser realizada remotamente, pelo aplicativo Zoom Meetings.

Eventual problema de acesso à VARA VIRTUAL deverá ser comunicado até 05(cinco) minutos antes do horário designado para o início, pelo telefone da Vara: (86)3321-2828, WhatsApp da Vara: (86)99444-2411 ou WhatsApp do Secretário de Audiência: (86)99941-6122.

PARNAIBA/PI, 26 de abril de 2024.

WANCLEY CAVALCANTE PINHEIRO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0001834-38.2013.5.22.0101

AUTOR	ANTONIO CARLOS DE CARVALHO ROCHA
ADVOGADO	SANDRA PEREIRA DA SILVA(OAB: 9267/PI)
RÉU	GEAN DE LACERDA NASCIMENTO

RÉU L&G CONSTRUCOES E REFORMAS
LTDA - ME
RÉU JOSE LINDOMAR GUEDES DA SILVA
ADVOGADO DOUGLAS SEIXAS SOARES(OAB:
73438/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DE CARVALHO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

WCP

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO(Via DJT)

**PROCESSO:0001834-38.2013.5.22.0101-AÇÃO TRABALHISTA -
RITO ORDINÁRIO**

**AUTOR:ANTONIO CARLOS DE CARVALHO ROCHA, CPF:
036.207.993-50 Advogado do AUTOR: SANDRA PEREIRA DA
SILVA**

**RÉU:L&G CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME, CNPJ:
12.375.383/0001-61; JOSE LINDOMAR GUEDES DA SILVA, CPF:
717.292.161-53; GEAN DE LACERDA NASCIMENTO, CPF:
026.993.001-95 Advogado do RÉU: DOUGLAS SEIXAS SOARES
Audiência: Conciliação em Execução por videoconferência:
27/05/2024 08:59 horas**

As audiências no Juízo 100% Digital são realizadas pela plataforma Zoom Meeting, acessando o link: <http://justicadotrabalhoeletronica.com> ou pelo Aplicativo "VTe - PI", ingressando nas opções "VTe Interior" e "VTe Parnaíba", para ter acesso a sala correspondente ao número do processo e horário da pauta de audiência, usando a opção "sala simultânea" (breakout room) com livre movimentação das partes e dos advogados, vedado o ingresso nas salas de "acesso restrito".

Fica a parte reclamante: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO ROCHA, NOTIFICADA, através de seu(s) Procurador(es), para tomar ciência da audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2024 08:59 horas, a ser realizada remotamente, pelo aplicativo ZOOM Meetings.

Eventual problema de acesso à VARA VIRTUAL deverá ser comunicado até 05(cinco) minutos antes do horário designado para o início, pelo telefone da Vara: (86)3321-2828, WhatsApp da Vara: (86)99444-2411 ou WhatsApp do Secretário de Audiência: (86)99941-6122.

PARNAIBA/PI, 26 de abril de 2024.

WANCLEY CAVALCANTE PINHEIRO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0001834-38.2013.5.22.0101

AUTOR ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
ROCHA
ADVOGADO SANDRA PEREIRA DA SILVA(OAB:
9267/PI)
RÉU GEAN DE LACERDA NASCIMENTO
RÉU L&G CONSTRUCOES E REFORMAS
LTDA - ME
RÉU JOSE LINDOMAR GUEDES DA SILVA
ADVOGADO DOUGLAS SEIXAS SOARES(OAB:
73438/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LINDOMAR GUEDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

WCP

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO(Via DJT)

**PROCESSO:0001834-38.2013.5.22.0101-AÇÃO TRABALHISTA -
RITO ORDINÁRIO**

**AUTOR:ANTONIO CARLOS DE CARVALHO ROCHA, CPF:
036.207.993-50 Advogado do AUTOR: SANDRA PEREIRA DA
SILVA**

**RÉU:L&G CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME, CNPJ:
12.375.383/0001-61; JOSE LINDOMAR GUEDES DA SILVA, CPF:
717.292.161-53; GEAN DE LACERDA NASCIMENTO, CPF:
026.993.001-95 Advogado do RÉU: DOUGLAS SEIXAS SOARES
Audiência: Conciliação em Execução por videoconferência:
27/05/2024 08:59 horas**

As audiências no Juízo 100% Digital são realizadas pela plataforma Zoom Meeting, acessando o link: <http://justicadotrabalhoeletronica.com> ou pelo Aplicativo "VTe - PI", ingressando nas opções "VTe Interior" e "VTe Parnaíba", para ter acesso a sala correspondente ao número do processo e horário da pauta de audiência, usando a opção "sala simultânea" (breakout room) com livre movimentação das partes e dos advogados, vedado o ingresso nas salas de "acesso restrito".

Fica a parte reclamada: JOSE LINDOMAR GUEDES DA SILVA, NOTIFICADA, através de seu(s) Procurador(es), para tomar ciência da audiência de conciliação designada para o dia 27/05/2024 08:59 horas, a ser realizada remotamente, pelo aplicativo Zoom Meetings.

Eventual problema de acesso à VARA VIRTUAL deverá ser comunicado até 05(cinco) minutos antes do horário designado

para o início, pelo telefone da Vara: (86)3321-2828, WhatsApp da Vara: (86)99444-2411 ou WhatsApp do Secretário de Audiência: (86)99941-6122.

PARNAIBA/PI, 26 de abril de 2024.

WANCLEY CAVALCANTE PINHEIRO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000521-27.2022.5.22.0101

AUTOR	MARIA DO LIVRAMENTO SOUSA GALENO
ADVOGADO	MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA(OAB: 5124/PI)
ADVOGADO	LUANA SOUSA DE VASCONCELOS FERREIRA(OAB: 20424/PI)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE GALENO DE ARAUJO
ADVOGADO	MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA(OAB: 5124/PI)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
ADVOGADO	LUANA SOUSA DE VASCONCELOS FERREIRA(OAB: 20424/PI)
AUTOR	GILBERTO NONATO DOS REIS FILHO
ADVOGADO	MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA(OAB: 5124/PI)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
ADVOGADO	LUANA SOUSA DE VASCONCELOS FERREIRA(OAB: 20424/PI)
AUTOR	GILSELLEY GALENO DOS REIS FIRMINO
ADVOGADO	MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA(OAB: 5124/PI)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
ADVOGADO	LUANA SOUSA DE VASCONCELOS FERREIRA(OAB: 20424/PI)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARNAIBA
ADVOGADO	LUIS PAULO SA DE CARVALHO(OAB: 17744/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO LIVRAMENTO SOUSA GALENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

JBMCJ

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO (Via DeJT)

PROCESSO:0000521-27.2022.5.22.0101-AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

AUTOR:MARIA DO LIVRAMENTO SOUSA GALENO, CPF: 482.170.423-49; GUSTAVO HENRIQUE GALENO DE ARAUJO, CPF: 042.017.123-11; GILSELLEY GALENO DOS REIS FIRMINO,

CPF: 035.765.083-25; GILBERTO NONATO DOS REIS FILHO, CPF: 016.780.493-60 Advogados do AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA, GILBERTO NONATO DOS REIS FILHO, GILSELLEY GALENO DOS REIS FIRMINO, GUSTAVO HENRIQUE GALENO DE ARAUJO, LUANA SOUSA DE VASCONCELOS FERREIRA, MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA

RÉU:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARNAIBA, CNPJ: 06.706.246/0001-60 Advogado do RÉU: LUIS PAULO SA DE CARVALHO

Fica a parte reclamante: MARIA DO LIVRAMENTO SOUSA GALENO, NOTIFICADA, através de seus advogados, para apresentar, no prazo de 10 dias, cálculo de liquidação, conforme DESPACHO proferido nos autos do processo supracitado, cujo inteiro teor poderá ser visto na internet nos sites: <https://pje.trt22.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando-se o Número do documento: 24040310370005900000013507240, ou através do Link do documento: <https://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao/24040310370005900000013507240?instancia=1>

PARNAIBA/PI, 26 de abril de 2024.

JOSE BARTOLOMEU MIRANDA CAVALCANTI JUNIOR

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000521-27.2022.5.22.0101

AUTOR	MARIA DO LIVRAMENTO SOUSA GALENO
ADVOGADO	MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA(OAB: 5124/PI)
ADVOGADO	LUANA SOUSA DE VASCONCELOS FERREIRA(OAB: 20424/PI)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE GALENO DE ARAUJO
ADVOGADO	MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA(OAB: 5124/PI)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
ADVOGADO	LUANA SOUSA DE VASCONCELOS FERREIRA(OAB: 20424/PI)
AUTOR	GILBERTO NONATO DOS REIS FILHO
ADVOGADO	MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA(OAB: 5124/PI)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
ADVOGADO	LUANA SOUSA DE VASCONCELOS FERREIRA(OAB: 20424/PI)
AUTOR	GILSELLEY GALENO DOS REIS FIRMINO
ADVOGADO	MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA(OAB: 5124/PI)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

ADVOGADO LUANA SOUSA DE VASCONCELOS FERREIRA(OAB: 20424/PI)
 RÉU SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARNAIBA
 ADVOGADO LUIS PAULO SA DE CARVALHO(OAB: 17744/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO HENRIQUE GALENO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

JBM CJ

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO (Via DeJT)

PROCESSO:0000521-27.2022.5.22.0101-AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

AUTOR:MARIA DO LIVRAMENTO SOUSA GALENO, CPF: 482.170.423-49; GUSTAVO HENRIQUE GALENO DE ARAUJO, CPF: 042.017.123-11; GILSELLY GALENO DOS REIS FIRMINO, CPF: 035.765.083-25; GILBERTO NONATO DOS REIS FILHO, CPF: 016.780.493-60 Advogados do AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA, GILBERTO NONATO DOS REIS FILHO, GILSELLY GALENO DOS REIS FIRMINO, GUSTAVO HENRIQUE GALENO DE ARAUJO, LUANA SOUSA DE VASCONCELOS FERREIRA, MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA

RÉU:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARNAIBA, CNPJ: 06.706.246/0001-60 Advogado do RÉU: LUIS PAULO SA DE CARVALHO

Fica a parte reclamante: GUSTAVO HENRIQUE GALENO DE ARAUJO, NOTIFICADA, através de seus advogados, para apresentar, no prazo de 10 dias, cálculo de liquidação, conforme DESPACHO proferido nos autos do processo supracitado, cujo inteiro teor poderá ser visto na internet no [s i t e : https://pje.trt22.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.trt22.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam), digitando-se o Número do documento: 24040310370005900000013507240, ou através do Link do [d o c u m e n t o : https://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao/24040310370005900000013507240?instancia=1](https://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao/24040310370005900000013507240?instancia=1)

PARNAIBA/PI, 26 de abril de 2024.

JOSE BARTOLOMEU MIRANDA CAVALCANTI JUNIOR

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000521-27.2022.5.22.0101

AUTOR MARIA DO LIVRAMENTO SOUSA GALENO
 ADVOGADO MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA(OAB: 5124/PI)
 ADVOGADO LUANA SOUSA DE VASCONCELOS FERREIRA(OAB: 20424/PI)
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
 AUTOR GUSTAVO HENRIQUE GALENO DE ARAUJO
 ADVOGADO MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA(OAB: 5124/PI)
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
 ADVOGADO LUANA SOUSA DE VASCONCELOS FERREIRA(OAB: 20424/PI)
 AUTOR GILBERTO NONATO DOS REIS FILHO
 ADVOGADO MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA(OAB: 5124/PI)
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
 ADVOGADO LUANA SOUSA DE VASCONCELOS FERREIRA(OAB: 20424/PI)
 AUTOR GILSELLY GALENO DOS REIS FIRMINO
 ADVOGADO MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA(OAB: 5124/PI)
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
 ADVOGADO LUANA SOUSA DE VASCONCELOS FERREIRA(OAB: 20424/PI)
 RÉU SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARNAIBA
 ADVOGADO LUIS PAULO SA DE CARVALHO(OAB: 17744/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSELLY GALENO DOS REIS FIRMINO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

JBM CJ

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO (Via DeJT)

PROCESSO:0000521-27.2022.5.22.0101-AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

AUTOR:MARIA DO LIVRAMENTO SOUSA GALENO, CPF: 482.170.423-49; GUSTAVO HENRIQUE GALENO DE ARAUJO, CPF: 042.017.123-11; GILSELLY GALENO DOS REIS FIRMINO, CPF: 035.765.083-25; GILBERTO NONATO DOS REIS FILHO, CPF: 016.780.493-60 Advogados do AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA, GILBERTO NONATO DOS REIS FILHO, GILSELLY GALENO DOS REIS FIRMINO, GUSTAVO HENRIQUE GALENO DE ARAUJO, LUANA SOUSA DE VASCONCELOS FERREIRA, MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA

RÉU:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARNAIBA, CNPJ: 06.706.246/0001-60 Advogado do RÉU: LUIS PAULO SA DE

CARVALHO

Fica a parte reclamante: **GILSELLY GALENO DOS REIS FIRMINO, NOTIFICADA**, através de seus advogados, para apresentar, no prazo de 10 dias, cálculo de liquidação, conforme **DESPACHO** proferido nos autos do processo supracitado, cujo inteiro teor poderá ser visto na internet no site: <https://pje.trt22.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando-se o Número do documento: **24040310370005900000013507240**, ou através do Link do documento: <https://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao/24040310370005900000013507240?instancia=1>

PARNAIBA/PI, 26 de abril de 2024.

JOSE BARTOLOMEU MIRANDA CAVALCANTI JUNIOR

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000521-27.2022.5.22.0101

AUTOR	MARIA DO LIVRAMENTO SOUSA GALENO
ADVOGADO	MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA(OAB: 5124/PI)
ADVOGADO	LUANA SOUSA DE VASCONCELOS FERREIRA(OAB: 20424/PI)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE GALENO DE ARAUJO
ADVOGADO	MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA(OAB: 5124/PI)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
ADVOGADO	LUANA SOUSA DE VASCONCELOS FERREIRA(OAB: 20424/PI)
AUTOR	GILBERTO NONATO DOS REIS FILHO
ADVOGADO	MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA(OAB: 5124/PI)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
ADVOGADO	LUANA SOUSA DE VASCONCELOS FERREIRA(OAB: 20424/PI)
AUTOR	GILSELLY GALENO DOS REIS FIRMINO
ADVOGADO	MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA(OAB: 5124/PI)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
ADVOGADO	LUANA SOUSA DE VASCONCELOS FERREIRA(OAB: 20424/PI)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARNAIBA
ADVOGADO	LUIS PAULO SA DE CARVALHO(OAB: 17744/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO NONATO DOS REIS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JBMCJ

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO (Via DeJT)

PROCESSO:0000521-27.2022.5.22.0101-AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

AUTOR:MARIA DO LIVRAMENTO SOUSA GALENO, CPF: 482.170.423-49; GUSTAVO HENRIQUE GALENO DE ARAUJO, CPF: 042.017.123-11; GILSELLY GALENO DOS REIS FIRMINO, CPF: 035.765.083-25; GILBERTO NONATO DOS REIS FILHO, CPF: 016.780.493-60 Advogados do AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA, GILBERTO NONATO DOS REIS FILHO, GILSELLY GALENO DOS REIS FIRMINO, GUSTAVO HENRIQUE GALENO DE ARAUJO, LUANA SOUSA DE VASCONCELOS FERREIRA, MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA

RÉU:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARNAIBA, CNPJ: 06.706.246/0001-60 Advogado do RÉU: LUIS PAULO SA DE CARVALHO

Fica a parte reclamante: **GILBERTO NONATO DOS REIS FILHO, NOTIFICADA**, através de seus advogados, para apresentar, no prazo de 10 dias, cálculo de liquidação, conforme **DESPACHO** proferido nos autos do processo supracitado, cujo inteiro teor poderá ser visto na internet no site: <https://pje.trt22.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando-se o Número do documento: **24040310370005900000013507240**, ou através do Link do documento: <https://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao/24040310370005900000013507240?instancia=1>

PARNAIBA/PI, 26 de abril de 2024.

JOSE BARTOLOMEU MIRANDA CAVALCANTI JUNIOR

Servidor

Processo Nº ATSum-0000781-07.2022.5.22.0101

AUTOR	DENILDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO BRUNO PEREIRA DE CARVALHO(OAB: 5308/PI)
RÉU	LUMA SERVICOS, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO COUTO E SILVA LOPES(OAB: 90399/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOARES VILELA MENEZES(OAB: 143111/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILDO LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

JBMCJ

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO (Via DeJT)**PROCESSO:0000781-07.2022.5.22.0101-Ação Trabalhista - Rito****Sumaríssimo****AUTOR: DENILDO LOPES DA SILVA, CPF: 092.653.803-90****Advogado do AUTOR: TIAGO BRUNO PEREIRA DE CARVALHO****RÉU: LUMA SERVICOS, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA -****ME, CNPJ: 07.461.113/0001-33; BRF S.A., CNPJ:****01.838.723/0001-27 Advogados do RÉU: EDUARDO SOARES****VILELA MENEZES, FLAVIO COUTO E SILVA LOPES, RAFAEL****LARA MARTINS****Fica a parte reclamante: DENILDO LOPES DA SILVA,****NOTIFICADA, através de seu advogado, para, querendo,****manifestar-se no prazo de 08 (oito) dias, acerca da conta de****liquidação apresentada pela parte reclamada, sob pena de**
preclusão, conforme seus §§2º e 3º, do art. 879, da CLT.**Podendo, ainda, o inteiro teor do referido despacho ser visto na****i n t e r n e t n o s i t e :****[https://pje.trt22.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocume](https://pje.trt22.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)****nto/listView.seam, digitando-se o Número do documento:****2404171125289580000013570772, ou através do Link do****d o c u m e n t o :****<https://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao/240417112528958000001>****3570772?instancia=1**

PARNAIBA/PI, 26 de abril de 2024.

JOSE BARTOLOMEU MIRANDA CAVALCANTI JUNIOR

Servidor

Processo Nº ATSum-0001113-08.2021.5.22.0101

AUTOR	JOSE GILBERTO JACINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 6636/PI)
RÉU	TUDE RODRIGUES POUSADA DOS VENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURICIO XAVIER DE SOUZA TELES(OAB: 7597/PI)
ADVOGADO	RICARDO SILVA NASCIMENTO(OAB: 10602/MA)
RÉU	ERIC TUDE RODRIGUES
ADVOGADO	RICARDO SILVA NASCIMENTO(OAB: 10602/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIC TUDE RODRIGUES

- TUDE RODRIGUES POUSADA DOS VENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 056b399
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JOSE CARLOS VILANOVA OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001113-08.2021.5.22.0101

AUTOR	JOSE GILBERTO JACINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 6636/PI)
RÉU	TUDE RODRIGUES POUSADA DOS VENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURICIO XAVIER DE SOUZA TELES(OAB: 7597/PI)
ADVOGADO	RICARDO SILVA NASCIMENTO(OAB: 10602/MA)
RÉU	ERIC TUDE RODRIGUES
ADVOGADO	RICARDO SILVA NASCIMENTO(OAB: 10602/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GILBERTO JACINTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 056b399
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JOSE CARLOS VILANOVA OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001219-96.2023.5.22.0101

AUTOR	LUCAS FONTENELE BARRETO
ADVOGADO	LEANNE RIBEIRO DA SILVA(OAB: 9150/PI)
ADVOGADO	BRUNO SANTOS LIMA MESQUITA(OAB: 8067/PI)
RÉU	TGA CONSTRUCAO E SEGURANCA VIARIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SERGIO CARLOS CASTELO(OAB: 14402/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS FONTENELE BARRETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5407f84 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, resolve o Juízo desta Vara do Trabalho de Parnaíba, no mérito, julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido objeto da inicial, não reconhecendo a estabilidade alegada, indeferindo o pedido de nulidade de demissão/reintegração e absolvendo a reclamada de pagar ao autor quaisquer dos pleitos líquidos ou ilíquidos constantes da inicial. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA QUE PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE DISPOSITIVO. Custas processuais pela parte reclamante no importe de R\$ 1.733,99 (um mil setecentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), calculadas sobre o valor da causa (R\$ 86.699,25), de cujo recolhimento fica **isento** por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante. Ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, incabível a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, consoante os termos legais vigentes. Notifiquem-se as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001219-96.2023.5.22.0101

AUTOR	LUCAS FONTENELE BARRETO
ADVOGADO	LEANNE RIBEIRO DA SILVA(OAB: 9150/PI)
ADVOGADO	BRUNO SANTOS LIMA MESQUITA(OAB: 8067/PI)
RÉU	TGA CONSTRUCAO E SEGURANCA VIARIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SERGIO CARLOS CASTELO(OAB: 14402/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TGA CONSTRUCAO E SEGURANCA VIARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5407f84 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, resolve o Juízo desta Vara do Trabalho de Parnaíba, no mérito, julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido objeto da inicial, não reconhecendo a estabilidade alegada, indeferindo o pedido de nulidade de demissão/reintegração e absolvendo a reclamada de pagar ao autor quaisquer dos pleitos líquidos ou ilíquidos constantes da inicial. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA QUE PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE DISPOSITIVO. Custas processuais pela parte reclamante no importe de R\$ 1.733,99 (um mil setecentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), calculadas sobre o valor da causa (R\$ 86.699,25), de cujo recolhimento fica **isento** por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante. Ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, incabível a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, consoante os termos legais vigentes. Notifiquem-se as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000710-39.2021.5.22.0101

AUTOR	LUCIA DE FATIMA PIRES BARROS
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA(OAB: 5234/PI)
RÉU	SESC - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL DO ESTADO DO PIAUI
ADVOGADO	FAUSTHE SANTOS DE MOURA JUNIOR(OAB: 17610/PI)
ADVOGADO	ISABELA MENDES SOARES(OAB: 17687/PI)
ADVOGADO	DARA SANTOS PEREIRA(OAB: 19706/PI)
ADVOGADO	MAGNO LUIS MORAIS SILVA(OAB: 15963/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA DE FATIMA PIRES BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 354679b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DECIDO:

ISTO POSTO, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO os embargos opostos por SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, nos termos da fundamentação supra.

Quanto ao agravo de petição interposto pela parte Exequente, cumpre destacar que, nos termos dos artigos 884, § 3º, e 897, alínea "a", da CLT, a decisão que homologa os cálculos de liquidação não comporta a interposição de agravo de petição, porquanto não se trata de decisão definitiva, haja vista ser passível de irrevogação por meio da oposição de embargos à execução pela parte Executada ou da apresentação de **impugnação à sentença deliquidaçãopela parte Exequente**. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Colendo TST: AIRR-227-34.2013.5.02.0331, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 22/02/2019; Ag-AIRR-10481-51.2018.5.18.0006, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/05/2021. **Desse modo, não recebo o recurso de agravo de petição (ID. 0e9d79e) interposto pela parte Exequente por considerá-lo incabível.**

A publicação da presente decisão no DEJT possui efeito de notificação das partes.

JOSE CARLOS VILANOVA OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000710-39.2021.5.22.0101

AUTOR	LUCIA DE FATIMA PIRES BARROS
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA(OAB: 5234/PI)
RÉU	SESC - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL DO ESTADO DO PIAUI
ADVOGADO	FAUSTHE SANTOS DE MOURA JUNIOR(OAB: 17610/PI)
ADVOGADO	ISABELA MENDES SOARES(OAB: 17687/PI)
ADVOGADO	DARA SANTOS PEREIRA(OAB: 19706/PI)
ADVOGADO	MAGNO LUIS MORAIS SILVA(OAB: 15963/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- SESC - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL DO ESTADO DO PIAUI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 354679b

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DECIDO:

ISTO POSTO, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO os embargos opostos por SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, nos termos da fundamentação supra.

Quanto ao agravo de petição interposto pela parte Exequente, cumpre destacar que, nos termos dos artigos 884, § 3º, e 897, alínea "a", da CLT, a decisão que homologa os cálculos de liquidação não comporta a interposição de agravo de petição, porquanto não se trata de decisão definitiva, haja vista ser passível de irrevogação por meio da oposição de embargos à execução pela parte Executada ou da apresentação de **impugnação à sentença deliquidaçãopela parte Exequente**. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Colendo TST: AIRR-227-34.2013.5.02.0331, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 22/02/2019; Ag-AIRR-10481-51.2018.5.18.0006, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/05/2021. **Desse modo, não recebo o recurso de agravo de petição (ID. 0e9d79e) interposto pela parte Exequente por considerá-lo incabível.**

A publicação da presente decisão no DEJT possui efeito de notificação das partes.

JOSE CARLOS VILANOVA OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001057-04.2023.5.22.0101

AUTOR	ANTONIA MARIA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS MACHADO FILHO(OAB: 4903/PI)
RÉU	MISEL - MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO E SERVICO DE LIMPEZA EM PREDIOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA MARIA DE ARAUJO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 15c69db proferida nos autos.

RNSF

DECISÃO - PJe-JT

Vistos etc.,

1. Em face do trânsito em julgado da sentença e da elaboração da conta de liquidação pelo SCLJ, determino:

a) A notificação das partes, via DEJT, postal, por oficial de

justiça, carta precatória (em caso de residência em outra comarca) ou por edital (quando exauridos os meios anteriores), conforme o caso, para, querendo, apresentarem impugnação aos cálculos no prazo comum de 08 dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

b) Transcorrido o prazo para impugnação sem qualquer manifestação, RESTA HOMOLOGADA a conta de liquidação, ficando desde já notificada a parte reclamante/exequente para, no prazo de 10 dias, após o prazo do item "a", requerer o que for de seu interesse em relação à execução, nos termos do art. 878 da CLT.

2. Transcorrido o prazo supra sem manifestação do exequente quanto ao interesse na execução, determino envio dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 2 anos ou até manifestação da parte.

3. Não havendo impugnação e tendo o exequente demonstrado interesse na execução, envie-se o processo para execução, citando o executado, via DEJT, postal, por oficial de justiça, carta precatória (em caso de residência em outra comarca) ou por edital (quando exauridos os meios anteriores), conforme o caso, para pagar ou garantir o juízo no prazo de 48 horas, conforme a sentença.

4. Não havendo pagamento, nem garantia da execução, determino a penhora on line, através do sistema BACENJUD, nas contas da parte reclamada, do valor correspondente a condenação. Restando frutífero o bloqueio, determino a notificação da parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de cinco dias.

5. No caso de insucesso da medida anterior, proceda-se à consulta/restrição de veículos livres e desembaraçados pela ferramenta eletrônica RENAJUD. Em caso frutífero, dê-se ciência as partes da referida restrição/bloqueado, aguardando manifestação pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, façam-se conclusos os autos.

6. Infrutífero, efetue-se consulta por meio do INFOJUD, dando ciência ao exequente quanto ao resultado da consulta e para requerer o que for de seu interesse, inclusive outros meios objetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

7. Inerte, inclua-se o nome da parte executada no BNDT e SERASAJUD e após remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 anos ou até manifestação das partes.

8. A publicação da presente decisão no DEJT tem efeito de notificação das partes.

PARNAIBA/PI, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS VILANOVA OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000742-44.2021.5.22.0101

AUTOR CESARIA DA SILVA CONCEICAO
 ADVOGADO TIAGO BRUNO PEREIRA DE CARVALHO(OAB: 5308/PI)
 RÉU ESTADO DO PIAUI

Intimado(s)/Citado(s):

- CESARIA DA SILVA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69c7149 proferido nos autos.

ADO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.,

1. Havendo transitado em julgado a fase de execução, em cumprimento a Resolução do CNJ Nº303/2019, Resolução do CSJT Nº314/2021 e Ato Conjunto GP/CR Nº007/2021 e nº006/2023, para proceder a transferência por alvará eletrônico dos valores devidos em PRECATÓRIO e/ou RPV, determino que a parte Reclamante informe os dados bancários pessoais da parte autora, CESARIA DA SILVA CONCEICAO, CPF: 789.200.433-53 e o advogado, se assim desejar, apresente o contrato de honorários e informe sua conta bancária, para retenção e transferência dos honorários contratuais e, se houver, dos honorários sucumbenciais, em 05 (cinco) dias.
2. Após o decurso do prazo assinalado, encaminhar os autos ao SCLJ para fins de atualização, com posterior expedição de PRECATÓRIO e/ou RPV, conforme o caso, devendo a Secretaria deste Juízo efetuar a baixa na execução.
3. A publicação do presente despacho no DEJT tem efeito de notificação das partes.

PARNAIBA/PI, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS VILANOVA OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000279-05.2021.5.22.0101

AUTOR ORLANDO MAURO DOS SANTOS ROCHA
 ADVOGADO RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS(OAB: 10661/BA)
 ADVOGADO SAMUEL DE JESUS BARBOSA(OAB: 25851/BA)
 RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
 ADVOGADO ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRANDAO(OAB: 9823/PI)

ADVOGADO

WERNHER LEONARDO MOURA
PEDROSA(OAB: 7958/PI)

EXECUTADO

EDIVALDO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO

MARTINHO ALVES DO
NASCIMENTO NETO(OAB: 14486/PI)**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO PEREIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID acc623d
proferido nos autos.

ADO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.,

1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, para, no prazo de 10(dez) dias, com base no depósito recursal (Id cb92140) referente a consta judicial de nº 0030 / 42 / 1508766-1 - Dt. Abertura: 28/01/2022, proceder à devolução do saldo total depositado na referida conta em favor executada: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - CNPJ: 00.348.003/0001-10, por meio de transferência bancária, observando-se os seguintes dados: Nome da Unidade Favorecida: EMBRAPA, Banco do Brasil (001), Agência: 1607, Conta: 170500-8, Código identificador: 1350461320328881, Finalidade: 0033, CNPJ: 00.348.003/0001-10, Número do processo: 0000279-05.2021.5.22.0101. Caso não seja possível por transferência bancária, proceda-se a devolução por meio de GRU, utilizando os seguintes dados: Nome da Unidade Favorecida: EMBRAPA - CNPJ: 00.348.003/0001-10, Código do Recolhimento: 28881-0, Nº do Processo: 0000279-05.2021.5.22.0101, UG Gestão 135009 13203, Pagamento: Caixa Econômica Federal.

2. Considerando a quitação dos demais créditos (Id 6682aad - Requisição de Pequeno Valor (RPV)), proceda-se os registros dos pagamentos e repasses para fins de e-Gestão e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

3. O presente despacho tem força de ofício para cumprimento da ordem.

4. A publicação do presente despacho no DEJT possui efeito de notificação das partes.

PARNAIBA/PI, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS VILANOVA OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExFis-0000862-39.2011.5.22.0101

EXEQUENTE

UNIÃO FEDERAL (PGFN)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ef4ba52
proferida nos autos.**DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

Vistos etc.,

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por EDIVALDO PEREIRA DE CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o desbloqueio de valores bloqueados via SISBAJUD, sob o fundamento de serem oriundos de proventos de aposentadoria e pensão.

Em decisão proferida em 15/01/2024 (ID. 9f0f023) foi determinada a liberação parcial dos valores bloqueados, permanecendo constricta a importância correspondente a 30%.

A parte Exequente, devidamente notificada, apresentou manifestação.

Examino.

A exceção de pré-executividade, de construção doutrinária e jurisprudencial, foi criada para que se evite o ônus desarrazoado de garantia do juízo para que a executada possa alegar matérias cognoscíveis de ofício.

No caso em apreço, sustenta o Excipiente que “o bloqueio de ativos atingiu os proventos de aposentadoria e pensão destinados ao sustento do devedor”.

Por outro lado, a UNIÃO FEDERAL entende que “ambos os valores bloqueados, no Banco BRADESCO e no Banco do Brasil, não tem relação com o recebimento do benefício previdenciário indicado pelo devedor em sua petição, que é creditado em outra instituição financeira que sofreu constrição judicial ínfima e cujos montantes já foram liberados”.

Conforme já consignado na decisão de ID.9f0f023, a parte Executada/Excipiente é pessoa com 82 anos de idade e que recebe os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte. A idade avançada da parte Executada aliada aos modestos valores encontrados em suas contas bancárias revela que os bloqueios efetuados através da ferramenta eletrônica SISBAJUD são provenientes dos benefícios previdenciários

percebidos.

Nesse contexto, ainda que admissível, no entender deste magistrado, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, a possibilidade da penhora de parte dos proventos de aposentadoria/pensão, não é caso dos presentes autos, posto que não se trata de execução de créditos de natureza alimentar, mas de dívida ativa não tributária, decorrente de multas aplicadas pela fiscalização do Ministério do Trabalho. Tampouco os valores recebidos pela parte Executada constituem quantias vultosas capazes de assegurar a subsistência digna do devedor e de sua família, mesmo com a constrição de determinado percentual.

Adicione-se que não há previsão legal de que a movimentação de valores entre contas bancárias do devedor enseje a perda da proteção contra penhora dos proventos de aposentadoria/pensão.

Assim, no caso concreto, a constrição de valores de aposentadoria/pensão para pagamento do débito exequendo com manifesto prejuízo para subsistência de pessoa com mais de 80 anos não encontra respaldo na ordem constitucional; ao revés constitui flagrante violação do art. 230 da Lei Maior, o qual impõe ao Estado o dever de defender a dignidade e o bem-estar das pessoas idosas.

DECIDO:

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado por EDIVALDO PEREIRA DE CARVALHO, determinando a liberação integral dos valores constritos via SISBAJUD, com a transferência do valor remanescente para conta bancária de sua titularidade (Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0030, Conta nº 000.780.185.541 -9), nos termos da fundamentação supra.

A publicação da presente decisão no DEJT possui efeito de notificação das partes.

PARNAIBA/PI, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS VILANOVA OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000279-05.2021.5.22.0101

AUTOR	ORLANDO MAURO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	RICARDO CARVALHO LUBARINO DOS SANTOS(OAB: 10661/BA)
ADVOGADO	SAMUEL DE JESUS BARBOSA(OAB: 25851/BA)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRANDAO(OAB: 9823/PI)
ADVOGADO	WERNHER LEONARDO MOURA PEDROSA(OAB: 7958/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLANDO MAURO DOS SANTOS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID acc623d proferido nos autos.

ADO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.,

1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, para, no prazo de 10(dez) dias, com base no depósito recursal (Id cb92140) referente a consta judicial de nº 0030 / 42 / 1508766-1 - Dt. Abertura: 28/01/2022, proceder à devolução do saldo total depositado na referida conta em favor executada: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - CNPJ: 00.348.003/0001-10, por meio de transferência bancária, observando-se os seguintes dados: Nome da Unidade Favorecida: EMBRAPA, Banco do Brasil (001), Agência: 1607, Conta: 170500-8, Código identificador: 1350461320328881, Finalidade: 0033, CNPJ: 00.348.003/0001-10, Número do processo: 0000279-05.2021.5.22.0101. Caso não seja possível por transferência bancária, proceda-se a devolução por meio de GRU, utilizando os seguintes dados: Nome da Unidade Favorecida: EMBRAPA - CNPJ: 00.348.003/0001-10, Código do Recolhimento: 28881-0, Nº do Processo: 0000279-05.2021.5.22.0101, UG Gestão 135009 13203, Pagamento: Caixa Econômica Federal.

2. Considerando a quitação dos demais créditos (Id 6682aad - Requisição de Pequeno Valor (RPV)), proceda-se os registros dos pagamentos e repasses para fins de e-Gestão e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

3. O presente despacho tem força de ofício para cumprimento da ordem.

4. A publicação do presente despacho no DEJT possui efeito de notificação das partes.

PARNAIBA/PI, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS VILANOVA OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Vara Federal do Trabalho de São Raimundo

Nonato

Edital

Processo Nº ATOOrd-0000286-86.2024.5.22.0102

AUTOR

RENATO ANTUNES DE SOUSA

RÉU H S LADISLAU CONSTRUÇOES

Intimado(s)/Citado(s):

- H S LADISLAU CONSTRUÇOES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO**

O Dr. GUSTAVO RIBEIRO MARTINS, JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO RAIMUNDO NONATO, faz saber que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) RÉU: H S LADISLAU CONSTRUÇOES nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do dispositivo da sentença que a seguir se transcreve referente à reclamação trabalhista que tramita eletronicamente através do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução nº 94/2012 do CSJT), cujo inteiro teor poderá ser acessado via internet, utilizando o navegador Mozilla Firefox, no endereço pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao inserindo a chave 24042511484801900000013612115.

II – Dispositivo

Ante o exposto, decide este Juízo, na forma da fundamentação, julgar liminarmente **Improcedente** o pedido (Arts. 332, § 1º c/c 355, I, do CPC).

Defiro à parte reclamante os benefícios de justiça gratuita.

Custas pela parte autora, à razão de 2% sobre o valor da causa, dispensadas.

Publique-se. Intimem-se as partes, via Edital.

Nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial Justiça do Trabalho da 22ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, AVENIDA PROF. JOÃO MENESES, 592, Centro, SÃO RAIMUNDO NONATO - PI, CEP 64.770-000.

Dado e passado nesta cidade de São Raimundo Nonato, 25 de abril de 2024. Eu, YURI BRASAUSKAS ALVES MARZENTA, Assessor, escrevi, conferi e assinei o presente edital, de ordem do Juiz Titular.

SAO RAIMUNDO NONATO/PI, 25 de abril de 2024.

YURI BRASAUSKAS ALVES MARZENTA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000396-85.2024.5.22.0102

AUTOR

MANOEL DA ROCHA

RÉU

MORAES SANTOS MECANIZACAO
TRANSPORTE E SERVICOS
AGRICOLAS LT**Intimado(s)/Citado(s):**- MORAES SANTOS MECANIZACAO TRANSPORTE E
SERVICOS AGRICOLAS LTPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA**

O Dr. GUSTAVO RIBEIRO MARTINS, JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO RAIMUNDO NONATO, faz saber que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) **RÉU: MORAES SANTOS MECANIZACAO TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LT** nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para apresentar contestação à reclamação trabalhista ajuizada por **AUTOR: MANOEL DA ROCHA**, no prazo de cinco dias (art. 841 da CLT), a contar a partir do final do prazo de 20 dias, sob pena de aplicação da pena de revelia e confissão ficta em relação à matéria de fato, devendo, em igual prazo, informar, expressamente, se tem interesse na realização de audiência com vistas à conciliação e se tem interesse na produção de prova oral, sob pena e dispensa. Caso não manifeste expressamente interesse na realização de audiência de conciliação e para produção de prova oral, após o decurso do prazo para apresentação da defesa, e por se tratar de matéria de direito, os autos serão conclusos para prolação de sentença.

Fica a parte Reclamada notificada de que a ação trabalhista tramita eletronicamente através do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução nº 94/2012 do CSJT), cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via *internet*, utilizando o navegador *Mozilla Firefox*, no endereço <http://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao>, digitando as chaves abaixo:

Documentos associados ao processo

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	24042608124920000 000013616230

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

EXTRATO DO CNIS	Documento Diverso	24042513483431500 000013613140
DOCUMENTO PESSOAL	Documento Diverso	24042513483363300 000013613139
Cnpjreva_Comprova nte.asp	Documento Diverso	24042513483303900 000013613138
Petição Inicial	Petição Inicial	24042513473734300 000013613137

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial Justiça do Trabalho da 22ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, AVENIDA PROF. JOÃO MENESES, 592, Centro, SÃO RAIMUNDO NONATO - PI, CEP 64.770-000.

Dado e passado nesta cidade de São Raimundo Nonato, 26 de abril de 2024. Eu, INOCENCIO SILVEIRA RIBEIRO, Assessor, escrevi, conferi e assinei o presente edital, de ordem do Juiz Titular.

SAO RAIMUNDO NONATO/PI, 26 de abril de 2024.

INOCENCIO SILVEIRA RIBEIRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000398-55.2024.5.22.0102

AUTOR MANOEL DA ROCHA
RÉU JOHANN EUGEN KUNZLE-ESPOLIO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHANN EUGEN KUNZLE-ESPOLIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA

O Dr. GUSTAVO RIBEIRO MARTINS, JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO RAIMUNDO NONATO, faz saber que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) **RÉU: JOHANN EUGEN KUNZLE-ESPOLIO** nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para apresentar contestação à reclamação trabalhista ajuizada por **AUTOR: MANOEL DA ROCHA**, no prazo de cinco dias (art. 841 da CLT), a contar a partir do final do prazo de 20 dias, sob pena de aplicação da pena de revelia e confissão ficta em relação à matéria de fato, devendo, em

igual prazo, informar, expressamente, se tem interesse na realização de audiência com vistas à conciliação e se tem interesse na produção de prova oral, sob pena e dispensa. Caso não manifeste expressamente interesse na realização de audiência de conciliação e para produção de prova oral, após o decurso do prazo para apresentação da defesa, e por se tratar de matéria de direito, os autos serão conclusos para prolação de sentença.

Fica a parte Reclamada notificada de que a ação trabalhista tramita eletronicamente através do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução nº 94/2012 do CSJT), cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via *internet*, utilizando o navegador *Mozilla Firefox*, no endereço <http://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao>, digitando as chaves abaixo:

Documentos associados ao processo

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	24042609130622000 000013616646
EXTRATO DO CNIS	Documento Diverso	24042608393080900 000013616421
DOCUMENTO PESSOAL	Documento Diverso	24042608392892500 000013616420
Petição Inicial	Petição Inicial	24042608391273800 000013616415

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial Justiça do Trabalho da 22ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, AVENIDA PROF. JOÃO MENESES, 592, Centro, SÃO RAIMUNDO NONATO - PI, CEP 64.770-000.

Dado e passado nesta cidade de São Raimundo Nonato, 26 de abril de 2024. Eu, INOCENCIO SILVEIRA RIBEIRO, Assessor, escrevi, conferi e assinei o presente edital, de ordem do Juiz Titular.

SAO RAIMUNDO NONATO/PI, 26 de abril de 2024.

INOCENCIO SILVEIRA RIBEIRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000400-25.2024.5.22.0102

AUTOR MANOEL DA ROCHA

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

RÉU A.B.S. SERVICOS AGRICOLAS LTDA
- ME**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.B.S. SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA**

O Dr. GUSTAVO RIBEIRO MARTINS, JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO RAIMUNDO NONATO, faz saber que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) **RÉU: A.B.S. SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME** nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para apresentar contestação à reclamação trabalhista ajuizada por **AUTOR: MANOEL DA ROCHA**, no prazo de cinco dias (art. 841 da CLT), a contar a partir do final do prazo de 20 dias, sob pena de aplicação da pena de revelia e confissão ficta em relação à matéria de fato, devendo, em igual prazo, informar, expressamente, se tem interesse na realização de audiência com vistas à conciliação e se tem interesse na produção de prova oral, sob pena e dispensa. Caso não manifeste expressamente interesse na realização de audiência de conciliação e para produção de prova oral, após o decurso do prazo para apresentação da defesa, e por se tratar de matéria de direito, os autos serão conclusos para prolação de sentença.

Fica a parte Reclamada notificada de que a ação trabalhista tramita eletronicamente através do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução nº 94/2012 do CSJT), cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via *internet*, utilizando o navegador *Mozilla Firefox*, no endereço <http://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao>, digitando as chaves abaixo:

Documentos associados ao processo

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	24042609113678300 000013616633
EXTRATO DO CNIS	Documento Diverso	24042608440800300 000013616452

DOCUMENTO PESSOAL	Documento Diverso	24042608440714200 000013616451
Cnpjreva_Comprova nte.asp	Documento Diverso	24042608440670200 000013616450
Petição Inicial	Petição Inicial	24042608435041100 000013616447

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial Justiça do Trabalho da 22ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, AVENIDA PROF. JOÃO MENESES, 592, Centro, SÃO RAIMUNDO NONATO - PI, CEP 64.770-000.

Dado e passado nesta cidade de São Raimundo Nonato, 26 de abril de 2024. Eu, INOCENCIO SILVEIRA RIBEIRO, Assessor, escrevi, conferi e assinei o presente edital, de ordem do Juiz Titular.

SAO RAIMUNDO NONATO/PI, 26 de abril de 2024.

INOCENCIO SILVEIRA RIBEIRO

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000399-40.2024.5.22.0102

AUTOR

MANOEL DA ROCHA

RÉU

ANTONIO CARLOS PITANGUI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS PITANGUI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA

O Dr. GUSTAVO RIBEIRO MARTINS, JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO RAIMUNDO NONATO, faz saber que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) **RÉU: ANTONIO CARLOS PITANGUI** nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para apresentar contestação à reclamação trabalhista ajuizada por **AUTOR: MANOEL DA ROCHA**, no prazo de cinco dias (art. 841 da CLT), a contar a partir do final do prazo de 20 dias, sob pena de aplicação da pena de revelia e confissão ficta em relação à matéria de fato, devendo, em igual prazo, informar, expressamente, se tem interesse na realização de audiência com vistas à conciliação e se tem interesse na produção de prova oral,

sob pena e dispensa. Caso não manifeste expressamente interesse na realização de audiência de conciliação e para produção de prova oral, após o decurso do prazo para apresentação da defesa, e por se tratar de matéria de direito, os autos serão conclusos para prolação de sentença.

Fica a parte Reclamada notificada de que a ação trabalhista tramita eletronicamente através do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução nº 94/2012 do CSJT), cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via *internet*, utilizando o navegador *Mozilla Firefox*, no endereço <http://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao>, digitando as chaves abaixo:

Documentos associados ao processo

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	24042609082004100 000013616598
EXTRATO DO CNIS	Documento Diverso	24042608415267100 000013616433
DOCUMENTO PESSOAL	Documento Diverso	24042608415196400 000013616432
Petição Inicial	Petição Inicial	24042608414152700 000013616430

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial Justiça do Trabalho da 22ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, AVENIDA PROF. JOÃO MENESES, 592, Centro, SÃO RAIMUNDO NONATO - PI, CEP 64.770-000.

Dado e passado nesta cidade de São Raimundo Nonato, 26 de abril de 2024. Eu, INOCENCIO SILVEIRA RIBEIRO, Assessor, escrevi, conferi e assinei o presente edital, de ordem do Juiz Titular.

SAO RAIMUNDO NONATO/PI, 26 de abril de 2024.

INOCENCIO SILVEIRA RIBEIRO

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000397-70.2024.5.22.0102

AUTOR

MANOEL DA ROCHA

RÉU

JOSE A. B. DOS SANTOS - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE A. B. DOS SANTOS - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA

O Dr. GUSTAVO RIBEIRO MARTINS, JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO RAIMUNDO NONATO, faz saber que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) **RÉU: JOSE A. B. DOS SANTOS - EPP** nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para apresentar contestação à reclamação trabalhista ajuizada por **AUTOR: MANOEL DA ROCHA**, no prazo de cinco dias (art. 841 da CLT), a contar a partir do final do prazo de 20 dias, sob pena de aplicação da pena de revelia e confissão ficta em relação à matéria de fato, devendo, em igual prazo, informar, expressamente, se tem interesse na realização de audiência com vistas à conciliação e se tem interesse na produção de prova oral, sob pena e dispensa. Caso não manifeste expressamente interesse na realização de audiência de conciliação e para produção de prova oral, após o decurso do prazo para apresentação da defesa, e por se tratar de matéria de direito, os autos serão conclusos para prolação de sentença.

Fica a parte Reclamada notificada de que a ação trabalhista tramita eletronicamente através do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução nº 94/2012 do CSJT), cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via *internet*, utilizando o navegador *Mozilla Firefox*, no endereço <http://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao>, digitando as chaves abaixo:

Documentos associados ao processo

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	24042608140443000 000013616244
EXTRATO DO CNIS	Documento Diverso	24042513530859400 000013613175
DOCUMENTO PESSOAL	Documento Diverso	24042513530790600 000013613174

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

Cnpjreva_Comprova nte.asp	Documento Diverso	24042513530751300 000013613173
Petição Inicial	Petição Inicial	24042513522247700 000013613167

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial Justiça do Trabalho da 22ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, AVENIDA PROF. JOÃO MENESES, 592, Centro, SÃO RAIMUNDO NONATO - PI, CEP 64.770-000.

Dado e passado nesta cidade de São Raimundo Nonato, 26 de abril de 2024. Eu, INOCENCIO SILVEIRA RIBEIRO, Assessor, escrevi, conferi e assinei o presente edital, de ordem do Juiz Titular.

SAO RAIMUNDO NONATO/PI, 26 de abril de 2024.

INOCENCIO SILVEIRA RIBEIRO

Assessor

Notificação

Processo Nº ETCiv-0000187-19.2024.5.22.0102

EMBARGANTE	MARIA TERESA CAVALCANTE
ADVOGADO	LILIANE DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 634-B/PE)
EMBARGADO	IARLY MARIA AMORIM BRITO
ADVOGADO	GILVAN JOSE DE SOUSA(OAB: 10710/PI)
EMBARGADO	ROZILINA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO	JAMES ARAUJO AMORIM(OAB: 8050/PI)
EMBARGADO	LAURO DE BRITO RODRIGUES
ADVOGADO	LEOEGILDO MODESTO AMORIM(OAB: 3272/PI)
EMBARGADO	JAYME AMORIM BRITO
ADVOGADO	GILVAN JOSE DE SOUSA(OAB: 10710/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TERESA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para tomar ciência da certidão

#id:7ee4da7.

SAO RAIMUNDO NONATO/PI, 26 de abril de 2024.

YURI BRASAUSKAS ALVES MARZENTA

Assessor

Processo Nº ETCiv-0000187-19.2024.5.22.0102

EMBARGANTE	MARIA TERESA CAVALCANTE
ADVOGADO	LILIANE DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 634-B/PE)
EMBARGADO	IARLY MARIA AMORIM BRITO
ADVOGADO	GILVAN JOSE DE SOUSA(OAB: 10710/PI)
EMBARGADO	ROZILINA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO	JAMES ARAUJO AMORIM(OAB: 8050/PI)
EMBARGADO	LAURO DE BRITO RODRIGUES
ADVOGADO	LEOEGILDO MODESTO AMORIM(OAB: 3272/PI)
EMBARGADO	JAYME AMORIM BRITO
ADVOGADO	GILVAN JOSE DE SOUSA(OAB: 10710/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROZILINA MARIA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para tomar ciência da certidão

#id:7ee4da7.

SAO RAIMUNDO NONATO/PI, 26 de abril de 2024.

YURI BRASAUSKAS ALVES MARZENTA

Assessor

Processo Nº ETCiv-0000187-19.2024.5.22.0102

EMBARGANTE	MARIA TERESA CAVALCANTE
ADVOGADO	LILIANE DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 634-B/PE)
EMBARGADO	IARLY MARIA AMORIM BRITO
ADVOGADO	GILVAN JOSE DE SOUSA(OAB: 10710/PI)
EMBARGADO	ROZILINA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO	JAMES ARAUJO AMORIM(OAB: 8050/PI)
EMBARGADO	LAURO DE BRITO RODRIGUES
ADVOGADO	LEOEGILDO MODESTO AMORIM(OAB: 3272/PI)
EMBARGADO	JAYME AMORIM BRITO
ADVOGADO	GILVAN JOSE DE SOUSA(OAB: 10710/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURO DE BRITO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para tomar ciência da certidão

#id:7ee4da7.

SAO RAIMUNDO NONATO/PI, 26 de abril de 2024.

YURI BRASAUSKAS ALVES MARZENTA

Assessor

Processo Nº ETCiv-0000187-19.2024.5.22.0102

EMBARGANTE	MARIA TERESA CAVALCANTE
ADVOGADO	LILIANE DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 634-B/PE)
EMBARGADO	IARLY MARIA AMORIM BRITO
ADVOGADO	GILVAN JOSE DE SOUSA(OAB: 10710/PI)
EMBARGADO	ROZILINA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO	JAMES ARAUJO AMORIM(OAB: 8050/PI)
EMBARGADO	LAURO DE BRITO RODRIGUES
ADVOGADO	LEOVELDO MODESTO AMORIM(OAB: 3272/PI)
EMBARGADO	JAYME AMORIM BRITO
ADVOGADO	GILVAN JOSE DE SOUSA(OAB: 10710/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAYME AMORIM BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para tomar ciência da certidão

#id:7ee4da7.

SAO RAIMUNDO NONATO/PI, 26 de abril de 2024.

YURI BRASAUSKAS ALVES MARZENTA

Assessor

Processo Nº ETCiv-0000187-19.2024.5.22.0102

EMBARGANTE	MARIA TERESA CAVALCANTE
ADVOGADO	LILIANE DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 634-B/PE)
EMBARGADO	IARLY MARIA AMORIM BRITO
ADVOGADO	GILVAN JOSE DE SOUSA(OAB: 10710/PI)
EMBARGADO	ROZILINA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO	JAMES ARAUJO AMORIM(OAB: 8050/PI)
EMBARGADO	LAURO DE BRITO RODRIGUES
ADVOGADO	LEOVELDO MODESTO AMORIM(OAB: 3272/PI)
EMBARGADO	JAYME AMORIM BRITO
ADVOGADO	GILVAN JOSE DE SOUSA(OAB: 10710/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- IARLY MARIA AMORIM BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para tomar ciência da certidão

#id:7ee4da7.

SAO RAIMUNDO NONATO/PI, 26 de abril de 2024.

YURI BRASAUSKAS ALVES MARZENTA

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0000394-18.2024.5.22.0102

AUTOR	JOSE JURACY DA SILVA
ADVOGADO	CLARA BEATRIZ ASSIS AMORIM(OAB: 20078/PI)
RÉU	ESTADO DO PIAUI
RÉU	SAGA ENGENHARIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JURACY DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL**DESTINATÁRIO: JOSE JURACY DA SILVA**

Fica a parte litigante notificada da designação de audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesas para o dia

27/06/2024 08:30. Referida audiência será realizada pelo meio virtual/telepresencial, nos termos da Resolução nº 345 do CNJ e Provimento CR nº 01/2023, de 19/01/2023.

A audiência virtual será realizada por meio do aplicativo Zoom Meeting. Para tanto, no dia e horário da audiência as partes deverão acessar o seguinte link da Vara do Trabalho eletrônica:

<https://trt22-jus-br.zoom.us/j/89567519931> ou o ID 895 6751

9931. Ao acessar a Vara do Trabalho Eletrônica o usuário deverá procurar no rodapé do Zoom a opção Sala Simultânea ou Breakout Rooms. Ao clicar serão apresentadas todas as salas disponíveis para acesso, devendo ingressar na sala correspondente ao número do processo correspondente a sua audiência.

Fica a parte notificada de que no dia da audiência virtual deverá

estar de posse do documento com foto, em local reservado, com acesso à internet de banda larga, dispondo de equipamento apropriado (com câmera, microfone e alto-falantes), de maneira que possa participar da sessão sem interferências ou interrupções.

A parte poderá acessar a sala de audiência virtual com cinco minutos de antecedência, sendo tolerado o acesso até cinco minutos após o horário agendado.

Fica V. S.^a notificado(a) de que a petição inicial e documentos do processo poderão ser acessados via internet:

<http://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao>, digitando a chave abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
PROCURAÇÃO	Procuração	24042511531500000 000013612162
CARTEIRA DE TRABALHO	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042511531148500 000013612161
comprovante de residencia jose juracy	Documento Diverso	24042511524308200 000013612157
DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação	24042511524126100 000013612156
Petição Inicial	Petição Inicial	24042511501774800 000013612132

A não presença virtual das partes à referida audiência implicará na aplicação das penalidades previstas no art. 844 da CLT.

SAO RAIMUNDO NONATO/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA DIAS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001898-06.2017.5.22.0102

AUTOR FRANCISCO CARLOS SOARES DANTAS
 ADVOGADO MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 3327/PI)
 AUTOR FRANCISCO CLEUTON SOARES DANTAS
 AUTOR RAIMUNDO NONATO DE LIMA
 RÉU CARLOS ROBERTO DIAS GUERRA - ME
 ADVOGADO CARLOS ROBERTO DIAS GUERRA FILHO(OAB: 14615/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CARLOS SOARES DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 868ce11 proferido nos autos.

DESPACHO

Há determinação para que o veículo penhorado seja incluído em hasta pública (Id. 984c0a4. No entanto, analisando melhor a situação, verifico que há inúmeros obstáculos para que esta Vara do Trabalho realize o leilão. Ressalto que se trata de uma região que dista da capital mais de 500km, onde não há leiloeiros habilitados para tal fim.

Ainda, por se tratar de um veículo, inviável a realização de leilão virtual, como ora procedemos em relação aos bens imóveis.

Isto posto, diante da impossibilidade da realização do leilão por esta Vara do Trabalho, neste caso específico, entendo que tanto a adjudicação do bem quanto a venda direta por iniciativa particular sejam os meios adequados para que se dê o devido prosseguimento à execução, mormente porque permitidas pela legislação (CPC, arts. 876; 879, I e 880).

Portanto, os exequentes ficam devidamente intimados para, no prazo de vinte dias, informarem se há interesse na adjudicação do veículo ou para indicar eventuais interessados em comprá-lo diretamente.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SAO RAIMUNDO NONATO/PI, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO RIBEIRO MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATAlc-0000366-50.2024.5.22.0102

AUTOR VALDECI DA COSTA
 RÉU CONSTRUTORA F RAMALHO LTDA
 ADVOGADO JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA F RAMALHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 46cc1a7

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide este Juízo, na forma da fundamentação, julgar **PROCEDENTES** os pedidos, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais.

DETERMINO que, possuindo o trabalhador CTPS digital e o empregador habilitação no E-Social, a Secretaria deverá proceder à respectiva baixa do contrato de trabalho e de CNIS. Caso contrário, intime-se o trabalhador para, de posse da presente sentença, dirigir-se ao INSS e providenciar a baixa ora determinada, devendo a Autarquia Previdenciária proceder com o lançamento no extrato de CNIS do trabalhador da data de 2/12/2003 (sequencial 8).

Além disso, a Secretaria deverá proceder a eventual baixa na CTPS.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, posto que preenche os requisitos elencados no artigo 790, §3º, da CLT, conforme nova redação dada pela Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017, por ter renda inferior ao teto máximo da previdência social.

Nos termos do artigo 832, §2º, da CLT, declaro que a presente sentença impôs apenas obrigação de fazer, pelo que não há recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes.

Custas processuais pela reclamada no importe de R\$10,64, mínimo legal para esse fim, considerando o valor ora arbitrado à condenação de R\$100,00, de cujo pagamento fica desde já dispensada.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado ARQUIVEM-SE OS AUTOS, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

GUSTAVO RIBEIRO MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº AlvJud-0000342-22.2024.5.22.0102

REQUERENTE	CIMONE BRAGA FOLHA DE ARAUJO
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 3327/PI)
INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMONE BRAGA FOLHA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a2fa236 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – Dispositivo

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado, pela requerente identificada em epígrafe, de levantamento dos valores depositados em sua conta do FGTS relativa ao contrato de emprego havido com o município qualificado, até a data da transmutação de regime, tudo na forma acima exposta.

Determino à Secretaria que expeça alvará eletrônico para levantamento dos valores constantes na conta vinculada do FGTS da parte autora e depositados pelo Município diretamente para conta bancária de sua titularidade. **Fixo, para tanto, o prazo de cinco dias para que a autora apresente os respectivos dados bancários, sob pena de busca pela secretaria.**

Benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, § 3.º da CLT.

Considerando que se trata de hipótese de Jurisdição voluntária, não há que se falar honorários advocatícios sucumbenciais.

Custas processuais pela parte requerente, no montante mínimo de R\$ 10,64, de cujo pagamento fica dispensada, eis que beneficiária da justiça gratuita.

Tudo nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Concedo à parte requerente o prazo de 10 (dez) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, para informar o recebimento do FGTS, ciente, desde já, que o silêncio implicará presunção de recebimento.

Expedido o alvará e expirado o prazo acima fixado, **ARQUIVEM-SE** os autos, independentemente de qualquer novo despacho.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais.

GUSTAVO RIBEIRO MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº AlvJud-0000343-07.2024.5.22.0102

REQUERENTE	DOMINGAS ALVES ROCHA NETA
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 3327/PI)
INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGAS ALVES ROCHA NETA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7b34091 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, determinando a expedição de alvará em nome da requerente para levantamento do FGTS depositado na(s) conta(s) vinculada(s) do trabalhador falecido junto à Caixa Econômica Federal.

Determino à Secretaria que expeça alvará eletrônico para levantamento dos valores constantes na conta vinculada do FGTS do *de cujus* (ADÃO ALVES DA ROCHA (CPF: 852.564.203-72) diretamente para conta bancária de titularidade da requerente (DOMINGAS ALVES ROCHA NETA). **Fixo, para tanto, o prazo de cinco dias para que a autora apresente os respectivos dados bancários, sob pena de busca pela secretaria.**

Benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, § 3.º da CLT.

Considerando que se trata de hipótese de Jurisdição voluntária, não há que se falar honorários advocatícios sucumbenciais.

Custas processuais pela parte requerente, no montante mínimo de R\$ 10,64, de cujo pagamento fica dispensada, eis que beneficiária da justiça gratuita.

Tudo nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Concedo à parte requerente o prazo de 10 (dez) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, para informar o recebimento do FGTS, ciente, desde já, que o silêncio implicará presunção de recebimento.

Expedido e entregue o alvará e expirado o prazo acima fixado, **ARQUIVEM-SE** os autos, independentemente de qualquer novo despacho.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais.

GUSTAVO RIBEIRO MARTINS
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000695-67.2021.5.22.0102

AUTOR STEPHANNY NEGREIROS CHAGAS
ADVOGADO MARCOS VITOR DA ROCHA MENEZES(OAB: 17055/PI)
RÉU GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

RÉU POTI-COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
RÉU POTI-COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
RÉU E B A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- STEPHANNY NEGREIROS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc4ff95 proferido nos autos.

DESPACHO

Apesar da determinação da utilização do sistema SIMBA, verifico que já foi utilizada ferramenta de pesquisa mais ampla e efetiva para satisfação da obrigação inadimplida. No entanto, as buscas foram infrutíferas.

Ademais, considerando que as ferramentas executórias utilizadas se mostraram infrutíferas; que é do exequente a obrigação de promover a execução, bem como de trazer aos autos os bens da executada livres e desembaraçados, passíveis de penhora, não podendo transferir incumbência que é sua ao juízo (art. 878, CLT, c/c art's. 523 e 524, CPC), assinalo prazo prazo de 30 dias para que o exequente possa **indicar meios objetivos** para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos para transcurso do prazo de que trata o artigo 11-A da CLT.

Cumpra-se.

SAO RAIMUNDO NONATO/PI, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO RIBEIRO MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001718-82.2020.5.22.0102

AUTOR ADAO MOURA BARBOSA
ADVOGADO MARCOS VITOR DA ROCHA MENEZES(OAB: 17055/PI)
RÉU I V DA SILVA FILHO
ADVOGADO HENRILE FRANCISCO DA SILVA MOURA(OAB: 6118/PI)
RÉU ISAIAS VIEIRA DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO MOURA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3ad970 proferido nos autos.

DESPACHO

Apesar da determinação da utilização do sistema SIMBA, verifico que já foi utilizada ferramenta de pesquisa mais ampla e efetiva para satisfação da obrigação inadimplida. No entanto, as buscas foram infrutíferas.

Ademais, considerando que as ferramentas executórias utilizadas se mostraram infrutíferas; que é do exequente a obrigação de promover a execução, bem como de trazer aos autos os bens da executada livres e desembaraçados, passíveis de penhora, não podendo transferir incumbência que é sua ao juízo (art. 878, CLT, c/c art's. 523 e 524, CPC), assinalo prazo prazo de 30 dias para que o exequente possa **indicar meios objetivos** para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos para transcurso do prazo de que trata o artigo 11-A da CLT.

Cumpra-se.

SAO RAIMUNDO NONATO/PI, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO RIBEIRO MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001723-07.2020.5.22.0102

AUTOR	CLAUDIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS VITOR DA ROCHA MENEZES(OAB: 17055/PI)
RÉU	I V DA SILVA FILHO
ADVOGADO	HENRILE FRANCISCO DA SILVA MOURA(OAB: 6118/PI)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS VIEIRA DA SILVA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	NEANDER FRANCISCO DA SILVA MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ad4b1e proferido nos autos.

DESPACHO

Apesar da determinação da utilização do sistema SIMBA, verifico que já foi utilizada ferramenta de pesquisa mais ampla e efetiva para satisfação da obrigação inadimplida. No entanto, as buscas foram infrutíferas.

Ademais, considerando que as ferramentas executórias utilizadas se mostraram infrutíferas; que é do exequente a obrigação de promover a execução, bem como de trazer aos autos os bens da executada livres e desembaraçados, passíveis de penhora, não podendo transferir incumbência que é sua ao juízo (art. 878, CLT, c/c art's. 523 e 524, CPC), assinalo prazo prazo de 30 dias para que o exequente possa **indicar meios objetivos** para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos para transcurso do prazo de que trata o artigo 11-A da CLT.

Cumpra-se.

SAO RAIMUNDO NONATO/PI, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO RIBEIRO MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001338-06.2013.5.22.0102

AUTOR	FATIMA FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	LUCAS MOREIRA ARAUJO MADEIRA CAMPOS(OAB: 9588/PI)
ADVOGADO	LEONARDO SOARES LIMA(OAB: 9818/PI)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PIAUI

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA FERREIRA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77d85e3 proferido nos autos.

DESPACHO

Ficam novamente intimados os herdeiros para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem os seus documentos pessoais.

Após, retornem conclusos para apreciação do pleito de habilitação dos herdeiros.

Cumpra-se.

SAO RAIMUNDO NONATO/PI, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO RIBEIRO MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000279-31.2023.5.22.0102

AUTOR	NILZA DE SANTANA RIBEIRO
ADVOGADO	JEFFERSON LUIZ ARAO SOARES(OAB: 21079/PI)
ADVOGADO	LUCIO DA SILVA FERREIRA(OAB: 14267/PI)
ADVOGADO	LARA CRISTINA DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 21306/PI)
RÉU	MUNICIPIO DE DIRCEU ARCOVERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- NILZA DE SANTANA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64d6776
proferido nos autos.

DESPACHO

Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 10 dias, anexar
aos autos os contracheques referente ao período de 2018 a 2024.

Após, remetam-se os autos ao SCLJ para liquidação do julgado.

SAO RAIMUNDO NONATO/PI, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO RIBEIRO MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000933-18.2023.5.22.0102

AUTOR	DANILO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE AZEVEDO BELENS(OAB: 75279/BA)
RÉU	E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB: 244223/SP)
RÉU	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO NUNES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66ecaea
proferido nos autos.

DESPACHO

A parte reclamada apresentou exceção de incompetência territorial,
dentro do prazo de cinco dias a contar da notificação, intime-se a
parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

Apresentada manifestação ou decorrido o prazo, voltem os autos
conclusos para decisão.

Publique-se.

SAO RAIMUNDO NONATO/PI, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO RIBEIRO MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0000388-11.2024.5.22.0102

EXEQUENTE	SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO XAVIER(OAB: 15945/PI)
ADVOGADO	LUCAS ALMEIDA LEAL(OAB: 15434/PI)
EXEQUENTE	JOAO FILHO MONTEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO XAVIER(OAB: 15945/PI)
ADVOGADO	LUCAS ALMEIDA LEAL(OAB: 15434/PI)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PIAUI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FILHO MONTEIRO DE SOUSA
- SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE
SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2867db
proferido nos autos.

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação
Civil Coletiva 0001750-87.2020.5.22.0102, nos termos dos artigos
523 a 527 do CPC.

Considerando o trânsito em julgado da fase cognitiva e que a parte
autora, atendendo ao disposto no artigo 878 da CLT, requer o início
da execução, intimo o Município reclamado para, no prazo de 30
dias, comprovar a obrigação de fazer determinada na ACC 0001750
-87.2020.5.22.0102.

Cumpra-se.

SAO RAIMUNDO NONATO/PI, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO RIBEIRO MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000933-18.2023.5.22.0102

AUTOR	DANILO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE AZEVEDO BELENS(OAB: 75279/BA)
RÉU	E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO DA SILVA(OAB: 244223/SP)
RÉU	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.P.C.L. EMPREENDIMENTOS PROJETOS E
CONSTRUCOES LTDA
- EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66ecaea
proferido nos autos.

DESPACHO

A parte reclamada apresentou exceção de incompetência territorial,
dentro do prazo de cinco dias a contar da notificação, intime-se a
parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

Apresentada manifestação ou decorrido o prazo, voltem os autos
conclusos para decisão.

Publique-se.

SAO RAIMUNDO NONATO/PI, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO RIBEIRO MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001022-41.2023.5.22.0102

AUTOR	DURVAL NETO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 3327/PI)
RÉU	MUNICIPIO DE GUARIBAS
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARIBAS
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 3327/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- DURVAL NETO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7ec47b3
proferida nos autos.

HOMOLOGAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO

Devidamente intimadas do artigo 879 da CLT, as partes mantiveram
-se inertes.

Tendo em vista que a conta do juízo atem-se ao comando
sentencial, além de inserir os consectários legais (art. 879, CLT;
ADC's 58 e 59; ADI's 5867 e 6021, STF). Ademais, expõe

claramente os parâmetros utilizados sob o tema "Critério de Cálculo
e Fundamentação Legal".

Diante do exposto, HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada
pelo SCLJ, fixando o valor da condenação em **R\$ 52.601,54**
(cinquenta e dois mil seiscentos e um reais e cinquenta e
quatro centavos).

Portanto, considerando que a parte autora, atendendo ao disposto
no artigo 878 da CLT, já requereu na petição inicial o pagamento
das verbas que lhe foram deferidas, conforme já dito anteriormente,
a reclamada fica devidamente citada eletronicamente (Resolução nº
185/2013, art. 19, CNJ) para fins do artigo 535 do CPC.

Cumpra-se.

SAO RAIMUNDO NONATO/PI, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO RIBEIRO MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000645-70.2023.5.22.0102

AUTOR	WANDERSON PAES LANDIM DE FARIAS
ADVOGADO	MARCILIO RIBEIRO DE MACEDO(OAB: 2457/PI)
ADVOGADO	CHRISTOPHER BEZERRA ALENCAR(OAB: 20800/PI)
RÉU	CONSTRUTORA ARCHECON LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA(OAB: 175659/SP)
RÉU	CONSTRUTORA PAGANO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO GUINDALINI LORENZATO(OAB: 427863/SP)
RÉU	GCS EMPREITEIRA LTDA
ADVOGADO	FABRICIO LUIS PIZZO(OAB: 184678/SP)
ADVOGADO	PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES(OAB: 108110/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ARCHECON LTDA
- CONSTRUTORA PAGANO LTDA
- GCS EMPREITEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e1b7642
proferida nos autos.

HOMOLOGAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO

Devidamente intimadas do artigo 879 da CLT, as partes mantiveram
-se inertes.

Tendo em vista que a conta do juízo atem-se ao comando
sentencial, além de inserir os consectários legais (art. 879, CLT;
ADC's 58 e 59; ADI's 5867 e 6021, STF). Ademais, expõe

claramente os parâmetros utilizados sob o tema "Critério de Cálculo e Fundamentação Legal".

Diante do exposto, HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pelo SCLJ, fixando o valor da condenação em **R\$ 4.988,91 (quatro mil novecentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos)**.

Portanto, considerando que a parte autora, atendendo ao disposto no artigo 878 da CLT, já requereu na petição inicial o pagamento das verbas que lhe foram deferidas, conforme já dito anteriormente, as reclamadas ficam devidamente citadas eletronicamente (Lei nº 11.419/06, art's. 4º, 5º e 9º, e considerando que a execução recai primeiramente ao devedor principal) para garantir ou quitar a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, nos termos do artigo 880 da CLT.

Cumpra-se.

SAO RAIMUNDO NONATO/PI, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO RIBEIRO MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000645-70.2023.5.22.0102

AUTOR	WANDERSON PAES LANDIM DE FARIAS
ADVOGADO	MARCILIO RIBEIRO DE MACEDO(OAB: 2457/PI)
ADVOGADO	CHRISTOPHER BEZERRA ALENCAR(OAB: 20800/PI)
RÉU	CONSTRUTORA ARCHECON LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA(OAB: 175659/SP)
RÉU	CONSTRUTORA PAGANO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO GUINDALINI LORENZATO(OAB: 427863/SP)
RÉU	GCS EMPREITEIRA LTDA
ADVOGADO	FABRICIO LUIS PIZZO(OAB: 184678/SP)
ADVOGADO	PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES(OAB: 108110/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON PAES LANDIM DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e1b7642 proferida nos autos.

HOMOLOGAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO

Devidamente intimadas do artigo 879 da CLT, as partes mantiveram -se inertes.

Tendo em vista que a conta do juízo atem-se ao comando sentencial, além de inserir os consectários legais (art. 879, CLT; ADC's 58 e 59; ADI's 5867 e 6021, STF). Ademais, expõe

claramente os parâmetros utilizados sob o tema "Critério de Cálculo e Fundamentação Legal".

Diante do exposto, HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pelo SCLJ, fixando o valor da condenação em **R\$ 4.988,91 (quatro mil novecentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos)**.

Portanto, considerando que a parte autora, atendendo ao disposto no artigo 878 da CLT, já requereu na petição inicial o pagamento das verbas que lhe foram deferidas, conforme já dito anteriormente, as reclamadas ficam devidamente citadas eletronicamente (Lei nº 11.419/06, art's. 4º, 5º e 9º, e considerando que a execução recai primeiramente ao devedor principal) para garantir ou quitar a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, nos termos do artigo 880 da CLT.

Cumpra-se.

SAO RAIMUNDO NONATO/PI, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO RIBEIRO MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001359-64.2022.5.22.0102

AUTOR	AURELIO DA CONCEIÇÃO COSTA
ADVOGADO	JEAN SIDNEY DE OLIVEIRA(OAB: 6384/PI)
RÉU	JHSF ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA SARAIVA DE ALMEIDA(OAB: 101271/SP)
RÉU	AILTON MARCIO DE SOUZA MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JHSF ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7cc524 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da fase cognitiva e que a parte autora, atendendo ao disposto no artigo 878 da CLT, já requereu na petição inicial o pagamento das verbas que lhe foram deferidas, remeto os autos ao SCLJ para liquidação do julgado.

SAO RAIMUNDO NONATO/PI, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO RIBEIRO MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001359-64.2022.5.22.0102

AUTOR	AURELIO DA CONCEIÇÃO COSTA
ADVOGADO	JEAN SIDNEY DE OLIVEIRA(OAB: 6384/PI)

RÉU JHSF ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO CLAUDIA SARAIVA DE ALMEIDA(OAB: 101271/SP)
 RÉU AILTON MARCIO DE SOUZA MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AURELIO DA CONCEIÇÃO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7cc524 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da fase cognitiva e que a parte autora, atendendo ao disposto no artigo 878 da CLT, já requereu na petição inicial o pagamento das verbas que lhe foram deferidas, remeto os autos ao SCLJ para liquidação do julgado.

SAO RAIMUNDO NONATO/PI, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO RIBEIRO MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0000389-93.2024.5.22.0102

EXEQUENTE DJALMA ALVES DE MOURA JUNIOR
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO XAVIER(OAB: 15945/PI)
 ADVOGADO LUCAS ALMEIDA LEAL(OAB: 15434/PI)
 EXEQUENTE SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO XAVIER(OAB: 15945/PI)
 ADVOGADO LUCAS ALMEIDA LEAL(OAB: 15434/PI)
 EXECUTADO MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PIAUI

Intimado(s)/Citado(s):

- DJALMA ALVES DE MOURA JUNIOR
 - SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b3cc38 proferido nos autos.

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação

Civil Coletiva 0001750-87.2020.5.22.0102, nos termos dos artigos 523 a 527 do CPC.

Considerando o trânsito em julgado da fase cognitiva e que a parte autora, atendendo ao disposto no artigo 878 da CLT, requer o início da execução, intimo o Município reclamado para, no prazo de 30 dias, comprovar a obrigação de fazer determinada na ACC 0001750-87.2020.5.22.0102.

Cumpra-se.

SAO RAIMUNDO NONATO/PI, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO RIBEIRO MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001353-28.2020.5.22.0102

AUTOR AURELIO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO MARCOS VITOR DA ROCHA MENEZES(OAB: 17055/PI)
 RÉU ELIANA SANTOS DE JESUS
 RÉU CLAUDIO JESUS DA SILVA
 RÉU JNC OBRAS DE ALVENARIA LTDA - ME
 TERCEIRO INTERESSADO CLAUDIO JESUS DA SILVA
 TERCEIRO INTERESSADO ELIANA SANTOS DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- AURELIO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26c93a9 proferido nos autos.

DESPACHO

Apesar da determinação da utilização do sistema SIMBA, verifico que já foi utilizada ferramenta de pesquisa mais ampla e efetiva para satisfação da obrigação inadimplida. No entanto, as buscas foram infrutíferas.

Ademais, considerando que as ferramentas executórias utilizadas se mostraram infrutíferas; que é do exequente a obrigação de promover a execução, bem como de trazer aos autos os bens da executada livres e desembaraçados, passíveis de penhora, não podendo transferir incumbência que é sua ao juízo (art. 878, CLT, c/c art's. 523 e 524, CPC), assinalo prazo de 30 dias para que o exequente possa **indicar meios objetivos** para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos para transcurso do prazo de que trata o artigo 11-A da CLT.

Cumpra-se.

SAO RAIMUNDO NONATO/PI, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO RIBEIRO MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000017-47.2024.5.22.0102

AUTOR GISLANIA SANTOS MAGALHAES
ADVOGADO JAMES ARAUJO AMORIM(OAB:
8050/PI)
RÉU MISEL - MANUTENCAO DE AR
CONDICIONADO E SERVICO DE
LIMPEZA EM PREDIOS EIRELI - ME
RÉU UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLANIA SANTOS MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df179a1
proferido nos autos.

DESPACHO

Os presentes autos vieram conclusos para prolação de sentença.
Contudo, verifico que a manifestação de ID 1f33d22, contendo
aditamento da inicial não foi analisada pelo Juízo.

Em face do aditamento da inicial requerendo inserção no polo
passivo da tomadora de serviços, sob o instituto da
responsabilidade subsidiária e, considerando a não inclusão da
União no polo passivo, **CONVERTO o julgamento em diligência**,
tornando sem efeitos os atos anteriores para que seja incluída e
notificada a União para ciência sobre a presente demanda,
respeitando-se os preceitos do contraditório e da ampla defesa.
Providências pela Secretaria.

Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

SAO RAIMUNDO NONATO/PI, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO RIBEIRO MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000018-32.2024.5.22.0102

AUTOR IZALENE PEREIRA NEVES SANTOS
MAGALHAES
ADVOGADO JAMES ARAUJO AMORIM(OAB:
8050/PI)
RÉU MISEL - MANUTENCAO DE AR
CONDICIONADO E SERVICO DE
LIMPEZA EM PREDIOS EIRELI - ME
RÉU UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZALENE PEREIRA NEVES SANTOS MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc90b8b
proferido nos autos.

DESPACHO

Os presentes autos vieram conclusos para prolação de sentença.
Contudo, verifico que a manifestação de ID 6d1a539, contendo
aditamento da inicial não foi analisada pelo Juízo.
Em face do aditamento da inicial requerendo inserção no polo
passivo da tomadora de serviços, sob o instituto da
responsabilidade subsidiária e, considerando a não inclusão da
União no polo passivo, **CONVERTO o julgamento em diligência**,
tornando sem efeitos os atos anteriores para que seja incluída e
notificada a União para ciência sobre a presente demanda,
respeitando-se os preceitos do contraditório e da ampla defesa.
Providências pela Secretaria.

Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

SAO RAIMUNDO NONATO/PI, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO RIBEIRO MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExTAC-0001945-38.2021.5.22.0102

EXEQUENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO
EXECUTADO GLAUBER ANDERSON LACERDA
ANTUNES
ADVOGADO RAIMUNDO DIOGENES DA SILVEIRA
NETO(OAB: 5462/PI)
EXECUTADO GLAUBER ANDERSON LACERDA
ANTUNES
ADVOGADO RAIMUNDO DIOGENES DA SILVEIRA
NETO(OAB: 5462/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUBER ANDERSON LACERDA ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 409b43c
proferido nos autos.

DESPACHO

Em relação ao repasse de R\$ 1.009,00, verifico que a Associação

Grupo Culturart (CNPJ: 73.908.345/0001-11) procedeu à juntada do comprovante referente à aquisição do bebedouro Esmaltec, conforme certidão e anexo (Id. 2705757), tudo de acordo com o projeto informado. Neste sentido, aprovo a prestação de contas apresentada, sem pendências e de acordo com os princípios constitucionais da legalidade e da transparência.

Por outro lado, verifico que ainda resta pendente em conta judicial o valor de R\$ 3.509,43, o que impede o arquivamento dos autos, em conformidade com o ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019.

Desta forma, sendo o Ministério Público do Trabalho o credor, posto que é o autor da presente ação, fica o nobre *Parquet* devidamente intimado para, no prazo de 20 dias, indicar a destinação de tais valores.

Cumpra-se.

SAO RAIMUNDO NONATO/PI, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO RIBEIRO MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0002070-06.2021.5.22.0102

AUTOR JOSE RODRIGUES
ADVOGADO TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU MARCOS ROBERTO BRECCI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 178a2e0 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de resposta do Ofício de Id. b0914e2, determino a expedição de mandado judicial de intimação ao Gerente Geral da Agência local da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, a partir das contas judiciais nº 0728.042.01511922-3 e 0728.042.01511923-1, transfira todo o saldo constante nas referidas contas, R\$ 20.908,54 (acrescido de JCM), para uma conta judicial vinculada ao processo 0108700-73.2007.5.03.0048, em tramitação na VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ, tendo como partes: o reclamante José Rodrigues (CPF: 701.538.504-00) e o reclamado Marcos Roberto Brecci (CPF: 057.452.568-85). A conta a ser aberta, deverá pertencer a agência da CEF nº 0097. Sob pena de descumprimento de ordem judicial. Providências pela Secretaria.

Cumpra-se.

SAO RAIMUNDO NONATO/PI, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO RIBEIRO MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001338-06.2013.5.22.0102

AUTOR FATIMA FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO LUCAS MOREIRA ARAUJO MADEIRA
CAMPOS(OAB: 9588/PI)
ADVOGADO LEONARDO SOARES LIMA(OAB:
9818/PI)
RÉU MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PIAUI

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA FERREIRA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6dba74e proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros **Marcello Moraes, Pablo Moraes e Palonma de Ferreira e Almeida** no presente processo, tendo em vista o falecimento da reclamante **Fatima Ferreira da Cunha** e a juntada dos documentos probatórios (Id. 5adc80a) . Além disso, não há outros herdeiros. Sendo assim, inexistindo outros dependentes da falecida junto ao INSS e nos termos do art. 687 do CPC, HOMOLOGO a habilitação dos requerentes como sucessores da autora. Por fim, notifico à Divisão de Precatórios para providências. Nada mais havendo a se providenciar, arquivem-se os autos em definitivo.

Providências pela Secretaria.

SAO RAIMUNDO NONATO/PI, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO RIBEIRO MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001359-64.2022.5.22.0102

AUTOR AURELIO DA CONCEICAO COSTA
ADVOGADO JEAN SIDNEY DE OLIVEIRA(OAB:
6384/PI)
RÉU JHSF ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO CLAUDIA SARAIVA DE
ALMEIDA(OAB: 101271/SP)
RÉU AILTON MARCIO DE SOUZA MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AURELIO DA CONCEICAO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Considerando a conta de liquidação elaborada pelo SCLJ e que as partes se encontram devidamente representadas por advogados, ambas ficam devidamente intimadas para apresentar a respectiva impugnação, no prazo comum de oito dias, com base no artigo 879 da CLT, sob pena de preclusão.

SAO RAIMUNDO NONATO/PI, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO RIBEIRO MARTINS

Magistrado

Processo Nº ATOOrd-0001359-64.2022.5.22.0102

AUTOR	AURELIO DA CONCEICAO COSTA
ADVOGADO	JEAN SIDNEY DE OLIVEIRA(OAB: 6384/PI)
RÉU	JHSF ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA SARAIVA DE ALMEIDA(OAB: 101271/SP)
RÉU	AILTON MARCIO DE SOUZA MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JHSF ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Considerando a conta de liquidação elaborada pelo SCLJ e que as partes se encontram devidamente representadas por advogados, ambas ficam devidamente intimadas para apresentar a respectiva impugnação, no prazo comum de oito dias, com base no artigo 879 da CLT, sob pena de preclusão.

SAO RAIMUNDO NONATO/PI, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO RIBEIRO MARTINS

Magistrado

Processo Nº ATOOrd-0001580-47.2022.5.22.0102

AUTOR	WELTON PINHEIRO NUNES
ADVOGADO	LUANA CUNHA FIGUEIREDO(OAB: 14219/PI)
RÉU	ITAUEIRA AGROPECUARIA S A
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES VIANA(OAB: 28461/CE)
ADVOGADO	STELIO BRAGA MAGALHAES(OAB: 20088/CE)

PERITO

ADILSON BOSON ALMEIDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAUEIRA AGROPECUARIA S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc9f606 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DESPACHO

Tendo em vista o ressarcimento dos honorários periciais em favor do reclamado (Id. 55d8e7d) e nada mais havendo a ser providenciado, arquivem-se os autos em definitivo.

Cumpra-se.

GUSTAVO RIBEIRO MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001580-47.2022.5.22.0102

AUTOR	WELTON PINHEIRO NUNES
ADVOGADO	LUANA CUNHA FIGUEIREDO(OAB: 14219/PI)
RÉU	ITAUEIRA AGROPECUARIA S A
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES VIANA(OAB: 28461/CE)
ADVOGADO	STELIO BRAGA MAGALHAES(OAB: 20088/CE)
PERITO	ADILSON BOSON ALMEIDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- WELTON PINHEIRO NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc9f606 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DESPACHO

Tendo em vista o ressarcimento dos honorários periciais em favor do reclamado (Id. 55d8e7d) e nada mais havendo a ser providenciado, arquivem-se os autos em definitivo.

Cumpra-se.

GUSTAVO RIBEIRO MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Vara Federal do Trabalho de Picos
Notificação

Processo Nº ATOOrd-0000223-92.2023.5.22.0103

AUTOR CRISTIANO LUIS LEITE DA ROCHA
ADVOGADO JOSE EVERTON SOUSA
ARAUJO(OAB: 15955/PI)
ADVOGADO JESSICA TAYS VIEIRA DA
SILVA(OAB: 15475/PI)
RÉU POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO IGOR HENRY BICUDO(OAB:
222546/SP)
PERITO ROMULO GONCALVES DANTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO LUIS LEITE DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 346922a preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta pelo **Sr. Cristiano Luís Leite da Rocha** (reclamante), em desfavor de **Polimix Concreto Ltda** (reclamada), decido **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar a reclamada na obrigação de pagar ao reclamante o valor de R\$19.942,49 (dezenove mil novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos) referente às verbas discriminadas na planilha de cálculos que acompanha a presente sentença.

Tudo nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estive transcrito.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo(a) reclamante, dispensando-o(a) do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes, visto que preenchidos os requisitos legais para esse fim.

Contribuições previdenciárias no valor de R\$2.814,81.

Honorários sucumbenciais devidos ao patrono do reclamante no importe de R\$1.994,25.

Honorários advocatícios deferidos aos patronos da parte reclamada, no valor de R\$1.641,05, ou seja, correspondentes a 10% sobre dos pedidos indeferidos, mas que ficam em condição de inexigibilidade conforme art. 791-A, parágrafo 4º, CLT.

No que se refere à natureza das verbas deferidas, nos termos do artigo 832, §3º, da CLT, declaro que o adicional de periculosidade possui cunho salarial. As demais parcelas têm natureza

indenizatória.

Liquidação por simples cálculos, corrigida na fase pré-processual pelo IPCA-E, e após somente pela SELIC, sem a incidência de juros, conforme pontuado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 58.

Custas processuais pela reclamada no importe de R\$495,03, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$24.751,55.

Processo resolvido com a resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

DELANO SERRA COELHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000223-92.2023.5.22.0103

AUTOR CRISTIANO LUIS LEITE DA ROCHA
ADVOGADO JOSE EVERTON SOUSA
ARAUJO(OAB: 15955/PI)
ADVOGADO JESSICA TAYS VIEIRA DA
SILVA(OAB: 15475/PI)
RÉU POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO IGOR HENRY BICUDO(OAB:
222546/SP)
PERITO ROMULO GONCALVES DANTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIMIX CONCRETO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 346922a preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta pelo **Sr. Cristiano Luís Leite da Rocha** (reclamante), em desfavor de **Polimix Concreto Ltda** (reclamada), decido **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para

condenar a reclamada na obrigação de pagar ao reclamante o valor de R\$19.942,49 (dezenove mil novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos) referente às verbas discriminadas na planilha de cálculos que acompanha a presente sentença.

Tudo nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estive transcrito.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo(a) reclamante, dispensando-o(a) do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes, visto que preenchidos os requisitos legais para esse fim.

Contribuições previdenciárias no valor de R\$2.814,81.

Honorários sucumbenciais devidos ao patrono do reclamante no importe de R\$1.994,25.

Honorários advocatícios deferidos aos patronos da parte reclamada, no valor de R\$1.641,05, ou seja, correspondentes a 10% sobre dos pedidos indeferidos, mas que ficam em condição de inexigibilidade conforme art. 791-A, parágrafo 4º, CLT.

No que se refere à natureza das verbas deferidas, nos termos do artigo 832, §3º, da CLT, declaro que o adicional de periculosidade possui cunho salarial. As demais parcelas têm natureza indenizatória.

Liquidação por simples cálculos, corrigida na fase pré-processual pelo IPCA-E, e após somente pela SELIC, sem a incidência de juros, conforme pontuado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 58.

Custas processuais pela reclamada no importe de R\$495,03, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$24.751,55.

Processo resolvido com a resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

DELANO SERRA COELHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0000266-92.2024.5.22.0103

REQUERENTES MARIA DAS MERCES COSTA
ADVOGADO GLEUVAN ARAUJO PORTELA(OAB: 155-B/PI)
REQUERENTES J. S. FILHO HOSPITAL LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS MERCES COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 79faa4e preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO

Isso posto, julga-se PROCEDENTE a pretensão objeto do vertente procedimento de jurisdição voluntária, para fins de homologar a transação extrajudicial firmada, nos limites da fundamentação acima.

Justiça Gratuita concedida nos termos do art. 790, §3º, CLT e Súmula nº 463, I, do TST.

Custas pelas partes, *pro rata*, de R\$420,00, dispensadas as da parte trabalhadora.

Intimem-se as partes da presente decisão.

DELANO SERRA COELHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000200-15.2024.5.22.0103

AUTOR CLESSON MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO ANTONIO CLIMERIO BEZERRA DA COSTA(OAB: 22760/BA)
RÉU JANAYNA PEREIRA DE MESQUITA
RÉU NELIO DA COSTA ARAUJO
RÉU SOBRAL SERVICOS DE CONSTRUÇOES E LOCAÇAO DE MAO DE OBRA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CLESSON MONTEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 475a89c preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta por **Clesson Monteiro de Souza** (reclamante), em face de **Sobral Serviços de Construções e Locação de Mão de Obra Ltda – EPP** (1ª reclamada), **Nélio da Costa Araujo** (2ª reclamada) e **Janayna Pereira de Mesquita** (3ª reclamada), decido julgar **procedentes** os pedidos formulados, para condenar as reclamadas na obrigação de pagar ao reclamante o importe de **R\$22.209,96 (vinte e dois mil duzentos e nove reais e noventa e seis centavos)**, relativo às parcelas abaixo e lançadas nas planilhas de cálculo que acompanham a presente decisão, da seguinte forma:

- (i) saldo de salário;
- (ii) diferença salarial;
- (iii) 13º salário proporcional de 2023;
- (iv) férias, acrescidas de 1/3;
- (v) depósitos de FGTS dos meses faltantes e multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos;
- (vi) diferença de ticket alimentação; e
- (vii) multa do art. 477 da CLT.

Para o cálculo das parcelas deferidas deve ser utilizada a remuneração do reclamante em sua petição inicial, qual seja, R\$2.851,85.

Autorizo a dedução de valores que eventualmente já tenham sido pagos, desde que venham a ser oportunamente comprovados nos autos.

Honorários sucumbenciais devidos ao patrono do reclamante no valor de R\$2.225,97.

Contribuições previdenciárias no importe de R\$1.828,60.

Observado o teor do artigo 832, §2º, da CLT, declaro que as parcelas de saldo de salário, salário atrasado e 13º salário têm cunho salarial, havendo incidência de contribuições previdenciárias e imposto de renda. As demais são indenizatórias.

Liquidação por simples cálculos, corrigida na fase pré-processual pelo IPCA-E, e após somente pela SELIC, sem a incidência de juros, conforme pontuado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 58.

Custas processuais pelas reclamadas no importe de R\$526,29, calculadas sobre R\$26.314,28 valor atribuído à condenação.

Processo resolvido com a resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

Sem mais.

DELANO SERRA COELHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-000057-60.2023.5.22.0103

AUTOR	ITALO DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	JOSÉ URTIGA DE SÁ JÚNIOR(OAB: 2677/PI)
RÉU	VECTORS PROMOCOES E ACOES EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO SYLVIO ALVES PARENTE(OAB: 14040/PI)
ADVOGADO	LARISSA LAIANA DIAS LOPES(OAB: 13057/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- VECTORS PROMOCOES E ACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1281a24 proferido nos autos.

Vistos, etc.,

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela parte reclamada em processo similar, que pretendia o parcelamento do crédito do trabalhador em 24 vezes, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada nestes autos e o prosseguimento dos atos executórios nos termos da decisão de Id. defc0c3.

Publique-se.

Cumpra-se.

PICOS/PI, 25 de abril de 2024.

DELANO SERRA COELHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000292-90.2024.5.22.0103

AUTOR	ELIAS LUIZ DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	ANTONIO AQUILES DE ALENCAR(OAB: 19091/PI)
RÉU	CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
ADVOGADO	FELIPE SCHMIDT ZALAF(OAB: 177270/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS LUIZ DE OLIVEIRA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bd8a94b proferida nos autos.

Vistos, etc.

A empresa reclamada apresentou exceção de incompetência em razão do lugar, alegando que o foro competente para apreciação da demanda é o da cidade de São Paulo/SP ou o da cidade de Uberlândia, tendo em vista que a contratação e prestação de serviço teria ocorrido nas respectivas cidades, respectivamente, cuja jurisdição é uma das Varas do Trabalho da cidade de Matão ou Uberlândia.

Oposta exceção de incompetência, deu-se vista dos autos ao excepto pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, oportunizando ao reclamante expor os motivos pelos quais entende haver competência de foro, por aplicação dos artigos 800 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal.

O excepto manteve-se silente.

Decido:

A regra geral para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, em razão do local, é definida pela localidade da prestação dos serviços. Nesse sentido, o art. 651 da CLT, com as exceções especificamente previstas em seus parágrafos, dispõe que "A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento[leia-se Varas do Trabalho] é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro".

Todavia, não se pode descurar da finalidade da norma em questão e nem tampouco interpretá-la ao alvedrio dos princípios do livre acesso ao Judiciário e da proteção ao trabalhador hipossuficiente. Há que se considerar que a norma instituidora da competência em

razão do lugar adotou como critério definidor o local da prestação de serviços a fim de assegurar ao obreiro o efetivo acesso à prestação jurisdicional, pois, em regra, o local onde se desenvolve o labor lhe é o mais acessível.

Diante do quadro de desemprego em nosso país, impulsionado pela crise econômica que assola o Brasil, não se pode ignorar a situação cada vez mais frequente daqueles que migram para as mais diversas regiões em busca de trabalho e, diante do insucesso, não podem manter-se por lá. Em tais casos, não se pode exigir que trabalhadores, já desempregados, permaneçam no local da prestação de serviços unicamente para pleitear junto ao Judiciário a proteção a seus direitos fundamentais.

Ao contrário, por respeito ao princípio do livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), em tais situações mostra-se adequada uma interpretação teleológica e sistemática da norma, para se admitir a competência do juízo onde tem domicílio o trabalhador, ainda que prestado o serviço em localidade diversa.

Esse também tem sido o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO DEPOIS DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA EMRAZÃODOLUGAR. Ante a possível violação ao artigo 651 da CLT, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EMRAZÃODOLUGAR. O Tribunal Regional entendeu não ser possível a manutenção da competência do domicílio do autor para julgar a presente lide, tendo em vista que a prestação de serviços ocorreu em lugar diverso. Nesse contexto, conforme recentemente decidido por esta Turma, o direito fundamental de acesso à justiça deve prevalecer sobre a interpretação literal do art. 651, § 3º, da CLT, podendo aplicar-se, por analogia, o disposto no seu § 1º. Precedente. Ademais, não há registro de que haveria prejuízo à reclamada, a qual exerceu, desde o início do processo, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa e trata-se de empresa de âmbito nacional. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. TST-RR-1001931-91.2017.5.02.0083 (grifo meu).

A participação da reclamada no presente processo é perfeitamente possível o que se confirma pela apresentação desta exceção. Além disso, os presentes autos tramitam no Juízo 100% Digital, não havendo necessidade do excepto se deslocar à sede desse Juízo.

Por tais razões, rejeito a tese patronal.

Mantenho o presente feito na pauta de audiências designada por este Juízo.

Intimem-se as partes.

PICOS/PI, 25 de abril de 2024.

DELANO SERRA COELHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000435-16.2023.5.22.0103

AUTOR	ALEX ROCHA LEAL
ADVOGADO	MARCELO DE ARAUJO BORGES(OAB: 6949/PI)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX ROCHA LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e481add proferido nos autos.

Vistos,

Intime-se inicialmente o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do integral cumprimento da obrigação da obrigação de fazer pela empresa reclamada consoante petição desta de Id 711fd34 e documentos em anexo.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

PICOS/PI, 25 de abril de 2024.

DELANO SERRA COELHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000292-90.2024.5.22.0103

AUTOR	ELIAS LUIZ DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	ANTONIO AQUILES DE ALENCAR(OAB: 19091/PI)
RÉU	CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
ADVOGADO	FELIPE SCHMIDT ZALAF(OAB: 177270/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bd8a94b proferida nos autos.

Vistos, etc.

A empresa reclamada apresentou exceção de incompetência em

razão do lugar, alegando que o foro competente para apreciação da demanda é o da cidade de São Paulo/SP ou o da cidade de Uberlândia, tendo em vista que a contratação e prestação de serviço teria ocorrido nas respectivas cidades, respectivamente, cuja jurisdição é uma das Varas do Trabalho da cidade de Matão ou Uberlândia.

Oposta exceção de incompetência, deu-se vista dos autos ao excepto pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, oportunizando ao reclamante expor os motivos pelos quais entende haver competência de foro, por aplicação dos artigos 800 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal.

O excepto manteve-se silente.

Decido:

A regra geral para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, em razão do local, é definida pela localidade da prestação dos serviços. Nesse sentido, o art. 651 da CLT, com as exceções especificamente previstas em seus parágrafos, dispõe que "A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento [leia-se Varas do Trabalho] é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro".

Todavia, não se pode descurar da finalidade da norma em questão e nem tampouco interpretá-la ao alvedrio dos princípios do livre acesso ao Judiciário e da proteção ao trabalhador hipossuficiente. Há que se considerar que a norma instituidora da competência em razão do lugar adotou como critério definidor o local da prestação de serviços a fim de assegurar ao obreiro o efetivo acesso à prestação jurisdicional, pois, em regra, o local onde se desenvolve o labor lhe é o mais acessível.

Diante do quadro de desemprego em nosso país, impulsionado pela crise econômica que assola o Brasil, não se pode ignorar a situação cada vez mais frequente daqueles que migram para as mais diversas regiões em busca de trabalho e, diante do insucesso, não podem manter-se por lá. Em tais casos, não se pode exigir que trabalhadores, já desempregados, permaneçam no local da prestação de serviços unicamente para pleitear junto ao Judiciário a proteção a seus direitos fundamentais.

Ao contrário, por respeito ao princípio do livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), em tais situações mostra-se adequada uma interpretação teleológica e sistemática da norma, para se admitir a competência do juízo onde tem domicílio o trabalhador, ainda que prestado o serviço em localidade diversa.

Esse também tem sido o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO DEPOIS DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA

EMRAZÃO DOLUGAR. Ante a possível violação ao artigo 651 da CLT, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA

EMRAZÃO DOLUGAR. O Tribunal Regional entendeu não ser possível a manutenção da competência do domicílio do autor para julgar a presente lide, tendo em vista que a prestação de serviços ocorreu em lugar diverso. Nesse contexto, conforme recentemente decidido por esta Turma, o direito fundamental de acesso à justiça deve prevalecer sobre a interpretação literal do art. 651, § 3º, da CLT, podendo aplicar-se, por analogia, o disposto no seu § 1º. Precedente. Ademais, não há registro de que haveria prejuízo à reclamada, a qual exerceu, desde o início do processo, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa e trata-se de empresa de âmbito nacional. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. TST-RR-1001931-91.2017.5.02.0083 (grifo meu).

A participação da reclamada no presente processo é perfeitamente possível o que se confirma pela apresentação desta exceção. Além disso, os presentes autos tramitam no Juízo 100% Digital, não havendo necessidade do excepto se deslocar à sede desse Juízo. Por tais razões, rejeito a tese patronal.

Mantenho o presente feito na pauta de audiências designada por este Juízo.

Intimem-se as partes.

PICOS/PI, 25 de abril de 2024.

DELANO SERRA COELHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000057-60.2023.5.22.0103

AUTOR	ITALO DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	JOSÉ URTIGA DE SÁ JÚNIOR(OAB: 2677/PI)
RÉU	VECTORS PROMOCOES E ACOES EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO SYLVIO ALVES PARENTE(OAB: 14040/PI)
ADVOGADO	LARISSA LAIANA DIAS LOPES(OAB: 13057/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO DE ARAUJO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1281a24 proferido nos autos.

Vistos, etc.,

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela parte reclamada em processo similar, que pretendia o parcelamento do crédito do trabalhador em 24 vezes, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada nestes autos e o prosseguimento dos atos executórios nos termos da decisão de Id. defc0c3.

Publique-se.

Cumpra-se.

PICOS/PI, 25 de abril de 2024.

DELANO SERRA COELHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001551-38.2015.5.22.0103

AUTOR	ROGERIO PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	YANA DE MOURA GONCALVES(OAB: 12019/PI)
ADVOGADO	JOSÉ URTIGA DE SÁ JÚNIOR(OAB: 2677/PI)
ADVOGADO	KAREM ALINE DE CARVALHO ISIDORO(OAB: 4568/PI)
ADVOGADO	ANDERSON MENDES DE SOUZA(OAB: 12503/PI)
ADVOGADO	CARLOS JOSE DA SILVA(OAB: 14701/PI)
ADVOGADO	PEDRO MARINHO FERREIRA JUNIOR(OAB: 11243/PI)
ADVOGADO	ANA CHIRLES DE SOUSA NETA(OAB: 230/PI)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO BARBOSA BRITO(OAB: 6514-B/PI)
ADVOGADO	GIOVANI MADEIRA MARTINS MOURA(OAB: 6917/PI)
RÉU	JOSE WILSON COSME DE CARVALHO
RÉU	JWC LTDA - ME
ADVOGADO	VALTERLIN PEREIRA NOLETO(OAB: 11666/PI)
ADVOGADO	MAYKON HOLANDA COSME(OAB: 10626/PI)
RÉU	ESPÓLIO DE JOSÉ WILSON COSME DE CARVALHO - Representado por WYLKYNSON DANTAS COSME CPF:006.601.613-46
ADVOGADO	CLAUDIA PARANAGUA DE CARVALHO DRUMOND(OAB: 1821/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE JOSÉ WILSON COSME DE CARVALHO - Representado por WYLKYNSON DANTAS COSME CPF:006.601.613-46
- JWC LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d86e073 proferido nos autos.

Vistos,

Expedido ofício à Vara do Trabalho de Oeiras/PI, nos termos determinados na sentença de Id e3c0c1f, esta manifestou inequívoco interesse na transferência do saldo remanescente deste processo, no importe de R\$ 3.388,00 (três mil, trezentos e oitenta e oito reais) bloqueada em contas da empresa JWC Ltda/CNPJ nº 18.841.992/0001-45, consoante ofício de Id 306930d.

Diante do exposto, transfira-se o valor supracitado para a Vara do Oeiras/PI, vinculado à execução em curso na ATSum 0001146-53.2016.5.22.0107, entre partes: Maria José Sobreira Farias (reclamante) e JWC Ltda ME e outros (Reclamados), devendo a Secretaria expedir o competente expediente.

Tudo cumprido e considerando que nada mais resta a providenciar no presente feito, arquivem-se os autos em definitivo.

Publique-se.

PICOS/PI, 25 de abril de 2024.

DELANO SERRA COELHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001551-38.2015.5.22.0103

AUTOR	ROGERIO PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	YANA DE MOURA GONCALVES(OAB: 12019/PI)
ADVOGADO	JOSÉ URTIGA DE SÁ JÚNIOR(OAB: 2677/PI)
ADVOGADO	KAREM ALINE DE CARVALHO ISIDORO(OAB: 4568/PI)
ADVOGADO	ANDERSON MENDES DE SOUZA(OAB: 12503/PI)
ADVOGADO	CARLOS JOSE DA SILVA(OAB: 14701/PI)
ADVOGADO	PEDRO MARINHO FERREIRA JUNIOR(OAB: 11243/PI)
ADVOGADO	ANA CHIRLES DE SOUSA NETA(OAB: 230/PI)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO BARBOSA BRITO(OAB: 6514-B/PI)
ADVOGADO	GIOVANI MADEIRA MARTINS MOURA(OAB: 6917/PI)
RÉU	JOSE WILSON COSME DE CARVALHO
RÉU	JWC LTDA - ME
ADVOGADO	VALTERLIN PEREIRA NOLETO(OAB: 11666/PI)
ADVOGADO	MAYKON HOLANDA COSME(OAB: 10626/PI)
RÉU	ESPÓLIO DE JOSÉ WILSON COSME DE CARVALHO - Representado por WYLKYNSON DANTAS COSME CPF:006.601.613-46
ADVOGADO	CLAUDIA PARANAGUA DE CARVALHO DRUMOND(OAB: 1821/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO PEREIRA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d86e073 proferido nos autos.

Vistos,

Expedido ofício à Vara do Trabalho de Oeiras/PI, nos termos determinados na sentença de Id e3c0c1f, esta manifestou inequívoco interesse na transferência do saldo remanescente deste processo, no importe de R\$ 3.388,00 (três mil, trezentos e oitenta e oito reais) bloqueada em contas da empresa JWC Ltda/CNPJ nº 18.841.992/0001-45, consoante ofício de Id 306930d.

Diante do exposto, transfira-se o valor supracitado para a Vara do Oeiras/PI, vinculado à execução em curso na ATSum 0001146-53.2016.5.22.0107, entre partes: Maria José Sobreira Farias (reclamante) e JWC Ltda ME e outros (Reclamados), devendo a Secretaria expedir o competente expediente.

Tudo cumprido e considerando que nada mais resta a providenciar no presente feito, arquivem-se os autos em definitivo.

Publique-se.

PICOS/PI, 25 de abril de 2024.

DELANO SERRA COELHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000951-80.2016.5.22.0103

AUTOR	LUANA ELEN DE SOUSA AMORIM MARCOS
ADVOGADO	ANTONIA MAGNA MOREIRA E SILVA(OAB: 3606/PI)
ADVOGADO	ALBA LIVIA DE SOUSA MARTINS(OAB: 5634/PI)
ADVOGADO	URIAS MACEDO E SILVA(OAB: 13305/PI)
RÉU	LUIS EDIO LEAL COSTA
ADVOGADO	GLAUBER JONNY E SILVA(OAB: 7005/PI)
TESTEMUNHA	MARIA MICHELY NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA ELEN DE SOUSA AMORIM MARCOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a718db proferido nos autos.

Vistos,

Conforme certificado pela Secretaria desta Vara do Trabalho no Id bc8adef, permanece bloqueado no processo apenas o valor de R\$ 132,00, cujo valor atualizado é R\$ 133,91 conforme dados financeiros ora obtidos no sistema PJE.

O valor de R\$ 652,83 foi restituído ao executado em cumprimento ao despacho de Id fbea659, que determinou a manutenção da penhora apenas sobre 10% dos proventos do devedor.

Pois bem.

Diante do certificado e ante os termos do acordo homologado de Id a42e53c, fica o reclamado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar no processo a importância de R\$ 784,83.

Após, liberem-se ao reclamante os valores acima discriminados conforme já determinado na supracitada decisão homologatória da avença.

Publique-se.

PICOS/PI, 25 de abril de 2024.

DELANO SERRA COELHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000951-80.2016.5.22.0103

AUTOR	LUANA ELEN DE SOUSA AMORIM MARCOS
ADVOGADO	ANTONIA MAGNA MOREIRA E SILVA(OAB: 3606/PI)
ADVOGADO	ALBA LIVIA DE SOUSA MARTINS(OAB: 5634/PI)
ADVOGADO	URIAS MACEDO E SILVA(OAB: 13305/PI)
RÉU	LUIS EDIO LEAL COSTA
ADVOGADO	GLAUBER JONNY E SILVA(OAB: 7005/PI)
TESTEMUNHA	MARIA MICHELY NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS EDIO LEAL COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a718db proferido nos autos.

Vistos,

Conforme certificado pela Secretaria desta Vara do Trabalho no Id bc8adef, permanece bloqueado no processo apenas o valor de R\$ 132,00, cujo valor atualizado é R\$ 133,91 conforme dados financeiros ora obtidos no sistema PJE.

O valor de R\$ 652,83 foi restituído ao executado em cumprimento ao despacho de Id fbea659, que determinou a manutenção da penhora apenas sobre 10% dos proventos do devedor.

Pois bem.

Diante do certificado e ante os termos do acordo homologado de Id a42e53c, fica o reclamado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar no processo a importância de R\$ 784,83.

Após, liberem-se ao reclamante os valores acima discriminados conforme já determinado na supracitada decisão homologatória da avença.

Publique-se.

PICOS/PI, 25 de abril de 2024.

DELANO SERRA COELHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo Nº HTE-0000352-63.2024.5.22.0103

REQUERENTES ALBINO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO IOHANA INGRID DE CARVALHO SA(OAB: 20898/PI)
REQUERENTES MARIA JONIELA BEZERRA
ADVOGADO ANTONIO AQUILES DE ALENCAR(OAB: 19091/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JONIELA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5f1978b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO

Isso posto, julga-se PROCEDENTE a pretensão objeto do vertente procedimento de jurisdição voluntária, para fins de homologar a transação extrajudicial firmada, nos limites da fundamentação acima.

Justiça Gratuita concedida nos termos do art. 790, §3º, CLT e Súmula nº 463, I, do TST.

Custas pelas partes, *pro rata*, de R\$84,95, dispensadas as da parte trabalhadora.

Intimem-se as partes da presente decisão.

DELANO SERRA COELHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

PICOS/PI, 26 de abril de 2024.

ANTONIO ARAUJO SOUSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0000266-92.2024.5.22.0103

REQUERENTES MARIA DAS MERCES COSTA
ADVOGADO GLEUVAN ARAUJO PORTELA(OAB: 155-B/PI)
REQUERENTES J. S. FILHO HOSPITAL LTDA - EPP
ADVOGADO FRANCISCO KLEBER ALVES DE SOUSA(OAB: 6914/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- J. S. FILHO HOSPITAL LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 79faa4e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO

Isso posto, julga-se PROCEDENTE a pretensão objeto do vertente procedimento de jurisdição voluntária, para fins de homologar a transação extrajudicial firmada, nos limites da fundamentação acima.

Justiça Gratuita concedida nos termos do art. 790, §3º, CLT e Súmula nº 463, I, do TST.

Custas pelas partes, *pro rata*, de R\$420,00, dispensadas as da parte trabalhadora.

Intimem-se as partes da presente decisão.

DELANO SERRA COELHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

PICOS/PI, 26 de abril de 2024.

ANTONIO ARAUJO SOUSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000694-11.2023.5.22.0103

AUTOR JOANA CLEMENTINO DA SILVA SALES
ADVOGADO GLEUVAN ARAUJO PORTELA(OAB: 155-B/PI)
RÉU J. S. FILHO HOSPITAL LTDA - EPP
ADVOGADO MARIANA MARIA LEITE HOLANDA(OAB: 19711/PI)
ADVOGADO FRANCISCO KLEBER ALVES DE SOUSA(OAB: 6914/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA CLEMENTINO DA SILVA SALES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte **RECLAMANTE** notificada para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, comparecer a esta Secretaria, com fim de proceder à retirada da sua CTPS devidamente anotada.

PICOS/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCIARLEI GONCALVES NUNES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000888-45.2022.5.22.0103

AUTOR FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADVOGADO FRANCISCO ARMINIO DE CARVALHO SOUSA(OAB: 16988/PI)
RÉU MUNICIPIO DE ALEGRETE DO PIAUI
ADVOGADO JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO(OAB: 34626/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ad9cd1d proferida nos autos.

Vistos e etc.

As partes foram intimadas da sentença de Id ac2d930 no dia 15/04/2024, a parte reclamante com prazo até o dia 25/04/2024 para interposição de recurso e a parte reclamada com prazo até o dia 08/05/2024 para interposição de recurso.

A reclamada interpôs recurso ordinário no dia 10/04/2024. A parte é dispensada do pagamento das custas e da realização do depósito recursal .

A parte reclamante interpôs recurso ordinário no dia 25/04/2024. A parte é dispensada do pagamento das custas e da realização do depósito recursal .

Os recursos ordinários são tempestivos e estão assinados por advogados devidamente habilitados nos autos.

Sendo assim, preenchidos todos pressupostos recursais, recebo os Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

Ficam as partes notificadas para, querendo apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Expirado o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos

ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região para julgamento do recurso.

PICOS/PI, 26 de abril de 2024.

DELANO SERRA COELHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000888-45.2022.5.22.0103

AUTOR FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADVOGADO FRANCISCO ARMINIO DE CARVALHO SOUSA(OAB: 16988/PI)
RÉU MUNICIPIO DE ALEGRETE DO PIAUI
ADVOGADO JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO(OAB: 34626/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ALEGRETE DO PIAUI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ad9cd1d proferida nos autos.

Vistos e etc.

As partes foram intimadas da sentença de Id ac2d930 no dia 15/04/2024, a parte reclamante com prazo até o dia 25/04/2024 para interposição de recurso e a parte reclamada com prazo até o dia 08/05/2024 para interposição de recurso.

A reclamada interpôs recurso ordinário no dia 10/04/2024. A parte é dispensada do pagamento das custas e da realização do depósito recursal .

A parte reclamante interpôs recurso ordinário no dia 25/04/2024. A parte é dispensada do pagamento das custas e da realização do depósito recursal .

Os recursos ordinários são tempestivos e estão assinados por advogados devidamente habilitados nos autos.

Sendo assim, preenchidos todos pressupostos recursais, recebo os Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

Ficam as partes notificadas para, querendo apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Expirado o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região para julgamento do recurso.

PICOS/PI, 26 de abril de 2024.

DELANO SERRA COELHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000688-04.2023.5.22.0103

AUTOR JOAO JAKYS SENO MOURA
 ADVOGADO ROZINALDO CORREIA DA SILVA(OAB: 19285/PI)
 ADVOGADO ADRIANO SILVA BORGES(OAB: 9504/PI)
 RÉU EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 ADVOGADO JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO JAKYS SENO MOURA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 132be2d preferida nos autos.

Vistos e etc.

As partes foram intimadas da sentença de Id 754ac14 no dia 15/04/2024, com prazo para até o dia 25/04/2024 para interposição de recurso.

A parte reclamada manteve-se inerte.

A reclamante interpôs recurso ordinário no dia 16/04/2024, face à gratuidade de Justiça deferida a parte é dispensada do pagamento das custas e da realização do depósito recursal .

O recurso ordinário é tempestivo e está assinado por advogado devidamente habilitado nos autos.

Sendo assim, preenchidos todos pressupostos recursais, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

Fica a parte reclamada notificada para, querendo apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Expirado o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região para julgamento do recurso.

PICOS/PI, 26 de abril de 2024.

DELANO SERRA COELHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000767-80.2023.5.22.0103

AUTOR DANIELA SILVA MOURA
 ADVOGADO FRANCISCO ARMINIO DE CARVALHO SOUSA(OAB: 16988/PI)
 RÉU LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA
 ADVOGADO RODRIGO LIRA(OAB: 20705/PI)
 ADVOGADO FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO MASCARENHAS JUNIOR(OAB: 19849/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ded666 preferida nos autos.

Vistos e etc.

As partes foram notificadas da sentença de Id fc7f56c no dia 15/04/2024, com prazo até o dia 25/04/2024 para interposição de recurso ordinário.

A reclamante interpôs recurso ordinário no dia 05/04/2024, face à gratuidade de Justiça deferida a parte é dispensada do pagamento das custas e da realização do depósito recursal .

A reclamada peticionou recurso ordinário no Id 24d6cb1, no qual pleiteia, em grau de recurso, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os recursos ordinários são tempestivos e as partes estão devidamente representadas.

Considerando que o pedido de justiça gratuita deve ser analisado pelo relator do recurso ordinário, recebo o recurso da parte reclamada e o recurso ordinário da parte reclamante, uma vez preenchidos os demais pressupostos recursais.

Ficam as partes notificadas para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Expirado o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região para julgamento do recurso.

Publique-se.

PICOS/PI, 26 de abril de 2024.

DELANO SERRA COELHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000688-04.2023.5.22.0103

AUTOR JOAO JAKYS SENO MOURA
 ADVOGADO ROZINALDO CORREIA DA SILVA(OAB: 19285/PI)
 ADVOGADO ADRIANO SILVA BORGES(OAB: 9504/PI)
 RÉU EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 ADVOGADO JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 132be2d proferida nos autos.

Vistos e etc.

As partes foram intimadas da sentença de Id 754ac14 no dia 15/04/2024, com prazo para até o dia 25/04/2024 para interposição de recurso.

A parte reclamada manteve-se inerte.

A reclamante interpôs recurso ordinário no dia 16/04/2024, face à gratuidade de Justiça deferida a parte é dispensada do pagamento das custas e da realização do depósito recursal .

O recurso ordinário é tempestivo e está assinado por advogado devidamente habilitado nos autos.

Sendo assim, preenchidos todos pressupostos recursais, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

Fica a parte reclamada notificada para, querendo apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Expirado o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região para julgamento do recurso.

PICOS/PI, 26 de abril de 2024.

DELANO SERRA COELHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000767-80.2023.5.22.0103

AUTOR	DANIELA SILVA MOURA
ADVOGADO	FRANCISCO ARMINIO DE CARVALHO SOUSA(OAB: 16988/PI)
RÉU	LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO LIRA(OAB: 20705/PI)
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO MASCARENHAS JUNIOR(OAB: 19849/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA SILVA MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ded666 proferida nos autos.

Vistos e etc.

As partes foram notificadas da sentença de Id fc7f56c no dia 15/04/2024, com prazo até o dia 25/04/2024 para interposição de recurso ordinário.

A reclamante interpôs recurso ordinário no dia 05/04/2024, face à gratuidade de Justiça deferida a parte é dispensada do pagamento das custas e da realização do depósito recursal .

A reclamada peticionou recurso ordinário no Id 24d6cb1, no qual pleiteia, em grau de recurso, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os recursos ordinários são tempestivos e as partes estão devidamente representadas.

Considerando que o pedido de justiça gratuita deve ser analisado pelo relator do recurso ordinário, recebo o recurso da parte reclamada e o recurso ordinário da parte reclamante, uma vez preenchidos os demais pressupostos recursais.

Ficam as partes notificadas para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Expirado o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região para julgamento do recurso.

Publique-se.

PICOS/PI, 26 de abril de 2024.

DELANO SERRA COELHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000798-03.2023.5.22.0103

AUTOR	EVERTON FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO	ROZINALDO CORREIA DA SILVA(OAB: 19285/PI)
ADVOGADO	ADRIANO SILVA BORGES(OAB: 9504/PI)
RÉU	RAYSSA RUFINO GOMES LEAL - ME
ADVOGADO	VILCLENIA DE SOUSA BEZERRA(OAB: 10954/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON FRANCISCO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca58e2f proferida nos autos.

Vistos e etc.

As partes foram intimadas da sentença de Id 0631adb no dia 15/04/2024, com prazo para até o dia 25/04/2024 para interposição de recurso.

A parte reclamada manteve-se inerte.

A reclamante interpôs recurso ordinário no dia 17/04/2024, face à gratuidade de Justiça deferida a parte é dispensada do pagamento das custas e da realização do depósito recursal .

O recurso ordinário é tempestivo e está assinado por advogado devidamente habilitado nos autos.

Sendo assim, preenchidos todos pressupostos recursais, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

Fica a parte reclamada notificada para, querendo apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Expirado o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região para julgamento do recurso.

PICOS/PI, 26 de abril de 2024.

DELANO SERRA COELHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000798-03.2023.5.22.0103

AUTOR	EVERTON FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO	ROZINALDO CORREIA DA SILVA(OAB: 19285/PI)
ADVOGADO	ADRIANO SILVA BORGES(OAB: 9504/PI)
RÉU	RAYSSA RUFINO GOMES LEAL - ME
ADVOGADO	VILCLENIA DE SOUSA BEZERRA(OAB: 10954/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYSSA RUFINO GOMES LEAL - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca58e2f proferida nos autos.

Vistos e etc.

As partes foram intimadas da sentença de Id 0631adb no dia 15/04/2024, com prazo para até o dia 25/04/2024 para interposição de recurso.

A parte reclamada manteve-se inerte.

A reclamante interpôs recurso ordinário no dia 17/04/2024, face à gratuidade de Justiça deferida a parte é dispensada do pagamento das custas e da realização do depósito recursal .

O recurso ordinário é tempestivo e está assinado por advogado devidamente habilitado nos autos.

Sendo assim, preenchidos todos pressupostos recursais, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

Fica a parte reclamada notificada para, querendo apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Expirado o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região para julgamento do recurso.

PICOS/PI, 26 de abril de 2024.

DELANO SERRA COELHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000677-72.2023.5.22.0103

AUTOR	AGILDON BARROS DE MOURA
ADVOGADO	ROZINALDO CORREIA DA SILVA(OAB: 19285/PI)
ADVOGADO	ADRIANO SILVA BORGES(OAB: 9504/PI)
RÉU	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)
RÉU	D P L CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	LUCILEIDE GALVAO LEONARDO PINHEIRO(OAB: 20102/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGILDON BARROS DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a4b9df2 proferida nos autos.

Vistos e etc.

As partes foram intimadas da sentença de Id 20dead7 no dia 15/04/2024, com prazo para até o dia 25/04/2024 para interposição de recurso.

A parte reclamada manteve-se inerte.

A reclamante interpôs recurso ordinário no dia 16/04/2024, face à gratuidade de Justiça deferida a parte é dispensada do pagamento das custas e da realização do depósito recursal .

O recurso ordinário é tempestivo e está assinado por advogado devidamente habilitado nos autos.

Sendo assim, preenchidos todos pressupostos recursais, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

Fica a parte reclamada notificada para, querendo apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Expirado o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região para julgamento do recurso.

PICOS/PI, 26 de abril de 2024.

DELANO SERRA COELHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000677-72.2023.5.22.0103

AUTOR AGILDON BARROS DE MOURA
 ADVOGADO ROZINALDO CORREIA DA SILVA(OAB: 19285/PI)
 ADVOGADO ADRIANO SILVA BORGES(OAB: 9504/PI)
 RÉU EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 ADVOGADO JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)
 RÉU D P L CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO LUCILEIDE GALVAO LEONARDO PINHEIRO(OAB: 20102/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- D P L CONSTRUCOES LTDA
 - EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a4b9df2 proferida nos autos.

Vistos e etc.

As partes foram intimadas da sentença de Id 20dead7 no dia 15/04/2024, com prazo para até o dia 25/04/2024 para interposição de recurso.

A parte reclamada manteve-se inerte.

A reclamante interpôs recurso ordinário no dia 16/04/2024, face à gratuidade de Justiça deferida a parte é dispensada do pagamento das custas e da realização do depósito recursal .

O recurso ordinário é tempestivo e está assinado por advogado devidamente habilitado nos autos.

Sendo assim, preenchidos todos pressupostos recursais, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

Fica a parte reclamada notificada para, querendo apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Expirado o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região para julgamento do recurso.

PICOS/PI, 26 de abril de 2024.

DELANO SERRA COELHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000765-13.2023.5.22.0103

AUTOR NILENE DE SOUSA LEITE

ADVOGADO

FRANCISCO ARMINIO DE CARVALHO SOUSA(OAB: 16988/PI)

RÉU

LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO

RODRIGO LIRA(OAB: 20705/PI)

ADVOGADO

FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO MASCARENHAS JUNIOR(OAB: 19849/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 933fa61 proferida nos autos.

Vistos e etc.

As partes foram notificadas da sentença de Id 33d51f1 no dia 15/04/2024, com prazo até o dia 25/04/2024 para interposição de recurso ordinário.

A reclamante interpôs recurso ordinário no dia 05/04/2024, face à gratuidade de Justiça deferida a parte é dispensada do pagamento das custas e da realização do depósito recursal .

A reclamada peticionou recurso ordinário no Id eaf8d9b, no qual pleiteia, em grau de recurso, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os recursos ordinários são tempestivos e as partes estão devidamente representadas.

Considerando que o pedido de justiça gratuita deve ser analisado pelo relator do recurso ordinário, recebo o recurso da parte reclamada e o recurso ordinário da parte reclamante, uma vez preenchidos os demais pressupostos recursais.

Ficam as partes notificadas para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Expirado o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região para julgamento do recurso.

Publique-se.

PICOS/PI, 26 de abril de 2024.

DELANO SERRA COELHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000753-96.2023.5.22.0103

AUTOR

LUCAS FEITOSA CORREIA

ADVOGADO

MARCIVANIA CAVALCANTE BORGES(OAB: 19864/PI)

RÉU

ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO

CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

ADVOGADO ENY ANGE SOLEDADE
BITTENCOURT DE ARAUJO(OAB:
29442/BA)

RÉU MICROINVEST S/A SOCIEDADE DE
CREDITO A
MICROEMPREENDEDOR

ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA
ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MICROINVEST S/A SOCIEDADE DE CREDITO A
MICROEMPREENDEDOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7da63ca
proferida nos autos.

Vistos e etc.

As partes foram intimadas da sentença de Id 4b140d2 no dia
15/04/2024, com prazo para até o dia 25/04/2024 para interposição
de recurso.

A parte reclamada manteve-se inerte.

A reclamante interpôs recurso ordinário no dia 22/04/2024, face à
gratuidade de Justiça deferida a parte é dispensada do pagamento
das custas e da realização do depósito recursal .

O recurso ordinário é tempestivo e está assinado por advogado
devidamente habilitado nos autos.

Sendo assim, preenchidos todos pressupostos recursais, recebo o
Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

Fica a parte reclamada notificada para, querendo apresentar
contrarrrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Expirado o prazo, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os autos
ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região para
julgamento do recurso.

PICOS/PI, 26 de abril de 2024.

DELANO SERRA COELHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000765-13.2023.5.22.0103

AUTOR NILENE DE SOUSA LEITE
ADVOGADO FRANCISCO ARMINIO DE
CARVALHO SOUSA(OAB: 16988/PI)

RÉU LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO RODRIGO LIRA(OAB: 20705/PI)

ADVOGADO FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO
MASCARENHAS JUNIOR(OAB:
19849/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILENE DE SOUSA LEITE

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 933fa61
proferida nos autos.

Vistos e etc.

As partes foram notificadas da sentença de Id 33d51f1 no dia
15/04/2024, com prazo até o dia 25/04/2024 para interposição de
recurso ordinário.

A reclamante interpôs recurso ordinário no dia 05/04/2024, face à
gratuidade de Justiça deferida a parte é dispensada do pagamento
das custas e da realização do depósito recursal .

A reclamada peticionou recurso ordinário no Id eaf8d9b, no qual
pleiteia, em grau de recurso, a concessão dos benefícios da justiça
gratuita.

Os recursos ordinários são tempestivos e as partes estão
devidamente representadas.

Considerando que o pedido de justiça gratuita deve ser analisado
pelo relator do recurso ordinário, recebo o recurso da parte
reclamada e o recurso ordinário da parte reclamante, uma vez
preenchidos os demais pressupostos recursais.

Ficam as partes notificadas para, querendo, apresentarem
contrarrrazões no prazo legal.

Expirado o prazo, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os autos
ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região para
julgamento do recurso.

Publique-se.

PICOS/PI, 26 de abril de 2024.

DELANO SERRA COELHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000753-96.2023.5.22.0103

AUTOR LUCAS FEITOSA CORREIA
ADVOGADO MARCVANIA CAVALCANTE
BORGES(OAB: 19864/PI)

RÉU ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA
ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

ADVOGADO ENY ANGE SOLEDADE
BITTENCOURT DE ARAUJO(OAB:
29442/BA)

RÉU MICROINVEST S/A SOCIEDADE DE
CREDITO A
MICROEMPREENDEDOR
ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA
ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS FEITOSA CORREIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7da63ca proferida nos autos.

Vistos e etc.

As partes foram intimadas da sentença de Id 4b140d2 no dia 15/04/2024, com prazo para até o dia 25/04/2024 para interposição de recurso.

A parte reclamada manteve-se inerte.

A reclamante interpôs recurso ordinário no dia 22/04/2024, face à gratuidade de Justiça deferida a parte é dispensada do pagamento das custas e da realização do depósito recursal .

O recurso ordinário é tempestivo e está assinado por advogado devidamente habilitado nos autos.

Sendo assim, preenchidos todos pressupostos recursais, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

Fica a parte reclamada notificada para, querendo apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Expirado o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região para julgamento do recurso.

PICOS/PI, 26 de abril de 2024.

DELANO SERRA COELHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000676-87.2023.5.22.0103

AUTOR	JAILTON DE MOURA SILVA
ADVOGADO	ROZINALDO CORREIA DA SILVA(OAB: 19285/PI)
ADVOGADO	ADRIANO SILVA BORGES(OAB: 9504/PI)
RÉU	D P L CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LUCILEIDE GALVAO LEONARDO PINHEIRO(OAB: 20102/PA)
RÉU	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILTON DE MOURA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 07a417e proferida nos autos.

Vistos e etc.

As partes foram intimadas da sentença de Id 9204d2d no dia 15/04/2024, com prazo para até o dia 25/04/2024 para interposição de recurso.

A parte reclamada manteve-se inerte.

A reclamante interpôs recurso ordinário no dia 16/04/2024, face à gratuidade de Justiça deferida a parte é dispensada do pagamento das custas e da realização do depósito recursal .

O recurso ordinário é tempestivo e está assinado por advogado devidamente habilitado nos autos.

Sendo assim, preenchidos todos pressupostos recursais, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

Fica a parte reclamada notificada para, querendo apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Expirado o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região para julgamento do recurso.

PICOS/PI, 26 de abril de 2024.

DELANO SERRA COELHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000676-87.2023.5.22.0103

AUTOR	JAILTON DE MOURA SILVA
ADVOGADO	ROZINALDO CORREIA DA SILVA(OAB: 19285/PI)
ADVOGADO	ADRIANO SILVA BORGES(OAB: 9504/PI)
RÉU	D P L CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LUCILEIDE GALVAO LEONARDO PINHEIRO(OAB: 20102/PA)
RÉU	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- D P L CONSTRUCOES LTDA
- EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 07a417e proferida nos autos.

Vistos e etc.

As partes foram intimadas da sentença de Id 9204d2d no dia

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

15/04/2024, com prazo para até o dia 25/04/2024 para interposição de recurso.

A parte reclamada manteve-se inerte.

A reclamante interpôs recurso ordinário no dia 16/04/2024, face à gratuidade de Justiça deferida a parte é dispensada do pagamento das custas e da realização do depósito recursal .

O recurso ordinário é tempestivo e está assinado por advogado devidamente habilitado nos autos.

Sendo assim, preenchidos todos pressupostos recursais, recebo o

Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

Fica a parte reclamada notificada para, querendo apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Expirado o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região para julgamento do recurso.

PICOS/PI, 26 de abril de 2024.

DELANO SERRA COELHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000529-08.2016.5.22.0103

AUTOR MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOUSA
 ADVOGADO MARCOS VINICIUS ARAUJO VELOSO(OAB: 8526/PI)
 RÉU ESTADO DO PIAUI
 ADVOGADO TARSO RODRIGUES PROENCA(OAB: 6647/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica a parte exequente/beneficiária MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOUSA notificada para informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, seus dados bancários, por ser requisito necessário para a expedição do precatório requisitório, nos termos do art. 14 da Resolução nº 314/2021 do CSJT, a saber: "Art. 14. Os ofícios precatórios deverão conter, além das informações do art. 6º da Resolução CNJ nº 303/2019, os dados bancários dos beneficiários, e caberá ao juízo da execução determinar a intimação dos beneficiários para que os informem".

PICOS/PI, 26 de abril de 2024.

VALDIRENE DE MOURA SOUSA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000643-78.2015.5.22.0103

AUTOR GEOVANE GOMES
 ADVOGADO WILLIAM ALVES FERNANDES PESSOA(OAB: 11841/PI)
 RÉU TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
 ADVOGADO DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
 RÉU SENA SEGURANCA INTELIGENTE LTDA
 RÉU ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A.
 ADVOGADO DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE GOMES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

registro de prazo

PICOS/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCIARLEI GONCALVES NUNES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000245-19.2024.5.22.0103

AUTOR SAMELA DRIELLY AGUIAR DO NASCIMENTO
 ADVOGADO GLAUBER JONNY E SILVA(OAB: 7005/PI)
 RÉU JOSÉ MARTINS DE SOUSA JÚNIOR
 RÉU A S P DE A MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMELA DRIELLY AGUIAR DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica a parte Reclamante notificada para a audiência UNA (recebimento de defesa, instrução completa do feito e julgamento), que acontecerá no dia 14/05/2024 08:30. Referida audiência será realizada pelo meio virtual/telepresencial, nos termos da Resolução nº 345 do CNJ e Provimento CR nº 01/2023, de 19/01/2023.

A audiência virtual será realizada por meio do aplicativo Zoom Meeting. Para tanto, no dia e horário da audiência as partes

deverão acessar o link da Vara do Trabalho Eletrônica pelo Balcão Virtual no site: <https://trt22-jus->

br.zoom.us/j/5066574713?pwd=ck5UYkFHWEJrYTIJdy9EenNQeXkrZz09 ou pelo ID 506 657 4713. Ao acessar a Vara do Trabalho

Eletrônica o usuário deverá procurar no rodapé do Zoom a opção Salas Simultâneas ou Breakout Rooms. Ao clicar serão apresentadas todas as salas disponíveis para acesso, devendo ingressar na sala correspondente ao número do processo da sua audiência, vedado o ingresso nas salas de "acesso restrito". Fica a parte notificada de que no dia da audiência virtual deverá estar de posse do documento com foto, em local reservado, com acesso à internet de banda larga, dispondo de equipamento apropriado (com câmera, microfone e alto-falantes), de maneira que possa participar da sessão sem interferências ou interrupções. A parte poderá acessar a sala de audiência virtual com cinco minutos de antecedência, sendo tolerado o acesso até cinco minutos após o horário agendado. Eventual problema de acesso para ingresso na audiência telepresencial deverá ser comunicado até 05 minutos antes do horário designado para o início, pelo WhatsApp da Vara: (86) 99448-3808. A não presença virtual das partes à referida audiência implicará na aplicação das penalidades previstas no art. 844 da CLT.

PICOS/PI, 26 de abril de 2024.

MARIA APARECIDA DE ALENCAR CLERTON

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000479-35.2023.5.22.0103

AUTOR L.K.W.G.M.D.M.
 ADVOGADO LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS(OAB: 3180/PI)
 ADVOGADO DEBORA CARVALHO SILVA RIBEIRO(OAB: 18565/PI)
 RÉU C.E.F.
 ADVOGADO RENATO CAVALCANTE DE FARIAS(OAB: 3264/PI)
 TERCEIRO INTERESSADO M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.E.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 06fe3bf.

Processo Nº ATOOrd-0000479-35.2023.5.22.0103

AUTOR L.K.W.G.M.D.M.
 ADVOGADO LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS(OAB: 3180/PI)
 ADVOGADO DEBORA CARVALHO SILVA RIBEIRO(OAB: 18565/PI)
 RÉU C.E.F.
 ADVOGADO RENATO CAVALCANTE DE FARIAS(OAB: 3264/PI)
 TERCEIRO INTERESSADO M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- L.K.W.G.M.D.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 06fe3bf.

Processo Nº ATSum-0000192-38.2024.5.22.0103

AUTOR JOAO GOMES FARIAS FILHO
 ADVOGADO Carlos Eduardo Nascimento de Olinda(OAB: 23900/PE)
 ADVOGADO FILIPE OLIVEIRA PIMENTEL(OAB: 33105/PE)
 RÉU 4U CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- 4U CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

O(a) doutor(a) **DELANO SERRA COELHO**, Juiz da Vara do Trabalho de Picos-PI, determina a **CITAÇÃO** da parte RECLAMADA (**4U CONSTRUCOES LTDA**), através de seu patrono, para, no prazo de 48 horas, pagar a dívida ou garantir a execução no valor de R\$ 11.611,43 (onze mil e seiscentos e onze reais e quarenta e três centavos), o qual será reajustado até a data de pagamento, correspondente a:

VALOR PRINCIPAL: R\$ 10.348,86
 HONORÁRIOS ADV.:R\$ 1.034,89
 CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 227,68
 TOTAL DEVIDO: R\$ 11.611,43

Dado e passado nesta cidade de Picos-PI, 26 de abril de 2024.

Eu, VALDIRENE DE MOURA SOUSA, Servidor, subscrevi e vai assinado pelo Juiz da Vara do Trabalho de Picos.

PICOS/PI, 26 de abril de 2024.

DELANO SERRA COELHO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000281-32.2022.5.22.0103

AUTOR ARLAN JOSE DE LIMA SANTOS
 ADVOGADO EDIPO VALENTIM RODRIGUES MARTINS(OAB: 16471/PI)
 RÉU IVONALDO JOSE BARBOSA
 ADVOGADO YANA DE MOURA GONCALVES(OAB: 12019/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONALDO JOSE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

O(a) doutor(a) **DELANO SERRA COELHO**, Juiz da Vara do Trabalho de Picos-PI, determina a **CITAÇÃO** da parte RECLAMADA (**IVONALDO JOSE BARBOSA**), através de seu patrono, para, no prazo de 48 horas, pagar a dívida ou garantir a execução no valor de R\$ 4.126,18 (quatro mil e cento e vinte e seis reais e dezoito centavos), o qual será reajustado até a data de pagamento, correspondente a:

VALOR PRINCIPAL: R\$ 3.499,89
 INSS RECLAMANTE: R\$ 37,50
 HONORÁRIOS ADV.:R\$ 353,74
 INSS RECLAMADO: R\$ 154,14
 CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 80,91
 TOTAL DEVIDO: R\$ 4.126,18

Dado e passado nesta cidade de Picos-PI, 26 de abril de 2024.

Eu, VALDIRENE DE MOURA SOUSA, Servidor, subscrevi e vai assinado pelo Juiz da Vara do Trabalho de Picos.

PICOS/PI, 26 de abril de 2024.

DELANO SERRA COELHO

Magistrado

Processo Nº ATOOrd-0000315-07.2022.5.22.0103

AUTOR JOSE REIS LUIS DA SILVA
 ADVOGADO PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES(OAB: 19072-D/PE)
 ADVOGADO VALDENICE GOMES CELESTINO(OAB: 12112/PI)
 RÉU ACAUA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
 ADVOGADO ARIANA LEITE E SILVA(OAB: 11155/PI)
 ADVOGADO MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA(OAB: 16161/PI)
 RÉU DAMIAO SERGIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO ARIANA LEITE E SILVA(OAB: 11155/PI)
 ADVOGADO MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA(OAB: 16161/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAUA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

O(a) doutor(a) **DELANO SERRA COELHO**, Juiz da Vara do Trabalho de Picos-PI, determina a **CITAÇÃO** da parte RECLAMADA (**ACAUA TRANSPORTES E TURISMO LTDA**), através de seu patrono, para, no prazo de 48 horas, pagar a dívida ou garantir a execução no valor de R\$ 63.133,14 (sessenta e três mil e cento e trinta e três reais e quatorze centavos), o qual será reajustado até a data de pagamento, correspondente a:

VALOR PRINCIPAL: R\$ 51.099,82
 INSS RECLAMANTE: R\$ 1.165,94
 IRPF SOBRE CRÉDITO DO RECLAMANTE: R\$ 22,90
 HONORÁRIOS ADV.:R\$ 4.686,93
 IRPF SOBRE HONORÁRIOS DO ADV.: R\$ 541,94
 INSS RECLAMADO: R\$ 4.377,71
 CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 1.237,90
 TOTAL DEVIDO: R\$ 63.133,14

Dado e passado nesta cidade de Picos-PI, 26 de abril de 2024.

Eu, VALDIRENE DE MOURA SOUSA, Servidor, subscrevi e vai assinado pelo Juiz da Vara do Trabalho de Picos.

PICOS/PI, 26 de abril de 2024.

DELANO SERRA COELHO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000724-46.2023.5.22.0103

AUTOR LUIS NAILTON SANTOS DE SOUSA
 ADVOGADO ERENILSON DE SOUSA PEREIRA(OAB: 21182/PI)
 ADVOGADO VILCLENIA DE SOUSA BEZERRA(OAB: 10954/PI)
 RÉU SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADO MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

O(a) doutor(a) **DELANO SERRA COELHO**, Juiz da Vara do Trabalho de Picos-PI, determina a **CITAÇÃO** da parte RECLAMADA (**SENDAS DISTRIBUIDORA S/A**), através de seu patrono, para, no prazo de 48 horas, pagar a dívida ou garantir a execução no valor de R\$ 4.394,30 (quatro mil e trezentos e noventa

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

e quatro reais e trinta centavos), o qual será reajustado até a data de pagamento, correspondente a:

VALOR PRINCIPAL: R\$ 3.916,49
 HONORÁRIOS ADV.:R\$ 391,65
 CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 86,16
 TOTAL DEVIDO: R\$ 4.394,30

Dado e passado nesta cidade de Picos-PI, 26 de abril de 2024.
 Eu, VALDIRENE DE MOURA SOUSA, Servidor, subscrevi e vai assinado pelo Juiz da Vara do Trabalho de Picos.

PICOS/PI, 26 de abril de 2024.

DELANO SERRA COELHO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000479-69.2022.5.22.0103

AUTOR GLAUBER BEZERRA MACEDO
 ADVOGADO VIRGILIO DE SA BEZERRA NETO(OAB: 6988/PI)
 RÉU MUNICIPIO DE MONSENHOR HIPOLITO
 ADVOGADO AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 2355/PI)
 ADVOGADO JANNICE MARIA DE JESUS(OAB: 6301/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MONSENHOR HIPOLITO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

O(a) doutor(a) **DELANO SERRA COELHO**, Juiz da Vara do Trabalho de Picos-PI, determina a **CITAÇÃO** da parte RECLAMADA (**MUNICIPIO DE MONSENHOR HIPOLITO**), através de seu patrono, para, pagar ou embargar no prazo legal, a quantia de R\$ 12.226,66 (doze mil e duzentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos) a qual será reajustada até a data de pagamento, correspondente a:

VALOR PRINCIPAL: R\$ 10.631,88
 HONORÁRIOS ADV.:R\$ 1.594,78
 TOTAL DEVIDO: R\$ 12.226,66

Dado e passado nesta cidade de Picos-PI, 26 de abril de 2024.
 Eu, VALDIRENE DE MOURA SOUSA, Servidor, subscrevi e vai assinado pelo Juiz da Vara do Trabalho de Picos.

PICOS/PI, 26 de abril de 2024.

DELANO SERRA COELHO

Magistrado

Processo Nº CumSen-0000188-35.2023.5.22.0103

EXEQUENTE KAROL JOSE BEZERRA E SOUSA
 ADVOGADO LUCAS ALMEIDA LEAL(OAB: 15434/PI)
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO XAVIER(OAB: 15945/PI)
 EXEQUENTE SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI
 ADVOGADO LUCAS ALMEIDA LEAL(OAB: 15434/PI)
 ADVOGADO MARCOS ROBERTO XAVIER(OAB: 15945/PI)
 EXECUTADO MUNICIPIO DE MONSENHOR HIPOLITO
 ADVOGADO VIRGINIA MARTINS DE SOUSA(OAB: 21366/PI)
 ADVOGADO LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 16009/PI)
 ADVOGADO AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 2355/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MONSENHOR HIPOLITO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da VARA DO TRABALHO DE PICOS DE PICOS requisita ao (à) ente devedor / entidade devedora MUNICÍPIO DE MONSENHOR HIPOLITO - 06.553.770/0001-48 o valor de R\$ 10.287,18 (dez mil, duzentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos), para pagamento ao (à) credor(a), como abaixo discriminado:

DADOS PROCESSUAIS

Nº do Processo: 0000188-35.2023.5.22.0103

Nº do Processo Originário Anterior (se houver):

Natureza do Crédito: Alimentar

Exequente(s): KAROL JOSE BEZERRA E SOUSA

Advogado(s): MARCOS ROBERTO XAVIER, Lucas Almeida Leal

Executado: MUNICÍPIO DE MONSENHOR HIPOLITO - 06.553.770/0001-48

Ente Devedor / Entidade Devedora: MUNICÍPIO DE MONSENHOR HIPOLITO - 06.553.770/0001-48

Pré-Cadastro no GPrec: 31320

Natureza da Obrigação (de acordo com a Tabela Única de Assuntos - TUA do CNJ):

DATAS DE REFERÊNCIA

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 22/03/2023
 Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento:
 27/03/2023
 Data do trânsito em julgado dos embargos à execução e/ou
 impugnação dos cálculos: 14/12/2023
 Data-base: 18/09/2024

INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

Nome Completo: KAROL JOSE BEZERRA E SOUSA
 CPF/CNPJ: 926.527.943-53
 Data de Nascimento: 19/12/1980
 Prioridade: Não
 RNE (Registro Nacional de Estrangeiro):
 Nome do Procurador (se houver):
 CPF/CNPJ do Procurador (se houver):
 Órgão do empregado/servidor público (a que estiver vinculado, se
 Administração Direta. Indicar condição de ativo, inativo ou
 pensionista):

VALORES (R\$)

Número de meses (a que se refere à conta de liquidação):
 Índice de juros ou taxa SELIC:
 Valor do Juros: 0,00
 Valor do Principal Corrigido: 8.265,05
 Valor das deduções da base de cálculo (caso o valor tenha sido
 submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos
 acumuladamente RRA):
 Valor Pago da Parcela Superpreferencial (na hipótese de liquidação
 perante o juízo da execução):
 Valor de Outras contribuições (quando couber):

Exeq. Líquido:	7.786,02
INSS Beneficiário:	479,03
INSS Executado:	2.022,13
IR:	0,00

FGTS:	0,00
Custas Judiciais:	0,00
Subtotal 1:	10.287,18

**OUTROS (HONORÁRIOS PERICIAIS/HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS)****VALOR TOTAL REQUISITADO (Subtotal 1) = 10.287,18****INDIVIDUALIZAÇÃO DE ADVOGADOS**

Nome: MARCOS ROBERTO XAVIER
 CPF: 036.250.863-10
 OAB: PI0015945
 Beneficiários Representados: KAROL JOSE BEZERRA E SOUSA
 Nome: Lucas Almeida Leal
 CPF: 053.101.703-67
 OAB: PI0015434
 Beneficiários Representados: KAROL JOSE BEZERRA E SOUSA
 PICOS/PI, 26 de abril de 2024.

DELANO SERRA COELHO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000407-48.2023.5.22.0103

AUTOR FRANCISCA DE OLIVEIRA MOURA
 ADVOGADO MARCIO DE MOURA MARTINS(OAB:
 22474/PI)
 RÉU CONAFER CONFEDERACAO
 NACIONAL DOS AGRICULTORES
 FAMILIARES E
 EMPREEN.D.FAMI.RURAI DO
 BRASIL
 ADVOGADO DJESSY NARRIMAN DE ALMEIDA
 ROCHA(OAB: 24309/PB)
 ADVOGADO IASMIN DIENER BRITO(OAB:
 67755/DF)
 ADVOGADO HUDSON ALVES DE OLIVEIRA(OAB:
 50314/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS
 AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI.RURAI DO
 BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

O(a) doutor(a) **DELANO SERRA COELHO**, Juiz da Vara do Trabalho de Picos-PI, determina a **CITAÇÃO** da parte RECLAMADA (**CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI.RURAI S DO BRASIL**), através de seu patrono, para, no prazo de 48 horas, pagar a dívida ou garantir a execução no valor de R\$1.958,05 (mil e novecentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), o qual será reajustado até a data de pagamento, correspondente a:

VALOR PRINCIPAL: R\$ 1.828,25

HONORÁRIOS ADV.:R\$ 91,41

CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 38,39

TOTAL DEVIDO: R\$ 1.958,05

Dado e passado nesta cidade de Picos-PI, 26 de abril de 2024.

Eu, VALDIRENE DE MOURA SOUSA, Servidor, subscrevi e vai assinado pelo Juiz da Vara do Trabalho de Picos.

PICOS/PI, 26 de abril de 2024.

DELANO SERRA COELHO

Magistrado

Processo Nº ATOOrd-0000557-63.2022.5.22.0103

AUTOR	ELIS RAELSON LIMA DOS ANJOS
ADVOGADO	VIRGILIO DE SA BEZERRA NETO(OAB: 6988/PI)
RÉU	MUNICIPIO DE MONSENHOR HIPOLITO
ADVOGADO	LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 16009/PI)
ADVOGADO	AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 2355/PI)
ADVOGADO	JANNICE MARIA DE JESUS(OAB: 6301/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MONSENHOR HIPOLITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da VARA DO TRABALHO DE PICOS DE PICOS requisita ao (à) ente devedor / entidade devedora MUNICIPIO DE MONSENHOR HIPOLITO - 06.553.770/0001-48 o valor de R\$ 7.443,44 (sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), para pagamento ao (à) credor(a), como abaixo discriminado:

DADOS PROCESSUAIS

Nº do Processo: 0000557-63.2022.5.22.0103

Nº do Processo Originário Anterior (se houver):

Natureza do Crédito: Alimentar

Exequente(s): ELIS RAELSON LIMA DOS ANJOS

Advogado(s): VIRGILIO DE SA BEZERRA NETO

Executado: MUNICÍPIO DE MONSENHOR HIPOLITO - 06.553.770/0001-48

Ente Devedor / Entidade Devedora: MUNICÍPIO DE MONSENHOR HIPOLITO - 06.553.770/0001-48

Pré-Cadastro no GPrec: 31311

Natureza da Obrigação (de acordo com a Tabela Única de Assuntos - TUA do CNJ):

DATAS DE REFERÊNCIA

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/07/2022

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 05/02/2024

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução e/ou impugnação dos cálculos: 25/04/2024

Data-base: 26/04/2024

INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

Nome Completo: ELIS RAELSON LIMA DOS ANJOS

CPF/CNPJ: 004.560.643-97

Data de Nascimento: 28/05/1984

Prioridade: Não

RNE (Registro Nacional de Estrangeiro):

Nome do Procurador (se houver):

CPF/CNPJ do Procurador (se houver):

Órgão do empregado/servidor público (a que estiver vinculado, se Administração Direta. Indicar condição de ativo, inativo ou pensionista):

VALORES (R\$)

Número de meses (a que se refere à conta de liquidação):

Índice de juros ou taxa SELIC:

Valor do Juros: 0,00

Valor do Principal Corrigido: 7.443,44

Valor das deduções da base de cálculo (caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA):

Valor Pago da Parcela Superpreferencial (na hipótese de liquidação perante o juízo da execução):

Valor de Outras contribuições (quando couber):

Exeq. Líquido:	7.443,44
INSS Beneficiário:	0,00
INSS Executado:	0,00
IR:	0,00
FGTS:	0,00
Custas Judiciais:	0,00
Subtotal 1:	7.443,44

**OUTROS (HONORÁRIOS PERICIAIS/HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS)**

VALOR TOTAL REQUISITADO (Subtotal 1) = 7.443,44

INDIVIDUALIZAÇÃO DE ADVOGADOS

Nome: VIRGILIO DE SA BEZERRA NETO

CPF: 006.956.623-25

OAB: PI0006988

Beneficiários Representados: ELIS RAELSON LIMA DOS ANJOS

PICOS/PI, 26 de abril de 2024.

DELANO SERRA COELHO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000557-63.2022.5.22.0103

AUTOR	ELIS RAELSON LIMA DOS ANJOS
ADVOGADO	VIRGILIO DE SA BEZERRA NETO(OAB: 6988/PI)
RÉU	MUNICIPIO DE MONSENHOR HIPOLITO
ADVOGADO	LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 16009/PI)
ADVOGADO	AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 2355/PI)
ADVOGADO	JANNICE MARIA DE JESUS(OAB: 6301/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MONSENHOR HIPOLITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da VARA DO TRABALHO DE PICOS DE PICOS requisita ao (à) ente devedor / entidade devedora MUNICÍPIO DE MONSENHOR HIPOLITO - 06.553.770/0001-48 o valor de R\$ 1.116,52 (hum mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), para pagamento ao (à) credor(a), como abaixo discriminado:

DADOS PROCESSUAIS

Nº do Processo: 0000557-63.2022.5.22.0103

Nº do Processo Originário Anterior (se houver):

Natureza do Crédito: Alimentar

Exequente(s): VIRGILIO DE SA BEZERRA NETO

Advogado(s):

Executado: MUNICÍPIO DE MONSENHOR HIPOLITO - 06.553.770/0001-48

Ente Devedor / Entidade Devedora: MUNICÍPIO DE MONSENHOR HIPOLITO - 06.553.770/0001-48

Pré-Cadastro no GPrec: 31312

Natureza da Obrigação (de acordo com a Tabela Única de Assuntos - TUA do CNJ):

DATAS DE REFERÊNCIA

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/07/2022

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 05/02/2024

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução e/ou impugnação dos cálculos: 25/04/2024

Data-base: 26/04/2024

INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

Nome Completo: VIRGILIO DE SA BEZERRA NETO

CPF/CNPJ: 006.956.623-25

Data de Nascimento: 10/08/1984

Prioridade: Não

RNE (Registro Nacional de Estrangeiro):

Nome do Procurador (se houver):

CPF/CNPJ do Procurador (se houver):

Órgão do empregado/servidor público (a que estiver vinculado, se Administração Direta. Indicar condição de ativo, inativo ou pensionista):

VALORES (R\$)

Número de meses (a que se refere à conta de liquidação):

Índice de juros ou taxa SELIC:

Valor do Juros: 0,00

Valor do Principal Corrigido: 1.116,52

Valor das deduções da base de cálculo (caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA):

Valor Pago da Parcela Superpreferencial (na hipótese de liquidação perante o juízo da execução):

Valor de Outras contribuições (quando couber):

Exeq. Líquido:	1.116,52
INSS Beneficiário:	0,00
INSS Executado:	0,00
IR:	0,00
FGTS:	0,00
Custas Judiciais:	0,00
Subtotal 1:	1.116,52

OUTROS (HONORÁRIOS PERICIAIS/HONORÁRIOS**ADVOCATÍCIOS)****VALOR TOTAL REQUISITADO (Subtotal 1) = 1.116,52****INDIVIDUALIZAÇÃO DE ADVOGADOS**

PICOS/PI, 26 de abril de 2024.

DELANO SERRA COELHO

Magistrado

Processo Nº ATOOrd-0000199-30.2024.5.22.0103

AUTOR SHIRLEY REIS DE SOUSA
 ADVOGADO SAMUEL LOPES BEZERRA(OAB: 13071/PI)

ADVOGADO MARIANO LOPES SANTOS(OAB: 5783/PI)
 RÉU MUNICIPIO DE QUEIMADA NOVA
 ADVOGADO IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 5085/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE QUEIMADA NOVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c291359 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por **Shirley Reis de Sousa** (reclamante), em desfavor de **Município de Queimada Nova**(reclamado), decido reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, tudo consoante fundamentação acima, que passa a ser parte integrante do presente dispositivo.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo(a) reclamante, dispensando-o(a) do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes, visto que preenchidos os requisitos legais para esse fim.

Intimem-se as partes.

DELANO SERRA COELHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000199-30.2024.5.22.0103

AUTOR SHIRLEY REIS DE SOUSA
 ADVOGADO SAMUEL LOPES BEZERRA(OAB: 13071/PI)
 ADVOGADO MARIANO LOPES SANTOS(OAB: 5783/PI)
 RÉU MUNICIPIO DE QUEIMADA NOVA
 ADVOGADO IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 5085/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIRLEY REIS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c291359 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por **Shirley Reis de Sousa** (reclamante), em desfavor de **Município de Queimada Nova** (reclamado), decido reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, tudo consoante fundamentação acima, que passa a ser parte integrante do presente dispositivo.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo(a) reclamante, dispensando-o(a) do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes, visto que preenchidos os requisitos legais para esse fim.

Intimem-se as partes.

DELANO SERRA COELHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000364-77.2024.5.22.0103

AUTOR	JEFERSON WESLEY DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	RENATA LUSTOSA DE SANTANA(OAB: 19297/PI)
ADVOGADO	RAFAEL PINHEIRO DE ALENCAR(OAB: 9002/PI)
RÉU	ABYGAYLL COSTA VALERIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON WESLEY DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica a parte Reclamante notificada da designação de audiência para tentativa de conciliação e recebimento de defesas para o dia 23/05/2024 09:50. Referida audiência será realizada pelo meio virtual/telepresencial, nos termos da Resolução nº 345 do CNJ e Provimento CR nº 01/2023, de 19/01/2023.

A audiência virtual será realizada por meio do aplicativo Zoom Meeting. Para tanto, no dia e horário da audiência as partes deverão acessar o link da Vara do Trabalho Eletrônica pelo Balcão Virtual no site: <https://trt22-jus-br.zoom.us/j/5066574713?pwd=ck5UYkFHWEJrYTIJdy9EenNQeXkrZz09> ou pelo ID 506 657 4713. Ao acessar a Vara do Trabalho Eletrônica o usuário deverá procurar no rodapé do Zoom a opção Salas Simultâneas ou Breakout Rooms. Ao clicar serão apresentadas todas as salas disponíveis para acesso, devendo

ingressar na sala correspondente ao número do processo da sua audiência, vedado o ingresso nas salas de "acesso restrito".

Fica a parte notificada de que no dia da audiência virtual deverá estar de posse do documento com foto, em local reservado, com acesso à internet de banda larga, dispondo de equipamento apropriado (com câmera, microfone e alto-falantes), de maneira que possa participar da sessão sem interferências ou interrupções.

A parte poderá acessar a sala de audiência virtual com cinco minutos de antecedência, sendo tolerado o acesso até cinco minutos após o horário agendado.

Eventual problema de acesso para ingresso na audiência telepresencial deverá ser comunicado até 05 minutos antes do horário designado para o início, pelo WhatsApp da Vara: (86) 99448-3808.

A não presença virtual das partes à referida audiência implicará na aplicação das penalidades previstas no art. 844 da CLT.

PICOS/PI, 26 de abril de 2024.

MARIA APARECIDA DE ALENCAR CLERTON

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001575-27.2019.5.22.0103

AUTOR	LUCIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	ELIAS VITALINO CIPRIANO DE SOUSA(OAB: 4769/PI)
RÉU	MUNICIPIO DE ITAINOPOLIS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica a exequente LUCIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CARVALHO notificada para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao que excede dos limites legais para dispensa de precatório. Não renunciando, fica a parte exequente/beneficiária notificada para informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, seus dados bancários, por ser requisito necessário para a expedição do precatório requisitório, nos termos do art. 14 da Resolução nº 314/2021 do CSJT, a saber: "Art. 14. Os ofícios precatórios deverão conter, além das informações do art. 6º da Resolução CNJ nº 303/2019, os dados bancários dos beneficiários, e caberá ao juízo da execução determinar a intimação dos beneficiários para que os informem".

PICOS/PI, 26 de abril de 2024.

VALDIRENE DE MOURA SOUSA

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0001701-48.2017.5.22.0103

AUTOR MARIA DO AMPARO DE BRITO
 ADVOGADO PEDRO MARINHO FERREIRA JUNIOR(OAB: 11243/PI)
 RÉU MUNICIPIO DE SAO JULIAO
 RÉU C.L.C CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO AMPARO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte exequente/beneficiária MARIA DO AMPARO DE BRITO notificada para informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, seus dados bancários, por ser requisito necessário para a expedição do precatório requisitório, nos termos do art. 14 da Resolução nº 314/2021 do CSJT, a saber: "Art. 14. Os ofícios precatórios deverão conter, além das informações do art. 6º da Resolução CNJ nº 303/2019, os dados bancários dos beneficiários, e caberá ao juízo da execução determinar a intimação dos beneficiários para que os informem".

PICOS/PI, 26 de abril de 2024.

VALDIRENE DE MOURA SOUSA

Servidor

**Vara Federal do Trabalho de Piri-piri
Notificação****Processo Nº ATSum-0000057-54.2023.5.22.0105**

AUTOR FRANCINALDO RIBEIRO
 ADVOGADO ANTONIO ANDRE ROSADO ROCHA(OAB: 20792/PI)
 RÉU CAMOZZATO & KURZAWA ENGENHARIA LTDA. - ME
 ADVOGADO DALVA CATARINA OLIVEIRA KURZAWA(OAB: 87565/RS)
 RÉU GDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
 RÉU DIETHER RODRIGO KURZAWA
 ADVOGADO DALVA CATARINA OLIVEIRA KURZAWA(OAB: 87565/RS)
 TERCEIRO INTERESSADO DIETHER RODRIGO KURZAWA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINALDO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DE ORDEM, fica a parte reclamante notificada para apresentar os cálculos no valor que entende direito referentes ao acordo descumprido, no prazo de 5 dias, a fim do Juízo providenciar os atos executórios.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA BARROS

Servidor

Processo Nº ATOOrd-0000125-04.2023.5.22.0105

AUTOR DOMINGOS JOSE DE SANTANA NETO
 ADVOGADO STEFANY DE OLIVEIRA ARAUJO(OAB: 20969/PI)
 ADVOGADO ISAMARA DA SILVA GOMES(OAB: 18668/PI)
 ADVOGADO RAYANE MARVIN RIBEIRO BRITO(OAB: 13089/PI)
 RÉU TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA
 ADVOGADO RAFAEL MARTINS ROCHA(OAB: 99056/MG)
 ADVOGADO BRUNO DE ASSIS MARTINS(OAB: 100246/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS JOSE DE SANTANA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c28fe0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Transitada em julgado a sentença líquida, mantida em grau de recurso, desnecessária a remessa ao SCLJ, não havendo falar, inclusive, em impugnação da conta, o que deveria ter sido feito em sede de recurso.

Assim, intime-se a parte reclamante para que se manifeste nos termos do art. 878 da CLT, reformado pela Lei nº 13.467/2017, no prazo de 10 dias, requerendo as medidas que entender necessárias em prol da execução.

Advirto a parte reclamante que, em caso de silêncio, será iniciado o prazo prescricional intercorrente na forma do art. 11-A da CLT, qual

seja, 02 anos a partir da inércia quanto ao cumprimento da determinação supracitada, com remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO.

Requerendo a execução, autos conclusos.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000125-04.2023.5.22.0105

AUTOR DOMINGOS JOSE DE SANTANA NETO
 ADVOGADO STEFANY DE OLIVEIRA ARAUJO(OAB: 20969/PI)
 ADVOGADO ISAMARA DA SILVA GOMES(OAB: 18668/PI)
 ADVOGADO RAYANE MARVIN RIBEIRO BRITO(OAB: 13089/PI)
 RÉU TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDEMENTOS SA
 ADVOGADO RAFAEL MARTINS ROCHA(OAB: 99056/MG)
 ADVOGADO BRUNO DE ASSIS MARTINS(OAB: 100246/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDEMENTOS SA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c28fe0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Transitada em julgado a sentença líquida, mantida em grau de recurso, desnecessária a remessa ao SCLJ, não havendo falar, inclusive, em impugnação da conta, o que deveria ter sido feito em sede de recurso.

Assim, intime-se a parte reclamante para que se manifeste nos termos do art. 878 da CLT, reformado pela Lei nº 13.467/2017, no prazo de 10 dias, requerendo as medidas que entender necessárias em prol da execução.

Advirto a parte reclamante que, em caso de silêncio, será iniciado o prazo prescricional intercorrente na forma do art. 11-A da CLT, qual seja, 02 anos a partir da inércia quanto ao cumprimento da determinação supracitada, com remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO.

Requerendo a execução, autos conclusos.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000837-91.2023.5.22.0105

AUTOR JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO FAELEM DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 15935/PI)
 RÉU I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
 ADVOGADO ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)
 ADVOGADO DANIELLA RODRIGUES DE VASCONCELOS(OAB: 65033/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83e8155 proferido nos autos.

DESPACHO

Ante a manifestação de Id 26e4af3, tendo em vista o substabelecimento sem reservas de poderes, permanecendo procurador habilitado nos autos atuando pela reclamada, defiro o pedido de descadastramento apresentado.

Providencie a Secretaria o necessário.

Certifique-se, também, o trânsito em julgado.

Cumpra-se.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000235-03.2023.5.22.0105

AUTOR ELISSON CARVALHO NASCIMENTO
 ADVOGADO JARBAS GOMES MACHADO AVELINO(OAB: 4249/PI)
 RÉU ENESA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 173477/SP)
 PERITO ADILSON BOSON ALMEIDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f8e61ad

proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a tempestividade do recurso, a comprovação de seguro garantia judicial em substituição ao depósito recursal, e o recolhimento das custas processuais, recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamada em 24/04/2024.

A parte reclamante, ciente em 15/04/2024, manteve-se inerte.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se ao Eg. Tribunal

Regional do Trabalho da 22ª Região.

Cumpra-se.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000235-03.2023.5.22.0105

AUTOR	ELISSON CARVALHO NASCIMENTO
ADVOGADO	JARBAS GOMES MACHADO AVELINO(OAB: 4249/PI)
RÉU	ENESA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 173477/SP)
PERITO	ADILSON BOSON ALMEIDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISSON CARVALHO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f8e61ad

proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a tempestividade do recurso, a comprovação de seguro garantia judicial em substituição ao depósito recursal, e o recolhimento das custas processuais, recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamada em 24/04/2024.

A parte reclamante, ciente em 15/04/2024, manteve-se inerte.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se ao Eg. Tribunal

Regional do Trabalho da 22ª Região.

Cumpra-se.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000691-84.2022.5.22.0105

AUTOR	VINICIUS PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO	RITA DE CASSIA AMORIM SANTOS(OAB: 22590/PI)
ADVOGADO	LUCAS NOBREGA MACIEL DE OLIVEIRA(OAB: 24147/MA)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	JOSE RIBAMAR OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 2708/MA)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 14326/CE)
RÉU	FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES SILVA
RÉU	EMILLY TAINÉ DA SILVA CARVALHO 70047619244
RÉU	EMILLY TAINÉ DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	ARIANE RAISSA LAGO DE SOUSA(OAB: 26880/MA)
RÉU	MARIA ELIZANEI SOUZA LIMA - ME
ADVOGADO	JOSE RIBAMAR OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 2708/MA)
ADVOGADO	JOAO DO BOM JESUS AMORIM JUNIOR(OAB: 6200/PI)
RÉU	MARIA ELIZANEI SOUZA LIMA
RÉU	FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES SILVA
ADVOGADO	ARIANE RAISSA LAGO DE SOUSA(OAB: 26880/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILLY TAINÉ DA SILVA CARVALHO
- FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES SILVA
- MARIA ELIZANEI SOUZA LIMA - ME
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05328a4

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Petição de Id 25f4c23, noticiando o recebimento do valor integral do acordo.

Petição de Id 5480c67, requerendo a liberação dos valores bloqueados nos autos.

Análise.

A homologação do acordo previa que o pagamento fosse feito através de depósito na conta bancária de titularidade do reclamante e os honorários sucumbenciais na conta de titularidade do advogado.

O acordo homologado, previa também a quitação das contribuições previdenciárias **no valor de R\$ 5.345,19** conforme planilha de cálculos de Id e7a1700 e das Custas processuais no valor de **R\$ 585,12**, pela reclamada.

Decido.

Intime-se o patrono do reclamante para, no prazo de 05 dias, comprovar os repasses para o reclamante e o comprovante do recolhimento do imposto de renda do reclamante.

Intime-se o reclamado para, no prazo de 05 dias, depositar judicialmente o valor de **R\$ 760,13**, para complementar as contribuições previdenciárias e custas, vez que, consta em conta judicial valores bloqueados no importe de R\$ R\$5.170,18.

Após, conclusos.

Publique-se.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000837-91.2023.5.22.0105

AUTOR JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO FAELEM DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 15935/PI)
 RÉU I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
 ADVOGADO ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)
 ADVOGADO DANIELLA RODRIGUES DE VASCONCELOS(OAB: 65033/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83e8155 proferido nos autos.

DESPACHO

Ante a manifestação de Id 26e4af3, tendo em vista o substabelecimento sem reservas de poderes, permanecendo procurador habilitado nos autos atuando pela reclamada, defiro o pedido de descadastramento apresentado.

Providencie a Secretaria o necessário.

Certifique-se, também, o trânsito em julgado.

Cumpra-se.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000691-84.2022.5.22.0105

AUTOR VINICIUS PEREIRA ARAUJO
 ADVOGADO RITA DE CASSIA AMORIM SANTOS(OAB: 22590/PI)
 ADVOGADO LUCAS NOBREGA MACIEL DE OLIVEIRA(OAB: 24147/MA)
 RÉU TIM S A
 ADVOGADO RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
 ADVOGADO JOSE RIBAMAR OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 2708/MA)
 ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 14326/CE)
 RÉU FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES SILVA
 RÉU EMILLY TAINÉ DA SILVA CARVALHO 70047619244
 RÉU EMILLY TAINÉ DA SILVA CARVALHO
 ADVOGADO ARIANE RAISSA LAGO DE SOUSA(OAB: 26880/MA)
 RÉU MARIA ELIZANEI SOUZA LIMA - ME
 ADVOGADO JOSE RIBAMAR OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 2708/MA)
 ADVOGADO JOAO DO BOM JESUS AMORIM JUNIOR(OAB: 6200/PI)
 RÉU MARIA ELIZANEI SOUZA LIMA
 RÉU FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES SILVA
 ADVOGADO ARIANE RAISSA LAGO DE SOUSA(OAB: 26880/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS PEREIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05328a4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Petição de Id 25f4c23, noticiando o recebimento do valor integral do acordo.

Petição de Id 5480c67, requerendo a liberação dos valores bloqueados nos autos.

Analiso.

A homologação do acordo previa que o pagamento fosse feito através de depósito na conta bancária de titularidade do reclamante e os honorários sucumbenciais na conta de titularidade do advogado.

O acordo homologado, previa também a quitação das contribuições previdenciárias **no valor de R\$ 5.345,19** conforme planilha de cálculos de Id e7a1700 e das Custas processuais no valor de **R\$ 585,12**, pela reclamada.

Decido.

Intime-se o patrono do reclamante para, no prazo de 05 dias, comprovar os repasses para o reclamante e o comprovante do recolhimento do imposto de renda do reclamante.

Intime-se o reclamado para, no prazo de 05 dias, depositar judicialmente o valor de **R\$ 760,13**, para complementar as contribuições previdenciárias e custas, vez que, consta em conta judicial valores bloqueados no importe de R\$ R\$5.170,18.

Após, conclusos.

Publique-se.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001236-96.2018.5.22.0105

AUTOR	RAIMUNDO DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO	HIGOR PENAFIEL DINIZ(OAB: 8500/PI)
RÉU	PC COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS YURY ARAUJO DE MORAIS(OAB: 3559/PI)
ADVOGADO	LARISSA REIS FERREIRA(OAB: 7207/PI)
ADVOGADO	CAROLINA BORGES DOS SANTOS(OAB: 9527/PI)
ADVOGADO	RONNY DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 11738/PI)
ADVOGADO	IANA MARA AMORIM ROCHA(OAB: 12296/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO DE SOUSA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c002e7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Ante a manifestação de Id f538ca2, indefere-se, por enquanto, a devolução do depósito recursal.

Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos, o cumprimento integral do acordo.

Após, conclusos.

Publique-se.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000275-87.2020.5.22.0105

AUTOR	ANTONIO MARCOS DA SILVA LIMA
ADVOGADO	MANOEL INACIO VIEIRA DE SA(OAB: 7770/PI)
RÉU	MUNICIPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO	WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 5845/PI)
ADVOGADO	DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE(OAB: 5823/PI)
ADVOGADO	DAVID OLIVEIRA SILVA JUNIOR(OAB: 5764/PI)
RÉU	IRISNAYRA REJANE PEREIRA LUSTOSA EIRELI - ME
ADVOGADO	GILBERTO MOREIRA DE SOUSA(OAB: 5488/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRISNAYRA REJANE PEREIRA LUSTOSA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76bd80d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Ante a Certidão de Id 0e36f62, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

Após, conclusos.

Publique-se.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001236-96.2018.5.22.0105

AUTOR	RAIMUNDO DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO	HIGOR PENAFIEL DINIZ(OAB: 8500/PI)
RÉU	PC COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS YURY ARAUJO DE MORAIS(OAB: 3559/PI)
ADVOGADO	LARISSA REIS FERREIRA(OAB: 7207/PI)
ADVOGADO	CAROLINA BORGES DOS SANTOS(OAB: 9527/PI)
ADVOGADO	RONNY DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 11738/PI)
ADVOGADO	IANA MARA AMORIM ROCHA(OAB: 12296/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- PC COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c002e7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Ante a manifestação de Id f538ca2, indefere-se, por enquanto, a devolução do depósito recursal.

Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos, o cumprimento integral do acordo.

Após, conclusos.

Publique-se.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000275-87.2020.5.22.0105

AUTOR	ANTONIO MARCOS DA SILVA LIMA
ADVOGADO	MANOEL INACIO VIEIRA DE SA(OAB: 7770/PI)
RÉU	MUNICIPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO	WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 5845/PI)
ADVOGADO	DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE(OAB: 5823/PI)
ADVOGADO	DAVID OLIVEIRA SILVA JUNIOR(OAB: 5764/PI)
RÉU	IRISNAYRA REJANE PEREIRA LUSTOSA EIRELI - ME
ADVOGADO	GILBERTO MOREIRA DE SOUSA(OAB: 5488/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76bd80d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Ante a Certidão de Id 0e36f62, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

Após, conclusos.

Publique-se.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000958-22.2023.5.22.0105

AUTOR	MARIA ELIETE SILVA ARAUJO
ADVOGADO	BRUNO LOPES BARBOSA(OAB: 15626/PI)
RÉU	MUNICIPIO DE LUZILANDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELIETE SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2691670 proferido nos autos.

DESPACHO

Requerida a execução da sentença líquida pelo reclamante, CITE-SE o ente executado, para os fins do art. 535 do NCPC, via sistema. Transitada em julgado a fase de execução, não havendo mais incidentes possíveis na execução, determino que a Secretaria providencie a expedição de Precatório ou RPV, levando-se em conta o montante do crédito individualizado por credor, na forma do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e das leis de pequeno valor no âmbito local.

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 05 dias, se renuncia o valor que excede o limite para expedição de RPV, bem como sua conta bancária a fim de possibilitar a expedição de precatório requisitório, por força do art. 14 da Resolução n.314/2021 do CSJT.

Art. 14. Os ofícios precatórios deverão conter, além das informações do art. 6º da Resolução CNJ nº 303/2019, os dados bancários dos beneficiários, e caberá ao juízo da execução determinar a intimação dos beneficiários para que os informem. § 1º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.

A Secretaria deverá pagar a Requisição de Pequeno Valor com prioridade e antecedência em relação ao envio do ofício requisitório de precatório à Secretaria Judiciária, salvo quando faltar 30 (trinta) dias ou menos para a data prevista no art. 100, § 5º, da CF/88, caso em que deverá ser expedido o precatório e enviado ao setor competente prioritariamente.

Decorrido o prazo de 5 dias, a contar do vencimento, sem que haja comprovação do pagamento da RPV ou indicação de conta única para realização do sequestro, autorizo o sequestro dos créditos

inadimplidos, através do SISBAJUD.

Autorizo também, além do sequestro on line, a expedição do alvará para pagamento do credor e correspondentes repasses, caso existam.

Sem outras pendências, registrados os pagamentos, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com baixa no sistema.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000704-49.2023.5.22.0105

AUTOR	SANDRA OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS(OAB: 38044/DF)
RÉU	TOPPUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS(OAB: 15131/PE)
PERITO	MURILO FALCAO MUNIZ JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA OLIVEIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9c8ef3 proferido nos autos.

DESPACHO

Trata-se de simples requerimento de informações sobre o procedimento de perícia simplificada. Aduz que a reclamante já teria prestado depoimento nos autos, havendo determinação de perícia a ser realizada, conforme intimação constante nos autos, por meio de videoconferência.

Considerando o pedido de adicional de insalubridade, conforme os ditames do art. 195, §2º, da CLT, é necessária a sua avaliação pautada em prova técnica.

Nos termos do art. 464, §2º, do CPC, ante a baixa complexidade do ponto controvertido, este juízo optou pela realização de perícia simplificada, por questão de economia processual e celeridade. A prova técnica simplificada é um procedimento previsto no art. 464, §3º, do CPC, consistindo na inquirição de especialista sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

No caso, o perito ingressará na sala virtual a fim de colher informações para a análise do ponto controvertido, devendo a parte apresentar ao perito as informações e eventuais documentos

relevantes, a fim de viabilizar que perito possa responder aos quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes. Assim, a realização de prova técnica simplificada não se confunde com o depoimento prestado em audiência.

Aguarde-se a produção da prova pericial.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000704-49.2023.5.22.0105

AUTOR	SANDRA OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS(OAB: 38044/DF)
RÉU	TOPPUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS(OAB: 15131/PE)
PERITO	MURILO FALCAO MUNIZ JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- TOPPUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9c8ef3 proferido nos autos.

DESPACHO

Trata-se de simples requerimento de informações sobre o procedimento de perícia simplificada. Aduz que a reclamante já teria prestado depoimento nos autos, havendo determinação de perícia a ser realizada, conforme intimação constante nos autos, por meio de videoconferência.

Considerando o pedido de adicional de insalubridade, conforme os ditames do art. 195, §2º, da CLT, é necessária a sua avaliação pautada em prova técnica.

Nos termos do art. 464, §2º, do CPC, ante a baixa complexidade do ponto controvertido, este juízo optou pela realização de perícia simplificada, por questão de economia processual e celeridade. A prova técnica simplificada é um procedimento previsto no art. 464, §3º, do CPC, consistindo na inquirição de especialista sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

No caso, o perito ingressará na sala virtual a fim de colher informações para a análise do ponto controvertido, devendo a parte apresentar ao perito as informações e eventuais documentos relevantes, a fim de viabilizar que perito possa responder aos

questos apresentados pelo juízo e pelas partes. Assim, a realização de prova técnica simplificada não se confunde com o depoimento prestado em audiência.

Aguarde-se a produção da prova pericial.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0000486-21.2023.5.22.0105

REQUERENTES JOSE DE SOUSA FERNANDES
 ADVOGADO JOSE DO CARMO RODRIGUES MEDEIROS FILHO(OAB: 4122/PI)
 REQUERENTES LUCIA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO ARNOBRE ALVES LOPES(OAB: 15346/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9653af1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Intime-se a parte executada **LUCIA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA** para pagar ou comprovar, no prazo de **48 horas**, o recolhimento das contribuições previdenciárias objeto do acordo, conforme cálculo de **ID 21895de** .

Expirado o prazo de 48 horas sem comprovação ou pagamento, proceda-se ao imediato bloqueio do valor da dívida nas contas e aplicações financeiras da parte executada, via SISBAJUD, tendo em vista que ela ficou ciente, conforme consta do próprio termo de acordo, de que o descumprimento acarretaria a imediata execução do ajustado.

Havendo apreensão de numerário constante do item anterior, proceda-se aos repasses legais.

Após, nada mais havendo a decidir, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0000486-21.2023.5.22.0105

REQUERENTES JOSE DE SOUSA FERNANDES
 ADVOGADO JOSE DO CARMO RODRIGUES MEDEIROS FILHO(OAB: 4122/PI)
 REQUERENTES LUCIA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO ARNOBRE ALVES LOPES(OAB: 15346/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE SOUSA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9653af1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Intime-se a parte executada **LUCIA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA** para pagar ou comprovar, no prazo de **48 horas**, o recolhimento das contribuições previdenciárias objeto do acordo, conforme cálculo de **ID 21895de** .

Expirado o prazo de 48 horas sem comprovação ou pagamento, proceda-se ao imediato bloqueio do valor da dívida nas contas e aplicações financeiras da parte executada, via SISBAJUD, tendo em vista que ela ficou ciente, conforme consta do próprio termo de acordo, de que o descumprimento acarretaria a imediata execução do ajustado.

Havendo apreensão de numerário constante do item anterior, proceda-se aos repasses legais.

Após, nada mais havendo a decidir, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000429-03.2023.5.22.0105

AUTOR LAILSON TEIXEIRA DE SOUSA
 ADVOGADO FRANCISCA DAS CHAGAS ARRUDA VIANA(OAB: 10359/PI)
 ADVOGADO SARA BEATRIZ DE CARVALHO SANTOS(OAB: 13795/PI)
 RÉU VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
 RÉU EOLICA CANUDOS III SPE S.A.
 ADVOGADO EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)

RÉU SADESUL PROJETOS E
CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO DIEGO REGINATO OLIVEIRA
LEITE(OAB: 256887/SP)

RÉU EOLICA CANUDOS II SPE S.A.

ADVOGADO EDUARDO JUNQUEIRA DE
OLIVEIRA MARTINS(OAB:
271217/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAILSON TEIXEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3a3dbac
proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos,

Em análise dos pressupostos de

admissibilidade do recurso ordinário interposto pela parte reclamada
EOLICA CANUDOS II SPE S.A e EOLICA CANUDOS III SPE S.A,
verifico, inicialmente, o cabimento e a tempestividade do mesmo,
porquanto ciente em 15/04/2024, com prazo até 25/04/2024,
apresentou seu recurso tempestivamente em 23/04/2024.

Quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário
interposto pela parte reclamada VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL
LTDA , verifico, inicialmente, o cabimento e a tempestividade do
mesmo, porquanto ciente em 15/04/2024, com prazo até
25/04/2024, apresentou seu recurso tempestivamente em
23/04/2024.

A parte reclamante , ciente em 15/04/2024, manteve-se inerte.
As peças recursais estão subscritas por advogado devidamente
habilitado nos autos e houve a comprovação do recolhimento de
custas e depósito recursal em relação a reclamada EOLICA
CANUDOS II SPE S.A , EOLICA CANUDOS III SPE S.A e a
reclamada VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA .

Assim, RECEBO os apelos interpostos, uma vez que preenchidos
os requisitos legais.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no
prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se ao Eg. Tribunal
Regional do Trabalho da 22ª Região.

Cumpra-se

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000429-03.2023.5.22.0105

AUTOR LAILSON TEIXEIRA DE SOUSA

ADVOGADO FRANCISCA DAS CHAGAS ARRUDA
VIANA(OAB: 10359/PI)

ADVOGADO SARA BEATRIZ DE CARVALHO
SANTOS(OAB: 13795/PI)

RÉU VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL
LTDA.

ADVOGADO EDUARDO JUNQUEIRA DE
OLIVEIRA MARTINS(OAB:
271217/SP)

RÉU EOLICA CANUDOS III SPE S.A.

ADVOGADO EDUARDO JUNQUEIRA DE
OLIVEIRA MARTINS(OAB:
271217/SP)

RÉU SADESUL PROJETOS E
CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO DIEGO REGINATO OLIVEIRA
LEITE(OAB: 256887/SP)

RÉU EOLICA CANUDOS II SPE S.A.

ADVOGADO EDUARDO JUNQUEIRA DE
OLIVEIRA MARTINS(OAB:
271217/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EOLICA CANUDOS II SPE S.A.
- EOLICA CANUDOS III SPE S.A.
- SADESUL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
- VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3a3dbac
proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos,

Em análise dos pressupostos de

admissibilidade do recurso ordinário interposto pela parte reclamada
EOLICA CANUDOS II SPE S.A e EOLICA CANUDOS III SPE S.A,
verifico, inicialmente, o cabimento e a tempestividade do mesmo,
porquanto ciente em 15/04/2024, com prazo até 25/04/2024,
apresentou seu recurso tempestivamente em 23/04/2024.

Quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário
interposto pela parte reclamada VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL
LTDA , verifico, inicialmente, o cabimento e a tempestividade de
mesmo, porquanto ciente em 15/04/2024, com prazo até
25/04/2024, apresentou seu recurso tempestivamente em
23/04/2024.

A parte reclamante , ciente em 15/04/2024, manteve-se inerte.
As peças recursais estão subscritas por advogado devidamente
habilitado nos autos e houve a comprovação do recolhimento de
custas e depósito recursal em relação a reclamada EOLICA

CANUDOS II SPE S.A , EOLICA CANUDOS III SPE S.A e a reclamada VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA .

Assim, RECEBO os apelos interpostos, uma vez que preenchidos os requisitos legais.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Cumpra-se

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000963-64.2011.5.22.0105

AUTOR	SEBASTIAO ALVES LEITE
ADVOGADO	HIGOR PENAFIEL DINIZ(OAB: 8500/PI)
RÉU	CONSORCIO GALVAO-CONSTRAN
RÉU	BRASIL PORT SERVICOS DE ENGENHARIA LOGISTICA E OPERADORA PORTUARIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO ALVES LEITE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2205445 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.,

Considerando que a execução, inicialmente voltada contra o devedor principal, restou infrutífera;

Considerando que a reclamada e **CONSÓRCIO GALVÃO CONSTRAN CNPJ: 11.562.236/0001-38** foi condenada a responder subsidiariamente pela dívida exequenda;

Considerando que já foram esgotadas todas as possibilidades, ao alcance desta Vara, de localização de bens do devedor principal; Considerando que, no entender deste juízo, é descabida a desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal para, só depois, a execução se voltar contra o devedor subsidiário; Considerando que, uma vez citado, o devedor subsidiário pode invocar o benefício de ordem, indicando bens do devedor principal, livres e desembaraçados, e sobre os quais possa recair a execução; Decide este juízo **DETERMINAR:**

A **CITAÇÃO** da executada **CONSÓRCIO GALVÃO CONSTRAN**

CNPJ: 11.562.236/0001-38, a partir da ciência desta decisão, para pagar ou garantir a execução, no prazo de **48 horas**, sob pena de penhora.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000878-34.2018.5.22.0105

AUTOR	M.N.M.D.S.
ADVOGADO	MARINA OLIMPIO DE MELO BATISTA(OAB: 12375/PI)
ADVOGADO	HIGOR PENAFIEL DINIZ(OAB: 8500/PI)
AUTOR	HANNAH CAROLINE DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	MARINA OLIMPIO DE MELO BATISTA(OAB: 12375/PI)
ADVOGADO	HIGOR PENAFIEL DINIZ(OAB: 8500/PI)
RÉU	ESTRUTURAL INDUSTRIA METALICA LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIKSON DE PINHO MACHADO(OAB: 16401/CE)
ADVOGADO	GILBERTO DE MELO ESCORCIO(OAB: 7068/PI)
RÉU	E.G.I. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO ROCIO ROCHA(OAB: 14608/MA)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO DELGADO PINTO DE ALMEIDA(OAB: 8540/MA)
RÉU	MASTEL SERVICOS DE APOIO A CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS(OAB: 8674/PI)
TESTEMUNHA	FRANCISCO DAS CHAGAS BRÁZ OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HANNAH CAROLINE DA SILVA MARQUES
- M.N.M.D.S.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40d34a9 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.,

Em análise aos pressupostos de admissibilidade dos embargos à execução opostos pela executada, verifico a tempestividade dos mesmos, porquanto ciente em 15/04/2024, com prazo de 05 dias, apresentou seu apelo tempestivamente em 12/04/2024.

A peça está subscrita por advogado devidamente habilitado nos autos e houve garantia do juízo, resultado de bloqueio de valores. Assim, recebo o apelo oposto, uma vez que atendeu os requisitos

legais.

A parte contrária para já se manifestou, conforme #id:36f14df.

Portanto, distribua-se para julgamento.

Cumpra-se.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000878-34.2018.5.22.0105

AUTOR	M.N.M.D.S.
ADVOGADO	MARINA OLIMPIO DE MELO BATISTA(OAB: 12375/PI)
ADVOGADO	HIGOR PENAFIEL DINIZ(OAB: 8500/PI)
AUTOR	HANNAH CAROLINE DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	MARINA OLIMPIO DE MELO BATISTA(OAB: 12375/PI)
ADVOGADO	HIGOR PENAFIEL DINIZ(OAB: 8500/PI)
RÉU	ESTRUTURAL INDUSTRIA METALICA LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIKSON DE PINHO MACHADO(OAB: 16401/CE)
ADVOGADO	GILBERTO DE MELO ESCORCIO(OAB: 7068/PI)
RÉU	E.G.I. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO ROCIO ROCHA(OAB: 14608/MA)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO DELGADO PINTO DE ALMEIDA(OAB: 8540/MA)
RÉU	MASTEL SERVICOS DE APOIO A CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS(OAB: 8674/PI)
TESTEMUNHA	FRANCISCO DAS CHAGAS BRÁZ OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- E.G.I. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
- ESTRUTURAL INDUSTRIA METALICA LTDA - ME
- MASTEL SERVICOS DE APOIO A CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40d34a9 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.,

Em análise aos pressupostos de admissibilidade dos embargos à execução opostos pela executada, verifico a tempestividade dos mesmos, porquanto ciente em 15/04/2024, com prazo de 05 dias, apresentou seu apelo tempestivamente em 12/04/2024.

A peça está subscrita por advogado devidamente habilitado nos autos e houve garantia do juízo, resultado de bloqueio de valores.

Assim, recebo o apelo oposto, uma vez que atendeu os requisitos legais.

A parte contrária para já se manifestou, conforme #id:36f14df.

Portanto, distribua-se para julgamento.

Cumpra-se.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0001978-24.2018.5.22.0105

AUTOR	RAMON DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	HIGOR PENAFIEL DINIZ(OAB: 8500/PI)
AUTOR	SAMUEL DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	HIGOR PENAFIEL DINIZ(OAB: 8500/PI)
AUTOR	RENNAN DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	HIGOR PENAFIEL DINIZ(OAB: 8500/PI)
AUTOR	ELZILENE DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	HIGOR PENAFIEL DINIZ(OAB: 8500/PI)
AUTOR	JESSICA DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	HIGOR PENAFIEL DINIZ(OAB: 8500/PI)
AUTOR	FRANCISCA BERNARDINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HIGOR PENAFIEL DINIZ(OAB: 8500/PI)
RÉU	M R C COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	CLAUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA(OAB: 2182/PI)
TESTEMUNHA	FRANCISCO, VULGO MUSSURACA
TESTEMUNHA	RAFAEL MARINHO PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZILENE DE OLIVEIRA ANDRADE
- FRANCISCA BERNARDINA DE OLIVEIRA
- JESSICA DE OLIVEIRA ANDRADE
- RAMON DE OLIVEIRA ANDRADE
- RENNAN DE OLIVEIRA ANDRADE
- SAMUEL DE OLIVEIRA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f49777b proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.,

Considerando que não houve impugnação aos cálculos ofertados

pela SCLJ;

Considerando, ainda, a manifestação de interesse para o início da execução de id. 0b3f965.

DECIDE-SE:

1. HOMOLOGAR os cálculos de id. **08d3b02** e id. **6b3de30**, eis que estão conforme os parâmetros legais, fixando o valor da execução em **R\$ 340.025,60**.

2. DETERMINAR o envio do processo para a fase de execução no PJe.

3. CITAR a executada **M R C COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, a partir da ciência desta decisão, para pagar ou garantir a execução, no prazo de **48 horas**, sob pena de penhora.

QUE, expirado o prazo de **48 horas** sem pagamento ou oferecimento de garantia à execução, seja procedida a **apreensão de ativos financeiros** nas contas e aplicações financeiras da parte executada, até o limite da execução, com a utilização do SISBAJUD, incluindo-se a parte executada no sistema de repetição programada de bloqueio, caso reste frustrada a primeira tentativa de apreensão; **QUE**, frustrada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, seja realizada a verificação, via **RENAJUD**, acerca da existência de veículos cadastrados em nome da(s) executadas, apondo-se, em caso positivo, restrição de transferência e circulação; **QUE**, em paralelo à adoção das medidas de bloqueio SISBAJUD e **RENAJUD**, e **passados 45 dias úteis**, seja a executada **M R C COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI** incluída no BNDT e SERASAJUD.

Infrutíferas medidas acima determinadas, autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001978-24.2018.5.22.0105

AUTOR	RAMON DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	HIGOR PENAFIEL DINIZ(OAB: 8500/PI)
AUTOR	SAMUEL DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	HIGOR PENAFIEL DINIZ(OAB: 8500/PI)
AUTOR	RENNAN DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	HIGOR PENAFIEL DINIZ(OAB: 8500/PI)
AUTOR	ELZILENE DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	HIGOR PENAFIEL DINIZ(OAB: 8500/PI)
AUTOR	JESSICA DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	HIGOR PENAFIEL DINIZ(OAB: 8500/PI)
AUTOR	FRANCISCA BERNARDINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HIGOR PENAFIEL DINIZ(OAB: 8500/PI)

RÉU

M R C COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

ADVOGADO

CLAUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA(OAB: 2182/PI)

TESTEMUNHA

FRANCISCO, VULGO MUSSURACA

TESTEMUNHA

RAFAEL MARINHO PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- M R C COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f49777b proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.,

Considerando que não houve impugnação aos cálculos ofertados pela SCLJ;

Considerando, ainda, a manifestação de interesse para o início da execução de id. 0b3f965.

DECIDE-SE:

1. HOMOLOGAR os cálculos de id. **08d3b02** e id. **6b3de30**, eis que estão conforme os parâmetros legais, fixando o valor da execução em **R\$ 340.025,60**.

2. DETERMINAR o envio do processo para a fase de execução no PJe.

3. CITAR a executada **M R C COMERCIO DE ALIMENTOS**

EIRELI, a partir da ciência desta decisão, para pagar ou garantir a execução, no prazo de **48 horas**, sob pena de penhora.

QUE, expirado o prazo de **48 horas** sem pagamento ou oferecimento de garantia à execução, seja procedida a **apreensão de ativos financeiros** nas contas e aplicações financeiras da parte executada, até o limite da execução, com a utilização do SISBAJUD, incluindo-se a parte executada no sistema de repetição programada de bloqueio, caso reste frustrada a primeira tentativa de apreensão; **QUE**, frustrada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, seja realizada a verificação, via **RENAJUD**, acerca da existência de veículos cadastrados em nome da(s) executadas, apondo-se, em caso positivo, restrição de transferência e circulação; **QUE**, em paralelo à adoção das medidas de bloqueio SISBAJUD e **RENAJUD**, e **passados 45 dias úteis**, seja a executada **M R C COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI** incluída no BNDT e SERASAJUD.

Infrutíferas medidas acima determinadas, autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000067-64.2024.5.22.0105

AUTOR LEONARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO RENATA DE ALMEIDA MONTEIRO ALVES(OAB: 8434/PI)
RÉU M NORTE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADO ANTONIO CANUTO DA SILVA NETO(OAB: 82117/MG)
RÉU K. CERVINSKI MONTAGENS LTDA
RÉU DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO ANA GABRIELA TEIXEIRA CORDOVA(OAB: 114866/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A
- M NORTE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 13f0141 proferida nos autos.

DECISÃO

Trata-se de exceção de incompetência em razão do lugar manejada pela DMA DISTRIBUIDORA S/A em face de LEONARDO GOMES DA SILVA, sob o fundamento de que a contratação e a prestação de serviços ocorreram no Município de Nova Viçosa - BA, pelo que o feito deve ser submetido à jurisdição de uma das Varas do Trabalho de Teixeira de Freitas - BA.

Intimada para impugnação da exceção, a parte reclamante se manifestou nos autos.

DECIDE-SE.

De fato, por força do art. 337, inciso II, do novo CPC, a matéria agora deve ser levantada através de preliminar e não mais como exceção. Ocorre que a nova redação do art. 800 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, determinou que a exceção fosse julgada antes da audiência designada pelo juízo, como é o caso.

Pois bem.

Este Juízo entende que o local da residência do trabalhador é que deve prevalecer para fins de competência em razão do lugar em face do princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, eis que impor o deslocamento do trabalhador em tais casos poderia obstaculizar o

exercício do direito de ação. Além disso, o TRT 22ª Região já tem súmula sobre a matéria: **19."COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651 DA CLT. PRINCÍPIOS DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE.** A determinação da competência territorial prevista no art. 651 da CLT há que se coadunar com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição e da proteção ao hipossuficiente, de modo a permitir-lhe que ajuíze a sua ação na localidade que tenha melhores condições de demandar". (Aprovada pela RA nº 67/2013 de 12.06.2013, Publicada no DejT nº 1255 de 27.06.2013). Assim, rejeita-se a preliminar (Exceção).

Assim, rejeita-se a exceção de incompetência em razão do lugar.

No tocante à manifestação de Id 60086ab, a parte reclamada requereu adiamento de audiência por motivo de ter outra audiência previamente marcada para a mesma data, no mesmo horário. Juntou documentos.

Defiro o pedido da parte, pelos próprios fundamentos, e autorizo o adiamento para que a Audiência anteriormente designada ocorra no dia **19/06/2024 08:15 horas**, na mesma modalidade e no mesmo *link*.

Intimem-se as partes.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000067-64.2024.5.22.0105

AUTOR LEONARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO RENATA DE ALMEIDA MONTEIRO ALVES(OAB: 8434/PI)
RÉU M NORTE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADO ANTONIO CANUTO DA SILVA NETO(OAB: 82117/MG)
RÉU K. CERVINSKI MONTAGENS LTDA
RÉU DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO ANA GABRIELA TEIXEIRA CORDOVA(OAB: 114866/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 13f0141 proferida nos autos.

DECISÃO

Trata-se de exceção de incompetência em razão do lugar manejada pela DMA DISTRIBUIDORA S/A em face de LEONARDO GOMES DA SILVA, sob o fundamento de que a contratação e a prestação de serviços ocorreram no Município de Nova Viçosa - BA, pelo que o feito deve ser submetido à jurisdição de uma das Varas do Trabalho de Teixeira de Freitas - BA.

Intimada para impugnação da exceção, a parte reclamante se manifestou nos autos.

DECIDE-SE.

De fato, por força do art. 337, inciso II, do novo CPC, a matéria agora deve ser levantada através de preliminar e não mais como exceção. Ocorre que a nova redação do art. 800 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, determinou que a exceção fosse julgada antes da audiência designada pelo juízo, como é o caso.

Pois bem.

Este Juízo entende que o local da residência do trabalhador é que deve prevalecer para fins de competência em razão do lugar em face do princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, eis que impor o deslocamento do trabalhador em tais casos poderia obstaculizar o exercício do direito de ação. Além disso, o TRT 22ª Região já tem súmula sobre a matéria: **19."COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651 DA CLT. PRINCÍPIOS DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. A determinação da competência territorial prevista no art. 651 da CLT há que se coadunar com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição e da proteção ao hipossuficiente, de modo a permitir-lhe que ajuíze a sua ação na localidade que tenha melhores condições de demandar".** (Aprovada pela RA nº 67/2013 de 12.06.2013, Publicada no DejT nº 1255 de 27.06.2013). Assim, rejeita-se a preliminar (Exceção).

Assim, rejeita-se a exceção de incompetência em razão do lugar.

No tocante à manifestação de Id 60086ab, a parte reclamada requereu adiamento de audiência por motivo de ter outra audiência previamente marcada para a mesma data, no mesmo horário. Juntou documentos.

Defiro o pedido da parte, pelos próprios fundamentos, e autorizo o adiamento para que a Audiência anteriormente designada ocorra no dia **19/06/2024 08:15 horas**, na mesma modalidade e no mesmo *link*.

Intimem-se as partes.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000075-12.2022.5.22.0105

AUTOR MARCOS ANTONIO DE CARVALHO

ADVOGADO RENATA DE ALMEIDA MONTEIRO ALVES(OAB: 8434/PI)
 RÉU LEJAN INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA - ME
 ADVOGADO GIL ALVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 11780/PI)
 ADVOGADO GIL ALVES DOS SANTOS(OAB: 1143/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed26e41 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Sobre o teor da petição de Id 3a005c2, manifeste-se a parte RECLAMANTE, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000075-12.2022.5.22.0105

AUTOR MARCOS ANTONIO DE CARVALHO
 ADVOGADO RENATA DE ALMEIDA MONTEIRO ALVES(OAB: 8434/PI)
 RÉU LEJAN INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA - ME
 ADVOGADO GIL ALVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 11780/PI)
 ADVOGADO GIL ALVES DOS SANTOS(OAB: 1143/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEJAN INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed26e41 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.,

Sobre o teor da petição de Id 3a005c2, manifeste-se a parte

RECLAMANTE, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000652-53.2023.5.22.0105

AUTOR	RUDSON BRENO MOREIRA RESENDE
ADVOGADO	NAYRA DANIELE AZEVEDO ARAUJO(OAB: 20971/PI)
ADVOGADO	DAYANE REIS BARROS DE ARAUJO LIMA(OAB: 4116/PI)
ADVOGADO	FRANCISCO DAVI NASCIMENTO OLIVEIRA(OAB: 16667/PI)
ADVOGADO	THAIS LEITE NASCIMENTO(OAB: 20473/PI)
RÉU	HOSPITAL DE TERAPIA INTENSIVA E MEDICINA INTERNA DE TERESINA LTDA
ADVOGADO	KALLY DA COSTA DUARTE(OAB: 9874/PI)
ADVOGADO	SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR(OAB: 5032/PI)
RÉU	INTENSIVE FISIO LTDA
ADVOGADO	KAUER SILVA CASTRO(OAB: 12029/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL DE TERAPIA INTENSIVA E MEDICINA INTERNA DE TERESINA LTDA
- INTENSIVE FISIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eff3ab5 proferida nos autos.

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Considerando que a parte reclamante foi dispensada do recolhimento das custas, recebo o recurso por ela interposto na data de 25/04/2024 , posto que tempestivo e adequado.

Fica(m) a(s) parte(s) contrária(s) notificada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Expirado o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Publique-se.

Cumpra-se.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000652-53.2023.5.22.0105

AUTOR	RUDSON BRENO MOREIRA RESENDE
ADVOGADO	NAYRA DANIELE AZEVEDO ARAUJO(OAB: 20971/PI)
ADVOGADO	DAYANE REIS BARROS DE ARAUJO LIMA(OAB: 4116/PI)
ADVOGADO	FRANCISCO DAVI NASCIMENTO OLIVEIRA(OAB: 16667/PI)
ADVOGADO	THAIS LEITE NASCIMENTO(OAB: 20473/PI)
RÉU	HOSPITAL DE TERAPIA INTENSIVA E MEDICINA INTERNA DE TERESINA LTDA
ADVOGADO	KALLY DA COSTA DUARTE(OAB: 9874/PI)
ADVOGADO	SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR(OAB: 5032/PI)
RÉU	INTENSIVE FISIO LTDA
ADVOGADO	KAUER SILVA CASTRO(OAB: 12029/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDSON BRENO MOREIRA RESENDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eff3ab5 proferida nos autos.

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Considerando que a parte reclamante foi dispensada do recolhimento das custas, recebo o recurso por ela interposto na data de 25/04/2024 , posto que tempestivo e adequado.

Fica(m) a(s) parte(s) contrária(s) notificada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Expirado o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Publique-se.

Cumpra-se.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000418-71.2023.5.22.0105

AUTOR	DARIO BENICIO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCA DAS CHAGAS ARRUDA VIANA(OAB: 10359/PI)
ADVOGADO	SARA BEATRIZ DE CARVALHO SANTOS(OAB: 13795/PI)
RÉU	EOLICA CANUDOS III SPE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)

RÉU EOLICA CANUDOS II SPE S.A.
 ADVOGADO EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
 RÉU VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
 RÉU SADESUL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE(OAB: 256887/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EOLICA CANUDOS II SPE S.A.
- EOLICA CANUDOS III SPE S.A.
- SADESUL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
- VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f9a17dc proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos,

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto pela parte reclamada EOLICA CANUDOS II SPE S.A e EOLICA CANUDOS III SPE S.A, verifico, inicialmente, o cabimento e a tempestividade do mesmo, porquanto ciente em 15/04/2024, com prazo até 25/04/2024, apresentou seu recurso tempestivamente em 23/04/2024.

Quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto pela parte reclamada VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA , verifico, inicialmente, o cabimento e a tempestividade do mesmo, porquanto ciente em 15/04/2024, com prazo até 25/04/2024, apresentou seu recurso tempestivamente em 23/04/2024.

A parte reclamante , ciente em 15/04/2024, manteve-se inerte. As peças recursais estão subscritas por advogado devidamente habilitado nos autos e houve a comprovação do recolhimento de custas e depósito recursal em relação a reclamada EOLICA CANUDOS II SPE S.A , EOLICA CANUDOS III SPE S.A e a reclamada VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA . Assim, RECEBO os apelos interpostos, uma vez que preenchidos os requisitos legais.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Cumpra-se

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000418-71.2023.5.22.0105

AUTOR DARIO BENICIO DA SILVA
 ADVOGADO FRANCISCA DAS CHAGAS ARRUDA VIANA(OAB: 10359/PI)
 ADVOGADO SARA BEATRIZ DE CARVALHO SANTOS(OAB: 13795/PI)
 RÉU EOLICA CANUDOS III SPE S.A.
 ADVOGADO EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
 RÉU EOLICA CANUDOS II SPE S.A.
 ADVOGADO EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
 RÉU VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
 RÉU SADESUL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE(OAB: 256887/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARIO BENICIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f9a17dc proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos,

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto pela parte reclamada EOLICA CANUDOS II SPE S.A e EOLICA CANUDOS III SPE S.A, verifico, inicialmente, o cabimento e a tempestividade do mesmo, porquanto ciente em 15/04/2024, com prazo até 25/04/2024, apresentou seu recurso tempestivamente em 23/04/2024.

Quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto pela parte reclamada VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA , verifico, inicialmente, o cabimento e a tempestividade do mesmo, porquanto ciente em 15/04/2024, com prazo até 25/04/2024, apresentou seu recurso tempestivamente em

23/04/2024.

A parte reclamante, ciente em 15/04/2024, manteve-se inerte.

As peças recursais estão subscritas por advogado devidamente habilitado nos autos e houve a comprovação do recolhimento de custas e depósito recursal em relação a reclamada EOLICA CANUDOS II SPE S.A., EOLICA CANUDOS III SPE S.A. e a reclamada VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA.

Assim, RECEBO os apelos interpostos, uma vez que preenchidos os requisitos legais.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Cumpra-se

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000159-13.2022.5.22.0105

AUTOR	EVANISIO DOS SANTOS AREIA
ADVOGADO	LARA RIELLY FEITOZA SOARES(OAB: 11594/PI)
RÉU	MONTAGENS DE ESTRUTURAS LUGI LTDA - EPP
ADVOGADO	ELISIANE NUNES(OAB: 86046/RS)
ADVOGADO	DAIANE MARISA CAROLO(OAB: 102724/RS)
RÉU	MPD ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANISIO DOS SANTOS AREIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dedbb31 proferido nos autos.

DESPACHO

Cumprida a determinação do despacho de Id 9f4dfe8, com a juntada do quadro resumo previdenciário do trabalhador falecido (Id d8abfa2), no qual é possível constatar a inexistência de dependentes habilitados para o recebimento de pensão por morte, desnecessária a expedição de ofício ao INSS.

Tendo em vista as manifestações de Id f0a6a9e e Id 8dd9dae, intime-se a reclamada MONTAGENS DE ESTRUTURAS LUGI LTDA - EPP para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, autos conclusos para julgamento do pedido de habilitação. PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000159-13.2022.5.22.0105

AUTOR	EVANISIO DOS SANTOS AREIA
ADVOGADO	LARA RIELLY FEITOZA SOARES(OAB: 11594/PI)
RÉU	MONTAGENS DE ESTRUTURAS LUGI LTDA - EPP
ADVOGADO	ELISIANE NUNES(OAB: 86046/RS)
ADVOGADO	DAIANE MARISA CAROLO(OAB: 102724/RS)
RÉU	MPD ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTAGENS DE ESTRUTURAS LUGI LTDA - EPP
- MPD ENGENHARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dedbb31 proferido nos autos.

DESPACHO

Cumprida a determinação do despacho de Id 9f4dfe8, com a juntada do quadro resumo previdenciário do trabalhador falecido (Id d8abfa2), no qual é possível constatar a inexistência de dependentes habilitados para o recebimento de pensão por morte, desnecessária a expedição de ofício ao INSS.

Tendo em vista as manifestações de Id f0a6a9e e Id 8dd9dae, intime-se a reclamada MONTAGENS DE ESTRUTURAS LUGI LTDA - EPP para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, autos conclusos para julgamento do pedido de habilitação. PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000161-12.2024.5.22.0105

AUTOR	LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATA DE ALMEIDA MONTEIRO ALVES(OAB: 8434/PI)
RÉU	LM CONSTRUCOES E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA DE LUCCA(OAB: 295570/SP)
RÉU	XCD CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	JOSE RENA(OAB: 49404/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LM CONSTRUÇOES E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA
- XCD CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8f42bd0 proferida nos autos.

DECISÃO

Trata-se de exceção de incompetência em razão do lugar manejada pela LM CONSTRUÇOES E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA em face de LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA, sob o fundamento de que a contratação e a prestação de serviços ocorreram no Município de São Paulo/SP, pelo que o feito deve ser submetido àquela jurisdição.

Intimada para impugnação da exceção, a parte reclamante se manifestou nos autos.

DECIDE-SE.

De fato, por força do art. 337, inciso II, do novo CPC, a matéria agora deve ser levantada através de preliminar e não mais como exceção. Ocorre que a nova redação do art. 800 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, determinou que a exceção fosse julgada antes da audiência designada pelo juízo, como é o caso.

Pois bem.

Este Juízo entende que o local da residência do trabalhador é que deve prevalecer para fins de competência em razão do lugar em face do princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, eis que impor o deslocamento do trabalhador em tais casos poderia obstaculizar o exercício do direito de ação. Além disso, o TRT 22ª Região já tem súmula sobre a matéria: **19."COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651 DA CLT. PRINCÍPIOS DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE.** A determinação da competência territorial prevista no art. 651 da CLT há que se coadunar com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição e da proteção ao hipossuficiente, de modo a permitir-lhe que ajuíze a sua ação na localidade que tenha melhores condições de demandar". (Aprovada pela RA nº 67/2013 de 12.06.2013, Publicada no DejT nº 1255 de 27.06.2013). Assim, rejeita-se a preliminar (Exceção).

Assim, rejeita-se a exceção de incompetência em razão do lugar.

Mantenho a audiência designada.

Intimações necessárias, com urgência.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000132-59.2024.5.22.0105

AUTOR	PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO CASTRO
ADVOGADO	RENATA DE ALMEIDA MONTEIRO ALVES(OAB: 8434/PI)
RÉU	XCD CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	JOSE RENA(OAB: 49404/SP)
RÉU	LM CONSTRUÇOES E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA DE LUCCA(OAB: 295570/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LM CONSTRUÇOES E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA
- XCD CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c7b69d proferida nos autos.

DECISÃO

Trata-se de exceção de incompetência em razão do lugar manejada pela LM CONSTRUÇOES E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA em face de PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO CASTRO, sob o fundamento de que a contratação e a prestação de serviços ocorreram no Município de São Paulo/SP, pelo que o feito deve ser submetido àquela jurisdição.

Intimada para impugnação da exceção, a parte reclamante se manifestou nos autos.

DECIDE-SE.

De fato, por força do art. 337, inciso II, do novo CPC, a matéria agora deve ser levantada através de preliminar e não mais como exceção. Ocorre que a nova redação do art. 800 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, determinou que a exceção fosse julgada antes da audiência designada pelo juízo, como é o caso.

Pois bem.

Este Juízo entende que o local da residência do trabalhador é que deve prevalecer para fins de competência em razão do lugar em face do princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, eis que impor o deslocamento do trabalhador em tais casos poderia obstaculizar o

exercício do direito de ação. Além disso, o TRT 22ª Região já tem súmula sobre a matéria: **19."COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651 DA CLT. PRINCÍPIOS DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE.** A determinação da competência territorial prevista no art. 651 da CLT há que se coadunar com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição e da proteção ao hipossuficiente, de modo a permitir-lhe que ajuíze a sua ação na localidade que tenha melhores condições de demandar". (Aprovada pela RA nº 67/2013 de 12.06.2013, Publicada no DejT nº 1255 de 27.06.2013). Assim, rejeita-se a preliminar (Exceção).

Assim, rejeita-se a exceção de incompetência em razão do lugar.

Mantenho a audiência designada.

Intimações necessárias, com urgência.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000081-48.2024.5.22.0105

AUTOR	MAYCON DOUGLAS DO NASCIMENTO LEAO
ADVOGADO	RENATA DE ALMEIDA MONTEIRO ALVES(OAB: 8434/PI)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	ANA GABRIELA TEIXEIRA CORDOVA(OAB: 114866/MG)
RÉU	K. CERVINSKI MONTAGENS LTDA
RÉU	M NORTE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CANUTO DA SILVA NETO(OAB: 82117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON DOUGLAS DO NASCIMENTO LEAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecd4d12 proferido nos autos.

DESPACHO

A parte reclamada requereu adiamento de audiência por motivo de ter outra audiência previamente marcada para a mesma data, no mesmo horário. Juntou documentos.

Defiro o pedido da parte, pelos próprios fundamentos, e autorizo o adiamento para que a Audiência anteriormente designada ocorra no dia **19/06/2024 08:00 horas**, na mesma modalidade e no mesmo *link*.

Intimem-se as partes.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000161-12.2024.5.22.0105

AUTOR	LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATA DE ALMEIDA MONTEIRO ALVES(OAB: 8434/PI)
RÉU	LM CONSTRUCOES E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA DE LUCCA(OAB: 295570/SP)
RÉU	XCD CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	JOSE RENA(OAB: 49404/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8f42bd0 proferida nos autos.

DECISÃO

Trata-se de exceção de incompetência em razão do lugar manejada pela LM CONSTRUCOES E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA em face de LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA, sob o fundamento de que a contratação e a prestação de serviços ocorreram no Município de São Paulo/SP, pelo que o feito deve ser submetido àquela jurisdição.

Intimada para impugnação da exceção, a parte reclamante se manifestou nos autos.

DECIDE-SE.

De fato, por força do art. 337, inciso II, do novo CPC, a matéria agora deve ser levantada através de preliminar e não mais como exceção. Ocorre que a nova redação do art. 800 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, determinou que a exceção fosse julgada antes da audiência designada pelo juízo, como é o caso.

Pois bem.

Este Juízo entende que o local da residência do trabalhador é que deve prevalecer para fins de competência em razão do lugar em face do princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, eis que impor o deslocamento do trabalhador em tais casos poderia obstaculizar o exercício do direito de ação. Além disso, o TRT 22ª Região já tem súmula sobre a matéria: **19."COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART.**

651 DA CLT. PRINCÍPIOS DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. A determinação da competência territorial prevista no art. 651 da CLT há que se coadunar com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição e da proteção ao hipossuficiente, de modo a permitir-lhe que ajuíze a sua ação na localidade que tenha melhores condições de demandar". (Aprovada pela RA nº 67/2013 de 12.06.2013, Publicada no DejT nº 1255 de 27.06.2013). Assim, rejeita-se a preliminar (Exceção).

Assim, rejeita-se a exceção de incompetência em razão do lugar.

Mantenho a audiência designada.

Intimações necessárias, com urgência.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000153-35.2024.5.22.0105

AUTOR	JOICY NAYARA DUARTE MACEDO
ADVOGADO	ROTENILDO ALVES DE SAMPAIO MEDEIROS(OAB: 5303/PI)
RÉU	JULIANA MARIA LEO DE SOUSA
ADVOGADO	MARIO CLEITON SILVA DE SOUSA(OAB: 17878/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA MARIA LEO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 444acaa proferida nos autos.

DECISÃO

Cuida-se de ação trabalhista, com pedido de tutela provisória antecipada, ajuizada por **JOICY NAYARA DUARTE MACEDO**, devidamente qualificada nos autos, em face de **JULIANA MARIA LEO DE SOUSA**, também qualificada. A reclamante alega, em suma, que foi admitida em novembro de 2021, tendo a sua carteira assinada apenas em 23/03/2023, sendo dispensada em 26/01/2024. Sustenta que não poderia ter sido dispensada, tendo em vista que no momento de sua dispensa encontrava-se gestante, tendo direito, portanto, à estabilidade. Em razão do exposto, a reclamante requer tutela antecipada, subsidiando o pedido tanto com fundamento em evidência quanto em urgência, para que o juízo determine a antecipação dos efeitos da condenação de indenização dos salários e reflexos do período de estabilidade. Juntou documentos.

Instada a se manifestar quanto ao pedido de tutela antecipada, a

reclamada argumentou a legalidade da dispensa da autora, uma vez que realizada por justa causa, fundamentada em desídia. Alegou, ainda, a ocorrência de abandono de emprego. Requer a não concessão da tutela de urgência. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

DECIDE-SE.

Como se sabe, a tutela provisória pelo novo CPC se divide em tutela de urgência e tutela de evidência (CPC, arts. 294 e seguintes).

De plano, a despeito de a parte autora ter apresentado primeiramente o pedido como tutela de evidência, resta claro que o caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 311 do CPC.

Subsidiariamente a parte autora requer a concessão da tutela de urgência. Nesse sentido, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil acerca dos requisitos para concessão da tutela de urgência:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No presente caso, as alegações trazidas pela parte autora encontram-se devidamente comprovadas pelos documentos anexados à inicial. Resta incontestado o estado de gravidez, conforme registrado nos exames trazidos aos autos.

A ocorrência da dispensa está devidamente registrada no TRCT, com o afastamento ocorrendo em 24/01/2024.

Pela idade gestacional indicada no exame de ultrassom (Id 2d58565), presumível o estado de gravidez no momento da dispensa.

Estabelecido o contexto fático pelo substrato documental, nota-se o direito da parte autora. A CLT dispõe, em seu art. 391-A, que "A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.". Nesse sentido, o art 10 do ADCT, inciso II, alínea "b", garante a estabilidade da gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Consignando, ainda, que o desconhecimento por parte do empregador da gravidez não afasta a ilicitude da dispensa realizada, conforme entendimento exposto na súmula nº 244 do TST.

Não se pode ignorar, ainda, que no caso de gravidez não há apenas o interesse da mulher trabalhadora, mas também o interesse do nascituro, fundado no princípio da proteção integral da criança. No tocante à argumentação apresentada pela reclamada, é

impossível o seu acolhimento em sede de tutela. Recai sobre a reclamada o ônus probatório das teses alegadas, sobre dispensa por justa causa e abandono de emprego, matéria que poderá ser devidamente elucidada na instrução, sendo insuficiente a documentação apresentada para o seu reconhecimento.

Por ora, deve prevalecer o princípio da presunção da continuidade da relação de emprego, bem como o resguardo ao princípio constitucional de proteção à maternidade e ao nascituro.

Portanto, os requisitos legais de concessão da tutela vindicada encontram-se preenchidos nos autos. A probabilidade do direito resta cristalina, eis que pelos exames acostados a trabalhadora já estava gestante no momento de sua dispensa. O perigo de dano reveste-se na situação de desemprego atual da reclamante, causada pelo empregador, ao arrepio da estabilidade gestacional. Esse derradeiro requisito alinha-se diretamente ao requisito resultado útil do processo. Consignando, ainda, a reversibilidade da medida.

ANTE O EXPOSTO e do mais que dos autos consta, decide-se conceder a tutela de urgência vindicada, a fim de determinar que a reclamada **JULIANA MARIA LEO DE SOUSA** pague à reclamante **JOICY NAYARA DUARTE MACEDO** os salários referentes ao período de estabilidade, devendo ser pago no prazo de 5 (cinco) dias os valores referentes ao período desde a dispensa, realizada em 26/01/2024, até a presente data, abrangendo portanto os salários de fevereiro à abril de 2024, com o restante dos salários sendo pago em cada mês, até o término do período de estabilidade. Considerando a informação contida na inicial de que a previsão do parto era para março de 2024, intime-se a parte autora para que informe a situação da gestação, juntando aos autos a certidão de nascimento da criança, para que se determine o prazo final do período de estabilidade.

Aguarde-se a audiência designada.

Notifiquem-se as partes.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000132-59.2024.5.22.0105

AUTOR	PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO CASTRO
ADVOGADO	RENATA DE ALMEIDA MONTEIRO ALVES(OAB: 8434/PI)
RÉU	XCD CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	JOSE RENA(OAB: 49404/SP)
RÉU	LM CONSTRUÇOES E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA DE LUCCA(OAB: 295570/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c7b69d proferida nos autos.

DECISÃO

Trata-se de exceção de incompetência em razão do lugar manejada pela LM CONSTRUÇOES E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA em face de PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO CASTRO, sob o fundamento de que a contratação e a prestação de serviços ocorreram no Município de São Paulo/SP, pelo que o feito deve ser submetido àquela jurisdição.

Intimada para impugnação da exceção, a parte reclamante se manifestou nos autos.

DECIDE-SE.

De fato, por força do art. 337, inciso II, do novo CPC, a matéria agora deve ser levantada através de preliminar e não mais como exceção. Ocorre que a nova redação do art. 800 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, determinou que a exceção fosse julgada antes da audiência designada pelo juízo, como é o caso.

Pois bem.

Este Juízo entende que o local da residência do trabalhador é que deve prevalecer para fins de competência em razão do lugar em face do princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, eis que impor o deslocamento do trabalhador em tais casos poderia obstaculizar o exercício do direito de ação. Além disso, o TRT 22ª Região já tem súmula sobre a matéria: **19."COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651 DA CLT. PRINCÍPIOS DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. A determinação da competência territorial prevista no art. 651 da CLT há que se coadunar com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição e da proteção ao hipossuficiente, de modo a permitir-lhe que ajuíze a sua ação na localidade que tenha melhores condições de demandar".** (Aprovada pela RA nº 67/2013 de 12.06.2013, Publicada no DejT nº 1255 de 27.06.2013). Assim, rejeita-se a preliminar (Exceção).

Assim, rejeita-se a exceção de incompetência em razão do lugar.

Mantenho a audiência designada.

Intimações necessárias, com urgência.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000153-35.2024.5.22.0105

AUTOR JOICY NAYARA DUARTE MACEDO
ADVOGADO ROTENILDO ALVES DE SAMPAIO
MEDEIROS(OAB: 5303/PI)
RÉU JULIANA MARIA LEAO DE SOUSA
ADVOGADO MARIO CLEITON SILVA DE
SOUSA(OAB: 17878/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOICY NAYARA DUARTE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 444acaa proferida nos autos.

DECISÃO

Cuida-se de ação trabalhista, com pedido de tutela provisória antecipada, ajuizada por **JOICY NAYARA DUARTE MACEDO**, devidamente qualificada nos autos, em face de **JULIANA MARIA LEAO DE SOUSA**, também qualificada. A reclamante alega, em suma, que foi admitida em novembro de 2021, tendo a sua carteira assinada apenas em 23/03/2023, sendo dispensada em 26/01/2024. Sustenta que não poderia ter sido dispensada, tendo em vista que no momento de sua dispensa encontrava-se gestante, tendo direito, portanto, à estabilidade. Em razão do exposto, a reclamante requer tutela antecipada, subsidiando o pedido tanto com fundamento em evidência quanto em urgência, para que o juízo determine a antecipação dos efeitos da condenação de indenização dos salários e reflexos do período de estabilidade. Juntou documentos.

Instada a se manifestar quanto ao pedido de tutela antecipada, a reclamada argumentou a legalidade da dispensa da autora, uma vez que realizada por justa causa, fundamentada em desídia. Alegou, ainda, a ocorrência de abandono de emprego. Requer a não concessão da tutela de urgência. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

DECIDE-SE.

Como se sabe, a tutela provisória pelo novo CPC se divide em tutela de urgência e tutela de evidência (CPC, arts. 294 e seguintes).

De plano, a despeito de a parte autora ter apresentado primeiramente o pedido como tutela de evidência, resta claro que o caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses

previstas no art. 311 do CPC.

Subsidiariamente a parte autora requer a concessão da tutela de urgência. Nesse sentido, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil acerca dos requisitos para concessão da tutela de urgência: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No presente caso, as alegações trazidas pela parte autora encontram-se devidamente comprovadas pelos documentos anexados à inicial. Resta inconteste o estado de gravidez, conforme registrado nos exames trazidos aos autos.

A ocorrência da dispensa está devidamente registrada no TRCT, com o afastamento ocorrendo em 24/01/2024.

Pela idade gestacional indicada no exame de ultrassom (Id 2d58565), presumível o estado de gravidez no momento da dispensa.

Estabelecido o contexto fático pelo substrato documental, nota-se o direito da parte autora. A CLT dispõe, em seu art. 391-A, que "A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.". Nesse sentido, o art 10 do ADCT, inciso II, alínea "b", garante a estabilidade da gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Consignando, ainda, que o desconhecimento por parte do empregador da gravidez não afasta a ilicitude da dispensa realizada, conforme entendimento exposto na súmula nº 244 do TST.

Não se pode ignorar, ainda, que no caso de gravidez não há apenas o interesse da mulher trabalhadora, mas também o interesse do nascituro, fundado no princípio da proteção integral da criança. No tocante à argumentação apresentada pela reclamada, é impossível o seu acolhimento em sede de tutela. Recai sobre a reclamada o ônus probatório das teses alegadas, sobre dispensa por justa causa e abandono de emprego, matéria que poderá ser devidamente elucidada na instrução, sendo insuficiente a documentação apresentada para o seu reconhecimento.

Por ora, deve prevalecer o princípio da presunção da continuidade da relação de emprego, bem como o resguardo ao princípio constitucional de proteção à maternidade e ao nascituro.

Portanto, os requisitos legais de concessão da tutela vindicada encontram-se preenchidos nos autos. A probabilidade do direito resta cristalina, eis que pelos exames acostados a trabalhadora já estava gestante no momento de sua dispensa. O perigo de dano reveste-se na situação de desemprego atual da reclamante,

causada pelo empregador, ao arrepio da estabilidade gestacional. Esse derradeiro requisito alinha-se diretamente ao requisito resultado útil do processo. Consignando, ainda, a reversibilidade da medida.

ANTE O EXPOSTO e do mais que dos autos consta, decide-se conceder a tutela de urgência vindicada, a fim de determinar que a reclamada **JULIANA MARIA LEAO DE SOUSA** pague à reclamante **JOICY NAYARA DUARTE MACEDO** os salários referentes ao período de estabilidade, devendo ser pago no prazo de 5 (cinco) dias os valores referentes ao período desde a dispensa, realizada em 26/01/2024, até a presente data, abrangendo portanto os salários de fevereiro à abril de 2024, com o restante dos salários sendo pago em cada mês, até o término do período de estabilidade. Considerando a informação contida na inicial de que a previsão do parto era para março de 2024, intime-se a parte autora para que informe a situação da gestação, juntando aos autos a certidão de nascimento da criança, para que se determine o prazo final do período de estabilidade.

Aguarde-se a audiência designada.

Notifiquem-se as partes.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000081-48.2024.5.22.0105

AUTOR	MAYCON DOUGLAS DO NASCIMENTO LEAO
ADVOGADO	RENATA DE ALMEIDA MONTEIRO ALVES(OAB: 8434/PI)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	ANA GABRIELA TEIXEIRA CORDOVA(OAB: 114866/MG)
RÉU	K. CERVINSKI MONTAGENS LTDA
RÉU	M NORTE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CANUTO DA SILVA NETO(OAB: 82117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A
- M NORTE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecd4d12 proferido nos autos.

DESPACHO

A parte reclamada requereu adiamento de audiência por motivo de

ter outra audiência previamente marcada para a mesma data, no mesmo horário. Juntou documentos.

Defiro o pedido da parte, pelos próprios fundamentos, e autorizo o adiamento para que a Audiência anteriormente designada ocorra no dia **19/06/2024 08:00 horas**, na mesma modalidade e no mesmo *link*.

Intimem-se as partes.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000481-33.2022.5.22.0105

AUTOR	ANTONIO EDMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	HIGOR PENAFIEL DINIZ(OAB: 8500/PI)
ADVOGADO	RODRIGO CARVALHO MENESES(OAB: 20475/PI)
RÉU	LAZARO JOSE ALVES O GOIANO
ADVOGADO	JULLIS PAULO DUARTE SANTOS(OAB: 41758/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EDMAR FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 612337b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade

Jurídica do empregador ajuizado por **ANTONIO EDMAR**

FERREIRA DA SILVA em face de **LÁZARO JOSÉ ALVES O**

GOIANO, desejando que a execução se volte contra o sócio,

peessoa física, conforme fundamentado na peça do incidente.

Devidamente notificada, não houve manifestação da empresa e sócio.

Vieram os autos conclusos para julgamento do incidente.

DECIDE-SE.

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do empregador foi introduzido pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) no Processo do Trabalho, na forma do art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho, utilizando-se de forma subsidiária as regras previstas nos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cuida-se, pois, de uma decisão interlocutória que pode ser proferida

na fase de cognição ou na fase de execução, como agora.

Em relação ao momento processual do incidente, pode ser instaurado seja na fase de conhecimento, de cumprimento da sentença ou de execução, conforme dispõe o art. 134 do CPC. Na verdade, na execução trabalhista aplica-se teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica do empregador, com fundamento no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, quando de qualquer forma o empregador executado tenta frustrar a finalização da execução.

Estamos diante de um crédito de natureza alimentar, não sendo possível se aplicar a teoria maior da desconsideração, mas sim a teoria menor, sob os auspícios da aplicação subsidiária das relações de consumo.

No caso dos autos, várias medidas já foram tomadas com o intuito de que a sentença fosse cumprida em face da empresa. Contudo, a pesquisa patrimonial da empresa junto às ferramentas legais disponíveis mostrou-se infrutífera.

Assim, o incidente em análise merece amparo.

ANTE O EXPOSTO e do mais que dos autos consta, decide-se julgar **PROCEDENTE** o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do empregador, determinando-se que a execução volte-se contra o sócio **LÁZARO JOSÉ ALVES – CPF 309.855.951-91**, da empresa **LÁZARO JOSÉ ALVES O GOIANO**, ora executada, autorizando-se a pesquisa patrimonial em relação aos(a) mesmos(a), com utilização de todas as ferramentas necessárias em prol da execução, incluindo-os no polo passivo da relação jurídico-processual.

Intimem-se as partes.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000481-33.2022.5.22.0105

AUTOR	ANTONIO EDMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	HIGOR PENAFIEL DINIZ(OAB: 8500/PI)
ADVOGADO	RODRIGO CARVALHO MENESES(OAB: 20475/PI)
RÉU	LAZARO JOSE ALVES O GOIANO
ADVOGADO	JULLIS PAULO DUARTE SANTOS(OAB: 41758/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARO JOSE ALVES O GOIANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 612337b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do empregador ajuizado por **ANTONIO EDMAR FERREIRA DA SILVA** em face de **LÁZARO JOSÉ ALVES O**

GOIANO, desejando que a execução se volte contra o sócio,

pessoa física, conforme fundamentado na peça do incidente.

Devidamente notificada, não houve manifestação da empresa e sócio.

Vieram os autos conclusos para julgamento do incidente.

DECIDE-SE.

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do empregador foi introduzido pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) no Processo do Trabalho, na forma do art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho, utilizando-se de forma subsidiária as regras previstas nos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cuida-se, pois, de uma decisão interlocutória que pode ser proferida na fase de cognição ou na fase de execução, como agora.

Em relação ao momento processual do incidente, pode ser instaurado seja na fase de conhecimento, de cumprimento da sentença ou de execução, conforme dispõe o art. 134 do CPC.

Na verdade, na execução trabalhista aplica-se teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica do empregador, com fundamento no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, quando de qualquer forma o empregador executado tenta frustrar a finalização da execução.

Estamos diante de um crédito de natureza alimentar, não sendo possível se aplicar a teoria maior da desconsideração, mas sim a teoria menor, sob os auspícios da aplicação subsidiária das relações de consumo.

No caso dos autos, várias medidas já foram tomadas com o intuito de que a sentença fosse cumprida em face da empresa. Contudo, a pesquisa patrimonial da empresa junto às ferramentas legais disponíveis mostrou-se infrutífera.

Assim, o incidente em análise merece amparo.

ANTE O EXPOSTO e do mais que dos autos consta, decide-se julgar **PROCEDENTE** o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do empregador, determinando-se que a execução volte-se contra o sócio **LÁZARO JOSÉ ALVES – CPF 309.855.951-91**, da empresa **LÁZARO JOSÉ ALVES O GOIANO**, ora executada, autorizando-se a pesquisa patrimonial em relação

aos(a) mesmos(a), com utilização de todas as ferramentas necessárias em prol da execução, incluindo-os no polo passivo da relação jurídico-processual.

Intimem-se as partes.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001354-09.2017.5.22.0105

AUTOR	PAULO DE SOUSA MACHADO
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO CARVALHO VIANA(OAB: 6855/PI)
RÉU	JOAO FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO	RAFAEL DE BRITO MELO ESCORCIO(OAB: 9438/PI)
RÉU	FRANCISCO MACHADO DE CIRQUEIRA COMERCIO - ME
ADVOGADO	RAFAEL DE BRITO MELO ESCORCIO(OAB: 9438/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MACHADO DE CIRQUEIRA COMERCIO - ME
- JOAO FRANCISCO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4b82d88 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do empregador ajuizado por **PAULO DE SOUSA MACHADO** em face da **FRANCISCO MACHADO DE CIRQUEIRA COMERCIO - ME** desejando que a execução se volte contra os sócios (ou sócio), pessoas físicas, conforme fundamentado na peça do incidente.

Devidamente notificada, não houve manifestação da empresa.

Vieram os autos conclusos para julgamento do incidente.

DECIDE-SE.

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do empregador foi introduzido pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) no Processo do Trabalho, na forma do art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho, utilizando-se de forma subsidiária as regras previstas nos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cuida-se, pois, de uma decisão interlocutória que pode ser proferida na fase de cognição ou na fase de execução, como agora.

Em relação ao momento processual do incidente, pode ser instaurado seja na fase de conhecimento, de cumprimento da sentença ou de execução, conforme dispõe o art. 134 do CPC.

Na verdade, na execução trabalhista aplica-se teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica do empregador, com fundamento no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, quando de qualquer forma o empregador executado tenta frustrar a finalização da execução.

Estamos diante de um crédito de natureza alimentar, não sendo possível se aplicar a teoria maior da desconsideração, mas sim a teoria menor, sob os auspícios da aplicação subsidiária das relações de consumo.

No caso dos autos, várias medidas já foram tomadas com o intuito de que a sentença fosse cumprida em face da empresa. Contudo, a pesquisa patrimonial da empresa junto às ferramentas legais disponíveis mostrou-se infrutífera.

Assim, o incidente em análise merece amparo.

ANTE O EXPOSTO e do mais que dos autos consta, decide-se julgar **PROCEDENTE** o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do empregador, determinando-se que a execução volte-se contra o sócio **JOÃO FRANCISCO MACHADO - CPF 253.365.922-34** da empresa **FRANCISCO MACHADO DE CIRQUEIRA COMERCIO - ME**, ora executada, autorizando-se a pesquisa patrimonial em relação aos(a) mesmos(a), com utilização de todas as ferramentas necessárias em prol da execução, incluindo-os no polo passivo da relação jurídico-processual. Intimem-se as partes.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001354-09.2017.5.22.0105

AUTOR	PAULO DE SOUSA MACHADO
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO CARVALHO VIANA(OAB: 6855/PI)
RÉU	JOAO FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO	RAFAEL DE BRITO MELO ESCORCIO(OAB: 9438/PI)
RÉU	FRANCISCO MACHADO DE CIRQUEIRA COMERCIO - ME
ADVOGADO	RAFAEL DE BRITO MELO ESCORCIO(OAB: 9438/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DE SOUSA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4b82d88 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do empregador ajuizado por **PAULO DE SOUSA**

MACHADO em face da **FRANCISCO MACHADO DE CIRQUEIRA COMERCIO - ME** desejando que a execução se volte contra os sócios (ou sócio), pessoas físicas, conforme fundamentado na peça do incidente.

Devidamente notificada, não houve manifestação da empresa.

Vieram os autos conclusos para julgamento do incidente.

DECIDE-SE.

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do empregador foi introduzido pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) no Processo do Trabalho, na forma do art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho, utilizando-se de forma subsidiária as regras previstas nos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cuida-se, pois, de uma decisão interlocutória que pode ser proferida na fase de cognição ou na fase de execução, como agora.

Em relação ao momento processual do incidente, pode ser instaurado seja na fase de conhecimento, de cumprimento da sentença ou de execução, conforme dispõe o art. 134 do CPC. Na verdade, na execução trabalhista aplica-se teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica do empregador, com fundamento no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, quando de qualquer forma o empregador executado tenta frustrar a finalização da execução.

Estamos diante de um crédito de natureza alimentar, não sendo possível se aplicar a teoria maior da desconsideração, mas sim a teoria menor, sob os auspícios da aplicação subsidiária das relações de consumo.

No caso dos autos, várias medidas já foram tomadas com o intuito de que a sentença fosse cumprida em face da empresa. Contudo, a pesquisa patrimonial da empresa junto às ferramentas legais disponíveis mostrou-se infrutífera.

Assim, o incidente em análise merece amparo.

ANTE O EXPOSTO e do mais que dos autos consta, decide-se julgar **PROCEDENTE** o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do empregador, determinando-se que a execução volte-se contra o sócio **JOÃO FRANCISCO MACHADO - CPF 253.365.922-34** da empresa **FRANCISCO MACHADO DE CIRQUEIRA COMERCIO - ME**, ora executada, autorizando-se a pesquisa patrimonial em relação aos(a) mesmos(a), com utilização de todas as ferramentas necessárias em prol da execução,

incluindo-os no polo passivo da relação jurídico-processual.

Intimem-se as partes.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000248-24.2017.5.22.0101

AUTOR	MARIA TERESA GOMES COSTA
ADVOGADO	JOAO DIAS DE SOUSA JUNIOR(OAB: 3063/PI)
ADVOGADO	RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596/PI)
RÉU	MUNICIPIO DE MADEIRO
ADVOGADO	NADIA CAROLINA SANTIAGO DE SOUSA(OAB: 10546/PI)
ADVOGADO	HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA(OAB: 6544/PI)
ADVOGADO	JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA(OAB: 7376/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TERESA GOMES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9115041 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos à execução manejados pelo **MUNICÍPIO DE MADEIRO** devidamente qualificado, em face de **MARIA TERESA GOMES COSTA**, também qualificada, com base nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria pedindo, ao final, que as máculas apontadas nos cálculos sejam sanadas.

Devidamente notificada, a parte embargada se manifestou nos autos.

É o quanto basta relatar.

Decide-se.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do conhecimento – Conheço dos embargos, eis que ajuizados tempestivamente, conforme se depreende dos autos. Em se tratando de ente público, dispensada a garantia do juízo.

Mérito**Excesso de execução**

O embargante questiona a aplicação de juros e correção monetária no presente caso.

Em relação ao tema, atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, considerando que se trata de condenação em face da **Fazenda Pública**, deve o Setor de Cálculos observar aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária até 08/12/2021 (RE 870.947/STF), bem como juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública e, a partir de 09/12/2021, apenas a Selic (taxa que engloba correção monetária e juros) por força da EC nº 113/2021. (Precedentes do TRT 22ª Região: **PROCESSO n. 0001544-19.2019.5.22.0002 e PROCESSO n. 0001545-04.2019.5.22.0002**).

Os cálculos já refletem tais parâmetros, pelo que os embargos devem ser rejeitados.

Dos Juros de Mora e da Correção Monetária

No que diz respeito ao momento da aplicação dos juros de mora, no processo do trabalho os juros incidem a partir da data da propositura da ação e não da data do trânsito em julgado. A jurisprudência pátria, inclusive, é pacífica nesse sentido. E esse foi o marco temporal utilizado na conta de liquidação. Portanto, a objeção a esse marco temporal é infundada.

Em relação aos critérios de atualização do crédito trabalhista, sustenta a embargante que foi utilizado índice superior ao estabelecido por lei. Não lhe assiste razão.

Decerto, nas condenações impostas à Fazenda Pública, aplicam-se juros na forma dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997.

Com efeito, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº113/2021, em 09/12/2021, que alterou o critério de correção monetária de dívidas da Fazenda Pública, deve ser aplicada a taxa SELIC como único critério de atualização (juros e correção monetária).

A análise detalhada dos cálculos revela que esses critérios foram seguidos, conforme indicado no item número 5, página 1, do campo "Critério de Cálculo e Fundamentação Legal", que especifica a seguinte metodologia: "Juros simples aplicados à Fazenda Pública até 08/12/2021 (Art. 1º-F, Lei 9.494/1997); e juros SELIC simples a partir de 09/12/2021". Logo, não assiste razão quanto à alegação de utilização de índices superiores aos estabelecidos por lei. Improcede, pois.

Lei de Pequeno Valor - O embargante alega que possui Lei de Pequeno Valor para ser aplicada na presente execução.

A Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal, determinou que, para fins de delimitação de pequeno valor pelos Municípios via leis municipais, podem ser fixados valores distintos, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo no mínimo igual ao valor

do maior benefício do regime geral da previdência social.

Então a EC em questão, no nosso sentir, revogou as disposições das leis municipais que regulamentam o teto de pequeno valor, para fins de execução, abaixo do valor do maior benefício do RGPS.

No caso dos autos, o embargante requer a aplicação da Lei Municipal que definiu como pequeno valor o teto de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O juízo tem ciência de que o ente executado possui Lei de Pequeno Valor, qual seja, Lei 09/2013 publicada no DOM de 27 de maio de 2013 considerando para tanto o teto do maior benefício do RGPS. Logo, tal legislação deve ser aplicada quando do cumprimento efetivo da decisão, mas por credor. Assim, os embargos merecem acolhimento parcial apenas para que a Secretaria observe tal aspecto quando da expedição de RPV ou de Precatório.

No cumprimento da decisão deve ser observado o ATO CONJUNTO GP/CR Nº 007/2021 do TRT da 22ª Região, a saber: "Art. 1º Para efeito de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) são créditos autônomos os créditos do exequente, os honorários sucumbenciais, os créditos fiscais e os créditos de terceiros, devendo ser observado o teto para cada um individualmente, na forma do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e das leis de pequeno valor no âmbito local. Parágrafo único. O crédito deve ser individualizado por exequente, observado o valor integral do débito."

III - D I S P O S I T I V O

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, decide-se **CONHECER** e, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, por conseguinte, **ACOLHER EM PARTE** os embargos à execução manejados, a fim de determinar que a Secretaria observe a Lei de Pequeno Valor do executado do crédito.

Custas processuais no importe de R\$44,26 pelo executado; isentas.

Notifiquem-se as partes.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000033-60.2022.5.22.0105

AUTOR	F.D.C.S.C.
ADVOGADO	HIGOR PENAFIEL DINIZ(OAB: 8500/PI)
RÉU	M.R.C.C.D.A.E.
ADVOGADO	PEDRO RYCARDO COUTO DA SILVA(OAB: 7362/PI)
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.R.C.C.D.A.E.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 081d2f5.

Processo Nº ATSum-000033-60.2022.5.22.0105

AUTOR F.D.C.S.C.
 ADVOGADO HIGOR PENAFIEL DINIZ(OAB: 8500/PI)
 RÉU M.R.C.C.D.A.E.
 ADVOGADO PEDRO RYCARDO COUTO DA SILVA(OAB: 7362/PI)
 CUSTOS LEGIS M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- F.D.C.S.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 081d2f5.

Processo Nº ATOrd-0000596-74.2010.5.22.0105

AUTOR FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO WASHINGTON VASCONCELOS BELCHIOR(OAB: 1032/PI)
 RÉU FELIPE GOMES DA SILVEIRA
 RÉU F.G. EMPREITEIRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME
 RÉU GERSON MONTEIRO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b6072a4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do empregador ajuizado por **FRANCISCO ANTONIO DA SILVA** em face da **F.G. EMPREITEIRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME**, desejando que a execução se volte contra os sócios (ou sócio), pessoas físicas, conforme fundamentado na peça do incidente.

Devidamente notificada, não houve manifestação da empresa.

Vieram os autos conclusos para julgamento do incidente.

DECIDE-SE.

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do empregador foi introduzido pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) no Processo do Trabalho, na forma do art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho, utilizando-se de forma subsidiária as regras previstas nos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cuida-se, pois, de uma decisão interlocutória que pode ser proferida na fase de cognição ou na fase de execução, como agora.

Em relação ao momento processual do incidente, pode ser

instaurado seja na fase de conhecimento, de cumprimento da sentença ou de execução, conforme dispõe o art. 134 do CPC.

Na verdade, na execução trabalhista aplica-se teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica do empregador, com fundamento no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, quando de qualquer forma o empregador executado tenta frustrar a finalização da execução.

Estamos diante de um crédito de natureza alimentar, não sendo possível se aplicar a teoria maior da desconsideração, mas sim a teoria menor, sob os auspícios da aplicação subsidiária das relações de consumo.

No caso dos autos, várias medidas já foram tomadas com o intuito de que a sentença fosse cumprida em face da empresa. Contudo, a pesquisa patrimonial da empresa junto às ferramentas legais disponíveis mostrou-se infrutífera.

Assim, o incidente em análise merece amparo.

ANTE O EXPOSTO e do mais que dos autos consta, decide-se julgar **PROCEDENTE** o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica do empregador, determinando-se que a execução volte-se contra os sócios **GERSON MONTEIRO DOS SANTOS - CPF 288.958.878-59** e **FELIPE GOMES DA SILVEIRA - CPF 320.555.638-07** da empresa **F.G. EMPREITEIRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME**, ora executada, autorizando-se a pesquisa patrimonial em relação aos(a) mesmos(a), com utilização de todas as ferramentas necessárias em prol da execução, incluindo-os no polo passivo da relação jurídico-processual. Intimem-se as partes.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA
 Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000339-29.2022.5.22.0105

AUTOR VALDINAR DE CASTRO SOUSA
 ADVOGADO ANGELINA DE BRITO SILVA(OAB: 13156/PI)
 ADVOGADO ANDERSON MENDES DE SOUZA(OAB: 12503/PI)
 RÉU SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
 ADVOGADO LUCIANA NUNES GOUVEA(OAB: 77575/MG)
 RÉU SADESUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
 ADVOGADO DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE(OAB: 256887/SP)
 ADVOGADO MARIA DE FATIMA TEMER BARBOSA(OAB: 48460/SP)
 RÉU INTERLIGACAO ELETRICA PARAGUACU S.A
 ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
 ADVOGADO RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERLIGACAO ELETRICA PARAGUACU S.A
 - SADESUL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
 - SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db384bb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução interpostos pela executada **SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSÃO LTDA** sustentando, em resumo, que, o redirecionamento da execução em face da devedora subsidiária é indevido em razão da devedora principal encontrar-se em recuperação Judicial.

Devidamente notificada, a parte embargada não se manifestou nos autos.

É o quanto basta relatar.

Decide-se.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do conhecimento – Conheço dos embargos, eis que ajuizados tempestivamente, conforme se depreende dos autos. Em se tratando de ente público, dispensada a garantia do juízo.

Mérito

Redirecionamento da Execução.

O embargante alega da impossibilidade do redirecionamento da execução para a devedora subsidiária, vez que a devedora principal encontra-se em recuperação judicial.

É válido observar que nos casos em que a execução é direcionada em face de outras empresas do mesmo grupo econômico da devedora principal (massa falida), não se afasta a competência da justiça do trabalho, pois eventual constrição não recairá sobre os bens da massa falida, ou seja, a devedora principal, não atraindo, portanto, a competência do juízo universal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGENCIA DA LEI Nº 13.105. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. OFENSA AO ARTIGO 114, INCISO I, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Cumpre ressaltar que, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em

agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende da demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição, pelo que não se habilita ao conhecimento desta Corte a alegação de violação legal e a divergência jurisprudencial. II - Não se tratando de execução fiscal ou de questões vinculadas à Certidão Negativa de Débito Trabalhista, nos termos do artigo 896, § 10, da CLT, a única tese recursal a observar a sistemática da mencionada norma é a alegação de afronta ao texto constitucional. III - O Tribunal Regional concluiu pela competência desta Justiça Especializada, uma vez que a execução não está sendo realizada contra a empresa falida, devedora principal, mas, sim, em face de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico. IV - Nesse sentido, a decisão regional foi proferida em conformidade com a atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, que firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, devedora principal, a atrair a competência do juízo universal, mas, sim, como o caso dos autos, contra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico. Precedentes. V - Sendo assim, não se vislumbra a alegada infringência do artigo 114 da Constituição a ensejar o provimento do recurso. VI - Já o argumento de houve nulidade processual por falta de intimação do administrador da massa falida, verifica-se do acórdão recorrido ter o Regional sido claro ao registrar que a execução não está sendo conduzida contra a empresa falida, mas sim em face de empresa participante do mesmo grupo econômico, razão porque não procede a indigitada afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88. VII - Vale ressaltar que referidos dispositivos constitucionais erigem, em regra, princípio genérico do ordenamento jurídico, cuja afronta, se existente, o seria apenas de forma reflexa e não direta, pois dependeria do prévio exame da matéria à luz da legislação ordinária (Lei 11.101/2005), inviabilizando o recurso de revista interposto. VIII - Nessa direção segue a jurisprudência do STF, conforme se observa do acórdão proferido no ARE nº 721537 AgR/AC, em que fora Relator o Ministro Luiz Fux. IX - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

À luz do art. 60 da Lei nº 11.101/2005, o deferimento da recuperação judicial, não exclui a competência da Justiça Laboral para prosseguir com os atos executórios em relação aos sócios da executada.

Nesse sentido.

AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Estando o devedor principal inadimplente e em recuperação judicial, a execução deve prosseguir em face da responsável subsidiária, sendo competente para o processamento esta Justiça Especializada e não o Juízo de Falência e Recuperação Judicial. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0001406-89.2011.5.04.0016 AP, em 05/08/2014, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Juiz Convocado Luis Carlos Pinto Gastal)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS. Ainda que o processo de recuperação judicial por que passa a executada principal não tenha equivalência com a falência propriamente dita, revela a impossibilidade de cumprimento com as obrigações trabalhistas em execução e, por este motivo, autoriza o redirecionamento da execução contra as devedoras subsidiárias. Aplicação analógica da OJ 07 desta Seção Especializada em Execução. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0006400-19.2004.5.04.0401 AP, em 14/08/2012, Desembargadora Beatriz Renck. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Pedro Silvestrin – Relator, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira) (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000091-56.2011.5.04.0006 AP, em 13/05/2014, Desembargadora Lucia Ehrenbrink – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno). Assim, já decidiu o C.TR22,.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Considerando a notória situação de crise econômico financeira do devedor principal, que ensejou o processamento de sua recuperação judicial, é cabível o redirecionamento da execução contra o responsável subsidiário, sendo desnecessário o prévio esgotamento dos atos executivos contra o responsável principal. Além do mais, o responsável subsidiário não indicou bens livres e desembaraçados do devedor principal, suficientes à satisfação da dívida, conforme art. 889, da CLT c/c art. 4º, §3º, da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, deve ser

mantida a decisão agravada. Desprovemento. AGRAVO DE PETIÇÃO.RELATOR: DESEMBARGADOR GIORGI ALAN MACHADO ARAÚJO.24/10/2023.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos constam, decide-se **CONHECER** e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os embargos os embargos opostos pela reclamada **SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSÃO LTDA**.

Providências pela secretaria para prosseguimento dos atos executórios em relação devedora subsidiária.

Publique-se.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000339-29.2022.5.22.0105

AUTOR	VALDINAR DE CASTRO SOUSA
ADVOGADO	ANGELINA DE BRITO SILVA(OAB: 13156/PI)
ADVOGADO	ANDERSON MENDES DE SOUZA(OAB: 12503/PI)
RÉU	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	LUCIANA NUNES GOUVEA(OAB: 77575/MG)
RÉU	SADESUL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE(OAB: 256887/SP)
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA TEMER BARBOSA(OAB: 48460/SP)
RÉU	INTERLIGACAO ELETRICA PARAGUACU S.A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINAR DE CASTRO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db384bb preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução interpostos pela executada **SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSÃO LTDA** sustentando, em resumo, que, o redirecionamento da execução em

face da devedora subsidiária é indevido em razão da devedora principal encontrar-se em recuperação Judicial.

Devidamente notificada, a parte embargada não se manifestou nos autos.

É o quanto basta relatar.

Decide-se.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do conhecimento – Conheço dos embargos, eis que ajuizados tempestivamente, conforme se depreende dos autos. Em se tratando de ente público, dispensada a garantia do juízo.

Mérito

Redirecionamento da Execução.

O embargante alega da impossibilidade do redirecionamento da execução para a devedora subsidiária, vez que a devedora principal encontra-se em recuperação judicial.

É válido observar que nos casos em que a execução é direcionada em face de outras empresas do mesmo grupo econômico da devedora principal (massa falida), não se afasta a competência da justiça do trabalho, pois eventual constrição não recairá sobre os bens da massa falida, ou seja, a devedora principal, não atraindo, portanto, a competência do juízo universal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGENCIA DA LEI Nº 13.105. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. OFENSA AO ARTIGO 114, INCISO I, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Cumpre ressaltar que, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende da demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição, pelo que não se habilita ao conhecimento desta Corte a alegação de violação legal e a divergência jurisprudencial. II - Não se tratando de execução fiscal ou de questões vinculadas à Certidão Negativa de Débito Trabalhista, nos termos do artigo 896, § 10, da CLT, a única tese recursal a observar a sistemática da mencionada norma é a alegação de afronta ao texto constitucional. III - O Tribunal Regional concluiu pela competência desta Justiça Especializada, uma vez que a execução não está sendo realizada contra a empresa falida, devedora principal, mas, sim, em face de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico. IV - Nesse sentido, a decisão regional foi proferida em conformidade com a atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, que firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução contra os

sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, devedora principal, a atrair a competência do juízo universal, mas, sim, como o caso dos autos, contra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico. Precedentes. V - Sendo assim, não se vislumbra a alegada infringência do artigo 114 da Constituição a ensejar o provimento do recurso. VI - Já o argumento de houve nulidade processual por falta de intimação do administrador da massa falida, verifica-se do acórdão recorrido ter o Regional sido claro ao registrar que a execução não está sendo conduzida contra a empresa falida, mas sim em face de empresa participante do mesmo grupo econômico, razão porque não procede a indigitada afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88. VII - Vale ressaltar que referidos dispositivos constitucionais erigem, em regra, princípio genérico do ordenamento jurídico, cuja afronta, se existente, o seria apenas de forma reflexa e não direta, pois dependeria do prévio exame da matéria à luz da legislação ordinária (Lei 11.101/2005), inviabilizando o recurso de revista interposto. VIII - Nessa direção segue a jurisprudência do STF, conforme se observa do acórdão proferido no ARE nº 721537 AgR/AC, em que fora Relator o Ministro Luiz Fux. IX - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

À luz do art. 60 da Lei nº 11.101/2005, o deferimento da recuperação judicial, não exclui a competência da Justiça Laboral para prosseguir com os atos executórios em relação aos sócios da executada.

Nesse sentido.

AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Estando o devedor principal inadimplente e em recuperação judicial, a execução deve prosseguir em face da responsável subsidiária, sendo competente para o processamento esta Justiça Especializada e não o Juízo de Falência e Recuperação Judicial. (TRT da 04ª Região, Secao Especializada Em Execução, 0001406-89.2011.5.04.0016 AP, em 05/08/2014, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Juiz Convocado Luis Carlos Pinto Gastal)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS. Ainda que o processo de recuperação judicial por que passa a executada principal não tenha equivalência com a

falência propriamente dita, revela a impossibilidade de cumprimento com as obrigações trabalhistas em execução e, por este motivo, autoriza o redirecionamento da execução contra as devedoras subsidiárias. Aplicação analógica da OJ 07 desta Seção Especializada em Execução. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0006400-19.2004.5.04.0401 AP, em 14/08/2012, Desembargadora Beatriz Renck. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Pedro Silvestrin – Relator, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira) (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000091-56.2011.5.04.0006 AP, em 13/05/2014, Desembargadora Lucia Ehrenbrink – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno). Assim, já decidiu o C.TRT22,.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Considerando a notória situação de crise econômico financeira do devedor principal, que ensejou o processamento de sua recuperação judicial, é cabível o redirecionamento da execução contra o responsável subsidiário, sendo desnecessário o prévio esgotamento dos atos executivos contra o responsável principal. Além do mais, o responsável subsidiário não indicou bens livres e desembaraçados do devedor principal, suficientes à satisfação da dívida, conforme art. 889, da CLT c/c art. 4º, §3º, da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, deve ser mantida a decisão agravada. Desprovidimento. AGRAVO DE PETIÇÃO.RELATOR: DESEMBARGADOR GIORGI ALAN MACHADO ARAÚJO.24/10/2023.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos constam, decide-se **CONHECER** e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os embargos os embargos opostos pela reclamada **SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSÃO LTDA.**

Providências pela secretaria para prosseguimento dos atos executórios em relação devedora subsidiária.

Publique-se.

MARIANA PINHEIRO DE SIQUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000921-29.2022.5.22.0105

AUTOR	EDUARDO DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO	MANOEL INACIO VIEIRA DE SA(OAB: 7770/PI)
RÉU	MUNICIPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO	WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 5845/PI)
ADVOGADO	LORRANY SILVA RUBEM DE MACEDO(OAB: 21304/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DE FREITAS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamante notificada para se manifestar sobre a conta de liquidação, no prazo legal, indicando os itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, na conformidade do art. 879, § 2º, da CLT. Simultaneamente, também deve se manifestar nos termos do art. 878 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/2017, solicitando as medidas necessárias em prol da execução.

A impugnação deverá conter a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de não conhecimento, devendo a parte reclamada, ainda, apresentar conta com a utilização do sistema PJe -Calc, utilizando-se dos parâmetros que entende em consonância com a sentença, sob pena de não conhecimento da impugnação e homologação da conta apresentada pelo exequente.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

BRUNO DE OLIVEIRA URQUIZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001240-02.2019.5.22.0105

AUTOR	SULEYMANE NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO	RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596/PI)
RÉU	MUNICIPIO DE MATIAS OLIMPIO

Intimado(s)/Citado(s):

- SULEYMANE NASCIMENTO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

Fica a parte reclamante notificada para se manifestar sobre a conta de liquidação, no prazo legal, indicando os itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, na conformidade do art. 879, § 2º, da CLT. Simultaneamente, também deve se manifestar nos termos do art. 878 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/2017, solicitando as medidas necessárias em prol da execução.

A impugnação deverá conter a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de não conhecimento, devendo a parte reclamada, ainda, apresentar conta com a utilização do sistema PJe -Calc, utilizando-se dos parâmetros que entende em consonância com a sentença, sob pena de não conhecimento da impugnação e homologação da conta apresentada pelo exequente.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

BRUNO DE OLIVEIRA URQUIZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOOrd-0000364-42.2022.5.22.0105

AUTOR OLESIO ARAUJO SOUSA
 ADVOGADO LARA RIELLY FEITOZA SOARES(OAB: 11594/PI)
 RÉU MONTAGENS DE ESTRUTURAS LUGI LTDA - EPP
 ADVOGADO ELISIANE NUNES(OAB: 86046/RS)
 ADVOGADO DAIANE MARISA CAROLO(OAB: 102724/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTAGENS DE ESTRUTURAS LUGI LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte executada, **Montagens de Estruturas Lugi Ltda - epp**, citada para pagar em **48 horas** o valor do saldo remanescente sob pena de penhora.

PIRIPIRI/PI, 26 de abril de 2024.

BRUNO DE OLIVEIRA URQUIZA

Diretor de Secretaria

**Vara Federal do Trabalho de Floriano
 Notificação**

Processo Nº ATOOrd-0000324-28.2020.5.22.0106

AUTOR MARCIO LOIOLA COSTA
 ADVOGADO VICTOR NAGIPHY ALBANO DE OLIVEIRA(OAB: 18216/PI)

RÉU MUNICIPIO DE ANGICAL DO PIAUI
 ADVOGADO MATTSON RESENDE DOURADO(OAB: 6594/PI)
 ADVOGADO ALEXANDRE BRENDON DE OLIVEIRA ALMADA(OAB: 13660/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO LOIOLA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) embargada(s), por seu(s) advogado(s), intimada(s) para manifestar-se sobre os embargos no prazo de 5 dias.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

AILTON SOARES CARVALHO

Assessor

Processo Nº ATOOrd-0001038-80.2023.5.22.0106

AUTOR AHILTON GONCALVES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 5982/TO)
 RÉU JORGE BATISTA & CIA LTDA
 ADVOGADO MAURO GILBERTO DELMONDES(OAB: 8295/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- AHILTON GONCALVES DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que a audiência **presencial** referente ao processo em epígrafe foi redesignada, com a mesma finalidade e sob as mesmas cominações, para **06/06/2024 08:30**.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

LISIANE BATISTA CAVALCANTE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0001038-80.2023.5.22.0106

AUTOR AHILTON GONCALVES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 5982/TO)

RÉU JORGE BATISTA & CIA LTDA
 ADVOGADO MAURO GILBERTO DELMONDES(OAB: 8295/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE BATISTA & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que a audiência **presencial** referente ao processo em epígrafe foi redesignada, com a mesma finalidade e sob as mesmas cominações, para **06/06/2024 08:30**.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

LISIANE BATISTA CAVALCANTE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0001039-65.2023.5.22.0106

AUTOR WERLLY OLIVEIRA BARROS
 ADVOGADO BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 5982/TO)
 RÉU JORGE BATISTA & CIA LTDA
 ADVOGADO MAURO GILBERTO DELMONDES(OAB: 8295/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- WERLLY OLIVEIRA BARROS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que a audiência **presencial** referente ao processo em epígrafe foi redesignada, com a mesma finalidade e sob as mesmas cominações, para **06/06/2024 09:30**.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

LISIANE BATISTA CAVALCANTE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0001039-65.2023.5.22.0106

AUTOR WERLLY OLIVEIRA BARROS
 ADVOGADO BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 5982/TO)
 RÉU JORGE BATISTA & CIA LTDA

ADVOGADO MAURO GILBERTO DELMONDES(OAB: 8295/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE BATISTA & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que a audiência **presencial** referente ao processo em epígrafe foi redesignada, com a mesma finalidade e sob as mesmas cominações, para **06/06/2024 09:30**.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

LISIANE BATISTA CAVALCANTE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0001040-50.2023.5.22.0106

AUTOR WAGNER OLIVEIRA BARROS
 ADVOGADO BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 5982/TO)
 RÉU JORGE BATISTA & CIA LTDA
 ADVOGADO MAURO GILBERTO DELMONDES(OAB: 8295/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER OLIVEIRA BARROS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que a audiência **presencial** referente ao processo em epígrafe foi redesignada, com a mesma finalidade e sob as mesmas cominações, para **06/06/2024 10:30**.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

LISIANE BATISTA CAVALCANTE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0001040-50.2023.5.22.0106

AUTOR WAGNER OLIVEIRA BARROS
 ADVOGADO BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 5982/TO)
 RÉU JORGE BATISTA & CIA LTDA
 ADVOGADO MAURO GILBERTO DELMONDES(OAB: 8295/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE BATISTA & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que a audiência **presencial** referente ao processo em epígrafe foi redesignada, com a mesma finalidade e sob as mesmas cominações, para **06/06/2024 10:30**.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

LISIANE BATISTA CAVALCANTE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000690-62.2023.5.22.0106

AUTOR	BRUNO CAMARA DE MORAIS
ADVOGADO	LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE)
ADVOGADO	LUIS FELIPE FEITOSA CAVALCANTE(OAB: 15128/PI)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 922/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a109dc proferida nos autos.

BLSL

DECISÃO

Vistos.

A parte reclamada, intimada da decisão em 15/04/2024, com prazo recursal até 25/04/2024, interpôs recurso ordinário, tempestivamente, em 23/04/2024, através de advogado regularmente habilitado (id 5c7422c), comprovou o depósito recursal (id 13dca5e) e o pagamento das custas (id b7f72de). Assim, **RECEBO** o apelo eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A parte reclamante, intimada da decisão em 15/04/2024, com prazo recursal até 25/04/2024, interpôs recurso ordinário, tempestivamente, em 25/04/2024, através de advogado regularmente habilitado (id 8c00244), isenta do pagamento das custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Assim, **RECEBO** o apelo eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Intimem-se as partes contrárias para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Regional.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000690-62.2023.5.22.0106

AUTOR	BRUNO CAMARA DE MORAIS
ADVOGADO	LIVIO ROCHA FERRAZ(OAB: 9782/CE)
ADVOGADO	LUIS FELIPE FEITOSA CAVALCANTE(OAB: 15128/PI)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU(OAB: 4126/CE)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 922/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CAMARA DE MORAIS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a109dc proferida nos autos.

BLSL

DECISÃO

Vistos.

A parte reclamada, intimada da decisão em 15/04/2024, com prazo recursal até 25/04/2024, interpôs recurso ordinário, tempestivamente, em 23/04/2024, através de advogado regularmente habilitado (id 5c7422c), comprovou o depósito recursal (id 13dca5e) e o pagamento das custas (id b7f72de). Assim, **RECEBO** o apelo eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A parte reclamante, intimada da decisão em 15/04/2024, com prazo recursal até 25/04/2024, interpôs recurso ordinário, tempestivamente, em 25/04/2024, através de advogado regularmente habilitado (id 8c00244), isenta do pagamento das

custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Assim, **RECEBO** o apelo eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Intimem-se as partes contrárias para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Regional.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juiza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000398-43.2024.5.22.0106

AUTOR	ANTONIO FERNANDO ROCHA NASARIO
ADVOGADO	BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 5982/TO)
RÉU	JORGE BATISTA & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FERNANDO ROCHA NASARIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) reclamante intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que a audiência **telepresencial** referente ao processo em epígrafe foi designada para **07/06/2024 08:30** a ser realizada por meio do aplicativo **ZOOM**, devendo os participantes acessarem o *link* abaixo:

<https://trt22-jus-br.zoom.us/j/6157657601>

O acesso pode ser realizado por *notebook*, celular, *tablet* ou computador com câmera e microfone. Ao acessar a sala, os participantes devem se identificar. Se necessário, acessar o link <https://bityli.com/we5jt> para obter informações de como instalar o aplicativo **ZOOM** no celular, ou o link <https://www.youtube.com/watch?v=QMm8ApUwxmU> para informações de como o instalar no computador/notebook. A audiência será **UNA**, o que implica em dizer que na sessão inaugural deverão se fazer presentes as partes, acompanhadas de suas testemunhas, bem como se materializar a apresentação das demais provas.

PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO ACESSAR A SALA VIRTUAL A PARTIR DE AMBIENTES FÍSICOS DISTINTOS. Caberá à parte encaminhar o link de acesso à testemunha por email ou whatsapp, sendo que a comprovação de tal encaminhamento servirá como prova de convite da testemunha caso esta não compareça à audiência.

O não comparecimento do reclamante à referida audiência importará o arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT). Na data e horário acima designados, partes, procuradores e testemunhas devem acessar a sala virtual e, como primeiros atos a serem praticados, devem habilitar áudio e vídeo, e exibir seus documentos de identificação com foto.

A parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequência previstas no art. 852-B, § 2º, da CLT c/c art. 274, parágrafo único, do CPC.

Em caso de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável, conforme art. 844, §2º, da CLT.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

LISIANE BATISTA CAVALCANTE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000251-17.2024.5.22.0106

AUTOR	JOAO JOSE PEREIRA
ADVOGADO	EDIL DA CRUZ PEREIRA(OAB: 2353/PI)
ADVOGADO	HISADORA KARIELLY PIRES DA CRUZ ALVES(OAB: 7981/PI)
RÉU	EXPRESSO TRIANGULINO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO SILVA RUFINO(OAB: 125851/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO JOSE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 02277a6 proferida nos autos.

BLSL

DECISÃO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Vistos.

A parte reclamada opõe exceção de incompetência territorial sob a alegação de que a parte reclamante lhe prestou serviços na cidade de Uberaba-MG, não possuindo, portanto, o juízo da Vara do Trabalho de Floriano-PI competência para apreciar o feito à luz do disposto na CLT.

Não havendo matéria fática controvertida sobre o pedido, decido de plano.

É o relatório.

Nos termos do art. 800, *caput*, da CLT, a exceção de incompetência territorial deve ser apresentada no prazo de 5 dias a contar da citação. No caso, considerando que a reclamada foi citada em 15/04/2024 e que o referido prazo findou em 22/04/2024, a presente exceção é intempestiva, eis que apresentada em 25/04/2024.

Pois bem. Entendo que o artigo 651 da CLT intenciona também garantir ao trabalhador hipossuficiente o acesso à Justiça do Trabalho, a participação dos atos processuais e a produção de suas provas, sem lhe impingir ônus ou dificuldades demasiadas. Estas foram as razões que levaram o reclamante a propor esta reclamação trabalhista no Juízo da Vara do Trabalho de Floriano-PI. Veja-se que o artigo 651 da CLT previu a fixação da competência pelo local de prestação de serviços ou de celebração do contrato. Mas, como afirmado acima, diferentemente das relações jurídicas puramente civis, o objetivo do legislador, com o artigo 651 celetista, foi facilitar o exercício do direito constitucional de ação, exigindo-se, portanto, a interpretação sistemática e teológica, consonante com a finalidade que pretendeu atingir a lei. O acesso à justiça somente pode ser efetivado com a eliminação de dificuldades econômicas, sociais, técnicas e políticas, prevalecendo sobre a interpretação literal do artigo celetista em destaque, ainda mais quando o próprio artigo 651 admitiu a exceção prevista no seu §1º, atribuindo competência à vara trabalhista do domicílio da parte reclamante, quando inviabilizado o ajuizamento da reclamação no foro da celebração do contrato ou da prestação de serviços. É ilógico imaginar que a regra processual pretenda desfavorecer aquele que buscou amparo legal e judicial para proteger seus direitos, exigindo-se do hipossuficiente deslocamentos de grande custo, sendo esta, inclusive, a razão do texto do artigo 101 da Lei 8078/90 nas ações de responsabilidade civil.

Ressalto que, embora a Justiça do Trabalho esteja realizando audiências por videoconferência, o retorno gradual das atividades presenciais do judiciário, como vem ocorrendo, pode acarretar na necessidade de deslocamento do autor. Acrescento que algumas provas, a exemplo das periciais, não raro exige a presença da parte reclamante para sua produção, de forma que, como já fundamentado, entendimento contrario ao explanado, impediria o acesso à jurisdição. Por tais fundamentos, REJEITO a exceção oposta pela reclamada e declaro a Vara do Trabalho de Floriano-PI competente para instruir e julgar o presente feito.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se a audiência.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000251-17.2024.5.22.0106

AUTOR	JOAO JOSE PEREIRA
ADVOGADO	EDIL DA CRUZ PEREIRA(OAB: 2353/PI)
ADVOGADO	HISADORA KARIELLY PIRES DA CRUZ ALVES(OAB: 7981/PI)
RÉU	EXPRESSO TRIANGULINO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO SILVA RUFINO(OAB: 125851/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO TRIANGULINO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 02277a6 proferida nos autos.

BLSL

DECISÃO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Vistos.

A parte reclamada opõe exceção de incompetência territorial sob a alegação de que a parte reclamante lhe prestou serviços na cidade de Uberaba-MG, não possuindo, portanto, o juízo da Vara do Trabalho de Floriano-PI competência para apreciar o feito à luz do disposto na CLT.

Não havendo matéria fática controvertida sobre o pedido, decido de plano.

É o relatório.

Nos termos do art. 800, *caput*, da CLT, a exceção de incompetência territorial deve ser apresentada no prazo de 5 dias a contar da citação. No caso, considerando que a reclamada foi citada em 15/04/2024 e que o referido prazo findou em 22/04/2024, a presente exceção é intempestiva, eis que apresentada em 25/04/2024.

Pois bem. Entendo que o artigo 651 da CLT intenciona também garantir ao trabalhador hipossuficiente o acesso à Justiça do Trabalho, a participação dos atos processuais e a produção de suas provas, sem lhe impingir ônus ou dificuldades demasiadas. Estas foram as razões que levaram o reclamante a propor esta reclamação trabalhista no Juízo da Vara do Trabalho de Floriano-PI. Veja-se que o artigo 651 da CLT previu a fixação da competência pelo local de prestação de serviços ou de celebração do contrato. Mas, como afirmado acima, diferentemente das relações jurídicas

puramente civis, o objetivo do legislador, com o artigo 651 celetista, foi facilitar o exercício do direito constitucional de ação, exigindo-se, portanto, a interpretação sistemática e teológica, consonante com a finalidade que pretendeu atingir a lei. O acesso à justiça somente pode ser efetivado com a eliminação de dificuldades econômicas, sociais, técnicas e políticas, prevalecendo sobre a interpretação literal do artigo celetista em destaque, ainda mais quando o próprio artigo 651 admitiu a exceção prevista no seu §1º, atribuindo competência à vara trabalhista do domicílio da parte reclamante, quando inviabilizado o ajuizamento da reclamação no foro da celebração do contrato ou da prestação de serviços. É ilógico imaginar que a regra processual pretenda desfavorecer aquele que buscou amparo legal e judicial para proteger seus direitos, exigindo-se do hipossuficiente deslocamentos de grande custo, sendo esta, inclusive, a razão do texto do artigo 101 da Lei 8078/90 nas ações de responsabilidade civil.

Ressalto que, embora a Justiça do Trabalho esteja realizando audiências por videoconferência, o retorno gradual das atividades presenciais do judiciário, como vem ocorrendo, pode acarretar na necessidade de deslocamento do autor. Acrescento que algumas provas, a exemplo das periciais, não raro exige a presença da parte reclamante para sua produção, de forma que, como já fundamentado, entendimento contrario ao explanado, impediria o acesso à jurisdição. Por tais fundamentos, REJEITO a exceção oposta pela reclamada e declaro a Vara do Trabalho de Floriano-PI competente para instruir e julgar o presente feito.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se a audiência.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001053-49.2023.5.22.0106

AUTOR	ANA LARA BARROS PEREIRA
ADVOGADO	ROBERTH SOARES DA SILVA FEITOSA(OAB: 22281/PI)
RÉU	JOAQUIM FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	TAMISA MACHADO FERREIRA(OAB: 17605/PI)
RÉU	TÂMISA MACHADO FERREIRA
ADVOGADO	TAMISA MACHADO FERREIRA(OAB: 17605/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM FERREIRA DE SOUSA
- TÂMISA MACHADO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a2d5804 proferida nos autos.

BLSL

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO os valores constantes na ata de audiência/decisão retro, eis que conforme os parâmetros legais.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Satisfeito o acordo, autos conclusos para extinção da execução ou do cumprimento de sentença.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001053-49.2023.5.22.0106

AUTOR	ANA LARA BARROS PEREIRA
ADVOGADO	ROBERTH SOARES DA SILVA FEITOSA(OAB: 22281/PI)
RÉU	JOAQUIM FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	TAMISA MACHADO FERREIRA(OAB: 17605/PI)
RÉU	TÂMISA MACHADO FERREIRA
ADVOGADO	TAMISA MACHADO FERREIRA(OAB: 17605/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LARA BARROS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a2d5804 proferida nos autos.

BLSL

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO os valores constantes na ata de audiência/decisão retro, eis que conforme os parâmetros legais.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Satisfeito o acordo, autos conclusos para extinção da execução ou do cumprimento de sentença.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000399-28.2024.5.22.0106

AUTOR ANASTACIO DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO BRENNO DE ARAUJO
 ALBUQUERQUE(OAB: 5982/TO)
 RÉU JORGE BATISTA & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANASTACIO DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) reclamante intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que a audiência **telepresencial** referente ao processo em epígrafe foi designada para **07/06/2024 09:30** a ser realizada por meio do aplicativo **ZOOM**, devendo os participantes acessarem o *link* abaixo:

<https://trt22-jus-br.zoom.us/j/6157657601>

O acesso pode ser realizado por *notebook*, celular, *tablet* ou computador com câmera e microfone. Ao acessar a sala, os participantes devem se identificar. Se necessário, acessar o link <https://bityli.com/we5jt> para obter informações de como instalar o aplicativo **ZOOM** no celular, ou o link <https://www.youtube.com/watch?v=QMm8ApUwxmU> para informações de como o instalar no computador/notebook. A audiência será **UNA**, o que implica em dizer que na sessão inaugural deverão se fazer presentes as partes, acompanhadas de suas testemunhas, bem como se materializar a apresentação das demais provas.

PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO ACESSAR A SALA VIRTUAL A PARTIR DE AMBIENTES FÍSICOS DISTINTOS. Caberá à parte encaminhar o link de acesso à testemunha por email ou whatsapp, sendo que a comprovação de tal encaminhamento servirá como prova de convite da testemunha caso esta não compareça à audiência.

O não comparecimento do reclamante à referida audiência importará o arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT). Na data e horário acima designados, partes, procuradores e testemunhas devem acessar a sala virtual e, como primeiros atos a serem praticados, devem habilitar áudio e vídeo, e exibir seus documentos de identificação com foto.

A parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequências previstas no art. 852-B, § 2º, da CLT c/c art. 274, parágrafo único, do CPC.

Em caso de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da

justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável, conforme art. 844, §2º, da CLT.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

LISIANE BATISTA CAVALCANTE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000400-13.2024.5.22.0106

AUTOR JOAO BATISTA DE LIMA DUTRA
 ADVOGADO BRENNO DE ARAUJO
 ALBUQUERQUE(OAB: 5982/TO)
 RÉU JORGE BATISTA & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DE LIMA DUTRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) reclamante intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que a audiência **telepresencial** referente ao processo em epígrafe foi designada para **07/06/2024 10:30** a ser realizada por meio do aplicativo **ZOOM**, devendo os participantes acessarem o *link* abaixo:

<https://trt22-jus-br.zoom.us/j/6157657601>

O acesso pode ser realizado por *notebook*, celular, *tablet* ou computador com câmera e microfone. Ao acessar a sala, os participantes devem se identificar. Se necessário, acessar o link <https://bityli.com/we5jt> para obter informações de como instalar o aplicativo **ZOOM** no celular, ou o link <https://www.youtube.com/watch?v=QMm8ApUwxmU> para informações de como o instalar no computador/notebook. A audiência será **UNA**, o que implica em dizer que na sessão inaugural deverão se fazer presentes as partes, acompanhadas de suas testemunhas, bem como se materializar a apresentação das demais provas.

PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO ACESSAR A SALA VIRTUAL A PARTIR DE AMBIENTES FÍSICOS DISTINTOS. Caberá à parte encaminhar o link de acesso à testemunha por email ou whatsapp, sendo que a comprovação de tal encaminhamento servirá como prova de convite da testemunha caso esta não compareça à audiência.

O não comparecimento do reclamante à referida audiência importará o arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT). Na data e horário acima designados, partes, procuradores e

testemunhas devem acessar a sala virtual e, como primeiros atos a serem praticados, devem habilitar áudio e vídeo, e exibir seus documentos de identificação com foto.

A parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequências previstas no art. 852-B, § 2º, da CLT c/c art. 274, parágrafo único, do CPC.

Em caso de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável, conforme art. 844, §2º, da CLT.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

LISIANE BATISTA CAVALCANTE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000411-42.2024.5.22.0106

AUTOR FRANCIVALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO BRENNO DE ARAUJO
 ALBUQUERQUE(OAB: 5982/TO)
 RÉU JORGE BATISTA & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIVALDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) reclamante intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que a audiência **telepresencial** referente ao processo em epígrafe foi designada para **07/06/2024 11:30** a ser realizada por meio do aplicativo **ZOOM**, devendo os participantes acessarem o *link* abaixo:

<https://trt22-jus-br.zoom.us/j/6157657601>

O acesso pode ser realizado por *notebook*, celular, *tablet* ou computador com câmera e microfone. Ao acessar a sala, os participantes devem se identificar. Se necessário, acessar o link <https://bityli.com/we5jt> para obter informações de como instalar o aplicativo ZOOM no celular, ou o link <https://www.youtube.com/watch?v=QMm8ApUwxmU> para informações de como o instalar no computador/notebook. A audiência será UNA, o que implica em dizer que na sessão inaugural deverão se fazer presentes as partes, acompanhadas de suas testemunhas, bem como se materializar a apresentação das demais provas.

PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO ACESSAR A SALA VIRTUAL A PARTIR DE AMBIENTES FÍSICOS DISTINTOS. Caberá à parte encaminhar o link de acesso à testemunha por email ou whatsapp, sendo que a comprovação de tal encaminhamento servirá como prova de convite da testemunha caso esta não compareça à audiência.

O não comparecimento do reclamante à referida audiência importará o arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT). Na data e horário acima designados, partes, procuradores e testemunhas devem acessar a sala virtual e, como primeiros atos a serem praticados, devem habilitar áudio e vídeo, e exibir seus documentos de identificação com foto.

A parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequências previstas no art. 852-B, § 2º, da CLT c/c art. 274, parágrafo único, do CPC.

Em caso de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável, conforme art. 844, §2º, da CLT.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

LISIANE BATISTA CAVALCANTE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000236-82.2023.5.22.0106

AUTOR DOMINGOS DIAS PEREIRA
 ADVOGADO ADRISSLANE SYMONE FREITAS
 XAVIER(OAB: 6403/PI)
 RÉU CENTRO DE ENSINO EDUCACIONAL
 APROVACAO LTDA
 ADVOGADO CAIO IGGO DE ARAUJO
 GONCALVES MIRANDA(OAB:
 12229/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE ENSINO EDUCACIONAL APROVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID acbbf28 proferido nos autos.

WCS

DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedentes

os pedidos/extinguiu o processo e da ausência de custas a executar, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000236-82.2023.5.22.0106

AUTOR DOMINGOS DIAS PEREIRA
 ADVOGADO ADRISLANE SYMONE FREITAS XAVIER(OAB: 6403/PI)
 RÉU CENTRO DE ENSINO EDUCACIONAL APROVACAO LTDA
 ADVOGADO CAIO IGGO DE ARAUJO GONCALVES MIRANDA(OAB: 12229/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS DIAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID acbbf28 proferido nos autos.

WCS

DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedentes os pedidos/extinguiu o processo e da ausência de custas a executar, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0000010-43.2024.5.22.0106

CONSIGNANTE PAULO HENRIQUE PIAIA
 ADVOGADO RAIMUNDO NONATO MARQUES TEIXEIRA(OAB: 7779/PI)
 CONSIGNATÁRIO AILTON RIBEIRO DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE PIAIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6a793f

proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Em atenção à manifestação id bae918b, informo à consignante que o valor devido não se refere às contribuições recolhidas mês a mês durante o período laboral, mas sim quanto às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas consignadas e o valor pago em audiência, que não se confundem.

Concedo ao consignante o prazo adicional de 48 horas para comprovar nos autos o recolhimento, sob pena de penhora.

Contribuições previdenciárias por meio de DARF, código 6092.

Inerte, execute-se.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANE RODRIGUES DO REGO MONTEIRO SOBRAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000149-92.2024.5.22.0106

AUTOR JOSE AFONSO ROCHA DA SILVA
 ADVOGADO JOCEANE DA SILVA RODRIGUES(OAB: 79534/BA)
 ADVOGADO BRUNO SILVA SOUSA(OAB: 57595/BA)
 RÉU AGROPECUARIA PIAIA LTDA
 ADVOGADO RAIMUNDO NONATO MARQUES TEIXEIRA(OAB: 7779/PI)
 RÉU PAULO HENRIQUE PIAIA
 ADVOGADO RAIMUNDO NONATO MARQUES TEIXEIRA(OAB: 7779/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA PIAIA LTDA

- PAULO HENRIQUE PIAIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0eb7b7a proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

A parte reclamada impugnou a nomeação do perito FELIPE NUNES DE ALMEIDA por ser sido o mesmo profissional que emitiu o laudo anexado aos autos pelo reclamante (id c3d07ea).

Com razão. A fim de garantir o amplo contraditório e de prevenir futuras impugnações e nulidades referentes à perícia, defiro o pedido da reclamada para que seja nomeado outro perito para atuar no caso.

Comunique-se a presente decisão ao perito FELIPE NUNES DE ALMEIDA.

Desde já, a Secretaria deverá nomear outro profissional para realizar a perícia intime-o para, no prazo de 5 dias, informar se aceita o encargo, presumindo-se a recusa em caso de silêncio. No mesmo prazo, o(a) perito(a) deverá informar o local e a data da perícia, com a antecedência mínima de 10 dias.

Inerte, autos conclusos para nomeação de outro perito.

Designada a perícia, intemem-se as partes.

Após a entrega do laudo, liberem-se os honorários antecipados pela reclamada, se houver, e prossiga-se conforme determinado em ata de audiência.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANE RODRIGUES DO REGO MONTEIRO SOBRAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000149-92.2024.5.22.0106

AUTOR	JOSE AFONSO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	JOCEANE DA SILVA RODRIGUES(OAB: 79534/BA)
ADVOGADO	BRUNO SILVA SOUSA(OAB: 57595/BA)
RÉU	AGROPECUARIA PIAIA LTDA
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO MARQUES TEIXEIRA(OAB: 7779/PI)
RÉU	PAULO HENRIQUE PIAIA
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO MARQUES TEIXEIRA(OAB: 7779/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AFONSO ROCHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0eb7b7a proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

A parte reclamada impugnou a nomeação do perito FELIPE NUNES DE ALMEIDA por ser sido o mesmo profissional que emitiu o laudo anexado aos autos pelo reclamante (id c3d07ea).

Com razão. A fim de garantir o amplo contraditório e de prevenir futuras impugnações e nulidades referentes à perícia, defiro o pedido da reclamada para que seja nomeado outro perito para atuar no caso.

Comunique-se a presente decisão ao perito FELIPE NUNES DE

ALMEIDA.

Desde já, a Secretaria deverá nomear outro profissional para realizar a perícia intime-o para, no prazo de 5 dias, informar se aceita o encargo, presumindo-se a recusa em caso de silêncio. No mesmo prazo, o(a) perito(a) deverá informar o local e a data da perícia, com a antecedência mínima de 10 dias.

Inerte, autos conclusos para nomeação de outro perito.

Designada a perícia, intemem-se as partes.

Após a entrega do laudo, liberem-se os honorários antecipados pela reclamada, se houver, e prossiga-se conforme determinado em ata de audiência.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

LUCIANE RODRIGUES DO REGO MONTEIRO SOBRAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000434-56.2022.5.22.0106

AUTOR	MARISTELA BENTO DA SILVA
ADVOGADO	DURCILENE DE SOUSA ALVES(OAB: 15651/PI)
RÉU	MUNICIPIO DE RIBEIRA DO PIAUI
ADVOGADO	DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE(OAB: 5823/PI)
ADVOGADO	LORRANY SILVA RUBEM DE MACEDO(OAB: 21304/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISTELA BENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf139c9 proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Intimado o ente público para implantar o adicional de insalubridade nos termos da decisão transitada em julgado, manteve-se inerte.

Nos termos do art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Nesses termos, fica intimado o ente público por seu procurador (art. 9º da Lei nº 11.419/2006) para, no prazo de 20 dias, comprovar o cumprimento da ordem, **agora sob pena de bloqueio de R\$ 50.000,00 nas contas do ente e de R\$ 20.000,00 nas contas do**

gestor, que permanecerão bloqueados até o cumprimento da obrigação, sem prejuízo de majoração do valor em caso de novo descumprimento, tudo com fulcro no art. 139, IV, do CPC.

Inerte, proceda-se ao bloqueio dos referidos valores e retornem os autos conclusos.

Cumprida a obrigação, ao SCLJ para liquidação, observando as decisões de instâncias superiores, se houver.

Após, autos conclusos para decidir sobre a homologação dos cálculos, tendo em vista que a Fazenda Pública tem a prerrogativa de impugnar os cálculos sem a garantia do juízo (art. 535, IV, CPC), podendo o autor se manifestar no prazo para impugnar os embargos.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juiza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000410-57.2024.5.22.0106

AUTOR	RAIMUNDO NONATO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	JESSICA JULIANA DA SILVA(OAB: 11018/PI)
RÉU	JORGE BATISTA & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) reclamante intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que a audiência **telepresencial** referente ao processo em epígrafe foi designada para **07/06/2024 14:30** a ser realizada por meio do aplicativo **ZOOM**, devendo os participantes acessarem o *link* abaixo:

<https://trt22-jus-br.zoom.us/j/6157657601>

O acesso pode ser realizado por *notebook*, celular, *tablet* ou computador com câmera e microfone. Ao acessar a sala, os participantes devem se identificar. Se necessário, acessar o link <https://bityli.com/we5jt> para obter informações de como instalar o aplicativo **ZOOM** no celular, ou o link <https://www.youtube.com/watch?v=QMm8ApUwxmU> para informações de como o instalar no computador/notebook. A audiência será **UNA**, o que implica em dizer que na sessão inaugural deverão se fazer presentes as partes, acompanhadas de suas testemunhas, bem como se materializar a apresentação das demais provas.

PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO ACESSAR A SALA VIRTUAL A PARTIR DE AMBIENTES FÍSICOS DISTINTOS. Caberá à parte encaminhar o link de acesso à testemunha por email ou whatsapp, sendo que a comprovação de tal encaminhamento servirá como prova de convite da testemunha caso esta não compareça à audiência.

O não comparecimento do reclamante à referida audiência importará o arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT). Na data e horário acima designados, partes, procuradores e testemunhas devem acessar a sala virtual e, como primeiros atos a serem praticados, devem habilitar áudio e vídeo, e exibir seus documentos de identificação com foto.

A parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequência previstas no art. 852-B, § 2º, da CLT c/c art. 274, parágrafo único, do CPC.

Em caso de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável, conforme art. 844, §2º, da CLT.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

LISIANE BATISTA CAVALCANTE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000159-39.2024.5.22.0106

AUTOR	WENDERSON DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 5982/TO)
RÉU	JORGE BATISTA & CIA LTDA
ADVOGADO	MAURO GILBERTO DELMONDES(OAB: 8295/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE BATISTA & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cf7eb4 proferido nos autos.

LCFR

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de manifestação da reclamada na qual retratou-se quanto a concordância do processo 100% digital, pleiteando que os atos

processuais especialmente a audiência de instrução ocorresse de modo presencial, redesignando-se a sessão.

O art.4º, §2º, da Resolução administrativa 33/2021, do TRT 22, impõe que diante do pedido da reclamada a presente reclamação siga o procedimento comum às demandas não inseridas no Juízo 100% Digital, no mesmo Juízo natural do feito.

Desse modo, defiro o pedido da reclamada, e redesigno a audiência para o dia 06/06/2024 às 11h30, na modalidade presencial, na sede da Vara do Trabalho de Floriano, para instrução completa do feito, oitiva de partes, testemunhas e encerramento da instrução.

Ciência às partes.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000159-39.2024.5.22.0106

AUTOR WENDERSON DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO BRENNO DE ARAUJO
ALBUQUERQUE(OAB: 5982/TO)
RÉU JORGE BATISTA & CIA LTDA
ADVOGADO MAURO GILBERTO
DELMONDES(OAB: 8295/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDERSON DOS SANTOS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cf7eb4 proferido nos autos.

LFCR

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de manifestação da reclamada na qual retratou-se quanto a concordância do processo 100% digital, pleiteando que os atos processuais especialmente a audiência de instrução ocorresse de modo presencial, redesignando-se a sessão.

O art.4º, §2º, da Resolução administrativa 33/2021, do TRT 22, impõe que diante do pedido da reclamada a presente reclamação siga o procedimento comum às demandas não inseridas no Juízo 100% Digital, no mesmo Juízo natural do feito.

Desse modo, defiro o pedido da reclamada, e redesigno a audiência para o dia 06/06/2024 às 11h30, na modalidade presencial, na sede da Vara do Trabalho de Floriano, para instrução completa do feito, oitiva de partes, testemunhas e encerramento da instrução.

Ciência às partes.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000160-24.2024.5.22.0106

AUTOR FABIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO BRENNO DE ARAUJO
ALBUQUERQUE(OAB: 5982/TO)
RÉU JORGE BATISTA & CIA LTDA
ADVOGADO MAURO GILBERTO
DELMONDES(OAB: 8295/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE BATISTA & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fed713 proferido nos autos.

LFCR

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de manifestação da reclamada na qual retratou-se quanto a concordância do processo 100% digital, pleiteando que os atos processuais, especialmente a audiência de instrução, ocorram de modo presencial, redesignando-se a sessão.

O art.4º, §2º, da Resolução administrativa 33/2021, do TRT 22, impõe que diante do pedido da reclamada a presente reclamação siga o procedimento comum às demandas não inseridas no Juízo 100% Digital, no mesmo Juízo natural do feito.

Desse modo, defiro o pedido da reclamada, e redesigno a audiência para o dia 06/06/2024 às 14h30, na modalidade presencial, na sede da Vara do Trabalho de Floriano, para instrução completa do feito, oitiva de partes, testemunhas e encerramento da instrução.

Ciência às partes.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000160-24.2024.5.22.0106

AUTOR FABIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO BRENNO DE ARAUJO
ALBUQUERQUE(OAB: 5982/TO)
RÉU JORGE BATISTA & CIA LTDA
ADVOGADO MAURO GILBERTO
DELMONDES(OAB: 8295/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID feda713 proferido nos autos.

LFCR

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de manifestação da reclamada na qual retratou-se quanto a concordância do processo 100% digital, pleiteando que os atos processuais, especialmente a audiência de instrução, ocorram de modo presencial, redesignando-se a sessão.

O art.4º, §2º, da Resolução administrativa 33/2021, do TRT 22, impõe que diante do pedido da reclamada a presente reclamação siga o procedimento comum às demandas não inseridas no Juízo 100% Digital, no mesmo Juízo natural do feito.

Desse modo, defiro o pedido da reclamada, e redesigno a audiência para o dia 06/06/2024 às 14h30, na modalidade presencial, na sede da Vara do Trabalho de Florianópolis, para instrução completa do feito, oitiva de partes, testemunhas e encerramento da instrução.

Ciência às partes.

FLORIANÓPOLIS/SC, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000161-09.2024.5.22.0106

AUTOR JOSE LENICIO DA SILVA
ADVOGADO BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 5982/TO)
RÉU JORGE BATISTA & CIA LTDA
ADVOGADO MAURO GILBERTO DELMONDES(OAB: 8295/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE BATISTA & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4afac31 proferido nos autos.

LFCR

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de manifestação da reclamada na qual retratou-se quanto a concordância do processo 100% digital, pleiteando que os atos processuais, especialmente a audiência de instrução, ocorram de modo presencial, redesignando-se a sessão.

O art.4º, §2º, da Resolução administrativa 33/2021, do TRT 22, impõe que diante do pedido da reclamada a presente reclamação siga o procedimento comum às demandas não inseridas no Juízo 100% Digital, no mesmo Juízo natural do feito.

Desse modo, defiro o pedido da reclamada, e redesigno a audiência para o dia 06/06/2024 às 15h30, na modalidade presencial, na sede da Vara do Trabalho de Florianópolis, para instrução completa do feito, oitiva de partes, testemunhas e encerramento da instrução.

Ciência às partes.

FLORIANÓPOLIS/SC, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000161-09.2024.5.22.0106

AUTOR JOSE LENICIO DA SILVA
ADVOGADO BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 5982/TO)
RÉU JORGE BATISTA & CIA LTDA
ADVOGADO MAURO GILBERTO DELMONDES(OAB: 8295/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LENICIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4afac31 proferido nos autos.

LFCR

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de manifestação da reclamada na qual retratou-se quanto a concordância do processo 100% digital, pleiteando que os atos processuais, especialmente a audiência de instrução, ocorram de modo presencial, redesignando-se a sessão.

O art.4º, §2º, da Resolução administrativa 33/2021, do TRT 22, impõe que diante do pedido da reclamada a presente reclamação siga o procedimento comum às demandas não inseridas no Juízo 100% Digital, no mesmo Juízo natural do feito.

Desse modo, defiro o pedido da reclamada, e redesigno a audiência para o dia 06/06/2024 às 15h30, na modalidade presencial, na sede

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

da Vara do Trabalho de Floriano, para instrução completa do feito, oitiva de partes, testemunhas e encerramento da instrução.

Ciência às partes.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juiza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000169-83.2024.5.22.0106

AUTOR FERNANDO SOARES DA SILVA JUNIOR
 ADVOGADO BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 5982/TO)
 RÉU JORGE BATISTA & CIA LTDA
 ADVOGADO MAURO GILBERTO DELMONDES(OAB: 8295/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE BATISTA & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b97b83 preferido nos autos.

LFCR

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de manifestação da reclamada na qual retratou-se quanto a concordância do processo 100% digital, pleiteando que os atos processuais, especialmente a audiência de instrução, ocorram de modo presencial, redesignando-se a sessão.

O art.4º, §2º, da Resolução administrativa 33/2021, do TRT 22, impõe que diante do pedido da reclamada a presente reclamação siga o procedimento comum às demandas não inseridas no Juízo 100% Digital, no mesmo Juízo natural do feito.

Desse modo, defiro o pedido da reclamada, e redesigno a audiência para o dia 06/06/2024 às 16h30, na modalidade presencial, na sede da Vara do Trabalho de Floriano, para instrução completa do feito, oitiva de partes, testemunhas e encerramento da instrução.

Ciência às partes.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juiza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000169-83.2024.5.22.0106

AUTOR FERNANDO SOARES DA SILVA JUNIOR
 ADVOGADO BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 5982/TO)

RÉU
 ADVOGADO

JORGE BATISTA & CIA LTDA
 MAURO GILBERTO DELMONDES(OAB: 8295/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO SOARES DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b97b83 preferido nos autos.

LFCR

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de manifestação da reclamada na qual retratou-se quanto a concordância do processo 100% digital, pleiteando que os atos processuais, especialmente a audiência de instrução, ocorram de modo presencial, redesignando-se a sessão.

O art.4º, §2º, da Resolução administrativa 33/2021, do TRT 22, impõe que diante do pedido da reclamada a presente reclamação siga o procedimento comum às demandas não inseridas no Juízo 100% Digital, no mesmo Juízo natural do feito.

Desse modo, defiro o pedido da reclamada, e redesigno a audiência para o dia 06/06/2024 às 16h30, na modalidade presencial, na sede da Vara do Trabalho de Floriano, para instrução completa do feito, oitiva de partes, testemunhas e encerramento da instrução.

Ciência às partes.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juiza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001058-71.2023.5.22.0106

AUTOR LUIS ALVES MOURA
 ADVOGADO BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 5982/TO)
 RÉU JORGE BATISTA & CIA LTDA
 ADVOGADO MAURO GILBERTO DELMONDES(OAB: 8295/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ALVES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cec2a73 proferido nos autos.

LFCR

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de manifestação da reclamada na qual retratou-se quanto a concordância do processo 100% digital, pleiteando que os atos processuais, especialmente a audiência de instrução, ocorram de modo presencial, redesignando-se a sessão.

O art.4º, §2º, da Resolução administrativa 33/2021, do TRT 22, impõe que diante do pedido da reclamada a presente reclamação siga o procedimento comum às demandas não inseridas no Juízo 100% Digital, no mesmo Juízo natural do feito.

Desse modo, defiro o pedido da reclamada, e redesigno a audiência para o dia 07/06/2024 às 15h30, na modalidade presencial, na sede da Vara do Trabalho de Floriano, para instrução completa do feito, oitiva de partes, testemunhas e encerramento da instrução.

Ciência às partes.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001058-71.2023.5.22.0106

AUTOR	LUIS ALVES MOURA
ADVOGADO	BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 5982/TO)
RÉU	JORGE BATISTA & CIA LTDA
ADVOGADO	MAURO GILBERTO DELMONDES(OAB: 8295/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE BATISTA & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cec2a73 proferido nos autos.

LFCR

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de manifestação da reclamada na qual retratou-se quanto a concordância do processo 100% digital, pleiteando que os atos processuais, especialmente a audiência de instrução, ocorram de modo presencial, redesignando-se a sessão.

O art.4º, §2º, da Resolução administrativa 33/2021, do TRT 22, impõe que diante do pedido da reclamada a presente reclamação

siga o procedimento comum às demandas não inseridas no Juízo 100% Digital, no mesmo Juízo natural do feito.

Desse modo, defiro o pedido da reclamada, e redesigno a audiência para o dia 07/06/2024 às 15h30, na modalidade presencial, na sede da Vara do Trabalho de Floriano, para instrução completa do feito, oitiva de partes, testemunhas e encerramento da instrução.

Ciência às partes.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000217-42.2024.5.22.0106

AUTOR	JOSE LENICIO DA SILVA
ADVOGADO	BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 5982/TO)
RÉU	JORGE BATISTA & CIA LTDA
ADVOGADO	MAURO GILBERTO DELMONDES(OAB: 8295/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LENICIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c312d8 proferido nos autos.

LFCR

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de manifestação da reclamada na qual retratou-se quanto a concordância do processo 100% digital, pleiteando que os atos processuais, especialmente a audiência de instrução, ocorram de modo presencial, redesignando-se a sessão.

O art.4º, §2º, da Resolução administrativa 33/2021, do TRT 22, impõe que diante do pedido da reclamada a presente reclamação siga o procedimento comum às demandas não inseridas no Juízo 100% Digital, no mesmo Juízo natural do feito.

Desse modo, defiro o pedido da reclamada, e redesigno a audiência para o dia 07/06/2024 às 16h30, na modalidade presencial, na sede da Vara do Trabalho de Floriano, para instrução completa do feito, oitiva de partes, testemunhas e encerramento da instrução.

Ciência às partes.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000217-42.2024.5.22.0106

AUTOR JOSE LENICIO DA SILVA
ADVOGADO BRENNO DE ARAUJO
ALBUQUERQUE(OAB: 5982/TO)
RÉU JORGE BATISTA & CIA LTDA
ADVOGADO MAURO GILBERTO
DELMONDES(OAB: 8295/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE BATISTA & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c312d8
proferido nos autos.

LFCR

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de manifestação da reclamada na qual retratou-se quanto a concordância do processo 100% digital, pleiteando que os atos processuais, especialmente a audiência de instrução, ocorram de modo presencial, redesignando-se a sessão.

O art.4º, §2º, da Resolução administrativa 33/2021, do TRT 22, impõe que diante do pedido da reclamada a presente reclamação siga o procedimento comum às demandas não inseridas no Juízo 100% Digital, no mesmo Juízo natural do feito.

Desse modo, defiro o pedido da reclamada, e redesigno a audiência para o dia 07/06/2024 às 16h30, na modalidade presencial, na sede da Vara do Trabalho de Floriano, para instrução completa do feito, oitiva de partes, testemunhas e encerramento da instrução.

Ciência às partes.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000416-64.2024.5.22.0106

AUTOR NILDIVAM ALVES DE SOUSA
ADVOGADO FRANCISCO DE ASSIS MOURA
CONSTANCIO JUNIOR(OAB:
16540/PI)
RÉU JORGE BATISTA & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILDIVAM ALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) reclamante intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que a audiência **telepresencial** referente ao processo em epígrafe foi designada para **07/06/2024 15:30** a ser realizada por meio do aplicativo **ZOOM**, devendo os participantes acessarem o *link* abaixo:

<https://trt22-jus-br.zoom.us/j/6157657601>

O acesso pode ser realizado por *notebook*, celular, *tablet* ou computador com câmera e microfone. Ao acessar a sala, os participantes devem se identificar. Se necessário, acessar o link <https://bitly.com/we5jt> para obter informações de como instalar o aplicativo ZOOM no celular, ou o link <https://www.youtube.com/watch?v=QMm8ApUwxmU> para informações de como o instalar no computador/notebook. A audiência será UNA, o que implica em dizer que na sessão inaugural deverão se fazer presentes as partes, acompanhadas de suas testemunhas, bem como se materializar a apresentação das demais provas.

PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO ACESSAR A SALA VIRTUAL A PARTIR DE AMBIENTES FÍSICOS DISTINTOS. Caberá à parte encaminhar o link de acesso à testemunha por email ou whatsapp, sendo que a comprovação de tal encaminhamento servirá como prova de convite da testemunha caso esta não compareça à audiência.

O não comparecimento do reclamante à referida audiência importará o arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT). Na data e horário acima designados, partes, procuradores e testemunhas devem acessar a sala virtual e, como primeiros atos a serem praticados, devem habilitar áudio e vídeo, e exibir seus documentos de identificação com foto.

A parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequências previstas no art. 852-B, § 2º, da CLT c/c art. 274, parágrafo único, do CPC.

Em caso de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável, conforme art. 844, §2º, da CLT.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

LISIANE BATISTA CAVALCANTE

Secretário de Audiência

Processo Nº HTE-0000424-41.2024.5.22.0106

REQUERENTES ECOLOGICA TRATAMENTO AMBIENTAL HR LTDA - ME
 ADVOGADO ARTHUR HOLANDA ARAUJO(OAB: 37103/PE)
 REQUERENTES FRANCISCO MARCILIO NUNES DA SILVA
 ADVOGADO FREDERICO VALENCA DIAS FILHO(OAB: 9458/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOLOGICA TRATAMENTO AMBIENTAL HR LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID beb7a0d proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação da parte ECOLOGICA TRATAMENTO AMBIENTAL HR LTDA - ME (id f45b7d2) , defiro o pedido realizado para refazer o cálculo das contribuições previdenciárias sem a incidência das férias proporcionais, por tratar-se de verba indenizatória.

Sendo assim, a decisão de id 0628b2f passa a ter a seguinte redação:

"Obedecendo proporção entre os valores salariais pleiteados e o total acordado, as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores pagos a título de saldo de salário e 13º salário, no importe de R\$ 336,82".

Em tudo o mais a mantenho.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0000424-41.2024.5.22.0106

REQUERENTES ECOLOGICA TRATAMENTO AMBIENTAL HR LTDA - ME
 ADVOGADO ARTHUR HOLANDA ARAUJO(OAB: 37103/PE)
 REQUERENTES FRANCISCO MARCILIO NUNES DA SILVA
 ADVOGADO FREDERICO VALENCA DIAS FILHO(OAB: 9458/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MARCILIO NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID beb7a0d proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação da parte ECOLOGICA TRATAMENTO AMBIENTAL HR LTDA - ME (id f45b7d2) , defiro o pedido realizado para refazer o cálculo das contribuições previdenciárias sem a incidência das férias proporcionais, por tratar-se de verba indenizatória.

Sendo assim, a decisão de id 0628b2f passa a ter a seguinte redação:

"Obedecendo proporção entre os valores salariais pleiteados e o total acordado, as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores pagos a título de saldo de salário e 13º salário, no importe de R\$ 336,82".

Em tudo o mais a mantenho.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0000423-56.2024.5.22.0106

REQUERENTES ECOLOGICA TRATAMENTO AMBIENTAL HR LTDA - ME
 ADVOGADO ARTHUR HOLANDA ARAUJO(OAB: 37103/PE)
 REQUERENTES LOURAN GOMES PINHO
 ADVOGADO FREDERICO VALENCA DIAS FILHO(OAB: 9458/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURAN GOMES PINHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3b73e4 proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação da parte ECOLOGICA TRATAMENTO AMBIENTAL HR LTDA - ME (id 75fcc29) , defiro o pedido realizado para refazer o cálculo das contribuições previdenciárias sem a incidência das férias proporcionais, por tratar-se de verba indenizatória.

Sendo assim, a decisão de id d9bcb00 passa a ter a seguinte redação:

"Obedecendo proporção entre os valores salariais pleiteados e o total acordado, as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores pagos a título de saldo de salário e 13º salário, no importe de R\$ 513,56".

Em tudo o mais a mantenho.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0000423-56.2024.5.22.0106

REQUERENTES	ECOLOGICA TRATAMENTO AMBIENTAL HR LTDA - ME
ADVOGADO	ARTHUR HOLANDA ARAUJO(OAB: 37103/PE)
REQUERENTES	LOURAN GOMES PINHO
ADVOGADO	FREDERICO VALENCA DIAS FILHO(OAB: 9458/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOLOGICA TRATAMENTO AMBIENTAL HR LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3b73e4 proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação da parte ECOLOGICA TRATAMENTO AMBIENTAL HR LTDA - ME (id 75fcc29) , defiro o pedido realizado para refazer o cálculo das contribuições previdenciárias sem a incidência das férias proporcionais, por tratar-se de verba indenizatória.

Sendo assim, a decisão de id d9bcb00 passa a ter a seguinte redação:

"Obedecendo proporção entre os valores salariais pleiteados e o total acordado, as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores pagos a título de saldo de salário e 13º salário, no importe

de R\$ 513,56".

Em tudo o mais a mantenho.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0000422-71.2024.5.22.0106

REQUERENTES	ECOLOGICA TRATAMENTO AMBIENTAL HR LTDA - ME
ADVOGADO	ARTHUR HOLANDA ARAUJO(OAB: 37103/PE)
REQUERENTES	JALDENIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO VALENCA DIAS FILHO(OAB: 9458/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOLOGICA TRATAMENTO AMBIENTAL HR LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 854d61f proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação da parte ECOLOGICA TRATAMENTO AMBIENTAL HR LTDA - ME (id a76ec32) , defiro o pedido realizado para refazer o cálculo das contribuições previdenciárias sem a incidência das férias proporcionais, por tratar-se de verba indenizatória.

Sendo assim, a decisão de id 814e501 passa a ter a seguinte redação:

"Obedecendo proporção entre os valores salariais pleiteados e o total acordado, as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores pagos a título de saldo de salário e 13º salário, no importe de R\$ 513,49".

Em tudo o mais a mantenho.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0000422-71.2024.5.22.0106

REQUERENTES	ECOLOGICA TRATAMENTO AMBIENTAL HR LTDA - ME
ADVOGADO	ARTHUR HOLANDA ARAUJO(OAB: 37103/PE)

REQUERENTES JALDENIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO FREDERICO VALENCA DIAS
FILHO(OAB: 9458/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JALDENIR PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 854d61f
proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação da parte ECOLOGICA TRATAMENTO
AMBIENTAL HR LTDA - ME (id a76ec32) , defiro o pedido realizado
para refazer o cálculo das contribuições previdenciárias sem a
incidência das férias proporcionais, por tratar-se de verba
indenizatória.

Sendo assim, a decisão de id 814e501 passa a ter a seguinte
redação:

*"Obedecendo proporção entre os valores salariais pleiteados e o
total acordado, as contribuições previdenciárias incidem sobre os
valores pagos a título de saldo de salário e 13º salário, no importe
de R\$ 513,49".*

Em tudo o mais a mantenho.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000875-03.2023.5.22.0106

AUTOR JANEIDE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO JUSSARA BARROS DE
CARVALHO(OAB: 12799/PI)
RÉU MANOEL FILHO TELES DA PAZ
ADVOGADO RAMON MARTINS FEITOSA(OAB:
19062/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL FILHO TELES DA PAZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfa6c9b
proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Fique intimada o patrono da parte reclamada para, no prazo de 05
dias, indicar nos autos o CPF do Sr. MANOEL FILHO TELES DA
PAZ para fins de anotação da CTPS da autora, sob pena de
expedição de mandado de busca e apreensão.

Inerte, expeça-se o mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça
devolver o documento logo após a constatação do número da
inscrição.

Após, cls.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000875-03.2023.5.22.0106

AUTOR JANEIDE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO JUSSARA BARROS DE
CARVALHO(OAB: 12799/PI)
RÉU MANOEL FILHO TELES DA PAZ
ADVOGADO RAMON MARTINS FEITOSA(OAB:
19062/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANEIDE RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfa6c9b
proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Fique intimada o patrono da parte reclamada para, no prazo de 05
dias, indicar nos autos o CPF do Sr. MANOEL FILHO TELES DA
PAZ para fins de anotação da CTPS da autora, sob pena de
expedição de mandado de busca e apreensão.

Inerte, expeça-se o mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça
devolver o documento logo após a constatação do número da
inscrição.

Após, cls.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000118-72.2024.5.22.0106

AUTOR ANTONIO AGLAILSON PEREIRA DE JESUS
 ADVOGADO ALLAN VINICIUS FERREIRA LIMA(OAB: 8329/PI)
 RÉU FABIO HUGUIYOSHI SUGETA
 ADVOGADO DANIEL JOSE DOS SANTOS(OAB: 52555/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO HUGUIYOSHI SUGETA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que a audiência **telepresencial** referente ao processo em epígrafe foi redesignada, com a mesma finalidade e sob as mesmas cominações, para **06/05/2024 09:01** a ser realizada por meio do aplicativo **ZOOM**, devendo os participantes acessarem o *link* abaixo:

<https://trt22-jus-br.zoom.us/j/6157657601>

O acesso pode ser realizado por *notebook*, celular, *tablet* ou computador com câmera e microfone. Ao acessar a sala, os participantes devem se identificar. Se necessário, acessar o link <https://bityli.com/we5jt> para obter informações de como instalar o aplicativo **ZOOM** no celular, ou o link <https://www.youtube.com/watch?v=QMm8ApUwxmU> para informações de como o instalar no computador/notebook.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

LISIANE BATISTA CAVALCANTE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000119-57.2024.5.22.0106

AUTOR FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE ARAUJO
 ADVOGADO ALLAN VINICIUS FERREIRA LIMA(OAB: 8329/PI)
 RÉU FABIO HUGUIYOSHI SUGETA
 ADVOGADO DANIEL JOSE DOS SANTOS(OAB: 52555/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO HUGUIYOSHI SUGETA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que a audiência **telepresencial** referente ao processo em epígrafe foi redesignada, com a mesma finalidade e sob as mesmas cominações, para **06/05/2024 10:01** a ser realizada por meio do aplicativo **ZOOM**, devendo os participantes acessarem o *link* abaixo:

<https://trt22-jus-br.zoom.us/j/6157657601>

O acesso pode ser realizado por *notebook*, celular, *tablet* ou computador com câmera e microfone. Ao acessar a sala, os participantes devem se identificar. Se necessário, acessar o link <https://bityli.com/we5jt> para obter informações de como instalar o aplicativo **ZOOM** no celular, ou o link <https://www.youtube.com/watch?v=QMm8ApUwxmU> para informações de como o instalar no computador/notebook.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

LISIANE BATISTA CAVALCANTE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000358-61.2024.5.22.0106

AUTOR MARCIA DA GUIA DE SOUSA ROSADO
 ADVOGADO RAIMUNDO MARTINS NEIVA FILHO(OAB: 6827/PI)
 ADVOGADO LARA SOFIA ALVES BARBOZA(OAB: 23363/PI)
 RÉU 28.158.677 SUENIA KEZIA RODRIGUES MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA DA GUIA DE SOUSA ROSADO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO INICIAL

Fica(m) a(s) parte(s) reclamante(s) notificada(s), por seu(s) advogado(s), a comparecer(em) em **06/06/2024 08:00** perante esta Vara do Trabalho, localizada na Rua João Dantas, 473, Centro, FLORIANO/PI - CEP: 64800-000, para audiência **presencial** relativa à reclamação trabalhista de número em epígrafe. O não comparecimento à referida audiência importará o arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será INAUGURAL e de CONCILIAÇÃO, apenas para recebimento da defesa e documentos.

O não comparecimento do reclamante à referida audiência importará o arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT). A parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequência

previstas no art. 852-B, § 2º, da CLT c/c art. 274, parágrafo único, do CPC.

Em caso de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável, conforme art. 844, §2º, da CLT.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

LISIANE BATISTA CAVALCANTE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000389-18.2023.5.22.0106

AUTOR SAULO ARAUJO DE CARVALHO
 ADVOGADO FRANCISCO SALVADOR GONCALVES MIRANDA(OAB: 6694/PI)
 ADVOGADO CAIO IGGO DE ARAUJO GONCALVES MIRANDA(OAB: 12229/PI)
 RÉU R R DA SILVA SERVICOS DE ENTREGA LTDA
 ADVOGADO RENONN NORTHAM ARAUJO SOUSA(OAB: 21783/PI)
 RÉU REGIVALDO RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- R R DA SILVA SERVICOS DE ENTREGA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamada intimada, por seu procurador, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 513, §2º, I, CPC, para, no prazo de 48 horas, complementar o valor da execução, sob pena de penhora.

O crédito líquido do exequente deverá ser depositado em conta judicial à disposição do Juízo, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil. Custas por meio de GRU, utilizando o código 080024 no campo "Unidade Gestora". Contribuições previdenciárias por meio de DARF, código 6092. Imposto de renda por meio de DARF, código 5936.

A sentença e a planilha de cálculos estão disponíveis para consulta através do sistema PJe.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

DENISE MENDES VIEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000426-11.2024.5.22.0106

AUTOR MARIA LUIZA DE SOUSA CARVALHO
 ADVOGADO JOELMAR BRANDAO ROCHA(OAB: 8510/PI)
 RÉU WAGNER RIBEIRO FEITOSA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUIZA DE SOUSA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO INICIAL

Fica(m) a(s) parte(s) reclamante(s) notificada(s), por seu(s) advogado(s), a comparecer(em) em **06/06/2024 08:10** perante esta Vara do Trabalho, localizada na Rua João Dantas, 473, Centro, FLORIANO/PI - CEP: 64800-000, para audiência **presencial** relativa à reclamação trabalhista de número em epígrafe. O não comparecimento à referida audiência importará o arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será INAUGURAL e de CONCILIAÇÃO, apenas para recebimento da defesa e documentos.

O não comparecimento do reclamante à referida audiência importará o arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT). A parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequência previstas no art. 852-B, § 2º, da CLT c/c art. 274, parágrafo único, do CPC.

Em caso de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável, conforme art. 844, §2º, da CLT.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

LISIANE BATISTA CAVALCANTE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000642-06.2023.5.22.0106

AUTOR FRANCISCO DAS CHAGAS GUALBERTO CIPRIANO
 ADVOGADO JOAO HEBERT GUEDES SANTOS(OAB: 15829/PI)
 RÉU LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA
 ADVOGADO FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO MASCARENHAS JUNIOR(OAB: 19849/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA

Processo Nº ATOrd-0000125-64.2024.5.22.0106

AUTOR	MARIA OSORIO DOS SANTOS TORRES
ADVOGADO	RAFAEL MOTA REIS(OAB: 27985/CE)
ADVOGADO	NAYARA FONSECA DE SOUSA(OAB: 34995/CE)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	BANCO BMG SA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RÉU	HELP FRANCHISING PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RÉU	CB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA
- CB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
- HELP FRANCHISING PARTICIPACOES LTDA.
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 764fe87 proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

O juízo *ad quem* determinou a anulação da sentença de mérito e o retorno dos autos para nova decisão.

Sendo assim, concluem-se os autos para julgamento, do qual as partes serão intimadas.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000642-06.2023.5.22.0106

AUTOR	FRANCISCO DAS CHAGAS GUALBERTO CIPRIANO
ADVOGADO	JOAO HEBERT GUEDES SANTOS(OAB: 15829/PI)
RÉU	LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO MASCARENHAS JUNIOR(OAB: 19849/PI)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS GUALBERTO CIPRIANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 764fe87 proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

O juízo *ad quem* determinou a anulação da sentença de mérito e o retorno dos autos para nova decisão.

Sendo assim, concluem-se os autos para julgamento, do qual as partes serão intimadas.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b37f218 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

WCS

SENTENÇA EM HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos.

Homologo o acordo proposto nos autos, segundo id 2c0d9bb, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, dando quitação dos pedidos pleiteados na inicial, exceto no que diz respeito às custas, contribuições previdenciárias e imposto de renda, sob pena de aplicação de multa de 50% sobre a parcela em atraso e antecipação das demais parcelas.

Custas pela parte reclamada no valor de R\$ 700,00 (2% sobre o valor do acordo). Obedecendo proporção entre os valores salariais pleiteados e o total acordado, as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores pagos a título de horas extras e diferença salarial, no importe de R\$ 3.415,05. Nada há para recolher a título de imposto de renda, haja vista que o valor tributável do pagamento mensal se encontra abaixo do limite de isenção.

A comprovação dos recolhimentos fiscais acima deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias após o pagamento da última parcela ou da parcela única do acordo. As custas devem ser recolhidas por guia GRU, informando na unidade gestora o código 080024 e o código

de recolhimento 18740-2. As contribuições previdenciárias, por guia GPS (código 2909, se CNPJ; ou 2801, se CEI), especificando o número do processo, sob pena de execução.

O reclamante deverá manifestar-se sobre o não cumprimento das obrigações no prazo de 5 dias, a contar do vencimento de cada obrigação, sob pena de presumirem-se quitadas.

Defiro ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º da CLT.

Descumprido o presente acordo, inclusive quanto às obrigações previdenciárias e fiscais, proceder-se-á de imediato à execução através dos meios eletrônicos de constrição patrimonial, na forma do art. 523 do CPC, com a dispensa da citação, exceto no que concerne à multa prevista no retromencionado artigo, haja vista que a presente conciliação possui cláusula penal, efetuando-se a penhora de valores e bens.

Em sendo o reclamado pessoa jurídica, considerando que os sócios são responsáveis subsidiários pelas obrigações da sociedade, nos termos do art. 790, II, do CPC c/c art. 10-A da CLT (o que não se confunde com a responsabilidade decorrente da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 790, VII, do CPC), declaro que os sócios responderão, subsidiariamente, pelo adimplemento do acordo.

Em se tratando de acordo homologado na fase de conhecimento, o processo deverá ser movimentado para a fase seguinte (liquidação ou execução, conforme o caso) e ser suspenso com o uso do movimento "277 - Processo suspenso ou sobrestado por convenção das partes para satisfação voluntária da obrigação em execução ou cumprimento de sentença", em uso pelo CNJ, tão logo habilitado à Justiça do Trabalho em substituição ao atualmente em uso "11014 - Suspensão por Convenção das Partes para Cumprimento Voluntário da Obrigação", nos termos do Provimento CR nº 03/2023 da Corregedoria deste E. TRT.

Satisfeito o acordo, autos conclusos para extinção da execução ou do cumprimento de sentença.

Ciência às partes.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000125-64.2024.5.22.0106

AUTOR	MARIA OSORIO DOS SANTOS TORRES
ADVOGADO	RAFAEL MOTA REIS(OAB: 27985/CE)
ADVOGADO	NAYARA FONSECA DE SOUSA(OAB: 34995/CE)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	BANCO BMG SA

ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RÉU	HELP FRANCHISING PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RÉU	CB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA OSORIO DOS SANTOS TORRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b37f218 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

WCS

SENTENÇA EM HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos.

Homologo o acordo proposto nos autos, segundo id 2c0d9bb, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, dando quitação dos pedidos pleiteados na inicial, exceto no que diz respeito às custas, contribuições previdenciárias e imposto de renda, sob pena de aplicação de multa de 50% sobre a parcela em atraso e antecipação das demais parcelas.

Custas pela parte reclamada no valor de R\$ 700,00 (2% sobre o valor do acordo). Obedecendo proporção entre os valores salariais pleiteados e o total acordado, as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores pagos a título de horas extras e diferença salarial, no importe de R\$ 3.415,05. Nada há para recolher a título de imposto de renda, haja vista que o valor tributável do pagamento mensal se encontra abaixo do limite de isenção.

A comprovação dos recolhimentos fiscais acima deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias após o pagamento da última parcela ou da parcela única do acordo. As custas devem ser recolhidas por guia GRU, informando na unidade gestora o código 080024 e o código de recolhimento 18740-2. As contribuições previdenciárias, por guia GPS (código 2909, se CNPJ; ou 2801, se CEI), especificando o número do processo, sob pena de execução.

O reclamante deverá manifestar-se sobre o não cumprimento das obrigações no prazo de 5 dias, a contar do vencimento de cada obrigação, sob pena de presumirem-se quitadas.

Defiro ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º da CLT.

Descumprido o presente acordo, inclusive quanto às obrigações

previdenciárias e fiscais, proceder-se-á de imediato à execução através dos meios eletrônicos de constrição patrimonial, na forma do art. 523 do CPC, com a dispensa da citação, exceto no que concerne à multa prevista no retromencionado artigo, haja vista que a presente conciliação possui cláusula penal, efetuando-se a penhora de valores e bens.

Em sendo o reclamado pessoa jurídica, considerando que os sócios são responsáveis subsidiários pelas obrigações da sociedade, nos termos do art. 790, II, do CPC c/c art. 10-A da CLT (o que não se confunde com a responsabilidade decorrente da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 790, VII, do CPC), declaro que os sócios responderão, subsidiariamente, pelo adimplemento do acordo.

Em se tratando de acordo homologado na fase de conhecimento, o processo deverá ser movimentado para a fase seguinte (liquidação ou execução, conforme o caso) e ser suspenso com o uso do movimento "277 - Processo suspenso ou sobrestado por convenção das partes para satisfação voluntária da obrigação em execução ou cumprimento de sentença", em uso pelo CNJ, tão logo habilitado à Justiça do Trabalho em substituição ao atualmente em uso "11014 - Suspensão por Convenção das Partes para Cumprimento Voluntário da Obrigação", nos termos do Provimento CR nº 03/2023 da Corregedoria deste E. TRT.

Satisfeito o acordo, autos conclusos para extinção da execução ou do cumprimento de sentença.

Ciência às partes.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000782-40.2023.5.22.0106

AUTOR	ATALIBA FERREIRA DOS PRAZERES
ADVOGADO	EDIL DA CRUZ PEREIRA(OAB: 2353/PI)
ADVOGADO	HISADORA KARIELLY PIRES DA CRUZ ALVES(OAB: 7981/PI)
RÉU	R. MELO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO EVERTON DA SILVA(OAB: 11189/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- R. MELO CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8e5083d

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3.DISPOSITIVO

Ante o exposto, e mais o que consta nos autos da reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante **ARTALIBA FERREIRA DOS PRAZERES em face da reclamada R. MELO CONSTRUTORA LTDA, rejeito a preliminar de inépcia da inicial** e julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de vínculo, prejudicando a análise dos demais, dele decorrentes, conforme os termos da fundamentação que integram o dispositivo para os fins de direito.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Condeno à reclamante no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% do valor da causa, exigíveis, no prazo de 02 anos, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, desde que demonstrado que a parte autora tem recursos suficientes para tanto, extinguindo-se tal obrigação, para o autor, após a finalização do prazo, sem a implementação da condição pelo credor. Tudo nos termos e limites da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo. Custas pelo reclamante no importe de 2.107,54 calculadas sobre o valor da causa de R\$ 105.377,13, de cujo recolhimento fica dispensado. Notificar as partes. Nada mais.////

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000782-40.2023.5.22.0106

AUTOR	ATALIBA FERREIRA DOS PRAZERES
ADVOGADO	EDIL DA CRUZ PEREIRA(OAB: 2353/PI)
ADVOGADO	HISADORA KARIELLY PIRES DA CRUZ ALVES(OAB: 7981/PI)
RÉU	R. MELO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO EVERTON DA SILVA(OAB: 11189/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATALIBA FERREIRA DOS PRAZERES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8e5083d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3.DISPOSITIVO

Ante o exposto, e mais o que consta nos autos da reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante **ARTALIBA FERREIRA DOS**

PRAZERES em face da reclamada R. MELO CONSTRUTORA LTDA, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e julgo

TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de vínculo, prejudicando a análise dos demais, dele decorrentes, conforme os termos da fundamentação que integram o dispositivo para os fins de direito.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Condeno à reclamante no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% do valor da causa, exigíveis, no prazo de 02 anos, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, desde que demonstrado que a parte autora tem recursos suficientes para tanto, extinguindo-se tal obrigação, para o autor, após a finalização do prazo, sem a implementação da condição pelo credor. Tudo nos termos e limites da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo. Custas pelo reclamante no importe de 2.107,54 calculadas sobre o valor da causa de R\$ 105.377,13, de cujo recolhimento fica dispensado. Notificar as partes. Nada mais.////

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000783-25.2023.5.22.0106

AUTOR	JOAO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	EDIL DA CRUZ PEREIRA(OAB: 2353/PI)
ADVOGADO	HISADORA KARIELLY PIRES DA CRUZ ALVES(OAB: 7981/PI)
RÉU	R. MELO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO EVERTON DA SILVA(OAB: 11189/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- R. MELO CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9f9ab60 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3.DISPOSITIVO

Ante o exposto, e mais o que consta nos autos da reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante **JOÃO DE SOUSA LIMA em face da reclamada R. MELO CONSTRUTORA LTDA, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de vínculo, prejudicando a análise dos demais, dele decorrentes, conforme os

termos da fundamentação que integram o dispositivo para os fins de direito.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Condeno à reclamante no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% do valor da causa, exigíveis, no prazo de 02 anos, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, desde que demonstrado que a parte autora tem recursos suficientes para tanto, extinguindo-se tal obrigação, para o autor, após a finalização do prazo, sem a implementação da condição pelo credor. Tudo nos termos e limites da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo. Custas pelo reclamante no importe de 1.175,43, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 58.771,32, de cujo recolhimento fica dispensado. Notificar as partes. Nada mais.////

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000783-25.2023.5.22.0106

AUTOR	JOAO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	EDIL DA CRUZ PEREIRA(OAB: 2353/PI)
ADVOGADO	HISADORA KARIELLY PIRES DA CRUZ ALVES(OAB: 7981/PI)
RÉU	R. MELO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO EVERTON DA SILVA(OAB: 11189/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DE SOUSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9f9ab60 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3.DISPOSITIVO

Ante o exposto, e mais o que consta nos autos da reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante **JOÃO DE SOUSA LIMA em face da reclamada R. MELO CONSTRUTORA LTDA, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de vínculo, prejudicando a análise dos demais, dele decorrentes, conforme os termos da fundamentação que integram o dispositivo para os fins de direito.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Condeno à reclamante no pagamento de honorários advocatícios

sucumbenciais, no percentual de 5% do valor da causa, exigíveis, no prazo de 02 anos, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, desde que demonstrado que a parte autora tem recursos suficientes para tanto, extinguindo-se tal obrigação, para o autor, após a finalização do prazo, sem a implementação da condição pelo credor. Tudo nos termos e limites da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo. Custas pelo reclamante no importe de 1.175,43, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 58.771,32, de cujo recolhimento fica dispensado. Notificar as partes. Nada mais.////

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000454-76.2024.5.22.0106

AUTOR MARCOS ANTONIO SA CARDOSO BATISTA
 ADVOGADO JOSE AYRTON PINHEIRO DE PAULA ROCHA(OAB: 22166/PI)
 ADVOGADO JOSE DO ESPIRITO SANTO SOUSA SILVA(OAB: 15655/PI)
 RÉU DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS SANTA RITA LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO SA CARDOSO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO INICIAL

Fica(m) a(s) parte(s) reclamante(s) notificada(s), por seu(s) advogado(s), a comparecer(em) em **06/06/2024 08:20** perante esta Vara do Trabalho, localizada na Rua João Dantas, 473, Centro, FLORIANO/PI - CEP: 64800-000, para audiência **presencial** relativa à reclamação trabalhista de número em epígrafe. O não comparecimento à referida audiência importará o arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A audiência será INAUGURAL e de CONCILIAÇÃO, apenas para recebimento da defesa e documentos.

O não comparecimento do reclamante à referida audiência importará o arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT).

A parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequência previstas no art. 852-B, § 2º, da CLT c/c art. 274, parágrafo único, do CPC.

Em caso de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a

ausência ocorreu por motivo legalmente justificável, conforme art. 844, §2º, da CLT.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

LISIANE BATISTA CAVALCANTE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000147-59.2023.5.22.0106

AUTOR JACIARA COSTA DE ABREU
 ADVOGADO DANIEL VITOR VITORINO DE OLIVEIRA(OAB: 15064/MA)
 AUTOR ANA PAULA COSTA DE ABREU
 ADVOGADO DANIEL VITOR VITORINO DE OLIVEIRA(OAB: 15064/MA)
 RÉU RISA S/A
 ADVOGADO ANTONIO LUIS SILVA BEZERRA(OAB: 18502/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA COSTA DE ABREU
 - JACIARA COSTA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c001c1 proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Sendo necessária a adequação das contas às decisões das instâncias superiores, prejudicada por ora a análise da manifestação de id c91dd1c.

Ao SCLJ para adequação da conta ao acórdão.

Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de oito dias, apresentarem impugnação fundamentada à conta **somente em relação à verbas adequadas ao acórdão**, eis que as demais transitaram em julgado, não cabendo mais discussão.

Após, autos conclusos.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000147-59.2023.5.22.0106

AUTOR JACIARA COSTA DE ABREU
 ADVOGADO DANIEL VITOR VITORINO DE OLIVEIRA(OAB: 15064/MA)
 AUTOR ANA PAULA COSTA DE ABREU
 ADVOGADO DANIEL VITOR VITORINO DE OLIVEIRA(OAB: 15064/MA)

RÉU RISA S/A
 ADVOGADO ANTONIO LUIS SILVA
 BEZERRA(OAB: 18502/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- RISA S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c001c1 proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Sendo necessária a adequação das contas às decisões das instâncias superiores, prejudicada por ora a análise da manifestação de id c91dd1c.

Ao SCLJ para adequação da conta ao acórdão.

Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de oito dias, apresentarem impugnação fundamentada à conta **somente em relação à verbas adequadas ao acórdão**, eis que as demais transitaram em julgado, não cabendo mais discussão.

Após, autos conclusos.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000406-20.2024.5.22.0106

AUTOR LUCIANO SAMPAIO DA SILVA
 ADVOGADO BRENNO DE ARAUJO
 ALBUQUERQUE(OAB: 5982/TO)
 RÉU HMW TRANSPORTES
 RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO SAMPAIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) reclamante intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que a audiência **telepresencial** referente ao processo em epígrafe foi designada para **04/06/2024 11:40** a ser realizada por meio do aplicativo **ZOOM**, devendo os participantes

acessarem o *link* abaixo:

<https://trt22-jus-br.zoom.us/j/6157657601>

O acesso pode ser realizado por *notebook*, celular, *tablet* ou computador com câmera e microfone. Ao acessar a sala, os participantes devem se identificar. Se necessário, acessar o link <https://bityli.com/we5jt> para obter informações de como instalar o aplicativo ZOOM no celular, ou o link <https://www.youtube.com/watch?v=QMm8ApUwxmU> para informações de como o instalar no computador/notebook. A audiência será INAUGURAL e de CONCILIAÇÃO, apenas para recebimento da defesa e documentos.

O não comparecimento do reclamante à referida audiência importará o arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT). Na data e horário acima designados, partes e procuradores devem acessar a sala virtual e, como primeiros atos a serem praticados, devem habilitar áudio e vídeo, e exibir seus documentos de identificação com foto.

A parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequência previstas no art. 852-B, § 2º, da CLT c/c art. 274, parágrafo único, do CPC.

Em caso de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável, conforme art. 844, §2º, da CLT.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

LISIANE BATISTA CAVALCANTE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000161-14.2021.5.22.0106

AUTOR ANA SELMA PEREIRA DOS SANTOS COSTA
 ADVOGADO SOLANO DA FONSECA NETO
 MOUSINHO(OAB: 7654/PI)
 RÉU NORTE COMERCIAL
 DISTRIBUIDORA DE
 MEDICAMENTOS LTDA. - EPP
 RÉU NAYLA THERESA DE MORAES DA
 SILVA
 RÉU VICTOR VINICIUS SOUTO DOS
 SANTOS
 RÉU CRISELIDIA BEZERRA DE MORAES
 TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
 TRABALHO
 TERCEIRO INTERESSADO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
 FEDERAL DO PIAUI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA SELMA PEREIRA DOS SANTOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb59650
proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se o Cartório indicado na certidão positiva do ARISP (id 7a0dba9) para que envie ao juízo a cópia do registro dos bens em nome dos executados NAYLA THERESA DE MORAES DA SILVA, CPF: 792.512.852-68 e VICTOR VINICIUS SOUTO DOS SANTOS, CPF: 034.696.532-24.

Após a resposta do cartório, retornem os autos conclusos.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001153-53.2013.5.22.0106

AUTOR	VALDIRENE TORRES SELESTINO FERREIRA
ADVOGADO	EMANUEL NAZARENO PEREIRA(OAB: 2934/PI)
ADVOGADO	CLOVIS GOMES DE SOUSA NETO(OAB: 3910-B/PI)
AUTOR	FRANCISCO BESERRA FERREIRA
ADVOGADO	CLOVIS GOMES DE SOUSA NETO(OAB: 3910-B/PI)
RÉU	PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	PAULO GERMANO MARTINS ARAGAO(OAB: 5128/PI)
ADVOGADO	JOAO FERREIRA DE MIRANDA(OAB: 67-B/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cee7ba5
proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, esclareço à parte reclamante que o ofício referente aos bloqueios de proventos já foi devidamente enviado ao INSS (id 33eb6ad), tendo a autarquia confirmado o atendimento da

solicitação (id f1976c2) .

Ante o conteúdo do id 5e41b68, providências de desbloqueio das contas do Cartório do 3º Ofício de Notas de Floriano - Pi e devolução de eventuais valores penhorados às contas indicadas no id retro.

Oficie-se o Cartório da 4ª Serventia Extrajudicial (id 5e41b68) para enviar ao juízo cópia da matrícula 10.583.

Após a resposta do cartório, retornem os autos conclusos.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001153-53.2013.5.22.0106

AUTOR	VALDIRENE TORRES SELESTINO FERREIRA
ADVOGADO	EMANUEL NAZARENO PEREIRA(OAB: 2934/PI)
ADVOGADO	CLOVIS GOMES DE SOUSA NETO(OAB: 3910-B/PI)
AUTOR	FRANCISCO BESERRA FERREIRA
ADVOGADO	CLOVIS GOMES DE SOUSA NETO(OAB: 3910-B/PI)
RÉU	PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	PAULO GERMANO MARTINS ARAGAO(OAB: 5128/PI)
ADVOGADO	JOAO FERREIRA DE MIRANDA(OAB: 67-B/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO BESERRA FERREIRA
- VALDIRENE TORRES SELESTINO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cee7ba5
proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, esclareço à parte reclamante que o ofício referente aos bloqueios de proventos já foi devidamente enviado ao INSS (id 33eb6ad), tendo a autarquia confirmado o atendimento da solicitação (id f1976c2) .

Ante o conteúdo do id 5e41b68, providências de desbloqueio das contas do Cartório do 3º Ofício de Notas de Floriano - Pi e devolução de eventuais valores penhorados às contas indicadas no id retro.

Oficie-se o Cartório da 4ª Serventia Extrajudicial (id 5e41b68) para enviar ao juízo cópia da matrícula 10.583.

Após a resposta do cartório, retornem os autos conclusos.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000425-41.2015.5.22.0106

AUTOR JAILA PITOMBEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO GENIL SOARES PEREIRA(OAB: 12303/PI)
 ADVOGADO KLEBER LEMOS SOUSA(OAB: 9144/PI)
 ADVOGADO JESSICA JULIANA DA SILVA(OAB: 11018/PI)
 RÉU EDIMAR DA COSTA AZEVEDO
 RÉU EDIMAR DA COSTA AZEVEDO - ME
 RÉU J. E. DUARTE DA SILVA
 CONSTRUÇOES E EVENTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILA PITOMBEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f94bf71
 proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Providências de intimação dos executados para proceder o
 pagamento das custas e contribuições previdenciárias, via oficial de
 justiça.

Inertes, execute-se.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000553-85.2020.5.22.0106

AUTOR FERNANDA CARVALHO
 ADVOGADO JESSICA JULIANA DA SILVA(OAB: 11018/PI)
 RÉU RM CONTABILIDADE,
 ADMINISTRACAO E GESTAO
 EMPRESARIAL LTDA
 RÉU REBECA MAIA MONTESUMA
 ADVOGADO MICHELLE MIRANDA AYUPP(OAB: 31696/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- REBECA MAIA MONTESUMA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5c9e15
 proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de id ecb62de pelo
 prazo de 20 dias.

Após, cls.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000553-85.2020.5.22.0106

AUTOR FERNANDA CARVALHO
 ADVOGADO JESSICA JULIANA DA SILVA(OAB: 11018/PI)
 RÉU RM CONTABILIDADE,
 ADMINISTRACAO E GESTAO
 EMPRESARIAL LTDA
 RÉU REBECA MAIA MONTESUMA
 ADVOGADO MICHELLE MIRANDA AYUPP(OAB: 31696/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5c9e15
 proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de id ecb62de pelo
 prazo de 20 dias.

Após, cls.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000599-06.2022.5.22.0106

AUTOR JORGE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO FRANCISCO SALVADOR
GONCALVES MIRANDA(OAB:
6694/PI)

ADVOGADO CAIO IGGO DE ARAUJO
GONCALVES MIRANDA(OAB:
12229/PI)

RÉU RS TRANSPORTES EIRELI - ME

ADVOGADO LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB:
36123/PE)

RÉU EDIVAL SILVA

RÉU REJANE DUARTE DO NASCIMENTO

RÉU GP SERVICOS COMBINADOS PARA
APOIO A EDIFICIOS EIRELI

ADVOGADO LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB:
36123/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 483deb4
proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Liberem-se os valores até agora penhorados à parte autora.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao SCLJ para dedução das
quantias liberadas e atualização.

Após, cls.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000599-06.2022.5.22.0106

AUTOR JORGE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO FRANCISCO SALVADOR
GONCALVES MIRANDA(OAB:
6694/PI)

ADVOGADO CAIO IGGO DE ARAUJO
GONCALVES MIRANDA(OAB:
12229/PI)

RÉU RS TRANSPORTES EIRELI - ME

ADVOGADO LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB:
36123/PE)

RÉU EDIVAL SILVA

RÉU REJANE DUARTE DO NASCIMENTO

RÉU GP SERVICOS COMBINADOS PARA
APOIO A EDIFICIOS EIRELI

ADVOGADO LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB:
36123/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GP SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS
EIRELI

- RS TRANSPORTES EIRELI - ME

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 483deb4
proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Liberem-se os valores até agora penhorados à parte autora.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao SCLJ para dedução das
quantias liberadas e atualização.

Após, cls.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000274-02.2020.5.22.0106

AUTOR LINALDO DE SOUSA SANTANA

ADVOGADO MARCELLO RIBEIRO DE
LAVOR(OAB: 5902/PI)

RÉU MUNICIPIO DE URUCUI

Intimado(s)/Citado(s):

- LINALDO DE SOUSA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamante intimada, por seu procurador, para, no
prazo de 5 dias, indicar conta bancária para ser informado ao setor
de precatórios, bem como seu patrono para, querendo, juntar aos
autos contrato de honorários e informar conta bancária para
retenção dos honorários contratuais, sob pena de a Secretaria
localizar a conta bancária via CCS em caso de inércia.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

HUELLTON SIQUEIRA LIMA

Servidor

Processo Nº ConPag-0000386-29.2024.5.22.0106

CONSIGNANTE MUTUAL SERVICOS DE LIMPEZA
EM PREDIOS E DOMICILIOS LTDA

ADVOGADO IGOR MOURA MACIEL(OAB: 8397/PI)

CONSIGNATÁRIO ABDIAS GONCALVES DE SOUSA
FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUTUAL SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS E DOMICILIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) reclamante intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que a audiência **telepresencial** referente ao processo em epígrafe foi designada para **04/06/2024 11:45** a ser realizada por meio do aplicativo **ZOOM**, devendo os participantes acessarem o *link* abaixo:

<https://trt22-jus-br.zoom.us/j/6157657601>

O acesso pode ser realizado por *notebook*, celular, *tablet* ou computador com câmera e microfone. Ao acessar a sala, os participantes devem se identificar. Se necessário, acessar o link <https://bityli.com/we5jt> para obter informações de como instalar o aplicativo ZOOM no celular, ou o link <https://www.youtube.com/watch?v=QMm8ApUwxmU> para informações de como o instalar no computador/notebook. A audiência será INAUGURAL e de CONCILIAÇÃO, apenas para recebimento da defesa e documentos.

O não comparecimento do reclamante à referida audiência importará o arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT). Na data e horário acima designados, partes e procuradores devem acessar a sala virtual e, como primeiros atos a serem praticados, devem habilitar áudio e vídeo, e exibir seus documentos de identificação com foto.

A parte deverá informar eventual mudança de endereço a este Juízo, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequência previstas no art. 852-B, § 2º, da CLT c/c art. 274, parágrafo único, do CPC.

Em caso de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável, conforme art. 844, §2º, da CLT.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

LISIANE BATISTA CAVALCANTE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000289-63.2023.5.22.0106

AUTOR JOSMAEL FURTADO ABREU

ADVOGADO	REBECCA MELO DE CORDEIRO(OAB: 12674/PI)
ADVOGADO	BARBARA OLIVEIRA BARRADAS(OAB: 15959/PI)
ADVOGADO	ALINE ORESTES MOTA(OAB: 21162/PI)
RÉU	ADEVALDO BESERRA DE AMORIM - ME
ADVOGADO	MAURICIO TEIXEIRA REGO(OAB: 11041/MA)
RÉU	AMORIM EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO TEIXEIRA REGO(OAB: 11041/MA)
RÉU	PROGRESSO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 39044/DF)
RÉU	FAZENDA SANTA MARIA
ADVOGADO	MONICA DE CARVALHO SABOIA(OAB: 8022/PI)
ADVOGADO	JESSICA MILENA JANUARIO FONTENELE(OAB: 10464/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEVALDO BESERRA DE AMORIM - ME
- AMORIM EMPREENDIMENTOS LTDA
- FAZENDA SANTA MARIA
- PROGRESSO AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47362c9 proferido nos autos.

WCS

DESPACHO

Vistos.

Fica intimada a parte reclamada, por seu advogado, para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de não recebimento do recurso por deserção (OJ-SD11 nº 140, TST).

Após, autos conclusos.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000289-63.2023.5.22.0106

AUTOR	JOSMAEL FURTADO ABREU
ADVOGADO	REBECCA MELO DE CORDEIRO(OAB: 12674/PI)
ADVOGADO	BARBARA OLIVEIRA BARRADAS(OAB: 15959/PI)
ADVOGADO	ALINE ORESTES MOTA(OAB: 21162/PI)
RÉU	ADEVALDO BESERRA DE AMORIM - ME

ADVOGADO MAURICIO TEIXEIRA REGO(OAB: 11041/MA)
 RÉU AMORIM EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO MAURICIO TEIXEIRA REGO(OAB: 11041/MA)
 RÉU PROGRESSO AGROINDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 39044/DF)
 RÉU FAZENDA SANTA MARIA
 ADVOGADO MONICA DE CARVALHO SABOIA(OAB: 8022/PI)
 ADVOGADO JESSICA MILENA JANUARIO FONTENELE(OAB: 10464/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSMAEL FURTADO ABREU

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47362c9 proferido nos autos.

WCS

DESPACHO

Vistos.

Fica intimada a parte reclamada, por seu advogado, para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de não recebimento do recurso por deserção (OJ-SD11 nº 140, TST).

Após, autos conclusos.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000874-18.2023.5.22.0106

AUTOR A.L.A.
 ADVOGADO LUCAS BARROS PEREIRA(OAB: 22628/PI)
 ADVOGADO ROMARIO RODRIGUES BASTOS(OAB: 19710/PI)
 AUTOR MARIA ELENICE PEREIRA LOPES
 ADVOGADO LUCAS BARROS PEREIRA(OAB: 22628/PI)
 ADVOGADO ROMARIO RODRIGUES BASTOS(OAB: 19710/PI)
 RÉU RISA S/A
 ADVOGADO ANTONIO LUIS SILVA BEZERRA(OAB: 18502/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- RISA S/A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3c8759f proferida nos autos.

BLSL

DECISÃO

Vistos.

A parte reclamada, intimada da decisão em 15/04/2024, com prazo recursal até 25/04/2024, interpôs recurso ordinário, tempestivamente, em 17/04/2024, através de advogado regularmente habilitado (id 4a05470), comprovou o depósito recursal (id d2e0633) e o pagamento das custas (id c3a647a). Assim, **RECEBO** o apelo eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Regional.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000874-18.2023.5.22.0106

AUTOR A.L.A.
 ADVOGADO LUCAS BARROS PEREIRA(OAB: 22628/PI)
 ADVOGADO ROMARIO RODRIGUES BASTOS(OAB: 19710/PI)
 AUTOR MARIA ELENICE PEREIRA LOPES
 ADVOGADO LUCAS BARROS PEREIRA(OAB: 22628/PI)
 ADVOGADO ROMARIO RODRIGUES BASTOS(OAB: 19710/PI)
 RÉU RISA S/A
 ADVOGADO ANTONIO LUIS SILVA BEZERRA(OAB: 18502/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.L.A.
 - MARIA ELENICE PEREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3c8759f proferida nos autos.

BLSL

DECISÃO

Vistos.

A parte reclamada, intimada da decisão em 15/04/2024, com prazo recursal até 25/04/2024, interpôs recurso ordinário, tempestivamente, em 17/04/2024, através de advogado regularmente habilitado (id 4a05470), comprovou o depósito recursal (id d2e0633) e o pagamento das custas (id c3a647a). Assim, **RECEBO** o apelo eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Regional.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000483-63.2023.5.22.0106

AUTOR	MARINEIDE RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	HUGO SILVA QUINTAS(OAB: 8111/PI)
ADVOGADO	RAIMUNDA SOARES DE ABREU(OAB: 11898/PI)
ADVOGADO	EMANUEL MESSIAS SOARES REIS(OAB: 21382/PI)
RÉU	JOSE MENDES FRASAO
ADVOGADO	JOAO ANTONIO BARBOSA GONCALVES MESQUITA(OAB: 19632/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINEIDE RIBEIRO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cb4f418 preferida nos autos.

FMCSN

DECISÃO

Vistos.

Intimadas para apresentarem impugnação fundamentada à conta com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, as partes não a impugnam.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos de id 9f3b57b, eis que conforme os parâmetros estabelecidos na decisão transitada em julgado.

Intime-se a parte executada por seu advogado (art. 9º da Lei nº

11.419/2006 c/c art. 513, § 2º, I, CPC) ou, caso não haja advogado habilitado, intime-se por via postal (art. 513, § 2º, II, CPC c/c art. 769, CLT), para pagar no prazo legal, sob pena de penhora.

Inerte, execute-se.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000483-63.2023.5.22.0106

AUTOR	MARINEIDE RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	HUGO SILVA QUINTAS(OAB: 8111/PI)
ADVOGADO	RAIMUNDA SOARES DE ABREU(OAB: 11898/PI)
ADVOGADO	EMANUEL MESSIAS SOARES REIS(OAB: 21382/PI)
RÉU	JOSE MENDES FRASAO
ADVOGADO	JOAO ANTONIO BARBOSA GONCALVES MESQUITA(OAB: 19632/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MENDES FRASAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cb4f418 preferida nos autos.

FMCSN

DECISÃO

Vistos.

Intimadas para apresentarem impugnação fundamentada à conta com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, as partes não a impugnam.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos de id 9f3b57b, eis que conforme os parâmetros estabelecidos na decisão transitada em julgado.

Intime-se a parte executada por seu advogado (art. 9º da Lei nº 11.419/2006 c/c art. 513, § 2º, I, CPC) ou, caso não haja advogado habilitado, intime-se por via postal (art. 513, § 2º, II, CPC c/c art. 769, CLT), para pagar no prazo legal, sob pena de penhora.

Inerte, execute-se.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000573-71.2023.5.22.0106

AUTOR	NATANAEL LIMA BISPO
-------	---------------------

ADVOGADO VALDECI LINO DE MOURA(OAB: 7151/PI)
 RÉU J A SOBRAL & CIA LTDA
 ADVOGADO CAMILA DE ARRUDA FORTES(OAB: 62560/BA)
 ADVOGADO CAROLINA BARBOSA HEIM(OAB: 32869/BA)
 ADVOGADO KEIVE BOESE TEIXEIRA BISPO(OAB: 74607/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- J A SOBRAL & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 42ec6b6
 proferida nos autos.

FMCSN

DECISÃO

Vistos.

Intimadas para apresentarem impugnação fundamentada à conta
 com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, as
 partes não a impugnam.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos de id 02d5e26, eis que
 conforme os parâmetros estabelecidos na decisão transitada em
 julgado.

Intime-se a parte executada por seu advogado (art. 9º da Lei nº
 11.419/2006 c/c art. 513, § 2º, I, CPC) ou, caso não haja advogado
 habilitado, intime-se por via postal (art. 513, § 2º, II, CPC c/c art.
 769, CLT), para pagar no prazo legal, sob pena de penhora.

Inerte, execute-se.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000573-71.2023.5.22.0106

AUTOR NATANAEL LIMA BISPO
 ADVOGADO VALDECI LINO DE MOURA(OAB: 7151/PI)
 RÉU J A SOBRAL & CIA LTDA
 ADVOGADO CAMILA DE ARRUDA FORTES(OAB: 62560/BA)
 ADVOGADO CAROLINA BARBOSA HEIM(OAB: 32869/BA)
 ADVOGADO KEIVE BOESE TEIXEIRA BISPO(OAB: 74607/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATANAEL LIMA BISPO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 42ec6b6
 proferida nos autos.

FMCSN

DECISÃO

Vistos.

Intimadas para apresentarem impugnação fundamentada à conta
 com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, as
 partes não a impugnam.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos de id 02d5e26, eis que
 conforme os parâmetros estabelecidos na decisão transitada em
 julgado.

Intime-se a parte executada por seu advogado (art. 9º da Lei nº
 11.419/2006 c/c art. 513, § 2º, I, CPC) ou, caso não haja advogado
 habilitado, intime-se por via postal (art. 513, § 2º, II, CPC c/c art.
 769, CLT), para pagar no prazo legal, sob pena de penhora.

Inerte, execute-se.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000493-10.2023.5.22.0106

AUTOR WEVERSON MATHEUS DOS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO MARIANO GIL CASTELO BRANCO DE CERQUEIRA(OAB: 17066/PI)
 ADVOGADO FERNANDO ITALO SA VARANDA(OAB: 18023/PI)
 RÉU TBDC DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA
 ADVOGADO OTAVIO GARGAGLIONE LEITE DA SILVA(OAB: 18229-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- TBDC DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 959fbae
 proferida nos autos.

BLSL

DECISÃO

Vistos.

A parte reclamada, intimada da decisão em 15/04/2024, com prazo recursal até 25/04/2024, interpôs recurso ordinário, tempestivamente, em 25/04/2024, através de advogado regularmente habilitado (id 2203905), comprovou o depósito recursal (id 5fd5798) e o pagamento das custas (id 70cc32a). Assim, **RECEBO** o apelo eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Regional.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000493-10.2023.5.22.0106

AUTOR	WEVERSON MATHEUS DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	MARIANO GIL CASTELO BRANCO DE CERQUEIRA(OAB: 17066/PI)
ADVOGADO	FERNANDO ITALO SA VARANDA(OAB: 18023/PI)
RÉU	TBDC DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA
ADVOGADO	OTAVIO GARGAGLIONE LEITE DA SILVA(OAB: 18229-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEVERSON MATHEUS DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 959fbae proferida nos autos.

BLSL

DECISÃO

Vistos.

A parte reclamada, intimada da decisão em 15/04/2024, com prazo recursal até 25/04/2024, interpôs recurso ordinário, tempestivamente, em 25/04/2024, através de advogado regularmente habilitado (id 2203905), comprovou o depósito recursal (id 5fd5798) e o pagamento das custas (id 70cc32a). Assim, **RECEBO** o apelo eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.

Regional.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000490-55.2023.5.22.0106

AUTOR	JOEL RAIMUNDO DE LIMA
ADVOGADO	JOSE AYRTON PINHEIRO DE PAULA ROCHA(OAB: 22166/PI)
RÉU	IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCACOES EIRELI - ME
ADVOGADO	FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR(OAB: 8824/PI)
ADVOGADO	MARCEL CRONEMBERGER NUNES(OAB: 14990/PI)
PERITO	FELIPE HIAGO PAZ NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL RAIMUNDO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 88cb8ee proferida nos autos.

BLSL

DECISÃO

Vistos.

A parte reclamada, intimada da decisão em 15/04/2024, com prazo recursal até 25/04/2024, interpôs recurso ordinário, tempestivamente, em 24/04/2024, através de advogado regularmente habilitado (id 23c63a2), comprovou o depósito recursal (id 5d2cfc1) e o pagamento das custas (id 85459bf). Assim, **RECEBO** o apelo eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Regional.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000490-55.2023.5.22.0106

AUTOR	JOEL RAIMUNDO DE LIMA
ADVOGADO	JOSE AYRTON PINHEIRO DE PAULA ROCHA(OAB: 22166/PI)
RÉU	IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCACOES EIRELI - ME

ADVOGADO FELLIPE RONEY DE CARVALHO
ALENCAR(OAB: 8824/PI)

ADVOGADO MARCEL CRONEMBERGER
NUNES(OAB: 14990/PI)

PERITO FELIPE HIAGO PAZ NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCACOES EIRELI
- ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 88cb8ee
proferida nos autos.

BLSL

DECISÃO

Vistos.

A parte reclamada, intimada da decisão em 15/04/2024, com prazo recursal até 25/04/2024, interpôs recurso ordinário, tempestivamente, em 24/04/2024, através de advogado regularmente habilitado (id 23c63a2), comprovou o depósito recursal (id 5d2cfc1) e o pagamento das custas (id 85459bf). Assim, **RECEBO** o apelo eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.
Regional.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000160-58.2023.5.22.0106

AUTOR RAUILLES DE SA FERREIRA

ADVOGADO BRENNO ALVES BESERRA(OAB:
18080/PI)

ADVOGADO PALLOMMA KIVYA DE OLIVEIRA
PRACA(OAB: 17192/PI)

RÉU COMARO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB:
69339/MG)

ADVOGADO ANA CAROLINA VERGUEIRO
JUNTOLLI(OAB: 213223/MG)

ADVOGADO ARTHUR VINICIUS RIBEIRO DE
OLIVEIRA(OAB: 210044/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAUILLES DE SA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d4267ba
proferida nos autos.

FMCSN

DECISÃO

Vistos.

Intimadas para apresentarem impugnação fundamentada à conta com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, as partes mantiveram-se inertes.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos de id 13be97f, eis que conforme os parâmetros estabelecidos na decisão transitada em julgado.

Fique intimada a parte autora acerca da disponibilização das guias do seguro desemprego (id 646f374).

Expeça-se Alvará para liberação dos valores depositados à título de FGTS na conta vinculada do autor.

Desde já, fique intimada a parte executada por seu advogado (art. 9º da Lei nº 11.419/2006 c/c art. 513, § 2º, I, CPC) ou, caso não haja advogado habilitado, intime-se por via postal (art. 513, § 2º, II, CPC c/c art. 769, CLT), para pagar no prazo legal, sob pena de penhora.

Inerte, execute-se.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000160-58.2023.5.22.0106

AUTOR RAUILLES DE SA FERREIRA

ADVOGADO BRENNO ALVES BESERRA(OAB:
18080/PI)

ADVOGADO PALLOMMA KIVYA DE OLIVEIRA
PRACA(OAB: 17192/PI)

RÉU COMARO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB:
69339/MG)

ADVOGADO ANA CAROLINA VERGUEIRO
JUNTOLLI(OAB: 213223/MG)

ADVOGADO ARTHUR VINICIUS RIBEIRO DE
OLIVEIRA(OAB: 210044/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMARO ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d4267ba proferida nos autos.

FMCSN

DECISÃO

Vistos.

Intimadas para apresentarem impugnação fundamentada à conta com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, as partes mantiveram-se inertes.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos de id 13be97f, eis que conforme os parâmetros estabelecidos na decisão transitada em julgado.

Fique intimada a parte autora acerca da disponibilização das guias do seguro desemprego (id 646f374).

Expeça-se Alvará para liberação dos valores depositados à título de FGTS na conta vinculada do autor.

Desde já, fique intimada a parte executada por seu advogado (art. 9º da Lei nº 11.419/2006 c/c art. 513, § 2º, I, CPC) ou, caso não haja advogado habilitado, intime-se por via postal (art. 513, § 2º, II, CPC c/c art. 769, CLT), para pagar no prazo legal, sob pena de penhora.

Inerte, execute-se.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000736-51.2023.5.22.0106

AUTOR L.P.
ADVOGADO LUAN SOUSA ALENCAR(OAB: 362286/SP)
RÉU C.C.S.R.G.
ADVOGADO LUIS HENRIQUE MAIA MENDONCA(OAB: 14758/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.P.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1a31db8.

Processo Nº ATOOrd-0000736-51.2023.5.22.0106

AUTOR L.P.
ADVOGADO LUAN SOUSA ALENCAR(OAB: 362286/SP)
RÉU C.C.S.R.G.
ADVOGADO LUIS HENRIQUE MAIA MENDONCA(OAB: 14758/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.C.S.R.G.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1a31db8.

Processo Nº ATSum-0000208-51.2022.5.22.0106

AUTOR RAIMUNDO NONATO LIMA

ADVOGADO JOSEPH MATHEUS VIANA DE COUTO E SILVA(OAB: 17211/PI)
ADVOGADO ALVARO JOSE MENDONCA CRAVEIRO(OAB: 16972/PI)
ADVOGADO CAIO IGGO DE ARAUJO GONCALVES MIRANDA(OAB: 12229/PI)
ADVOGADO FRANCISCO SALVADOR GONCALVES MIRANDA(OAB: 6694/PI)
ADVOGADO HISADORA KARIELLY PIRES DA CRUZ ALVES(OAB: 7981/PI)
ADVOGADO EMANUEL MESSIAS SOARES REIS(OAB: 21382/PI)
ADVOGADO HUGO SILVA QUINTAS(OAB: 8111/PI)
ADVOGADO RAIMUNDA SOARES DE ABREU(OAB: 11898/PI)
RÉU JOSE CARLOS SILVA SANTOS
RÉU FAS - FACULDADE SUCESSO LTDA
ADVOGADO WESLEY LEAL FERREIRA(OAB: 5720/PI)
RÉU INSTITUTO EDUCACIONAL J. R. LTDA. - ME
TERCEIRO INTERESSADO PAGAR.ME INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
TERCEIRO INTERESSADO ECB COBRANÇA INTELIGENTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FAS - FACULDADE SUCESSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1daccb3 proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, passo à análise da manifestação de id b25cbf9, na qual a exequente IDELMA DO ESPÍRITO SANTO SOUSA junta aos autos cópia do Acórdão proferido nos autos do MSCiv 0083175-49.2023.5.22.0000, o qual concedeu parcialmente a segurança requerida para determinar:

"(...) que os valores já constrictos nos autos do processo ATSum 0000065-96.2021.5.22.0106, em data anterior a 11/06/2023, sejam destinados unicamente a esse feito, sem prejuízo da continuidade do aludido processo na execução unificada, mantendo o despacho de id.99d573f (ATSum 0000065-96.2021.5.22.0106)."

Sendo assim, a fim de cumprir a decisão retro, fiquem reservados os créditos transferidos à conta judicial nº 0638.042.01510666-1 exclusivamente à exequente IDELMA DO ESPÍRITO SANTO SOUSA, conforme comprovantes de transferência id 80a797b. Intimem-se as partes reclamantes para, no prazo de 5 dias,

informarem contas bancárias para transferência de valores, bem como seu patrono para, querendo, juntar aos autos contrato de honorários e informar conta bancária para retenção e transferência dos honorários contratuais, devendo a Secretaria localizar a conta via CCS em caso de inércia.

Em seguida, expeça-se a ordem de transferência de modo a que leva liberado aos autores os valores penhorados em seus respectivos processos.

Após, ao SCLJ para atualização.

Prosseguindo, em atenção às manifestações dos autores (id 042538e, id 6253725, id b25cbf9 e id 3530007) , este juízo esclarece que foram solicitados os relatórios de todos os bancos de dados com os quais possuímos convênio. Os relatórios que não constam nos autos são aqueles que restaram infrutíferos/sem resposta. É o que se observa no despacho de id 0f6d644.

Entretanto, a fim de atender às solicitações onde é cabível, solicite-se relatório dos executados junto ao sistema SNIPER.

Solicite-se relatório de movimentação financeira dos executados junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS.

Expeça-se mandado para penhora dos bens localizados na sede da empresa (id 3530007) executada, que não sejam necessários ao exercício da atividade empresarial.

Após, cls.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000208-51.2022.5.22.0106

AUTOR	RAIMUNDO NONATO LIMA
ADVOGADO	JOSEPH MATHEUS VIANA DE COUTO E SILVA(OAB: 17211/PI)
ADVOGADO	ALVARO JOSE MENDONCA CRAVEIRO(OAB: 16972/PI)
ADVOGADO	CAIO IGGO DE ARAUJO GONCALVES MIRANDA(OAB: 12229/PI)
ADVOGADO	FRANCISCO SALVADOR GONCALVES MIRANDA(OAB: 6694/PI)
ADVOGADO	HISADORA KARIELLY PIRES DA CRUZ ALVES(OAB: 7981/PI)
ADVOGADO	EMANUEL MESSIAS SOARES REIS(OAB: 21382/PI)
ADVOGADO	HUGO SILVA QUINTAS(OAB: 8111/PI)
ADVOGADO	RAIMUNDA SOARES DE ABREU(OAB: 11898/PI)
RÉU	JOSE CARLOS SILVA SANTOS
RÉU	FAS - FACULDADE SUCESSO LTDA
ADVOGADO	WESLEY LEAL FERREIRA(OAB: 5720/PI)
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL J. R. LTDA. - ME
TERCEIRO INTERESSADO	PAGAR.ME INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

TERCEIRO INTERESSADO

ECB COBRANÇA INTELIGENTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1daccb3 proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, passo à análise da manifestação de id b25cbf9, na qual a exequente IDELMA DO ESPÍRITO SANTO SOUSA junta aos autos cópia do Acórdão proferido nos autos do MSCiv 0083175-49.2023.5.22.0000, o qual concedeu parcialmente a segurança requerida para determinar:

"(...) que os valores já constrictos nos autos do processo ATSum 0000065-96.2021.5.22.0106, em data anterior a 11/06/2023, sejam destinados unicamente a esse feito, sem prejuízo da continuidade do aludido processo na execução unificada, mantendo o despacho de id.99d573f (ATSum 0000065-96.2021.5.22.0106)."

Sendo assim, a fim de cumprir a decisão retro, fiquem reservados os créditos transferidos à conta judicial nº 0638.042.01510666-1 exclusivamente à exequente IDELMA DO ESPÍRITO SANTO SOUSA, conforme comprovantes de transferência id 80a797b.

Intimem-se as partes reclamantes para, no prazo de 5 dias, informarem contas bancárias para transferência de valores, bem como seu patrono para, querendo, juntar aos autos contrato de honorários e informar conta bancária para retenção e transferência dos honorários contratuais, devendo a Secretaria localizar a conta via CCS em caso de inércia.

Em seguida, expeça-se a ordem de transferência de modo a que leva liberado aos autores os valores penhorados em seus respectivos processos.

Após, ao SCLJ para atualização.

Prosseguindo, em atenção às manifestações dos autores (id 042538e, id 6253725, id b25cbf9 e id 3530007) , este juízo esclarece que foram solicitados os relatórios de todos os bancos de dados com os quais possuímos convênio. Os relatórios que não constam nos autos são aqueles que restaram infrutíferos/sem resposta. É o que se observa no despacho de id 0f6d644.

Entretanto, a fim de atender às solicitações onde é cabível, solicite-

se relatório dos executados junto ao sistema SNIPER.

Solicite-se relatório de movimentação financeira dos executados junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS.

Expeça-se mandado para penhora dos bens localizados na sede da empresa (id 3530007) executada, que não sejam necessários ao exercício da atividade empresarial.

Após, cls.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000244-93.2022.5.22.0106

AUTOR DIEGO DE ARAUJO CABRAL
 ADVOGADO WILKISON ALVES DE MATOS(OAB: 16931/PI)
 RÉU GIMMA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO FLAVIA REGINA RAPATONI(OAB: 141669/SP)
 PERITO ADALBERTO DOS SANTOS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- GIMMA ENGENHARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamada intimada, por seu procurador, para, no prazo de 5 dias, indicar conta bancária para recebimento de valores, sob pena de a Secretaria localizar a conta bancária via CCS em caso de inércia.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

HUELLTON SIQUEIRA LIMA

Servidor

Processo Nº ATSum-0001054-78.2016.5.22.0106

AUTOR LEIDIANA DE SOUSA E SILVA
 ADVOGADO FRANCISCO PHILIPPE CRONEMBERGER NUNES(OAB: 9851/PI)
 RÉU MICHELINE EVANGELISTA PEREIRA
 ADVOGADO MURILLO ANTONIO DA MATA BARCELLOS(OAB: 8998/PI)
 RÉU MICHELINE EVANGELISTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDIANA DE SOUSA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamante intimada, por seu procurador, para, no prazo de 5 dias, indicar conta bancária para recebimento de valores, bem como seu patrono para, querendo, juntar aos autos contrato de honorários e informar conta bancária para retenção dos honorários contratuais, sob pena de a Secretaria localizar a conta bancária via CCS em caso de inércia.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

HUELLTON SIQUEIRA LIMA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000746-32.2022.5.22.0106

AUTOR MARIA DAS DORES DE LIMA RODRIGUES
 ADVOGADO MARENIZE LEITE MACENA(OAB: 12080/PI)
 RÉU JOÃO ANTÔNIO DE MOURA NETO
 ADVOGADO ELTON ELERY FRANCA SILVA(OAB: 17607/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOÃO ANTÔNIO DE MOURA NETO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f7d7581 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ATNF

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que as tentativas de bloqueio *on line* em relação ao crédito fiscal restaram infrutíferas e considerando a Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que autoriza a não inscrição como dívida ativa da União de débitos de baixo valores, deixo de prosseguir a execução das custas eis que os gastos da União com o andamento do processo (diligências do oficial de justiça para penhora, combustível, correios etc.) não seriam suportados pelo valor do crédito, causando prejuízo ao erário.

Diante do exposto, declaro extinta a execução com fulcro no art. 924, III, e art. 925 do CPC.

Proceda-se à exclusão das restrições e aos desbloqueios

necessários, tais como BNDT, SERASA, RENAJUD, CNIB, se houver.

A presente sentença tem força de alvará para que o competente Cartório de Notas e Protesto retire/exclua eventual protesto da decisão proferida no processo de número em epígrafe, devendo o executado apresentar cópia da presente decisão acompanhada do comprovante de pagamento dos emolumentos cartorários.

Arquiem-se os autos com as cautelas de praxe.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000746-32.2022.5.22.0106

AUTOR MARIA DAS DORES DE LIMA RODRIGUES
 ADVOGADO MARENIZE LEITE MACENA(OAB: 12080/PI)
 RÉU JOÃO ANTÔNIO DE MOURA NETO
 ADVOGADO ELTON ELERY FRANÇA SILVA(OAB: 17607/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS DORES DE LIMA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f7d7581 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ATNF

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que as tentativas de bloqueio *on line* em relação ao crédito fiscal restaram infrutíferas e considerando a Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que autoriza a não inscrição como dívida ativa da União de débitos de baixo valores, deixo de prosseguir a execução das custas eis que os gastos da União com o andamento do processo (diligências do oficial de justiça para penhora, combustível, correios etc.) não seriam suportados pelo valor do crédito, causando prejuízo ao erário.

Diante do exposto, declaro extinta a execução com fulcro no art. 924, III, e art. 925 do CPC.

Proceda-se à exclusão das restrições e aos desbloqueios necessários, tais como BNDT, SERASA, RENAJUD, CNIB, se houver.

A presente sentença tem força de alvará para que o competente Cartório de Notas e Protesto retire/exclua eventual protesto da

decisão proferida no processo de número em epígrafe, devendo o executado apresentar cópia da presente decisão acompanhada do comprovante de pagamento dos emolumentos cartorários.

Arquiem-se os autos com as cautelas de praxe.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000217-76.2023.5.22.0106

AUTOR ANDERSON PEREIRA AMANCIO
 ADVOGADO ALINE ORESTES MOTA(OAB: 21162/PI)
 ADVOGADO REBECCA MELO DE CORDEIRO(OAB: 12674/PI)
 ADVOGADO BARBARA OLIVEIRA BARRADAS(OAB: 15959/PI)
 RÉU AMORIM EMPREENDEIMENTOS LTDA
 RÉU ADEVALDO BESERRA DE AMORIM - ME
 ADVOGADO MAURICIO TEIXEIRA REGO(OAB: 11041/MA)
 RÉU HENRICUS JOHANNES MARIA AERNOUDTS
 ADVOGADO JESSICA MILENA JANUARIO FONTENELE(OAB: 10464/PI)
 ADVOGADO MONICA DE CARVALHO SABOIA(OAB: 8022/PI)
 RÉU PROGRESSO AGROINDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO ANTONIO STENNIO DA SILVA LEAL(OAB: 16087/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEVALDO BESERRA DE AMORIM - ME
 - HENRICUS JOHANNES MARIA AERNOUDTS
 - PROGRESSO AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a10147 proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Em atenção à manifestação de id e752c0b, juntada aos autos a planilha (id eb40cd6) com o demonstrativo de inclusão das parcelas de seguro desemprego, a fim de prestar esclarecimentos.

Informo ainda que tal planilha não está atualizada, e que o valor atualizado (com a inclusão das indenização substitutiva) encontra-se demonstrado na planilha de id 67445c9.

Indefiro o pedido de intimação das partes para impugnação dos cálculos, uma vez que a sentença foi proferida de forma líquida e

que os autos já transitaram em julgado.

Fique intimada a devedora principal para pagar o débito (id 67445c9) no prazo legal.

Inerte, execute-se.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000217-76.2023.5.22.0106

AUTOR	ANDERSON PEREIRA AMANCIO
ADVOGADO	ALINE ORESTES MOTA(OAB: 21162/PI)
ADVOGADO	REBECCA MELO DE CORDEIRO(OAB: 12674/PI)
ADVOGADO	BARBARA OLIVEIRA BARRADAS(OAB: 15959/PI)
RÉU	AMORIM EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	ADEVALDO BESERRA DE AMORIM - ME
ADVOGADO	MAURICIO TEIXEIRA REGO(OAB: 11041/MA)
RÉU	HENRICUS JOHANNES MARIA AERNOUDTS
ADVOGADO	JESSICA MILENA JANUARIO FONTENELE(OAB: 10464/PI)
ADVOGADO	MONICA DE CARVALHO SABOIA(OAB: 8022/PI)
RÉU	PROGRESSO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ANTONIO STENNIO DA SILVA LEAL(OAB: 16087/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON PEREIRA AMANCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a10147 proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Em atenção à manifestação de id e752c0b, juntada aos autos a planilha (id eb40cd6) com o demonstrativo de inclusão das parcelas de seguro desemprego, a fim de prestar esclarecimentos.

Informo ainda que tal planilha não está atualizada, e que o valor atualizado (com a inclusão das indenização substitutiva) encontra-se demonstrado na planilha de id 67445c9.

Indefiro o pedido de intimação das partes para impugnação dos cálculos, uma vez que a sentença foi proferida de forma líquida e que os autos já transitaram em julgado.

Fique intimada a devedora principal para pagar o débito (id

67445c9) no prazo legal.

Inerte, execute-se.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000963-75.2022.5.22.0106

AUTOR	ELINGTON NUNES DE LIMA
ADVOGADO	ANA PAULA CAVALCANTE DE MOURA(OAB: 10789/PI)
RÉU	FABIO JUNIOR RODRIGUES
RÉU	UNIAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
RÉU	DELTA PATIO GUINCHO E TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELINGTON NUNES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 673b96d proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Ante os relatórios anexados aos autos, referentes à executada UNIAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, este juízo não verificou meios para prosseguir a execução.

Aguarde-se o fim do prazo legal concedido à DELTA PATIO GUINCHO E TRANSPORTES - CNPJ: 20.138.047/0001-23, contado a partir do recebimento da intimação (id 39c9353).

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000351-06.2023.5.22.0106

AUTOR	RONES FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	LUMA LUIZY COELHO GOMES(OAB: 16113/PI)
RÉU	ROMANIN ADMINISTRACOES LTDA
ADVOGADO	MAICON ROBERTO HERMOGENES(OAB: 184539/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
ADVOGADO	LUCAS DA SILVA(OAB: 222277/MG)
RÉU	ANDERSON LUIS ROMANIN

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMANIN ADMINISTRACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ce056b proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Providências de penhora do bem de id b0543ca.

Solicite-se relatório dos executados junto ao sistema INFOJUD, juntando em sigilo os dados pessoais sensíveis protegidos por lei.

Solicite-se relatório dos executados junto ao sistema SNIPER.

Solicite-se o extrato mercantil dos executados, referente aos três últimos meses, via sistema SISBAJUD.

Solicite-se relatório de benefícios previdenciários junto ao sistema PREVJUD.

Solicite-se relatório de movimentação financeira dos executados junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS.

Solicite-se à respectiva junta comercial o histórico de entrada e de saída de sócios da executada referente aos dois anos anteriores ao ajuizamento da ação até os dias atuais.

Após, autos conclusos.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000351-06.2023.5.22.0106

AUTOR	RONES FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	LUMA LUIZY COELHO GOMES(OAB: 16113/PI)
RÉU	ROMANIN ADMINISTRACOES LTDA
ADVOGADO	MAICON ROBERTO HERMOGENES(OAB: 184539/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
ADVOGADO	LUCAS DA SILVA(OAB: 222277/MG)
RÉU	ANDERSON LUIS ROMANIN

Intimado(s)/Citado(s):

- RONES FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ce056b proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Providências de penhora do bem de id b0543ca.

Solicite-se relatório dos executados junto ao sistema INFOJUD, juntando em sigilo os dados pessoais sensíveis protegidos por lei.

Solicite-se relatório dos executados junto ao sistema SNIPER.

Solicite-se o extrato mercantil dos executados, referente aos três últimos meses, via sistema SISBAJUD.

Solicite-se relatório de benefícios previdenciários junto ao sistema PREVJUD.

Solicite-se relatório de movimentação financeira dos executados junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS.

Solicite-se à respectiva junta comercial o histórico de entrada e de saída de sócios da executada referente aos dois anos anteriores ao ajuizamento da ação até os dias atuais.

Após, autos conclusos.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000775-19.2021.5.22.0106

AUTOR	LUIZ GONZAGA DE SOUZA
ADVOGADO	ARIELA BESERRA DA PENHA DELMONDES DE FREITAS(OAB: 13162/PI)
RÉU	FRANCISCO DE ASSIS SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO	DIANA DOS SANTOS SOUSA(OAB: 20144/PI)
ADVOGADO	LEONARDO CABEDO RODRIGUES(OAB: 5761/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS SARAIVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d886cc7 proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

Vistos.

Em atenção à certidão de id ea9cf01, informo à parte reclamada que a sentença de id 81272be já possui força de alvará para que a parte proceda o levantamento do protesto, apresentando cópia da mesma no cartório.

Retornem os autos ao arquivo.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000775-19.2021.5.22.0106

AUTOR LUIZ GONZAGA DE SOUZA
 ADVOGADO ARIELA BESERRA DA PENHA DELMONDES DE FREITAS(OAB: 13162/PI)
 RÉU FRANCISCO DE ASSIS SARAIVA DOS SANTOS
 ADVOGADO DIANA DOS SANTOS SOUSA(OAB: 20144/PI)
 ADVOGADO LEONARDO CABEDO RODRIGUES(OAB: 5761/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GONZAGA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d886cc7 proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Em atenção à certidão de id ea9cf01, informo à parte reclamada que a sentença de id 81272be já possui força de alvará para que a parte proceda o levantamento do protesto, apresentando cópia da mesma no cartório.

Retornem os autos ao arquivo.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000038-21.2018.5.22.0106

AUTOR NILDERLANNE BARBOSA BEZERRA SARAIVA
 ADVOGADO JOAO HEBERT GUEDES SANTOS(OAB: 15829/PI)
 RÉU MARLENE MARIA DA CONCEICAO - ME
 ADVOGADO JESSICA JULIANA DA SILVA(OAB: 11018/PI)
 RÉU MARLENE MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO JESSICA JULIANA DA SILVA(OAB: 11018/PI)
 RÉU JOSE CARLOS PONTES TAVORA
 ADVOGADO JESSICA JULIANA DA SILVA(OAB: 11018/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS PONTES TAVORA
 - MARLENE MARIA DA CONCEICAO
 - MARLENE MARIA DA CONCEICAO - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60b6258 proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Analisando o relatório de movimentação financeira junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS (Id 3c0de6c), verifica-se que a parte executada detém poderes para movimentar as contas da empresa MARLENE TAVORA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - CNPJ: 43.045.942/0001-07, o que faz presumir sua condição de sócio de fato/oculto (princípio da primazia da realidade), como bem resume o seguinte aresto.

AGRAVO DE PETIÇÃO. BACEN - CCS - CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE SÓCIO DE FATO/OCULTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. A constatação da movimentação financeira pelo sistema CCS - CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, feita por sócios da executada, que administram, por meio de procuração pessoa jurídica diversa, sem constar formalmente em seu quadro societário, faz presumir a figura do sócio oculto ou de fato, viabilizando, portanto, a sua inclusão no polo passivo da demanda. Tal presunção pode ser elidida por prova em contrário, o que não se observa no caso dos autos. Logo, há de ser mantida a decisão. (TRT7. AP 00432009520055070023. Publicação: 08/09/2016. Julgamento: 5 de Setembro de 2016. Relator: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA).

O mesmo se demonstra no relatório Sniper (id b82c8c4).

Dessa forma, possibilita-se a desconsideração inversa da personalidade jurídica à luz da teoria menor, a fim de que os bens de tais sociedades empresárias respondam pela dívida do executado. Nesse sentido, os seguintes arestos:

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. ART. 28, DO CDC. E. 283 CJF/STJ. RESPONSABILIDADE. CONFIGURAÇÃO. 1) O direito do trabalho adota a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica das empresas, sendo aplicável o art. 28, do CDC, e não o art. 50, do CC. 2) O mero prejuízo do trabalhador autoriza a desconsideração direta da personalidade jurídica da empresa empregadora, a fim de que o véu societário seja afastado e os bens dos sócios respondam pelas dívidas. 3) Cabível também a desconsideração inversa da pessoa jurídica a fim de que os bens de outras sociedades empresárias, também dirigidas e administradas pelo sócio da empregadora, respondam pela dívida por esta contraída, na forma prevista no Enunciado 283 do CJF/STJ. (TRT-1 - AP: 00105415820155010020 RJ, Relator: ROGERIO LUCAS MARTINS, Data de Julgamento: 27/01/2021, Sétima Turma, Data de Publicação: 09/02/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. À luz da teoria menor, aplicável no âmbito do processo do trabalho, basta a constatação do inadimplemento das obrigações pela pessoa física executada para se permitir a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Inteligência do § 2º do art. 133 do CPC, art. 855-A da CLT e art. 28 do CDC. (TRT-3 - APPS: 00114376320165030165 MG 0011437-63.2016.5.03.0165, Relator: Marco Antonio Paulinelli Carvalho, Data de Julgamento: 21/10/2021, Decima Primeira Turma, Data de Publicação: 22/10/2021.)

Portanto, dada à presunção acima referida (princípio da primazia da realidade), determino a inclusão da empresa MARLENE TAVORA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - CNPJ: 43.045.942/0001-07 no polo passivo da execução.

Intime-se a pessoa acima para manifestar-se no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

Inerte, execute-se.

Manifestando-se, autos conclusos.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000038-21.2018.5.22.0106

AUTOR	NILDERLANNE BARBOSA BEZERRA SARAIVA
ADVOGADO	JOAO HEBERT GUEDES SANTOS(OAB: 15829/PI)
RÉU	MARLENE MARIA DA CONCEICAO - ME
ADVOGADO	JESSICA JULIANA DA SILVA(OAB: 11018/PI)
RÉU	MARLENE MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO	JESSICA JULIANA DA SILVA(OAB: 11018/PI)
RÉU	JOSE CARLOS PONTES TAVORA

ADVOGADO

JESSICA JULIANA DA SILVA(OAB: 11018/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILDERLANNE BARBOSA BEZERRA SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60b6258 proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Analisando o relatório de movimentação financeira junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS (Id 3c0de6c), verifica-se que a parte executada detém poderes para movimentar as contas da empresa MARLENE TAVORA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - CNPJ: 43.045.942/0001-07, o que faz presumir sua condição de sócio de fato/oculto (princípio da primazia da realidade), como bem resume o seguinte aresto.

AGRAVO DE PETIÇÃO. BACEN - CCS - CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE SÓCIO DE FATO/OCULTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. A constatação da movimentação financeira pelo sistema CCS - CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, feita por sócios da executada, que administram, por meio de procuração pessoa jurídica diversa, sem constar formalmente em seu quadro societário, faz presumir a figura do sócio oculto ou de fato, viabilizando, portanto, a sua inclusão no polo passivo da demanda. Tal presunção pode ser elidida por prova em contrário, o que não se observa no caso dos autos. Logo, há de ser mantida a decisão. (TRT7. AP 00432009520055070023. Publicação: 08/09/2016. Julgamento: 5 de Setembro de 2016. Relator: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA).

O mesmo se demonstra no relatório Sniper (id b82c8c4).

Dessa forma, possibilita-se a desconsideração inversa da personalidade jurídica à luz da teoria menor, a fim de que os bens de tais sociedades empresárias respondam pela dívida do executado. Nesse sentido, os seguintes arestos:

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. ART. 28, DO CDC. E. 283 CJF/STJ. RESPONSABILIDADE. CONFIGURAÇÃO. 1) O direito do trabalho

adota a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica das empresas, sendo aplicável o art. 28, do CDC, e não o art. 50, do CC. 2) O mero prejuízo do trabalhador autoriza a desconsideração direta da personalidade jurídica da empresa empregadora, a fim de que o véu societário seja afastado e os bens dos sócios respondam pelas dívidas. 3) Cabível também a desconsideração inversa da pessoa jurídica a fim de que os bens de outras sociedades empresárias, também dirigidas e administradas pelo sócio da empregadora, respondam pela dívida por esta contraída, na forma prevista no Enunciado 283 do CJF/STJ. (TRT-1 - AP: 00105415820155010020 RJ, Relator: ROGERIO LUCAS MARTINS, Data de Julgamento: 27/01/2021, Sétima Turma, Data de Publicação: 09/02/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. À luz da teoria menor, aplicável no âmbito do processo do trabalho, basta a constatação do inadimplemento das obrigações pela pessoa física executada para se permitir a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Inteligência do § 2º do art. 133 do CPC, art. 855-A da CLT e art. 28 do CDC. (TRT-3 - APPS: 00114376320165030165 MG 0011437-63.2016.5.03.0165, Relator: Marco Antonio Paulinelli Carvalho, Data de Julgamento: 21/10/2021, Decima Primeira Turma, Data de Publicação: 22/10/2021.)

Portanto, dada à presunção acima referida (princípio da primazia da realidade), determino a inclusão da empresa MARLENE TAVORA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - CNPJ: 43.045.942/0001-07 no polo passivo da execução.

Intime-se a pessoa acima para manifestar-se no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

Inerte, execute-se.

Manifestando-se, autos conclusos.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExTAC-0000156-26.2020.5.22.0106

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	JOSE MOREIRA LIMA NETO
ADVOGADO	MARCOS FERNANDO DOS SANTOS SOUSA(OAB: 16862/PI)
EXECUTADO	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AGUA BRANCA LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO AURELIO DE ALENCAR(OAB: 4892/PI)
ADVOGADO	MARCOS FERNANDO DOS SANTOS SOUSA(OAB: 16862/PI)
EXECUTADO	MARIA DE JESUS DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	ANTONIO AURELIO DE ALENCAR(OAB: 4892/PI)

ADVOGADO

MARCOS FERNANDO DOS SANTOS SOUSA(OAB: 16862/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AGUA BRANCA LTDA - ME
- JOSE MOREIRA LIMA NETO
- MARIA DE JESUS DA SILVA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e8b2dd proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

A fim de analisar as manifestações de id f620de4 e id 48a4cc6 é necessária que antes seja cumprida a diligência contida no mandado de id ee8cf8a.

Sendo assim, solicite-se ao OFICIAL DE JUSTIÇA prioridade no cumprimento do mandado.

Após seu cumprimento, autos conclusos.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001282-53.2016.5.22.0106

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS NO ESTADO DO PIAUI
ADVOGADO	JOARA RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 2300/PI)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS DE ALBUQUERQUE RODRIGUES NASCIMENTO(OAB: 9692/AL)
ADVOGADO	JOSE DEMES DE CASTRO LIMA(OAB: 2328/PI)
ADVOGADO	GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR(OAB: 102568/MG)
ADVOGADO	ELINE MARIA CARVALHO LIMA(OAB: 2995/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 126b576
proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ordem de transferência para pagamento das
contribuições previdenciárias.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001282-53.2016.5.22.0106

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS NO ESTADO DO PIAUI
ADVOGADO	JOARA RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 2300/PI)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS DE ALBUQUERQUE RODRIGUES NASCIMENTO(OAB: 9692/AL)
ADVOGADO	JOSE DEMES DE CASTRO LIMA(OAB: 2328/PI)
ADVOGADO	GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR(OAB: 102568/MG)
ADVOGADO	ELINE MARIA CARVALHO LIMA(OAB: 2995/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS NO ESTADO DO PIAUI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 126b576
proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ordem de transferência para pagamento das
contribuições previdenciárias.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000824-31.2019.5.22.0106

AUTOR	IVANETE ANA DA LUZ
ADVOGADO	VICTOR NAGIPHY ALBANO DE OLIVEIRA(OAB: 18216/PI)

ADVOGADO	FLAVIO ALMEIDA MARTINS(OAB: 3161/PI)
RÉU	MUNICIPIO DE ITAUEIRA
ADVOGADO	EXDRAS RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 3013/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANETE ANA DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a9575f8
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FMCSN

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos verifico que, por equívoco, não foi deduzido da planilha de cálculo (id 96cadc1) a verba referente ao depósito do FGTS, uma vez que a mesma já foi recolhida conforme Ofício de id 9004508 e comprovante de id 962706f.

Sendo assim, satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC.

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000791-36.2022.5.22.0106

AUTOR	RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE FONTELES DE SOUSA(OAB: 33649/CE)
RÉU	MARIA DOS ANJOS MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CREDSON ROCHA ABREU(OAB: 11769/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DOS ANJOS MENEZES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f7934c1
proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ASC

SENTENÇA

Vistos.

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC.

Proceda-se à exclusão das restrições e aos desbloqueios necessários, tais como BNDT, SERASA, RENAJUD, CNIB, se houver.

A presente sentença tem força de alvará para que o competente Cartório de Notas e Protesto retire/exclua eventual protesto da decisão proferida no processo de número em epígrafe, devendo o executado apresentar cópia da presente decisão acompanhada do comprovante de pagamento dos emolumentos cartorários.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000791-36.2022.5.22.0106

AUTOR	RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE FONTELES DE SOUSA(OAB: 33649/CE)
RÉU	MARIA DOS ANJOS MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CREDSON ROCHA ABREU(OAB: 11769/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f7934c1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ASC

SENTENÇA

Vistos.

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC.

Proceda-se à exclusão das restrições e aos desbloqueios necessários, tais como BNDT, SERASA, RENAJUD, CNIB, se houver.

A presente sentença tem força de alvará para que o competente Cartório de Notas e Protesto retire/exclua eventual protesto da

decisão proferida no processo de número em epígrafe, devendo o executado apresentar cópia da presente decisão acompanhada do comprovante de pagamento dos emolumentos cartorários.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000744-28.2023.5.22.0106

AUTOR	THAYSE DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	JOCIRO NUNES ALVES FREITAS(OAB: 6418/PI)
RÉU	ESTADO DO PIAUI
RÉU	DATACERTO LTDA
ADVOGADO	JAIVAN CARVALHO MOURA(OAB: 10935/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- DATACERTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f47004e proferida nos autos.

BLSL

DECISÃO

Vistos.

A parte reclamada ESTADO DO PIAUÍ, intimada da decisão em 22/01/2024, com prazo recursal em dobro até 16/02/2024, interpôs recurso ordinário, tempestivamente, em 07/01/2024, através de advogado regularmente habilitado (Súmula nº 436 do TST), isenta de preparo na forma da lei.

Assim, **RECEBO** o apelo eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Regional.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000744-28.2023.5.22.0106

AUTOR	THAYSE DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	JOCIRO NUNES ALVES FREITAS(OAB: 6418/PI)

RÉU ESTADO DO PIAUI
 RÉU DATACERTO LTDA
 ADVOGADO JAIVAN CARVALHO MOURA(OAB:
 10935/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYSE DUARTE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f47004e
 proferida nos autos.

BLSL

DECISÃO

Vistos.

A parte reclamada ESTADO DO PIAUÍ, intimada da decisão em
 22/01/2024, com prazo recursal em dobro até 16/02/2024, interpôs
 recurso ordinário, tempestivamente, em 07/01/2024, através de
 advogado regularmente habilitado (Súmula nº 436 do TST), isenta
 de preparo na forma da lei.

Assim, **RECEBO** o apelo eis que preenchidos os requisitos de
 admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar
 contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.
 Regional.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000243-40.2024.5.22.0106

AUTOR MANUEL LIMA MOUSINHO FILHO
 ADVOGADO ARNALDO MESSIAS DA
 COSTA(OAB: 6214/PI)
 ADVOGADO JOELTON BISPO DE OLIVEIRA(OAB:
 23114/PI)
 RÉU DEPARTAMENTO NACIONAL DE
 OBRAS CONTRA AS SECAS
 RÉU A4 VIGILANCIA E SEGURANCA
 PATRIMONIAL LTDA - EPP
 ADVOGADO WILSON GONDIM CAVALCANTI
 FILHO(OAB: 3965/PI)
 ADVOGADO MARIO ROBERTO PEREIRA DE
 ARAUJO(OAB: 2209/PI)
 ADVOGADO RICARDO FEITOSA REIS(OAB:
 17977/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANUEL LIMA MOUSINHO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79c46e8
 proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Manifestação da parte autora (id cf87526), requerendo a retenção
 de valores junto ao DNOCS.

Pois bem. Ocorre que a mesma não apresentou nos autos qualquer
 indício de que a primeira reclamada venha se desfazendo de seu
 patrimônio, e também não demonstra que a medida cautelar seria
 necessária à garantia futura da execução.

Verifico ainda, mediante a análise dos demais processos contra a
 primeira reclamada que tramitam nesta Vara do Trabalho, que a
 empresa reclamada vem quitando seus suas execuções, o que se
 reflete, inclusive, na Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (id
 00d16bd).

Portanto, por não restar configurado o risco ao resultado útil do
 processo, indefiro o pedido do autor.

Autos conclusos para julgamento.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000243-40.2024.5.22.0106

AUTOR MANUEL LIMA MOUSINHO FILHO
 ADVOGADO ARNALDO MESSIAS DA
 COSTA(OAB: 6214/PI)
 ADVOGADO JOELTON BISPO DE OLIVEIRA(OAB:
 23114/PI)
 RÉU DEPARTAMENTO NACIONAL DE
 OBRAS CONTRA AS SECAS
 RÉU A4 VIGILANCIA E SEGURANCA
 PATRIMONIAL LTDA - EPP
 ADVOGADO WILSON GONDIM CAVALCANTI
 FILHO(OAB: 3965/PI)
 ADVOGADO MARIO ROBERTO PEREIRA DE
 ARAUJO(OAB: 2209/PI)
 ADVOGADO RICARDO FEITOSA REIS(OAB:
 17977/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- A4 VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79c46e8 proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Manifestação da parte autora (id cf87526), requerendo a retenção de valores junto ao DNOCS.

Pois bem. Ocorre que a mesma não apresentou nos autos qualquer indício de que a primeira reclamada venha se desfazendo de seu patrimônio, e também não demonstra que a medida cautelar seria necessária à garantia futura da execução.

Verifico ainda, mediante a análise dos demais processos contra a primeira reclamada que tramitam nesta Vara do Trabalho, que a empresa reclamada vem quitando seus suas execuções, o que se reflete, inclusive, na Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (id 00d16bd).

Portanto, por não restar configurado o risco ao resultado útil do processo, indefiro o pedido do autor.

Autos conclusos para julgamento.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0000211-69.2023.5.22.0106

EMBARGANTE	RODRIGO ELEOTERIO MARTINS
ADVOGADO	THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA(OAB: 13531/PI)
EMBARGADO	GARRA CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA
EMBARGADO	ANTONIO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	FRANCISCO SALVADOR GONCALVES MIRANDA(OAB: 6694/PI)
ADVOGADO	CAIO IGGO DE ARAUJO GONCALVES MIRANDA(OAB: 12229/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc4f1fa proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se a exclusão da indisponibilidade sobre o imóvel embargado, conforme sentença (id 217bc4e) .

Certifique-se a decisão de id 217bc4e junto ao processo principal.

Após, arquivem-se os autos.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0000211-69.2023.5.22.0106

EMBARGANTE	RODRIGO ELEOTERIO MARTINS
ADVOGADO	THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA(OAB: 13531/PI)
EMBARGADO	GARRA CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA
EMBARGADO	ANTONIO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	FRANCISCO SALVADOR GONCALVES MIRANDA(OAB: 6694/PI)
ADVOGADO	CAIO IGGO DE ARAUJO GONCALVES MIRANDA(OAB: 12229/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ELEOTERIO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc4f1fa proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se a exclusão da indisponibilidade sobre o imóvel embargado, conforme sentença (id 217bc4e) .

Certifique-se a decisão de id 217bc4e junto ao processo principal.

Após, arquivem-se os autos.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000676-78.2023.5.22.0106

AUTOR	Z.R.S.
ADVOGADO	LUAN SOUSA ALENCAR(OAB: 362286/SP)
RÉU	R.S.
ADVOGADO	ANTONIO LUIS SILVA BEZERRA(OAB: 18502/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 407eda7.

Processo Nº ATOrd-0000676-78.2023.5.22.0106

AUTOR Z.R.S.
 ADVOGADO LUAN SOUSA ALENCAR(OAB: 362286/SP)
 RÉU R.S.
 ADVOGADO ANTONIO LUIS SILVA BEZERRA(OAB: 18502/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- Z.R.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 407eda7.

Processo Nº ATSum-0000739-06.2023.5.22.0106

AUTOR OTAVIO LIMA RODRIGUES
 ADVOGADO FRANCISCO ROGERIO SILVA PAZ(OAB: 15511/PI)
 ADVOGADO DHANDARA OLIVEIRA BENVINDO(OAB: 15325/PI)
 RÉU NACAO FARMA DROGARIA LTDA
 ADVOGADO VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 464706/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NACAO FARMA DROGARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03edbb2
 proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Ao SCLJ para liquidação, observando as decisões de instâncias superiores, se houver.

Elaborada a conta, intimem-se as partes para, no prazo comum de oito dias, apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Após, cls.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000739-06.2023.5.22.0106

AUTOR OTAVIO LIMA RODRIGUES
 ADVOGADO FRANCISCO ROGERIO SILVA PAZ(OAB: 15511/PI)
 ADVOGADO DHANDARA OLIVEIRA BENVINDO(OAB: 15325/PI)
 RÉU NACAO FARMA DROGARIA LTDA
 ADVOGADO VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 464706/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTAVIO LIMA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03edbb2
 proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Ao SCLJ para liquidação, observando as decisões de instâncias superiores, se houver.

Elaborada a conta, intimem-se as partes para, no prazo comum de oito dias, apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Após, cls.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000397-34.2019.5.22.0106

AUTOR EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 RÉU PAULO KLEISON PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO FRANCISCO DE OLIVEIRA LOIOLA JUNIOR(OAB: 3700/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO KLEISON PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6af735c
 proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Em atendimento à solicitação do exequente, comunico que o Relatório INFOJUD já foi anexado aos autos em sigilo, devido aos dados sensíveis.

Relatório DOI inexistente.

Relatório CCS já juntado aos autos (81b0017).

Solicite-se relatório dos executados junto ao sistema SNIPER.

Providências para tentativa de penhora on line na modalidade "teimosinha" pelo prazo de 30 dias.

Providências para nova pesquisa RENAJUD a fim de buscar veículos registrados em nome do executado.

Com os demais sistemas solicitados o juízo não possui convênio, ou já foram solicitados e restaram infrutíferos/inexistentes.

Após, autos conclusos.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juiza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000563-27.2023.5.22.0106

AUTOR MAURO RIBEIRO DE SOUSA
 ADVOGADO RAUL SANTANA CASTELO BRANCO FILHO(OAB: 21982/PI)
 ADVOGADO ERYSSON RONNY MATIAS COSTA(OAB: 22135/PI)
 RÉU ANDRE AUGUSTO HARKA
 ADVOGADO JOSE RAFAEL DE SOUSA E SILVA(OAB: 15436/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE AUGUSTO HARKA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d80bf1 preferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Informo à parte autora que a execução prosseguirá após a inclusão da multa na conta, e que seguirá o curso legal. Sendo assim, por ora, indefiro o pedido de penhora dos bens do cônjuge.

Proceda a Secretaria às devidas anotações na CTPS e encaminhem-se os autos ao SCLJ para atualização e inclusão da multa.

Após, execute-se.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juiza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000563-27.2023.5.22.0106

AUTOR MAURO RIBEIRO DE SOUSA
 ADVOGADO RAUL SANTANA CASTELO BRANCO FILHO(OAB: 21982/PI)

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

ADVOGADO ERYSSON RONNY MATIAS COSTA(OAB: 22135/PI)
 RÉU ANDRE AUGUSTO HARKA
 ADVOGADO JOSE RAFAEL DE SOUSA E SILVA(OAB: 15436/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO RIBEIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d80bf1 preferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Informo à parte autora que a execução prosseguirá após a inclusão da multa na conta, e que seguirá o curso legal. Sendo assim, por ora, indefiro o pedido de penhora dos bens do cônjuge.

Proceda a Secretaria às devidas anotações na CTPS e encaminhem-se os autos ao SCLJ para atualização e inclusão da multa.

Após, execute-se.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juiza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0080910-62.2014.5.22.0106

AUTOR ERIVAN PEREIRA SOARES
 ADVOGADO PABLO ENRIQUE ALMEIDA ALVES(OAB: 8300/PI)
 ADVOGADO FRANCISCO SALVADOR GONCALVES MIRANDA(OAB: 6694/PI)
 RÉU JOSE BEZERRA BATISTA JUNIOR
 ADVOGADO EDILVO AUGUSTO MOURA REGO DE SANTANA(OAB: 12934/PI)
 RÉU TIAGO ALEXANDRE CARVALHO GALVAO
 RÉU URBANISTICA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA - ME
 ADVOGADO EDILVO AUGUSTO MOURA REGO DE SANTANA(OAB: 12934/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVAN PEREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c31d28e proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

A fim de sanear o processo, para que não ocorra pagamento em duplicidade relativamente aos exequentes que possuem acordo em curso (id ff3c5eb), suspendam-se os autos até 19/05/2024 (data final do acordo), momento no qual deve ser apurada a existência de saldo naqueles autos e inclusão de eventual crédito sobejante na presente execução reunida.

Após, retornem os autos conclusos.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0080910-62.2014.5.22.0106

AUTOR	ERIVAN PEREIRA SOARES
ADVOGADO	PABLO ENRIQUE ALMEIDA ALVES(OAB: 8300/PI)
ADVOGADO	FRANCISCO SALVADOR GONCALVES MIRANDA(OAB: 6694/PI)
RÉU	JOSE BEZERRA BATISTA JUNIOR
ADVOGADO	EDILVO AUGUSTO MOURA REGO DE SANTANA(OAB: 12934/PI)
RÉU	TIAGO ALEXANDRE CARVALHO GALVAO
RÉU	URBANISTICA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA - ME
ADVOGADO	EDILVO AUGUSTO MOURA REGO DE SANTANA(OAB: 12934/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BEZERRA BATISTA JUNIOR
- URBANISTICA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c31d28e proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

A fim de sanear o processo, para que não ocorra pagamento em duplicidade relativamente aos exequentes que possuem acordo em curso (id ff3c5eb), suspendam-se os autos até 19/05/2024 (data final do acordo), momento no qual deve ser apurada a existência de

saldo naqueles autos e inclusão de eventual crédito sobejante na presente execução reunida.

Após, retornem os autos conclusos.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000309-54.2023.5.22.0106

AUTOR	MARILENE REIS FERREIRA CESARIO
ADVOGADO	ANTONIO BERNARDES NETO(OAB: 12692/PI)
RÉU	SHAMMAH CONSTRUCOES E LOCACOES DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	JOAO LUCIO CRUZ SOARES(OAB: 9211/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE REIS FERREIRA CESARIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e9d3a3 proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

A parte reclamada requereu o parcelamento da dívida em 06 parcelas mensais (id 35ac98c) . A reclamante, primeiramente impugnou o pedido, porém, em manifestação posterior, aquiesceu com o parcelamento e solicitou a liberação de alvará.

Após o retorno dos autos da contadoria, a reclamada foi intimada para complementar o depósito, o que fez (id 3956fd8), completando o equivalente a 30% do valor do débito atualizado.

Pois bem.

Considerando que o juízo tem ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pelo andamento rápido das causas (art. 765, CLT); e considerando que o pagamento voluntário da dívida vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, uma vez que elimina a possibilidade de interposição de incidentes e de recursos, diminuindo, assim, o tempo de espera para que o exequente receba seu crédito; **bem como ao considerar a manifestação de id c2bfdde e anexos, verificando que a reclamada possui condições financeiras de quitar o débito em menos parcelas do que o solicitado, defiro em parte o pedido do executado e autorizo o parcelamento do saldo remanescente do crédito do exequente + honorários**

sucumbenciais em 02 parcelas mensais de R\$ 17.809,38, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, com vencimento todo dia 25, a começar por 25/05/2024. Em relação ao crédito fiscal (custas, contribuições previdenciárias e imposto de renda), a parte executada deverá comprovar seu recolhimento até a data do vencimento da última parcela. Custas por meio de GRU, utilizando o código 080024 no campo "Unidade Gestora". Contribuições previdenciárias por meio de DARF, código 6092. Imposto de renda por meio de DARF, código 5936.

O não pagamento de quaisquer das prestações implicará o vencimento das subseqüentes com aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas.

Expeça-se a ordem transferência ao exequente e seu patrono (id 4f75daa) .

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se o prazo do parcelamento.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000309-54.2023.5.22.0106

AUTOR	MARILENE REIS FERREIRA CESARIO
ADVOGADO	ANTONIO BERNARDES NETO(OAB: 12692/PI)
RÉU	SHAMMAH CONSTRUCOES E LOCACOES DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	JOAO LUCIO CRUZ SOARES(OAB: 9211/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHAMMAH CONSTRUCOES E LOCACOES DE AUTOMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e9d3a3 preferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

A parte reclamada requereu o parcelamento da dívida em 06 parcelas mensais (id 35ac98c) . A reclamante, primeiramente impugnou o pedido, porém, em manifestação posterior, aquiesceu com o parcelamento e solicitou a liberação de alvará.

Após o retorno dos autos da contadoria, a reclamada foi intimada

para complementar o depósito, o que fez (id 3956fd8), completando o equivalente a 30% do valor do débito atualizado.

Pois bem.

Considerando que o juízo tem ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pelo andamento rápido das causas (art. 765, CLT); e considerando que o pagamento voluntário da dívida vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, uma vez que elimina a possibilidade de interposição de incidentes e de recursos, diminuindo, assim, o tempo de espera para que o exequente receba seu crédito; **bem como ao considerar a manifestação de id c2bfdde e anexos, verificando que a reclamada possui condições financeiras de quitar o débito em menos parcelas do que o solicitado, defiro em parte o pedido do executado e autorizo o parcelamento do saldo remanescente do crédito do exequente + honorários sucumbenciais em 02 parcelas mensais de R\$ 17.809,38, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, com vencimento todo dia 25, a começar por 25/05/2024.**

Em relação ao crédito fiscal (custas, contribuições previdenciárias e imposto de renda), a parte executada deverá comprovar seu recolhimento até a data do vencimento da última parcela. Custas por meio de GRU, utilizando o código 080024 no campo "Unidade Gestora". Contribuições previdenciárias por meio de DARF, código 6092. Imposto de renda por meio de DARF, código 5936.

O não pagamento de quaisquer das prestações implicará o vencimento das subseqüentes com aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas.

Expeça-se a ordem transferência ao exequente e seu patrono (id 4f75daa) .

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se o prazo do parcelamento.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001399-44.2016.5.22.0106

AUTOR	ANTONIO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	CAIO IGGO DE ARAUJO GONCALVES MIRANDA(OAB: 12229/PI)
ADVOGADO	FRANCISCO SALVADOR GONCALVES MIRANDA(OAB: 6694/PI)
RÉU	ROSANGELA MARIA SANTOS TORRES DANTAS
RÉU	MENDES E MENDES CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DE ARAÚJO(OAB: 5205/PI)
RÉU	JOSE ADALBERTO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DE ARAÚJO(OAB: 5205/PI)
 RÉU GARRA CONSTRUÇOES E CONSULTORIA LTDA
 RÉU ROMERIO BARBOSA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DE ARAÚJO(OAB: 5205/PI)
 RÉU JOSE LEOPOLDINO DANTAS FILHO
 TERCEIRO INTERESSADO FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADALBERTO DOS SANTOS SILVA
- MENDES E MENDES CONSTRUÇOES LTDA
- ROMERIO BARBOSA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48e0b2a proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação do INSS, a Secretaria deverá verificar o andamento da solicitação via SISTEMA SEI, certificando nos autos o andamento do processo SEI INSS nº 35014.007007/2023-82.

Após, retornem os autos conclusos.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0001399-44.2016.5.22.0106

AUTOR ANTONIO JOSE RODRIGUES
 ADVOGADO CAIO IGGO DE ARAUJO GONCALVES MIRANDA(OAB: 12229/PI)
 ADVOGADO FRANCISCO SALVADOR GONCALVES MIRANDA(OAB: 6694/PI)
 RÉU ROSANGELA MARIA SANTOS TORRES DANTAS
 RÉU MENDES E MENDES CONSTRUÇOES LTDA
 ADVOGADO JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DE ARAÚJO(OAB: 5205/PI)
 RÉU JOSE ADALBERTO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DE ARAÚJO(OAB: 5205/PI)
 RÉU GARRA CONSTRUÇOES E CONSULTORIA LTDA
 RÉU ROMERIO BARBOSA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DE ARAÚJO(OAB: 5205/PI)
 RÉU JOSE LEOPOLDINO DANTAS FILHO

TERCEIRO INTERESSADO FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48e0b2a proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação do INSS, a Secretaria deverá verificar o andamento da solicitação via SISTEMA SEI, certificando nos autos o andamento do processo SEI INSS nº 35014.007007/2023-82.

Após, retornem os autos conclusos.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000137-20.2020.5.22.0106

AUTOR FRANCISCO BARROS MACEDO
 ADVOGADO FRANCISCO SALVADOR GONCALVES MIRANDA(OAB: 6694/PI)
 ADVOGADO CAIO IGGO DE ARAUJO GONCALVES MIRANDA(OAB: 12229/PI)
 RÉU ADRIANO ALVES DA SILVA - ME
 ADVOGADO ODAIR PEREIRA HOLANDA(OAB: 6998/PI)
 RÉU ADRIANO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO ODAIR PEREIRA HOLANDA(OAB: 6998/PI)
 RÉU VALDEMIR

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO ALVES DA SILVA
- ADRIANO ALVES DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c879b0a proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Certifique a Secretaria a existência de outras execuções em curso neste juízo contra a parte ADRIANO ALVES DA SILVA - ME. Inexistindo, certifique a existência de débitos junto ao Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas - CNDT.

Em caso positivo, transfira-se o crédito para a execução pendente, juntando àqueles autos cópias do presente despacho e do comprovante de transferência. Em caso negativo, intime-se a parte para, no prazo de 5 dias, informar conta bancária para transferência dos valores, devendo a Secretaria localizar a conta bancária via CCS em caso de inércia.

Em seguida, expeça-se ordem de transferência.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000137-20.2020.5.22.0106

AUTOR	FRANCISCO BARROS MACEDO
ADVOGADO	FRANCISCO SALVADOR GONCALVES MIRANDA(OAB: 6694/PI)
ADVOGADO	CAIO IGGO DE ARAUJO GONCALVES MIRANDA(OAB: 12229/PI)
RÉU	ADRIANO ALVES DA SILVA - ME
ADVOGADO	ODAIR PEREIRA HOLANDA(OAB: 6998/PI)
RÉU	ADRIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ODAIR PEREIRA HOLANDA(OAB: 6998/PI)
RÉU	VALDEMIR

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO BARROS MACEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c879b0a proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Certifique a Secretaria a existência de outras execuções em curso neste juízo contra a parte ADRIANO ALVES DA SILVA - ME. Inexistindo, certifique a existência de débitos junto ao Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas - CNDT.

Em caso positivo, transfira-se o crédito para a execução pendente, juntando àqueles autos cópias do presente despacho e do

comprovante de transferência. Em caso negativo, intime-se a parte para, no prazo de 5 dias, informar conta bancária para transferência dos valores, devendo a Secretaria localizar a conta bancária via CCS em caso de inércia.

Em seguida, expeça-se ordem de transferência.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0080044-54.2014.5.22.0106

AUTOR	RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
ADVOGADO	MAURO GILBERTO DELMONDES(OAB: 8295/PI)
RÉU	J B & TEIXEIRA LTDA - EPP
ADVOGADO	CAIO CESAR COELHO BORGES DE SOUSA(OAB: 8336/PI)
RÉU	AMANDA MADEIRA BORGES TEIXEIRA
RÉU	JOAO ALVES TEIXEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- J B & TEIXEIRA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6956769 proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Exauridas em vão as medidas coercitivas ultimadas por este juízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios efetivos para execução, sob pena de fluência do prazo prescricional intercorrente (art. 11-A, §1º, CLT).

Inerte, suspenda-se o processo pelo prazo de dois anos (execução frustrada), devendo a Secretaria, antes, liberar ao exequente eventuais créditos penhorados e deduzir os valores da planilha de cálculos.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0080044-54.2014.5.22.0106

AUTOR	RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
ADVOGADO	MAURO GILBERTO DELMONDES(OAB: 8295/PI)
RÉU	J B & TEIXEIRA LTDA - EPP

ADVOGADO CAIO CESAR COELHO BORGES DE SOUSA(OAB: 8336/PI)
 RÉU AMANDA MADEIRA BORGES TEIXEIRA
 RÉU JOAO ALVES TEIXEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6956769 proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Exauridas em vão as medidas coercitivas ultimadas por este juízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios efetivos para execução, sob pena de fluência do prazo prescricional intercorrente (art. 11-A, §1º, CLT).

Inerte, suspenda-se o processo pelo prazo de dois anos (execução frustrada), devendo a Secretaria, antes, liberar ao exequente eventuais créditos penhorados e deduzir os valores da planilha de cálculos.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000520-61.2021.5.22.0106

AUTOR JOSE AUGUSTO DOS SANTOS PINTO
 ADVOGADO JESSICA JULIANA DA SILVA(OAB: 11018/PI)
 RÉU LEIDJANE DE FRANCA SILVA GOMES
 RÉU BENTO FERREIRA GOMES
 RÉU BFG CONSTRUÇOES E ELETRICIDADE LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO DOS SANTOS PINTO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63e1312 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se o juízo deprecado para que preste informações acerca do cumprimento da carta de id 6a28a1d.

Após a resposta ao ofício, retornem os autos conclusos.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000438-93.2022.5.22.0106

AUTOR VALMIR RAIMUNDO DA SILVA
 ADVOGADO HISADORA KARIELLY PIRES DA CRUZ ALVES(OAB: 7981/PI)
 RÉU MAXPERA CONSTRUÇOES EIRELI - ME
 ADVOGADO DANIEL BENJAMIM FERRARESSO(OAB: 222260/SP)
 RÉU JOSE DA CRUZ CARDOSO
 RÉU ZENEIDE PEREIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR RAIMUNDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d78f9b proferido nos autos.

FMCSN

DESPACHO

Vistos.

Infrutífera a tentativa de penhora dos veículos da reclamada (id b204cbb) e sendo o endereço do mandado o mesmo constante nos bancos de dados da RFB, providências para penhora do bem de id e466320.

Após o cumprimento do mandado, retornem os autos conclusos.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000554-65.2023.5.22.0106

AUTOR JACKSON GABRIEL AGUIAR PEREIRA
 ADVOGADO CARLOS AUGUSTO PEREIRA SILVA(OAB: 8716/PI)
 ADVOGADO LUCAS OSORIO DE CARVALHO(OAB: 22288/PI)
 ADVOGADO FERNANDA LAIS CARVALHO SIQUEIRA(OAB: 16449/PI)
 RÉU MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

ADVOGADO ANA CAROLINA SANTOS OLIVEIRA(OAB: 27393/MA)
 ADVOGADO LUIS ALVES DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 23223/MA)
 ADVOGADO BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA NUNES(OAB: 2697/MA)
 ADVOGADO FUAD ALEXANDRE COSTA ALVES DA SILVA(OAB: 22692/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON GABRIEL AGUIAR PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o procurador do reclamante intimado para, juntar aos autos contrato de honorários para retenção dos honorários contratuais.

FLORIANO/PI, 26 de abril de 2024.

HUELLTON SIQUEIRA LIMA

Servidor

Vara Federal do Trabalho de Oeiras**Notificação****Processo Nº ATSum-0000864-15.2016.5.22.0107**

AUTOR DANILO DE OLIVEIRA SANTANA
 ADVOGADO DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA(OAB: 12306/PI)
 RÉU JOSE MARQUES DA SILVA - GESSOS - ME
 ADVOGADO FERNANDO DAWCZUK THOMAZ(OAB: 272873/SP)
 ADVOGADO ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA(OAB: 199101/SP)
 RÉU JOSE MARQUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARQUES DA SILVA - GESSOS - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 72caad5 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Sentença de Extinção

Vistos etc.,

Declaro extinta a execução com base no art. 924, V, do Novo

Código de Processo Civil, uma vez que a parte não se manifestou dentro do prazo de 2 anos, tendo ocorrido a prescrição intercorrente em 02.04.2024.

Caso tenha ocorrido pagamento parcial do débito, registrem-se os valores quitados, providencie-se o levantamento das restrições impostas ao CPF/CNPJ dos reclamados .

Intimem-se às partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

KELLY CARDOSO DA SILVA
 Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-000020-84.2024.5.22.0107

AUTOR FRANCINALDO PEREIRA
 ADVOGADO ERICA PATRICIA ALVES DE ANDRADE TENORIO(OAB: 12153/PI)
 RÉU JARAUJO CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO FABIO DE GODOI CINTRA(OAB: 127394/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARAUJO CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 06e807f preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação integral do acordo realizado entre as partes, declaro extinta a presente execução, para os fins do art. 925 do CPC.

Providências de arquivamento definitivo.

KELLY CARDOSO DA SILVA
 Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-000020-84.2024.5.22.0107

AUTOR FRANCINALDO PEREIRA
 ADVOGADO ERICA PATRICIA ALVES DE ANDRADE TENORIO(OAB: 12153/PI)
 RÉU JARAUJO CONSTRUCOES LTDA
 ADVOGADO FABIO DE GODOI CINTRA(OAB: 127394/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 06e807f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação integral do acordo realizado entre as partes, declaro extinta a presente execução, para os fins do art. 925 do CPC.

Providências de arquivamento definitivo.

KELLY CARDOSO DA SILVA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000864-15.2016.5.22.0107

AUTOR DANILO DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA(OAB: 12306/PI)
RÉU JOSE MARQUES DA SILVA - GESSOS - ME
ADVOGADO FERNANDO DAWCZUK THOMAZ(OAB: 272873/SP)
ADVOGADO ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA(OAB: 199101/SP)
RÉU JOSE MARQUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO DE OLIVEIRA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 72caad5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Sentença de Extinção

Vistos etc.,

Declaro extinta a execução com base no art. 924, V, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a parte não se manifestou dentro do prazo de 2 anos, tendo ocorrido a prescrição intercorrente em 02.04.2024.

Caso tenha ocorrido pagamento parcial do débito, registrem-se os valores quitados, providencie-se o levantamento das restrições impostas ao CPF/CNPJ dos reclamados .

Intimem-se às partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

KELLY CARDOSO DA SILVA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000681-73.2018.5.22.0107

AUTOR MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO BRUNO SANTHYAGO SOUSA(OAB: 8058/PI)
RÉU MUNICIPIO DE FRANCINOPOLIS
ADVOGADO UIANA AMAZONAS FALCAO COIMBRA(OAB: 9631/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b54c6c proferido nos autos.

Despacho

Verifica este juízo que já foram cumpridos todos os procedimentos pertinentes à execução, os quais finalizaram com a expedição do Ofício Precatório, cujo pagamento demanda apenas procedimentos administrativos a serem integralmente realizados pela Secretaria Judiciária deste Regional.

Observa-se também, que a requisição de pagamento referente ao Ofício Precatório foi devidamente autuada em autos apartados e com numeração própria no PJe do 2º, conforme certidão de id db79a95, recebendo a numeração 0081247-29.2024.5.22.0000.

Determino, então, tendo em vista que já há nos autos a sentença de extinção da presente execução (Id 993d114), em atendimento ao art. 924, II, do CPC/15, ENCAMINHEM-SE os autos para o arquivo definitivo.

A medida acima não importará em prejuízo para as partes, que poderão requerer o desarquivamento dos autos, caso necessário. Destaco que doravante as manifestações, petições, informações e registros de pagamentos deverão ser realizadas no processo do precatório que ora tramita no segundo grau.

OEIRAS/PI, 25 de abril de 2024.

KELLY CARDOSO DA SILVA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000681-73.2018.5.22.0107

AUTOR MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO BRUNO SANTHYAGO SOUSA(OAB: 8058/PI)

RÉU MUNICIPIO DE FRANCINOPOLIS
 ADVOGADO UJANA AMAZONAS FALCAO
 COIMBRA(OAB: 9631/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE FRANCINOPOLIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b54c6c
 proferido nos autos.

Despacho

Verifica este juízo que já foram cumpridos todos os procedimentos
 pertinentes à execução, os quais finalizaram com a expedição do
 Ofício Precatório, cujo pagamento demanda apenas procedimentos
 administrativos a serem integralmente realizados pela Secretaria
 Judiciária deste Regional.

Observa-se também, que a requisição de pagamento referente ao
 Ofício Precatório foi devidamente autuada em autos apartados e
 com numeração própria no PJe do 2º, conforme certidão de id
 db79a95, recebendo a numeração 0081247-29.2024.5.22.0000.

Determino, então, tendo em vista que já há nos autos a sentença
 de extinção da presente execução (Id 993d114), em atendimento ao
 art. 924, II, do CPC/15, ENCAMINHEM-SE os autos para o arquivo
 definitivo.

A medida acima não importará em prejuízo para as partes, que
 poderão requerer o desarquivamento dos autos, caso necessário.

Destaco que doravante as manifestações, petições, informações e
 registros de pagamentos deverão ser realizadas no processo do
 precatório que ora tramita no segundo grau.

OEIRAS/PI, 25 de abril de 2024.

KELLY CARDOSO DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000142-15.2015.5.22.0107

AUTOR MARGARIDA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO JORDANA MOURA MARQUES
 PEREIRA(OAB: 16432/PI)
 ADVOGADO NOAC ALMEIDA GONCALVES(OAB:
 9755/PI)
 RÉU ESTADO DO PIAUI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARIDA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a6a56a
 proferido nos autos.

Despacho

Verifica este juízo que já foram cumpridos todos os procedimentos
 pertinentes à execução, os quais finalizaram com a expedição do
 Ofício Precatório, cujo pagamento demanda apenas procedimentos
 administrativos a serem integralmente realizados pela Secretaria
 Judiciária deste Regional.

Observa-se também, que a requisição de pagamento referente ao
 Ofício Precatório foi devidamente autuada em autos apartados e
 com numeração própria no PJe do 2º, conforme certidão de id
 5183537, recebendo a numeração 0081244-74.2024.5.22.0000.

Determino, então, tendo em vista que já há nos autos a sentença
 de extinção da presente execução (Id 3363fa1), em atendimento ao
 art. 924, II, do CPC/15, ENCAMINHEM-SE os autos para o arquivo
 definitivo.

A medida acima não importará em prejuízo para as partes, que
 poderão requerer o desarquivamento dos autos, caso necessário.

Destaco que doravante as manifestações, petições, informações e
 registros de pagamentos deverão ser realizadas no processo do
 precatório que ora tramita no segundo grau.

OEIRAS/PI, 25 de abril de 2024.

KELLY CARDOSO DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000754-45.2018.5.22.0107

AUTOR VERA LUCIA VIANA DE SOUSA
 FREITAS
 ADVOGADO VICENTE REIS REGO JUNIOR(OAB:
 10766/PI)
 ADVOGADO JOSE SILVA BARROSO
 JUNIOR(OAB: 9870/PI)
 RÉU MUNICIPIO DE OEIRAS
 ADVOGADO IGOR MARTINS FERREIRA DE
 CARVALHO(OAB: 5085/PI)
 ADVOGADO HANNA LEAL RIBEIRO DIAS(OAB:
 12947/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA VIANA DE SOUSA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f73868 proferido nos autos.

Despacho

Verifica este juízo que já foram cumpridos todos os procedimentos pertinentes à execução, os quais finalizaram com a expedição do Ofício Precatório, cujo pagamento demanda apenas procedimentos administrativos a serem integralmente realizados pela Secretaria Judiciária deste Regional.

Observa-se também, que a requisição de pagamento referente ao Ofício Precatório foi devidamente autuada em autos apartados e com numeração própria no PJe do 2º, conforme certidão de id 63cc076, recebendo a numeração 0081282-86.2024.5.22.0000.

Determino, então, tendo em vista que já há nos autos a sentença de extinção da presente execução (Id f93de50), em atendimento ao art. 924, II, do CPC/15, ENCAMINHEM-SE os autos para o arquivo definitivo.

A medida acima não importará em prejuízo para as partes, que poderão requerer o desarquivamento dos autos, caso necessário. Destaco que doravante as manifestações, petições, informações e registros de pagamentos deverão ser realizadas no processo do precatório que ora tramita no segundo grau.

OEIRAS/PI, 25 de abril de 2024.

KELLY CARDOSO DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000995-19.2018.5.22.0107

AUTOR	ELZA DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO	JANAINA PORTO MENDES PAULO(OAB: 9860/PI)
ADVOGADO	DANIEL RODRIGUES PAULO(OAB: 6894/PI)
ADVOGADO	GLEYSYNY RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 8497/PI)
RÉU	MUNICIPIO DE SIMPLICIO MENDES
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO CARVALHO VIANA(OAB: 6855/PI)
ADVOGADO	NAIRA FERNANDA PEREIRA DA SILVA(OAB: 7525/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZA DE SOUSA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 06d2898

proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do Agravo de Petição interposto pela parte reclamada, verifico, inicialmente, o cabimento e a tempestividade do mesmo, porquanto ciente em 25.03.2024, com prazo até 26.04.2024, apresentou seu recurso tempestivamente em 19.04.2024. A parte reclamante, ciente em 25.03.2024, manteve-se inerte.

A peça recursal está subscrita por advogado devidamente habilitado nos autos e o recorrente é dispensado do preparo, nos termos do art. 1º, IV do Decreto Lei 779/69 e art. 790-A, I da CLT c/c art. 1.007, § 1º do CPC.

Assim, RECEBO o apelo interposto, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, remetem-se ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Cumpra-se.

OEIRAS/PI, 25 de abril de 2024.

KELLY CARDOSO DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000995-19.2018.5.22.0107

AUTOR	ELZA DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO	JANAINA PORTO MENDES PAULO(OAB: 9860/PI)
ADVOGADO	DANIEL RODRIGUES PAULO(OAB: 6894/PI)
ADVOGADO	GLEYSYNY RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 8497/PI)
RÉU	MUNICIPIO DE SIMPLICIO MENDES
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO CARVALHO VIANA(OAB: 6855/PI)
ADVOGADO	NAIRA FERNANDA PEREIRA DA SILVA(OAB: 7525/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SIMPLICIO MENDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 06d2898 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do Agravo de

Petição interposta pela parte reclamada, verifco, inicialmente, o cabimento e a tempestividade do mesmo, porquanto ciente em 25.03.2024, com prazo até 26.04.2024, apresentou seu recurso tempestivamente em 19.04.2024. A parte reclamante, ciente em 25.03.2024, manteve-se inerte.

A peça recursal está subscrita por advogado devidamente habilitado nos autos e o recorrente é dispensado do preparo, nos termos do art. 1º, IV do Decreto Lei 779/69 e art. 790-A, I da CLT c/c art. 1.007, § 1º do CPC.

Assim, RECEBO o apelo interposto, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, remetem-se ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Cumpra-se.

OEIRAS/PI, 25 de abril de 2024.

KELLY CARDOSO DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000753-60.2018.5.22.0107

AUTOR	VERA LUCIA LIMA
ADVOGADO	VICENTE REIS REGO JUNIOR(OAB: 10766/PI)
ADVOGADO	JOSE SILVA BARROSO JUNIOR(OAB: 9870/PI)
RÉU	MUNICIPIO DE OEIRAS
ADVOGADO	IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 5085/PI)
ADVOGADO	HANNA LEAL RIBEIRO DIAS(OAB: 12947/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ae6a4e proferido nos autos.

Despacho

Verifica este juízo que já foram cumpridos todos os procedimentos pertinentes à execução, os quais finalizaram com a expedição do Ofício Precatório, cujo pagamento demanda apenas procedimentos administrativos a serem integralmente realizados pela Secretaria Judiciária deste Regional.

Observa-se também, que a requisição de pagamento referente ao Ofício Precatório foi devidamente autuada em autos apartados e

com numeração própria no PJe do 2º, conforme certidão de id 0651d08, recebendo a numeração 0081283-71.2024.5.22.0000.

Determino, então, tendo em vista que já há nos autos a sentença de extinção da presente execução (Id 7184228), em atendimento ao art. 924, II, do CPC/15, ENCAMINHEM-SE os autos para o arquivo definitivo.

A medida acima não importará em prejuízo para as partes, que poderão requerer o desarquivamento dos autos, caso necessário. Destaco que doravante as manifestações, petições, informações e registros de pagamentos deverão ser realizadas no processo do precatório que ora tramita no segundo grau.

OEIRAS/PI, 25 de abril de 2024.

KELLY CARDOSO DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000037-28.2021.5.22.0107

AUTOR	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO ALMEIDA MARTINS(OAB: 3161/PI)
ADVOGADO	VICTOR NAGIPHY ALBANO DE OLIVEIRA(OAB: 18216/PI)
RÉU	MUNICIPIO DE OEIRAS
ADVOGADO	IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 5085/PI)
ADVOGADO	NAYARA FIGUEIREDO DE NEGREIROS(OAB: 9671/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9759a18 proferido nos autos.

Despacho

Verifica este juízo que já foram cumpridos todos os procedimentos pertinentes à execução, os quais finalizaram com a expedição do Ofício Precatório, cujo pagamento demanda apenas procedimentos administrativos a serem integralmente realizados pela Secretaria Judiciária deste Regional.

Observa-se também, que a requisição de pagamento referente ao

Ofício Precatório foi devidamente autuada em autos apartados e com numeração própria no PJe do 2º, conforme certidão de id 5f94908, recebendo a numeração 0081245-59.2024.5.22.0000.

Determino, então, tendo em vista que já há nos autos a sentença de extinção da presente execução (Id 0b1f1c2), em atendimento ao art. 924, II, do CPC/15, ENCAMINHEM-SE os autos para o arquivo definitivo.

A medida acima não importará em prejuízo para as partes, que poderão requerer o desarquivamento dos autos, caso necessário.

Destaco que doravante as manifestações, petições, informações e registros de pagamentos deverão ser realizadas no processo do precatório que ora tramita no segundo grau.

OEIRAS/PI, 25 de abril de 2024.

KELLY CARDOSO DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000281-83.2023.5.22.0107

AUTOR	FABIO LEAL DE BRITO
ADVOGADO	YANA DE MOURA GONCALVES(OAB: 12019/PI)
RÉU	MUNICIPIO DE SANTA ROSA DO PIAUI
ADVOGADO	LUZIMARIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 11865/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO LEAL DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e354b80 proferido nos autos.

Despacho

Verifica este juízo que já foram cumpridos todos os procedimentos pertinentes à execução, os quais finalizaram com a expedição do Ofício Precatório, cujo pagamento demanda apenas procedimentos administrativos a serem integralmente realizados pela Secretaria Judiciária deste Regional.

Observa-se também, que a requisição de pagamento referente ao Ofício Precatório foi devidamente autuada em autos apartados e com numeração própria no PJe do 2º, conforme certidão de id 6e2c5d2, recebendo a numeração 0081246-44.2024.5.22.0000.

Determino, então, tendo em vista que já há nos autos a sentença

de extinção da presente execução (Id 6a34404), em atendimento ao art. 924, II, do CPC/15, ENCAMINHEM-SE os autos para o arquivo definitivo.

A medida acima não importará em prejuízo para as partes, que poderão requerer o desarquivamento dos autos, caso necessário.

Destaco que doravante as manifestações, petições, informações e registros de pagamentos deverão ser realizadas no processo do precatório que ora tramita no segundo grau.

OEIRAS/PI, 25 de abril de 2024.

KELLY CARDOSO DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001359-25.2017.5.22.0107

AUTOR	JUSCELINO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	ROSA MARIA BARBOSA DE MENESES(OAB: 4452/PI)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PIAUI
ADVOGADO	FABRICIO DA SILVEIRA AMORIM(OAB: 3237/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCELINO DE OLIVEIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e07d441 proferido nos autos.

Despacho

Verifica este juízo que já foram cumpridos todos os procedimentos pertinentes à execução, os quais finalizaram com a expedição do Ofício Precatório, cujo pagamento demanda apenas procedimentos administrativos a serem integralmente realizados pela Secretaria Judiciária deste Regional.

Observa-se também, que as requisições de pagamento referentes aos Ofícios Precatórios foram devidamente autuadas em autos apartados e com numerações próprias no PJe do 2º, conforme certidões de id. cf34917 e id. deb1519, recebendo as numerações 0081223-98.2024.5.22.0000 e 0081224-83.2024.5.22.0000.

Determino, então, tendo em vista que já há nos autos a sentença de extinção da presente execução (Id - 847937b), em atendimento ao art. 924, II, do CPC/15, ENCAMINHEM-SE os autos para o arquivo definitivo.

A medida acima não importará em prejuízo para as partes, que poderão requerer o desarquivamento dos autos, caso necessário.

Destaco que doravante as manifestações, petições, informações e

registros de pagamentos deverão ser realizadas no processo do precatório que ora tramita no segundo grau.

OEIRAS/PI, 25 de abril de 2024.

KELLY CARDOSO DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000178-13.2022.5.22.0107

AUTOR FREDSON MENDES VIEIRA
 ADVOGADO FIDELMAN FAO FLORENCIO FONTES(OAB: 10962/PI)
 RÉU MUNICIPIO DE OEIRAS
 ADVOGADO IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 5085/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDSON MENDES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9f5dac proferido nos autos.

Despacho

Verifica este juízo que já foram cumpridos todos os procedimentos pertinentes à execução, os quais finalizaram com a expedição do Ofício Precatório, cujo pagamento demanda apenas procedimentos administrativos a serem integralmente realizados pela Secretaria Judiciária deste Regional.

Observa-se também, que a requisição de pagamento referente ao Ofício Precatório foi devidamente autuada em autos apartados e com numeração própria no PJe do 2º, conforme certidão de id 781c669, recebendo a numeração 0081230-90.2024.5.22.0000.

Determino, então, tendo em vista que já há nos autos a sentença de extinção da presente execução (Id bd4704e), em atendimento ao art. 924, II, do CPC/15, ENCAMINHEM-SE os autos para o arquivo definitivo.

A medida acima não importará em prejuízo para as partes, que poderão requerer o desarquivamento dos autos, caso necessário.

Destaco que doravante as manifestações, petições, informações e registros de pagamentos deverão ser realizadas no processo do precatório que ora tramita no segundo grau.

OEIRAS/PI, 25 de abril de 2024.

KELLY CARDOSO DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001465-84.2017.5.22.0107

AUTOR CARMEM CELIA DE MOURA SANTOS LOPES
 ADVOGADO ROSA MARIA BARBOSA DE MENESES(OAB: 4452/PI)
 RÉU MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PIAUI
 ADVOGADO FABRICIO DA SILVEIRA AMORIM(OAB: 3237/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEM CELIA DE MOURA SANTOS LOPES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3db7ce proferido nos autos.

Despacho

Verifica este juízo que já foram cumpridos todos os procedimentos pertinentes à execução, os quais finalizaram com a expedição do Ofício Precatório, cujo pagamento demanda apenas procedimentos administrativos a serem integralmente realizados pela Secretaria Judiciária deste Regional.

Observa-se também, que as requisições de pagamento referentes aos Ofícios Precatórios foram devidamente autuadas em autos apartados e com numerações próprias no PJe do 2º, conforme certidões de id. 3fa9124 e id. a369f44, recebendo as numerações 0081227-38.2024.5.22.0000 e 0081228-23.2024.5.22.0000.

Determino, então, tendo em vista que já há nos autos a sentença de extinção da presente execução (Id - ee52031), em atendimento ao art. 924, II, do CPC/15, ENCAMINHEM-SE os autos para o arquivo definitivo.

A medida acima não importará em prejuízo para as partes, que poderão requerer o desarquivamento dos autos, caso necessário.

Destaco que doravante as manifestações, petições, informações e registros de pagamentos deverão ser realizadas no processo do precatório que ora tramita no segundo grau.

OEIRAS/PI, 25 de abril de 2024.

KELLY CARDOSO DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000637-15.2022.5.22.0107

AUTOR SUSAMARA DE OLIVEIRA DIAS DA CRUZ
 ADVOGADO MAILANNY SOUSA DANTAS(OAB: 14820/PI)
 RÉU MUNICIPIO DE TANQUE DO PIAUI

Intimado(s)/Citado(s):

- SUSAMARA DE OLIVEIRA DIAS DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b6467e preferido nos autos.

Despacho

Verifica este juízo que já foram cumpridos todos os procedimentos pertinentes à execução, os quais finalizaram com a expedição do Ofício Precatório, cujo pagamento demanda apenas procedimentos administrativos a serem integralmente realizados pela Secretaria Judiciária deste Regional.

Observa-se também, que a requisição de pagamento referente ao Ofício Precatório foi devidamente autuada em autos apartados e com numeração própria no PJe do 2º, conforme certidão de id e0346b8, recebendo a numeração 0081229-08.2024.5.22.0000.

Determino, então, tendo em vista que já há nos autos a sentença de extinção da presente execução (Id 7721fb6), em atendimento ao art. 924, II, do CPC/15, ENCAMINHEM-SE os autos para o arquivo definitivo.

A medida acima não importará em prejuízo para as partes, que poderão requerer o desarquivamento dos autos, caso necessário. Destaco que doravante as manifestações, petições, informações e registros de pagamentos deverão ser realizadas no processo do precatório que ora tramita no segundo grau.

OEIRAS/PI, 25 de abril de 2024.

KELLY CARDOSO DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000347-97.2022.5.22.0107

AUTOR LAESTE PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO FABRICIO DE MOURA SOUSA(OAB: 13309/PI)
RÉU JOSE PEREIRA DA COSTA MARMORE - ME
ADVOGADO FIDELMAN FAO FLORENCIO FONTES(OAB: 10962/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEREIRA DA COSTA MARMORE - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Notifique-se o reclamado, através de seu procurador judicial, para que se manifeste acerca da penhora realizada, bem como, para que a inventariante do espólio do reclamado, Sra. DEBORA SILVA PEREIRA DA COSTA seja nomeada depositária dos bens penhorados, conforme despacho de id: b61c64f .

OEIRAS/PI, 26 de abril de 2024.

FABIO DE AGUIAR ALCANTARA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOOrd-0000442-35.2019.5.22.0107

AUTOR ANTONIO CESAR GOMES
ADVOGADO CAIO CESAR GONCALVES DE CARVALHO(OAB: 10960/PI)
RÉU GJ EMPREITEIRA MAO DE OBRA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CESAR GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 631276b preferido nos autos.

Despacho

Ante o teor da certidão de id. 36d5366 e despacho de id. 8f7e5fd e por tudo p mais que consta nos autos, verifica-se que esgotou-se em 14.12.2021 o prazo da prescrição intercorrente.

Desse modo, deixo de analisar o teor da petição do reclamante de id. d2f457b, juntada aos autos em 12.04.2024, a qual não contém informação de bens penhoráveis do devedor, apenas ressalta as ferramentas e meios de pesquisa de patrimônio.

Intime-se.

Após, retorne conclusos para sentença de extinção da execução.

OEIRAS/PI, 26 de abril de 2024.

KELLY CARDOSO DA SILVA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

**Vara Federal do Trabalho de Bom Jesus
Notificação**

Processo Nº ATOOrd-0000160-86.2022.5.22.0108

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

AUTOR KENNEDY MEDEIROS MAIA
 ADVOGADO RODRIGO DIMITRI DE ARAUJO PARENTE(OAB: 22106/PB)
 ADVOGADO JOELMA DA ROCHA MILANI SILVA(OAB: 17234/PI)
 RÉU MUNICIPIO DE BOM JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- KENNEDY MEDEIROS MAIA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte reclamante notificada, por seu patrono, para peticionar nos autos, indicando os dados bancários completos de autor e advogados, para fins de inscrição dos valores na modalidade de precatório a ser expedido (formalidade legal para a expedição), no prazo de 5 dias, a contar do recebimento da presente missiva.

A publicação da presente notificação tem efeito de citação ante os princípios da celeridade e da economia processual, bem como de acordo com o artigo 19, da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ - nos termos da Lei nº 11.419, de 19/12 /2006 - e ainda de acordo com o artigo 17, da Resolução nº 185, de 24/03/2017, do CSJT.

BOM JESUS/PI, 25 de abril de 2024.

VALTER ALBUQUERQUE BRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000147-87.2022.5.22.0108

AUTOR ZENAIDE LEMOS RIBEIRO
 ADVOGADO DANUZIA CAESCA PIRES SCHMIDT(OAB: 23271/PI)
 ADVOGADO DAIANE LILIAN PIRES SCHMIDT TEIXEIRA(OAB: 13534/PI)
 ADVOGADO WILIAN DANIEL PIRES SCHMIDT(OAB: 11318/PI)
 RÉU CSG CONSERVACAO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
 RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZENAIDE LEMOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para informar em 5 dias, conta bancária de suas

titularidades(EXEQUENTE E ADVOGADA) para fins de expedição de RPV e posterior transferência de seus créditos.

BOM JESUS/PI, 26 de abril de 2024.

FRANCISCA MARLI DOS SANTOS SOUSA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000358-26.2022.5.22.0108

AUTOR SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GILBUES(PI), BARREIRAS DO PIAUI(PI) E SAO GONCALO DO GURGUEIA(PI)
 ADVOGADO JOEL CARLOS RODRIGUES BARBOSA(OAB: 16671/PI)
 ADVOGADO JESSICA DE SOUZA LIMA(OAB: 11790/PI)
 AUTOR MARIA DO SOCORRO GUIMARAES CIRQUEIRA BATISTA
 ADVOGADO JOEL CARLOS RODRIGUES BARBOSA(OAB: 16671/PI)
 ADVOGADO JESSICA DE SOUZA LIMA(OAB: 11790/PI)
 RÉU MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO GURGUEIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GILBUES(PI), BARREIRAS DO PIAUI(PI) E SAO GONCALO DO GURGUEIA(PI)

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamante, **MARIA DO SOCORRO GUIMARÃES CIRQUEIRA BATISTA**, intimada, através de seu patrono, para, **no prazo de 5 dias úteis, manifestar-se sobre a impugnação aos cálculos** (ID 9133cb2) constante dos autos.

BOM JESUS/PI, 26 de abril de 2024.

ELLEN MATIAS LIMA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000358-26.2022.5.22.0108

AUTOR SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GILBUES(PI), BARREIRAS DO PIAUI(PI) E SAO GONCALO DO GURGUEIA(PI)
 ADVOGADO JOEL CARLOS RODRIGUES BARBOSA(OAB: 16671/PI)
 ADVOGADO JESSICA DE SOUZA LIMA(OAB: 11790/PI)
 AUTOR MARIA DO SOCORRO GUIMARAES CIRQUEIRA BATISTA
 ADVOGADO JOEL CARLOS RODRIGUES BARBOSA(OAB: 16671/PI)
 ADVOGADO JESSICA DE SOUZA LIMA(OAB: 11790/PI)

RÉU MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO GURGUEIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO GUIMARAES CIRQUEIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamante, MARIA DO SOCORRO GUIMARÃES CIRQUEIRA BATISTA, intimada, através do seu patrono, para, **no prazo de 5 dias úteis, manifestar-se sobre a impugnação aos cálculos** (ID 9133cb2) constante dos autos.

BOM JESUS/PI, 26 de abril de 2024.

ELLEN MATIAS LIMA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000310-04.2021.5.22.0108

AUTOR NAILTON LISBOA DA SILVA
ADVOGADO HERBERT BARBOSA RIBEIRO(OAB: 12090/PI)
RÉU ERA - SOLUCOES ECOSSUSTENTAVEIS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- NAILTON LISBOA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica o exequente intimado para indicar meios de prosseguimento da presente execução, no prazo de **dez** dias.

BOM JESUS/PI, 26 de abril de 2024.

GRASIANE FERNANDES KUMMER

Servidor

Processo Nº ATAic-0000877-35.2021.5.22.0108

AUTOR TOMAZ BARROS ZEFERINO
ADVOGADO FRANCISCO VALMIR DE SOUZA(OAB: 6187/PI)
RÉU NAVALMARE ESTALEIRO & CONSTRUCAO OFFSHORE LTDA
ADVOGADO ELIASI VIEIRA DA SILVA NETO(OAB: 30286/PE)
RÉU INTECH SRL
RÉU BARINGS CAPITAL LIMITED

Intimado(s)/Citado(s):

- TOMAZ BARROS ZEFERINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica a parte reclamante intimada para indicar meios hábeis de prosseguir a execução, no prazo de 5 dias, sob de pena de sobrestamento do feito pelo prazo de 2 anos, para fins de prescrição intercorrente (art. 11-A, CLT).

BOM JESUS/PI, 26 de abril de 2024.

GRASIANE FERNANDES KUMMER

Servidor

Processo Nº HTE-0000249-41.2024.5.22.0108

REQUERENTES LUCAS CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO CAIO BENVINDO MARTINS PAULO(OAB: 8469/PI)
REQUERENTES BOM JESUS CALCADOS LTDA
ADVOGADO HENRIQUE FIGUEIREDO FONSECA COELHO(OAB: 9129/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS CORDEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2776850 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, decido homologar o acordo extrajudicial, para que tenha seus efeitos legais, extinguindo-se o processo, por conseguinte, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte reclamada de **R\$ 49,94**, calculadas sobre o valor do acordo, na forma do art. 789, I, da Consolidado das Leis do Trabalho, dispensadas pelo ínfimo valor.

Intimem-se.

BENEDITA GUERRA CAVALCANTE
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0000249-41.2024.5.22.0108

REQUERENTES LUCAS CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO CAIO BENVINDO MARTINS
PAULO(OAB: 8469/PI)
REQUERENTES BOM JESUS CALCADOS LTDA
ADVOGADO HENRIQUE FIGUEIREDO FONSECA
COELHO(OAB: 9129/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOM JESUS CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2776850
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, decido
homologar o acordo extrajudicial, para que tenha seus efeitos
legais, extinguindo-se o processo, por conseguinte, COM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do art. 487, inciso III, "b", do
Código de Processo Civil/2015.

Custas pela parte reclamada de **R\$ 49,94**, calculadas sobre o valor
do acordo, na forma do art. 789, I, da Consolidado das Leis do
Trabalho, dispensadas pelo ínfimo valor.

Intimem-se.

BENEDITA GUERRA CAVALCANTE
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000645-52.2023.5.22.0108

AUTOR ILTAMAR CIQUEIRA DE SOUSA
ADVOGADO ARIOSVALDO EUFRASINO DOS
SANTOS FILHO(OAB: 14061/PI)
RÉU MUNICIPIO DE SANTA LUZ
ADVOGADO LANARA FALCAO LUSTOSA
MARTINS(OAB: 16810/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILTAMAR CIQUEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 94be753
preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVOAnte o exposto, e o que mais dos autos consta, **DECIDE-SE**, no

mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido objeto da
Reclamação Trabalhista movida por **ILTAMAR CIQUEIRA DE
SOUSA** em face de **MUNICÍPIO DE SANTA LUZ** para condenar a
parte reclamada em obrigação de fazer, qual seja, a de imediata
alocação da parte autora em regime com duração integral de
trabalho (40h semanais), com o correspondente salário, sob pena
de astreinte diária de R\$200,00, até o limite de R\$6.000,00
mensais, em favor da parte autora, a ser cumprida em até 30 dias
da intimação, por mandado.

Tudo conforme fundamentação *supra*, parte integrante do *decisum*.
Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária ao reclamante
(CLT, art. 790, §3º).

Honorários advocatícios autorais, nos termos da fundamentação.
Arbitra-se à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais),
para fins de alçada. Custas processuais pela parte reclamada,
sobre o valor ora arbitrado (CLT, art. 789, I), de cujo recolhimento
está dispensada, em face da natureza de sua personalidade jurídica
(Dec. Lei 779/69).

**Expeça-se o competente mandado de intimação para
cumprimento da obrigação de fazer e contagem do prazo
exclusivamente cominatório, a ser cumprido na pessoa do
prefeito, ou, na ausência deste, na do secretário de educação,
finanças ou administração, ou de preposto que por este fale
(assessor, subsecretário, secretária, etc.).**

Intimem-se as partes.

BENEDITA GUERRA CAVALCANTE
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000579-72.2023.5.22.0108

AUTOR WASCHINGTON MARTINS DE
SOUZA
ADVOGADO FAGNER PIRES DE SOUSA(OAB:
8960/PI)
RÉU FARO ITAQUI LOCACAO E
SOLUCOES EM ENERGIA SOLAR
LTDA
ADVOGADO HENRIQUE LOPES MAZZON(OAB:
459005/SP)
ADVOGADO ALOISIO COSTA JUNIOR(OAB:
300935/SP)
RÉU ALEXANDRIA INDUSTRIA DE
GERADORES S/A
ADVOGADO DANIEL DE ALBUQUERQUE
CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
ADVOGADO PEDRO MAURICIO HENARES DE
MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO FELIPE JOSE RIBEIRO
BALBINO(OAB: 77622/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
- FARO ITAQUI LOCACAO E SOLUCOES EM ENERGIA SOLAR
LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1efc975 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, **DECIDE-SE**, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido objeto da Reclamação Trabalhista ajuizada por **WASCHINGTON MARTINS DE SOUZA** em face de **ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A** e **FARO ITAQUI LOCACAO E SOLUCOES EM ENERGIA SOLAR LTDA** para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada, em obrigação de pagar, qual seja, no pagamento, em 48h do trânsito em julgado, das seguintes parcelas: saldo salarial (todo o mês de jan/23), mais aviso de 30 dias, férias e décimo proporcionais, FGTS e multa de 40% de todo o período, e multa do art. 477 da CLT, além das verbas que mais estiverem no TRCT, conforme pleiteado.

Tudo conforme fundamentação *supra*, parte integrante do *decisum*.

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte reclamante (CLT, art. 790, §3º).

Honorários advocatícios autorais à razão de 15%.

Arbitra-se à condenação o valor de R\$13.000,00 (treze mil reais), para fins de alçada. Custas processuais pela parte reclamada, sobre o valor ora arbitrado, no importe legal de 2% (CLT, art. 789, I). Correção, juros e recolhimentos fiscais na forma de praxe.

A presente ação trabalhista se processará até a liquidação do montante condenatório, após o que se remeterá, por ofício, o quantum exequendo do crédito laboral ao juízo da recuperação (LFR, art. 49; Prov. CGJT n. 01/2012, art. 1º).

A presente sentença tem força de alvará em favor do trabalhador para fins de movimentação da conta vinculada junto à CEF (se ainda não o fez), independentemente da apresentação da CTPS ou de qualquer outro documento, salvo o de mera identificação pessoal, observada a limitação legal ao saque apenas da multa, se optante pelo saque-aniversário, e de habilitação no programa do seguro-desemprego junto à autoridade competente, que se reportará aos parâmetros fixados nesta decisão (quanto a vínculo, período, remuneração, etc.), e a quem competirá, no mérito, decidir acerca da concessão ou não do benefício.

Intimem-se as partes.

BENEDITA GUERRA CAVALCANTE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000579-72.2023.5.22.0108

AUTOR	WASCHINGTON MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	FAGNER PIRES DE SOUSA(OAB: 8960/PI)
RÉU	FARO ITAQUI LOCACAO E SOLUCOES EM ENERGIA SOLAR LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE LOPES MAZZON(OAB: 459005/SP)
ADVOGADO	ALOISIO COSTA JUNIOR(OAB: 300935/SP)
RÉU	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASCHINGTON MARTINS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1efc975 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, **DECIDE-SE**, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido objeto da Reclamação Trabalhista ajuizada por **WASCHINGTON MARTINS DE SOUZA** em face de **ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A** e **FARO ITAQUI LOCACAO E SOLUCOES EM ENERGIA SOLAR LTDA** para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada, em obrigação de pagar, qual seja, no pagamento, em 48h do trânsito em julgado, das seguintes parcelas: saldo salarial (todo o mês de jan/23), mais aviso de 30 dias, férias e décimo proporcionais, FGTS e multa de 40% de todo o período, e multa do art. 477 da CLT, além das verbas que mais estiverem no TRCT, conforme pleiteado.

Tudo conforme fundamentação *supra*, parte integrante do *decisum*.

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte reclamante (CLT, art. 790, §3º).

Honorários advocatícios autorais à razão de 15%.

Arbitra-se à condenação o valor de R\$13.000,00 (treze mil reais), para fins de alçada. Custas processuais pela parte reclamada, sobre o valor ora arbitrado, no importe legal de 2% (CLT, art. 789, I).

Correção, juros e recolhimentos fiscais na forma de praxe.

A presente ação trabalhista se processará até a liquidação do montante condenatório, após o que se remeterá, por ofício, o quantum exequendo do crédito laboral ao juízo da recuperação (LFR, art. 49; Prov. CGJT n. 01/2012, art. 1º).

A presente sentença tem força de alvará em favor do trabalhador para fins de movimentação da conta vinculada junto à CEF (se ainda não o fez), independentemente da apresentação da CTPS ou de qualquer outro documento, salvo o de mera identificação pessoal, observada a limitação legal ao saque apenas da multa, se optante pelo saque-aniversário, e de habilitação no programa do seguro-desemprego junto à autoridade competente, que se reportará aos parâmetros fixados nesta decisão (quanto a vínculo, período, remuneração, etc.), e a quem competirá, no mérito, decidir acerca da concessão ou não do benefício.

Intimem-se as partes.

BENEDITA GUERRA CAVALCANTE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000558-38.2019.5.22.0108

AUTOR JOCILEIDE DOS SANTOS SANTANA
 ADVOGADO VICTOR NAGIPHY ALBANO DE OLIVEIRA(OAB: 18216/PI)
 ADVOGADO FLAVIO ALMEIDA MARTINS(OAB: 3161/PI)
 RÉU MUNICIPIO DE CORRENTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCILEIDE DOS SANTOS SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be4c3f6 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Conforme Certidão de ID 3e2d66a, verifico terem sido feitos os registros de pagamentos no Pje-JT, além das contas judiciais encontrarem-se zeradas.

Assim, **declaro extinta a execução** (art. 925 do CPC).

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000414-25.2023.5.22.0108

AUTOR ANDRESSA RAFAELA RODRIGUES TAVARES
 ADVOGADO KANANDA INES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 17384/PI)
 RÉU MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI
 ADVOGADO THIAGO LUSTOSA DE SOUZA DA CUNHA(OAB: 17191/PI)
 ADVOGADO TULIO RIBEIRO ALVES(OAB: 17189/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA RAFAELA RODRIGUES TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b82a42

preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Conforme Certidão de Id f0275f3, verifico terem sido feitos os registros de pagamentos no Pje-JT, bem como baixa no Sistema Gprec, além das contas judiciais encontrarem-se zeradas.

Assim, declaro extinta a execução (art. 925 do CPC).

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000145-83.2023.5.22.0108

AUTOR LEILA CARLA RIBEIRO DE ANDRADE
 ADVOGADO TONNY RANIELLY BARREIRA LOUZEIRO AMADOR(OAB: 21800/PI)
 RÉU MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI
 ADVOGADO THIAGO LUSTOSA DE SOUZA DA CUNHA(OAB: 17191/PI)
 ADVOGADO TULIO RIBEIRO ALVES(OAB: 17189/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA CARLA RIBEIRO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ee3ce18

preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Conforme Certidão de ID 89b5d76, verifico terem sido feitos os registros de pagamentos no Pje-JT, bem como baixa no Sistema

Gprec, além das contas judiciais encontrarem-se zeradas.

Assim, **declaro extinta a execução** (art. 925 do CPC).

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000414-25.2023.5.22.0108

AUTOR ANDRESSA RAFAELA RODRIGUES TAVARES
 ADVOGADO KANANDA INES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 17384/PI)
 RÉU MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI
 ADVOGADO THIAGO LUSTOSA DE SOUZA DA CUNHA(OAB: 17191/PI)
 ADVOGADO TULIO RIBEIRO ALVES(OAB: 17189/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b82a42

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Conforme Certidão de Id f0275f3, verifico terem sido feitos os registros de pagamentos no Pje-JT, bem como baixa no Sistema

Gprec, além das contas judiciais encontrarem-se zeradas.

Assim, declaro extinta a execução (art. 925 do CPC).

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000145-83.2023.5.22.0108

AUTOR LEILA CARLA RIBEIRO DE ANDRADE
 ADVOGADO TONNY RANIELLY BARREIRA LOUZEIRO AMADOR(OAB: 21800/PI)
 RÉU MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI
 ADVOGADO THIAGO LUSTOSA DE SOUZA DA CUNHA(OAB: 17191/PI)
 ADVOGADO TULIO RIBEIRO ALVES(OAB: 17189/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ee3ce18

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Conforme Certidão de ID 89b5d76, verifico terem sido feitos os registros de pagamentos no Pje-JT, bem como baixa no Sistema Gprec, além das contas judiciais encontrarem-se zeradas.

Assim, **declaro extinta a execução** (art. 925 do CPC).

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000413-40.2023.5.22.0108

AUTOR URANIA FERREIRA DA CUNHA
 ADVOGADO KANANDA INES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 17384/PI)
 RÉU MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI
 ADVOGADO THIAGO LUSTOSA DE SOUZA DA CUNHA(OAB: 17191/PI)
 ADVOGADO TULIO RIBEIRO ALVES(OAB: 17189/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3bda900

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Conforme Certidão de Id 202e734, verifico terem sido feitos os registros de pagamentos no Pje-JT, bem como baixa no Sistema Gprec, além das contas judiciais encontrarem-se zeradas.

Assim, declaro extinta a execução (art. 925 do CPC).

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000146-68.2023.5.22.0108

AUTOR PEDRO CANISIO GERHARDS
 ADVOGADO TONNY RANIELLY BARREIRA LOUZEIRO AMADOR(OAB: 21800/PI)
 RÉU MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI

ADVOGADO THIAGO LUSTOSA DE SOUZA DA CUNHA(OAB: 17191/PI)
ADVOGADO TULIO RIBEIRO ALVES(OAB: 17189/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO CANISIO GERHARDS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 844791c preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
Conforme Certidão de ID b6ee17b, verifico terem sido feitos os registros de pagamentos no Pje-JT, bem como baixa no Sistema Gprec, além das contas judiciais encontrarem-se zeradas.
Assim, **declaro extinta a execução** (art. 925 do CPC).
Arquiem-se os autos com as cautelas de praxe.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000413-40.2023.5.22.0108

AUTOR URANIA FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO KANANDA INES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 17384/PI)
RÉU MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI
ADVOGADO THIAGO LUSTOSA DE SOUZA DA CUNHA(OAB: 17191/PI)
ADVOGADO TULIO RIBEIRO ALVES(OAB: 17189/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- URANIA FERREIRA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3bda900 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
Conforme Certidão de Id 202e734, verifico terem sido feitos os registros de pagamentos no Pje-JT, bem como baixa no Sistema Gprec, além das contas judiciais encontrarem-se zeradas.
Assim, declaro extinta a execução (art. 925 do CPC).
Arquiem-se os autos com as cautelas de praxe.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000146-68.2023.5.22.0108

AUTOR PEDRO CANISIO GERHARDS
ADVOGADO TONNY RANIELLY BARREIRA LOUZEIRO AMADOR(OAB: 21800/PI)
RÉU MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI
ADVOGADO THIAGO LUSTOSA DE SOUZA DA CUNHA(OAB: 17191/PI)
ADVOGADO TULIO RIBEIRO ALVES(OAB: 17189/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 844791c preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
Conforme Certidão de ID b6ee17b, verifico terem sido feitos os registros de pagamentos no Pje-JT, bem como baixa no Sistema Gprec, além das contas judiciais encontrarem-se zeradas.
Assim, **declaro extinta a execução** (art. 925 do CPC).
Arquiem-se os autos com as cautelas de praxe.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000169-14.2023.5.22.0108

EXEQUENTE SALVADORA RIBEIRO CRUZ
ADVOGADO ARIOSVALDO EUFRASINO DOS SANTOS FILHO(OAB: 14061/PI)
EXECUTADO MUNICIPIO DE ALVORADA DO GURGUEIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SALVADORA RIBEIRO CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c8f4b6 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000004-35.2021.5.22.0108

AUTOR ROSANA DE CARVALHO NEIVA
 ADVOGADO WILLIAM RUFO DOS SANTOS(OAB: 6993/PI)
 RÉU MUNICIPIO DE CORRENTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA DE CARVALHO NEIVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 95ef396 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Tendo em vista o teor da Certidão de inclusão desta reclamação em Processo Piloto (ID 9aa3744), verifico que os atos praticados a partir do Despacho de ID f971643 são desnecessários à presente execução.

Sendo assim, providências de cancelamento das RPVS de ID 80de7cc e ID ed3d614 no Pje-JT e Gprec, certificando-se o cumprimento nos autos.

Conforme Certidão de Id 9aa3744, verifico terem sido feitos os registros de pagamentos no Pje-JT, além das contas judiciais encontrarem-se zeradas.

Assim, **declaro extinta a execução** (art. 925 do CPC).

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000168-29.2023.5.22.0108

EXEQUENTE MARIA EDINA FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADO ARIOSVALDO EUFRASINO DOS SANTOS FILHO(OAB: 14061/PI)
 EXECUTADO MUNICIPIO DE ALVORADA DO GURGUEIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDINA FERNANDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7ddc557

preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, conheço a **IMPUGNAÇÃO** oposta pelo **MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUEIA-PI** em desfavor de **MARIA EDINA FERNANDES DOS SANTOS**, para, no mérito, decidir pela sua **PROCEDÊNCIA EM PARTE**, na forma da fundamentação acima.

Remetem-se os autos ao SCLJ para retificação do valor exequendo, conforme fundamentação acima transcrita.

Após, voltem-me conclusos.

Custas processuais no importe de R\$ 55,35, que serão suportadas pelo impugnado (art. 789-A, VII, da CLT), isento, contudo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001147-59.2021.5.22.0108

AUTOR NILZA FRANCLINA DE SOUZA
 ADVOGADO ANDRE ROCHA DE SOUZA(OAB: 6992/PI)
 RÉU MUNICIPIO DE CORRENTE

Intimado(s)/Citado(s):

- NILZA FRANCLINA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e738ba6 preferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pelo **MUNICÍPIO DE CORRENTE - PIAUÍ** em desfavor de **NILZA FRANCLINA DE SOUZA**, para, no mérito, decidir pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, na forma da fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado desta decisão, adote-se o regime especial de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Custas processuais no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), serão suportadas pelo exequente (art. 789-A, V, da CLT), dispensado na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-000027-44.2022.5.22.0108

AUTOR ELOIDES BORGES DE MIRANDA
 ADVOGADO VALDEANE DE ALMEIDA MIRANDA
 ROCHA(OAB: 11177/PI)
 ADVOGADO PRISCYLLA BARBOSA
 FRANCO(OAB: 14209/PI)
 ADVOGADO MARCELO DUARTE DA SILVA(OAB:
 16358/PI)
 ADVOGADO EDITH FERREIRA DA
 FONSECA(OAB: 16357/PI)
 ADVOGADO RAYSSA CHAVES BATISTA(OAB:
 17890/PI)
 ADVOGADO LARICY CAMPELO DOS REIS(OAB:
 10884/PI)
 RÉU MUNICIPIO DE COLONIA DO
 GURGUEIA
 ADVOGADO ERIKA ARAUJO ROCHA(OAB:
 5384/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOIDES BORGES DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9cf0e17
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO**
 opostos pelo **MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUEIA - PIAUÍ**
 em desfavor de **ELOIDES BORGES DE MIRANDA**, para, no mérito,
 decidir pela sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, na forma da
 fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado desta decisão, adotem-se os regimes
 especiais de Precatório Requisitório e/ou Requisição de Pequeno
 Valor (RPV). Para tanto, observem-se os créditos principais e os
 valores relativos aos honorários sucumbenciais de forma autônoma.
 Custas processuais no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais
 e vinte e seis centavos), serão suportadas pelo exequente (art. 789-
 A, V, da CLT), dispensado na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000149-57.2022.5.22.0108

AUTOR POLIANA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO ISMAEL PARAGUAI DA SILVA(OAB:
 7235/PI)
 RÉU MUNICIPIO DE CORRENTE

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIANA RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4664a0f
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Conforme Certidão de ID 695c575, verifico terem sido feitos os
 registros de pagamentos no Pje-JT, bem como baixa no Sistema
 Gprec, além das contas judiciais encontrarem-se zeradas.

Assim, **declaro extinta a execução** (art. 925 do CPC).

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000074-18.2022.5.22.0108

AUTOR RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO VALDEANE DE ALMEIDA MIRANDA
 ROCHA(OAB: 11177/PI)
 ADVOGADO PRISCYLLA BARBOSA
 FRANCO(OAB: 14209/PI)
 ADVOGADO MARCELO DUARTE DA SILVA(OAB:
 16358/PI)
 ADVOGADO EDITH FERREIRA DA
 FONSECA(OAB: 16357/PI)
 ADVOGADO RAYSSA CHAVES BATISTA(OAB:
 17890/PI)
 ADVOGADO LARICY CAMPELO DOS REIS(OAB:
 10884/PI)
 RÉU MUNICIPIO DE COLONIA DO
 GURGUEIA
 ADVOGADO ERIKA ARAUJO ROCHA(OAB:
 5384/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2477142
 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO**
 opostos pelo **MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUEIA - PIAUÍ**
 em desfavor de **RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, para, no mérito,
 decidir pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, na forma da fundamentação
 acima.

Após o trânsito em julgado desta decisão, adotem-se os regimes especiais de Precatório Requisatório e/ou Requisição de Pequeno Valor (RPV). Para tanto, observem-se os créditos principais e os valores relativos aos honorários sucumbenciais de forma autônoma. Custas processuais no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), serão suportadas pelo exequente (art. 789-A, V, da CLT), dispensado na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000321-67.2020.5.22.0108

AUTOR	DEUSIANA OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	AECIA LOPES DE BARROS TORRES(OAB: 16750/PI)
RÉU	GLENNYS MATILDE LEON VALDEZ
ADVOGADO	MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB: 2939/PI)
ADVOGADO	UEUDES BATISTA LEMOS(OAB: 19762/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLENNYS MATILDE LEON VALDEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4108350 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição do município de Corrente-PI de id. 0f25da4.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BOM JESUS/PI, 26 de abril de 2024.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000321-67.2020.5.22.0108

AUTOR	DEUSIANA OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	AECIA LOPES DE BARROS TORRES(OAB: 16750/PI)
RÉU	GLENNYS MATILDE LEON VALDEZ
ADVOGADO	MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB: 2939/PI)
ADVOGADO	UEUDES BATISTA LEMOS(OAB: 19762/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEUSIANA OLIVEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4108350 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição do município de Corrente-PI de id. 0f25da4.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BOM JESUS/PI, 26 de abril de 2024.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000747-79.2020.5.22.0108

AUTOR	ABENICE ALVES ROCHA
ADVOGADO	LAIO HENRIQUE DE SOUZA BATISTA(OAB: 15910/PI)
RÉU	MUNICIPIO DE CRISTALANDIA DO PIAUI
ADVOGADO	ADRIANO MOURA DE CARVALHO(OAB: 4503/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABENICE ALVES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a46d0c proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que já foram cumpridos todos os procedimentos pertinentes à execução, os quais finalizaram com a expedição do Ofício Precatório, cujo pagamento demanda apenas procedimentos administrativos a serem integralmente empreendidos pela Secretaria Judiciária deste Regional;

Considerando que a requisição de pagamento referente ao Ofício Precatório foi devidamente atuada em autos apartados e com numeração própria, em função da versão do Sistema GPrec atualmente em uso, conforme verifica-se da Certidão anterior (ID e7aeb46);

Considerando ainda que existe nos autos a sentença de extinção da presente execução (ID 10192a4) e, portanto, com base no art. 924,

II, do CPC/15;

Encaminhem-se os autos ao **arquivo definitivo**. Tal medida não importará em prejuízo para as partes, que poderão requerer o desarquivamento dos autos, caso necessário.

BOM JESUS/PI, 26 de abril de 2024.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExFis-0000116-53.2011.5.22.0108

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	ALCINDO NEPOMUCENO DA FONSECA
EXECUTADO	JOAO NEPOMUCENO DA FONSECA FILHO
EXECUTADO	F C MENESES DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	HENRIQUE MARTINS COSTA E SILVA(OAB: 11905/PI)
ADVOGADO	NUBIA FIGUEIREDO DOS SANTOS(OAB: 12845/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- F C MENESES DOS SANTOS - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a1e861 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL (PGFN) para se manifestar sobre os valores apontados na certidão (ID. 7a99804), bem como para requerer o que lhe convier no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me conclusos.

BOM JESUS/PI, 26 de abril de 2024.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000288-48.2018.5.22.0108

AUTOR	VICTOR EMANUEL DA SILVA NUNES
ADVOGADO	EDITH FERREIRA DA FONSECA(OAB: 16357/PI)
ADVOGADO	MARCELO DUARTE DA SILVA(OAB: 16358/PI)
ADVOGADO	ROBSON MACEDO DE SOUSA(OAB: 16356/PI)
RÉU	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83f99b8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.,

Recebo a petição de ID-f56fd52, como impugnação aos cálculos.

Intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito no prazo 5 (cinco) dias úteis.

Após, voltem conclusos.

A publicação do presente despacho tem efeito de citação ante os princípios da celeridade e da economia processual, bem como de acordo com o artigo 19, da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ - nos termos da Lei nº 11.419, de 19/12 /2006 - e ainda de acordo com o artigo 17, da Resolução nº 185, de 24/03/2017, do CSJT.

BOM JESUS/PI, 26 de abril de 2024.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000160-86.2022.5.22.0108

AUTOR	KENNEDY MEDEIROS MAIA
ADVOGADO	RODRIGO DIMITRI DE ARAUJO PARENTE(OAB: 22106/PB)
ADVOGADO	JOELMA DA ROCHA MILANI SILVA(OAB: 17234/PI)
RÉU	MUNICIPIO DE BOM JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- KENNEDY MEDEIROS MAIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a691804 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante da necessidade de expedição de precatório relativo aos valores devidos ao exequente/autor e RPV em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que a conta de liquidação teve sua última atualização em dezembro de 2023, determino o envio dos autos ao SCLJ da Vara ou núcleo de apoio. Após, à secretaria para providências de expedição de precatório

exequendo e RPV, retornando deverá a Vara notificar a parte executada.

A publicação do presente despacho tem efeito de citação ante os princípios da celeridade e da economia processual, bem como de acordo com o artigo 19, da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ - nos termos da Lei nº 11.419, de 19/12 /2006 - e ainda de acordo com o artigo 17, da Resolução nº 185, de 24/03/2017, do CSJT.

BOM JESUS/PI, 26 de abril de 2024.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000588-73.2019.5.22.0108

AUTOR MARIA ZENAIDE CIQUEIRA DE SOUZA AMORIM
 ADVOGADO VICTOR NAGIPHY ALBANO DE OLIVEIRA(OAB: 18216/PI)
 ADVOGADO FLAVIO ALMEIDA MARTINS(OAB: 3161/PI)
 RÉU MUNICIPIO DE CORRENTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ZENAIDE CIQUEIRA DE SOUZA AMORIM

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a159b4 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que este processo foi incluso no processo piloto 0000917-80.2022.5.22.0108, conforme Certidão de ID c5be05c, verifico que os atos praticados a partir do despacho de ID 00b727e são desnecessários à presente execução.

Sendo assim, providências de **cancelamento da RPV de ID dec28d9** no Pje-JT e Gprec, certificando-se nos autos e **cancelamento do Ofício Precatório de ID b56e6ec**, comunicando à Secretaria Judiciária para devida baixa na ordem cronológica do executado.

Para tanto, oficie-se o Tribunal (nº **0080987-49.2024.5.22.0000 no PJe de 2º Grau**). Para tanto, atribuo força de ofício ao presente despacho.

BOM JESUS/PI, 26 de abril de 2024.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000348-45.2023.5.22.0108

AUTOR MARCOS CUNHA DE FARIAS

ADVOGADO EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
 RÉU BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9ce0d5 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista o Acórdão (Id c5ba2de) proferido em sede de Recurso Ordinário pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, a qual, por maioria, conferir provimento ao recurso da parte reclamante para deferir o reflexo da verba de representação na PLR, a ser apurada em liquidação.

Tendo em vista que os embargos de declaração da parte reclamante foram providos para acrescer aos fundamentos da sentença a declaração de natureza salarial da parcela pleiteada e, aos fundamentos e ao dispositivo, a condenação também nos respectivos reflexos salariais, legais (férias, décimo, FGTS, RSR e eventuais horas extras) e rescisórios (multa de 40%, aviso), observado o período não prescrito, imprimindo-se, assim, efeito modificativo ao julgado à Sentença de Conhecimento (Ids d006dbb e a3e2847);

Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento em 23/04/2024, conforme Certidão de Id d1dff34;

Encaminhem-se os autos ao Núcleo 4.0 de Apoio ao Cálculo para as adequações pertinentes.

Após retorno dos autos, intimem-se as partes para impugnação fundamentada acerca da planilha de cálculos apresentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de 08 dias, sob pena de preclusão, conforme art. 879, § 2º da CLT.

Caso não haja impugnação às contas, voltem os autos conclusos para Decisão de Homologação.

Decorrido o prazo supra com manifestação, intime-se a outra parte no prazo de 5 dias e façam conclusos para Decisão de Impugnação aos Cálculos e concomitante homologação (art. 884, § 4º, CLT).

BOM JESUS/PI, 26 de abril de 2024.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000259-22.2023.5.22.0108

AUTOR ANNA KLARA ALVES DA SILVA
ADVOGADO EDMARA LOPES DA SILVA(OAB:
11292/PI)
RÉU MUNICIPIO DE ELISEU MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA KLARA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d834cf0
proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.,

Retifica-se, nesse momento, que a certidão de ID-556f17a refere-se
ao peticionamento do autor (ID-cfc04af), em que faz a Impugnação
aos Cálculos de Liquidação de id. dbbe439. Tendo tomado ciência
dos cálculos em 03/04/2024 e prazo para impugná-la até
15/04/2024, protocolizou sua petição em 03/04/2024, portanto
dentro do prazo legal.

Assim, recebo, a petição de ID-cfc04af, Impugnação aos Cálculos
de Liquidação.

Intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito no prazo 8
(oito) dias úteis, respeitando os prazos definidos ao ente público.

Após, voltem conclusos.

A publicação do presente despacho tem efeito de citação ante os
princípios da celeridade e da economia processual, bem como de
acordo com o artigo 19, da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do
CNJ - nos termos da Lei nº 11.419, de 19/12 /2006 - e ainda de
acordo com o artigo 17, da Resolução nº 185, de 24/03/2017, do
CSJT.

BOM JESUS/PI, 26 de abril de 2024.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000348-45.2023.5.22.0108

AUTOR MARCOS CUNHA DE FARIAS
ADVOGADO EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB:
19970/CE)
RÉU BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO CARLA ELISANGELA FERREIRA
ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS CUNHA DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9ce0d5
proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista o Acórdão (Id c5ba2de) proferido em sede de
Recurso Ordinário pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho
da 22ª Região, a qual, por maioria, conferir provimento ao recurso
da parte reclamante para deferir o reflexo da verba de
representação na PLR, a ser apurada em liquidação.

Tendo em vista que os embargos de declaração da parte
reclamante foram providos para acrescer aos fundamentos da
sentença a declaração de natureza salarial da parcela pleiteada e,
aos fundamentos e ao dispositivo, a condenação também nos
respectivos reflexos salariais, legais (férias, décimo, FGTS, RSR e
eventuais horas extras) e rescisórios (multa de 40%, aviso),
observado o período não prescrito, imprimindo-se, assim, efeito
modificativo ao julgado à Sentença de Conhecimento (Ids d006dbb
e a3e2847);

Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento em
23/04/2024, conforme Certidão de Id d1dff34;

Encaminhem-se os autos ao Núcleo 4.0 de Apoio ao Cálculo para
as adequações pertinentes.

Após retorno dos autos, intmem-se as partes para impugnação
fundamentada acerca da planilha de cálculos apresentada, com a
indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo
comum de 08 dias, sob pena de preclusão, conforme art. 879, § 2º
da CLT.

Caso não haja impugnação às contas, voltem os autos conclusos
para Decisão de Homologação.

Decorrido o prazo supra com manifestação, intime-se a outra parte
no prazo de 5 dias e façam conclusos para Decisão de
Impugnação aos Cálculos e concomitante homologação (art. 884,
§ 4º, CLT).

BOM JESUS/PI, 26 de abril de 2024.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000142-31.2023.5.22.0108

AUTOR WILDELANIO DOS REIS
RÉU CRUSADO OBRAS E ENGENHARIA
LTDA

RÉU
GRAOS DO PIAUI
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS
SPE S.A.

ADVOGADO
PAULO HENRIQUE MAGALHAES
BARROS(OAB: 15131/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAOS DO PIAUI CONCESSIONARIA DE RODOVIAS SPE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b97ad9d preferida nos autos.

DECISÃO

Considerando a manifestação do SCLJ, conforme Planilha de Cálculos de Id e35b5f2, e posterior intimação das partes para impugnação sobre a conta de liquidação (IDs ef25983, d637add e 35dbd0b);

Considerando a concordância da parte reclamada, GRAOS DO PIAUI CONCESSIONARIA DE RODOVIAS SPE S.A, conforme manifestação ID 0b37a99, e inércia das partes reclamada Crusado Obras e Engenharia Ltda e reclamante, HOMOLOGO o cálculo de liquidação, eis que conforme os parâmetros legais.

Por conseguinte, fixo o valor global da condenação em **R\$ 19.229,92 (dezenove mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos)**, sujeito à correção monetária e juros moratórios à época do pagamento.

Na sequência, diante do pedido de início da execução e atos subsequentes na forma do art. 878 da CLT, **CITE-SE a parte executada, a parte reclamada Crusado Obras e Engenharia Ltda, via postal**, com cópia da conta de liquidação, para pagamento da quantia ora homologada ou garantia da execução no prazo de 48h (art. 880, CLT c/c art. 513, § 2º CPC), observada a graduação dos arts. 882 da CLT, 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 835 do CPC.

De pronto, em atendimento ao requerimento da parte reclamada em manifestação citada (ID 0b37a99) encaminhem-se os autos para inclusão em pauta de conciliação.

BOM JESUS/PI, 26 de abril de 2024.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001030-68.2021.5.22.0108

AUTOR VALDIRENE BATISTA OLIVEIRA

ADVOGADO ARIOSVALDO EUFRASINO DOS SANTOS FILHO(OAB: 14061/PI)

RÉU MUNICIPIO DE RIACHO FRIO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIRENE BATISTA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5c929a preferido nos autos.

DESPACHO

Diante da necessidade de expedição de precatório relativo aos valores devidos ao exequente/autor, tendo em vista que a conta de liquidação teve sua última atualização em novembro de 2022, determino o envio dos autos ao SCLJ da Vara ou núcleo de apoio. Após, à secretaria para providências de expedição de precatório exequendo, retornando deverá a Vara cumprir as determinações contidas no despacho de ID-6fffd64.

A publicação do presente despacho tem efeito de citação ante os princípios da celeridade e da economia processual, bem como de acordo com o artigo 19, da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ - nos termos da Lei nº 11.419, de 19/12 /2006 - e ainda de acordo com o artigo 17, da Resolução nº 185, de 24/03/2017, do CSJT.

BOM JESUS/PI, 26 de abril de 2024.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000868-39.2022.5.22.0108

AUTOR FLAVIO HENRIQUE GOMES DUARTE

ADVOGADO WILLIAM RUFO DOS SANTOS(OAB: 6993/PI)

ADVOGADO ISMAEL PARAGUAI DA SILVA(OAB: 7235/PI)

ADVOGADO INES KAROLINE MENDES CORREA(OAB: 19557/PI)

RÉU MUNICIPIO DE SANTA FILOMENA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO HENRIQUE GOMES DUARTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbfa36d preferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da fase de execução (ID 1bb6edb);

Intime-se a parte exequente, **FLÁVIO HENRIQUE GOMES DUARTE**, e seu patrono, **WILLIAM RUFO DOS SANTOS**, para informarem, **em 5 dias úteis, contas bancárias** para expedição de RPV e posterior transferência de seus créditos.

Caso a informação não seja juntada aos autos, providências de obtenção através do convênio CCS.

Além disso, **manifestem-se** se houver interesse na retenção dos honorários contratuais, mediante apresentação de contrato de honorários.

Se necessário, nos termos do art. 2.º, § 3º do Ato Conjunto GP/CR nº 7/2021, atualize-se a Planilha de Cálculos (ID de53157).

Expeça-se RPV quanto ao líquido devido ao reclamante e quanto ao honorários sucumbenciais.

BOM JESUS/PI, 26 de abril de 2024.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000927-27.2022.5.22.0108

AUTOR	JOSE MARTINS DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	ALVINO ALEIXO DE BARROS FILHO(OAB: 20646/PI)
RÉU	MUNICIPIO DE CORRENTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARTINS DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34ef295 preferida nos autos.

DECISÃO

Decisão apenas para fins estatísticos.

BOM JESUS/PI, 26 de abril de 2024.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

**Vara Federal do Trabalho de Valença do Piauí
Notificação**

Processo Nº ATSum-0000312-63.2024.5.22.0109

AUTOR	ITALO ARAUJO LEAL SILVA
ADVOGADO	FILIFE RODRIGUES LEITAO(OAB: 21849/PI)
ADVOGADO	WALLEF RANGEL MARTINS DE CARVALHO(OAB: 18925/PI)
RÉU	DU PONT DO BRASIL S A

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO ARAUJO LEAL SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO**AUDIÊNCIA INICIAL E CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAL:
22/05/2024 - 08:50 horas.**

Com fundamento no **Art. 2º do PROVIMENTO CR nº. 01/2023 do TRT da 22ª REGIÃO**, em se tratando de **Juízo 100% Digital**, fica **PARTE RECLAMANTE** intimada acerca da **AUDIÊNCIA INICIAL E CONCILIAÇÃO (telepresencial)**, a ser realizada remotamente na data acima.

O não-comparecimento injustificado do patrono ou do reclamante à audiência importará no arquivamento da reclamação.

O acesso à **SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAL** poderá ser acessado em computador/notebook com câmera e microfone, após o download do programa disponível em <https://zoom.us/download>. Na hipótese de não dispor de tais recursos, poderá ser utilizado o aplicativo Zoom Cloud Meetings pelo smartphone/tablet, através do link:

h t t p s : / / t r t 2 2 - j u s - br.zoom.us/j/81766081235?pwd=Z0FCeUFOVFMzVWFwCHNHS GEveDVXUT09

ou

ID da reunião: 817 6608 1235

Senha de acesso: 922931

Para participar da audiência, os advogados e partes deverão ingressar na SALA DE ESPERA no Zoom Meeting, utilizando o Código informado na notificação.

Em seguida, ingressar na Sala Simultânea correspondente ao número do processo para aguardar o início da audiência. Sugerimos alterar o idioma para o português, para facilitar a navegação.

No dia e horário da audiência, as partes/procuradores devem acessar a sala através do link indicado, em local reservado, com acesso à internet de banda larga, dispondo de equipamento apropriado (com câmera, microfone e autofalantes), habilitar áudio e vídeo, e exibir seus documentos de identificação com foto. Deverão

ser evitadas interferências ou interrupções.

VALENCA DO PIAUI/PI, 26 de abril de 2024.

EDMERCIO CELESTINO GONCALVES

Assessor

Processo Nº ATSum-0000313-48.2024.5.22.0109

AUTOR FRANCISCO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO FILIPE RODRIGUES LEITAO(OAB: 21849/PI)
ADVOGADO WALLEF RANGEL MARTINS DE CARVALHO(OAB: 18925/PI)
RÉU DU PONT DO BRASIL S A

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

AUDIÊNCIA INICIAL E CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAL:

22/05/2024 - 09:00 horas.

Com fundamento no **Art. 2º do PROVIMENTO CR nº. 01/2023 do TRT da 22ª REGIÃO**, em se tratando de **Juízo 100% Digital**, fica **PARTE RECLAMANTE** intimada acerca da **AUDIÊNCIA INICIAL E CONCILIAÇÃO (telepresencial)**, a ser realizada remotamente na data acima.

O não-comparecimento injustificado do patrono ou do reclamante à audiência importará no arquivamento da reclamação.

O acesso à **SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAL** poderá ser acessado em computador/notebook com câmera e microfone, após o download do programa disponível em <https://zoom.us/download>. Na hipótese de não dispor de tais recursos, poderá ser utilizado o aplicativo Zoom Cloud Meetings pelo smartphone/tablet, através do link:

h t t p s : / / t r t 2 2 - j u s - br.zoom.us/j/81766081235?pwd=Z0FCeUFOVFMzVWFwchNHSGEveDVXUT09

ou

ID da reunião: 817 6608 1235

Senha de acesso: 922931

Para participar da audiência, os advogados e partes deverão ingressar na SALA DE ESPERA no Zoom Meeting, utilizando o Código informado na notificação.

Em seguida, ingressar na Sala Simultânea correspondente ao número do processo para aguardar o início da audiência. Sugerimos

alterar o idioma para o português, para facilitar a navegação.

No dia e horário da audiência, as partes/procuradores devem acessar a sala através do link indicado, em local reservado, com acesso à internet de banda larga, dispondo de equipamento apropriado (com câmera, microfone e autofalantes), habilitar áudio e vídeo, e exibir seus documentos de identificação com foto. Deverão ser evitadas interferências ou interrupções.

VALENCA DO PIAUI/PI, 26 de abril de 2024.

EDMERCIO CELESTINO GONCALVES

Assessor

**Gabinete da Presidência
Distribuição**

DISTRIBUIÇÃO DE 25/04/2024 (1º Grau)

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:

3ª Vara do Trabalho de Teresina : 5

Vara do Trabalho de São Raimundo Nonato : 5

Vara do Trabalho de Bom Jesus : 1

Vara do Trabalho de Piri-piri : 2

4ª Vara do Trabalho de Teresina : 4

Vara do Trabalho de Picos : 3

Vara do Trabalho de Valença do Piauí : 2

Vara do Trabalho de Oeiras : 1

5ª Vara do Trabalho de Teresina : 8

6ª Vara do Trabalho de Teresina : 4

1ª Vara do Trabalho de Teresina : 7

2ª Vara do Trabalho de Teresina : 9

Vara do Trabalho de Parnaíba : 4

Vara do Trabalho de Floriano : 3

CumSen 0001448-50.2023.5.22.0006

1ª Vara do Trabalho de Teresina

EXEQUENTE - SIND DOS TRABALHADORES NAS IND
URBANAS DO ESTADO DO PI

ADVOGADO - ADONIAS FEITOSA DE SOUSA (OAB/PI 2840)

EXECUTADO - COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO
FRANCISCO

ADVOGADO - EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA
(OAB/CE 22394)

CartPrecCiv 0000139-60.2024.5.22.0005

Vara do Trabalho de Floriano

AUTOR - ERNESTO ANACLETO DA SILVA

RÉU - JOAO DA CRUZ ALVES PEREIRA

ATSum 0000179-27.2024.5.22.0107

Vara do Trabalho de Oeiras

AUTOR - OSMAR DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO - FRANCISCO ARMINIO DE CARVALHO SOUSA
(OAB/PI 16988)

RÉU - ARMAZEM MATEUS S.A.

ATOrd 0000269-41.2024.5.22.0105

Vara do Trabalho de Piriipiri

AUTOR - ANTONIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO - RENATA DE ALMEIDA MONTEIRO ALVES (OAB/PI
8434)

RÉU - EMPRESA ARMAZEM PARAÍBA

ATOrd 0000270-26.2024.5.22.0105

Vara do Trabalho de Piriipiri

AUTOR - ANA PAULA DE ARAUJO OLIVEIRA

ADVOGADO - HIROITO TAKAHASHI KOSEKI (OAB/PI 12654)

RÉU - VALDEMIR BRITO (MANIM MOTOS)

ATSum 0000312-63.2024.5.22.0109

Vara do Trabalho de Valença do Piauí

AUTOR - ITALO ARAUJO LEAL SILVA

ADVOGADO - FILIPE RODRIGUES LEITAO (OAB/PI 21849)

ADVOGADO - WALLEF RANGEL MARTINS DE CARVALHO
(OAB/PI 18925)

RÉU - DU PONT DO BRASIL S A

ATSum 0000313-48.2024.5.22.0109

Vara do Trabalho de Valença do Piauí

AUTOR - FRANCISCO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO - FILIPE RODRIGUES LEITAO (OAB/PI 21849)

ADVOGADO - WALLEF RANGEL MARTINS DE CARVALHO
(OAB/PI 18925)

RÉU - DU PONT DO BRASIL S A

ATSum 0000353-33.2024.5.22.0108

Vara do Trabalho de Bom Jesus

AUTOR - JALINSON ROCHA RODRIGUES

ADVOGADO - LARICY CAMPELO DOS REIS (OAB/PI 10884)

RÉU - DINAMO ENGENHARIA LTDA

RÉU - EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ATSum 0000361-25.2024.5.22.0103

Vara do Trabalho de Picos

AUTOR - SANDY SILVA PACHECO

ADVOGADO - MARCIO JOSE DE CARVALHO ISIDORO (OAB/PI
6240)

RÉU - LUZ SANTOS LTDA - ME

ATOrd 0000362-10.2024.5.22.0103

Vara do Trabalho de Picos

AUTOR - TEMISTA JOSEFA DE LIMA

ADVOGADO - LIVIA DA ROCHA SOUSA (OAB/PI 6074)

RÉU - MUNICIPIO DE ALAGOINHA DO PIAUI

ATSum 0000363-92.2024.5.22.0103

Vara do Trabalho de Picos

AUTOR - OSMAR DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO - FRANCISCO ARMINIO DE CARVALHO SOUSA
(OAB/PI 16988)

RÉU - ARMAZEM MATEUS S.A.

ATOrd 0000393-33.2024.5.22.0102

Vara do Trabalho de São Raimundo Nonato

AUTOR - MAYCON JADIBAS PAES LANDIM REIS CAFE

ADVOGADO - CARLOS MAGNO CHAVES DA SILVA JUNIOR
(OAB/PI 15056)ADVOGADO - JULIO FERREIRA PAES LANDIM NETO (OAB/PI
14212)

RÉU - PAULO CAVALCANTE DOS SANTOS - ME

ATOrd 0000394-18.2024.5.22.0102

Vara do Trabalho de São Raimundo Nonato

AUTOR - JOSE JURACY DA SILVA

ADVOGADO - CLARA BEATRIZ ASSIS AMORIM (OAB/PI 20078)

RÉU - ESTADO DO PIAUI

RÉU - SAGA ENGENHARIA LTDA - ME

ATAIc 0000395-03.2024.5.22.0102

Vara do Trabalho de São Raimundo Nonato

AUTOR - MANOEL DA ROCHA

RÉU - LEO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATAIc 0000396-85.2024.5.22.0102

Vara do Trabalho de São Raimundo Nonato

AUTOR - MANOEL DA ROCHA

RÉU - MORAES SANTOS MECANIZACAO TRANSPORTE E
SERVICOS AGRICOLAS LT**ATAIc 0000397-70.2024.5.22.0102**

Vara do Trabalho de São Raimundo Nonato

AUTOR - MANOEL DA ROCHA

RÉU - JOSE A. B. DOS SANTOS - EPP

ATSum 0000415-97.2024.5.22.0003

5ª Vara do Trabalho de Teresina

AUTOR - JOSE AILTON CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO - CARLOS GUSTAVO COSTA DE SOUSA (OAB/PI 16941)

RÉU - DENILSON PEREIRA DE SOUSA

RÉU - DENILSON PEREIRA DE SOUSA

ATOrd 0000418-55.2024.5.22.0002

2ª Vara do Trabalho de Teresina

AUTOR - MARIA GRACIARA TAMARA DA SILVA

ADVOGADO - ALVARO JONH ROCHA OLIVEIRA (OAB/PI 15252)

ADVOGADO - HALDON VICTOR SA PERES ALVARENGA (OAB/PI 13538)

ADVOGADO - ISRAEL FELIX PATRICIO PEREIRA (OAB/PI 13151)

ADVOGADO - KAMILA SANTOS FRANCO (OAB/PI 14791)

RÉU - PANIFICADORA SAVOR LTDA

ATSum 0000419-40.2024.5.22.0002

2ª Vara do Trabalho de Teresina

AUTOR - RODRIGO ADRIANO GONCALVES SOUSA

ADVOGADO - MARCIO REGO MOTA DA ROCHA (OAB/PI 2218)

RÉU - LEVE PRA CASA BAR - RESTAURANTE

RÉU - MACELLO SOARES BEZERRA FONSECA

ATOrd 0000420-25.2024.5.22.0002

2ª Vara do Trabalho de Teresina

AUTOR - THIAGO SANTANA MAIA

ADVOGADO - FILIPE BORGES ALENCAR (OAB/PI 9550)

ADVOGADO - ITALO LUIZ DE ALMEIDA SANTOS (OAB/PI 8620)

ADVOGADO - PEDRO RIBEIRO DE SOUSA SANTOS JUNIOR (OAB/PI 20392)

RÉU - ITOGRASS AGRICOLA NORDESTE LTDA

ATOrd 0000421-10.2024.5.22.0002

2ª Vara do Trabalho de Teresina

AUTOR - JUCILENE PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO - FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA (OAB/GO 38557)

RÉU - BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

ATOrd 0000422-92.2024.5.22.0002

2ª Vara do Trabalho de Teresina

AUTOR - NAUDENI MIRANDA PEREIRA

ADVOGADO - JOCEMAR DE FRANCA LIMA (OAB/PI 13178)

ADVOGADO - JORGE JOSE CURY NETO (OAB/PI 5115)

RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATSum 0000423-77.2024.5.22.0002

2ª Vara do Trabalho de Teresina

AUTOR - DERIANO DA SILVA CORDEIRO

ADVOGADO - HYURE WALLACE DIAS (OAB/PI 19600)

RÉU - 31.003.091 CHRISTOFFER GHADDE EVANGELISTA DE SOUZA

RÉU - CHRISTOFFER GHADDE EVANGELISTA DE SOUZA

RÉU - CONSORCIO CETENCO -DP BARROS

ETCiv 0000424-62.2024.5.22.0002

2ª Vara do Trabalho de Teresina

EMBARGANTE - DENISE MARTINS ALMEIDA

EMBARGANTE - FREDERICO JOSE DE CARVALHO ALMEIDA

ADVOGADO - FRANCISCO EINSTEIN SEPULVEDA DE HOLANDA (OAB/PI 5738)

ADVOGADO - FRANCISCO EINSTEIN SEPULVEDA DE HOLANDA (OAB/PI 5738)

EMBARGADO - EDMILSON DA SILVA SOUSA

ETCiv 0000425-47.2024.5.22.0002

2ª Vara do Trabalho de Teresina

EMBARGANTE - DENISE MARTINS ALMEIDA

EMBARGANTE - FREDERICO JOSE DE CARVALHO ALMEIDA

ADVOGADO - FRANCISCO EINSTEIN SEPULVEDA DE HOLANDA (OAB/PI 5738)

ADVOGADO - FRANCISCO EINSTEIN SEPULVEDA DE HOLANDA (OAB/PI 5738)

EMBARGADO - JOSE DA CRUZ COSTA

ATOrd 0000426-32.2024.5.22.0002

2ª Vara do Trabalho de Teresina

AUTOR - VANIA LUCIA SOUSA ARAUJO

ADVOGADO - ALEXANDRA BEZERRA DE BRITO (OAB/PI 16602)

ADVOGADO - FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS (OAB/PI 3618)

RÉU - EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

ATOrd 0000428-87.2024.5.22.0006

6ª Vara do Trabalho de Teresina

AUTOR - MARIA GRACY BESERRA BATISTA
ADVOGADO - ALEXANDRA BEZERRA DE BRITO (OAB/PI 16602)
ADVOGADO - FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS (OAB/PI 3618)
RÉU - EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

ATSum 0000429-72.2024.5.22.0006

6ª Vara do Trabalho de Teresina
AUTOR - MARIA GRACY BESERRA BATISTA
ADVOGADO - ALEXANDRA BEZERRA DE BRITO (OAB/PI 16602)
ADVOGADO - FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS (OAB/PI 3618)
RÉU - EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

ACum 0000430-66.2024.5.22.0003

3ª Vara do Trabalho de Teresina
AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DE TERESINA
ADVOGADO - ZACARIAS BARBOSA DA SILVA (OAB/PI 277296)
RÉU - TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA

ATOrd 0000430-57.2024.5.22.0006

6ª Vara do Trabalho de Teresina
AUTOR - DIEGO SEBASTIAO SOARES BATISTA
ADVOGADO - LUCAS SILVA DE OLIVEIRA (OAB/MG 155089)
RÉU - ASSOCIACAO ESPORTIVA DE ALTOS

ATSum 0000431-51.2024.5.22.0003

3ª Vara do Trabalho de Teresina
AUTOR - FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO - JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DE ARAÚJO (OAB/PI 5205)
RÉU - AGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S.A.
RÉU - AMARANTHA CONSTRUCOES LTDA

ConPag 0000431-42.2024.5.22.0006

6ª Vara do Trabalho de Teresina
CONSIGNANTE - CLAUDINO S A LOJAS DE DEPARTAMENTOS
ADVOGADO - EDSEL MAKSON SOARES E SILVA (OAB/PI 8480)
CONSIGNATÁRIO - ANTONIO WILSON DE OLIVEIRA JUNIOR
CONSIGNATÁRIO - MARIA FRANCISCA NORBERTA PESSOA
CONSIGNATÁRIO - MEIRILANE DOS SANTOS SOUSA

ATSum 0000432-36.2024.5.22.0003

3ª Vara do Trabalho de Teresina
AUTOR - LINDOMAR DA COSTA ARAUJO
ADVOGADO - ANTONIO KENNEDY RODRIGUES IBIAPINA (OAB/PI 7738)
RÉU - ESTADO DO PIAUI
RÉU - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES

HTE 0000433-21.2024.5.22.0003

3ª Vara do Trabalho de Teresina
REQUERENTES - ANTONIO FERREIRA SANTIAGO
ADVOGADO - THANRLEY KELVIN OLIVEIRA BASTOS (OAB/PI 19013)
REQUERENTES - EMIDIO & CASTELO LTDA

ATSum 0000434-06.2024.5.22.0003

3ª Vara do Trabalho de Teresina
AUTOR - JOSE LUIS DE CARVALHO
ADVOGADO - JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DE ARAÚJO (OAB/PI 5205)
RÉU - AGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S.A.
RÉU - AMARANTHA CONSTRUCOES LTDA

ATSum 0000446-26.2024.5.22.0001

1ª Vara do Trabalho de Teresina
AUTOR - ADRIANO BACELAR
ADVOGADO - GEORGE DE FREITAS LIMA BARBALHO (OAB/PI 16800)
RÉU - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ATSum 0000447-11.2024.5.22.0001

1ª Vara do Trabalho de Teresina
AUTOR - TALLES RANGEL SANTOS MIRANDA
ADVOGADO - JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DE ARAÚJO (OAB/PI 5205)
RÉU - AGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S.A.
RÉU - AMARANTHA CONSTRUCOES LTDA

ATSum 0000448-93.2024.5.22.0001

1ª Vara do Trabalho de Teresina
AUTOR - JOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO - ALEX NIGER LOPES RAMOS (OAB/PI 7298)
RÉU - A.R.A CONSTRUCOES LTDA
RÉU - P4 ENGENHARIA

ETCiv 0000449-78.2024.5.22.0001

1ª Vara do Trabalho de Teresina

EMBARGANTE - DENISE MARTINS ALMEIDA

EMBARGANTE - FREDERICO JOSE DE CARVALHO ALMEIDA

ADVOGADO - FRANCISCO EINSTEIN SEPULVEDA DE

HOLANDA (OAB/PI 5738)

ADVOGADO - FRANCISCO EINSTEIN SEPULVEDA DE

HOLANDA (OAB/PI 5738)

EMBARGADO - MARIA NATIVIDADE ARAUJO DOS SANTOS

ATOrd 0000450-63.2024.5.22.0001

1ª Vara do Trabalho de Teresina

AUTOR - OSVALDO ANDRADE ARAGAO

ADVOGADO - ALEXANDRA BEZERRA DE BRITO (OAB/PI 16602)

ADVOGADO - FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS (OAB/PI 3618)

RÉU - EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

ATSum 0000451-48.2024.5.22.0001

1ª Vara do Trabalho de Teresina

AUTOR - MARCELO RAMOS VIEIRA

ADVOGADO - FABRIZIA CAROLINE ALVES ARAUJO DE SOUSA (OAB/PI 20072)

RÉU - C MACHADO DE SOUSA

ATOrd 0000452-24.2024.5.22.0004

4ª Vara do Trabalho de Teresina

AUTOR - ANTONIO VALERIO DE SOUSA FILHO

ADVOGADO - LARA RIELLY FEITOZA SOARES (OAB/PI 11594)

RÉU - CSN MINERACAO S.A.

RÉU - SPE-CONGONHAS ENGENHARIA LTDA

ATSum 0000453-09.2024.5.22.0004

4ª Vara do Trabalho de Teresina

AUTOR - FRANCISCO BISPO SIQUEIRA

ADVOGADO - PAULO NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB/PI 13878)

RÉU - CERAMICA SAO JOSE LTDA - ME

ATOrd 0000454-91.2024.5.22.0004

4ª Vara do Trabalho de Teresina

AUTOR - JAIRO OLIVEIRA MELO

ADVOGADO - MARIA ISABEL DE FARIAS (OAB/SP 64000)

RÉU - MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

ATOrd 0000455-76.2024.5.22.0004

4ª Vara do Trabalho de Teresina

AUTOR - FRANCINEIDE MOURA DA SILVA

ADVOGADO - FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA

(OAB/GO 38557)

RÉU - BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

ATSum 0000460-95.2024.5.22.0005

5ª Vara do Trabalho de Teresina

AUTOR - KEYLA REGINA PIMENTEL DO PRADO

ADVOGADO - LUYESTEN BRENON PORTELA DE HOLANDA

(OAB/PI 15371)

RÉU - A J DE MAGALHAES NETO LTDA

RÉU - M C S MAGALHAES LTDA

ATOrd 0000461-80.2024.5.22.0005

5ª Vara do Trabalho de Teresina

AUTOR - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA

ADVOGADO - ITALO LUIZ DE ALMEIDA SANTOS (OAB/PI 8620)

RÉU - N P DA SILVA AZEVEDO

ATSum 0000462-65.2024.5.22.0005

5ª Vara do Trabalho de Teresina

AUTOR - ERNANDES DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO - ALEX NIGER LOPES RAMOS (OAB/PI 7298)

RÉU - CONSTRUTORA KALLAS LTDA

RÉU - LINS CONSTRUCOES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA

ATOrd 0000463-50.2024.5.22.0005

5ª Vara do Trabalho de Teresina

AUTOR - JOAO BATISTA OLIVEIRA

ADVOGADO - JULIA BEHRING MOREIRA (OAB/ES 17245)

RÉU - IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

RÉU - JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A

ETCiv 0000464-35.2024.5.22.0005

5ª Vara do Trabalho de Teresina

EMBARGANTE - M.L.

ADVOGADO - FERNANDO CORREIA DE PAIVA JUNIOR (OAB/SP 379922)

ADVOGADO - RAFAEL CANDIDO FARIA (OAB/SP 261519)

EMBARGADO - JOSE FRANCISCO FERREIRA DE LIMA

ETCiv 0000465-20.2024.5.22.0005

5ª Vara do Trabalho de Teresina

EMBARGANTE - DENISE MARTINS ALMEIDA

EMBARGANTE - FREDERICO JOSE DE CARVALHO ALMEIDA

ADVOGADO - FRANCISCO EINSTEIN SEPULVEDA DE

HOLANDA (OAB/PI 5738)
 ADVOGADO - FRANCISCO EINSTEIN SEPULVEDA DE
 HOLANDA (OAB/PI 5738)
 EMBARGADO - EDIJANE MARIA DA SILVA

ETCiv 0000466-05.2024.5.22.0005

5ª Vara do Trabalho de Teresina
 EMBARGANTE - DENISE MARTINS ALMEIDA
 EMBARGANTE - FREDERICO JOSE DE CARVALHO ALMEIDA
 ADVOGADO - FRANCISCO EINSTEIN SEPULVEDA DE
 HOLANDA (OAB/PI 5738)
 ADVOGADO - FRANCISCO EINSTEIN SEPULVEDA DE
 HOLANDA (OAB/PI 5738)
 EMBARGADO - PAULO PEREIRA SILVA

ATOrd 0000468-60.2024.5.22.0106

Vara do Trabalho de Florianópolis
 AUTOR - TARCISO FERREIRA VELOSO
 ADVOGADO - EDIL DA CRUZ PEREIRA (OAB/PI 2353)
 ADVOGADO - HISADORA KARIELLY PIRES DA CRUZ ALVES
 (OAB/PI 7981)
 RÉU - POSTO NEIVAO

ATSum 0000469-45.2024.5.22.0106

Vara do Trabalho de Florianópolis
 AUTOR - MARIA JOARA DA CONCEICAO SOUZA
 ADVOGADO - CARLEANDRO SALES CARDIAL (OAB/PI 16919)
 RÉU - JENNIFER PEREIRA DE SOUSA

ATOrd 0000549-24.2024.5.22.0101

Vara do Trabalho de Parnaíba
 AUTOR - RODRIGO DOS SANTOS TOMAZ LIMA
 ADVOGADO - JOCEMAR DE FRANCA LIMA (OAB/PI 13178)
 ADVOGADO - JORGE JOSE CURY NETO (OAB/PI 5115)
 RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATSum 0000550-09.2024.5.22.0101

Vara do Trabalho de Parnaíba
 AUTOR - AMOS SILAS LIMA DE ARAUJO
 ADVOGADO - FRANCISCO DE ASSIS MACHADO FILHO (OAB/PI
 4903)
 RÉU - ANTONIO V P MATIAS
 RÉU - KAUÃ PORTELA MATIAS

ATOrd 0000551-91.2024.5.22.0101

Vara do Trabalho de Parnaíba

AUTOR - TATIANE MARIA SILVA DE ARAUJO
 ADVOGADO - TIAGO BRUNO PEREIRA DE CARVALHO (OAB/PI
 5308)
 RÉU - 4 MARKETING LTDA
 RÉU - A M A S CUELLO - ME
 RÉU - AMANDA MARIA ALMEIDA SANTOS CUELLO
 RÉU - CARVALHO & CUELLO LTDA
 RÉU - DANY PINTO CUELLO

ATOrd 0000552-76.2024.5.22.0101

Vara do Trabalho de Parnaíba
 AUTOR - IVANDETE DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO - TIAGO BRUNO PEREIRA DE CARVALHO (OAB/PI
 5308)
 RÉU - SELF SERVICE TEMPERO LTDA
 RÉU - SIMONNE RODRIGUES KRUEGER
 RÉU - WOLFGANG ANDREAS KRUEGER
 RÉU - WOLFGANG STHEPHAN RHENNAN RODRIGUES
 KRUEGER

**Centro Judiciário de Solução de Disputas 1º Grau
 Notificação**

Processo Nº HTE-0000423-65.2024.5.22.0006

REQUERENTES	RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS DOVAN SILVA DO NASCIMENTO(OAB: 11613/PI)
REQUERENTES	G S SUCUPIRA TRANSPORTADORA EIRELI - ME
ADVOGADO	NATAN PINHEIRO DE ARAUJO FILHO(OAB: 7168/PI)
ADVOGADO	RENATA CELIAN SARMENTO FERNANDES(OAB: 23716/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

**CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE
 SOLUÇÃO
 DE DISPUTAS - CEJUSC-JT 1º GRAU**

E-MAIL: cejusc1-teresina@trt22.jus.br / TEL.: (86) 2106-9409

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - PJe-JT

PROCESSO: 0000423-65.2024.5.22.0006

Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do REQUERENTES: CARLOS DOVAN SILVA DO NASCIMENTO

REQUERENTES: G S SUCUPIRA TRANSPORTADORA EIRELI - ME

Advogados do REQUERENTES: NATAN PINHEIRO DE ARAUJO FILHO, RENATA CELIAN SARMENTO FERNANDES

AUDIÊNCIA VIRTUAL: 02/05/2024 08:30

Fica V.S.^a notificado(a) acerca da data e horário acima informado da audiência de tentativa conciliatória do presente feito, a qual ocorrerá de forma virtual por videoconferência no CEJUSC-JT 1º GRAU, que as partes deverão seguir os seguintes parâmetros:

Para acesso à sala da audiência virtual, as partes deverão inicialmente baixar o aplicativo **ZOOM MEETINGS**.

Partes e procuradores deverão dirigir-se à SALA SIMULTÂNEA correspondente da audiência, após o ingresso na sala principal, sendo identificada pelo horário e número do processo. Como primeiros atos a serem praticados após ingresso na referida sala, as partes devem se identificar e habilitar ÁUDIO E VÍDEO.

Deverão acessar a audiência designada, através do link de acesso <https://trt22-jus-br.zoom.us/j/4770914931> ou **CÓDIGO DE ACESSO: 4770914931** e **SENHA: 492007**, no dia e horário indicados, utilizando-se de equipamento apropriado, podendo ser computador, *notebook* ou celular, *tablet* com câmera e microfone.

Esclarecemos que a responsabilidade pela conexão estável à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma para realização das audiências é exclusiva dos advogados, partes e membros do Ministério Público.

As partes ficam cientes de que a presente reclamatória foi incluída na pauta do dia e horário acima mencionados e de que tal inclusão resulta de esforço desta Justiça Especializada na tentativa de solucionar o presente processo da melhor forma tanto para o reclamante como para o reclamado. Tais esforços importam na mobilização de vários servidores e de Magistrados, sendo que a não participação das partes importa em afronta aos Princípios da Duração Razoável do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e da Eficiência (art. 37, CF/88). Assim, com amparo no art. 765, da CLT,

as partes deverão participar da audiência conciliatória marcada, a qual ocorrerá na forma virtual.

Registre-se que, para maiores esclarecimentos, as partes poderão entrar em contato com a Secretária do CEJUSC-JT 1º GRAU, por meio dos contatos 2106-9409 e/ou 86 8124-2734 (whatsapp).

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

HADES LIMA CARMO

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0000423-65.2024.5.22.0006

REQUERENTES	RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS DOVAN SILVA DO NASCIMENTO(OAB: 11613/PI)
REQUERENTES	G S SUCUPIRA TRANSPORTADORA EIRELI - ME
ADVOGADO	NATAN PINHEIRO DE ARAUJO FILHO(OAB: 7168/PI)
ADVOGADO	RENATA CELIAN SARMENTO FERNANDES(OAB: 23716/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- G S SUCUPIRA TRANSPORTADORA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO

DE DISPUTAS - CEJUSC-JT 1º GRAU

E-MAIL: cejusc1-teresina@trt22.jus.br / TEL.: (86) 2106-9409

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - PJe-JT**PROCESSO: 0000423-65.2024.5.22.0006**

Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do REQUERENTES: CARLOS DOVAN SILVA DO NASCIMENTO

REQUERENTES: G S SUCUPIRA TRANSPORTADORA EIRELI - ME

Advogados do REQUERENTES: NATAN PINHEIRO DE ARAUJO FILHO, RENATA CELIAN SARMENTO FERNANDES

AUDIÊNCIA VIRTUAL: 02/05/2024 08:30

Fica V.S.^a notificado(a) acerca da data e horário acima informado da audiência de tentativa conciliatória do presente feito, a qual ocorrerá de forma virtual por videoconferência no CEJUSC-JT 1º GRAU, que as partes deverão seguir os seguintes parâmetros:

Para acesso à sala da audiência virtual, as partes deverão inicialmente baixar o aplicativo **ZOOM MEETINGS**.

Partes e procuradores deverão dirigir-se à SALA SIMULTÂNEA correspondente da audiência, após o ingresso na sala principal, sendo identificada pelo horário e número do processo. Como primeiros atos a serem praticados após ingresso na referida sala, as partes devem se identificar e habilitar ÁUDIO E VÍDEO.

Deverão acessar a audiência designada, através do link de acesso <https://trt22-jus-br.zoom.us/j/4770914931> ou **CÓDIGO DE ACESSO: 4770914931** e **SENHA: 492007**, no dia e horário indicados, utilizando-se de equipamento apropriado, podendo ser computador, *notebook* ou celular, *tablet* com câmera e microfone. Esclarecemos que a responsabilidade pela conexão estável à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma para realização das audiências é exclusiva dos advogados, partes e membros do Ministério Público.

As partes ficam cientes de que a presente reclamatória foi incluída na pauta do dia e horário acima mencionados e de que tal inclusão resulta de esforço desta Justiça Especializada na tentativa de solucionar o presente processo da melhor forma tanto para o reclamante como para o reclamado. Tais esforços importam na mobilização de vários servidores e de Magistrados, sendo que a não participação das partes importa em afronta aos Princípios da Duração Razoável do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e da Eficiência (art. 37, CF/88). Assim, com amparo no art. 765, da CLT, as partes deverão participar da audiência conciliatória marcada, a qual ocorrerá na forma virtual.

Registre-se que, para maiores esclarecimentos, as partes poderão entrar em contato com a Secretaria do CEJUSC-JT 1º GRAU, por meio dos contatos 2106-9409 e/ou 86 8124-2734 (whatsapp).

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

HADES LIMA CARMO

Diretor de Secretaria

**Centro Judiciário de Solução de Disputas 2º Grau
Notificação**

Processo Nº ROT-0000698-51.2023.5.22.0005

Relator	MANOEL EDILSON CARDOSO
RECORRENTE	MARIA IVONE MENESES DE SOUSA
ADVOGADO	ANA JOANA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 10264/PI)
ADVOGADO	RISLEYANE DE CARVALHO PAIVA(OAB: 10315/PI)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IVONE MENESES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE
SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT 2º GRAU**

E-MAIL: cejusc2@trt22.jus.br / TEL.: (86) 2106-9525

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - PJe-JT

AUDIÊNCIA: 30/04/2024 12:00

Considerando a minuta de acordo juntada aos autos sob ID 380f742, bem como o encaminhamento do presente processo para inclusão em pauta de conciliação neste CEJUSC-JT de 2º GRAU; Fica V.S.^a notificada acerca da data e horário acima informados da audiência conciliatória do presente feito, a qual ocorrerá no FORMATO PRESENCIAL na sala de audiências do CEJUSC-JT de 2º GRAU, localizada no 6º andar do prédio-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (endereço: Av. João XXIII, 1460, Bairro dos Noivos - Teresina-PI, CEP: 64045-000).

A participação do(a) Autor(a) é indispensável para a realização da audiência conciliatória.

Será aberta a audiência entre as partes, o(a) Magistrado(a) e servidor(a) do CEJUSC-JT de 2º GRAU. Após o ingresso na audiência, as partes serão instruídas e auxiliadas, em caso de dúvidas, pelo(a) servidor(a) do CEJUSC-JT de 2º GRAU.

As partes ficam cientes de que os presentes autos foram incluídos na pauta do dia e horário acima mencionados e de que tal inclusão resulta de esforço desta Justiça Especializada na tentativa de solucionar o presente processo da melhor forma tanto para o(s) reclamante(s) como para o(s) reclamado(s). Tais esforços importam na mobilização de vários servidores e de Magistrados, sendo que a não participação das partes importa em afronta aos Princípios da Duração Razoável do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e da Eficiência (art. 37, CF/88). Assim, com amparo no art. 765, da CLT, as partes deverão participar da audiência conciliatória marcada.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

CHRYSYIANNE KARLLY MACIEL DE ARAUJO

Assessor

Processo Nº ROT-0000698-51.2023.5.22.0005

Relator MANOEL EDILSON CARDOSO
RECORRENTE MARIA IVONE MENESES DE SOUSA
ADVOGADO ANA JOANA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 10264/PI)
ADVOGADO RISLEYANE DE CARVALHO PAIVA(OAB: 10315/PI)
RECORRIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

**CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE
SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT 2º GRAU**

E-MAIL: cejusc2@trt22.jus.br / TEL.: (86) 2106-9525

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - PJe-JT

AUDIÊNCIA: 30/04/2024 12:00

Considerando a minuta de acordo juntada aos autos sob ID 380f742, bem como o encaminhamento do presente processo para inclusão em pauta de conciliação neste CEJUSC-JT de 2º GRAU; Fica V.S.ª notificada acerca da data e horário acima informados da audiência conciliatória do presente feito, a qual ocorrerá no FORMATO PRESENCIAL na sala de audiências do CEJUSC-JT de 2º GRAU, localizada no 6º andar do prédio-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (endereço: Av. João XXIII, 1460, Bairro dos Noivos - Teresina-PI, CEP: 64045-000).

A participação do(a) Autor(a) é indispensável para a realização da audiência conciliatória.

Será aberta a audiência entre as partes, o(a) Magistrado(a) e servidor(a) do CEJUSC-JT de 2º GRAU. Após o ingresso na audiência, as partes serão instruídas e auxiliadas, em caso de dúvidas, pelo(a) servidor(a) do CEJUSC-JT de 2º GRAU.

As partes ficam cientes de que os presentes autos foram incluídos na pauta do dia e horário acima mencionados e de que tal inclusão resulta de esforço desta Justiça Especializada na tentativa de solucionar o presente processo da melhor forma tanto para o(s) reclamante(s) como para o(s) reclamado(s). Tais esforços importam na mobilização de vários servidores e de Magistrados, sendo que a não participação das partes importa em afronta aos Princípios da Duração Razoável do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e da Eficiência (art. 37, CF/88). Assim, com amparo no art. 765, da CLT, as partes deverão participar da audiência conciliatória marcada.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

CHRYSYANNE KARLLY MACIEL DE ARAUJO

Assessor

**Posto Avançado de Corrente
Notificação**

Processo Nº ATSum-0000552-89.2023.5.22.0108

AUTOR ROSINETE CAVALCANTE DOURADO
ADVOGADO NORBERTINA VELOSO DE CARVALHO(OAB: 9330/PI)
RÉU FERNANDO FRITZEN
ADVOGADO GABRIEL FONSECA VIANA SANTOS(OAB: 11860/PI)
ADVOGADO GUILHERME FONSECA VIANA SANTOS(OAB: 5164/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO FRITZEN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a48e522 proferido nos autos.

DESPACHO

ROSINETE CAVALCANTE DOURADO, parte qualificada na inicial e regularmente representada por advogado, ajuizou reclamação trabalhista em face de **FERNANDO FRITZEN (FAZENDA AMÉRICA)**, aduzindo demissão durante estabilidade gestacional e pleiteando a indenização estabilitária respectiva.

Ao que consta a criança nascera ainda durante a instrução processual (que se encerrou em fev/2024), olvidando-se o juízo de determinar na ocasião a juntada da respectiva certidão de nascimento (ou de nascido vivo).

Desta forma, **DETERMINA-SE** à parte autora, por seu advogado, a juntada da certidão de nascimento da criança, a fim de que se possa aferir o suposto período de estabilidade gestacional. Cumprase, sob pena de utilização da data de confirmação da gravidez mais antiga.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, r. conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se as partes.

CORRENTE/PI, 26 de abril de 2024.

BENEDITA GUERRA CAVALCANTE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000552-89.2023.5.22.0108

AUTOR ROSINETE CAVALCANTE DOURADO
 ADVOGADO NORBERTINA VELOSO DE CARVALHO(OAB: 9330/PI)
 RÉU FERNANDO FRITZEN
 ADVOGADO GABRIEL FONSECA VIANA SANTOS(OAB: 11860/PI)
 ADVOGADO GUILHERME FONSECA VIANA SANTOS(OAB: 5164/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSINETE CAVALCANTE DOURADO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a48e522 proferido nos autos.

DESPACHO

ROSINETE CAVALCANTE DOURADO, parte qualificada na inicial e regularmente representada por advogado, ajuizou reclamação trabalhista em face de **FERNANDO FRITZEN (FAZENDA AMÉRICA)**, aduzindo demissão durante estabilidade gestacional e pleiteando a indenização estabilitária respectiva.

Ao que consta a criança nascera ainda durante a instrução processual (que se encerrou em fev/2024), olvidando-se o juízo de determinar na ocasião a juntada da respectiva certidão de nascimento (ou de nascido vivo).

Desta forma, **DETERMINA-SE** à parte autora, por seu advogado, a juntada da certidão de nascimento da criança, a fim de que se possa aferir o suposto período de estabilidade gestacional. Cumpra-se, sob pena de utilização da data de confirmação da gravidez mais antiga.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, r. conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se as partes.

CORRENTE/PI, 26 de abril de 2024.

BENEDITA GUERRA CAVALCANTE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000453-22.2023.5.22.0108

AUTOR ANTENOR BARREIRA SILVA
 ADVOGADO JOEL CARLOS RODRIGUES BARBOSA(OAB: 16671/PI)

ADVOGADO

JESSICA DE SOUZA LIMA(OAB: 11790/PI)

RÉU

MUNICÍPIO DE SAO GONCALO DO GURGUEIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTENOR BARREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3e7d81 proferido nos autos.

DESPACHO

Prazo comum de 5 dias concedido às partes para manifestação acerca do laudo pericial bem como apresentar suas razões finais em forma de memoriais, caso queiram.

Em caso de se manterem inertes, autos conclusos para julgamento.

CORRENTE/PI, 26 de abril de 2024.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000462-81.2023.5.22.0108

AUTOR MARTO SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO JOEL CARLOS RODRIGUES BARBOSA(OAB: 16671/PI)
 ADVOGADO JESSICA DE SOUZA LIMA(OAB: 11790/PI)
 RÉU MUNICÍPIO DE SAO GONCALO DO GURGUEIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTO SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d80776 proferido nos autos.

DESPACHO

Prazo comum de 5 dias concedido às partes para manifestação acerca do laudo pericial bem como apresentar suas razões finais em forma de memoriais, caso queiram.

Em caso de se manterem inertes, autos conclusos para julgamento.

CORRENTE/PI, 26 de abril de 2024.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACPCiv-0000328-88.2022.5.22.0108

AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 RÉU ERA - SOLUCOES ECOSSUSTENTAVEIS LTDA.
 RÉU TGC DO BRASIL MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA
 RÉU ENEL GREEN POWER SAO GONCALO 5 S.A.
 ADVOGADO RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)
 TERCEIRO INTERESSADO SINTEPAV/PI

Intimado(s)/Citado(s):

- ENEL GREEN POWER SAO GONCALO 5 S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5396aa2 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.,

Em análise dos pressupostos de admissibilidade dos Recursos Ordinários opostos pela parte autora e a parte reclamada Enel Grren Power São Gonçalo 5 S/A, verifico, inicialmente, o cabimento e a tempestividade do mesmo, porquanto ciente em 04/04/2024 (autor), em 09/04/2024 (empresas TGC DO BRASIL MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA e ERA - SOLUCOES ECOSSUSTENTAVEIS LTDA- via postal) e em 26/03/2024 (empresa ENEL GREEN POWER SAO GONCALO 5 S.A.), com prazos de 16 e 8 dias, repetitivamente, para recorrerem, apresentaram seus recursos tempestivamente em 17/4/2024 (autor) e anteriormente em 18/12/2023, com comprovação do preparo ID-7940200 (empresa ENEL GREEN POWER SAO GONCALO 5 S.A.), não havendo recursos das demais empresas reclamadas. As peças recursais estão subscritas por advogados devidamente habilitados nos autos.

Dispensados os preparos da parte autora nos termos da lei, comprovado os preparos da reclamada ENEL GREEN POWER SAO GONCALO 5 S.A, constante do ID-7940200.

Assim, RECEBO os apelos interpostos, uma vez que preenchidos os requisitos legais.

Vista às partes contrárias para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se ao Eg. Tribunal

Regional do Trabalho da 22ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

A publicação da presente decisão tem efeito de citação ante os princípios da celeridade e da economia processual, bem como de acordo com o artigo 19, da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ - nos termos da Lei nº 11.419, de 19/12 /2006 - e ainda de acordo com o artigo 17, da Resolução nº 185, de 24/03/2017, do CSJT.

CORRENTE/PI, 26 de abril de 2024.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000086-95.2023.5.22.0108

AUTOR JOELSON DE FRANCA RODRIGUES
 ADVOGADO TULIO RIBEIRO ALVES(OAB: 17189/PI)
 ADVOGADO THIAGO LUSTOSA DE SOUZA DA CUNHA(OAB: 17191/PI)
 ADVOGADO JOSE INES SOUSA DOS SANTOS(OAB: 21889/PI)
 RÉU MEI ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN(OAB: 166566/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEI ENGENHARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a546b49 proferido nos autos.

DESPACHO

Prazo comum de 5 dias concedido às partes para manifestação acerca do laudo pericial bem como apresentar suas razões finais em forma de memoriais, caso queiram.

Em caso de se manterem inertes, autos conclusos para julgamento.

CORRENTE/PI, 26 de abril de 2024.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000086-95.2023.5.22.0108

AUTOR JOELSON DE FRANCA RODRIGUES
 ADVOGADO TULIO RIBEIRO ALVES(OAB: 17189/PI)
 ADVOGADO THIAGO LUSTOSA DE SOUZA DA CUNHA(OAB: 17191/PI)
 ADVOGADO JOSE INES SOUSA DOS SANTOS(OAB: 21889/PI)
 RÉU MEI ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN(OAB: 166566/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELSON DE FRANCA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a546b49
proferido nos autos.**DESPACHO**Prazo comum de 5 dias concedido às partes para manifestação
acerca do laudo pericial bem como apresentar suas razões finais
em forma de memoriais, caso queiram.

Em caso de se manterem inertes, autos conclusos para julgamento.

CORRENTE/PI, 26 de abril de 2024.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000470-58.2023.5.22.0108

AUTOR	WARLES CARVALHO MACIEL
ADVOGADO	JOEL CARLOS RODRIGUES BARBOSA(OAB: 16671/PI)
ADVOGADO	JESSICA DE SOUZA LIMA(OAB: 11790/PI)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO GURGUEIA

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLES CARVALHO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88eb7
proferido nos autos.**DESPACHO**Prazo comum de 5 dias concedido às partes para manifestação
acerca do laudo pericial bem como apresentar suas razões finais
em forma de memoriais, caso queiram.

Em caso de se manterem inertes, autos conclusos para julgamento.

CORRENTE/PI, 26 de abril de 2024.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000455-89.2023.5.22.0108

AUTOR	EDSON LACERDA LIMA
-------	--------------------

ADVOGADO	JOEL CARLOS RODRIGUES BARBOSA(OAB: 16671/PI)
ADVOGADO	JESSICA DE SOUZA LIMA(OAB: 11790/PI)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO GURGUEIA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON LACERDA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9dd874
proferido nos autos.**DESPACHO**Prazo comum de 5 dias concedido às partes para manifestação
acerca do laudo pericial bem como apresentar suas razões finais
em forma de memoriais, caso queiram.

Em caso de se manterem inertes, autos conclusos para julgamento.

CORRENTE/PI, 26 de abril de 2024.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOOrd-0000454-07.2023.5.22.0108

AUTOR	CARLEANDRO RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO	JOEL CARLOS RODRIGUES BARBOSA(OAB: 16671/PI)
ADVOGADO	JESSICA DE SOUZA LIMA(OAB: 11790/PI)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO GURGUEIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLEANDRO RODRIGUES CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**INTIMAÇÃO**Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a9a5a1
proferido nos autos.**DESPACHO**Prazo comum de 5 dias concedido às partes para manifestação
acerca do laudo pericial bem como apresentar suas razões finais
em forma de memoriais, caso queiram.

Em caso de se manterem inertes, autos conclusos para julgamento.

CORRENTE/PI, 26 de abril de 2024.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000458-44.2023.5.22.0108

AUTOR RUBENITA RIBEIRO SOARES E SOUSA
 ADOGADO JOEL CARLOS RODRIGUES BARBOSA(OAB: 16671/PI)
 ADOGADO JESSICA DE SOUZA LIMA(OAB: 11790/PI)
 RÉU MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO GURGUEIA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENITA RIBEIRO SOARES E SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db8f970 proferido nos autos.

DESPACHO

Prazo comum de 5 dias concedido às partes para manifestação acerca do laudo pericial bem como apresentar suas razões finais em forma de memoriais, caso queiram.
 Em caso de se manterem inertes, autos conclusos para julgamento.
 CORRENTE/PI, 26 de abril de 2024.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000459-29.2023.5.22.0108

AUTOR HILDENE CARVALHO DA SILVA
 ADOGADO JOEL CARLOS RODRIGUES BARBOSA(OAB: 16671/PI)
 ADOGADO JESSICA DE SOUZA LIMA(OAB: 11790/PI)
 RÉU MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO GURGUEIA

Intimado(s)/Citado(s):

- HILDENE CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e3b5d7 proferido nos autos.

DESPACHO

Prazo comum de 5 dias concedido às partes para manifestação

acerca do laudo pericial bem como apresentar suas razões finais em forma de memoriais, caso queiram.

Em caso de se manterem inertes, autos conclusos para julgamento.

CORRENTE/PI, 26 de abril de 2024.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000457-59.2023.5.22.0108

AUTOR LUCIANA BRANCO DE ARAUJO
 ADOGADO JOEL CARLOS RODRIGUES BARBOSA(OAB: 16671/PI)
 ADOGADO JESSICA DE SOUZA LIMA(OAB: 11790/PI)
 RÉU MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO GURGUEIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA BRANCO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13adb09 proferido nos autos.

DESPACHO

Prazo comum de 5 dias concedido às partes para manifestação acerca do laudo pericial bem como apresentar suas razões finais em forma de memoriais, caso queiram.
 Em caso de se manterem inertes, autos conclusos para julgamento.
 CORRENTE/PI, 26 de abril de 2024.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000944-63.2022.5.22.0108

AUTOR ANTONIO RODRIGUES PINHAO
 ADOGADO NORBERTINA VELOSO DE CARVALHO(OAB: 9330/PI)
 RÉU MEI ENGENHARIA LTDA.
 ADOGADO LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN(OAB: 166566/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RODRIGUES PINHAO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77803fc

proferido nos autos.

DESPACHO

Prazo comum de 5 dias concedido às partes para manifestação acerca do laudo pericial bem como apresentar suas razões finais em forma de memoriais, caso queiram.

Em caso de se manterem inertes, autos conclusos para julgamento.

CORRENTE/PI, 26 de abril de 2024.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000944-63.2022.5.22.0108

AUTOR ANTONIO RODRIGUES PINHAO
 ADVOGADO NORBERTINA VELOSO DE CARVALHO(OAB: 9330/PI)
 RÉU MEI ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN(OAB: 166566/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEI ENGENHARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77803fc proferido nos autos.

DESPACHO

Prazo comum de 5 dias concedido às partes para manifestação acerca do laudo pericial bem como apresentar suas razões finais em forma de memoriais, caso queiram.

Em caso de se manterem inertes, autos conclusos para julgamento.

CORRENTE/PI, 26 de abril de 2024.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000343-57.2022.5.22.0108

AUTOR SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GILBUES(PI), BARREIRAS DO PIAUI(PI) E SAO GONCALO DO GURGUEIA(PI)
 ADVOGADO JOEL CARLOS RODRIGUES BARBOSA(OAB: 16671/PI)
 ADVOGADO JESSICA DE SOUZA LIMA(OAB: 11790/PI)
 AUTOR LAUDIA MARIA ALVES FALCAO
 ADVOGADO JOEL CARLOS RODRIGUES BARBOSA(OAB: 16671/PI)
 ADVOGADO JESSICA DE SOUZA LIMA(OAB: 11790/PI)
 RÉU MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO GURGUEIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAUDIA MARIA ALVES FALCAO
 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GILBUES(PI), BARREIRAS DO PIAUI(PI) E SAO GONCALO DO GURGUEIA(PI)

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9d4767 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da fase de execução (ID 791ad28);

Considerando que as verbas devidas ao reclamante compreendem apenas depósitos de FGTS, a serem pagos em conta vinculada;

Nos termos do art. 2.º, § 3º do Ato Conjunto GP/CR nº 7/2021, atualize-se a Planilha de Cálculos (ID f698b48).

Expeça-se RPV quanto aos depósitos de FGTS devidos ao reclamante e quanto aos honorários advocatícios.

CORRENTE/PI, 26 de abril de 2024.

REGINA COELLI BATISTA DE MOURA CARVALHO

Juíza do Trabalho Substituta

**Posto Avançado de Uruçuí
 Notificação**

Processo Nº ATOrd-0000286-74.2024.5.22.0106

AUTOR ESPÓLIO DE FÁBIO PEREIRA BENVINDO ROCHA
 ADVOGADO MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA(OAB: 11044/PI)
 RÉU MINERADORA DE CALCARIO ANTONIO ALMEIDA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE FÁBIO PEREIRA BENVINDO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7580a14 proferida nos autos.

FMCSN

DECISÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Vistos.

ESPÓLIO DE FÁBIO PEREIRA BENVINDO ROCHA ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de MINERADORA DE CALCARIO ANTONIO ALMEIDA LTDA. pleiteando liminarmente a expedição de Alvará para saque do FGTS do falecido. Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de urgência *inaudita altera part*.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, para que os efeitos da tutela pretendida sejam antecipados, o art. 300 do CPC exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como demonstração de que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em exame, trata-se de pedido de saque dos valores depositados em conta vinculada, por motivo de óbito do titular.

Pois bem. A Lei nº 8036/90 prevê o falecimento do trabalhador como hipótese de movimentação da conta do FGTS, prevendo que: *Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)*

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

Ante o exposto, **CONCEDO** a antecipação de tutela pleiteada.

Porém, primeiramente deve a Secretaria oficial o INSS para que forneça a lista dos dependentes de FABIO PEREIRA BENVINDO ROCHA habilitados em seus bancos de dados.

Em seguida, expeça-se Alvará para saque do FGTS pelos habilitados.

Caso não haja habilitados perante o INSS, expeça-se o Alvará à sucessora ALDENICE PEREIRA DA SILVA, representante do espólio.

Intime-se a parte reclamante.

Aguarde-se a audiência.

URUCUI/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000336-03.2024.5.22.0106

AUTOR	J.R.D.S.
ADVOGADO	EDUARDO CARDOZO GOMES(OAB: 46309/PE)
RÉU	V.S.D.C.
ADVOGADO	ALICE CAVALCANTE DE ARAUJO(OAB: 59564/DF)
RÉU	E.G.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- V.S.D.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f65ab71.

Processo Nº ATOOrd-0000336-03.2024.5.22.0106

AUTOR	J.R.D.S.
ADVOGADO	EDUARDO CARDOZO GOMES(OAB: 46309/PE)
RÉU	V.S.D.C.
ADVOGADO	ALICE CAVALCANTE DE ARAUJO(OAB: 59564/DF)
RÉU	E.G.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.R.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f65ab71.

Processo Nº ATOOrd-0000375-97.2024.5.22.0106

AUTOR	MARCELO DE ALMEIDA QUIXABEIRA
ADVOGADO	LUAN SOUSA ALENCAR(OAB: 362286/SP)
RÉU	RISA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE ALMEIDA QUIXABEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b14f20e proferido nos autos.

LBC

DESPACHO

Vistos.

A parte autora solicitou a tramitação dos autos em segredo de justiça, alegando a necessidade de inibir o monitoramento da reclamação trabalhista, uma vez que as publicações no diário oficial ficam disponíveis para consulta na internet. Invoca o interesse social e o direito ao pleno emprego como justificativas para imposição do sigilo.

Pois bem. A regra adotada pela ordem constitucional é a publicidade dos atos processuais, nos termos do art. 5º, LX, da CF.

A relativização de tal norma só pode ser aceita em casos específicos e expressamente previstos na legislação infraconstitucional, quando verificado que o princípio da publicização dos atos processuais deve ser ponderado frente à necessidade de proteger determinados bens jurídicos.

Determina o Código de Processo Civil:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

E ainda, segundo a CLT:

Art. 770 - Os atos processuais serão públicos salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

Ocorre que o presente caso não se encaixa em quaisquer das exceções preconizadas na legislação. O que se verifica é um interesse pessoal da parte requerente, fundamentado pelo mero receio. O argumento de que a publicidade dos atos processuais trabalhistas prejudicaria futuras contratações não merece prosperar, pois, por tal lógica, todos os processos na Justiça do Trabalho teriam de correr em segredo de justiça, em direta contrariedade ao princípio constitucional da publicidade dos atos processuais.

O sigilo é exceção à regra da transparência dos atos públicos e o argumento do requerente não encontra lastro em situação concreta que justifique a implantação da medida.

Sendo assim, nos termos da fundamentação supra e do art. 22, § 2º, da Resolução CSJT 185/2017, determino a exclusão do segredo de injustiça atribuído os autos, por não verificar o enquadramento do presente caso a nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 189 do CPC e art. 770, caput, da CLT.

Inviável ainda o atendimento da solicitação de que “nenhuma informação processual seja veiculada na rede mundial de computadores”, por se tratar de processo no formato eletrônico que, conforme determinado acima, não correrá sob sigilo.

Prossigam-se os atos.

URUCUI/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0000376-82.2024.5.22.0106

AUTOR MARCELO DOS SANTOS SOARES
 ADVOGADO LUAN SOUSA ALENCAR(OAB: 362286/SP)
 RÉU RISA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DOS SANTOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06ee336 proferido nos autos.

LBC

DESPACHO

Vistos.

A parte autora solicitou a tramitação dos autos em segredo de justiça, alegando a necessidade de inibir o monitoramento da reclamação trabalhista, uma vez que as publicações no diário oficial ficam disponíveis para consulta na internet. Invoca o interesse social e o direito ao pleno emprego como justificativas para imposição do sigilo.

Pois bem. A regra adotada pela ordem constitucional é a publicidade dos atos processuais, nos termos do art. 5º, LX, da CF. A relativização de tal norma só pode ser aceita em casos específicos e expressamente previstos na legislação infraconstitucional, quando verificado que o princípio da publicização dos atos processuais deve ser ponderado frente à necessidade de proteger determinados bens jurídicos.

Determina o Código de Processo Civil:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

E ainda, segundo a CLT:

Art. 770 - Os atos processuais serão públicos salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

Ocorre que o presente caso não se encaixa em quaisquer das exceções preconizadas na legislação. O que se verifica é um interesse pessoal da parte requerente, fundamentado pelo mero receio. O argumento de que a publicidade dos atos processuais trabalhistas prejudicaria futuras contratações não merece prosperar,

pois, por tal lógica, todos os processos na Justiça do Trabalho teriam de correr em segredo de justiça, em direta contrariedade ao princípio constitucional da publicidade dos atos processuais.

O sigilo é exceção à regra da transparência dos atos públicos e o argumento do requerente não encontra lastro em situação concreta que justifique a implantação da medida.

Sendo assim, nos termos da fundamentação supra e do art. 22, § 2º, da Resolução CSJT 185/2017, determino a exclusão do segredo de injustiça atribuído os autos, por não verificar o enquadramento do presente caso a nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 189 do CPC e art. 770, caput, da CLT.

Inviável ainda o atendimento da solicitação de que "nenhuma informação processual seja veiculada na rede mundial de computadores", por se tratar de processo no formato eletrônico que, conforme determinado acima, não correrá sob sigilo.

Prossigam-se os atos.

URUCUI/PI, 26 de abril de 2024.

GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Gabinete do Desembargador Marco Aurélio

Lustosa Caminha

Notificação

Processo Nº MSCiv-0093206-31.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
IMPETRANTE	EDIMAR ARAUJO GALENO
ADVOGADO	LINDOMAR DE SOUSA COQUEIRO JUNIOR(OAB: 12176/PI)
IMPETRADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
IMPETRADO	JUIZ JOSE CARLOS VILANOVA OLIVEIRA
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMAR ARAUJO GALENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70fab42 proferido nos autos.

PROCESSO n. 0093206-31.2023.5.22.0000 (MSCiv)

IMPETRANTE: EDIMAR ARAUJO GALENO

ADVOGADO: LINDOMAR DE SOUSA COQUEIRO JUNIOR, OAB: 0012176

IMPETRADO: JUIZ JOSE CARLOS VILANOVA OLIVEIRA

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

DESPACHO

Ante os termos da certidão de IDc7f91f4, noticiando a ausência de recurso ao acórdão de ID 6cd52b8, emerge o trânsito em julgado do *decisum*. Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos.

Publique-se.

TERESINA/PI, 22 de abril de 2024.

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

RELATOR(A)

Processo Nº MSCiv-0080830-13.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
IMPETRANTE	CET-SEG SEGURANCA ARMADA LTDA - EPP
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO LIMA FERREIRA(OAB: 5765/PI)
ADVOGADO	WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO(OAB: 3965/PI)
IMPETRADO	SINDVALORES-PI SINDICATO DOS VIGILANTES DO TRANSPORTE E SEG. DE VALORES, ESCOLTA ARMADA E FUNCIONARIOS DE TESOURARIA E CAIXA FORTE DO ESTADO DO PIAUI
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DE SA(OAB: 4288/PI)
ADVOGADO	ELENILZA DOS SANTOS SILVA(OAB: 9979/PI)
IMPETRADO	JUÍZA LUCIANE RODRIGUES DO REGO MONTEIRO SOBRAL
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDVALORES-PI SINDICATO DOS VIGILANTES DO TRANSPORTE E SEG. DE VALORES, ESCOLTA ARMADA E FUNCIONARIOS DE TESOURARIA E CAIXA FORTE DO ESTADO DO PIAUI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af51cec proferido nos autos.

PROCESSO n. 0080830-13.2023.5.22.0000 (MSCiv)

IMPETRANTE: CET-SEG SEGURANCA ARMADA LTDA - EPP

ADVOGADO: DIEGO AUGUSTO LIMA FERREIRA, OAB: 0005765

ADVOGADO: WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO, OAB:
0003965

IMPETRADO: JUÍZA LUCIANE RODRIGUES DO REGO
MONTEIRO SOBRAL

IMPETRADO: SINDVALORES-PI SINDICATO DOS VIGILANTES
DO TRANSPORTE E SEG. DE VALORES, ESCOLTA ARMADA E
FUNCIONARIOS DE TESOUREARIA E CAIXA FORTE DO ESTADO
DO PIAUI

ADVOGADO: EDSON PEREIRA DE SA, OAB: 0004288

ADVOGADO: ELENILZA DOS SANTOS SILVA, OAB: 0009979

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

DESPACHO

Ante os termos da certidão de ID2ed41ff, noticiando a ausência de
recurso ao acórdão de ID 8b081f1, emerge o trânsito em julgado do
decisum. Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os
autos.

Publique-se.

TERESINA/PI, 23 de abril de 2024.

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

RELATOR(A)

Processo Nº MSCiv-0080830-13.2023.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
IMPETRANTE	CET-SEG SEGURANCA ARMADA LTDA - EPP
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO LIMA FERREIRA(OAB: 5765/PI)
ADVOGADO	WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO(OAB: 3965/PI)
IMPETRADO	SINDVALORES-PI SINDICATO DOS VIGILANTES DO TRANSPORTE E SEG. DE VALORES, ESCOLTA ARMADA E FUNCIONARIOS DE TESOUREARIA E CAIXA FORTE DO ESTADO DO PIAUI
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DE SA(OAB: 4288/PI)
ADVOGADO	ELENILZA DOS SANTOS SILVA(OAB: 9979/PI)
IMPETRADO	JUÍZA LUCIANE RODRIGUES DO REGO MONTEIRO SOBRAL
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CET-SEG SEGURANCA ARMADA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af51cec
proferido nos autos.

PROCESSO n. 0080830-13.2023.5.22.0000 (MSCiv)

IMPETRANTE: CET-SEG SEGURANCA ARMADA LTDA - EPP

ADVOGADO: DIEGO AUGUSTO LIMA FERREIRA, OAB: 0005765

ADVOGADO: WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO, OAB:
0003965

IMPETRADO: JUÍZA LUCIANE RODRIGUES DO REGO
MONTEIRO SOBRAL

IMPETRADO: SINDVALORES-PI SINDICATO DOS VIGILANTES
DO TRANSPORTE E SEG. DE VALORES, ESCOLTA ARMADA E
FUNCIONARIOS DE TESOUREARIA E CAIXA FORTE DO ESTADO
DO PIAUI

ADVOGADO: EDSON PEREIRA DE SA, OAB: 0004288

ADVOGADO: ELENILZA DOS SANTOS SILVA, OAB: 0009979

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

DESPACHO

Ante os termos da certidão de ID2ed41ff, noticiando a ausência de
recurso ao acórdão de ID 8b081f1, emerge o trânsito em julgado do
decisum. Assim, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os
autos.

Publique-se.

TERESINA/PI, 23 de abril de 2024.

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

RELATOR(A)

Análise de Recurso

Edital

Processo Nº AR-0080020-43.2020.5.22.0000

Relator	MANOEL EDILSON CARDOSO
AUTOR	Instituto Nacional do Seguro Social
RÉU	ALMIR ROGERIO LOPES DA SILVA
RÉU	LOPES & TEIXEIRA LTDA - EPP
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR ROGERIO LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO GP/CAR nº 025/2024**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO com prazo de 08 (oito) dias**

Pelo presente edital, fica NOTIFICADA a parte **ALMIR ROGÉRIO LOPES DA SILVA**, com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão de **Id 25eee39** e, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, a contar da publicação do presente edital, apresentar resposta à decisão referida. O teor da supracitada decisão poderá ser consultado no sistema PJe por meio do **link**

<https://pje.trt22.jus.br/pejcz/validacao/2404161132167510000007189997?instancia=2>.

Dado e passado nesta cidade de Teresina, capital do Estado do Piauí, em 25 de abril de 2024. Eu, Luiz Francisco Campelo Veloso, serventuário da justiça, digitei.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Magistrado

Processo Nº AR-0080020-43.2020.5.22.0000

Relator	MANOEL EDILSON CARDOSO
AUTOR	Instituto Nacional do Seguro Social
RÉU	ALMIR ROGERIO LOPES DA SILVA
RÉU	LOPES & TEIXEIRA LTDA - EPP
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOPES & TEIXEIRA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO GP/CAR nº 024/2024**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO com prazo de 08 (oito) dias**

Pelo presente edital, fica NOTIFICADA a parte **LOPES & TEIXEIRA**

LTDA - EPP, com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão de **Id 25eee39** e, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, a contar da publicação do presente edital, apresentar resposta à decisão referida. O teor da supracitada decisão poderá ser consultado no sistema PJe por meio do **link**

<https://pje.trt22.jus.br/pejcz/validacao/2404161132167510000007189997?instancia=2>.

Dado e passado nesta cidade de Teresina, capital do Estado do Piauí, em 25 de abril de 2024. Eu, Luiz Francisco Campelo Veloso, serventuário da justiça, digitei.

TERESINA/PI, 26 de abril de 2024.

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Magistrado

Notificação**Processo Nº MSCiv-0082197-72.2023.5.22.0000**

Relator	MANOEL EDILSON CARDOSO
IMPETRANTE	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CARLOS MARCIO GOMES AVELINO(OAB: 3507/PI)
ADVOGADO	PEDRO ALAN ALVES SILVA(OAB: 10287/PI)
IMPETRADO	JUIZ JOSE CARLOS VILANOVA OLIVEIRA
IMPETRADO	MIRLENE ALVES SANTOS
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c6cdb9 proferida nos autos.

PROCESSO: 0082197-72.2023.5.22.0000

CLASSE JUDICIAL: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA

Advogado(s):

CARLOS MARCIO GOMES AVELINO, OAB: 0003507

PEDRO ALAN ALVES SILVA, OAB: 0010287

IMPETRADO: MIRLENE ALVES SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por **SERVFAZ - SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA** em face do acórdão regional que denegou a segurança.

Requer, **em sede de liminar**, efeito suspensivo ao recurso, aduzindo que há amparo constitucional e legal para que não deposite o numerário referente ao adiantamento de honorários periciais.

Destaca que, caso não o faça, serão bloqueados valores em suas contas bancárias e acrescenta que a experiência demonstre as quantias adiantadas não retornam para a empresa, na hipótese de improcedência dos pedidos da demanda. Afirma que seus argumentos demonstra a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Requer o provimento do recurso ordinário, deferindo-se a liminar para que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e, por conseguinte, suspensa a determinação de adiantamento de honorários periciais a cargo da impetrante. No mérito, pleiteia a concessão da segurança.

Sobre o **pedido liminar de efeito suspensivo ao recurso ordinário**, registre-se que no processo do trabalho os recursos não são dotados de referido efeito, nos termos do art. 899 da CLT, ressalvada a possibilidade de obtenção de caráter excepcional.

Em virtude do recurso ordinário se encontrar sob análise do primeiro juízo de admissibilidade, materializa-se a competência desta Presidência para o exame do pedido.

Nesse sentido, aprecia-se a plausibilidade do direito alegado e o risco de ineficácia da tutela jurisdicional. Consta do acórdão impugnado:

[...] Assim, cabendo ao juiz determinar as providências que entender necessárias, principalmente no sentido de alcançar a celeridade processual e a busca da verdade real e, ainda, por se tratar, no caso vertente, de prova técnica exigida por lei, tem-se como legítima a determinação de se efetuar depósito a título de adiantamento de despesas periciais, a fim de possibilitar a realização da perícia e o esclarecimento da verdade, para se fazer a verdadeira Justiça, procedendo-se ao acerto somente ao final da demanda. Tal procedimento encontra guarida, inclusive, no § 4º do art. 465 do CPC/2015 que assim dispõe:

"§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários."

Revela-se, pois, plenamente justificável a determinação judicial de antecipação de honorários periciais, não se vislumbrando qualquer abusividade ou ilegalidade no ato que determinou a aludida

antecipação.

Dessa forma, uma vez não configurado o direito líquido e certo da impetrante a merecer tutela preventiva, denega-se a segurança postulada, cassando-se a decisão que deferiu o pedido liminar (ID. b270415) [...]. (Desembargador Redator Manoel Edilson Cardoso).

O Regional compreende que a questão relativa à validade da determinação judicial de adiantamento de honorários periciais não pode ser resolvida com a mera invocação da literalidade do preceito contido no § 3º do art. 790-B da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017. O Colegiado seguiu a linha de que cabe ao juiz determinar as providências que entender necessárias, principalmente no sentido de alcançar a celeridade processual e a busca da verdade real, além de tratar-se de prova técnica exigida por lei.

Em cognição sumária, conclui-se que a decisão foi fundamentada no art. 465, §4º, do CPC/2015, não configurando, nessas circunstâncias, a plausibilidade do direito alegado (ilegalidade ou abusividade), bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC para a concessão da tutela, na modalidade pretendida.

Nesse sentido, indefere-se o pedido liminar, com ressalva de entendimento pessoal em relação ao tema.

Acerca do recurso ordinário, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal: tempestividade (certidão de Id.ddb8dfc), representação regular (procuração, Id.7668f0c), preparo desnecessário, recorribilidade do ato, adequação, regularidade formal, legitimidade, capacidade e interesse. Ausente fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer.

Receboo recurso ordinário.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta ao recurso, enviem-se os autos ao TST.

Publique-se.

Teresina, data da assinatura digital.

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº AP-0180700-84.2007.5.22.0002

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
AGRAVANTE	ANTONIO JOSE DA CRUZ
ADVOGADO	ZACARIAS BARBOSA DA SILVA(OAB: 277296/PI)
ADVOGADO	KARLA ANDREA MAGALHAES TAJRA(OAB: 4436/PI)

AGRAVADO FRANCISCO ARMANDO CARDOSO
 AGRAVADO LUMETAL CONSTRUCOES E
 SERVICOS LTDA - ME
 ADVOGADO FRANCISCO DE OLIVEIRA LOIOLA
 JUNIOR(OAB: 3700/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUMETAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 52026cb
 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0180700-84.2007.5.22.0002 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): 1.ANTONIO JOSE DA CRUZ
 Advogado(a)(s): 1.ZACARIAS BARBOSA DA
 SILVA (PI - 277296)
 Recorrido(a)(s): 1.LUMETAL CONSTRUCOES
 E SERVICOS LTDA - ME
 Advogado(a)(s): 1.FRANCISCO DE OLIVEIRA
 LOIOLA JUNIOR (PI - 3700)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/02/2024 -
 seq.(s)/ld(s).6616bf5; recurso apresentado em 21/02/2024 -
 seq.(s)/ld(s).01ad3bd), registrando-se os feriados ocorridos nos dias
 12 e 13/02/2024, bem como a suspensão de prazos no dia
 14/02/2024 (Ato GP n. 179/2023, alterado pelo Ato GP n. 11/2024).
 Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 98c0cf4.
 Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896,§ 2º,da CLT, quando não configurada
 nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo,

somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição
 Federal pode ser admitido o Recurso de Revista das decisões
 proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas
 Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente
 de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula n. 266
 do TST. Tratando-se de execuções fiscais e Banco Nacional de
 Devedores Trabalhistas - BNDT a revista caberá por violação à lei
 federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa a Constituição
 Federal (§10).

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece
 transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza
 econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo
 o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso
 de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do
 Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e
 extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência
 das questões nele veiculadas".

Prescrição e Decadência no Direito do Trabalho / Prescrição /
 Intercorrente.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula n. 114 do Tribunal Superior do
 Trabalho.
- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da (o) artigo 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho;
 artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho; §4º do artigo 40
 da Lei nº 6830/1980; da Lei nº 13467/2017.
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente alega que o acórdão regional violou o princípio
 da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI, CF/88), o ato jurídico
 perfeito e a coisa julgada, razão pela qual deve ser afastada a
 prescrição intercorrente, eis que o título judicial foi constituído em
 período anterior à vigência da Lei 13.467/2017, consoante se
 observa pela tramitação do feito nesta Justiça Especializada.
 Diz que no curso da execução requereu várias diligências contra a
 executada, as quais restaram infrutíferas, e ato contínuo solicitou a
 desconsideração da pessoa jurídica, bem como a execução contra
 o patrimônio dos sócios da ex-empregadora, evidenciando
 que sequer houve a fluência do prazo prescricional, na forma do art.
 11-A, CLT, porquanto quem deu causa à paralisação do feito foi a
 própria Vara do Trabalho quando não analisou o petítório formulado
 pelo recorrente.

Ainda que o feito estivesse no arquivo provisório, defende que
 caberia ao juiz da execução, antes de tomar tão drástica decisão,
 oportunizar à parte a possibilidade de indicar novas diligências
 executórias, como se extrai da leitura do art. 40, § 4º, da Lei

n.6.830/80, bem assim que cabia ao magistrado, nos termos da redação anterior do art. 878 da CLT, determinar a adoção de outras providências contra o patrimônio da executada.

Critica a aplicação da Súmula n. 327 do STF ao processo trabalhista, ante a especificidade dos princípios que norteiam esta seara, especialmente os princípios da proteção e do impulso oficial na execução trabalhista, aduzindo que o TST mantém entendimento diverso, conforme Súmula n. 114.

Aponta arestos ao confronto de teses.

Consta do acórdão regional sobre a prescrição intercorrente:

[...] Destaco que a matéria relativa à prescrição intercorrente foi regulamentada pela reforma trabalhista com a inclusão do art. 11-A e alteração do art. 878 da CLT pela Lei n. 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/17, tempo em que se entendeu que essa alteração não apanharia as situações que a caracterizariam, à época, nos processos em curso. Todavia, já decorridos mais de três anos de vigência da nova regra, é razoável que se aplique em relação às situações emergidas após a sua vigência e já decorrido prazo de mais de dois anos sem providências da parte exequente.

Segundo a legislação anterior, o instituto da prescrição intercorrente era controvertido em relação aos créditos trabalhistas. A Súmula 114 do TST não a admitia, enquanto a Súmula 327 do STF entendia o contrário.

Destaca-se, outrossim, a Instrução Normativa 41 do TST que, dispondo sobre a aplicação das normas processuais da CLT, alteradas pela Lei nº 13.467/2017, estabelece em seu art. 1º que a aplicação das normas processuais alteradas não atingem situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada e, em seu art. 2º, estabelece que o fluxo da prescrição intercorrente conta-se apenas a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017:

[...] Compulsando os presentes autos, é de se verificar que de 2008 para cá foram tentadas inúmeras formas de satisfação do crédito exequendo.

No caso em que se cuida, várias tentativas de encontrar bens passíveis de constrição foram realizadas, como BACENJUD, INFOJUD (Id. 5521e09), diligências infrutíferas. Também o juízo a quo determinou a manifestação da parte exequente para o caso de não haver êxito nas medidas acima referidas, com a previsão de arquivamento provisório dos autos no caso de a parte exequente manter-se inerte.

Foram feitas, portanto, várias tentativas de encontrar bens passíveis de constrição, porém sem êxito, inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Em 20/02/2013, restou certificado que foram adotadas diversas

diligência visando localizar patrimônio da executada para fins de garantia do juízo (BACEN, RENAJUD, INFOJUD, busca de imóveis), sendo que todas restaram infrutíferas, inexistindo depósitos recursais e, diante disso, não tendo o reclamante apresentado bens passíveis de constrição judicial, os autos foram encaminhados ao arquivo provisório, com a devida notificação das partes (Id. 5521e09, pg 36).

Em 17 de fevereiro de 2020, o juízo declarou a prescrição intercorrente e determinou o arquivamento definitivo dos autos (Id. d57a6ed).

A parte agravante insurge-se contra essa decisão com fundamento em regramento anterior à legislação que implementou a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho e sem indicar qualquer meio de prosseguimento na execução.

Assim, ainda que se considerasse o início da previsão literal da aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, a inércia do exequente é superior aos 2 (dois) anos previstos no art. 11-A da CLT, transcorridos totalmente já na vigência da reforma trabalhista.

Assim, ante todo o exposto, o Juízo de origem acertadamente decretou a prescrição intercorrente, extinguindo a execução.

Destaco que o art. 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41, DE 21.06.2018 prevê que a contagem dos dois anos deve ocorrer depois de feita a determinação após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017), sendo que a determinação ocorreu após essa data.

Ademais, a Justiça não pode suportar a eternização de execuções em que o exequente não toma a iniciativa necessária por mais de dois anos.

Destarte, pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição. (Relator Desembargador Francisco Meton Marques de Lima).

A Turma Regional, após análise dos autos e procedimentos realizados com o fim de localizar patrimônio passível de constrição judicial na presente execução, inclusive a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, entendeu por manter a decisão de 1º grau que concluiu pela aplicação da prescrição intercorrente do art. 11-A, § 1º, da CLT, considerando que "o art. 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41, DE 21.06.2018 prevê que a contagem dos dois anos deve ocorrer depois de feita a determinação após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017), sendo que a determinação ocorreu após essa data".

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula n. 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo de execução, uma vez que a discussão não se refere à execução fiscal, está limitada à demonstração de ofensa direta a dispositivo

da Constituição Federal.

Não se examina, portanto, a revista por violação a dispositivo de lei federal, contrariedade a verbete de súmulas do TST e divergência jurisprudencial, fundamentados apontados pela parte recorrente, visto que essas hipóteses não se encontram entre as previstas no citado dispositivo celetista, remanecendo a análise da violação constitucional.

No caso dos autos, verifica-se que as circunstâncias em que se deram o deslinde da controvérsia assumiram contornos infraconstitucionais, fator que impossibilita a averiguação de ofensa direta e literal à Constituição Federal, apta a ensejar o processamento do recurso de revista, uma vez que a admissão desta implicaria na apreciação da legislação federal aplicável à espécie, já examinada, como se conclui dos trechos transcritos. Nesse cenário, eventual violação ao art. 5º, XXXVI, CF, caso existente, se daria de forma reflexa ou indireta, o que inviabiliza o recebimento da revista, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Pelo exposto, não se admite o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº RORSum-0000831-02.2023.5.22.0003

Relator	MANOEL EDILSON CARDOSO
RECORRENTE	LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO LIRA(OAB: 20705/PI)
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO MASCARENHAS JUNIOR(OAB: 19849/PI)
RECORRIDO	MARIA ELISAMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	AUGUSTO PEREIRA FILHO(OAB: 12726/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 677a841 preferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0000831-02.2023.5.22.0003 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado(a)(s): RODRIGO LIRA (PI - 20705)
FRANCISCO DAS CHAGAS

Recorrido(a)(s): MARIA ELISAMAR DOS SANTOS

Advogado(a)(s): AUGUSTO PEREIRA FILHO (PI - 12726)

LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA interpõe recurso de revista requerendo o recebimento e processamento para ulterior apreciação pelo TST.

Entretanto, trata-se de erro grosseiro, pois a recorrente inicialmente apresentou o agravo de instrumento de Id.c9bbe48 contra o acórdão regional, cujo seguimento foi negado pela decisão de Id.ab9b8cf.

Nesse contexto, verifica-se o impedimento à análise do recurso de revista, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da preclusão consumativa.

Registre-se que as garantias do contraditório e ampla defesa não dispensam a observância dos pressupostos recursais.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº AP-0180700-84.2007.5.22.0002

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
AGRAVANTE	ANTONIO JOSE DA CRUZ
ADVOGADO	ZACARIAS BARBOSA DA SILVA(OAB: 277296/PI)
ADVOGADO	KARLA ANDREA MAGALHAES TAJRA(OAB: 4436/PI)
AGRAVADO	FRANCISCO ARMANDO CARDOSO

AGRAVADO LUMETAL CONSTRUÇOES E
SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO FRANCISCO DE OLIVEIRA LOIOLA
JUNIOR(OAB: 3700/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 52026cb
proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0180700-84.2007.5.22.0002 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): 1.ANTONIO JOSE DA CRUZ
Advogado(a)(s): 1.ZACARIAS BARBOSA DA
SILVA (PI - 277296)
Recorrido(a)(s): 1.LUMETAL CONSTRUÇOES
E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(a)(s): 1.FRANCISCO DE OLIVEIRA
LOIOLA JUNIOR (PI - 3700)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/02/2024 -
seq.(s)/ld(s).6616bf5; recurso apresentado em 21/02/2024 -
seq.(s)/ld(s).01ad3bd), registrando-se os feriados ocorridos nos dias
12 e 13/02/2024, bem como a suspensão de prazos no dia
14/02/2024 (Ato GP n. 179/2023, alterado pelo Ato GP n. 11/2024).
Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 98c0cf4.
Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896,§ 2º,da CLT, quando não configurada
nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo,
somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição

Federal pode ser admitido o Recurso de Revista das decisões
proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas
Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente
de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula n. 266
do TST. Tratando-se de execuções fiscais e Banco Nacional de
Devedores Trabalhistas - BNDT a revista caberá por violação à lei
federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa a Constituição
Federal (§10).

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece
transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza
econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo
o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso
de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do
Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e
extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência
das questões nele veiculadas".

Prescrição e Decadência no Direito do Trabalho / Prescrição /
Intercorrente.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula n. 114 do Tribunal Superior do
Trabalho.
- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da (o) artigo 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho;
artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho; §4º do artigo 40
da Lei nº 6830/1980; da Lei nº 13467/2017.
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente alega que o acórdão regional violou o princípio
da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI, CF/88), o ato jurídico
perfeito e a coisa julgada, razão pela qual deve ser afastada a
prescrição intercorrente, eis que o título judicial foi constituído em
período anterior à vigência da Lei 13.467/2017, consoante se
observa pela tramitação do feito nesta Justiça Especializada.
Diz que no curso da execução requereu várias diligências contra a
executada, as quais restaram infrutíferas, e ato contínuo solicitou a
desconsideração da pessoa jurídica, bem como a execução contra
o patrimônio dos sócios da ex-empregadora, evidenciando
quesequer houve a fluência do prazo prescricional, na forma do art.
11-A, CLT, porquanto quem deu causa à paralisação do feito foi a
própria Vara do Trabalho quando não analisou o petítório formulado
pelo recorrente.

Ainda que o feito estivesse no arquivo provisório, defende que
caberia ao juiz da execução, antes de tomar tão drástica decisão,
oportunizar à parte a possibilidade de indicar novas diligências
executórias, como se extrai da leitura do art. 40, § 4º, da Lei
n.6.830/80, bem assim que cabia ao magistrado, nos termos da

redação anterior do art. 878 da CLT, determinar a adoção de outras providências contra o patrimônio da executada.

Critica a aplicação da Súmula n. 327 do STF ao processo trabalhista, ante a especificidade dos princípios que norteiam esta seara, especialmente os princípios da proteção e do impulso oficial na execução trabalhista, aduzindo que o TST mantém entendimento diverso, conforme Súmula n. 114.

Aponta arestos ao confronto de teses.

Consta do acórdão regional sobre a prescrição intercorrente:

[...] Destaco que a matéria relativa à prescrição intercorrente foi regulamentada pela reforma trabalhista com a inclusão do art. 11-A e alteração do art. 878 da CLT pela Lei n. 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/17, tempo em que se entendeu que essa alteração não apanharia as situações que a caracterizariam, à época, nos processos em curso. Todavia, já decorridos mais de três anos de vigência da nova regra, é razoável que se aplique em relação às situações emergidas após a sua vigência e já decorrido prazo de mais de dois anos sem providências da parte exequente.

Segundo a legislação anterior, o instituto da prescrição intercorrente era controvertido em relação aos créditos trabalhistas. A Súmula 114 do TST não a admitia, enquanto a Súmula 327 do STF entendia o contrário.

Destaca-se, outrossim, a Instrução Normativa 41 do TST que, dispondo sobre a aplicação das normas processuais da CLT, alteradas pela Lei nº 13.467/2017, estabelece em seu art. 1º que a aplicação das normas processuais alteradas não atingem situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada e, em seu art. 2º, estabelece que o fluxo da prescrição intercorrente conta-se apenas a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017:

[...] Compulsando os presentes autos, é de se verificar que de 2008 para cá foram tentadas inúmeras formas de satisfação do crédito exequendo.

No caso em que se cuida, várias tentativas de encontrar bens passíveis de constrição foram realizadas, como BACENJUD, INFOJUD (Id. 5521e09), diligências infrutíferas. Também o juízo a quo determinou a manifestação da parte exequente para o caso de não haver êxitos nas medidas acima referidas, com a previsão de arquivamento provisório dos autos no caso de a parte exequente manter-se inerte.

Foram feitas, portanto, várias tentativas de encontrar bens passíveis de constrição, porém sem êxito, inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Em 20/02/2013, restou certificado que foram adotadas diversas diligências visando localizar patrimônio da executada para fins de

garantia do juízo (BACEN, RENAJUD, INFOJUD, busca de imóveis), sendo que todas restaram infrutíferas, inexistindo depósitos recursais e, diante disso, não tendo o reclamante apresentado bens passíveis de constrição judicial, os autos foram encaminhados ao arquivo provisório, com a devida notificação das partes (Id. 5521e09, pg 36).

Em 17 de fevereiro de 2020, o juízo declarou a prescrição intercorrente e determinou o arquivamento definitivo dos autos (Id. d57a6ed).

A parte agravante insurge-se contra essa decisão com fundamento em regramento anterior à legislação que implementou a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho e sem indicar qualquer meio de prosseguimento na execução.

Assim, ainda que se considerasse o início da previsão literal da aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, a inércia do exequente é superior aos 2 (dois) anos previstos no art. 11-A da CLT, transcorridos totalmente já na vigência da reforma trabalhista.

Assim, ante todo o exposto, o Juízo de origem acertadamente decretou a prescrição intercorrente, extinguindo a execução.

Destaco que o art. 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41, DE 21.06.2018 prevê que a contagem dos dois anos deve ocorrer depois de feita a determinação após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017), sendo que a determinação ocorreu após essa data.

Ademais, a Justiça não pode suportar a eternização de execuções em que o exequente não toma a iniciativa necessária por mais de dois anos.

Destarte, pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição. (Relator Desembargador Francisco Meton Marques de Lima).

A Turma Regional, após análise dos autos e procedimentos realizados com o fim de localizar patrimônio passível de constrição judicial na presente execução, inclusive a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, entendeu por manter a decisão de 1º grau que concluiu pela aplicação da prescrição intercorrente do art. 11-A, § 1º, da CLT, considerando que "o art. 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 41, DE 21.06.2018 prevê que a contagem dos dois anos deve ocorrer depois de feita a determinação após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017), sendo que a determinação ocorreu após essa data".

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula n. 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo de execução, uma vez que a discussão não se refere à execução fiscal, está limitada à demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal.

Não se examina, portanto, a revista por violação a dispositivo de lei federal, contrariedade a verbete de súmulas do TST e divergência jurisprudencial, fundamentados apontados pela parte recorrente, visto que essas hipóteses não se encontram entre as previstas no citado dispositivo celetista, remanecendo a análise da violação constitucional.

No caso dos autos, verifica-se que as circunstâncias em que se deram o deslinde da controvérsia assumiram contornos infraconstitucionais, fator que impossibilita a averiguação de ofensa direta e literal à Constituição Federal, apta a ensejar o processamento do recurso de revista, uma vez que a admissão desta implicaria na apreciação da legislação federal aplicável à espécie, já examinada, como se conclui dos trechos transcritos. Nesse cenário, eventual violação ao art. 5º, XXXVI, CF, caso existente, se daria de forma reflexa ou indireta, o que inviabiliza o recebimento da revista, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Pelo exposto, não se admite o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº RORSum-0000831-02.2023.5.22.0003

Relator	MANOEL EDILSON CARDOSO
RECORRENTE	LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO LIRA(OAB: 20705/PI)
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO MASCARENHAS JUNIOR(OAB: 19849/PI)
RECORRIDO	MARIA ELISAMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	AUGUSTO PEREIRA FILHO(OAB: 12726/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELISAMAR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 677a841 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0000831-02.2023.5.22.0003 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado(a)(s): RODRIGO LIRA (PI - 20705)
FRANCISCO DAS CHAGAS

Recorrido(a)(s): MARIA ELISAMAR DOS SANTOS

Advogado(a)(s): AUGUSTO PEREIRA FILHO (PI - 12726)

LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA interpõe recurso de revista requerendo o recebimento e processamento para ulterior apreciação pelo TST.

Entretanto, trata-se de erro grosseiro, pois a recorrente inicialmente apresentou o agravo de instrumento de Id.c9bbe48 contra o acórdão regional, cujo seguimento foi negado pela decisão de Id. ab9b8cf.

Nesse contexto, verifica-se o impedimento à análise do recurso de revista, tendo em vista o princípio da unirrrecorribilidade das decisões judiciais e da preclusão consumativa.

Registre-se que as garantias do contraditório e ampla defesa não dispensam a observância dos pressupostos recursais.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº AR-0081808-87.2023.5.22.0000

Relator	BASILICA ALVES DA SILVA
AUTOR	TRANSPORTADORA DE CARGAS GERALOG LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO RYCARDO COUTO DA SILVA(OAB: 7362/PI)
ADVOGADO	JOSE LUCIANO FREITAS HENRIQUES ACIOLI LINS FILHO(OAB: 9139/PI)
RÉU	ARIVALDO CARDOSO BURIM

ADVOGADO NIKACIO BORGES LEAL FILHO(OAB: 5745/PI)
 ADVOGADO CLAUDIA YASMIM DOS SANTOS BATISTA(OAB: 17644/PI)
 CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIVALDO CARDOSO BURIM

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2828e90 proferida nos autos.

PROCESSO: 0081808-87.2023.5.22.0000

CLASSE JUDICIAL: Ação Rescisória

AUTOR: TRANSPORTADORA DE CARGAS GERALOG LTDA - EPP

Advogado(s):

JOSE LUCIANO FREITAS HENRIQUES ACIOLI LINS FILHO, OAB: 0009139

PEDRO RYCARDO COUTO DA SILVA, OAB: 0007362

RÉU: ARIVALDO CARDOSO BURIM

Advogado(s):

CLAUDIA YASMIM DOS SANTOS BATISTA, OAB: 0017644

NIKACIO BORGES LEAL FILHO, OAB: 0005745

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por **ARIVALDO CARDOSO BURIM** em face do acórdão regional que julgou a ação rescisória precedente.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal: tempestividade (certidão de Id. 7ed2af4), representação regular (procuração nos Ids.6cf3236 e 43577d0), preparo desnecessário, recorribilidade do ato, adequação, regularidade formal, legitimidade, capacidade e interesse. Ausente fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer.

Receboo recurso ordinário.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta ao recurso, enviem-se os autos ao TST.

Publique-se.

Teresina, data da assinatura digital.

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº AR-0081808-87.2023.5.22.0000

Relator BASILICA ALVES DA SILVA
 AUTOR TRANSPORTADORA DE CARGAS GERALOG LTDA - EPP
 ADVOGADO PEDRO RYCARDO COUTO DA SILVA(OAB: 7362/PI)
 ADVOGADO JOSE LUCIANO FREITAS HENRIQUES ACIOLI LINS FILHO(OAB: 9139/PI)
 RÉU ARIVALDO CARDOSO BURIM
 ADVOGADO NIKACIO BORGES LEAL FILHO(OAB: 5745/PI)
 ADVOGADO CLAUDIA YASMIM DOS SANTOS BATISTA(OAB: 17644/PI)
 CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA DE CARGAS GERALOG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2828e90 proferida nos autos.

PROCESSO: 0081808-87.2023.5.22.0000

CLASSE JUDICIAL: Ação Rescisória

AUTOR: TRANSPORTADORA DE CARGAS GERALOG LTDA - EPP

Advogado(s):

JOSE LUCIANO FREITAS HENRIQUES ACIOLI LINS FILHO, OAB: 0009139

PEDRO RYCARDO COUTO DA SILVA, OAB: 0007362

RÉU: ARIVALDO CARDOSO BURIM

Advogado(s):

CLAUDIA YASMIM DOS SANTOS BATISTA, OAB: 0017644

NIKACIO BORGES LEAL FILHO, OAB: 0005745

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por **ARIVALDO CARDOSO BURIM** em face do acórdão regional que julgou a ação rescisória precedente.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal: tempestividade (certidão de Id. 7ed2af4), representação regular

(procuração nos Ids.6cf3236 e 43577d0), preparo desnecessário, recorribilidade do ato, adequação, regularidade formal, legitimidade, capacidade e interesse. Ausente fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer.

Receboo recurso ordinário.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta ao recurso, enviem-se os autos ao TST.

Publique-se.

Teresina, data da assinatura digital.

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº AR-0080513-49.2022.5.22.0000

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
AUTOR	MUNICIPIO DE DOMINGOS MOURAO
RÉU	MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	ROTENILDO ALVES DE SAMPAIO MEDEIROS(OAB: 5303/PI)
ADVOGADO	DOUGLAS RONNY FARIAS COUTINHO(OAB: 13858/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21ca05f proferido nos autos.

PROCESSO: 0080513-49.2022.5.22.0000

CLASSE JUDICIAL: Ação Rescisória

AUTOR: MUNICIPIO DE DOMINGOS MOURAO

RÉU: MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA OLIVEIRA

Advogado(s):

DOUGLAS RONNY FARIAS COUTINHO, OAB: 0013858

ROTENILDO ALVES DE SAMPAIO MEDEIROS, OAB: 0005303

DESPACHO

Consta dos autos a planilha de cálculos de Id.269b2ff.

Em conformidade com o art. 879, § 2º, da CLT, notifiquem-se as

partes (Município de Domingos Mourão, Rotenildo Alves de Sampaio Medeiros e Douglas Ronny Farias Coutinho) para, no prazo legal, apresentarem impugnação à conta elaborada pelo setor de cálculos, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Teresina, data da assinatura digital.

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000943-68.2023.5.22.0003

Relator	ARNALDO BOSON PAES
RECORRENTE	FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE
RECORRENTE	SILVANA MARIA DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	SUENYA LOPES DE ALENCAR(OAB: 23151/PI)
ADVOGADO	MARINALVA DE JESUS SANTOS(OAB: 13794/PI)
RECORRIDO	FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE
RECORRIDO	SILVANA MARIA DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	SUENYA LOPES DE ALENCAR(OAB: 23151/PI)
ADVOGADO	MARINALVA DE JESUS SANTOS(OAB: 13794/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA MARIA DA SILVA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16ad241 proferido nos autos.

PROCESSO: 0000943-68.2023.5.22.0003

CLASSE JUDICIAL: Recurso Ordinário Trabalhista

RECORRENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PINHEIRO,

FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE

Advogado(s):

MARINALVA DE JESUS SANTOS, OAB: 0013794

SUENYA LOPES DE ALENCAR, OAB: 0023151

RECORRIDO: SILVANA MARIA DA SILVA PINHEIRO, FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE

Advogado(s):

MARINALVA DE JESUS SANTOS, OAB: 0013794

SUENYA LOPES DE ALENCAR, OAB: 0023151

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação 67240/PI e declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os presentes autos, ao tempo em que determinou a remessa à Justiça comum. Na oportunidade, determinou que fosse dada ciência do trâmite da presente ação e do teor do julgado à parte beneficiária da decisão questionada na referida reclamação para, querendo, apresentar recurso ao STF, comprovando a data em que foi notificada.

Diante do exposto, intime-se a parte reclamante, Silvana Maria da Silva Pinheiro, para os fins supramencionados.

Após, enviem-se os autos à Vara de origem para dar efetivo cumprimento à decisão proferida pela Suprema Corte.

Teresina, data da assinatura digital.

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº AR-0080212-39.2021.5.22.0000

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
AUTOR	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE DEMES DE CASTRO LIMA(OAB: 2328/PI)
ADVOGADO	ELINE MARIA CARVALHO LIMA(OAB: 2995/PI)
ADVOGADO	GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR(OAB: 102568/MG)
RÉU	MARIA DO ROSARIO DE FATIMA MONTEIRO E SILVA
ADVOGADO	JOARA RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 2300/PI)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO ROSARIO DE FATIMA MONTEIRO E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93e86dc proferido nos autos.

PROCESSO: 0080212-39.2021.5.22.0000

CLASSE JUDICIAL: Ação Rescisória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s):

ELINE MARIA CARVALHO LIMA, OAB: 0002995

GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR, OAB: 102568

JOSE DEMES DE CASTRO LIMA, OAB: 0002328

RÉU: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA MONTEIRO E SILVA

Advogado(s):

JOARA RODRIGUES DE ARAUJO, OAB: 0002300

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado da decisão do TST, que negou provimento ao recurso ordinário da parte ré, determino:

1. a expedição de ofício ao Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Teresina para que seja informado quanto ao teor dos acórdãos constantes dos presentes autos;

2. a devolução do depósito de Id. ba77ac9, por meio de transferência para a conta bancária a ser indicada pela parte autora (Banco do Brasil S/A), **no prazo de 05(cinco) dias.**

Comprovada a movimentação bancária, enviem-se dos autos ao Gabinete originário para providências de arquivamento, Publique-se.

Teresina, data da assinatura digital.

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº AR-0080212-39.2021.5.22.0000

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
AUTOR	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE DEMES DE CASTRO LIMA(OAB: 2328/PI)
ADVOGADO	ELINE MARIA CARVALHO LIMA(OAB: 2995/PI)
ADVOGADO	GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR(OAB: 102568/MG)
RÉU	MARIA DO ROSARIO DE FATIMA MONTEIRO E SILVA
ADVOGADO	JOARA RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 2300/PI)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93e86dc

proferido nos autos.

PROCESSO: 0080212-39.2021.5.22.0000

CLASSE JUDICIAL: Ação Rescisória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s):

ELINE MARIA CARVALHO LIMA, OAB: 0002995

GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR, OAB: 102568

JOSE DEMES DE CASTRO LIMA, OAB: 0002328

RÉU: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA MONTEIRO E SILVA

Advogado(s):

JOARA RODRIGUES DE ARAUJO, OAB: 0002300

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado da decisão do TST, que negou provimento ao recurso ordinário da parte ré, determino:

1. a expedição de ofício ao Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Teresina para que seja informado quanto ao teor dos acórdãos constantes dos presentes autos;

2. a devolução do depósito de Id. ba77ac9, por meio de transferência para a conta bancária a ser indicada pela parte autora (Banco do Brasil S/A), **no prazo de 05(cinco) dias.**

Comprovada a movimentação bancária, enviem-se dos autos ao Gabinete originário para providências de arquivamento,

Publique-se.

Teresina, data da assinatura digital.

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº RORSum-0000321-77.2023.5.22.0006

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE	RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS(OAB: 3618/PI)
RECORRIDO	EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
ADVOGADO	LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)
ADVOGADO	LUMA LETICIA BARROS DE SOUSA(OAB: 20634/PI)
ADVOGADO	JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO(OAB: 6935/PI)
ADVOGADO	JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB: 11027/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7a6a6ec proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0000321-77.2023.5.22.0006 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO

Advogado(a)(s): LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES

Recorrido(a)(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado(a)(s): FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS (PI - 3618)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/12/2023 - seq.(s)/Id(s).043ee39; recurso apresentado em 22/01/2024 - seq.(s)/Id(s).223af7e). Houve suspensão de prazos no lapso de 20/12/2023 a 20/01/2024 (art. 775-A da CLT e art. 220 do CPC).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). 64ec016, tendo em vista que o nome da advogada subscritora do apelo consta da última procuração juntada aos autos antes de sua interposição, no Id. referido. Por oportuno, transcreve-se julgado do TST sobre o tema:

[...] 7 - Com efeito, o entendimento que se firmou nesta Corte foi de que a revogação dos instrumentos anteriores, nos termos da referida orientação jurisprudencial, opera-se a partir da data da juntada do novo instrumento de mandato aos autos, e não a data da outorga de poderes. Julgados.[...] (ARR-229-88.2012.5.02.0088, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 12/04/2019).

Isento de preparo, tendo em vista que foi concedida à recorrente a isenção aplicável à fazenda pública, conforme restou consignado na sentença.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Promoção
Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A recorrente impugna a condenação na obrigação de promover a parte obreira para a Classe 'D', no nível '3' do cargo que ocupa, com reajustes anuais e percentuais das promoções, alegando divergência jurisprudencial com aresto de Turma do TST. Salienta que, de acordo com o Plano de Cargos e salários da COMDEPI, a reclamante encontra-se no nível determinado e, em 2014, pleiteou judicialmente a incorporação de novos quinquênios e as promoções correspondentes à Classe D, o que foi atendido à época, conforme processo 0082127-61.2014.5.22.0003.

Defende a impossibilidade de aplicação das suas normas internas, haja vista a ausência de prestação efetivo de serviços na própria Emgerpi, tampouco a submissão a processo administrativo necessário à concessão das promoções por merecimento pleiteadas.

Ocorre que o recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei n. 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, apresenta natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que o litigante, nas razões recursais, indique o trecho específico da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pela instância superior. Essa exigência se caracteriza como pressuposto intrínseco de admissibilidade da revista, sendo ônus atribuído à parte sua demonstração, não sujeito a saneamento, se ausente.

Em que pesem as alegações da recorrente, percebe-se que esta não transcreveu os trechos da decisão recorrida que consubstanciarão o prequestionamento da matéria, deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei n. 13.015/2014.

Ressalte-se que a transcrição apenas do dispositivo do acórdão, desacompanhada dos trechos da respectiva fundamentação, como procedido pela recorrente, não supre a exigência legal.

Ademais, em se tratando de feito que tramita sob o rito sumaríssimo, a fundamentação do recurso sofre a restrição imposta pelo art. 896, § 9º, da CLT, segundo o qual somente se admite a revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal. Logo, incabível a análise do presente apelo com amparo em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, nega-se seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº RORSum-0000321-77.2023.5.22.0006

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE	RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS(OAB: 3618/PI)
RECORRIDO	EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
ADVOGADO	LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)
ADVOGADO	LUMA LETICIA BARROS DE SOUSA(OAB: 20634/PI)
ADVOGADO	JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO(OAB: 6935/PI)
ADVOGADO	JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB: 11027/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7a6a6ec proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0000321-77.2023.5.22.0006 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO

Advogado(a)(s): LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES

Recorrido(a)(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado(a)(s): FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS (PI - 3618)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/12/2023 - seq.(s)/Id(s).043ee39; recurso apresentado em 22/01/2024 - seq.(s)/Id(s).223af7e). Houve suspensão de prazos no lapso de 20/12/2023 a 20/01/2024 (art. 775-A da CLT e art. 220 do CPC). Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). 64ec016, tendo em vista que o nome da advogada subscritora do apelo consta da última procuração juntada aos autos antes de sua interposição, no Id. referido. Por oportuno, transcreve-se julgado do TST sobre o tema:

[...] 7 - Com efeito, o entendimento que se firmou nesta Corte foi de que a revogação dos instrumentos anteriores, nos termos da referida orientação jurisprudencial, opera-se a partir da data da juntada do novo instrumento de mandato aos autos, e não a data da outorga de poderes. Julgados.[...] (ARR-229-88.2012.5.02.0088, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 12/04/2019).

Isento de preparo, tendo em vista que foi concedida à recorrente a isenção aplicável à fazenda pública, conforme restou consignado na sentença.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo

o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Promoção Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.

A recorrente impugna a condenação na obrigação de promover a parte obreira para a Classe 'D', no nível '3' do cargo que ocupa, com reajustes anuais e percentuais das promoções, alegando divergência jurisprudencial com aresto de Turma do TST. Salaria que, de acordo com o Plano de Cargos e salários da COMDEPI, a reclamante encontra-se no nível determinado e, em 2014, pleiteou judicialmente a incorporação de novos quinquênios e as promoções correspondentes à Classe D, o que foi atendido à época, conforme processo 0082127-61.2014.5.22.0003.

Defende a impossibilidade de aplicação das suas normas internas, haja vista a ausência de prestação efetivo de serviços na própria Emgerpi, tampouco a submissão a processo administrativo necessário à concessão das promoções por merecimento pleiteadas.

Ocorre que o recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei n. 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, apresenta natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que o litigante, nas razões recursais, indique o trecho específico da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pela instância superior. Essa exigência se caracteriza como pressuposto intrínseco de admissibilidade da revista, sendo ônus atribuído à parte sua demonstração, não sujeito a saneamento, se ausente. Em que pesem as alegações da recorrente, percebe-se que esta não transcreveu os trechos da decisão recorrida que consubstanciaríamos o prequestionamento da matéria, deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei n. 13.015/2014.

Ressalte-se que a transcrição apenas do dispositivo do acórdão, desacompanhada dos trechos da respectiva fundamentação, como procedido pela recorrente, não supre a exigência legal.

Ademais, em se tratando de feito que tramita sob o rito sumaríssimo, a fundamentação do recurso sofre a restrição imposta pelo art. 896, § 9º, da CLT, segundo o qual somente se admite a revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal. Logo, incabível a análise do presente apelo com amparo em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, nega-se seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº RORSum-0000468-09.2023.5.22.0102

Relator	ARNALDO BOSON PAES
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ELINE MARIA CARVALHO LIMA(OAB: 2995/PI)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO DE CARVALHO LIMA(OAB: 2107/PI)
ADVOGADO	MARIA EMILIA BEZERRA DE MOURA(OAB: 8445/PI)
RECORRIDO	IRACI VIEIRA GUEDES CRONEMBERGER
ADVOGADO	REGIANE MACHADO SOUZA CHAVES(OAB: 8073/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRACI VIEIRA GUEDES CRONEMBERGER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 772020d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0000468-09.2023.5.22.0102 - 1ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): BANCO DO BRASIL SA

Advogado(a)(s): ELINE MARIA CARVALHO LIMA (PI - 2995)

Recorrido(a)(s): IRACI VIEIRA GUEDES CRONEMBERGER

Advogado(a)(s): REGIANE MACHADO SOUZA CHAVES (PI - 8073)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/02/2024 - seq.(s)/Id(s).55fbeaa; recurso apresentado em 05/03/2024 - seq.(s)/Id(s).10b22b3).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). a5c4cd7.

Satisfeito o preparo (seq./Id 169faee, 02a07da, fc8cc78 e 8f27029).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º; artigo 114 da Constituição Federal.

- contrariedade à decisão do STF no RE n. 586.453/SE

Alega o recorrente que a Turma incorreu em violação ao art. 5º, II, e art. 114, da CF, além de contrariar o Tema 1092 do STF.

Sustenta que a única causa de pedir desta ação é artigo 2º, § 2º, da Lei Estadual 4.612/1993, sendo que o complemento de

aposentadoria pago ao ex-empregado é de responsabilidade do Governo do Estado do Piauí, de acordo com os artigos 1º, 6º, 7º e 8º da mesma lei, fato que se constata nos contracheques juntados aos autos.

Entende que se configura a incompetência material desta Especializada, por força de decisão do STF exarada no Recurso Extraordinário n. 126.554-9/SP e dotada de repercussão geral (Tema 1092), segundo a qual é da Justiça Comum a competência para processar e julgar causas sobre complementação de aposentadoria, instituída por lei, cujo pagamento seja, originariamente ou por sucessão, da responsabilidade da Administração Pública direta ou indireta.

O acórdão recorrido consignou:

[...] A pretensão envolve a integralidade da complementação de pensão por morte no valor equivalente ao da complementação da aposentadoria que seria devida ao empregado falecido, caso estivesse na ativa, originária do extinto contrato de trabalho, amparada na tese de que esse direito é de responsabilidade do sucessor legal e sem nenhuma intermediação de entidade de previdência privada, esta jamais criada e obviamente não figurando como demandada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.453, decidiu que as demandas relativas à complementação de aposentadoria paga diretamente por entidade fechada de previdência, decorrendo de contrato de trabalho já extinto, inserem-se na competência da Justiça Estadual Comum. Todavia, interpretando a extensão e alcance do precedente paradigmático, o STF vem entendendo que subsiste a competência da Justiça do Trabalho quando se tratar de demanda ajuizada contra o próprio empregador e desde que a complementação não seja de responsabilidade de entidade de previdência complementar. De fato, em maio/2013, já após o julgamento dos REs nº 586453 e 583050, o STF firmou o entendimento de que "não há entre o caso em exame e o RE 586.453 RG (Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 02/10/2009) similitude fática hábil a ensejar a aplicação do sistema da repercussão geral, visto que, aqui, os autos discutem sobre a complementação de aposentadoria pelo ex-empregador do ora agravado e não por entidade de previdência privada, como dispõe o paradigma. Vejam-se os seguintes julgados: RE 716.896 AgR (Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 29/04/2013; AI 670.715 AgR-ED (Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 03/09/2010)" (AI -699063 AgR-ED-AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 10/5/2013, DJe-093 16/5/2013).

Concretamente, não tendo sido criada entidade privada de previdência complementar, sendo a complementação instituída e paga diretamente pelo próprio empregador e de responsabilidade

de seu sucessor legal, a hipótese implica reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho, haja vista que a discussão versa sobre pedido de complementação de pensão por morte no valor equivalente ao da complementação da aposentadoria mantida pelo ex-empregador, e não por entidade de previdência privada, como disposto no paradigma da Suprema Corte.

Com efeito, a situação descrita no precedente do STF não guarda pertinência com a hipótese ventilada nos autos, porquanto a reclamante visa à percepção da integralidade do complemento de pensão por morte previsto em norma interna da empresa oriunda do extinto contrato de trabalho do ex-empregado falecido e de responsabilidade do ex-empregador e do sucessor legal.

[...] Nesse contexto, a inexistência de entidade complementar de previdência privada implica a atração da competência pela Justiça do Trabalho, uma vez que a responsabilidade pela complementação da pensão por morte, decorrente da complementação de aposentadoria, é imputada ao demandado Banco do Brasil, sucessor legal do BEP, ex-empregador do reclamante.

Ademais, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, IUJ-0000351-48.2014.5.22.0000, este Tribunal deliberou no sentido de que, sendo a complementação de aposentadoria instituída e paga pelo próprio empregador, ou por conseqüente sucessor, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça do Trabalho. (Relator Desembargador Arnaldo Boson Paes).

Pelas premissas fáticas descritas na decisão impugnada, ficou registrado que a complementação de aposentadoria decorre da responsabilidade do Banco do Brasil advinda da sucessão do Banco do Estado do Piauí, ex-empregador da parte reclamante, e não do instituto de previdência privada.

Nesse sentido, o recorrente não logra êxito quanto à alegada afronta constitucional, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento do TST, incidindo o recurso no óbice do art. 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333 daquela Corte, conforme os seguintes julgados:

AGRAVO . 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELO EX-EMPREGADOR SEM A PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO PROVIMENTO . É da competência desta Justiça Especializada o julgamento de lide em que se discute o pagamento da complementação de aposentadoria quando esta é feita pelo Banco do Brasil, sucessor do ex-empregador Banco do Estado do Piauí - BEP, sem a participação de uma entidade privada de aposentadoria. Precedentes . Agravo a que se nega provimento. 2. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. SÚMULA Nº 327. NÃO PROVIMENTO . Tratando-se

de diferenças de complementação de aposentadoria já recebida pelo reclamante, a lesão ao direito renova-se a cada mês em que os proventos deixam de ser pagos corretamente, o que atrai a incidência da prescrição parcial, e não da total. Inteligência da Súmula nº 327. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-2771-51.2013.5.22.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/09/2019).

[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO SUPORTADO PELO EX-EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. O reconhecimento da repercussão geral reconhecida pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.453-7, do qual decorreu a reforma de acórdão proferido por este c. TST, para declarar a competência da Justiça Comum, trata de causas envolvendo complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada. No caso dos autos, no entanto, o benefício, decorrente do contrato de trabalho, é pago diretamente pelo Estado do Piauí, ex-empregador, sem intervenção de entidade de previdência privada, o que atrai a competência desta Especializada para apreciação da demanda. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 223-53.2013.5.22.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, j. 15/04/2015, 6ª Turma, DEJT 17/04/2015).

Além disso, a alegação genérica de afronta ao artigo 114 da CF, sem a menção do inciso/parágrafo que aponta como vulnerado, não enseja o conhecimento do recurso de revista, por não atender ao disposto no artigo 896, "c", CLT e na Súmula n. 221 do TST.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema.

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Sucessão de Empregadores / Bancos. Direito Individual do Trabalho / Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria/Pensão.

Alegaç(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

O recorrente aponta que o Colegiado incorreu em violação ao artigo 5º, II, da CF, ao criar obrigação dirigida ao Banco do Brasil, via IUJ (n. 144-15.2015.5.22.0000), o qual não tem mais aplicabilidade, assim como a Súmula 28 deste TRT, por vedação imposta no art. 8º, § 2º, da CLT.

Alega que o ex-empregado desligou-se do extinto BEP na década de 1990, e sendo assim, não houve sucessão de empregadores neste caso, eis que a incorporação do BEP pelo Banco recorrente somente se deu em 01/12/2008, acrescentando que os artigos 10 e

448 da CLT não preveem incorporação de trabalhadores já desligados da empresa incorporada.

Transcreve-se o seguinte trecho do acórdão:

[...] A controvérsia cinge-se em definir a responsabilidade pelo pagamento da complementação de pensão por morte oriunda de complementação de aposentadoria aos ex-empregados do extinto Banco do Estado do Piauí - BEP a permitir a paridade entre os proventos de aposentadoria destes com os rendimentos dos empregados da ativa do banco sucessor (Banco do Brasil). A discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria dos ex-empregados do BEP foi superada pela fixação da tese jurídica prevalecente nº 01/2015 (IUJ-0000144-15.2015.5.22.0000), cujo acórdão, publicado no DEJT de 1º/10/2015, sem interposição de recurso, ficou assim ementado:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 01/2015. BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ. SUCESSÃO PELO BANCO DO BRASIL. LEIS ESTADUAIS Nº 4.612/93 E 5.776/2008. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. Configurada a sucessão trabalhista, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT e da OJ nº 261 da SBDI-I, o sucessor assume as obrigações contraídas pelo sucedido, inclusive quanto às obrigações decorrentes de complementação de aposentadoria instituída pelo antigo empregador".

Consta da conclusão que "a legitimidade passiva ad causam recai somente sobre o Banco do Brasil, pelo fato deste ser o detentor da responsabilidade patrimonial".

Por outro lado, a matéria sobre a sucessão trabalhista do BEP pelo Banco do Brasil foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência, tendo este tribunal editado a Tese Jurídica Prevalente nº 1, nos seguintes termos:

"BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ. SUCESSÃO PELO BANCO DO BRASIL. LEIS ESTADUAIS Nºs 4.612/93 E 5.776/2008. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. Configurada a sucessão trabalhista, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT e da OJ nº 261 da SBDI-I, o sucessor assume as obrigações contraídas pelo sucedido, inclusive quanto às obrigações decorrentes de complementação de aposentadoria instituída pelo antigo empregador".

Como se vê, a questão da responsabilidade pelo banco reclamado encontra-se sedimentada no sentido de que, mesmo em se tratando de complementação de aposentadoria de empregado aposentado em período anterior à sucessão trabalhista, essa circunstância não afeta o direito aos mesmos reajustes concedidos aos empregados em atividade.

Em julgamento de ação rescisória pelo Tribunal Pleno desta Corte Regional, fixou-se o entendimento de que "a legislação estadual não tem o poder de subverter todo o sistema de responsabilidade

trabalhista fixado para a hipótese de sucessão de empregadores" (AR-0080241-26.2020.5.22.0000, j. 10/3/2021)

E a jurisprudência do TST tem confirmado os arestos deste Tribunal, conforme se infere dos precedentes:

[...] Em conclusão, confirma-se a sentença que reconhece a responsabilidade do banco reclamado pelo pagamento de complementação de aposentadoria oriunda da incorporação do antigo BEP. (Relator Desembargador Arnaldo Boson Paes).

Não se vislumbra afronta ao art. 5º, II, da CF, porquanto a decisão impugnada foi proferida em consonância com a Tese Prevalente 01/2015 deste TRT e também com a OJ 261 da SDI-I/TST, frisando-se que a violação dos citados preceitos constitucionais, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o recebimento da revista sob esse viés, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

A propósito, seguem alguns julgados do TST sobre o tema, em demandas provenientes deste Regional:

DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ. O Governo do Estado do Piauí editou Lei Estadual em 4.612/93, que estabelece que o Poder Executivo fica autorizado a completar as pensões recebidas da Previdência Social pelos ex-empregados do Banco do Estado do Piauí S.A., aposentados ou que venham aposentar-se a partir daquela data. Cabe salientar que o reclamante se aposentou no ano de 1995. Verifica-se que após a promulgação da referida norma, o Banco do Estado do Piauí foi sucedido pelo Banco do Brasil, concluindo o TRT que o sucessor assume todo o ativo e passivo do banco sucedido, competindo-lhe, assim, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria. Violação de dispositivos de lei estadual não desafia o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, c, da CLT (vigente quando da publicação do acórdão regional). Não foram violados os artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal; 126 do CPC de 1973, conforme precedentes do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR- 2251-94.2013.5.22.0002. 6ª Turma, Augusto Cesar Leite de Carvalho, Julgamento: 12/12/2018, Publicação 14/12/2018).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL, SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ. Impõe-se confirmar a decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, para responsabilizar o Banco do Brasil S.A., na qualidade de sucessor do Banco do Estado do Piauí - BEP, pelo pagamento da complementação de aposentadoria e dos reajustes pleiteados,

assegurados em norma interna (Circular nº 12/66), e não na Lei Estadual nº 4.612/1993, alterada pela Lei Estadual nº 5.776/2008. Precedentes de Turmas do TST envolvendo os mesmos reclamados. Incide o disposto no art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento (Ag-RR-454-83.2013.5.22.002, 1ª Turma, Rel. Walmir Oliveira da Costa, Julgamento 21/10/2020, Publicação 23/10/2020).

Inviabilizado o seguimento do recurso de revista neste aspecto, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência atual do TST. Inteligência do art. 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333 daquela Corte.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista quanto aos temas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº RORSum-0000468-09.2023.5.22.0102

Relator	ARNALDO BOSON PAES
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ELINE MARIA CARVALHO LIMA(OAB: 2995/PI)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO DE CARVALHO LIMA(OAB: 2107/PI)
ADVOGADO	MARIA EMILIA BEZERRA DE MOURA(OAB: 8445/PI)
RECORRIDO	IRACI VIEIRA GUEDES CRONEMBERGER
ADVOGADO	REGIANE MACHADO SOUZA CHAVES(OAB: 8073/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 772020d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0000468-09.2023.5.22.0102 - 1ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): BANCO DO BRASIL SA

Advogado(a)(s): ELINE MARIA CARVALHO
LIMA (PI - 2995)

Recorrido(a)(s): IRACI VIEIRA GUEDES
CRONEMBERGER

Advogado(a)(s): REGIANE MACHADO SOUZA
CHAVES (PI - 8073)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/02/2024 - seq.(s)/ld(s).55fbaea; recurso apresentado em 05/03/2024 - seq.(s)/ld(s).10b22b3).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). a5c4cd7.

Satisfeito o preparo (seq./ld 169faee, 02a07da, fc8cc78 e 8f27029).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º; artigo 114 da Constituição Federal.

- contrariedade à decisão do STF no RE n. 586.453/SE

Alega o recorrente que a Turma incorreu em violação ao art. 5º, II, e art. 114, da CF, além de contrariar o Tema 1092 do STF.

Sustenta que a única causa de pedir desta ação é artigo 2º, § 2º, da Lei Estadual 4.612/1993, sendo que o complemento de

aposentadoria pago ao ex-empregado é de responsabilidade do Governo do Estado do Piauí, de acordo com os artigos 1º, 6º, 7º e 8º da mesma lei, fato que se constata nos contracheques juntados aos autos.

Entende que se configura a incompetência material desta Especializada, por força de decisão do STF exarada no Recurso Extraordinário n. 126.554-9/SP e dotada de repercussão geral (Tema 1092), segundo a qual é da Justiça Comum a competência para processar e julgar causas sobre complementação de aposentadoria, instituída por lei, cujo pagamento seja, originariamente ou por sucessão, da responsabilidade da Administração Pública direta ou indireta.

O acórdão recorrido consignou:

[...] A pretensão envolve a integralidade da complementação de pensão por morte no valor equivalente ao da complementação da aposentadoria que seria devida ao empregado falecido, caso estivesse na ativa, originária do extinto contrato de trabalho, amparada na tese de que esse direito é de responsabilidade do sucessor legal e sem nenhuma intermediação de entidade de previdência privada, esta jamais criada e obviamente não figurando como demandada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.453, decidiu que as demandas relativas à complementação de aposentadoria paga diretamente por entidade fechada de previdência, decorrendo de contrato de trabalho já extinto, inserem-se na competência da Justiça Estadual Comum. Todavia, interpretando a extensão e alcance do precedente paradigmático, o STF vem entendendo que subsiste a competência da Justiça do Trabalho quando se tratar de demanda ajuizada contra o próprio empregador e desde que a complementação não seja de responsabilidade de entidade de previdência complementar. De fato, em maio/2013, já após o julgamento dos REs nº 586453 e 583050, o STF firmou o entendimento de que "não há entre o caso em exame e o RE 586.453 RG (Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 02/10/2009) similitude fática hábil a ensejar a aplicação do sistema da repercussão geral, visto que, aqui, os autos discutem sobre a complementação de aposentadoria pelo ex-empregador do ora agravado e não por entidade de previdência privada, como dispõe o paradigma. Vejam-se os seguintes julgados: RE 716.896 AgR (Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 29/04/2013; AI 670.715 AgR-ED (Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 03/09/2010)" (AI -699063 AgR-ED-AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 10/5/2013, DJe-093 16/5/2013).

Concretamente, não tendo sido criada entidade privada de previdência complementar, sendo a complementação instituída e paga diretamente pelo próprio empregador e de responsabilidade

de seu sucessor legal, a hipótese implica reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho, haja vista que a discussão versa sobre pedido de complementação de pensão por morte no valor equivalente ao da complementação da aposentadoria mantida pelo ex-empregador, e não por entidade de previdência privada, como disposto no paradigma da Suprema Corte.

Com efeito, a situação descrita no precedente do STF não guarda pertinência com a hipótese ventilada nos autos, porquanto a reclamante visa à percepção da integralidade do complemento de pensão por morte previsto em norma interna da empresa oriunda do extinto contrato de trabalho do ex-empregado falecido e de responsabilidade do ex-empregador e do sucessor legal.

[...] Nesse contexto, a inexistência de entidade complementar de previdência privada implica a atração da competência pela Justiça do Trabalho, uma vez que a responsabilidade pela complementação da pensão por morte, decorrente da complementação de aposentadoria, é imputada ao demandado Banco do Brasil, sucessor legal do BEP, ex-empregador do reclamante.

Ademais, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, IUJ-0000351-48.2014.5.22.0000, este Tribunal deliberou no sentido de que, sendo a complementação de aposentadoria instituída e paga pelo próprio empregador, ou por consectário sucessor, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça do Trabalho. (Relator Desembargador Arnaldo Boson Paes).

Pelas premissas fáticas descritas na decisão impugnada, ficou registrado que a complementação de aposentadoria decorre da responsabilidade do Banco do Brasil advinda da sucessão do Banco do Estado do Piauí, ex-empregador da parte reclamante, e não do instituto de previdência privada.

Nesse sentido, o recorrente não logra êxito quanto à alegada afronta constitucional, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento do TST, incidindo o recurso no óbice do art. 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333 daquela Corte, conforme os seguintes julgados:

AGRAVO . 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELO EX-EMPREGADOR SEM A PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO PROVIMENTO . É da competência desta Justiça Especializada o julgamento de lide em que se discute o pagamento da complementação de aposentadoria quando esta é feita pelo Banco do Brasil, sucessor do ex-empregador Banco do Estado do Piauí - BEP, sem a participação de uma entidade privada de aposentadoria. Precedentes . **Agravo a que se nega provimento.**

2. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. SÚMULA Nº 327. NÃO PROVIMENTO . Tratando-se

de diferenças de complementação de aposentadoria já recebida pelo reclamante, a lesão ao direito renova-se a cada mês em que os proventos deixam de ser pagos corretamente, o que atrai a incidência da prescrição parcial, e não da total. Inteligência da Súmula nº 327 . **Agravo a que se nega provimento"** (Ag-AIRR-2771-51.2013.5.22.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/09/2019).

[...] **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO SUPORTADO PELO EX-EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.** O reconhecimento da repercussão geral reconhecida pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.453-7, do qual decorreu a reforma de acórdão proferido por este c. TST, para declarar a competência da Justiça Comum, trata de causas envolvendo complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada. No caso dos autos, no entanto, o benefício, decorrente do contrato de trabalho, é pago diretamente pelo Estado do Piauí, ex-empregador, sem intervenção de entidade de previdência privada, o que atrai a competência desta Especializada para apreciação da demanda. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 223-53.2013.5.22.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, j. 15/04/2015, 6ª Turma, DEJT 17/04/2015).

Além disso, a alegação genérica de afronta ao artigo 114 da CF, sem a menção do inciso/parágrafo que aponta como vulnerado, não enseja o conhecimento do recurso de revista, por não atender ao disposto no artigo 896, "c", CLT e na Súmula n. 221 do TST. Ante o exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema.

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Sucessão de Empregadores / Bancos. Direito Individual do Trabalho / Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria/Pensão.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

O recorrente aponta que o Colegiado incorreu em violação ao artigo 5º, II, da CF, ao criar obrigação dirigida ao Banco do Brasil, via IUJ (n. 144-15.2015.5.22.0000), o qual não tem mais aplicabilidade, assim como a Súmula 28 deste TRT, por vedação imposta no art. 8º, § 2º, da CLT.

Alega que o ex-empregado desligou-se do extinto BEP na década de 1990, e sendo assim, não houve sucessão de empregadores neste caso, eis que a incorporação do BEP pelo Banco recorrente somente se deu em 01/12/2008, acrescentando que os artigos 10 e

448 da CLT não preveem incorporação de trabalhadores já desligados da empresa incorporada.

Transcreve-se o seguinte trecho do acórdão:

[...] A controvérsia cinge-se em definir a responsabilidade pelo pagamento da complementação de pensão por morte oriunda de complementação de aposentadoria aos ex-empregados do extinto Banco do Estado do Piauí - BEP a permitir a paridade entre os proventos de aposentadoria destes com os rendimentos dos empregados da ativa do banco sucessor (Banco do Brasil).

A discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria dos ex-empregados do BEP foi superada pela fixação da tese jurídica prevalecente nº 01/2015 (IUJ-0000144-15.2015.5.22.0000), cujo acórdão, publicado no DEJT de 1º/10/2015, sem interposição de recurso, ficou assim ementado:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 01/2015. BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ. SUCESSÃO PELO BANCO DO BRASIL. LEIS ESTADUAIS Nº 4.612/93 E 5.776/2008. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. Configurada a sucessão trabalhista, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT e da OJ nº 261 da SBDI-I, o sucessor assume as obrigações contraídas pelo sucedido, inclusive quanto às obrigações decorrentes de complementação de aposentadoria instituída pelo antigo empregador".

Consta da conclusão que "a legitimidade passiva ad causam recai somente sobre o Banco do Brasil, pelo fato deste ser o detentor da responsabilidade patrimonial".

Por outro lado, a matéria sobre a sucessão trabalhista do BEP pelo Banco do Brasil foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência, tendo este tribunal editado a Tese Jurídica Prevalente nº 1, nos seguintes termos:

"BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ. SUCESSÃO PELO BANCO DO BRASIL. LEIS ESTADUAIS Nºs 4.612/93 E 5.776/2008. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. Configurada a sucessão trabalhista, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT e da OJ nº 261 da SBDI-I, o sucessor assume as obrigações contraídas pelo sucedido, inclusive quanto às obrigações decorrentes de complementação de aposentadoria instituída pelo antigo empregador".

Como se vê, a questão da responsabilidade pelo banco reclamado encontra-se sedimentada no sentido de que, mesmo em se tratando de complementação de aposentadoria de empregado aposentado em período anterior à sucessão trabalhista, essa circunstância não afeta o direito aos mesmos reajustes concedidos aos empregados em atividade.

Em julgamento de ação rescisória pelo Tribunal Pleno desta Corte Regional, fixou-se o entendimento de que "a legislação estadual não tem o poder de subverter todo o sistema de responsabilidade

trabalhista fixado para a hipótese de sucessão de empregadores" (AR-0080241-26.2020.5.22.0000, j. 10/3/2021)

E a jurisprudência do TST tem confirmado os arestos deste Tribunal, conforme se infere dos precedentes:

[...] Em conclusão, confirma-se a sentença que reconhece a responsabilidade do banco reclamado pelo pagamento de complementação de aposentadoria oriunda da incorporação do antigo BEP. (Relator Desembargador Arnaldo Boson Paes).

Não se vislumbra afronta ao art. 5º, II, da CF, porquanto a decisão impugnada foi proferida em consonância com a Tese Prevalente 01/2015 deste TRT e também com a OJ 261 da SDI-I/TST, frisando-se que a violação dos citados preceitos constitucionais, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o recebimento da revista sob esse viés, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

A propósito, seguem alguns julgados do TST sobre o tema, em demandas provenientes deste Regional:

DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ. O Governo do Estado do Piauí editou Lei Estadual em 4.612/93, que estabelece que o Poder Executivo fica autorizado a completar as pensões recebidas da Previdência Social pelos ex-empregados do Banco do Estado do Piauí S.A., aposentados ou que venham aposentar-se a partir daquela data. Cabe salientar que o reclamante se aposentou no ano de 1995. Verifica-se que após a promulgação da referida norma, o Banco do Estado do Piauí foi sucedido pelo Banco do Brasil, concluindo o TRT que o sucessor assume todo o ativo e passivo do banco sucedido, competindo-lhe, assim, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria. Violação de dispositivos de lei estadual não desafia o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, c, da CLT (vigente quando da publicação do acórdão regional). Não foram violados os artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal; 126 do CPC de 1973, conforme precedentes do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR- 2251-94.2013.5.22.0002. 6ª Turma, Augusto Cesar Leite de Carvalho, Julgamento: 12/12/2018, Publicação 14/12/2018).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL, SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ. Impõe-se confirmar a decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, para responsabilizar o Banco do Brasil S.A., na qualidade de sucessor do Banco do Estado do Piauí - BEP, pelo pagamento da complementação de aposentadoria e dos reajustes pleiteados,

assegurados em norma interna (Circular nº 12/66), e não na Lei Estadual nº 4.612/1993, alterada pela Lei Estadual nº 5.776/2008. Precedentes de Turmas do TST envolvendo os mesmos reclamados. Incide o disposto no art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento (Ag-RR-454-83.2013.5.22.002, 1ª Turma, Rel. Walmir Oliveira da Costa, Julgamento 21/10/2020, Publicação 23/10/2020).

Inviabilizado o seguimento do recurso de revista neste aspecto, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência atual do TST. Inteligência do art. 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333 daquela Corte.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista quanto aos temas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº AP-0001493-93.2019.5.22.0006

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
AGRAVANTE	LOYDD RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS DAVID MARQUES AREA LEAO MELO(OAB: 12121/PI)
AGRAVADO	AMANDA FELIX DA SILVA
ADVOGADO	MARIO FHABRYCIO DA CUNHA BARBOSA(OAB: 6253/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOYDD RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eb93c05 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0001493-93.2019.5.22.0006 - 1ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): LOYDD RIBEIRO DA SILVA

Advogado(a)(s): MARCOS DAVID MARQUES
AREA LEAO MELO (PI - 12121)

Recorrido(a)(s): AMANDA FELIX DA SILVA

Advogado(a)(s): MARIO FHABRYCIO DA
CUNHA BARBOSA (PI - 6253)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/03/2024 - seq.(s)/Id(s).d342aef; recurso apresentado em 01/04/2024 - seq.(s)/Id(s).8232eb7). Houve feriados no período de 27 e 29/03/2024 (Ato GP n. 179/2023).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s).afe7d91.

Quanto ao preparo, analisa-se.

O acórdão impugnado por meio do presente recurso de revista não conheceu do agravo de petição oferecido pela ora recorrente, por ausência de garantia do juízo e por impertinência temática(Id. 8232eb7).A certidão de Id. d342aef noticia que o juízo não está garantido e não houve comprovação do preparo.

Nos termos da Súmula 128, II, do TST, a garantia do juízo é pressuposto indispensável para o devedor interpor qualquer recurso, o que não foi observado pela recorrente, que não recolheu o depósito recursal ou garantiu a execução.

Conforme artigo 884, § 6º, da CLT, somente é dispensada a garantia do juízo, na fase de execução, às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições, enquanto a Súmula 86 do TST exclui somente a massa falida de tal obrigatoriedade, não se enquadrando a parte recorrente nas mencionadas hipóteses.

Frise-se, ainda, que não se trata de recolhimento insuficiente, mas ausência de depósito integral, não comportando a concessão de prazo prevista no art. 1.007, § 2º, do CPC e da OJ 140 da SBDI- I/TST para que a interessada regularize o preparo.

Não atendido o requisito extrínseco de admissibilidade relativo à garantia do juízo, o apelo encontra-se deserto.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA**Desembargador-Presidente****Processo Nº AP-0002234-82.2018.5.22.0002**

Relator LIANA FERRAZ DE CARVALHO
 AGRAVANTE ROMULO ALVES DA SILVA LOPES
 ADVOGADO ALEX NIGER LOPES RAMOS(OAB: 7298/PI)
 AGRAVADO DANSUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
 ADVOGADO DANIEL RODRIGUES SILVA(OAB: 23073/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANSUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 50a4011 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0002234-82.2018.5.22.0002 - 1ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): DANSUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado(a)(s): DANIEL CIDRAO FROTA (CE - 19976)

Recorrido(a)(s): ROMULO ALVES DA SILVA LOPES

Advogado(a)(s): ALEX NIGER LOPES RAMOS (PI - 7298)

Observa-se, de início, que a empresa recorrente protocolou dois recursos de revista. O primeiro em 29/02/2024 e o segundo em 21/03/2024.

A interposição de dois recursos contra o mesmo ato judicial impossibilita o conhecimento do último apelo apresentado, por força da preclusão consumativa e em obediência ao princípio da unirrrecorribilidade das decisões.

Ressalte-se que a Turma Regional negou provimento aos embargos declaratórios oferecidos pela ora recorrente (acórdão de Id. 3cf6cba) e não conheceu dos embargos opostos pela parte autora (acórdão de Id. 7666fea), não sendo, portanto, o caso de se permitir o aditamento ou a renovação do apelo apresentado anteriormente.

Logo, resta prejudicada a apreciação do segundo recurso de revista (Id. ca5fdb1).

Feitas essas considerações, passa-se à análise da primeira peça recursal (Id. 4a08939).

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/02/2024 - seq.(s)/Id(s).94496c0; recurso apresentado em 29/02/2024 - seq.(s)/Id(s).4a08939).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). 55445db.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no § 10 do mesmo dispositivo, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o Recurso de Revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula n. 266 do TST. Tratando-se de execuções fiscais e Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT a revista caberá por violação à lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa a Constituição Federal (§ 10).

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Levantamento de Valor.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da (o) artigo 884 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente alega que o acórdão violou o art. 5º, II, da CF e o art.884 do Código Civil ao dispor que a empresa deve promover a ação cabível para reaver a importância paga a maior, haja vista que restou incontroverso o pagamento em excesso ao exequente/recorrido e seu patrono, que, de forma injusta, não efetivaram a respectiva devolução, sendo possível tal providência nos autos do presente feito.

Sustenta que a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que, em regra, a devolução de valores eventualmente pagos a mais ao exequente deve ser pleiteada mediante ação de repetição de indébito, sendo que tal entendimento se aplica com o intuito de garantir o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, não sendo este o caso dos autos, uma vez que não há controvérsia acerca dos valores pagos de forma indevida, não havendo que se falar em processo autônomo para discussão dos valores a serem restituídos.

Colaciona arestos para confronto de teses.

Consta do acórdão:

[...] Com efeito, é vedado pelo ordenamento jurídico o enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884, do Código Civil, que dispõe: "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Na hipótese, todavia, a despeito de entender cristalino nos autos o fato de que o exequente recebeu valores além do realmente devido, ainda que considerada eventual aplicação de multa por cumprimento intempestivo do acordo, há de se observar não ser possível a determinação de devolução dos valores recebidos a maior pelo exequente/agravante nos próprios autos desta execução. Isso porque em casos como o que se apresenta, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório devem ser garantidos às partes, conforme entendimento atual e pacífico do Tribunal Superior do Trabalho, seguido por esta Relatora, por disciplina judiciária, e por este Tribunal Regional, no sentido de que deve a restituição ser postulada por meio da ação de repetição de indébito.

[...] Assim, merece reforma a decisão agravada para reconhecer que o pedido de restituição dos valores recebidos a maior não pode ocorrer nos próprios autos da presente execução, devendo o credor requerer a restituição por meio de ação própria (ação de repetição de indébito). (Relatora Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho). Os autos encontram-se em fase de execução de sentença, não se tratando de ação fiscal e nem Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, caso em que somente se admite o recurso de revista por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal,

conforme inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST. Não prospera, portanto, o exame de admissibilidade do apelo com base em violação a dispositivo da legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

O acórdão consignou que a restituição dos valores pagos a maior ao exequente não pode ocorrer nos próprios autos da execução, devendo o credor requerer a restituição por meio de ação própria (ação de repetição de indébito), com observância dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, conforme entendimento pacífico do TST, citando jurisprudência neste sentido.

Desta forma, e a partir das premissas fixadas no acórdão recorrido, não se observa a configuração de desrespeito ao dispositivo constitucional apontado pela parte recorrente (art. 5º, II), uma vez que a Turma decidiu a controvérsia em interpretação da legislação infraconstitucional e de acordo com a jurisprudência do TST aplicáveis à hipótese, de forma que a violação do preceito invocado, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o recebimento da revista, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº AP-0001493-93.2019.5.22.0006

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
AGRAVANTE	LOYDD RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS DAVID MARQUES AREA LEAO MELO(OAB: 12121/PI)
AGRAVADO	AMANDA FELIX DA SILVA
ADVOGADO	MARIO FHABRYCIO DA CUNHA BARBOSA(OAB: 6253/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA FELIX DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eb93c05

proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0001493-93.2019.5.22.0006 - 1ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): LOYDD RIBEIRO DA SILVA

Advogado(a)(s): MARCOS DAVID MARQUES
AREA LEAO MELO (PI - 12121)

Recorrido(a)(s): AMANDA FELIX DA SILVA

Advogado(a)(s): MARIO FHABRYCIO DA
CUNHA BARBOSA (PI - 6253)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/03/2024 - seq.(s)/ld(s).d342aef; recurso apresentado em 01/04/2024 - seq.(s)/ld(s).8232eb7). Houve feriados no período de 27 e 29/03/2024 (Ato GP n. 179/2023).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s).afe7d91.

Quanto ao preparo, analisa-se.

O acórdão impugnado por meio do presente recurso de revista não conheceu do agravo de petição oferecido pela ora recorrente, por ausência de garantia do juízo e por impertinência temática(ld. 8232eb7).A certidão de ld. d342aef noticia que o juízo não está garantido e não houve comprovação do preparo.

Nos termos da Súmula 128, II, do TST, a garantia do juízo é pressuposto indispensável para o devedor interpor qualquer recurso, o que não foi observado pela recorrente, que não recolheu o depósito recursal ou garantiu a execução.

Conforme artigo 884, § 6º, da CLT, somente é dispensada a garantia do juízo, na fase de execução, às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições, enquanto a Súmula 86 do TST exclui somente a massa falida de tal obrigatoriedade, não se enquadrando a parte recorrente nas mencionadas hipóteses.

Frise-se, ainda, que não se trata de recolhimento insuficiente, mas ausência de depósito integral, não comportando a concessão de prazo prevista no art. 1.007, § 2º, do CPC e da OJ 140 da SBDI-

I/TST para que a interessada regularize o preparo.

Não atendido o requisito extrínseco de admissibilidade relativo à garantia do juízo, o apelo encontra-se deserto.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº AP-0002234-82.2018.5.22.0002

Relator	LIANA FERRAZ DE CARVALHO
AGRAVANTE	ROMULO ALVES DA SILVA LOPES
ADVOGADO	ALEX NIGER LOPES RAMOS(OAB: 7298/PI)
AGRAVADO	DANSUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
ADVOGADO	DANIEL RODRIGUES SILVA(OAB: 23073/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO ALVES DA SILVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 50a4011 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0002234-82.2018.5.22.0002 - 1ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): DANSUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado(a)(s): DANIEL CIDRAO FROTA (CE - 19976)

Recorrido(a)(s): ROMULO ALVES DA SILVA
LOPES

Advogado(a)(s): ALEX NIGER LOPES RAMOS
(PI - 7298)

Observa-se, de início, que a empresarecorrente protocolou dois recursos de revista. O primeiro em 29/02/2024 eo segundo em21/03/2024.

A interposição de dois recursos contra o mesmo ato judicial impossibilita o conhecimento do último apelo apresentado, por força da preclusão consumativa e em obediência ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Ressalte-se que a Turma Regional negou provimento aos embargos declaratórios oferecidos pela ora recorrente (acórdão de Id. 3cf6cba) e nãoconheceu dosembargosopostos pela parte autora (acórdão de Id. 7666fea), não sendo, portanto,o casode sepermitir o aditamento ou a renovação do apeloapresentado anteriormente.

Logo, resta prejudicada a apreciação do segundo recurso de revista (Id. ca5fdb1).

Feitas essas considerações, passa-se à análise da primeira peça recursal (Id. 4a08939).

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/02/2024 - seq.(s)/Id(s).94496c0; recurso apresentado em 29/02/2024 - seq.(s)/Id(s).4a08939).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). 55445db.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896,§ 2º,da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o Recurso de Revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula n. 266 do TST. Tratando-se de execuções fiscais e Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT a revista caberá por violação à lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa a Constituição Federal (§10).

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo

o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Levantamento de Valor.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da (o) artigo 884 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente alega que o acórdão violou o art. 5º, II, da CF e o art.884 do Código Civil ao disporque a empresa deve promover a ação cabível para reaver a importância paga a maior, haja vista que restou incontroverso o pagamento em excessoao exequente/recorrido e seu patrono, que,de forma injusta, não efetivarama respectiva devolução, sendo possível tal providêncianos autos do presente feito.

Sustenta que a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que, em regra, a devolução de valores eventualmente pagos a mais ao exequente deve ser pleiteada mediante ação de repetição de indébito, sendo que tal entendimento se aplica com o intuito de garantir o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal,não sendo este o caso dos autos, uma vez que não há controvérsia acerca dos valores pagos de forma indevida, não havendo que se falar em processo autônomo para discussão dos valores a serem restituídos.

Colaciona arestos para confronto de teses.

Consta do acórdão:

[...] Com efeito, é vedado pelo ordenamento jurídico o enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884, do Código Civil, que dispõe: "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Na hipótese, todavia, a despeito de entender cristalino nos autos o fato de que o exequente recebeu valores além do realmente devido, ainda que considerada eventual aplicação de multa por cumprimento intempestivo do acordo, há de se observar não ser possível a determinação de devolução dos valores recebidos a maior pelo exequente/agravante nos próprios autos desta execução. Isso porque em casos como o que se apresenta, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório devem ser garantidos às partes, conforme entendimento atual e pacífico do Tribunal Superior do Trabalho, seguido por esta Relatora, por disciplina judiciária, e por este Tribunal Regional, no sentido de que deve a restituição ser

postulada por meio da ação de repetição de indébito.

[...] Assim, merece reforma a decisão agravada para reconhecer que o pedido de restituição dos valores recebidos a maior não pode ocorrer nos próprios autos da presente execução, devendo o credor requerer a restituição por meio de ação própria (ação de repetição de indébito). (Relatora Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho). Os autos encontram-se em fase de execução de sentença, não se tratando de ação fiscal e nem Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, caso em que somente se admite o recurso de revista por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, conforme inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST. Não prospera, portanto, o exame de admissibilidade do apelo com base em violação a dispositivo da legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

O acórdão consignou que a restituição dos valores pagos a maior ao exequente não pode ocorrer nos próprios autos da execução, devendo o credor requerer a restituição por meio de ação própria (ação de repetição de indébito), com observância dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, conforme entendimento pacífico do TST, citando jurisprudência neste sentido.

Desta forma, e a partir das premissas fixadas no acórdão recorrido, não se observa a configuração de desrespeito ao dispositivo constitucional apontado pela parte recorrente (art. 5º, II), uma vez que a Turma decidiu a controvérsia em interpretação da legislação infraconstitucional e de acordo com a jurisprudência do TST aplicáveis à hipótese, de forma que a violação do preceito invocado, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o recebimento da revista, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº RORSum-0000289-78.2023.5.22.0101

Relator	MANOEL EDILSON CARDOSO
RECORRENTE	DOMINGOS SAVIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	JULISELMO MONTEIRO GALVAO ARAUJO(OAB: 6643/PI)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE
ADVOGADO	EDUARDO FONTES MOREIRA(OAB: 78779/RJ)

ADVOGADO

ANA PAULA TAVARES
BORHER(OAB: 168941/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eeb8779 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0000289-78.2023.5.22.0101 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): DOMINGOS SAVIO ALVES DA SILVA

Advogado(a)(s): JULISELMO MONTEIRO GALVAO ARAUJO (PI - 6643)

Recorrido(a)(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE

Advogado(a)(s): EDUARDO FONTES MOREIRA (RJ - 78779)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/03/2024 - seq.(s)/Id(s).1d39a2f; recurso apresentado em 20/03/2024 - seq.(s)/Id(s).b32b37c).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). 1d39a2f.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do

Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Plano de Saúde.

Alegaço(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula n. 440 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da (o) artigo 486 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente defende que não há incidência da coisa julgada em relação ao pedido de restabelecimento dos dependentes no plano de saúde, uma vez que na Reclamação Trabalhista n. 0000390-52.2022.5.22.0101 a sentença e acórdão foram omissos, não obstando a propositura de nova demanda para análise do mérito.

Assevera que, independentemente do contrato de trabalho estar suspenso ou não, o entendimento sedimentado apresenta-se no sentido de que o empregado e seus dependentes fazem jus ao plano de saúde em casos de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença acidentário, nos termos da Súmula n. 440 do TST. Pede a reforma do acórdão para que seja deferido o pleito inicial, condenando a reclamada na obrigação de fazer, inclusive com tutela de urgência, consistente em manter seus dependentes no plano de saúde médico e odontológico.

Indica aresto para confronto de teses.

Consta do acórdão:

[...] Extrai-se do excerto do voto supra transcrito que houve a apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região do pedido de restabelecimento do plano de saúde do Reclamante e de seus dependentes, assim como do pedido de indenização por dano moral, sendo ambos julgados improcedentes. Desse modo, acolho a preliminar de coisa julgada, determinando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, da CPC.' Razões complementares do Relator. Confirmando o entendimento do juízo singular, constata-se, ao

examinar os autos da reclamação trabalhista nº 0000390-52.2022.5.22.0101, que a pretensão autoral ali deduzida consistia, única e exclusivamente, em que fossem concedidos 'os efeitos da tutela provisória de urgência/evidência, no sentido de deferir em favor do reclamante a liminar para que seja REESTABELECIDO O PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO DO AUTOR E SEUS DEPENDENTES, HAJA VISTA ESTAR APOSENTADO POR INVALIDEZ, ESTANDO DE ACORDO COM A SÚMULA 440 DO TST, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO IMPORTE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), MULTA ESTA A SER CONVERTIDA EM FAVOR DO RECLAMANTE', requerendo, ao final, fosse 'julgada TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] haja vista o cancelamento do plano de saúde e odontológico indevido' (ID. 419aee1 - Fls.: 13/14 - daqueles autos - grifos no original). O pedido autoral foi julgado parcialmente procedente, por sentença (ID. 1ee49dc - dos autos da referida RT nº 0000390-52.2022.5.22.0101) e, embora não conste da parte dispositiva, depreende-se da fundamentação do julgado que, tendo sido 'concedida antecipação de tutela para o estabelecimento do plano de saúde em 24/05/2022' e constando que o juízo 'indeferiu a indenização por danos morais requestada pela parte reclamante', a única conclusão lógica possível é a de que o 'PROCEDENTE EM PARTE' diz respeito à confirmação da tutela antecipada concedida, como acertadamente frisou o comando sentencial da presente reclamação. Em grau recursal, a certidão de julgamento com efeito de acórdão (ID. c6e947b - Fls.: 167 - dos autos da citada RT nº 0000390-52.2022.5.22.0101), de Relatoria do Desembargador Arnaldo Boson Paes - mencionada na sentença ora recorrida -, concluiu por 'negar provimento ao recurso ordinário do reclamante para julgar improcedente a pretensão objeto da reclamação trabalhista e dar provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir a condenação em honorários advocatícios'. A referida decisão transitou em julgado em 13.12.2022, conforme certidão (ID. a68d682 - daqueles autos) e em 21.03.2023 o reclamante ingressou com a presente ação (RT nº 0000289-78.2023.5.22.0101), renovando idêntica pretensão já decidida por esta Justiça Especializada, esperando que, desta vez, seja 'julgada totalmente procedente, com o fim de incluir os dependentes no plano de saúde e odontológico do obreiro de forma definitiva', conforme pedido inicial (ID. ea196be - Fls.: 6). Sendo assim, afigura-se irrepreensível a sentença primária que acolheu a preliminar de coisa julgada e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por força do disposto no art. 485, V, do CPC, razão pela qual se nega provimento ao recurso ordinário." (Relator Desembargador Manoel

Edilson Cardoso).

Como já assinalado, em trâmite sob o procedimento sumaríssimo, inconcebível o recurso de revista por ofensa a dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial, na forma do art. 896, § 9º, da CLT, remanescendo a apreciação da arguição de contrariedade a verbete sumular.

Com base nas premissas fixadas, diferentemente da afirmação recursal, foi apreciado por este TRT o pedido de restabelecimento do plano de saúde dos dependentes no processo n. 0000390-52.2022.5.22.0101, renovando o recorrente idêntica pretensão já decidida por esta Corte. Assim, o acolhimento da insurgência exigiria o reexame de fatos e provas, o que se revela inviável no recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST, não se vislumbrando contrariedade sumular a subsidiar a revista.

Ante o exposto, não se admite o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000338-41.2022.5.22.0106

Relator	LIANA FERRAZ DE CARVALHO
RECORRENTE	ANTONIO JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)
RECORRIDO	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3cbcab9 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000338-41.2022.5.22.0106 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): EQUATORIAL PIAUI
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

Advogado(a)(s): JOAO CARLOS FORTES
CARVALHO DE OLIVEIRA (PI -

Recorrido(a)(s): ANTONIO JOSE RODRIGUES
DA SILVA FILHO

Advogado(a)(s): DANIEL FELIX DA SILVA (AM -
11037)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/03/2024 - seq.(s)/Id(s).96659e9; recurso apresentado em 21/03/2024 - seq.(s)/Id(s).743b73d).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). 44f8fd1.

Satisfeito o preparo (seq./Id f0cc4ac, 15ebe83 e 712d272), sendo o depósito recursal mediante apólice de seguro-garantia.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Promoção.
Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Plano de Cargos e Salários.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da (o) inciso V do artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 620 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A empresa interpõe recurso de revista insurgindo-se em face do acórdão que reconheceu o direito do autor às diferenças salariais decorrentes da concessão de uma promoção por antiguidade (1/2 nível salarial - STEP M028|A para o STEP M028|B), considerando o

período imprescrito até a extinção contratual, bem como os reflexos legais dela decorrentes.

Afirma que após a desestatização da CEPISA e a transferência do controle acionário para a Equatorial, a empresa deixou de ser sociedade de economia mista, passando a sujeitar-se, inteiramente, ao regime jurídico das empresas privadas, ficando revogadas as normas editadas sob o regime das empresas públicas, dentre elas o PCR objeto da presente ação.

Sustenta que houve violação ao art. 611-A, V, e art. 620, da CLT, e ao art. 7, XXVI, da CF, pois a concessão das diferenças salariais decorrentes de promoções por antiguidade com reflexos vai de encontro ao que fora pactuado por meio dos Acordos Coletivos que decidiram pela revogação do PCR e renúncia de promoções dele decorrentes.

Pontua que o Regional não observou a necessidade de compensação das progressões salariais já concedidas por meio dos reajustes em face do Acordo Coletivo 2019/2021.

Indica arestos ao confronto de teses.

Transcrevem-se trechos do acórdão sobre o direito às promoções por antiguidade:

[...] EQUATORIAL. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. A transferência acionária da CEPISA (integrante do sistema Eletrobrás) para a Equatorial, ora reclamada, e sua nova configuração jurídica, não a exime das obrigações trabalhistas junto aos empregados contratados à época, respeitados os dispositivos legais relativos à sucessão empresarial (art. 10 e art. 448, da CLT). Portanto, mesmo após o processo de privatização, os direitos dos empregados, tais como as promoções estabelecidas no plano de carreira e remuneração (PCR), permanecem intactos. No presente caso, ao analisar as fichas financeiras, constata-se que não foi concedida promoção por antiguidade ao reclamante, a qual exige o decurso do prazo de 24 meses e a inexistência de pena de suspensão disciplinar (fato sequer suscitado nos autos). Diante disso, condena-se a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças salariais decorrente da concessão de uma promoção por antiguidade (1/2 nível salarial - STEP M028|A para o STEP M028|B), considerando o período imprescrito até a extinção contratual, assim como os reflexos legais decorrentes. Recurso ordinário parcialmente provido. (Relatora Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho)

A Turma Regional, a quem cabe a análise fático-probatória, enfrentou a questão posta pela parte recorrente, de forma a extrair a verdade real que ressaíu dos autos, fundamentando o reconhecimento do direito às diferenças salariais decorrente do direito à promoção por antiguidade conforme a prova coletada, em

especial a prova documental. Decidiu, outrossim, após detalhada análise do contexto probatório, bem como das teses jurídicas e da legislação pertinentes à matéria, de modo que a análise das razões recursais, nos termos postos pela recorrente, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, ante a sua natureza eminentemente técnica. Incide, no caso, o impedimento da Súmula n. 126 do TST.

Frise-se que a incidência da Súmula 126 do TST torna inviável, inclusive, a análise das teses recursais de violação legal e de divergência jurisprudencial, considerando que a controvérsia foi resolvida tendo em vista os fatos e provas existentes nos respectivos autos, não havendo identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmáticos, em desacordo com a exigência contida na Súmula n. 296, I, do TST, registrando-se, ainda, que os julgados oriundos de Turmas do TST não atendem ao requisito do art. 896, "a", da CLT.

Especificamente sobre a alegada afronta constitucional, ressalte-se não restar configurado nos autos qualquer vício procedimental a revelar desrespeito ao princípio da proteção às normas coletivas.

Verifica-se que a Turma decidiu conforme a legislação aplicável à hipótese, não se vislumbrando ofensa direta ao dispositivo invocado (art. 7º, XXVI). A violação desse preceito, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que não autoriza o recebimento da revista sob esse viés, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Pelo exposto, não se admite o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROR Sum-0000289-78.2023.5.22.0101

Relator	MANOEL EDILSON CARDOSO
RECORRENTE	DOMINGOS SAVIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	JULIELMO MONTEIRO GALVAO ARAUJO(OAB: 6643/PI)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE
ADVOGADO	EDUARDO FONTES MOREIRA(OAB: 78779/RJ)
ADVOGADO	ANA PAULA TAVARES BORHER(OAB: 168941/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS SAVIO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eeb8779 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0000289-78.2023.5.22.0101 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): DOMINGOS SAVIO ALVES DA SILVA

Advogado(a)(s): JULISELMO MONTEIRO GALVAO ARAUJO (PI - 6643)

Recorrido(a)(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE

Advogado(a)(s): EDUARDO FONTES MOREIRA (RJ - 78779)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/03/2024 - seq.(s)/ld(s).1d39a2f; recurso apresentado em 20/03/2024 - seq.(s)/ld(s).b32b37c).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 1d39a2f.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a

súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Plano de Saúde.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula n. 440 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da (o) artigo 486 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente defende que não há incidência da coisa julgada em relação ao pedido de restabelecimento dos dependentes no plano de saúde, uma vez que na Reclamação Trabalhista n. 0000390-52.2022.5.22.0101 a sentença e acórdão foram omissos, não obstante a propositura de nova demanda para análise do mérito.

Assevera que, independentemente do contrato de trabalho estar suspenso ou não, o entendimento sedimentado apresenta-se no sentido de que o empregado e seus dependentes fazem jus ao plano de saúde em casos de aposentadoria por invalidez e de auxílio- doença acidentário, nos termos da Súmula n. 440 do TST. Pede a reforma do acórdão para que seja deferido pleito inicial, condenando a reclamada na obrigação de fazer, inclusive com tutela de urgência, consistente em manter seus dependentes no plano de saúde médico e odontológico.

Indica aresto para confronto de teses.

Consta do acórdão:

[...] Extrai-se do excerto do voto supra transcrito que houve a apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região do pedido de restabelecimento do plano de saúde do Reclamante e de seus dependentes, assim como do pedido de indenização por dano moral, sendo ambos julgados improcedentes. Desse modo, acolho a preliminar de coisa julgada, determinando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, da CPC.' Razões complementares do Relator. Confirmando o entendimento do juízo singular, constata-se, ao examinar os autos da reclamação trabalhista nº 0000390-52.2022.5.22.0101, que a pretensão autoral ali deduzida consistia, única e exclusivamente, em que fossem concedidos 'os efeitos da tutela provisória de urgência/evidência, no sentido de deferir em favor do reclamante a liminar para que seja REESTABELECIDO O PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO DO AUTOR E SEUS

DEPENDENTES, HAJA VISTA ESTAR APOSENTADO POR INVALIDEZ, ESTANDO DE ACORDO COM A SÚMULA 440 DO TST, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO IMPORTE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), MULTA ESTA A SER CONVERTIDA EM FAVOR DO RECLAMANTE', requerendo, ao final, fosse 'julgada TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] haja vista o cancelamento do plano de saúde e odontológico indevido' (ID. 419aee1 - Fls.: 13/14 - daqueles autos - grifos no original). O pedido autoral foi julgado parcialmente procedente, por sentença (ID. 1ee49dc - dos autos da referida RT nº 0000390-52.2022.5.22.0101) e, embora não conste da parte dispositiva, depreende-se da fundamentação do julgado que, tendo sido 'concedida antecipação de tutela para o estabelecimento do plano de saúde em 24/05/2022' e constando que o juízo 'indefiro[[iu] a indenização por danos morais requestada pela parte reclamante', a única conclusão lógica possível é a de que o 'PROCEDENTE EM PARTE' diz respeito à confirmação da tutela antecipada concedida, como acertadamente frisou o comando sentencial da presente reclamação. Em grau recursal, a certidão de julgamento com efeito de acórdão (ID. c6e947b - Fls.: 167 - dos autos da citada RT nº 0000390-52.2022.5.22.0101), de Relatoria do Desembargador Arnaldo Boson Paes - mencionada na sentença ora recorrida -, concluiu por 'negar provimento ao recurso ordinário do reclamante para julgar improcedente a pretensão objeto da reclamação trabalhista e dar provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir a condenação em honorários advocatícios'. A referida decisão transitou em julgado em 13.12.2022, conforme certidão (ID. a68d682 - daqueles autos) e em 21.03.2023 o reclamante ingressou com a presente ação (RT nº 0000289-78.2023.5.22.0101), renovando idêntica pretensão já decidida por esta Justiça Especializada, esperando que, desta vez, seja 'julgada totalmente procedente, com o fim de incluir os dependentes no plano de saúde e odontológico do obreiro de forma definitiva', conforme pedido inicial (ID. ea196be - Fls.: 6). Sendo assim, afigura-se irrepreensível a sentença primária que acolheu a preliminar de coisa julgada e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por força do disposto no art. 485, V, do CPC, razão pela qual se nega provimento ao recurso ordinário." (Relator Desembargador Manoel Edilson Cardoso).

Como já assinalado, em trâmite sob o procedimento sumaríssimo, inconcebível o recurso de revista por ofensa a dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial, na forma do art. 896, § 9º, da CLT, remanescendo a apreciação da arguição de contrariedade a verbete sumular.

Com base nas premissas fixadas, diferentemente da afirmação recursal, foi apreciado por este TRT o pedido de restabelecimento do plano de saúde dos dependentes no processo n. 0000390-52.2022.5.22.0101, renovando o recorrente idêntica pretensão já decidida por esta Corte. Assim, o acolhimento da insurgência exigiria o reexame de fatos e provas, o que se revela inviável no recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST, não se vislumbrando contrariedade sumular a subsidiar a revista.

Ante o exposto, não se admite o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000338-41.2022.5.22.0106

Relator	LIANA FERRAZ DE CARVALHO
RECORRENTE	ANTONIO JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)
RECORRIDO	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3cbcab9 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000338-41.2022.5.22.0106 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):

EQUATORIAL PIAUI
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

Advogado(a)(s): JOAO CARLOS FORTES
CARVALHO DE OLIVEIRA (PI -

Recorrido(a)(s): ANTONIO JOSE RODRIGUES
DA SILVA FILHO

Advogado(a)(s): DANIEL FELIX DA SILVA (AM -
11037)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/03/2024 - seq.(s)/ld(s).96659e9; recurso apresentado em 21/03/2024 - seq.(s)/ld(s).743b73d).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 44f8fd1.

Satisfeito o preparo (seq./ld f0cc4ac, 15ebe83 e 712d272), sendo o depósito recursal mediante apólice de seguro-garantia.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Promoção.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Plano de Cargos e Salários.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da (o) inciso V do artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 620 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A empresa interpõe recurso de revista insurgindo-se em face do acórdão que reconheceu o direito do autor às diferenças salariais decorrentes da concessão de uma promoção por antiguidade (1/2 nível salarial - STEP M028|A para o STEP M028|B), considerando o período imprescrito até a extinção contratual, bem como os reflexos legais dela decorrentes.

Afirma que após a desestatização da CEPISA e a transferência do controle acionário para a Equatorial, a empresa deixou de ser sociedade de economia mista, passando a sujeitar-se, inteiramente,

ao regime jurídico das empresas privadas, ficando revogadas as normas editadas sob o regime das empresas públicas, dentre elas o PCR objeto da presente ação.

Sustenta que houve violação ao art. 611-A, V, e art. 620, da CLT, e ao art. 7, XXVI, da CF, pois a concessão das diferenças salariais decorrentes de promoções por antiguidade com reflexos vai de encontro ao que fora pactuado por meio dos Acordos Coletivos que decidiram pela revogação do PCR e renúncia de promoções dele decorrentes.

Pontua que o Regional não observou a necessidade de compensação das progressões salariais já concedidas por meio dos reajustes em face do Acordo Coletivo 2019/2021.

Indica arestos ao confronto de teses.

Transcrevem-se trechos do acórdão sobre o direito às promoções por antiguidade:

[...] EQUATORIAL. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. A transferência acionária da CEPISA (integrante do sistema Eletrobrás) para a Equatorial, ora reclamada, e sua nova configuração jurídica, não a exime das obrigações trabalhistas junto aos empregados contratados à época, respeitados os dispositivos legais relativos à sucessão empresarial (art. 10 e art. 448, da CLT). Portanto, mesmo após o processo de privatização, os direitos dos empregados, tais como as promoções estabelecidas no plano de carreira e remuneração (PCR), permanecem intactos. No presente caso, ao analisar as fichas financeiras, constata-se que não foi concedida promoção por antiguidade ao reclamante, a qual exige o decurso do prazo de 24 meses e a inexistência de pena de suspensão disciplinar (fato sequer suscitado nos autos). Diante disso, condena-se a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças salariais decorrente da concessão de uma promoção por antiguidade (1/2 nível salarial - STEP M028|A para o STEP M028|B), considerando o período imprescrito até a extinção contratual, assim como os reflexos legais decorrentes. Recurso ordinário parcialmente provido. (Relatora Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho)

A Turma Regional, a quem cabe a análise fático-probatória, enfrentou a questão posta pela parte recorrente, de forma a extrair a verdade real que ressaíu dos autos, fundamentando o reconhecimento do direito às diferenças salariais decorrente do direito à promoção por antiguidade conforme a prova coletada, em especial a prova documental. Decidiu, outrossim, após detalhada análise do contexto probatório, bem como das teses jurídicas e da legislação pertinentes à matéria, de modo que a análise das razões recursais, nos termos postos pela recorrente, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso

extraordinário, ante a sua natureza eminentemente técnica. Incide, no caso, o impedimento da Súmula n. 126 do TST.

Frise-se que a incidência da Súmula 126 do TST torna inviável, inclusive, a análise das teses recursais de violação legal e de divergência jurisprudencial, considerando que a controvérsia foi resolvida tendo em vista os fatos e provas existentes nos respectivos autos, não havendo identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas, em desacordo com a exigência contida na Súmula n. 296, I, do TST, registrando-se, ainda, que os julgados oriundos de Turmas do TST não atendem ao requisito do art. 896, "a", da CLT.

Especificamente sobre a alegada afronta constitucional, ressalte-se não restar configurado nos autos qualquer vício procedimental a revelar desrespeito ao princípio da proteção às normas coletivas. Verifica-se que a Turma decidiu conforme a legislação aplicável à hipótese, não se vislumbrando ofensa direta ao dispositivo invocado (art. 7º, XXVI). A violação desse preceito, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que não autoriza o recebimento da revista sob esse viés, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Pelo exposto, não se admite o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000260-25.2023.5.22.0005

Relator	MANOEL EDILSON CARDOSO
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS DE ALBUQUERQUE RODRIGUES NASCIMENTO(OAB: 9692/AL)
RECORRIDO	JOSE DEMES DE CASTRO LIMA
ADVOGADO	LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS(OAB: 3180/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DEMES DE CASTRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 706fd0a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000260-25.2023.5.22.0005 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): BANCO DO BRASIL SA

Advogado(a)(s): MARCOS DE ALBUQUERQUE RODRIGUES NASCIMENTO

Recorrido(a)(s): JOSE DEMES DE CASTRO LIMA

Advogado(a)(s): LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS (PI - 3180)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/02/2024 - seq.(s)/Id(s).f120246; recurso apresentado em 11/03/2024 - seq.(s)/Id(s).4cd4446).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). 9a938f7.

Satisfeito o preparo (seq./Id b51605e, 202711e, 8138a80 e d5d5edc).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação dos artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; inciso VII do artigo 337 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil de 2015

- divergência jurisprudencial.

O recorrente aponta violação constitucional e legal, além de divergência jurisprudencial, sustentando que há idêntica demandaproposta nesta Justiça Especializada(processo n. 02-789/2000, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Teresina-PI), julgada improcedente e que já transitou em julgado.

Sustenta que a parcela de anuênio não poderá ser restabelecida e nem incorporada ao contrato individual de trabalho dos empregados do banco e reitera que no processo 02-789/2000 o mérito foi apreciado, restando vedada a possibilidade de pretensão judicial sobre causa idêntica.

Argumenta que a decisão impugnada fere preceitos elencados nos artigos337, 502 e 503do CPC, e suscita a inaplicabilidade do Códigode Defesa do Consumidor, porquanto configurada a ressalva contida na parte final do art. 3º, § 2º, do referido diploma legal.

Consta do acórdão impugnado conclusão sobre o tema coisa julgada:

[...] A sentença prolatada em ação coletiva, quanto à coisa julgada material, tem efeito segundo o resultado da demanda.

Assim, a regra é que a coisa julgada deve beneficiar todos os titulares de direitos ou interesses quando procedente a demanda (coisa julgada "secundum eventum litis"). Nesta hipótese, irradiam os efeitos para todos os interessados.

Todavia, para a hipótese de improcedência, outras são as consequências e efeitos da coisa julgada (CDC, art. 83 c/c art. 103). O não acolhimento do pedido alcança os legitimados pelo art. 82 do CDC e, dentre os interessados, somente os que atuaram no processo como litisconsortes, conforme art. 103, III, do CDC. No caso, o recorrente diz que o objeto da ação apontada como idêntica à presente ação consistia no direito de incorporação aos salários da verba anuênio e que aquele juízo teria concluído pela improcedência da pretensão requerida, sob o fundamento de ausência de amparo legal.

Porém, para averiguação dos efeitos da coisa julgada em ação coletiva julgada improcedente, não basta a indicação da identidade da causa de pedir e pedido, mas, ainda, a demonstração de ter o litigante na ação individual ajuizada "a posteriori" integrado a lide coletiva na condição de litisconsorte, face ao efeito da coisa julgada "secudum eventum litis".

Desse ônus não se desincumbiu o reclamado, ora recorrente, inviabilizando, dessa forma, a tese da ocorrência da reiteração em juízo de questão já decidida e transitada em julgado. (Relator DesembargadorManoel Edilson Cardoso).

O acórdão rejeitou a ocorrência de coisa julgada por não ter orecorrentese desincumbido do ônus de demonstrar que o

reclamanteintegrou a lide coletiva na condição de litisconsorte, a teor do disposto noart. 103, III, do CDC.Nesse contexto, eventual reforma da decisão demandaria o revolvimento de fatos e provas, ante a necessidade de consultar o acervo probatório, procedimento que encontra barreirana Súmula n. 126 doTST, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

A violação constitucional apontada (art. 5º, XXXVI, CF/88), por seu turno, também não impulsiona o apelo, eis que a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na CF, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse eventual violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa ou indireta, hipótese que não viabiliza o apelo, conforme art. 896, "c", da CLT.

Para mais, a atual jurisprudência do TSTentende que não se configura a coisa julgada entre ação individual e coletiva, como se vê dos termos do julgado transcrito a seguir:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR EMPREGADO SUBSTITUÍDO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. Segundo o entendimento pacificado nesta Subseção, a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, diante da falta da necessária identidade subjetiva, uma vez que, na ação coletiva, o sindicato exerce a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa em Juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em nome próprio, enquanto, na ação individual, a parte busca o seu próprio direito individualmente. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não se pode ter como configurada a tríplice identidade que caracteriza a litispendência. Ademais, consoante entendimento desta Subseção, a tutela coletiva concorre para a igualdade de tratamento e também para a objetivização do conflito trabalhista, sem expor o titular do direito ao risco de uma demanda que não moveu, ou não pôde mover sem oferecer-se à represália patronal. Portanto, a ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, não acarreta litispendência nem faz coisa julgada em relação à reclamação trabalhista idêntica proposta pelo empregado individualmente. Ressalta-se que, embora a primeira parte do artigo 104 do CDC, literalmente, afaste a litispendência somente entre as ações coletivas que visam à tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos e as ações individuais, a doutrina e a jurisprudência mais atualizadas e igualmente já pacificadas, diante da teleologia desse dispositivo, consideram que essa redação não exclui de sua incidência as ações coletivas de defesa dos interesses individuais homogêneos. Embargos não conhecidos. (...) (E-RR-

152800-61.2009.5.22.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 04/04/2019).

Pelo exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema.

Prescrição e Decadência no Direito do Trabalho.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula n. 294 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial n. 76 da SBDI-1/TST.

- violação do(s) inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

Alega o recorrente que a pretensão a novos anuênios está fulminada pela prescrição total oriunda da Súmula 294 do TST, já que o ato de supressão da verba remonta ao ano de 1999, pelo que não se pode privilegiar a inércia do recorrido, quemanejou a presente ação somente no ano de 2023.

Aponta violação ao art. 7º, XXIX, da CF, e contrariedade à OJ 76 da SDI-1/TST.

Consta do acórdão impugnado sobre o tema prescrição:

[...] Não se cogita da ocorrência de prescrição total no tocante à pretensão de integração de anuênios, por se tratar de parcela que se adquire ano a ano, e que vinha sendo paga mensalmente ao obreiro, à base de 1%, sem interrupção. Não obstante não seja ainda o momento próprio de adentrar na plausibilidade ou não do pedido principal, é negável que se trata de parcela de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês e, como tal, sobre ela se aplica a apenas prescrição parcial (quinquenal).

À espécie não se aplica a Súmula nº 294 nem a OJ nº 76 da SBDI-1, ambas do C. TST, como pretende o reclamado. É que a supressão não decorreu de ato único do empregador, mas da ausência de negociação coletiva no ano de 1999 quanto à prorrogação da parcela anuênio, acordada nos anos anteriores via acordo coletivo de trabalho.

Destarte, sob tal fundamento e especialmente por se tratar de parcela de trato sucessivo, cuja supressão acarreta uma lesão mensal ao obreiro, não há que se falar em prescrição total.

Afasta-se a prejudicial.[...](Relator Desembargador Manoel Edilson Cardoso).

Observa-se que o Regional afastou a aplicação da Súmula 294 do TST por entender que a parcela em questão inicialmente foi concedida por norma interna da reclamada e somente depois incluída em norma coletiva. Disso decorre que a lesão ao direito do empregado cinge-se ao descumprimento de obrigação advinda de norma regulamentar e não de alteração do pactuado em norma

coletiva, o que atrai a incidência da prescrição parcial, conforme jurisprudência do TST a seguir transcrita:

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO PARCIAL. BANCO DO BRASIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS). PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR E, POSTERIORMENTE, EM NORMA COLETIVA. BENEFÍCIO SEM PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR. A controvérsia recai sobre a prescrição aplicável à pretensão autoral de percepção de diferenças salariais decorrentes da supressão do adicional por tempo de serviço (anuênios). A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo E-ED-RR-428300-60.2007-5.12.0014, em acórdão da lavra do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DEJT em 17/10/2014, entendeu que, se os anuênios criados por meio de norma regulamentar passaram a ser estipulados em acordo coletivo de trabalho, a sua supressão posterior em razão da não inclusão da parcela em norma coletiva subsequente não configura alteração do pactuado, mas seu descumprimento, conforme consta da seguinte ementa : " RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. PARCELA QUE SE INCORPOROU AO CONTRATO DE TRABALHO. Os anuênios pagos aos funcionários do Banco do Brasil, quando pagos originalmente por força de norma regulamentar e que foi incluída, posteriormente, em Acordo Coletivo, para ser suprimida, retrata pedido sobre o qual não se aplica a prescrição total da pretensão, pois retrata parcela que já se incorporou ao patrimônio do reclamante e que não poderia, simplesmente, ser excluído pela sua não inclusão nos acordos coletivos posteriores. O caso retrata descumprimento do pactuado, não sendo possível que benefício previsto em norma regulamentar se considere suprimido apenas por não ser renovado nos acordos coletivos posteriores. Assim sendo, inaplicável a Súmula nº 294/TST, com o fim de se considerar que houve prescrição total da prestação, mas em lesão de trato de sucessivo, que se renova a cada mês que o empregado deixa de receber a parcela, pela declaração da prescrição parcial da pretensão. Embargos conhecidos e providos " (E-ED-RR - 428300-60.2007.5.12.0014. Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento: 9/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 17/10/2014). No entendimento da Subseção, o direito criado por meio de norma regulamentar e incorporado em norma coletiva posterior aderiu ao contrato de trabalho dos empregados, não podendo o banco excluir a parcela posteriormente. Na sessão do dia 24/9/2015, a SBDI-1 voltou a debater a questão e, por maioria, decidiu que, nos casos em que os

anuênios foram instituídos por meio de regulamento interno do reclamado e, posteriormente, incorporado e suprimido por negociação coletiva, aplica-se a prescrição parcial à pretensão de diferenças de anuênios, por se tratar de descumprimento do pactuado, e não de ato único do empregador, já que o benefício se incorporou ao contrato de trabalho do empregado, o que repele a incidência do entendimento da Súmula nº 294 desta Corte. Nesse contexto, é inaplicável a Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, não se podendo, a partir desse entendimento da SBDI-1, considerar ter havido a prescrição total da prestação, pois se trata de lesão de trato sucessivo, que se renova a cada mês, decorrente do descumprimento de cláusula regulamentar incorporada ao contrato de trabalho do autor, nos termos do artigo 468 da CLT. Agravo desprovido. [...] (E-ED-RR-673-23.2013.5.03.0068, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 05/03/2021).

Assim, não vislumbro contrariedade à Súmula n. 294 e à OJ n. 76da SBDI-1. A decisão questionada encontra-se de acordo com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, não se viabilizando a revista por impedimento da Súmula 333 do TST, inclusive por divergência jurisprudencial.

Registre-se que os arestos indicados como paradigmas quanto à prescrição, provenientes da SBDI-1, encontram-se superados por recentes julgados do TST, sendo, dessa forma, inespecíficos para o confronto de teses, não atendendo aos preceitos da Súmula n. 296 daquela Corte.

Tampouco diviso violação ao art. 7º, XXIX, da CF/88, visto que a matéria não se exaure no texto constitucional, observando-se, ainda, que a decisão impugnada apresenta-se em conformidade com a Súmula 30 deste TRT, transcrita a seguir:

BANCO DO BRASIL - ANUÊNIOS - PREVISÃO EM NORMA INTERNA DO EMPREGADOR - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 51 DO C. TST. A parcela da gratificação por tempo de serviço, antes o quinquênio e agora o anuênio, origina-se de normas internas do empregador e, em consequência da fonte de que decorre, o direito à manutenção da verba incorpora-se ao contrato de trabalho daqueles empregados pertencentes ao quadro de pessoal, à época da vigência da norma regulamentar, só podendo ser suprimida em relação aos que venham a integrar o referido quadro após a supressão, como deixa expressa a Súmula 51 do TST. (Julgamento do IUJ nº 0000132-98.2015.5.22.0000 realizado na sessão de julgamento do Tribunal Pleno do dia 19/08/2015. Publicada no DeJT nº 1803/2015 disp. em 31.08.2015). Pelo exposto, não admito a revista quanto ao tema.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias,

Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Antiguidade.

Alegaço(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula n. 277 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso II do artigo 5º; inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da (o) artigos 611, 613, 614 e 619 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente alega que, ao reconhecer o direito aos anuênios, o acórdão regional violou os artigos 468, 611, 613, 614 e 619 da CLT, art. 5º, II, e art.7º, XXVI, da CF e contrariou a Súmula n. 277 do TST.

Diz que os anuênios não podem integrar o patrimônio jurídico da parte recorrida, uma vez que foram criados e suprimidos via negociação coletiva de trabalho, não havendo norma que ampare o pagamento de novos anuênios.

Enfatiza que, pela via da negociação coletiva, os anuênios não foram mais previstos na data-base de 1999, deixando de ser devidos a partir de 01/09/1999, não havendo que se falar em incorporação (via origem dos quinquênios), eis que a vantagem havia sido incluída no regulamento da empresa por força da norma coletiva de 1983/84, sendo retirada igualmente por força de negociação coletiva, no caso a sentença normativa do dissídio coletivo 603.137.

Assevera que, não obstante a suspensão determinada na ADPF 323, entende que não se pode deixar de mencionar a Súmula 277 do TST, a qual permite a modificação, ou mesmo a supressão, das cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas, mediante negociação coletiva de trabalho, entendimento ofendido pelo acórdão recorrido.

Colaciona arestos, dizendo que o entendimento do acórdão, de que a gênese do direito não se deu por meio de acordos coletivos, e sim de norma interna, diverge do entendimento da SDI-1/TST.

Consta do acórdão sobre o mérito da pretensão (diferença salarial - anuênios):

[...] Ocorre, contudo, que a parcela ora em questão já vinha sendo paga anteriormente ao ano de 1983, porém sob rótulo diverso, os chamados quinquênios. A referida verba era prevista em regulamentos internos do banco recorrente, a exemplo das Circulares FUNC1 nº 398, de 01.08.1961 e nº 454, de 23.03.1965 (conforme documentação já analisada por este Relator em autos de diversas reclamações trabalhistas ajuizadas em face do Banco do Brasil, acerca da temática em foco, a exemplo da RT nº 0001746-

03.2013.5.22.0003).

O reclamado, inclusive, em sua defesa, defende com veemência a tese de que os anuênios são originários de norma coletiva, porém afirma claramente que a parcela em referência foi instituída em substituição ao regime existente à época que previa os quinquênios. No entanto, a mudança efetivada pela empresa não tem o condão de transformar o caráter de norma regulamentar da parcela em foco, verificada desde seu nascedouro.

Conclui-se que o direito à aquisição e pagamento dos originariamente designados quinquênios não decorreu de cláusulas normativas, mas de regulamentos internos, assegurando aos empregados direito à verba em apreço, posteriormente denominada anuênio, desde que admitidos até 31.08.1996, em conformidade com o acordo coletivo vigente de 01.09.1998 a 31.08.1999, que previu a retirada da referida parcela.

Assim, não se pode afastar o direito adquirido dos obreiros que ingressaram no banco até aquela data (31.08.1996), como é o caso do reclamante, que foi admitido em 31.01.1983 (ID. d814829 - Fls.: 40). A supressão do direito à manutenção dessa verba, incorporada ao contrato de trabalho dos admitidos até a data avençada, configura ofensa ao art. 468 da CLT.).

[...] À luz do exposto, e revendo entendimento anterior em sentido contrário, nega-se provimento ao recurso ordinário, mantendo-se a sentença de primeiro grau que reconheceu devidos os anuênios (1% por ano de serviço, nos termos do Aviso Circular no 84/282) desde a data de sua supressão (observado o período não prescrito), e condenou o reclamado a pagar ao reclamante as diferenças salariais respectivas, com reflexos legais em 13º salário, férias, FGTS, PLR, licença prêmio e demais parcelas salariais. (Relator Desembargador Manoel Edilson Cardoso).

A Turma Regional, após análise do acervo fático-probatório e da realidade que ressaíu dos autos, concluiu que a concessão de anuênios, nos moldes pleiteados pela parte recorrida, fundamenta-se no fato de constituírem parcela salarial incorporada ao salário em virtude de norma empresarial, anterior à previsão desse benefício em instrumento coletivo, em conformidade com a Súmula n. 51 do TST.

Constatou, ademais, que o acordo coletivo apenas passou a reiterar o pagamento de verba existente estabelecida em norma interna e já incorporada ao salário, não se vislumbrando, portanto, violação à validade dos acordos e convenções coletivas positivada nos artigos 7º, XXVI, da CF, acrescentando-se que não incide no caso a tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 1046, porquanto, como mencionado, trata-se de direito estabelecido em norma interna.

Nesse sentido encontram-se os seguintes julgados do TST:

[...] 2 - ANUÊNIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO POR

NORMA COLETIVA. PREVISÃO ANTERIOR EM REGULAMENTO INTERNO. O caso em exame não envolve discussão acerca da validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente - hipótese da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 1046-, mas a impossibilidade de supressão do adicional por tempo de serviço (anuênio) assegurado desde a contratação por força de norma regulamentar interna. Assim, não se tratando de caso em que a norma coletiva é tida por inválida, não há de se cogitar de incidência da tese fixada pelo STF quando do julgamento do tema 1046 repercussão geral reconhecida. Nesse contexto, não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão agravada que negou seguimento ao apelo do reclamado. Agravo não provido. [...] (Ag-ARR - 618-03.2013.5.04.0761, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arante, Publicação: 19/12/2022)

ANUÊNIO. CRIAÇÃO POR NORMA REGULAMENTAR. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 468 DA CLT. SÚMULA N.º 51, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte Superior tem firme entendimento de que os anuênios instituídos originalmente por regulamento interno Banco do Brasil, vigente à época da admissão da reclamante, incorporam-se ao seu patrimônio jurídico, não podendo ser suprimidos por norma coletiva posterior, sob pena de configurar alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468 da CLT. (Ag-ED-AIRR-45-56.2017.5.10.0017, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/02/2022).

Assim, estando a decisão em conformidade com a jurisprudência do TST, inviável o processamento da revista. Inteligência do art. 896, §7º, da CLT, e Súmula 333 daquela Corte.

Registre-se que o aresto indicado como paradigma, proveniente da SBDI-1, data do ano 2011, encontrando-se superado pelos mais recentes julgados do TST, a exemplo dos acima transcritos, não atendendo à definição de atual e notória jurisprudência, exigida para representar o conflito de teses.

A revista também não ganha impulso sob a arguição de violação constitucional, cabendo enfatizar que eventual desatenção aos dispositivos indicados como violados (art. 5º, II, e art. 7º, XXVI, da CF), se houvesse, seria meramente reflexa e/ou indireta, requerendo a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, de resto já examinada, como se vê do trecho acima transcrito, não sequenciando a admissibilidade do recurso de revista (art. 896, "c", CLT).

Pelo exposto, nego seguimento à revista quanto aos temas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação da (o) artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aduzo recorrente que, em face da total improcedência, deve ser determinado o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% pela parte autora, requerendo sejam observados os ditames do art. 791-A da CLT, com a nova redação dada pela Lein. 13.467/2017.

Ocorre que o recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei n. 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, apresenta natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que o litigante, nas razões recursais, indique o trecho específico da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pela instância superior. Essa exigência se caracteriza como pressuposto intrínseco de admissibilidade da revista, sendo ônus atribuído à parte sua demonstração, não sujeito a saneamento, se ausente. Em que pesem as alegações do recorrente, percebe-se que este não transcreveu os trechos da decisão recorrida que consubstanciariam o prequestionamento da matéria, deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei n. 13.015/2014. Ante o exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA**Desembargador-Presidente****Processo Nº ROT-0000260-25.2023.5.22.0005**

Relator	MANOEL EDILSON CARDOSO
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS DE ALBUQUERQUE RODRIGUES NASCIMENTO(OAB: 9692/AL)
RECORRIDO	JOSE DEMES DE CASTRO LIMA
ADVOGADO	LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS(OAB: 3180/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 706fd0a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000260-25.2023.5.22.0005 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(a)(s):	MARCOS DE ALBUQUERQUE RODRIGUES NASCIMENTO
Recorrido(a)(s):	JOSE DEMES DE CASTRO LIMA
Advogado(a)(s):	LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS (PI - 3180)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/02/2024 - seq.(s)/ld(s).f120246; recurso apresentado em 11/03/2024 - seq.(s)/ld(s).4cd4446).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 9a938f7.

Satisfeito o preparo (seq./ld b51605e, 202711e, 8138a80 e d5d5edc).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação,

Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais /
Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação dos artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; inciso VII do artigo 337 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil de 2015
- divergência jurisprudencial.

O recorrente aponta violação constitucional e legal, além de divergência jurisprudencial, sustentando que há idêntica demanda proposta nesta Justiça Especializada (processo n. 02-789/2000, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Teresina-PI), julgada improcedente e que já transitou em julgado.

Sustenta que a parcela de anuênio não poderá ser restabelecida e nem incorporada ao contrato individual de trabalho dos empregados do banco e reitera que no processo 02-789/2000 o mérito foi apreciado, restando vedada a possibilidade de pretensão judicial sobre causa idêntica.

Argumenta que a decisão impugnada fere preceitos elencados nos artigos 337, 502 e 503 do CPC, e suscita a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, porquanto configurada a ressalva contida na parte final do art. 3º, § 2º, do referido diploma legal.

Consta do acórdão impugnado conclusão sobre o tema coisa julgada:

[...] A sentença prolatada em ação coletiva, quanto à coisa julgada material, tem efeito segundo o resultado da demanda.

Assim, a regra é que a coisa julgada deve beneficiar todos os titulares de direitos ou interesses quando procedente a demanda (coisa julgada "secundum eventum litis"). Nesta hipótese, irradiam os efeitos para todos os interessados.

Todavia, para a hipótese de improcedência, outras são as consequências e efeitos da coisa julgada (CDC, art. 83 c/c art. 103). O não acolhimento do pedido alcança os legitimados pelo art. 82 do CDC e, dentre os interessados, somente os que atuaram no processo como litisconsortes, conforme art. 103, III, do CDC. No caso, o recorrente diz que o objeto da ação apontada como idêntica à presente ação consistia no direito de incorporação aos salários da verba anuênio e que aquele juízo teria concluído pela improcedência da pretensão requerida, sob o fundamento de ausência de amparo legal.

Porém, para averiguação dos efeitos da coisa julgada em ação coletiva julgada improcedente, não basta a indicação da identidade da causa de pedir e pedido, mas, ainda, a demonstração de ter o litigante na ação individual ajuizada "a posteriori" integrado a lide coletiva na condição de litisconsorte, face ao efeito da coisa julgada

"secundum eventum litis".

Desse ônus não se desincumbiu o reclamado, ora recorrente, inviabilizando, dessa forma, a tese da ocorrência da reiteração em juízo de questão já decidida e transitada em julgado. (Relator Desembargador Manoel Edilson Cardoso).

O acórdão rejeitou a ocorrência de coisa julgada por não ter o recorrente se desincumbido do ônus de demonstrar que o reclamante integrou a lide coletiva na condição de litisconsorte, a teor do disposto no art. 103, III, do CDC. Nesse contexto, eventual reforma da decisão demandaria o revolvimento de fatos e provas, ante a necessidade de consultar o acervo probatório, procedimento que encontra barreiras na Súmula n. 126 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

A violação constitucional apontada (art. 5º, XXXVI, CF/88), por seu turno, também não impulsiona o apelo, eis que a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na CF, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse eventual violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa ou indireta, hipótese que não viabiliza o apelo, conforme art. 896, "c", da CLT.

Para mais, a atual jurisprudência do TST entende que não se configura a coisa julgada entre ação individual e coletiva, como se vê dos termos do julgado transcrito a seguir:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR EMPREGADO SUBSTITUÍDO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. Segundo o entendimento pacificado nesta Subseção, a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, diante da falta da necessária identidade subjetiva, uma vez que, na ação coletiva, o sindicato exerce a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa em Juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em nome próprio, enquanto, na ação individual, a parte busca o seu próprio direito individualmente. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não se pode ter como configurada a tríplice identidade que caracteriza a litispendência. Ademais, consoante entendimento desta Subseção, a tutela coletiva concorre para a igualdade de tratamento e também para a objetivização do conflito trabalhista, sem expor o titular do direito ao risco de uma demanda que não moveu, ou não pôde mover sem oferecer-se à represália patronal. Portanto, a ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, não acarreta litispendência nem faz coisa julgada em relação à reclamação trabalhista idêntica proposta pelo empregado individualmente. Ressalta-se que, embora a primeira

parte do artigo 104 do CDC, literalmente, afaste a litispendência somente entre as ações coletivas que visam à tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos e as ações individuais, a doutrina e a jurisprudência mais atualizadas e igualmente já pacificadas, diante da teleologia desse dispositivo, consideram que essa redação não exclui de sua incidência as ações coletivas de defesa dos interesses individuais homogêneos. Embargos não conhecidos. (...) (E-RR-152800-61.2009.5.22.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 04/04/2019).

Pelo exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema.

Prescrição e Decadência no Direito do Trabalho.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula n. 294 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial n. 76 da SBDI-1/TST.
- violação do(s) inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

Alega o recorrente que a pretensão a novos anuênios está fulminada pela prescrição total oriunda da Súmula 294 do TST, já que o ato de supressão da verba remonta ao ano de 1999, pelo que não se pode privilegiar a inércia do recorrido, quemanejou a presente ação somente no ano de 2023.

Aponta violação ao art. 7º, XXIX, da CF, e contrariedade à OJ 76 da SDI-1/TST.

Consta do acórdão impugnado sobre o tema prescrição:

[...] Não se cogita da ocorrência de prescrição total no tocante à pretensão de integração de anuênios, por se tratar de parcela que se adquire ano a ano, e que vinha sendo paga mensalmente ao obreiro, à base de 1%, sem interrupção. Não obstante não seja ainda o momento próprio de adentrar na plausibilidade ou não do pedido principal, é inegável que se trata de parcela de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês e, como tal, sobre ela se aplica a apenas prescrição parcial (quinquenal).

À espécie não se aplica a Súmula nº 294 nem a OJ nº 76 da SBDI-1, ambas do C. TST, como pretende o reclamado. É que a supressão não decorreu de ato único do empregador, mas da ausência de negociação coletiva no ano de 1999 quanto à prorrogação da parcela anuênio, acordada nos anos anteriores via acordo coletivo de trabalho.

Destarte, sob tal fundamento e especialmente por se tratar de parcela de trato sucessivo, cuja supressão acarreta uma lesão mensal ao obreiro, não há que se falar em prescrição total.

Afasta-se a prejudicial.[...](Relator Desembargador Manoel Edison

Cardoso).

Observa-se que o Regional afastou a aplicação da Súmula 294 do TST por entender que a parcela em questão inicialmente foi concedida por norma interna da reclamada e somente depois incluída em norma coletiva. Disso decorre que a lesão ao direito do empregado cinge-se ao descumprimento de obrigação advinda de norma regulamentar e não de alteração do pactuado em norma coletiva, o que atrai a incidência da prescrição parcial, conforme jurisprudência do TST a seguir transcrita:

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO PARCIAL. BANCO DO BRASIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS). PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR E, POSTERIORMENTE, EM NORMA COLETIVA. BENEFÍCIO SEM PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR. A controvérsia recai sobre a prescrição aplicável à pretensão autoral de percepção de diferenças salariais decorrentes da supressão do adicional por tempo de serviço (anuênios). A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo E-ED-RR-428300-60.2007-5.12.0014, em acórdão da lavra do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DEJT em 17/10/2014, entendeu que, se os anuênios criados por meio de norma regulamentar passaram a ser estipulados em acordo coletivo de trabalho, a sua supressão posterior em razão da não inclusão da parcela em norma coletiva subsequente não configura alteração do pactuado, mas seu descumprimento, conforme consta da seguinte ementa : " RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. PARCELA QUE SE INCORPOROU AO CONTRATO DE TRABALHO. Os anuênios pagos aos funcionários do Banco do Brasil, quando pagos originalmente por força de norma regulamentar e que foi incluída, posteriormente, em Acordo Coletivo, para ser suprimida, retrata pedido sobre o qual não se aplica a prescrição total da pretensão, pois retrata parcela que já se incorporou ao patrimônio do reclamante e que não poderia, simplesmente, ser excluído pela sua não inclusão nos acordos coletivos posteriores. O caso retrata descumprimento do pactuado, não sendo possível que benefício previsto em norma regulamentar se considere suprimido apenas por não ser renovado nos acordos coletivos posteriores. Assim sendo, inaplicável a Súmula nº 294/TST, com o fim de se considerar que houve prescrição total da prestação, mas em lesão de trato de sucessivo, que se renova a cada mês que o empregado deixa de receber a parcela, pela declaração da prescrição parcial da pretensão. Embargos conhecidos e providos " (E-ED-RR - 428300-60.2007.5.12.0014. Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento:

9/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 17/10/2014). No entendimento da Subseção, o direito criado por meio de norma regulamentar e incorporado em norma coletiva posterior aderiu ao contrato de trabalho dos empregados, não podendo o banco excluir a parcela posteriormente. Na sessão do dia 24/9/2015, a SBDI-1 voltou a debater a questão e, por maioria, decidiu que, nos casos em que os anuênios foram instituídos por meio de regulamento interno do reclamado e, posteriormente, incorporado e suprimido por negociação coletiva, aplica-se a prescrição parcial à pretensão de diferenças de anuênios, por se tratar de descumprimento do pactuado, e não de ato único do empregador, já que o benefício se incorporou ao contrato de trabalho do empregado, o que repele a incidência do entendimento da Súmula nº 294 desta Corte. Nesse contexto, é inaplicável a Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, não se podendo, a partir desse entendimento da SBDI-1, considerar ter havido a prescrição total da prestação, pois se trata de lesão de trato sucessivo, que se renova a cada mês, decorrente do descumprimento de cláusula regulamentar incorporada ao contrato de trabalho do autor, nos termos do artigo 468 da CLT. Agravo desprovido. [...] (E-ED-RR-673-23.2013.5.03.0068, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 05/03/2021).

Assim, não vislumbro contrariedade à Súmula n. 294 e à OJ n. 76da SBDI-1. A decisão questionada encontra-se de acordo com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, não se viabilizando a revista por impedimento da Súmula 333 do TST, inclusive por divergência jurisprudencial.

Registre-se que os arestos indicados como paradigmas quanto à prescrição, provenientes da SBDI-1, encontram-se superados por recentes julgados do TST, sendo, dessa forma, inespecíficos para o confronto de teses, não atendendo aos preceitos da Súmula n. 296 daquela Corte.

Tampouco diviso violação ao art. 7º, XXIX, da CF/88, visto que a matéria não se exauria no texto constitucional, observando-se, ainda, que a decisão impugnada apresenta-se em conformidade com a Súmula 30 deste TRT, transcrita a seguir:

BANCO DO BRASIL - ANUÊNIO - PREVISÃO EM NORMA INTERNA DO EMPREGADOR - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 51 DO C. TST. A parcela da gratificação por tempo de serviço, antes o quinquênio e agora o anuênio, origina-se de normas internas do empregador e, em consequência da fonte de que decorre, o direito à manutenção da verba incorpora-se ao contrato de trabalho daqueles empregados pertencentes ao quadro de pessoal, à época da vigência da norma regulamentar, só podendo ser suprimida em relação aos que venham a integrar o

referido quadro após a supressão, como deixa expressa a Súmula 51 do TST. (Julgamento do IUJ nº 0000132-98.2015.5.22.0000 realizado na sessão de julgamento do Tribunal Pleno do dia 19/08/2015. Publicada no DeJT nº 1803/2015 disp. em 31.08.2015). Pelo exposto, não admito a revista quanto ao tema.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial. Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Antiguidade. Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula n. 277 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso II do artigo 5º; inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da (o) artigos 611, 613, 614 e 619 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O recorrente alega que, ao reconhecer o direito aos anuênios, o acórdão regional violou os artigos 468, 611, 613, 614 e 619 da CLT, art. 5º, II, e art.7º, XXVI, da CF e contrariou a Súmula n. 277 do TST.

Diz que os anuênios não podem integrar o patrimônio jurídico da parte recorrida, uma vez que foram criados e suprimidos via negociação coletiva de trabalho, não havendo norma que ampare o pagamento de novos anuênios.

Enfatiza que, pela via da negociação coletiva, os anuênios não foram mais previstos na data-base de 1999, deixando de ser devidos a partir de 01/09/1999, não havendo que se falar em incorporação (via origem dos quinquênios), eis que a vantagem havia sido incluída no regulamento da empresa por força da norma coletiva de 1983/84, sendo retirada igualmente por força de negociação coletiva, no caso a sentença normativa do dissídio coletivo 603.137.

Assevera que, não obstante a suspensão determinada na ADPF 323, entende que não se pode deixar de mencionar a Súmula 277 do TST, a qual permite a modificação, ou mesmo a supressão, das cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas, mediante negociação coletiva de trabalho, entendimento ofendido pelo acórdão recorrido.

Colaciona arestos, dizendo que o entendimento do acórdão, de que a gênese do direito não se deu por meio de acordos coletivos, e sim de norma interna, diverge do entendimento da SBDI-1/TST.

Consta do acórdão sobre o mérito da pretensão (diferença salarial - anuênios):

[...] Ocorre, contudo, que a parcela ora em questão já vinha sendo

paga anteriormente ao ano de 1983, porém sob rótulo diverso, os chamados quinquênios. A referida verba era prevista em regulamentos internos do banco recorrente, a exemplo das Circulares FUNC1 nº 398, de 01.08.1961 e nº 454, de 23.03.1965 (conforme documentação já analisada por este Relator em autos de diversas reclamações trabalhistas ajuizadas em face do Banco do Brasil, acerca da temática em foco, a exemplo da RT nº 0001746-03.2013.5.22.0003).

O reclamado, inclusive, em sua defesa, defende com veemência a tese de que os anuênios são originários de norma coletiva, porém afirma claramente que a parcela em referência foi instituída em substituição ao regime existente à época que previa os quinquênios. No entanto, a mudança efetivada pela empresa não tem o condão de transformar o caráter de norma regulamentar da parcela em foco, verificada desde seu nascedouro.

Conclui-se que o direito à aquisição e pagamento dos originariamente designados quinquênios não decorreu de cláusulas normativas, mas de regulamentos internos, assegurando aos empregados direito à verba em apreço, posteriormente denominada anuênio, desde que admitidos até 31.08.1996, em conformidade com o acordo coletivo vigente de 01.09.1998 a 31.08.1999, que previu a retirada da referida parcela.

Assim, não se pode afastar o direito adquirido dos obreiros que ingressaram no banco até aquela data (31.08.1996), como é o caso do reclamante, que foi admitido em 31.01.1983 (ID. d814829 - Fls.: 40). A supressão do direito à manutenção dessa verba, incorporada ao contrato de trabalho dos admitidos até a data avençada, configura ofensa ao art. 468 da CLT.).

[...] À luz do exposto, e revendo entendimento anterior em sentido contrário, nega-se provimento ao recurso ordinário, mantendo-se a sentença de primeiro grau que reconheceu devidos os anuênios (1% por ano de serviço, nos termos do Aviso Circular no 84/282) desde a data de sua supressão (observado o período não prescrito), e condenou o reclamado a pagar ao reclamante as diferenças salariais respectivas, com reflexos legais em 13º salário, férias, FGTS, PLR, licença prêmio e demais parcelas salariais. (Relator Desembargador Manoel Edilson Cardoso).

A Turma Regional, após análise do acervo fático-probatório e da realidade que ressaui dos autos, concluiu que a concessão de anuênios, nos moldes pleiteados pela parte recorrida, fundamenta-se no fato de constituírem parcela salarial incorporada ao salário em virtude de norma empresarial, anterior à previsão desse benefício em instrumento coletivo, em conformidade com a Súmula n. 51 do TST.

Constatou, ademais, que o acordo coletivo apenas passou a reiterar o pagamento de verba existente estabelecida em norma interna e já

incorporada ao salário, não se vislumbrando, portanto, violação à validade dos acordos e convenções coletivas positivada nos artigos 7º, XXVI, da CF, acrescentando-se que não incide no caso a tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 1046, porquanto, como mencionado, trata-se de direito estabelecido em norma interna.

Nesse sentido encontram-se os seguintes julgados do TST:

[...] 2 - ANUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. PREVISÃO ANTERIOR EM REGULAMENTO INTERNO. O caso em exame não envolve discussão acerca da validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente - hipótese da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 1046-, mas a impossibilidade de supressão do adicional por tempo de serviço (anuênio) assegurado desde a contratação por força de norma regulamentar interna. Assim, não se tratando de caso em que a norma coletiva é tida por inválida, não há de se cogitar de incidência da tese fixada pelo STF quando do julgamento do tema 1046 repercussão geral reconhecida. Nesse contexto, não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão agravada que negou seguimento ao apelo do reclamado. Agravo não provido. [...] (Ag-ARR - 618-03.2013.5.04.0761, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arante, Publicação: 19/12/2022)

ANUÊNIOS. CRIAÇÃO POR NORMA REGULAMENTAR. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 468 DA CLT. SÚMULA N.º 51, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte Superior tem firme entendimento de que os anuênios instituídos originalmente por regulamento interno Banco do Brasil, vigente à época da admissão da reclamante, incorporam-se ao seu patrimônio jurídico, não podendo ser suprimidos por norma coletiva posterior, sob pena de configurar alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468 da CLT. (Ag-ED-AIRR-45-56.2017.5.10.0017, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/02/2022).

Assim, estando a decisão em conformidade com a jurisprudência do TST, inviável o processamento da revista. Inteligência do art. 896, §7º, da CLT, e Súmula 333 daquela Corte.

Registre-se que o aresto indicado como paradigma, proveniente da SBDI-1, data do ano 2011, encontrando-se superado pelos mais recentes julgados do TST, a exemplo dos acima transcritos, não atendendo à definição de atual e notória jurisprudência, exigida para representar o conflito de teses.

A revista também não ganha impulso sob a arguição de violação constitucional, cabendo enfatizar que eventual desatenção aos dispositivos indicados como violados (art. 5º, II. e art. 7º, XXVI, da CF), se houvesse, seria meramente reflexa e/ou indireta, requerendo a análise da legislação infraconstitucional aplicável à

espécie, de resto já examinada, como se vê do trecho acima transcrito, não sequenciando a admissibilidade do recurso de revista (art. 896, "c", CLT).

Pelo exposto, nego seguimento à revista quanto aos temas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação da (o) artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aduzo recorrente que, em face da total improcedência, deve ser determinado o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% pela parte autora, requerendo sejam observados os ditames do art. 791-A da CLT, com a nova redação dada pela Lein. 13.467/2017.

Ocorre que o recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei n. 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, apresenta natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que o litigante, nas razões recursais, indique o trecho específico da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pela instância superior. Essa exigência se caracteriza como pressuposto intrínseco de admissibilidade da revista, sendo ônus atribuído à parte sua demonstração, não sujeito a saneamento, se ausente. Em que pesem as alegações do recorrente, percebe-se que este não transcreveu os trechos da decisão recorrida que consubstanciaríamos o prequestionamento da matéria, deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei n. 13.015/2014.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000779-25.2022.5.22.0105

Relator	ARNALDO BOSON PAES
RECORRENTE	RAIMUNDO SOARES FRANCO
ADVOGADO	ULISSES RODRIGUES DE BRITO(OAB: 16639/PI)

ADVOGADO	MAURICIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 14055/PI)
RECORRIDO	GENIVAL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GILBERTO DE MELO ESCORCIO(OAB: 7068/PI)
ADVOGADO	MARIA LUCILENE DA PACIENCIA CARVALHO(OAB: 18785/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVAL FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 833b88b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000779-25.2022.5.22.0105 - 1ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	RAIMUNDO SOARES FRANCO
Advogado(a)(s):	ULISSES RODRIGUES DE BRITO (PI - 16639)
Recorrido(a)(s):	GENIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	GILBERTO DE MELO ESCORCIO (PI - 7068)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2024 - seq.(s)/ld(s).a8d7d60; recurso apresentado em 12/03/2024 - seq.(s)/ld(s).9f4be04).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 91c3f0b.

Desnecessário o preparo, conforme acórdão de Id. da0957c.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza

econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Direito Individual do Trabalho / Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Alegação(ões):

- violação da (o) artigos 3º e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 2º e 3º da Lei n. 5889/1973.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente insurge-se contra o acórdão regional que reconheceu o vínculo de emprego com o reclamante, alegando que este foi contratado para prestação de serviços avulsos, não ficando comprovados os requisitos previstos no art. 3º da CLT.

Alega que inexistente o vínculo de emprego rural, o qual exige demonstração das características previstas nos artigos 2º e 3º da Lei n. 5.889/73.

Assevera que, embora o Direito do Trabalho reconheça o princípio da primazia da realidade, é imprescindível que as alegações sejam comprovadas por meio de provas robustas e concretas, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373 do CPC, o que não ficou configurado nos autos, salientando que a prova testemunhal não pode prevalecer de forma absoluta sobre a ausência de documentos comprobatórios.

Indica violação dos dispositivos de lei acima indicados.

Colaciona arestos.

Consta do acórdão:

[...] A prova é desfavorável à tese do reclamado, visto que em nenhum momento a atividade do reclamante era de trabalhador avulso, eis que não prestava serviços com intermediação de sindicato e nem mesmo com intermediação de OGMO.

Na verdade, o reclamante prestava serviços propriedade rural do reclamado, realizando serviços típicos de trabalhador rural, na medida em que a prova oral comprova que o reclamante laborava tirando leite das vacas, batendo moita, fazendo cerca de arame e aplicando veneno.

A primeira testemunha do autor afirma que "o reclamante trabalhava roçando e na vacaria; que via o reclamante trabalhando meio dia na hora que estava ajeitando o gado; que via o reclamante tirando leite de vaca por volta de 03:00h; que viu isso uma vez quando estava passando na estrada; que passando pela estrada dava para ver a pessoa tirando leite".

A segunda testemunha do autor também confirma os serviços de roça e vacaria, o labor diário e sem ajudante e a terceira testemunha acrescenta que o reclamante trabalhava de segunda a sábado na "Fazenda Boqueirão" (p. 174/175).

O reclamado, em audiência, afirma que é proprietário da Fazenda Boqueirão e que o reclamante fazia cerca, batia quinta, mas que não tirava leite, acrescentando que pagava o reclamante R\$ 50,00 a diária com almoço ou R\$ 60,00 sem almoço.

Já suas testemunhas afirmam que o reclamante fazia serviços de diárias na Fazenda Boqueirão "as vezes 2, as vezes 3 dias por semana" recebendo o valor de R\$ 50,00 por diária.

Diante do exposto, está satisfatoriamente demonstrado que a presença dos elementos que compõem o contrato de trabalho, quais sejam, pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação.

Assim, confirma-se a sentença de reconhecimento do vínculo empregatício e deferimento das verbas trabalhistas típicas, adicionando-se que não houve insurgência específica quanto ao período laborado e parcelas deferidas. (Relator Desembargador Arnaldo Boson Paes).

Verifica-se que o Regional decidiu pela existência de vínculo empregatício entre as partes com base no conteúdo fático-probatório existente nos autos. Dessa forma, eventual reforma da decisão demandaria inevitavelmente o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível na atual fase, ante o obstáculo da Súmula 126 do TST.

O recurso de revista possui natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Por isso mesmo, somente devolve ao TST o conhecimento de matéria de direito.

Frise-se que a incidência da Súmula 126 do TST afeta, inclusive, a análise das teses recursais de violação legal e de divergência jurisprudencial, considerando que a controvérsia foi resolvida a partir dos fatos e provas existentes nos respectivos autos, não havendo identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmáticos (Súmula 296, item I, TST).

Ante o exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000779-25.2022.5.22.0105

Relator ARNALDO BOSON PAES
 RECORRENTE RAIMUNDO SOARES FRANCO
 ADVOGADO ULISSES RODRIGUES DE BRITO(OAB: 16639/PI)
 ADVOGADO MAURICIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 14055/PI)
 RECORRIDO GENIVAL FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO GILBERTO DE MELO ESCORCIO(OAB: 7068/PI)
 ADVOGADO MARIA LUCILENE DA PACIENCIA CARVALHO(OAB: 18785/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO SOARES FRANCO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 833b88b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000779-25.2022.5.22.0105 - 1ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): RAIMUNDO SOARES FRANCO
 Advogado(a)(s): ULISSES RODRIGUES DE BRITO (PI - 16639)
 Recorrido(a)(s): GENIVAL FERREIRA DOS SANTOS
 Advogado(a)(s): GILBERTO DE MELO ESCORCIO (PI - 7068)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2024 - seq.(s)/ld(s).a8d7d60; recurso apresentado em 12/03/2024 - seq.(s)/ld(s).9f4be04).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 91c3f0b.

Desnecessário o preparo, conforme acórdão de Id. da0957c.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Direito Individual do Trabalho / Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Alegação(ões):

- violação da (o) artigos 3º e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 2º e 3º da Lei n. 5889/1973.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente insurge-se contra o acórdão regional que reconheceu o vínculo de emprego com o reclamante, alegando que este foi contratado para prestação de serviços avulsos, não ficando comprovados os requisitos previstos no art. 3º da CLT.

Alega que inexistiu vínculo de emprego rural, o qual exige a demonstração das características previstas nos artigos 2º e 3º da Lei n. 5.889/73.

Assevera que, embora o Direito do Trabalho reconheça o princípio da primazia da realidade, é imprescindível que as alegações sejam comprovadas por meio de provas robustas e concretas, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373 do CPC, o que não ficou configurado nos autos, salientando que a prova testemunhal não pode prevalecer de forma absoluta sobre a ausência de documentos comprobatórios.

Indica violação dos dispositivos de lei acima indicados.

Colaciona arestos.

Consta do acórdão:

[...] A prova é desfavorável à tese do reclamado, visto que em nenhum momento a atividade do reclamante era de trabalhador avulso, eis que não prestava serviços com intermediação de sindicato e nem mesmo com intermediação de OGMO.

Na verdade, o reclamante prestava serviços de propriedade rural do reclamado, realizando serviços típicos de trabalhador rural, na medida em que a prova oral comprova que o reclamante laborava tirando leite das vacas, batendo moita, fazendo cerca de arame e aplicando veneno.

A primeira testemunha do autor afirma que "o reclamante trabalhava roçando e na vacaria; que via o reclamante trabalhando meio dia na

hora que estava ajeitando o gado; que via o reclamante tirando leite de vaca por volta de 03:00h; que viu isso uma vez quando estava passando na estrada; que passando pela estrada dava para ver a pessoa tirando leite".

A segunda testemunha do autor também confirma os serviços de roça e vacaria, o labor diário e sem ajudante e a terceira testemunha acrescenta que o reclamante trabalhava de segunda a sábado na "Fazenda Boqueirão" (p. 174/175).

O reclamado, em audiência, afirma que é proprietário da Fazenda Boqueirão e que o reclamante fazia cerca, batia quinta, mas que não tirava leite, acrescentando que pagava o reclamante R\$ 50,00 a diária com almoço ou R\$ 60,00 sem almoço.

Já suas testemunhas afirmam que o reclamante fazia serviços de diárias na Fazenda Boqueirão "as vezes 2, as vezes 3 dias por semana" recebendo o valor de R\$ 50,00 por diária.

Diante do exposto, está satisfatoriamente demonstrado que a presença dos elementos que compõem o contrato de trabalho, quais sejam, pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação.

Assim, confirma-se a sentença de reconhecimento do vínculo empregatício e deferimento das verbas trabalhistas típicas, adicionando-se que não houve insurgência específica quanto ao período laborado e parcelas deferidas. (Relator Desembargador Arnaldo Boson Paes).

Verifica-se que o Regional decidiu pela existência de vínculo empregatício entre as partes com base no conteúdo fático-probatório existente nos autos. Dessa forma, eventual reforma da decisão demandaria inevitavelmente o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível na atual fase, ante o obstáculo da Súmula 126 do TST.

O recurso de revista possui natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Por isso mesmo, somente devolve ao TST o conhecimento de matéria de direito.

Frise-se que a incidência da Súmula 126 do TST afeta, inclusive, a análise das teses recursais de violação legal e de divergência jurisprudencial, considerando que a controvérsia foi resolvida a partir dos fatos e provas existentes nos respectivos autos, não havendo identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmáticos (Súmula 296, item I, TST).

Ante o exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000014-29.2023.5.22.0005

Relator	TÉSSIO DA SILVA TÔRRES
RECORRENTE	ALISSON DA SILVA GOMES
ADVOGADO	MARILIA MENDES DE CARVALHO BOMFIM(OAB: 2615/PI)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
RECORRIDO	TAIS DE SOUSA NASCIMENTO - EPP
ADVOGADO	JOICY CONCEICAO DE AMORIM(OAB: 19579/PI)
RECORRIDO	TRANSPORTTA SOLUCOES EM MOBILIDADE URBANA LTDA
ADVOGADO	JOICY CONCEICAO DE AMORIM(OAB: 19579/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A
- TAIS DE SOUSA NASCIMENTO - EPP
- TRANSPORTTA SOLUCOES EM MOBILIDADE URBANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c2c0721 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000014-29.2023.5.22.0005 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): 1.ALMAVIVA DO BRASIL
TELEMARKETING E

Advogado(a)(s): 1. ALINE DE FATIMA RIOS
MELO (MG - 105466)

Recorrido(a)(s): 1. ALISSON DA SILVA GOMES
2. TAIS DE SOUSA

Advogado(a)(s): 1. MARILIA MENDES DE
CARVALHO BOMFIM (PI -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2024 - seq.(s)/ld(s).bf4488f; recurso apresentado em 04/03/2024 - seq.(s)/ld(s).7f80488).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 322b836.

Satisfeito o preparo (seq./ld 4be978e, 5230032 e 36bd09e).

Depósito recursal por meio de apólice de seguro.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade.

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Alegaa parte recorrente afronta direta aos dispositivos constitucionais indicados, ao argumento de *error in iudicando*.

Sustenta que não pode haver qualquer responsabilização da empresa pelo pagamento de verbas trabalhistas decorrentes do descumprimento de obrigações trabalhistas por outrem.

Assevera que não existe no ordenamento jurídico norma que determine tal responsabilidade solidária de empresas tomadoras de serviços, sobretudo em se tratando das que atuam no ramo de telecomunicações, haja vista a expressa autorização legal de terceirização de suas atividades.

Consta do acórdão:

[...] Da responsabilidade das reclamadas

O reclamante pugna pela condenação subsidiária das tomadoras de serviços. Contudo, no caso dos autos a condenação se limitou ao dano moral decorrente de ato ilícito cometido exclusivamente pela primeira reclamada (imposição de uso de cordão de crachá sem levar em conta a condição especial de saúde do reclamante). O ato abusivo foi cometido apenas pelo empregador, não tendo tido as tomadoras de serviços qualquer ingerência sobre a conduta desencadeadora do dano moral. Assim, no caso, não há razão para condenar a segunda e terceira reclamadas. Registra-se que não se trata de condenação em verbas de natureza trabalhista (art. 5º-A, § 5º da Lei 6.019/74) sobre as quais as tomadoras teriam responsabilidade por terem se beneficiado da prestação de serviços, mas sim condenação indenizatória decorrente de ato abusivo perpetrado exclusivamente pela primeira reclamada. (Relator Desembargador Têssio da Silva Tôres). Verifica-se que o Regional condenou apenas a primeira reclamada, empregadora do reclamante, TAIS DE SOUSA NASCIMENTO - EPP (PAVANELLI E NASCIMENTO TURISMO LTDA), indeferindo o pedido do reclamante de condenação subsidiária das demais empresas, tomadoras de serviços, por se tratar de condenação em dano moral por ato ilícito de responsabilidade exclusiva da empregadora.

Nesse cenário, não se verifica a violação apontada, pois se observa a ausência de interesse recursal da recorrente em pedir a reforma da decisão que lhe foi favorável.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho. Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula n. 219; Súmula n. 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da (o) artigos 14, 15 e 16 da Lei nº 5584/1970.

A recorrente alega que os honorários advocatícios são devidos quando preenchidos os requisitos dos artigos 14 a 16 da Lei n. 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do TST, eis que, na Justiça do Trabalho, somente a assistência judiciária prestada pelo respectivo sindicato representante da categoria a que pertence o trabalhador necessitado é capaz de ensejar o direito à percepção da citada verba.

Todavia, o recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, apresentando natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que o litigante, nas razões recursais, indique o trecho

específico da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pela instância superior. Essa exigência se caracteriza como pressuposto intrínseco de admissibilidade da revista, sendo ônus atribuído à parte sua demonstração, não sujeito a saneamento, se ausente. Em que pesem as alegações da recorrente, percebe-se que esta não indicou trecho da decisão recorrida que consubstanciará o prequestionamento da matéria impugnada, deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei n. 13.015/2014.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000014-29.2023.5.22.0005

Relator	TÉSSIO DA SILVA TÔRRES
RECORRENTE	ALISSON DA SILVA GOMES
ADVOGADO	MARILIA MENDES DE CARVALHO BOMFIM(OAB: 2615/PI)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
RECORRIDO	TAIS DE SOUSA NASCIMENTO - EPP
ADVOGADO	JOICY CONCEICAO DE AMORIM(OAB: 19579/PI)
RECORRIDO	TRANSPORTTA SOLUCOES EM MOBILIDADE URBANA LTDA
ADVOGADO	JOICY CONCEICAO DE AMORIM(OAB: 19579/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c2c0721

proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000014-29.2023.5.22.0005 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E
Advogado(a)(s):	1.ALINE DE FATIMA RIOS MELO (MG - 105466)
Recorrido(a)(s):	1.ALISSON DA SILVA GOMES 2.TAIS DE SOUSA
Advogado(a)(s):	1.MARILIA MENDES DE CARVALHO BOMFIM (PI -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2024 - seq.(s)/Id(s).bf4488f; recurso apresentado em 04/03/2024 - seq.(s)/Id(s).7f80488).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). 322b836.

Satisfeito o preparo (seq./Id 4be978e, 5230032 e 36bd09e).

Depósito recursal por meio de apólice de seguro.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade.

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Alegaa parte recorrente afronta direta aos dispositivos constitucionais indicados, ao argumento de *error in iudicando*.

Sustenta quenão pode haver qualquer responsabilização da empresa pelo pagamento de verbas trabalhistas decorrentes do descumprimento de obrigações trabalhistas por outrem.

Assevera que não existe no ordenamento jurídico norma que determine tal responsabilidade solidária de empresas tomadoras de serviços, sobretudo em se tratando das que atuam no ramo de telecomunicações, haja vista a expressa autorização legal de terceirização de suas atividades.

Consta do acórdão:

[...] Da responsabilidade das reclamadas

O reclamante pugna pela condenação subsidiária das tomadoras de serviços. Contudo, no caso dos autos a condenação se limitou ao dano moral decorrente de ato ilícito cometido exclusivamente pela primeira reclamada (imposição de uso de cordão de crachá sem levar em conta a condição especial de saúde do reclamante). O ato abusivo foi cometido apenas pelo empregador, não tendo tido as tomadoras de serviços qualquer ingerência sobre a conduta desencadeadora do dano moral. Assim, no caso, não há razão para condenar a segunda e terceira reclamadas. Registra-se que não se trata de condenação em verbas de natureza trabalhista (art. 5º-A, § 5º da Lei 6.019/74) sobre as quais as tomadoras teriam responsabilidade por terem se beneficiado da prestação de serviços, mas sim condenação indenizatória decorrente de ato abusivo perpetrado exclusivamente pela primeira reclamada. (Relator Desembargador Têssio da Silva Tôrres). Verifica-se que o Regional condenou apenas a primeira reclamada, empregadora do reclamante, TAIS DE SOUSA NASCIMENTO - EPP (PAVANELLI E NASCIMENTO TURISMO LTDA), indeferindo o pedido do reclamante de condenação subsidiária das demais empresas, tomadoras de serviços, por se tratar de condenação em dano moral por ato ilícito de responsabilidade exclusiva da empregadora.

Nesse cenário, não se verifica a violação apontada, pois se observa a ausência de interesse recursal da recorrente em pedir a reforma da decisão que lhe foi favorável.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho.

Alegaço(ões):

- contrariedade à (ao) : Súmula n. 219; Súmula n. 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da (o) artigos 14, 15 e 16 da Lei nº 5584/1970.

A recorrente alega que os honorários advocatícios são devidos quando preenchidos os requisitos dos artigos 14 a 16 da Lei n. 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do TST, eis que, na Justiça do Trabalho, somente a assistência judiciária prestada pelo respectivo sindicato representante da categoria a que pertence o trabalhador necessitado é capaz de ensejar o direito à percepção da citada verba.

Todavia, o recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, apresentando natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que o litigante, nas razões recursais, indique o trecho específico da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pela instância superior. Essa exigência se caracteriza como pressuposto intrínseco de admissibilidade da revista, sendo ônus atribuído à parte sua demonstração, não sujeito a saneamento, se ausente. Em que pese as alegações da recorrente, percebe-se que esta não indicou o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento da matéria impugnada, deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei n. 13.015/2014.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0001030-58.2022.5.22.0003

Relator	TÉSSIO DA SILVA TÔRRES
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRENTE	CRISTIANE FERREIRA DE MORAES BRANDAO
ADVOGADO	VINICIO JOSE PAZ LIMA(OAB: 15241/PI)
RECORRIDO	CRISTIANE FERREIRA DE MORAES BRANDAO
ADVOGADO	VINICIO JOSE PAZ LIMA(OAB: 15241/PI)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE FERREIRA DE MORAES BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ffc8697 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0001030-58.2022.5.22.0003 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(a)(s): JANAINA MARREIROS GUERRA DANTAS (PI - 6519)

Recorrido(a)(s): CRISTIANE FERREIRA DE MORAES BRANDAO

Advogado(a)(s): VINICIO JOSE PAZ LIMA (PI - 15241)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/03/2024 - seq.(s)/Id(s).6be7025; recurso apresentado em 12/03/2024 - seq.(s)/Id(s).8a21752).

Regular a representação processual (Súmula 383, I, TST - Id.24f1560).

Satisfeito o preparo (seq./Id 064bcb0, 45c80fe, 2564a2b e 65b00a3).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

A parte recorrente suscita a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação ao art.93, IX, da CF.

Afirma que a Turma Revisora, mesmo após interpelação por embargos declaratórios, deixou de analisar expressamente a cláusula n. 41 do ACT 2022/2024, a fim delimitar a condenação à data do término da vigência do ACT 2020/2022, ocorrido em 31/08/2022, não se manifestando também sobre as violações aos artigos 7º, XXVI, e 102, § 2º, ambos da CF/88, e ao art. 614, § 3º, da CLT (redação da Lei n. 13.467/2017), ao desconsiderar a previsão constante do ACT 2022/2024 e estender a aplicação das normas previstas no acordo coletivo anterior para além da sua vigência.

Requer a declaração de nulidade do acórdão impugnado e a devolução dos autos ao TRT-22 para que profira novo julgamento.

A irresignação da parte recorrente revela-se inadequada, visto que deixou de observar as diretrizes necessárias à indicação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, constantes do art. 896, §1º-A, IV, da CLT, inserido pela Lei n. 13.467/2017, que prevê: § 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

(...) IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

No presente caso, apesar de elencar e discorrer sobre os motivos das omissões que alega existentes e que entende capazes de provocar a nulidade da decisão colegiada, a CEF não efetuou a transcrição dos trechos da peça de embargos de declaração por ela apresentada, de forma a permitir o cotejo entre as omissões apontadas e a recusa do Regional em apreciar a questão objeto da insurgência, desatendendo, assim, ao supracitado comando.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000472-08.2021.5.22.0105

Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE FORNALHA PIZZARIA THE LTDA
 ADVOGADO PABLO ALVES NAUE(OAB: 10197/MA)
 RECORRIDO RAIMUNDO NONATO LOPES
 ADVOGADO LUZIANE RIBEIRO SOARES(OAB: 10737/PI)
 ADVOGADO JOSIANE MARIA SOTERO MARQUES(OAB: 12804/PI)
 ADVOGADO ALVARO ALEX MARTINS SILVA(OAB: 9103/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORNALHA PIZZARIA THE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f08da99 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000472-08.2021.5.22.0105 - 1ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): FORNALHA PIZZARIA THE LTDA

Advogado(a)(s): PABLO ALVES NAUE (MA - 10197)

Recorrido(a)(s): RAIMUNDO NONATO LOPES

Advogado(a)(s): LUZIANE RIBEIRO SOARES (PI - 10737)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/03/2024 - seq.(s)/ld(s).baa196d; recurso apresentado em 01/04/2024 - seq.(s)/ld(s).37c8a5b), registrando-se a ocorrência deferidos no período de 27 e 29/03/2024 (Ato GP n. 179/2023).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 53fe6ae.

Satisfeito o preparo (seq./ld e93b4b5, fade15e, d2ed99a e 828305c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Horas Extras.
 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.
 Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação da (o) inciso II do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015; parágrafo único do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015; §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A empresa recorrente alega que a condenação em horas extras viola o art. 62, II, da CLT, haja vista queo reclamante exercia afunção de gerência,cabendo a eleescolher os trabalhadoresa seremcontratados para sua equipe e coordenar e fiscalizar asatividades dos subordinados, tendo, ainda,liberdade paraescolher o melhor horário de intervalo intrajornada. Sustenta que cabia ao reclamante comprovar o direito ao pagamento dashoras extras,nos termos doart. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, já quenão trouxe nenhuma prova documental ou oral que comprovasse suas alegações.

Cita arestos.

Suscita, ainda,nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, alegando ausência de fundamentação e que não foram analisadastodas asquestões fáticas e jurídicas relevantes para o julgamento, não sendo explicitado emqual ponto do acórdãoas provas foram apreciadas, restando violados o art. 93da CF, os artigos897-A e 832da CLT,art. 489, §1º, e 1.022, II, § único,do CPC.

Ocorre que o recurso de revista, sob a égide da Lei n. 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, apresentando natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que a parte, nas razões recursais, indique o trecho específico da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pela instância superior. Essa exigência se caracteriza como pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, sendo ônus atribuído à parte sua demonstração, não sujeita a saneamento, se ausente.

Em que pese as alegações da recorrente, percebe-se que esta não cumpriu o ônus imposto pela lei acima referida, posto que a transcrição integral do capítulo da decisão regional, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não possibilita o cotejo analítico entre os trechos da decisão que entende ofensivos à ordem legal ou divergentes de outros julgados.

Esse tem sido o entendimento do TST, que vem mantendo o rigor quanto à exigência do preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade recursal, como se constata nos julgados abaixo transcritos:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ENTE PÚBLICO RECLAMADO. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO ANALISADA. A transcrição integral do acórdão recorrido em relação ao tema impugnado não atende o requisito do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, na medida em que não há indicação do trecho específico da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Recurso de revista não conhecido. **2 - CONTRATO NULO. EFEITOS.** Verifica-se que não houve tese por parte do Tribunal Regional, carecendo a questão do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **3 - REGIME DE EXECUÇÃO.** Verifica-se que não houve tese por parte do Tribunal Regional, carecendo a questão do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido (RR-380-27.2021.5.22.0106, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 16/08/2022).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. REQUISITO DO ART. 896, §1º-A, INCISO I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DESTAQUES INVIABILIDADE.

TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA POR IMPERATIVO DE CELERIDADE PROCESSUAL. A transcrição integral do capítulo do acórdão recorrido, sem que haja indicação específica dos trechos em que se encontra analisada a matéria objeto do recurso de revista, desatende o requisito formal de admissibilidade dos incisos I a III do § 1º-A do artigo 896 da CLT. Requisito da transcendência que deixa de ser examinado por imperativa aplicação do princípio da celeridade. Agravo interno não provido (Ag-AIRR-12242-24.2014.5.01.0203, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 14/10/2022).

Em relação à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a recorrente não observou as diretrizes constantes do art. 896, §1º-A, IV, da CLT, inserido pela Lei n. 13.467/2017, pois sequer opôs embargos de declaração pedindo o pronunciamento do Tribunal sobre as questões veiculadas no recurso ordinário e não apreciadas a contento pelo Colegiado.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000472-08.2021.5.22.0105

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE	FORNALHA PIZZARIA THE LTDA
ADVOGADO	PABLO ALVES NAUE(OAB: 10197/MA)
RECORRIDO	RAIMUNDO NONATO LOPES
ADVOGADO	LUZIANE RIBEIRO SOARES(OAB: 10737/PI)
ADVOGADO	JOSIANE MARIA SOTERO MARQUES(OAB: 12804/PI)
ADVOGADO	ALVARO ALEX MARTINS SILVA(OAB: 9103/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f08da99 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000472-08.2021.5.22.0105 - 1ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): FORNALHA PIZZARIA THE LTDA

Advogado(a)(s): PABLO ALVES NAUE (MA - 10197)

Recorrido(a)(s): RAIMUNDO NONATO LOPES

Advogado(a)(s): LUZIANE RIBEIRO SOARES (PI - 10737)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/03/2024 - seq.(s)/ld(s).baa196d; recurso apresentado em 01/04/2024 - seq.(s)/ld(s).37c8a5b), registrando-se a ocorrência deferidos no período de 27 e 29/03/2024 (Ato GP n. 179/2023).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 53fe6ae.

Satisfeito o preparo (seq./ld e93b4b5, fade15e, d2ed99a e 828305c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Horas Extras.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.
Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação da (o) inciso II do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo

1022 do Código de Processo Civil de 2015; parágrafo único do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015; §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A empresa recorrente alega que a condenação em horas extras viola o art. 62, II, da CLT, haja vista que o reclamante exercia a função de gerência, cabendo a ele escolher os trabalhadores a serem contratados para sua equipe e coordenar e fiscalizar as atividades dos subordinados, tendo, ainda, liberdade para escolher o melhor horário de intervalo intrajornada. Sustenta que cabia ao reclamante comprovar o direito ao pagamento das horas extras, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, já que não trouxe nenhuma prova documental ou oral que comprovasse suas alegações.

Cita arestos.

Suscita, ainda, nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, alegando ausência de fundamentação e que não foram analisadas todas as questões fáticas e jurídicas relevantes para o julgamento, não sendo explicitado em qual ponto do acórdão as provas foram apreciadas, restando violados o art. 93 da CF, os artigos 897-A e 832 da CLT, art. 489, §1º, e 1.022, II, § único, do CPC.

Ocorre que o recurso de revista, sob a égide da Lei n. 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, apresentando natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que a parte, nas razões recursais, indique o trecho específico da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pela instância superior. Essa exigência se caracteriza como pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, sendo ônus atribuído à parte sua demonstração, não sujeita a saneamento, se ausente.

Em que pesem as alegações da recorrente, percebe-se que esta não cumpriu o ônus imposto pela lei acima referida, posto que a transcrição integral do capítulo da decisão regional, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não possibilita o cotejo analítico entre os trechos da decisão que entende ofensivos à ordem legal ou divergentes de outros julgados.

Esse tem sido o entendimento do TST, que vem mantendo o rigor quanto à exigência do preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade recursal, como se constata nos julgados abaixo

transcritos:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ENTE PÚBLICO RECLAMADO. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO ANALISADA. A transcrição integral do acórdão recorrido em relação ao tema impugnado não atende o requisito do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, na medida em que não há indicação do trecho específico da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Recurso de revista não conhecido. 2 - CONTRATO NULO. EFEITOS. Verifica-se que não houve tese por parte do Tribunal Regional, carecendo a questão do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - REGIME DE EXECUÇÃO. Verifica-se que não houve tese por parte do Tribunal Regional, carecendo a questão do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido (RR-380-27.2021.5.22.0106, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 16/08/2022).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. REQUISITO DO ART. 896, §1º-A, INCISO I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DESTAQUES INVIABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA POR IMPERATIVO DE CELERIDADE PROCESSUAL . A transcrição integral do capítulo do acórdão recorrido, sem que haja indicação específica dos trechos em que se encontra analisada a matéria objeto do recurso de revista, desatende o requisito formal de admissibilidade dos incisos I a III do § 1º-A do artigo 896 da CLT. Requisito da transcendência que deixa de ser examinado por imperativa aplicação do princípio da celeridade . Agravo interno não provido (Ag-AIRR-12242-24.2014.5.01.0203, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 14/10/2022).

Em relação à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a recorrente não observou as diretrizes constantes do art. 896, §1º-A, IV, da CLT, inserido pela Lei n. 13.467/2017, pois sequer opôs embargos de declaração pedindo o pronunciamento do Tribunal sobre as questões veiculadas no recurso ordinário e não apreciadas a contento pelo Colegiado.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº AP-0000429-65.2021.5.22.0107

Relator	BASILICA ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE ISAIAS COELHO
ADVOGADO	MARCOS ANDRE LIMA RAMOS(OAB: 3839/PI)
ADVOGADO	BRUNA MARIA DA SILVA MORAIS(OAB: 16847/PI)
AGRAVADO	MARIA DAS GRACAS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIA MAGNA MOREIRA E SILVA(OAB: 3606/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1e570eb proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0000429-65.2021.5.22.0107 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): MUNICIPIO DE ISAIAS COELHO

Advogado(a)(s): MARCOS ANDRE LIMA RAMOS (PI - 3839)

Recorrido(a)(s): MARIA DAS GRACAS SANTOS DA SILVA

Advogado(a)(s): ANTONIA MAGNA MOREIRA E SILVA (PI - 3606)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/03/2024 - seq.(s)/Id(s).b3a6d1d; recurso apresentado em 15/04/2024 -

seq.(s)/ld(s).5325560). Anote-se que a parte recorrente ficou ciente viasistemaem 21/03/2024. Houveferiado no período de27 a 29/03/2024 (Ato GP n. 179/2023) esuspensão dos prazos de 08/04/2024 a 12/04/2024 (Ato GP n. 133/2023).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). d635ab0.

Isento de preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896,§ 2º,da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o Recurso de Revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula n. 266 do TST. Tratando-se de execuções fiscais e Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT a revista caberá por violação à lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa a Constituição Federal (§10).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Prazo / Tempestividade.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LV do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação da (o) §2º do artigo 4º da Lei n. 11419/2006; parágrafos 1º e 2º do artigo 223 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

O município recorrente alega que o acórdão regional, ao negar provimento a seu agravo de petição por considerar intempestivos os embargos à execução apresentados, viola o art. 5º, LV, e art. 93, IX, da CF, art. 4º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006 e art. 223, §§ 1º e 2º do CPC, além de divergir da jurisprudência de outros Tribunais.

Sustenta que a publicação feita por sistemas de peticionamento eletrônico, tais como o PJE-JT, substitui qualquer outro meio, pois goza de fé pública, sendo que o próprio sistema faz a contagem dos prazos processuais para o advogado, de acordo com a data da publicação e do prazo determinado em lei para cada peça processual, o que ocorreu no caso, em que o PJE indicou como prazo final para a interposição dos embargos à execução o dia 28/09/2023.

Postula que seja reconsiderada a decisão que declarou a intempestividade dos embargos à execução, pois o recorrente foi levado a erro por equívoco do próprio sistema na contagem do prazo.

Cita arestos.

Consta do acórdão:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. CONTAGEM DE PRAZO. REGISTRO NO SISTEMA PJE DE PRAZO DIVERSO DO CONSTANTE DA CITAÇÃO. EQUÍVOCO QUE NÃO IMPEDE A CORRETA CONTAGEM PELA PARTE. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. O juízo homologou a conta apresentada pela parte reclamante e determinou a citação da parte adversa para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC, mas não o fez neste prazo. É incontroverso que a parte agravante ficou ciente da citação, ficando controvertida a data final do prazo para manifestação, pois no Sistema PJe ficou registrado, por equívoco, 50 dias. O art. 223, § 1º, do CPC define a justa causa a permitir a prática do ato como o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. O fato de ter constado outro prazo no Sistema PJe não tem o condão de mudar o prazo que efetivamente constou da citação recebida pela parte agravante e o que consta da lei, até porque a parte agravante tem o dever de se comportar de acordo com a boa-fé e cooperar para solução processual em tempo razoável (arts. 5º e 6º do CPC), de modo que, não poderia arguir que teria um prazo superior ao que ficou consignado na citação que recebeu. O prazo que foi registrado no Sistema PJe não é evento alheio à vontade da parte a impedi-la de contar corretamente o seu prazo a partir do que ficou consignado na citação. Agravo não provido. (Relatora Desembargadora Basiliça Alves da Silva).

Inicialmente, vale ressaltar que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo em Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo de incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula n. 266 do TST. Sendo assim, mostram-se incabíveis as alegações de violação a dispositivos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial.

Quanto à afronta constitucional suscitada, observa-se que o julgado recorrido manifestou-se no sentido de que "O juízo homologou a conta apresentada pela parte reclamante e determinou a citação da parte adversa para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC, mas não o fez neste prazo", bem como a indicação de prazo diverso no sistema PJe não substitui o prazo fixado pela lei e que constou da citação recebida pela parte recorrente.

Nesse cenário, a partir das premissas delineadas pelo órgão

juiz julgador, verifica-se que a análise da matéria abordada no apelo não se exaure na Lei Maior, exigindo que se avalie o conteúdo da legislação infraconstitucional, a exemplo da interpretação dos artigos 223 e 535 do CPC, não se vislumbrando violação direta e literal ao art. 5º, LV, CF. A ofensa a tal preceito, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que não justifica o manejo do recurso de revista sob esse viés, segundo disciplinam o art. 896, alínea "c", da CLT.

Outrossim, a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, contendo elementos suficientes à apreciação da controvérsia posta, declinando as premissas de fato e de direito adotadas, não se constatando a indicada violação ao art. 93, IX, da CF.

Pelo exposto, não admito a revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº RORSum-0000658-72.2023.5.22.0004

Relator	LIANA FERRAZ DE CARVALHO
RECORRENTE	LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO MASCARENHAS JUNIOR(OAB: 19849/PI)
RECORRIDO	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI FUESPI
RECORRIDO	ANDRE DA VERA CRUZ LEITE
ADVOGADO	ELMANO ZAGNER DE CARVALHO LACERDA(OAB: 8483/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DA VERA CRUZ LEITE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d82ee9 preferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0000658-72.2023.5.22.0004 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado(a)(s):	1.ISAEL NORONHA PEREIRA (PI - 16953)
Recorrido(a)(s):	1.ANDRE DA VERA CRUZ LEITE
Advogado(a)(s):	1.ELMANO ZAGNER DE CARVALHO LACERDA (PI -

LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA interpõe recurso de revista requerendo o recebimento e processamento para ulterior apreciação pelo TST.

Entretanto, trata-se de erro grosseiro, pois a recorrente inicialmente apresentou o agravo de instrumento de Id.3670c9c contra o acórdão regional, cujo seguimento foi negado pela decisão de Id. f3ccb9d.

Nesse contexto, verifica-se o impedimento à análise do recurso de revista, tendo em vista o princípio da unirrrecorribilidade das decisões judiciais e da preclusão consumativa.

Registre-se que as garantias do contraditório e ampla defesa não dispensam a observância dos pressupostos recursais.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº RORSum-0000658-72.2023.5.22.0004

Relator	LIANA FERRAZ DE CARVALHO
RECORRENTE	LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO MASCARENHAS JUNIOR(OAB: 19849/PI)
RECORRIDO	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI FUESPI
RECORRIDO	ANDRE DA VERA CRUZ LEITE
ADVOGADO	ELMANO ZAGNER DE CARVALHO LACERDA(OAB: 8483/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d82ee9 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0000658-72.2023.5.22.0004 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): 1.LIMPEL SERVICOS GERAIS
LTDA

Advogado(a)(s): 1.ISAEL NORONHA PEREIRA
(PI - 16953)

Recorrido(a)(s): 1.ANDRE DA VERA CRUZ
LEITE

Advogado(a)(s): 1.ELMANO ZAGNER DE
CARVALHO LACERDA (PI -

LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA interpõe recurso de revista requerendo o recebimento e processamento para ulterior apreciação pelo TST.

Entretanto, trata-se de erro grosseiro, pois a recorrente inicialmente apresentou o agravo de instrumento de Id.3670c9c contra o acórdão regional, cujo seguimento foi negado pela decisão de Id. f3ccb9d.

Nesse contexto, verifica-se o impedimento à análise do recurso de revista, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da preclusão consumativa.

Registre-se que as garantias do contraditório e ampla defesa não dispensam a observância dos pressupostos recursais.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0001102-11.2023.5.22.0003

Relator TÉSSIO DA SILVA TÔRRES

RECORRENTE LUCIDIO DA COSTA CARVALHO

ADVOGADO FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 20853/PI)

ADVOGADO LUCIANO JOSE LINARD PAES LANDIM(OAB: 2805/PI)

RECORRENTE EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

ADVOGADO JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB: 11027/PI)

ADVOGADO LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)

RECORRIDO EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

ADVOGADO JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB: 11027/PI)

ADVOGADO LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)

RECORRIDO LUCIDIO DA COSTA CARVALHO

ADVOGADO FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 20853/PI)

ADVOGADO LUCIANO JOSE LINARD PAES LANDIM(OAB: 2805/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

- LUCIDIO DA COSTA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1ee1529 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0001102-11.2023.5.22.0003 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO

Advogado(a)(s): JULIETE SILVEIRA DE BRITO
(PI - 11027)

Recorrido(a)(s): LUCIDIO DA COSTA
CARVALHO

Advogado(a)(s): FELIPE RODRIGUES DOS
SANTOS (PI - 20853)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/03/2024 - seq.(s)/ld(s).c05f55e; recurso apresentado em 25/03/2024 - seq.(s)/ld(s).aa03158).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). ea48e3b.

Desnecessário o preparo, ante a concessão das prerrogativas da fazenda pública à recorrente, conforme ficou consignado no acórdão recorrido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Promoção.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A EMGERPI impugna a condenaçãoem conceder ao reclamante três promoções salariais por antiguidade,aduzindo que, de acordo com o Plano de Cargos e salários da COMDEPI, o recorrido encontra-se no nível determinado e em 2014 pleiteou judicialmente a incorporação de novos quinquênios eas promoções correspondentes àClasse D,o que foi realizado na época, conforme processo 0082127-61.2014.5.22.0003.

Ressalta que o recorrido não passou pelo devido processo administrativo necessário à concessão das promoções por merecimento e, por isso, não devem ser concedidas.

Aponta aresto ao confronto de teses.

Ocorre que o recurso de revista, sob a égide da Lei n. 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, apresenta natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que o litigante, nas razões recursais, indique o trecho específico da decisão recorrida que

consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pela instância superior. Essa exigência se caracteriza como pressuposto intrínseco de admissibilidade da revista, sendo ônus atribuído à parte sua demonstração, não sujeito a saneamento, se ausente. Em que pesem as alegações da recorrente, percebe-se que esta não transcreveu os trechos da decisão recorrida que consubstanciariam o prequestionamento da matéria, deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei n. 13.015/2014.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº AP-0000070-62.2023.5.22.0102

Relator	MANOEL EDILSON CARDOSO
AGRAVANTE	AURELICIA NOLETO VERAS
ADVOGADO	RICARDO FEITOSA REIS(OAB: 17977/PI)
ADVOGADO	WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO(OAB: 3965/PI)
ADVOGADO	Pedro Henrique Costa de Aquino(OAB: 8540/PI)
AGRAVANTE	AUGUSTO CESAR BEZERRA VERAS
ADVOGADO	RICARDO FEITOSA REIS(OAB: 17977/PI)
ADVOGADO	WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO(OAB: 3965/PI)
ADVOGADO	Pedro Henrique Costa de Aquino(OAB: 8540/PI)
AGRAVADO	GLAUBERT DA COSTA ALVES
ADVOGADO	JANINE DIAS DE SOUSA(OAB: 19881/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO CESAR BEZERRA VERAS
- AURELICIA NOLETO VERAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8cdb24d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0000070-62.2023.5.22.0102 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): AUGUSTO CESAR BEZERRA
VERASe outro(s)

Advogado(a)(s): RICARDO FEITOSA REIS (PI -
17977)

Recorrido(a)(s): GLAUBERT DA COSTA ALVES

Advogado(a)(s): JANINE DIAS DE SOUSA (PI -
19881)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/03/2024 - seq.(s)/ld(s).f9711d4 ; recurso apresentado em 01/04/2024 - seq.(s)/ld(s).9039d64), registrando-se oferecido ocorrido no período de 27 a 29/03/2024 (Ato GP n. 179/2023).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s).ef4efef.

Garantia inexigível (CLT, art. 855-A, § 1º, II), nos termos do acórdão de Id. 033f7e2.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o Recurso de Revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula n. 266 do TST. Tratando-se de execuções fiscais e Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT a revista caberá por violação à lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa a Constituição Federal (§10).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da (o) artigo 50 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

Os recorrentes alegam que devem ser afastados do polo passivo da execução por ausência dos requisitos para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que os termos do acordo firmado e homologado nos autos não estão sendo observados, em clara violação à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF).

Defendem que no ajuste pactuado entre as partes ficou estabelecido que o valor seria quitado "mediante repasse a este Juízo de créditos existentes em contrato celebrado pela reclamada e o INSS", e somente em caso de resposta negativa do órgão previdenciário e/ou da inexistência de créditos deveria ser intimada a reclamada HAVAI para efetivar o pagamento, de modo que, não tendo o INSS respondido às determinações do Juízo para comprovar o repasse dos créditos, não cabe simplesmente responsabilizar os sócios da empresa pelo débito, pois sequer é possível considerar a reclamada HAVAI inadimplente, uma vez que o INSS ainda não cumpriu a determinação judicial.

Afirmam que a desconsideração da personalidade jurídica exige como requisito fundamental a comprovação efetiva da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, a teor do art. 50 do Código Civil, não se revelando suficiente a simples insolvência da empresa executada.

Sustentam que, diante da observância dos termos do acordo, e considerando que a parte reclamante/recorrida não acostou aos autos nada que comprovasse os fatos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, valendo-se tão somente da simples insolvência da sociedade empresarial, revela-se necessária a reforma do acórdão no sentido de não acolhimento da instauração da personalidade jurídica e a revogação da medida concedida em desfavor dos sócios.

Colacionam arestos a subsidiar a revista.

O acórdão recorrido assim se manifesta:

[...] Por sua vez, para a teoria menor, ao contrário, basta simplesmente que a sociedade não tenha bens suficientes em seu patrimônio para satisfazer o crédito, estando prevista no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), senão veja-se:

[...] É possível extrair-se da redação do atual art. 10-A da CLT, acima transcrito, incluído pela reforma trabalhista, a adoção da teoria menor da desconsideração, de que trata o art. 28 do CDC, na medida em que há possibilidade de responsabilização dos sócios atuais após esgotada a execução contra a sociedade, bem como dos sócios retirantes após esgotada a execução contra os sócios

atuais, respeitados os limites temporais estipulados.

Como se pode ver claramente, o referido dispositivo legal, ao revés do que sustentam os agravantes, não exige a demonstração de abuso de personalidade jurídica ou manipulação da pessoa jurídica com o objetivo de evitar o cumprimento de obrigações legais ou contratuais por parte de seus sócios, lesando terceiros, ou mesmo evidência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, do que se conclui que, uma vez frustrada a execução em face da empresa, responsabilizam-se os sócios. O art. 10-A, parágrafo único, da CLT apenas exige a demonstração de fraude para fins de afastar o benefício de ordem do sócio retirante, atribuindo-lhe responsabilidade solidária com os demais.

Seguindo essa trilha, afigura-se desarrazoado o argumento dos agravantes de descumprimento de requisito legal, uma vez que "se o INSS não responde às determinações do Juízo para comprovar o repasse dos créditos, não cabe simplesmente responsabilizar os sócios da empresa pelo débito", não seria "possível considerar a reclamada HAVAÍ inadimplente", sob pena de malferir a coisa julgada, conforme dispõem os arts. 831, § único, e 835 da CLT. Ora, o direcionamento da execução contra os sócios da empresa executada decorre especificamente da constatação de insuficiência de bens e do notório estado de insolvência da contratante que firmou diretamente o contrato de trabalho com a parte autora, não se podendo ficar "ad eternum" esperando a resposta de terceiros estranhos ao feito para solver uma dívida de natureza reconhecidamente alimentar.

Nesse contexto, uma vez presumida a situação de insolvência da empresa devedora, ante a ausência de bens livres e desembaraçados para o solver o débito constituído por força de acordo judicial, não se entrevê qualquer ilegalidade no direcionamento da execução contra os bens de titulares ou diretores que respondem pela administração da empresa, estando a medida plenamente fundada no art. 50 do CCB; art. 10-A da CLT; arts. 134, VII, e 135, III, do CTN; art. 28 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e art. 4º da Lei nº 9.605/1998.

[...] Por conseguinte, constatada a impossibilidade da empresa empregadora de adimplir o crédito trabalhista, bem como a responsabilidade administrativa dos sócios e/ou administradores da executada, a consequência é a responsabilização dos componentes da sociedade pelas dívidas da empresa, alcançando a execução seus bens particulares. (Relator Desembargador Manoel Edilson Cardoso).

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo de execução, uma vez que a discussão não se refere à execução fiscal, está limitada à demonstração de ofensa direta a dispositivo da CF. Logo,

incabível análise do apelo quanto a possível ofensa à legislação infraconstitucional e dissenso jurisprudencial.

Acerca da alegada infringência constitucional, a partir das premissas fixadas no acórdão recorrido não se observa a configuração de vício procedimental a revelar desrespeito ao art. 5º, XXXVI, uma vez que a Turma decidiu a controvérsia em interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à hipótese, de forma que a ofensa aopreço invocado, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o recebimento do apelo, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº RORSum-0000027-28.2023.5.22.0005

Relator	TÉSSIO DA SILVA TÔRRES
RECORRENTE	NIVALDO CARNEIRO BENICIO
ADVOGADO	ALZIMIDIO PIRES DE ARAUJO(OAB: 4140/PI)
ADVOGADO	MICHELINE BARBOSA LEO(OAB: 11401/PI)
ADVOGADO	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA(OAB: 2840/PI)
RECORRIDO	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDO CARNEIRO BENICIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 24a49dc proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0000027-28.2023.5.22.0005 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): EQUATORIAL PIAUI
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

Advogado(a)(s): JOAO CARLOS FORTES
CARVALHO DE OLIVEIRA (PI -

Recorrido(a)(s): NIVALDO CARNEIRO BENICIO

Advogado(a)(s): ALZIMIDIO PIRES DE ARAUJO
(PI - 4140)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/03/2024 - seq.(s)/ld(s).e557984; recurso apresentado em 18/03/2024 - seq.(s)/ld(s).4cc1b61).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). f632e3b.

Satisfeito o preparo (seq./ld 3109b00, 0e186c0 e 4f7f974). Juízo garantido por apólice de seguro.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.

Prescrição e Decadência no Direito do Trabalho / Prescrição.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula n. 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da (o) inciso IV do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015; §5º do artigo 23 da Lei n. 8036/1990.

Sustenta a recorrente que, ao afastar a prejudicial de prescrição reconhecida no 1º grau de jurisdição, o acórdão violou o art. 7º, XIX, da CF e contrariou a Súmula n. 362 do TST.

Diz que que nesta Justiça Especializada o direito de reclamar os depósitos mensais de 8% (oito por cento) do FGTS sofreu uma alteração significativa para ações ajuizadas a partir 13/11/2019, somente podendo ser exigido dos empregadores os depósitos dos últimos cinco anos.

Reitera que o prazo elatedicofundamentado no artigo 23, § 5º, da Lei n. 8.036/90, que previaexpressamente a prescrição trintenária do FGTS, sofreu modificação apósdecisão doSTF tomada em 13/11/2014, que declarou inconstitucionalidade desse dispositivo com modulação dos efeitos para o futuro (os chamados efeitos *ex nunc*).

Pondera que o STF entendeu que o FGTS possui natureza primordialmente trabalhista e, assim, está sujeito à prescrição quinquenal prevista no artigo 7º, XXIX, da CF (ARE 709212). Acerca do parcelamento, menciona que consiste em apurar o FGTS do período de janeiro/2006 a dezembro/2010 (60 meses), tendo por base de cálculo a evolução do tíquete alimentação, e deduzir o FGTS já recolhido, acrescentando que estiverem sendo adimplido acertadamente, mês a mês, inexistindo necessidade de ser reivindicado o levantamento dos valores em parcela única ou feito o depósito imediato na conta vinculada.

Consta da decisão que apreciou os embargos declaratórios oferecidos pela ora recorrente:

[...] No caso dos autos, sustenta a embargante a existência de contradição no acórdão no que tange à prescrição quinquenal dos depósitos fundiários. De início, destaca-se que o direito à multa de 40% incidente sobre o FGTS somente surge com a rescisão contratual. Logo, tendo o contrato sido rescindido em 04/03/2021 e ação proposta em 11/01/2023, não há que se falar em prescrição quinquenal sobre as diferenças de multa de 40% sobre o FGTS decorrente do crédito oriundo da RT 0001793-08.2012.5.22.0004 , considerando que o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da data de efetivo desligamento da empresa (princípio da actio nata - Código Civil, art. 189).

Pelo mesmo fundamento é também indevido o acolhimento da prescrição quinquenal das diferenças de multa de 40% sobre o FGTS objeto de parcelamento junto a CEF (auxílio alimentação de 2006 e 2010). Some-se, ainda, que é incontroverso que o referido FGTS já foi objeto de acordo e parcelamento perante a Caixa Econômica Federal. Tal parcelamento afigura-se como uma renúncia tácita da prescrição, pois incompatível com a mesma, nos termos do art. 191 do Código Civil. A dívida do FGTS não foi apenas confessada no termo de confissão de dívida junto à CEF, mas também parcelada por 180 meses adiante, ou seja, o pagamento da dívida confessada é em proveito do próprio trabalhador, de modo que, a cada novo pagamento das parcelas do

acordo, há renovação da consumação da prescrição mês a mês, em face da prática de ato incompatível com a prescrição. Rejeita-se a alegação da embargante, apenas prestando esclarecimentos.

A embargante aponta, por fim, a existência de omissão no que tange ao deferimento da multa de 40% incidente sobre o FGTS proveniente dos autos processuais nº 001793-08.2012.5.22.0004 e parcelamento do auxílio-alimentação.

Em relação à multa rescisória do FGTS, não se constata a contradição ou omissão apontadas, pois constou na decisão embargada que a multa de 40% do FGTS é devida em razão da não demonstração do depósito pela ré, de forma individualizada (processo n. 0001793 08.2012.5.22.0004 e parcelamento -auxílio alimentação de 2006 a 2010). Não há omissão alguma a ser sanada. Na verdade, a parte embargante pretende reexaminar a matéria (fatos e/ou fundamentos), o que é vedado nessa estreita via recursal.

Portanto, caso entenda a parte embargante que houve erro de julgamento deve buscar, através do recurso processual adequado e oportuno, reversão da situação processual que lhe foi desfavorável.(Relator Desembargador Tércio da Silva Tôrres).

Como se infere do trecho acima transcrito, a Turma Regional firmou a premissa de que o objeto da ação versa sobre pedido de condenação da reclamada em diferenças de FGTS parcelado junto à CEF em multa fundiária, somente exigíveis depois de extinto o contrato de trabalho, o que se deu em 02/03/2021 (data da ciência da lesão - princípio da *actio nata*). Além disso, consignou que, havendo interrupção da prejudicial e acordo de parcelamento que implicam renúncia tácita, não há prescrição do FGTS a ser declarada. Nesse cenário, considerando que a Turma decidiu a partir de uma interpretação conjunta da legislação constitucional e infraconstitucional aplicável à espécie, observa-se que a alegada violação ao art. 7º, XXIX, CF, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o recebimento da revista sob esse viés, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Ademais, firmadas as premissas fáticas no sentido de que a parte autora postulou verbas referentes à rescisão contratual (ocorrida em 02/03/2021), considerando a data da propositura da ação (11/01/2023), bem como o parcelamento junto à CEF, concluiu o acórdão que não há que se falar em prescrição biennial ou quinquenal. Preservada, assim, a Súmula 362 do TST. Ante o exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0001135-35.2022.5.22.0003

Relator	TÉSSIO DA SILVA TÔRRES
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE DEMES DE CASTRO LIMA(OAB: 2328/PI)
ADVOGADO	MARIA EMILIA BEZERRA DE MOURA(OAB: 8445/PI)
ADVOGADO	MARCOS DE ALBUQUERQUE RODRIGUES NASCIMENTO(OAB: 9692/AL)
RECORRIDO	ANTONIO ALBERTO SILVA BOAVISTA
ADVOGADO	GIL ALVES DOS SANTOS(OAB: 1143/PI)
ADVOGADO	GIL ALVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 11780/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 02b64eb proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0001135-35.2022.5.22.0003 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(a)(s):	JOSE DEMES DE CASTRO LIMA (PI - 2328)
Recorrido(a)(s):	ANTONIO ALBERTO SILVA BOAVISTA
Advogado(a)(s):	GIL ALVES DOS SANTOS (PI - 1143)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/03/2024 - seq.(s)/ld(s).e2854e9 ; recurso apresentado em 21/03/2024 - seq.(s)/ld(s).970993d).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 39dec54.

Satisfeito o preparo (seq./ld 845a487, 2ad8d1e, d6ecef7 e a6b3f62).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação da (o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

O recorrente indicaviolação aos dispositivos supracitados, afirmandoque foram apresentadas diversas questões e o Regional se negou a cumprir seu dever de prestação jurisdicional, em especial no que se refere aos seguintes pontos: impossibilidade de condenação do recorrente com base no IUJ 0000144-15.2015.5.22.0000,tendo em vista o advento do art. 8º, § 2º, CLT;e teoria do conglobamento em relação à LeiEstadual n. 4.612/1993, que veda a escolha apenas da norma mais benéfica.

Consta do acórdão que apreciou os embargos de declaração opostos pelo reclamado:

[...] No tocante à aplicação do IUJ 0000144-15.2015.5.22.0000, no qual se restou consignado que o Banco do Brasil assume as obrigações decorrentes da complementação de aposentadoria instituída pelo BEP, não há que se falar em criação de obrigação não prevista em lei, porquanto devidamente amparado nos arts. 10 e 448 da CLT e nos precedentes do C. TST.

Melhor sorte não assiste ao embargante no tocante à omissão pela não aplicação integral da Lei Estadual 4.612/1993 e quanto ao contracheque juntado aos autos. Explico. A Lei 4.612/1993 não retirou a responsabilidade do empregador pelo pagamento da complementação de aposentadoria e, assim, uma vez efetivada a sucessão trabalhista, os direitos adquiridos pelos empregados do BEP no que tange ao pagamento da sua aposentadoria não tiveram

modificação.(Relator Desembargador Têssio da Silva Tôres).

Verifica-se que a Turma concluiu que a responsabilidade pelo pagamento dos reajustes das complementações de aposentadoria dos ex-empregados do Banco do Estado do Piauí (BEP) é de total responsabilidade do Banco do Brasil, com amparo em incidente de uniformização de jurisprudência instaurado no âmbito deste Regional e nos artigos 10 e 448 da CLT, bem como nos precedentes do TST, consignando, aorejeitar a alegação de "não aplicação integral da Lei Estadual 4.612/1993", que a citada lei não retirou a responsabilidade em questão do empregador.

Em tal cenário, não se evidencia deficiência jurisdicional capaz de proporcionar nulidade, sobretudo porque houve manifestação acerca dos pontos imprescindíveis para a solução da controvérsia. A prestação jurisdicional foi entregue a tempo e modo, encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão de pronunciamento. De outra parte, decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Logo, não se verifica afronta ao art. 93, IX, da CF, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT, uma vez que o acórdão recorrido adotou tese completa, válida e fundamentada, contendo elementos suficientes à apreciação da matéria posta, embora com tratamento diverso do pretendido pelo recorrente.

Saliente-se que o STF, ao decidir Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 791.292/PE, firmou o entendimento de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Assim, não admito o recurso de revista quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho. Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 114 da Constituição Federal.
- violação da (o) §2º do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.
- Tema 1.092 STF/RE 126.554-9/SP

Pretende o banco recorrente seja declarada a incompetência material da Justiça do Trabalho, por força de decisão do STF proferido no Recurso Extraordinário n. 126.554-9/SP, dotada de repercussão geral.

Sustenta que a manutenção do processo nessa Especializada ofende o entendimento do STF assentado no Tema 1.092, o art. 8º, §2º, da CLT, ao criar obrigação via Incidente de Uniformização de

Jurisprudência - IUJ, e art. 114 da CF, argumentando que a Justiça do Trabalho não possui competência para apreciar e julgar pedidos relativos a complementação de aposentadoria.

Transcreve-se trecho do julgado recorrido sobre a incompetência da Justiça do Trabalho:

[...] O caso em análise versa sobre pedido de diferença de complementação de aposentadoria, com reflexos, decorrente do extinto contrato de trabalho, sob a alegação de paridade remuneratória entre o recorrido e os funcionários da ativa, tendo como litigantes o laborista e o Banco do Brasil, este incluído no polo passivo com base nas ideias provenientes da sucessão do BEP.

Assim, considerando a Súmula 28 deste Regional, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator - no sentido de privilegiar o pronunciamento do STF, REs n. 586453 e n. 583050 -, reconhece-se a competência desta Especializada para processar e julgar a demanda, porquanto relacionada à previdência complementar alegadamente instituída e quitada pelo próprio empregador. Denega-se. (Redator Desembargador Tércio da Silva Tôres).

Pelas premissas descritas, entendeu-se que o complemento de aposentadoria decorre da responsabilidade do Banco do Brasil advinda da sucessão do Banco do Estado do Piauí, ex-empregador do reclamante, e não do instituto de previdência privada.

Nesse sentido, o recorrente não logra êxito quanto à alegada afronta legal/constitucional, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento atual do TST, incidindo o recurso no obstáculo do art. 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333 daquela Corte, como se vê nos seguintes julgados:

AGRAVO . 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELO EX-EMPREGADOR SEM A PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO PROVIMENTO . É da competência desta Justiça Especializada o julgamento de lide em que se discute o pagamento da complementação de aposentadoria quando esta é feita pelo Banco do Brasil, sucessor do ex-empregador Banco do Estado do Piauí - BEP, sem a participação de uma entidade privada de aposentadoria. Precedentes . Agravo a que se nega provimento. 2. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. SÚMULA Nº 327. NÃO PROVIMENTO . Tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria já recebida pelo reclamante, a lesão ao direito renova-se a cada mês em que os proventos deixam de ser pagos corretamente, o que atrai a incidência da prescrição parcial, e não da total. Inteligência da Súmula nº 327 . Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-2771-51.2013.5.22.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/09/2019).

[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA

DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO SUPOSTADO PELO EX-EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. O reconhecimento da repercussão geral reconhecida pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.453-7, do qual decorreu a reforma de acórdão proferido por este c. TST, para declarar a competência da Justiça Comum, trata de causas envolvendo complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada. No caso dos autos, no entanto, o benefício, decorrente do contrato de trabalho, é pago diretamente pelo Estado do Piauí, ex-empregador, sem intervenção de entidade de previdência privada, o que atrai a competência desta Especializada para apreciação da demanda. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 223-53.2013.5.22.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, j. 15/04/2015, 6ª Turma, DEJT 17/04/2015).

Além disso, a alegação de afronta ao artigo 114 da CF, sem a menção do inciso/parágrafo que aponta como vulnerado, não enseja o conhecimento do recurso de revista, por não atender ao disposto no artigo 896, "c", CLT e na Súmula n. 221 do TST.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema.

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Sucessão de Empregadores / Bancos. Direito Individual do Trabalho / Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria/Pensão.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da (o) §2º do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 92 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

Alega o recorrente que o acórdão viola os artigos 10 e 448 da CLT, pois é incontroverso que o reclamante aposentou-se antes da sucessão do Banco do Estado do Piauí -BEP pelo Banco do Brasil, ocorrida em 2008, e que os reajustes aqui pleiteados foram concedidos aos bancários em 2018, 2019 e 2020, não havendo que se falar em assunção das obrigações contraídas pelo sucedido. Aduzque, ao criar obrigação não prevista em lei, o acórdão ofende os artigos 5º, II, e 8º, § 2º, da CLT, além de violar o art. 92 do Código Civil, pois a condenação é no acessório reajuste, a ser incorporado no principal complemento de aposentadoria, que não é pago pelo Banco do Brasil.

Diz que o acórdão vai de encontro à teoria do conglobamento ao

aplicar o art. 2º, § 2º, da Lei Estadual n. 4.612/93 para deferir os reajustes e deixar de aplicar os artigos 6º, 7º e 8º da mesma lei estadual, que transferem ao Estado do Piauí a responsabilidade pela elaboração da folha e pelo pagamento da complementação de aposentadoria aqui discutida, incluídos os reajustes.

Sustenta violação ao art. 832, §1º, da CLT, uma vez que o acórdão não delinea as condições para seu cumprimento, no sentido de implantar/incorporar em folha de pagamento estranha ao Banco do Brasil.

Colaciona arestos.

Consta da decisão recorrida:

[...] A questão da responsabilidade do banco reclamado em casos de complementação de aposentadoria dos ex-empregados do BEP já se encontra pacificada em nosso Regional por meio da decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) nº 0000144-15.2015.5.22.0000, que resultou na Tese Jurídica Prevalente nº 01/2015, a qual transcrevo: TESE JURÍDICA PREVALENTE Nº 01/2015 - BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ. SUCESSÃO PELO BANCO DO BRASIL. LEIS ESTADUAIS Nºs 4.612/93 E 5.776/2008. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. Configurada a sucessão trabalhista, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT e da OJ nº 261 da SbdI-I, o sucessor assume as obrigações contraídas pelo sucedido, inclusive quanto às obrigações decorrentes de complementação de aposentadoria instituída pelo antigo empregador. (TRT 22ª Região, Processo: IUJ - 0000144-15.2015.5.22.000 - Publicado no DejT nº 1825/2015, disponibilizado dia 01.10.2015).

Na mencionada decisão restou consignado que o BEP editou a Circular nº 12, de 03.06.1966, dispondo que o banco complementaria os vencimentos do aposentado quando o valor pago pela previdência fosse inferior à sua remuneração à época da aposentadoria, de modo que tal normativo aderiu ao contrato de trabalho dos trabalhadores naquele período, conforme art. 468 da CLT e Súmula nº 288, I, do TST, sendo que alterações ou revogações posteriores não atingiriam tais trabalhadores (Súmula nº 51, I, do TST).

[...] Contudo, a referida lei estadual não retirou do BEP as obrigações por ele assumidas na qualidade de empregador, conforme se depreende da redação original dos arts. 6º e 8º da mencionada lei.

Posteriormente, foi editada a Lei Estadual nº 5.776, de 23.07.2008, alterando dispositivos da Lei Estadual nº 4.612/1993, destacando-se os seus arts. 6º e 8º, de modo que a complementação integral seria feita pela Secretaria de Estado da Administração, mediante folha de pagamento específica, deixando de mencionar a responsabilidade do BEP.

Quanto a tal fato, restou assentado no IUJ que seria apenas um ajuste, como acionista majoritário, e uma opção política do Estado do Piauí em trazer para si o pagamento das complementações de aposentadoria, considerando que à época o BEP já estava em processo de incorporação pelo Banco do Brasil, de modo que tal procedimento não teria o condão de alterar os direitos já incorporados aos contratos de trabalho dos trabalhadores, por força de norma federal, no caso, os arts. 10 e 448 da CLT. Neste passo, não haveria que se afastar o normativo do BEP que dispunha que ele seria o responsável pela complementação de aposentadoria e, por conseguinte, o seu sucessor, o Banco do Brasil.

Oportuno transcrever, ainda, entendimento consolidado no C. TST, que não deixa dúvidas quanto à responsabilidade do BANCO DO BRASIL S/A pelo pagamento da complementação de aposentadoria aos aposentados e pensionistas, oriundos da incorporação do BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ - BEP:

I - AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO NA FORMA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUCESSÃO DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ PELO BANCO DO BRASIL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA POSTERIOR - RESPONSABILIDADE. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida, pois está de acordo com a jurisprudência dominante nesta Corte, no sentido de que com a sucessão trabalhista o Banco do Brasil S.A. passou a ser o responsável principal pelas obrigações do Banco do Estado do Piauí, o qual pagava a complementação de aposentadoria sem envolvimento de entidade privada para tal, o que impõe o óbice da Súmula nº 333 do TST ao trânsito da revista. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. II - AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, quando verificada a transcrição de trecho incompleto da decisão do TRT, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. A ausência de transcrição de trecho do acórdão do TRT, contendo fundamento jurídico relevante, impede o cotejo analítico (item II da nova redação do art. 896 da CLT) e o exame da impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida (item III da nova redação do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento. (TST. 5ª Turma. Ag-ARR nº 0001867-32.2016.5.22.0001, Relator Ministro EMMANOEL PEREIRA, JULGADO DIA 27.03.2019) - (grifo do Relator).

Sendo assim, entendo pela responsabilidade do Banco do Brasil quanto ao pagamento de complementação e reajuste de

aposentadoria aos aposentados e pensionistas, oriundos da incorporação do BEP. (Redator Desembargador Têssio da Silva Tôrres).

Não se vislumbra a violação aos dispositivos constitucionais e de lei federal apontados. Isso porque a decisão impugnada foi proferida com amparo nos fatos e nas provas carreadas nos autos em consonância com a OJ 261 da SDI-I do TST e com a Tese Prevalente 01/2015 deste Regional. Especificamente em relação aos dispositivos constitucionais indicados, frise-se que a violação, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que compromete o recebimento da revista sob esse viés, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Eis alguns julgados do TST sobre o tema, em demandas provenientes deste Regional:

DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ. O Governo do Estado do Piauí editou Lei Estadual em 4.612/93, que estabelece que o Poder Executivo fica autorizado a completar as pensões recebidas da Previdência Social pelos ex-empregados do Banco do Estado do Piauí S.A., aposentados ou que venham aposentar-se a partir daquela data. Cabe salientar que o reclamante se aposentou no ano de 1995. Verifica-se que após a promulgação da referida norma, o Banco do Estado do Piauí foi sucedido pelo Banco do Brasil, concluindo o TRT que o sucessor assume todo o ativo e passivo do banco sucedido, competindo-lhe, assim, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria. Violação de dispositivos de lei estadual não desafia o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, c, da CLT (vigente quando da publicação do acórdão regional). Não foram violados os artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal; 126 do CPC de 1973, conforme precedentes do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR- 2251-94.2013.5.22.0002. 6ª Turma, Augusto Cesar Leite de Carvalho, Julgamento: 12/12/2018, Publicação 14/12/2018).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL, SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ. Impõe-se confirmar a decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, para responsabilizar o Banco do Brasil S.A., na qualidade de sucessor do Banco do Estado do Piauí - BEP, pelo pagamento da complementação de aposentadoria e dos reajustes pleiteados, assegurados em norma interna (Circular nº 12/66), e não na Lei Estadual nº 4.612/1993, alterada pela Lei Estadual nº 5.776/2008. Precedentes de Turmas do TST envolvendo os mesmos

reclamados. Incide o disposto no art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento (Ag-RR-454-83.2013.5.22.002, 1ª Turma, Rel. Walmir Oliveira da Costa, Julgamento 21/10/2020, Publicação 23/10/2020).

Inviabilizado o seguimento do recurso de revista neste aspecto, inclusive por divergência, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência atual do TST. Inteligência do art. 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333 daquela Corte.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista quanto aos temas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº AP-0000070-62.2023.5.22.0102

Relator	MANOEL EDILSON CARDOSO
AGRAVANTE	AURELICIA NOLETO VERAS
ADVOGADO	RICARDO FEITOSA REIS(OAB: 17977/PI)
ADVOGADO	WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO(OAB: 3965/PI)
ADVOGADO	Pedro Henrique Costa de Aquino(OAB: 8540/PI)
AGRAVANTE	AUGUSTO CESAR BEZERRA VERAS
ADVOGADO	RICARDO FEITOSA REIS(OAB: 17977/PI)
ADVOGADO	WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO(OAB: 3965/PI)
ADVOGADO	Pedro Henrique Costa de Aquino(OAB: 8540/PI)
AGRAVADO	GLAUBERT DA COSTA ALVES
ADVOGADO	JANINE DIAS DE SOUSA(OAB: 19881/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUBERT DA COSTA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8cdb24d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0000070-62.2023.5.22.0102 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): AUGUSTO CESAR BEZERRA
VERASe outro(s)

Advogado(a)(s): RICARDO FEITOSA REIS (PI -
17977)

Recorrido(a)(s): GLAUBERT DA COSTA ALVES

Advogado(a)(s): JANINE DIAS DE SOUSA (PI -
19881)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/03/2024 - seq.(s)/ld(s).f9711d4 ; recurso apresentado em 01/04/2024 - seq.(s)/ld(s).9039d64), registrando-se oferecido ocorrido no período de 27 a 29/03/2024 (Ato GP n. 179/2023).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). ef4efef.

Garantia inexigível (CLT, art. 855-A, § 1º, II), nos termos do acórdão de Id. 033f7e2.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896,§ 2º,da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o Recurso de Revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula n. 266 do TST. Tratando-se de execuções fiscais e Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT a revista caberá por violação à lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa a Constituição Federal (§10).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da (o) artigo 50 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

Os recorrentes alegam que devem ser afastados do polo passivo da execução por ausência dos requisitos para instauração do incidente

de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que os termos do acordo firmado e homologado nos autos não estão sendo observados, em clara violação à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF).

Defendem que no ajuste pactuado entre as partes ficou estabelecido que o valor seria quitado "mediante repasse a este Juízo de créditos existentes em contrato celebrado pela reclamada e o INSS", e somente em caso de resposta negativa do órgão previdenciário e/ou da inexistência de créditos deveria ser intimada a reclamada HAVAI para efetivar o pagamento, de modo que, não tendo o INSS respondido às determinações do Juízo para comprovar o repasse dos créditos, não cabe simplesmente responsabilizar os sócios da empresa pelo débito, pois sequer é possível considerar a reclamada HAVAI inadimplente, uma vez que o INSS ainda não cumpria a determinação judicial.

Afirmam que a desconsideração da personalidade jurídica exige como requisito fundamental a comprovação efetiva da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, a teor do art. 50 do Código Civil, não se revelando suficiente a simples insolvência da empresa executada.

Sustentam que, diante da observância dos termos do acordo, e considerando que a parte reclamante/recorrida não acostou aos autos nada que comprovasse os fatos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, valendo-se tão somente da simples insolvência da sociedade empresarial, revela-se necessária a reforma do acórdão no sentido de não acolhimento da instauração da personalidade jurídica e a revogação da medida concedida em desfavor dos sócios.

Colacionam arestos a subsidiar a revista.

O acórdão recorrido assim se manifesta:

[...] Por sua vez, para a teoria menor, ao contrário, basta simplesmente que a sociedade não tenha bens suficientes em seu patrimônio para satisfazer o crédito, estando prevista no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), senão veja-se:

[...] É possível extrair-se da redação do atual art. 10-A da CLT, acima transcrito, incluído pela reforma trabalhista, a adoção da teoria menor da desconsideração, de que trata o art. 28 do CDC, na medida em que há possibilidade de responsabilização dos sócios atuais após esgotada a execução contra a sociedade, bem como dos sócios retirantes após esgotada a execução contra os sócios atuais, respeitados os limites temporais estipulados.

Como se pode ver claramente, o referido dispositivo legal, ao revés do que sustentam os agravantes, não exige a demonstração de abuso de personalidade jurídica ou manipulação da pessoa jurídica com o objetivo de evitar o cumprimento de obrigações legais ou

contratuais por parte de seus sócios, lesando terceiros, ou mesmo evidência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, do que se conclui que, uma vez frustrada a execução em face da empresa, responsabilizam-se os sócios. O art. 10-A, parágrafo único, da CLT apenas exige a demonstração de fraude para fins de afastar o benefício de ordem do sócio retirante, atribuindo-lhe responsabilidade solidária com os demais.

Seguindo essa trilha, afigura-se desarrazoado o argumento dos agravantes de descumprimento de requisito legal, uma vez que "se o INSS não responde às determinações do Juízo para comprovar o repasse dos créditos, não cabe simplesmente responsabilizar os sócios da empresa pelo débito", não seria "possível considerar a reclamada HAVAÍ inadimplente", sob pena de malferir a coisa julgada, conforme dispõem os arts. 831, § único, e 835 da CLT. Ora, o direcionamento da execução contra os sócios da empresa executada decorre especificamente da constatação de insuficiência de bens e do notório estado de insolvência da contratante que firmou diretamente o contrato de trabalho com a parte autora, não se podendo ficar "ad eternum" esperando a resposta de terceiros estranhos ao feito para solver uma dívida de natureza reconhecidamente alimentar.

Nesse contexto, uma vez presumida a situação de insolvência da empresa devedora, ante a ausência de bens livres e desembaraçados para o solver o débito constituído por força de acordo judicial, não se entrevê qualquer ilegalidade no direcionamento da execução contra os bens de titulares ou diretores que respondem pela administração da empresa, estando a medida plenamente fundada no art. 50 do CCB; art. 10-A da CLT; arts. 134, VII, e 135, III, do CTN; art. 28 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e art. 4º da Lei nº 9.605/1998.

[...] Por conseguinte, constatada a impossibilidade da empresa empregadora de adimplir o crédito trabalhista, bem como a responsabilidade administrativa dos sócios e/ou administradores da executada, a consequência é a responsabilização dos componentes da sociedade pelas dívidas da empresa, alcançando a execução seus bens particulares. (Relator Desembargador Manoel Edilson Cardoso).

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo de execução, uma vez que a discussão não se refere à execução fiscal, está limitada à demonstração de ofensa direta a dispositivo da CF. Logo, incabível análise do apelo quanto a possível ofensa à legislação infraconstitucional e dissenso jurisprudencial.

Acerca da alegada infringência constitucional, a partir das premissas fixadas no acórdão recorrido não se observa a configuração de vício procedimental a revelar desrespeito ao art. 5º,

XXXVI, uma vez que a Turma decidiu a controvérsia em interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à hipótese, de forma que a ofensa aopreçoito invocado, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o recebimento do apelo, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº RORSum-0000164-98.2023.5.22.0105

Relator	LIANA FERRAZ DE CARVALHO
RECORRENTE	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	SILVIA CRISTINA AVELLAR ABRAHAO(OAB: 387703/SP)
RECORRIDO	IG TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)
ADVOGADO	DANIELLA RODRIGUES DE VASCONCELOS(OAB: 65033/PR)
RECORRIDO	MARCELO DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	ISAMARA DA SILVA GOMES(OAB: 18668/PI)
ADVOGADO	STEFANY DE OLIVEIRA ARAUJO(OAB: 20969/PI)
ADVOGADO	FAELEM DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 15935/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- IG TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ELETRICIDADE LTDA
- MARCELO DOS SANTOS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9befa47 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0000164-98.2023.5.22.0105 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): 1.CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA

Advogado(a)(s): 1.DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (SP - 214918)

Recorrido(a)(s): 1.MARCELO DOS SANTOS SOUSA

Advogado(a)(s): 1.ISAMARA DA SILVA GOMES (PI - 18668)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/03/2024 - seq.(s)/ld(s).d239e86; recurso apresentado em 08/04/2024 - seq.(s)/ld(s).6b1f0ff). Registre-se o feriado ocorrido entre os dias 27 e 29/03/2024 (Ato GP nº 179/2023).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 3c2604e.

Satisfeito o preparo (seq./ld 16a6a90, c69bc31 e bf16a4e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Terceirização/Tomador de Serviços / Empreitada/Dono da Obra

Direito Individual do Trabalho / Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT

Direito Individual do Trabalho / Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula nº 331; Súmula nº 219; Súmula nº

329 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST.

- violação do(s) inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da (o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta a recorrente que, ao lhe atribuir a responsabilidade pelos débitos trabalhistas objeto da condenação, a decisão impugnada incorreu em violação ao art. 5º, XLV, da CF, contrariedade à Súmula n. 331 do TST e divergência jurisprudencial.

Diz que sequer manteve contrato de prestação de serviços com a primeira ré e nega expressamente a prestação de serviços do reclamante, razão pela qual o ônus probatório caberia ao autor, a teor do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu.

Pondera que o objetivo da Súmula n. 331 do TST é o de coibir a mera intermediação de mão de obra, comumente denominada "marchandage", com vistas a fraudar os direitos trabalhistas previstos em lei, fato que não se verificou na presente lide, acrescentando que a referida Súmula não prevê a aplicação indiscriminada do instituto da responsabilidade subsidiária e sim apenas nos casos de terceirização fraudulenta.

Afirma que não é tomadora de serviços, nos moldes a que se refere o supracitado Enunciado n. 331, mas dona da obra, e, nestes termos, não deve responder por eventuais créditos trabalhistas de ex-empregado da empreiteira contratada, cabendo ser adotada a OJ 191 da SDI-1/TST, que declara a total ausência de responsabilidade do dono da obra.

Caso mantida a responsabilidade da recorrente pelas verbas deferidas no acórdão, pleiteia a exclusão de sua responsabilidade quanto às parcelas rescisórias, FGTS e multas dos artigos 467 e 477 da CLT, enfatizando que não pode arcar com o pagamento de pedidos em relação aos quais não teve como se defender, já que o recorrido não era seu empregado e não mantinha com este qualquer relação de subordinação.

Alega, ainda, que a condenação em honorários advocatícios resultou em contrariedade às Súmulas n. 219 e 329 do TST, uma vez que o autor não demonstrou atender aos requisitos exigidos pelos referidos verbetes.

Indica arestos ao confronto de teses.

Ocorre que o recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, apresenta natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que o litigante, nas razões recursais, indique o trecho

específico da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pela instância superior. Essa exigência se caracteriza como pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, sendo ônus atribuído à parte sua demonstração, não sujeito a saneamento, se ausente.

Destarte, em que pesem as alegações da recorrente, percebe-se que esta não cumpriu o ônus imposto pelo art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei 13.015/2014.

Ressalte-se que a transcrição integral e genérica dos temas objeto do recurso de revista, sem qualquer destaque relativamente aos pontos em discussão, como realizado pela recorrente, não supre a exigência da lei acima referida.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº RORSum-0000027-28.2023.5.22.0005

Relator	TÉSSIO DA SILVA TÔRRES
RECORRENTE	NIVALDO CARNEIRO BENICIO
ADVOGADO	ALZIMIDIO PIRES DE ARAUJO(OAB: 4140/PI)
ADVOGADO	MICHELINE BARBOSA LEAO(OAB: 11401/PI)
ADVOGADO	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA(OAB: 2840/PI)
RECORRIDO	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 24a49dc proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0000027-28.2023.5.22.0005 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): EQUATORIAL PIAUI
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

Advogado(a)(s): JOAO CARLOS FORTES
CARVALHO DE OLIVEIRA (PI -

Recorrido(a)(s): NIVALDO CARNEIRO BENICIO

Advogado(a)(s): ALZIMIDIO PIRES DE ARAUJO
(PI - 4140)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/03/2024 - seq.(s)/Id(s).e557984; recurso apresentado em 18/03/2024 - seq.(s)/Id(s).4cc1b61).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). f632e3b.

Satisfeito o preparo (seq./Id 3109b00, 0e186c0 e 4f7f974). Juízo garantido por apólice de seguro.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.

Prescrição e Decadência no Direito do Trabalho / Prescrição.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula n. 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da (o) inciso IV do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015; §5º do artigo 23 da Lei n. 8036/1990.

Sustenta a recorrente que, ao afastar a prejudicial de prescrição reconhecida no 1º grau de jurisdição, o acórdão violou o art. 7º, XIX, da CF e contrariou a Súmula n. 362 do TST.

Diz que que nesta Justiça Especializada o direito de reclamar os depósitos mensais de 8% (oito por cento) do FGTS sofreu uma alteração significativa para ações ajuizadas a partir 13/11/2019, somente podendo ser exigido dos empregadores os depósitos dos últimos cinco anos.

Reitera que o prazo elástico fundamentado no artigo 23, § 5º, da Lei n. 8.036/90, que previa expressamente a prescrição trintenária do FGTS, sofreu modificação após decisão do STF tomada em 13/11/2014, que declarou inconstitucionalidade desse dispositivo com modulação dos efeitos para o futuro (os chamados efeitos *ex nunc*).

Pondera que o STF entendeu que o FGTS possui natureza primordialmente trabalhista e, assim, está sujeito à prescrição quinquenal prevista no artigo 7º, XXIX, da CF (ARE 709212). Acerca do parcelamento, menciona que consiste em apurar o FGTS do período de janeiro/2006 a dezembro/2010 (60 meses), tendo por base de cálculo a evolução do tíquete alimentação, e deduzir o FGTS já recolhido, acrescentando que estiverem sendo adimplido acertadamente, mês a mês, inexistindo necessidade de ser reivindicado o levantamento dos valores em parcela única ou feito o depósito imediato na conta vinculada.

Consta da decisão que apreciou os embargos declaratórios oferecidos pela ora recorrente:

[...] No caso dos autos, sustenta a embargante a existência de contradição no acórdão no que tange à prescrição quinquenal dos depósitos fundiários. De início, destaca-se que o direito à multa de 40% incidente sobre o FGTS somente surge com a rescisão contratual. Logo, tendo o contrato sido rescindido em 04/03/2021 e ação proposta em 11/01/2023, não há que se falar em prescrição quinquenal sobre as diferenças de multa de 40% sobre o FGTS decorrente do crédito oriundo da RT 0001793-08.2012.5.22.0004, considerando que o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da data de efetivo desligamento da empresa (princípio da *actio nata* - Código Civil, art. 189).

Pelo mesmo fundamento é também indevido o acolhimento da prescrição quinquenal das diferenças de multa de 40% sobre o FGTS objeto de parcelamento junto a CEF (auxílio alimentação de 2006 e 2010). Some-se, ainda, que é incontroverso que o referido FGTS já foi objeto de acordo e parcelamento perante a Caixa Econômica Federal. Tal parcelamento afigura-se como uma renúncia tácita da prescrição, pois incompatível com a mesma, nos

termos do art. 191 do Código Civil. A dívida do FGTS não foi apenas confessada no termo de confissão de dívida junto à CEF, mas também parcelada por 180 meses adiante, ou seja, o pagamento da dívida confessada é em proveito do próprio trabalhador, de modo que, a cada novo pagamento das parcelas do acordo, há renovação da consumação da prescrição mês a mês, em face da prática de ato incompatível com a prescrição. Rejeita-se a alegação da embargante, apenas prestando esclarecimentos.

A embargante aponta, por fim, a existência de omissão no que tange ao deferimento da multa de 40% incidente sobre o FGTS proveniente dos autos processuais nº 001793-08.2012.5.22.0004 e parcelamento do auxílio-alimentação.

Em relação à multa rescisória do FGTS, não se constata a contradição ou omissão apontadas, pois constou na decisão embargada que a multa de 40% do FGTS é devida em razão da não demonstração do depósito pela ré, de forma individualizada (processo n. 0001793 08.2012.5.22.0004 e parcelamento -auxílio alimentação de 2006 a 2010). Não há omissão alguma a ser sanada. Na verdade, a parte embargante pretende reexaminar a matéria (fatos e/ou fundamentos), o que é vedado nessa estreita via recursal.

Portanto, caso entenda a parte embargante que houve erro de julgamento deve buscar, através do recurso processual adequado e oportuno, reversão da situação processual que lhe foi desfavorável. (Relator Desembargador Tércio da Silva Tôrres). Como se infere do trecho acima transcrito, a Turma Regional firmou a premissa de que o objeto da ação versa sobre pedido de condenação da reclamada em diferenças de FGTS parcelado junto à CEF em multa fundiária, somente exigíveis depois de extinto o contrato de trabalho, o que se deu em 02/03/2021 (data da ciência da lesão - princípio da *actio nata*). Além disso, consignou que, havendo interrupção da prejudicial e acordo de parcelamento que implicava renúncia tácita, não há prescrição do FGTS a ser declarada. Nesse cenário, considerando que a Turma decidiu a partir de uma interpretação conjunta da legislação constitucional e infraconstitucional aplicável à espécie, observa-se que a alegada violação do art. 7º, XXIX, CF, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o recebimento da revista sob esse viés, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Ademais, firmadas as premissas fáticas no sentido de que a parte autora postulou verbas referentes à rescisão contratual (ocorrida em 02/03/2021), considerando a data da propositura da ação (11/01/2023), bem como o parcelamento junto à CEF, concluiu o acórdão que não há que se falar em prescrição bienal ou quinquenal. Preservada, assim, a Súmula 362 do TST.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000349-79.2022.5.22.0103

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)
RECORRENTE	ROMILDO DE SOUSA LUZ
ADVOGADO	MARCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)
RECORRIDO	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
RECORRIDO	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)
RECORRIDO	ROMILDO DE SOUSA LUZ
ADVOGADO	MARCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
- EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
- ROMILDO DE SOUSA LUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5930041 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000349-79.2022.5.22.0103 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): 1. EQUATORIAL PIAUI
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

Advogado(a)(s): 1. JOAO CARLOS FORTES
CARVALHO DE OLIVEIRA (PI -

Recorrido(a)(s): 1. ROMILDO DE SOUSA LUZ
2. CENTRAIS ELETRICAS

Advogado(a)(s): 1. MARCIO JONES SUTTILE
(PR - 25665)

Recurso de: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2024 - seq.(s)/ld(s).4199107; recurso apresentado em 04/03/2024 - seq.(s)/ld(s). 4b488af).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 3a246b3.

Satisfeito o preparo (seq./ld 0472ac0, 5ee7481, 1eb7669 e d358942), sendo os depósitos recursais mediante seguro garantia judicial.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93; incisos XXXV e LIV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da (o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

A parte recorrente aponta violação ao art. 93, IX, art. 5º, XXXV e LIV, art. 832 e art. 897-A, da CLT, e art. 1.022 do CPC, requerendo a declaração de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional.

Afirmaque o acórdão, mesmo diante da oposição de embargos de declaração, restou omissivo, não se manifestando adequadamente quanto à prova documental acostada aos autos e que não fora analisada e abordada por ocasião do julgamento do recurso

ordinário.

Reitera que a omissão ocorrida tanto na sentença como no acórdão regional se refere ao período compreendido nos meses em que não houve controles de jornada anexados aos autos, devendo ser apurada uma média com base naqueles juntados e não simplesmente reconhecer uma jornada diversa.

Transcrevem-se trechos da decisão de embargos declaratórios, que repisa o acórdão regional, sobre o ponto indicado como omissis:

In casu, foram apresentados os seguintes fundamentos no acórdão, não havendo qualquer omissão ou contradição quanto à análise dos temas destacados nas peças de embargos. Vejamos:

[...] A reclamada juntou aos autos o controle individual de frequência relativo ao reclamante e informou que era o próprio reclamante que os assinalava.

O reclamante, por sua vez, não traz provas da imprestabilidade dos controles de ponto juntados aos autos. Dessa forma, não se sustenta a alegação de que os controles de ponto apresentados não podem ser utilizados como prova.

Contudo, conforme observado pelo reclamante, constato que realmente não há os cartões de ponto de todos os períodos, estando ausentes dos autos o relativo ao mês de SETEMBRO/2018.

Assim, condeno a reclamada a pagar ao reclamante horas extras com o adicional convencional e os reflexos das horas extras sobre férias + 1/3, 13º salário, FGTS e aviso prévio, limitado aos períodos dos registros de ponto não anexados aos autos (setembro/2018). Autoriza-se a dedução do que tiver sido pago a igual título, nos períodos objeto da condenação, bem como os dias efetivamente não trabalhados.

Quanto às horas extras referentes ao labor em sobreaviso, verifico que não assiste razão à reclamada, devendo ser mantida a condenação proferida na d. sentença.

Isso porque a própria reclamada confirma o labor em sobreaviso, bem como os depoimentos colhidos nos autos.

Portanto, ante a razoabilidade, escorreita a sentença que decidi: "observando-se os temperamentos da prova emprestada, o regime de sobreaviso durante reconheço dois finais de semana a primeira ré a proceder por mês, no sábado e no domingo, das 08h00min às 20h00min, condenando ao pagamento da indigitada verba, no valor correspondente a 1/3 do salário-hora normal cada, observada a prescrição quinquenal operada, AUTORIZADA A DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS SOB O "MESMO TÍTULO, conforme holerites anexados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da reclamada e dou parcial provimento ao recurso do reclamante para, modificando a d. sentença, condenar a reclamada a pagar horas extras com o

adicional convencional e os reflexos das horas extras sobre férias + 1/3, 13º salário, FGTS e aviso prévio, limitado aos períodos dos registros de ponto não anexados aos autos (setembro/2018). Autoriza-se a dedução do que tiver sido pago a igual título, nos períodos objeto da condenação, bem como os dias efetivamente não trabalhados. (Relator Desembargador Francisco Meton Marques de Lima).

Verifica-se que a decisão recorrida adotou tese completa, válida e fundamentada, contendo elementos suficientes à apreciação da controvérsia posta, declinando as premissas de fato e de direito, embora não satisfatórias à parte recorrente.

Concluiu, assim, com base na prova produzida, pela validade dos cartões de pontos, dada a ausência de uniformidade, registrando não prosperar a tese da empresa de que não foi considerada a prova documental. Acerca do período em que a parte reclamada não juntou os cartões de ponto, ponderou que esta não se desincumbiu do ônus probatório a contento no sentido de prevalecer a jornada por ela alegada, motivo pelo qual foi condenada nas horas extras quanto ao aludido período, autorizando-se a dedução das horas comprovadamente pagas.

Não se observa negativa de prestação jurisdicional e, via de consequência, violação aos artigos 93, IX, da CF, e 832 da CLT, frisando-se, sob este viés, que decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa e, ainda, que o Julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e teses indicados pelas partes, desde que motive e fundamente o seu convencimento.

Saliente-se que o STF, ao decidir Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 791.292/PE, firmou o entendimento de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Além disso, não se admite o recurso por ofensa aos demais dispositivos constitucionais e legais apontados, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Ante o exposto, não admito o recurso quanto à indicação de negativa de prestação jurisdicional.

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Horas Extras.

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Alegação(ões):

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial n. 233 da SBDI-

I/TST.

- violação do(s) inciso LV do artigo 5º; inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da (o) artigos 818 e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 219 do Código Civil; artigos 373, 408 e 435 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Arecorrente pretende impulsionara revista apontando violação ao art. 5º, LV, da CF, artigos 818 e 830 da CLT, art. 219 do CC, artigos 373, 408 e 435 do CPC, e à OJ n. 233 da SBDI-1/TST.

Alega que,emboranão tenhaapresentado todosos cartões de ponto do reclamante, juntoucontracheques e documentos que apontam o pagamento de horas extras sempre que havia labor extraordinário. Afirma que tais documentosrepresentam provas válidas e merecem a devida consideraçãodiante da presunção relativa de sua veracidade e autenticidade, conformeart. 830 da CLT, art. 219 do CC e art. 408 do CPC, não podendo prevalecer a condenação em sobreaviso em dois fins de semana ao mês no período imprescrito.

Entende que a ausência de alguns controles não invalida a prova documental, nem enseja o reconhecimento da veracidade de jornada diversa das constantes nos registros de ponto juntados. Enfatiza que caberia ao reclamante apontar as diferenças de horas extras não pagas, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Diz, também, que houve contrariedade à OJ n. 233 da SDI-1 doTST, pois a falta de alguns controles de ponto não deve ensejar a fixação de jornada diversa, razão pela qual a invalidade destes implica nítido cerceamento de defesa (art. 5º, LV, da CF).

Sustentaque é indevida a condenação em horas extras utilizando o adicional normativo de 70%, requerendo, em caso de manutenção da condenação, seja aplicado o percentual de 50% , sob pena de violação ao art.7º, XVI, da CF.

Indica arestos ao confronto de teses.

Consta do acórdão sobreas horas extras:

[...] A reclamada juntou aos autos o controle individual de frequência relativo ao reclamante e informou que era o próprio reclamante que os assinalava.

O reclamante, por sua vez, não traz provas da imprestabilidade dos controles de ponto juntados aos autos. Dessa forma, não se sustenta a alegação de que os controles de ponto apresentados não podem ser utilizados como prova.

Contudo, conforme observado pelo reclamante, constato que realmente não há os cartões de ponto de todos os períodos, estando ausentes dos autos o relativo ao mês de SETEMBRO/2018.

Assim, condeno a reclamada a pagar ao reclamante horas extras com o adicional convencional e os reflexos das horas extras sobre férias + 1/3, 13º salário, FGTS e aviso prévio, limitado aos períodos dos registros de ponto não anexados aos autos (setembro/2018). Autoriza-se a dedução do que tiver sido pago a igual título, nos períodos objeto da condenação, bem como os dias efetivamente não trabalhados.

Quanto às horas extras referentes ao labor em sobreaviso, verifico que não assiste razão à reclamada, devendo ser mantida a condenação proferida na d. sentença.

Isso porque a própria reclamada confirma o labor em sobreaviso, bem como os depoimentos colhidos nos autos.

Portanto, ante a razoabilidade, escoreita a sentença que decidiu: "observando-se os temperamentos da prova emprestada, reconheço o regime de sobreaviso durante dois finais de semana por mês, no sábado e no domingo, das 08h00min às 20h00min, condenando a primeira ré a proceder ao pagamento da indigitada verba, no valor correspondente a 1/3 do salário-hora normal cada, observada a prescrição quinquenal operada, AUTORIZADA A DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS SOB O MESMO TÍTULO, conforme holerites anexados."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da reclamada e dou parcial provimento ao recurso do reclamante para, modificando a d. sentença, condenar a reclamada a pagar horas extras com o adicional convencional e os reflexos das horas extras sobre férias + 1/3, 13º salário, FGTS e aviso prévio, limitado aos períodos dos registros de ponto não anexados aos autos (setembro/2018). Autoriza-se a dedução do que tiver sido pago a igual título, nos períodos objeto da condenação, bem como os dias efetivamente não trabalhados. (Relator Desembargador Francisco Meton Marques de Lima).

Do enxerto transcrito não se vislumbra desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa ou violação às regras de distribuição do ônus da prova. Isso porque foram observadas as provas documentais etestemunhais, prestigiado oprincípio da distribuição dinâmica, o próprio reconhecimento do sobreaviso pela recorrente e o percentual convencional,não se constatando afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados. A violação desses preceitos, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o recebimento da revista sob esse viés, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Observa-se, ainda, que os cartões de ponto não foram desconsiderados peloacórdão recorrido, não havendo registro pela decisão de que estes não seriam provas válidas, sendo afastada, assim, a indicada violação ao art. 830 da CLT, art. 219 do CC e art. 408 do CPC.

Ademais, o Regional concluiu pela existência de horas extras na forma consignada na decisão impugnada com base no conteúdo fático-probatório existente nos autos, de modo que eventual reforma da decisão demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável na atual fase, ante o impedimento da Súmula 126 do TST. Frise-se que a incidência da Súmula 126 do TST afeta, inclusive, a análise das teses recursais de violação legal e de divergência jurisprudencial, cabendo acrescentar que os arestos paradigmáticos não observam as exigências previstas na Súmula 337 do TST, pois não indicam a fonte oficial ou repositório de jurisprudência em que publicadas.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista quanto aos temas.

Direito Coletivo do Trabalho / Aplicabilidade.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros e Resultados - PLR.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.
 - violação da (o) inciso XV do artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 620 da Consolidação das Leis do Trabalho. Insurge-se a recorrente contra a condenação ao pagamento da PLR de 2018, alegando violação ao art. 7º, XXVI, da CF, e artigos 611-A, XV, e 620, ambos da CLT.

Defende que o item 6.4 da cláusula 6ª do ACT 2019/2021 determinou a "*total quitação de todos os programas de PLR dos anos anteriores*", o que abrangeria a parcela objeto de condenação.

Sobre o tema PLR, consta do acórdão que apreciou os embargos declaratórios:

[...] O Reclamante fundamenta o seu direito na audiência de conciliação realizada perante o C. Tribunal Superior do Trabalho no Dissídio Coletivo de Greve n.º 11801-63.2015.5.00.0000. Logo, considerando que a suposta quitação prevista no instrumento coletivo quanto às verbas de participação nos lucros e resultados dos anos anteriores a 2019 e 2020, não tem o condão de quitar créditos individuais, procede o pedido de PLR do ano de 2018, verba que era paga com regularidade. Até porque não há quitação sem respectivo pagamento, nos termos do art. 320 do CC.

E no caso, ante a demissão do reclamante, em nada se beneficia do citado instrumento coletivo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário do autor, para condenar a reclamada a pagar a verba participação nos lucros e resultados nos termos estabelecidos no Dissídio Coletivo de Greve n.º 11801-63.2015.5.00.0000, referente ao ano de 2018. (Relator Desembargador Francisco Meton Marques de Lima).

A Turma Regional concluiu ser devido o pagamento da PLR referente ao ano de 2018 porquanto considerou que a quitação prevista no instrumento coletivo quanto aos anos anteriores a 2019 não confere a satisfação de créditos individuais.

Todavia, por força da norma coletiva (ACT de 2019/2021, cláusula 6ª: item 6.4) as partes deram quitação a todos os programas de PLR dos exercícios anteriores.

Nessa tônica, a decisão impugnada pode ter incorrido em violação ao art. 7º, XXVI, CF, bem como ao art. 611-A, XV, CLT, segundo o qual, em matéria de participação nos lucros e resultados, deve-se sobressair o negociado sobre o legislado, tendo em vista que nega eficácia a renúncia validamente manifestada em negociação coletiva.

Registre-se que o Plenário do STF, por maioria, apreciando o tema 1.046 de repercussão geral, deu provimento ao Recurso Extraordinário 1.121.633, fixando a seguinte tese:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. (ARE1121633 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 13-06-2022 PUBLIC 14-06-2022).

Ante o exposto, admite-se o recurso de revista quanto ao tema, com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso de revista da reclamada EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se.

Recurso de: ROMILDO DE SOUSA LUZ

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2024 - seq.(s)/Id(s).4199107; recurso apresentado em 11/03/2024 - seq.(s)/Id(s).d1aebcf).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). 66cb44f.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza

econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Direito Individual do Trabalho / Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização Substitutiva.

Alegaço(ões):

- violação do(s) inciso I do artigo 7º; inciso II do artigo 37; artigo 41; inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da (o) artigos 10, 448 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente sustenta que o acórdão incorreu em violação aos artigos acima descritos e divergiu da jurisprudência de outro Regional, frisando que não poderia ter sido dispensado imotivadamente, uma vez que ingressou no quadro de empregados da empresa recorrida por meio de concurso público, de modo que o desligamento deveria ter sido precedido de processo administrativo. Aduz que a superveniência da privatização não legitima a inobservância às regras e direitos que aderiram a seu contrato de trabalho, porquanto acobertados pelos artigos 448 e 468 da CLT, além do art. 5º, XXXVI (direito adquirido), da CF, impondo-se a nulidade da rescisão e sua devida reintegração.

Colaciona aresto para o confronto de teses.

Consta do acórdão regional:

[...] A matéria referente às demissões da Equatorial após a privatização da Cepisa foi apreciada por este Tribunal nos autos da reclamação trabalhista nº 0001981-97.2018.5.22.0001 e ação civil pública nº 0001992-20.2018.5.22.0004.

Nos referidos processos, julgados conjuntamente pelo Pleno deste Tribunal, a d. sentença foi mantida, tendo sido apenas majorado o valor do dano moral coletivo, bem como deferida a obrigação de fazer para que a Equatorial não mais promovesse demissão em massa. Eis as razões da sentença mantidas por este Tribunal, verbis:

Entretanto, entendo que a abertura de PDV pelas demandadas, ainda que de forma unilateral (ou seja, sem a participação do sindicato laboral em sua elaboração), cumpriu a exigência de redução dos drásticos impactos da dispensa em massa no âmbito societário, bem como no âmbito individual das relações mantidas entre cada um dos empregados que aderiu ao plano e as empresas, em face do pagamento de indenização compensatória em valor avultado. Nesse sentido, a adesão dos mesmos, ainda que motivada pelas iminentes dispensas imotivadas que pairavam

naquele momento, significou chancela dada por eles para o seu desligamento, compensada pela quantia recebida na rescisão contratual, tornando, assim, desnecessária a participação da entidade sindical. Inclusive, o sindicato autor não ingressou em Juízo, em nenhum momento, contra a abertura do PDV, a fim de questionar o seu trâmite ou suas regras.

Ademais, não vislumbro qualquer vício ou irregularidade que possa macular o referido plano.

Dessa forma, considero que a adesão ao PDV foi regular, razão pela qual mantenho os desligamentos efetuados nessa modalidade. Vale ressaltar, que o MPT, em sede de razões finais manifestou a razoabilidade de se considerar válido o PDV já realizado, reconhecendo que a declaração de nulidade do programa de desligamento geraria um impacto social negativo em relação as demissões já realizadas.

Assim, entendo que apenas as dispensas imotivadas e pedidos de demissão (eis que motivados pelo temor de dispensa) ocorridos durante o período de vigência da norma coletiva, ou seja, até 30/04/2019, foram ilícitas. Porém, considerando-se que o PDV oferecido pelas empresas cumpriu a função de atenuar os impactos sociais e econômicos das dispensas, conforme dito no parágrafo anterior, tornando viável a dispensa coletiva, entendo que não é caso de se reverter as referidas rescisões contratuais, mas unicamente de se assegurar aos respectivos empregados a adesão ao PDV oferecido pelas demandadas, nas mesmas condições aplicadas aos empregados que aderiram (inclusive aos que não aderiram à época ao PDV, pois eles têm direito às vantagens que atenuam os impactos da dispensa em massa).

E, levando-se em conta que se encerrou o prazo de vigência do referido ACT e que o art. 477- A, incluído pela Lei 13.467/2017 e vigente desde 11/11/2017, dispõe que "As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção", entendo coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação que não há como se impedir antecipadamente futuras dispensas praticadas pela parte ré. Nesse sentido, entendo que não procede o argumento do autor da ACP de que o referido dispositivo não afasta a exigência de negociação coletiva prévia, por não declarar isso expressamente. É que o preceito legal é categórico no sentido de equiparar as dispensas imotivadas individuais e plúrimas às coletivas, ou seja, tornar iguais as referidas dispensas para todos os efeitos legais, sendo que as referências feitas à ausência de autorização prévia de entidade sindical e de celebração de ACT ou CCT visam, na realidade, apenas reforçar a desnecessidade de intervenção ou participação da entidade sindical no procedimento relativo à

dispensa.

Por sua vez, quanto à alegação de inconstitucionalidade do referido dispositivo, entendo que não existe ofensa, "a priori", aos princípios e regras genéricas enunciadas pelo MPT (arts. 1º, III e IV, 5º, XXIII, 6º, 8º, III e IV, e 170, III e VIII, da Constituição Federal), devendo a questão ser analisada especificamente em relação a cada situação. E, no caso dos autos, a empresa que adquiriu a Companhia Energética do Piauí - CEPISA possui, como um de seus objetivos, garantir a viabilidade econômica e financeira da empresa, de sorte que ela permaneça saudável e viva, e, dessa forma, a redução do seu quadro de pessoal infelizmente pode constituir mecanismo importante, e até necessário, para que ela possa melhorar a sua saúde financeira, diante do seu quadro atual de alto endividamento que é conhecido de toda a coletividade no Estado do Piauí. Assim, entendo que no presente caso, não há que se falar em inconstitucionalidade, sendo que eventuais dispensas em massa no futuro sem participação da entidade sindical poderão ser questionadas e analisadas conforme a sua motivação.

Ante o exposto, conforme os fundamentos acima expostos, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados RT Nº 0001981-97.2018.5.22.0001 e na ACP Nº 0001992- 20.2018.5.22.0004 apenas para determinar que as reclamadas assegurem aos empregados dispensados imotivadamente ou que pediram demissão desde a privatização da CEPISA até o dia 30/04/2019 o direito à adesão ao PDV oferecido por elas, nas mesmas condições aplicadas aos empregados que aderiram, inclusive com pagamento e/ou recolhimento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada não recebidas pelos empregados que pediram demissão. A d. sentença proferida nos citados processos reconheceu como ilícitas as demissões ocorridas até 30/04/2019 (prazo final da vigência da norma coletiva que impedia as demissões em massa dos funcionários da Cepisa).

No caso, tendo o reclamante sido demitido em 31/08/2020, após a vigência da norma coletiva (30/04/2019), verifica-se, conforme o julgado supracitado, que a demissão foi lícita, não havendo que se falar em reintegração, nem mesmo em nulidade da demissão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso nesse ponto. (Relator Desembargador Francisco Meton Marques de Lima).

O órgão julgador concluiu pela legalidade da dispensa do obreiro em face do processo de privatização que sofreu a empregadora, consignando que a matéria referente às demissões da Equatorial após a privatização da Cepisa foi apreciada por este Tribunal nos autos da reclamação trabalhista n. 0001981-97.2018.5.22.0001 e ação civil pública n. 0001992-20.2018.5.22.0004, sendo mantida a sentença proferida nos citados processos na parte que reconheceu como ilícitas as demissões

ocorridas até 30/04/2019 (prazo final da vigência da norma coletiva que impedia as demissões em massa dos funcionários da Cepisa), considerando válida a demissão do reclamante ocorrida em 31/08/2020, pois em conformidade com a decisão dos citados processos.

Logo, de acordo com as premissas fixadas na decisão impugnada, não se constata violação aos dispositivos legais indicados pelo recorrente.

Especificamente acerca da alegada transgressão constitucional, ressalte-se não restar configurado nos autos qualquer vício procedimental a revelar desrespeito aos princípios apontados pelo obreiro. Verifica-se que a Turma decidiu conforme a legislação aplicável à hipótese, não se vislumbrando ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados. A violação desses preceitos, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que não autoriza o recebimento da revista, segundo disciplina o art. 896, "c", da CLT. Quanto ao dissenso jurisprudencial, observa-se que há precedentes da SBDI-I do TST corroborando a tese manifestada por este 22º Regional, como se infere dos seguintes julgados: E-ED-RR-54600-62.2007.5.09.0094, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 30/08/2019 e E-ED-RR-127200-03.2007.5.09.0411, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 24/11/2017, sendo este o entendimento que se mantém.

Com base nessas decisões da SBDI-I, a 1ª Turma do TST assim decidiu em processo originário deste TRT envolvendo a mesma parte reclamada:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. NORMA INTERNA. ATO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. Confirma-se a decisão agravada, porquanto não constatada a transcendência da causa do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. 2. A SBDI-1, ente uniformizador da jurisprudência ' ' interna corporis ' ' desta Corte Superior, firmou entendimento no sentido de que, ainda que existente norma interna da sociedade de economia mista estabelecendo limitação ao direito potestativo de despedir, a sua privatização afasta o direito do empregado à motivação do ato da dispensa. 3. Assim, o empregado, dispensado sem motivação após o processo de privatização, não tem direito à reintegração no emprego, não havendo falar em direito adquirido às regras anteriores à privatização. Agravo a que se nega provimento. (Ag-RR-1029-50.2020.5.22.0001, 1ª Turma, Relator Ministro

Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 27/06/2022).

Destarte, ao concluir pela improcedência do pleito de reintegração no emprego, por entender válida a dispensa do autor ocorrida após a privatização da sociedade de economia mista, a Corte Regional preferiu decisão em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, circunstância que inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 daquela Corte.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema.

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Horas Extras.

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

Alegação(ões):

- contrariedade à(o) : Súmula n. 437; item I da Súmula n. 338 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da (o) §2º do artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

O reclamante/recorrente alega que o acórdão regional contrariou a literalidade dos artigos 74, § 2º, e 818 da CLT e 373, I, do CPC, bem como o disposto nas Súmulas n. 338, I, e 437, ambas do TST. Aduz que os controles de ponto juntados pela reclamada são imprestáveis ao fim pretendido, uma vez que incompletos, sendo manifesta a obrigação patronal quanto à apresentação da íntegra dos espelhos relativos ao período imprescrito.

Assevera que, diante da juntada parcial dos controles e da prova oral produzida, incide o disposto nas Súmulas 338, I, e 437 do TST, requerendo a condenação da empresa ao pagamento de todas horas extras e intervalares postuladas, com os respectivos adicionais.

Colaciona arestos ao confronto de teses.

Consta da decisão impugnada:

[...] A reclamada juntou aos autos o controle individual de frequência relativo ao reclamante e informou que era o próprio reclamante que os assinalava.

O reclamante, por sua vez, não traz provas da imprestabilidade dos controles de ponto juntados aos autos. Dessa forma, não se sustenta a alegação de que os controles de ponto apresentados não podem ser utilizados como prova.

Contudo, conforme observado pelo reclamante, constato que realmente não há os cartões de ponto de todos os períodos, estando ausentes dos autos o relativo ao mês de SETEMBRO/2018.

Assim, condeno a reclamada a pagar ao reclamante horas extras

com o adicional convencional e os reflexos das horas extras sobre férias + 1/3, 13º salário, FGTS e aviso prévio, limitado aos períodos dos registros de ponto não anexados aos autos (setembro/2018). Autoriza-se a dedução do que tiver sido pago a igual título, nos períodos objeto da condenação, bem como os dias efetivamente não trabalhados. (Relator Desembargador Francisco Meton Marques de Lima)

Ao apreciar e julgar a demanda objeto da controvérsia, a Turma Regional considerou os controles de jornada apresentados nos autos e observou os demais elementos de prova, concluindo ser devido o pagamento de horas extras referentes ao período em que não houve a juntada do controle de frequência (setembro/2018), como demonstrado dos trechos acima transcritos.

Das premissas fixadas quanto ao período abarcado pelos controles, bem como relativamente à sua validade, verifica-se que o órgão julgador avaliou a realidade que ressaíu dos autos, prestigiando a verdade real, concluindo pelo direito às horas extras do período em que não houve a juntada dos cartões de ponto, frisando-se que eventual reforma da decisão demandaria o revolvimento de fatos e provas, ante a necessidade de consultar o contexto probatório, o que é inviável na atual fase, tendo em vista o obstáculo da Súmula n. 126 do TST.

O recurso de revista apresenta natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Por isso mesmo, somente devolve ao TST o conhecimento de matéria de direito.

Destaca-se que a incidência da Súmula 126 do TST afeta, inclusive, a análise das teses recursais de violação legal e de divergência jurisprudencial, considerando que a controvérsia foi resolvida a partir dos fatos e provas existentes nos presentes autos, restando dificultada a aferição da identidade e especificidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmáticos, em descompasso com o requisito previsto na Súmula 296, item I, do TST.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista quanto aos temas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0001135-35.2022.5.22.0003

Relator TÉSSIO DA SILVA TÔRRES
RECORRENTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO JOSE DEMES DE CASTRO
LIMA(OAB: 2328/PI)

ADVOGADO MARIA EMILIA BEZERRA DE
MOURA(OAB: 8445/PI)

ADVOGADO MARCOS DE ALBUQUERQUE
RODRIGUES NASCIMENTO(OAB:
9692/AL)

RECORRIDO ANTONIO ALBERTO SILVA
BOAVISTA

ADVOGADO GIL ALVES DOS SANTOS(OAB:
1143/PI)

ADVOGADO GIL ALVES DOS SANTOS
JUNIOR(OAB: 11780/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALBERTO SILVA BOAVISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 02b64eb
proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0001135-35.2022.5.22.0003 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): BANCO DO BRASIL SA

Advogado(a)(s): JOSE DEMES DE CASTRO
LIMA (PI - 2328)

Recorrido(a)(s): ANTONIO ALBERTO SILVA
BOAVISTA

Advogado(a)(s): GIL ALVES DOS SANTOS (PI -
1143)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/03/2024 -
seq.(s)/ld(s).e2854e9 ; recurso apresentado em 21/03/2024 -
seq.(s)/ld(s).970993d).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 39dec54.

Satisfeito o preparo (seq./ld 845a487, 2ad8d1e, d6ecef7 e a6b3f62).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação da (o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

O recorrente indicaviolação aos dispositivos supracitados, afirmandoque foram apresentadas diversas questões e o Regional se negou a cumprir seu dever de prestação jurisdicional, em especial no que se refere aos seguintes pontos: impossibilidade de condenação do recorrente com base no IUJ 0000144-15.2015.5.22.0000,tendo em vista o advento do art. 8º, § 2º, CLT;e teoria do conglobamento em relação à Lei Estadual n. 4.612/1993, que veda a escolha apenas da norma mais benéfica.

Consta do acórdão que apreciou os embargos de declaração opostos pelo reclamado:

[...] No tocante à aplicação do IUJ 0000144-15.2015.5.22.0000, no qual se restou consignado que o Banco do Brasil assume as obrigações decorrentes da complementação de aposentadoria instituída pelo BEP, não há que se falar em criação de obrigação não prevista em lei, porquanto devidamente amparado nos arts. 10 e 448 da CLT e nos precedentes do C. TST.

Melhor sorte não assiste ao embargante no tocante à omissão pela não aplicação integral da Lei Estadual 4.612/1993 e quanto ao contracheque juntado aos autos. Explico. A Lei 4.612/1993 não retirou a responsabilidade do empregador pelo pagamento da complementação de aposentadoria e, assim, uma vez efetivada a sucessão trabalhista, os direitos adquiridos pelos empregados do BEP no que tange ao pagamento da sua aposentadoria não tiveram modificação.(Relator Desembargador Têssio da Silva Tôrres).

Verifica-se que a Turma concluiu que a responsabilidade pelo pagamento dos reajustes das complementações de aposentadoria dos ex-empregados do Banco do Estado do Piauí (BEP) é de total responsabilidade do Banco do Brasil, com amparo em incidente de uniformização de jurisprudência instaurado no âmbito deste Regional e nos artigos 10 e 448 da CLT, bem como nos

precedentes do TST, consignando, a alegação de "não aplicação integral da Lei Estadual 4.612/1993", que a citada lei não retirou a responsabilidade em questão do empregador.

Em tal cenário, não se evidencia deficiência jurisdicional capaz de proporcionar nulidade, sobretudo porque houve manifestação acerca dos pontos imprescindíveis para a solução da controvérsia. A prestação jurisdicional foi entregue a tempo e modo, encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão de pronunciamento. De outra parte, decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Logo, não se verifica afronta ao art. 93, IX, da CF, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT, uma vez que o acórdão recorrido adotou tese completa, válida e fundamentada, contendo elementos suficientes à apreciação da matéria posta, embora com tratamento diverso do pretendido pelo recorrente.

Saliente-se que o STF, ao decidir Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 791.292/PE, firmou o entendimento de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Assim, não admito o recurso de revista quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 114 da Constituição Federal.
- violação da (o) §2º do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.
- Tema 1.092 STF/RE 126.554-9/SP

Pretende o banco recorrente seja declarada a incompetência material da Justiça do Trabalho, por força de decisão do STF proferido no Recurso Extraordinário n. 126.554-9/SP, dotada de repercussão geral.

Sustenta que a manutenção do processo nessa Especializada ofende o entendimento do STF assentado no Tema 1.092, o art. 8º, §2º, da CLT, ao criar obrigação via Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ, o art. 114 da CF, argumentando que a Justiça do Trabalho não possui competência para apreciar e julgar pedidos relativos a complementação de aposentadoria.

Transcreve-se trecho do julgado recorrido sobre a incompetência da Justiça do Trabalho:

[...] O caso em análise versa sobre pedido de diferença de complementação de aposentadoria, com reflexos, decorrente do

extinto contrato de trabalho, sob a alegação de paridade remuneratória entre o recorrido e os funcionários da ativa, tendo como litigantes o laborista e o Banco do Brasil, este incluído no polo passivo com base nas ideias provenientes da sucessão do BEP.

Assim, considerando a Súmula 28 deste Regional, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator - no sentido de privilegiar o pronunciamento do STF, REs n. 586453 e n. 583050 -, reconhece-se a competência desta Especializada para processar e julgar a demanda, porquanto relacionada à previdência complementar alegadamente instituída e quitada pelo próprio empregador. Denega-se. (Redator Desembargador Têssio da Silva Tôrres).

Pelas premissas descritas, entendeu-se que o complemento de aposentadoria decorre da responsabilidade do Banco do Brasil advinda da sucessão do Banco do Estado do Piauí, ex-empregador do reclamante, e não do instituto de previdência privada.

Nesse sentido, o recorrente não logra êxito quanto à alegada afronta legal/constitucional, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento atual do TST, incidindo o recurso no obstáculo do art. 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333 daquela Corte, como se vê nos seguintes julgados:

AGRAVO . 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELO EX-EMPREGADOR SEM A PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO PROVIMENTO . É da competência desta Justiça Especializada o julgamento de lide em que se discute o pagamento da complementação de aposentadoria quando esta é feita pelo Banco do Brasil, sucessor do ex-empregador Banco do Estado do Piauí - BEP, sem a participação de uma entidade privada de aposentadoria. Precedentes . Agravo a que se nega provimento.

2. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. SÚMULA Nº 327. NÃO PROVIMENTO . Tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria já recebida pelo reclamante, a lesão ao direito renova-se a cada mês em que os proventos deixam de ser pagos corretamente, o que atrai a incidência da prescrição parcial, e não da total. Inteligência da Súmula nº 327 . Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-2771-51.2013.5.22.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/09/2019).

[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO SUPORTADO PELO EX-EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. O reconhecimento da repercussão geral reconhecida pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.453-7, do qual decorreu a reforma

de acórdão proferido por este c. TST, para declarar a competência da Justiça Comum, trata de causas envolvendo complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada. No caso dos autos, no entanto, o benefício, decorrente do contrato de trabalho, é pago diretamente pelo Estado do Piauí, ex-empregador, sem intervenção de entidade de previdência privada, o que atrai a competência desta Especializada para apreciação da demanda. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 223-53.2013.5.22.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, j. 15/04/2015, 6ª Turma, DEJT 17/04/2015).

Além disso, a alegação de afronta ao artigo 114 da CF, sem a menção do inciso/parágrafo que aponta como vulnerado, não enseja o conhecimento do recurso de revista, por não atender ao disposto no artigo 896, "c", CLT e na Súmula n. 221 do TST.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema.

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Sucessão de Empregadores / Bancos. Direito Individual do Trabalho / Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria/Pensão.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da (o) §2º do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 92 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

Alega o recorrente que o acórdão viola os artigos 10 e 448 da CLT, pois é incontroverso que o reclamante aposentou-se antes da sucessão do Banco do Estado do Piauí -BEP pelo Banco do Brasil, ocorrida em 2008, e que os reajustes aqui pleiteados foram concedidos aos bancários em 2018, 2019 e 2020, não havendo que se falar em assunção das obrigações contraídas pelo sucedido. Aduzque, ao criar obrigação não prevista em lei, o acórdão ofende os artigos 5º, II, e 8º, § 2º, da CLT, além de violar o art. 92 do Código Civil, pois a condenação é no acessório reajuste, a ser incorporado no principal complemento de aposentadoria, que não é pago pelo Banco do Brasil.

Diz que o acórdão vai de encontro à teoria do conglobamento ao aplicar o art. 2º, § 2º, da Lei Estadual n. 4.612/93 para deferir os reajustes e deixar de aplicar os artigos 6º, 7º e 8º da mesma lei estadual, que transferem ao Estado do Piauí a responsabilidade pela elaboração da folha e pelo pagamento da complementação de aposentadoria aqui discutida, incluídos os reajustes.

Sustenta violação ao art. 832, §1º, da CLT, uma vez que o acórdão não delinea as condições para seu cumprimento, no sentido de

implantar/incorporar em folha de pagamento estranha ao Banco do Brasil.

Colaciona arestos.

Consta da decisão recorrida:

[...] A questão da responsabilidade do banco reclamado em casos de complementação de aposentadoria dos ex-empregados do BEP já se encontra pacificada em nosso Regional por meio da decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) nº 0000144-15.2015.5.22.0000, que resultou na Tese Jurídica Prevalente nº 01/2015, a qual transcrevo: TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 01/2015 - BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ. SUCESSÃO PELO BANCO DO BRASIL. LEIS ESTADUAIS Nºs 4.612/93 E 5.776/2008. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. Configurada a sucessão trabalhista, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT e da OJ nº 261 da SbdI-I, o sucessor assume as obrigações contraídas pelo sucedido, inclusive quanto às obrigações decorrentes de complementação de aposentadoria instituída pelo antigo empregador. (TRT 22ª Região, Processo: IUJ - 0000144-15.2015.5.22.000 - Publicado no DeJT nº 1825/2015, disponibilizado dia 01.10.2015).

Na mencionada decisão restou consignado que o BEP editou a Circular nº 12, de 03.06.1966, dispondo que o banco complementaria os vencimentos do aposentado quando o valor pago pela previdência fosse inferior à sua remuneração à época da aposentadoria, de modo que tal normativo aderiu ao contrato de trabalho dos trabalhadores naquele período, conforme art. 468 da CLT e Súmula nº 288, I, do TST, sendo que alterações ou revogações posteriores não atingiriam tais trabalhadores (Súmula nº 51, I, do TST).

[...] Contudo, a referida lei estadual não retirou do BEP as obrigações por ele assumidas na qualidade de empregador, conforme se depreende da redação original dos arts. 6º e 8º da mencionada lei.

Posteriormente, foi editada a Lei Estadual nº 5.776, de 23.07.2008, alterando dispositivos da Lei Estadual nº 4.612/1993, destacando-se os seus arts. 6º e 8º, de modo que a complementação integral seria feita pela Secretaria de Estado da Administração, mediante folha de pagamento específica, deixando de mencionar a responsabilidade do BEP.

Quanto a tal fato, restou assentado no IUJ que seria apenas um ajuste, como acionista majoritário, e uma opção política do Estado do Piauí em trazer para si o pagamento das complementações de aposentadoria, considerando que à época o BEP já estava em processo de incorporação pelo Banco do Brasil, de modo que tal procedimento não teria o condão de alterar os direitos já incorporados aos contratos de trabalho dos trabalhadores, por força

de norma federal, no caso, os arts. 10 e 448 da CLT. Neste passo, não haveria que se afastar o normativo do BEP que dispunha que ele seria o responsável pela complementação de aposentadoria e, por conseguinte, o seu sucessor, o Banco do Brasil.

Oportuno transcrever, ainda, entendimento consolidado no C. TST, que não deixa dúvidas quanto à responsabilidade do BANCO DO BRASIL S/A pelo pagamento da complementação de aposentadoria aos aposentados e pensionistas, oriundos da incorporação do BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ - BEP:

I - AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO NA FORMA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUCESSÃO DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ PELO BANCO DO BRASIL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA POSTERIOR - RESPONSABILIDADE. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida, pois está de acordo com a jurisprudência dominante nesta Corte, no sentido de que com a sucessão trabalhista o Banco do Brasil S.A. passou a ser o responsável principal pelas obrigações do Banco do Estado do Piauí, o qual pagava a complementação de aposentadoria sem envolvimento de entidade privada para tal, o que impõe o óbice da Súmula nº 333 do TST ao trânsito da revista. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. II - AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, quando verificada a transcrição de trecho incompleto da decisão do TRT, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. A ausência de transcrição de trecho do acórdão do TRT, contendo fundamento jurídico relevante, impede o cotejo analítico (item II da nova redação do art. 896 da CLT) e o exame da impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida (item III da nova redação do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento. (TST. 5ª Turma. Ag-ARR nº 0001867-32.2016.5.22.0001, Relator Ministro EMMANOEL PEREIRA, JULGADO DIA 27.03.2019) - (grifo do Relator).

Sendo assim, entendo pela responsabilidade do Banco do Brasil quanto ao pagamento de complementação e reajuste de aposentadoria aos aposentados e pensionistas, oriundos da incorporação do BEP. (Redator Desembargador Tésio da Silva Tôres).

Não se vislumbra a violação aos dispositivos constitucionais e de lei federal apontados. Isso porque a decisão impugnada foi proferida com amparo nos fatos e nas provas carreadas nos autos em consonância com a OJ 261 da SDI-I do TST e com a Tese

Prevalente 01/2015 deste Regional. Especificamente em relação aos dispositivos constitucionais indicados, frise-se que a violação, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que compromete o recebimento da revista sob esse viés, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Eis alguns julgados do TST sobre o tema, em demandas provenientes deste Regional:

DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ. O Governo do Estado do Piauí editou Lei Estadual em 4.612/93, que estabelece que o Poder Executivo fica autorizado a completar as pensões recebidas da Previdência Social pelos ex-empregados do Banco do Estado do Piauí S.A., aposentados ou que venham aposentar-se a partir daquela data. Cabe salientar que o reclamante se aposentou no ano de 1995. Verifica-se que após a promulgação da referida norma, o Banco do Estado do Piauí foi sucedido pelo Banco do Brasil, concluindo o TRT que o sucessor assume todo o ativo e passivo do banco sucedido, competindo-lhe, assim, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria. Violação de dispositivos de lei estadual não desafia o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, c, da CLT (vigente quando da publicação do acórdão regional). Não foram violados os artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal; 126 do CPC de 1973, conforme precedentes do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR- 2251-94.2013.5.22.0002. 6ª Turma, Augusto Cesar Leite de Carvalho, Julgamento: 12/12/2018, Publicação 14/12/2018).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL, SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ. Impõe-se confirmar a decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, para responsabilizar o Banco do Brasil S.A., na qualidade de sucessor do Banco do Estado do Piauí - BEP, pelo pagamento da complementação de aposentadoria e dos reajustes pleiteados, assegurados em norma interna (Circular nº 12/66), e não na Lei Estadual nº 4.612/1993, alterada pela Lei Estadual nº 5.776/2008. Precedentes de Turmas do TST envolvendo os mesmos reclamados. Incide o disposto no art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento (Ag-RR-454-83.2013.5.22.002, 1ª Turma, Rel. Walmir Oliveira da Costa, Julgamento 21/10/2020, Publicação 23/10/2020).

Inviabilizado o seguimento do recurso de revista neste aspecto, inclusive por divergência, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência atual do TST. Inteligência do art.

896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333 daquela Corte.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista quanto aos temas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº RORSum-0000164-98.2023.5.22.0105

Relator	LIANA FERRAZ DE CARVALHO
RECORRENTE	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	SILVIA CRISTINA AVELLAR ABRAHAO(OAB: 387703/SP)
RECORRIDO	IG TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)
ADVOGADO	DANIELLA RODRIGUES DE VASCONCELOS(OAB: 65033/PR)
RECORRIDO	MARCELO DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	ISAMARA DA SILVA GOMES(OAB: 18668/PI)
ADVOGADO	STEFANY DE OLIVEIRA ARAUJO(OAB: 20969/PI)
ADVOGADO	FAELEM DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 15935/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9befa47 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0000164-98.2023.5.22.0105 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	1.DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (SP - 214918)
Recorrido(a)(s):	1.MARCELO DOS SANTOS SOUSA
Advogado(a)(s):	1.ISAMARA DA SILVA GOMES (PI - 18668)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/03/2024 - seq.(s)/ld(s).d239e86; recurso apresentado em 08/04/2024 - seq.(s)/ld(s).6b1f0ff). Registre-se o feriado ocorrido entre os dias 27 e 29/03/2024 (Ato GP nº 179/2023).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 3c2604e.

Satisfeito o preparo (seq./ld 16a6a90, c69bc31 e bf16a4e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Terceirização/Tomador de Serviços / Empreitada/Dono da Obra

Direito Individual do Trabalho / Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT

Direito Individual do Trabalho / Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula nº 331; Súmula nº 219; Súmula nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI- I/TST.

- violação do(s) inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da (o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta a recorrente que, ao lhe atribuir a responsabilidade pelos débitos trabalhistas objeto da condenação, a decisão impugnada incorreu em violação ao art. 5º, XLV, da CF, contrariedade à Súmula n. 331 do TST e divergência jurisprudencial.

Diz que sequer manteve contrato de prestação de serviços com a primeira ré e nega expressamente a prestação de serviços do reclamante, razão pela qual o ônus probatório caberia ao autor, a teor do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu.

Pondera que o objetivo da Súmula n. 331 do TST é o de coibir a mera intermediação de mão de obra, comumente denominada "marchandage", com vistas a fraudar os direitos trabalhistas previstos em lei, fato que não se verificou na presente lide, acrescentando que a referida Súmula não prevê a aplicação indiscriminada do instituto da responsabilidade subsidiária e sim apenas nos casos de terceirização fraudulenta.

Afirma que não é tomadora de serviços, nos moldes a que se refere o supracitado Enunciado n. 331, mas dona da obra, e, nestes termos, não deve responder por eventuais créditos trabalhistas de ex-empregado da empreiteira contratada, cabendo ser adotada a OJ 191 da SDI-1/TST, que declara a total ausência de responsabilidade do dono da obra.

Caso mantida a responsabilidade da recorrente pelas verbas deferidas no acórdão, pleiteia a exclusão de sua responsabilidade quanto às parcelas rescisórias, FGTS e multas dos artigos 467 e 477 da CLT, enfatizando que não pode arcar com o pagamento de pedidos em relação aos quais não teve como se defender, já que o recorrido não era seu empregado e não mantinha com este qualquer relação de subordinação.

Alega, ainda, que a condenação em honorários advocatícios resultou em contrariedade às Súmulas n. 219 e 329 do TST, uma vez que o autor não demonstrou atender aos requisitos exigidos pelos referidos verbetes.

Indica arestos ao confronto de teses.

Ocorre que o recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, apresenta natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que o litigante, nas razões recursais, indique o trecho específico da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio

sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pela instância superior. Essa exigência se caracteriza como pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, sendo ônus atribuído à parte sua demonstração, não sujeito a saneamento, se ausente.

Destarte, em que pesem as alegações da recorrente, percebe-se que esta não cumpriu o ônus imposto pelo art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei 13.015/2014.

Ressalte-se que a transcrição integral e genérica dos temas objeto do recurso de revista, sem qualquer destaque relativamente aos pontos em discussão, como realizado pela recorrente, não supre a exigência da lei acima referida.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº AR-0080115-05.2022.5.22.0000

Relator	LIANA FERRAZ DE CARVALHO
AUTOR	SOLOGEO FUNDACOES ESPECIAIS EIRELI
ADVOGADO	CARLA YUMI AKABANE(OAB: 41711/PR)
RÉU	EDUARDO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	LEONARDO REIS PINTO(OAB: 172167/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLOGEO FUNDACOES ESPECIAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd883bd proferido nos autos.

PROCESSO: 0080115-05.2022.5.22.0000

CLASSE JUDICIAL: Ação Rescisória

AUTOR: SOLOGEO FUNDACOES ESPECIAIS EIRELI

Advogado(s):

CARLA YUMI AKABANE, OAB: 41711

RÉU: EDUARDO SILVA RIBEIRO

Advogado(s):

LEONARDO REIS PINTO, OAB: 172167

DESPACHO

A certidão de Id a44a25e noticia que a parte SOLOGEO FUNDAÇÕES ESPECIAIS EIRELI, com prazo até o dia 5/4/2024, não cumpriu a obrigação nem garantiu a execução.

Verifica-se, contudo, que a parte executada não foi citada na forma do art. 880 da CLT. Assim, determino:

1 - a citação da referida empresa, por oficial de justiça, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a obrigação ou garanta a execução, sob pena de penhora.

2 - Havendo pagamento voluntário, libere-se o crédito a quem de direito, procedendo-se aos repasses legais, arquivando-se os autos em seguida.

3 - Expirado o prazo legal sem pagamento da dívida, proceda-se à tentativa de apreensão de ativos financeiros nas contas da parte executada, via SISBAJUD.

4 - Havendo apreensão de numerário suficiente para o pagamento da dívida, fica convertido o bloqueio em penhora, devendo o(s) devedor(es) ser intimado(s) para os fins de direito, observado o prazo legal.

5 - Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte executada, libere-se o crédito a quem de direito, com retenções, se houver, realizando-se os repasses legais.

6 - Infrutífera a diligência determinada no item "3" deste despacho, inclua-se a parte executada no BNDT e proceda-se à verificação, via RENAJUD, acerca da existência de veículos cadastrados em nome da parte executada, realizando, em caso positivo, o bloqueio de circulação.

7 - Em caso de se localizar veículos ou bens imóveis, deverá ser expedido o mandado de penhora.

8 - Caso o(s) devedor (es) não possua(m) bem(s), notifique-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito.

9 - Publique-se.

Teresina, data da assinatura digital.

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0001015-83.2022.5.22.0005

Relator

BASILICA ALVES DA SILVA

RECORRENTE

ADVOGADO

ADVOGADO

ADVOGADO

RECORRIDO

ADVOGADO

DANILO SERVIO ARAUJO

GEORGE FONSECA VIANA SANTOS(OAB: 9303/PI)

LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA(OAB: 232/PI)

ROMARIO OLIVEIRA SANTOS(OAB: 11060/PI)

CEUT CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA LTDA

GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEUT CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a57730b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0001015-83.2022.5.22.0005 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):

CEUT CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA

Advogado(a)(s):

GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO (BA - 21121)

Recorrido(a)(s):

DANILO SERVIO ARAUJO

Advogado(a)(s):

GEORGE FONSECA VIANA SANTOS (PI - 9303)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/02/2024 - seq.(s)/Id(s).f6d5486 ; recurso apresentado em 08/03/2024 - seq.(s)/Id(s).3da72e2).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). a6dc648; 091d4ee.

Satisfeito o preparo (seq./Id 48608af, 684f771 e f57a19d), sendo o depósito recursal mediante apólice de seguro.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXV do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação da (o) inciso II do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 1013 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A parte recorrente pretende o acolhimento do recurso de revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por violação direta de dispositivo de lei federal (artigos 489 e 1.013 do CPC e art. 832 da CLT) e afronta direta e literal a dispositivo da CF (artigos 5º, XXXV, e 93, IX).

Alega que o Regional deixou de apreciar pontos essenciais desfechada demanda, não obstante a oposição de embargos declaratórios, em relação às diferenças salariais decorrentes da redução da carga horária.

Em sede de embargos declaratórios, a Turma Regional consignou: Das alegações da embargante quanto ao tema, todavia, constata-se que inexistiu omissão no julgado, mas mera irresignação com o resultado do decisum.

Extraí-se do acórdão, a demonstração de que houve prejuízo salarial da parte reclamante após a sua saída da Coordenação por ato da reclamada, ao reduzir indevidamente a carga horária da reclamante por meio da redução no número de turmas, conquanto não tenha havido a redução do número de alunos, caracterizando assim a redução indireta dos salários da reclamante efetuada pela parte reclamada.

Destaca-se do acórdão:

[...]

Neste passo, verificando os relatórios de alocação no ID. 66a28dc, tem-se que no ano de 2017, aquele em que o reclamante estava nos primeiros momentos como coordenador, a quantidade de alunos nas turmas que lecionou foi de 23 e 26, respectivamente 2017.1 e 2017.2 (fls. 250-251) e girou na maioria dos casos em torno disso nos anos seguintes.

Em 2019.2, semestre anterior à deflagração da pandemia da Covid-19, o reclamante lecionava em duas turmas, com o total de 31 + 28 = 59 alunos (fl. 257).

Em 2020.1 eram 3 turmas, com o total de 25 + 20 + 31 = 76 (fls. 258-259).

Em 2020.2 eram 4 turmas, com o total de 45 + 48 + 61 + 25 = 179 (fls. 260-261).

Em 2021.1 foram 3 turmas com o total de 19 + 51 + 19 = 89 (fl. 262).

Observa-se, então, que ao contrário do que se alegou, no ano inicial da pandemia o número de alunos para os quais o reclamante lecionava aumentou e o que se constata é que as turmas se inflaram de alunos, ou seja, quanto mais alunos na mesma turma, menos turmas precisam ser criadas e, conseqüentemente, menos carga horária estará disponível aos professores, configurando uma forma de redução indireta de seus salários.

Assim, houve infringência à citada Cláusula 20ª das CCTs, sendo devidas as respectivas diferenças.

[...]

Assim, as alegações da reclamada não tem o condão de alterar o julgado, pois demonstrado, conforme fundamentos do acórdão, que a redução foi indevida e que partiu do empregador, cujo poder diretivo, é cediço, não pode implicar em prejuízos ao trabalhador, sendo vedada a alteração contratual lesiva (art. 468 da CLT). (Relatora Desembargadora Basiliça Alves da Silva).

Nesse contexto, verifica-se que a decisão recorrida adotou tese completa, válida e fundamentada, contendo elementos suficientes à apreciação da controvérsia posta, declinando as premissas de fato e de direito, de modo coerente, embora não satisfatórias à parte recorrente.

Não se observa negativa de prestação jurisdicional e, via de consequência, violação aos dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais indicados pela recorrente (artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 489 do CPC), frisando-se, sob este viés, que decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa e, ainda, que o Julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e teses indicados pelas partes, desde que motive e fundamente o seu convencimento.

Saliente-se que o STF, ao decidir Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 791.292/PE, firmou o entendimento de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Além disso, não se admite o recurso de revista por ofensa aos demais dispositivos apontados, conforme entendimento traçado na

Súmula 459 doTST.

Ante o exposto, não se viabiliza o recurso de revista sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Direito Individual do Trabalho / Categoria Profissional Especial / Professores.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial.

Direito Individual do Trabalho / Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho.

Alegação(ões):

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial n. 244 da SBDI-I/TST.

- violação da (o) artigos 320 e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 389 do Código de Processo Civil de 2015.

Afirma a recorrente que, ao lhe condenar em diferenças salariais, a Turma contrariou a OJ 244 da SDI-I/TST, bem como violou os artigos 320, 462e 818, II, da CLT, e o art. 389 do CPC.

Sustenta que em2020, por conta da pandemia, houve redução do número de alunos e de turmas em todos os cursos, conforme provas documentais trazidas aos autos, ao contrário do que entendeu o Colegiado. Além disso, ficou provado que o recorrido, no primeiro semestre de 2020, optou por dedicar no mínimo 12 horas semanais ao seu escritório de arquitetura particular, o que também reduziu sua disponibilidade para alocação em turmas.

Quanto à premissa do Colegiado de que houve aumento no número de alunos por turma e diminuição destas, argumenta que a parametrização está dentro do poder diretivo do empregador, não havendo descumprimento das portarias do MEC no que tange ao limite de alunos por classe, de modo que o procedimento adotado não leva à conclusão de que houve redução indireta do salário do autor.

Assevera que sempre respeitou o valor da hora-aula convencionado entre as partes, não havendo direito ao pagamento de diferenças.

Insurge-se, outrossim, contra a condenação ao pagamento de labor relativo a orientação de trabalho de conclusão de cursos (TCC), sob a alegação de que se deixou de considerar o comprovado pagamento da atividade na constância do vínculo.

Transcreve-se trecho do acórdão regional sobre a matéria:

Segundo os contracheques do semestre 2016.2, ago-dez/2016 (fls. 356-360 - ID. 63eba7f - Pág. 07-11), o pagamento pelo cargo de coordenador passou a ocorrer em nov/2016 (rubrica "4480 Coordenação de Curso (V)"), sendo que de agosto a out/2016 a média de horas-aulas mensais pagas era de $(112,2 + 131,4 + 126)/3 = 123,20$. Em novembro e dez/2016 diminuiu-se para 108 h/a por

mês e de 2017.1 a 2019.2 também continuou em patamar menor por conta do cargo de coordenador que o reclamante assumiu e, como já, mencionado, não enseja diferenças neste período.

Após a saída da coordenação, o reclamante ficou na média mensal de 81 horas-aulas no semestre 2020.1, na média de 55,44 h/a por mês em 2020.2 e 45 h/a por mês em 2021.1., o que não é a mesma média de carga horária que o reclamante tinha antes de assumir o cargo de coordenador (123,20 h/a por mês).

Alegou-se que a remuneração mensal variava, dependendo do número de turmas formadas, e que a partir do semestre 2020.1 houve a pandemia da Covid-19, a qual teria impactado na diminuição do número de alunos.

A Cláusula 20ª das CCTs da categoria juntadas aos autos dispõe a respeito da irredutibilidade salarial, notadamente pela redução indireta através da redução do número de aulas, mas que no caso de diminuição de alunos ou a pedido, por escrito, do professor, não se configuraria a redução da carga horária.

Neste passo, verificando os relatórios de alocação no ID. 66a28dc, tem-se que no ano de 2017, aquele em que o reclamante estava nos primeiros momentos como coordenador, a quantidade de alunos nas turmas que lecionou foi de 23 e 26, respectivamente 2017.1 e 2017.2 (fls. 250-251) e girou na maioria dos casos em torno disso nos anos seguintes.

Em 2019.2, semestre anterior à deflagração da pandemia da Covid-19, o reclamante lecionava em duas turmas, com o total de $31 + 28 = 59$ alunos (fl. 257).

Em 2020.1 eram 3 turmas, com o total de $25 + 20 + 31 = 76$ (fls. 258-259).

Em 2020.2 eram 4 turmas, com o total de $45 + 48 + 61 + 25 = 179$ (fls. 260-261).

Em 2021.1 foram 3 turmas com o total de $19 + 51 + 19 = 89$ (fl. 262).

Observa-se, então, que ao contrário do que se alegou, no ano inicial da pandemia o número de alunos para os quais o reclamante lecionava aumentou e o que se constata é que as turmas se inflaram de alunos, ou seja, quanto mais alunos na mesma turma, menos turmas precisam ser criadas e, conseqüentemente, menos carga horária estará disponível aos professores, configurando uma forma de redução indireta de seus salários.

Assim, houve infringência à citada Cláusula 20ª das CCTs, sendo devidas as respectivas diferenças.

[...]

Orientações de TCCs

O reclamante requereu o pagamento de orientação de 06 TCCs em 2019.2, 06 TCCs em 2020.1, 10 TCCs em 2020.2 e 04 TCCs em 2021.1.

Segundo a cláusula 15ª, item 6 e parágrafo único, da CCT 2019/2020 (vigência de 01.01.2019 a 30.04.2020) e CCT 2020/2021 (vigência de 01.05.2020 a 30.04.2021), a orientação de TCC nestes períodos será de R\$ 84,72 e R\$ 86,62 por TCC, respectivamente, limitado a 10 TCCs para o professor horista, sendo o pagamento mensal e no período mínimo não inferior a 04 meses.

Nos contracheques juntados aos autos verifica-se o pagamento dos TCCs nos períodos 2020.2 e 2021.1, na rubrica "4482 Atividade Acadêmica (V)", observando-se a quantidade pleiteada pelo reclamante e o valor por TCC.

Entretanto, no período 2019.2 não se observa nos contracheques o pagamento dos 06 TCCs pleiteados (lembrando-se que, conforme a Cláusula 24ª das CCTs, o pagamento deverá discriminar as respectivas parcelas, evitando-se salário compressivo) e no período 2020.1 só consta o pagamento de 05 TCCs nos contracheques (84,72 x 5 = 423,60), sendo que na inicial foram juntados os certificados dos citados TCCs no total de 06 nos referidos períodos. Portanto, dá-se provimento ao recurso pra deferir o pagamento de 06 TCCs em 2019.2 e 01 TCC em 2020.1, pelo período mínimo de 04 meses em cada semestre e nos valores por TCC conforme descrito nas CCT 2019/2020 e 2020/2021 (cláusula 15ª, item 6). (Relatora Desembargadora Basiliça Alves da Silva).

A Turma Regional, a quem cabe a análise fático-probatória, concluiu que não restou comprovado nos autos a alegada redução no número de alunos a justificar a redução da carga horária e salário, pois nos relatórios de alocação do professor se verifica o aumento no número de turmas e dealunos por período, a partir da pandemia. Além do mais, verificou pelos contracheques que não foram pagos os TCC pleiteados, muito embora a parte autora tenha apresentado os respectivos certificados.

Nesse contexto, observa-se que o acórdão impugnado não parece ter violado os dispositivos indicados nem contrariado a OJ 244 da SDI-1, eis que apenas enfrentou as provas e fatos, fazendo subsunção à norma. Assim, a análise da questão, nos termos propostos pela parte recorrente, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, procedimento que encontra obstáculo em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST, inviabilizando o seguimento do apelo.

Ante o exposto, não admito a revista quanto aos temas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação da (o) §4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

- Inconstitucionalidade parcial ADC 5766.

A recorrente alega que, ao deixar de condenar a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, a decisão violou o artigo 791-A, § 4º, da CLT, e contrariou o entendimento firmado na ADI 5766, o qual não declarou a inconstitucionalidade integral do citado dispositivo.

Transcreve-se trecho da decisão quanto aos honorários de sucumbência: "Observando-se a hipótese dos autos e o trabalho exigido do profissional na presente demanda, considera-se que a condenação da parte reclamada em honorários advocatícios à base de 15% atende os termos definidos no art. 791-A da CLT. Portanto, dá-se provimento ao recurso para condenar a reclamada a pagar os honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da condenação". (Relatora Desembargadora Basiliça Alves da Silva). Como se vê, não se caracteriza o prequestionamento da matéria relativamente à condenação do reclamante em honorários em face da decisão do STF, pois a Turma somente tratou da verba a cargo da recorrente e estano interpôs os devidos embargos declaratórios.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0001015-83.2022.5.22.0005

Relator	BASILICA ALVES DA SILVA
RECORRENTE	DANILO SERVIO ARAUJO
ADVOGADO	GEORGE FONSECA VIANA SANTOS(OAB: 9303/PI)
ADVOGADO	LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA(OAB: 232/PI)
ADVOGADO	ROMARIO OLIVEIRA SANTOS(OAB: 11060/PI)
RECORRIDO	CEUT CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO SERVIO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a57730b

proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0001015-83.2022.5.22.0005 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): CEUT CENTRO DE ENSINO
UNIFICADO DE TERESINA

Advogado(a)(s): GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO
(BA - 21121)

Recorrido(a)(s): DANILO SERVIO ARAUJO

Advogado(a)(s): GEORGE FONSECA VIANA
SANTOS (PI - 9303)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/02/2024 - seq.(s)/ld(s).f6d5486 ; recurso apresentado em 08/03/2024 - seq.(s)/ld(s).3da72e2).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). a6dc648; 091d4ee.

Satisfeito o preparo (seq./ld 48608af, 684f771 e f57a19d), sendo o depósito recursal mediante apólice de seguro.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXV do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação da (o) inciso II do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 1013 do Código de Processo Civil de 2015; artigo

832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A parte recorrente pretende o acolhimento do recurso de revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por violação direta de dispositivo de lei federal (artigos 489 e 1.013 do CPC e art. 832 da CLT) e afronta direta e literal a dispositivo da CF (artigos 5º, XXXV, e 93, IX).

Alega que o Regional deixou de apreciar pontos essenciais ao desfecho da demanda, não obstante a oposição de embargos declaratórios, em relação às diferenças salariais decorrentes da redução da carga horária.

Em sede de embargos declaratórios, a Turma Regional consignou: Das alegações da embargante quanto ao tema, todavia, constata-se que inexistiu omissão no julgado, mas mera irresignação com o resultado do decisum.

Extrai-se do acórdão, a demonstração de que houve prejuízo salarial da parte reclamante após a sua saída da Coordenação por ato da reclamada, ao reduzir indevidamente a carga horária da reclamante por meio da redução no número de turmas, conquanto não tenha havido a redução do número de alunos, caracterizando assim a redução indireta dos salários da reclamante efetuada pela parte reclamada.

Destaca-se do acórdão:

[...]

Neste passo, verificando os relatórios de alocação no ID. 66a28dc, tem-se que no ano de 2017, aquele em que o reclamante estava nos primeiros momentos como coordenador, a quantidade de alunos nas turmas que lecionou foi de 23 e 26, respectivamente 2017.1 e 2017.2 (fls. 250-251) e girou na maioria dos casos em torno disso nos anos seguintes.

Em 2019.2, semestre anterior à deflagração da pandemia da Covid-19, o reclamante lecionava em duas turmas, com o total de 31 + 28 = 59 alunos (fl. 257).

Em 2020.1 eram 3 turmas, com o total de 25 + 20 + 31 = 76 (fls. 258-259).

Em 2020.2 eram 4 turmas, com o total de 45 + 48 + 61 + 25 = 179 (fls. 260-261).

Em 2021.1 foram 3 turmas com o total de 19 + 51 + 19 = 89 (fl. 262).

Observa-se, então, que ao contrário do que se alegou, no ano inicial da pandemia o número de alunos para os quais o reclamante lecionava aumentou e o que se constata é que as turmas se inflaram de alunos, ou seja, quanto mais alunos na mesma turma, menos turmas precisam ser criadas e, conseqüentemente, menos carga horária estará disponível aos professores, configurando uma forma de redução indireta de seus salários.

Assim, houve infringência à citada Cláusula 20ª das CCTs, sendo

devidas as respectivas diferenças.

[...]

Assim, as alegações da reclamada não tem o condão de alterar o julgado, pois demonstrado, conforme fundamentos do acórdão, que a redução foi indevida e que partiu do empregador, cujo poder diretivo, é cediço, não pode implicar em prejuízos ao trabalhador, sendo vedada a alteração contratual lesiva (art. 468 da CLT). (Relatora Desembargadora Basiliça Alves da Silva).

Nesse contexto, verifica-se que a decisão recorrida adotou tese completa, válida e fundamentada, contendo elementos suficientes à apreciação da controvérsia posta, declinando as premissas de fato e de direito, de modo coerente, embora não satisfatórias à parte recorrente.

Não se observa negativa de prestação jurisdicional e, via de consequência, violação aos dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais indicados pela recorrente (artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 489 do CPC), frisando-se, sob este viés, que decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa e, ainda, que o Julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e teses indicados pelas partes, desde que motive e fundamente o seu convencimento.

Saliente-se que o STF, ao decidir Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 791.292/PE, firmou o entendimento de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Além disso, não se admite o recurso de revista por ofensa aos demais dispositivos apontados, conforme entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Ante o exposto, não se viabiliza o recurso de revista sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Direito Individual do Trabalho / Categoria Profissional Especial / Professores.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial.

Direito Individual do Trabalho / Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho.

Alegação(ões):

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial n. 244 da SBDI-I/TST.

- violação da (o) artigos 320 e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 389 do Código de Processo Civil de 2015.

Afirma a recorrente que, ao lhe condenar em diferenças salariais, a

Turma contrariou a OJ 244 da SDI-I/TST, bem como violou os artigos 320, 462 e 818, II, da CLT, e o art. 389 do CPC.

Sustenta que em 2020, por conta da pandemia, houve redução do número de alunos e de turmas em todos os cursos, conforme provas documentais trazidas aos autos, ao contrário do que entendeu o Colegiado. Além disso, ficou provado que o recorrido, no primeiro semestre de 2020, optou por dedicar no mínimo 12 horas semanais ao seu escritório de arquitetura particular, o que também reduziu sua disponibilidade para alocação em turmas.

Quanto à premissa do Colegiado de que houve aumento no número de alunos por turma e diminuição destas, argumenta que a parametrização está dentro do poder diretivo do empregador, não havendo descumprimento das portarias do MEC no que tange ao limite de alunos por classe, de modo que o procedimento adotado não leva à conclusão de que houve redução indireta do salário do autor.

Assevera que sempre respeitou o valor da hora-aula convencionado entre as partes, não havendo direito ao pagamento de diferenças.

Insurge-se, outrossim, contra a condenação ao pagamento de labor relativo a orientação de trabalho de conclusão de cursos (TCC), sob a alegação de que se deixou de considerar o comprovado pagamento da atividade na constância do vínculo.

Transcreve-se trecho do acórdão regional sobre a matéria:

Segundo os contracheques do semestre 2016.2, ago-dez/2016 (fls. 356-360 - ID. 63eba7f - Pág. 07-11), o pagamento pelo cargo de coordenador passou a ocorrer em nov/2016 (rubrica "4480 Coordenação de Curso (V)"), sendo que de agosto a out/2016 a média de horas-aulas mensais pagas era de $(112,2 + 131,4 + 126)/3 = 123,20$. Em novembro e dez/2016 diminuiu-se para 108 h/a por mês e de 2017.1 a 2019.2 também continuou em patamar menor por conta do cargo de coordenador que o reclamante assumiu e, como já, mencionado, não enseja diferenças neste período.

Após a saída da coordenação, o reclamante ficou na média mensal de 81 horas-aulas no semestre 2020.1, na média de 55,44 h/a por mês em 2020.2 e 45 h/a por mês em 2021.1., o que não é a mesma média de carga horária que o reclamante tinha antes de assumir o cargo de coordenador (123,20 h/a por mês).

Alegou-se que a remuneração mensal variava, dependendo do número de turmas formadas, e que a partir do semestre 2020.1 houve a pandemia da Covid-19, a qual teria impactado na diminuição do número de alunos.

A Cláusula 20ª das CCTs da categoria juntadas aos autos dispõe a respeito da irredutibilidade salarial, notadamente pela redução indireta através da redução do número de aulas, mas que no caso de diminuição de alunos ou a pedido, por escrito, do professor, não se configuraria a redução da carga horária.

Neste passo, verificando os relatórios de alocação no ID. 66a28dc, tem-se que no ano de 2017, aquele em que o reclamante estava nos primeiros momentos como coordenador, a quantidade de alunos nas turmas que lecionou foi de 23 e 26, respectivamente 2017.1 e 2017.2 (fls. 250-251) e girou na maioria dos casos em torno disso nos anos seguintes.

Em 2019.2, semestre anterior à deflagração da pandemia da Covid-19, o reclamante lecionava em duas turmas, com o total de 31 + 28 = 59 alunos (fl. 257).

Em 2020.1 eram 3 turmas, com o total de 25 + 20 + 31 = 76 (fls. 258-259).

Em 2020.2 eram 4 turmas, com o total de 45 + 48 + 61 + 25 = 179 (fls. 260-261).

Em 2021.1 foram 3 turmas com o total de 19 + 51 + 19 = 89 (fl. 262).

Observa-se, então, que ao contrário do que se alegou, no ano inicial da pandemia o número de alunos para os quais o reclamante lecionava aumentou e o que se constata é que as turmas se inflaram de alunos, ou seja, quanto mais alunos na mesma turma, menos turmas precisam ser criadas e, conseqüentemente, menos carga horária estará disponível aos professores, configurando uma forma de redução indireta de seus salários.

Assim, houve infringência à citada Cláusula 20ª das CCTs, sendo devidas as respectivas diferenças.

[...]

Orientações de TCCs

O reclamante requereu o pagamento de orientação de 06 TCCs em 2019.2, 06 TCCs em 2020.1, 10 TCCs em 2020.2 e 04 TCCs em 2021.1.

Segundo a cláusula 15ª, item 6 e parágrafo único, da CCT 2019/2020 (vigência de 01.01.2019 a 30.04.2020) e CCT 2020/2021 (vigência de 01.05.2020 a 30.04.2021), a orientação de TCC nestes períodos será de R\$ 84,72 e R\$ 86,62 por TCC, respectivamente, limitado a 10 TCCs para o professor horista, sendo o pagamento mensal e no período mínimo não inferior a 04 meses.

Nos contracheques juntados aos autos verifica-se o pagamento dos TCCs nos períodos 2020.2 e 2021.1, na rubrica "4482 Atividade Acadêmica (V)", observando-se a quantidade pleiteada pelo reclamante e o valor por TCC.

Entretanto, no período 2019.2 não se observa nos contracheques o pagamento dos 06 TCCs pleiteados (lembrando-se que, conforme a Cláusula 24ª das CCTs, o pagamento deverá discriminar as respectivas parcelas, evitando-se salário complessivo) e no período 2020.1 só consta o pagamento de 05 TCCs nos contracheques (84,72 x 5 = 423,60), sendo que na inicial foram juntados os certificados dos citados TCCs no total de 06 nos referidos períodos.

Portanto, dá-se provimento ao recurso pra deferir o pagamento de 06 TCCs em 2019.2 e 01 TCC em 2020.1, pelo período mínimo de 04 meses em cada semestre e nos valores por TCC conforme descrito nas CCT 2019/2020 e 2020/2021 (cláusula 15ª, item 6). (Relatora Desembargadora Basiliça Alves da Silva).

A Turma Regional, a quem cabe a análise fático-probatória, concluiu que não restou comprovado nos autos a alegada redução no número de alunos a justificar a redução da carga horária e salário, pois nos relatórios de alocação do professor se verifica o aumento no número de turmas e dealunos por período, a partir da pandemia. Além do mais, verificou pelos contracheques que não foram pagos os TCC pleiteados, muito embora a parte autora tenha apresentado os respectivos certificados.

Nesse contexto, observa-se que o acórdão impugnado não parece ter violado os dispositivos indicados nem contrariado a OJ 244 da SDI-1, eis que apenas enfrentou as provas e fatos, fazendo subsunção à norma. Assim, a análise da questão, nos termos propostos pela parte recorrente, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, procedimento que encontra obstáculo em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST, inviabilizando o seguimento do apelo.

Ante o exposto, não admito a revista quanto aos temas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação da (o) §4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

- Inconstitucionalidade parcial ADC 5766.

A recorrente alega que, ao deixar de condenar a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, a decisão violou o artigo 791-A, § 4º, da CLT, e contrariou o entendimento firmado na ADI 5766, o qual não declarou a inconstitucionalidade integral do citado dispositivo.

Transcreve-se trecho da decisão quanto aos honorários de sucumbência: "Observando-se a hipótese dos autos e o trabalho exigido do profissional na presente demanda, considera-se que a condenação da parte reclamada em honorários advocatícios à base de 15% atende os termos definidos no art. 791-A da CLT. Portanto, dá-se provimento ao recurso para condenar a reclamada a pagar os honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da condenação". (Relatora Desembargadora Basiliça Alves da Silva). Como se vê, não se caracteriza o prequestionamento da matéria relativamente à condenação do reclamante em honorários em face da decisão do STF, pois a Turma somente tratou da verba a cargo da recorrente e estão interpôs os devidos embargos

declaratórios.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº AP-0000376-56.2022.5.22.0105

Relator	GIORGI ALAN MACHADO ARAUJO
AGRAVANTE	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	LUCIANA NUNES GOUVEA(OAB: 77575/MG)
AGRAVADO	SADESUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE(OAB: 256887/SP)
AGRAVADO	JAMES PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	IGOR FREITAS GUINOT(OAB: 18046/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMES PEREIRA DOS SANTOS FILHO
- SADESUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1060f87 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0000376-56.2022.5.22.0105 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): 1.SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO

Advogado(a)(s): 1.LUCIANA NUNES GOUVEA (MG - 77575)

Recorrido(a)(s): 1.JAMES PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Advogado(a)(s): 1.IGOR FREITAS GUINOT (PI - 18046)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/03/2024 - seq.(s)/Id(s).77f0ff6; recurso apresentado em 08/04/2024 - seq.(s)/Id(s). f190eb2), registrando-se o feriado ocorrido no período de 27 a 29/03/2024 (Ato GP n. 179/2023), bem como a suspensão dos prazos de 08/04/2024 a 12/04/2024 (Ato GP n. 133/2023).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). cbc2aaf; 0162b96.

O juízo está garantido (Id. 64895b5).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896,§ 2º,da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o Recurso de Revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula n. 266 do TST. Tratando-se de execuções fiscais e Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT a revista caberá por violação à lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa a Constituição Federal (§10).

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A recorrente, responsabilizada de forma subsidiária pelo pagamento

dos valores devidos, opõe-se ao redirecionamento da execução para si diante do fato da devedora principal se encontrar em recuperação judicial.

Afirma que tal decisão viola os princípios constitucionais da legalidade, coisa julgada, devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, II, LV, LIV e XXXVI, da CF), haja vista que os créditos do recorrido estão sujeitos às regras legais dispostas no art. 49 da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Consta do acórdão:

[...] Trata-se de execução de título judicial (sentença ID. 7f4b01b, parcialmente alterada pela sentença de embargos de declaração de ID. e40776d, parcialmente alterada por decisão do TST de ID. f02781d) que condenou a empresa Sae Towers Brasil Torres de Transmissão como responsável subsidiária das obrigações trabalhistas deferidas ao reclamante, tendo a decisão transitado em julgado em 12/6/2023, conforme certidão de ID. e6f489c.

E foi deferido o processamento de recuperação judicial da devedora principal, Sadesul Projetos e Construções Ltda, conforme decisão ID. 56391b8, proferida em 3/3/2022.

Considerando a notória situação de crise econômico-financeira do devedor principal, que ensejou processamento de sua recuperação judicial, é cabível o redirecionamento da execução contra o responsável subsidiário, sendo desnecessário o prévio esgotamento dos atos executivos contra o responsável principal.

Nesse sentido, as seguintes decisões do C.TST:

[...] Além do mais, o responsável subsidiário não indicou bens livres e desembaraçados do devedor principal, suficientes à satisfação da dívida, conforme art. 889, da CLT c/c art. 4º, §3º, da Lei nº 6.830/80. E não se verifica afronta ou violação alegada pelo agravante, pois ele participou da relação processual na fase de conhecimento e é corresponsável subsidiário pelo cumprimento da obrigação (art. 513, §5º do CPC), não se mostrando eficaz a execução contra o responsável principal.

Ante o exposto, deve ser mantida a decisão agravada. (Relator Desembargador Giorgi Alan Machado Araújo).

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo de execução, uma vez que a discussão não se refere à execução fiscal, nem a Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, está limitada à demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal.

Observa-se que a conclusão do Colegiado de que é devido o redirecionamento da execução em face do devedor subsidiário decorreu do exame e interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à hipótese, não se vislumbrando da referida decisão violação direta aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente (art. 5º, II, XXXV, LIV e LV), nos termos exigidos no art.

896, § 2º, da CLT, dada a necessidade de exame prévio da legislação infraconstitucional que rege a matéria.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000462-11.2023.5.22.0002

Relator	ARNALDO BOSON PAES
RECORRENTE	AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA
ADVOGADO	LUCIANA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 9590/PI)
ADVOGADO	MARY BARROS BEZERRA(OAB: 104/PI)
ADVOGADO	CAMILLA SOUSA DO VALE(OAB: 20735/PI)
ADVOGADO	JACKSON PHILLIPE SILVA PEREIRA(OAB: 12062/PI)
RECORRIDO	JOSE MARIA DE CARVALHO FREITAS
ADVOGADO	WLADIMIR SOARES DE MESQUITA NETO(OAB: 2702/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DE CARVALHO FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e724012 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000462-11.2023.5.22.0002 - 1ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA

Advogado(a)(s): LUCIANA MENDES DO NASCIMENTO (PI - 9590)

Recorrido(a)(s): JOSE MARIA DE CARVALHO
FREITAS

Advogado(a)(s): WLADIMIR SOARES DE
MESQUITA NETO (PI - 2702)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/03/2024 - seq.(s)/ld(s).00140c9; recurso apresentado em 18/03/2024 - seq.(s)/ld(s).f2a3d88).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). bb762cd.

Satisfeito o preparo (seq./ld 46fd8b7, dc75e8b e 14b3939).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Direito Individual do Trabalho / Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização Substitutiva / Dispensa Discriminatória.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Litigância de Má Fé.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula n. 219; Súmula n. 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da (o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 165 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente opõe-se à decisão da Turma Regional que entendeu pela configuração do caráter discriminatório do rompimento do vínculo empregatício.

Assegura que a dispensa do recorrido obedeceu às formalidades legais com pagamento integral da verbas rescisórias relativas à rescisão contratual sem justa causa, conforme TRCT juntados aos autos.

Sustenta que o empregado não se desvencilhou do cargo de provar que a dispensa se deu de forma discriminatória, a teor do art.

818 da CLT.

Salienta que a previsão contida na Lei Federal n. 9.029/95, art. 1º, prevê a proibição da despedida em razão da adoção de qualquer prática discriminatória, porém tal fato depende de robusta comprovação, o que não ficou caracterizado nos autos.

Diz que o art. 165 da CLT permite a rescisão contratual de empregados, bastando a empresa pública ou sociedade de economia mista apresentar como uma das motivações a impossibilidade de manutenção do emprego por razões econômicas, o que configura o presente caso, e/ou a superveniência de um balanço contábil que não permita à companhia ou órgão manter o mesmo número de empregados em seu efetivo funcional.

Insurge-se também quanto à indenização por dano moral, argumentando que não restaram demonstrados os requisitos autorizadores da responsabilização civil da empresa.

Impugna, ainda, o valor indenizatório requerendo que sejam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do montante devido.

Sustenta que o recorrido não juntou aos autos comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, haja vista que percebe renda superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, não podendo ser presumida a insuficiência de recursos, à luz do art. 790, § 3º e 4º, da CLT.

Pede, em sequência, a condenação da parte autora em litigância de má-fé (artigos 17 e 18 CPC), ao argumento de ocorrência de disparidade entre as alegações e a verdade dos fatos, "sobretudo no que tange ao pedido de pagamento de dano moral em alta monta, quando não sofreu nenhum constrangimento".

Refuta a condenação em honorários advocatícios, dizendo que o recorrido não preenche os requisitos das Súmulas 219 e 329 do TST, pois, embora esteja assistido por advogado do sindicato da categoria, não comprovou a percepção de salário inferior ao mínimo legal.

Colaciona arestos.

Todavia, o recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, apresenta natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que o litigante, nas razões recursais, indique o trecho específico da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pela instância superior. Essa exigência se caracteriza como pressuposto intrínseco de admissibilidade da revista, sendo ônus atribuído à

parte sua demonstração, não sujeito a saneamento, se ausente.

Em que pesem as alegações da recorrente, percebe-se que esta não indicou o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento das matérias impugnadas, deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei n. 13.015/2014.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº AP-0000376-56.2022.5.22.0105

Relator	GIORGI ALAN MACHADO ARAUJO
AGRAVANTE	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	LUCIANA NUNES GOUVEA(OAB: 77575/MG)
AGRAVADO	SADESUL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE(OAB: 256887/SP)
AGRAVADO	JAMES PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	IGOR FREITAS GUINOT(OAB: 18046/P)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1060f87 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0000376-56.2022.5.22.0105 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO
Advogado(a)(s):	1.LUCIANA NUNES GOUVEA (MG - 77575)
Recorrido(a)(s):	1.JAMES PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado(a)(s):	1.IGOR FREITAS GUINOT (PI - 18046)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/03/2024 - seq.(s)/ld(s).77f0ff6; recurso apresentado em 08/04/2024 - seq.(s)/ld(s). f190eb2), registrando-se o feriado ocorrido no período de 27 a 29/03/2024 (Ato GP n. 179/2023), bem como a suspensão dos prazos de 08/04/2024 a 12/04/2024 (Ato GP n. 133/2023).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). cbc2aaf; 0162b96.

O juízo está garantido (ld. 64895b5).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o Recurso de Revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula n. 266 do TST. Tratando-se de execuções fiscais e Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT a revista caberá por violação à lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa a Constituição Federal (§10).

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade

Solidária/Subsidiária.

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A recorrente, responsabilizada de forma subsidiária pelo pagamento dos valores devidos, opõe-se ao redirecionamento da execução para si diante do fato da devedora principal se encontrar em recuperação judicial.

Afirma que tal decisão viola os princípios constitucionais da legalidade, coisa julgada, devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, II, LV, LIV e XXXVI, da CF), haja vista que os créditos do recorrido estão sujeitos às regras legais dispostas no art. 49 da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Consta do acórdão:

[...]Trata-se de execução de título judicial (sentença ID. 7f4b01b, parcialmente alterada pela sentença de embargos de declaração de ID. e40776d, parcialmente alterada por decisão do TST de ID. f02781d) que condenou a empresa Sae Towers Brasil Torres de Transmissão como responsável subsidiária das obrigações trabalhistas deferidas ao reclamante, tendo a decisão transitado em julgado em 12/6/2023, conforme certidão de ID. e6f489c.

E foi deferido o processamento de recuperação judicial da devedora principal, Sadesul Projetos e Construções Ltda, conforme decisão ID. 56391b8, proferida em 3/3/2022.

Considerando a notória situação de crise econômico-financeira do devedor principal, que ensejou processamento de sua recuperação judicial, é cabível o redirecionamento da execução contra o responsável subsidiário, sendo desnecessário o prévio esgotamento dos atos executivos contra o responsável principal.

Nesse sentido, as seguintes decisões do C.TST:

[...] Além do mais, o responsável subsidiário não indicou bens livres e desembaraçados do devedor principal, suficientes à satisfação da dívida, conforme art. 889, da CLT c/c art. 4º, §3º, da Lei nº 6.830/80. E não se verifica afronta ou violação alegada pelo agravante, pois ele participou da relação processual na fase de conhecimento e é corresponsável subsidiário pelo cumprimento da obrigação (art. 513, §5º do CPC), não se mostrando eficaz a execução contra o responsável principal.

Ante o exposto, deve ser mantida a decisão agravada.(Relator Desembargador Giorgi Alan Machado Araújo).

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo de execução, uma vez que a discussão não se refere à execução fiscal, nem a Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, está limitada à demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal.

Observa-se que a conclusão do Colegiado de que é devido o

redirecionamento da execução em face do devedor subsidiário decorreu do exame e interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à hipótese, não se vislumbrando da referida decisão violação direta aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente (art. 5º, II, XXXV, LIV e LV), nos termos exigidos no art. 896, § 2º, da CLT, dada a necessidade de exame prévio da legislação infraconstitucional que rege a matéria.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000462-11.2023.5.22.0002

Relator	ARNALDO BOSON PAES
RECORRENTE	AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA
ADVOGADO	LUCIANA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 9590/PI)
ADVOGADO	MARY BARROS BEZERRA(OAB: 104/PI)
ADVOGADO	CAMILLA SOUSA DO VALE(OAB: 20735/PI)
ADVOGADO	JACKSON PHILLIPE SILVA PEREIRA(OAB: 12062/PI)
RECORRIDO	JOSE MARIA DE CARVALHO FREITAS
ADVOGADO	WLADIMIR SOARES DE MESQUITA NETO(OAB: 2702/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e724012 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000462-11.2023.5.22.0002 - 1ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA

Advogado(a)(s): LUCIANA MENDES DO NASCIMENTO (PI - 9590)

Recorrido(a)(s): JOSE MARIA DE CARVALHO FREITAS

Advogado(a)(s): WLADIMIR SOARES DE MESQUITA NETO (PI - 2702)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/03/2024 - seq.(s)/ld(s).00140c9; recurso apresentado em 18/03/2024 - seq.(s)/ld(s).f2a3d88).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). bb762cd.

Satisfeito o preparo (seq./ld 46fd8b7, dc75e8b e 14b3939).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Direito Individual do Trabalho / Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização Substitutiva / Dispensa Discriminatória.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Litigância de Má Fé.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula n. 219; Súmula n. 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da (o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 165 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente opõe-se à decisão da Turma Regional que entendeu pela configuração do caráter discriminatório do rompimento do vínculo empregatício.

Assegura que a dispensa do recorrido obedeceu às formalidades

legais com pagamento integral da verbas rescisórias relativas à resilição contratual sem justa causa, conforme TRCT juntados aos autos.

Sustenta que o empregado não se desvencilhou do encargo de provar que a dispensa se deu de forma discriminatória, a teor do art. 818 da CLT.

Salienta que a previsão contida na Lei Federal n. 9.029/95, art. 1º, prevê a proibição da despedida em razão da adoção de qualquer prática discriminatória, porém tal fato depende de robusta comprovação, o que não ficou caracterizado nos autos.

Diz que o art. 165 da CLT permite a rescisão contratual de empregados, bastando a empresa pública ou sociedade de economia mista apresentar como uma das motivações a impossibilidade de manutenção do emprego por razões econômicas, o que configura o presente caso, e/ou a superveniência de um balanço contábil que não permita à companhia ou órgão manter o mesmo número de empregados em seu efetivo funcional.

Insurge-se também quanto à indenização por dano moral, argumentando que não restaram demonstrados os requisitos autorizadores da responsabilização civil da empresa.

Impugna, ainda, o valor indenizatório requerendo que sejam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do montante devido.

Sustenta que o recorrido não juntou aos autos comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, haja vista que percebe renda superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, não podendo ser presumida a insuficiência de recursos, à luz do art. 790, § 3º e 4º, da CLT.

Pede, em sequência, a condenação da parte autora em litigância de má-fé (artigos 17 e 18 CPC), ao argumento de ocorrência de disparidade entre as alegações e a verdade dos fatos, "sobretudo no que tange ao pedido de pagamento de dano moral em alta monta, quando não sofreu nenhum constrangimento".

Refuta a condenação em honorários advocatícios, dizendo que o recorrido não preenche os requisitos das Súmulas 219 e 329 do TST, pois, embora esteja assistido por advogado do sindicato da categoria, não comprovou a percepção de salário inferior ao mínimo legal.

Colaciona arestos.

Todavia, o recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, apresenta natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que o litigante, nas razões recursais, indique o trecho específico da decisão recorrida que consubstancia o

prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pela instância superior. Essa exigência se caracteriza como pressuposto intrínseco de admissibilidade da revista, sendo ônus atribuído à parte sua demonstração, não sujeito a saneamento, se ausente. Em que pesem as alegações da recorrente, percebe-se que esta não indicou o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento das matérias impugnadas, deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei n. 13.015/2014.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0001028-94.2022.5.22.0001

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	EUCLIDES RODRIGUES MENDES(OAB: 14621/DF)
RECORRENTE	MARIA DE DEUS EVANA MELO
ADVOGADO	JOCEMAR DE FRANCA LIMA(OAB: 13178/PI)
ADVOGADO	JORGE JOSE CURY NETO(OAB: 5115/PI)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	EUCLIDES RODRIGUES MENDES(OAB: 14621/DF)
RECORRIDO	MARIA DE DEUS EVANA MELO
ADVOGADO	JOCEMAR DE FRANCA LIMA(OAB: 13178/PI)
ADVOGADO	JORGE JOSE CURY NETO(OAB: 5115/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 282584f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0001028-94.2022.5.22.0001 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado(a)(s): EUCLIDES RODRIGUES MENDES (DF - 14621)

Recorrido(a)(s): MARIA DE DEUS EVANA MELO

Advogado(a)(s): JOCEMAR DE FRANCA LIMA (PI - 13178)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/01/2024 - seq.(s)/Id(s).a4c8585 ; recurso apresentado em 08/02/2024 - seq.(s)/Id(s).85ada86). Registre-se o feriado ocorrido nos dias 12 e 13/02/2024, bem como a suspensão de prazos no dia 14/02/2024 (Ato GP n. 179/2023, alterado pelo Ato GP n. 11/2024).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). e356528.

Isento de preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Litispendência.

Alegação(ões):

- violação da (o) inciso VI do artigo 337 do Código de Processo Civil de 2015; parágrafos 1º e 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil de 2015.

A recorrente aponta violação pela Turma ao art. 337, VI, §§ 1º e 3º, do CPC, ao rejeitar a preliminar de litispendência entre os pedidos

da presente ação (concessão de progressões verticais em 2008 para o cargo de Técnico de Correios Júnior; em 2011, ao cargo de Técnico de Correios pleno e para Técnico e Correios Sênior a partir de 2014) e aqueles formulados no processo 0000708-17.2017.5.22.0002, apreciado neste Tribunal e com recurso pendente junto ao TST.

Requeira extinção do feito, sem análise do mérito, a fim de evitar decisões contraditórias.

Consta do acórdão recorrido: "Descabida a alegação de litispendência entre o processo que ora se analisa e o processo nº 0000708-17.2017.5.22.0002, uma vez que apesar de tratarem do mesmo pleito de progressões verticais para o cargo de Técnico de Correios, as partes autoras são diferentes, não se adequando, a hipótese, aos termos do art. 337, do CPC". (Relator Desembargador Francisco Meton Marques de Lima).

Nesse cenário, a decisão recorrida está em consonância com a legislação aplicável ao caso, porquanto não há identidade de partes, conforme destacou o julgador regional.

Pelo exposto, não admito a revista quanto ao tema.

Prescrição e Decadência no Direito do Trabalho / Prescrição.

Alegação(ões):

- contrariedade à(o) : Súmula n. 294; Súmula n. 308; Súmula n. 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente afirma que a decisão impugnada, ao entender pela não ocorrência da prescrição total, incorreu em violação ao art. 7º, XXIX, da CF e contrariedade às Súmulas n.294 e 308 do TST, visto que o direito a promoções/progressões não se encontra determinado em lei, mas está previsto tão somente no Plano de Carreiras, Cargos e Salários.

Ademais, indica que houve contrariedade à Súmula 362 do TST relativamente ao FGTS.

Aponta arestos ao confronto de teses.

Transcreve-se trecho da decisão colegiada sobre o tema:

O objeto da ação consiste no direito à concessão de promoções verticais e horizontal por antiguidade não implementadas no curso da relação de emprego e o pagamento das diferenças salariais delas advindas.

Trata-se, portanto, de hipótese em que eventual lesão renova-se periodicamente, mês a mês, por ocasião do pagamento do salário do trabalhador desfalco dos valores das diferenças a que alega ter direito, o que caracteriza a natureza de trato sucessivo do pleito. Ademais, a parcela é assegurada por norma legal, pois se cuida de diferenças salariais que, embora tenham sua origem em norma

interna do empregador (PCCS), agregam-se à remuneração e integram o salário em sentido estrito. Como salário é parcela garantida pela norma legal, não pode ser reduzido, como regra (art. 457 da CLT, c/c o art. 7º, VI, da CF).

Aplicável a Súmula nº 452/TST, segundo a qual "tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês".

Incide, portanto, a prescrição parcial aos efeitos financeiros decorrentes das promoções previstas em norma interna a que o reclamante alega ter direito e tão somente em relação às parcelas do período prescrito. Vale dizer, a prescrição só alcança a pretensão às diferenças salariais anteriores ao quinquênio e não o eventual direito à integração de promoções eventualmente não observadas. (Relator Desembargador Francisco Meton Marques de Lima).

Vislumbra-se da decisão que a hipótese aqui tratada se enquadra no enunciado da Súmula 452 do TST, de modo que é inviável o processamento da revista, por força do art. 896, §7º, da CLT, e Súmula 333 do TST.

Além disso, a decisão não tratou de prescrição do FGTS, que figura no rol de pedidos do autor apenas quanto aos reflexos na parcela.

Outrossim, a Turma decidiu de acordo com a legislação infraconstitucional aplicável a hipótese, não se vislumbrando ofensa direta ao dispositivo constitucional invocado. A violação desse preceito, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o recebimento da revista sob esse viés, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Ante o exposto, não admito a revista quanto ao tema prescrição.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Plano de Cargos e Salários.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Promoção.

Alegação(ões):

A recorrente suscita a revista alegando que, conforme tabela salarial evolutiva, a parte recorrida já fora contemplada com todas as progressões possíveis, não havendo provase amparo legal para o deferimento de diferenças.

Com relação à promoção vertical, assinala que a parte não preencheu os requisitos de realização de cursos da matriz de capacitação, existência de vaga e aprovação em Recrutamento Interno (RI) para sua concessão, consoante exigência do item 5.2.1.3.2 do PCCS 2008.

Por sua vez, a concessão das progressões/promoções por antiguidade, como pleiteado pela parte autora, não obedece ao critério da alternância, descumprindo o regramento do PCCS.

Nota-se que, nas matérias em destaque, o apelo encontra-se afastado da técnica de apresentação do recurso de revista, o qual visa à uniformização da jurisprudência, exigida à luz do artigo 896 da CLT, na medida em que não foi indicada pela parte recorrente qualquer afronta direta à Constituição Federal ou violação a lei federal, contrariedade a verbete do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco especificados paradigmas de outros Regionais ou da SDI do TST para demonstração de dissenso de teses, a justificar o processamento do recurso.

Na esteira do que vem entendendo o TST, não merece seguimento o recurso de revista que apresenta fundamentação genérica, em que se constata a mera transcrição do trecho do acórdão impugnado e evidente lacuna quanto à demonstração analítica dos motivos pelos quais cada disposição legal ou constitucional teria sido motivo de afronta pela decisão recorrida ou, ainda, causa de divergência de teses entre os julgados paradigmas, situação reveladora de desconsideração às disposições legais declinadas no art. 896, § 1º-A, II e III, da CLT.

Pelo exposto, não admito a revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da (o) caput do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sustenta a recorrente que, em caso de manutenção da condenação, sejam reduzidos os honorários advocatícios ao mínimo possível, sob pena de violação ao art. 5º, LIV, da CF e art. 791-A, caput e § 2º, da CLT.

Ocorre que o recurso de revista, sob a égide da Lei n. 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, apresenta natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que a parte, nas razões recursais, indique o trecho específico da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pela instância superior. Essa exigência se caracteriza como pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, sendo ônus atribuído à parte sua demonstração, não sujeito a saneamento, se ausente.

Em que pesem as alegações da recorrente, percebe-se que esta não reproduziu os trechos da decisão recorrida que consubstanciarão o prequestionamento da matéria revolta, deixando, assim, de observar o previsto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela Lei n. 13.015/2014.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº AP-0000057-72.2023.5.22.0002

Relator	MANOEL EDILSON CARDOSO
AGRAVANTE	ANTONINHO NICOLODI
ADVOGADO	DELANE MAYOLO(OAB: 27805/RS)
AGRAVANTE	VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.
ADVOGADO	DELANE MAYOLO(OAB: 27805/RS)
AGRAVANTE	KARLA FERNANDA NICOLODI
ADVOGADO	DELANE MAYOLO(OAB: 27805/RS)
AGRAVADO	ADRIANA CHAVES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	KALIANI ALVES DE SOUSA(OAB: 9731/PI)
ADVOGADO	DANIELLE DOS SANTOS ARARIPE(OAB: 15551/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONINHO NICOLODI
- VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7a46c0e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0000057-72.2023.5.22.0002 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): ANTONINHO NICOLODIE
outro(s)

Advogado(a)(s): DELANE MAYOLO (RS - 27805)

Recorrido(a)(s): ADRIANA CHAVES FERREIRA
LIMA

Advogado(a)(s): KALIANI ALVES DE SOUSA (PI
- 9731)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/03/2024 - seq.(s)/ld(s).e081465; recurso apresentado em 03/04/2024 - seq.(s)/ld(s).b7ad578), registrando-se oferecido ocorrido no período de 27 a 29/03/2024 (Ato GP n. 179/2023).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). ea0a218; 2cd00c9; c63ddfd.

Desnecessário o preparo (art. 855-A, §1º, II, parte final, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o Recurso de Revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula n. 266 do TST. Tratando-se de execuções fiscais e Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT a revista caberá por violação à lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa a Constituição Federal (§10).

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : item I da Súmula n. 414 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da (o) artigos 133, 134, 135, 136 e 137 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 855-A do Código de Processo Civil de 2015.

A parterecorrente alega que, em virtudedainstauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, deve ser aplicado oefeito suspensivo à demanda trabalhista em fase de execução, conforme previsto noart. 855-A da CLT, artigos 133 a 137 do CPC eSúmula 414, I, do TST.

Ocorre que o recurso de revista, sob a égide da Lei n. 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, apresentanatureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade euniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que a parte, nas razões recursais, indique o trecho específico da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pela instância superior. Essa exigência se caracteriza como pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, sendo ônus atribuído à parte sua demonstração, não sujeita saneamento, se ausente.

Em que pesem as alegações da parte recorrente, percebe-se que esta não indicou o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria, deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei 13.015/2014.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da (o) artigo 158 da Lei n. 6404/1976; artigo 50 do Código Civil; artigos 502 e 513 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Os recorrentes alegam quea decisão impugnadanegou vigência ao art. 50 do Código Civil, art. 158 da Lei das Sociedades Anônimas e artigos 502 e 513 do CPC e violou diretamente o art. 5º, incisos XXXVI e LV, da CF,quandoos condenou ao pagamento das verbas trabalhistas pelo simples fato do inadimplemento da dívida pela empresa, salientando que figuram como administradores não sócios da sociedade anônima e jamais praticaram atos em excesso de poder.

Reiterama "impossibilidade de inclusão do administrador não sócio no polo passivo da execução trabalhista, quando não evidenciados os requisitos previstos no art. 50, do Código Civil e no art. 158, da Lei 6.404/1976, tal como ocorre no caso".

Colacionam arestos a subsidiar a revista.

O acórdão recorrido assim se manifesta:

[...] Deferida a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da sociedade executada e devidamente intimado os seus sócios, tudo na forma dos artigos 133 a 135 do CPC, somente o sócio ANTONINO NICOLODI apresentou defesa, sustentando, em síntese: 1. Violação à coisa julgada sob alegação de que não consta a responsabilização do sócio na sentença exequenda; 2. pedido de penhora do crédito da empresa executada em poder da tomadora de serviços; 3. ausência de requisitos para desconsideração da personalidade jurídica ante sua condição de diretor. DECIDO: Em consulta aos dados da Receita Federal, verifico que os srs. ANTONINHO NICOLODI (CPF 157.332.700-04) e KARLA FERNANDA NICOLODI (CPF 812.460.300-63) são sócios da empresa reclamada. Com efeito, o artigo 50 do Código Civil, aqui utilizado de forma subsidiária, autoriza o juiz, em caso de abuso da personalidade jurídica, a desconsiderá-la para atingir os bens particulares, tanto de seus sócios, quanto de seus administradores, inclusive diretores. O abuso da personalidade jurídica a que se refere o citado artigo é caracterizado, dentre outros, pelo desvio de finalidade, que, como conceitua o §1º do caput, "é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza", o que pode ser extraído de uma eventual ocultação de bens da executada para se fugir da execução. Pois bem. Vale ressaltar ainda que o artigo 28 do CDC, aqui utilizado de forma supletiva, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, dentre outros, quando houver estado de insolvência da pessoa jurídica. Prescindível dizer que os resultados infrutíferos dos atos executórios manejados contra a sociedade executada neste feito ensejam a insolvência da mesma, sendo desnecessária a participação dos sócios na fase cognitiva da ação, não havendo, portanto, se falar em violação à coisa julgada. Portanto, diante de todo o exposto, defiro o pedido da parte autora e DESCONSIDERO a Personalidade Jurídica da sociedade executada, bem como o prosseguimento da execução em desfavor de seus sócios, ANTONINHO NICOLODI (CPF 157.332.700-04) e KARLA FERNANDA NICOLODI (CPF KARLA FERNANDA NICOLODI), repetindo-se os meios de expropriação em relação a estes, até o limite da execução, tudo nos termos dos artigos 855-A da CLT, 133 a 137 do CPC, 50 do CC e 28 do CDC. Por fim, mantenho o indeferimento da penhora dos créditos indicados pela reclamada, nos termos do despacho de id 8856a77.'

Razões complementares do Redator. A inadimplência da empresa VIKSTAR é pública e notória no âmbito deste Regional, sendo certo que a não localização de bens da empresa autoriza o redirecionamento da execução contra os seus sócios, não havendo necessidade, como alegam os agravantes, de produção de novas provas. Igualmente, não há qualquer evidência, nos presentes autos, de adoção de medida abusiva ou violação aos princípios da função social e da preservação da empresa ou de violação de coisa julgada. Assim, reputa-se legítima e necessária a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos declarados pelo juízo da execução. Ante o exposto, acolhendo-se integralmente as razões de decidir do juízo da primeira instância, somadas às presentes razões complementares, nega-se provimento ao agravo de petição. (Redator Desembargador Manoel Edilson Cardoso).

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo de execução, uma vez que a discussão não se refere à execução fiscal, está limitada à demonstração de ofensa direta a dispositivo da CF. Logo, incabível a análise do apelo quanto a possível ofensa à legislação infraconstitucional e dissenso jurisprudencial.

Desta forma, e a partir das premissas fixadas no acórdão recorrido, não se observa a configuração de vício procedimental a revelar desrespeito ao art. 5º, XXXVI e LV, CF, uma vez que a Turma decidiu a controvérsia de acordo com a legislação infraconstitucional aplicável à hipótese, de forma que a violação dos preceitos invocados, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o recebimento da revista, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento a recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0001028-94.2022.5.22.0001

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	EUCLIDES RODRIGUES MENDES(OAB: 14621/DF)
RECORRENTE	MARIA DE DEUS EVANA MELO
ADVOGADO	JOEMAR DE FRANCA LIMA(OAB: 13178/PI)
ADVOGADO	JORGE JOSE CURY NETO(OAB: 5115/PI)

RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO EUCLIDES RODRIGUES
MENDES(OAB: 14621/DF)

RECORRIDO MARIA DE DEUS EVANA MELO

ADVOGADO JOCEMAR DE FRANCA LIMA(OAB:
13178/PI)

ADVOGADO JORGE JOSE CURY NETO(OAB:
5115/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE DEUS EVANA MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 282584f
proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0001028-94.2022.5.22.0001 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado(a)(s): EUCLIDES RODRIGUES
MENDES (DF - 14621)

Recorrido(a)(s): MARIA DE DEUS EVANA MELO

Advogado(a)(s): JOCEMAR DE FRANCA LIMA
(PI - 13178)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/01/2024 -
seq.(s)/ld(s).a4c8585 ; recurso apresentado em 08/02/2024 -
seq.(s)/ld(s).85ada86). Registre-se o feriado ocorrido nos dias 12 e
13/02/2024, bem como a suspensão de prazos no dia 14/02/2024
(Ato GP n. 179/2023, alterado pelo Ato GP n. 11/2024).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). e356528.

Isento de preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece
transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza
econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo
o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso
de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do
Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e
extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência
das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação,
Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais /
Litispendência.

Alegação(ões):

- violação da (o) inciso VI do artigo 337 do Código de Processo Civil
de 2015; parágrafos 1º e 3º do artigo 337 do Código de Processo
Civil de 2015.

Arecorrente aponta violação pela Turma ao art. 337, VI, §§ 1º e 3º,
do CPC, ao rejeitar a preliminar de litispendênciaentre os pedidos
da presente ação (concessão de progressões verticais em 2008
para o cargo de Técnico de Correios Júnior; em 2011, ao cargo de
Técnico de Correios pleno e para Técnico e Correios Sênior a partir
de 2014)e aqueles formulados noprocesso 0000708-
17.2017.5.22.0002, apreciado neste Tribunal e com recurso
pendentejunto ao TST.

Requera extinção do feito, sem análise do mérito, a fim de evitar
decisões contraditórias.

Consta do acórdão recorrido: "Descabida a alegação de
litispendência entre o processo que ora se analisa e o processo nº
0000708-17.2017.5.22.0002, uma vez que apesar de tratarem do
mesmo pleito de progressões verticais para o cargo de Técnico de
Correios, as partes autoras são diferentes, não se adequando, a
hipótese, aos termos do art. 337, do CPC". (Relator Desembargador
Francisco Meton Marques de Lima).

Nesse cenário, a decisão recorrida está em consonância com a
legislação aplicável ao caso, porquanto não há identidade de partes,
conforme destacou o julgado regional.

Pelo exposto, não admito a revista quanto ao tema.

Prescrição e Decadência no Direito do Trabalho / Prescrição.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula n. 294; Súmula n. 308; Súmula n.
362 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

Arecorrente afirma que a decisão impugnada, ao entender pela
não ocorrência da prescrição total, incorreu em violação ao art. 7º,

XXIX, da CF e contrariedade às Súmulas n.294 e 308 do TST, visto que o direito a promoções/progressões não se encontra determinado em lei, mas está previsto tão somente no Plano de Carreiras, Cargos e Salários.

Ademais, indica que houve contrariedade à Súmula 362 do TST relativamente ao FGTS.

Aponta arestos ao confronto de teses.

Transcreve-se trecho da decisão colegiada sobre o tema:

O objeto da ação consiste no direito à concessão de promoções verticais e horizontal por antiguidade não implementadas no curso da relação de emprego e o pagamento das diferenças salariais delas advindas.

Trata-se, portanto, de hipótese em que eventual lesão renova-se periodicamente, mês a mês, por ocasião do pagamento do salário do trabalhador desfalcado dos valores das diferenças a que alega ter direito, o que caracteriza a natureza de trato sucessivo do pleito. Ademais, a parcela é assegurada por norma legal, pois se cuida de diferenças salariais que, embora tenham sua origem em norma interna do empregador (PCCS), agregam-se à remuneração e integram o salário em sentido estrito. Como salário é parcela garantida pela norma legal, não pode ser reduzido, como regra (art. 457 da CLT, c/c o art. 7º, VI, da CF).

Aplicável a Súmula nº 452/TST, segundo a qual "tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês".

Incide, portanto, a prescrição parcial aos efeitos financeiros decorrentes das promoções previstas em norma interna a que o reclamante alega ter direito e tão somente em relação às parcelas do período prescrito. Vale dizer, a prescrição só alcança a pretensão às diferenças salariais anteriores ao quinquênio e não o eventual direito à integração de promoções eventualmente não observadas. (Relator Desembargador Francisco Meton Marques de Lima).

Vislumbra-se da decisão que a hipótese aqui tratada se enquadra no enunciado da Súmula 452 do TST, de modo que é inviável o processamento da revista, por força do art. 896, §7º, da CLT, e Súmula 333 do TST.

Além disso, a decisão não tratou de prescrição do FGTS, que figura no rol de pedidos do autor apenas quanto aos reflexos na parcela.

Outrossim, a Turma decidiu de acordo com a legislação infraconstitucional aplicável a hipótese, não se vislumbrando ofensa direta ao dispositivo constitucional invocado. A violação desse preceito, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o recebimento da revista sob esse viés, segundo disciplina o art. 896,

alínea "c", da CLT.

Ante o exposto, não admito a revista quanto ao tema prescrição.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Plano de Cargos e Salários.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Promoção. Alegação(ões):

A recorrente suscita a revista alegando que, conforme tabela salarialevolutiva, a parte recorrida já fora contemplada com todas as progressões possíveis, não havendo provase amparo legal para o deferimento de diferenças.

Com relação à promoção vertical, assinala que a parte não preencheu os requisitos de realização de cursos da matriz de capacitação, existência de vaga e aprovação em Recrutamento Interno (RI) para sua concessão, consoante exigência do item 5.2.1.3.2 do PCCS 2008.

Por sua vez, a concessão das progressões/promoções por antiguidade, como pleiteado pela parte autora, não obedece ao critério da alternância, descumprindo o regramento do PCCS.

Nota-se que, nas matérias em destaque, o apelo encontra-se afastado da técnica de apresentação do recurso de revista, o qual visa à uniformização da jurisprudência, exigida à luz do artigo 896 da CLT, na medida em que não foi indicada pela parte recorrente qualquer afronta direta à Constituição Federal ou violação a lei federal, contrariedade a verbete do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco especificados paradigmas de outros Regionais ou da SDI do TST para demonstração de dissenso de teses, a justificar o processamento do recurso.

Na esteira do que vem entendendo o TST, não merece seguimento o recurso de revista que apresenta fundamentação genérica, em que se constata a mera transcrição do trecho do acórdão impugnado e evidente lacuna quanto à demonstração analítica dos motivos pelos quais cada disposição legal ou constitucional teria sido motivo de afronta pela decisão recorrida ou, ainda, causa de divergência de teses entre os julgados paradigmas, situação reveladora de desconsideração às disposições legais declinadas no art. 896, § 1º-A, II e III, da CLT.

Pelo exposto, não admito a revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da (o) caput do artigo 791-A da Consolidação das Leis do

Trabalho; §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sustentaa recorrente que, em caso de manutenção da condenação, sejam reduzidos honorários advocatícios ao mínimo possível, sob pena de violação ao art. 5º, LIV, da CF e art.791-A, *caput* e § 2º, da CLT.

Ocorre que o recurso de revista, sob a égide da Lei n. 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, apresenta natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que a parte, nas razões recursais, indique o trecho específico da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pela instância superior. Essa exigência se caracteriza como pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, sendo ônus atribuído à parte sua demonstração, não sujeito a saneamento, se ausente.

Em que pesem as alegações da recorrente, percebe-se que esta não reproduziu os trechos da decisão recorrida que consubstanciaríamos o prequestionamento da matéria revolvada, deixando, assim, de observar o previsto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela Lei n. 13.015/2014.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000645-10.2022.5.22.0101

Relator	ARNALDO BOSON PAES
RECORRENTE	PEDRO HENRIQUE SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	YAN ALVAIA PINHO COSTA(OAB: 35341/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1cdcaca proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000645-10.2022.5.22.0101 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): PEDRO HENRIQUE SILVA OLIVEIRA

Advogado(a)(s): FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA (SP - 247435)

Recorrido(a)(s): SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

Advogado(a)(s): YAN ALVAIA PINHO COSTA (BA - 35341)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/02/2024 - seq.(s)/Id(s).29f4bc3; recurso apresentado em 29/02/2024 - seq.(s)/Id(s).913a816).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). 68aa07b.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Horas Extras.

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : item I da Súmula n. 338; Súmula n. 85 do

Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) incisos LV e LIV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação do(s) artigos 74, 818 e 832 da CLT e 373, I, do CPC.

- violação da (o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

A partereclamante/recorrente alega que, não reconhecer o pagamento das horas extras indicada na inicial, por concluir que não teria se desvencilhado do ônus de demonstrar o direito postulado, a decisão regional vulnerou o art. 5º, LIV e LV, da CF/1988, além de ferir os princípios que orientam a distribuição do ônus da prova positivados nos artigos 818 da CLT e 373 do CPC. Sustenta que apresentou elementos de prova aptos a ensejar o reconhecimento de horas extras, a teor do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC, não observando a Turma Recursal o princípio da primazia da realidade.

Enfatiza que o acordo de compensação não obedecia às imposições legais para a adoção do banco de horas, tais como a assistência sindical e o limite de jornada não superior a 40 horas semanais, sendo certo que as horas nunca eram compensadas na semana seguinte, levando-a a realizar horas extras frequentemente, sem a devida contraprestação, resultando em enriquecimento ilícito da empregadora, à luz do art. 884 do CC.

Afirma que houve contrariedade à Súmula 338, I, do TST, na medida em que os cartões de ponto colacionados pela empresa são imprestáveis como meio de prova, pois se encontravam em branco, tanto quando à jornada quanto em relação ao intervalo intrajornada. Requer o provimento do recurso, a fim de que seja reconhecido o direito às horas extras postuladas nos autos, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

Consta da decisão sobre o direito às horas extras:

INSTALADOR/TÉCNICO MULTIFUNCIONAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXTERNA PASSÍVEL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. REGISTRO DE HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DOS REGISTROS DE PAGAMENTOS. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA PELO RECLAMANTE. A distribuição do ônus da prova da jornada de trabalho rege-se pelo disposto no art. 818, incisos I e II, com a sua distribuição dinâmica na forma do § 1º, conjugado com o disposto no "caput" e § 2º do art. 74, todos da CLT, com a interpretação conferida pelos itens I, II e III da Súmula nº 338 do TST. No caso, os espelhos de ponto revelam anotações com registros de jornadas variadas, não britânicas, realizadas e validadas pelo próprio autor "com senha individual e intransferível", inclusive com indicativo de horas extras em domingos e feriados, tendo este afirmado em

audiência que "registrava o ponto eletrônico, através de aplicativo". Também há nos cartões de ponto diversas marcações de entrada antes das 8h, bem como de saídas posteriores às 18h, inclusive em domingos e feriados, e com sinalização de horas extras, o que inviabiliza a tese autoral de que era impedido de realizar esses registros fora da jornada normal. No contexto fático-probatório, ficou demonstrado que o reclamante poderia anotar nos cartões de ponto a jornada efetivamente laborada, inclusive em domingos e feriados, não havendo nos autos outros elementos capazes de infirmar o vasto acervo probatório carreado pela reclamada. Em conclusão, considerando que era ônus da parte autora demonstrar, de forma robusta e concreta (CLT, art. 818 e CPC, art. 373, I), a incorreção da jornada laboral anotada nos espelhos de ponto e dos valores pagos e/ou compensados a título de horas extras, e não tendo se desincumbido desse encargo probatório, a consequência lógica é a manutenção da sentença de indeferimento das horas extras e seus consectários legais. . Recurso ordinário desprovido (Relator Desembargador Arnaldo Boson Paes).

A Turma Julgadora entendeu que os cartões de ponto anexados aos autos se mostraram suficientes para afastar as horas extras requeridas pelo autor durante todo o período em que laborou para a empresa, concluindo também que eventuais horas extras eram pagas e/ou compensadas, conforme fichas financeiras. Assim, diante do arcabouço probatório e não de uma prova isoladamente, manteve o entendimento sentencial que indeferiu o pedido da parte reclamante quanto à ocorrência de sobrejornada.

Nesse cenário, a pretensão do recorrente, como se infere das razões de insurgência, importaria necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, procedimento inviável na instância extraordinária, a teor da Súmula n. 126 do TST, comprometendo o seguimento do presente apelo, inclusive quanto à análise das teses recursais de violação legal e contrariedade a verbetes de súmulas apontados. A indicação de violação constitucional também não impulsiona o recurso, pois não se observa vício procedimental a revelar desrespeito aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente (art. 5º, LIV e LV), uma vez que a Turma decidiu a controvérsia de acordo com a prova dos autos e a legislação aplicável à hipótese, de forma que a violação dos preceitos invocados, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que não autoriza o manejo do recurso de revista (art. 896, "c", CLT).

Pelo exposto, não se admite o recurso de revista quanto aos temas.

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : item I da Súmula n. 338; Súmula n. 437 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial n. 307 da SBDI-I/TST; Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-I/TST.

- violação da (o) artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destaca o reclamante/recorrente a preliminar de negativa de prestação jurisdicional quanto ao intervalo efetivamente gozado, dizendo que o TRT não apreciou o pleito apresentado em seu recurso ordinário.

Salienta que, ao contrário do que fundamentou o acórdão, os controles de jornada acostados aos autos não podem ser considerados válidos, afirmando que muitos dos relatórios de frequência não possuem qualquer tipo de registro quanto ao intervalo, motivo pelo qual não podem ser utilizados como meio probatório, ante a aplicação da Súmula 338, I, do TST.

Assegura que a decisão violou os artigos 71 e 74 da CLT, pois comprovado que, cumprindo jornada superior a 6 horas diárias, realizava intervalo inferior a 1 hora diária, devendo ser aplicadas as OJs 354 e 307 da SDI-I/TST, esta última dispondo sobre a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação.

Aponta arestos.

Consta do acórdão:

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PROVA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Na situação, inexistente controvérsia quanto ao fato de que havia prefixação do intervalo para descanso das 12h às 14h, assim como não há cizânia quanto ao desempenho das atividades externamente, em campo. Os espelhos de pontos, em boa parte, evidenciam a marcação do horário de trabalho sem registro do intervalo intrajornada e os acordos coletivos de trabalho revelam a desnecessidade de assinalação diária dos cartões de ponto dos intervalos destinados ao repouso e à alimentação quando se trata de atividade externa. Logo, cabia ao reclamante demonstrar a ausência e/ou supressão da fruição do intervalo. Desse encargo, porém, não se desonerou. Assim, configurada a atividade externa, presume-se o gozo regular do intervalo intrajornada, em razão de permanecer a cargo do empregado a deliberação acerca do momento de início e fim do tempo destinado ao descanso/almoço, de modo que a supressão por iniciativa do empregador deve ser cabalmente comprovada pelo empregado, o que não ocorreu. A consequência lógica do reconhecimento da prestação de serviços externos é a impossibilidade material de o empregador interferir na

escolha e definição dos horários para descanso e alimentação, que no caso ficava a critério exclusivo do reclamante, de modo que indevido o pagamento das horas extras decorrentes da alegada supressão do intervalo intrajornada. Precedentes do TST. Recurso ordinário desprovido. (Relator Desembargador Arnaldo Boson Paes).

A Turma Regional, em face da configuração da prestação de trabalho externo, no qual se presume o gozo regular do intervalo intrajornada, em razão de permanecer a cargo do empregado a deliberação acerca do momento de início e fim do tempo destinado ao repouso e alimentação, entendeu que o empregado não cuidou em desfazer essa presunção, não demonstrando a ausência e/ou supressão da fruição do intervalo.

Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessária a reanálise dos fatos e das provas, apreciando-se os depoimentos e das provas documentais, o que encontra barreira na Súmula n. 126 do TST.

Não se vislumbra, ademais, a alegada nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Primeiro porque desfundamentada à luz do art. 896 da CLT, pois a parte não indicou violação a dispositivo da Constituição Federal ou da legislação federal. Segundo, porque não foi observado o art. 896, §1º-A, IV, da CLT, uma vez que a recorrente sequer opôs embargos declaratórios à decisão regional, não se configurando o prequestionamento (Súmula 297 do TST), ressaltando-se que a parte também não promoveu o prequestionamento quanto às OJs do TST que pretende ver observadas.

Os arestos colacionados como paradigmas, por seu turno, não servem à demonstração do conflito de teses, visto que não preenchem os requisitos formais exigidos pela Súmula n. 337 do TST.

Diante do exposto, não se admite o recurso de revista quanto aos temas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000645-10.2022.5.22.0101

Relator	ARNALDO BOSON PAES
RECORRENTE	PEDRO HENRIQUE SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

ADVOGADO YAN ALVAIA PINHO COSTA(OAB:
35341/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1cdcac
preferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000645-10.2022.5.22.0101 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): PEDRO HENRIQUE SILVA
OLIVEIRA

Advogado(a)(s): FERNANDO DE OLIVEIRA
SOUZA (SP - 247435)

Recorrido(a)(s): SEREDE - SERVICOS DE
REDE S.A.

Advogado(a)(s): YAN ALVAIA PINHO COSTA
(BA - 35341)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/02/2024 -
seq.(s)/ld(s).29f4bc3; recurso apresentado em 29/02/2024 -
seq.(s)/ld(s).913a816).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 68aa07b.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece
transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza
econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo
o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso
de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do
Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e

extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência
das questões nele veiculadas".

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Horas Extras.
Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Controle de
Jornada / Cartão de Ponto.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e
Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : item I da Súmula n. 338; Súmula n. 85 do
Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) incisos LV e LIV do artigo 5º da Constituição
Federal.

- violação do(s) artigos 74, 818 e 832 da CLT e 373, I, do CPC.

- violação da (o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho;
inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

A partereclamante/recorrentealega que,aonão reconhecer o
pagamento das horas extras indicada na inicial, por concluir que
não teria se desvencilhado do ônus de demonstrar o direito
postulado, a decisão regional vulnerou o art. 5º, LIV e LV, da
CF/1988, além de ferir os princípios que orientam a distribuição do
ônus da prova positivados nos artigos 818 da CLT e 373do CPC.

Sustenta que apresentou elementos de prova aptos a ensejar o
reconhecimento de horas extras,a teor do art. 818 da CLT e art.
373, I, do CPC, não observando a TurmaRecursal o princípio da
primazia da realidade.

Enfatiza queo acordo de compensação não obedecia às
imposições legais para a adoção do banco de horas, tais como a
assistência sindical e o limite de jornada não superior a 40 horas
semanais, sendo certo que as horas nunca eram compensadas na
semana seguinte,levando-oa realizarhoras extras frequentemente,
sem a devida contraprestação, resultando em enriquecimento ilícito
da empregadora, à luz do art. 884 do CC.

Afirma que houve contrariedade à Súmula 338, I, do TST, na
medida em que os cartões de ponto colacionados pela empresa são
imprestáveis como meio de prova, pois se encontravam em branco,
tanto quando à jornada quanto em relação ao intervalo intrajornada.
Requer o provimento dorecurso, a fim de que seja reconhecido o
direito às horas extras postuladas nos autos, conforme se apurar
em regular liquidação de sentença.

Consta da decisão sobre o direito às horas extras:

INSTALADOR/TÉCNICO MULTIFUNCIONAL. EXERCÍCIO DE
ATIVIDADE EXTERNA PASSÍVEL DE FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO.
REGISTRO DE HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE
PAGAMENTOS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DOS REGISTROSE

PAGAMENTOS. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA PELO RECLAMANTE. A distribuição do ônus da prova da jornada de trabalho rege-se pelo disposto no art. 818, incisos I e II, com a sua distribuição dinâmica na forma do § 1º, conjugado com o disposto no "caput" e § 2º do art. 74, todos da CLT, com a interpretação conferida pelos itens I, II e III da Súmula nº 338 do TST. No caso, os espelhos de ponto revelam anotações com registros de jornadas variadas, não britânicas, realizadas e validadas pelo próprio autor "com senha individual e intransferível", inclusive com indicativo de horas extras em domingos e feriados, tendo este afirmado em audiência que "registrava o ponto eletrônico, através de aplicativo". Também há nos cartões de ponto diversas marcações de entrada antes das 8h, bem como de saídas posteriores às 18h, inclusive em domingos e feriados, e com sinalização de horas extras, o que inviabiliza a tese autoral de que era impedido de realizar esses registros fora da jornada normal. No contexto fático-probatório, ficou demonstrado que o reclamante poderia anotar nos cartões de ponto a jornada efetivamente laborada, inclusive em domingos e feriados, não havendo nos autos outros elementos capazes de infirmar o vasto acervo probatório carreado pela reclamada. Em conclusão, considerando que era ônus da parte autora demonstrar, de forma robusta e concreta (CLT, art. 818 e CPC, art. 373, I), a incorreção da jornada laboral anotada nos espelhos de ponto e dos valores pagos e/ou compensados a título de horas extras, e não tendo se desincumbido desse encargo probatório, a consequência lógica é a manutenção da sentença de indeferimento das horas extras e seus consectários legais. . Recurso ordinário desprovido(Relator Desembargador Arnaldo Boson Paes).

A Turma Julgadora entendeu que os cartões de ponto anexados aos autos se mostraram suficientes para afastar as horas extras requeridas pelo autor durante todo o período em que laborou para a empresa, concluindo também que eventuais horas extras eram pagas e/ou compensadas, conforme fichas financeiras. Assim, diante do arcabouço probatório e não de uma prova isoladamente, manteve o entendimento sentencial que indeferiu o pedido da parte reclamante quanto à ocorrência de sobrejornada.

Nesse cenário, a pretensão do recorrente, como se infere das razões de insurgência, importaria necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, procedimento inviável na instância extraordinária, a teor da Súmula n. 126 do TST, comprometendo o seguimento do presente apelo, inclusive quanto à análise das teses recursais de violação legal e contrariedade a verbetes de súmulas apontados. A indicação de violação constitucional também não impulsiona o recurso, pois não se observa vício procedimental a revelar desrespeito aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente (art. 5º, LIV e LV), uma vez que a Turma decidiu a

controvérsia de acordo com a prova dos autos e a legislação aplicável à hipótese, de forma que a violação dos preceitos invocados, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que não autoriza o manejo do recurso de revista (art. 896, "c", CLT). Pelo exposto, não se admite o recurso de revista quanto aos temas.

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : item I da Súmula n. 338; Súmula n. 437 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial n. 307 da SBDI-I/TST; Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-I/TST.

- violação da (o) artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destaca o reclamante/recorrente a preliminar de negativa de prestação jurisdicional quanto ao intervalo efetivamente gozado, dizendo que o TRT não apreciou o pleito apesentado em seurecurso ordinário.

Salienta que, ao contrário do que fundamentou o acórdão, os controles de jornada acostados aos autos não podem ser considerados válidos, afirmando que muitos dos relatórios de frequência não possuem qualquer tipo de registro quanto ao intervalo, motivo pelo qual não podem ser utilizados como meio probatório, ante a aplicação da Súmula 338, I, do TST.

Assegura que a decisão violou os artigos 71 e 74 da CLT, pois comprovado que, cumprindo jornada superior a 6 horas diárias, realizava intervalo inferior a 1 hora diária, devendo ser aplicadas as OJs 354 e 307 da SDI-I/TST, esta última dispondo sobre a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação.

Aponta arestos.

Consta do acórdão:

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PROVA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Na situação, inexistente controvérsia quanto ao fato de que havia prefixação do intervalo para descanso das 12h às 14h, assim como não há cizânia quanto ao desempenho das atividades externamente, em campo. Os espelhos de pontos, em boa parte, evidenciam a marcação do horário de trabalho sem registro do intervalo intrajornada e os acordos coletivos de trabalho revelam a desnecessidade de assinalação diária dos cartões de ponto dos intervalos destinados ao repouso e à alimentação quando

se trata de atividade externa. Logo, cabia ao reclamante demonstrar a ausência e/ou supressão da fruição do intervalo. Desse encargo, porém, não se desonerou. Assim, configurada a atividade externa, presume-se o gozo regular do intervalo intrajornada, em razão de permanecer a cargo do empregado a deliberação acerca do momento de início e fim do tempo destinado ao descanso/almoço, de modo que a supressão por iniciativa do empregador deve ser cabalmente comprovada pelo empregado, o que não ocorreu. A consequência lógica do reconhecimento da prestação de serviços externos é a impossibilidade material de o empregador interferir na escolha e definição dos horários para descanso e alimentação, que no caso ficava a critério exclusivo do reclamante, de modo que indevido o pagamento das horas extras decorrentes da alegada supressão do intervalo intrajornada. Precedentes do TST. Recurso ordinário desprovido. (Relator Desembargador Arnaldo Boson Paes).

ATurma Regional, em face da configuração da prestação de trabalho externo, no qual se presume o gozo regular do intervalo intrajornada, em razão de permanecer a cargo do empregado a deliberação acerca do momento de início e fim do tempo destinado ao repouso e alimentação, entendeu que o empregado não cuidou em desfazer essa presunção, não demonstrando a ausência e/ou supressão da fruição do intervalo.

Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessária a reanálise dos fatos e das provas, apreciando-se o teor dos depoimentos e das provas documentais, o que encontra barreiras na Súmula n. 126 do TST.

Não se vislumbra, ademais, a alegada nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Primeiro porque desfundamentada à luz do art. 896 da CLT, pois a parte não indicou violação a dispositivo da Constituição Federal ou da legislação federal. Segundo, porque não foi observado o art. 896, §1º-A, IV, da CLT, uma vez que a recorrente sequer opôs embargos declaratórios à decisão regional, não se configurando o questionamento (Súmula 297 do TST), ressaltando-se que a parte também não promoveu o questionamento quanto às OJs do TST que pretende ver observadas.

Os arestos colacionados como paradigmas, por seu turno, não servem à demonstração do conflito de teses, visto que não preenchem os requisitos formais exigidos pela Súmula n. 337 do TST.

Diante do exposto, não se admite o recurso de revista quanto aos temas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº AP-0000483-21.2022.5.22.0002

Relator	MANOEL EDILSON CARDOSO
AGRAVANTE	TRANSFACIL TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADO	MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 2209/PI)
ADVOGADO	CARLOS MARCIO GOMES AVELINO(OAB: 3507/PI)
ADVOGADO	PEDRO ALAN ALVES SILVA(OAB: 10287/PI)
AGRAVANTE	MENDES LOPES EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 2209/PI)
AGRAVANTE	MOISES SERVIO FERREIRA NETO
ADVOGADO	MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 2209/PI)
AGRAVANTE	RITA DE CASSIA SERVIO MENDES LOPES
ADVOGADO	MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 2209/PI)
AGRAVANTE	FRANCISCO CUNHA DA CRUZ
ADVOGADO	JOSE RIBAMAR COELHO FILHO(OAB: 6590/CE)
ADVOGADO	VICTOR HORT COELHO(OAB: 15870/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CUNHA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ef69c74 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0000483-21.2022.5.22.0002 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): TRANSFACIL TRANSPORTE COLETIVO LTDAe outro(s)

Advogado(a)(s): CARLOS MARCIO GOMES AVELINO (PI - 3507)

Recorrido(a)(s): FRANCISCO CUNHA DA CRUZ

Advogado(a)(s): JOSE RIBAMAR COELHO
FILHO (CE - 6590)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/02/2024 - seq.(s)/Id(s).6626548 ; recurso apresentado em 05/03/2024 - seq.(s)/Id(s).4cd4911).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). 77c71f9;9081d90.

Desnecessário o preparo (art. 855-A, § 1º, II, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o Recurso de Revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula n. 266 do TST. Tratando-se de execuções fiscais e Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT a revista caberá por violação à lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa a Constituição Federal (§10).

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Grupo Econômico.

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da (o) parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 133, 134, 135, 135 e 137 do Código

de Processo Civil de 2015; artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 50 do Código Civil; artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

- divergência jurisprudencial.

- afronta à Instrução Normativa do C. TST (art. 6º da Instrução Normativa n. 39 do TST).

Insurge-se empresa recorrente TRANSFACIL TRANSPORTE COLETIVO LTDA., juntamente com MOISÉS SÉRVIO FERREIRA NETO, RITA DE CÁSSIA SÉRVIO MENDES LOPES e BOTECO TERESINA LTDA. (MENDES LOPES EVENTOS LTDA - ME) contra a decisão colegiada que manteve a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada, bem como o prosseguimento da execução em desfavor de seus sócios, assim como o redirecionamento em face da empresa Boteco.

Entendem ser ilegal o bloqueio na conta de Boteco Teresina Ltda., por ser empresa que não compôs o polo passivo da lide.

Defendem a inexistência de grupo econômico, posto que a empresa Boteco e a executada no processo de origem possuem personalidades jurídicas e gestões próprias, além de desenvolverem atividades completamente distintas e não vinculadas, não havendo qualquer vínculo operacional ou de cooperação entre ambas.

Sustentam que aquela não figurou no polo passivo na fase de conhecimento e que não houve instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica, bem como prévia citação para se manifestar no processo em que se realizou bloqueio discutido, restando caracterizado cerceamento de defesa e violação ao art. 5º, II, LIV e LV, da CF, o que implica nulidade do ato processual.

Asseveram que não há prova de confusão patrimonial entre a referida empresa e o patrimônio de sua sócia Rita de Cássia, além de não configurados os requisitos para a desconsideração, como fraude ou desvio de função.

Apontam ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da CF/88, art. 50 do CC, artigos 133 a 137 do CPC, art. 2º, §§ 2º e 3º, art. 855-A da CLT e art. 28 do CDC.

Colacionam arestos.

Consta do acórdão:

Sem maiores digressões, consoante noticiado nestes autos, vê-se que a questão ora trazida à baila já foi objeto de discussão no âmbito deste Colegiado, por ocasião do julgamento do AP0000949-78.2023.5.22.0002 (julgado em 12.12.2023 - Sessão Presencial) - decorrente dos embargos de terceiros - sob a Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Tércio da Silva Tôrres, cujos fundamentos, por serem esclarecedores, roga-se venia para transcrever:

"[...].

A RT originária 0000483-21.2022.5.22.0002 foi ajuizada em face de OSVALDO MENDES E CIA LTDA (EMPRESA DOIS IRMÃOS) e TRANSFÁCIL TRANSPORTE LTDA.

Após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, foram realizados atos executórios em face das empresas executadas, contudo os mesmos restaram infrutíferos.

Em prosseguimento, foram realizados bloqueios SISBAJUD em nome dos sócios das empresas executadas.

RITA DE CÁSSIA SÉRVIO MENDES LOPES é sócia da TRANSFÁCIL TRANSPORTE LTDA (executada) e, ainda, única sócia da sociedade limitada BOTECO TERESINA LTDA (ID. 20fd2a0).

Na verdade, RITA DE CÁSSIA MENDES LOPES, pessoa jurídica, era constituída como empresário individual que, em 15/06/2023, passou a atuar sob o nome empresarial de BOTECO TERESINA LTDA e passou a ostentar a condição de sociedade limitada (alteração social, id. 20fd2a0).

Deixo marcado que a demanda originária foi ajuizada em 11/05/2022 e a fase de conhecimento transitou em julgado no dia 04/05/2023 (certidão de ID. 79798b7 da demanda originária). Em 29/06/2023 as reclamadas foram citadas para pagar ou garantir a execução (despacho de ID. d670d28 da demanda originária).

Apesar da empresa BOTECO TERESINA LTDA não fazer parte de grupo econômico ou estar no polo passivo da RT originária, veja-se que a referida empresa faz parte do patrimônio da sócia executada RITA DE CÁSSIA MENDES LOPES, sendo sua única sócia.

Como bem pontuou o d. juiz de 1º grau 'por se tratar de empresa individual, os seus bens se confundem com o patrimônio do seu proprietário (empresário individual), formando único acervo, de propriedade da pessoa natural (CC, arts. 966 a 980), sendo desnecessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e não se tratando de redirecionamento da execução em razão de grupo econômico'.

Ressalto, ainda, que a empresa agravante se constituiu irregularmente como sociedade limitada, uma vez que possui apenas um único titular, qual seja: a sócia executada RITA DE CÁSSIA MENDES LOPES.

Nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. Uma vez infrutífera a execução processada contra a empresa reclamada, firma individual, e seu titular, MÁRCIO CAVALCANTE DA SILVA, é válido o bloqueio de numerários em nome da empresa ora agravante, SÃO GABRIEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA., fraudulentamente constituída como sociedade limitada, quando na verdade se trata de firma individual, de titularidade do

executado Assim, havendo confusão patrimonial entre o patrimônio da firma individual e do seu titular, e considerando-se que, no caso concreto, o patrimônio de ambas as empresas pertence exclusivamente ao seu titular, empresário executado na presente reclamação trabalhista, torna-se desnecessária a desconconsideração da personalidade jurídica, sem que se possa falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, como invocados pelo agravante, mas sim em fraude à execução. Agravo de petição desprovido, mantendo-se na íntegra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e manteve a penhora de numerário bloqueado em conta corrente da agravante. (TRT da 22ª Região; Processo: 0000857-37.2022.5.22.0002; Data de assinatura: 13-11-2023; Órgão Julgador: Gabinete do Desembargador Manoel Edilson Cardoso - 2ª Turma; Relator(a): MANOEL EDILSON CARDOSO).

Por fim, não se há de falar em desconconsideração da personalidade jurídica, uma vez que os bloqueios foram realizados no patrimônio da sócia executada RITA DE CÁSSIA MENDES LOPES, única sócia da agravante BOTECO TERESINA LTDA., irregularmente constituída como sociedade limitada quando, em verdade, se traduz como verdadeira firma individual."

Assim, considerando que a empresa agravante se constituiu irregularmente como sociedade limitada, porquanto possui uma única titular, fica nítida a intenção de ocultação de patrimônio, resultando daí fraude à execução.

Com efeito, não se há de falar em desconconsideração da personalidade jurídica, tampouco se configura violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, como invocados pelos agravantes, mas sim em fraude à execução. Afinal, a constrição se deu em patrimônio da senhora RITA DE CÁSSIA MENDES LOPES, única sócia, uma vez que este se confunde com o patrimônio da empresa agravante, BOTECO TERESINA LTDA., irregularmente constituída como sociedade limitada quando se trata de verdadeira firma individual, restando aí configurada a confusão patrimonial.

Ademais, ainda que assim não fosse, vê-se que, como bem deixou assentado pelo juízo da execução, mesmo com a "instauração do Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica da sociedade executada e devidamente intimados os seus sócios, tudo na forma dos artigos 133 a 135 do CPC, mantiveram-se inertes", sendo, por consequência, também descabida a alegação de que ao caso não se aplicaria o IDPJ, pois "Enquanto uma é empresa que atua no ramo de restaurantes, a outra atua no ramo de transporte público, não havendo qualquer vínculo operacional ou de cooperação entre as empresas".

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição,

mantendo-se na íntegra a decisão agravada (ID. a3e1fd8). (Relator Desembargador Manoel Edilson Cardoso).

Conforme destacado inicialmente, os autos encontram-se em fase de execução de sentença, não se tratando de ação fiscal e nem Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, caso em que somente se admite o recurso de revista por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, conforme disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula n. 266 do TST, mostrando-se incabíveis as arguições de violação à legislação infraconstitucional divergência jurisprudencial.

Como a discussão sobre a desconsideração da personalidade jurídica exige a interpretação e alcance da legislação infraconstitucional, eventual afronta aos dispositivos constitucionais citados (art. 5º, II, LIVE LV), se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o seguimento do apelo, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Nesse sentido:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266/TST. 1. Consigne-se que a discussão da matéria recursal (desconsideração da personalidade jurídica) demanda a interpretação da legislação infraconstitucional (artigos 50, do Código Civil, 133 e 134 do CPC/2015, e 28 do CDC), não permitindo o conhecimento do apelo, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266/TST. Com efeito, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, se houvesse, seria meramente reflexa. [...]. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1681-83.2016.5.12.0034, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 17/12/2021).

Ademais, a decisão impugnada, em análise ao contexto fático-probatório, concluiu que "a constrição se deu em patrimônio da senhora RITA DE CÁSSIA MENDES LOPES, única sócia, uma vez que este se confunde com o patrimônio da empresa agravante, BOTEÇO TERESINA LTDA., irregularmente constituída como sociedade limitada quando se trata de verdadeira firma individual, restando aí configurada a confusão patrimonial", de modo que o acolhimento da insurgência da parte recorrente exigiria o revolvimento das provas e da matéria fática, circunstância vedada em sede de recurso de revista, conforme Súmula n. 126 do TST. Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº AP-0000483-21.2022.5.22.0002

Relator	MANOEL EDILSON CARDOSO
AGRAVANTE	TRANSFACIL TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADO	MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 2209/PI)
ADVOGADO	CARLOS MARCIO GOMES AVELINO(OAB: 3507/PI)
ADVOGADO	PEDRO ALAN ALVES SILVA(OAB: 10287/PI)
AGRAVANTE	MENDES LOPES EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 2209/PI)
AGRAVANTE	MOISES SERVIO FERREIRA NETO
ADVOGADO	MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 2209/PI)
AGRAVANTE	RITA DE CASSIA SERVIO MENDES LOPES
ADVOGADO	MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 2209/PI)
AGRAVADO	FRANCISCO CUNHA DA CRUZ
ADVOGADO	JOSE RIBAMAR COELHO FILHO(OAB: 6590/CE)
ADVOGADO	VICTOR HORT COELHO(OAB: 15870/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MENDES LOPES EVENTOS LTDA - ME
- MOISES SERVIO FERREIRA NETO
- RITA DE CASSIA SERVIO MENDES LOPES
- TRANSFACIL TRANSPORTE COLETIVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ef69c74 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0000483-21.2022.5.22.0002 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): TRANSFACIL TRANSPORTE COLETIVO LTDAe outro(s)

Advogado(a)(s): CARLOS MARCIO GOMES
AVELINO (PI - 3507)

Recorrido(a)(s): FRANCISCO CUNHA DA CRUZ

Advogado(a)(s): JOSE RIBAMAR COELHO
FILHO (CE - 6590)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/02/2024 - seq.(s)/Id(s).6626548 ; recurso apresentado em 05/03/2024 - seq.(s)/Id(s).4cd4911).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s).77c71f9;9081d90.

Desnecessário o preparo (art. 855-A, § 1º, II, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896,§ 2º,da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o Recurso de Revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula n. 266 do TST. Tratando-se de execuções fiscais e Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT a revista caberá por violação à lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa a Constituição Federal (§10).

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Grupo Econômico.

Alegaço(ões):

- violação do(s) incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da (o) parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 133, 134, 135, 135 e 137 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 50 do Código Civil; artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

- divergência jurisprudencial.

- afronta à Instrução Normativa do C. TST (art. 6º da Instrução Normativa n. 39 do TST).

Insurge-se empresa recorrente TRANSFACIL TRANSPORTE COLETIVO LTDA., juntamente com MOISÉS SÉRVIO FERREIRA NETO, RITA DE CÁSSIA SÉRVIO MENDES LOPES e BOTECO TERESINA LTDA. (MENDES LOPES EVENTOS LTDA - ME) contra a decisão colegiada que manteve a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada, bem como o prosseguimento da execução em desfavor de seus sócios, assim como o redirecionamento em face da empresa Boteco.

Entendem ser ilegal o bloqueio na conta de Boteco Teresina Ltda., por ser empresa que não compôs o polo passivo da lide.

Defendem a inexistência de grupo econômico, posto que a empresa Boteco e a executada no processo de origem possuem personalidades jurídicas e gestões próprias, além de desenvolverem atividades completamente distintas e não vinculadas, não havendo qualquer vínculo operacional ou de cooperação entre ambas.

Sustentam que aquela não figurou no polo passivo na fase de conhecimento e que não houve instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica, bem como prévia citação para se manifestar no processo em que se realizou bloqueio discutido, restando caracterizado cerceamento de defesa e violação ao art. 5º, II, LIV e LV, da CF, o que implica nulidade do ato processual.

Asseveram que não há prova de confusão patrimonial entre a referida empresa e o patrimônio de sua sócia Rita de Cássia, além de não configurados os requisitos para a desconsideração, como fraude ou desvio de função.

Apontam ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da CF/88, art. 50 do CC, artigos 133 a 137 do CPC, art. 2º, §§ 2º e 3º, art. 855-A da CLT e art. 28 do CDC.

Colacionam arestos.

Consta do acórdão:

Sem maiores digressões, consoante noticiado nestes autos, vê-se que a questão ora trazida à baila já foi objeto de discussão no âmbito deste Colegiado, por ocasião do julgamento do AP0000949-78.2023.5.22.0002 (julgado em 12.12.2023 - Sessão Presencial) - decorrente dos embargos de terceiros - sob a Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Têssio da Silva Tôrres, cujos fundamentos, por

serem esclarecedores, roga-se venia para transcrever:

"[...].

A RT originária 0000483-21.2022.5.22.0002 foi ajuizada em face de OSVALDO MENDES E CIA LTDA (EMPRESA DOIS IRMÃOS) e TRANSFÁCIL TRANSPORTE LTDA.

Após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, foram realizados atos executórios em face das empresas executadas, contudo os mesmos restaram infrutíferos.

Em prosseguimento, foram realizados bloqueios SISBAJUD em nome dos sócios das empresas executadas.

RITA DE CÁSSIA SÉRVIO MENDES LOPES é sócia da TRANSFÁCIL TRANSPORTE LTDA (executada) e, ainda, única sócia da sociedade limitada BOTEÇO TERESINA LTDA (ID. 20fd2a0).

Na verdade, RITA DE CÁSSIA MENDES LOPES, pessoa jurídica, era constituída como empresário individual que, em 15/06/2023, passou a atuar sob o nome empresarial de BOTEÇO TERESINA LTDA e passou a ostentar a condição de sociedade limitada (alteração social, id. 20fd2a0).

Deixo marcado que a demanda originária foi ajuizada em 11/05/2022 e a fase de conhecimento transitou em julgado no dia 04/05/2023 (certidão de ID. 79798b7 da demanda originária). Em 29/06/2023 as reclamadas foram citadas para pagar ou garantir a execução (despacho de ID. d670d28 da demanda originária).

Apesar da empresa BOTEÇO TERESINA LTDA não fazer parte de grupo econômico ou estar no polo passivo da RT originária, veja-se que a referida empresa faz parte do patrimônio da sócia executada RITA DE CÁSSIA MENDES LOPES, sendo sua única sócia.

Como bem pontuou o d. juiz de 1º grau 'por se tratar de empresa individual, os seus bens se confundem com o patrimônio do seu proprietário (empresário individual), formando único acervo, de propriedade da pessoa natural (CC, arts. 966 a 980), sendo desnecessária a instauração do incidente de desconideração da personalidade jurídica e não se tratando de redirecionamento da execução em razão de grupo econômico'.

Ressalto, ainda, que a empresa agravante se constituiu irregularmente como sociedade limitada, uma vez que possui apenas um único titular, qual seja: a sócia executada RITA DE CÁSSIA MENDES LOPES.

Nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. Uma vez infrutífera a execução processada contra a empresa reclamada, firma individual, e seu titular, MÁRCIO CAVALCANTE DA SILVA, é válido o bloqueio de numerários em nome da empresa ora agravante, SÃO GABRIEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS

LTDA., fraudulentamente constituída como sociedade limitada, quando na verdade se trata de firma individual, de titularidade do executado Assim, havendo confusão patrimonial entre o patrimônio da firma individual e do seu titular, e considerando-se que, no caso concreto, o patrimônio de ambas as empresas pertence exclusivamente ao seu titular, empresário executado na presente reclamação trabalhista, torna-se desnecessária a desconideração da personalidade jurídica, sem que se possa falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, como invocados pelo agravante, mas sim em fraude à execução. Agravo de petição desprovido, mantendo-se na íntegra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e manteve a penhora de numerário bloqueado em conta corrente da agravante. (TRT da 22ª Região; Processo: 0000857-37.2022.5.22.0002; Data de assinatura: 13-11-2023; Órgão Julgador: Gabinete do Desembargador Manoel Edilson Cardoso - 2ª Turma; Relator(a): MANOEL EDILSON CARDOSO).

Por fim, não se há de falar em desconideração da personalidade jurídica, uma vez que os bloqueios foram realizados no patrimônio da sócia executada RITA DE CÁSSIA MENDES LOPES, única sócia da agravante BOTEÇO TERESINA LTDA., irregularmente constituída como sociedade limitada quando, em verdade, se traduz como verdadeira firma individual."

Assim, considerando que a empresa agravante se constituiu irregularmente como sociedade limitada, porquanto possui uma única titular, fica nítida a intenção de ocultação de patrimônio, resultando daí fraude à execução.

Com efeito, não se há de falar em desconideração da personalidade jurídica, tampouco se configura violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, como invocados pelos agravantes, mas sim em fraude à execução. Afinal, a constrição se deu em patrimônio da senhora RITA DE CÁSSIA MENDES LOPES, única sócia, uma vez que este se confunde com o patrimônio da empresa agravante, BOTEÇO TERESINA LTDA., irregularmente constituída como sociedade limitada quando se trata de verdadeira firma individual, restando aí configurada a confusão patrimonial.

Ademais, ainda que assim não fosse, vê-se que, como bem deixou assentado pelo juízo da execução, mesmo com a "instauração do Incidente de Desconideração da Personalidade Jurídica da sociedade executada e devidamente intimados os seus sócios, tudo na forma dos artigos 133 a 135 do CPC, mantiveram-se inertes", sendo, por consequência, também descabida a alegação de que ao caso não se aplicaria o IDPJ, pois "Enquanto uma é empresa que atua no ramo de restaurantes, a outra atua no ramo de transporte público, não havendo qualquer vínculo operacional ou de

cooperação entre as empresas".

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição, mantendo-se na íntegra a decisão agravada (ID. a3e1fd8). (Relator Desembargador Manoel Edilson Cardoso).

Conforme destacado inicialmente, os autos encontram-se em fase de execução de sentença, não se tratando de ação fiscal e nem Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, caso em que somente se admite o recurso de revista por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, conforme disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula n. 266 do TST, mostrando-se incabíveis as arguições de violação à legislação infraconstitucional divergência jurisprudencial.

Como a discussão sobre a desconsideração da personalidade jurídica exige a interpretação e alcance da legislação infraconstitucional, eventual afronta aos dispositivos constitucionais citados (art. 5º, II, LIVE LV), se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o seguimento do apelo, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Nesse sentido:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266/TST. 1. Consigne-se que a discussão da matéria recursal (desconsideração da personalidade jurídica) demanda a interpretação da legislação infraconstitucional (artigos 50, do Código Civil, 133 e 134 do CPC/2015, e 28 do CDC), não permitindo o conhecimento do apelo, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266/TST. Com efeito, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, se houvesse, seria meramente reflexa. [...]. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1681-83.2016.5.12.0034, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 17/12/2021).

Ademais, a decisão impugnada, em análise ao contexto fático-probatório, concluiu que "a constrição se deu em patrimônio da senhora RITA DE CÁSSIA MENDES LOPES, única sócia, uma vez que este se confunde com o patrimônio da empresa agravante, BOTEÇO TERESINA LTDA., irregularmente constituída como sociedade limitada quando se trata de verdadeira firma individual, restando aí configurada a confusão patrimonial", de modo que o acolhimento da insurgência da parte recorrente exigiria o revolvimento das provas e da matéria fática, circunstância vedada em sede de recurso de revista, conforme Súmula n. 126 do TST.

Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº AP-0000497-07.2010.5.22.0105

Relator	MANOEL EDILSON CARDOSO
AGRAVANTE	ANGELA MARIA DE SOUSA AMARAL LOPES
ADVOGADO	JUSTINA ALZIRA SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 3569/PI)
ADVOGADO	WILLIAM RUFO DOS SANTOS(OAB: 6993/PI)
AGRAVADO	ESTADO DO PIAUI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA DE SOUSA AMARAL LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1090109 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0000497-07.2010.5.22.0105 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): ESTADO DO PIAUI

Recorrido(a)(s): ANGELA MARIA DE SOUSA AMARAL LOPES

Advogado(a)(s): JUSTINA ALZIRA SOARES DO NASCIMENTO (PI - 3569)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/01/2024 - seq.(s)/Id(s).e46b241 ; recurso apresentado em 06/02/2024 - seq.(s)/Id(s).0e1d354).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula

436/TST).

Isento de preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o Recurso de Revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula n. 266 do TST. Tratando-se de execuções fiscais e Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT a revista caberá por violação à lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa a Constituição Federal (§10).

Prescrição e Decadência no Direito do Trabalho / Prescrição / Intercorrente.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da (o) §1º do artigo 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- Transgressão ao art. 2º da IN 41/2018 do TST.

O recorrente suscita a revista alegando que o acórdão regional violou o art. 7º, XXIX, da CF, art. 11-A da CLT e art. 2º da IN n. 41/2018 do TST ao afastar a prescrição intercorrente.

Afirma que o artigo celetário não condiciona o início do prazo prescricional à citação pessoal da exequente, prescrevendo tão somente que a fluência se inicia quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

Colaciona arestos ao confronto de teses.

Consta do acórdão recorrido:

Cinge-se o cerne da questão em verificar se está correta a decisão que declarou a prescrição intercorrente do direito de ação da reclamante quanto à pretensão executiva, julgando extinto o processo de execução. O juízo da execução, ao fazer aplicação do art. 11-A da CLT c/c art. 924, V, do CPC, considerou que a agravante demonstrou desinteresse em solucionar a demanda formulada perante o Judiciário.

Sem adentrar no entendimento deste Relator acerca da aplicação de tal modalidade prescricional nesta Justiça Especializada, convém assinalar que o juízo "a quo" fez uso de preceitos legais específicos da fase de execução, quando o processo ainda se encontra na sua fase preparatória.

Não se pode perder de vista que a prescrição intercorrente

consubstanciada no art. 11-A da CLT fixou o prazo de 2 (dois) anos para sua aplicação, com fluência a partir do momento em que a parte exequente deixar de cumprir determinação judicial no curso da execução, conforme segue:

"Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."

Como já mencionado, a parte autora manteve-se inerte relativamente à intimação para dizer se "tem interesse no início da execução".

Ora, sem o início do processo de execução, "data venia", não há que se falar em utilização do instituto da prescrição intercorrente. Ademais, mesmo constatada a falta de atendimento à determinação do juízo para promover a execução, extrai-se da exordial pedido implícito nesse sentido, na medida em que a reclamante pleiteia seja condenado o reclamada a "pagar os direitos fundiários relativos aos períodos de 16/04/1984 até a presente data, devendo na fase de execução, incluir as parcelas do FGTS relativo[as] aos meses posteriores a propositura da presente ação" (ID. d3dfdc6 - Fls.: 10 - destaque acrescido).

De resto, não se pode perder de vista que o ramo processual trabalhista se caracteriza justamente pelo franco impulso oficial, conforme preceituado no art. 765 da CLT.

À luz do exposto, no caso em foco, tem-se por inaplicável a prescrição intercorrente, porquanto o processo ainda se encontra na fase de preparação da execução, além de haver pedido implícito na inicial para instauração da fase executiva, razão por que se confere provimento ao agravo de petição, a fim de determinar que o juízo "a quo" proceda à citação do executado, na forma do art. 880 da CLT, adotando-se, após, todas as medidas necessárias ao prosseguimento da execução, nos termos preceituados no art. 765 da CLT. (Relator Desembargador Manoel Edilson Cardoso).

De início, cumpre salientar que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo de execução, uma vez que a discussão não se refere à execução fiscal, está limitada à demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. Inviável, pois, a revista por violação a dispositivo de lei federal, contrariedade a instrução normativa do TST e divergência jurisprudencial, visto que são hipóteses não previstas no citado dispositivo celetista.

No caso dos autos, o órgão julgador concluiu pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente tratada no art. 11-A, § 1º, da CLT,

registrando que "o processo ainda se encontra na fase de preparação da execução, além de haver pedido implícito na inicial para instauração da fase executiva", além de que "o ramo processual trabalhista se caracteriza justamente pelo franco impulso oficial".

Nesse cenário, verifica-se que a circunstância relativa ao deslinde da controvérsia apresenta contornos exclusivamente infraconstitucionais, fator que impossibilita a constatação de ofensa direta e literal de disposição da CF, apta a dar ensejo ao processamento do recurso de revista. Eventuais violações constitucionais somente se verificariam, quando muito, de forma reflexa ou indireta, o que inviabiliza o recebimento da revista, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Pelo exposto, não se admite o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000587-98.2022.5.22.0006

Relator	BASILICA ALVES DA SILVA
RECORRENTE	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	SIGIFROI MORENO FILHO(OAB: 2425/PI)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRENTE	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
ADVOGADO	SIGIFROI MORENO FILHO(OAB: 2425/PI)
RECORRIDO	MARIA DE LOURDES ALBERTINA DE MACEDO
ADVOGADO	GREGORIO MARTINS SARAIVA(OAB: 1755/PI)
ADVOGADO	EDMARA LOPES DA SILVA(OAB: 11292/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVON COSMETICOS LTDA.
- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e52ee5f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000587-98.2022.5.22.0006 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	AVON COSMETICOS LTDA. e outro(s)
Advogado(a)(s):	SIGIFROI MORENO FILHO (PI - 2425)
Recorrido(a)(s):	MARIA DE LOURDES ALBERTINA DE MACEDO
Advogado(a)(s):	GREGORIO MARTINS SARAIVA (PI - 1755)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/02/2024 - seq.(s)/Id(s).bfed110; recurso apresentado em 08/03/2024 - seq.(s)/Id(s).883cd75).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). c5cf456.

Satisfeito o preparo (seq./Id 364c1e2, 5fd50ea, e939c33 e 798af5e), sendo o depósito recursal mediante apólice de seguro.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Direito Individual do Trabalho / Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II e XXXVI do artigo 5º; artigo 170 da Constituição Federal.

- violação da (o) artigos 2º, 3º, 477 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 425 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra a decisão colegiada que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes e a condenou ao pagamento das verbas rescisórias e demais parcelas trabalhistas do período imprescrito.

Sustenta que o acordão violou os artigos 2º e 3º da CLT sob a premissa equivocada de que a inserção do autônomo na atividade-fim caracteriza o vínculo de emprego.

Segue aduzindo que, ao desprezar o contrato licitamente firmado entre as partes, conforme permissivo do art. 425 do CC, o julgado regional violou o princípio da *pacta sunt servanda*, com negativa de vigência ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF).

Aponta, ainda, mácula aos artigos 818 da CLT e 373 do CPC em virtude da distribuição incorreta do ônus da prova, defendendo que se desvencilhou do encargo no tocante aos fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da autora no momento que juntou aos autos o contrato de prestação de serviços autônomos devidamente assinado pelas partes.

Outrossim, indica afronta ao art. 170 da CF, eis que negado o direito à livre iniciativa na exploração de atividade econômica, bem como ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), já que o contrato firmado entre as partes é plenamente válido e sem quaisquer vícios de consentimento ou ilegalidade.

Por fim, em razão da controvérsia quanto à existência de vínculo de emprego, contrapõe-se à condenação na multa do art. 477 da CLT. Cita julgados.

Transcreve-se trecho da decisão impugnada objeto da controvérsia: A personalidade e a habitualidade são incontroversas, inclusive admitidas pela preposta da parte reclamada ("que a reclamante, como executiva de vendas da Avon, trabalhou para a reclamada de outubro de 2005 a maio de 2021"). Ressalta-se aqui que a reclamante citou o seu filho como cadastrado como revendedor de "junho de 2021 a fevereiro de 2022", ou seja, em período posterior ao alegado vínculo.

A onerosidade também se extrai do depoimento da preposta da parte reclamada ("se a executiva de vendas consegue alcançar um determinado objetivo, passa a receber um valor maior, porém se não alcançar tal objetivo não deixará de ganhar um valor maior") e da testemunha da reclamante, que disse que a executiva de vendas "recebia valores em razão de seu trabalho com base no volume de vendas realizadas pelas revendedoras".

Quanto à subordinação, tem-se que ela se revela como uma relação de coordenação da atividade do empregado pelo empregador, o que também ficou configurado no presente caso.

De fato, a preposta da reclamada relatou quais seriam as funções da executiva de vendas, ou seja, "cadastrar novas representantes,

orientar as representantes, apresentar às representantes/revendedoras os canais de atendimentos e sites/aplicativos", além de que "quando alguém passa a exercer a função de executiva de vendas, recebe uma "equipe de revendedoras" a ser liderada/coordenada pela executiva de vendas; que a equipe é composta inicialmente de cerca de 100/105 revendedoras".

Tal situação foi confirmada pela testemunha da reclamante ("cadastrar as revendedoras, manter as revendedoras que já estavam cadastradas, apoiar as revendedoras que já não estavam mais no "nosso relatório", procurar as revendedoras que já estavam descadastradas, mas estavam no sistema da Avon").

Nessa linha, a testemunha da reclamante afirmou que "além de coordenar as revendedoras, a depoente tinha por obrigação aumentar a equipe de revendedoras; que o cadastramento de revendedoras e o aumento do volume de vendas eram metas que a depoente tinha a alcançar", além de que havia cobrança em relação ao alcance de metas.

Destaca-se que a preposta da reclamada disse que "há "reuniões de alinhamento" (treinamento) entre a gerente de desenvolvimento e as executivas de vendas", o que foi confirmado pela testemunha da reclamada, contudo, muito embora a preposta e a testemunha da reclamada tenham dito que não haveria obrigatoriedade de comparecimento das executivas de vendas, tal afirmação se mostra frágil.

Com efeito, a preposta da ré disse que "os principais focos das reuniões de alinhamento são a apresentação de produtos lançados nas campanhas, o marketing" e a testemunha da reclamada expôs que "nessas reuniões são apresentados produtos de lançamento, as melhores ofertas; que nessas reuniões apresenta-se o que vai "ter no próximo ciclo, próxima campanha, o que será lançado na próxima revista, por exemplo". Ora, se em tais reuniões há um treinamento e estas reuniões estão diretamente relacionadas às vendas dos produtos e se a executiva de vendas lidera/coordena uma equipe para tanto, como seria dispensada a presença da executiva de vendas?

De fato, evidencia-se isso também no depoimento da preposta, que confirmou em seguida que "além disso é abordado o tema de alcance de objetivos (onde a executiva de vendas almeja chegar, no que tange a vendas de produtos)", ou seja, quais os objetivos a serem alcançados, o que foi confirmado pela testemunha da reclamante ("as reuniões de alinhamento consistiam no seguinte: "era onde ela (gerente) ia passar os nossos objetivos, o que a gente ia fazer durante a campanha, que era cadastrar as revendedoras, por exemplo, você deve as metas de vendas, metas de acompanhamento..."; que as executivas de vendas tinham, por

obrigação, comparecer às reuniões de alinhamento").

Tanto é importante esse alcance de objetivos que a preposta da reclamada descreveu que "o critério utilizado para que as executivas de vendas possam galgar os diversos níveis da função é o alcance de "objetivos"; que entre os "objetivos" contemplados estão o número de novas revendedoras cadastradas e o volume de vendas da equipe (equipe liderada pela executiva de vendas)", confirmando em seguida que, se a reclamante não os atingissem, ela "não logra avançar nos níveis da função de executiva de vendas", além de que haveria o seu descadastramento "quando se percebe que a exercente da função não consegue alcançar os objetivos ajustados, no período de 6 campanhas".

Desse modo, estão presentes os elementos configuradores do vínculo empregatício, razão pela qual se mantém a sentença recorrida quanto a existência do vínculo, bem como em relação às verbas deferidas. (Redatora designada Desembargadora Basiliça Alves da Silva).

Nesse contexto, observa-se que o acórdão impugnado, ao confirmar o vínculo empregatício entre as partes, não parece ter contrariado os dispositivos indicados, eis que apenas enfrentou as provas e fatos, fazendo subsunção à norma. A violação dos preceitos constitucionais apontados, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que não autoriza o recebimento da revista, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Ademais, de acordo com as premissas fixadas na decisão impugnada, observa-se que o Regional firmou seu entendimento com base no conteúdo fático-probatório existente nos autos. Logo, em que pesem as alegações da recorrente, eventual reformademandaria inevitavelmente o revolvimento de fatos e provas, o que compromete o seguimento do recurso ante o impedimento da Súmula 126 do TST.

Como apelo de cognição extraordinária, o recurso de revista visa a assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Por isso mesmo, somente devolve ao TST o conhecimento de matéria de direito, não servindo para reexaminar o posicionamento dos TRTs quanto a fatos e provas.

Por oportuno, cita-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA N.º 126 DO TST. A despeito das razões apresentadas pela parte agravante, deve ser mantida a decisão agravada que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de transcendência. Nos termos do art. 818, I e II, da CLT e 373, I e II, do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, ao passo que ao réu competirá a prova quanto aos fatos

impeditivos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral. No caso, do que se infere do acórdão recorrido, o reclamante pleiteou o reconhecimento do vínculo empregatício, tendo a reclamada confirmado a prestação de serviços, mas afirmado que não se trataria de relação empregatícia, mas mero contrato de parceria firmado entre as partes. Ora, tendo a parte reclamada alegado a existência de fato impeditivo à pretensão do autor, cabe a ela a prova do aludido fato. Assim, diante da premissa fática delineada pela instância de origem, no sentido de que a reclamada não logrou comprovar a existência do contrato de parceria, qualquer ilação em sentido contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-10009-12.2021.5.18.0211, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 19/12/2022).

Frise-se que a incidência da Súmula 126 do TST torna inviável, inclusive, a análise da tese recursal de divergência jurisprudencial, considerando que a controvérsia foi resolvida tendo em vista os fatos e provas existentes nos presentes autos, não havendo identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmáticos (Súmula 296, item I, TST).

Ante o exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000587-98.2022.5.22.0006

Relator	BASILICA ALVES DA SILVA
RECORRENTE	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	SIGIFROI MORENO FILHO(OAB: 2425/PI)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRENTE	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
ADVOGADO	SIGIFROI MORENO FILHO(OAB: 2425/PI)
RECORRIDO	MARIA DE LOURDES ALBERTINA DE MACEDO
ADVOGADO	GREGORIO MARTINS SARAIVA(OAB: 1755/PI)
ADVOGADO	EDMARIA LOPES DA SILVA(OAB: 11292/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES ALBERTINA DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e52ee5f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000587-98.2022.5.22.0006 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): AVON COSMETICOS LTDA. e
outro(s)

Advogado(a)(s): SIGIFROI MORENO FILHO (PI -
2425)

Recorrido(a)(s): MARIA DE LOURDES
ALBERTINA DE MACEDO

Advogado(a)(s): GREGORIO MARTINS
SARAIVA (PI - 1755)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/02/2024 - seq.(s)/ld(s).bfe110; recurso apresentado em 08/03/2024 - seq.(s)/ld(s).883cd75).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). c5cf456.

Satisfeito o preparo (seq./ld 364c1e2, 5fd50ea, e939c33 e 798af5e), sendo o depósito recursal mediante apólice de seguro.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Direito Individual do Trabalho / Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II e XXXVI do artigo 5º; artigo 170 da Constituição Federal.

- violação da (o) artigos 2º, 3º, 477 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 425 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra a decisão colegiada que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes e a condenou ao pagamento das verbas rescisórias e demais parcelas trabalhistas do período imprescrito.

Sustenta que o acordão violou os artigos 2º e 3º da CLT sob a premissa equivocada deque a inserção do autônomo na atividade-fim caracteriza o vínculo de emprego.

Segue aduzindo que,ao desprezar o contrato lícitamente firmado entre as partes, conforme permissivo do art. 425 do CC, o julgado regionalviolou o princípio da *pacta sunt servanda* , com negativa de vigência ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º,XXXVI, CF).

Apona, ainda,mácua aos artigos 818 da CLT e 373 do CPC em virtude da distribuição incorreta do ônus da prova, defendendo que se desvencilhou do encargo no tocante aos fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da autora no momento que juntou aos autos o contrato de prestação de serviços autônomos devidamente assinado pelas partes.

Outrossim, indica afronta ao art. 170 da CF, eis que negado o direito à livre iniciativa na exploração de atividade econômica, bem como ao princípio da legalidade (art. 5º,II, CF), já que o contrato firmado entre as partes é plenamente válido e sem quaisquer vícios de consentimento ou ilegalidade.

Por fim,em razão da controvérsia quanto à existência de vínculo de emprego, contrapõe-se à condenação na multa do art. 477 da CLT. Cita julgados.

Transcreve-se trecho da decisão impugnada objeto da controvérsia:

A personalidade e a habitualidade são incontroversas, inclusive admitidas pela preposta da parte reclamada ("que a reclamante, como executiva de vendas da Avon, trabalhou para a reclamada de outubro de 2005 a maio de 2021"). Ressalta-se aqui que a reclamante citou o seu filho como cadastrado como revendedor de "junho de 2021 a fevereiro de 2022", ou seja, em período posterior ao alegado vínculo.

A onerosidade também se extrai do depoimento da preposta da parte reclamada ("se a executiva de vendas consegue alcançar um determinado objetivo, passa a receber um valor maior, porém se não alcançar tal objetivo não deixará de ganhar um valor maior") e da testemunha da reclamante, que disse que a executiva de vendas

"recebia valores em razão de seu trabalho com base no volume de vendas realizadas pelas revendedoras".

Quanto à subordinação, tem-se que ela se revela como uma relação de coordenação da atividade do empregado pelo empregador, o que também ficou configurado no presente caso.

De fato, a preposta da reclamada relatou quais seriam as funções da executiva de vendas, ou seja, "cadastrar novas representantes, orienta as representantes, apresenta às representantes/revendedoras os canais de atendimentos e sites/aplicativos", além de que "quando alguém passa a exercer a função de executiva de vendas, recebe uma "equipe de revendedoras" a ser liderada/coordenada pela executiva de vendas; que a equipe é composta inicialmente de cerca de 100/105 revendedoras".

Tal situação foi confirmada pela testemunha da reclamante ("cadastrar as revendedoras, manter as revendedoras que já estavam cadastradas, apoiar as revendedoras que já não estavam mais no "nosso relatório", procurar as revendedoras que já estavam descadastradas, mas estavam no sistema da Avon").

Nessa linha, a testemunha da reclamante afirmou que "além de coordenar as revendedoras, a depoente tinha por obrigação aumentar a equipe de revendedoras; que o cadastramento de revendedoras e o aumento do volume de vendas eram metas que a depoente tinha a alcançar", além de que havia cobrança em relação ao alcance de metas.

Destaca-se que a preposta da reclamada disse que "há "reuniões de alinhamento" (treinamento) entre a gerente de desenvolvimento e as executivas de vendas", o que foi confirmado pela testemunha da reclamada, contudo, muito embora a preposta e a testemunha da reclamada tenham dito que não haveria obrigatoriedade de comparecimento das executivas de vendas, tal afirmação se mostra frágil.

Com efeito, a preposta da ré disse que "os principais focos das reuniões de alinhamento são a apresentação de produtos lançados nas campanhas, o marketing" e a testemunha da reclamada expôs que "nessas reuniões são apresentados produtos de lançamento, as melhores ofertas; que nessas reuniões apresenta-se o que vai "ter no próximo ciclo, próxima campanha, o que será lançado na próxima revista, por exemplo". Ora, se em tais reuniões há um treinamento e estas reuniões estão diretamente relacionadas às vendas dos produtos e se a executiva de vendas lidera/coordena uma equipe para tanto, como seria dispensada a presença da executiva de vendas?

De fato, evidencia-se isso também no depoimento da preposta, que confirmou em seguida que "além disso é abordado o tema de alcance de objetivos (onde a executiva de vendas almeja chegar, no

que tange a vendas de produtos)", ou seja, quais os objetivos a serem alcançados, o que foi confirmado pela testemunha da reclamante ("as reuniões de alinhamento consistiam no seguinte: "era onde ela (gerente) ia passar os nossos objetivos, o que a gente ia fazer durante a campanha, que era cadastrar as revendedoras, por exemplo, você deve as metas de vendas, metas de acompanhamento..."; que as executivas de vendas tinham, por obrigação, comparecer às reuniões de alinhamento").

Tanto é importante esse alcance de objetivos que a preposta da reclamada descreveu que "o critério utilizado para que as executivas de vendas possam galgar os diversos níveis da função é o alcance de "objetivos"; que entre os "objetivos" contemplados estão o número de novas revendedoras cadastradas e o volume de vendas da equipe (equipe liderada pela executiva de vendas)", confirmando em seguida que, se a reclamante não os atingissem, ela "não logra avançar nos níveis da função de executiva de vendas", além de que haveria o seu descadastramento "quando se percebe que a exercente da função não consegue alcançar os objetivos ajustados, no período de 6 campanhas".

Desse modo, estão presentes os elementos configuradores do vínculo empregatício, razão pela qual se mantém a sentença recorrida quanto a existência do vínculo, bem como em relação às verbas deferidas. (Redatora designada Desembargadora Brasília Alves da Silva).

Nesse contexto, observa-se que o acórdão impugnado, ao confirmar o vínculo empregatício entre as partes, não parece ter contrariado os dispositivos indicados, eis que apenas enfrentou as provas e fatos, fazendo subsunção à norma. A violação dos preceitos constitucionais apontados, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que não autoriza o recebimento da revista, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Ademais, de acordo com as premissas fixadas na decisão impugnada, observa-se que o Regional firmou seu entendimento com base no conteúdo fático-probatório existente nos autos. Logo, em que pesem as alegações da recorrente, eventual reformademandaria inevitavelmente o revolvimento de fatos e provas, o que compromete o seguimento do recurso ante o impedimento da Súmula 126 do TST.

Como apelo de cognição extraordinária, o recurso de revista visa a assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Por isso mesmo, somente devolve ao TST o conhecimento de matéria de direito, não servindo para reexaminar o posicionamento dos TRTs quanto a fatos e provas.

Por oportuno, cita-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI

N.º 13.467/2017. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA N.º 126 DO TST. A despeito das razões apresentadas pela parte agravante, deve ser mantida a decisão agravada que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de transcendência. Nos termos do art. 818, I e II, da CLT e 373, I e II, do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, ao passo que ao réu competirá a prova quanto aos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral. No caso, do que se infere do acórdão recorrido, o reclamante pleiteou o reconhecimento do vínculo empregatício, tendo a reclamada confirmado a prestação de serviços, mas afirmou que não se trataria de relação empregatícia, mas mero contrato de parceria firmado entre as partes. Ora, tendo a parte reclamada alegado a existência de fato impeditivo à pretensão do autor, cabe a ela a prova do aludido fato. Assim, diante da premissa fática delineada pela instância de origem, no sentido de que a reclamada não logrou comprovar a existência do contrato de parceria, qualquer ilação em sentido contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-10009-12.2021.5.18.0211, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 19/12/2022).

Frise-se que a incidência da Súmula 126 do TST torna inviável, inclusive, a análise da tese recursal de divergência jurisprudencial, considerando que a controvérsia foi resolvida tendo em vista os fatos e provas existentes nos presentes autos, não havendo identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmáticos (Súmula 296, item I, TST).

Ante o exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº AP-0000662-18.2023.5.22.0002

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
AGRAVANTE	ASSOCIACAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - ANBEAS
ADVOGADO	LUCAS EMANUEL DE FREITAS MOURA(OAB: 12267/PI)
ADVOGADO	JOSE DO EGITO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 724/PI)
AGRAVADO	ANDREA KISS ALVES GONCALVES
ADVOGADO	ADRISLANE SYMONE FREITAS XAVIER(OAB: 6403/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - ANBEAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6acb65f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0000662-18.2023.5.22.0002 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): ASSOCIACAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E

Advogado(a)(s): LUCAS EMANUEL DE FREITAS MOURA (PI - 12267)

Recorrido(a)(s): ANDREA KISS ALVES GONCALVES

Advogado(a)(s): ADRISLANE SYMONE FREITAS XAVIER (PI - 6403)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/02/2024 - seq.(s)/Id(s).556c34b ; recurso apresentado em 08/03/2024 - seq.(s)/Id(s).f957ac9).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). 3a4a14b.

Desnecessário o preparo, nos termos do art. 884, § 6º, CLT, uma vez que a recorrente se trata de entidade filantrópica, conforme reconhecido em primeiro grau (Id. d45589f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o Recurso de Revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula n. 266

do TST. Tratando-se de execuções fiscais e Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT a revista caberá por violação à lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa a Constituição Federal (§10).

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

Prescrição e Decadência no Direito do Trabalho / Prescrição / Intercorrente.

Alegaç(ões):

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da (o) artigo 502 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente pretende viabilizar seu recurso de revista por afronta direta e literal à CF (art. 5º, XXXVI) e por violação direta a dispositivo de lei federal (art.502 do CPC).

Defende que foi reconhecida a prescrição intercorrente do direito de ação da exequente quanto à pretensão executiva e que referida decisão transitou em julgado, haja vista que a parte não interpôs o recurso adequado para impugná-la, mas simples petição de chamamento do feito à ordem, que não possui a capacidade de interromper o transcurso do prazo recursal.

Assevera não ser possível se aplicar o princípio da fungibilidade e da oficialidade na espécie, tratando-se de erro grosseiro.

Colaciona arestos para confronto de teses.

Consta do acórdão:

Analisado os autos, verifico que não assiste razão à parte agravante.

Primeiro, porque, embora a decisão de id. 2132Ac0, proferida em 11/02/2020, declare a prescrição intercorrente, nos autos da ACC 0001829-51.2015.5.22.0002, a decisão seguinte, proferida em 02/03/2020 (Id. 046b935), chamou o feito à ordem tornado sem validade a decisão que declarou a prescrição intercorrente, não sendo restabelecida. Verbis:

DESPACHO

Vistos etc.,

Não transcorrido o prazo prescricional, chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de ID. 2132ac0.

Em face do requerimento a parte autora, FICA INTIMADA a parte reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as fichas financeiras de todos os seus empregados do período compreendido entre 01/01/2013 a 31/12/2013 e 01/01/2015 a 31/12/2015, a fim de possibilitar a liquidação da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Notificação eletrônica para todos os seus fins, de acordo com o artigo 19, da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ - nos termos do artigo 9, da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 - e ainda com o artigo 17, da Resolução nº 185, de 24/03/2017, do CSJT.

Publique-se..

Segundo, porque a fase de conhecimento da ACP 0001829-51.2015.5.22.0002 somente transitou em julgado em 30/06/2022, sendo que somente em 26/05/2023 houve a autorização de que a execução do título judicial constituído na ação coletiva ocorresse na forma prevista no artigo 97, do CDC.

Assim, o marco inicial do prazo prescricional não ocorre a partir do trânsito em julgado da fase de conhecimento da ação coletiva, mas da decisão que determinou seu desmembramento em ações individuais, pelo que o prazo para a configuração da prescrição intercorrente considerada a inércia para o impulso inicial da execução somente se verifica em 26/05/2023 e a ação executiva foi iniciada em 16/06/2023. Logo, não há prescrição intercorrente a ser declarada. (Relator Desembargador Francisco Meton Marques de Lima).

Inicialmente vale destacar que, tramitando o feito em sede de execução, a fundamentação do recurso de revista sofre a restrição imposta pelo art. 896, § 2º, da CLT, segundo o qual somente se admite o acesso à instância extraordinária por violação à Constituição Federal, de forma que as violações infraconstitucionais e a divergência jurisprudencial fogem desse âmbito.

Quanto à decisão acima, verifica-se que, atenta à legislação aplicável ao caso, a Turma firmou o entendimento de que não houve ofensa à coisa julgada, porquanto a prescrição intercorrente não se efetivou já que "o marco inicial do prazo prescricional não ocorre a partir do trânsito em julgado da fase de conhecimento da ação coletiva, mas da decisão que determinou seu desmembramento em ações individuais, pelo que o prazo para a configuração da prescrição intercorrente considerada a inércia para o impulso inicial da execução somente se verifica em 26/05/2023 e a ação executiva foi iniciada em 16/06/2023".

Nesse cenário, considerando que a Turma decidiu a partir de uma interpretação conjunta da legislação constitucional e infraconstitucional aplicáveis à espécie, a violação ao art. 5º, XXXVI, CF, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o

recebimento da revista sob esse viés, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Ante o exposto, não se admite o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000834-82.2022.5.22.0005

Relator	LIANA FERRAZ DE CARVALHO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	ANA KERCIA VERAS BOGEA(OAB: 3549/PI)
RECORRIDO	RAUL RICARDO RIOS TORRES
ADVOGADO	NIKACIO BORGES LEAL FILHO(OAB: 5745/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAUL RICARDO RIOS TORRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 674ea26 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000834-82.2022.5.22.0005 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): RAUL RICARDO RIOS
TORRES

Advogado(a)(s): NIKACIO BORGES LEAL FILHO
(PI - 5745)

Recorrido(a)(s): EMPRESA BRASILEIRA DE
SERVICOS HOSPITALARES -

Advogado(a)(s): DIOGO MANOEL NOVAIS LINO
(AL - 9111)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/03/2024 - seq.(s)/ld(s).99aca32; recurso apresentado em 25/03/2024 - seq.(s)/ld(s).2e355c8).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 2bb58b0.

Isento de preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade. Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula n. 47 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da (o) artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- contrariedade ao Anexo 14 da NR 15 do MTE

Sustenta a parte reclamante/recorrente ser devida a majoração do adicional de insalubridade ao grau máximo em razão do contato constante com agentes biológicos insalubres, tal como decidido pelo juízo singular.

Frisa que houve perícia específica para o caso e que sua desconsideração pela maioria da Turma importa em violação ao art. 479 da CLT.

Segue aduzindo que a Turma, ao concluir que não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo porque o atendimento a pacientes em isolamento de forma intercalada não configura contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, ofende o art. 192 da CLT e o disposto no Anexo 14 da NR -15, bem como contraria a Súmula n. 47 do TST e diverge de decisões do TST e de outros Regionais do Trabalho quanto ao tema.

Colaciona arestos ao confronto de teses.

Consta do acórdão recorrido sobre o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo:

A sentença recorrida tomou por base a prova pericial trazida ao presente feito, a qual se debruçou especificamente sobre as atividades desenvolvidas pelo autor, sendo conclusiva no sentido de que "Analisado o trabalho do reclamante, a forma como o mesmo é desenvolvido, bem como suas atribuições e a Legislação Vigente, especialmente a Portaria nº. 3.214 de 08.06.1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, em sua Norma Regulamentadora NR 15 e seu Anexo nº 14 (Agentes Biológicos). Convém informar que a Norma Regulamentadora NR 15 continua em vigência, não foi alterada, revogada ou substituída por qualquer outra legislação. Conclui-se que o reclamante tem direito: - A percepção de adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o salário mínimo) em razão do contato permanente e/ou intermitente com pacientes em leito de isolamento portadores de doenças infectocontagiosas e Agentes Biológicos. Conforme já descrito. " (ID. f4eecd5).

Frise-se que, mesmo se tratando de ambiente hospitalar, o adicional de insalubridade em grau máximo se aplica apenas aos profissionais que estão expostos, permanentemente, a risco de transmissão de doenças pelo ar, por meio de gotículas ou aerossóis, circunstância que enseja a necessidade de inserção dos pacientes em local de isolamento, o que não se demonstrou nos presentes autos.

[...]

Além do que, o Tribunal Pleno deste Regional já se manifestou no sentido de que, nas lides contra a EBSEH em que profissionais de saúde pleiteiam adicional de insalubridade em grau máximo, pela exposição a agentes insalubres, como é o caso da presente, "a definição do grau de insalubridade vai depender das circunstâncias fáticas decorrentes da respectiva prestação dos serviços, a ser apurada em cada caso concreto, à luz das provas carreadas aos autos, em especial da prova pericial", uma vez que "os laudos periciais já realizados em outras demandas demonstram que há particularidades e contornos eminentemente fáticos de cada empregado ou mesmo de cada setor do hospital" (IRDR-00080245-63.2020.5.22.0000, Rel. Liana Chaib, Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Pleno, julgado em 02/02/2022.)

Desse modo, analisando o contexto fático-probatório, especialmente a prova pericial produzida a partir do local de trabalho do reclamante, chega-se à conclusão de que o reclamante não possui contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas em isolamento.

Assim, por não estar elencada atualmente entre as hipóteses de insalubridade em grau máximo de que trata a aludida NR, merece reforma a sentença, para afastar a condenação na majoração do

adicional de insalubridade e obrigações de pagar correspondentes. Por fim, cumpre destacar que não cabe a aplicação da Súmula 47/TST ao presente caso, uma vez que não restou excluído o direito ao adicional de insalubridade em virtude da intermitência do trabalho prestado, mas sim negada a majoração de grau requerida na inicial. (Relatora Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho).

Pelas premissas descritas na decisão recorrida, observa-se que a improcedência do pedido de majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo teve por base o acervo fático-probatório, insuscetível de reapreciação nesta instância recursal. Mesmo com conclusão de perícia específica, a Turma, por maioria, entendeu que não houve prova robusta do contato permanente, mantendo-se o percentual já pago.

Desta forma, eventual acolhida das arguições recursais implicaria, inevitavelmente, o revolvimento dos fatos e prova dos autos, procedimento incompatível com a fase extraordinária em que se encontra o processo, nos termos da Súmula n. 126 do TST.

Ressalte-se que a alegada violação à Súmula n. 47 mostra-se impertinente à situação ora examinada, em que se discute o direito ao grau de insalubridade devido, não o direito em si, já reconhecido, embora em grau médio.

Destaque-se que os acórdãos paradigmas são inservíveis para a configuração do dissenso jurisprudencial, uma vez que oriundos de Turmas do TST, órgãos judicantes não alcançados pela previsão do art. 896, "a", da CLT.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros / Fazenda Pública.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegaço(ões):

- violação do(s) inciso II do §1º do artigo 173 da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

- Violação direta ao art. 1º, III, IV e VI, do Decreto-lei n. 779/69.

A parte recorrente pretende viabilizar seu recurso de revista por afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 173, § 1º, II), violação direta a dispositivo de lei federal (art. 1º, III, IV e VI, do Decreto-lei n. 779/69) e divergência jurisprudencial.

Defende que as prerrogativas da Fazenda Pública não alcançam as empresas públicas e sociedades de economia mista, as quais se submetem ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Ao final, requer o deferimento dos honorários advocatícios, alegando que preenchidos os requisitos do art. 711 da CLT.

Colaciona aresto para confronto de teses.

O recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei n. 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, apresentanatureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e a uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que a parte, nas razões recursais, indique o trecho específico da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pela instância superior. Essa exigência se caracteriza como pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, sendo ônus atribuído à parte sua demonstração, não sujeito a saneamento, se ausente.

Em que pesem as alegações do recorrente, percebe-se que este não indicou os trechos da decisão recorrida que consubstanciarium o prequestionamento das matérias, deixando, assim, decumprir o ônus imposto pelo art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei n. 13.015/2014.

Destaque-se que a transcrição do trecho do voto vencido no tocante à matéria "prerrogativas da fazenda pública", como procedido pela parte recorrente, não supre a exigência legal, uma vez que não foi reproduzida a tese prevalecente no acórdão recorrido.

Diante do exposto, não admito o recurso de revista quanto aos temas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000390-27.2023.5.22.0001

Relator	BASILICA ALVES DA SILVA
RECORRENTE	FABRICIO SILVA MARQUES
ADVOGADO	SIGIFROI MORENO FILHO(OAB: 2425/PI)
ADVOGADO	MARIA SONIA NASCIMENTO(OAB: 6448/PI)
RECORRENTE	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)
ADVOGADO	LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
ADVOGADO	SHEILA BALESTEROS MIRANDA(OAB: 13619/PA)
RECORRIDO	FABRICIO SILVA MARQUES
ADVOGADO	SIGIFROI MORENO FILHO(OAB: 2425/PI)

ADVOGADO	MARIA SONIA NASCIMENTO(OAB: 6448/PI)
RECORRIDO	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)
ADVOGADO	LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
ADVOGADO	SHEILA BALESTEROS MIRANDA(OAB: 13619/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
- FABRICIO SILVA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 20f2f3f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000390-27.2023.5.22.0001 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E

Advogado(a)(s): RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR (PA -

Recorrido(a)(s): FABRICIO SILVA MARQUES

Advogado(a)(s): SIGIFROI MORENO FILHO (PI - 2425)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/03/2024 - seq.(s)/ld(s).f3e736e ; recurso apresentado em 25/03/2024 - seq.(s)/ld(s).e58163f).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 0c0637b.

Satisfeito o preparo (seq./ld 19d338b e 66f2f49). Depósito inexigível por força do art. 899, § 10, da CLT.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Direito Individual do Trabalho / Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Alegação(ões):

- contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 324 e Recurso Extraordinário n. 958252 (tema 725)

Alega a parte recorrente que o entendimento perfilhado pela Turma Regional no tocante à nulidade do contrato de prestação de serviços firmado no período de 04/03/2022 a 14/05/2022 e consequente reconhecimento da relação de emprego entre os litigantes resultou em contrariedade à decisão do STF na ADPF 324 e RE 958.252/MG, que culminou no Tema 725 de Repercussão Geral.

Sustenta que tais entendimentos da Suprema Corte afastam a conclusão da Turma de que houve fraude na contratação do recorrido, como prestador de serviços para ora recorrente, ante a legalidade da terceirização por "pejotização", destacando que a opção de permanecer na empresa mediante contrato de pessoa jurídica em momento algum foi questionada pelo recorrido, ainda mais porque lhe trouxe muitos benefícios financeiros.

Consta do acórdão:

Na hipótese em análise, restou incontroverso que a parte reclamante trabalhou para a empresa reclamada, com anotação na CTPS, no período de 23/9/2019 a 4/3/2022, sendo firmado acordo não quitado para extinção deste vínculo e, logo em seguida, foi entabulado contrato de prestação de serviço, por meio de pessoa jurídica, o qual perdurou até 14/5/2022.

Evidenciado, ainda, que, mesmo antes do encerramento formal do contrato de trabalho celetista, em dezembro de 2021, a parte obreira passou a emitir notas fiscais avulsas em favor da empresa no valor de R\$ 7.000,00, forma irregular de complementar seus ganhos salariais, tudo de acordo com o seu empregador, e em violação às normas celetistas.

Diante de tal realidade fática, compartilha-se com o entendimento firmado pela douta sentença primária de que "a demissão do reclamante dos quadros da empresa e a imediata contratação deste por meio de pessoa jurídica (pejotização), para exercer as mesmas atribuições do cargo que ocupava quando era empregado celetista

da reclamada, inclusive mantendo benefícios, como ajuda de custo, auxílio alimentação e plano de saúde, demonstra que a adoção do sistema de pejotização teve o intuito de fraudar o contrato de trabalho, uma vez que mesmo após o contrato de prestação de serviço autônomo, o autor continuou cumprindo obrigações e recebendo benefícios típicos do contrato de emprego."

Resta, pois, caracterizado no caso em análise, referente ao período de 5/3/2022 a 14/5/2022, o fenômeno da pejotização (transformar empregados em pessoas jurídicas a fim de burlar a legislação trabalhista).

[...]

No caso de perpetração da fraude mencionada, aplica-se o entendimento consignado no artigo 9º da CLT, segundo o qual "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos constantes na presente Consolidação", de forma que presente os elementos caracterizadores da relação empregatícia deve ser reconhecido o vínculo com a tomadora de serviços.

[...]

Registre-se que, no caso, milita em favor do reclamante o princípio da continuidade da relação de emprego, presumindo-se, de regra, o prolongamento do pacto empregatício, o que se encaixa também na hipótese dos autos.

Flagrante, pois, a nulidade do contrato de prestação de serviço autônomo (pejotização) firmado entre as partes e, em consequência, o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 23/9/2019 a 14/5/2022. (Relatora Desembargadora Basiliça Alves da Silva).

A Turma Regional, a quem cabe a análise fático-probatória, concluiu que a parte recorrida era empregada da recorrente, com anotação na CTPS, no período de 23/09/2019 a 04/03/2022, quando foi extinto o vínculo, sendo entabulado na sequência contrato de prestação de serviço por meio de pessoa jurídica, perdurando até 14/05/2022. Nesse cenário, firmou a premissa de que "a adoção do sistema de pejotização teve o intuito de fraudar o contrato de trabalho, uma vez que mesmo após o contrato de prestação de serviço autônomo, o autor continuou cumprindo obrigações e recebendo benefícios típicos do contrato de emprego", motivo pelo qual considerou nulo o contrato de prestação de serviços e reconheceu a continuidade do vínculo de emprego.

Assim, o entendimento acima não parece desprestigiar o entendimento do STF no Tema 725, porquanto a licitude do objeto da contratação não se resume ao fato de contemplar atividade-fim ou meio do tomador dos serviços, existindo outros requisitos de validade, incidindo na hipótese o princípio da primazia da realidade e, em especial, o art. 9º da CLT, devidamente observados pelo

Colegiado.

Neste trilhar, a adoção de entendimento diverso do exposto pela Turma Julgadora demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Ante o exposto, não se admite recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº AP-0000662-18.2023.5.22.0002

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
AGRAVANTE	ASSOCIACAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - ANBEAS
ADVOGADO	LUCAS EMANUEL DE FREITAS MOURA(OAB: 12267/PI)
ADVOGADO	JOSE DO EGITO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 724/PI)
AGRAVADO	ANDREA KISS ALVES GONCALVES
ADVOGADO	ADRISLANE SYMONE FREITAS XAVIER(OAB: 6403/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA KISS ALVES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6acb65f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0000662-18.2023.5.22.0002 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): ASSOCIACAO NORTE
BRASILEIRA DE EDUCACAO E

Advogado(a)(s): LUCAS EMANUEL DE FREITAS
MOURA (PI - 12267)

Recorrido(a)(s): ANDREA KISS ALVES
GONCALVES

Advogado(a)(s): ADRISLANE SYMONE
FREITAS XAVIER (PI - 6403)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/02/2024 - seq.(s)/Id(s).556c34b ; recurso apresentado em 08/03/2024 - seq.(s)/Id(s).f957ac9).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). 3a4a14b.

Desnecessário o preparo, nos termos do art. 884, § 6º, CLT, uma vez que a recorrente se trata de entidade filantrópica, conforme reconhecido em primeiro grau (Id. d45589f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o Recurso de Revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula n. 266 do TST. Tratando-se de execuções fiscais e Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT a revista caberá por violação à lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa a Constituição Federal (§10).

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

Prescrição e Decadência no Direito do Trabalho / Prescrição / Intercorrente.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da (o) artigo 502 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente pretende viabilizar seu recurso de revista por afronta direta e literal à CF (art. 5º, XXXVI) e por violação direta a dispositivo de lei federal (art.502 do CPC).

Defende que foi reconhecida a prescrição intercorrente do direito de ação da exequente quanto à pretensão executiva e que referida decisão transitou em julgado, haja vista que a parte não interpôs o recurso adequado para impugná-la, mas simples petição de chamamento do feito à ordem, que não possui a capacidade de interromper o transcurso do prazo recursal.

Assevera não ser possível se aplicar o princípio da fungibilidade e da oficialidade na espécie, tratando-se de erro grosseiro.

Colaciona arestos para confronto de teses.

Consta do acórdão:

Analisado os autos, verifico que não assiste razão à parte agravante.

Primeiro, porque, embora a decisão de id. 2132Ac0, proferida em 11/02/2020, declare a prescrição intercorrente, nos autos da ACC 0001829-51.2015.5.22.0002, a decisão seguinte, proferida em 02/03/2020 (Id. 046b935), chamou o feito à ordem tornado sem validade a decisão que declarou a prescrição intercorrente, não sendo restabelecida. Verbis:

DESPACHO

Vistos etc.,

Não transcorrido o prazo prescricional, chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de ID. 2132ac0.

Em face do requerimento a parte autora, FICA INTIMADA a parte reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as fichas financeiras de todos os seus empregados do período compreendido entre 01/01/2013 a 31/12/2013 e 01/01/2015 a 31/12/2015, a fim de possibilitar a liquidação da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Notificação eletrônica para todos os seus fins, de acordo com o artigo 19, da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ - nos termos do artigo 9, da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 - e ainda com o artigo 17, da Resolução nº 185, de 24/03/2017, do CSJT.

Publique-se..

Segundo, porque a fase de conhecimento da ACP 0001829-51.2015.5.22.0002 somente transitou em julgado em 30/06/2022, sendo que somente em 26/05/2023 houve a autorização de que a execução do título judicial constituído na ação coletiva ocorresse na forma prevista no artigo 97, do CDC.

Assim, o marco inicial do prazo prescricional não ocorre a partir do trânsito em julgado da fase de conhecimento da ação coletiva, mas da decisão que determinou seu desmembramento em ações

individuais, pelo que o prazo para a configuração da prescrição intercorrente considerada a inércia para o impulso inicial da execução somente se verifica em 26/05/2023 e a ação executiva foi iniciada em 16/06/2023. Logo, não há prescrição intercorrente a ser declarada. (Relator Desembargador Francisco Meton Marques de Lima).

Inicialmente vale destacar que, tramitando o feito em sede de execução, a fundamentação do recurso de revista sofre a restrição imposta pelo art. 896, § 2º, da CLT, segundo o qual somente se admite o acesso à instância extraordinária por violação à Constituição Federal, de forma que as violações infraconstitucionais e a divergência jurisprudencial fogem desse âmbito.

Quanto à decisão acima, verifica-se que, atenta à legislação aplicável ao caso, a Turma firmou o entendimento de que não houve ofensa à coisa julgada, porquanto a prescrição intercorrente não se efetivou já que "o marco inicial do prazo prescricional não ocorre a partir do trânsito em julgado da fase de conhecimento da ação coletiva, mas da decisão que determinou seu desmembramento em ações individuais, pelo que o prazo para a configuração da prescrição intercorrente considerada a inércia para o impulso inicial da execução somente se verifica em 26/05/2023 e a ação executiva foi iniciada em 16/06/2023".

Nesse cenário, considerando que a Turma decidiu a partir de uma interpretação conjunta da legislação constitucional e infraconstitucional aplicáveis à espécie, a violação ao art. 5º, XXXVI, CF, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o recebimento da revista sob esse viés, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Ante o exposto, não se admite o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento a recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000834-82.2022.5.22.0005

Relator	LIANA FERRAZ DE CARVALHO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	ANA KERCIA VERAS BOGEA(OAB: 3549/PI)
RECORRIDO	RAUL RICARDO RIOS TORRES
ADVOGADO	NIKACIO BORGES LEAL FILHO(OAB: 5745/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 674ea26 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000834-82.2022.5.22.0005 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):

RAUL RICARDO RIOS
TORRES

Advogado(a)(s):

NIKACIO BORGES LEAL FILHO
(PI - 5745)

Recorrido(a)(s):

EMPRESA BRASILEIRA DE
SERVICOS HOSPITALARES -

Advogado(a)(s):

DIOGO MANOEL NOVAIS LINO
(AL - 9111)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/03/2024 - seq.(s)/Id(s).99aca32; recurso apresentado em 25/03/2024 - seq.(s)/Id(s).2e355c8).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). 2bb58b0.

Isento de preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula n. 47 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da (o) artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- contrariedade ao Anexo 14 da NR 15 do MTE

Sustenta a parte reclamante/recorrente ser devida a majoração do adicional de insalubridade ao grau máximo em razão do contato constante com agentes biológicos insalubres, tal como decidido pelo juízo singular.

Frisa que houve perícia específica para o caso e que sua desconsideração pela maioria da Turma importa em violação ao art. 479 da CLT.

Segue aduzindo que a Turma, ao concluir que não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo porque o atendimento a pacientes em isolamento de forma intercalada não configura contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, ofende o art. 192 da CLT e o disposto no Anexo 14 da NR -15, bem como contraria a Súmula n. 47 do TST e diverge de decisões do TST e de outros Regionais do Trabalho quanto ao tema.

Colaciona arestos ao confronto de teses.

Consta do acórdão recorrido sobre o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo:

A sentença recorrida tomou por base a prova pericial trazida ao presente feito, a qual se debruçou especificamente sobre as atividades desenvolvidas pelo autor, sendo conclusiva no sentido de que "Analisado o trabalho do reclamante, a forma como o mesmo é desenvolvido, bem como suas atribuições e a Legislação Vigente, especialmente a Portaria nº. 3.214 de 08.06.1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, em sua Norma Regulamentadora NR 15 e seu Anexo nº 14 (Agentes Biológicos). Convém informar que a Norma Regulamentadora NR 15 continua em vigência, não foi alterada, revogada ou substituída por qualquer outra legislação. Conclui-se que o reclamante tem direito: - A percepção de adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o salário mínimo) em razão do contato permanente e/ou intermitente com pacientes em leito de isolamento portadores de doenças infectocontagiosas e Agentes Biológicos. Conforme já descrito. " (ID. f4eedc5).

Frise-se que, mesmo se tratando de ambiente hospitalar, o adicional de insalubridade em grau máximo se aplica apenas aos profissionais que estão expostos, permanentemente, a risco de

transmissão de doenças pelo ar, por meio de gotículas ou aerossóis, circunstância que enseja a necessidade de inserção dos pacientes em local de isolamento, o que não se demonstrou nos presentes autos.

[...]

Além do que, o Tribunal Pleno deste Regional já se manifestou no sentido de que, nas lides contra a EBSEH em que profissionais de saúde pleiteiam adicional de insalubridade em grau máximo, pela exposição a agentes insalubres, como é o caso da presente, "a definição do grau de insalubridade vai depender das circunstâncias fáticas decorrentes da respectiva prestação dos serviços, a ser apurada em cada caso concreto, à luz das provas carreadas aos autos, em especial da prova pericial", uma vez que "os laudos periciais já realizados em outras demandas demonstram que há particularidades e contornos eminentemente fáticos de cada empregado ou mesmo de cada setor do hospital" (IRDR-00080245-63.2020.5.22.0000, Rel. Liana Chaib, Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Pleno, julgado em 02/02/2022.)

Desse modo, analisando o contexto fático-probatório, especialmente a prova pericial produzida a partir do local de trabalho do reclamante, chega-se à conclusão de que o reclamante não possui contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas em isolamento.

Assim, por não estar elencada atualmente entre as hipóteses de insalubridade em grau máximo de que trata a aludida NR, merece reforma a sentença, para afastar a condenação na majoração do adicional de insalubridade e obrigações de pagar correspondentes. Por fim, cumpre destacar que não cabe a aplicação da Súmula 47/TST ao presente caso, uma vez que não restou excluído o direito ao adicional de insalubridade em virtude da intermitência do trabalho prestado, mas sim negada a majoração de grau requerida na inicial. (Relatora Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho).

Pelas premissas descritas na decisão recorrida, observa-se que a improcedência do pedido de majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo teve por base o acervo fático-probatório, insuscetível de reapreciação nesta instância recursal. Mesmo coma conclusão de perícia específica, a Turma, por maioria, entendeu que não houve prova robusta do contato permanente, mantendo-se o percentual já pago.

Desta forma, eventual acolhida das arguições recursais implicaria, inevitavelmente, o revolvimento dos fatos e prova dos autos, procedimento incompatível com a fase extraordinária em que se encontra o processo, nos termos da Súmula n. 126 do TST.

Ressalte-se que a alegada violação à Súmula n. 47 mostra-se impertinente à situação ora examinada, em que se discute o direito ao grau de insalubridade devido, não o direito em si, já reconhecido,

embora em grau médio.

Destaque-se que os acórdãos paradigmas são inservíveis para a configuração do dissenso jurisprudencial, uma vez que oriundos de Turmas do TST, órgãos judicantes não alcançados pela previsão do art. 896, "a", da CLT.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros / Fazenda Pública.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do §1º do artigo 173 da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

- Violação direta ao art. 1º, III, IV e VI, do Decreto-lei n. 779/69.

A parte recorrente pretende viabilizar seu recurso de revista por afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 173, § 1º, II), violação direta a dispositivo de lei federal (art. 1º, III, IV e VI, do Decreto-lei n. 779/69) e divergência jurisprudencial.

Defende que as prerrogativas da Fazenda Pública não alcançam as empresas públicas e sociedades de economia mista, as quais se submetem ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Ao final, requer o deferimento dos honorários advocatícios, alegando que preenchidos os requisitos do art. 711 da CLT. Colaciona aresto para confronto de teses.

O recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei n. 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, apresenta natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e a uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que a parte, nas razões recursais, indique o trecho específico da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pela instância superior. Essa exigência se caracteriza como pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, sendo ônus atribuído à parte sua demonstração, não sujeito a saneamento, se ausente.

Em que pesem as alegações do recorrente, percebe-se que este não indicou os trechos da decisão recorrida que consubstanciarão o prequestionamento das matérias, deixando, assim, decumprir o ônus imposto pelo art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei n. 13.015/2014.

Destaque-se que a transcrição do trecho do voto vencido no tocante à matéria "prerrogativas da fazenda pública", como

procedido pela parte recorrente, não supre a exigência legal, uma vez que não foi reproduzida a tese prevaiente no acórdão recorrido.

Diante do exposto, não admito o recurso de revista quanto aos temas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000339-26.2022.5.22.0106

Relator	TÉSSIO DA SILVA TÔRES
RECORRENTE	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)
RECORRIDO	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ba66ea proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000339-26.2022.5.22.0106 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): EQUATORIAL PIAUI
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

Advogado(a)(s): JOAO CARLOS FORTES
CARVALHO DE OLIVEIRA (PI -

Recorrido(a)(s): JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
FIGUEIREDO

Advogado(a)(s): DANIEL FELIX DA SILVA (AM -
11037)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/03/2024 - seq.(s)/Id(s).2c301b4; recurso apresentado em 26/03/2024 - seq.(s)/Id(s).36529df).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). 3f9d6d9.

Satisfeito o preparo (seq./Id 1f5d3f4, 39fba8a e a9ab6d1), sendo o depósito recursal mediante seguro garantia.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Promoção.
Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Plano de Cargos e Salários.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da (o) inciso V do artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 620 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A empresa interpõe recurso de revista insurgindo-se em face do acórdão que reconheceu o direito do autor às diferenças salariais decorrentes da concessão de uma promoção por antiguidade (do STEP M028|A para o STEP M028|B), considerando o período imprescrito até a extinção contratual, bem como os reflexos legais dela decorrentes.

Afirma que, após a desestatização CEPISA e a transferência do controle acionário para a Equatorial, a empresa deixou de ser sociedade de economia mista, passando a sujeitar-se inteiramente ao regime jurídico das empresas privadas, ficando revogadas as normas editadas sob o regime das empresas públicas, dentre elas o

PCR objeto da presente ação.

Sustenta que houve violação ao art. 611-A, V, e art. 620 da CLT, e ao art. 7, XXVI, da CF, pois a concessão das diferenças salariais decorrentes de promoções por antiguidade com reflexos vai de encontro ao que fora acordado por meio dos Acordos Coletivos que decidiram pela revogação do PCR e renúncia de promoções dele decorrentes.

Pontua que o Regional não observou a necessidade de compensação das progressões salariais já concedidas por meio dos reajustes em face do Acordo Coletivo 2019/2021.

Indica arestos ao confronto de teses.

Transcrevem-se trechos do acórdão sobre o direito às promoções por antiguidade:

[...] entendendo devidas as progressões por antiguidade, levando-se em conta o critério objetivo (transcurso do tempo), não podendo ser condicionadas à disponibilidade orçamentária.

Ademais, o fato ter ocorrido a privatização da antiga empregadora, em outubro de 2018, não afasta a aplicação do PCR de 2010 ao contrato de trabalho do reclamante, devendo a empresa sucessora cumprir as obrigações decorrentes. Destaca-se que mesmo que o Acordo Coletivo 2019/2021 (cláusula 46.2) tenha tornado sem efeito as normas coletivas anteriormente existentes entre as partes, não invalida o PCR que não é previsto em norma coletiva e sim em norma interna.

Não se nega que a discussão do PCR de 2010 teve origem na cláusula 15ª do Acordo Coletivo 2008/2009, contudo a sua instituição se deu por meio de norma interna, não afastada por meio de posterior acordo coletivo.

Assim, não há como reconhecer a ampla e restrita quitação das progressões prevista no PCR por conta do Acordo Coletivo de 2019/2022 que se refere às perdas salariais dos reajustes previstos em norma coletiva, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, a empresa cita como marco final para a aquisição do direito a data da privatização da recorrente, qual seja: 17/10/2018.

No caso presente, a antiga CEPISA sofreu leilão de privatização, tendo sido celebrado contrato de compra e venda de ações, passando ao controle da EQUATORIAL, ou seja, não se submetendo mais às regras da Administração Pública (alteração da situação fático-jurídica), hoje integrante do regime jurídico próprio das empresas privadas.

Com efeito, em privatizações não há que se falar em direito adquirido à regime jurídico, o que não se confunde com a tese levantada pela recorrente. Na condição de sucessora, a reclamada deve honrar as obrigações contraídas pela sucedida em relação aos contratos de trabalho então em curso, por força dos arts. 10 e 448 da CLT e da Súmula 51, I, do C. TST. (Relator Desembargador

Téssio da Silva Tôres).

A Turma Regional, a quem cabe a análise fático-probatória, enfrentou a questão posta pela parte recorrente, de forma a extrair a verdade real que ressaíu dos autos, fundamentando o reconhecimento do direito às diferenças salariais decorrentes da promoção por antiguidade conforme a prova coletada, em especial a prova documental. Decidiu, outrossim, após detalhada análise do contexto probatório, bem como das teses jurídicas e da legislação pertinentes à matéria, de modo que a análise das razões recursais, nos termos postos pela recorrente, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, ante a sua natureza eminentemente técnica. Incide, no caso, o impedimento da Súmula n. 126 do TST.

Frise-se que a incidência da Súmula 126 do TST torna inviável, inclusive, a análise das teses recursais de violação legal e de divergência jurisprudencial, considerando que a controvérsia foi resolvida tendo em vista os fatos e provas existentes nos respectivos autos, não havendo identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas, em desacordo com a exigência contida na Súmula n. 296, I, do TST, registrando-se, ainda, que os julgados oriundos de Turmas do TST não atendem ao requisito do art. 896, "a", da CLT.

Especificamente sobre a arguição de afronta constitucional, ressalte-se não restar configurado nos autos qualquer vício procedimental a revelar desrespeito ao princípio da proteção às normas coletivas.

Verifica-se que a Turma decidiu conforme a legislação aplicável à hipótese, não se vislumbrando ofensa direta ao dispositivo invocado (art. 7º XXVI). A violação desse preceito, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que não autoriza o recebimento da revista sob esse viés, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Pelo exposto, não se admite o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000339-26.2022.5.22.0106

Relator	TÉSSIO DA SILVA TÔRES
RECORRENTE	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)
RECORRIDO	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ba66ea proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000339-26.2022.5.22.0106 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): EQUATORIAL PIAUI
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

Advogado(a)(s): JOAO CARLOS FORTES
CARVALHO DE OLIVEIRA (PI -

Recorrido(a)(s): JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
FIGUEIREDO

Advogado(a)(s): DANIEL FELIX DA SILVA (AM -
11037)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/03/2024 - seq.(s)/ld(s).2c301b4; recurso apresentado em 26/03/2024 - seq.(s)/ld(s).36529df).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 3f9d6d9.

Satisfeito o preparo (seq./ld 1f5d3f4, 39fba8a e a9ab6d1), sendo o depósito recursal mediante seguro garantia.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência

das questões nele veiculadas".

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Promoção. Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Plano de Cargos e Salários.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da (o) inciso V do artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 620 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A empresa interpõe recurso de revista insurgindo-se em face doacórdãoque reconheceu o direito do autor às diferenças salariais decorrentes da concessão de uma promoção por antiguidade (doSTEP M028|A para o STEP M028|B), considerando o período imprescrito até a extinção contratual, bem como os reflexos legais dela decorrentes.

Afirma que, após a desestatização CEPISA e a transferência do controle acionário para a Equatorial, a empresa deixou de ser sociedade de economia mista, passando a sujeitar-se inteiramente ao regime jurídico das empresas privadas, ficando revogadas as normas editadas sob o regime das empresas públicas, dentre elas o PCR objeto da presente ação.

Sustenta que houve violação ao art. 611-A, V, e art. 620 da CLT, e aoart. 7, XXVI, da CF, pois a concessão das diferenças salariais decorrentes de promoções por antiguidade com reflexos vai de encontro ao que fora acordado por meio dos Acordos Coletivos que decidiram pela revogação do PCR e renúncia de promoções dele decorrentes.

Pontuaque o Regional não observou a necessidade de compensação das progressões salariais já concedidas por meio dos reajustes em face do Acordo Coletivo 2019/2021.

Indica arestos ao confronto de teses.

Transcrevem-se trechos do acórdão sobre o direito às promoções por antiguidade:

[...] entendo devidas as progressões por antiguidade, levando-se em conta o critério objetivo (transcurso do tempo), não podendo ser condicionadas à disponibilidade orçamentária.

Ademais, o fato ter ocorrido a privatização da antiga empregadora, em outubro de 2018, não afasta a aplicação do PCR de 2010 ao contrato de trabalho do reclamante, devendo a empresa sucessora cumprir as obrigações decorrentes. Destaca-se que mesmo que o Acordo Coletivo 2019/2021 (cláusula 46.2) tenha tornado sem efeito as normas coletivas anteriormente existentes entre as partes, não invalida o PCR que não é previsto em norma coletiva e sim em

norma interna.

Não se nega que a discussão do PCR de 2010 teve origem na cláusula 15ª do Acordo Coletivo 2008/2009, contudo a sua instituição se deu por meio de norma interna, não afastada por meio de posterior acordo coletivo.

Assim, não há como reconhecer a ampla e restrição quitação das progressões prevista no PCR por conta do Acordo Coletivo de 2019/2022 que se refere às perdas salariais dos reajustes previstos em norma coletiva, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, a empresa cita como marco final para a aquisição do direito a data da privatização da recorrente, qual seja: 17/10/2018.

No caso presente, a antiga CEPISA sofreu leilão de privatização, tendo sido celebrado contrato de compra e venda de ações, passando ao controle da EQUATORIAL, ou seja, não se submetendo mais às regras da Administração Pública (alteração da situação fático-jurídica), hoje integrante do regime jurídico próprio das empresas privadas.

Com efeito, em privatizações não há que se falar em direito adquirido à regime jurídico, o que não se confunde com a tese levantada pela recorrente. Na condição de sucessora, a reclamada deve honrar as obrigações contraídas pela sucedida em relação aos contratos de trabalho então em curso, por força dos arts. 10 e 448 da CLT e da Súmula 51, I, do C. TST. (Relator Desembargador Têssio da Silva Tôrres).

A Turma Regional, a quem cabe a análise fático-probatória, enfrentou a questão posta pela parte recorrente, de forma a extrair a verdade real que ressaíu dos autos, fundamentando o reconhecimento do direito às diferenças salariais decorrentes da promoção por antiguidade conforme a prova coletada, em especial a prova documental. Decidiu, outrossim, após detalhada análise do contexto probatório, bem como das teses jurídicas e da legislação pertinentes à matéria, de modo que a análise das razões recursais, nos termos postos pela recorrente, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, ante a sua natureza eminentemente técnica. Incide, no caso, o impedimento da Súmula n. 126 do TST.

Frise-se que a incidência da Súmula 126 do TST torna inviável, inclusive, a análise das teses recursais de violação legal e de divergência jurisprudencial, considerando que a controvérsia foi resolvida tendo em vista os fatos e provas existentes nos respectivos autos, não havendo identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas, em desacordo com a exigência contida na Súmula n. 296, I, do TST, registrando-se, ainda, que os julgados oriundos de Turmas do TST não atendem ao requisito do art. 896, "a", da CLT.

Especificamente sobre a arguição de afronta constitucional, ressalte

-se não restar configurado nos autos qualquer vício procedimental a revelar desrespeito ao principiosa proteção às normas coletivas.

Verifica-se que a Turma decidiu conforme a legislação aplicável à hipótese, não se vislumbrando ofensa direta ao dispositivo invocado (art. 7º XXVI). A violação desse preceito, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que não autoriza o recebimento da revista sob esse viés, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Pelo exposto, não se admite o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000262-77.2023.5.22.0107

Relator	MANOEL EDILSON CARDOSO
RECORRENTE	ESTADO DO PIAUI
RECORRIDO	RAIMUNDA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO ANDRE ARAUJO FERREIRA(OAB: 21411/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA FRANCISCA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dba1fcd proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000262-77.2023.5.22.0107 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): ESTADO DO PIAUI

Recorrido(a)(s): RAIMUNDA FRANCISCA DOS SANTOS

Advogado(a)(s): PAULO ANDRE ARAUJO
FERREIRA (PI - 21411)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/03/2024 - seq.(s)/ld(s).48c1ec2 ; recurso apresentado em 18/03/2024 - seq.(s)/ld(s).2ffea1a). Registre-se que a parte recorrente ficou ciente da decisão, via sistema, em 11/03/2024.

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436/TST).

Isento de preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 37; artigo 39; inciso I do artigo 114, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial: .

O ESTADO DO PIAUÍ pretende viabilizar seu recurso de revista sob a alegação de violação constitucional (art. 37, IX, art. 39 e art. 114, I, da CF), bem como por divergência jurisprudencial.

Reitera a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o feito, argumentando que a relação entre os servidores e o Estado do Piauí possui caráter jurídico-administrativo, sendo competente a Justiça Comum para apreciar a presente demanda, conforme julgados do TST e STF que determinam que o litígio entre servidores e a Administração Pública, mesmo que se discuta eventual nulidade da contratação administrativa, não pode ser processado na Justiça do Trabalho.

Indica arestos ao confronto de teses.

Consta do acórdão sobre a competência da Justiça do Trabalho:

Com a Emenda Constitucional nº 45, publicada no DOU em 31.12.2004, o legislador fixou a competência material da Justiça do Trabalho em razão da causa de pedir e do pedido. A intenção foi centralizar em um único órgão julgador todos os litígios que tenham

origem na relação de trabalho.

No caso, há relação de trabalho e esta atua como fundamento e causa dos pedidos elencados na inicial (pagamento de FGTS e honorários de advogado), o que atrai a competência material desta Justiça Laboral.

Além disso, a reclamante foi admitida após a CF/1988 e nunca se submeteu a concurso público, fato incontroverso. Assim, a despeito da Lei Estadual nº 4.546/1992 e posterior Lei Complementar nº 13/1994 ter instituído o regime estatutário, a obreira inseriu-se no regime geral celetista, sendo, portanto, desta Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a presente lide, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal.

Ademais, não há qualquer prova nos autos quanto à celebração de contrato temporário, nos moldes excepcionados pela Constituição Federal, impondo-se reconhecer a nulidade do contrato celebrado entre as partes, uma vez que não precedido de concurso público, em respeito ao art. 37, II, da Carta Magna, regido pelo texto consolidado.

Registre-se que a nulidade contratual constitui óbice ao ingresso no regime estatutário, conforme entendimento consolidado nesta Corte expresso na Súmula nº 7:

"TRANSMUDAÇÃO DE REGIME SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O trabalhador investido em cargo público sem observância do requisito constitucional da aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da CF/88) enquadra-se na regra geral do regime celetista, situação que não se altera em virtude de lei da unidade federada que institui regime estatutário no ente público. Competência da Justiça do Trabalho."

Por fim, quanto à jurisprudência do STF invocada pelo recorrente, datada de dezembro/2015, diga-se que a mesma contrasta com manifestações mais recentes da Suprema Corte, como as proferidas nas Reclamações Constitucionais 22.501/AM (DJe-058, 30.03.2016, Relator: Ministro Edson Fachin) e 22.993/MA (DJe-196, 13.09.2016, Relatora: Ministra Carmem Lúcia). (Relator Desembargador Manoel Edilson Cardoso)

A hipótese dos autos é de contratação pelo Estado do Piauí de servidor sem concurso público após a Constituição Federal de 1988, configurando a nulidade contratual, tendo a Turma Regional concluído que, nestes casos, a competência é desta Justiça Especializada.

No caso concreto, a conclusão do Colegiado parece ter interpretado o art. 114, I, da CF, de forma contrária à posição firmada pelo STF no bojo da ADI n. 3.395/2005 e a decisões do TST, visto que estas Cortes superiores vêm entendendo que, embora a pretensão da inicial se refira a direitos trabalhistas, não cabe à Justiça do

Trabalho analisar a nulidade da contratação entre ente público para enquadrá-la no regime celetista, uma vez que, antes de se tratar de questão trabalhista, a discussão insere-se no âmbito do direito administrativo.

Nesse sentido, transcreve-se julgado do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO . INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR PELO PODER PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRATO NULO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA RECONHECIDA . Demonstrada a possível violação do art. 114, I, da CF, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se o regular seguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR PELO PODER PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRATO NULO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A atual jurisprudência desta Corte Superior, em observância à interpretação dada pela Suprema Corte, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395-6/DF, ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal é no sentido de que compete à Justiça Comum a análise das demandas relacionadas aos contratos de trabalho pactuados com o Poder Público posterior à promulgação da Constituição Federal vigente, sem aprovação em certame público. A hipótese dos autos é de admissão de servidor pelo Poder Público sem prévia aprovação em concurso público , após a promulgação da Constituição Federal de 1988, circunstância em que esta Justiça Especializada não possui competência para dirimir tal conflito, razão pela qual se determina o encaminhamento do presente feito à Justiça Comum. Decisão Recorrida contrária à jurisprudência reiterada desta Corte Superior, estando, pois, configurada a transcendência política do tema (art. 896-A, § 1.º, II, da CLT) e caracterizada a violação do art. 114, I, da CF. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido (RR-1000796-42.2019.5.02.0255, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 08/04/2024).

Logo, ao examinar o pleito, o acórdão regional pode ter incorrido em vulneração ao art. 114, I, da CF.

Por outro lado, julgados oriundos de Turmas do TST e do STF sem efeito vinculante são inservíveis à caracterização do conflito de

teses, posto que tais órgãos jurisdicionais não estão elencados no art. 896, "a", da CLT, restando inviabilizada a revista por divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, admito o recurso de revista com fulcro no art. 896, "c", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº AP-0000724-20.2021.5.22.0005

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
AGRAVANTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES NO ESTADO DO PIAUI - SINTTEL
ADVOGADO	LILIAN MOURA DE ARAUJO BEZERRA(OAB: 15153/PI)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
ADVOGADO	ICARO SOL ALMONDES SANTOS(OAB: 17660/PI)
ADVOGADO	JULIANA DUARTE NAPOLEAO DO REGO(OAB: 11026/PI)
AGRAVADO	VIVO S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
AGRAVADO	VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.
ADVOGADO	DELANE MAYOLO(OAB: 27805/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7a04222 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0000724-20.2021.5.22.0005 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): 1. TELEFONICA BRASIL
S.A.e outro(s)

Advogado(a)(s): 1. JOSE ALBERTO COUTO
MACIEL (DF - 513)

Recorrido(a)(s): 1. SINDICATO DOS
TRABALHADORES EM

Advogado(a)(s): 1. LILIAN MOURA DE ARAUJO
BEZERRA (PI - 15153)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/02/2024 - seq.(s)/ld(s).18482a2 ; recurso apresentado em 07/03/2024 - seq.(s)/ld(s).7a712ee).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). e42cdea.

O juízo está garantido, conformedecisão de ld(s). 733b88d.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896,§ 2º,da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o Recurso de Revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula n. 266 do TST. Tratando-se de execuções fiscais e Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT a revista caberá por violação à lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa a Constituição Federal (§10).

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Provisória.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação /

Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da (o) artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A parterecorrente impugna o acórdão regionalque manteve a decisão de primeiro grau, dandocontinuidadeà execução provisória sem observaro comando que fixou obrigação de fazer pelo ente sindicalrecorrido, em afronta à coisa julgada(art. 5º,XXXVI, da CF).

Sustenta queaobrigação de fazer consistiu na demonstração de quaisempregadosda reclamadaVikstarnão dispensaram a multa do art. 477 da CLT e não ajuizaram ação individual com referida pretensão,o que não foi produzido, de modo quenão há que se falar em preclusão lógica, pois as contas apresentadas somentepoderiam ter sido homologadas após averiguado o devido cumprimento da decisão.

Consta do acórdão:

Interpostos os embargos à execução pela agravante e submetidos à apreciação pelo d. juízo da execução, este apresentou os seguintes fundamentos:

O embargante alega que a conta apresentada pela contadoria carece de reparo, pois não observou o comando sentencial quanto à limitação do rol de substituídos (os que comprovaram que não dispensaram a multa do art. 477 da CLT no acordo celebrado no NUPEMEC/ TRT 22, bem como que não ajuizaram ação individual). Contudo, observa-se, pela decisão de Id 6ea78b5 (fls. 1040/1041), que foi homologado o cálculo apresentado pela 2ª executada, ora embargante, posto que a conta trazida por ela (Id e9ec376 - fls. 921/924) estava em consonância com os parâmetros e critérios estabelecidos na decisão exequenda, inclusive em relação à exclusão dos substituídos com ações individuais ajuizadas e observância do percentual de15% dos honorários advocatícios, fixando-se o valor da execução em R\$ 365.836,46.

Portanto, homologado cálculo apresentado pela embargante, houve preclusão lógica neste aspecto em particular, não havendo que se falar em reparo da conta.

Assim, denego os pedidos dos embargos.

Sem razão a agravante.

No caso, os cálculos homologados foram apresentados pela própria agravante, estando de acordo com a sentença exequenda (proc. nº 0000581-65.2020.5.22.0005), ocorrendo a preclusão lógica quanto ao questionamento dos referidos valores. (Relatora Desembargador Francisco Meton Marques de Lima).

A indicação de violação constitucional (art. 5º, XXXVI)não viabiliza o apelo extraordinário, porquanto a Turma do TRT, a quem cabe a análise da prova, confirmou o entendimento sentencial e concluiu

que a conta de liquidação apresentada pela própria recorrente está em consonância com a sentença exequenda, "inclusive em relação à exclusão dos substituídos com ações individuais ajuizadas".

Portanto, não se verifica vício procedimental a revelar desrespeito à coisa julgada, pois, diante dos trechos acima referenciados, percebe-se que nova aferição das alegações recursais alcançaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo, assim, o impedimento da Súmula 126 do TST.

Ademais, a jurisprudência do TST considera não haver afronta direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da CF, quando necessária a interpretação dos termos do título judicial para se examinar violação à coisa julgada, conforme se vê nos julgados a seguir:

[...] III - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS E INDENIZAÇÃO POR DESGASTE DE VEÍCULO. CUMPRIMENTO DOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional é fruto de exame, interpretação e aplicação dos termos da decisão exequenda, circunstância que impossibilita a configuração de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF. Com efeito, a diretriz que se extrai da Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST (analogicamente) é de que a ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada, tal como na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido. (RRAg - 72200-57.2009.5.01.0027, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, Publicação: 01/07/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . EXECUÇÃO . CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA OJ 123 DA SBDI-II DO TST. Em execução, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Não obstante, a hipótese de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, reconhecida por este TST, em face da integridade da coisa julgada, é aquela em que haja nítida divergência entre a decisão recorrida e a exequenda, o que fica inviabilizado se necessária a reinterpretação do título executivo judicial para se concluir pelo seu desrespeito. Agravo de instrumento desprovido. Ante o exposto, não merece seguimento ao recurso de revista. (AIRR - 11121-84.2014.5.18.0009, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, Publicação: 01/07/2022).

Pelo exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº AP-0000724-20.2021.5.22.0005

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
AGRAVANTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES NO ESTADO DO PIAUI - SINTEL
ADVOGADO	LILIAN MOURA DE ARAUJO BEZERRA(OAB: 15153/PI)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
ADVOGADO	ICARO SOL ALMONDES SANTOS(OAB: 17660/PI)
ADVOGADO	JULIANA DUARTE NAPOLEAO DO REGO(OAB: 11026/PI)
AGRAVADO	VIVO S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
AGRAVADO	VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.
ADVOGADO	DELANE MAYOLO(OAB: 27805/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES NO ESTADO DO PIAUI - SINTEL
- VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.
- VIVO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7a04222 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0000724-20.2021.5.22.0005 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): 1. TELEFONICA BRASIL
S.A.e outro(s)

Advogado(a)(s): 1. JOSE ALBERTO COUTO
MACIEL (DF - 513)

Recorrido(a)(s): 1. SINDICATO DOS
TRABALHADORES EM

Advogado(a)(s): 1. LILIAN MOURA DE ARAUJO
BEZERRA (PI - 15153)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/02/2024 - seq.(s)/ld(s).18482a2 ; recurso apresentado em 07/03/2024 - seq.(s)/ld(s).7a712ee).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). e42cdea.

O juízo está garantido, conformedecisão de ld(s). 733b88d.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896,§ 2º,da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o Recurso de Revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula n. 266 do TST. Tratando-se de execuções fiscais e Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT a revista caberá por violação à lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa a Constituição Federal (§10).

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Provisória.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da (o) artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. A parterecorrente impugna o acórdão regionalque manteve a decisão de primeiro grau, dandocontinuidadeà execução provisória sem observaro comando que fixou obrigação de fazer pelo ente sindicalrecorrido, em afronta à coisa julgada(art. 5º,XXXVI, da CF).

Sustenta quea obrigação de fazer consistiu na demonstração de quais empregados da reclamada Vikstarnão dispensaram a multa do art. 477 da CLT e não ajuizaram ação individual com referida pretensão,o que não foi produzido, de modo quenão há que se falar em preclusão lógica, pois as contas apresentadas somentepoderiam ter sido homologadas após averiguado o devido cumprimento da decisão.

Consta do acórdão:

Interpostos os embargos à execução pela agravante e submetidos à apreciação pelo d. juízo da execução, este apresentou os seguintes fundamentos:

O embargante alega que a conta apresentada pela contadoria carece de reparo, pois não observou o comando sentencial quanto à limitação do rol de substituídos (os que comprovaram que não dispensaram a multa do art. 477 da CLT no acordo celebrado no NUPEMEC/ TRT 22, bem como que não ajuizaram ação individual). Contudo, observa-se, pela decisão de Id 6ea78b5 (fls. 1040/1041), que foi homologado o cálculo apresentado pela 2ª executada, ora embargante, posto que a conta trazida por ela (Id e9ec376 - fls. 921/924) estava em consonância com os parâmetros e critérios estabelecidos na decisão exequenda, inclusive em relação à exclusão dos substituídos com ações individuais ajuizadas e observância do percentual de 15% dos honorários advocatícios, fixando-se o valor da execução em R\$ 365.836,46.

Portanto, homologado cálculo apresentado pela embargante, houve preclusão lógica neste aspecto em particular, não havendo que se falar em reparo da conta.

Assim, denego os pedidos dos embargos.

Sem razão a agravante.

No caso, os cálculos homologados foram apresentados pela própria agravante, estando de acordo com a sentença exequenda (proc. nº 0000581-65.2020.5.22.0005), ocorrendo a preclusão lógica quanto ao questionamento dos referidos valores. (Relatora Desembargador Francisco Meton Marques de Lima).

A indicação de violação constitucional (art. 5º, XXXVI) não viabiliza o apelo extraordinário, porquanto a Turma do TRT, a quem cabe a análise da prova, confirmou o entendimento sentencial e concluiu que a conta de liquidação apresentada pela própria recorrente está em consonância com a sentença exequenda, "inclusive em relação à exclusão dos substituídos com ações individuais ajuizadas".

Portanto, não se verifica vício procedimental a revelar desrespeito à coisa julgada, pois, diante dos trechos acima referenciados, percebe-se que nova aferição das alegações recursais alcançaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo, assim, o impedimento da Súmula 126 do TST.

Ademais, a jurisprudência do TST considera não haver afronta direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da CF, quando necessária a interpretação dos termos do título judicial para se examinar violação à coisa julgada, conforme se vê nos julgados a seguir:

[...] III - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS E INDENIZAÇÃO POR DESGASTE DE VEÍCULO. CUMPRIMENTO DOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

O entendimento adotado pelo Tribunal Regional é fruto de exame, interpretação e aplicação dos termos da decisão exequenda, circunstância que impossibilita a configuração de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF. Com efeito, a diretriz que se extrai da Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST (analogicamente) é de que a ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada, tal como na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido. (RRAg - 72200-57.2009.5.01.0027, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, Publicação: 01/07/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . EXECUÇÃO . CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA OJ 123 DA SBDI-II DO TST.

Em execução, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Não obstante, a hipótese de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, reconhecida por este TST, em face da integridade da coisa julgada, é aquela em que haja nítida divergência entre a decisão recorrida e a exequenda, o que fica inviabilizado se necessária a reinterpretção do título executivo judicial para se concluir pelo seu desrespeito. Agravo de instrumento desprovido. Ante o exposto, não merece seguimento ao recurso de revista. (AIRR - 11121-84.2014.5.18.0009, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, Publicação: 01/07/2022).

Pelo exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº AP-0000054-07.2020.5.22.0105

Relator	TÉSSIO DA SILVA TÔRRES
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS
ADVOGADO	HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA(OAB: 6544/PI)
ADVOGADO	THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA(OAB: 13531/PI)
AGRAVADO	DEUSA GOMES DE BARROS SANTOS
ADVOGADO	DENIS GOMES MOREIRA(OAB: 2718/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEUSA GOMES DE BARROS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4e9c9f8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0000054-07.2020.5.22.0105 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS

Advogado(a)(s): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (PI - 6544)

Recorrido(a)(s): DEUSA GOMES DE BARROS SANTOS

Advogado(a)(s): DENIS GOMES MOREIRA (PI - 2718)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/03/2024 - seq.(s)/ld(s).cc6a4e8 ; recurso apresentado em 05/04/2024 - seq.(s)/ld(s).9c533ba). Registre-se que a parte recorrente ficou ciente da decisão, via sistema, em 11/3/2024. Houve feriado no período de 27 e 29/3/2024 (Ato GP n. 179/2023)

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). b1d37b7; f5bc641.

Isento de preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o Recurso de Revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula n. 266 do TST. Tratando-se de execuções fiscais e Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT a revista caberá por violação à lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa a Constituição Federal (§10).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso I do artigo 114; artigo 39 da Constituição Federal.

- violação da (o) artigos 59 e 240 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta a parte recorrente que a decisão recorrida violou os artigos 39 e 114, I, da CF, tendo em vista que os servidores do Município submetem-se ao regime estatutário, motivo pelo qual a Justiça do Trabalho não possui competência para a apreciação da lide.

Ressalta que o fato de o título executivo ter sido formado pela Justiça do Trabalho - juízo incompetente - não justifica, por si, a competência dessa mesma Especializada para executar o título, uma vez que a violação constitucional já cometida não pode servir de amparo para nova transgressão.

Por fim, impugna o acórdão regional quanto ao tema juros (excesso de execução), indicando violação legal (artigos 59 e 240 do CPC) e divergência jurisprudencial, sustentando que devem incidir a partir da citação válida e não do ajuizamento da ação, como procedido na

conta de liquidação.

Colaciona aresto para o confronto de teses.

Ocorre que o recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei n. 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, apresenta natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que o litigante, nas razões recursais, indique o trecho específico da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pela instância superior. Essa exigência se caracteriza como pressuposto intrínseco de admissibilidade da revista, sendo ônus atribuído à parte sua demonstração, não sujeito a saneamento, se ausente. Em que pesem as alegações do recorrente, percebe-se que este não transcreveu os trechos da decisão recorrida que consubstanciarão o prequestionamento da matéria, deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei n. 13.015/2014.

Saliente-se que a meretranscrição do dispositivo da decisão ou de sua ementa não supre a exigência legal.

Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000185-80.2023.5.22.0006

Relator	LIANA FERRAZ DE CARVALHO
RECORRENTE	ESTADO DO PIAUI
RECORRIDO	GABRIELLA APARECIDA ELIZARDO DE SOUSA
ADVOGADO	KALLMAX DE CARVALHO GOMES(OAB: 9142/PI)
RECORRIDO	FRANCISCA DE JESUS MOREIRA ELIZARDO DE SOUSA
ADVOGADO	KALLMAX DE CARVALHO GOMES(OAB: 9142/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA DE JESUS MOREIRA ELIZARDO DE SOUSA
- GABRIELLA APARECIDA ELIZARDO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 986bb7b preferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000185-80.2023.5.22.0006 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): 1. ESTADO DO PIAUI

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCA DE JESUS MOREIRA ELIZARDO DE

Advogado(a)(s): 1. KALLMAX DE CARVALHO GOMES (PI - 9142)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/02/2024 - seq.(s)/ld(s).9bab07a ; recurso apresentado em 29/02/2024 - seq.(s)/ld(s).5dbbf0c). Registre-se que a parte recorrente ficou ciente da decisão, via sistema, em 29/2/2024.

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436/TST).

Isento de preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho.

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II e IX do artigo 37; §2º do artigo 37; artigo 39; inciso I do artigo 114, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

O recorrente pretende viabilizar seu recurso de revista sob a alegação de violação constitucional (art. 37, II, IX, e § 2º, art. 39 e art. 114, I, da CF), bem como por divergência jurisprudencial.

Reitera a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o feito, argumentando que a relação entre os servidores e o Estado do Piauí possui caráter jurídico-administrativo, sendo competente a Justiça Comum para apreciar a presente demanda, conforme julgados do TST e STF que determinam que o litígio entre servidores e a Administração Pública, mesmo que se discuta eventual nulidade da contratação administrativa, não pode ser processado na Justiça do Trabalho.

Indica arestos ao confronto de teses.

Consta do acórdão sobre a competência da Justiça do Trabalho:

A análise da competência material da Justiça do Trabalho deve se iniciar a partir da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal em suas últimas decisões sobre a matéria, considerando como matriz a ADI 3.395 MC/DF, na qual restou suspensa toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal (na redação da EC nº 45/04) que inserisse na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Com efeito, os requisitos para que o servidor público seja regido pelo regime estatutário são a aprovação em concurso público e a existência de regime jurídico-administrativo instituído pelo ente público.

Comprovou-se (ID. 05ab228) a prestação de serviços da parte autora para o reclamado, sem, no entanto, haver sido demonstrada a contratação mediante concurso público, em ofensa ao art. 37, II, da CF. Logo, a situação se enquadra na regra geral de que a admissão sem observância da regra do concurso público implica nulidade da contratação efetuada, consoante sanção estipulada pelo §2º do art. 37 da CF/88, fato impeditivo da inclusão da reclamante em regime estatutário.

Nesse sentido já decidiu o STF no julgamento da ADI-1150/RS, de acordo com a ementa a seguir transcrita:

"ADI - TRANSPOSIÇÃO DE REGIMES - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STF. Ação direta de inconstitucionalidade, §§ 3º e 4º do artigo 276 da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul. - Inconstitucionalidade da expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no § 2º do artigo 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu ADCT. - Quanto ao § 3º desse mesmo artigo, é de dar-se-lhe exegese

conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores celetistas que não ingressaram nelas mediante concurso a que aludem os dispositivos constitucionais acima referidos. - Por fim, no tocante ao § 4º do artigo em causa, na redação dada pela Lei estadual nº 10.248/94, também é de se lhe dar exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abarcados, em seu alcance, os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram a concurso, nos termos do artigo 37, II, da parte permanente da Constituição ou do § 1º do artigo 19 do ADCT. Ação que se julga procedente em parte, para declarar-se inconstitucional a expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no artigo 276, § 2º, da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para declarar que os §§ 3º e 4º desse mesmo artigo 276 (sendo que o último deles na redação que lhe foi dada pela Lei 10.248, de 30.08.94) só são constitucionais com a interpretação que exclua da aplicação deles as funções ou os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no artigo 37, II, da parte permanente da Constituição, ou referido no § 1º do artigo 19 do seu ADCT. (ADI-1150/RS, Relator Ministro MOREIRA ALVES, DJ DATA-17-04-98, 01/10/1997 - Tribunal Pleno)"

Nessa mesma orientação é a jurisprudência consolidada deste Regional através da Súmula 7:

"7. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O trabalhador investido em cargo público sem observância do requisito constitucional da aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da CF/88) enquadra-se na regra geral do regime celetista, situação que não se altera em virtude de lei da unidade federada que institui regime estatutário no ente público."

Desta forma, a parte reclamante esteve inserida no regime celetista no decorrer do período contratual, pois a situação aqui tratada revela vínculo jurídico com a administração pública que não ostenta natureza estatutária ou administrativa, restando inviável o enquadramento nas hipóteses de incompetência da Justiça do Trabalho delineadas pela Suprema Corte (ADI 3.395-6/DF, ADI 2135, RE-573.202-9/AM, e Rcl. 4.785-MC-Agr/SE).

Nessa linha de entendimento, cita-se os seguintes julgados do TST: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. Tratando-se de contrato nulo, por ausência de concurso público, sem indícios de contratação temporária na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal (Súmula 126/TST), firma-se a competência desta Justiça

especializada, nos termos do art. 114 da Carta Magna . Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-227-05.2019.5.19.0055 , 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 12/02/2021)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. CONTRATO NULO. O Tribunal Regional, considerando que o contrato havido entre o Município e a reclamante foi declarado nulo pelo Juízo de origem, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. O Supremo Tribunal Federal, ao definir o sentido e alcance do art. 114, I, da Constituição Federal, tema objeto da ADI-MC 3395-DF, considerou excepcionadas da competência da Justiça do Trabalho as causas que envolvessem os servidores públicos vinculados ao Poder Público pelo regime jurídico estatutário, ou seja, os conflitos titularizados por servidores investidos em cargos públicos, efetivos ou em comissão, instaurados em face dos respectivos entes a que se vinculam, o que não é o caso dos autos, conforme restou consignado no acórdão, já que o contrato foi declarado nulo. Portanto, não há violação ao art. 114, inciso I, da CF/1988. Recurso de revista não conhecido." (TST - RR: 162831520175160008, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/08/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 27/08/2021)

Assim, diante da irregularidade da contratação, conclui-se ser desta Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a presente lide.(Relatora Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho).

A hipótese dos autos é de contratação pelo Estado do Piauí de servidor sem concurso público após a Constituição Federal de 1988, configurando a nulidade contratual, tendo a Turma Regional concluído que, nestes casos, a competência é desta Justiça Especializada.

No caso concreto, a conclusão do Colegiado parece ter interpretado o art. 114, I, da CF, de forma contrária à posição firmadapelo STF no bojo da ADI n. 3.395/2005 e decisões do TST, visto que estas Cortes superiores vêm entendendo que, embora a pretensão da inicial se refira a direitos trabalhistas, não cabe à Justiça do Trabalho analisar a nulidade da contratação entre ente público para enquadrá-la no regime celetista, uma vez que, antes de se tratar de questão trabalhista, a discussão insere-se no âmbito do direito administrativo.

Nesse sentido, transcreve-se julgado do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO . INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO

TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR PELO PODER PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRATO NULO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA RECONHECIDA . Demonstrada a possível violação do art. 114, I, da CF, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se o regular seguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR PELO PODER PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRATO NULO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A atual jurisprudência desta Corte Superior, em observância à interpretação dada pela Suprema Corte, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395-6/DF, ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal é no sentido de que compete à Justiça Comum a análise das demandas relacionadas aos contratos de trabalho pactuados com o Poder Público posterior à promulgação da Constituição Federal vigente, sem aprovação em certame público. A hipótese dos autos é de admissão de servidor pelo Poder Público sem prévia aprovação em concurso público , após a promulgação da Constituição Federal de 1988, circunstância em que esta Justiça Especializada não possui competência para dirimir tal conflito, razão pela qual se determina o encaminhamento do presente feito à Justiça Comum. Decisão Recorrida contrária à jurisprudência reiterada desta Corte Superior, estando, pois, configurada a transcendência política do tema (art. 896-A, § 1.º, II, da CLT) e caracterizada a violação do art. 114, I, da CF. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido (RR-1000796-42.2019.5.02.0255, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 08/04/2024).

Logo, ao examinar o pleito, o acórdão regional pode ter incorrido em vulneração ao art. 114, I, da CF.

Por outro lado, julgados oriundos de Turmas do TST edo STF sem efeito vinculantes são inservíveis à caracterização do conflito de teses, posto que tais órgãos jurisdicionais não estão elencados no art. 896, "a", da CLT, restando inviabilizada a revista por divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, admito o recurso de revista com fulcro no art. 896, "c", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000692-13.2015.5.22.0106

Relator	ARNALDO BOSON PAES
RECORRENTE	CIVILPORT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNA SILVA DO NASCIMENTO(OAB: 210650/RJ)
ADVOGADO	Carine Murta Nagem Cabral(OAB: 79742/MG)
RECORRIDO	JAYRON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOELMAR BRANDAO ROCHA(OAB: 8510/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAYRON VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c42e2d proferido nos autos.

PROCESSO: 0000692-13.2015.5.22.0106

CLASSE JUDICIAL: Recurso Ordinário Trabalhista

RECORRENTE: CIVILPORT ENGENHARIA LTDA

Advogado(s):

BRUNA SILVA DO NASCIMENTO, OAB: 210650

RECORRIDO: JAYRON VIEIRA DA SILVA

Advogado(s):

JOELMAR BRANDAO ROCHA, OAB: 0008510

DESPACHO

As atas de Ids. 9cd6706 e 7afe8fde noticiam a ausência do reclamante na audiência de conciliação.

Contudo, tendo em vista que a minuta de acordo(**Id. 1c54284**)foi protocolada pela parte reclamada e contém a assinatura do advogado do reclamante, com a indicação da conta bancária de titularidade do autor para fins de crédito da quantia pactuada, intinem-se as partes para informar, **no prazo de 10 (dez) dias**, se o acordo foi efetivado, apresentando a comprovação respectiva.

Publique-se.

Teresina, data da assinatura digital.

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000692-13.2015.5.22.0106

Relator ARNALDO BOSON PAES
RECORRENTE CIVILPORT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO BRUNA SILVA DO NASCIMENTO(OAB: 210650/RJ)
ADVOGADO Carine Murta Nagem Cabral(OAB: 79742/MG)
RECORRIDO JAYRON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO JOELMAR BRANDAO ROCHA(OAB: 8510/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIVILPORT ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c42e2d proferido nos autos.

PROCESSO: 0000692-13.2015.5.22.0106

CLASSE JUDICIAL: Recurso Ordinário Trabalhista

RECORRENTE: CIVILPORT ENGENHARIA LTDA

Advogado(s):

BRUNA SILVA DO NASCIMENTO, OAB: 210650

RECORRIDO: JAYRON VIEIRA DA SILVA

Advogado(s):

JOELMAR BRANDAO ROCHA, OAB: 0008510

DESPACHO

As atas de Ids. 9cd6706 e 7afe8fde noticiam a ausência do reclamante na audiência de conciliação.

Contudo, tendo em vista que a minuta de acordo(**Id. 1c54284**)foi protocolada pela parte reclamada e contém a assinatura do advogado do reclamante, com a indicação da conta bancária de titularidade do autor para fins de crédito da quantia pactuada, intinem-se as partes para informar, **no prazo de 10 (dez) dias**, se o acordo foi efetivado, apresentando a comprovação respectiva.

Publique-se.

Teresina, data da assinatura digital.

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº AR-0080251-31.2024.5.22.0000

Relator GIORGI ALAN MACHADO ARAUJO
AUTOR SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI
ADVOGADO MARCOS ROBERTO XAVIER(OAB: 15945/PI)
RÉU MUNICIPIO DE COCAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32a108d proferido nos autos.

PROCESSO: 0080251-31.2024.5.22.0000

CLASSE JUDICIAL: Ação Rescisória

AUTOR: SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI

Advogado(s):

MARCOS ROBERTO XAVIER, OAB: 0015945

RÉU: MUNICIPIO DE COCAL

DESPACHO

Ante a certidão de Id.75580b1, intime-se a parte executada (SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE ÀS ENDEMIAS DO PIAUÍ - SINDEACS-PI) para, no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, CPC/2015), manifestar-se sobre o bloqueio do valor executado.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte executada, providencie o repasse das custas processuais em favor da União.

Comprovada a quitação da execução, enviem-se os autos ao gabinete originário para as providências de arquivamento.

Publique-se.

Teresina, data da assinatura digital.

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº RORSum-0000225-62.2023.5.22.0006

Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE NATHALIA RUTHYELLE DE ARAUJO TEIXEIRA
 ADVOGADO EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
 RECORRENTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
 RECORRIDO NATHALIA RUTHYELLE DE ARAUJO TEIXEIRA
 ADVOGADO EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
 RECORRIDO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- NATHALIA RUTHYELLE DE ARAUJO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 07efce3 proferida nos autos.

PROCESSO: 0000225-62.2023.5.22.0006

CLASSE JUDICIAL: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., NATHALIA RUTHYELLE DE ARAUJO TEIXEIRA

Advogado(s):

ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA, OAB: 0026107

EDUARDO FONTENELE MOTA, OAB: 0019970

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., NATHALIA RUTHYELLE DE ARAUJO TEIXEIRA

Advogado(s):

ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA, OAB: 0026107

EDUARDO FONTENELE MOTA, OAB: 0019970

DECISÃO

Consta da ata de audiência de Id.4e67d09 homologado acordo firmado entre as partes.

Diante do exposto, resta prejudicada a apreciação do agravo de instrumento em recurso de revista (Id.633fda5), em razão da ausência de interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Vara do Trabalho de origem para as

providências pertinentes.

Teresina, data da assinatura digital.

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº AR-0080001-42.2017.5.22.0000

Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 AUTOR FUNDAÇÃO PE ANTONIO DANTE CIVIERO
 ADVOGADO BRUNO JORDANO MOURAO MOTA(OAB: 5098/PI)
 RÉU ROSILDA TAVARES DA ROCHA
 ADVOGADO JOSE ROMULO PLACIDO SALES(OAB: 2719/PI)
 CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILDA TAVARES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4408bcc proferido nos autos.

PROCESSO: 0080001-42.2017.5.22.0000

CLASSE JUDICIAL: Ação Rescisória

AUTOR: FUNDAÇÃO PE ANTONIO DANTE CIVIERO

Advogado(s):

BRUNO JORDANO MOURAO MOTA, OAB: 0005098

RÉU: ROSILDA TAVARES DA ROCHA

Advogado(s):

JOSE ROMULO PLACIDO SALES, OAB: 2719

DESPACHO

Homologo os cálculos de Id.ed5631c.

Tratando-se de execução de custas processuais, retifique-se a autuação para incluir a União nos presentes autos. Após, determino as seguintes providências:

- 1 - Cite-se a parte executada (FUNDAÇÃO PE ANTONIO DANTE CIVIERO) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a obrigação ou garanta a execução, sob pena de penhora.
- 2 - Havendo pagamento voluntário, libere-se o crédito a quem de direito, procedendo-se aos repasses legais, arquivando-se os autos

em seguida.

3 - Expirado o prazo legal sem pagamento da dívida, proceda-se à tentativa de apreensão de ativos financeiros nas contas da parte executada, via SISBAJUD.

4- Havendo apreensão de numerário suficiente para o pagamento da dívida, fica convertido o bloqueio em penhora, devendo o(s) devedor(es) ser intimado(s) para os fins de direito, observado o prazo legal.

5 - Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte executada, libere-se o crédito a quem de direito, com retenções, se houver, realizando-se os repasses legais.

6 - Infrutífera a diligência determinada no item "3" deste despacho, inclua-se a parte executada no BNDT e proceda-se à verificação, via RENAJUD, acerca da existência de veículos cadastrados em nome da parte executada, realizando, em caso positivo, o bloqueio de circulação.

7 - Em caso de se localizar veículos ou bens imóveis, deverá ser expedido o mandado de penhora.

8 - Caso o(s) devedor (es) não possua(m) bem(s), notifique-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito.

9 - Publique-se.

Teresina, data da assinatura digital.

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº AR-0080001-42.2017.5.22.0000

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
AUTOR	FUNDACAO PE ANTONIO DANTE CIVIERO
ADVOGADO	BRUNO JORDANO MOURAO MOTA(OAB: 5098/PI)
RÉU	ROSILDA TAVARES DA ROCHA
ADVOGADO	JOSE ROMULO PLACIDO SALES(OAB: 2719/PI)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PE ANTONIO DANTE CIVIERO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4408bcc proferido nos autos.

PROCESSO: 0080001-42.2017.5.22.0000

CLASSE JUDICIAL: Ação Rescisória

AUTOR: FUNDACAO PE ANTONIO DANTE CIVIERO

Advogado(s):

BRUNO JORDANO MOURAO MOTA, OAB: 0005098

RÉU: ROSILDA TAVARES DA ROCHA

Advogado(s):

JOSE ROMULO PLACIDO SALES, OAB: 2719

DESPACHO

Homologo os cálculos de Id.ed5631c.

Tratando-se de execução de custas processuais, retifique-se a autuação para incluir a União nos presentes autos. Após, determino as seguintes providências:

1 - Cite-se a parte executada (FUNDAÇÃO PE ANTONIO DANTE CIVIERO) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a obrigação ou garanta a execução, sob pena de penhora.

2 - Havendo pagamento voluntário, libere-se o crédito a quem de direito, procedendo-se aos repasses legais, arquivando-se os autos em seguida.

3 - Expirado o prazo legal sem pagamento da dívida, proceda-se à tentativa de apreensão de ativos financeiros nas contas da parte executada, via SISBAJUD.

4- Havendo apreensão de numerário suficiente para o pagamento da dívida, fica convertido o bloqueio em penhora, devendo o(s) devedor(es) ser intimado(s) para os fins de direito, observado o prazo legal.

5 - Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte executada, libere-se o crédito a quem de direito, com retenções, se houver, realizando-se os repasses legais.

6 - Infrutífera a diligência determinada no item "3" deste despacho, inclua-se a parte executada no BNDT e proceda-se à verificação, via RENAJUD, acerca da existência de veículos cadastrados em nome da parte executada, realizando, em caso positivo, o bloqueio de circulação.

7 - Em caso de se localizar veículos ou bens imóveis, deverá ser expedido o mandado de penhora.

8 - Caso o(s) devedor (es) não possua(m) bem(s), notifique-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito.

9 - Publique-se.

Teresina, data da assinatura digital.

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº MSCiv-0093300-76.2023.5.22.0000

Relator BASILICA ALVES DA SILVA
 IMPETRANTE MUTUAL SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS E DOMICILIOS LTDA
 ADVOGADO IGOR MOURA MACIEL(OAB: 8397/PI)
 IMPETRADO MARINALVA ETEVALDA DE MORAIS
 ADVOGADO PEDRO DE ALCANTARA RIBEIRO(OAB: 2402/PI)
 IMPETRADO JUIZ DELANO SERRA COELHO
 CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUTUAL SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS E DOMICILIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 802d573 proferida nos autos.

PROCESSO: 0093300-76.2023.5.22.0000

CLASSE JUDICIAL: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: MUTUAL SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS E DOMICILIOS LTDA

Advogado(s):

IGOR MOURA MACIEL, OAB: 0008397

IMPETRADO: MARINALVA ETEVALDA DE MORAIS

Advogado(s):

PEDRO DE ALCANTARA RIBEIRO, OAB: 0002402

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por **MUTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS E DOMICÍLIOS LTDA** em face do acórdão regional que denegou a segurança.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal: tempestividade (certidão de Id. a3138b3), representação regular (procuração, Id.a780d71), preparo desnecessário, recorribilidade do ato, adequação, regularidade formal, legitimidade, capacidade e interesse. Ausente fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer. Recebo recurso ordinário.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta ao recurso, enviem-se os autos ao TST.

Publique-se.

Teresina, data da assinatura digital.

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº MSCiv-0093300-76.2023.5.22.0000

Relator BASILICA ALVES DA SILVA
 IMPETRANTE MUTUAL SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS E DOMICILIOS LTDA
 ADVOGADO IGOR MOURA MACIEL(OAB: 8397/PI)
 IMPETRADO MARINALVA ETEVALDA DE MORAIS
 ADVOGADO PEDRO DE ALCANTARA RIBEIRO(OAB: 2402/PI)
 IMPETRADO JUIZ DELANO SERRA COELHO
 CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINALVA ETEVALDA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 802d573 proferida nos autos.

PROCESSO: 0093300-76.2023.5.22.0000

CLASSE JUDICIAL: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: MUTUAL SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS E DOMICILIOS LTDA

Advogado(s):

IGOR MOURA MACIEL, OAB: 0008397

IMPETRADO: MARINALVA ETEVALDA DE MORAIS

Advogado(s):

PEDRO DE ALCANTARA RIBEIRO, OAB: 0002402

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por **MUTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS E DOMICÍLIOS LTDA** em face do acórdão regional que denegou a segurança.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal: tempestividade (certidão de Id. a3138b3), representação regular (procuração, Id.a780d71), preparo desnecessário, recorribilidade do ato, adequação, regularidade formal, legitimidade, capacidade e interesse. Ausente fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer. Recebo recurso ordinário.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta ao recurso, enviem-se os

autos ao TST.

Publique-se.

Teresina, data da assinatura digital.

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº AR-0092943-96.2023.5.22.0000

Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 AUTOR MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO PIAUI
 ADVOGADO HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA(OAB: 11969/PI)
 ADVOGADO THALES CRUZ SOUSA(OAB: 7954/PI)
 RÉU SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO GONCALO DO PIAUI E DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES-PI
 ADVOGADO RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596/PI)
 CUSTOS LEGIS MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO GONCALO DO PIAUI E DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES-PI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1da89c proferido nos autos.

PROCESSO: 0092943-96.2023.5.22.0000

CLASSE JUDICIAL: Ação Rescisória

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO PIAUI

Advogado(s):

HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB: 0011969

THALES CRUZ SOUSA, OAB: 0007954

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO GONCALO DO PIAUI E DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES-PI

Advogado(s):

RENATO COELHO DE FARIAS, OAB: 0003596

DESPACHO

Planilha de Id.cf8f3ef contendo valores concernentes aos

honorários advocatícios.

Intime-se o advogado da parte ré (RENATO COELHO DE FARIAS, OAB: PI3596) para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Teresina, data da assinatura digital.

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000936-16.2022.5.22.0002

Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 ADVOGADO JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)
 RECORRENTE SIND DOS TRAB DAS EMP PREST DE SERVICOS DO EST DO PIAUI
 ADVOGADO MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA(OAB: 5124/PI)
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
 RECORRIDO DINAMO ENGENHARIA LTDA - EPP
 ADVOGADO LUCILEIDE GALVAO LEONARDO PINHEIRO(OAB: 20102/PA)
 RECORRIDO SIND DOS TRAB DAS EMP PREST DE SERVICOS DO EST DO PIAUI
 ADVOGADO MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA(OAB: 5124/PI)
 ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA(OAB: 3778/PI)
 RECORRIDO EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 ADVOGADO JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAMO ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c99fa3 proferido nos autos.

PROCESSO: 0000936-16.2022.5.22.0002

CLASSE JUDICIAL: Recurso Ordinário Trabalhista

RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, DINAMO ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado(s):

JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB: 0003890

LUCILEIDE GALVAO LEONARDO PINHEIRO, OAB: 0020102
 RECORRIDO: SIND DOS TRAB DAS EMP PREST DE SERVICOS
 DO EST DO PIAUI, DINAMO ENGENHARIA LTDA - EPP,
 EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado(s):
 CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA, OAB: 0003778
 MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO HOLANDA, OAB:
 0005124
 LUCILEIDE GALVAO LEONARDO PINHEIRO, OAB: 0020102
 JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB:
 0003890

DESPACHO

A 1ª reclamada (DINAMO ENGENHARIA LTDA - EPP) apresentou recurso de revista em face do acórdão regional.

Observa-se, todavia, a insuficiência do preparo efetuado pela empresa no tocante ao depósito recursal (Id.412e895), já que o valor da condenação provisoriamente fixado na sentença e mantido na segunda instância foi de R\$ 6.967,24, enquanto o recolhimento foi de apenas R\$ 696,72.

Frise-se que o depósito feito pela 2ª reclamada (EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA LTDA) não lhe aproveita, já que esta pretende o afastamento de sua responsabilidade subsidiária, aplicando-se a Súmula n. 128, III, do TST.

Assim, fixa-se o prazo de 5 (cinco) dias paraa recorrente DINAMO ENGENHARIA LTDA - EPP supriro recolhimento devido, sobpenadedeserção (CPC, art. 1.007, § 2º; OJ 140, SDI-I, TST).

Publique-se.

Teresina, data da assinatura digital.

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000498-50.2023.5.22.0003

Relator	ARNALDO BOSON PAES
RECORRENTE	COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA(OAB: 22394/CE)
RECORRENTE	SIND DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS DO ESTADO DO PI
ADVOGADO	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA(OAB: 2840/PI)
RECORRIDO	COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA(OAB: 22394/CE)
RECORRIDO	SIND DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS DO ESTADO DO PI

ADVOGADO

ADONIAS FEITOSA DE SOUSA(OAB: 2840/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
 - SIND DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS DO ESTADO DO PI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3394928 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000498-50.2023.5.22.0003 - Tribunal Pleno

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):

COMPANHIA HIDRO
 ELETRICA DO SAO

Advogado(a)(s):

EMANOEL NASARENO
 MENEZES COSTA (CE - 22394)

Recorrido(a)(s):

SIND DOS TRABALHADORES
 NAS IND URBANAS DO

Advogado(a)(s):

ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
 (PI - 2840)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/03/2024 - seq.(s)/ld(s).92ce882 ; recurso apresentado em 20/03/2024 - seq.(s)/ld(s).cc20b3a).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). fc0cd3c .

Satisfeito o preparo (seq./ld 65e9fef, 6eccb6d, 99a91d2 e c25f255).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso

de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Interesse Processual.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito / Inépcia da Inicial.

Direito Individual do Trabalho / Rescisão do Contrato de Trabalho / Plano de demissão Voluntária/Incentivada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Ação Rescisória / Impossibilidade Jurídica do Pedido.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros e Resultados - PLR.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 8º; incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da (o) §2º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 492 e 17 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente aponta violação aos artigos 8º, II, da CF, e 511, § 2º, da CLT, sustentando que o sindicato recorrido se utilizou de via inadequada para questionar negociação de âmbito nacional. Entende que eventual questionamento sobre a validade ou aplicabilidade de cláusula deveria ter sido apresentado ao Tribunal Superior do Trabalho por meio de dissídio coletivo.

Alega inépcia da inicial, arguindo que o sindicato não apresentou pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, o que importa em prejuízo a seu direito de ampla defesa(art. 5º, LIV e LV, da CF) e violação ao art.492 do CPC.

Diz que falta interesse processual ao sindicato recorrido, argumentando que este busca obter tutela jurisdicional que visa conceder suposto direito, em detrimento de outras ações coletivas que sequer possuem rol de substituídos, nem qualquer previsão de que os substituídos aderiram ou não ao PDV de 2022.

Segue aduzindo que a pretensão autoral não merece prosperar, já que a implementação do plano de demissão voluntária previsto em ACT firmado entre todas as empresas do "grupo Eletrobrás" e as respectivas entidades sindicais autoriza o reconhecimento da quitação geral oriunda da extinção dos vínculos empregatícios.

Argumenta que a definição da base de cálculo se dá no momento do desligamento, não subsistindo prejuízos aos trabalhadores.

Além disso, aponta impossibilidade jurídica do pedido, reiterando a necessidade da presente demanda ser saneada mediante apresentação do rol de substituídos, na medida em que há casos particulares em que alguns empregados obtiveram judicialmente a reforma na base de FGTS e do salário-base, sem trânsito em julgado, e casos em que empregados se desligaram da empresa antes da implantação do PDV, dentre outras hipóteses.

Por fim, alega que não prospera a pretensão de que os valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados também devem integrar a multa fundiária.

Cita arestos.

Ocorre que o recurso de revista, sob a égide da Lei n. 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, apresenta natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que a parte, nas razões recursais, indique o trecho específico da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pela instância superior. Essa exigência se caracteriza como pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, sendo ônus atribuído à parte sua demonstração, não sujeito a saneamento, se ausente.

Não obstante as alegações da recorrente, percebe-se que esta deixou de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei n. 13.015/2014.

Ressalte-se que a transcrição no início das razões recursais do trecho da decisão impugnada relativo às diferenças deferidas, dissociado das razões de reforma e fora do tópico recursal adequado, como procedido pela recorrente, não atende ao requisito legal.

Esse tem sido o entendimento do TST, que vem mantendo o rigor quanto à exigência do preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade recursal, como se constata nos julgados abaixo transcritos:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 13.467/2017. 1. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. 2. INDENIZAÇÃO. QUILOMETRAGEM. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS . Nos temas, nas razões de recurso de revista, a reclamante não observou os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, uma vez que a transcrição no início das razões do recurso de revista, desvinculada dos tópicos constantes do recurso de revista, não

supre a exigência legal, por impedir o confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE RISCO. TRANSPORTE DE VALORES. BANCÁRIO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS . Nas razões de recurso de revista, a reclamante não observou os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, uma vez que a transcrição no início das razões do recurso de revista, desvinculada dos tópicos constantes do recurso de revista, não supre a exigência legal, por impedir o confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido (RRAg-755-77.2013.5.04.0601, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 02/05/2023).

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ABRANGÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA DO REQUISITO CONTIDO NO ART. 896, §1º-A, I, E III, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. No caso, apesar de o segundo reclamado, para demonstração do prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, ter transcrito, no início das razões do recurso de revista, o trecho do acórdão regional contra o qual se insurge, o fez de forma dissociada das razões do recurso, de maneira que não demonstrou, de forma analítica, as violações indicadas e a divergência jurisprudencial suscitada . Agravo a que se nega provimento." (Ag-RR - 10748-98.2016.5.15.0063, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Publicação: 20/06/2022).

Pelo exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº RORSum-0000839-58.2023.5.22.0106

Relator	GIORGI ALAN MACHADO ARAUJO
RECORRENTE	COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA(OAB: 22394/CE)
RECORRIDO	CARLOS HENRIQUE GONCALVES DE ABREU
ADVOGADO	ODAIR PEREIRA HOLANDA(OAB: 6998/PI)

RECORRIDO	FRANCISCO ANTONIO ALVES DE ARAUJO E CIA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE MOURA PEREIRA(OAB: 46643/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d8aff9a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0000839-58.2023.5.22.0106 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO
Advogado(a)(s):	1.EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA (CE - 22394)
Recorrido(a)(s):	1.CARLOS HENRIQUE GONCALVES DE ABREU
Advogado(a)(s):	1.ODAIR PEREIRA HOLANDA (PI - 6998)

De início, observa-se o pedido de sobrestamento do feito apresentado pela COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO nas razões recursais, com amparo no reconhecimento de repercussão geral do tema tratado no Recurso Extraordinário (RE) 1.298.647 (Tema 1.118).

Todavia, cabe dizer que o Relator no Supremo Tribunal Federal, Ministro Nunes Marques, decidiu pela não suspensão nacional dos processos que versam sobre a matéria, conforme decisão monocrática publicada no DEJ em 29/04/2021.

Indefere-se o pleito.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/03/2024 -

seq.(s)/ld(s).35337ac ; recurso apresentado em 26/03/2024 - seq.(s)/ld(s).a81d820).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 9515b42.

Satisfeito o preparo (seq./ld 3ac106e, 696aeae e 52b6b27).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho e à OJ 191 da SBDI-1.

- violação do(s) inciso II do artigo 5º; artigo 37 da Constituição Federal.

- violação do(s) §1º do artigo 71 da Lei n. 8666/1993.

- divergência jurisprudencial.

Alega a recorrente que, ao lhe atribuir a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas contraídos pela primeira reclamada, a decisão recorrida violou o art. 37 e art. 5º, II, da CF/88, art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/93, bem como contrariou os itens IV e V da Súmula n. 331 do TST, OJ 191 da SBDI-1/TST e ADC 16 do STF, deixando de aplicar a tese vinculante n. 246 de repercussão geral reconhecida pelo STF no julgamento do RE n. 760931.

Ainda que persista a possibilidade de ser responsabilizado subsidiariamente, defende que não restou provada a sua conduta culposa em nenhuma de suas espécies, acrescentando ser vedada a transferência automática da responsabilidade subsidiária pela falta do pagamento dos encargos trabalhistas.

Diz que, para considerar configurada a responsabilidade subsidiária do ente público na hipótese de falta na fiscalização dos contratos, é necessário que a culpa seja alegada e provada pelo autor, não podendo decorrer do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada e

devidamente fiscalizada.

Afirma que o acórdão regional não fundamentou de forma devida as questões de fato e de direito relativas à apuração da conduta culposa da Administração, não podendo interpretá-la de forma presumida, sob pena de desconsiderar a constitucionalidade declarada pelo STF em face do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Assegura que no julgamento da Reclamação Constitucional 16.842-RJ o STF decidiu que a empresa tomadora do serviço é a única responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, ficando sob incumbência da Administração Pública apenas em caso de omissão no dever de fiscalizar as obrigações do contratado, o que não é o caso.

Indica arestos ao confronto de teses.

Transcrevem-se trechos da decisão regional acerca da imposição da responsabilidade subsidiária à recorrente:

Consta dos autos que o reclamante foi admitido pela 1ª reclamada em 1/9/2021, sendo dispensado sem justa causa pelo empregador, com aviso prévio em 1/8/2023, e afastamento em 31/8/2023, período em que trabalhou como auxiliar de serviços gerais na Usina Hidroelétrica de Boa Esperança Guadalupe - PI, em decorrência de contrato de terceirização firmado entre as reclamadas (ID. 2d80f42). Não há prova da fiscalização constante do contrato de terceirização pela 2ª reclamada e da adoção de providências legais cabíveis visando o cumprimento das obrigações trabalhistas devidas pela 1ª reclamada. Com efeito, a 2ª reclamada juntou aos autos apenas alguns contracheques e folhas de ponto de funcionários em meses variados. Na ata de audiência de ID. 9eda214, realizada no MPT em 23/8/2023, consta o registro de frequente atraso no pagamento de salários e benefícios convencionais dos empregados (cesta básica, vale transporte e vale-alimentação); a ausência de previsão de pagamento das verbas rescisórias; pendências financeiras entre as reclamadas e o término do contrato de terceirização. O inadimplemento reiterado da 1ª reclamada em relação a seus funcionários demonstra a ausência de idoneidade financeira da contratada, fato que também justifica a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelas obrigações trabalhistas e o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, nos termos do art. 5º-A, §5º, da Lei 6.019/74, incluído pela Lei 13.429/2017. Ante o exposto, mantém-se a sentença de mérito nos termos em que proferida, consoante consoante permissivo do art. 895, § 1º, IV, da CLT, dos fundamentos explanados. Desprovido. (Relator Desembargador Giorgi Alan Machado Araújo).

Inviabilizado o recurso de revista sob a fundamentação de violação legal, contrariedade a OJ e divergência jurisprudencial, em face do disposto no art. 896, § 9º, da CLT, que impõe restrições às

fundamentações que podem se utilizadas em sede de recurso de revista em feitos que tramitam sob o rito sumaríssimo.

De acordo com o trecho supracitado, a Turma ponderou que houve a prestação de serviços em favor da CHESF e que esta, segundo o contexto fático-probatório, não realizou a efetiva fiscalização da execução do contrato.

Nesse contexto, a análise das alegações recursais quanto à imposição da responsabilidade subsidiária e possível contrariedade à Súmula 331 do TST ou à ADC 16 implicaria necessariamente reexame de fatos e provas, o que é vedado na atual fase, conforme Súmula n. 126 do TST.

Quanto à alegação de infringência à Carta Magna, não se observa a configuração de vício procedimental a revelar desrespeito aos dispositivos apontados pela parte recorrente (art. 5º, II e art. 37), uma vez que a Turma decidiu a controvérsia de acordo com a interpretação da legislação infraconstitucional, de forma que a violação dos preceitos invocados, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que não autoriza o manejo do recurso de revista (art. 896, "c", CLT e Súmula n. 636 do STF).

Ante o exposto, não se admite o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº RORSum-0000839-58.2023.5.22.0106

Relator	GIORGI ALAN MACHADO ARAUJO
RECORRENTE	COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA(OAB: 22394/CE)
RECORRIDO	CARLOS HENRIQUE GONCALVES DE ABREU
ADVOGADO	ODAIR PEREIRA HOLANDA(OAB: 6998/PI)
RECORRIDO	FRANCISCO ANTONIO ALVES DE ARAUJO E CIA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE MOURA PEREIRA(OAB: 46643/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE GONCALVES DE ABREU
- FRANCISCO ANTONIO ALVES DE ARAUJO E CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d8aff9a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0000839-58.2023.5.22.0106 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO
Advogado(a)(s):	1.EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA (CE - 22394)
Recorrido(a)(s):	1.CARLOS HENRIQUE GONCALVES DE ABREU
Advogado(a)(s):	1.ODAIR PEREIRA HOLANDA (PI - 6998)

De início, observa-se o pedido de sobrestamento do feito apresentado pela COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO nas razões recursais, com amparo no reconhecimento de repercussão geral do tema tratado no Recurso Extraordinário (RE) 1.298.647 (Tema 1.118).

Todavia, cabe dizer que o Relator no Supremo Tribunal Federal, Ministro Nunes Marques, decidiu pela não suspensão nacional dos processos que versam sobre a matéria, conforme decisão monocrática publicada no DEJ em 29/04/2021.

Indefere-se o pleito.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/03/2024 - seq.(s)/ld(s).35337ac ; recurso apresentado em 26/03/2024 - seq.(s)/ld(s).a81d820).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 9515b42.

Satisfeito o preparo (seq./ld 3ac106e, 696aeae e 52b6b27).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do

Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Alegaç(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho e à OJ 191 da SBDI-1.

- violação do(s) inciso II do artigo 5º; artigo 37 da Constituição Federal.

- violação do(s) §1º do artigo 71 da Lei n. 8666/1993.

- divergência jurisprudencial.

Alega a recorrente que, ao lhe atribuir a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas contraídos pela primeira reclamada, a decisão recorrida violou o art. 37 e art. 5º, II, da CF/88, art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/93, bem como contrariou os itens IV e V da Súmula n. 331 do TST, OJ 191 da SBDI-1/TST e ADC 16 do STF, deixando de aplicar a tese vinculante n. 246 de repercussão geral reconhecida pelo STF no julgamento do RE n. 760931.

Ainda que persista a possibilidade de ser responsabilizado subsidiariamente, defende que não restou provada a sua conduta culposa em nenhuma de suas espécies, acrescentando ser vedada a transferência automática da responsabilidade subsidiária pela falta do pagamento dos encargos trabalhistas.

Diz que, para considerar configurada a responsabilidade subsidiária do ente público na hipótese de falta na fiscalização dos contratos, é necessário que a culpa seja alegada e provada pelo autor, não podendo decorrer do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada e devidamente fiscalizada.

Afirma que o acórdão regional não fundamentou de forma devida as questões de fato e de direito relativas à apuração da conduta culposa da Administração, não podendo interpretá-la de forma presumida, sob pena de desconsiderar a constitucionalidade declarada pelo STF em face do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Assegura que no julgamento da Reclamação Constitucional 16.842-RJ o STF decidiu que a empresa tomadora do serviço é a única responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, ficando sob incumbência da Administração Pública apenas em caso de omissão no dever de fiscalizar as obrigações do contratado, o

que não é o caso.

Indica arestos ao confronto de teses.

Transcrevem-se trechos da decisão regional acerca da imposição da responsabilidade subsidiária à recorrente:

Consta dos autos que o reclamante foi admitido pela 1ª reclamada em 1/9/2021, sendo dispensado sem justa causa pelo empregador, com aviso prévio em 1/8/2023, e afastamento em 31/8/2023, período em que trabalhou como auxiliar de serviços gerais na Usina Hidroelétrica de Boa Esperança Guadalupe - PI, em decorrência de contrato de terceirização firmado entre as reclamadas (ID. 2d80f42). Não há prova da fiscalização constante do contrato de terceirização pela 2ª reclamada e da adoção de providências legais cabíveis visando o cumprimento das obrigações trabalhistas devidas pela 1ª reclamada. Com efeito, a 2ª reclamada juntou aos autos apenas alguns contracheques e folhas de ponto de funcionários em meses variados. Na ata de audiência de ID. 9eda214, realizada no MPT em 23/8/2023, consta o registro de frequente atraso no pagamento de salários e benefícios convencionais dos empregados (cesta básica, vale transporte e vale-alimentação); a ausência de previsão de pagamento das verbas rescisórias; pendências financeiras entre as reclamadas e o término do contrato de terceirização. O inadimplemento reiterado da 1ª reclamada em relação a seus funcionários demonstra a ausência de idoneidade financeira da contratada, fato que também justifica a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelas obrigações trabalhistas e o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, nos termos do art. 5º-A, §5º, da Lei 6.019/74, incluído pela Lei 13.429/2017. Ante o exposto, mantém-se a sentença de mérito nos termos em que proferida, consoante consoante permissivo do art. 895, § 1º, IV, da CLT, dos fundamentos explanados. Desprovido. (Relator Desembargador Giorgi Alan Machado Araújo).

Inviabilizado o recurso de revista sob a fundamentação de violação legal, contrariedade a OJ e divergência jurisprudencial, em face do disposto no art. 896, § 9º, da CLT, que impõe restrições às fundamentações que podem ser utilizadas em sede de recurso de revista em feitos que tramitam sob o rito sumaríssimo.

De acordo com o trecho supracitado, a Turma ponderou que houve a prestação de serviços em favor da CHESF e que esta, segundo o contexto fático-probatório, não realizou a efetiva fiscalização da execução do contrato.

Nesse contexto, a análise das alegações recursais quanto à imposição da responsabilidade subsidiária e possível contrariedade à Súmula 331 do TST ou à ADC 16 implicaria necessariamente reexame de fatos e provas, o que é vedado na atual fase, conforme Súmula n. 126 do TST.

Quanto à alegação de infringência à Carta Magna, não se observa a configuração de vício procedimental a revelar desrespeito aos dispositivos apontados pela parte recorrente (art. 5º, II e art. 37), uma vez que a Turma decidiu a controvérsia de acordo com a interpretação da legislação infraconstitucional, de forma que a violação dos preceitos invocados, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que não autoriza o manejo do recurso de revista (art. 896, "c", CLT e Súmula n. 636 do STF).

Ante o exposto, não se admite o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000218-82.2023.5.22.0002

Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE G.N.D.S.
 ADVOGADO JOAO PAULO LUSTOSA VELOSO(OAB: 7090/PI)
 RECORRIDO S.A.H.L.E.
 ADVOGADO JOSE SILVA BARROSO JUNIOR(OAB: 9870/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- G.N.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 74b4652.

Processo Nº ROT-0000218-82.2023.5.22.0002

Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE G.N.D.S.
 ADVOGADO JOAO PAULO LUSTOSA VELOSO(OAB: 7090/PI)
 RECORRIDO S.A.H.L.E.
 ADVOGADO JOSE SILVA BARROSO JUNIOR(OAB: 9870/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.A.H.L.E.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 74b4652.

Processo Nº ROT-0000964-75.2022.5.22.0004

Relator MANOEL EDILSON CARDOSO
 RECORRENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO LEONARDO GUILHERME DE ABREU VITORINO(OAB: 9436/PI)
 RECORRENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS NO ESTADO DO PIAUI
 ADVOGADO LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS(OAB: 3180/PI)

RECORRIDO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS NO ESTADO DO PIAUI
 ADVOGADO LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS(OAB: 3180/PI)
 RECORRIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO LEONARDO GUILHERME DE ABREU VITORINO(OAB: 9436/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS NO ESTADO DO PIAUI

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee7cab5 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000964-75.2022.5.22.0004 - Tribunal Pleno

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado(a)(s): LEONARDO GUILHERME DE ABREU VITORINO (PI - 9436)
 Recorrido(a)(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
 Advogado(a)(s): LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS (PI - 3180)

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros no Estado do Piauí- SEEBF/PI, por meio da petição de Id. 1b7d1e6, requer a intimação da parte reclamada para que cumpra integralmente a tutela de urgência constante no acórdão de Id. f97dc51.

Ocorre que o pedido formulado constitui matéria afeta ao juízo da execução (juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição), a teor dos artigos 877 da CLT e 516, II, e 522 do CPC/2015, podendo ser formulado por meio de simples petição, acompanhada de cópia das peças processuais necessárias à apreciação do pleito

e protocolizada em autos apartados na Vara de origem.

Nesse sentido, falece competência a este Presidente para apreciar a questão proposta, pelo que passo à análise do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/02/2024 - seq.(s)/ld(s).85ab2e0; recurso apresentado em 11/03/2024 - seq.(s)/ld(s).f00ea2c).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 2c7cd42.

Satisfeito o preparo (seq./ld 7382992, 69201b8, ee78932 e 15e1e1c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros e Resultados - PLR.

Direito Coletivo do Trabalho / Aplicabilidade.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da (o) artigo 884 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente aponta que o acórdão incorreu em violação ao art. 7º, XXVI, da CF, e art. 884 do CC ao ignorar o inteiro teor cláusula 6ª, "b", do ACT 2020/2021, que estabeleceu critérios de apuração e pagamento da parcela PLR SOCIAL, com condicionantes para a aferição da obrigatoriedade do pagamento (vinculado aos resultados) e critérios de pagamento (beneficiários/valores). Defende que, ao excluir a vinculação do pagamento de 4% aos indicadores de desempenho, o Colegiado proporciona o enriquecimento ilícito dos substituídos que, tendo desempenho aquém do necessário, acabam por receber de forma integral valor indevido.

Frisa que o pagamento da parcela não estava atrelado apenas e exclusivamente ao auferimento de lucro por parte da empresa, bem assim que seguiu a cláusula do ACT e os indicadores de desempenho definidos junto à SEST, sendo alcançado o índice de 93,88%, com enquadramento na faixa de 3% da tabela de

gradação, representando 75% da parcela social.

Cita arestos dos TRTs da 2ª Região e 21ª Região para demonstrar divergência jurisprudencial.

Sobre o tema PLR social, consta do acórdão:

A disposição normativa apontada como descumprida pelo sindicato dispõe:

CLÁUSULA 6ª - VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

a) [...]

b) PLR CAIXA - Social, equivalente a 4% do lucro líquido, apurado no exercício de 2020, distribuídos de forma linear, proporcionalmente aos dias trabalhados em 2020, para todos os empregados, conforme regras estabelecidas neste Acordo Coletivo de Trabalho, e vinculada ao desempenho de indicadores da Empresa e em Programas de Governo.'

Já as disposições da Resolução nº 010/1995, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE (atual Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST), que segundo a CEF, devem ser observadas, são as seguintes:

'Art. 4º A empresa estatal, para firmar acordo com vistas à participação dos seus empregados nos lucros ou resultados, deverá submeter previamente ao CCE a respectiva proposta, encaminhada através do Ministério Setorial ao qual esteja vinculada, indicando claramente:

III - os ganhos nos índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa no período, que ensejaram a participação;
IV - a avaliação das metas, resultados e prazos pactuados previamente para o período;

VII - outros critérios e pré-condições definidos de acordo com as características e atividades da empresa estatal.'

Como se vê, tais disposições estabelecem procedimentos que devem ser observados pela empresa estatal antes de firmar acordo com vistas à participação dos seus empregados nos lucros ou resultados, pressupondo que tudo isso foi observado pela CEF antes de firmar o ACT em questão, não cabendo agora invocar o teor da resolução a pretexto de descumprir o pactuado.

Quanto ao percentual do lucro líquido a ser distribuído aos empregados, o ACT deixa claro que, taxativamente, é 4%, não havendo espaço para interpretação que conduza ao entendimento de que possa ser inferior, como entendeu a reclamada ao distribuir apenas 3%, ainda que haja disposição normativa que vincule a distribuição da PLR "ao desempenho de indicadores da Empresa e em Programas de Governo", como constante na parte final do item "b" da Cláusula 6ª do ACT.

Isso porque não consta da referida cláusula que o percentual de lucro a ser distribuído será fixado de forma proporcional ao

desempenho de indicadores da Empresa e em Programas de Governo, limitada a 4%, inferindo-se que, uma vez satisfeitas as condições para distribuição da PLR, esta, necessariamente, será de 4%. (Redator designado Desembargador Manoel Edilson Cardoso). A Turma Regional concluiu ser devido o pagamento da PLR social no percentual previsto na ACT 2020/2021, considerando que não há interpretação conduzindo ao entendimento de que possa ser um percentual inferior, pois basta que estejam satisfeitas as condições invocadas para distribuição da PLR para que se pague aos empregados o percentual fixado na própria ACT.

Nessa tônica, não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XXVI, CF, uma vez que a Turma decidiu a partir de uma interpretação conjunta da legislação constitucional e infraconstitucional aplicáveis à espécie. A violação desse preceito, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o recebimento da revista sob esse viés, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

O apelo também não ganha impulso por divergência jurisprudencial, eis que a recorrente não apontou interpretações regionais diversas da lei federal e sim de cláusula de acordo coletivo de trabalho, em desconformidade com o art. 896, a, da CLT.

Ante o exposto, não admito a revista nas temáticas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Antecipação de Tutela / Tutela Específica.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LV do artigo 5º; inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da (o) artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 3º da Lei nº 10101/2000; §1º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente busca viabilizar a revista apontando que a Turma incorreu em violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, ao conceder aos substituídos a tutela antecipada quanto à PLR social.

Sustenta que a PLR não possui finalidade alimentar, por força do art. 7º, XI, da CF, e art. 3º da Lei n. 10.101/2000, que lhes retiram a natureza remuneratória, não havendo perigo de dano até o trânsito em julgado da presente ação.

Além disso, diz que o acórdão não explicita quais seriam os parâmetros para apuração e cálculo das diferenças deferidas, tornando necessária a delimitação prévia de rol de substituídos, bem como a apuração do valor que lhes seria devido. Frisa que nem mesmo o sindicato recorrido foi capaz de indicar o quanto foi pago a menor, apenas fixando o valor da causa genericamente em

R\$ 50.000,00, de modo que, prosperando sua tese, seria necessário o recálculo individualizado da PLR social paga a cada substituído. Nesse cenário, entende que houve ofensa ao artigo 840, §1º, da CLT.

Argumenta, ainda, que a tutela deferida é satisfativa do direito vindicado, o que é incabível em cognição sumária, por providência liminar, em direta violação ao art. 5º, inciso LV, da CF.

Por fim, defende a inadequada estipulação de astreintes visando ao cumprimento de obrigação ilíquida, aduzindo que, em caso de obrigação de pagar, o ordenamento jurídico já determina sanções resultantes do não pagamento ou da mora na quitação, tais como juros e correção monetária. Diz que há inclusive pacificação de entendimento no sentido da não aplicação de multa em dívida trabalhista, por ausência de previsão no art. 884 da CLT.

Cita aresto do TRT da 3ª Região.

Consta do acórdão sobre a tutela provisória e fixação de astreintes:

A sentença de primeiro grau, ora confirmada por este Tribunal no que se refere ao pedido principal, condenou a reclamada a proceder ao recálculo da PLR Social para distribuir, de modo linear, o percentual de 4% sobre o lucro líquido, pagando a cada um dos substituídos processuais a diferença da Participação nos Lucros e Resultados previstos no Acordo Coletivo de Trabalho - ACT 2020 e 2021.

Na situação, conforme fundamentos constantes na sentença de primeiro grau, restaram plenamente delineados os requisitos autorizadores da tutela (tutela de urgência - art. 300 do CPC/2015), configurando-se a probabilidade do direito no fato de que os substituídos processuais do ente sindical têm direito às diferenças salariais referentes ao recálculo de 4% da PLR sobre o lucro líquido. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação evidencia-se na circunstância de que se trata de verba de caráter alimentar, cujo inadimplemento vem causando prejuízos aos substituídos do sindicato reclamante por dois anos e, por essa razão, não pode ter seu pagamento postergado ainda mais.

Além disso, segundo a dicção do art. 300, § 3º, do CPC/2015, a tutela de urgência de natureza antecipada "não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão", fato que não se observa na espécie, pois a parcela em discussão é devida aos empregados com vínculo que continuarão ofertando à reclamada suas forças de trabalho.

Destarte, uma vez presentes os requisitos legais previstos no art. 300 do CPC/2015, confere-se provimento ao recurso adesivo do reclamante para conceder a tutela de urgência pretendida no sentido de determinar que a reclamada proceda ao imediato recálculo da PLR Social para distribuir, de modo linear, o percentual de 4% sobre o lucro líquido, pagando a cada um dos substituídos

processuais a diferença da Participação nos Lucros e Resultados previstos no Acordo Coletivo de Trabalho - ACT 2020 e 2021, devendo realizar a comprovação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada substituído da reclamada, reversível em favor dos empregados beneficiados na presente ação. (Redator designado Desembargador Manoel Edilson Cardoso).

No presente caso, a Turma regional, soberana na análise de fatos e provas, considerou plausível o deferimento da tutela de urgência e consignou que se trata de verba de natureza alimentar. Determinou a comprovação do cumprimento da tutela sob pena de multa diária. Nesse cenário, pelas premissas fixadas na decisão recorrida, verifica-se que a eventual reforma, nos moldes pretendidos pelo recorrente, demandaria inevitavelmente o revolvimento da norma coletiva acerca da natureza da PLR, a fim de examinar se constitui base para quaisquer encargos trabalhistas ou previdenciários, o que é inadmissível na atual fase processual, ante o impedimento da Súmula 126 do TST, inclusive quanto à divergência jurisprudencial. A respeito da multa diária, observa-se que a matéria não foi prequestionada no Regional à luz do art. 884 da CLT, o que atrai a barreira da Súmula 297 do TST.

Quanto à alegada afronta à Carta Magna, não se vislumbra a configuração de vícios capazes de revelar desrespeito aos dispositivos apontados pela parte recorrente (artigos 5º, LV, e 7º, XI), uma vez que a parte vem exercendo regularmente seu direito de defesa e a Turma decidiu a controvérsia de acordo com a legislação infraconstitucional aplicável à hipótese, de forma que a violação dos preceitos invocados, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o recebimento da revista, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Por sua vez, acerca da indicação do valor da causa, assim constou do acórdão:

Na espécie, a pretensão da inicial muito claramente requer a procedência da ação para condenar o banco ao pagamento da obrigação principal e de seus reflexos, com anotação de valores estimativos.

Com esta formulação, vislumbra-se que o pedido agasalha suficientemente os requisitos da certeza, da determinação e da indicação de valor, ainda que estimado.

Na realidade, exigir do sindicato mais do que ele já efetivou significaria estabelecer como pressuposto da petição inicial a necessidade de detalhamento de cifras ou mesmo apresentação de memória de cálculo, o que não tem respaldo legal, tampouco ressonância na jurisprudência do TST, nem mesmo a título de limitação de eventual condenação. (Redator designado Desembargador Manoel Edilson Cardoso).

Sobre a questão, cita-se julgado da SDI-1 do TST :

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. [...]". 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

Assim, o apelo mostra-se inviável neste particular, tendo em vista que a decisão está em consonância com a jurisprudência do TST, impedindo o processamento da revista (Súmula n. 333 daquele Tribunal).

Ante o exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROR Sum-0000848-20.2023.5.22.0106

Relator	LIANA FERRAZ DE CARVALHO
RECORRENTE	COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA(OAB: 22394/CE)
RECORRIDO	FRANCISCO ANTONIO ALVES DE ARAUJO E CIA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE MOURA PEREIRA(OAB: 46643/BA)
RECORRIDO	GILSON ALVES FEITOSA
ADVOGADO	ODAIR PEREIRA HOLANDA(OAB: 6998/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO ALVES DE ARAUJO E CIA LTDA

- GILSON ALVES FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 68014b0 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0000848-20.2023.5.22.0106 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): 1.COMPANHIA HIDRO
E L E T R I C A D O S A O

Advogado(a)(s): 1.EMANOEL NASARENO
MENEZES COSTA (CE - 22394)

Recorrido(a)(s): 1.GILSON ALVES FEITOSA
2.FRANCISCO ANTONIO

Advogado(a)(s): 1.ODAIR PEREIRA HOLANDA
(PI - 6998)

De início, observa-se opedido de sobrestamento do feito apresentado pela COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO nas razões recursais, com amparo no reconhecimento de repercussão geral do tema tratado no Recurso Extraordinário (RE) 1.298.647 (Tema 1.118).

Todavia,cabe dizerque o Relator no Supremo Tribunal Federal, Ministro Nunes Marques, decidiu pela não suspensão nacional dos processos que versam sobre a matéria, conforme decisão monocrática publicada no DEJ em 29/04/2021.

Indefere-se o pleito.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/03/2024 - seq.(s)/ld(s).3cdffd4 ; recurso apresentado em 22/03/2024 - seq.(s)/ld(s).c6057a0).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 54e3d28.

Satisfeito o preparo (seq./ld 1f20713, 2cc6149 e 7398b78).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso II do artigo 5º; artigo 37 da Constituição Federal.

- violação do(s) §1º do artigo 71 da Lei n. 8666/1993.

- divergência jurisprudencial.

Alega arecorrenteque, ao lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas contraídos pela primeira reclamada, a decisão recorrida violou o art. 37 e art. 5º, II,da CF/88, art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/93, bem como contrariou os itens IV e V da Súmula n. 331 doTST, deixando de aplicar a tese vinculante n. 246 de repercussão geral reconhecida pelo STF no julgamento do RE n. 760931.

Ainda que persista a possibilidade de ser responsabilizado subsidiariamente, defende que não restou provada a sua conduta culposa em nenhuma de suas espécies, acrescentando ser vedada a transferência automática da responsabilidade subsidiáriapela falta do pagamento dos encargos trabalhistas.

Diz que, para considerar configurada a responsabilidade subsidiária do ente público na hipótese de falta na fiscalização dos contratos, é necessário que a culpa seja alegada e provada pelo autor, não podendo decorrer do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada e devidamente fiscalizada.

Sustenta que a Súmula 331 do TST vulnera o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da CF, seja por força da norma geral prevista no inciso II do art. 5º, seja por determinação

específica contida na cabeça do art. 37, segundo a qual a atuação da Administração Pública, assim como os seus poderes e deveres, está absolutamente submetida ao princípio da legalidade estrita, ou seja, ao conjunto de normas emergentes das atribuições constitucionais do Poder Legislativo.

Indica arestos ao confronto de teses.

Transcrevem-se trechos da decisão regional acerca da imposição da responsabilidade subsidiária à recorrente:

[...] o TST passou a interpretar o art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 da seguinte forma: como regra geral, o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade por seu pagamento. Todavia, a Administração Pública poderá ser responsabilizada subsidiariamente se restar efetivamente demonstrada a sua culpa "in vigilando", ou seja, quando ficar comprovado que o Poder Público deixou de fiscalizar se a empregadora estava cumprindo pontualmente com suas obrigações trabalhistas.

A matéria, inclusive, já foi definida no STF em sede de repercussão geral, sendo fixada a seguinte tese jurídica: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93." (STF. Plenário. RE 760931/DF, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgado em 26/4/2017 (repercussão geral) (Informativo 862).

No caso dos autos, não há como afastar a responsabilidade do ente público pela ausência de culpa, não se tratando aqui de mero inadimplemento.

Tendo firmado contrato de terceirização para execução de serviços sob sua responsabilidade (ID 0f87153), competia à CHESF, não somente a fiscalização acerca do cumprimento do referido contrato, mas também o dever de zelar pelo implemento da legislação trabalhista em face daqueles que prestavam serviços à empresa prestadora dos serviços, sendo do ente público o ônus de comprovar, de modo concreto e efetivo, que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. Tal não se observa na espécie, tendo em vista que não há nos autos qualquer comprovação da alegação de que teria promovido diligências quanto ao acompanhamento e fiscalização da avença ou à aplicação de eventual penalidade.

Destaque-se que a primeira reclamada, ao contestar o feito (ID 75f1f9d), trouxe à tona toda a problemática enfrentada ao longo do contrato de terceirização de serviços firmado com a segunda reclamada, ora recorrente, denunciando, dentre outras coisas, que a CHESF negou-se ao cumprimento de cláusulas contratuais de

repactuação de custos de mão de obra mesmo ciente de que a planilha de custos apresentada no início do processo licitatório, em 2019, ficou defasada em razão da ordem de serviço ter sido emitida apenas em 2021, quando já haviam sido celebradas duas convenções coletivas de trabalho da categoria, com reajustes salariais e aumento dos custos referentes ao contrato.

Denuncia ainda que mantém com a CHESF outros contratos de prestação de serviços ainda vigentes em outros estados da federação e que neles também ocorrem retenções de faturas indevidas pelos mais diversos argumentos, o que causa-lhe bastantes prejuízos e intenso desequilíbrio financeiro da sociedade empresária, dado tratar-se de empresa de pequeno porte enquadrada como ME-EPP.

Informa ao juízo também a existência de várias reclamações em curso, inclusive ação coletiva trabalhista (ID 618caa9) e que foi realizada audiência no Ministério Público do Trabalho em 23/8/2023, com a participação das duas reclamadas e do sindicato da categoria. Registra que apesar de ter proposto um acordo para resolução das questões de rescisão contratual, a CHESF não concordou com a assunção dos valores e pagamento direto aos funcionários.

Junta aos autos cópia da ata de audiência ocorrida no MPT/CE (ID 1794de8), e-mails de cobranças de valores enviados à Chesf pela 1ª reclamada (ID aebea167), notificações extrajudiciais (ID 429a087), entre outros documentos que, a nosso ver, demonstram que, para além da culpabilidade da primeira reclamada pela inadimplência, por desorganização administrativa, prejuízos financeiros ou outros fatores, a CHESF também agiu em desconformidade com o contrato e, se tomou providências - o que não restou demonstrado nos autos -, agiu com letargia, deixando para fiscalizar mais de perto o contrato apenas próximo ao seu encerramento.

[...]

Dessa forma, em face da ausência de pagamento de diversos créditos decorrentes do contrato de trabalho, conforme narrado pela parte autora em sua inicial, é de se considerar que o ente público possui responsabilidade em decorrência da má escolha no tocante à organização social (culpa "in eligendo") e da falta de fiscalização no cumprimento do contrato (culpa "in vigilando").

Tal entendimento não colide com o precedente firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, que declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, pois este veda tão somente a responsabilização direta e automática ou a responsabilidade objetiva da Administração Pública, mas não obsta que seja o ente público responsabilizado subsidiariamente no caso de restar configurada sua culpa "in eligendo" e sua culpa "in vigilando", como ocorreu no presente caso.

Logo, não há que se falar em ausência da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. (Relatora Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho).

Inviabilizado o recurso de revista sob a fundamentação de violação legal e divergência jurisprudencial, em face do disposto no art. 896, § 9º, da CLT, que impõe restrições às fundamentações que podem se utilizadas em sede de recurso de revista em feitos que tramitam sob o rito sumaríssimo.

De acordo com o trecho supracitado, a Turma ponderou que houvesse prestação de serviços em favor da CHESF e que o ônus da provarecaiu sobre esta quanto à efetiva fiscalização da execução do contrato, concluindo que a companhianão se desincumbiu de seu encargo.

Nesse contexto, a análise das alegações recursais quanto à imposição da responsabilidade subsidiária e possível contrariedade à Súmula 331 do TST implicaria necessariamente reexame de fatos e provas, o que é vedado na atual fase, conforme Súmula n. 126 do TST.

Quanto à alegação de infringência à Carta Magna, não se observa a configuração de vício procedimental a revelar desrespeito aos dispositivos apontados pela parte recorrente (art. 5º, II e art. 37), uma vez que a Turma decidiu a controvérsia de acordo com a interpretação da legislação infraconstitucional, de forma que a violação dos preceitos invocados, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que não autoriza o manejo do recurso de revista (art. 896, "c", CLT e Súmula n. 636 do STF).

Ante o exposto, não se admite o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº RORSum-0000848-20.2023.5.22.0106

Relator	LIANA FERRAZ DE CARVALHO
RECORRENTE	COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA(OAB: 22394/CE)
RECORRIDO	FRANCISCO ANTONIO ALVES DE ARAUJO E CIA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE MOURA PEREIRA(OAB: 46643/BA)
RECORRIDO	GILSON ALVES FEITOSA
ADVOGADO	ODAIR PEREIRA HOLANDA(OAB: 6998/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 68014b0 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0000848-20.2023.5.22.0106 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO
Advogado(a)(s):	1.EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA (CE - 22394)
Recorrido(a)(s):	1.GILSON ALVES FEITOSA 2.FRANCISCO ANTONIO
Advogado(a)(s):	1.ODAIR PEREIRA HOLANDA (PI - 6998)

De início, observa-se o pedido de sobrestamento do feito apresentado pela COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO nas razões recursais, com amparo no reconhecimento de repercussão geral do tema tratado no Recurso Extraordinário (RE) 1.298.647 (Tema 1.118).

Todavia, cabe dizer que o Relator no Supremo Tribunal Federal, Ministro Nunes Marques, decidiu pela não suspensão nacional dos processos que versam sobre a matéria, conforme decisão monocrática publicada no DEJ em 29/04/2021.

Indefere-se o pleito.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/03/2024 - seq.(s)/ld(s).3cdfd4 ; recurso apresentado em 22/03/2024 - seq.(s)/ld(s).c6057a0).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 54e3d28.

Satisfeito o preparo (seq./ld 1f20713, 2cc6149 e 7398b78).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso II do artigo 5º; artigo 37 da Constituição Federal.
- violação do(s) §1º do artigo 71 da Lei n. 8666/1993.
- divergência jurisprudencial.

Alega arecorrenteque, ao lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas contraídos pela primeira reclamada, a decisão recorrida violou o art. 37 e art. 5º, II, da CF/88, art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/93, bem como contrariou os itens IV e V da Súmula n. 331 doTST, deixando de aplicar a tese vinculante n. 246 de repercussão geral reconhecida pelo STF no julgamento do RE n. 760931.

Ainda que persista a possibilidade de ser responsabilizado subsidiariamente, defende que não restou provada a sua conduta culposa em nenhuma de suas espécies, acrescentando ser vedada a transferência automática da responsabilidade subsidiáriaapela falta do pagamento dos encargos trabalhistas.

Diz que, para considerar configurada a responsabilidade subsidiária do ente público na hipótese de falta na fiscalização dos contratos, é necessário que a culpa seja alegada e provada pelo autor, não podendo decorrer do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada e devidamente fiscalizada.

Sustenta que a Súmula 331 do TST vulnera o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da CF, seja por força da norma geral prevista no inciso II do art. 5º, seja por determinação específica contida na cabeça do art. 37, segundo a qual a atuação

da Administração Pública, assim como os seus poderes e deveres, está absolutamente submetida ao princípio da legalidade estrita, ou seja, ao conjunto de normas emergentes das atribuições constitucionais do Poder Legislativo.

Indica arestos ao confronto de teses.

Transcrevem-se trechos da decisão regional acerca da imposição daresponsabilidade subsidiária à recorrente:

[...] o TST passou a interpretar o art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 da seguinte forma: como regra geral, o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade por seu pagamento. Todavia, a Administração Pública poderá ser responsabilizada subsidiariamente se restar efetivamente demonstrada a sua culpa "in vigilando", ou seja, quando ficar comprovado que o Poder Público deixou de fiscalizar se a empregadora estava cumprindo pontualmente com suas obrigações trabalhistas.

A matéria, inclusive, já foi definida no STF em sede de repercussão geral, sendo fixada a seguinte tese jurídica: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93." (STF. Plenário. RE 760931/DF, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgado em 26/4/2017 (repercussão geral) (Informativo 862).

No caso dos autos, não há como afastar a responsabilidade do ente público pela ausência de culpa, não se tratando aqui de mero inadimplemento.

Tendo firmado contrato de terceirização para execução de serviços sob sua responsabilidade (ID 0f87153), competia à CHESF, não somente a fiscalização acerca do cumprimento do referido contrato, mas também o dever de zelar pelo implemento da legislação trabalhista em face daqueles que prestavam serviços à empresa prestadora dos serviços, sendo do ente público o ônus de comprovar, de modo concreto e efetivo, que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. Tal não se observa na espécie, tendo em vista que não há nos autos qualquer comprovação da alegação de que teria promovido diligências quanto ao acompanhamento e fiscalização da avença ou à aplicação de eventual penalidade.

Destaque-se que a primeira reclamada, ao contestar o feito (ID 75f1f9d), trouxe à tona toda a problemática enfrentada ao longo do contrato de terceirização de serviços firmado com a segunda reclamada, ora recorrente, denunciando, dentre outras coisas, que a CHESF negou-se ao cumprimento de cláusulas contratuais de repactuação de custos de mão de obra mesmo ciente de que a

planilha de custos apresentada no início do processo licitatório, em 2019, ficou defasada em razão da ordem de serviço ter sido emitida apenas em 2021, quando já haviam sido celebradas duas convenções coletivas de trabalho da categoria, com reajustes salariais e aumento dos custos referentes ao contrato.

Denuncia ainda que mantém com a CHESF outros contratos de prestação de serviços ainda vigentes em outros estados da federação e que neles também ocorrem retenções de faturas indevidas pelos mais diversos argumentos, o que causa-lhe bastantes prejuízos e intenso desequilíbrio financeiro da sociedade empresária, dado tratar-se de empresa de pequeno porte enquadrada como ME-EPP.

Informa ao juízo também a existência de várias reclamatórias em curso, inclusive ação coletiva trabalhista (ID 618caa9) e que foi realizada audiência no Ministério Público do Trabalho em 23/8/2023, com a participação das duas reclamadas e do sindicato da categoria. Registra que apesar de ter proposto um acordo para resolução das questões de rescisão contratual, a CHESF não concordou com a assunção dos valores e pagamento direto aos funcionários.

Junta aos autos cópia da ata de audiência ocorrida no MPT/CE (ID 1794de8), e-mails de cobranças de valores enviados à Chesf pela 1ª reclamada (ID aeba167), notificações extrajudiciais (ID 429a087), entre outros documentos que, a nosso ver, demonstram que, para além da culpabilidade da primeira reclamada pela inadimplência, por desorganização administrativa, prejuízos financeiros ou outros fatores, a CHESF também agiu em desconformidade com o contrato e, se tomou providências - o que não restou demonstrado nos autos -, agiu com letargia, deixando para fiscalizar mais de perto o contrato apenas próximo ao seu encerramento.

[...]

Dessa forma, em face da ausência de pagamento de diversos créditos decorrentes do contrato de trabalho, conforme narrado pela parte autora em sua inicial, é de se considerar que o ente público possui responsabilidade em decorrência da má escolha no tocante à organização social (culpa "in eligendo") e da falta de fiscalização no cumprimento do contrato (culpa "in vigilando").

Tal entendimento não colide com o precedente firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, que declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, pois este veda tão somente a responsabilização direta e automática ou a responsabilidade objetiva da Administração Pública, mas não obsta que seja o ente público responsabilizado subsidiariamente no caso de restar configurada sua culpa "in eligendo" e sua culpa "in vigilando", como ocorreu no presente caso.

Logo, não há que se falar em ausência da responsabilidade

subsidiária da segunda reclamada. (Relatora Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho).

Inviabilizado o recurso de revista sob a fundamentação de violação legal e divergência jurisprudencial, em face do disposto no art. 896, § 9º, da CLT, que impõe restrições às fundamentações que podem se utilizadas em sede de recurso de revista em feitos que tramitam sob o rito sumaríssimo.

De acordo com o trecho supracitado, a Turma ponderou que houve prestação de serviços em favor da CHESF e que o ônus da prova recaiu sobre esta quanto à efetiva fiscalização da execução do contrato, concluindo que a companhianão se desincumbiu de seu encargo.

Nesse contexto, a análise das alegações recursais quanto à imposição da responsabilidade subsidiária e possível contrariedade à Súmula 331 do TST implicaria necessariamente reexame de fatos e provas, o que é vedado na atual fase, conforme Súmula n. 126 do TST.

Quanto à alegação de infringência à Carta Magna, não se observa a configuração de vício procedimental a revelar desrespeito aos dispositivos apontados pela parte recorrente (art. 5º, II e art. 37), uma vez que a Turma decidiu a controvérsia de acordo com a interpretação da legislação infraconstitucional, de forma que a violação dos preceitos invocados, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que não autoriza o manejo do recurso de revista (art. 896, "c", CLT e Súmula n. 636 do STF).

Ante o exposto, não se admite o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000535-05.2022.5.22.0006

Relator	BASILICA ALVES DA SILVA
RECORRENTE	DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS VANGUARDA S/A
ADVOGADO	VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO(OAB: 122/PI)
RECORRENTE	MARIZA DE SOUSA
ADVOGADO	PAULO DIEGO FRANCINO BRIGIDO(OAB: 10851/PI)
ADVOGADO	MARCELO DE ALMEIDA SANTIAGO(OAB: 8522/PI)
RECORRIDO	DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS VANGUARDA S/A
ADVOGADO	VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO(OAB: 122/PI)
RECORRIDO	MARIZA DE SOUSA

ADVOGADO PAULO DIEGO FRANCINO
BRIGIDO(OAB: 10851/PI)

ADVOGADO MARCELO DE ALMEIDA
SANTIAGO(OAB: 8522/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS VANGUARDA S/A
- MARIZA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 271941a
proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000535-05.2022.5.22.0006 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): DISTRIBUICAO DE
ALIMENTOS VANGUARDA S/A

Advogado(a)(s): VILMAR DE SOUSA BORGES
FILHO (PI - 122)

Recorrido(a)(s): MARIZA DE SOUSA

Advogado(a)(s): PAULO DIEGO FRANCINO
BRIGIDO (PI - 10851)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/01/2024 -
seq.(s)/Id(s).aa2b063; recurso apresentado em 01/02/2024 -
seq.(s)/Id(s).1282b62/5b2664d).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). 66906d0.

Quanto ao preparo, analisa-se.

Do exame dos autos, nota-se que a reclamada, ora recorrente, foi
condenada a pagar as parcelas de adicional de insalubridade em
grau médio e reflexos e recolhimentos previdenciários, tendo a
Turma negado provimento ao recurso adesivo da parte autora e
dado parcial provimento ao recurso ordinário da empresa para que
a base de cálculo a ser utilizada para liquidação de sentença,

referente à parcela de adicional de insalubridade, seja o salário
mínimo nacional, sem modificação quanto ao valor da condenação,
fixado em R\$ 37.190,68 (Ids.b73997e/573d0ac). As custas
processuais de R\$ 907,09 foram satisfeitas (Ids. 868e091 e
1cf9357).

Todavia, ao interpor recurso de revista, a reclamada comprovou o
recolhimento do depósito recursal de apenas R\$ 1.500,00 (Id.
19d44af), o que, somado ao valor de R\$ 12.296,38 (Id. 4cd0bca)
efetuado no momento da apresentação do recurso ordinário, totaliza
R\$ 13.796,38, importância abaixo do montante fixado à
condenação, em desacordo com a previsão contida na Súmula 128
do TST e no Ato SEGJUD.GP n. 414/2023 daquela Corte.

Intimada para complementar o recolhimento do depósito recursal, a
recorrente manteve-se inerte, conforme certidão de Id.6e62f45.

Desta forma, a ausência de comprovação do recolhimento integral
do depósito recursal torna o apelo deserto.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA**Desembargador-Presidente****Processo Nº ROT-0000415-34.2023.5.22.0003**

Relator	LIANA FERRAZ DE CARVALHO
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIA EMILIA BEZERRA DE MOURA(OAB: 8445/PI)
RECORRIDO	JOSE CARDOSO LOPES
ADVOGADO	GIL ALVES DOS SANTOS(OAB: 1143/PI)
ADVOGADO	GIL ALVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 11780/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARDOSO LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8f07664
proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000415-34.2023.5.22.0003 - 1ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): BANCO DO BRASIL SA

Advogado(a)(s): MARIA EMILIA BEZERRA DE MOURA (PI - 8445)

Recorrido(a)(s): JOSE CARDOSO LOPES

Advogado(a)(s): GIL ALVES DOS SANTOS (PI - 1143)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/02/2024 - seq.(s)/ld(s).ecdee9d ; recurso apresentado em 07/02/2024 - seq.(s)/ld(s).0bd6682).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). e5ef559.

Satisfeito o preparo (seq./ld 37a27f2, a060a4f, 791d9c5 e d57ea4f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho.

Alegaço(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º; artigo 114 da Constituição Federal.

- violação da (o) §2º do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho; parágrafos 12 e 15 do artigo 525 do Código de Processo Civil de 2015.

- Tema 1.092 STF/RE 126.554-9/SP

Pretende o banco recorrente seja declarada a incompetência material da Justiça do Trabalho, por força de decisão do STF exarada no Recurso Extraordinário n. 126.554-9/SP, dotada de

repercussão geral.

Sustenta que a manutenção do processo nessa Especializada ofende o entendimento assentado no Tema 1.092 e torna o título judicial inexigível, pois fundado em interpretação contrária ao posicionamento ali definido, nos termos do art. 525, §§ 12 e 14, do CPC (ou 535, §§ 5º e 7º). Defende, ainda, que referida manutenção importa em violação ao art. 5º, II, da CF, por contrariedade à Lei Estadual 4.612/93, que atribui a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria a parte recorrida ao Estado do Piauí.

Em seguida, alega violação ao art. 114 da CF, argumentando que a Justiça do Trabalho não possui competência para apreciar e julgar pedidos relativos a complementação de aposentadoria.

Aponda, por fim, que o acórdão ofende o art. 8º, § 2º, da CLT, ao criar obrigação via Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ.

Transcreve-se trecho do julgado recorrido sobre a incompetência da Justiça do Trabalho:

[...] como a questão em análise envolve a cobrança de reajustes da complementação de aposentadoria, uma matéria estritamente relacionada a uma relação civil-previdenciária, torna-se evidente a ausência de um pressuposto processual positivo de validade, a competência do juízo. Dessa forma, a presente demanda deveria ter sido ajuizada na Justiça Comum Estadual, que é a única competente para apreciar e julgar os pedidos aqui apresentados. No entanto, considerando a jurisprudência prevalecente neste Tribunal Regional da 22.ª Região, que entende ser esta Justiça Especializada competente para processar e julgar a matéria, por disciplina judicial, ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, acompanha-se o entendimento majoritário para afastar a alegação de incompetência material.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONTROVÉRSIA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INSTITUÍDA E PAGA DIRETAMENTE PELO EMPREGADOR. NÃO INCIDÊNCIA DO JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586453 E 583050. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N. 00351-48.2014.5.22.0000. O Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, estabeleceu, inclusive com o atributo da repercussão geral, a competência da Justiça Comum para julgar os processos relativos a diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de previdência complementar. Definiu, ainda, que deverão permanecer na Justiça do Trabalho apenas os processos que já tiverem decisão

de mérito proferida até a data de 20/02/2013. No presente caso, contudo, a controvérsia se encontra abrangida pela competência deste Judiciário Especializado. Com efeito, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ n. 00351-48.2014.5.22.0000 o Pleno deste Tribunal Regional do Trabalho - TRT pacificou o entendimento de que, em se tratando de lide versando sobre complementação de aposentadoria instituída e paga diretamente pelo próprio empregador, e não por entidade de previdência complementar, a competência para julgar a lide é da Justiça do Trabalho, inclusive para o caso específico do Banco do Brasil, na qualidade de sucessor do antigo Banco do Estado do Piauí. (...) (TRT 22 - Processo nº 00000940-21.2020.5.22.0003; Relator Desembargador Marco Aurelio Lustosa Caminha; 1ª Turma; data de julgamento 31/01/2022).

PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE DO BANCO SUCESSOR DO EX-EMPREGADOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE Nº 586.453/SE. INAPLICABILIDADE. IUJ Nº 0000351-48.2014.5.22.0000. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Restou demonstrado que a complementação de aposentadoria, antes da incorporação do ex-empregador (Banco do Estado do Piauí - BEP) pelo Banco do Brasil S/A, era de responsabilidade do Estado do Piauí, conforme Lei nº 5.776/2008. Com a citada incorporação pelo reclamado, o Banco do Brasil S/A passou à condição de sucessor, a título universal do BEP, sendo responsável por todas as obrigações. Assim sendo, tratando-se o caso concreto de pleito de pensão por morte correspondente à complementação de aposentadoria já percebida pelo cônjuge da reclamante à data do óbito, em se tratando de verba decorrente da relação de trabalho de responsabilidade do sucessor legal, e não do instituto de previdência privada, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a presente reclamação trabalhista. Não se aplica ao presente caso a decisão proferida pelo STF no RE nº 586.453/SE, em matéria dotada de repercussão geral, que reconheceu a competência da Justiça Comum para o julgamento das demandas decorrentes de contrato de previdência privada. Incidência da Súmula nº 28 deste Regional, editada por força do julgamento do IUJ nº 0000351-48.2014.5.22.0000. (...). (TRT 22 - Processo nº 0002250-30.2018.5.22.0004; Relator Desembargador Manoel Edilson Cardoso; 2ª Turma; data de julgamento 10/12/2019). (Relatora Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho). Pelas premissas adotadas pela Turma, extrai-se que a complementação de aposentadoria decorre da responsabilidade do Banco do Brasil advinda da sucessão do Banco do Estado do Piauí, ex-empregador da parte autora, e não do instituto de previdência privada.

Nesse sentido, o recorrente não logra êxito quanto à alegada afronta legal/constitucional, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento atual do TST, incidindo o recurso no obstáculo do art. 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333 daquela Corte, como se vê nos seguintes julgados:

AGRAVO . 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELO EX-EMPREGADOR SEM A PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO PROVIMENTO . É da competência desta Justiça Especializada o julgamento de lide em que se discute o pagamento da complementação de aposentadoria quando esta é feita pelo Banco do Brasil, sucessor do ex-empregador Banco do Estado do Piauí - BEP, sem a participação de uma entidade privada de aposentadoria. Precedentes . Agravo a que se nega provimento. 2. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. SÚMULA Nº 327. NÃO PROVIMENTO . Tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria já recebida pelo reclamante, a lesão ao direito renova-se a cada mês em que os proventos deixam de ser pagos corretamente, o que atrai a incidência da prescrição parcial, e não da total. Inteligência da Súmula nº 327 . Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-2771-51.2013.5.22.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/09/2019).

[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO SUPORTADO PELO EX-EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. O reconhecimento da repercussão geral reconhecida pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.453-7, do qual decorreu a reforma de acórdão proferido por este c. TST, para declarar a competência da Justiça Comum, trata de causas envolvendo complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada. No caso dos autos, no entanto, o benefício, decorrente do contrato de trabalho, é pago diretamente pelo Estado do Piauí, ex-empregador, sem intervenção de entidade de previdência privada, o que atrai a competência desta Especializada para apreciação da demanda. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 223-53.2013.5.22.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, j. 15/04/2015, 6ª Turma, DEJT 17/04/2015).

Além disso, a alegação de afronta ao artigo 114 da CF, sem a menção do inciso/parágrafo que aponta como vulnerado, não enseja o conhecimento do recurso de revista, por não atender ao disposto no artigo 896, "c", CLT e na Súmula n. 221 do TST.

Outrossim, não restou configurado nos autos qualquer vício

procedimental a revelar desrespeito ao princípio da legalidade. Verifica-se que a Turma decidiu de acordo com a legislação infraconstitucional aplicável à hipótese, não se vislumbrando ofensa direta ao dispositivo constitucional invocado (art. 5º, II). A violação desse preceito, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o recebimento da revista, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação.

Alegação(ões):

- violação da (o) inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

O recorrente alega que não é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que não paga o complemento de aposentadoria do autor, e, assim, não pode fazer incidir reajustes em tal complemento.

Consta do acórdão sobre a ilegitimidade passiva:

A legitimidade da parte é considerada em razão da pretensão deduzida em juízo com base no direito abstratamente invocado, ensejando um nexo de causalidade entre a pretensão e a conclusão.

A aferição da legitimidade para a causa se dá em face da coisa deduzida em juízo, ou seja, pela relação jurídica deduzida no processo, procedendo o magistrado a um prévio juízo hipotético de veracidade das alegações do autor.

Concluindo pela veracidade, mesmo hipotética, das alegações, estará estabelecida a legitimidade do réu indicado pelo autor.

No caso, o reclamante busca a complementação de aposentadoria, em decorrência do pacto laboral existente entre as partes (o Banco do Brasil na condição de sucessor do Banco do Estado do Piauí - BEP).

Considerando que o reclamado compôs a relação jurídica na condição de ex-empregador, resta demonstrada sua legitimidade diante do pleito autoral. (Relatora Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho).

Como se sabe, a legitimidade para figurar no polo passivo é considerada em abstrato, sem qualquer vinculação com o resultado meritório.

O reclamante/recorrido alegou a existência de relação com o recorrente, sucessor do ex-empregador, afirmando ser aquele o responsável pela complementação do benefício pleiteado. Consequentemente, não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam*, de modo que o cabimento ou não da responsabilização pelas verbas trabalhistas pleiteadas é matéria ligada ao mérito.

Nesse sentido, não se constata a alegada afronta, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento atual do TST, incidindo o recurso no impedimentado art. 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333 do TST, como se vê no seguinte julgado:

[...] LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. No caso dos autos, entendeu o Regional pela legitimidade passiva do reclamado para figurar no polo passivo desta demanda, tendo em vista que, "independentemente de o benefício ter origem em lei estadual, a responsabilidade por seu pagamento é do empregador, de modo que se verifica, no caso, a legitimidade passiva da recorrente". Para aferição das condições da ação, o sistema jurídico brasileiro adota a "teoria da asserção", pela qual a legitimidade passiva é constatada com base nos fatos narrados na inicial, na afirmação feita pela reclamante, que assinalou, no caso, ser o recorrente o responsável pelo pagamento da sua complementação de aposentadoria. Dessa maneira, não merece reparos a decisão do Regional pela qual se afastou a arguição de ilegitimidade passiva do primeiro reclamado. Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR-1440-09.2012.5.02.0041, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/11/2021).

Ante o exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema.

Prescrição e Decadência no Direito do Trabalho / Prescrição.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Súmula n. 327; Súmula n. 326; Súmula n. 294 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso XXIX do artigo 7º, da Constituição Federal.

O recorrente alega que o contrato de trabalho do recorrido com o BEP desfez-se em 2001 e a demandante foi ajuizada em 2023, ou seja, mais de trinta anos após o fim do vínculo empregatício, incidindo no caso a prescrição total, a teor do disposto no art. 7º, XXIX, da CF e na Súmula 327 do TST.

Ademais, alega que a parcela é prevista em acordo coletivo, e não em lei, o que também contraria a Súmula 294 do TST.

Consta do acórdão sobre a prescrição:

Sem qualquer amparo fático-jurídico a arguição de prescrição total. Na hipótese aqui retratada, postulação de benefício já instituído e que está sendo efetivamente recebido pelo recorrido, residindo-se a querela apenas na forma de suplementação do direito à complementação, a incidência a ser reconhecida é a parcial, tal como disposta na Súmula 327/TST ("A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretensão direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação").

Considerando o pedido de reajuste e o fato de se tratar de parcela

de trato sucessivo, a prescrição aplicável à espécie é a parcial quinquenal, tal como declarado em sentença.

Nega-se provimento ao recurso neste ponto. (Relatora Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho).

Verifica-se que a Turma decidiu o tema a partir da interpretação da Súmula 327 do TST, não se vislumbrando violação direta ao dispositivo constitucional invocado (art. 7º, XXIX, CF). A afronta a esse preceito, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o recebimento da revista (art. 896, "c", CLT). Registre-se que não houve prequestionamento da matéria relativamente à violação à Súmula 294.

Ademais, a decisão recorrida está em consonância com o entendimento do TST sobre a matéria, como se vê nos julgados a seguir transcritos:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/14. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA DIRETAMENTE PELO EX-EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO c. STF NO RE 586.453. A atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, na esteira do posicionamento firmado pela Suprema Corte, segue no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que tem origem no contrato de trabalho e é paga diretamente pelo ex-empregador, sem a intervenção de entidade de previdência privada. Precedentes do c. TST e do c. STF. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Conforme a Teoria da Asserção, a legitimidade passiva ad causam é aferida à luz das argumentações formuladas na petição inicial. Logo, o Banco do Brasil S.A. compõe legitimamente o polo passivo da relação processual, haja vista que apontado pelos autores como corresponsável na petição inicial. Intactos, pois, os arts. 17 e 485, VI, do CPC. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que, em se tratando de demanda que envolva pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é parcial quinquenal, nos moldes da Súmula nº 327 desta Corte. In casu, constata-se que os autores postulam o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela aplicação dos reajustes concedidos ao pessoal em atividade, através de acordos coletivos vigentes nos anos de 2010, 2011 e 2012. Logo, mantém-se a prescrição parcial aplicada, ainda que por fundamento diverso. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT ao destrancamento do recurso de revista que se acrescenta. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INEXIGIBILIDADE. O Tribunal Superior

do Trabalho, reforçando entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, estabelece que a submissão de demanda à comissão de conciliação prévia constitui mera faculdade do empregado, não se erigindo como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A conclusão do Tribunal Regional pela inexigibilidade de o empregado se submeter à comissão de conciliação prévia, antes de ajuizar demanda trabalhista, harmoniza-se plenamente com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, atraindo a aplicação do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333 do c. TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ. TRECHOS DOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS QUE NÃO ABRANGEM TODOS OS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO ADOTADOS PELA CORTE REGIONAL. EXIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 NÃO ATENDIDA. Constatou-se que o réu colacionou excertos do acórdão recorrido que não apresentam todos os fundamentos de fato e de direito adotados pela Corte Regional para solucionar a questão em epígrafe, conforme a diretriz traçada pela Lei nº 13.015/14. Convém destacar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a transcrição integral, parcial e/ou insuficiente do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional nas razões de revista, sem indicar o trecho que contém a tese da controvérsia a ser alçada ao crivo desta Corte, sem demonstrar analiticamente as violações e divergências jurisprudenciais invocadas e/ou sem impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida, não atende o requisito estabelecido em lei. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (AIRR-2092-51.2013.5.22.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/11/2018).

AGRAVO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELO EX-EMPREGADOR SEM A PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO PROVIMENTO. É da competência desta Justiça Especializada o julgamento de lide em que se discute o pagamento da complementação de aposentadoria quando esta é feita pelo Banco do Brasil, sucessor do ex-empregador Banco do Estado do Piauí - BEP, sem a participação de uma entidade privada de aposentadoria. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. 2. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. SÚMULA Nº 327. NÃO PROVIMENTO. Tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria já recebida pelo reclamante, a lesão ao direito renova-se a cada mês em que os proventos deixam de ser pagos corretamente, o que atrai a incidência da prescrição parcial, e não da total. Inteligência da Súmula nº 327. Agravo a que se nega provimento (Ag-AIRR-2771-

51.2013.5.22.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/09/2019).

Estando a decisão recorrida em conformidade com a Súmula 327 do TST, inviabilizado o seguimento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST.

Diante do exposto, não admito o seguimento da revista quanto ao tema.

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Sucessão de Empregadores / Bancos. Direito Individual do Trabalho / Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria/Pensão.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da (o) §2º do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 10 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 448 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 92 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

Alega o recorrente que a parte reclamante se aposentou antes da sucessão do Banco do Estado do Piauí pelo Banco do Brasil, ocorrida em 2008, sendo igualmente incontroverso que os reajustes aqui pleiteados foram concedidos aos bancários de 2018 a 2020, mais de 10 anos após a sucessão e 17 anos da extinção do contrato.

Entende que, não tendo havido a continuidade da prestação laborativa após sucessão, não há que se falar em assunção das obrigações contraídas pelo sucedido.

Frisa que, muito antes da sucessão trabalhista, as obrigações de complementação não eram do sucedido, mas sim do acionista controlador do sucedido, que possui folha de pagamento específica para tanto.

Aduz que, ao criar obrigação não prevista em lei, o acórdão ofende os artigos 5º, II, e 8º, § 2º, da CLT, e 92 do Código Civil, ressaltando que a condenação é no acessório reajuste, a ser incorporado no principal complemento de aposentadoria, que não é pago pelo Banco do Brasil.

Afirma que, ao atribuir ao Banco do Brasil uma legitimidade que comprovadamente é do Estado do Piauí, a decisão também ofende o artigo 17 do Código de Processo Civil.

Colaciona arestos.

Consta da decisão recorrida:

[...] este 22.º Regional possui entendimento diverso sobre a matéria, conforme Tese Jurídica Prevalente n.º 1/2015, decorrente do julgamento do IUJ - 0000144-15.2015.5.22.000, que concluiu pela responsabilidade do Banco do Brasil, sucessor do BEP, quanto à

complementação de aposentadoria incorporada aos contratos de trabalho, fixada por norma interna, cuja alteração pela mudança de propriedade não pode afetar direito adquirido dos empregados: 1 - TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 01/2015 - BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ. SUCESSÃO PELO BANCO DO BRASIL. LEIS ESTADUAIS Nºs 4.612/93 E 5.776/2008. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. Configurada a sucessão trabalhista, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT e da OJ nº 261 da SbdI-I, o sucessor assume as obrigações contraídas pelo sucedido, inclusive quanto às obrigações decorrentes de complementação de aposentadoria instituída pelo antigo empregador.

Processo: IUJ - 0000144-15.2015.5.22.000 - Publicado no DeJT nº 1825/2015, disponibilizado dia 1º/10/2015.

Por todo o exposto, ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, mantém-se a sentença, negando provimento ao recurso ordinário. (Relatora Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho).

Não se vislumbra afronta ao art. 5º, II, da CF. Isso porque a decisão impugnada foi proferida com amparo nos fatos e provas apresentados nos autos e em consonância com a OJ 261 da SDI-I/TST e Tese Prevalente 01/2015 deste Regional, frisando-se que a violação do citado preceito constitucional, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o recebimento da revista sob esse viés, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Seguem alguns julgados do TST sobre o tema, em demandas provenientes deste Regional:

DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ. O Governo do Estado do Piauí editou Lei Estadual em 4.612/93, que estabelece que o Poder Executivo fica autorizado a completar as pensões recebidas da Previdência Social pelos ex-empregados do Banco do Estado do Piauí S.A., aposentados ou que venham aposentar-se a partir daquela data. Cabe salientar que o reclamante se aposentou no ano de 1995. Verifica-se que após a promulgação da referida norma, o Banco do Estado do Piauí foi sucedido pelo Banco do Brasil, concluindo o TRT que o sucessor assume todo o ativo e passivo do banco sucedido, competindo-lhe, assim, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria. Violação de dispositivos de lei estadual não desafia o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, c, da CLT (vigente quando da publicação do acórdão regional). Não foram violados os artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal; 126 do CPC de 1973, conforme precedentes do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR- 2251-94.2013.5.22.0002. 6ª Turma, Augusto Cesar Leite de Carvalho, Julgamento: 12/12/2018, Publicação 14/12/2018).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL, SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ. Impõe-se confirmar a decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, para responsabilizar o Banco do Brasil S.A., na qualidade de sucessor do Banco do Estado do Piauí - BEP, pelo pagamento da complementação de aposentadoria e dos reajustes pleiteados, assegurados em norma interna (Circular nº 12/66), e não na Lei Estadual nº 4.612/1993, alterada pela Lei Estadual nº 5.776/2008. Precedentes de Turmas do TST envolvendo os mesmos reclamados. Incide o disposto no art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento (Ag-RR-454-83.2013.5.22.002, 1ª Turma , Rel. Walmir Oliveira da Costa, Julgamento 21/10/2020, Publicação 23/10/2020).

Inviabilizado o seguimento do recurso de revista neste aspecto, inclusive por divergência, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência atual do TST. Inteligência do art. 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333 daquela Corte.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista quanto aos temas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Alegação(ões):

- violação da (o) parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recorrente afirma que, ao deferir o benefício da justiça gratuita à autora, a decisão regional incorre em violações apontadas, uma vez que a parte recorrida não comprovou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A decisão impugnada assim concluiu:

Consta dos autos declaração de hipossuficiência (ID. 3740cb9), informando, sob as penas da lei, insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem afetar sustento próprio e da família.

Sabe-se que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal determina que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Consoante o artigo 790, § 3º, da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/17 (Lei da Reforma Trabalhista), o benefício da justiça gratuita poderá ser deferido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que eventual percepção de salário ou provento superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social não constitui, por si só, motivo para denegação, pois o teto legal constante do art. 790, § 3º da CLT

se apresenta como presunção absoluta de tal situação econômico-processual, até porque a hipossuficiência da pessoa natural, como requisito bastante para a concessão do benefício da justiça gratuita, não se mistura com a situação de indigência econômica.

Isso porque a exigência de qualquer outro requisito afrontaria o artigo 5º da CF, incisos XXXV (inafastabilidade da jurisdição) e LXXIV (o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos).

Neste mesmo sentido, a Súmula 463, item I do TST, admite a simples declaração como prova suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas processuais, conforme autorizado pelo § 4º do art. 790 da CLT. (Relatora Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho).

OTST perfilha entendimento de que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º do CPC/2015, podendo as duas normas legais ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT, no sentido de que a comprovação pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte obreira.

Nesse cenário, resta inviabilizado o seguimento do recurso de revista quanto ao tema, sob a indicação de violação legal, valendo frisar também que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência atual do TST, sedimentada na Súmula 463 do TST, segundo a qual a simples afirmação da parte reclamante de que não dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural, incidindo o previsto no art. 896, § 7º, da CLT, e Súmula 333 do TST.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte julgado:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017 - JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Não merece reparos a decisão monocrática por meio da qual se deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita. Isso porque, com o advento da Lei nº 13.467/17, foi incluído o § 4º ao art. 790 da CLT, pelo qual o benefício da justiça gratuita deve ser concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que a simples declaração de miserabilidade jurídica firmada por pessoa física é suficiente como prova apta a demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, inclusive após a vigência da Lei nº 13.467/17. Agravo a que se nega provimento. (Ag-RR-239-95.2020.5.06.0006, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 26/11/2021).

Ante o exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000415-34.2023.5.22.0003

Relator	LIANA FERRAZ DE CARVALHO
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIA EMILIA BEZERRA DE MOURA(OAB: 8445/PI)
RECORRIDO	JOSE CARDOSO LOPES
ADVOGADO	GIL ALVES DOS SANTOS(OAB: 1143/PI)
ADVOGADO	GIL ALVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 11780/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8f07664 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000415-34.2023.5.22.0003 - 1ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): BANCO DO BRASIL SA

Advogado(a)(s): MARIA EMILIA BEZERRA DE MOURA (PI - 8445)

Recorrido(a)(s): JOSE CARDOSO LOPES

Advogado(a)(s): GIL ALVES DOS SANTOS (PI - 1143)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/02/2024 - seq.(s)/ld(s).ecdee9d ; recurso apresentado em 07/02/2024 - seq.(s)/ld(s).0bd6682).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). e5ef559.

Satisfeito o preparo (seq./ld 37a27f2, a060a4f, 791d9c5 e d57ea4f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho. Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º; artigo 114 da Constituição Federal.

- violação da (o) §2º do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho; parágrafos 12 e 15 do artigo 525 do Código de Processo Civil de 2015.

- Tema 1.092 STF/RE 126.554-9/SP

Pretende o banco recorrente seja declarada a incompetência material da Justiça do Trabalho, por força de decisão do STF exarada no Recurso Extraordinário n. 126.554-9/SP, dotada de repercussão geral.

Sustenta que a manutenção do processo nessa Especializada ofende o entendimento assentado no Tema 1.092 e torna o título judicial inexigível, pois fundado em interpretação contrária ao posicionamento ali definido, nos termos do art. 525, §§ 12 e 14, do CPC (ou 535, §§ 5º e 7º). Defende, ainda, que referida manutenção importa em violação ao art. 5º, II, da CF, por contrariedade à Lei Estadual 4.612/93, que atribui a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria a parte recorrida ao Estado do Piauí.

Em seguida, alega violação ao art. 114 da CF, argumentando que a Justiça do Trabalho não possui competência para apreciar e julgar pedidos relativos a complementação de aposentadoria.

Aponta, por fim, que o acórdão ofende o art. 8º, § 2º, da CLT, ao criar obrigação via Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ.

Transcreve-se trecho do julgado recorrido sobre a incompetência da Justiça do Trabalho:

[...] como a questão em análise envolve a cobrança de reajustes da complementação de aposentadoria, uma matéria estritamente relacionada a uma relação civil-previdenciária, torna-se evidente a ausência de um pressuposto processual positivo de validade, a competência do juízo. Dessa forma, a presente demanda deveria ter sido ajuizada na Justiça Comum Estadual, que é a única competente para apreciar e julgar os pedidos aqui apresentados. No entanto, considerando a jurisprudência prevalecente neste Tribunal Regional da 22.ª Região, que entende ser esta Justiça Especializada competente para processar e julgar a matéria, por disciplina judicial, ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, acompanha-se o entendimento majoritário para afastar a alegação de incompetência material.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONTROVÉRSIA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INSTITUÍDA E PAGA DIRETAMENTE PELO EMPREGADOR. NÃO INCIDÊNCIA DO JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586453 E 583050. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N. 00351-48.2014.5.22.0000. O Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, estabeleceu, inclusive com o atributo da repercussão geral, a competência da Justiça Comum para julgar os processos relativos a diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de previdência complementar. Definiu, ainda, que deverão permanecer na Justiça do Trabalho apenas os processos que já tiverem decisão de mérito proferida até a data de 20/02/2013. No presente caso, contudo, a controvérsia se encontra abrangida pela competência deste Judiciário Especializado. Com efeito, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ n. 00351-48.2014.5.22.0000 o Pleno deste Tribunal Regional do Trabalho - TRT pacificou o entendimento de que, em se tratando de lide versando sobre complementação de aposentadoria instituída e paga diretamente pelo próprio empregador, e não por entidade de previdência complementar, a competência para julgar a lide é da Justiça do Trabalho, inclusive para o caso específico do Banco do Brasil, na qualidade de sucessor do antigo Banco do Estado do Piauí. (...) (TRT 22 - Processo nº 00000940-21.2020.5.22.0003; Relator Desembargador Marco Aurelio Lustosa Caminha; 1ª Turma; data de

julgamento 31/01/2022).

PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE DO BANCO SUCESSOR DO EX-EMPREGADOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE Nº 586.453/SE. INAPLICABILIDADE. IUJ Nº 0000351-48.2014.5.22.0000. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Restou demonstrado que a complementação de aposentadoria, antes da incorporação do ex-empregador (Banco do Estado do Piauí - BEP) pelo Banco do Brasil S/A, era de responsabilidade do Estado do Piauí, conforme Lei nº 5.776/2008. Com a citada incorporação pelo reclamado, o Banco do Brasil S/A passou à condição de sucessor, a título universal do BEP, sendo responsável por todas as obrigações. Assim sendo, tratando-se o caso concreto de pleito de pensão por morte correspondente à complementação de aposentadoria já percebida pelo cônjuge da reclamante à data do óbito, em se tratando de verba decorrente da relação de trabalho de responsabilidade do sucessor legal, e não do instituto de previdência privada, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a presente reclamação trabalhista. Não se aplica ao presente caso a decisão proferida pelo STF no RE nº 586.453/SE, em matéria dotada de repercussão geral, que reconheceu a competência da Justiça Comum para o julgamento das demandas decorrentes de contrato de previdência privada. Incidência da Súmula nº 28 deste Regional, editada por força do julgamento do IUJ nº 0000351-48.2014.5.22.0000. (...). (TRT 22 - Processo nº 0002250-30.2018.5.22.0004; Relator Desembargador Manoel Edilson Cardoso; 2ª Turma; data de julgamento 10/12/2019). (Relatora Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho). Pelas premissas adotadas pela Turma, extrai-se que a complementação de aposentadoria decorre da responsabilidade do Banco do Brasil advinda da sucessão do Banco do Estado do Piauí, ex-empregador da parte autora, e não do instituto de previdência privada.

Nesse sentido, o recorrente não logra êxito quanto à alegada afronta legal/constitucional, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento atual do TST, incidindo o recurso no obstáculo do art. 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333 daquela Corte, como se vê nos seguintes julgados:

AGRAVO . 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELO EX-EMPREGADOR SEM A PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO PROVIMENTO . É da competência desta Justiça Especializada o julgamento de lide em que se discute o pagamento da complementação de aposentadoria quando esta é feita pelo Banco do Brasil, sucessor do ex-empregador Banco do Estado do Piauí - BEP, sem a participação de uma entidade privada

de aposentadoria. Precedentes . Agravo a que se nega provimento.

2. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. SÚMULA Nº 327. NÃO PROVIMENTO . Tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria já recebida pelo reclamante, a lesão ao direito renova-se a cada mês em que os proventos deixam de ser pagos corretamente, o que atrai a incidência da prescrição parcial, e não da total. Inteligência da Súmula nº 327 . Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-2771-51.2013.5.22.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/09/2019).

[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO SUPORTADO PELO EX-EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. O reconhecimento da repercussão geral reconhecida pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.453-7, do qual decorreu a reforma de acórdão proferido por este c. TST, para declarar a competência da Justiça Comum, trata de causas envolvendo complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada. No caso dos autos, no entanto, o benefício, decorrente do contrato de trabalho, é pago diretamente pelo Estado do Piauí, ex-empregador, sem intervenção de entidade de previdência privada, o que atrai a competência desta Especializada para apreciação da demanda. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 223-53.2013.5.22.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, j. 15/04/2015, 6ª Turma, DEJT 17/04/2015).

Além disso, a alegação de afronta ao artigo 114 da CF, sem a menção do inciso/parágrafo que aponta como vulnerado, não enseja o conhecimento do recurso de revista, por não atender ao disposto no artigo 896, "c", CLT e na Súmula n. 221 do TST.

Outrossim, não restou configurado nos autos qualquer vício procedimental a revelar desrespeito ao princípio da legalidade. Verifica-se que a Turma decidiu de acordo com a legislação infraconstitucional aplicável à hipótese, não se vislumbrando ofensa direta ao dispositivo constitucional invocado (art. 5º, II). A violação desse preceito, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o recebimento da revista, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação.

Alegação(ões):

- violação da (o) inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil

de 2015.

O recorrente alega que não é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que não paga o complemento de aposentadoria do autor, e, assim, não pode fazer incidir reajustes em tal complemento.

Consta do acórdão sobre a ilegitimidade passiva:

A legitimidade da parte é considerada em razão da pretensão deduzida em juízo com base no direito abstratamente invocado, ensejando um nexo de causalidade entre a pretensão e a conclusão.

A aferição da legitimidade para a causa se dá em face da coisa deduzida em juízo, ou seja, pela relação jurídica deduzida no processo, procedendo o magistrado a um prévio juízo hipotético de veracidade das alegações do autor.

Concluindo pela veracidade, mesmo hipotética, das alegações, estará estabelecida a legitimidade do réu indicado pelo autor.

No caso, o reclamante busca a complementação de aposentadoria, em decorrência do pacto laboral existente entre as partes (o Banco do Brasil na condição de sucessor do Banco do Estado do Piauí - BEP).

Considerando que o reclamado compôs a relação jurídica na condição de ex-empregador, resta demonstrada sua legitimidade diante do pleito autoral. (Relatora Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho).

Como se sabe, a legitimidade para figurar no polo passivo é considerada em abstrato, sem qualquer vinculação com o resultado meritório.

Oreclamante/recorrido alegou a existência de relação com o recorrente, sucessor do ex-empregador, afirmando seraquele o responsável pela complementação do benefício pleiteado. Consequentemente, não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam*, de modo que o cabimento ou não da responsabilização pelas verbas trabalhistas pleiteadas é matéria ligada ao mérito.

Nesse sentido, não se constata a alegada afronta, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento atual do TST, incidindo o recurso no impedimentado art. 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333 do TST, como se vê no seguinte julgado:

[...] LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. No caso dos autos, entendeu o Regional pela legitimidade passiva do reclamado para figurar no polo passivo desta demanda, tendo em vista que, "independentemente de o benefício ter origem em lei estadual, a responsabilidade por seu pagamento é do empregador, de modo que se verifica, no caso, a legitimidade passiva da recorrente". Para aferição das condições da ação, o sistema jurídico brasileiro adota a "teoria da asserção", pela qual a legitimidade passiva é constatada com base nos fatos narrados na inicial, na afirmação feita pela

reclamante, que assinalou, no caso, ser o recorrente o responsável pelo pagamento da sua complementação de aposentadoria. Dessa maneira, não merece reparos a decisão do Regional pela qual se afastou a arguição de ilegitimidade passiva do primeiro reclamado. Agravo de instrumento desprovido. (...)" (AIRR-1440-09.2012.5.02.0041, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/11/2021).

Ante o exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema.

Prescrição e Decadência no Direito do Trabalho / Prescrição.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Súmula n. 327; Súmula n. 326; Súmula n. 294 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso XXIX do artigo 7º, da Constituição Federal.

O recorrente alega que o contrato de trabalho do recorrido com o BEP desfez-se em 2001 e a demandasmente foi ajuizada em 2023, ou seja, mais de trinta anos após o fim do vínculo empregatício, incidindo no caso a prescrição total, a teor do disposto no art. 7º, XXIX, da CF e na Súmula 327 do TST.

Ademais, alega que a parcela é prevista em acordo coletivo, e não em lei, o que também contraria a Súmula 294 do TST.

Consta do acórdão sobre a prescrição:

Sem qualquer amparo fático-jurídico a arguição de prescrição total. Na hipótese aqui retratada, postulação de benefício já instituído e que está sendo efetivamente recebido pelo recorrido, residindo-se a querela apenas na forma de complementação do direito à complementação, a incidência a ser reconhecida é a parcial, tal como disposta na Súmula 327/TST ("A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretensão de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação").

Considerando o pedido de reajuste e o fato de se tratar de parcela de trato sucessivo, a prescrição aplicável à espécie é a parcial quinquenal, tal como declarado em sentença.

Nega-se provimento ao recurso neste ponto. (Relatora Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho).

Verifica-se que a Turma decidiu o tema a partir da interpretação da Súmula 327 do TST, não se vislumbrando violação direta ao dispositivo constitucional invocado (art. 7º, XXIX, CF). A afronta a esse preceito, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o recebimento da revista (art. 896, "c", CLT). Registre-se que não houve prequestionamento da matéria relativamente à violação à Súmula 294.

Ademais, a decisão recorrida está em consonância com o entendimento do TST sobre a matéria, como se vê nos julgados a

seguir transcritos:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/14. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA DIRETAMENTE PELO EX-EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO c. STF NO RE 586.453. A atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, na esteira do posicionamento firmado pela Suprema Corte, segue no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que tem origem no contrato de trabalho e é paga diretamente pelo ex-empregador, sem a intervenção de entidade de previdência privada. Precedentes do c. TST e do c. STF. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Conforme a Teoria da Asserção, a legitimidade passiva ad causam é aferida à luz das argumentações formuladas na petição inicial. Logo, o Banco do Brasil S.A. compõe legitimamente o polo passivo da relação processual, haja vista que apontado pelos autores como corresponsável na petição inicial. Intactos, pois, os arts. 17 e 485, VI, do CPC. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que, em se tratando de demanda que envolva pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é parcial quinquenal, nos moldes da Súmula nº 327 desta Corte. In casu, constata-se que os autores postulam o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela aplicação dos reajustes concedidos ao pessoal em atividade, através de acordos coletivos vigentes nos anos de 2010, 2011 e 2012. Logo, mantém-se a prescrição parcial aplicada, ainda que por fundamento diverso. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT ao destrancamento do recurso de revista que se acrescenta. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INEXIGIBILIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho, reforçando entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, estabelece que a submissão de demanda à comissão de conciliação prévia constitui mera faculdade do empregado, não se erigindo como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A conclusão do Tribunal Regional pela inexigibilidade de o empregado se submeter à comissão de conciliação prévia, antes de ajuizar demanda trabalhista, harmoniza-se plenamente com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, atraindo a aplicação do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do c. TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ. TRECHOS DOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS QUE NÃO

ABRANGEM TODOS OS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO ADOTADOS PELA CORTE REGIONAL. EXIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 NÃO ATENDIDA . Constatou-se que o réu colacionou excertos do acórdão recorrido que não apresentam todos os fundamentos de fato e de direito adotados pela Corte Regional para solucionar a questão em epígrafe, conforme a diretriz traçada pela Lei nº 13.015/14. Convém destacar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a transcrição integral, parcial e/ou insuficiente do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional nas razões de revista, sem indicar o trecho que contém a tese da controvérsia a ser alçada ao crivo desta Corte, sem demonstrar analiticamente as violações e divergências jurisprudenciais invocadas e/ou sem impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida, não atende o requisito estabelecido em lei. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (AIRR-2092-51.2013.5.22.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/11/2018).

AGRAVO . 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELO EX-EMPREGADOR SEM A PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO PROVIMENTO . É da competência desta Justiça Especializada o julgamento de lide em que se discute o pagamento da complementação de aposentadoria quando esta é feita pelo Banco do Brasil, sucessor do ex-empregador Banco do Estado do Piauí - BEP, sem a participação de uma entidade privada de aposentadoria. Precedentes . Agravo a que se nega provimento. 2. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. SÚMULA Nº 327. NÃO PROVIMENTO . Tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria já recebida pelo reclamante, a lesão ao direito renova-se a cada mês em que os proventos deixam de ser pagos corretamente, o que atrai a incidência da prescrição parcial, e não da total. Inteligência da Súmula nº 327 . Agravo a que se nega provimento (Ag-AIRR-2771-51.2013.5.22.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/09/2019).

Estando a decisão recorrida em conformidade com a Súmula 327 do TST, inviabilizado o seguimento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST.

Diante do exposto, não admito seguimento da revista quanto ao tema.

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Sucessão de Empregadores / Bancos. Direito Individual do Trabalho / Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria/Pensão.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da (o) §2º do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 10 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 448 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 92 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

Alega o recorrente que a parte reclamante se aposentou antes da sucessão do Banco do Estado do Piauí pelo Banco do Brasil, ocorrida em 2008, sendo igualmente incontroverso que os reajustes aqui pleiteados foram concedidos aos bancários de 2018 a 2020, mais de 10 anos após a sucessão e 17 anos da extinção do contrato.

Entende que, não tendo havido a continuidade da prestação laborativa após sucessão, não há que se falar em assunção das obrigações contraídas pelo sucedido.

Frisa que, muito antes da sucessão trabalhista, as obrigações de complementação não eram do sucedido, mas sim do acionista controlador do sucedido, que possui folha de pagamento específica para tanto.

Aduz que, ao criar obrigação não prevista em lei, o acórdão ofende os artigos 5º, II, e 8º, § 2º, da CLT, e 92 do Código Civil, ressaltando que a condenação é no acessório reajuste, a ser incorporado no principal complemento de aposentadoria, que não é pago pelo Banco do Brasil.

Afirma que, ao atribuir ao Banco do Brasil uma legitimidade que comprovadamente é do Estado do Piauí, a decisão também ofende o artigo 17 do Código de Processo Civil.

Colaciona arestos.

Consta da decisão recorrida:

[...] este 22.º Regional possui entendimento diverso sobre a matéria, conforme Tese Jurídica Prevalente n.º 1/2015, decorrente do julgamento do IUJ - 0000144-15.2015.5.22.000, que concluiu pela responsabilidade do Banco do Brasil, sucessor do BEP, quanto à complementação de aposentadoria incorporada aos contratos de trabalho, fixada por norma interna, cuja alteração pela mudança de propriedade não pode afetar direito adquirido dos empregados:

1 - TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 01/2015 - BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ. SUCESSÃO PELO BANCO DO BRASIL. LEIS ESTADUAIS Nºs 4.612/93 E 5.776/2008. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. Configurada a sucessão trabalhista, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT e da OJ nº 261 da SbdI-I, o sucessor assume as obrigações contraídas pelo sucedido, inclusive quanto às obrigações decorrentes de complementação de aposentadoria instituída pelo antigo empregador.

Processo: IUJ - 0000144-15.2015.5.22.000 - Publicado no DejT nº 1825/2015, disponibilizado dia 1º/10/2015.

Por todo o exposto, ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, mantém-se a sentença, negando provimento ao recurso ordinário. (Relatora Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho).

Não se vislumbra afronta ao art. 5º, II, da CF. Isso porque a decisão impugnada foi proferida com amparo nos fatos e provas apresentados nos autos e em consonância com a OJ 261 da SDI-I/TST e Tese Prevalente 01/2015 deste Regional, frisando-se que a violação do citado preceito constitucional, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o recebimento da revista sob esse viés, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Seguem alguns julgados do TST sobre o tema, em demandas provenientes deste Regional:

DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ. O Governo do Estado do Piauí editou Lei Estadual em 4.612/93, que estabelece que o Poder Executivo fica autorizado a completar as pensões recebidas da Previdência Social pelos ex-empregados do Banco do Estado do Piauí S.A., aposentados ou que venham aposentar-se a partir daquela data. Cabe salientar que o reclamante se aposentou no ano de 1995. Verifica-se que após a promulgação da referida norma, o Banco do Estado do Piauí foi sucedido pelo Banco do Brasil, concluindo o TRT que o sucessor assume todo o ativo e passivo do banco sucedido, competindo-lhe, assim, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria. Violação de dispositivos de lei estadual não desafia o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, c, da CLT (vigente quando da publicação do acórdão regional). Não foram violados os artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal; 126 do CPC de 1973, conforme precedentes do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR- 2251-94.2013.5.22.0002. 6ª Turma, Augusto Cesar Leite de Carvalho, Julgamento: 12/12/2018, Publicação 14/12/2018).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL, SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ. Impõe-se confirmar a decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, para responsabilizar o Banco do Brasil S.A., na qualidade de sucessor do Banco do Estado do Piauí - BEP, pelo pagamento da complementação de aposentadoria e dos reajustes pleiteados, assegurados em norma interna (Circular nº 12/66), e não na Lei Estadual nº 4.612/1993, alterada pela Lei Estadual nº 5.776/2008. Precedentes de Turmas do TST envolvendo os mesmos reclamados. Incide o disposto no art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento (Ag-RR-454-83.2013.5.22.002, 1ª Turma ,

Rel. Walmir Oliveira da Costa, Julgamento 21/10/2020, Publicação 23/10/2020).

Inviabilizado o seguimento do recurso de revista neste aspecto, inclusive por divergência, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência atual do TST. Inteligência do art. 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333 daquela Corte.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista quanto aos temas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Alegação(ões):

- violação da (o) parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recorrente afirma que, ao deferir o benefício da justiça gratuita à autora, a decisão regional incorre em violações apontadas, uma vez que a parte recorrida não comprovou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A decisão impugnada assim concluiu:

Consta dos autos declaração de hipossuficiência (ID. 3740cb9), informando, sob as penas da lei, insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem afetar sustento próprio e da família.

Sabe-se que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal determina que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Consoante o artigo 790, § 3º, da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/17 (Lei da Reforma Trabalhista), o benefício da justiça gratuita poderá ser deferido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que eventual percepção de salário ou provento superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social não constitui, por si só, motivo para denegação, pois o teto legal constante do art. 790, § 3º da CLT se apresenta como presunção absoluta de tal situação econômico-processual, até porque a hipossuficiência da pessoa natural, como requisito bastante para a concessão do benefício da justiça gratuita, não se mistura com a situação de indigência econômica.

Isso porque a exigência de qualquer outro requisito afrontaria o artigo 5º da CF, incisos XXXV (inafastabilidade da jurisdição) e LXXIV (o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos).

Neste mesmo sentido, a Súmula 463, item I do TST, admite a simples declaração como prova suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas processuais, conforme autorizado pelo § 4º do art. 790 da CLT. (Relatora Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho).

OTST perfilha o entendimento de que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º do CPC/2015, podendo as duas normas legais ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT, no sentido de que a comprovação pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte obreira.

Nesse cenário, resta inviabilizado o seguimento do recurso de revista quanto ao tema, sob a indicação de violação legal, valendo frisar também que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência atual do TST, sedimentada na Súmula 463 do TST, segundo a qual a simples afirmação da parte reclamante de que não dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural, incidindo o previsto no art. 896, § 7º, da CLT, e Súmula 333 do TST.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte julgado:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017 - JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Não merece reparos a decisão monocrática por meio da qual se deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita. Isso porque, com o advento da Lei nº 13.467/17, foi incluído o § 4º ao art. 790 da CLT, pelo qual o benefício da justiça gratuita deve ser concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que a simples declaração de miserabilidade jurídica firmada por pessoa física é suficiente como prova apta a demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, inclusive após a vigência da Lei nº 13.467/17. Agravo a que se nega provimento. (Ag-RR-239-95.2020.5.06.0006, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 26/11/2021).

Ante o exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº AP-0000567-22.2022.5.22.0002

Relator	MANOEL EDILSON CARDOSO
AGRAVANTE	JET VEICULOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 3149/PI)

AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DE TERESINA
ADVOGADO	FELIPE CANDIDO BORGES(OAB: 16807/PI)
ADVOGADO	ANDERSON KLISMANN LIMA MOURA(OAB: 16725/PI)
ADVOGADO	FRANCISCO CELIO BARBOSA DA COSTA(OAB: 17232/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DE TERESINA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f0a6172 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0000567-22.2022.5.22.0002 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): JET VEICULOS LTDA

Advogado(a)(s): LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA (PI - 3149)

Recorrido(a)(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO

Advogado(a)(s): FELIPE CANDIDO BORGES (PI - 16807)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/03/2024 - seq.(s)/Id(s).68bbe23; recurso apresentado em 10/04/2024 - seq.(s)/Id(s).161b302), registrando-se o feriado ocorrido no período de 27 a 29/03/2024 (Ato GP n. 179/2023), bem como a suspensão dos prazos de 08/04/2024 a 12/04/2024 (Ato GP n. 133/2023) Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). ab4cf90. O juízo está garantido, conforme acórdão de Id. 0c66d4b.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o Recurso de Revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula n. 266 do TST. Tratando-se de execuções fiscais e Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT a revista caberá por violação à lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa a Constituição Federal (§10).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

Alegaço(ões):

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

A empresarecorrentealega que a conta homologada ofende a coisa julgada, em violação ao art. 5º, XXXVI, da CF, por ter incluído o valor das contribuições sociais e confederativas do período de maio/2017 até 31 de dezembro de 2022, uma vez que tal obrigação não estava prevista nas convenções coletivas anteriores a 2019/2020 (vigência 06/2019 a 05/2020).

Sustenta que a arguição de inexigibilidade na fase de execução não é matéria preclusa, especialmente porque a obrigação em que se funda o cumprimento de sentença deve ser exigível, acrescentando que "A matéria de ordem pública, dentre as quais a inexistência de obrigação como razão de inexigibilidade do título exequendo, indica um erro material do título cognoscível de ofício por implicar em obrigação inexistente".

Cita julgados.

Transcreve-se trecho da decisão regional sobre Diferenças Salariais - Dedução da Gratificação de Função Percebida - Exclusão do Período em que a Parte Reclamante esteve Afastada - Parcelas Vincendas:

[...] Segue o trecho da sentença primária (ID. 91ba2bf - Fls.: 293): "Nestas condições, reputo procedente o pleito autoral quanto ao desconto, pagamento e repasse dos valores relativos às contribuições sociais e confederativas, vencidas e vincendas desde a competência de maio/2017 até 31 de dezembro de 2022, haja vista que a data base da categoria passou a ser 01 de janeiro de 2023."

Essa decisão foi mantida pelo Pleno do TRT22 (ID. ID. cb7bb19 - Fls.: 406 - destaques no original). "Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário e mantém-se a sentença primária que condenou a recorrente na obrigação de 'proceder ao desconto,

pagamento e repasse dos valores relativos às contribuições sociais e confederativas, vencidas e vincendas desde a competência de maio/2017 até 31 de dezembro de 2022', nos percentuais respectivos de 0,5% e 2,5% incidentes sobre o piso salarial da categoria dos empregados da empresa demandada, de acordo com o Estatuto do Sindicato autor (ID. f7f4aeb - Fls.: 33/52) e com a CCT 2021/2022 (ID. 4410549), atentando-se para eventuais alterações na situação fática, tais como admissão ou rescisão contratual de associados, mediante comprovação nos autos."

O que se percebe é que a agravante pretende, em fase de execução, o revolvimento de matéria típica da etapa cognitiva e já suplantada pela coisa julgada, o que é vedado pela regra constante no art. 879, § 1º, da CLT.

Desse modo, constata-se que a conta de liquidação homologada pelo juízo primário está em plena consonância com as diretrizes definidas na decisão exequenda transitada em julgado, pelo que não há que se falar em sua modificação, sob pena de violação da coisa julgada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição. (Relator Desembargador Manoel Edilson Cardoso).

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266 do TST, não sendo caso de execução fiscal ou BNDT, a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo de execução está limitada à demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. Em consequência da restrição imposta pela citada norma, não se conhece a divergência jurisprudencial indicada pela parte recorrente.

Especificamente acerca da violação à CF, observa-se que a Turma Revisora concluiu que a conta de liquidação foi elaborada em estrita observância ao parâmetro definido no título executivo, destacando que não se pode modificar a sentença liquidanda, bem como discutir matéria pertinente à fase de conhecimento, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT, não se vislumbrando, nesse contexto, afronta direta e literal ao dispositivo constitucional invocado (art. 5º, XXXVI), restando inviabilizado o recebimento da revista sob esse viés, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação da (o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente pleiteia a declaração de nulidade por negativa de

prestação jurisdicional, alegando que o julgado da Turma Regional não apreciou a arguição de ofensa à segurança jurídica e à coisa julgada ao determinar o pagamento de contribuições sociais não previstas em normas coletivas anteriores ao ano de 2019, configurando transgressão à regra da irretroatividade das normas autônomas.

Indica violação ao art. 832 da CLT, art. 489 do CPC e art. 93, IX, da CF.

A irresignação mostra-se inadequada, visto que a recorrente não observou as diretrizes constantes do art. 896, §1º-A, IV, da CLT, na medida em que deixou detranscrever na peça recursal o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do Tribunal sobre a questão veiculada no agravo de petição e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000631-20.2022.5.22.0006

Relator	TÉSSIO DA SILVA TÔRRES
RECORRENTE	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)
RECORRIDO	ANTONIO CARLOS DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DA COSTA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f34de36 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000631-20.2022.5.22.0006 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): EQUATORIAL PIAUI
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

Advogado(a)(s): JOAO CARLOS FORTES
CARVALHO DE OLIVEIRA (PI -

Recorrido(a)(s): ANTONIO CARLOS DA COSTA
OLIVEIRA

Advogado(a)(s): DANIEL FELIX DA SILVA (AM -
11037)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/03/2024 - seq.(s)/Id(s).fba1d92 ; recurso apresentado em 18/03/2024 - seq.(s)/Id(s).d52e91e).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). b1c2db1.

Satisfeito o preparo (seq./Id cbb3aa8, 792403f, 463d4c5 e 590f55a), sendo o depósito recursal mediante seguro garantia.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Prescrição e Decadência no Direito do Trabalho / Prescrição.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º; inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

Alegaa recorrente que o acórdão (Id.07e6a69), ao dar provimento ao recurso ordinário do reclamante para aplicar a Lei n. 14.010/2020 ao período prescricional, violou os artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da CF.

Afirma que o contrato de trabalho do autor foi rescindido em 23/03/2020 (incluído o aviso prévio indenizado), tendo ajuizado a ação somente em 09/06/2022, quando já fulminada pelo instituto da prescrição. Contudo, o acórdão entendeu que os prazos prescricionais estariam suspensos no período de 12/03/2020 a

30/10/2020 em virtude da Lei 14.010/2020, violando os dispositivos constitucionais supracitados.

Ressalta que a Lei 14.010/2020, também conhecida como Lei da Pandemia, teve como objetivo a regulamentação de medidas emergenciais para enfrentamento da crise decorrente da pandemia de COVID-19, não estabelecendo expressamente sobre a suspensão dos prazos prescricionais em processos trabalhistas. Colaciona arestos.

No que interessa, o 1º acórdão (Id. 767a763) consignou:

No caso dos autos, o contrato de trabalho foi encerrado em 23/03/2020, considerada a projeção do aviso prévio. Com efeito, a contagem do biênio prescricional - que, em condições normais, teria como termo final a data de 23/03/2022 - permaneceu suspensa durante o aludido período de 12 de junho de 2020 a 30 de outubro de 2020, postergando, assim, seu término até 10/08/2022.

Portanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 09/06/2022 (ID. b67bbf6), não está configurada a prescrição. Por fim, destaca-se que o fato de o reclamante ter ajuizado eventualmente outras ações no período de suspensão da prescrição não é impeditivo para a aplicação da Lei 14.010/2020 na hipótese em tela, posto que a norma não estabelece qualquer exceção ou distinção à sua aplicação na esfera trabalhista.

Assim, dá-se provimento ao recurso para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos para a Vara do Trabalho de origem para regular prosseguimento. (Relator Desembargador Tércio da Silva Tôrres).

Registre-se, inicialmente, que não se vislumbra afronta direta aos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da CF, uma vez que a Turma decidiu conforme a interpretação conferida à legislação infraconstitucional. A violação de tais preceitos, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que não autoriza o recebimento da revista sob esse viés, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Contudo, a parte recorrente consegue demonstrar o dissenso jurisprudencial com o aresto oriundo do TRT-4ª Região (RO 0020391-73.2020.5.04.0022), posto que o paradigma indicado preenche tanto os requisitos formais insertos no art. 896, "a", da CLT e Súmula n. 337 do TST, quanto o requisito material da especificidade e similaridade, à luz da Súmula n. 296 do TST, na medida em que adota entendimento oposto, ao concluir que a prescrição trabalhista não foi interrompida ou suspensa durante a pandemia Covid-19, não se aplicando às relações do trabalho os dispositivos da Lei n. 14.010/2020.

Ante o exposto, admito o recurso de revista com base no art. 896, "a", da CLT.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias,

Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Promoção. Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Plano de Cargos e Salários.

Alegaço(ões):

- violação do(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da (o) incisos V e VI do artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 619 e 620 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta a parte recorrente que a decisão colegiada, ao negar a quitação das promoções por acordo coletivo, violou diretamente o art. 7º, XXVI, da CF, os artigos 611-A, V e VI, 619 e 620, da CLT, e não aplicou o entendimento do STF firmado no Tema de Repercussão Geral n. 1046.

Pontua que os termos dos acordos coletivos, aprovados em votação realizada em assembleia sindical, são plenamente válidos, e invoca a decisão proferida pelo STF nos autos do RE n. 883.642 /MG.

Indica arestos ao confronto de teses.

Transcrevem-se trechos do acórdão sobre o tema objeto da controvérsia:

[...] entendo devidas as progressões por antiguidade, levando-se em conta o critério objetivo (transcurso do tempo), não podendo ser condicionadas à disponibilidade orçamentária.

Ademais, o fato ter ocorrido a privatização da antiga empregadora, em outubro de 2018, não afasta a aplicação do PCR de 2010 ao contrato de trabalho do reclamante, devendo a empresa sucessora cumprir as obrigações decorrentes. Assim, o PCR 2010 tem aplicação ao contrato de trabalho da parte autora, não tendo sido provada sua adesão a outra norma interna.

Destaca-se que o Acordo Coletivo 2019/2021 (cláusulas 3.3 e 46.2) tornou sem efeito as normas coletivas anteriormente existentes entre as partes, o que não abarca o PCR que não é previsto em norma coletiva e sim em norma interna.

Não se nega que a discussão do PCR de 2010 teve origem fruto da cláusula 15ª do Acordo Coletivo 2008/2009, contudo a sua instituição se deu por meio de norma interna.

Assim, não há como reconhecer a ampla e restrição quitação das progressões prevista no PCR por conta do Acordo Coletivo de 2019/2022 que se refere às perdas salariais dos reajustes previstos em norma coletiva, o que não é o caso dos autos. (Relator Desembargador Tércio da Silva Tôrres).

A Turma Regional, a quem cabe a análise fático-probatória, enfrentou a questão posta pela parte recorrente, de forma a extrair a verdade real que ressaíu dos autos, fundamentando o reconhecimento do direito às diferenças salariais e aos reflexos

decorrentes do direito à promoção por antiguidade conforme a prova produzida, em especial a prova documental, concluindo, ainda, que a instituição do PCR se deu por meio de norma interna, não sendo afastada por meio de posterior acordo coletivo.

Assim, a análise das razões recursais, nos termos postos pela recorrente, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, ante a sua natureza eminentemente técnica, nos termos da Súmula 126 do TST. Frise-se que a incidência da Súmula 126 do TST torna inviável, inclusive, a análise das teses recursais de violação legal e de divergência jurisprudencial, considerando que a controvérsia foi resolvida tendo em vista os fatos e provas existentes nos respectivos autos, não havendo identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas, em desacordo com a exigência contida na Súmula 296, I, do TST, registrando-se, ainda, que os julgados oriundos de Turmas do TST não atendem ao requisito do art. 896, "a", da CLT.

Especificamente sobre a arguição de afronta constitucional, ressalte-se não restar configurado nos autos qualquer vício procedimental a revelar desrespeito à proteção às normas coletivas. Verifica-se que a Turma decidiu conforme a legislação aplicável à hipótese, não se vislumbrando ofensa direta aos dispositivos invocados. A violação de tais preceitos, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que não autoriza o recebimento da revista sob esse viés, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista quanto aos temas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação da (o) parágrafos 3º e 4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- contrariedade à decisão do STF na ADI 5766.

Sustenta a recorrente que a decisão regional, ao não estabelecer a condenação do autorem honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, violou o artigo 791-A, §§ 3º e 4º, da CLT, bem como o que decidiu o STF na ADI 5766.

Cita arestos para confronto de teses.

Consta da decisão:

Os honorários advocatícios são direito do advogado que visam remunerar o advogado por seu trabalho. Trata-se de "instituto de direito processual material, pois, apesar da previsão em diploma processual, confere direito subjetivo de crédito ao advogado em face da parte que deu causa à instauração do processo" (STJ - REsp: 1465535 SP, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão).

Com a novel disposição da Lei 13.467/2017, o art. 791-A, caput, da CLT passou a prevê o deferimento dos honorários advocatícios decorrentes da mera sucumbência, fixados entre o percentual de 5% a 15%, verbis:

"CLT, Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

No caso dos autos, houve sucumbência da parte reclamada, sendo devida a sua condenação no pagamento da verba honorária (CLT, art. 791-A).

Contudo, no julgamento da ADI 5766, em 20/10/2021, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 790-B, "caput" e § 4º, e do art. 791-A, § 4º, da CLT, motivo pela qual é incabível se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios, corolário dos princípios constitucionais da garantia do acesso à justiça (CF/88, art. 5º, XXXV) e da assistência jurídica integral e gratuita (CF/88, art. 5º, LXXIV).

Desta feita, no tema, nega-se provimento ao recurso da reclamada. (Relator Desembargador Tércio da Silva Tôres).

Do trecho acima transcrito percebe-se que o acórdão regional pode ter incorrido em vulneração ao art. 791-A, § 4º, da CLT, tendo em vista que o STF, ao apreciar embargos declaratórios apresentados nos autos da ADI 5.766 (cujo trânsito em julgado se consumou em 04/08/2022), firmou posição no sentido de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo, reconhecida por aquela Corte, somente alcança a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", não tendo havido supressão integral, de forma que restou preservada a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios, com as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficando sob condição suspensiva de exigibilidade.

É o que se extrai dos seguintes julgados do TST:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DECORREM DA SUCUMBÊNCIA. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766 DO STF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, §4º, DA CLT. ADI 5766. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Há transcendência jurídica da causa que trata da discussão acerca da condenação do empregado, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios que decorrem da sucumbência, por se tratar de questão nova referente à alteração realizada pela reforma trabalhista e em razão da

decisão do e. STF na ADI 5766 (DJE 3/5/2022) que declarou parcialmente inconstitucional o artigo 791-A, §4º, da CLT. Logo, trata-se de matéria nova a ser examinada nesta c. Corte, nos termos do art. 896, § 1º, inciso IV, da CLT. A expressão contida no § 4º do art. 791-A "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" foi declarada inconstitucional pelo e. STF na ADI 5766 (DJE 3/5/2022), mantendo-se o comando legal do dispositivo no que se refere às obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita ficarem sob condição suspensiva de exigibilidade. Nesse contexto, é de ser reformada a decisão do eg. Tribunal Regional para deferir o pedido de honorários advocatícios sucumbenciais e declarar que a condenação prevista no caput do art. 791-A c/c §4º da CLT ao empregado, beneficiário da justiça gratuita, ficará sob a condição suspensiva de exigibilidade por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, cabendo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Findo o prazo, extingue-se a obrigação e em adequação à decisão proferida na ADI-5766, afasta-se da condenação em honorários advocatícios eventual compensação com direitos recebidos nesta ou em outra ação. Transcendência jurídica reconhecida e recurso de revista conhecido e parcialmente provido (RR-1077-79.2019.5.08.0115, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 12/09/2022).

[...]C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. ADI 5766. INCONSTITUCIONALIDADE DA PRESUNÇÃO LEGAL DA PERDA DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA APENAS EM RAZÃO DA APURAÇÃO DE CRÉDITOS EM FAVOR DO TRABALHADOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA PARCELA HONORÁRIA, COM INCIDÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA RCL 52.837/PB, STF, RELATOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, DJE Nº 75, PUBLICADO EM 22/04/2022. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Discute-se nos autos a incidência do art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, à luz do recente julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 5766. II. Na oportunidade do julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal decidiu: " CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS

SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente ". III. Por sua vez, no julgamento da Reclamação 52.837/PB, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE nº 75, publicado em 22/04/2022, reafirmou-se a tese da inconstitucionalidade do " automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo ", fulminando, assim, a validade da expressão " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo ", contida na redação do art. 791-A, § 4º, da CLT. Nesse sentido, evidencia-se da ratio decidendi da ADI 5766 a possibilidade de condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, que ficarão, todavia, sob a condição suspensiva de exigibilidade, até comprovação da superveniente reversão da hipossuficiência econômica, no prazo previsto em lei. IV. Fixa-se o seguinte entendimento: a parte sucumbente, quando beneficiária da justiça gratuita, será condenada ao pagamento de honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará suspensa, até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, que não poderá ser presumida em razão da apuração de créditos, no próprio ou em outro processo, em favor do beneficiário da gratuidade . V. Transcendência jurídica reconhecida. VI. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento (RR-1000881-11.2020.5.02.0702, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/09/2022). Por outro lado, o recurso não se viabiliza por divergência jurisprudencial, tendo em vista que o julgado proveniente de Turma do TST, indicado como paradigma, não se insere na previsão do art. 896, "a", CLT, prejudicando a apreciação do conflito de teses.

Portanto, recebo o recurso de revista quanto ao tema, com fundamento no art. 896, "c", CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso de revista.

À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº AP-0000567-22.2022.5.22.0002

Relator	MANOEL EDILSON CARDOSO
AGRAVANTE	JET VEICULOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 3149/PI)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DE TERESINA
ADVOGADO	FELIPE CANDIDO BORGES(OAB: 16807/PI)
ADVOGADO	ANDERSON KLISMANN LIMA MOURA(OAB: 16725/PI)
ADVOGADO	FRANCISCO CELIO BARBOSA DA COSTA(OAB: 17232/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JET VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f0a6172 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0000567-22.2022.5.22.0002 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): JET VEICULOS LTDA

Advogado(a)(s): LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA (PI - 3149)

Recorrido(a)(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO

Advogado(a)(s): FELIPE CANDIDO BORGES (PI - 16807)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/03/2024 - seq.(s)/Id(s).68bbe23; recurso apresentado em 10/04/2024 - seq.(s)/Id(s).161b302), registrando-se o feriado ocorrido no período de 27 a 29/03/2024 (Ato GP n. 179/2023), bem como a suspensão dos prazos de 08/04/2024 a 12/04/2024 (Ato GP n. 133/2023)

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). ab4cf90.

O juízo está garantido, conforme acórdão de Id. 0c66d4b.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o Recurso de Revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula n. 266 do TST. Tratando-se de execuções fiscais e Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT a revista caberá por violação à lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa a Constituição Federal (§10).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

A empresarecorrente alega que a conta homologada ofende a coisa julgada, em violação ao art. 5º, XXXVI, da CF, por ter incluído o valor das contribuições sociais e confederativas do período de maio/2017 até 31 de dezembro de 2022, uma vez que tal obrigação não estava prevista nas convenções coletivas anteriores a 2019/2020 (vigência 06/2019 a 05/2020).

Sustenta que a arguição de inexigibilidade na fase de execução não é matéria preclusa, especialmente porque a obrigação em que se funda o cumprimento de sentença deve ser exigível, acrescentando que "A matéria de ordem pública, dentre as quais a inexistência de

obrigação como razão de inexigibilidade do título exequendo, indica um erro material do título cognoscível de ofício por implicar em obrigação inexistente".

Cita julgados.

Transcreve-se trecho da decisão regional sobre Diferenças Salariais - Dedução da Gratificação de Função Percebida - Exclusão do Período em que a Parte Reclamante esteve Afastada - Parcelas Vincendas:

[...] Segue o trecho da sentença primária (ID. 91ba2bf - Fls.: 293): "Nestas condições, reputo procedente o pleito autoral quanto ao desconto, pagamento e repasse dos valores relativos às contribuições sociais e confederativas, vencidas e vincendas desde a competência de maio/2017 até 31 de dezembro de 2022, haja vista que a data base da categoria passou a ser 01 de janeiro de 2023."

Essa decisão foi mantida pelo Pleno do TRT22 (ID. ID. cb7bb19 - Fls.: 406 - destaques no original). "Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário e mantém-se a sentença primária que condenou a recorrente na obrigação de 'proceder ao desconto, pagamento e repasse dos valores relativos às contribuições sociais e confederativas, vencidas e vincendas desde a competência de maio/2017 até 31 de dezembro de 2022', nos percentuais respectivos de 0,5% e 2,5% incidentes sobre o piso salarial da categoria dos empregados da empresa demandada, de acordo com o Estatuto do Sindicato autor (ID. f7f4aeb - Fls.: 33/52) e com a CCT 2021/2022 (ID. 4410549), atentando-se para eventuais alterações na situação fática, tais como admissão ou rescisão contratual de associados, mediante comprovação nos autos."

O que se percebe é que a agravante pretende, em fase de execução, o revolvimento de matéria típica da etapa cognitiva e já suplantada pela coisa julgada, o que é vedado pela regra constante no art. 879, § 1º, da CLT.

Desse modo, constata-se que a conta de liquidação homologada pelo juízo primário está em plena consonância com as diretrizes definidas na decisão exequenda transitada em julgado, pelo que não há que se falar em sua modificação, sob pena de violação da coisa julgada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição. (Relator Desembargador Manoel Edilson Cardoso).

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266 do TST, não sendo caso de execução fiscal ou BNDT, a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo de execução está limitada à demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. Em consequência da restrição imposta pela citada norma, não se conheceda divergência jurisprudencial indicada pela parte recorrente.

Especificamente acerca da violação à CF, observa-se que a Turma Revisora concluiu que a conta de liquidação foi elaborada em estrita observância ao parâmetro definido no título executivo, destacando que não se pode modificar a sentença liquidanda, bem como discutir matéria pertinente à fase de conhecimento, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT, não se vislumbrando, nesse contexto, afronta direta e literal ao dispositivo constitucional invocado (art. 5º, XXXVI), restando inviabilizado o recebimento da revista sob esse viés, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação da (o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente pleiteia a declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o julgado da Turma Regional não apreciou a arguição de ofensa à segurança jurídica e à coisa julgada ao determinar o pagamento de contribuições sociais não previstas em normas coletivas anteriores ao ano de 2019, configurando transgressão à regra da irretroatividade das normas autônomas.

Indica violação ao art. 832 da CLT, art. 489 do CPC e art. 93, IX, da CF.

A irresignação mostra-se inadequada, visto que a recorrente não observou as diretrizes constantes do art. 896, §1º-A, IV, da CLT, na medida em que deixou de transcrever na peça recursal o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do Tribunal sobre a questão veiculada no agravo de petição e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. Ante o exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000631-20.2022.5.22.0006

Relator

TÉSSIO DA SILVA TÔRRES

RECORRENTE EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 ADVOGADO JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)
 RECORRIDO ANTONIO CARLOS DA COSTA OLIVEIRA
 ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f34de36 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000631-20.2022.5.22.0006 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

Advogado(a)(s): JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA (PI -

Recorrido(a)(s): ANTONIO CARLOS DA COSTA OLIVEIRA

Advogado(a)(s): DANIEL FELIX DA SILVA (AM - 11037)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/03/2024 - seq.(s)/ld(s).fba1d92 ; recurso apresentado em 18/03/2024 - seq.(s)/ld(s).d52e91e).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). b1c2db1.

Satisfeito o preparo (seq./ld cbb3aa8, 792403f, 463d4c5 e 590f55a), sendo o depósito recursal mediante seguro garantia.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza

econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Prescrição e Decadência no Direito do Trabalho / Prescrição.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º; inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

Alegaa recorrentequo acórdão (Id.07e6a69), ao dar provimento ao recurso ordinário doreclamante para aplicar a Lei n. 14.010/2020 ao período prescricional, violouos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da CF.

Afirma que o contrato de trabalho do autor foirescindido em 23/03/2020 (incluído o aviso prévio indenizado), tendoajuizado a açõesomente em 09/06/2022, quando já fulminada pelo instituto da prescrição. Contudo,oacórdão entendeu que os prazos prescricionais estariam suspensos no período de 12/03/2020 a 30/10/2020 em virtude da Lei 14.010/2020, violando os dispositivos constitucionais supracitados.

Ressalta que a Lei 14.010/2020, também conhecida como Lei da Pandemia, teve como objetivo a regulamentação de medidas emergenciais para enfrentamento da crise decorrente da pandemia de COVID-19, não estabelecendoexpressamente sobre a suspensão dos prazos prescricionais em processos trabalhistas. Colaciona arestos.

No que interessa, o1º acórdão (Id. 767a763) consignou:

No caso dos autos, o contrato de trabalho foi encerrado em 23/03/2020, considerada a projeção do aviso prévio. Com efeito, a contagem do biênio prescricional - que, em condições normais, teria como termo final a data de 23/03/2022 - permaneceu suspensa durante o aludido período de 12 de junho de 2020 a 30 de outubro de 2020, postergando, assim, seu término até 10/08/2022.

Portanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 09/06/2022 (ID. b67bbf6), não está configurada a prescrição. Por fim, destaca-se que o fato de o reclamante ter ajuizado eventualmente outras ações no período de suspensão da prescrição não é impeditivo para a aplicação da Lei 14.010/2020 na hipótese em tela, posto que a norma não estabelece qualquer exceção ou distinção à sua aplicação na esfera trabalhista.

Assim, dá-se provimento ao recurso para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos para a Vara do Trabalho de origem para regular prosseguimento. (Relator Desembargador Têssio da Silva Tôrres).

Registre-se, inicialmente, que não se vislumbra afronta direta aos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da CF, uma vez que a Turma decidiu conforme a interpretação conferida à legislação infraconstitucional. A violação de tais preceitos, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que não autoriza o recebimento da revista sob esse viés, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Contudo, a parte recorrente consegue demonstrar o dissenso jurisprudencial com o aresto oriundo do TRT-4ª Região (RO 0020391-73.2020.5.04.0022), posto que o paradigma indicado preenche tanto os requisitos formais insertos no art. 896, "a", da CLT e Súmula n. 337 do TST, quanto o requisito material da especificidade e similaridade, à luz da Súmula n. 296 do TST, na medida em que adota entendimento posto, ao concluir que a prescrição trabalhista não foi interrompida ou suspensa durante a pandemia Covid-19, não se aplicando às relações do trabalho os dispositivos da Lei n. 14.010/2020.

Ante o exposto, admito o recurso de revista com base no art. 896, "a", da CLT.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Promoção.
Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Plano de Cargos e Salários.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da (o) incisos V e VI do artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 619 e 620 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta a parte recorrente que a decisão colegiada, ao negar a quitação das promoções por acordo coletivo, violou diretamente o art. 7º, XXVI, da CF, os artigos 611-A, V e VI, 619 e 620, da CLT, e não aplicou o entendimento do STF firmado no Tema de Repercussão Geral n. 1046.

Pontua que os termos dos acordos coletivos, aprovados em votação realizada em assembleia sindical, são plenamente válidos, e invoca a decisão proferida pelo STF nos autos do RE n. 883.642 /MG.

Indica arestos ao confronto de teses.

Transcrevem-se trechos do acórdão sobre o tema objeto da controvérsia:

[...] entendendo devidas as progressões por antiguidade, levando-se em conta o critério objetivo (transcurso do tempo), não podendo ser condicionadas à disponibilidade orçamentária.

Ademais, o fato ter ocorrido a privatização da antiga empregadora, em outubro de 2018, não afasta a aplicação do PCR de 2010 ao

contrato de trabalho do reclamante, devendo a empresa sucessora cumprir as obrigações decorrentes. Assim, o PCR 2010 tem aplicação ao contrato de trabalho da parte autora, não tendo sido provada sua adesão a outra norma interna.

Destaca-se que o Acordo Coletivo 2019/2021 (cláusulas 3.3 e 46.2) tornou sem efeito as normas coletivas anteriormente existentes entre as partes, o que não abarca o PCR que não é previsto em norma coletiva e sim em norma interna.

Não se nega que a discussão do PCR de 2010 teve origem fruto da cláusula 15ª do Acordo Coletivo 2008/2009, contudo a sua instituição se deu por meio de norma interna.

Assim, não há como reconhecer a ampla e restrição quitação das progressões prevista no PCR por conta do Acordo Coletivo de 2019/2022 que se refere às perdas salariais dos reajustes previstos em norma coletiva, o que não é o caso dos autos. (Relator Desembargador Tércio da Silva Tôrres).

A Turma Regional, a quem cabe a análise fático-probatória, enfrentou a questão posta pela parte recorrente, de forma a extrair a verdade real que ressaíu dos autos, fundamentando o reconhecimento do direito às diferenças salariais e aos reflexos decorrentes do direito à promoção por antiguidade conforme a prova produzida, em especial a prova documental, concluindo, ainda, que a instituição do PCR se deu por meio de norma interna, não sendo afastada por meio de posterior acordo coletivo.

Assim, a análise das razões recursais, nos termos postos pela recorrente, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, ante a sua natureza eminentemente técnica, nos termos da Súmula 126 do TST. Frise-se que a incidência da Súmula 126 do TST torna inviável, inclusive, a análise das teses recursais de violação legal e de divergência jurisprudencial, considerando que a controvérsia foi resolvida tendo em vista os fatos e provas existentes nos respectivos autos, não havendo identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas, em desacordo com a exigência contida na Súmula 296, I, do TST, registrando-se, ainda, que os julgados oriundos de Turmas do TST não atendem ao requisito do art. 896, "a", da CLT.

Especificamente sobre a arguição de afronta constitucional, ressalte-se não restar configurado nos autos qualquer vício procedimental a revelar desrespeito à proteção às normas coletivas. Verifica-se que a Turma decidiu conforme a legislação aplicável à hipótese, não se vislumbrando ofensa direta aos dispositivos invocados. A violação de tais preceitos, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que não autoriza o recebimento da revista sob esse viés, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista quanto aos temas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação da (o) parágrafos 3º e 4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- contrariedade à decisão do STF na ADI 5766.

Sustenta a recorrente que a decisão regional, ao não estabelecer a condenação do autorem honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, violou o artigo 791-A, §§ 3º e 4º, da CLT, bem como o que decidiu o STF na ADI 5766.

Cita arestos para confronto de teses.

Consta da decisão:

Os honorários advocatícios são direito do advogado que visam remunerar o advogado por seu trabalho. Trata-se de "instituto de direito processual material, pois, apesar da previsão em diploma processual, confere direito subjetivo de crédito ao advogado em face da parte que deu causa à instauração do processo" (STJ - REsp: 1465535 SP, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão).

Com a novel disposição da Lei 13.467/2017, o art. 791-A, caput, da CLT passou a prevê o deferimento dos honorários advocatícios decorrentes da mera sucumbência, fixados entre o percentual de 5% a 15%, verbis:

"CLT, Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

No caso dos autos, houve sucumbência da parte reclamada, sendo devida a sua condenação no pagamento da verba honorária (CLT, art. 791-A).

Contudo, no julgamento da ADI 5766, em 20/10/2021, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 790-B, "caput" e § 4º, e do art. 791-A, § 4º, da CLT, motivo pela qual é incabível se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios, corolário dos princípios constitucionais da garantia do acesso à justiça (CF/88, art. 5º, XXXV) e da assistência jurídica integral e gratuita (CF/88, art. 5º, LXXIV).

Desta feita, no tema, nega-se provimento ao recurso da reclamada. (Relator Desembargador Têssio da Silva Tôrres).

Do trecho acima transcrito percebe-se que o acórdão regional pode ter incorrido em vulneração ao art. 791-A, § 4º, da CLT, tendo em vista que o STF, ao apreciar embargos declaratórios apresentados nos autos da ADI 5.766 (cujo trânsito em julgado se consumou em

04/08/2022), firmou posição no sentido de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo, reconhecida por aquela Corte, somente alcança a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", não tendo havido supressão integral, de forma que restou preservada a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios, com as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficando sob condição suspensiva de exigibilidade.

É o que se extrai dos seguintes julgados do TST:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DECORREM DA SUCUMBÊNCIA. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766 DO STF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, §4º, DA CLT. ADI 5766. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Há transcendência jurídica da causa que trata da discussão acerca da condenação do empregado, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios que decorrem da sucumbência, por se tratar de questão nova referente à alteração realizada pela reforma trabalhista e em razão da decisão do e. STF na ADI 5766 (DJE 3/5/2022) que declarou parcialmente inconstitucional o artigo 791-A, §4º, da CLT. Logo, trata-se de matéria nova a ser examinada nesta c. Corte, nos termos do art. 896, § 1º, inciso IV, da CLT. A expressão contida no § 4º do art. 791-A "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" foi declarada inconstitucional pelo e. STF na ADI 5766 (DJE 3/5/2022), mantendo-se o comando legal do dispositivo no que se refere às obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita ficarem sob condição suspensiva de exigibilidade. Nesse contexto, é de ser reformada a decisão do eg. Tribunal Regional para deferir o pedido de honorários advocatícios sucumbenciais e declarar que a condenação prevista no caput do art. 791-A c/c §4º da CLT ao empregado, beneficiário da justiça gratuita, ficará sob a condição suspensiva de exigibilidade por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, cabendo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Findo o prazo, extingue-se a obrigação e em adequação à decisão proferida na ADI-5766, afasta-se da condenação em honorários advocatícios eventual compensação com direitos recebidos nesta ou em outra ação. Transcendência jurídica reconhecida e recurso de revista conhecido e parcialmente provido (RR-1077-79.2019.5.08.0115, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 12/09/2022). [...C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA

VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. ADI 5766. INCONSTITUCIONALIDADE DA PRESUNÇÃO LEGAL DA PERDA DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA APENAS EM RAZÃO DA APURAÇÃO DE CRÉDITOS EM FAVOR DO TRABALHADOR. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DA PARCELA HONORÁRIA, COM INCIDÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA RCL 52.837/PB, STF, RELATOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, DJE Nº 75, PUBLICADO EM 22/04/2022. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Discute-se nos autos a incidência do art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, à luz do recente julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 5766. II. Na oportunidade do julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal decidiu: " CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente ". III. Por sua vez, no julgamento da Reclamação 52.837/PB, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE nº 75, publicado em 22/04/2022, reafirmou-se a tese da inconstitucionalidade do " automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo ", fulminando, assim, a validade da expressão " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo

", contida na redação do art. 791-A, § 4º, da CLT. Nesse sentido, evidencia-se da ratio decidendi da ADI 5766 a possibilidade de condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, que ficarão, todavia, sob a condição suspensiva de exigibilidade, até comprovação da superveniente reversão da hipossuficiência econômica, no prazo previsto em lei. IV. Fixa-se o seguinte entendimento: a parte sucumbente, quando beneficiária da justiça gratuita, será condenada ao pagamento de honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará suspensa, até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, que não poderá ser presumida em razão da apuração de créditos, no próprio ou em outro processo, em favor do beneficiário da gratuidade. V. Transcendência jurídica reconhecida. VI. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento (RR-1000881-11.2020.5.02.0702, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/09/2022). Por outro lado, o recurso não se viabiliza por divergência jurisprudencial, tendo em vista que o julgado proveniente de Turma do TST, indicado como paradigma, não se insere na previsão do art. 896, "a", CLT, prejudicando a apreciação do conflito de teses. Portanto, recebo o recurso de revista quanto ao tema, com fundamento no art. 896, "c", CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso de revista.

À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000922-26.2022.5.22.0004

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE	T.T.E.L.E.
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
RECORRIDO	A.D.C.D.S.
ADVOGADO	LUAN SOUSA ALENCAR(OAB: 362286/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.D.C.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0dfa54b.

Processo Nº ROT-0000922-26.2022.5.22.0004

Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE T.T.E.L.E.
 ADVOGADO MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)
 RECORRIDO A.D.C.D.S.
 ADVOGADO LUAN SOUSA ALENCAR(OAB: 362286/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- T.T.E.L.E.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0dfa54b.

Processo Nº ROT-0001134-16.2023.5.22.0003

Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE ESTADO DO PIAUI
 RECORRIDO KHENYA SAMALHA DA SILVA CAMPOS
 ADVOGADO FRANCISCO JANIEL DE MELO GOMES(OAB: 22227/PI)
 ADVOGADO FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 20853/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- KHENYA SAMALHA DA SILVA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 998cd76 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0001134-16.2023.5.22.0003 - 1ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): ESTADO DO PIAUI

Recorrido(a)(s): KHENYA SAMALHA DA SILVA CAMPOS

Advogado(a)(s): FRANCISCO JANIEL DE MELO GOMES (PI - 22227)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/02/2024 - seq.(s)/Id(s).3d8b59d; recurso apresentado em 21/02/2024 - seq.(s)/Id(s).86ba8de).Anote-se que a parte recorrente, intimada via sistema, ficou ciente em 15/02/2024 (art. 5º da Lei n. 11.419/2006). Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436/TST).

Isento de preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho. Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 37; artigo 39; inciso I do artigo 114, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

Orecorrentepretende viabilizar seu recurso de revista sob a alegação de violação aos artigos 37, IX, 39, e 114, I, da CF, edivergência jurisprudencial.

Reitera a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o feito, argumentando que a relação entre os servidores e o Estado do Piauí possui caráter jurídico-administrativo, sendo competente a Justiça Comum para apreciar a presente demanda, conforme julgados doTST e STF que determinam que o litígio entre servidores e a Administração Pública, mesmodiscutindoeventual nulidade da contratação administrativa, não pode ser processado na Justiça do Trabalho.

Indica arestos ao confronto de teses.

Consta do acórdão regional sobre a competência da Justiça do Trabalho:

[...] O disposto no art. 114, I, da Constituição da República não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.

Portanto, como regra constitucional, continua intacta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar dissídio envolvendo servidor público, exceto, estabeleceu a Suprema Corte, "o servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária". Este, portanto, é o limite imposto. O mais que vier, qualquer elastério,

caracteriza afronta à Constituição.

Destarte, o regime estatutário é necessariamente formal. Em consequência, as contratações informais ou irregulares são apanhadas pelas regras da CLT, cujos artigos 3º e 442 conferem efeitos de relação de emprego à relação de trabalho em que se façam presentes a pessoalidade, não eventualidade, subordinação e remuneração, seja mediante contrato escrito ou verbal, expresso ou tácito. Situações essas que não se coadunam com o regime administrativo.

Ora, a contratação irregular jamais pode ser considerada relação jurídico-estatutária, dado que esta deve ser necessariamente formal. Ademais, continua textualizada a competência trabalhista para processar e julgar os dissídios entre trabalhadores e o poder público, exceto os regidos pelo estatuto do servidor público, conforme o 'cercadinho' erguido pela decisão nos autos da ADI 3395, que compõe regra de exceção, portanto, de interpretação literal, não comportando elastério.

A presente lide refoge ao conteúdo da referida decisão, não ofendendo, pois, a determinação contida no julgado. Não se vislumbra, nos presentes autos, a existência de relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo de modo a afastar a competência da Justiça do Trabalho, mas sim de típica relação trabalhista regida pela CLT. Nem se trata de contrato temporário, nem de contrato de locação de serviços, muito menos de servidor estatutário, mas sim de típica relação de emprego, jungida à CLT. É um equívoco pensar que o só fato de existir diploma estatutário no ente federativo ou lei própria regulando o regime especial é suficiente para configurar regime jurídico-administrativo. A subsunção do fato à norma, raciocínio jurídico inafastável a toda verificação de incidência de determinado ato normativo sobre uma situação fática específica, impõe que os requisitos da situação de fato estejam adequados ao panorama traçado na norma. Somente se os elementos da situação fática reproduzirem a hipótese legal é que a norma incidirá naquele caso concreto.

Sendo assim, no caso em apreço, trata-se de típica relação de emprego jungida à CLT, uma vez que a reclamante foi admitida nos quadros do ente reclamado sem a observância da regra constitucionalmente prevista de aprovação prévia em concurso público, razão pela qual deve ser mantida, in totum, a sentença que declarou a competência da Justiça do trabalho para apreciar e julgar a presente lide.

ANTE O EXPOSTO, rejeito a preliminar.[...] (Desembargador Relator FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA).

A hipótese dos autos é de contratação pelo Estado do Piauí de servidor sem concurso público após a Constituição Federal de 1988, configurando a nulidade contratual, tendo a Turma Regional

concluído que, nestes casos, a competência é desta Justiça Especializada.

Entretanto, a conclusão do Colegiado parece ter interpretado o art. 114, I, da CF de forma contrária à posição firmada pelo STF no bojo da ADI n. 3.395/2005 e a diversas decisões do TST, visto que estas Cortes Superiores vêm entendendo que, embora a pretensão da inicial se refira a direitos trabalhistas, não cabe à Justiça do Trabalho analisar a nulidade da contratação entre ente público para enquadrá-la no regime celetista, uma vez que, antes de se tratar de questão trabalhista, a discussão insere-se no âmbito do Direito Administrativo.

Nesse sentido, transcreve-se julgado do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO . INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR PELO PODER PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRATO NULO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA RECONHECIDA . Demonstrada a possível violação do art. 114, I, da CF, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se o regular seguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR PELO PODER PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRATO NULO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A atual jurisprudência desta Corte Superior, em observância à interpretação dada pela Suprema Corte, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395-6/DF, ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal é no sentido de que compete à Justiça Comum a análise das demandas relacionadas aos contratos de trabalho pactuados com o Poder Público posterior à promulgação da Constituição Federal vigente, sem aprovação em certame público. A hipótese dos autos é de admissão de servidor pelo Poder Público sem prévia aprovação em concurso público , após a promulgação da Constituição Federal de 1988, circunstância em que esta Justiça Especializada não possui competência para dirimir tal conflito, razão pela qual se determina o encaminhamento do presente feito à Justiça Comum. Decisão Recorrida contrária à jurisprudência reiterada desta Corte Superior, estando, pois, configurada a transcendência política do tema (art. 896-A, § 1.º, II, da CLT) e caracterizada a violação do art. 114, I, da CF. Precedentes. Recurso

de Revista conhecido e provido (RR-1000796-42.2019.5.02.0255, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 08/04/2024).

Logo, ao examinar o pleito, o acórdão regional pode ter incorrido em vulneração ao art. 114, I, da CF.

Quanto ao dissenso jurisprudencial, cabe dizer que arestosoriundos do STF, sem efeito vinculante, não se prestam à finalidade pretendida, a teor do disposto no art. 896, "a", da CLT.

Pelo exposto, admito o recurso de revista com amparo no art. 896, "c", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0001325-92.2022.5.22.0004

Relator	LIANA FERRAZ DE CARVALHO
RECORRENTE	YDUQS EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES(OAB: 86415/RJ)
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
RECORRIDO	JUCARA GONCALVES DE CASTRO
ADVOGADO	GEORGE FONSECA VIANA SANTOS(OAB: 9303/PI)
ADVOGADO	LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA(OAB: 232/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- YDUQS EDUCACIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed979a8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0001325-92.2022.5.22.0004 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): YDUQS EDUCACIONAL LTDA

Advogado(a)(s): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (RJ - 86415)

Recorrido(a)(s): JUCARA GONCALVES DE CASTRO

Advogado(a)(s): GEORGE FONSECA VIANA SANTOS (PI - 9303)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2024 - seq.(s)/Id(s).f6f8579; recurso apresentado em 12/03/2024 - seq.(s)/Id(s).70c47be).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). eef2b18.

Satisfeito o preparo (seq./Id 4a72bc9, 0ffb04a, 0111ca1 e 9c0a701), mediante apólice de seguro garantia.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Prescrição e Decadência no Direito do Trabalho.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula n. 294 do Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente pretende o acolhimento do recurso de revista por inaplicabilidade da Súmula 294 do TSTe por divergência jurisprudencial.

Sustenta a incidência da prescrição total em relação à alteração contratual da modalidade de professor horista para professor em tempo parcial.

Defende que nunca houve redução do valor da hora-aula, sendo o valor da hora-aula paga ao reclamante maior do que o previsto na CCT, reiterando o pagamento do adicional de titulação.

Colaciona aresto para confronto de teses.

Consta do acórdão sobre o tema prescrição:

[...] De acordo com a Súmula n. 294 do TST, o transcurso do prazo de cinco anos na vigência do contrato provoca a prescrição total em relação à alteração contratual ocorrida quanto à verba de trato sucessivo que não seja assegurada por preceito de lei, de modo que o trabalhador não mais poderá postular seu pagamento.

Após a Lei da Reforma Trabalhista, não importa qual foi o ato do empregador que obstaculizou o direito, pois a norma legal equipara as situações de alteração e descumprimento do pactuado previstas nas súmulas de jurisprudência. O art. 11, § 2º, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, instituiu:

"Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".[...]

No caso, o reclamante postula diferenças salariais decorrentes de alteração contratual (modalidade salarial de professor horista e para professor tempo parcial), sob a alegação de redução salarial.

Assim, tratando-se o salário de parcela garantida por preceito de lei (artigo 7º, VI, da Constituição Federal), incide a prescrição parcial (Súmula 294/TST e artigo 11, § 2º, da CLT).

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo.[...] (Relatora Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho).

A Turma concluiu que a matéria analisada envolve pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrente de alteração contratual lesiva e, tratando-se o salário de parcela garantida por preceito de lei (artigo 7º, VI, da CF), deve incidir a prescrição parcial (Súmula 294/TST e artigo 11, § 2º, da CLT).

Nesse viés, encontrando-se a decisão questionada de acordo com a jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula 294, não se viabiliza a revista, por impedimento da Súmula 333 daquela Corte. Assim, não verifico contrariedade à súmula indicada e divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº AP-0000979-38.2022.5.22.0103

Relator **LIANA FERRAZ DE CARVALHO**

AGRAVANTE

SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI

ADVOGADO

MARCOS ROBERTO XAVIER(OAB: 15945/PI)

ADVOGADO

BRENO SOARES FEITOSA BUENOS AIRES(OAB: 17517/PI)

AGRAVANTE

TOME TORQUATO XAVIER

ADVOGADO

MARCOS ROBERTO XAVIER(OAB: 15945/PI)

AGRAVADO

MUNICIPIO DE MASSAPE DO PIAUI

ADVOGADO

MARCOS ANDRE LIMA RAMOS(OAB: 3839/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO ESTADUAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO PIAUI-SINDEACS-PI

- TOME TORQUATO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 15a3fd4 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0000979-38.2022.5.22.0103 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):

1.MUNICIPIO DE MASSAPE DO PIAUI

Advogado(a)(s):

1.MARCOS ANDRE LIMA RAMOS (PI - 3839)

Recorrido(a)(s):

1.TOME TORQUATO XAVIER
2.SINDICATO ESTADUAL

Advogado(a)(s):

1.MARCOS ROBERTO XAVIER (PI - 15945)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2024 - seq.(s)/Id(s). 24aa98d; recurso apresentado em 20/03/2024 - seq.(s)/Id(s).58456a6). Anote-se que a parte recorrente, intimada via sistema, ficou ciente em 11/03/2024.

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). c09d659.

Isento de preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o Recurso de Revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula n. 266 do TST. Tratando-se de execuções fiscais e Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT a revista caberá por violação à lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa a Constituição Federal (§10).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso I do artigo 114; artigo 39 da Constituição Federal.

- violação da (o) artigos 59 e 240 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta a parte recorrente que a decisão da Turma violou os artigos 39 e 114, I, da CF, tendo em vista que os servidores do Município submetem-se ao regime estatutário, motivo pelo qual a Justiça do Trabalho não possui competência para a apreciação da lide.

Ressalta que o fato de o título executivo ter sido formado pela Justiça do Trabalho - juízo incompetente - não justifica, por si, a competência desta Especializada para executar o título, uma vez que a violação constitucional já cometida não pode servir de amparo para nova transgressão.

Por fim, impugna o acórdão regional quanto ao tema juros (excesso de execução), indicando violação legal (artigos 59 e 240 do CPC) e divergência jurisprudencial, sustentando que devem incidir a partir da citação válida e não do ajuizamento da ação.

Colaciona aresto para o confronto de teses.

Ocorre que o recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei n. 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, apresenta natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que o litigante, nas razões recursais, indique o trecho

específico da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pela instância superior. Essa exigência se caracteriza como pressuposto intrínseco de admissibilidade da revista, sendo ônus atribuído à parte sua demonstração, não sujeito a saneamento, se ausente. Em que pesem as alegações da recorrente, percebe-se que esta não transcreveu os trechos da decisão recorrida que consubstanciarão o prequestionamento da matéria, deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei n. 13.015/2014.

Saliente-se, ainda, que a mera transcrição do dispositivo da decisão ou de sua ementa não supre a exigência legal.

Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0001325-92.2022.5.22.0004

Relator	LIANA FERRAZ DE CARVALHO
RECORRENTE	YDUQS EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES(OAB: 86415/RJ)
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
RECORRIDO	JUCARA GONCALVES DE CASTRO
ADVOGADO	GEORGE FONSECA VIANA SANTOS(OAB: 9303/PI)
ADVOGADO	LUIZ CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA(OAB: 232/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCARA GONCALVES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed979a8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0001325-92.2022.5.22.0004 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): YDUQS EDUCACIONAL LTDA

Advogado(a)(s): ALVARO LUIZ DA COSTA
FERNANDES (RJ - 86415)

Recorrido(a)(s): JUCARA GONCALVES DE
CASTRO

Advogado(a)(s): GEORGE FONSECA VIANA
SANTOS (PI - 9303)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2024 - seq.(s)/ld(s).f6f8579; recurso apresentado em 12/03/2024 - seq.(s)/ld(s).70c47be).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). eef2b18.

Satisfeito o preparo (seq./ld 4a72bc9, 0ffb04a, 0111ca1 e 9c0a701), mediante apólice de seguro garantia.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Prescrição e Decadência no Direito do Trabalho.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula n. 294 do Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente pretende o acolhimento do recurso de revista por inaplicabilidade da Súmula 294 do TSTe por divergência jurisprudencial.

Sustenta a incidência da prescrição total em relação à alteração contratual da modalidade de professor horista para professor em tempo parcial.

Defende que nunca houve redução do valor da hora-aula, sendo o

valor da hora-aula paga ao reclamante maior do que o previsto na CCT, reiterando o pagamento do adicional de titulação.

Colaciona aresto para confronto de teses.

Consta do acórdão sobre o tema prescrição:

[...] De acordo com a Súmula n. 294 do TST, o transcurso do prazo de cinco anos na vigência do contrato provoca a prescrição total em relação à alteração contratual ocorrida quanto à verba de trato sucessivo que não seja assegurada por preceito de lei, de modo que o trabalhador não mais poderá postular seu pagamento.

Após a Lei da Reforma Trabalhista, não importa qual foi o ato do empregador que obstaculizou o direito, pois a norma legal equipara as situações de alteração e descumprimento do pactuado previstas nas súmulas de jurisprudência. O art. 11, § 2º, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, instituiu:

"Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". [...]

No caso, o reclamante postula diferenças salariais decorrentes de alteração contratual (modalidade salarial de professor horista e para professor tempo parcial), sob a alegação de redução salarial.

Assim, tratando-se o salário de parcela garantida por preceito de lei (artigo 7º, VI, da Constituição Federal), incide a prescrição parcial (Súmula 294/TST e artigo 11, § 2º, da CLT).

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo. [...] (Relatora Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho).

A Turma concluiu que a matéria analisada envolve pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrente de alteração contratual lesiva e, tratando-se o salário de parcela garantida por preceito de lei (artigo 7º, VI, da CF), deve incidir a prescrição parcial (Súmula 294/TST e artigo 11, § 2º, da CLT).

Nesse viés, encontrando-se a decisão questionada de acordo com a jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula 294, não se viabiliza a revista, por impedimento da Súmula 333 daquela Corte. Assim, não verifico contrariedade à súmula indicada e divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000399-56.2023.5.22.0108

Relator BASILICA ALVES DA SILVA
 RECORRENTE ESTADO DO PIAUI
 RECORRIDO RAIMUNDA MARIA COSTA DOS SANTOS
 ADVOGADO ROBSON MACEDO DE SOUSA(OAB: 16356/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA MARIA COSTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d6f537c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000399-56.2023.5.22.0108 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): ESTADO DO PIAUI
 Recorrido(a)(s): RAIMUNDA MARIA COSTA DOS SANTOS
 Advogado(a)(s): ROBSON MACEDO DE SOUSA (PI - 16356)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/01/2024 - seq.(s)/ld(s).16f0811; recurso apresentado em 18/01/2024 - seq.(s)/ld(s).2825023). Registre-se que a parte recorrente, intimada via sistema, ficou ciente em 22/01/2024.

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436/TST).

Isento de preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso

de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho. Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 37; artigo 39; inciso I do artigo 114, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente pretende viabilizar seu recurso de revista sob a alegação de violação aos artigos 37, IX, 39, e 114, I, da CF e divergência jurisprudencial.

Reitera a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o feito, argumentando que a relação entre os servidores e o Estado do Piauí possui caráter jurídico-administrativo, sendo competente a Justiça Comum para apreciar a presente demanda, conforme julgados do TST e STF que determinam que o litígio entre servidores e a Administração Pública, mesmo discutindo eventual nulidade da contratação administrativa, não pode ser processado na Justiça do Trabalho.

Indica arestos ao confronto de teses.

Consta do acórdão regional sobre a competência da Justiça do Trabalho:

[...] CONTRATO TEMPORÁRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO STF - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - SERVIDOR ESTATUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE CONTRATUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Ausente o requisito do concurso público, não se vislumbra possível se enquadrar a parte reclamante nas hipóteses de admissão pelo regime estatutário. O simples fato de existir regime estatutário a reger as relações entre servidores e o recorrido, não exclui a competência da Justiça do Trabalho, uma vez que o regime formal só incide quando o ingresso do servidor no serviço público acontece de maneira regular, ou seja, mediante prévia aprovação em concurso público ou para o exercício de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Assim, incide a regra geral do liame contratual, ainda que maculado pela nulidade, atraindo a competência da Justiça do Trabalho.

Ressalte-se que a decisão proferida pelo STF na ADI nº 3.395-6 concluiu que não cabe à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre a administração pública e os servidores a ela vinculados por típica relação estatutária, o que não é o caso dos autos. Ademais, o presente caso também não se enquadra nas hipóteses de contratação temporária prevista art. 37, IX, da CF/88.

Isso porque a contratação temporária por excepcional interesse público, por se tratar de exceção à regra do concurso público, não pode ser aplicada sem que se observe a coexistência de alguns requisitos já elencados pelo STF no julgamento do RE 658026, que fixou a tese em repercussão geral em 11/04/2014 (Tema 612) [...] (Desembargadora Relatora BASILIÇA ALVES DA SILVA).

A hipótese dos autos é de contratação pelo Estado do Piauí de servidor sem concurso público após a Constituição Federal de 1988, configurando a nulidade contratual, tendo a Turma Regional concluído que, nestes casos, a competência é desta Justiça Especializada.

Entretanto, a conclusão do Colegiado parece ter interpretado o art. 114, I, da CF de forma contrária à posição firmada pelo STF no bojo da ADI n. 3.395/2005 e a diversas decisões do TST, visto que estas Cortes Superiores vêm entendendo que, embora a pretensão da inicial se refira a direitos trabalhistas, não cabe à Justiça do Trabalho analisar a nulidade da contratação entre ente público para enquadrá-la no regime celetista, uma vez que, antes de se tratar de questão trabalhista, a discussão insere-se no âmbito do Direito Administrativo.

Nesse sentido, transcreve-se julgado do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO . INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR PELO PODER PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRATO NULO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA RECONHECIDA . Demonstrada a possível violação do art. 114, I, da CF, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se o regular seguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR PELO PODER PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRATO NULO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A atual jurisprudência desta Corte Superior, em observância à interpretação dada pela Suprema Corte, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395-6/DF, ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal é no sentido de que compete à Justiça Comum a análise das demandas relacionadas aos contratos de trabalho pactuados com o Poder Público posterior à promulgação da Constituição Federal vigente, sem aprovação em certame público. A

hipótese dos autos é de admissão de servidor pelo Poder Público sem prévia aprovação em concurso público , após a promulgação da Constituição Federal de 1988, circunstância em que esta Justiça Especializada não possui competência para dirimir tal conflito, razão pela qual se determina o encaminhamento do presente feito à Justiça Comum. Decisão Recorrida contrária à jurisprudência reiterada desta Corte Superior, estando, pois, configurada a transcendência política do tema (art. 896-A, § 1.º, II, da CLT) e caracterizada a violação do art. 114, I, da CF. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido (RR-1000796-42.2019.5.02.0255, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 08/04/2024).

Logo, ao examinar o pleito, o acórdão regional pode ter incorrido em vulneração ao art. 114, I, da CF.

Quanto ao dissenso jurisprudencial, cabe dizer que arestos oriundos do STF, sem efeito vinculante, não se prestam à finalidade pretendida, a teor do disposto no art. 896, "a", da CLT.

Pelo exposto, admito o recurso de revista com amparo no art. 896, "c", da CLT.

Direito Individual do Trabalho / Contrato Individual de Trabalho / Administração Pública / Contrato Nulo - Efeitos.

Direito Individual do Trabalho / Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização Substitutiva / Gestante.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

Afirma o recorrente que a parte reclamante teria sido admitida temporariamente, por necessidade de excepcional interesse público, e a prestação de serviços se estendeu muito além do prazo previsto em lei, sendo aplicáveis ao caso, além do art. 37, IX, da CF, as Leis Estaduais n. 4.546/1992 e 5.309/ 2003.

Alega violação ao art. 37, II, da CF/88, pois, sendo nula a contratação, não faz jus a reclamante à percepção de qualquer parcela.

Destaca, acerca do pedido de indenização prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, que a reclamante não deve ser contemplada com estabilidade provisória decorrente de eventual estado gravídico quando do desligamento, sob pena de contrariedade à Súmula 363 do TST e ao art. 37, II e § 2º, da CF.

Colaciona arestos.

Consta do acórdão:

[...] CONTRATO NULO - SÚMULA 363 DO TST - ESTABILIDADE GESTACIONAL - INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO - POSSIBILIDADE A contratação irregular de servidor público, sem concurso público (art. 37, II e § 2º, da CF/88), torna nulo o contrato

de trabalho, ensejando apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos moldes da Súmula nº 363 do TST e do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90. Todavia, o disposto na Alínea b do inciso II do art. 10 do ADCT da Constituição Federal veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, assegurando-lhe o direito à garantia provisória no emprego, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conferindo tratamento especial e protetivo da mulher e, especialmente, com absoluta prioridade, ao nascituro, sendo dever da família, da sociedade e do Estado, protegê-lo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227 da CR/88. As regras que tutelam o feto, o nascituro, o bebê e sua mãe encontram amparo no direito fundamental à vida e devem ser aplicadas mesmo diante do reconhecimento da nulidade contratual, sobrepondo-se à Súmula 363 do TST. Isso porque o princípio de proteção à vida mostra-se superior, mesmo que do outro lado esteja o interesse público social do art. 37, II, § 2º da CF/1988 e por isso se entende que a proteção à maternidade deve, pois, estender-se a todas as trabalhadoras, sem distinção quanto ao tipo de vínculo trabalhista praticado. Sentença mantida em sua integralidade. Recurso ordinário conhecido e desprovido.[...] (Desembargadora Relatora BASILIÇA ALVES DA SILVA).

Fixada a premissa de que a parte se encontrava jungida ao regime celetista no interregno reconhecido na decisão impugnada, vê-se que o entendimento da Turma Regional acerca da aplicabilidade da garantia de estabilidade provisória prevista no art. 10, II, b, do ADCT à empregada gestante contratada parece violar o disposto no art. 37, II, CF, não se encontrando em sintonia com a jurisprudência do TST, conforme se extrai do seguinte julgado:

[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DE EMPREGO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CONTRATO NULO . Agravo de instrumento provido para análise de provável violação do art. 37, II, da CF. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DE EMPREGO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CONTRATO NULO . O Tribunal Regional entendeu que, mesmo reconhecida a nulidade do contrato de trabalho, sem prévia aprovação em concurso público, deve-se garantir direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, b , do ADCT , e, conseqüentemente, à indenização correspondente. O entendimento dominante neste Tribunal Superior é de que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a contratação pela Administração

Pública sem prévia aprovação em concurso público constitui ato nulo, sendo devido ao empregado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363 do TST). Ainda nessa hipótese, não é assegurada à empregada gestante a garantia de estabilidade provisória no emprego prevista no art. 10, II, b , do ADCT, tampouco o pagamento de indenização substitutiva, em decorrência da nulidade do contrato de trabalho, nos termos dos art. 37, II, e § 2º, e 37, IX, da Constituição da República. Precedentes do Pleno e de Turmas do TST. Recurso de revista conhecido e provido (RRAg-2685-64.2019.5.22.0102, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/05/2022).

Por outro lado, acerca do dissenso jurisprudencial indicado pelo recorrente, cabe dizer que arestos oriundos de Turmas do TST não se prestam à finalidade pretendida, conforme art. 896, "a", da CLT. Ante o exposto, admito o recurso de revista quanto ao tema por possível violação ao art. 37, II, CF, nos termos do art. 896, "c", CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegaço(ões):

- violação da (o) §3º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recorrente pleiteia a condenação da parte autora em honorários advocatícios sobre a fração da sucumbência evidenciada.

Afirma que o art. 791-A da CLT inaugurou na seara trabalhista a previsão de honorários advocatícios sucumbenciais, vedando a compensação entre os honorários (art. 791-A, § 3º, da CLT).

Ocorre que o recurso de revista, sob a égide da Lei 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, apresenta natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que a parte, nas razões recursais, indique o trecho específico da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pela instância superior. Essa exigência se caracteriza como pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, sendo ônus atribuído à parte sua demonstração, não sujeito a saneamento, se ausente.

Em que pesem as alegações do recorrente, percebe-se que este não indicou o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento da matéria, deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei n. 13.015/2014.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema.

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso de revista .

À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000631-35.2022.5.22.0001

Relator	LIANA FERRAZ DE CARVALHO
RECORRENTE	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)
RECORRIDO	ANDRE PEREIRA LEARTE
ADVOGADO	DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f67ca2 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000631-35.2022.5.22.0001 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): EQUATORIAL PIAUI
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

Advogado(a)(s): JOAO CARLOS FORTES
CARVALHO DE OLIVEIRA (PI -

Recorrido(a)(s): ANDRE PEREIRA LEARTE

Advogado(a)(s): DANIEL FELIX DA SILVA (AM -
11037)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/02/2024 - seq.(s)/ld(s).1fdb2d; recurso apresentado em 06/03/2024 - seq.(s)/ld(s).f223663).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). f223663.

Satisfeito o preparo (seq./ld ff9beef, ab5a7ab, 04c5791 e de119e9), mediante apólice de seguro garantia.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Prescrição e Decadência no Direito do Trabalho / Prescrição.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º; inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

Alegaa recorrente que o acórdão (Id.767a763), ao dar provimento ao recurso ordinário do reclamante para aplicar a Lei n. 14.010/2020 ao período prescricional, violou artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da CF.

Afirma que o autor teve seu contrato rescindido em 21/01/2020 (incluído o aviso prévio indenizado), tendo ajuizado a ação somente em 07/06/2022, quando já fulminada pelo instituto da prescrição. Contudo, o acórdão entendeu que os prazos prescricionais estariam suspensos no período de 12/03/2020 a 30/10/2020 em virtude da Lei 14.010/2020, violando os dispositivos constitucionais supracitados.

Ressalta que a Lei 14.010/2020, também conhecida como Lei da Pandemia, teve como objetivo a regulamentação de medidas emergenciais para enfrentamento da crise decorrente da pandemia de COVID-19, não estabelecendo expressamente sobre a suspensão dos prazos prescricionais em processos trabalhistas. Colaciona arestos.

No que interessa, o 1º acórdão (Id. 767a763) consignou :

[...] Assiste, pois, razão ao recorrente ao afirmar que a Lei nº 14.010/2020 é genérica e se aplica a todos os processos

trabalhistas, não fazendo distinção casuística se o acesso à justiça foi ou não obstruído em determinado período da pandemia da COVID-19, uma vez que não cabe ao intérprete da lei restringir sua aplicabilidade a situações que ali não foram dispostas.

Constatada, pois, aplicável ao caso a Lei Federal, verifica-se incontroverso, nos autos, a data do desligamento do recorrente da empresa em 13/1/2020, sendo certo considerar que o contrato de trabalho efetivamente extinguiu-se em 21/2/2020, aí incluída a projeção legal do aviso prévio de 39 dias, conforme TRCT de Id. e633021.

Nesse caso, a prescrição total da pretensão ocorreria, a teor do art. 11, da CLT, dois anos após a extinção contratual, em 21/2/2022. No entanto, com a edição do art. 3º, da Lei nº 14.010/2020, a fluência do prazo bienal foi suspensa por 141 dias, contados de 12/6/2020 (data da entrada em vigor da Lei Federal mencionada) até 30/10/2020 (data disposta na mesma lei), o que postergou o prazo prescricional da pretensão para 11/7/2022, razão pela qual, tendo o reclamante proposto a ação em 7/6/2022, não incide a prescrição bienal declarada na sentença.

Logo, dá-se provimento ao recurso para, afastando a prescrição total aplicada pelo juízo de piso, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir na análise do pleito exordial.[...]
(Relatora Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho).

Registre-se, inicialmente, que não se vislumbra afronta direta aos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da CF, uma vez que a Turma decidiu conforme a interpretação conferida à legislação infraconstitucional. A violação de tais preceitos, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que não autoriza o recebimento da revista sob esse viés, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Contudo, a parte recorrente consegue demonstrar o dissenso jurisprudencial com o aresto oriundo do TRT-4ª Região (RO 0020391-73.2020.5.04.0022), posto que o paradigma indicado preenche tanto os requisitos formais insertos no art. 896, "a", da CLT e Súmula n. 337 do TST, quanto o requisito material da especificidade e similaridade, à luz da Súmula n. 296 do TST, na medida em que adota entendimento oposto, ao concluir que a prescrição trabalhista não foi interrompida ou suspensa durante a pandemia Covid-19, não se aplicando às relações do trabalho os dispositivos da Lei n. 14.010/2020.

Ante o exposto, admito o recurso de revista com base no art. 896, "a", da CLT.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Promoção.
Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Plano de

Cargos e Salários.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da (o) incisos V e VI do artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 619 e 620 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta a parte recorrente que a decisão colegiada, ao negar a quitação das promoções por acordo coletivo, violou diretamente o art. 7º, XXVI, da CF, os artigos 611-A, V e VI, 619 e 620, da CLT, e não aplicou o entendimento do STF firmado no Tema de Repercussão Geral n. 1046.

Pontua que os termos dos acordos coletivos, aprovados em votação realizada em assembleia sindical, são plenamente válidos, e invoca a decisão proferida pelo STF nos autos do RE n. 883.642 /MG.

Indica arestos ao confronto de teses.

Transcrevem-se trechos do acórdão sobre o tema objeto da controvérsia:

[...] Cumpre ressaltar também que as Cláusulas 3.3 e 46.2 do Acordo Coletivo de 2019/2021 pactuaram tão somente sobre os efeitos desse acordo sobre as normas coletivas anteriormente estabelecidas, o que não abrange direitos previstos no PCR-2010 (norma interna). Logo, não há como acolher a alegação de que o ACT 2019/2021 deu quitação total aos contratos de trabalho em relação a todo e qualquer direito postulado pelos empregados com base no PCR-2010.

Da documentação constante dos autos observa-se que o PCR prevê 5 (cinco) cargos amplos: Profissional de Nível Fundamental (PF), Profissional de Nível Médio Suporte (PMS), Profissional de Nível Médio Operacional (PMO), Profissional de Nível Superior (OS) e Profissional Pesquisador (PP), sendo estes desdobrados em 4 graus de complexidade (I a IV), à exceção do PF que somente tem dois níveis de complexidades I e II (ID. 119c4b6 - Pág. 28 e 37).

[...] Considerando que o reclamante, profissional de nível médio suporte (PMS), foi admitido em 17/8/2016 e iniciou sua carreira no STEP M028|A (contestação - ID. 07b0ffb, pág. 13), pelo critério objetivo estabelecido no PCR (transcurso do prazo de 24 meses), faz jus a uma promoção por antiguidade a partir de 17/8/2018, movimentando-se lateralmente da coluna A para B (½ nível salarial), com o aumento do salário base de R\$ 2.625,10 (Tabela Salarial reajustada em maio de 2018 - ID. 1214f17) para o importe de R\$ 2.664,48 (valor salarial do STEP M028|B), o que não aconteceu corretamente.

Analisando e comparando as fichas financeiras e os demonstrativos de pagamento juntados (ID. 4607142), percebe-se que o trabalhador continuou a receber o salário base (R\$ 2.480,27) do

nível M028|A, nesse mesmo valor numérico até o reajuste da tabela salarial, ocorrido em maio/2017 (ID. e46170f). A partir daí, o salário base do reclamante passou a ser de R\$ 2.581,47 (ID. 099d1e3 - Pág. 2), o que não decorreu de concessão de promoção, mas de mero reajuste coletivo para recompor as perdas salariais.

A situação financeira do trabalhador se manteve durante todo o ano de 2017, bem como até junho/2018 (salário base de R\$ 2.581,47 - ID. 118b1fa, pág. 6), quando, mediante outra cláusula normativa, houve nova atualização monetária das tabelas salariais, sendo certo que, a partir de julho/2018, a faixa salarial do STEP M028|A passou a corresponder ao montante atualizado de R\$ 2.625,10, pago ao autor de julho/2018 até abril/2019, quando ocorreu novo reajuste anual das tabelas salariais da reclamada.

Nota-se, portanto, que não foi concedida promoção por antiguidade ao reclamante no momento adequado (17 de agosto de 2018). Com efeito, a prova documental comprova o descumprimento do plano de carreira e remuneração do sistema Eletrobrás, no que tange à promoção por antiguidade, a qual se sujeita apenas a requisitos objetivos (o decurso do prazo de 24 meses e a inexistência de pena de suspensão disciplinar) e, portanto, adimplidos estes, deveria ser concedida, conforme registrado na sentença.

[...] Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para retificar equívoco constatado na sentença, que havia deferido o avanço ao "STEP M31|A", condenando a reclamada ao pagamento das diferenças salariais e os reflexos decorrentes do direito à promoção por antiguidade não concedida no curso do contrato de trabalho, correspondente a 1/2 nível salarial (avanço do STEP M028|A para o STEP M028|B a partir de 17 de agosto de 2018), considerando o período não prescrito até a extinção contratual. [...] (Relatora Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho).

A Turma Regional, a quem cabe a análise fático-probatória, enfrentou a questão posta pela parte recorrente, de forma a extrair a verdade real que ressaíu dos autos, fundamentando o reconhecimento do direito às diferenças salariais e aos reflexos decorrentes do direito à promoção por antiguidade conforme a prova produzida, em especial a prova documental, concluindo, ainda, que a instituição do PCR se deu por meio de norma interna, não sendo afastada por meio de posterior acordo coletivo.

Assim, a análise das razões recursais, nos termos postos pela recorrente, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, ante a sua natureza eminentemente técnica, nos termos da Súmula 126 do TST. Frise-se que a incidência da Súmula 126 do TST torna inviável, inclusive, a análise das teses recursais de violação legal e de divergência jurisprudencial, considerando que a controvérsia foi resolvida tendo em vista os fatos e provas existentes nos

respectivos autos, não havendo identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmáticos, em desacordo com a exigência contida na Súmula 296, I, do TST, registrando-se, ainda, que os julgados oriundos de Turmas do TST não atendem ao requisito do art. 896, "a", da CLT.

Especificamente sobre a arguição de afronta constitucional, ressalte-se não restar configurado nos autos qualquer vício procedimental a revelar desrespeito à proteção às normas coletivas. Verifica-se que a Turma decidiu conforme a legislação aplicável à hipótese, não se vislumbrando ofensa direta aos dispositivos invocados. A violação de tais preceitos, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que não autoriza o recebimento da revista sob esse viés, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista quanto aos temas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação da (o) parágrafos 3º e 4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- contrariedade à decisão do STF na ADI 5766.

Sustenta a recorrente que a decisão regional, ao não estabelecer a condenação do autorem honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, violou o artigo 791-A, §§ 3º e 4º, da CLT, bem como o que decidiu o STF na ADI 5766.

Cita arestos para confronto de teses.

Consta da decisão em sede de embargos de declaração:

[...] A despeito de adotarmos entendimento pacífico nos Tribunais Superiores no sentido de que a parte autora, ainda que beneficiária da justiça gratuita, pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios pela simples sucumbência, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o caso em comento trata de hipótese em que não houve sucumbência recíproca.

Não obstante tratar-se o caso de sucumbência parcial, uma vez que o reclamado foi condenado a pagar à reclamante valor menor que o pleiteado, a hipótese não configura sucumbência recíproca, haja vista que a parte obreira não teve qualquer pedido julgado improcedente.

Em verdade, a parte reclamante requereu promoções por antiguidade e merecimento e seus consectários legais, tendo seu pedido sido julgado procedente, todavia em menor extensão do que o formulado, não tendo havido sucumbência autoral na pretensão em si, "pois a parcela restou acolhida, sendo o postulante vitorioso, ainda que em expressão econômica menos vantajosa do que a

efetivamente pretendida"(Gaspar, Danilo. Manual da Justiça Gratuita e dos Honorários (Periciais e Advocatícios) na Justiça do Trabalho: Teoria e Prática/ Danilo Gaspar, Fabiano Veiga - Salvador: Editora Juspodivm, 2020. P. 127).[...]

Não sendo, pois, o caso de sucumbência recíproca tratada no art. 791-A da CLT, nega-se provimento ao recurso ordinário quanto ao tema. [...] (Relatora Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho). Do trecho acima transcrito percebe-se que oacórdão regional pode ter incorrido em vulneração ao art. 791-A, § 4º,da CLT, tendo em vista que o STF, ao apreciar embargos declaratórios apresentados nos autos da ADI 5.766 (cujo trânsito em julgado se consumou em 04/08/2022), firmou posição no sentido de que a inconstitucionalidadedo referido dispositivo, reconhecida por aquela Corte, somente alcança a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", não tendo havido supressão integral, de forma que restou preservada a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios, com as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficando sob condição suspensiva de exigibilidade.

É o que se extrai dos seguintes julgados do TST:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DECORREM DA SUCUMBÊNCIA. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766 DO STF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, §4º, DA CLT. ADI 5766. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Há transcendência jurídica da causa que trata da discussão acerca da condenação do empregado, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios que decorrem da sucumbência, por se tratar de questão nova referente à alteração realizada pela reforma trabalhista e em razão da decisão do e. STF na ADI 5766 (DJE 3/5/2022) que declarou parcialmente inconstitucional o artigo 791-A, §4º, da CLT. Logo, trata-se de matéria nova a ser examinada nesta c. Corte, nos termos do art. 896, § 1º, inciso IV, da CLT. A expressão contida no § 4º do art. 791-A "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" foi declarada inconstitucional pelo e. STF na ADI 5766 (DJE 3/5/2022), mantendo-se o comando legal do dispositivo no que se refere às obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita ficarem sob condição suspensiva de exigibilidade. Nesse contexto, é de ser reformada a decisão do eg. Tribunal Regional para deferir o pedido de honorários advocatícios sucumbenciais e declarar que a condenação prevista no caput do art. 791-A c/c §4º da CLT ao empregado, beneficiário da justiça gratuita, ficará sob a condição suspensiva de exigibilidade por dois anos subsequentes

ao trânsito em julgado da decisão, cabendo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Findo o prazo, extingue-se a obrigação e em adequação à decisão proferida na ADI-5766, afasta-se da condenação em honorários advocatícios eventual compensação com direitos recebidos nesta ou em outra ação. Transcendência jurídica reconhecida e recurso de revista conhecido e parcialmente provido (RR-1077-79.2019.5.08.0115, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 12/09/2022).

[...]C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. ADI 5766. INCONSTITUCIONALIDADE DA PRESUNÇÃO LEGAL DA PERDA DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA APENAS EM RAZÃO DA APURAÇÃO DE CRÉDITOS EM FAVOR DO TRABALHADOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA PARCELA HONORÁRIA, COM INCIDÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA RCL 52.837/PB, STF, RELATOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, DJE Nº 75, PUBLICADO EM 22/04/2022. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Discute-se nos autos a incidência do art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, à luz do recente julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 5766. II. Na oportunidade do julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal decidiu: " CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos

materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente ". III. Por sua vez, no julgamento da Reclamação 52.837/PB, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE nº 75, publicado em 22/04/2022, reafirmou-se a tese da inconstitucionalidade do " automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo ", fulminando, assim, a validade da expressão " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo ", contida na redação do art. 791-A, § 4º, da CLT. Nesse sentido, evidencia-se da ratio decidendi da ADI 5766 a possibilidade de condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, que ficarão, todavia, sob a condição suspensiva de exigibilidade, até comprovação da superveniente reversão da hipossuficiência econômica, no prazo previsto em lei. IV. Fixa-se o seguinte entendimento: a parte sucumbente, quando beneficiária da justiça gratuita, será condenada ao pagamento de honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará suspensa, até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, que não poderá ser presumida em razão da apuração de créditos, no próprio ou em outro processo, em favor do beneficiário da gratuidade . V. Transcendência jurídica reconhecida. VI. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento (RR-1000881-11.2020.5.02.0702, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/09/2022). Por outro lado, o recurso não se viabiliza por divergência jurisprudencial, tendo em vista que o julgado proveniente de Turma do TST, indicado como paradigma, não se insere na previsão do art. 896, "a", CLT, prejudicando a apreciação do conflito de teses. Portanto, recebo o recurso de revista quanto ao tema, com fundamento no art. 896, "c", CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso de revista .

À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000475-95.2023.5.22.0103

Relator

LIANA FERRAZ DE CARVALHO

RECORRENTE	LUCAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO PINHEIRO DE SOUSA(OAB: 19446/PI)
RECORRENTE	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
ADVOGADO	DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS(OAB: 19515/PE)
ADVOGADO	MARIANA DOHERTY AYRES(OAB: 32440/PE)
RECORRIDO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
ADVOGADO	DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS(OAB: 19515/PE)
ADVOGADO	MARIANA DOHERTY AYRES(OAB: 32440/PE)
RECORRIDO	LUCAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO PINHEIRO DE SOUSA(OAB: 19446/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS PEREIRA DOS SANTOS
- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 925d308 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000475-95.2023.5.22.0103 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E

Advogado(a)(s): MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA (PE - 33276)

Recorrido(a)(s): LUCAS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(a)(s): EDUARDO PINHEIRO DE SOUSA (PI - 19446)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/02/2024 - seq.(s)/ld(s).3cde3b4; recurso apresentado em 22/02/2024 - seq.(s)/ld(s).89bce29). Anote-se o feriado ocorrido nos dias 12 e 13/02/2024, bem como a suspensão de prazos no dia 14/02/2024 (Ato GP n. 179/2023, alterado pelo Ato GP n. 11/2024).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). c8ef3fb/pags.3 e 31; 834e82b.

Satisfeito o preparo (seq./ld 407245d, 4904288, e889c22 e 7025ba0).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Civil do Empregador.

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.
Alegação(ões):

- violação do(s) incisos V e X do artigo 5º; inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da (o) artigo 186 do Código Civil; caput do artigo 927 do Código Civil; artigo 944 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

Impugna a recorrente o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do empregador e a condenação em indenização por danos morais.

Pretende a aplicação da teoria da responsabilidade civil subjetiva, considerandonecessária para suacondenação a comprovação de conduta ilícita, culpa, nexo causal e dano.

Indica violação aos artigos186 e 927, *caput*, do Código Civil, e 5º,V e X, e 7º,XXVIII,da CF/88.

No quedizrespeito àcondenação em indenização por danos morais,pretende impulsionar seu recurso de revista quanto ao valor definido, sob a arguição de afronta aos artigos 884 e 944 do Código Civil, postulandoseja afastado o dano moral ou, alternativamente, minorado o seu valor.

Colaciona divergência.

Consta da decisão recorrida sobre os danos morais:

[...] No ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade civil está respaldada basicamente na culpa (art. 927, Código Civil) e apenas excepcionalmente no risco (art. 927, parágrafo único, Código Civil). No que se refere aos infortúnios trabalhistas a CF/88 fixou a responsabilidade subjetiva do empregador como regra (art. 7º, XXVIII).

O nexos da imputação que autoriza a responsabilidade civil do empregador é a subjetiva. A doutrina e a jurisprudência atuais, no

entanto, vem admitindo a incidência da "cláusula geral" inserta no parágrafo único, do art. 927, do Código Civil, no âmbito das relações trabalhistas para fins de reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador que desenvolve atividade de risco.

[...]Sob esse viés, há de se perquirir se as atividades exercidas pela reclamada implicavam risco a direito de terceiros, e conforme se verificou da documentação juntada aos autos (ID. dcb2323 - f. 346), a empresa tem por objeto social "a prestação de serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada a estabelecimentos públicos, privados e residenciais, a prestação de escolta armada, segurança pessoal privada e serviço de transporte de valores (...)", donde se extrai que desenvolve serviços que incluem riscos de elevado grau. Tanto é que, para o exercício da função de vigilante, o reclamante percebia adicional de periculosidade em sua remuneração, por determinação legal.

Hipótese em que a atividade desenvolvida pelo empregado se constitui em risco acentuado ou excepcional pela natureza perigosa, de modo que a responsabilidade incide automaticamente. É o caso dos autos, no qual, o recorrente, no exercício da função de vigilante, que, por si só, já constitui atividade perigosa, passou por situação anômala e de mais risco, inclusive de morte, na qual o carro forte em que se encontrava foi diversas vezes atingido por disparos de arma de fogo e por explosivos.

Desse modo, cabe-nos reconhecer, no caso dos autos, a responsabilidade civil do empregador, na modalidade objetiva. Pela teoria do risco profissional, o dever de indenizar decorre da própria atividade exercida, visto que o seu desenvolvimento está diretamente ligado aos acidentes do trabalho.[...]

O dano moral decorre da própria situação gravosa à que foi submetido o empregado, a teor do art. 927, parágrafo único, do CCB. Assim, considerando o dano sofrido pelo empregado (o abalo psicológico em razão do risco de morte sofrido) em razão da atividade de risco desempenhada em favor da empresa, é devida a reparação de danos.

Deve, pois, a reclamada ser apenada no pagamento de indenização por dano moral, pois são inquestionáveis as lesões psíquicas sofridas pelo autor que lhe causaram dor, sofrimento, angústia e medo.

Com relação ao quantum indenizatório, entende-se que a verificação do dano moral é algo eminentemente subjetivo e não depende de prejuízo patrimonial. Decorre, sim, do constrangimento e da situação vexatória a que foi submetido o trabalhador.

A fixação do montante deve pesar, nestas circunstâncias, a gravidade e a duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano e as condições do ofendido, bem como deve levar

em conta que a reparação não pode gerar o enriquecimento ilícito. O Código Civil estatui em seu art. 944, que "a indenização mede-se pela extensão do dano". Todavia, tratando-se de dano moral não é possível fixar critérios objetivos de aferição do valor indenizatório. Prevalece na doutrina e jurisprudência que a maneira mais adequada para se especificar o numerário a ser pago como indenização é o arbitramento.[...]

Considerando os parâmetros utilizados normalmente em casos de danos semelhantes e tendo em conta o princípio da razoabilidade, tem-se que o montante fixado em sentença (R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)) é compatível e suficiente para reparar o dano experimentado pelo autor, ressaltando-se que tal quantia não gera enriquecimento ilícito e atende aos escopos de reparação que informam a indenização por dano moral, aliado à capacidade econômica do empregador.

[...]Ante todo o exposto, nega-se provimento aos recursos ordinários, mantendo o valor da indenização por dano moral estipulado em sentença, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).[...] (Relatora Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho).

A Turma manifestou-seno sentido de que a atividade desenvolvida pelo autor era de risco (exercia função de vigilante de escolta de carro forte), tanto que percebia adicional de periculosidade em sua remuneração, por determinação legal.

A jurisprudência do TST é pacífica no sentido de admitir a responsabilidade objetiva do empregador quando a atividade desempenhada implicar risco acentuado à integridade física e psíquica do trabalhador. No caso dos autos, o empregado atuava como vigilante de carro forte em empresa de segurança, em incontestável situação de alto risco inerente à atividade de segurança patrimonial.

Assim, constata-se que a tese firmada pela Turma Revisora encontra-se em sintonia com o entendimento adotado pelo TST, conforme se extrai dos seguintes julgados:

RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA LEI Nº 13.467/2017 - MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. PRECLUSÃO. IN 40/2016 DO TST. Nos termos do § 1º da Instrução Normativa nº 40/2016, cujo entendimento é adotado analogicamente pela SBDI-1, é ônus da parte impugnar, mediante agravo, o capítulo do recurso a que foi denegado seguimento, sob pena de ocorrência de preclusão. Não impugnado, mediante agravo, o despacho, datado de 24/02/2017, que inadmitiu o recurso de embargos quanto ao tema em epígrafe, conclui-se estar preclusa qualquer discussão sobre a matéria. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. MOTORISTA DE CARRO FORTE. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. A 6ª Turma desta Corte, partindo da premissa de que o reclamante, no exercício da função de motorista de transporte de carro forte, estava exposto a risco acentuado relativo a acidentes automobilísticos, além daqueles relativos à defesa do patrimônio da empresa ou a possíveis agressões e assaltos, concluiu pela incidência da responsabilidade objetiva por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, em face do risco advindo da atividade empresarial e da própria função de motorista. Esta Subseção abraça o entendimento de que o art. 7º, XXVIII, da Constituição da República não exclui a adoção da teoria do risco profissional, sendo certo que o exercício da função de motorista - ou outra que submeta o empregado a deslocamentos frequentes pelo trânsito - o expõe a risco mais acentuado de acidentes automobilísticos, razão pela qual a hipótese atrai a responsabilidade objetiva do empregador. Dessa forma, diante da consonância do acórdão embargado com a jurisprudência desta Corte, incide o disposto no art. 894, § 2º, da CLT, como óbice ao conhecimento dos embargos. Recurso de embargos não conhecido (E-ED-RR-942-71.2011.5.03.0023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 09/10/2020). [...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. VIGILANTE VÍTIMA DE ASSALTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente de trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexos causal ou concausal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Assim, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CCB, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Observa-se que, no que se refere à atividade da 1ª Reclamada (serviços de segurança), é evidente a implicação de risco acentuado para os seus empregados

vigilantes, pelo que incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único, CCB/2002). Julgados desta Corte. Releva agregar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2020, em sede de repercussão geral, sob a Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 828.040, no sentido de reconhecer a constitucionalidade (art. 7º, XXVIII, da Lei Maior) da responsabilização civil objetiva atribuída ao empregador, no caso de acidente de trabalho, nos moldes previstos no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, pontuando-se que a respectiva ata de julgamento foi publicada no DJE em 20/03/2020. Na hipótese, extrai-se da decisão recorrida que o Autor foi vítima de acidente de trabalho típico no exercício da atividade laboral de vigilante - agressões físicas perpetradas por assaltantes. O TRT, entendendo pela inexistência de culpa do empregador, reformou a sentença que havia reconhecido a responsabilidade objetiva e condenado as Reclamadas (sendo a 2ª Reclamada de forma subsidiária) ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Nesse sentido, pontuou: "No caso dos autos, o infortúnio alegado pelo autor possui o dano, o que é constatado pela perícia médica, e o nexo causal, vez que as agressões praticadas contra o reclamante ocorreram no desempenho do contrato de trabalho. No entanto, não há o elemento da culpa do empregador, uma vez que, além de os atos terem sido perpetrados por terceiros, a fixação da responsabilidade do empregador pelo r. decisum extrapola os limites estabelecidos contrato de trabalho. O combate ao alto índice de violência presente hoje, principalmente na Grande São Paulo, é uma questão de segurança pública, cuja obrigação pertence ao Estado, não podendo a responsabilidade sobre estes e suas consequências serem imputadas ao empregador, que nada concorreu para tanto. Ao contrário, o segmento de atuação do reclamante exige treino, prática e aprovação em curso técnico para tanto, de modo a preparar o vigilante para situações como as vivenciadas pelo recorrido. Nesta esteira, por não configurado o ato ilícito, nos estritos termos do artigo 186 do CCB, não cabe a penalização do empregador, nos moldes do artigo 7º, XXVIII da CF." Contudo, embora o evento "roubo" se insira no risco inerente à atividade do empregado vigilante, essa circunstância não pode afastar ou atenuar a responsabilidade da Empregadora pelos danos. Assim, o contexto fático delineado no acórdão recorrido permite que esta Corte proceda ao enquadramento jurídico diverso da questão, de forma que, uma vez constatados o dano, o nexo causal e a responsabilidade objetiva das Reclamadas, há o dever de indenizar o Reclamante, devendo ser declarada a responsabilidade objetiva das Reclamadas, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CCB. Recurso de revista conhecido e

provido.[...] (ARR-RRAg-1001230-69.2016.5.02.0341, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/12/2022). Nesse contexto, o recorrente não logra êxito quanto à alegada afronta legal e/ou constitucional, tampouco quanto ao dissenso jurisprudencial com base nos paradigmas indicados ao dissenso, haja vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência do TST, que considera objetiva a responsabilidade por danos morais resultantes de eventos relacionados à segurança patrimonial e relativamente a empregados que exerçam atividade de alto risco, tais como vigilante patrimonial (caso do reclamante), motoristas de carga, motoristas de transporte coletivo e outros. Incidem a Súmula n. 333 daquela Corte e o art. 896, § 7º, da CLT como impedimentos ao prosseguimento da revista.

Nada obstante as alegações da recorrente, cabe dizer que o recurso de revista não se presta a rever a justiça da decisão. Como recurso de cognição extraordinária, visa a assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Por isso mesmo, somente devolve ao TST o conhecimento de matéria de direito, não servindo para reexaminar o posicionamento dos TRTs quanto a fatos e provas.

Relativamente à ocorrência de dano e ao valor indenizatório, a decisão colegiada observou os critérios legais e manteve o montante estabelecido na sentença conforme a situação delineada nos autos, de modo que revolvê-los implicaria reapreciação da matéria fática, o que, em última análise, é vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista quanto aos temas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

- Súmula n.362 do STJ.

Sustenta o recorrente que a decisão colegiada, ao fixar como marco inicial para atualização das parcelas de indenização por dano moral a data de ajuizamento da ação, contrariou entendimento da Súmula n. 362 do STJ.

Afirma que somente a partir da prolação da sentença, com eventual arbitramento dos valores da condenação, é que a indenização passa a ser exigível.

Cita divergência.

Consta do acórdão sobre os temas objeto da controvérsia:

[...] A Súmula 439 do TST fixou como marco inicial da correção monetária a decisão que estabeleceu ou alterou o valor da indenização por dano moral, devendo os juros incidir desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

O STF, no julgamento da ADC n.º 58, fixou critérios para correção dos débitos trabalhistas, determinando a aplicação da taxa SELIC na fase judicial. Considerando que tal índice engloba correção monetária e juros de mora, o conteúdo da Súmula acima referida deve ser interpretado conforme decisão vinculante do STF.

Entretanto, há um desencontro da Súmula 439 do TST com a decisão do STF na ADC n.º 58, no que diz respeito à atualização monetária, pois consta da súmula que a atualização seria devida a partir da data da decisão de arbitramento ou alteração do valor.

Isso acontece porque a decisão da ADC 58 definiu que na fase judicial seria aplicada apenas a taxa SELIC, que inclui juros e correção. E como se trata de uma taxa única, não sendo possível separar juros de mora de correção monetária, fica impossibilitada a utilização da correção a partir da decisão e os juros a partir do ajuizamento, como consta da Súmula n.º 439 do TST.

Ressalta-se que a referida súmula menciona que "Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT", o que não foi alterado na decisão na ADC n.º 58, tanto que a data mediadora entre a aplicação do IPCA-E e taxa SELIC, confirmado nos embargos de declaração da mencionada ADC, é o ajuizamento da ação, o que se coaduna com o art. 883 da CLT.

Assim, diante da decisão vinculante do STF na ADC n.º 58, de aplicação apenas da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação, da inviabilidade de separação de juros e correção na taxa SELIC e de que permanece válido o disposto no art. 883 da CLT relativo aos juros, há de se considerar como marco inicial para atualização do dano moral aqui em análise a data de ajuizamento da ação.[...]

Por todo o exposto, fixa-se como marco inicial para atualização das parcelas de indenização por dano moral a data de ajuizamento da ação.[...] (Relatora Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho).

De início, registra-se que indicação de contrariedade à Súmula do STJ não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Outrossim, não servem à admissibilidade do presente apelo os julgados trazidos, eis que não preenchem os requisitos formais insertos na Súmula n. 337 do TST.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0001426-29.2022.5.22.0005

Relator	ARNALDO BOSON PAES
RECORRENTE	OMEGA JEANS LTDA - ME
ADVOGADO	JOAQUIM CALDAS NETO(OAB: 11092/PI)
ADVOGADO	VINICIUS CABRAL CARDOSO(OAB: 5618/PI)
RECORRIDO	ZACARIAS COSTA NETO
ADVOGADO	HIROITO TAKAHASHI KOSEKI(OAB: 12654/PI)
ADVOGADO	NAYARA DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 12861/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZACARIAS COSTA NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 50250c6 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0001426-29.2022.5.22.0005 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	OMEGA JEANS LTDA - ME
Advogado(a)(s):	JOAQUIM CALDAS NETO (PI - 11092)
Recorrido(a)(s):	ZACARIAS COSTA NETO
Advogado(a)(s):	HIROITO TAKAHASHI KOSEKI (PI - 12654)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/02/2024 - seq.(s)/Id(s). c4caf29; recurso apresentado em 07/03/2024 - seq.(s)/Id(s).67f0f31).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 6eef1b4.

Satisfeito o preparo (seq./ld 795afa8, 9c2b7f4 e a66de24).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXV do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação da (o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; incisos II, III e IV do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente alega negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da CF, art. 832 da CLT e art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC, requerendo a nulidade do acórdão regional para que ocorra novo julgamento.

Sustenta que fora arguida em defesa inépcia do pedido inicial, sendo novamente requerida em sede de embargos declaratórios.

Todavia, o Colegiado não apreciou o tema.

Cita arestos.

A irresignação revela-se inadequada, visto que a recorrente deixou de observar as diretrizes constantes do art. 896, § 1º-A, I e IV, da CLT, inserido pela Lei n. 13.467/2017, que preveem:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; [...]

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

No caso, verifica-se que a recorrente transcreveu os trechos da petição de embargos de declaração. Contudo, não reproduziu trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao

pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, nos termos dos citados dispositivos legais.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Direito Individual do Trabalho / Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Alegação(ões):

- violação da (o) artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho; incisos I e II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente sustenta que o acórdão regional, ao reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, afrontou os dispositivos indicados.

Afirma que o próprio reclamante e todas as testemunhas trazidas ao feito confirmaram a tese da defesa acerca da inexistência de vínculo empregatício.

Alega que "*Restou comprovado, portanto, que o reclamante no período de 20/02/2019 e depois em 04/06/2022 estava na vigência de contrato de prestação de serviço (obra certa por empreitada) vide contratos apresentados ao feito por ocasião da defesa (Id 0609c29 e Id 8b3bj08)*".

Diz que não restam preenchidos os requisitos caracterizadores da relação empregatícia, sendo nítida a distinção entre o contrato de empreitada e o contrato empregatício, restando indevidas as verbas rescisórias pleiteadas.

Cita julgados.

Ocorre que o recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei n. 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, apresenta natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que o litigante, nas razões recursais, indique o trecho específico da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pela instância superior. Essa exigência se caracteriza como pressuposto intrínseco de admissibilidade da revista, sendo ônus atribuído à parte sua demonstração, não sujeito a saneamento, se ausente.

Em que pesem as alegações da recorrente, percebe-se que estão transcritos os trechos da decisão recorrida que consubstanciarão o prequestionamento da matéria, deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei n. 13.015/2014.

Saliente-se que a transcrição apenas do dispositivo do acórdão,

desacompanhada dos trechos das respectivas fundamentações, como procedido pela recorrente, não supre a exigência legal.

Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000143-34.2023.5.22.0005

Relator	LIANA FERRAZ DE CARVALHO
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 7369-A/PI)
RECORRENTE	ANDREIA CRISTINA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 7369-A/PI)
RECORRIDO	ANDREIA CRISTINA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA CRISTINA DA SILVA CAMPOS
- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a35037c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000143-34.2023.5.22.0005 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado(a)(s):	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (PI - 7369-A)
Recorrido(a)(s):	ANDREIA CRISTINA DA SILVA CAMPOS
Advogado(a)(s):	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO (DF - 17510)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/02/2024 - seq.(s)/ld(s).f2add3e; recurso apresentado em 21/02/2024 - seq.(s)/ld(s).cbcf039). Anote-se o feriado ocorrido nos dias 12 e 13/02/2024, bem como a suspensão de prazos no dia 14/02/2024 (Ato GP n. 179/2023, alterado pelo Ato GP n. 11/2024).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). ee28ae3; c89e94d).

Satisfeito o preparo (seq./ld 3569ec5, 451aa7c, 03fab5f e 068b273), mediante apólice de seguro garantia.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança.

Direito Individual do Trabalho / Categoria Profissional Especial / Bancários / Intervalo Intra jornada.

Alegaço(ões):

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial n. 233 da SBDI-I/TST.

- violação da (o) inciso II do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta a recorrente que a decisão colegiada, ao manter a sentença que entendeu não estar a autora enquadrada na exceção do art. 62, inciso II, da CLT, condenando a parte reclamada a pagar horas extras e reflexos para além da jornada pactuada, bem como o intervalo intrajornada, violou o disposto no art. 62, II, da CLT, art. 818 da CLT, art. 373 do CPC, contrariou a OJ n. 233 da SBDI-I/TST e divergiu de outros Tribunais do Trabalho.

Diz que a recorrida não estava sujeita a controle de jornada, uma vez que exercia cargo de confiança (chefe de seção), sendo indevida a condenação ao pagamento de horas extras e intervalo

intra-jornada, pois cabia à empregada a definição dos horários por ela laborados.

Frisa que a recorrida, durante o período em que exerceu a função de chefe de seção, exercia sua autoridade em relação à fiscalização, gerenciamento e orientação das atividades exercidas por seus subordinados, bem como auferia salários superiores.

Afirma que comprovou exercício de cargo de confiança, sem controle de jornada, recaindo sobre a recorrida o ônus da prova, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC.

Assevera que a interpretação contida na Súmula 437 do TST não deve prevalecer, uma vez que a Lei 13.467/2017 veio aclarar a controvérsia interpretativa do artigo 71, § 4º, da CLT, devendo ser aplicada de forma imediata às decisões publicadas após o dia 11/11/2017, data em que entrou em vigor.

Colaciona arestos de outros Regionais para o confronto de teses.

Transcreve-se trecho da decisão recorrida:

[...] Compartilho do entendimento, assim como o julgador de 1º grau, de que a parte reclamante não se enquadra na exceção da norma em questão, sujeitando-se ao regime geral das horas extras, pois, além de não receber acréscimo superior a 40% do seu salário base ("por ocasião da "promoção" para Chefe de Seção, função assumida em 01/01/2017, sua remuneração foi majorada para R\$ 1.371,98, o que corresponde a um acréscimo salarial de 24,99%", sentença de ID. 3569ec5), a parte obreira não possuía os poderes de gestão exigidos pelo art. 62, inciso II, da CLT, já citado.

Nesse sentido, o depoimento da testemunha indicada pela reclamante: "que na época a reclamante tinha a função de chefe de frente de caixa; que o depoente era chefe do setor de açougue, mesma função da autora, porém em setores diferentes; que não poderia contratar e demitir empregados; que não fazia entrevistas com candidatos a vagas do setor; que era subordinado ao chefe de operações e ao gerente; que participava de reuniões, junto com a reclamante; que nas reuniões eram alinhadas e traçadas metas e os chefes de seção deveriam repassar as informações para os demais empregados do setor; que nas suas férias qualquer um do setor poderia substituir o depoente; que o depoente nunca foi substituído por um chefe de outro setor; que o depoente nunca substituiu a reclamante; que a reclamante era substituída pelos empregados do setor dela; (...) que era o gerente quem informava para os chefes de setor o cumprimento ou não das metas e os chefes de setor repassavam para os demais operadores da loja; que o gerente de loja respondia nos casos de quebra de inventário ou balanço; que o depoente não poderia solicitar o aumento de mercadorias da seção; que essa era uma atribuição do chefe de operações; que o depoente não tinha autonomia para dar descontos nos produtos". Com efeito, a função de chefe de seção, exercida pela parte

reclamante, embora exija maior grau de fidedignidade, além de não ser remunerada com um acréscimo salarial superior a 40%, não se enquadra na exceção do art. 62, inciso II, da CLT. Isso se aplicaria à função de gerente-geral na loja, cujo ocupante, superior hierárquico da trabalhadora, além de ser o responsável por avaliá-la, detém o poder de mando e gestão, haja vista que a autora, apesar de coordenar uma equipe de trabalho, estava submetida às ordens estabelecidas pelo gerente-geral, que também autorizava a prestação e o pagamento das horas extras executadas com a permissão da demandante, além de aplicar sanções aos empregados de sua equipe.

Dessa forma, merece ser mantida a sentença que entendeu não estar a autora enquadrada na exceção do art. 62, inciso II, da CLT, condenando a parte reclamada a pagar-lhe horas extras e reflexos para além da jornada pactuada.

[...] Tendo em vista a não apresentação dos cartões de ponto pela reclamada (art. 74, § 2º, da CLT e Súmula 338/TST), presume-se verdadeira a jornada da inicial. Assim, correta a sentença que condenou a parte ao pagamento da indenização pela supressão do período de 30 minutos do intervalo intra-jornada, nos termos do artigo 74, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017.[...] (Relatora Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho).

A decisão da Turma concluiu, com base na prova testemunhal e documental, que a reclamante, apesar de coordenar uma equipe, sujeitava-se às diretrizes estabelecidas pelo gerente-geral, que também autorizava a prestação e o pagamento de horas extras realizadas com a permissão da demandante, bem como aplicava sanções aos membros da equipe.

Nesse cenário, pelas premissas fixadas na decisão recorrida, verifica-se que a eventual reforma, nos moldes pretendidos pela recorrente, demandaria inevitavelmente o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível na atual fase processual, ante o impedimento da Súmula 126 do TST.

Frisa-se que a incidência da Súmula 126 do TST torna inviável, inclusive, a análise das teses recursais de violação legal e de divergência jurisprudencial, considerando que a controvérsia foi resolvida tendo em vista os fatos e provas existentes nos autos, acrescendo-se a dificuldade de aferir a identidade e similaridade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmáticos, à luz da Súmula 296, item I, do TST.

Registre-se que, em relação ao tema "Intervalo intra-jornada", a parte recorrente não transcreve nas razões recursais trecho algum do acórdão recorrido, deixando, assim, de observar o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela Lei n. 13.015/2014.

Pelo exposto, não admito a revista quanto aos temas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocáticos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Alegação(ões):

Aduz a recorrente que, em caso de eventual manutenção da condenação, requer o decréscimo dos honorários a serem pagos ao patrono da reclamante para 5%, bem como seja a autora condenada ao pagamento da citada verba, diante da sucumbência recíproca e da reversão da justiça gratuita.

Ocorre que o recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei n. 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, apresenta natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que o litigante, nas razões recursais, indique o trecho específico da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pela instância superior. Essa exigência se caracteriza como pressuposto intrínseco de admissibilidade da revista, sendo ônus atribuído à parte sua demonstração, não sujeito a saneamento, se ausente. Em que pesem as alegações da recorrente, percebe-se que esta não transcreveu os trechos da decisão recorrida que consubstanciarão o prequestionamento da matéria, deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei n. 13.015/2014.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000631-35.2022.5.22.0001

Relator	LIANA FERRAZ DE CARVALHO
RECORRENTE	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)
RECORRIDO	ANDRE PEREIRA LEARTE
ADVOGADO	DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE PEREIRA LEARTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f67ca2 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000631-35.2022.5.22.0001 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): EQUATORIAL PIAUI
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

Advogado(a)(s): JOAO CARLOS FORTES
CARVALHO DE OLIVEIRA (PI -

Recorrido(a)(s): ANDRE PEREIRA LEARTE

Advogado(a)(s): DANIEL FELIX DA SILVA (AM -
11037)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/02/2024 - seq.(s)/Id(s).1fdbc2d; recurso apresentado em 06/03/2024 - seq.(s)/Id(s).f223663).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). f223663.

Satisfeito o preparo (seq./Id ff9beef, ab5a7ab, 04c5791 e de119e9), mediante apólice de seguro garantia.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Prescrição e Decadência no Direito do Trabalho / Prescrição.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º; inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

Alegaa recorrentequo acórdão (Id.767a763), ao dar provimento ao recurso ordinário doreclamante para aplicar a Lei n. 14.010/2020 ao período prescricional, violouos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da CF.

Afirma que o autor teve seu contrato rescindido em 21/01/2020 (incluído o aviso prévio indenizado), tendoajuizado a açãosomente em 07/06/2022, quando já fulminada pelo instituto da prescrição. Contudo, o acórdão entendeu que os prazos prescricionais estariam suspensos no período de 12/03/2020 a 30/10/2020 em virtude da Lei 14.010/2020, violando os dispositivos constitucionais supracitados.

Ressalta que a Lei 14.010/2020, também conhecida como Lei da Pandemia, teve como objetivo a regulamentação de medidas emergenciais para enfrentamento da crise decorrente da pandemia de COVID-19, não estabelecendo expressamente sobre a suspensão dos prazos prescricionais em processos trabalhistas. Colaciona arestos.

No que interessa, o1º acórdão (Id. 767a763) consignou :

[...] Assiste, pois, razão ao recorrente ao afirmar que a Lei nº 14.010/2020 é genérica e se aplica a todos os processos trabalhistas, não fazendo distinção casuística se o acesso à justiça foi ou não obstruído em determinado período da pandemia da COVID-19, uma vez que não cabe ao intérprete da lei restringir sua aplicabilidade a situações que ali não foram dispostas.

Constatada, pois, aplicável ao caso a Lei Federal, verifica-se incontroverso, nos autos, a data do desligamento do recorrente da empresa em 13/1/2020, sendo certo considerar que o contrato de trabalho efetivamente extinguiu-se em 21/2/2020, aí incluída a projeção legal do aviso prévio de 39 dias, conforme TRCT de Id. e633021.

Nesse caso, a prescrição total da pretensão ocorreria, a teor do art. 11, da CLT, dois anos após a extinção contratual, em 21/2/2022. No entanto, com a edição do art. 3º, da Lei nº 14.010/2020, a fluência do prazo bienal foi suspensa por 141 dias, contados de 12/6/2020 (data da entrada em vigor da Lei Federal mencionada) até 30/10/2020 (data disposta na mesma lei), o que postergou o prazo prescricional da pretensão para 11/7/2022, razão pela qual, tendo o reclamante proposto a ação em 7/6/2022, não incide a prescrição bienal declarada na sentença.

Logo, dá-se provimento ao recurso para, afastando a prescrição total aplicada pelo juízo de piso, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir na análise do pleito exordial.[...]

(Relatora Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho).

Registre-se, inicialmente, que não se vislumbra afronta direta aos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da CF, uma vez que a Turma decidiu conforme a interpretação conferida à legislação infraconstitucional. A violação de tais preceitos, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que não autoriza o recebimento da revista sob esse viés, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Contudo, a parte recorrente consegue demonstrar o dissenso jurisprudencial com o aresto oriundo do TRT-4ª Região (RO 0020391-73.2020.5.04.0022), posto que o paradigma indicado preenche tanto os requisitos formais insertos no art. 896, "a", da CLT e Súmula n. 337 do TST, quanto o requisito material da especificidade e similaridade, à luz da Súmula n. 296 do TST, na medida em que adota entendimento oposto, ao concluir que a prescrição trabalhista não foi interrompida ou suspensa durante a pandemia Covid-19, não se aplicando às relações do trabalho os dispositivos da Lei n. 14.010/2020.

Ante o exposto, admito o recurso de revista com base no art. 896, "a", da CLT.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Promoção. Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Plano de Cargos e Salários.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da (o) incisos V e VI do artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 619 e 620 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta a parte recorrente que a decisão colegiada, ao negar a quitação das promoções por acordo coletivo, violou diretamente o art. 7º, XXVI, da CF, os artigos 611-A, V e VI, 619 e 620, da CLT, e não aplicou o entendimento do STF firmado no Tema de Repercussão Geral n. 1046.

Pontua que os termos dos acordos coletivos, aprovados em votação realizada em assembleia sindical, são plenamente válidos, e invoca a decisão proferida pelo STF nos autos do RE n. 883.642 /MG.

Indica arestos ao confronto de teses.

Transcrevem-se trechos do acórdão sobre o tema objeto da controvérsia:

[...] Cumpre ressaltar também que as Cláusulas 3.3 e 46.2 do Acordo Coletivo de 2019/2021 pactuaram tão somente sobre os efeitos desse acordo sobre as normas coletivas anteriormente estabelecidas, o que não abrange direitos previstos no PCR-2010

(norma interna). Logo, não há como acolher a alegação de que o ACT 2019/2021 deu quitação total aos contratos de trabalho em relação a todo e qualquer direito postulado pelos empregados com base no PCR-2010.

Da documentação constante dos autos observa-se que o PCR prevê 5 (cinco) cargos amplos: Profissional de Nível Fundamental (PF), Profissional de Nível Médio Suporte (PMS), Profissional de Nível Médio Operacional (PMO), Profissional de Nível Superior (OS) e Profissional Pesquisador (PP), sendo estes desdobrados em 4 graus de complexidade (I a IV), à exceção do PF que somente tem dois níveis de complexidades I e II (ID. 119c4b6 - Pág. 28 e 37).

[...] Considerando que o reclamante, profissional de nível médio suporte (PMS), foi admitido em 17/8/2016 e iniciou sua carreira no STEP M028|A (contestação - ID. 07b0ffb, pág. 13), pelo critério objetivo estabelecido no PCR (transcurso do prazo de 24 meses), faz jus a uma promoção por antiguidade a partir de 17/8/2018, movimentando-se lateralmente da coluna A para B (½ nível salarial), com o aumento do salário base de R\$ 2.625,10 (Tabela Salarial reajustada em maio de 2018 - ID. 1214f17) para o importe de R\$ 2.664,48 (valor salarial do STEP M028|B), o que não aconteceu corretamente.

Analisando e comparando as fichas financeiras e os demonstrativos de pagamento juntados (ID. 4607142), percebe-se que o trabalhador continuou a receber o salário base (R\$ 2.480,27) do nível M028|A, nesse mesmo valor numérico até o reajuste da tabela salarial, ocorrido em maio/2017 (ID. e46170f). A partir daí, o salário base do reclamante passou a ser de R\$ 2.581,47 (ID. 099d1e3 - Pág. 2), o que não decorreu de concessão de promoção, mas de mero reajuste coletivo para recompor as perdas salariais.

A situação financeira do trabalhador se manteve durante todo o ano de 2017, bem como até junho/2018 (salário base de R\$ 2.581,47 - ID. 118b1fa, pág. 6), quando, mediante outra cláusula normativa, houve nova atualização monetária das tabelas salariais, sendo certo que, a partir de julho/2018, a faixa salarial do STEP M028|A passou a corresponder ao montante atualizado de R\$ 2.625,10, pago ao autor de julho/2018 até abril/2019, quando ocorreu novo reajuste anual das tabelas salariais da reclamada.

Nota-se, portanto, que não foi concedida promoção por antiguidade ao reclamante no momento adequado (17 de agosto de 2018). Com efeito, a prova documental comprova o descumprimento do plano de carreira e remuneração do sistema Eletrobrás, no que tange à promoção por antiguidade, a qual se sujeita apenas a requisitos objetivos (o decurso do prazo de 24 meses e a inexistência de pena de suspensão disciplinar) e, portanto, adimplidos estes, deveria ser concedida, conforme registrado na sentença.

[...] Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para

retificar equívoco constatado na sentença, que havia deferido o avanço ao "STEP M31|A", condenando a reclamada ao pagamento das diferenças salariais e os reflexos decorrentes do direito à promoção por antiguidade não concedida no curso do contrato de trabalho, correspondente a 1/2 nível salarial (avanço do STEP M028|A para o STEP M028|B a partir de 17 de agosto de 2018), considerando o período não prescrito até a extinção contratual. [...] (Relatora Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho).

A Turma Regional, a quem cabe a análise fático-probatória, enfrentou a questão posta pela parte recorrente, de forma a extrair a verdade real que ressaíu dos autos, fundamentando o reconhecimento do direito às diferenças salariais e aos reflexos decorrentes do direito à promoção por antiguidade conforme a prova produzida, em especial a prova documental, concluindo, ainda, que a instituição do PCR se deu por meio de norma interna, não sendo afastada por meio de posterior acordo coletivo.

Assim, a análise das razões recursais, nos termos postos pela recorrente, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, ante a sua natureza eminentemente técnica, nos termos da Súmula 126 do TST. Frise-se que a incidência da Súmula 126 do TST torna inviável, inclusive, a análise das teses recursais de violação legal e de divergência jurisprudencial, considerando que a controvérsia foi resolvida tendo em vista os fatos e provas existentes nos respectivos autos, não havendo identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmáticos, em desacordo com a exigência contida na Súmula 296, I, do TST, registrando-se, ainda, que os julgados oriundos de Turmas do TST não atendem ao requisito do art. 896, "a", da CLT.

Especificamente sobre a arguição de afronta constitucional, ressalte-se não restar configurado nos autos qualquer vício procedimental a revelar desrespeito à proteção às normas coletivas. Verifica-se que a Turma decidiu conforme a legislação aplicável à hipótese, não se vislumbrando ofensa direta aos dispositivos invocados. A violação de tais preceitos, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que não autoriza o recebimento da revista sob esse viés, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista quanto aos temas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação da (o) parágrafos 3º e 4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- contrariedade à decisão do STF na ADI 5766.

Sustenta a recorrente que a decisão regional, ao não estabelecer a condenação do autorem honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, violou o artigo 791-A, §§ 3º e 4º, da CLT, bem como o que decidiu o STF na ADI 5766.

Cita arestos para confronto de teses.

Consta da decisão em sede de embargos de declaração:

[...] A despeito de adotarmos entendimento pacífico nos Tribunais Superiores no sentido de que a parte autora, ainda que beneficiária da justiça gratuita, pode ser condenada no pagamento de honorários advocatícios pela simples sucumbência, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o caso em comento trata de hipótese em que não houve sucumbência recíproca.

Não obstante tratar-se o caso de sucumbência parcial, uma vez que o reclamado foi condenado a pagar à reclamante valor menor que o pleiteado, a hipótese não configura sucumbência recíproca, haja vista que a parte obreira não teve qualquer pedido julgado improcedente.

Em verdade, a parte reclamante requereu promoções por antiguidade e merecimento e seus consectários legais, tendo seu pedido sido julgado procedente, todavia em menor extensão do que o formulado, não tendo havido sucumbência autoral na pretensão em si, "pois a parcela restou acolhida, sendo o postulante vitorioso, ainda que em expressão econômica menos vantajosa do que a efetivamente pretendida" (Gaspar, Danilo. Manual da Justiça Gratuita e dos Honorários (Periciais e Advocatícios) na Justiça do Trabalho: Teoria e Prática/ Danilo Gaspar, Fabiano Veiga - Salvador: Editora Juspodivm, 2020. P. 127). [...]

Não sendo, pois, o caso de sucumbência recíproca tratada no art. 791-A da CLT, nega-se provimento ao recurso ordinário quanto ao tema. [...] (Relatora Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho).

Do trecho acima transcrito percebe-se que o acórdão regional pode ter incorrido em vulneração ao art. 791-A, § 4º, da CLT, tendo em vista que o STF, ao apreciar embargos declaratórios apresentados nos autos da ADI 5.766 (cujo trânsito em julgado se consumou em 04/08/2022), firmou posição no sentido de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo, reconhecida por aquela Corte, somente alcança a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", não tendo havido supressão integral, de forma que restou preservada a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios, com as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficando sob condição suspensiva de exigibilidade.

É o que se extrai dos seguintes julgados do TST:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DECORREM DA

SUCUMBÊNCIA. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766 DO STF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, §4º, DA CLT. ADI 5766. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Há transcendência jurídica da causa que trata da discussão acerca da condenação do empregado, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios que decorrem da sucumbência, por se tratar de questão nova referente à alteração realizada pela reforma trabalhista e em razão da decisão do e. STF na ADI 5766 (DJE 3/5/2022) que declarou parcialmente inconstitucional o artigo 791-A, §4º, da CLT. Logo, trata-se de matéria nova a ser examinada nesta c. Corte, nos termos do art. 896, § 1º, inciso IV, da CLT. A expressão contida no § 4º do art. 791-A "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" foi declarada inconstitucional pelo e. STF na ADI 5766 (DJE 3/5/2022), mantendo-se o comando legal do dispositivo no que se refere às obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita ficarem sob condição suspensiva de exigibilidade. Nesse contexto, é de ser reformada a decisão do eg. Tribunal Regional para deferir o pedido de honorários advocatícios sucumbenciais e declarar que a condenação prevista no caput do art. 791-A c/c §4º da CLT ao empregado, beneficiário da justiça gratuita, ficará sob a condição suspensiva de exigibilidade por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, cabendo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Findo o prazo, extingue-se a obrigação e em adequação à decisão proferida na ADI-5766, afasta-se a condenação em honorários advocatícios eventual compensação com direitos recebidos nesta ou em outra ação. Transcendência jurídica reconhecida e recurso de revista conhecido e parcialmente provido (RR-1077-79.2019.5.08.0115, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 12/09/2022).

[...]C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. ADI 5766. INCONSTITUCIONALIDADE DA PRESUNÇÃO LEGAL DA PERDA DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA APENAS EM RAZÃO DA APURAÇÃO DE CRÉDITOS EM FAVOR DO TRABALHADOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA PARCELA HONORÁRIA, COM INCIDÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA RCL 52.837/PB, STF, RELATOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, DJE Nº 75, PUBLICADO EM

22/04/2022. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Discute-se nos autos a incidência do art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, à luz do recente julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 5766. II. Na oportunidade do julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal decidiu: " CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente ". III. Por sua vez, no julgamento da Reclamação 52.837/PB, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE nº 75, publicado em 22/04/2022, reafirmou-se a tese da inconstitucionalidade do " automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo ", fulminando, assim, a validade da expressão " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo ", contida na redação do art. 791-A, § 4º, da CLT. Nesse sentido, evidencia-se da ratio decidendi da ADI 5766 a possibilidade de condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, que ficarão, todavia, sob a condição suspensiva de exigibilidade, até comprovação da superveniente reversão da hipossuficiência econômica, no prazo previsto em lei. IV. Fixa-se o seguinte entendimento: a parte sucumbente, quando beneficiária da justiça gratuita, será condenada ao pagamento de honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará suspensa, até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, que não poderá ser presumida em

razão da apuração de créditos, no próprio ou em outro processo, em favor do beneficiário da gratuidade . V. Transcendência jurídica reconhecida. VI. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento (RR-1000881-11.2020.5.02.0702, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/09/2022).

Por outro lado, o recurso não se viabiliza por divergência jurisprudencial, tendo em vista que o julgado proveniente de Turma do TST, indicado como paradigma, não se insere na previsão do art. 896, "a", CLT, prejudicando a apreciação do conflito de teses. Portanto, recebo o recurso de revista quanto ao tema, com fundamento no art. 896, "c", CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso de revista .

À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0001426-29.2022.5.22.0005

Relator	ARNALDO BOSON PAES
RECORRENTE	OMEGA JEANS LTDA - ME
ADVOGADO	JOAQUIM CALDAS NETO(OAB: 11092/PI)
ADVOGADO	VINICIUS CABRAL CARDOSO(OAB: 5618/PI)
RECORRIDO	ZACARIAS COSTA NETO
ADVOGADO	HIROITO TAKAHASHI KOSEKI(OAB: 12654/PI)
ADVOGADO	NAYARA DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 12861/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- OMEGA JEANS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 50250c6 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0001426-29.2022.5.22.0005 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): OMEGA JEANS LTDA - ME

Advogado(a)(s): JOAQUIM CALDAS NETO (PI - 11092)

Recorrido(a)(s): ZACARIAS COSTA NETO

Advogado(a)(s): HIROITO TAKAHASHI KOSEKI (PI - 12654)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/02/2024 - seq.(s)/ld(s). c4caf29; recurso apresentado em 07/03/2024 - seq.(s)/ld(s).67f0f31).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 6eef1b4.

Satisfeito o preparo (seq./ld 795afa8, 9c2b7f4 e a66de24).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXV do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação da (o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; incisos II, III e IV do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente alega negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos artigos 5º, XXXV, e93, IX, da CF, art.832 da CLT e art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC, requerendo a nulidade do acórdão regional para que ocorra novo julgamento.

Sustenta que fora arguida em defesa a inépcia do pedido inicial,

sendo novamente requerida em sede de embargos declaratórios. Todavia, o Colegiado não apreciou o tema.

Cita arestos.

A irresignação revela-se inadequada, visto que a recorrente deixou de observar as diretrizes constantes do art. 896, § 1º-A, I e IV, da CLT, inserido pela Lei n. 13.467/2017, que preveem:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; [...]

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

No caso, verifica-se que a recorrente transcreveu os trechos da petição de embargos de declaração. Contudo, não reproduziu o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, nos termos dos citados dispositivos legais.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Direito Individual do Trabalho / Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Alegação(ões):

- violação da (o) artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho; incisos I e II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente sustenta que o acórdão regional, ao reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, afrontou os dispositivos indicados.

Afirma que o próprio reclamante e todas as testemunhas trazidas ao feito confirmaram a tese da defesa acerca da inexistência de vínculo empregatício.

Alega que "*Restou comprovado, portanto, que o reclamante no período de 20/02/2019 e depois em 04/06/2022 estava na vigência de contrato de prestação de serviço (obra certa por empreitada) vide contratos apresentados ao feito por ocasião da defesa (Id 0609c29 e Id 8b3bj08)*".

Diz que não restam preenchidos os requisitos caracterizadores da relação empregatícia, sendo nítida a distinção entre o contrato de empreitada e o contrato empregatício, restando indevidas as verbas rescisórias pleiteadas.

Cita julgados.

Ocorre que o recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei n. 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, apresenta natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que o litigante, nas razões recursais, indique o trecho específico da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pela instância superior. Essa exigência se caracteriza como pressuposto intrínseco de admissibilidade da revista, sendo ônus atribuído à parte sua demonstração, não sujeito a saneamento, se ausente. Em que pesem as alegações da recorrente, percebe-se que estão transcreveu os trechos da decisão recorrida que consubstanciarão o prequestionamento da matéria, deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei n. 13.015/2014. Saliente-se que a transcrição apenas do dispositivo do acórdão, desacompanhada dos trechos das respectivas fundamentações, como procedido pela recorrente, não supre a exigência legal. Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000974-22.2022.5.22.0004

Relator	GIORGI ALAN MACHADO ARAUJO
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRENTE	TAMIRES DA ROCHA COSTA
ADVOGADO	FRANCISCO SOBRINHO DE SOUSA(OAB: 11119/PI)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	TAMIRES DA ROCHA COSTA
ADVOGADO	FRANCISCO SOBRINHO DE SOUSA(OAB: 11119/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- TAMIRES DA ROCHA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8e9a4e1 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000974-22.2022.5.22.0004 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E
Advogado(a)(s):	1.NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (MG - 119894)
Recorrido(a)(s):	1.TAMIRES DA ROCHA COSTA
Advogado(a)(s):	1.FRANCISCO SOBRINHO DE SOUSA (PI - 11119)

Recurso de:ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/03/2024 - seq.(s)/ld(s).94f6f4d; recurso apresentado em 13/03/2024 - seq.(s)/ld(s).f6f8565).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). f6f8565.

Satisfeito o preparo (seq./ld 6e36bed, b5c649f e 6497a74), mediante apólice de seguro garantia.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência

das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade.

Direito Individual do Trabalho / Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização Substitutiva / Gestante.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

Aparte recorrente suscita a revista alegando vulneração ao art. 5º, II, da CF e requer a nulidade da decisão ao argumento de que houve *error in iudicando* (proveniente de equívoco na valoração das provas).

Afirma que a reclamante foi dispensada por justa causa em razão de desídia no desempenho das respectivas funções, nos termos do artigo 482, alínea "e", da CLT. Logo, não há que se falar em indenização do período estabilitário.

Assevera que a garantia prevista no art. 10, II, b, do ADCT refere-se ao emprego e não ao valor pecuniário, razão pela qual entende que devem ser indeferidos os pedidos da reclamante referentes ao pagamento de indenização substitutiva.

Cita julgados.

Consta da decisão recorrida:

[...] Nos autos, não há questionamento sobre o estado gravídico da empregada no momento em que a empresa a demitiu. O cerne da controvérsia é se a justa causa foi aplicada corretamente ou não. E, como restou claro na prova dos autos, não foi.

É que as falhas da obreira utilizadas para embasar a dispensa já tinham sido objeto de punição (advertências formais e suspensão) não tendo a empresa indicado novas condutas a justificar a aplicação da pena máxima, qual seja, a rescisão por justa causa. Ao assim proceder, a empregadora incorreu em "bin is idem" punindo a funcionária duas vezes pela mesma infração, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.

Nesse contexto, nega-se provimento ao recurso da reclamada, mantendo o afastamento da justa causa, nos termos já decididos em primeira instância.[...] (Relator Desembargador GIORGI ALAN MACHADO ARAUJO).

A revista não ganha espaço pela indicação de violação ao art. 5º, incisos II, da CF, posto que a contenda foi dirimida com amparona legislação infraconstitucional aplicável à matéria, de modo que, se violação houvesse, esta teria se dado de maneira indireta ou oblíqua, segundo diretriz do art. 896, "c", da CLT e Súmula 636 do STF.

Ademais, a análise das razões de insurgências demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do

TST.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios / Sucumbenciais.

Direito Individual do Trabalho / Descontos Previdenciários.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula n. 219; Súmula n. 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da (o) inciso I do artigo 7º da Lei n. 12546/2011.

A recorrente pondera que os honorários advocatícios são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70, bem como das Súmulas 219 e 329 do TST, eis que, na Justiça do Trabalho, somente a assistência judiciária prestada pelo respectivo sindicato representante da categoria a que pertence o trabalhador necessitado deseja o direito à percepção da citada verba. Alega que se enquadra na categoria amparada pela lei de desoneração da folha de pagamento, já contribuindo para o INSS, não havendo que se falar em recolhimentos previdenciários, nos termos das Leis n. 12.546/2011 e 12.715/2021.

Ocorre que o recurso de revista, sob a égide da Lei n. 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, tem natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que a parte, nas razões do recurso de revista, indique o trecho da decisão que revela a resposta do Regional à matéria.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pelo instância superior.

Em que pesem as alegações da recorrente, percebe-se que esta não indicou os trechos específicos da decisão recorrida que consubstanciariam o prequestionamento das matérias, deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei n. 13.015/2014.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista quanto aos temas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Publique-se.

Recurso de: TAMIRES DA ROCHA COSTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/03/2024 - seq.(s)/Id(s).94f6f4d; recurso apresentado em 13/03/2024 - seq.(s)/Id(s).0e341a7).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 60aef14.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita.

Alegação(ões):

- violação da (o) artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015.

Arecorrentealega ofensa aos artigos 141 e 492do CPC, aduzindo que adeciãoviolou o princípio da congruência, tendo em vista que houve julgamento fora dos limites objetivos da lide.

Sustenta que, após a sentença reverter a justa causa aplicada, deixou de condenar ao pagamento de verbas rescisórias por entender que houve abandono de emprego, sendo quenão houve pedido de reconhecimento de justa causa sob tal hipótese.

Consta do acórdão:

[...] A decisão é "extra petita" quando se aprecia algo diverso do formulado na inicial, considera a existência de causa de pedir não suscitada ou alcança terceiro que não participou da relação processual.

O vício "ultra petita" ocorre se a tutela jurisdicional transpuser a pretensão em termo quantitativo.

Já a mácula "citra petita" tem a ver com a deliberação que não enfrenta todos os pedidos, que não dissecar a causa de pedir ou a alegação de defesa e, ainda, que não abrange subjetivamente todos os sujeitos da lide.

A rigor, apenas na última hipótese a sentença é eivada de nulidade total, na medida em que o vício existente nas outras duas situações é passível de ser sanado em sede recursal, com a adequação da decisão ao pedido formulado na petição inicial.

No presente caso, verifico que o Juízo de origem, diante do pedido de reversão da rescisão por justa causa, promoveu a adequação jurídica da rescisão do contrato de trabalho dentro dos limites da lide, considerando o contexto probatório. Rejeita-se a preliminar. [...] (Relator Desembargador GIORGI ALAN MACHADO ARAUJO).

Conforme se infere dos trechos transcritos, a decisão impugnada não se distanciou dos limites impostos pela lide, pois observou o princípio da congruência ou adstrição aos pedidos, não sevislumbrando a violação aos artigos processuais apontados. Ante o exposto, nãoadmito o recurso de revista quanto ao tema.

Direito Individual do Trabalho / Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização Substitutiva / Gestante.

Alegação(ões):

- violação da (o) artigo 496 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A parte recorrente busca viabilizar seu recurso de revista quanto ao abandono de empregosoba alegação de violação legal.

Sustenta que a demissão por justa causa, por si, já causa constrangimento ao empregado, especialmente quando ocorrerpor argumento de improbidade.

Ressalta que trancou o curso de ensino superior e fora expurgada do plano de saúde com a demissão, sendo penalizada em duplicidade ao retornar ao ambiente de trabalho hostil.

Pede seja afastada a penalidade de abandono de emprego, reconhecendo-se a indenização do período de estabilidade, sob pena de violação ao art. 496 da CLT.

Consta da decisão impugnada:

[...] Em primeiro lugar, destaco que não há nestes autos qualquer prova de que a autora tenha sido alvo de má fama na empresa. Além disso, não obstante afastada em juízo a aplicação da justa causa, os dissabores relatados pela demandante não são graves o suficiente a ponto de inviabilizar seu retorno ao trabalho, não se ajustando o caso à excepcionalidade prevista no art. 496, da CLT. Assim, entendo que restou demonstrado o simples desinteresse da reclamante em retornar ao emprego após o encerramento da licença-maternidade.

E a recusa injustificada da trabalhadora em retornar ao trabalho, como se verifica neste caso, configura renúncia à estabilidade assegurada à gestante ou, pelo menos, revela a sua vontade de não exercer o direito, de modo que não faz jus aos direitos daí decorrentes.

Com essa contextualização, não merece provimento o recurso da autora.[...] (Relator Desembargador GIORGI ALAN MACHADO ARAUJO).

A partir do trecho supracitado, depreende-se que a questão é essencialmente fática. Assim, para inferir conclusão diversa àquela contida na decisão impugnada seria necessário o revolvimento de fatos e provas, ante a necessidade de consultar o contexto probatório, o que é inviável na atual fase processual, tendo em vista o impedimento da Súmula 126 do TST, o que compromete, inclusive, a análise das teses recursais de violação legal e de divergência jurisprudencial.

Registre-se que o recurso de revista apresenta natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei, não cabendoneste instante processual a emissão de juízo sobre a justiça ou injustiça da decisão, uma vez que somente devolve ao TST o conhecimento de matéria de direito, não servindo para rever o posicionamento dos Regionais quanto a fatos e provas.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista.

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Direito Individual do Trabalho / Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização Substitutiva / Dispensa Discriminatória.

Alegação(ões):

- violação da (o) artigos 186, 187 e 827 do Código Civil; artigo 1º da Lei n. 9029/1995.

- divergência jurisprudencial.

Pretende a recorrente seja fixado o dano moral no valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), bem como indenização em dobro do período de afastamento, nos termos do art. 4, II, da Lei n. 9.029/95, sob pena de violação aos artigos 186, 187 e 827 do CC e art. 1º da Lei n. 9.029/95.

Colaciona arestos do TST.

O acórdão pronunciou-se com os seguintes fundamentos:

[...] Para a configuração do dano moral, e por consequência da obrigação de indenizar, é necessária a demonstração da ação ou omissão, do nexo de causalidade, da culpa e do resultado lesivo. No caso, não obstante afastada a justa causa aplicada à reclamante, não restou comprovada qualquer conduta ilícita da parte reclamada capaz de gerar ofensa moral à parte reclamante, pelo que indevida a reparação postulada. Como bem pontuou a sentença de piso, o prejuízo experimentado pela autora se limitou ao plano material, apenas.

No que se refere à dispensa discriminatória também sem razão a demandante. É que não há nos autos prova de perseguições e nem de que a rescisão tenha se dado pelo fato de se encontrar a trabalhadora grávida, notadamente quando se analisa o histórico da funcionária na empresa que demonstra algumas falhas e a aplicação de penalidades como advertências e suspensão. Desprovejo.[...] (Relator Desembargador GIORGI ALAN MACHADO ARAUJO).

A decisão recorrida considerou indevidas as indenizações por danos morais e por dispensa discriminatória por entender que não ficou demonstrada qualquer conduta ilícita da reclamada capaz de gerar ofensa moral à reclamante, não tendo a autora se desincumbido do encargo processual de demonstrar que a rescisão contratual resultou de discriminação. Nesse contexto, não se verifica afronta aos dispositivos legais apontados, encontrando-se a decisão conforme a legislação aplicável à espécie.

Ademais, nos moldes em que formulada, a insurgência da recorrente demandaria o reexame de fatos e provas, o que se revela inviável em fase de cognição extraordinária, conforme já destacado (Súmula 126 do TST).

Também a revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial,

uma vez que os acórdãos indicados como paradigmas são inservíveis para configurar o dissenso por serem de Turmas do TST, órgãos não abarcados pelo art. 896, a, da CLT.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista quanto aos temas.

Direito Individual do Trabalho / Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Alegação(ões):

- violação da (o) §8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta a recorrente ser devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, eis que houve reversão da justa causa e eventual abandono de emprego também foi reconhecido apenas em juízo.

Afirma que a aplicação da referida multa possui como único requisito o pagamento extemporâneo das verbas rescisórias, não cabendo ao empregado ser penalizado pelo ilícito do empregador. Cita arestos.

Consta do acórdão recorrido:

[...] Como se vê, o fato gerador da multa é o atraso do empregador no pagamento das verbas rescisórias.

Todavia, na espécie, a desconstituição da dispensa por justa causa ocorrida em 4/8/2022 e o reconhecimento das parcelas objeto da condenação somente ocorreu em Juízo, não se vislumbrando mora do empregador.

Aliás, note-se que não houve condenação no pagamento de verbas rescisórias, mas tão somente da indenização de parte do período estável.

É que, uma vez definido que a ruptura definitiva do pacto laboral se deu por abandono de emprego pela reclamante, não há que se falar em atraso da ré no pagamento de verbas rescisórias sendo indevida, neste contexto, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. [...] (Relator Desembargador GIORGI ALAN MACHADO ARAUJO). Pelas premissas fixadas na decisão recorrida, verifica-se que a reforma do julgado, nos moldes pretendidos pela recorrente, demandaria inevitavelmente o revolvimento de fatos e provas, o que, como já dito, é inadmissível na atual fase processual (Súmula 126 do TST), comprometendo, inclusive, a análise da divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista da reclamante.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA**Desembargador-Presidente****Processo Nº ROT-0000703-22.2022.5.22.0001**

Relator TÉSSIO DA SILVA TÔRRES
 RECORRENTE ANNA FERNANDA SANTOS DE SOUSA
 AVOGADO NIKACIO BORGES LEAL FILHO(OAB: 5745/PI)
 RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
 AVOGADO ANA KERCIA VERAS BOGEA(OAB: 3549/PI)
 AVOGADO DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
 AVOGADO LUCAS VACCHIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 186170/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA FERNANDA SANTOS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 56b4d66 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000703-22.2022.5.22.0001 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -
 Advogado(a)(s): ANA KERCIA VERAS BOGEA (PI - 3549)
 Recorrido(a)(s): ANNA FERNANDA SANTOS DE SOUSA
 Advogado(a)(s): NIKACIO BORGES LEAL FILHO (PI - 5745)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/01/2024 - seq.(s)/ld(s). 88f9be2; recurso apresentado em 17/01/2024 -

seq.(s)/ld(s).73d5f58).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 56f7abd.

Satisfeito o preparo (seq./ld b8608ce - Pág. 14, e15cc15 e e15cc15).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade. Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : item I da Súmula n. 448 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso XXIII do artigo 7º; artigo 59; artigo 114 da Constituição Federal.

- violação da (o) artigos 189, 190, 192, 195 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- NR-15, Anexo 14, do MTE

Sustentaa recorrente que a decisãoturmária,ao manter a sentença no sentido de determinar a reclassificação da insalubridade para o grau máximo (40%) e condenar reclamada a pagar à reclamante as parcelas vincendas e vencidas relativas ao período que esta recebeu adicional no grau médio, violou deforma literal a lei federal (artigos 189, 190, 192, 195 e 200 da CLT), contrarioua Súmula 448, I, do TST, e os artigos 7º, XXIII, 59 e 114 da CF.

Cita divergência para confronto de teses.

Consta da decisão quanto ao adicional de insalubridade:

[...] Apesar das alegações da reclamada, não há como afastar a validade do laudo pericial anexado como prova emprestada, eis que não há qualquer outra prova que infirme a conclusão do perito.

Restando evidenciado, através de laudo pericial utilizado como prova emprestada, o contato com agentes insalubres, em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, correta a sentença que deferiu a majoração de adicional de insalubridade.

Por fim, veja-se que, no próprio Laudo utilizado como parâmetro pelo magistrado de piso, as conclusões do perito parecem ter sido realizadas a partir da jornada de trabalho do então reclamante (24h,

itens 1.9 e 8.3 8983d48), enquanto a ficha financeira indica que a reclamante tem cargo com carga horária bastante superior (36h, ID 22aacd6).

Diante do exposto, considerando os pressupostos de fato e de direito para concessão do adicional de insalubridade, dou provimento ao apelo, reformando a sentença para que seja majorado para o grau máximo o adicional de insalubridade. [...] (Relator: Desembargador Têssio da Silva Tôrres).

Verifica-se que a Turma Regional, ao exame do contexto fático-probatório, concluiu, por meio de prova pericial, que a reclamante desenvolve suas atividades em contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosa e que tal fato é suficiente para caracterizar o trabalho desempenhado em ambiente insalubre em grau máximo.

Nesse contexto, eventual acolhimento das arguições da parte recorrente implicaria, inevitavelmente, o revolvimento dos fatos e prova dos autos, procedimento incompatível com a fase extraordinária em que se encontra o processo, nos termos da Súmula n. 126 do TST.

Frise-se que a incidência da Súmula 126 do TST torna inviável, inclusive, a análise das teses recursais de violação legal e de divergência jurisprudencial, considerando que a controvérsia foi resolvida a partir dos fatos e provas existentes nos presentes autos, acrescendo-se a dificuldade de aferir a identidade e similaridade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas, em descompasso com a exigência prevista na Súmula 296, item I, do TST.

Quanto à afronta aos dispositivos constitucionais citados, nota-se que a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Carta Magna, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme art. 896, "c", CLT.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Base de Cálculo.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal.
- violação do(s) artigo 37 da Constituição Federal.
- violação da (o) artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A reclamada defende que deve ser adotado o salário mínimo como

base de cálculo para o adicional de insalubridade, mesmo que haja norma interna com previsão diversa. Aponta violação ao art. 37 da CF e aos artigos 8º e 192 da CLT e contrariedade à Súmula Vinculante 4 do STF, bem como transcreve arestos oriundos da SBDI-1, do Órgão Especial e da 3ª Turma do TST para confronto de teses.

Consta do acórdão:

[...] Contudo, verifica-se que o adicional atualmente pago à reclamante (grau médio - 20%) vem sendo pago sobre o salário base, mesmo após a revogação do dispositivo do normativo interno que estabelecia a base de cálculo do adicional de insalubridade para os empregados da reclamada, sobre o salário base.

Constitui ônus da reclamada a comprovação de fato impeditivo do direito da reclamante, na forma do art. 818, II da CLT, contudo, dele não se desvencilhou.

Desse modo, cabe manter o adicional de insalubridade em grau máximo (40%), tendo como base de cálculo o salário base, conforme procedimento adotado desde a admissão, por representar condição mais vantajosa. [...] (Relator: Desembargador Têssio da Silva Tôrres).

No caso, a decisão recorrida consignou que a norma interna da reclamada estabeleceu, como parâmetro de cálculo do adicional de insalubridade, o salário-base do empregado, critério mais benéfico ao trabalhador e, por esse motivo, adotou-o na apuração das diferenças devidas.

Ressalte-se que o adicional de insalubridade já era pago pela reclamada sobre o salário-base da reclamante, de modo que a modificação da base de cálculo para o salário mínimo configuraria alteração contratual lesiva, vedada pelo artigo 468 da CLT. Assim, não se constata a pretensa violação à Súmula Vinculante n. 4 do STF, a qual se refere à impossibilidade de decisão judicial substituir o salário mínimo por outro índice, hipótese diversa da tratada nos presentes autos.

Por sua vez, inviável o apelo quanto à divergência jurisprudencial, eis que não demonstrada a especificidade, porquanto não há nos dissensos colacionados das SBDIs tese com idêntica premissa fática na interpretação da mesma disposição legal. Os demais arestos são provenientes do Órgão Especial e de Turmas do TST, órgãos judicantes não elencados no art. 896 da CLT.

Ante o exposto, não admito recurso de revista quanto ao tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação da (o) inciso VI do §1º do artigo 489 do Código de

Processo Civil de 2015.

A parte recorrente indica violação ao art. 93, IX, da CF/88 e ao art. 489, § 1º, VI, do CPC.

Suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que a Turma Regional foi omissa ao negar o enfrentamento da tese de que o fato ensejador do grau máximo de insalubridade decorre do preenchimento de requisitos cumulativos, também, ao deixar de aplicar precedentes da jurisprudência pacífica do STF.

Entretanto, a recorrente deduz razões de insurgência sem atender às disposições pertinentes aos requisitos recursais, especialmente as diretrizes constantes do art. 896, § 1º-A, da CLT, inseridas pela Lei n. 13.015/2014.

Nota-se que, no caso concreto, a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão, inviabilizando, dessa forma, o reconhecimento da alegada nulidade.

Assim, à míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, o recurso não merece impulso quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000703-22.2022.5.22.0001

Relator	TÉSSIO DA SILVA TÔRRES
RECORRENTE	ANNA FERNANDA SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO	NIKACIO BORGES LEAL FILHO(OAB: 5745/PI)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	ANA KERCIA VERAS BOGEA(OAB: 3549/PI)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	LUCAS VACCHIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 186170/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 56b4d66 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000703-22.2022.5.22.0001 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -

Advogado(a)(s): ANA KERCIA VERAS BOGEA (PI - 3549)

Recorrido(a)(s): ANNA FERNANDA SANTOS DE SOUSA

Advogado(a)(s): NIKACIO BORGES LEAL FILHO (PI - 5745)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/01/2024 - seq.(s)/Id(s). 88f9be2; recurso apresentado em 17/01/2024 - seq.(s)/Id(s).73d5f58).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). 56f7abd.

Satisfeito o preparo (seq./Id b8608ce - Pág. 14, e15cc15 e e15cc15).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : item I da Súmula n. 448 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso XXIII do artigo 7º; artigo 59; artigo 114 da Constituição Federal.

- violação da (o) artigos 189, 190, 192, 195 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- NR-15, Anexo 14, do MTE

Sustentaa recorrente que a decisãoturmária,ao manter a sentença no sentido de determinar a reclassificação da insalubridade para o grau máximo (40%) e condenar reclamada a pagar à reclamante as parcelas vincendas e vencidas relativas ao período que esta recebeu adicional no grau médio, violou deforma literal a lei federal (artigos 189, 190, 192, 195 e 200 da CLT), contrarioua Súmula 448, I, do TST, e os artigos 7º, XXIII, 59 e 114 da CF.

Cita divergência para confronto de teses.

Consta da decisão quanto ao adicional de insalubridade:

[...] Apesar das alegações da reclamada, não há como afastar a validade do laudo pericial anexado como prova emprestada, eis que não há qualquer outra prova que infirme a conclusão do perito.

Restando evidenciado, através de laudo pericial utilizado como prova emprestada, o contato com agentes insalubres, em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, correta a sentença que deferiu a majoração de adicional de insalubridade.

Por fim, veja-se que, no próprio Laudo utilizado como parâmetro pelo magistrado de piso, as conclusões do perito parecem ter sido realizadas a partir da jornada de trabalho do então reclamante (24h, itens 1.9 e 8.3 8983d48), enquanto a ficha financeira indica que a reclamante tem cargo com carga horária bastante superior (36h, ID 22aacd6).

Diante do exposto, considerando os pressupostos de fato e de direito para concessão do adicional de insalubridade, dou provimento ao apelo, reformando a sentença para que seja majorado para o grau máximo o adicional de insalubridade. [...] (Relator: Desembargador Têssio da Silva Tôrres).

Verifica-se que a Turma Regional, ao exame do contexto fático-probatório, concluiu, por meio de prova pericial, que a reclamante desenvolve suas atividades em contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosa e que tal fato é suficiente para caracterizar o trabalho desempenhadoem ambiente insalubre em grau máximo.

Nesse contexto, eventual acolhimento das arguições da parte recorrenteimplicaria, inevitavelmente, o revolvimento dos fatos e prova dos autos, procedimento incompatível com a fase extraordinária em que se encontra o processo, nos termos da Súmula n. 126 do TST.

Frise-se que a incidência da Súmula 126 do TST torna inviável,

inclusive, a análise das teses recursais de violação legal e de divergência jurisprudencial, considerando que a controvérsia foi resolvida a partir dos fatos e provas existentes nos presentes autos, acrescendo-se a dificuldade de aferir a identidade e similaridade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas, em descompasso com a exigência prevista na Súmula 296, item I, do TST.

Quanto à afronta aos dispositivos constitucionais citados, nota-se quea análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Carta Magna, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme art. 896, "c", CLT.

Pelo exposto, nãoadmito o recurso de revista quanto ao tema.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Base de Cálculo.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal.

- violação do(s) artigo 37 da Constituição Federal.

- violação da (o) artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A reclamada defende que deve ser adotado o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, mesmo que haja norma interna com previsão diversa. Aponta violação ao art. 37 da CF e aos artigos 8º e 192 da CLT e contrariedade à Súmula Vinculante 4 do STF, bem como transcreve arestos oriundos da SBDI-1, do Órgão Especial e da 3ª Turma do TST para confronto de teses.

Consta do acórdão:

[...] Contudo, verifica-se que o adicional atualmente pago à reclamante (grau médio - 20%) vem sendo pago sobre o salário base, mesmo após a revogação do dispositivo do normativo interno que estabelecia a base de cálculo do adicional de insalubridade para os empregados da reclamada, sobre o salário base.

Constitui ônus da reclamada a comprovação de fato impeditivo do direito da reclamante, na forma do art. 818, II da CLT, contudo, dele não se desvencilhou.

Desse modo, cabe manter o adicional de insalubridade em grau máximo (40%), tendo como base de cálculo o salário base, conforme procedimento adotado desde a admissão, por representar condição mais vantajosa. [...] (Relator: Desembargador Têssio da Silva Tôrres).

No caso, a decisão recorrida consignou que a norma interna da reclamada estabeleceu, como parâmetro de cálculo do adicional de insalubridade, o salário-base do empregado, critério mais benéfico ao trabalhador e, por esse motivo, adotou-o na apuração das diferenças devidas.

Ressalte-se que o adicional de insalubridade já era pago pela reclamada sobre o salário-base da reclamante, de modo que a modificação da base de cálculo para o salário mínimo configuraria alteração contratual lesiva, vedada pelo artigo 468 da CLT. Assim, não se constata a pretensa violação à Súmula Vinculante n. 4 do STF, a qual se refere à impossibilidade de decisão judicial substituir o salário mínimo por outro índice, hipótese diversa da tratada nos presentes autos.

Por sua vez, inviável o apelo quanto à divergência jurisprudencial, eis que não demonstrada a especificidade, porquanto não há nos dissensos colacionados das SBDIs tese com idêntica premissa fática na interpretação da mesma disposição legal. Os demais arestos provenientes do Órgão Especial e de Turmas do TST, órgãos judicantes não elencados no art. 896 da CLT.

Ante o exposto, não admito recurso de revista quanto ao tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação da (o) inciso VI do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

A parte recorrente indica violação ao art. 93, IX, da CF/88 e ao art. 489, § 1º, VI, do CPC.

Suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que a Turma Regional foi omissa ao negar o enfrentamento da tese de que o fato ensejador do grau máximo de insalubridade decorre do preenchimento de requisitos cumulativos, também, ao deixar de aplicar precedentes da jurisprudência pacífica do STF.

Entretanto, a recorrente deduz razões de insurgência sem atender às disposições pertinentes aos requisitos recursais, especialmente as diretrizes constantes do art. 896, § 1º-A, da CLT, inseridas pela Lei n. 13.015/2014.

Nota-se que, no caso concreto, a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão, inviabilizando, dessa forma, o reconhecimento da alegada nulidade.

Assim, à míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, o recurso não merece impulso quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000001-27.2023.5.22.0103

Relator	MANOEL EDILSON CARDOSO
RECORRENTE	Instituto Nacional do Seguro Social
RECORRIDO	SANDRO MANOEL DA COSTA LIMA
ADVOGADO	GLEUVAN ARAUJO PORTELA(OAB: 155-B/PI)
RECORRIDO	HAVAI VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO(OAB: 3965/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAVAI VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
- SANDRO MANOEL DA COSTA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 33f2008 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000001-27.2023.5.22.0103 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recorrido(a)(s):	1.SANDRO MANOEL DA COSTA LIMA
Advogado(a)(s):	1.GLEUVAN ARAUJO PORTELA (PI - 155-B)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/02/2024 -

seq.(s)/ld(s).5f5259c; recurso apresentado em 19/02/2024 - seq.(s)/ld(s).52b342b). Anote-se que a parte recorrente, intimada via sistema, ficou ciente em 19/02/2024.

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436/TST).

Isento de preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Terceirização/Tomador de Serviços / Ente Público.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : item V da Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso II do artigo 5º; inciso IX do artigo 93; artigo 97; §6º do artigo 37 da Constituição Federal.
- violação da (o) §1º do artigo 71 da Lei n. 8666/1993; §2º do artigo 121 da Lei n. 14133/2021.
- divergência jurisprudencial.
- contrariedade à ADC 16 do STF.
- contrariedade à tese de repercussão geral do apelo STF no RE 760931.

O recorrente suscita a revista alegando que a decisão, ao condenar subsidiariamente o ente público pelos débitos trabalhistas da primeira reclamada, fixou tese jurídica aplicando a Súmula n. 331 do TST a contrato de prestação de serviços não contínuos ou sem dedicação exclusiva de mão de obra.

Alega que não existe terceirização, mas relação meramente comercial (de natureza civil) entre as partes contratantes. Aponta má aplicação da referida Súmula.

Indica, ainda, violação ao art. 5º, II, art. 93, IX, art. 97 e art. 37, caput e § 6º, todos da CF, além do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e/ou art. 121, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.

Cita julgados para demonstrar o dissenso jurisprudencial.

Consta do acórdão impugnado sobre a responsabilidade subsidiária da autarquia previdenciária:

[...] Como determina a Lei nº 8.666/1993, a fiscalização deve

constar de registro próprio, cabendo à Administração Pública, para se eximir da responsabilidade, apresentar cópia desse registro demonstrando que, efetivamente, exigiu da empresa contratada o integral cumprimento do contrato, inclusive em relação às obrigações trabalhistas assumidas.

Configurada a inadimplência contratual da empresa prestadora e constatada conduta culposa do ente tomador dos serviços, em qualquer de suas modalidades, ou seja, culpa "in eligendo" ou culpa "in vigilando", a hipótese autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Esse entendimento ajusta-se ao decidido pelo Excelso STF em 24.11.2010 na ADC nº 16, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, na medida em que o C. TST, ao editar a Súmula nº 331, não declarou a inconstitucionalidade do dispositivo, mas apenas o considerou inaplicável ante as peculiaridades do caso concreto.

Além disso, durante o julgamento da ADC nº 16, restou assentado que pode haver a responsabilização da Administração Pública pela inadimplência de encargos trabalhistas em caso de conduta culposa, detectada em cada caso.

[...] Portanto, o precedente firmado pelo STF na ADC nº 16 significa apenas a vedação de transferência de responsabilidade direta e automática.

No entanto, configurada a culpa, por descumprimento de dever de ofício, decorrente da não fiscalização da execução do contrato, a circunstância pode justificar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, não havendo que se falar, no caso, em "exacerbação da responsabilidade civil da Administração" e consequente violação ao art. 37, § 6º, da CF/1988.

Em sintonia com a decisão do STF na ADC nº 16, o C. TST alterou a redação do item V da Súmula nº 331:

"V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Sendo assim, nos termos da Súmula nº 331, V, do C. TST, o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 não exime a Administração Pública da responsabilidade subsidiária quando configurada a conduta culposa, como na hipótese, consistente na ausência de prova do cumprimento das obrigações trabalhistas e da efetiva fiscalização da execução dos serviços.

Em relação ao ônus da prova da culpa, incide a teoria dinâmica, na medida em que a prova incumbe a quem reúne melhores condições de produzi-la, à luz do caso concreto.

[...] Registre-se que nos autos do RE nº 760.931 foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Como se pode ver, a tese não fixou o ônus da prova da fiscalização. Deixou claro apenas que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública não pode ser automática, o que já dizia a Súmula nº 331 do C. TST e o julgamento anterior do STF na ADC nº 16.

Oportuno transcrever trecho da fundamentação da sentença recorrida, onde resta evidenciada a conduta culposa do ora recorrente, apta a atrair para si a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas objeto da condenação, "in verbis" (ID. 8429036 - Fls.: 201/202 - sublinhado acrescido):

"2.3.6 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO 2º RECLAMADO

[...]

No caso em apreço, tramita neste Regional grande volume de processos ajuizados contra a 1ª reclamada, parte deles com a inclusão do 2º reclamado no polo passivo da lide. Em todas as ações os trabalhadores estão a pleitear, dentre outros pedidos, suas verbas salariais e rescisórias não quitadas.

Assim, é evidente que a 1ª reclamada deixou de cumprir obrigações inerentes aos contratos de trabalho dos seus empregados, e que a parte 2ª reclamada nada fez quanto à fiscalização e exigência de cumprimento de tais obrigações.

[...]"

Ressalte-se, por fim, que nos termos do item VI da citada Súmula nº 331, "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral", daí por que impertinente o pedido para que sejam excluídos da condenação "o saldo de salário, as multas da CCT, a multa do FGTS, a multa dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, 479 e as férias integrais + 1/3 não vencidas e as proporcionais, e o 13º proporcional" (ID. 08322f1 - Fls.: 265). Impende, portanto, ratificar a decisão de primeiro grau que reconheceu a responsabilidade subsidiária do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pelo adimplemento das parcelas objeto da condenação da presente reclamatória, negando-se provimento ao recurso ordinário.[...] (Relator MANOEL EDILSON CARDOSO).

A Turma Regional firmou a premissa de que houve terceirização de

serviços e que o ente público não desempenhou papel quanto à fiscalização e exigência de cumprimento de obrigações inerentes aos contratos de trabalho de empregados, restando evidenciada a conduta culposa do recorrente.

O Tribunal não emitiu tese específica acerca da relação entre as partes sob a ótica de um contrato de prestação de serviços não contínuos ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, nem houve oposição de embargos de declaração para se obter pronunciamento do Colegiado sobre a matéria, o que implica ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Nesse contexto, o recorrente não logra êxito quanto à alegada afronta legal/constitucional, tampouco no tocante ao dissenso jurisprudencial, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento atual do TST, incidindo a barreira art. 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333 do TST, como se vê no seguinte julgado daquela Corte:

RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 331, V, DO TST. DECISÃO PROFERIDA PELA SUBSEÇÃO 1 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (SBDI-1), NO JULGAMENTO DO E-RR-925-07.2016.5.05.0281, EM 12/12/2019. ATRIBUIÇÃO AO ENTE PÚBLICO DO ÔNUS PROBATÓRIO ACERCA DA REGULAR FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. No presente caso, o Tribunal Regional decidiu a questão com amparo no ônus probatório acerca da conduta culposa do tomador de serviços. A SBDI-1 desta Corte, no recente julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em 12/12/2019, com sua composição plena, entendeu que o Supremo Tribunal Federal não firmou tese acerca do ônus da prova da culpa in vigilando ou da culpa in eligendo da Administração Pública, tomadora dos serviços, concluindo caber ao Ente Público o ônus de provar a efetiva fiscalização do contrato de terceirização. Trata-se, portanto, de "questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista", nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, o que configura a transcendência jurídica da matéria em debate. 2. A Suprema Corte, ao julgar a ADC 16/DF e proclamar a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, não afastou a possibilidade de imputação da responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por empresas de terceirização por eles contratadas, desde que configurada conduta

culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST. Ainda, no julgamento do RE 760931, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que " O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 ". A partir da análise dos fundamentos lançados no debate travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal para se concluir acerca da responsabilização do Ente da Administração Pública, em caráter excepcional, deve estar robustamente comprovada sua conduta culposa, não se cogitando de responsabilidade objetiva ou de transferência automática da responsabilidade pela quitação dos haveres em razão do simples inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. **3. A SBDI-1 desta Corte, após análise dos debates e dos votos proferidos no julgamento do RE 760931, entendeu que o Supremo Tribunal Federal não firmou tese acerca do ônus da prova da culpa in vigilando ou in eligendo da Administração Pública, tomadora de serviços. Ponderou que o STF rejeitou o voto lançado pelo redator designado, Ministro Luiz Fux, no julgamento dos embargos declaratórios opostos em face da referida decisão, no qual ressaltou a impossibilidade da inversão do ônus da prova ou da culpa presumida da Administração Pública. Asseverou que, após o aludido julgamento, o entendimento de que não teria havido posicionamento acerca do ônus probatório - se do empregado ou da Administração Pública - passou a prevalecer, inclusive na resolução de Reclamações Constitucionais apresentadas perante aquela Corte. Destacou que a definição quanto ao ônus da prova acerca da regular fiscalização do contrato de terceirização fica a cargo desta Corte. Concluiu, assim, que o Ente Público, ao anotar a correta fiscalização da execução do contrato de terceirização, acena com fato impeditivo do direito do empregado, atraindo para si o ônus probatório, nos termos dos artigos 333, II, do CPC/73, 373, II, do CPC/2015 e 818 da CLT, acrescentando que atribuir ao empregado o ônus de provar a fiscalização deficiente por parte do Poder Público significa conferir-lhe o encargo de produzir provas de difícil obtenção (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Julgado em 12/12/2019).** **4. Nesse cenário, a Corte Regional, ao destacar que competia ao Ente Público provar que fiscalizou a execução do contrato de prestação de serviços, proferiu acórdão em conformidade com o atual entendimento da SBDI-1 desta Corte,**

incidindo a Súmula 333/TST e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido (RR-368-68.2020.5.22.0002, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 18/03/2022). (negritou-se).

Ademais, a análise das alegações quanto à comprovação dos requisitos para imposição da responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços implicaria necessariamente reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

Quanto à alegada afronta à Carta Magna, verifica-se que a Turma decidiu em interpretação à legislação infraconstitucional e sumular aplicáveis à hipótese, não se vislumbrando ofensa direta aos dispositivos invocados, frisando-se que a violação desses preceitos, caso existente, seria meramente reflexa, o que não impulsiona a revista (art. 896, "c", CLT).

Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000828-75.2022.5.22.0005

Relator	ARNALDO BOSON PAES
RECORRENTE	GRAFICON SERVICOS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO	FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR(OAB: 8824/PI)
RECORRENTE	A OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	SOENCIA MADEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 9765/PI)
RECORRENTE	M DO S BRANDAO REGO - ME
ADVOGADO	FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR(OAB: 8824/PI)
RECORRENTE	REGO & GONCALVES LTDA - ME
ADVOGADO	FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR(OAB: 8824/PI)
RECORRENTE	MAIS TELECOMUNICACOES E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADO	FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR(OAB: 8824/PI)
RECORRENTE	M B DE MENESES - ME
ADVOGADO	FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR(OAB: 8824/PI)
RECORRIDO	GYRDANNE ARRUDA MONTE
ADVOGADO	ROMARIO OLIVEIRA SANTOS(OAB: 11060/PI)
ADVOGADO	GEORGE FONSECA VIANA SANTOS(OAB: 9303/PI)
ADVOGADO	LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA(OAB: 232/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- A OLIVEIRA GONCALVES

- GRAFICON SERVICOS GRAFICOS LTDA
 - M B DE MENESES - ME
 - M DO S BRANDAO REGO - ME
 - MAIS TELECOMUNICACOES E ACESSORIOS LTDA - ME
 - REGO & GONCALVES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be75ea6 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000828-75.2022.5.22.0005 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): M B DE MENESES - ME e
 outro(s)

Advogado(a)(s): FELLIPE RONEY DE
 CARVALHO ALENCAR (PI -

Recorrido(a)(s): GYRDANNE ARRUDA MONTE

Advogado(a)(s): ROMARIO OLIVEIRA SANTOS
 (PI - 11060)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/02/2024 - seq.(s)/ld(s).f6debc1; recurso apresentado em 11/03/2024 - seq.(s)/ld(s).7a413cd).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 05ef05f.

Satisfeito o preparo (seq./ld 3629138, 818538b, 37f42c5 e 88f6011).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e

extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. Alegação(ões):

- violação do(s) inciso X do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação da (o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente pretende o acolhimento do recurso de revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por violação direta de dispositivo de lei federal (art. 832 da CLT) e afronta direta e literal a dispositivo da CF (artigos 5º, X e 93, IX). Alegam que o Regional deixou de apreciar pontos essenciais a desfechada demanda, não obstante a oposição de embargos declaratórios, em relação ao pagamento dos supostos valores pagos por fora, bem como em relação ao dano moral.

Contudo, os recorrentes deduzem razões de insurgência sem atender às disposições pertinentes aos requisitos recursais, especialmente as diretrizes constantes do art. 896, § 1º-A, da CLT, inseridas pela Lei n. 13.015/2014, que prevê:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

(...) IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

No presente caso, a parte deixou de evidenciar, por intermédio da transcrição específica do trecho da peça de embargos de declaração e do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto da insurgência, desatendendo ao comando do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial. Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violação da (o) §2º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 501 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

Sustentam os recorrentes que a decisão colegiada, ao concluir que havia pagamento de complementação salarial por fora, violou o art. 457, § 2º, da CLT e divergiu do entendimento de outros Tribunais do Trabalho.

Afirmam que inexistia pagamento de salário por fora e que referidos valores correspondem a prêmio de produtividade concedido à recorrida por mera liberalidade em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

Em relação ao dano moral, argumentam que a condenação ao pagamento do importe de R\$ 12.000,00(doze mil reais) afrontou os artigos 186, 187 e 927 do CC, posto que não concorrerá para o cancelamento indevido do plano de saúde da reclamante.

Pedem redução do valor da indenização para o valor proposto pelo juízo de primeiro grau, levando em conta toda a atuação proativa das empresas recorrentes a fim de evitar a ocorrência do referido evento danoso.

Citam julgados.

Ocorre que o recurso de revista, sob a égide da Lei 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, apresenta natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que o litigante, nas razões recursais, indique o trecho específico da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pela instância superior. Essa exigência se caracteriza como pressuposto intrínseco de admissibilidade da revista, sendo ônus atribuído à parte sua demonstração, não sujeito a saneamento, se ausente.

Em que pesem as alegações dos recorrentes, percebe-se que estes não indicaram o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento das matérias, deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei n. 13.015/2014.

Diante do exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000828-75.2022.5.22.0005

Relator

ARNALDO BOSON PAES

RECORRENTE	GRAFICON SERVICOS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO	FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR(OAB: 8824/PI)
RECORRENTE	A OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	SORENCIA MADEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 9765/PI)
RECORRENTE	M DO S BRANDAO REGO - ME
ADVOGADO	FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR(OAB: 8824/PI)
RECORRENTE	REGO & GONCALVES LTDA - ME
ADVOGADO	FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR(OAB: 8824/PI)
RECORRENTE	MAIS TELECOMUNICACOES E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADO	FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR(OAB: 8824/PI)
RECORRENTE	M B DE MENESES - ME
ADVOGADO	FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR(OAB: 8824/PI)
RECORRIDO	GYRDANNE ARRUDA MONTE
ADVOGADO	ROMARIO OLIVEIRA SANTOS(OAB: 11060/PI)
ADVOGADO	GEORGE FONSECA VIANA SANTOS(OAB: 9303/PI)
ADVOGADO	LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA(OAB: 232/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- GYRDANNE ARRUDA MONTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be75ea6 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000828-75.2022.5.22.0005 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): M B DE MENESES - ME e outro(s)

Advogado(a)(s): FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (PI -

Recorrido(a)(s): GYRDANNE ARRUDA MONTE

Advogado(a)(s): ROMARIO OLIVEIRA SANTOS
(PI - 11060)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/02/2024 - seq.(s)/ld(s).f6debc1; recurso apresentado em 11/03/2024 - seq.(s)/ld(s).7a413cd).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 05ef05f.

Satisfeito o preparo (seq./ld 3629138, 818538b, 37f42c5 e 88f6011).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso X do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação da (o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente pretende o acolhimento do recurso de revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por violação direta de dispositivo de lei federal (art. 832 da CLT) e afronta direta e literal a dispositivo da CF (artigos 5º, X e 93, IX).

Alegam que o Regional deixou de apreciar pontos essenciais do pedido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, em relação ao pagamento dos supostos valores pagos por fora, bem como em relação ao dano moral.

Contudo, os recorrentes deduzem razões de insurgência sem atender às disposições pertinentes aos requisitos recursais, especialmente as diretrizes constantes do art. 896, § 1º-A, da CLT, inseridas pela Lei n. 13.015/2014, que prevê:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

(...) IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos

quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

No presente caso, a parte deixou de evidenciar, por intermédio da transcrição específica do trecho da peça de embargos de declaração e do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto da insurgência, desatendendo ao comando do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial.

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violação da (o) §2º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 501 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

Sustentam os recorrentes que a decisão colegiada, ao concluir que havia pagamento de complementação salarial por fora, violou o art. 457, § 2º, da CLT e divergiu do entendimento de outros Tribunais do Trabalho.

Afirmam que inexistia pagamento de salário por fora e que referidos valores correspondem a prêmio de produtividade concedido à recorrida por mera liberalidade em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

Em relação ao dano moral, argumentam que a condenação ao pagamento do importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) afrontou os artigos 186, 187 e 927 do CC, posto que não concorreram para o cancelamento indevido do plano de saúde da reclamante.

Pedem redução do valor da indenização para o valor proposto pelo juízo de primeiro grau, levando em conta toda a atuação proativa das empresas recorrentes a fim de evitar a ocorrência do referido evento danoso.

Citam julgados.

Ocorre que o recurso de revista, sob a égide da Lei 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, apresenta natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que o litigante, nas razões recursais, indique o trecho específico da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pela instância superior. Essa exigência se caracteriza como pressuposto

intrínseco de admissibilidade da revista, sendo ônus atribuído à parte sua demonstração, não sujeito a saneamento, se ausente.

Em que pesem as alegações dos recorrentes, percebe-se que estes não indicaram o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento das matérias, deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei n. 13.015/2014.

Diante do exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000477-93.2022.5.22.0105

Relator	BASILICA ALVES DA SILVA
RECORRENTE	VERTIGO BAR E DELICATESSEN EIRELI
ADVOGADO	JESSICA PAULA ALMEIDA LIMA(OAB: 18446/PI)
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO MEDEIROS(OAB: 17529/PI)
ADVOGADO	LAZARO DUARTE PESSOA(OAB: 12851/PI)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA SOUZA(OAB: 18982/PI)
RECORRIDO	ANTONIO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	JOAO VICENTE DE SOUSA JUNIOR(OAB: 18780/PI)
ADVOGADO	ARISTEU RIBEIRO DA SILVA(OAB: 445302/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bcba043 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000477-93.2022.5.22.0105 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): VERTIGO BAR E DELICATESSEN EIRELI

Advogado(a)(s): JESSICA PAULA ALMEIDA LIMA (PI - 18446)

Recorrido(a)(s): ANTONIO DA SILVA RIBEIRO

Advogado(a)(s): JOAO VICENTE DE SOUSA JUNIOR (PI - 18780)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2024 - seq.(s)/Id(s).e1403c9; recurso apresentado em 04/04/2024 - seq.(s)/Id(s).5a5e8d1). Registre-se o feriado ocorrido no período de 27 a 29/03/2024 (Ato GP n. 179/2023).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s).ef13506.

Satisfeito o preparo (seq./Id eece43d, d946dec, 6eb84fc e 08d0bb2).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XIII e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da (o) inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A empresa recorrente alega que o Colegiado violou os artigos acima especificados e divergiu de outros Tribunais do Trabalho ao condená-la a pagamento de 10 horas extras semanais com o adicional e reflexos deferidos a partir de 01/09/2019.

Afirma que era obrigação do reclamante comprovar que os cartões de ponto trazidos pela defesa eram inválidos ou demonstrar por outros meios de prova que as suas alegações eram verídicas, encargo do qual não se desincumbiu.

Sustenta que, uma vez juntados aos autos os controles de ponto, conforme previsão legal do artigo 74, § 2º, da CLT, e restando elidido o argumento de que seriam passíveis de invalidação por estarem apócrifos, é cabível e necessária a reforma do julgado. Pretende a declaração de validade dos cartões de pontos, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos da demanda, ou, caso contrário, que as horas extras sejam devidas apenas nos dias que o restaurante funciona para almoço (sextas e sábados), excluindo o período de fechamento pela pandemia de Covid-19.

Colaciona arestos ao confronto de teses.

Ocorre que o recurso de revista, sob a égide da Lei 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, apresenta natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que o litigante, nas razões recursais, indique o trecho específico da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pela instância superior. Essa exigência se caracteriza como pressuposto intrínseco de admissibilidade da revista, sendo ônus atribuído à parte sua demonstração, não sujeito a saneamento, se ausente. Em que pesem as alegações da recorrente, percebe-se que esta não indicou os trechos da decisão recorrida que consubstanciarium o prequestionamento das matérias, deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei n. 13.015/2014.

Diante do exposto, não se admite o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0001341-43.2022.5.22.0005

Relator	BASILICA ALVES DA SILVA
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	ANA KERCIA VERAS BOGEA(OAB: 3549/PI)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
RECORRENTE	LENICE DE SOUSA VANDERLEY
ADVOGADO	NIKACIO BORGES LEAL FILHO(OAB: 5745/PI)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
ADVOGADO	GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)
ADVOGADO	ANA KERCIA VERAS BOGEA(OAB: 3549/PI)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
RECORRIDO	LENICE DE SOUSA VANDERLEY
ADVOGADO	NIKACIO BORGES LEAL FILHO(OAB: 5745/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
- LENICE DE SOUSA VANDERLEY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3921b00 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0001341-43.2022.5.22.0005 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -

Advogado(a)(s): ANA KERCIA VERAS BOGEA (PI - 3549)

Recorrido(a)(s): LENICE DE SOUSA VANDERLEY

Advogado(a)(s): NIKACIO BORGES LEAL FILHO (PI - 5745)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/03/2024 - seq.(s)/ld(s).85e9308; recurso apresentado em 22/03/2024 - seq.(s)/ld(s).6ee5f95).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 8300ffb.

Satisfeito o preparo (seq./ld cb3527e, 4a136da e 4a136da).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : item I da Súmula n. 448 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à(ao) : Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal.

- violação do(s) inciso IX do artigo 93; § 1º do artigo 173; inciso XXIII do artigo 7º; incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal

- violação da (o) inciso VI do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Impugna a EBSERH a decisão regional que a condenou a implantar o adicional de insalubridade em grau máximo (40%) na remuneração da reclamante, tendo como base de cálculo o salário-base da autora, com o pagamento das diferenças devidas, a partir de 18/03/2020, bem como os respectivos reflexos.

Pretende a declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que o julgado Turmário incorreu em violação ao art. 93, inciso IX, da CF, e ao art. 489, § 1º, VI, do CPC, posto que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, incorreu em omissão quando aos seguintes pontos: 1. Omissão quanto à aplicação da jurisprudência pacífica da SDBI-1 e SDBI-2 do TST e do entendimento da súmula vinculante n. 04 do STF, acerca da base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade, que segundo entende deve ser o salário mínimo, ainda que exista norma interna mais benéfica; 2. Omissão quanto à correta classificação da reclamante/recorrida e o fato desta se encontrar adstrita à NR 15, Anexo 14, tendo a decisão reconhecido o grau máximo a profissional de Hospital Universitário sem habilitação em doenças infectocontagiosas.

Acrescenta que o julgado desconsidera a necessidade do efetivo contato permanente com pacientes em isolamento, como pressuposto ao percebimento do grau máximo, contentando-se com a mera potencialidade de contato para a sua configuração, incorrendo em contrariedade a interpretação conferida à Súmula n. 448, I, do TST.

Argumenta também que deve ser adotado o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade (Súmula Vinculante n. 4 do STF), mesmo que haja norma interna com previsão diversa.

Aponta arestos ao confronto de teses.

Entretanto, a recorrente deduz razões de insurgência sem atender às diretrizes constantes do art. 896, § 1º-A, da CLT, inseridas pela Lei n. 13.015/2014, mais precisamente o item IV de referido

dispositivo, que dispõe:

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) (...) § 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

(...) IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Nota-se que, apesar de versar sobre as razões pelas quais entende ter havido omissão, a parte recorrente não transcreveu o trecho dos embargos de declaração opostos, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão, inviabilizando, dessa forma, o reconhecimento da alegada nulidade.

Assim, à míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, o recurso não merece seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000337-56.2022.5.22.0106

Relator	BASILICA ALVES DA SILVA
RECORRENTE	DANIEL ALVES SANTOS
ADVOGADO	DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)
RECORRIDO	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d17efa7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000337-56.2022.5.22.0106 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): EQUATORIAL PIAUI
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

Advogado(a)(s): JOAO CARLOS FORTES
CARVALHO DE OLIVEIRA (PI -

Recorrido(a)(s): DANIEL ALVES SANTOS

Advogado(a)(s): DANIEL FELIX DA SILVA (AM -
11037)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2024 - seq.(s)/ld(s).c48834e; recurso apresentado em 26/03/2024 - seq.(s)/ld(s).f5f88f1).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 44c09f5.

Satisfeito o preparo (seq./ld 509609b, 5101d4c e a67f904), mediante apólice de seguro garantia.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Promoção.
Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Plano de Cargos e Salários.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula n. 202 do Tribunal Superior do

Trabalho.

- violação do(s) inciso XXVI do artigo 7º; inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da (o) incisos V e VI do artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 619 e 620 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 884 e 885 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

A empresa interpõe recurso de revista alegando que acórdão regional violou os dispositivos acima descritos quando a condenou ao pagamento de diferenças salariais referentes a promoções por antiguidade.

Afirma que o Tribunal não observou a necessidade de compensação das progressões salariais já concedidas por meio dos reajustes em face do Acordo Coletivo 2019/2021, o qual não prevê qualquer tipo de obrigação da empresa quanto à necessidade de implementação ou observância de planos de cargos e salários após a desestatização da Cepisa.

Pontua que os termos dos acordos coletivos, aprovados em votação realizada em assembleia sindical, são plenamente válidos por força do art. 7º, XXVI, art. 8º, III, da CF, art. 611-A, V, e art. 620, da CLT, bem como por meio do RE n. 883.642 /MG do STF.

Argumenta que, ao não observar a necessidade de compensação, o acórdão violou a Súmula 202 do TST, o artigo 7º, XXVI, CF, e o disposto nos artigos 884 e 885 do CC, requerendo seja afastada a condenação, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora.

Indica arestos ao confronto de teses.

Transcrevem-se trechos do acórdão sobre o tema objeto da controvérsia:

[...] O Plano de Carreira e Remuneração do Sistema Eletrobrás - PCR 2010 teve origem na cláusula 15ª do Acordo Coletivo 2008/2009 firmado pelas empresas do Sistema Eletrobrás.

A natureza jurídica do PCR 2010 é de norma interna, porque foi formulado unilateralmente pelo empregador e não houve prévio debate com a entidade sindical.

No PCR tem previsão de criação de quadro de carreiras, com descrição dos cargos, níveis, atribuições, e vantagens salariais, possibilitando aumentos salariais, mediante obtenção de promoções por antiguidade e merecimento.

[...] Considerando que a promoção por antiguidade segue critérios objetivos, diferentemente da promoção por merecimento, o trabalhador tem direito a tais promoções seguindo os critérios do PCR, sem depender de outros fatores não previstos na norma coletiva como disponibilidade financeira ou mesmo critérios subjetivos, merecendo reforma a sentença.

Nem se alegue a quitação pelo Acordo Coletivo de 2019/2022, pois este se refere às perdas salariais dos reajustes previstos em norma

coletiva anteriores e já revogadas.

Como dito anteriormente, o PCR/2010 trata-se de norma interna, e por assim ser incorpora ao contrato de trabalho do reclamante, nos termos do art. 468 da CLT e súmula 51 do C. TST.

Há de se registrar que a privatização da CEPISA - antiga empregadora, em outubro de 2018, não afasta a aplicação do PCR de 2010 ao contrato de trabalho dos trabalhadores pois é obrigação da empresa sucessora cumprir as obrigações decorrentes. Isto porque o Acordo Coletivo 2019/2021 (clausulas 3.3 e 46.2) tornou sem efeito as normas coletivas anteriormente existentes entre as partes, mas não revogou o PCR 2010, porque como dito anteriormente este tem natureza jurídica de norma interna, a qual incorpora ao contrato de trabalho dos empregados.

É que, consoante os termos dos artigos 10 e 448 da CLT, a alteração na estrutura jurídica, titularidade, ou forma de organização empresarial do empregador não afeta o direito dos empregados, nem prejudica os direitos já adquiridos. Assim, a sucessão havida pela Equatorial não altera o direito dos empregados de auferirem as promoções previstas no aludido PCR.

[...] Passo seguinte, no tocante ao enquadramento funcional do nível salarial, restou incontroverso que o reclamante foi admitido em 21/07/2016, como Nível Médio Suporte, e dispensado sem justa causa em 22/12/2019 (com projeção do aviso prévio indenizado - TRCT - ID 10bbc46).

Assim, analisando o PCR 2010 e as tabelas salariais de 2016 a 2018, aliado aos contracheques e demais documentos dos autos, verifica-se que, no citado cargo, o empregado inicia no step/nível M028A, e que, conforme regramento do PCR supra explicitado, decorridos 24 meses, ou seja, em 21/07/2018 no caso do reclamante, ele deveria encontrar-se no nível M028B.

Contudo, o que se observa é que, no curso contratual (21/07/2016 a 22/12/2019), a parte reclamante obteve apenas reajustes salariais fixados nos Acordos Coletivos de Trabalho anexados aos autos, sem que tenha ocorrido a efetiva promoção por antiguidade a que faria jus, correspondente ao step/nível M028B a partir de 21/07/2018.

Para melhor elucidar a questão, verifica-se que, em outubro/2016, o salário base da parte reclamante era de R\$ 2.480,27 (ID b49cf52), permanecendo nesse valor até o reajuste da tabela salarial em maio/2017, quando passou para R\$ 2.581,47 (ID b49cf52) e para R\$ 2.625,10 em julho/2018, em decorrência de reajuste coletivo para compensar perdas salariais.

O reclamante manteve sua situação financeira até 04/2019. Nessa data, mediante outra cláusula normativa (ACT 2019/2021), houve nova atualização das tabelas salariais. A partir de 05/2019, o salário do step M028A aumentou para R\$ 2.758,27, pago ao autor de

maio/2019 até a sua demissão. Assim, fica claro que o reclamante não recebeu promoção por antiguidade.

De fato, os acréscimos foram conferidos por reajustes decorrentes de norma coletiva e não pelo implemento da promoção para o nível M028B, que seria devida a partir de 21/07/2018, motivo pelo qual o reclamante faz jus às diferenças salariais.

Desse modo, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela parte reclamante para condenar a parte reclamada a pagar as diferenças salariais decorrentes da promoção por antiguidade não implementada em 21/07/2018 (M028B) até a ruptura contratual, acrescida dos reflexos nas verbas de natureza salarial (horas extras pagas com integração do DSR, 13º salário, férias + percentual constante dos contracheques; FGTS + multa de 40%; aviso prévio, adicional de periculosidade; adicional de penosidade, adicional noturno; anuênio; sobreaviso, e PLR, caso o salário base seja referencia para a apuração), a serem objeto de liquidação de sentença.

Indevidos os demais reflexos postulados, por não se verificar o pagamento relativo a tais parcelas nos contracheques.[...] (Desembargadora Relatora BASILIÇA ALVES DA SILVA).

A Turma Regional, a quem cabe a análise fático-probatória, enfrentou a questão posta pela parte recorrente, de forma a extrair a verdade real que ressaíu dos autos, fundamentando o reconhecimento do direito às diferenças salariais e aos reflexos decorrentes do direito à promoção por antiguidade, conforme a prova coletada, em especial a prova documental, registrando que a privatização não afasta a aplicação do PCR de 2010, proveniente de norma interna e que não foi tornado sem efeito pelo ACT 2019/2020.

Decidiu, assim, após detalhado exame do contexto probatório, bem como das teses jurídicas e da legislação pertinentes à matéria, de modo que a análise das razões recursais, nos termos postos pela recorrente, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, ante a sua natureza eminentemente técnica. Incide, no caso, o impedimento da Súmula 126 do TST.

Frise-se que a incidência da Súmula 126 do TST torna inviável, inclusive, a análise das teses recursais de violação legal e de divergência jurisprudencial, considerando que a controvérsia foi resolvida a partir dos fatos e provas existentes nos respectivos autos, o que prejudica a aferição da similaridade com os arestos paradigmáticos, em desacordo com a exigência contida na Súmula 296, I, do TST, destacando-se, ainda, que os julgados oriundos de Turmas do TST não atendem ao requisito do art. 896, "a", da CLT. Especificamente sobre a arguição de afronta constitucional, ressalte-se não restar configurado nos autos qualquer vício procedimental a

revelar desrespeito aos princípios da legalidade e da proteção às normas coletivas. Verifica-se que a Turma decidiu conforme a legislação aplicável à hipótese, não se vislumbrando ofensa direta aos dispositivos invocados. A violação de tais preceitos, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que não autoriza o recebimento da revista sob esse viés, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

A alegação de contrariedade à Súmula n. 202 do TST, por sua vez, não mostra pertinência temática, eis que trata sobre a coexistência de gratificações de função, enquanto o pedido dos autos é de diferenças salariais pela ausência de promoção por antiguidade. Pelo exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação da (o) parágrafos 3º e 4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- contrariedade à decisão do STF na ADI 5766.

A recorrente sustenta que a decisão regional, ao não estabelecer a condenação do autor em honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, violou o artigo 791-A, §§ 3º e 4º, da CLT, bem como está em desacordo com a decisão do STF proferida na ADI 5766.

Aponta arestos com o fim de comprovar dissenso jurisprudencial.

Transcrevem-se trechos do acórdão sobre os honorários advocatícios de sucumbência:

[...] Considerando a reforma da sentença para julgar procedente em parte a ação, dá-se a reversão do ônus da sucumbência, não sendo devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela parte reclamante em favor dos patronos da parte reclamada.

Ressalta-se que não é o caso de sucumbência recíproca, mas parcial, porque a parte reclamante não sucumbiu integralmente nos pedidos exordiais.

Ademais, cabe destacar que, uma vez beneficiária da justiça gratuita, a parte reclamante seria isenta em eventual sucumbência recíproca, nos termos da ADI nº 5766. [...] (Desembargadora Relatora BASILIÇA ALVES DA SILVA).

Conforme se extrai do acórdão recorrido, a parte reclamante obteve êxito no pedido formulado na inicial, que compreende o direito à promoção e diferenças salariais correspondentes, ainda que em patamar inferior ao pleiteado. Nesse contexto, não se vislumbra a presença da ofensa alegada, eis que a pretensão foi deferida, mesmo que em menor escala, hipótese que não configura a sucumbência recíproca a que se refere o art. 791-A da CLT.

Nessalinha apresentam-se os seguintes julgados do TST:

[...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O recurso de revista contém debate acerca da incidência da norma contida no § 3º do art. 791-A da CLT ao caso dos autos. O Tribunal Regional entendeu que a condenação da reclamante em honorários advocatícios só pode ocorrer quando sucumbente nos pedidos indeferidos, não implicando sucumbência o acolhimento parcial do pedido. A reclamada requer a reforma a fim de estender a condenação em honorários advocatícios também para os pedidos deferidos parcialmente. Essa circunstância está apta a demonstrar a presença do indicador de transcendência jurídica, conforme art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, visto representar matéria nova no âmbito desta Corte. Controvérsia sobre a aplicação da norma contida no § 3º do art. 791-A da CLT ao caso dos autos. O Tribunal Regional reformou a sentença para excluir a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ao fundamento de que a reclamante teve todos os pedidos deferidos (ainda que parcialmente). A reclamada requer a reforma a fim de estender a condenação em honorários advocatícios também para os pedidos deferidos parcialmente. Dispõe o § 3º do art. 791-A da CLT: "Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca, vedada a composição entre os honorários". Extraí-se da norma presente no aludido dispositivo legal que a procedência parcial necessária à configuração de sucumbência recíproca não se verifica em razão de deferimento de pedido em valor inferior ao pleiteado na petição inicial, ou seja, o acolhimento de pedido, com quantificação inferior ao postulado, não tem o condão de caracterizar a sucumbência recíproca presente no art. 791-A, § 3º, da CLT. Isso porque, à luz dos princípios que regem o processo do trabalho, máxime o da informalidade, os valores indicados na inicial consistem em mera estimativa para fins de fixação do rito processual. Além disso, esta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que os honorários sucumbenciais devidos pela reclamante incidem apenas sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte. Agravo de instrumento não provido. [...] (RRAg-186-96.2020.5.09.0664, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 12/04/2024).

[...] III - RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS (FOCOSC.COM ENGENHARIA LTDA. E ITAÚ UNIBANCO S.A.) - ANÁLISE CONJUNTA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR. PEDIDOS DEFERIDOS PARCIALMENTE. § 3º DO ART.

791-A DA CLT. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O Tribunal Regional condenou o Reclamante ao pagamento de "honorários advocatícios somente quanto aos pedidos em que sucumbiu integralmente". No âmbito processual trabalhista, o entendimento prevalecente nesta Corte Superior é de que a sucumbência recíproca somente ocorre na hipótese em que ao menos um dos pedidos seja julgado totalmente improcedente, mas não quando a pretensão seja acolhida parcialmente, tampouco quando deferido valor abaixo do patamar pretendido ou limitada a condenação requerida. Julgados. Nesse contexto, os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte Autora devem ser calculados apenas em relação aos pedidos totalmente indeferidos. A decisão regional está de acordo com a notória e atual jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, razão pela qual é inviável o processamento dos recursos de revista, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recursos de revista não conhecidos. [...] (RRAg-515-48.2019.5.12.0054, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 11/10/2023).

O recurso também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, pois os paradigmas oriundos de outros Regionais não preenchem o requisito da especificidade exigido pela Súmula n. 296 do TST, eis que tratam a controvérsia à luz da sucumbência recíproca.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000477-93.2022.5.22.0105

Relator	BASILICA ALVES DA SILVA
RECORRENTE	VERTIGO BAR E DELICATESSEN EIRELI
ADVOGADO	JESSICA PAULA ALMEIDA LIMA(OAB: 18446/PI)
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO MEDEIROS(OAB: 17529/PI)
ADVOGADO	LAZARO DUARTE PESSOA(OAB: 12851/PI)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA SOUZA(OAB: 18982/PI)
RECORRIDO	ANTONIO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	JOAO VICENTE DE SOUSA JUNIOR(OAB: 18780/PI)
ADVOGADO	ARISTEU RIBEIRO DA SILVA(OAB: 445302/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERTIGO BAR E DELICATESSEN EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bcba043 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000477-93.2022.5.22.0105 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): VERTIGO BAR E DELICATESSEN EIRELI

Advogado(a)(s): JESSICA PAULA ALMEIDA LIMA (PI - 18446)

Recorrido(a)(s): ANTONIO DA SILVA RIBEIRO

Advogado(a)(s): JOAO VICENTE DE SOUSA JUNIOR (PI - 18780)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2024 - seq.(s)/ld(s).e1403c9; recurso apresentado em 04/04/2024 - seq.(s)/ld(s).5a5e8d1). Registre-se o feriado ocorrido no período de 27 a 29/03/2024 (Ato GP n. 179/2023).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s).ef13506.

Satisfeito o preparo (seq./ld eece43d, d946dec, 6eb84fc e 08d0bb2).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XIII e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da (o) inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A empresa recorrente alega que o Colegiado violou os artigos

acima especificados e divergiu de outros Tribunais do Trabalho ao condená-la aopagamento de 10 horas extras semanais com o adicional e reflexos deferidos a partir de 01/09/2019.

Afirma que era obrigação do reclamante comprovar que os cartões de ponto trazidos pela defesa eram inválidos ou demonstrar poroutros meios de prova que as suas alegações eram verídicas, encargo do qual não se desincumbiu.

Sustenta que, uma vez juntadosaos autos os controles de ponto, conforme previsão legal do artigo 74, § 2º, da CLT, e restando elidido o argumento de queresiam passíveis de invalidação por estarem apócrifos, é cabível e necessária a reforma do julgado. Pretende a declaração de validade dos cartões de pontos, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos da demanda, ou, caso contrário, que as horas extras sejam devidas apenas nos dias que o restaurante funciona para almoço (sextas e sábados),excluindo o período de fechamento pela pandemia de Covid-19.

Colaciona arestos ao confronto de teses.

Ocorre que o recurso de revista, sob a égide da Lei 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, apresenta natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que o litigante, nas razões recursais, indique o trecho específico da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pela instância superior. Essa exigência se caracteriza como pressuposto intrínseco de admissibilidade da revista, sendo ônus atribuído à parte sua demonstração, não sujeito a saneamento, se ausente. Em que pesem as alegações da recorrente, percebe-se que esta não indicou os trechos da decisão recorrida que consubstanciariam o prequestionamento das matérias, deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei n. 13.015/2014.

Diante do exposto, não se admite o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000337-56.2022.5.22.0106

Relator BASILICA ALVES DA SILVA
RECORRENTE DANIEL ALVES SANTOS

ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)
RECORRIDO EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d17efa7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000337-56.2022.5.22.0106 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): EQUATORIAL PIAUI
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

Advogado(a)(s): JOAO CARLOS FORTES
CARVALHO DE OLIVEIRA (PI -

Recorrido(a)(s): DANIEL ALVES SANTOS

Advogado(a)(s): DANIEL FELIX DA SILVA (AM -
11037)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2024 - seq.(s)/ld(s).c48834e; recurso apresentado em 26/03/2024 - seq.(s)/ld(s).f5f88f1).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 44c09f5.

Satisfeito o preparo (seq./ld 509609b, 5101d4c e a67f904), mediante apólice de seguro garantia.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo

o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Promoção.
Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Plano de Cargos e Salários.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula n. 202 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso XXVI do artigo 7º; inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da (o) incisos V e VI do artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 619 e 620 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 884 e 885 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

A empresa interpõe recurso de revista alegando que acórdão regional violou os dispositivos acima descritos quando a condenou ao pagamento de diferenças salariais referentes a promoções por antiguidade.

Afirma que o Tribunal não observou a necessidade de compensação das progressões salariais já concedidas por meio dos reajustes em face do Acordo Coletivo 2019/2021, o qual não prevê qualquer tipo de obrigação da empresa quanto à necessidade de implementação ou observância de planos de cargos e salários após a desestatização da Cepisa.

Pontua que os termos dos acordos coletivos, aprovados em votação realizada em assembleia sindical, são plenamente válidos por força do art. 7º, XXVI, art. 8º, III, da CF, art. 611-A, V, e art. 620, da CLT, bem como por meio do RE n. 883.642 /MG do STF.

Argumenta que, ao não observar a necessidade de compensação, o acórdão violou a Súmula 202 do TST, o artigo 7º, XXVI, CF, e o disposto nos artigos 884 e 885 do CC, requerendo seja afastada a condenação, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora.

Indica arestos ao confronto de teses.

Transcrevem-se trechos do acórdão sobre o tema objeto da controvérsia:

[...] O Plano de Carreira e Remuneração do Sistema Eletrobrás - PCR 2010 teve origem na cláusula 15ª do Acordo Coletivo 2008/2009 firmado pelas empresas do Sistema Eletrobrás. A natureza jurídica do PCR 2010 é de norma interna, porque foi formulado unilateralmente pelo empregador e não houve prévio

debate com a entidade sindical.

No PCR tem previsão de criação de quadro de carreiras, com descrição dos cargos, níveis, atribuições, e vantagens salariais, possibilitando aumentos salariais, mediante obtenção de promoções por antiguidade e merecimento.

[...] Considerando que a promoção por antiguidade segue critérios objetivos, diferentemente da promoção por merecimento, o trabalhador tem direito a tais promoções seguindo os critérios do PCR, sem depender de outros fatores não previstos na norma coletiva como disponibilidade financeira ou mesmo critérios subjetivos, merecendo reforma a sentença.

Nem se alegue a quitação pelo Acordo Coletivo de 2019/2022, pois este se refere às perdas salariais dos reajustes previstos em norma coletiva anteriores e já revogadas.

Como dito anteriormente, o PCR/2010 trata-se de norma interna, e por assim ser incorpora ao contrato de trabalho do reclamante, nos termos do art. 468 da CLT e súmula 51 do C. TST.

Há de se registrar que a privatização da CEPISA - antiga empregadora, em outubro de 2018, não afasta a aplicação do PCR de 2010 ao contrato de trabalho dos trabalhadores pois é obrigação da empresa sucessora cumprir as obrigações decorrentes. Isto porque o Acordo Coletivo 2019/2021 (clausulas 3.3 e 46.2) tornou sem efeito as normas coletivas anteriormente existentes entre as partes, mas não revogou o PCR 2010, porque como dito anteriormente este tem natureza jurídica de norma interna, a qual incorpora ao contrato de trabalho dos empregados.

É que, consoante os termos dos artigos 10 e 448 da CLT, a alteração na estrutura jurídica, titularidade, ou forma de organização empresarial do empregador não afeta o direito dos empregados, nem prejudica os direitos já adquiridos. Assim, a sucessão havida pela Equatorial não altera o direito dos empregados de auferirem as promoções previstas no aludido PCR.

[...] Passo seguinte, no tocante ao enquadramento funcional do nível salarial, restou incontroverso que o reclamante foi admitido em 21/07/2016, como Nível Médio Suporte, e dispensado sem justa causa em 22/12/2019 (com projeção do aviso prévio indenizado - TRCT - ID 10bbc46).

Assim, analisando o PCR 2010 e as tabelas salariais de 2016 a 2018, aliado aos contracheques e demais documentos dos autos, verifica-se que, no citado cargo, o empregado inicia no step/nível M028A, e que, conforme regramento do PCR supra explicitado, decorridos 24 meses, ou seja, em 21/07/2018 no caso do reclamante, ele deveria encontrar-se no nível M028B.

Contudo, o que se observa é que, no curso contratual (21/07/2016 a 22/12/2019), a parte reclamante obteve apenas reajustes salariais fixados nos Acordos Coletivos de Trabalho anexados aos autos,

sem que tenha ocorrido a efetiva promoção por antiguidade a que faria jus, correspondente ao step/nível M028B a partir de 21/07/2018.

Para melhor elucidar a questão, verifica-se que, em outubro/2016, o salário base da parte reclamante era de R\$ 2.480,27 (ID b49cf52), permanecendo nesse valor até o reajuste da tabela salarial em maio/2017, quando passou para R\$ 2.581,47 (ID b49cf52) e para R\$ 2.625,10 em julho/2018, em decorrência de reajuste coletivo para compensar perdas salariais.

O reclamante manteve sua situação financeira até 04/2019. Nessa data, mediante outra cláusula normativa (ACT 2019/2021), houve nova atualização das tabelas salariais. A partir de 05/2019, o salário do step M028A aumentou para R\$ 2.758,27, pago ao autor de maio/2019 até a sua demissão. Assim, fica claro que o reclamante não recebeu promoção por antiguidade.

De fato, os acréscimos foram conferidos por reajustes decorrentes de norma coletiva e não pelo implemento da promoção para o nível M028B, que seria devida a partir de 21/07/2018, motivo pelo qual o reclamante faz jus às diferenças salariais.

Desse modo, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela parte reclamante para condenar a parte reclamada a pagar as diferenças salariais decorrentes da promoção por antiguidade não implementada em 21/07/2018 (M028B) até a ruptura contratual, acrescida dos reflexos nas verbas de natureza salarial (horas extras pagas com integração do DSR, 13º salário, férias + percentual constante dos contracheques; FGTS + multa de 40%; aviso prévio, adicional de periculosidade; adicional de penosidade, adicional noturno; anuênio; sobreaviso, e PLR, caso o salário base seja referencia para a apuração), a serem objeto de liquidação de sentença.

Indevidos os demais reflexos postulados, por não se verificar o pagamento relativo a tais parcelas nos contracheques.[...] (Desembargadora Relatora BASILIÇA ALVES DA SILVA). A Turma Regional, a quem cabe a análise fático-probatória, enfrentou a questão posta pela parte recorrente, de forma a extrair a verdade real que ressaíu dos autos, fundamentando o reconhecimento do direito às diferenças salariais e aos reflexos decorrentes do direito à promoção por antiguidade, conforme a prova coletada, em especial a prova documental, registrando que a privatização não afasta a aplicação do PCR de 2010, proveniente de norma interna e que não foi tornado sem efeito pelo ACT 2019/2020.

Decidiu, assim, após detalhado exame do contexto probatório, bem como das teses jurídicas e da legislação pertinentes à matéria, de modo que a análise das razões recursais, nos termos postos pela recorrente, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado

em sede de recurso extraordinário, ante a sua natureza eminentemente técnica. Incide, no caso, o impedimento da Súmula 126 do TST.

Frise-se que a incidência da Súmula 126 do TST torna inviável, inclusive, a análise das teses recursais de violação legal e de divergência jurisprudencial, considerando que a controvérsia foi resolvida a partir dos fatos e provas existentes nos respectivos autos, o que prejudica a aferição da similaridade com os arestos paradigmáticos, em desacordo com a exigência contida na Súmula 296, I, do TST, destacando-se, ainda, que os julgados oriundos de Turmas do TST não atendem ao requisito do art. 896, "a", da CLT. Especificamente sobre a arguição de afronta constitucional, ressalte-se não restar configurado nos autos qualquer vício procedimental a revelar desrespeito aos princípios da legalidade e da proteção às normas coletivas. Verifica-se que a Turma decidiu conforme a legislação aplicável à hipótese, não se vislumbrando ofensa direta aos dispositivos invocados. A violação de tais preceitos, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que não autoriza o recebimento da revista sob esse viés, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

A alegação de contrariedade à Súmula n. 202 do TST, por sua vez, não mostra pertinência temática, eis que trata sobre a coexistência de gratificações de função, enquanto o pedido dos autos é de diferenças salariais pela ausência de promoção por antiguidade. Pelo exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação da (o) parágrafos 3º e 4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- contrariedade à decisão do STF na ADI 5766.

A recorrente sustenta que a decisão regional, ao não estabelecer a condenação do autor em honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, violou o artigo 791-A, §§ 3º e 4º, da CLT, bem como está em desacordo com a decisão do STF proferida na ADI 5766.

Aponta arestos com o fim de comprovar dissenso jurisprudencial.

Transcrevem-se trechos do acórdão sobre os honorários advocatícios de sucumbência:

[...] Considerando a reforma da sentença para julgar procedente em parte a ação, dá-se a reversão do ônus da sucumbência, não sendo devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela parte reclamante em favor dos patronos da parte reclamada.

Ressalta-se que não é o caso de sucumbência recíproca, mas

parcial, porque a parte reclamante não sucumbiu integralmente nos pedidos exordiais.

Ademais, cabe destacar que, uma vez beneficiária da justiça gratuita, a parte reclamante seria isenta em eventual sucumbência recíproca, nos termos da ADI nº 5766. [...] (Desembargadora Relatora BASILIÇA ALVES DA SILVA).

Conforme se extrai do acórdão recorrido, a parte reclamante obteve êxito no pedido formulado na inicial, que compreende o direito à promoção e diferenças salariais correspondentes, ainda que em patamar inferior ao pleiteado. Nesse contexto, não se vislumbra a presença da ofensa alegada, eis que a pretensão foi deferida, mesmo que em menor escala, hipótese que não configura a sucumbência recíproca a que se refere o art. 791-A da CLT.

Nessalinha apresentam-se os seguintes julgados do TST:

[...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O recurso de revista contém debate acerca da incidência da norma contida no § 3º do art. 791-A da CLT ao caso dos autos. O Tribunal Regional entendeu que a condenação da reclamante em honorários advocatícios só pode ocorrer quando sucumbente nos pedidos indeferidos, não implicando sucumbência o acolhimento parcial do pedido. A reclamada requer a reforma a fim de estender a condenação em honorários advocatícios também para os pedidos deferidos parcialmente. Essa circunstância está apta a demonstrar a presença do indicador de transcendência jurídica, conforme art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, visto representar matéria nova no âmbito desta Corte. Controvérsia sobre a aplicação da norma contida no § 3º do art. 791-A da CLT ao caso dos autos. O Tribunal Regional reformou a sentença para excluir a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ao fundamento de que a reclamante teve todos os pedidos deferidos (ainda que parcialmente). A reclamada requer a reforma a fim de estender a condenação em honorários advocatícios também para os pedidos deferidos parcialmente. Dispõe o § 3º do art. 791-A da CLT: "Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a composição entre os honorários". Extrai-se da norma presente no aludido dispositivo legal que a procedência parcial necessária à configuração de sucumbência recíproca não se verifica em razão de deferimento de pedido em valor inferior ao pleiteado na petição inicial, ou seja, o acolhimento de pedido, com quantificação inferior ao postulado, não tem o condão de caracterizar a sucumbência recíproca presente no art. 791-A, § 3º, da CLT. Isso porque, à luz dos princípios que regem o processo do trabalho, máxime o da informalidade, os valores

indicados na inicial consistem em mera estimativa para fins de fixação do rito processual. Além disso, esta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que os honorários sucumbenciais devidos pela reclamante incidem apenas sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte. Agravo de instrumento não provido. [...] (RRAg-186-96.2020.5.09.0664, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 12/04/2024).

[...] III - RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS (FOCOSC.COM ENGENHARIA LTDA. E ITAÚ UNIBANCO S.A.) - ANÁLISE CONJUNTA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR. PEDIDOS DEFERIDOS PARCIALMENTE. § 3º DO ART. 791-A DA CLT. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O Tribunal Regional condenou o Reclamante ao pagamento de "honorários advocatícios somente quanto aos pedidos em que sucumbiu integralmente". No âmbito processual trabalhista, o entendimento prevalecente nesta Corte Superior é de que a sucumbência recíproca somente ocorre na hipótese em que ao menos um dos pedidos seja julgado totalmente improcedente, mas não quando a pretensão seja acolhida parcialmente, tampouco quando deferido valor abaixo do patamar pretendido ou limitada a condenação requerida. Julgados. Nesse contexto, os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte Autora devem ser calculados apenas em relação aos pedidos totalmente indeferidos. A decisão regional está de acordo com a notória e atual jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, razão pela qual é inviável o processamento dos recursos de revista, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recursos de revista não conhecidos. [...] (RRAg-515-48.2019.5.12.0054, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 11/10/2023).

O recurso também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, pois os paradigmas oriundos de outros Regionais não preenchem o requisito da especificidade exigido pela Súmula n. 296 do TST, eis que tratam a controvérsia à luz da sucumbência recíproca.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000048-07.2023.5.22.0101

Relator TÉSSIO DA SILVA TÔRRES
 RECORRENTE ADERSON ROCHA DA SILVA
 ADVOGADO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
 RECORRIDO SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
 ADVOGADO YAN ALVAIA PINHO COSTA(OAB: 35341/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a97619a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000048-07.2023.5.22.0101 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): ADERSON ROCHA DA SILVA
 Advogado(a)(s): FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA (SP - 247435)
 Recorrido(a)(s): SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
 Advogado(a)(s): YAN ALVAIA PINHO COSTA (BA - 35341)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/03/2024 - seq.(s)/Id(s).3c350b7; recurso apresentado em 22/03/2024 - seq.(s)/Id(s).8ce0e99). Anote-se o feriado ocorrido no período de 27 a 29/03/2024 (Ato GP n. 179/2023).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). 1a997d9.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece

transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Horas Extras.
 Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : item IV da Súmula n. 85; item I da Súmula n. 338; Súmula n. 437 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação do(s) artigos 74, 818 e 832 da CLT e 373, I, do CPC.

- violação da (o) artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 884 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

A parte reclamante suscita a revista alegando violação aos dispositivos acima citados, uma vez que o acórdão regional, ao afastar as horas extras indicada na inicial por concluir que o empregado não teria se desvencilhado do ônus de demonstrar o direito vindicado, ofendeu o art. 5º, LIV e LV, da CF, além de ferir os princípios que orientam a distribuição do ônus da prova positivados nos artigos 818 da CLT e 373 do CPC.

Sustenta que apresentou elementos de prova aptos a ensejar o reconhecimento de horas extras.

Destaca, quanto ao banco de horas, que o acordo de compensação não obedecia às imposições legais para sua adoção, tais como a assistência sindical e o limite de jornada não superior a 40 horas semanais. Afirma que as horas nunca eram compensadas na semana seguinte e que o acordo não foi cancelado pelo sindicato da categoria, de modo que eram realizadas horas extras frequentemente, sem a devida contraprestação, o que resultaria em enriquecimento ilícito, à luz do art. 884 do CC.

Afirma contrariedade à Súmula 338, I, do TST, na medida em que os cartões de ponto colacionados pela ré são imprestáveis como meio de prova, pois se encontravam em branco, tanto quando à jornada, quanto em relação ao intervalo intrajornada.

Pretende seja deferido o pagamento de uma hora extra diária, em

face da infração do disposto no art. 71 e art. 74, bem como da OJ 307 do TST, diante da comprovação de gozo inferior a uma hora.

Cita divergência.

Consta da decisão:

[...] O reclamado anexou aos autos os espelhos de ponto do período contratual (ID. ef0d89b e ss), nos quais se pode observar que os registros dos horários não são padronizados e registram as horas que ultrapassam a jornada diária, com marcações que revelam que havia registro de horas além da jornada contratual.

O recorrente (reclamante) impugnou os cartões de ponto, alegando não retratarem a jornada efetivamente realizada. No entanto, não se desonerou a contento do encargo de comprovar esta alegação (CLT, art. 818 e CPC, art. 373, I).

A testemunha ouvida nos autos, convidada pelo reclamante, confirmou que as horas extras eram pagas, que o registro de ponto era realizado pelos empregados e que estes tinham acesso à folha de ponto no final do mês.

Ademais, as fichas financeiras atestam de forma habitual o pagamento de horas extras, tanto sob a rubrica de "HE 50%", como "HE 100%" (ID. 4a68bdd e ss), indicando o pagamento ainda de eventuais feriados e domingos, cabendo ao reclamante apontar eventuais diferenças específicas no tocante, ônus do qual não se desincumbiu a contento.[...]

Em verdade, o conjunto probatório revelou que o reclamante possuía uma jornada elástica, variando conforme o número de atendimentos.

Este Regional, em casos similares, vem consolidando de forma robusta o entendimento de que, trabalhando externamente em toda a jornada, o autor poderia usufruir integralmente do intervalo de descanso, em especial considerando a flexibilidade do horário, consoante precedentes do C.TST.

[...]

Por fim, não se vislumbra pelos cartões de ponto (ID. ef0d89b e ss), controle de banco de horas (ID. 5ece54d e ss), e fichas financeiras (ID. 4a68bdd e ss) nos autos, diferenças de horas extras não quitadas.

Ante o exposto, considerando que era ônus da parte reclamante demonstrar, de forma robusta e concreta (CLT, art. 818, I e CPC, art. 373, I), a incorreção da jornada laboral anotada nos espelhos de ponto e dos valores pagos e/ou compensados a título de horas extras, e não tendo se desincumbido desse encargo probatório a contento, a consequência lógica é o indeferimento das horas extras e intervalo intrajornada, e seus consectários legais.

Prejudicada a análise dos demais temas relativos aos reflexos decorrentes das horas extras, ante o indeferimento do pedido principal.

Nego provimento ao recurso do reclamante. [...] (Desembargador - Relator TÉSSIO DA SILVA TÔRRES).

A Turma Julgadora concluiu, a partir da análise dos cartões de ponto, controle de banco de horas e fichas financeiras anexados aos autos, que não há diferenças de horas extras não quitadas, bem como entendeu que cabia à parte autora produzir prova apta a afastar a validade da prova documental ou demonstrar diferenças de horas extras não pagas (art. 373, I, do CPC e do art. 818 da CLT), ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse cenário, a pretensão do recorrente, como se infere das razões de insurgência, importaria necessariamente o revolvimento de fatos e provas, o que encontra impedimento na Súmula n. 126 do TST, comprometendo o seguimento do presente apelo e tornando inviável, inclusive, a análise das teses recursais de violação legal e divergência jurisprudencial.

A indicação de violação constitucional também não impulsiona o recurso, pois não se observa vício procedimental a revelar desrespeito aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente (art. 5º, LIV e LV), uma vez que a Turma decidiu a controvérsia de acordo com a prova dos autos e a legislação aplicável à hipótese, de forma que a violação dos preceitos invocados, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que não autoriza o manejo do recurso de revista (art. 896, "c", CLT).

Pelo exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000990-76.2022.5.22.0003

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE	JORGEAN DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	HELOISA VALENCA CUNHA HOMMERDING(OAB: 16511/PI)
ADVOGADO	BARBARA MARIA DE MELO SANTANA(OAB: 18365/PI)
RECORRIDO	NORSA REFRIGERANTES S.A
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORSA REFRIGERANTES S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 93fa209 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000990-76.2022.5.22.0003 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): NORSÁ REFRIGERANTES S.A

Advogado(a)(s): DANIEL CIDRAO FROTA (CE - 19976)

Recorrido(a)(s): JORGEAN DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado(a)(s): HELOISA VALENCA CUNHA HOMMERDING (PI - 16511)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/03/2024 - seq.(s)/ld(s).1c1bf17; recurso apresentado em 01/04/2024 - seq.(s)/ld(s).fa7b210).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 8178f89.

Quanto ao preparo, analisa-se.

No caso, o Colegiado arbitrou provisoriamente o valor da condenação em R\$ 30.000,00, fixando as custas processuais em R\$ 600,00, a serem recolhidas pela parte demandada (ld. 0e0936e). Ao interpor o recurso de revista, a NORSÁ REFRIGERANTES S/A efetuou o depósito recursal mediante apólice de seguro garantia (ld.70c791d). Contudo, em relação às custas, observa-se que o código de barras do comprovante de pagamento apresentado (ld. bafb1af) em anexo ao recurso de revista não confere com o constante da guia de recolhimento (ld. 291ecbb).

Além disso, o referido comprovante (ld. bafb1af) indica o recolhimento de custas no importe de R\$ 1.093,66, valor que diverge do fixado no acórdão, bem como aponta como pagador parte estranha aos autos. Dessa forma, como não há nenhum elemento que vincule o comprovante de pagamento das custas

processuais ao presente feito, está configurada a deserção do recurso de revista, o que impede o seu processamento.

Registre-se que a situação não se enquadra na hipótese prevista no art. 1.007, § 2º, do CPC/2015, e, ainda, na OJ - SDI1-140/TST, posto que não se trata de insuficiência no recolhimento das custas, mas de ausência de comprovação, não cabendo a oferta de prazo para complemento do preparo.

Por oportuno, apresenta-se o seguinte julgado do TST:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO. CÓDIGO DE BARRAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DIVERGENTE DA GUIA DE RECOLHIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TST. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. O comprovante de pagamento juntado pela reclamada, quando da interposição do recurso de revista, não permite vincular o pagamento a este processo, uma vez que a guia juntada aos autos à época da interposição do apelo possui código de barras diferente. Na hipótese, não se aplica o art. 1.007, § 2º, do CPC e a Orientação Jurisprudencial 140 da SbdI-1 desta Corte, pois não se trata de recolhimento insuficiente, mas de ausência de comprovação do depósito recursal. Precedentes. II. Por outro lado, as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. III. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência da causa, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). IV. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (Ag-AIRR-250-14.2021.5.13.0033, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28/10/2022).

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-000048-07.2023.5.22.0101	
Relator	TÉSSIO DA SILVA TÔRRES
RECORRENTE	ADERSON ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	SEREDÉ - SERVICOS DE REDE S.A.

ADVOGADO YAN ALVAIA PINHO COSTA(OAB:
35341/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADERSON ROCHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a97619a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000048-07.2023.5.22.0101 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): ADERSON ROCHA DA SILVA

Advogado(a)(s): FERNANDO DE OLIVEIRA
SOUZA (SP - 247435)

Recorrido(a)(s): SEREDE - SERVICOS DE
REDE S.A.

Advogado(a)(s): YAN ALVAIA PINHO COSTA
(BA - 35341)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/03/2024 - seq.(s)/ld(s).3c350b7; recurso apresentado em 22/03/2024 - seq.(s)/ld(s).8ce0e99). Anote-se o feriado ocorrido no período de 27 a 29/03/2024 (Ato GP n. 179/2023).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 1a997d9.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do

Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Horas Extras.
Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : item IV da Súmula n. 85; item I da Súmula n. 338; Súmula n. 437 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação do(s) artigos 74, 818 e 832 da CLT e 373, I, do CPC.

- violação da (o) artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 884 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

A parte reclamantesuscita a revista alegando violação aos dispositivos acima citados,uma vez que o acórdão regional, ao afastar as horas extras indicada na inicial por concluir que oempregado não teria se desvencilhado do ônus de demonstrar o direito vindicado, ofendeu o art. 5º, LIV e LV, da CF, além de ferir os princípios que orientam a distribuição do ônus da prova positivados nos artigos 818 da CLT e 373 do CPC.

Sustenta que apresentou elementos de prova aptos a ensejar o reconhecimento de horas extras.

Destaca, quanto ao banco de horas, que o acordo de compensação não obedecia às imposições legais para sua adoção, tais como a assistência sindical e o limite de jornada não superior a 40 horas semanais. Afirma que as horas nunca eram compensadas na semana seguinte e que o acordo não foi chancelado pelo sindicato da categoria, de modo que eram realizadas horas extras frequentemente, sem a devida contraprestação, o que resultaria em enriquecimento ilícito, à luz do art. 884 do CC.

Afirma contrariedade à Súmula 338, I, do TST, na medida em que os cartões de ponto colacionados pela ré são imprestáveis como meio de prova,pois se encontravam em branco, tanto quando à jornada, quanto em relação ao intervalo intrajornada.

Pretende seja deferido o pagamento de uma hora extra diária, em face da infração do disposto no art. 71 e art. 74, bem como da OJ 307 do TST, diante da comprovação de gozo inferior a uma hora.

Cita divergência.

Consta da decisão:

[...] O reclamado anexou aos autos os espelhos de ponto do período contratual (ID. ef0d89b e ss), nos quais se pode observar que os registros dos horários não são padronizados e registram as horas que ultrapassam a jornada diária, com marcações que revelam que havia registro de horas além da jornada contratual.

O recorrente (reclamante) impugnou os cartões de ponto, alegando não retratarem a jornada efetivamente realizada. No entanto, não se desonerou a contento do encargo de comprovar esta alegação (CLT, art. 818 e CPC, art. 373, I).

A testemunha ouvida nos autos, convidada pelo reclamante, confirmou que as horas extras eram pagas, que o registro de ponto era realizado pelos empregados e que estes tinham acesso à folha de ponto no final do mês.

Ademais, as fichas financeiras atestam de forma habitual o pagamento de horas extras, tanto sob a rubrica de "HE 50%", como "HE 100%" (ID. 4a68bdd e ss), indicando o pagamento ainda de eventuais feriados e domingos, cabendo ao reclamante apontar eventuais diferenças específicas no tocante, ônus do qual não se desincumbiu a contento.[...]

Em verdade, o conjunto probatório revelou que o reclamante possuía uma jornada elástica, variando conforme o número de atendimentos.

Este Regional, em casos similares, vem consolidando de forma robusta o entendimento de que, trabalhando externamente em toda a jornada, o autor poderia usufruir integralmente do intervalo de descanso, em especial considerando a flexibilidade do horário, consoante precedentes do C.TST.

[...]

Por fim, não se vislumbra pelos cartões de ponto (ID. ef0d89b e ss), controle de banco de horas (ID. 5ece54d e ss), e fichas financeiras (ID. 4a68bdd e ss) nos autos, diferenças de horas extras não quitadas.

Ante o exposto, considerando que era ônus da parte reclamante demonstrar, de forma robusta e concreta (CLT, art. 818, I e CPC, art. 373, I), a incorreção da jornada laboral anotada nos espelhos de ponto e dos valores pagos e/ou compensados a título de horas extras, e não tendo se desincumbido desse encargo probatório a contento, a consequência lógica é o indeferimento das horas extras e intervalo intrajornada, e seus consectários legais.

Prejudicada a análise dos demais temas relativos aos reflexos decorrentes das horas extras, ante o indeferimento do pedido principal.

Nego provimento ao recurso do reclamante. [...] (Desembargador - Relator TÉSSIO DA SILVA TÔRRES).

A Turma Julgadora concluiu, a partir da análise dos cartões de ponto, controle de banco de horas e fichas financeiras anexados

aos autos, que não há diferenças de horas extras não quitadas, bem como entendeu que cabia à parte autora produzir prova apta a afastar a validade da prova documental ou demonstrar diferenças de horas extras não pagas (art. 373, I, do CPC e do art. 818 da CLT), ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse cenário, a pretensão do recorrente, como se infere das razões de insurgência, importaria necessariamente o revolvimento de fatos e provas, o que encontra impedimento na Súmula n. 126 do TST, comprometendo o seguimento do presente apelo e tornando inviável, inclusive, a análise das teses recursais de violação legal e divergência jurisprudencial.

A indicação de violação constitucional também não impulsiona o recurso, pois não se observa vício procedimental a revelar desrespeito aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente (art. 5º, LIV e LV), uma vez que a Turma decidiu a controvérsia de acordo com a prova dos autos e a legislação aplicável à hipótese, de forma que a violação dos preceitos invocados, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que não autoriza o manejo do recurso de revista (art. 896, "c", CLT).

Pelo exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento a recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000990-76.2022.5.22.0003

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE	JORGEAN DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	HELOISA VALENCA CUNHA HOMMERDING(OAB: 16511/PI)
ADVOGADO	BARBARA MARIA DE MELO SANTANA(OAB: 18365/PI)
RECORRIDO	NORSA REFRIGERANTES S.A
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGEAN DE SOUSA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 93fa209

proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000990-76.2022.5.22.0003 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): NORSА REFRIGERANTES S.A

Advogado(a)(s): DANIEL CIDRAO FROTA (CE - 19976)

Recorrido(a)(s): JORGEAN DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado(a)(s): HELOISA VALENCA CUNHA HOMMERDING (PI - 16511)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/03/2024 - seq.(s)/ld(s).1c1bf17; recurso apresentado em 01/04/2024 - seq.(s)/ld(s).fa7b210).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 8178f89.

Quanto ao preparo, analisa-se.

No caso, o Colegiado arbitrou provisoriamente o valor da condenação em R\$ 30.000,00, fixando as custas processuais em R\$ 600,00, a serem recolhidas pela parte demandada (ld. 0e0936e). Ao interpor o recurso de revista, a NORSА REFRIGERANTES S/A efetuou o depósito recursal mediante apólice de seguro garantia (ld.70c791d). Contudo, em relação às custas, observa-se que o código de barras do comprovante de pagamento apresentado (ld. bafb1af) em anexo ao recurso de revista não confere com o constante da guia de recolhimento (ld. 291ecbb).

Além disso, o referido comprovante (ld. bafb1af) indica o recolhimento de custas no importe de R\$ 1.093,66, valor que diverge do fixado no acórdão, bem como aponta como pagador parte estranha aos autos. Dessa forma, como não há nenhum elemento que vincule o comprovante de pagamento das custas processuais ao presente feito, está configurada a deserção do recurso de revista, o que impede o seu processamento.

Registre-se que a situação não se enquadra na hipótese prevista no art. 1.007, § 2º, do CPC/2015, e, ainda, na OJ - SDI1-140/TST, posto que não se trata de insuficiência no recolhimento das custas, mas de ausência de comprovação, não cabendo a oferta de prazo

para complemento do preparo.

Por oportuno, apresenta-se o seguinte julgado do TST:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . DESERÇÃO. CÓDIGO DE BARRAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DIVERGENTE DA GUIA DE RECOLHIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TST. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. O comprovante de pagamento juntado pela reclamada, quando da interposição do recurso de revista, não permite vincular o pagamento a este processo, uma vez que a guia juntada aos autos à época da interposição do apelo possui código de barras diferente. Na hipótese, não se aplica o art. 1.007, § 2º, do CPC e a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 desta Corte, pois não se trata de recolhimento insuficiente, mas de ausência de comprovação do depósito recursal. Precedentes. II . Por outro lado, as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. III. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência da causa, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). IV. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (Ag-AIRR-250-14.2021.5.13.0033, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28/10/2022).

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº AP-0000144-78.2021.5.22.0105

Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
AGRAVANTE	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	ANDREA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO(OAB: 17498/PE)
ADVOGADO	ANNY KATARYNE CORREIA ALVES(OAB: 29339/PE)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
ADVOGADO	DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA AVELINO(OAB: 19839/PE)
ADVOGADO	MARIANA DOHERTY AYRES(OAB: 32440/PE)

AGRAVADO ELEMER INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME
 ADVOGADO LUCAS DEN JULIO GONCALVES NEVES(OAB: 423955/SP)
 AGRAVADO IGO DE BRITO CARDOSO
 ADVOGADO CAIO MARTINS PINTO(OAB: 13291/PI)
 ADVOGADO VITOR MARTINS PINTO(OAB: 17129/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEMER INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME
 - IGO DE BRITO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ecdd906 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0000144-78.2021.5.22.0105 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): 1.PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E

Advogado(a)(s): 1. A N D R E A L U Z I A CAVALCANTI DE ARRUDA

Recorrido(a)(s): 1.IGO DE BRITO CARDOSO
2.ELEMER INSTALACOES E

Advogado(a)(s): 1.CAIO MARTINS PINTO (PI - 13291)

O Tribunal Pleno deste Regional, ao analisar o IRDR n. 0081859-98.2023.5.22.0000, fixou a seguinte tese jurídica:

I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito (item I da Súmula n. 383 do TST).

II - Admite-se, nas hipóteses do caput do art. 104 do CPC, que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável

por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

III - Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício (item II da Súmula n. 383 do TST).

IV - Na hipótese do item III, descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (§ 2º do art. 76 do CPC e item II da Súmula n. 383 do TST).

Assim, passa-se à análise do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/08/2023 - seq.(s)/Id(s).d73b45a ; recurso apresentado em 11/08/2023 - seq.(s)/Id(s).c0fa689).

Irregularidade de representação. Recurso inexistente. Constatou-se que, na data de apresentação do recurso de revista, a advogada subscritora do apelo, Mariana Doherty Alves, não possuía habilitação nos autos, tampouco era detentora de mandato tácito. Embora tenha sido juntado substabelecimento conferindo-lhe poderes pela advogada Andrea Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho (Id. d36189c), não foi localizada nos autos a procuração da Prosegur ou mesmo substabelecimento de seus advogados (Id. 8fc0936) em favor desta última profissional, à época da interposição do apelo.

Tal hipótese não autoriza a abertura de prazo para regularização do instrumento procuratório, nos termos da Súmula 383 do TST e do IRDR supracitado, resultando em não conhecimento da revista por irregularidade de representação processual.

Nesse sentido, os seguintes julgados do TST:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. INVIABILIDADE DE CORREÇÃO NA FASE RECURSAL. A alegação da parte nos presentes autos é a de que, por se tratar de execução provisória que tramita em autos apartados, a verificação da regularidade da representação deve levar em conta os instrumentos de mandato existentes nos autos principais. Ocorre que, examinados os referidos autos principais, não se localiza procuração concedida ao advogado que substabeleceu poderes ao subscritor da Revista. Anote-se, ainda, que em se tratando de ausência de procuração nos autos, não há falar-se em abertura de prazo para regularização, conforme

jurisprudência sedimentada nesta Corte. Nenhum reparo, portanto, merece a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto como o objetivo de destrancar a Revista, cujo seguimento foi denegado na origem por vício na representação processual. Agravo conhecido e não provido (Ag-AIRR-280-45.2020.5.21.0006, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 22/04/2024).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU OS PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO. SÚMULA 383, II, DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Hipótese em que verificada a irregularidade de representação da Reclamada na interposição do recurso de revista. Ausência de procuração outorgada pela Reclamada ao advogado que substabeleceu os poderes ao advogado subscritor do recurso de revista. A regularidade de representação constitui pressuposto recursal inarredável, sendo certo que a sua inobservância inviabiliza o conhecimento do recurso. A análise dos pressupostos recursais deve ser feita com base na realidade contida nos autos no instante da interposição do recurso ou, quando menos, durante o próprio fluxo do prazo recursal, cumprindo ao julgador editar comando negativo de admissibilidade se verificar a ausência de qualquer deles. Na espécie, não há espaço para a adoção de diligência saneadora prevista na Súmula 383 do TST, porquanto não se trata de qualquer das hipóteses do artigo 104 do CPC de 2015, tampouco de irregularidade em procuração ou substabelecimento já constante dos autos. Julgados. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação (Ag-AIRR-24556-24.2021.5.24.0071, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/02/2024). Ressalte-se que não prospera a alegação formulada pela recorrente por meio da manifestação de Id. 752e4f4 no sentido de que o credenciamento já havia sido juntado aos autos no Id. c03491f, pois dentre os anexos desta peça não constaa necessária habilitação da substabelecente (Andrea Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho), a qual, como dito, transferiu poderes à advogada que subscreveu eletronicamente o recurso de revista (Mariana Doherty Alves). A juntada da habilitação posteriormente ao recurso de revista, providenciada no Id. 3fd2f7d - fl. 32, não se presta a sanar o defeito de representação.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº AP-0000144-78.2021.5.22.0105	
Relator	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
AGRAVANTE	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	ANDREA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO(OAB: 17498/PE)
ADVOGADO	ANNY KATARYNE CORREIA ALVES(OAB: 29339/PE)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
ADVOGADO	DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA AVELINO(OAB: 19839/PE)
ADVOGADO	MARIANA DOHERTY AYRES(OAB: 32440/PE)
AGRAVADO	ELEMER INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS DEN JULIO GONCALVES NEVES(OAB: 423955/SP)
AGRAVADO	IGO DE BRITO CARDOSO
ADVOGADO	CAIO MARTINS PINTO(OAB: 13291/PI)
ADVOGADO	VITOR MARTINS PINTO(OAB: 17129/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ecdd906 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0000144-78.2021.5.22.0105 - 2ª Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):

1.PROSEGUR BRASIL S/A -
TRANSPORTADORA DE VAL E

Advogado(a)(s): 1 . A N D R E A L U Z I A
CAVALCANTI DE ARRUDA

Recorrido(a)(s): 1.IGO DE BRITO CARDOSO
2.ELEMER INSTALACOES E

Advogado(a)(s): 1.CAIO MARTINS PINTO (PI -
13291)

O Tribunal Pleno deste Regional, ao analisar o IRDR n. 0081859-98.2023.5.22.0000, fixou a seguinte tese jurídica:

I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito (item I da Súmula n. 383 do TST).

II - Admite-se, nas hipóteses do caput do art. 104 do CPC, que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

III - Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício (item II da Súmula n. 383 do TST).

IV - Na hipótese do item III, descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (§ 2º do art. 76 do CPC e item II da Súmula n. 383 do TST).

Assim, passa-se à análise do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/08/2023 - seq.(s)/ld(s).d73b45a ; recurso apresentado em 11/08/2023 - seq.(s)/ld(s).c0fa689).

Irregularidade de representação. Recurso inexistente. Consta -se que, na data de apresentação do recurso de revista, a advogada subscritora do apelo, Mariana Doherty Alves, não possuía habilitação nos autos, tampouco era detentora de mandato tácito. Embora tenha sido juntado substabelecimento conferindo-lhe poderes pela advogada Andrea Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho (Id. d36189c), não foi localizada nos autos a procuração da Prosegur ou mesmo substabelecimento de seus advogados (Id. 8fc0936) em favor desta última profissional, à época da interposição do apelo.

Tal hipótese não autoriza a abertura de prazo para regularização do

instrumento procuratório, nos termos da Súmula 383 do TST e do IRDR supracitado, resultando em não conhecimento da revista por irregularidade de representação processual.

Nesse sentido, os seguintes julgados do TST:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. INVIABILIDADE DE CORREÇÃO NA FASE RECURSAL. A alegação da parte nos presentes autos é a de que, por se tratar de execução provisória que tramita em autos apartados, a verificação da regularidade da representação deve levar em conta os instrumentos de mandato existentes nos autos principais. Ocorre que, examinados os referidos autos principais, não se localiza procuração concedida ao advogado que substabeleceu poderes ao subscritor da Revista. Anote-se, ainda, que em se tratando de ausência de procuração nos autos, não há falar-se em abertura de prazo para regularização, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. Nenhum reparo, portanto, merece a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto como o objetivo de destrancar a Revista, cujo seguimento foi denegado na origem por vício na representação processual. Agravo conhecido e não provido (Ag-AIRR-280-45.2020.5.21.0006, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 22/04/2024).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU OS PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO. SÚMULA 383, II, DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Hipótese em que verificada a irregularidade de representação da Reclamada na interposição do recurso de revista. Ausência de procuração outorgada pela Reclamada ao advogado que substabeleceu os poderes ao advogado subscritor do recurso de revista. A regularidade de representação constitui pressuposto recursal inarredável, sendo certo que a sua inobservância inviabiliza o conhecimento do recurso. A análise dos pressupostos recursais deve ser feita com base na realidade contida nos autos no instante da interposição do recurso ou, quando menos, durante o próprio fluxo do prazo recursal, cumprindo ao julgador editar comando negativo de admissibilidade se verificar a ausência de qualquer deles. Na espécie, não há espaço para a adoção de diligência saneadora prevista na Súmula 383 do TST, porquanto não se trata de qualquer das hipóteses do artigo 104 do CPC de 2015,

tampouco de irregularidade em procuração ou substabelecimento já constante dos autos. Julgados. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação (Ag-AIRR-24556-24.2021.5.24.0071, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/02/2024). Ressalte-se que não prospera a alegação formulada pela recorrente por meio da manifestação de Id. 752e4f4 no sentido de que o credenciamento já havia sido juntado aos autos no Id. c03491f, pois dentre os anexos desta peça não constaa necessária habilitação da substabelecete (Andrea Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho), a qual, como dito, transferiu poderes à advogada que subscreveu eletronicamente o recurso de revista (Mariana Doherty Alves). A juntada da habilitação posteriormente ao recurso de revista, providenciada no Id. 3fd2f7d - fl. 32, não se presta a sanar o defeito de representação.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº AP-0000696-30.2013.5.22.0103

Relator	ARNALDO BOSON PAES
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE PIO IX
ADVOGADO	WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 8570/PI)
ADVOGADO	ISAAC PINHEIRO BENEVIDES(OAB: 8352/PI)
ADVOGADO	JUAREZ JOSE ANTAO DE ALENCAR(OAB: 9388/PI)
AGRAVADO	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PIO IX
ADVOGADO	RENATO COELHO DE FARIAS(OAB: 3596/PI)
ADVOGADO	JOAO DIAS DE SOUSA JUNIOR(OAB: 3063/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PIO IX

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8683ff3 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0000696-30.2013.5.22.0103 - Tribunal Pleno

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	MUNICIPIO DE PIO IX
Advogado(a)(s):	WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (PI - 8570)
Recorrido(a)(s):	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(a)(s):	RENATO COELHO DE FARIAS (PI - 3596)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/03/2024 - seq.(s)/Id(s).6fa7d98; recurso apresentado em 05/04/2024 - seq.(s)/Id(s).de266b6). Registre-se a ocorrência de feriado no período de 27 a 29/03/2024.

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). 303ad28.

Isento de preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o Recurso de Revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula n. 266 do TST. Tratando-se de execuções fiscais e Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT a revista caberá por violação à lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa a Constituição Federal (§10).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial: .

O recorrente sustenta que restou demonstrada a ausência de fundamentação da decisão homologatória dos cálculos, o que implica ofensa ao art. 93, IX, CF.

Argumenta que, por ser matéria de ordem pública, o excesso de execução relativo aos cálculos pode ser corrigido pelo magistrado a qualquer tempo, quando identificado erro, conforme previsto no art. 494 do CPC.

Informa que a sentença condenatória foi proferida em 26/10/2016 eo sindicato agravado anexa os cálculos com prazo final de cobrança no ano de 2022, quando deveriacalcular sobre o prazo final na data da condenação, em outubro de 2016.

Continua dizendo que, nos termos do artigo 2º da Lei 75/66 e da Súmula 381 do TST, os índices de atualização monetária devem ser aplicados sempre no mês seguinte ao da prestação do labor, posto que apenas neste mês se torna exigível o pagamento do salário, cabendo ser refeitos os cálculos.

Indica arestos ao confronto de teses.

O recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei n. 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, apresentanatureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que o litigante, nas razões recursais, indique o trecho específico da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pela instância superior . Essa exigência se caracteriza como pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, sendo ônus atribuído à parte sua demonstração, não sujeito a saneamento, se ausente.

Em que pesem as alegações do recorrente, percebe-se que este não transcreveu os trechos da decisão recorrida que consubstanciaríamos o prequestionamento das matérias que pretende ver reexaminadas pelo TST, deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei n.13.015/2014.

Quanto ao tema "correção monetária dos cálculos", houve inovação recursal, pois sequer suscitado no agravo de petição. Por consequência, a matéria não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, estando ausente o requisito do prequestionamento também sob esse aspecto (Súmula 297 do TST).

Pelo exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA**Desembargador-Presidente****Processo Nº RORSum-0000784-13.2023.5.22.0105**

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE	LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ISABEL NORONHA PEREIRA(OAB: 16953/PI)
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO MASCARENHAS JUNIOR(OAB: 19849/PI)
RECORRIDO	PAULO JOSE RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	LEANDRO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(OAB: 16833/PI)
ADVOGADO	TAYANNE RAVENA OLIVEIRA ARAUJO(OAB: 22305/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JOSE RODRIGUES GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b465fba proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0000784-13.2023.5.22.0105 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado(a)(s):	ISABEL NORONHA PEREIRA (PI - 16953)
Recorrido(a)(s):	PAULO JOSE RODRIGUES GOMES

Advogado(a)(s): LEANDRO FRANCISCO
PEREIRA DA SILVA (PI -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/03/2024 - seq.(s)/Id(s).155138b; recurso apresentado em 09/04/2024 - seq.(s)/Id(s).f91afb6). Registre-se o feriado ocorrido no período de 27 a 29/03/2024 (Ato GP n. 179/2023).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). 255c35d.

Quanto ao preparo, analisa-se.

A recorrente não teve seu recurso ordinário conhecido, uma vez que não recolheu custas e depósito recursal (acórdão de Id. aa0839f).

Em sede de recurso de revista, postula o deferimento da justiça gratuita, afirmando que se encontra em situação alarmante no que diz respeito aos contratos que possui/possuía, havendo um considerável número de encerramentos, o que ocasiona uma perda de vultosas quantias que estão sendo direcionadas ao pagamento de acordos trabalhistas.

O art. 98 do CPC dispõe que a pessoa natural ou jurídica que alegar "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

No entanto, na Justiça do Trabalho é necessário que a pessoa jurídica comprove a impossibilidade de custear as despesas processuais. No caso, os documentos acostados pela recorrente (balanços patrimoniais dos anos de 2019, 2020, 2021 e lista de reclamações trabalhistas em que figura como parte reclamada) não comprovam, de forma conclusiva, o impedimento de arcar com as despesas do processo, sobretudo porque os documentos referentes ao balanço patrimonial não são contemporâneos à interposição do recurso de revista.

Como se sabe, é imprescindível, em tais casos, a "demonstração da cabal insuficiência econômica da parte para arcar com as despesas processuais" (RO-563-05.2011.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 06/06/2014).

Logo, não demonstrada de modo inequívoco a insuficiência de recursos, indefere-se o pedido de gratuidade da justiça.

Tratando-se de pessoa jurídica, não comprovada a hipossuficiência, nos termos da Súmula n. 463, item II, do TST, e não efetivado o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, resta configurada a deserção do recurso de revista, conforme teor da Súmula n. 128, I, TST, o que impede o seu processamento.

Registre-se que o caso não se enquadra na hipótese prevista no art. 1.007, § 2º, do CPC/2015, e na OJ - SBD11-140/TST, posto que

nenhum importe foi recolhido a título de depósito recursal e custas que caracterize ou justifique a concessão de prazo para complemento do preparo.

Ante o exposto, nega-se seguimento à revista, em face da deserção.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº RORSum-0000784-13.2023.5.22.0105

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE	LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ISABEL NORONHA PEREIRA(OAB: 16953/PI)
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO MASCARENHAS JUNIOR(OAB: 19849/PI)
RECORRIDO	PAULO JOSE RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	LEANDRO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(OAB: 16833/PI)
ADVOGADO	TAYANNE RAVENA OLIVEIRA ARAUJO(OAB: 22305/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b465fba proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0000784-13.2023.5.22.0105 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): LIMPEL SERVICOS GERAIS
LTDA

Advogado(a)(s): ISAEL NORONHA PEREIRA (PI - 16953)

Recorrido(a)(s): PAULO JOSE RODRIGUES GOMES

Advogado(a)(s): LEANDRO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (PI -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/03/2024 - seq.(s)/Id(s).155138b; recurso apresentado em 09/04/2024 - seq.(s)/Id(s).f91afb6). Registre-se o feriado ocorrido no período de 27 a 29/03/2024 (Ato GP n. 179/2023).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). 255c35d.

Quanto ao preparo, analisa-se.

A recorrente não teve seu recurso ordinário conhecido, uma vez que não recolheu custas e depósito recursal (acórdão de Id. aa0839f).

Em sede de recurso de revista, postula o deferimento da justiça gratuita, afirmando que se encontra em situação alarmante no que diz respeito aos contratos que possui/possuía, havendo um considerável número de encerramentos, o que ocasiona uma perda de vultosas quantias que estão sendo direcionadas ao pagamento de acordos trabalhistas.

O art. 98 do CPC dispõe que a pessoa natural ou jurídica que alegar "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

No entanto, na Justiça do Trabalho é necessário que a pessoa jurídica comprove a impossibilidade de custear as despesas processuais. No caso, os documentos acostados pela recorrente (balanços patrimoniais dos anos de 2019, 2020, 2021 e lista de reclamações trabalhistas em que figura como parte reclamada) não comprovam, de forma conclusiva, o impedimento de arcar com as despesas do processo, sobretudo porque os documentos referentes ao balanço patrimonial não são contemporâneos à interposição do recurso de revista.

Como se sabe, é imprescindível, em tais casos, a "demonstração da cabal insuficiência econômica da parte para arcar com as despesas processuais" (RO-563-05.2011.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 06/06/2014).

Logo, não demonstrada de modo inequívoco a insuficiência de recursos, indefere-se o pedido de gratuidade da justiça.

Tratando-se de pessoa jurídica, não comprovada a hipossuficiência, nos termos da Súmula n. 463, item II, do TST, e não efetivado o

recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, resta configurada a deserção do recurso de revista, conforme teor da Súmula n. 128, I, TST, o que impede o seu processamento.

Registre-se que o caso não se enquadra na hipótese prevista no art. 1.007, § 2º, do CPC/2015, e na OJ - SBD11-140/TST, posto que nenhum importe foi recolhido a título de depósito recursal e custas que caracterize ou justifique a concessão de prazo para complemento do preparo.

Ante o exposto, nega-se seguimento à revista, em face da deserção.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº RORSum-0001110-85.2023.5.22.0003

Relator	ARNALDO BOSON PAES
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO ADVOGADO	ANA FLAVIA ALVES FRANCO REBECCA MELO DE CORDEIRO(OAB: 12674/PI)
ADVOGADO	BARBARA OLIVEIRA BARRADAS(OAB: 15959/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c49f271 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0001110-85.2023.5.22.0003 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): ALMAVIVA DO BRASIL
TELEMARKETING E

Advogado(a)(s): NAYARA ALVES BATISTA DE
ASSUNCAO (MG - 119894)

Recorrido(a)(s): ANA FLAVIA ALVES FRANCO

Advogado(a)(s): REBECCA MELO DE
CORDEIRO (PI - 12674)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/03/2024 - seq.(s)/ld(s).9578bdc; recurso apresentado em 22/03/2024 - seq.(s)/ld(s).97f3d58).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 20a0f3a.

Satisfeito o preparo (seq./ld 2b6f876, 4853f11 e 62420ee). Depósito recursal substituído por apólice de seguro garantia (art. 899, § 11, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Mínimo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho.

Alegação(ões):

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial n. 358 da SBDI-1/TST.

- violação do(s) incisos XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição

Federal.

- divergência jurisprudencial.

A empresa recorrente alega violação direta ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF, argumentando a ocorrência de *error in iudicando* quanto à valoração das provas produzidas.

Ressalta que a parte reclamante não foi contratada para receber um salário mínimo mensal e que o piso salarial de seus colaboradores é definido em convenção coletiva aprovada conjuntamente com o sindicato da categoria e em valor proporcional à carga horária laborada. Informa que a reclamante não teve o salário alterado, sempre recebendo valor superior ao salário mínimo hora e em vantagem, como jornada de trabalho reduzida de 30 horas semanais ou 180 horas mensais, o que não justifica o pagamento de diferenças salariais ou de verbas rescisórias, devendo o pedido ser julgado improcedente, nos termos da OJ n. 358 da SBDI-1 do TST.

Afirma que a Lei 13.467/2017 inseriu o artigo 611-A à CLT, o qual estabeleceu a prevalência da convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho sobre a legislação infraconstitucional, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Sustenta que os honorários advocatícios somente são devidos caso a parte preencha os requisitos das Súmulas n. 219 e 329 do TST e artigos 14 a 16 da Lei n. 5.584/1970.

O recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei n. 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, apresenta natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que a parte, nas razões do recurso de revista, indique o trecho da decisão que demonstra a resposta do Tribunal Regional à matéria.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pela instância superior. Essa exigência se caracteriza como pressuposto intrínseco de admissibilidade da revista, sendo ônus atribuído à parte sua demonstração, não sujeito a saneamento, se ausente. Em que pesem as alegações da recorrente, percebe-se que esta não reproduziu os trechos da decisão recorrida que consubstanciarão o prequestionamento das matérias, deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei n. 13.015/2014.

Ante o exposto, não se admite o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA**Desembargador-Presidente****Processo Nº RORSum-0001110-85.2023.5.22.0003**

Relator ARNALDO BOSON PAES
 RECORRENTE ALMAVIVA DO BRASIL
 TELEMARKETING E INFORMATICA
 S/A
 ADVOGADO NAYARA ALVES BATISTA DE
 ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
 RECORRIDO ANA FLAVIA ALVES FRANCO
 ADVOGADO REBECCA MELO DE
 CORDEIRO(OAB: 12674/PI)
 ADVOGADO BARBARA OLIVEIRA
 BARRADAS(OAB: 15959/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FLAVIA ALVES FRANCO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c49f271
 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0001110-85.2023.5.22.0003 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): ALMAVIVA DO BRASIL
 TELEMARKETING E

Advogado(a)(s): NAYARA ALVES BATISTA DE
 ASSUNCAO (MG - 119894)

Recorrido(a)(s): ANA FLAVIA ALVES FRANCO

Advogado(a)(s): REBECCA MELO DE
 CORDEIRO (PI - 12674)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/03/2024 -
 seq.(s)/ld(s).9578bdc; recurso apresentado em 22/03/2024 -
 seq.(s)/ld(s).97f3d58).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 20a0f3a.

Satisfeito o preparo (seq./ld 2b6f876, 4853f11 e 62420ee). Depósito
 recursal substituído por apólice de seguro garantia (art. 899, § 11,
 da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece
 transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza
 econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo
 o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso
 de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do
 Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e
 extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência
 das questões nele veiculadas".

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será
 admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de
 jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a
 súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação
 direta da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos
 Processuais / Nulidade.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias,
 Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Mínimo.
 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e
 Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho.
 Alegação(ões):

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial n. 358 da SBDI-
 I/TST.

- violação do(s) incisos XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição
 Federal.

- divergência jurisprudencial.

A empresa recorrente alega violação direta ao art. 5º, XXXVI, LIV e
 LV, da CF, argumentando a ocorrência de *error in iudicando*
 quanto à valoração das provas produzidas.

Ressalta que a parte reclamante não foi contratada para receber um
 salário mínimo mensal e que o piso salarial de seus colaboradores
 é definido em convenção coletiva aprovada conjuntamente com o
 sindicato da categoria e em valor proporcional à carga horária
 laborada. Informa que a reclamante não teve o salário alterado,
 sempre recebendo valor superior ao salário mínimo hora e em
 vantagem, como jornada de trabalho reduzida de 30 horas
 semanais ou 180 horas mensais, o que não justifica o pagamento
 de diferenças salariais ou de verbas rescisórias, devendo o pedido
 ser julgado improcedente, nos termos da OJ n. 358 da SBDI-1 do
 TST.

Afirma que a Lei 13.467/2017 inseriu o artigo 611-A à CLT, o qual estabeleceu a prevalência da convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho sobre a legislação infraconstitucional, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Sustenta que os honorários advocatícios somente são devidos caso a parte preencha os requisitos das Súmulas n. 219 e 329 do TST e artigos 14 a 16 da Lei n. 5.584/1970.

O recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei n. 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, apresenta natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que a parte, nas razões do recurso de revista, indique o trecho da decisão que demonstra a resposta do Tribunal Regional à matéria.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pela instância superior. Essa exigência se caracteriza como pressuposto intrínseco de admissibilidade da revista, sendo ônus atribuído à parte sua demonstração, não sujeito a saneamento, se ausente. Em que pese as alegações da recorrente, percebe-se que esta não reproduziu os trechos da decisão recorrida que consubstanciariam o prequestionamento das matérias, deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei n. 13.015/2014.

Ante o exposto, não se admite o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000394-58.2023.5.22.0003

Relator	LIANA FERRAZ DE CARVALHO
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(OAB: 267325/SP)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO DE CARVALHO LIMA(OAB: 2107/PI)
ADVOGADO	MARIA EMILIA BEZERRA DE MOURA(OAB: 8445/PI)
RECORRENTE	ANTONIO CARLOS FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	JOARA RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 2300/PI)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(OAB: 267325/SP)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO DE CARVALHO LIMA(OAB: 2107/PI)
ADVOGADO	MARIA EMILIA BEZERRA DE MOURA(OAB: 8445/PI)

RECORRIDO	ANTONIO CARLOS FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	JOARA RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 2300/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS FELIPE DA SILVA
- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 60276df proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000394-58.2023.5.22.0003 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	ANTONIO CARLOS FELIPE DA SILVA
----------------	--------------------------------

Advogado(a)(s):	JOARA RODRIGUES DE ARAUJO (PI - 2300)
-----------------	---------------------------------------

Recorrido(a)(s):	BANCO DO BRASIL SA
------------------	--------------------

Advogado(a)(s):	CARLOS EDUARDO DE CAMPOS (SP - 267325)
-----------------	--

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/03/2024 - seq.(s)/Id(s).b8fa486; recurso apresentado em 08/04/2024 - seq.(s)/Id(s).aff4dc3). Registre-se o feriado ocorrido no período de 27 a 29/03/2024 (Ato GP n. 179/2023).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). e881fce.

Desnecessário o preparo. Deferida a gratuidade judiciária à parte autora (Id. 62fc754), com base no art. 790, § 3º, da CLT e art. 99, § 3º, do CPC.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Auxílio/Tiquete Alimentação.

Alegação(ões):

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1/TST.

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da (o) artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial: .

Orecoorrenteargumenta que foi contratado pelo Banco do Brasil no dia 13/02/1984, antes dos dissídios coletivos e adesão ao PAT noticiados pelo reclamado, conforme consta nos contracheques do Id. a5b6016, tendo recebido o auxílio alimentação por mais de 30 (trinta) anos, motivo pelo qual a vantagem salarial incorporou ao seu contrato de trabalho.

Sustenta que a posição adotada pelo TRT da 22ª Região, decidindo no sentido de que a natureza jurídica do benefício é indenizatória, seja em razão do disposto em norma coletiva, seja em razão de dispositivo legal (adesão ao PAT), afronta dispositivo de lei federal (art. 468 da CLT), da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), contraria a OJ 413 da SDI-1/TST e o entendimento firmado por outros Tribunais Regionais do Trabalho, além do próprio TRT 22.

Acrescenta que, diante das controvérsias jurisprudenciais, há que ser aplicado o princípio tutelar do direito do trabalho *in dubio pro operario*, devendo ser concedido o pagamento do auxílio alimentação nos termos dispostos na inicial.

O recurso de revista, que tramita sob a égide da Lei n. 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, apresenta natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e a uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera-se indispensável que a parte, nas razões do recurso de revista, indique o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pelo instância superior. Essa exigência se caracteriza como pressuposto intrínseco, sendo ônus atribuído à parte sua demonstração, não sujeito a saneamento, se ausente.

Em que pesem as alegações do recorrente, percebe-se que este não indicou os trechos da decisão recorrida que consubstanciarão o prequestionamento das matérias, deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei n. 13.015/2014.

Frise-se que a transcrição da ementa do acórdão, como feito pelo recorrente, não supre a exigência legal, pois, quando da análise propriamente dita da matéria, a parte não realizou o cotejo analítico entre os trechos da decisão que entende ofensivos à ordem legal ou divergentes de outros julgados ou contrários às teses de violação

ora defendidas.

Diante do exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA**Desembargador-Presidente****Processo Nº ROT-0000908-14.2023.5.22.0002**

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE	VIRNA LISE GONZALEZ LIMA
ADVOGADO	FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS(OAB: 3618/PI)
RECORRENTE	EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
ADVOGADO	NATAN ESIO RESENDE DE ARAUJO(OAB: 16611/PI)
ADVOGADO	JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB: 11027/PI)
ADVOGADO	LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)
RECORRIDO	EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
ADVOGADO	NATAN ESIO RESENDE DE ARAUJO(OAB: 16611/PI)
ADVOGADO	JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB: 11027/PI)
ADVOGADO	LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)
RECORRIDO	VIRNA LISE GONZALEZ LIMA
ADVOGADO	FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS(OAB: 3618/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

- VIRNA LISE GONZALEZ LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 88f41ab proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000908-14.2023.5.22.0002 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO

Advogado(a)(s): JULIETE SILVEIRA DE BRITO (PI - 11027)

Recorrido(a)(s): VIRNA LISE GONZALEZ LIMA

Advogado(a)(s): FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS (PI - 3618)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2024 - seq.(s)/ld(s).6315290; recurso apresentado em 01/04/2024 - seq.(s)/ld(s).4ecbb55). Registre-se o feriado ocorrido no período de 27 a 29/03/2024 (Ato GP n. 179/2023).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). 3ac9660.

Dispensado o preparo, conforme sentença que reconheceu o direito da recorrente às prerrogativas da Fazenda Pública (ld. 347f9fe).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Reajuste Salarial.

Alegação(ões):

A EMGERPI impugna a concessão dos reajustes referentes aos anos de 2016 a 2022 e reflexos nas parcelas de natureza salarial, salientando que as fichas financeiras colacionadas demonstram a implementação referente aos anos de 2016 a 2021, estando pendente apenas a aplicação do índice de 2022, providência já solicitada à SEADPREV, órgão que possui competência para tanto, haja vista que depende financeiramente do Tesouro Estadual.

Afirma que tampouco a parte autora faz jus à gratificação do quinquênio, haja vista tal vantagem salarial ter sido excluída por força do Dissídio Coletivo objeto do processo n. 0000189-

58.2011.5.22.0000.

Ocorre que o recurso de revista, sob a égide da Lei n. 13.015 /2014, prestigiou o rigor formal, tem natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Assim, considera-se indispensável que a parte, nas razões do recurso de revista, indique o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pelo Tribunal Superior. Essa exigência se caracteriza como pressuposto intrínseco, sendo ônus atribuído à parte sua demonstração, não sujeito a saneamento, se ausente.

Assim, em que pesem as alegações da recorrente, percebe-se que esta não indicou os trechos específicos da decisão recorrida que consubstanciarão o prequestionamento das matérias, deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei n. 13.015/2014.

Nota-se, inclusive, que o apelo se encontra afastado da técnica de apresentação do recurso de revista, o qual visa à uniformização da jurisprudência, exigida à luz do artigo 896 da CLT, na medida em que não foi indicada pela recorrente qualquer afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade a verbete sumular a justificar o processamento do recurso.

Ante o exposto, não admito a revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº RORSum-0000630-89.2023.5.22.0106

Relator	BASILICA ALVES DA SILVA
RECORRENTE	LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO LIRA(OAB: 20705/PI)
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO MASCARENHAS JUNIOR(OAB: 19849/PI)
RECORRIDO	FRANCILENE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	KELLY BRANDAO DE ALENCAR ARAUJO(OAB: 22285/PI)
ADVOGADO	ROBERTH SOARES DA SILVA FEITOSA(OAB: 22281/PI)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO PEREIRA SILVA(OAB: 8716/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCILENE SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 01a5c44 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0000630-89.2023.5.22.0106 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): LIMPEL SERVICOS GERAIS
LTDA

Advogado(a)(s): RODRIGO LIRA (PI - 20705)
FRANCISCO DAS CHAGAS

Recorrido(a)(s): FRANCILENE SILVA DE
SOUZA

Advogado(a)(s): KELLY BRANDAO DE
ALENCAR ARAUJO (PI - 22285)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2024 - seq.(s)/ld(s).ced164a; recurso apresentado em 02/04/2024 - seq.(s)/ld(s).c30c11d).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). e53db55.

Quanto ao preparo, analisa-se.

A recorrente não teve seu recurso ordinário conhecido, uma vez que não recolheu custas e depósito recursal (acórdão de Id. 7c414ec).

Em sede de recurso de revista, postula o deferimento da justiça gratuita, afirmando que se encontra em situação alarmante no que diz respeito aos contratos que possui/possuía, havendo um considerável número de encerramentos, o que ocasiona uma perda de vultosas quantias que estão sendo direcionadas ao pagamento de acordos trabalhistas.

O art. 98 do CPC dispõe que a pessoa natural ou jurídica que alegar "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

No entanto, na Justiça do Trabalho é necessário que a pessoa jurídica comprove a impossibilidade de custear as despesas

processuais. No caso, os documentos acostados pela recorrente (balanços patrimoniais dos anos de 2019, 2020, 2021 elista de reclamações trabalhistas em que figura como parte reclamada) não comprovam, de forma conclusiva, o impedimento de arcar com as despesas do processo, sobretudo porque os documentos referentes ao balanço patrimonial não são contemporâneos à interposição do recurso de revista.

Como se sabe, é imprescindível, em tais casos, a "demonstração da cabal insuficiência econômica da parte para arcar com as despesas processuais" (RO-563-05.2011.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 06/06/2014).

Logo, não demonstrada de modo inequívoco a insuficiência de recursos, indefere-se o pedido de gratuidade da justiça.

Tratando-se de pessoa jurídica, não comprovada a hipossuficiência, nos termos da Súmula n. 463, item II, do TST, e não efetivado o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, resta configurada a deserção do recurso de revista, conforme teor da Súmula n. 128, I, TST, o que impede o seu processamento.

Registre-se que o caso não se enquadra na hipótese prevista no art. 1.007, § 2º, do CPC/2015, e na OJ - SBD11-140/TST, posto que nenhum importe foi recolhido a título de depósito recursal e custas que caracterize ou justifique a concessão de prazo para complemento do preparo.

Ante o exposto, nega-se seguimento à revista, em face da deserção.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº RORSum-0000630-89.2023.5.22.0106

Relator	BASILICA ALVES DA SILVA
RECORRENTE	LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO LIRA(OAB: 20705/PI)
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO MASCARENHAS JUNIOR(OAB: 19849/PI)
RECORRIDO	FRANCILENE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	KELLY BRANDAO DE ALENCAR ARAUJO(OAB: 22285/PI)
ADVOGADO	ROBERTH SOARES DA SILVA FEITOSA(OAB: 22281/PI)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO PEREIRA SILVA(OAB: 8716/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 01a5c44 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0000630-89.2023.5.22.0106 - 2ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado(a)(s): RODRIGO LIRA (PI - 20705)
FRANCISCO DAS CHAGAS

Recorrido(a)(s): FRANCILENE SILVA DE SOUZA

Advogado(a)(s): KELLY BRANDAO DE ALENCAR ARAUJO (PI - 22285)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/03/2024 - seq.(s)/ld(s).ced164a; recurso apresentado em 02/04/2024 - seq.(s)/ld(s).c30c11d).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). e53db55.

Quanto ao preparo, analisa-se.

A recorrente não teve seu recurso ordinário conhecido, uma vez que não recolheu custas e depósito recursal (acórdão de Id. 7c414ec).

Em sede de recurso de revista, postula o deferimento da justiça gratuita, afirmando que se encontra em situação alarmante no que diz respeito aos contratos que possui/possuía, havendo um considerável número de encerramentos, o que ocasiona uma perda de vultosas quantias que estão sendo direcionadas ao pagamento de acordos trabalhistas.

O art. 98 do CPC dispõe que a pessoa natural ou jurídica que alegar "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

No entanto, na Justiça do Trabalho é necessário que a pessoa jurídica comprove a impossibilidade de custear as despesas processuais. No caso, os documentos acostados pela recorrente (balanços patrimoniais dos anos de 2019, 2020, 2021 elista de reclamações trabalhistas em que figura como parte reclamada) não comprovam, de forma conclusiva, o impedimento de arcar com as despesas do processo, sobretudo porque os documentos referentes ao balanço patrimonial não são contemporâneos à interposição do recurso de revista.

Como se sabe, é imprescindível, em tais casos, a "demonstração da cabal insuficiência econômica da parte para arcar com as despesas processuais" (RO-563-05.2011.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 06/06/2014).

Logo, não demonstrada de modo inequívoco a insuficiência de recursos, indefere-se o pedido de gratuidade da justiça.

Tratando-se de pessoa jurídica, não comprovada a hipossuficiência, nos termos da Súmula n. 463, item II, do TST, e não efetivado o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, resta configurada a deserção do recurso de revista, conforme teor da Súmula n. 128, I, TST, o que impede o seu processamento.

Registre-se que o caso não se enquadra na hipótese prevista no art. 1.007, § 2º, do CPC/2015, e na OJ - SBDI1-140/TST, posto que nenhum importe foi recolhido a título de depósito recursal e custas que caracterize ou justifique a concessão de prazo para complemento do preparo.

Ante o exposto, nega-se seguimento à revista, em face da deserção.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº RORSum-0000650-95.2023.5.22.0004

Relator	FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE	LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO LIRA(OAB: 20705/PI)
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO MASCARENHAS JUNIOR(OAB: 19849/PI)
RECORRIDO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI FUESPI
RECORRIDO	PATRICIA PORTELA DA SILVA
ADVOGADO	ELMANO ZAGNER DE CARVALHO LACERDA(OAB: 8483/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA PORTELA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b31a130
proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0000650-95.2023.5.22.0004 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): 1.LIMPEL SERVICOS GERAIS
LTDA

Advogado(a)(s): 1.RODRIGO LIRA (PI - 20705)
1.FRANCISCO DAS CHAGAS

Recorrido(a)(s): 1.PATRICIA PORTELA DA
SILVA

Advogado(a)(s): 1.ELMANO ZAGNER DE
CARVALHO LACERDA (PI -

LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA interpõe recurso de revista
requerendo o recebimento e processamento para ulterior
apreciação pelo TST.

Entretanto, trata-se de erro grosseiro, pois a recorrente inicialmente
apresentou o agravo de instrumento de Id. d659f5a contra o
acórdão regional, considerado incabível pela decisão de Id.
6ce06c6.

Nesse contexto, verifica-se o impedimento à análise do recurso de
revista, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade das
decisões judiciais e da preclusão consumativa.

Registre-se que as garantias do contraditório e ampla defesa não
dispensam a observância dos pressupostos recursais.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA**Desembargador-Presidente****Processo Nº RORSum-0000650-95.2023.5.22.0004**

Relator FRANCISCO METON MARQUES DE
LIMA

RECORRENTE LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO RODRIGO LIRA(OAB: 20705/PI)

ADVOGADO FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO
MASCARENHAS JUNIOR(OAB:
19849/PI)

RECORRIDO FUNDACAO UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO PIAUI FUESPI

RECORRIDO PATRICIA PORTELA DA SILVA

ADVOGADO ELMANO ZAGNER DE CARVALHO
LACERDA(OAB: 8483/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b31a130
proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0000650-95.2023.5.22.0004 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): 1.LIMPEL SERVICOS GERAIS
LTDA

Advogado(a)(s): 1.RODRIGO LIRA (PI - 20705)
1.FRANCISCO DAS CHAGAS

Recorrido(a)(s): 1.PATRICIA PORTELA DA
SILVA

Advogado(a)(s): 1.ELMANO ZAGNER DE
CARVALHO LACERDA (PI -

LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA interpõe recurso de revista requerendo o recebimento e processamento para ulterior apreciação pelo TST.

Entretanto, trata-se de erro grosseiro, pois a recorrente inicialmente apresentou o agravo de instrumento de Id. d659f5a contra o acórdão regional, considerado incabível pela decisão de Id. 6ce06c6.

Nesse contexto, verifica-se o impedimento à análise do recurso de revista, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da preclusão consumativa.

Registre-se que as garantias do contraditório e ampla defesa não dispensam a observância dos pressupostos recursais.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

Processo Nº ROT-0000786-26.2022.5.22.0005

Relator	ARNALDO BOSON PAES
RECORRENTE	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID af2536c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000786-26.2022.5.22.0005 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogado(a)(s): ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN (SP - 168804)

Recorrido(a)(s): UNIÃO FEDERAL (PGFN)

A empresa recorrente postula a suspensão dos efeitos da cassação da tutela de urgência para tornar inexistente o crédito originário em decorrência dos Autos de Infração n. 21.893.396-7 e 21.905.969-1, bem como evitável a inscrição do seu nome na Dívida Ativa da União, até o trânsito em julgado da presente ação.

Todavia, a atribuição de efeito suspensivo somente se justifica quando houver, cumulativamente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do disposto no art. 300 do CPC.

Frise-se que o recurso de revista não é dotado de efeito suspensivo, nos termos do art. 896, § 1º, CLT, ressalvada a possibilidade de obtenção desse efeito em caráter excepcional.

No caso em apreço, o acórdão recorrido cassou a tutela de urgência concedida em primeiro grau, reconhecendo que "a prova dos autos demonstrou a regularidade da ação fiscal ao constatar a vulneração de normas trabalhistas quanto à contratação irregular do mototaxista".

Nesse cenário, considerando-se a premissa firmada pelo Colegiado, amparada no acervo fático-probatório dos autos, indefere-se o pedido, uma vez que não há demonstração inequívocos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido.

Passa-se à análise do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/11/2023 - seq.(s)/Id(s).341e15; recurso apresentado em 07/12/2023 - seq.(s)/Id(s).40f6602).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). e770098, d988745.

Satisfeito o preparo (seq./Id 9e3c9a4, e8dd002 e 21579d6 - Pág. 2).

Dépósito recursal substituído por apólice de seguro garantia (art. 899, § 11, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza

econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / Atos Administrativos / Infração Administrativa / Multas e demais Sanções.

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II e LIVLV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da (o) artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 2º da Lei n. 12009/2009.

- divergência jurisprudencial.

-Descumprimento daADPF n. 324 e do RE n. 958.252 por darinterpretação diversa da repercussão geral reconhecida.

A empresa impugna a decisão regionalque declarou a regularidade das autuações dos auditores fiscais (autos de Infração n. 21.905.969-1 e n. 21.893.396-7), reconhecendo a irregularidade na contratação de entregador motorizado sem ter havido formalização de vínculo empregatício.

Argumenta que a decisãoafrontou o art. 2º da Lei 12.009/2009,bem como os princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal (art. 5º, incisos II, LIV e LV),segurança jurídica eprimazia da realidade.

Afirma que as multas aplicadas pelos auditores fiscais foram severas, desamparadas dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não há indícios da existência concomitante dos requisitos da relação de emprego previstos no art. 3º da CLT.

Aduz que inexisteprova invalidando o contrato de prestação de serviços ou fraude capaz de maculara contratação entre as partes, sustentando que a atividade de motoboy, pessoa física, é regulamentada pela Lei 12.009/2009, sendo este profissional autônomo.

Diz que, a partir da Reforma Trabalhista de 2017, é permitidaa contratação de terceiros, mesmo que na atividade-fim, sendo certo que o STF, no julgamento da ADPF n. 324 e do RE n. 958252, reconheceu a licitude da terceirização em qualquer atividade, independentemente do objeto social das empresas envolvidas. Requer, ao final, que sejam declarados nulos os autos de infração n. 21.893.396-7 e 21.905.969-1, e, conseqüentemente, inexigíveis os débitos apurados em referidas autuações.

Colaciona arestos.

Sobre a controvérsia, a Turma consignou os seguintes fundamentos:

[...] E a prova dos autos demonstrou a regularidade da ação fiscal ao constatar a vulneração de normas trabalhistas quanto à contratação irregular do mototaxista, não pode ser outro o ato do fiscal do trabalho, a não ser a autuação da empresa, como determinam os arts. 41 e 628 da CLT. Noutro quadro, é certo que houve a aplicação de confissão à União que, expressamente intimada com aquela cominação, não compareceu à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor por seus prepostos.

[...] A prova pré-constituída demonstrou que havia o vínculo empregatício diante da presença dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, resultando na confecção dos autos de Infração nº 21.905.969-1 no valor nominal de 116.318,90 até 25/11/2020 e o de nº 21.893.396-7 de R\$ 8.198,40 até 25/11/2020, com ajuizamento da presente demanda em 15/7/2022. Não restou caracterizada a relação de trabalho autônoma, como alegou a autora. No caso, o contrato, com a sua renovação anual, não se ajustou ao previsto pela Lei nº 12.009/2009, que regulamentou o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta.

[...] Aliás, o contrato previa caracteres trabalhistas, a exemplo da habitualidade e pessoalidade "caso a motocicleta e/ou e/ou condutor não sejam disponibilizados para a prestação de serviços, assim que solicitados pela ATLAS SCHINDLER, esta promoverá o desconto da respectiva diária, proporcionalmente ao período da falta, desde que a CONTRATADA, não a/o substitua imediatamente por outro profissional de igual qualificação, capacidade e habilidade". Além da subordinação jurídica ao destacar "que poderá a ATLAS SCHINDELER suspender os pagamentos [...] (v) deixar de entregar quaisquer documentos comprobatórios de regularidade fiscal, tributária, previdenciária, trabalhista, cível e/ou securitária" (cláusulas nº 16, 23 - ID. d910b94, págs. 110 e 111).

[...] A subordinação é inconteste, ainda que em um contrato de trabalho intermitente, cujo conceito legal afirma que "considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria" (CLT, art. 443, §3º). [...] (Relator: Desembargador Arnaldo Boson Paes).

A Turma Regional, soberana na análise das provas, decidiu pela existência de vínculo empregatício entre as partes com base no conteúdo fático-probatório existente nos autos, tendo em vista" a

regularidade da ação fiscal ao constatar a vulneração de normas trabalhistas quanto à contratação irregular do mototaxista", bem como a presença dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. Dessa forma, eventual reforma da decisão demandaria inevitavelmente o revolvimento de fatos e provas, ante a necessidade de consultar o contexto probatório, o que é inadmissível na atual fase processual, nos termos da Súmula 126 do TST.

Frise-se que a incidência da Súmula 126 do TST torna inviável, inclusive, a análise das teses recursais de violação legal e de divergência jurisprudencial, considerando que a controvérsia foi resolvida a partir dos fatos e provas existentes nos respectivos autos, não havendo identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmáticos.

Ainda que assim não fosse, inviável a análise do descumprimento firmado no julgamento da n. 324 e do RE n. 958.252 do STF, eis que o julgado se revela (*distinguishing*) inespecífico (Súmula 296, I, do TST).

Acerca da alegada transgressão constitucional, verifica-se que a Turma decidiu de acordo com a legislação aplicável à hipótese, não se vislumbrando ofensa direta aos dispositivos invocados. A violação desses preceitos, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o recebimento da revista, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Teresina, (data da assinatura eletrônica).

MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

Desembargador-Presidente

SUMÁRIO

Secretaria da 1ª Turma	1
Pauta	1
Secretaria da 2ª Turma	10
Pauta	10
Secretaria Judiciária	23
Notificação	23
Gabinete do Desembargador Tércio da Silva Torres	90
Notificação	90
Gabinete do Desembargador Francisco Meton Marques de Lima	93
Acórdão	93
Notificação	109
Gabinete do Desembargador Manoel Edilson Cardoso	110

Acórdão	110
Gabinete do Desembargador Arnaldo Boson Paes	115
Acórdão	115
Edital	120
Gabinete do Desembargador Giorgi Alan Machado Araujo	123
Notificação	123
Gabinete da Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho	124
Edital	124
Notificação	124
1ª Vara Federal do Trabalho de Teresina	127
Edital	127
Notificação	128
2ª Vara Federal do Trabalho de Teresina	153
Notificação	153
3ª Vara Federal do Trabalho de Teresina	179
Notificação	179
4ª Vara Federal do Trabalho de Teresina	232
Edital	232
Notificação	238
5ª Vara Federal do Trabalho de Teresina	283
Notificação	283
6ª Vara Federal do Trabalho de Teresina	320
Edital	320
Notificação	323
Vara Federal do Trabalho de Parnaíba	338
Notificação	338
Vara Federal do Trabalho de São Raimundo Nonato	352
Edital	352
Notificação	357
Vara Federal do Trabalho de Picos	370
Notificação	370
Vara Federal do Trabalho de Piri-piri	394
Notificação	394
Vara Federal do Trabalho de Floriano	426
Notificação	426
Vara Federal do Trabalho de Oeiras	482
Notificação	482
Vara Federal do Trabalho de Bom Jesus	489
Notificação	489
Vara Federal do Trabalho de Valença do Piauí	504
Notificação	504
Gabinete da Presidência	505
Distribuição	505
Centro Judiciário de Solução de Disputas 1º Grau	510
Notificação	510
Centro Judiciário de Solução de Disputas 2º Grau	512
Notificação	512
Posto Avançado de Corrente	513
Notificação	513
Posto Avançado de Uruçuí	518
Notificação	518

Gabinete do Desembargador Marco Aurélio Lustosa Caminha	521
Notificação	521
Análise de Recurso	522
Edital	522
Notificação	523